



1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

COLEÇÃO DE EMENTAS



ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. TRABALHADOR QUE NÃO RETORNA NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 32 do C. TST, presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer. Assim, caberia ao reclamante o ônus de produzir prova robusta capaz de elidir tal presunção, de sorte que, não havendo nos autos nenhuma prova em tal sentido, há de ser mantida a dispensa por justa causa em razão do abandono de emprego. Proc. 190900-52.2007.5.15.0130 RO. Ac. 3009/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 576

ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. TRABALHADOR QUE NÃO RETORNA NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 32 do C. TST, presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário. Proc. 161400-70.2009.5.15.0032 RO. Ac. 37888/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 606

ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo ficado demonstrado que houve a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença) e que o Reclamante não retornou às suas atividades nos 30 dias que seguiram, fica caracterizado o abandono de emprego. Recurso não provido. Proc. 014300-69.2009.5.15.0046 RO. Ac. 7053/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.719

ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. Se os demais elementos probatórios nada esclarecem a respeito e a única prova testemunhal confirma a tese defensiva de abandono do emprego pela reclamante, não lhe podem ser deferidos os consectários da dispensa imotivada. Proc. 001040-54.2011.5.15.0045 RO. Ac. 55271/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. 7ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.551

ABANDONO DO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. Não se pode reconhecer a nulidade da dispensa por justa causa, quando a prova documental sinaliza para o abandono do emprego. Proc. 001046-30.2010.5.15.0002 RO. Ac. 55258/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.548

DIREITO DO TRABALHO. SUPOSTO ABANDONO DE EMPREGO. CONVOCAÇÃO AO RETORNO POR MEIO DE JORNAL. SOMENTE EM CASOS DE EXTREMA NECESSIDADE. A convocação de empregado ausente para configuração por abandono de emprego deve ser feita, inicialmente, pelos meios usuais de comunicação direta, como carta, telegrama ou mesmo comunicação eletrônica. Publicações em jornais de circulação urbana ou regional somente podem ser adotadas quando desconhecido o paradeiro do empregado ausente e exauridos os meios anteriores. Elas causam dano à imagem da pessoa, principalmente em cidades de menor porte, portanto somente podem ser usadas quando não existir outro meio hábil de convocação, podendo, inclusive, fomentar discriminação contra o empregado. Não havendo demonstração da absoluta necessidade de tal publicação por parte do empregador, uma indenização por dano moral é devida. Recurso obreiro que deve ser provido. Proc. 000567-79.2010.5.15.0085 RO. Ac. 53415/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.424

ABATIMENTO

1. DESCONTOS SALARIAIS. AVARIAS NO VEÍCULO E EXTRAVIO DE FERRAMENTAS. CULPA DO EMPREGADO NÃO COMPROVADA. DEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. A autorização para os

descontos salariais, por estar amparada na regra contida no art. 462 da CLT, somente permite que sejam realizados em caso de dolo ou culpa do trabalhador, incumbindo ao empregador o ônus da prova. Ausente a comprovação de que as avarias no veículo e o extravio de ferramentas ocorreram por descuido ou negligência do empregado, somado ao fato de que a empresa é quem responde pelos riscos do empreendimento, forçoso concluir pela ilicitude dos descontos efetuados no salário do empregado, cujos valores devem ser restituídos ao obreiro. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. Proc. 001378-59.2010.5.15.0046 RO. Ac. 52897/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.571

CELULAR CORPORATIVO FORNECIDO PELA RECLAMADA. UTILIZAÇÃO SUPERIOR AOS MINUTOS DE FRANQUIA CONCEDIDOS. DESCONTOS LÍCITOS. O artigo 462 da CLT, que dispõe sobre o princípio da intangibilidade salarial, proíbe o empregador de efetuar qualquer desconto nos salários de seus empregados, exceto quando resultantes de adiantamentos salariais, de dispositivos de lei ou de norma coletiva de trabalho e, ainda, de dano que o empregado lhe causar quando atua com dolo. O valor do dano culposos só pode ser descontado dos salários do empregado se esta possibilidade for acordada entre as partes. No presente caso, há prova documental prevendo a possibilidade de se efetuar desconto salarial quando o limite de gasto com o celular corporativo fosse excedido. Além disso, o reclamante reconheceu expressamente que sabia sobre o limite de uso no plano do celular e em nenhum momento contestou a alegação dos réus, de que 500 minutos eram suficientes para o trabalho que realizava. Lícitos, portanto, os descontos efetuados a tal título. Recurso do reclamante a que se nega provimento no particular. Proc. 000861-44.2010.5.15.0017 RO. Ac. 65607/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.622

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A MESMO TÍTULO Entende-se que não há se considerar o atraso no pagamento de valores quitados a mesmo título como óbice à dedução, instituto que trata de norma de ordem pública, repressora de enriquecimento ilícito, diversamente da compensação que pode se referir a títulos diversos (art. 767, CLT). Proc. 073300-44.2006.5.15.0130 AP. Ac. 40055/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 411

DEDUÇÃO DE VALORES. RECIBO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. Ante o princípio do não enriquecimento sem causa, deve o julgador determinar a dedução dos valores recebidos em razão do contrato de trabalho. Proc. 001351-28.2010.5.15.0062 RO. Ac. 3782/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1048

DESCONTO SALARIAL POR DANO CAUSADO PELO TRABALHADOR. Face o princípio da intangibilidade salarial e o disposto no art. 462, da CLT, somente é autorizado o desconto de salários por dano causado pelo trabalhador quando decorrente de dolo ou, caso acordada entre as partes, na hipótese de agir com culpa, como forma de não afastar indistintamente os riscos da atividade da órbita do empregador (art. 2º, CLT). Proc. 000797-52.2010.5.15.0011 RO. Ac. 62343/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.773

DESCONTO SALARIAL. LICITUDE. ART. 462, § 1º, DA CLT. Demonstrado a ocorrência de dano causado, a culpa do reclamante e o ajuste das partes nos termos do supracitado artigo, imperioso a litude dos descontos salariais para reparação do infortúnio. Proc. 001802-19.2011.5.15.0062 RO. Ac. 57815/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.690

DESCONTOS INDEVIDOS. Descontos de valores acumulados durante o vínculo empregatício são indevidos quando realizados de uma única vez em montante excessivo, pois transgridem os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da Justiça Social. Proc. 129500-74.2009.5.15.0095 RO. Ac. 45596/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.566

DESCONTOS NÃO LEGAIS. ART. 462 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Não pode o empregador transferir para o empregado os riscos do seu negócio, uma vez que tal circunstância é inerente aos

poderes de mando e direção daquele que detém o capital. Inverter tal assertiva, é comprometer a lógica natural da relação jurídica havida entre as partes e ofender o ordenamento legal e jurisprudencial trabalhista. Nesse sentido, tem-se que o ônus de provar o consentimento dos descontos, por tratar-se de fato obstativo ao direito do reclamante, é do empregador, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso das reclamadas ao qual se nega provimento. Proc. 119200-17.2008.5.15.0086 RO. Ac. 17908/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 329

DESCONTOS NO SALÁRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. TRABALHADOR NÃO-ALFABETIZADO. FALTA DE VALIDADE DO DOCUMENTO IMPRESSO QUE CONSTA SOMENTE COM A DIGITAL DO TRABALHADOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ART. 462 DA CLT. Em se tratando de trabalhador não-alfabetizado, não faz prova da autorização para a realização de descontos em seu salário, documento impresso no qual consta, além das informações a respeito do desconto, a marca da digital do dedo polegar do trabalhador. Proc. 094200-11.2008.5.15.0055 RO. Ac. 25338/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 260

DESCONTOS SALARIAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ANUÊNCIA, AINDA QUE TÁCITA, DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE. São legítimos os descontos salariais referentes a assistência médica, assim como assistência odontológica, farmácia, refeição, vale-transporte, quando a prática adotada não vem precedida de qualquer vício de consentimento, além do que importou num benefício para o reclamante, na medida em que pôde gozar das benesses decorrentes, durante a vigência do pacto laboral. Ademais, se o benefício ficou à sua disposição ao largo do contrato de trabalho, não é lícito pretender a devolução após o desligamento, sob o único fundamento de serem indevidos os descontos. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS, EM PARTE, NO DESEMPENHO DAS TAREFAS. IRRELEVÂNCIA. ACOLHIMENTO. Para efeito de equiparação, exige a norma a existência de identidade de função. Esta compreende o trabalho efetivamente prestado, examinado no seu conjunto. De outra parte, tarefa é o conjunto de atribuições que compõe a função. Com efeito, se no exame de uma determinada situação fática, se vislumbrar tão-somente simples diferenças no exercício de tarefas, sem importar em substancial diferença no desempenho da função entre os obreiros comparados, atendido estará um dos elementos autorizadores para a equiparação salarial - art. 461 da CLT. Proc. 001419-80.2010.5.15.0125 RO. Ac. 67940/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.678

DESCONTOS SALARIAIS. DANOS NO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese de dano causado pelo empregado, o §1º do art. 462 da CLT autoriza expressamente a possibilidade de se efetuar descontos salariais, em caso de dolo ou culpa do trabalhador, incumbindo ao empregador o ônus da prova. Ausente a comprovação de que os danos no veículo ocorreram por dolo ou culpa do empregado, ilícitos os descontos efetuados nos seus salários. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 000203-98.2012.5.15.0130 RO. Ac. 96297/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1171

DESCONTOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO E AUTORIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Não demonstrada a justa causa para a realização de descontos na remuneração do trabalhador e não existindo autorização legal, normativa ou do próprio empregado, é devida a restituição dos respectivos valores. Recurso provido no particular. Proc. 000964-75.2010.5.15.0009 RO. Ac. 21919/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 510

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DANOS COM VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA OU DOLO DO TRABALHADOR. Não havendo provas, nem mesmo indícios, de que os danos nos veículos da empresa tenham decorrido de conduta culposa ou dolosa do trabalhador, não se pode legitimar os descontos efetivados para ressarcimento das despesas com o conserto do veículo. Proc. 000966-72.2011.5.15.0118 RO. Ac. 92316/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.297

ABONO SALARIAL

ABONO DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DEVIDOS. Por força do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, o abono desempenho tem natureza jurídica salarial e, por conta disso, o trabalhador faz jus à integração dessa verba à sua remuneração, bem como reflexos nas demais verbas contratuais. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Proc. 000565-46.2012.5.15.0051 RO. Ac. 96342/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1182

ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Em caso semelhante, já decidiu o Juiz Federal do Trabalho, Dr. Fabiano de Castilhos Bertolucci, na relatoria dos autos do processo n. 0018300-60.2006.5.04.0261 (RO), do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: "ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não há, nas normas a respeito da complementação de aposentadoria, previsão de pagamento ao aposentado de todas as parcelas recebidas durante o contrato de trabalho, tenham elas natureza salarial ou não. As normas regulamentares estabelecidas pela Fundação recorrida não garantem que aos inativos sejam alcançadas todas as vantagens remuneratórias concedidas aos empregados em atividade. Asseguram, sim, que jubilados e empregados ativos sejam beneficiados com os mesmos índices de reajustes salariais. O exame das normas coletivas permite concluir que os abonos únicos não têm natureza de reajuste salarial. Vantagem indevida." (g.n.). Sentença primeva reformada. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SIMPLES IMPRESSO NA PROEMIAL CONTENDO A INDICAÇÃO DO SINDICATO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DO TERMO DE ASSISTÊNCIA SINDICAL AO RECLAMANTE E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO CAUSÍDICO PELO SINDICATO DE CLASSE.** Em casos semelhantes, já decidiram os Juízes Relatores, Dr. Antonio Tadeu Gomieri e Dr. Antônio Augusto Moreira Marcellini, conforme ementas transcritas abaixo: "HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Devidos somente quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e da Súmula n. 219 do C. TST. O art. 133 da CF apenas reconheceu a natureza de direito público relevante da função do advogado, elevando a nível constitucional o art. 68 da Lei n. 4.215/63. O simples fato de a petição inicial ser redigida em papel timbrado do sindicato, não induz à assistência. Necessidade do aspecto formal do Termo de Assistência Sindical ao reclamante e da procuração outorgada ao advogado, ambos pelo Sindicato de classe, além daquela outorgada pelo obreiro a seu patrono." (Acórdão 42664/97 - TRT 15ª Região, 2ª Turma, Processo 22322/95-RO, DOE 12/01/98, pág. 43, Juiz Relator Antonio Tadeu Gomieri, Decisão por unanimidade) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAMENTO DO ADVOGADO. O credenciamento do advogado pela entidade sindical é condição essencial ao deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente para comprovar a assistência sindical a simples utilização de impresso do sindicato. Ausente o termo de credenciamento ou designação, bem como a declaração de miserabilidade econômica da parte, indevidos são os honorários advocatícios." (TRT 3ª Região, 4ª Turma, RO 6977/1998, Juiz Relator Antônio Augusto Moreira Marcellini) . Proc. 189200-44.2008.5.15.0053 ReeNec. Ac. 22263/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 839

ABONO. NATUREZA SALARIAL. Verba que possui caráter evidentemente salarial, pois é paga a todos os empregados do Reclamado de forma igualitária e na mesma data. Inteligência do Art. 457, § 1º da CLT. Recurso improvido no particular. Proc. 001358-55.2011.5.15.0039 RO. Ac. 93099/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.228

CÁLCULO DO ABONO COMPLEMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. Diante da expressa concordância do executado com o valor base do vencimento do cargo efetivo e tendo o sr. Perito aplicado os mesmos reajustes salariais praticados pelo banco reclamado, não há falar em incorreções nos cálculos homologados. Proc. 174000-62.2000.5.15.0025 AP. Ac. 87015/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.461

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS. Por expressa

disposição legal, os recursos, na seara trabalhista, são dotados de efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899). Para transpor a regra geral, o julgador deve estar diante de uma situação excepcional em que a ilegalidade e arbitrariedade sobressaem primo *ictu oculi*, fazendo florescer concreta a hipótese de dano irreparável. No caso vertente, a requerente não cuidou de exibir a cópia do próprio recurso principal, omissão que impossibilitou a verificação do requisito da "fumaça do bom direito", necessário à excepcional atribuição do efeito suspensivo almejado. Ação cautelar julgada improcedente. Proc. 001911-25.2011.5.15.0000 Caulnom. Ac. 2476/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 219

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA COM INTUITO SATIFATIVO. NÃO CABIMENTO. É incabível ação cautelar preparatória visando a satisfação de direito material de modo definitivo, porquanto a sentença do processo principal serviria apenas para homologar a decisão proferida na demanda acautelatória. Proc. 000129-02.2012.5.15.0047 RO. Ac. 89556/12-PATR. Rel. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1037

AÇÃO CAUTELAR. CPC, 267, VI. Inexistindo, interesse para se prosseguir no feito, pode a ação ser extinta sem resolução do mérito, como o caso de ação cautela proposta pela Fazenda Pública objetivando a suspensão de efeito, cuja condenação fora satisfeita antes do julgamento final. Proc. 000652-58.2012.5.15.0000 Caulnom. Ac. 81465/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.523

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A questão da competência territorial para julgamento de Ação Civil Pública cujos pedidos excedem da jurisdição de uma única Vara do Trabalho deve ser solucionada à luz da jurisprudência pacificada pela mais alta Corte Trabalhista (OJ n. 130 da SDI-2 do C. TST), com aplicação analógica da regra insculpida no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, tratando-se de danos de abrangência regional, a ação deve ser apreciada por uma das Varas da Capital do Estado e, se forem de âmbito nacional, excedendo a região de um Estado da Federação, o foro é do Distrito Federal. Proc. 001120-30.2011.5.15.0041 RO. Ac. 17859/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 318

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. SINDICATO PROFISSIONAL. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. A ação civil pública é instrumento adequado à propositura da pretensão sindical em obter a tutela inibitória por meio de decisão que imponha uma obrigação de não fazer ou de fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Não lhe obsta, pois, a utilidade o fato de caracterizar-se por estar voltada para o futuro, independentemente de ser manejada a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Interesse de agir evidenciado. Proc. 159100-80.2008.5.15.0094 RO. Ac. 40084/12-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, 8ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 641

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROIBIÇÃO DE INSERÇÃO DE NORMAS FUTURAS. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI 7.347/1985, ART. 2º. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública postulando a não inserção em instrumentos normativos futuros cláusula que entende ser prejudicial aos direitos mínimos do trabalhador. Tal ação, que não se confunde com a de nulidade de cláusula convencional, é da competência territorial da Vara do Trabalho (art. 2º, da Lei nº 7.347/85). Proc. 001654-63.2012.5.15.0000 AACC. Ac. 335/12-PADC. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, SDC. DEJT 08/11/2012, pág.30

AÇÃO COLETIVA

AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS POR SUA BASE TERRITORIAL. COMPETÊNCIA. Quando a pretensão do

sindicato autor se refere a uma região delimitada do Estado, não se aplica o art.93, II do CDC. Assim, considerando ser o alegado dano de âmbito local, por abranger apenas alguns municípios da região de Marília, Estado de São Paulo, a Vara de origem é a competente para apreciar a demanda, nos termos dos artigos 2º da Lei 7.347/82 e 93, I do CDC, interpretados pela OJ 130 da SDI-II do C. TST. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. A função de confiança decorre da maior fidúcia depositada no empregado pelo patrão, o qual pode escolher livremente o trabalhador que a exercerá, sem que a destituição da referida função e consequente reversão ao cargo anteriormente ocupado configure qualquer ilicitude patronal. Entretanto, em razão da estabilidade financeira adquirida pelos empregados exercentes do cargo de confiança por mais de 10 anos contínuos, não se tolera a supressão da gratificação, não obstante remanesça o poder diretivo do empregador de, a qualquer instante, retirar o empregado da função de confiança por ele ocupada. É o que dispõe a Súmula n. 372, I do E. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001072-22.2010.5.15.0101 RO. Ac. 31246/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 285

AÇÃO COLETIVA X Ação INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA E EFEITOS DA COISA JULGADA. Ação COLETIVA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR AFASTADA. Conforme a redação do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem à litispendência. Se a pretensão do sindicato-autor daquela ação coletiva for julgada improcedente, por expressa disposição do inciso III, do artigo 103 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em efeito erga omnes desta decisão, que se limita apenas aos casos de procedência. Afasta-se a preliminar. UNICAMP. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 12X60 PARA 12X36. DELIBERAÇÃO CAD-1-03-2005. VALIDADE. O Estatuto da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp delega à Câmara de Administração da Universidade a competência para estabelecer as condições de trabalho de seus servidores, incluindo a jornada de trabalho, de modo que não há que se falar em vício formal da Deliberação CAD-A-03-2005, que alterou a jornada do sistema 12x60 para 12x36. No que toca à validade do conteúdo do ato, tem-se que a referida regra teve como escopo regularizar a jornada praticada por seus empregados, já que o Ministério Público de Trabalho e o Ministério Público Estadual apontaram irregularidades na mesma, em face da contratação inicial de 40 horas semanais. No sistema 12x60, cumprido antes da Deliberação CAD-A-03-2005, os empregados laboravam em tempo inferior às 40 horas semanais previstas na sua admissão, mas recebiam os salários correspondentes às referidas 40 horas originalmente contratadas. Exegese da OJ n.º 308, da SDI-1, do TST: Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento para afastar a litispendência, para declarar a validade da Deliberação CAD-A-03-2005 e indeferir a pretensão de restabelecimento da jornada 12x60. Proc. 019100-33.2009.5.15.0114 RO. Ac. 89531/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1031

AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada no processo coletivo difere substancialmente da coisa julgada formada no processo individual. Nos termos do Art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, a coisa julgada coletiva somente se aplica na esfera individual, se for para beneficiar a vítima (Art.103, Inciso III) e se esta intervir no processo coletivo (Art.103, § 2º). Na ausência de tais requisitos, não há que se falar em coisa julgada entre a Ação Coletiva e Ação Individual. Recurso não provido. Proc. 000102-85.2011.5.15.0101 RO. Ac. 3798/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1052

AÇÃO COLETIVA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE PROCESSUAL. A intervenção do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nas Ações Coletivas, conforme disposto no Art. 92 do CDC. A falta dessa intervenção acarreta a nulidade do processo, devendo os autos retornar à origem para reabertura da Instrução com intimação do Ministério público de todos os atos processuais. Recursos prejudicados. Proc. 000226-06.2011.5.15.0154 RO. Ac. 35139/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.574

AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

AÇÃO ACIDENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Não há que se falar em bis in idem no pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho em ação trabalhista ajuizada quando já existia ação em face da previdência social. Não há óbice quanto ao recebimento de indenização acidentária juntamente com a indenização devida pelo empregador, conforme entendimento consolidado na Súmula 229 do STF. Proc. 001356-31.2010.5.15.0133 RO. Ac. 69517/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.920

AÇÃO DE COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. PRECEDENTES DO C. TST. A pretensão do empregador, a ser exercida por meio de ação de cobrança, relacionada ao contrato de trabalho mantido entre as partes, sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX da CF, face a incidência dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Recurso da empresa autora conhecido e não provido. Proc. 001247-59.2010.5.15.0022 RO. Ac. 75912/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.748

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DE CLÁUSULA ACESSÓRIA AO CONTRATO DE TRABALHO, INSERIDA APÓS A ADMISSÃO, IMPLICANDO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. É nulo o contrato de mútuo pactuado entre as partes para viabilizar compra de veículo novo, em nome do empregado, destinado à execução de atividades externas, exercidas desde a contratação com a utilização de veículo da frota da empresa. Isso porque, a validade do mencionado negócio jurídico deve ser apreciada na condição de cláusula acessória ao próprio contrato de trabalho. Assim, a nulidade decorre da transferência ao trabalhador dos riscos e dos encargos inerentes à propriedade e utilização do veículo, o que configura inadmissível alteração de cláusula contratual em prejuízo ao empregado, por constituir evidente afronta ao disposto nos artigos 2º, caput, 9º e 468, da CLT. Recurso provido para absolver o trabalhador da condenação ao pagamento do saldo devedor do contrato de mútuo. Proc. 000913-87.2010.5.15.0066 RO. Ac. 47439/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.601

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEPÓSITO RECURSAL DESNECESSÁRIO POR PARTE DO SINDICATO SUCUMBENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 161 DO C. TST. Em sede de ação de consignação em pagamento, inexistente condenação em pecúnia para o sindicato considerado como ilegítimo para receber a contribuição sindical, atraindo a aplicação do disposto na Súmula n. 161 do C. TST. Agravo provido. Proc. 001865-41.2010.5.15.0042 AIRO. Ac. 013/12-PADC. Rel. SAMUEL HUGO LIMA. SDC. DEJT 19/01/2012, pág. 29

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS NÃO SUBMETIDAS A DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Ajuizada Ação de Cumprimento e não se verificando a existência de Dissídio Coletivo, ou seja, inexistência de Sentença normativa e, desde que não haja prejuízo para as partes, aplica-se o Princípio da Instrumentalidade das Formas, que deve nortear todos os atos processuais, com vistas ao cumprimento do

disposto no Inciso LXXVIII do Art. 5º da CF. Na Doutrina e Jurisprudência modernas, o Princípio da Instrumentalidade das Formas, vem sendo admitido, até mesmo quando se observam nulidades absolutas no processo. Como é o caso de nulidade por falta de citação. Se o Réu comparece, espontaneamente, e Contesta a Ação, não há que se falar em nulidade, pois está afastada a tese de prejuízo. Não havendo prejuízo às partes e o ato atingindo a sua finalidade, em respeito aos Princípios da Celeridade e Economia Processuais, norteadores do Princípio da Instrumentalidade das Formas, não se pode falar em declaração de nulidade ou aplicação de outra medida processual que venha culminar com a extinção do processo. A prestação jurisdicional tem por obrigação de ser rápida e eficaz. Portanto, se continuarmos dando muita atenção à forma, sem observância da efetividade de prejuízo e atingimento da finalidade do ato, estaremos negando à sociedade os resultados do processo. Esse sim, essencial à finalidade processual e jurisdicional. Nesse sentido, em virtude do processo ser somente um instrumento para a efetivação do direito material e não havendo qualquer prejuízo ao devido processo legal, mesmo não sendo hipótese de aplicação do Princípio da Fungibilidade, o Recurso interposto contra Decisão que analisou pedido formulado em ação de cumprimento, merece ser analisado como se o Autor tivesse ajuizado Ação de Cobrança. Proc. 001029-98.2010.5.15.0129 RO. Ac. 29802/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 623

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. FERIADO DA CATEGORIA. Havendo previsão expressa nas cláusulas normativas da garantia de compensação ou recebimento das horas trabalhadas para os empregados que, em decorrência de escala prévia, tenham prestado serviço no dia instituído como feriado da categoria, regularmente cumprida pelo empregador, descabida a pretensão da entidade sindical de ampliação do quanto ajustado, para a concessão de folga compensatória a todos os trabalhadores, independentemente de trabalharem ou não no dia estabelecido como feriado. Proc. 213200-42.2009.5.15.0096 RO. Ac. 83225/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1179

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA, EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL EM QUE A MESMA É OBJETIVA. Para impor ao empregador a obrigação de indenizar, não basta apenas a comprovação do acidente e do nexo de causalidade com o trabalho realizado na empresa. Exceto quanto à hipótese contemplada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a responsabilidade do empregador não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva. O art. 7º, XXVIII, da CF prevê a obrigação de indenizar quando o empregador "incorrer em dolo ou culpa". Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 000876-36.2011.5.15.0095 RO. Ac. 31385/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 311

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA, EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC EM QUE A MESMA É OBJETIVA. Para impor ao empregador a obrigação de indenizar, não basta apenas a comprovação do acidente e do nexo de causalidade com o trabalho realizado na empresa. Exceto quanto à hipótese contemplada no parágrafo único do art. 927 do CC, a responsabilidade do empregador não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República prevê a obrigação de indenizar quando o empregador "incorrer em dolo ou culpa". Em que pese o fato de o acidente de trajeto ser equiparado ao acidente de trabalho, por força do disposto no art. 21, IV, "d" da Lei 8.213/91, tal equiparação ocorre apenas para fins previdenciários, considerada a responsabilidade objetiva atribuída ao INSS. Não obstante, a responsabilidade patronal nestes casos é, em regra, subjetiva, exigindo-se a prova da respectiva culpa do empregador pelo infortúnio para que o empregado faça jus à indenização por dano material e moral por ato ilícito, o que não ocorreu no presente caso. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000083-26.2011.5.15.0151 RO. Ac. 51267/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.224

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 C/C ART. 2.028 DO CC. Embora entenda aplicável o disposto no art. 206, § 3º c/c art. 2.028 do CC vigente, para qualquer reparação civil, acompanho o entendimento predominante nesta E. Câmara, no sentido de aplicar o disposto no art. 205 c/c art. 2.028 do mesmo diploma legal quando o objeto da ação é relativo à indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada, uma vez que a referida verba ostenta natureza personalíssima e não se confunde com aquelas outras decorrentes da relação de trabalho, pois visa à reparação de um dano pessoal, seja moral ou material. Dessa forma, para os processos anteriores a 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo CC, o prazo prescricional será de 20 anos contados do fato gerador da reparação civil, com fulcro no art. 177 do CC de 1916, se já decorrido mais da metade do prazo em questão; ao passo que, nos demais casos, deve prevalecer o prazo de 10 anos, de acordo com o art. 205 c/c art. 2.028 do atual Código, porém, prazo este contado a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 11.01.2003. Entendimento contrário levaria ao absurdo da lei nova provocar a prescrição de determinadas pretensões em momento anterior à sua própria vigência, agindo de forma retroativa. Considerando-se a data do acidente, ocorrido em 13.06.2002, e que a presente ação foi ajuizada em 14.07.2009, não há prescrição a ser declarada. Recurso da primeira reclamada a que se nega provimento. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR. Constatados o nexo causal entre o dano causado pelo acidente e o trabalho, bem como a culpa do empregador pelo sinistro, ainda que concorrente, surge para ele o dever de indenizar o empregado pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e artigos 186, 927, 949 e 950 do CC, combinados com o parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ao qual se nega provimento. . Proc. 114700-15.2009.5.15.0039 RO. Ac. 65932/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.590

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA SUCESSORA. A sucessora possui legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais e materiais sofridos pelo de cujus em decorrência do acidente do trabalho que resultou em morte, restando assente na jurisprudência que tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial, firmada com apoio nas disposições do art. 943 do CC. Proc. 000122-41.2010.5.15.0027 RO. Ac. 94938/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1253

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O BIÊNIO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ação em que se postula indenização por danos morais e materiais (além de estabilidade provisória) interposta nesta Justiça após a EC n. 45/04 deve observar o biênio de que trata o art. 7º, XXIX da CF. Proc. 000339-96.2012.5.15.0065 RO. Ac. 92292/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.291

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ação de indenização por danos morais interposta na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, conferindo natureza trabalhista às reparações fundadas na responsabilidade civil, deve observar o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, sob pena de extinção do feito com resolução do mérito, em face da prescrição total, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Proc. 003376-23.2010.5.15.0156 RO. Ac. 4730/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 287

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional n. 45/04) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, o lapso prescricional a ser observado é o trabalhista. Proc. 177800-33.2007.5.15.0032 RO. Ac. 78848/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.599

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. Há que ser reconhecida a prescrição extintiva do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional, se muitos anos antes do ajuizamento da acção, o trabalhador já tinha inequívoca ciência da consolidação do dano e de sua extensão, inclusive com sérias restrições funcionais. Proc. 114000-11.2009.5.15.0113 RO. Ac. 37538/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.577

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ainda que precedida de típico acidente do trabalho, a doença incapacitante de origem ocupacional que evolui e acaba acarretando posteriormente a aposentadoria por invalidez do trabalhador, lhe assegura o direito de pleitear indenização por danos morais e materiais. A contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano (incapacidade laborativa) e do nexo causal com o labor desenvolvido em benefício da parte acionada. Proc. 028600-21.2006.5.15.0085 RO. Ac. 4695/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 279

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano (incapacidade laborativa) e do nexo causal com o labor desenvolvido em benefício da parte acionada. Proc. 102300-08.2007.5.15.0081 RO. Ac. 37918/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 612

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL E DO NEXO CAUSAL. Não há falar-se em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional antes da elaboração de prova pericial para aferir o propalado nexo causal. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexo da moléstia com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. Proc. 000143-50.2012.5.15.0155 RO. Ac. 94581/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1220

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTES DA EC N. 45/2004 E DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO Tratando-se de acção indenizatória proposta perante a Justiça Comum, em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004, e à vigência do novo Código Civil, em 12/01/2003, deve ser aplicada a regra prevista no art. 177 do CC/1916, que prevê o prazo prescricional de 20 anos. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE. No Direito do Trabalho a renúncia de direitos merece reservas, em face do princípio da irrenunciabilidade que protege o trabalhador contra possíveis fraudes. A dependência econômica do trabalhador, durante o transcurso do pacto laboral, agravada pelo infortúnio em virtude do qual o obreiro teve reduzida sua capacidade laboral, apresentam-se como fatores comprometedores de sua livre manifestação de vontade, não se podendo reconhecer à transação operada o efeito de quitação total do direito às indenizações por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. TÍPICO ACIDENTE DE TRABALHO. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada. Comprovado o labor em condições inseguras de trabalho, sem treinamento específico e fiscalização adequada, resta configurada a culpa subjetiva da empregadora, na ocorrência do típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos moral e material daí decorrentes. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia. Inteligência do art. 790-B da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários

advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 184700-74.2007.5.15.0115 RO. Ac. 789/12-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 684

AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA QUE POSTULA DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA. Havendo trânsito em julgado de ação coletiva, que postula direitos individuais homogêneos, quando julgada improcedente, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a parte pode propor ação individual, com fulcro no art. 103, inciso III e parágrafo 2º da Lei n. 8.078/90. Proc. 001107-41.2010.5.15.0049 RO. Ac. 3632/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1013

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 876 DO CC. A procedência da Ação Rescisória retira do mundo jurídico o título executivo rescindido e, como consequência, o Reclamante é obrigado a restituir os valores já recebidos indevidamente, conforme o Art. 876 do CC. O fato do recebimento do valor ter sido de boa-fé, não impede a devolução dos valores, pois, caso contrário, o resultado da Ação Rescisória seria inútil. Agravo do Reclamante não provido no particular. Proc. 041300-19.1992.5.15.0053 AP. Ac. 70818/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.589

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Não se presta a ação rescisória à reanálise do decidido, mediante nova apreciação de fatos e provas, pois o escopo da medida processual especialíssima deve ser a própria validade do pronunciamento jurisdicional transitado em julgado, nas exclusivas hipóteses do art. 485 do CPC. O mero inconformismo da parte quanto ao decidido não implica o reconhecimento de que a sentença teria sido prolatada em afronta ao art. 458, inciso II, do CPC. Trata-se, a rigor, de questão superada no âmbito do TST, nos termos da Súmula n. 410. Proc. 000532-49.2011.5.15.0000 AR. Ac. 011/12-PDI3. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªSDI. DEJT 19/01/2012, pág. 13

AÇÃO RESCISÓRIA. ART.485, II CPC. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO, ENTRE SERVIDOR E PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO CORTE. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A decisão que contraria o entendimento já pacificado no STF, acerca de ser da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar e decidir causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico-administrativo, atrai o corte rescisório por se amoldar à previsão do inciso II do art. 485 do CPC. Provada a contratação da trabalhadora sob regime especial, previsto em Lei Estadual (n. 500/74), que não tem a mesma natureza jurídica dos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não compete à Justiça do Trabalho dirimir o litígio. Sendo impossível prosseguir no juízo rescisório, aplica-se a regra do art. 113 § 2º do CPC, com a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Proc. 002199-70.2011.5.15.0000 AR. Ac. 295/12-PDI3. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ªSDI. DEJT 08/11/2012, pág.20

AÇÃO RESCISÓRIA. CONCILIAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO. INCISOS VIII E IX DO ARTIGO 485 DO CPC. O vício do consentimento passível de invalidar a transação legitimamente homologada em juízo deve ser cabalmente demonstrado, especialmente por meio da prova oral, sob pena de afronta à estabilidade das relações sociais e ao princípio da segurança jurídica. Proc. 000799-21.2011.5.15.0000 AR. Ac. 119/12-PDI3. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 3ªSDI. DEJT 03/05/2012, pág. 21

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE GARANTIR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL AO AUTOR NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. Embora caracterizado como documento novo, nos termos do inciso VII, do art. 485, do CPC, o livro de registro de entrada e saída dos funcionários da ré, obtido mediante diligência judicial, não foi capaz de reverter os fundamentos da decisão rescindenda, pois insuficiente para provar a jornada de trabalho apontada na inicial da reclamação trabalhista ou o trabalho em dia registrado como de férias. Pedido julgado improcedente. Proc. 014310-23.2010.5.15.0000 AR. Ac. 121/12-PDI3. Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA, 3ªSDI. DEJT 03/05/2012, pág. 22

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, CPC. SÚMULA 402, TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo o documento sido produzido após a prolação da decisão rescindenda não é cronologicamente velho. Não vinga a tese de se tratar de documento cronologicamente novo apto a comprovar fato velho, por ausência de previsão legal, afigurando-se as hipóteses de rescindibilidade contempladas no art.485 do CPC rol taxativo. Proc. 002324-38.2011.5.15.0000 AR. Ac. 265/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªSDI. DEJT 04/10/2012, pág.10

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA SOBRE A PARTE VENCIDA. FRAUDE À LEI. ART.485, III, DO CPC. O pedido de corte rescisório com base no art. 485, III, do CPC é cabível quando a parte vencedora pratica ardis que impeçam a parte vencida de exercer seu direito de ação, de produzir provas, por exemplo; quando impede ou dificulta a atuação processual da outra parte ou influencia o julgador de modo que a decisão judicial não teria sido aquela se não tivessem ocorrido tais vícios processuais. . Proc. 000926-90.2010.5.15.0000 AR. Ac. 270/12-PDI3. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªSDI. DEJT 04/10/2012, pág.11

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA, VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. Deve ser julgada improcedente a ação rescisória que, ajuizada com amparo no art. 485, incisos III, V e IX, do CPC, respectivamente, dolo da parte vencedora, violação de dispositivo de lei e erro de fato, busca, na verdade, o exame da matéria e da prova produzida nos autos da ação trabalhista originária. Ação improcedente. . Proc. 014076-41.2010.5.15.0000 AR. Ac. 259/12-PDI3. Rel. FLÁVIO LANDI, 3ªSDI. DEJT 04/10/2012, pág.9

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza erro de fato ou dolo da parte contrária, para efeito de rescisão de julgado, o equívoco cometido pela própria parte, levando a apreciação errônea dos fatos pelo Juiz. A hipótese aventada, pois, não guarda conexão com os permissivos legais invocados como autorizadores do corte rescisório, razão pela qual improcede o pedido da autora, devendo ser lembrado que a razão de toda preocupação legislativa para com as situações passíveis de rescisão tem suporte na segurança jurídica que representa a coisa julgada, de modo que a falta de certa subsunção fática à norma referida conduz inexoravelmente ao insucesso do pleito rescisório. Proc. 014280-85.2010.5.15.0000 AR. Ac. 219/12-PDI3. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, 3ªSDI. DEJT 09/08/2012, pág.10

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se configura o erro de fato quando houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a matéria, nos termos preconizados no § 2º do art. 485 do Diploma Processual. Proc. 002211-84.2011.5.15.0000 AR. Ac. 289/12-PDI3. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 3ªSDI. DEJT 25/10/2012, pág.14

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. Hipótese em que o entendimento do julgador formou-se em fato que considerou inexistente, embora ocorrido. Cabível o corte rescisório. Aplicação do art. 485, IX, do CPC e da OJ n. 136 da SDI-II do C. TST. Proc. 014082-48.2010.5.15.0000 AR. Ac. 260/12-PDI3. Rel. FLÁVIO LANDI, 3ªSDI. DEJT 04/10/2012, pág.9

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Aplica-se ao caso a Súmula 298 do TST. Não há como se concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal quando o julgador nenhuma linha traça sobre ele. Em nenhum momento, o V. Acórdão rescindendo pronunciou-se sobre o conteúdo das Leis estaduais e demais artigos

indicados como violados. Proc. 014125-82.2010.5.15.0000 AR. Ac. 102/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªSDI. DEJT 03/05/2012, pág. 17

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. A hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC resulta de erro de percepção judicial que afirma existir fato inexistente, ou a inexistência de fato havido, sendo sempre indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial acerca do fato (§§ 1º e 2º). Proc. 014464-41.2010.5.15.0000 AR. Ac. 015/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS. 3ªSDI DEJT 19/01/2012, pág. 13

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Segundo o item II da Súmula 83 do TST, o "marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na OJ do TST, da matéria discutida." Proc. 000801-88.2011.5.15.0000 AR. Ac. 101/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªSDI. DEJT 03/05/2012, pág. 17

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por ofensa à coisa julgada, é necessário que o descompasso entre a decisão exequenda (proferida na fase de conhecimento) e a decisão rescindenda (prolatada na fase executória) seja gritante, perceptível ao simples cotejo de ambas, o que não ocorre quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão, ou não, à coisa julgada. Ademais, Ação Rescisória calcada em reexame de fatos e provas, exaustivamente analisados na origem, deve ser julgada improcedente. Proc. 001084-14.2011.5.15.0000 AR. Ac. 211/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªSDI. DEJT 01/08/2012, pág.21

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA. Diante das decisões do C. STF proferidas nas ADIs n.s 1.770-4 e 1.721-3, que concluíram pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 e editou a OJ n. 361, também da SBDI-1, razão pela qual o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho encontra-se pacificado inclusive na mais alta Corte Trabalhista. Assim, o acórdão, ao decidir contrário ao que disposto acima, violou o inciso I do art. 7º da CF, devendo, portanto, ser rescindido. Proc. 000196-79.2010.5.15.0000 AR. Ac. 130/12-PDI3. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, 3ªSDI. DEJT 10/05/2012, pág.27

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 100, III, DO TST. A interposição de recurso inequivocamente intempestivo não protraí o termo inicial do prazo decadencial do direito de ação, conforme entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 100, III. Proc. 002112-17.2011.5.15.0000 AR. Ac. 273/12-PDI3. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªSDI. DEJT 04/10/2012, pág.12

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, QUE REVOGA A ANTERIOR, HOMOLOGATÓRIA DO MESMO ACORDO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA Ação rescisória que se julga procedente, ante a evidente usurpação da competência, quando a MM. Juíza 'a quo' revestiu-se de poderes rescisórios e revogou decisão homologatória anterior, atinente à mesma avença, decisão essa irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, violando, assim, a coisa julgada. Proc. 094000-14.2004.5.15.0000 AR. Ac. 035/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS. 3ªSDI DEJT 02/02/2012, pág. 8

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RELAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. CONFIGURAÇÃO. É sabido que o pedido de corte rescisório com fundamento no inciso IV do art.485 do CPC diz respeito apenas a relações processuais distintas, em que se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. É o que ocorre, 'in casu'. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÃO "CITRA PETITA". OJ 41, SDI-2, TST. CONFIGURAÇÃO. Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera o

art.128 do CPC, tornando-a passível sua desconstituição. . Proc. 001599-49.2011.5.15.0000 AR. Ac. 263/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªSDI. DEJT 04/10/2012, pág.10

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO POR ENTENDER INAPLICÁVEL A LEI AO TRABALHADOR. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 410 DO TST. Não procede o corte rescisório sob violação de lei se o julgador a entendeu inaplicável ao trabalhador e, conseqüente, indeferiu o pedido. A procedência do corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC reclama a infração direta à letra da lei, não sendo permitido que conclusão nesse sentido somente se concretize a partir do reexame de fatos e provas do processo que deu origem à decisão rescindenda. Entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 410. Proc. 000814-87.2011.5.15.0000 AR. Ac. 058/12-PDI3. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªSDI. DEJT. 15/03/2012, pág. 34

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. Na forma da Súmula 298, II, do TST, o prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Proc. 013059-67.2010.5.15.0000 AR. Ac. 167/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªSDI. DEJT 14/06/2012, pág.8

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 410 DO TST. Improcede o pedido rescisório sob alegação de violação de lei se a parte pretende que provas e fatos sejam reanalisados para convencimento do julgador. Entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 410. Proc. 014507-75.2010.5.15.0000 AR. Ac. 013/12-PDI3. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªSDI. DEJT 19/01/2012, pág. 13

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CABIMENTO. A fim de que se possa dizer vulnerado preceito de lei, é indispensável à viabilidade da rescisória apoiada no inciso V do art. 485 do CPC que o tema rescindendo tenha sido expressamente pronunciado na decisão que se visa desconstituir. Somente a ventilação de tese explícita sobre a matéria relacionada ao dispositivo legal que se alega violado permite ao Juízo rescisório concluir a respeito da ocorrência do vício sobre o qual se funda a ação. Proc. 194200-53.2009.5.15.0000 AR. Ac. 016/12-PDI3. Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA, 3ªSDI. DEJT 19/01/2012, pág. 14

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA OU CIVIL APLICÁVEL AO PEDIDO RESCINDENDO. MATÉRIA CONTROVERTIDA INFRACONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 83, I, DO TST. Uma vez que a decisão rescindenda fundamentou pela aplicação da prescrição trabalhista ao pedido, em consonância com os dispositivos invocados, e não lhes negando vigência, eventual insatisfação da parte pela não aplicação da prescrição civil desautoriza a utilização do pleito rescisório para erigir nova discussão acerca da justiça ou injustiça do decidido, conforme entendimento do TST, previsto na Súmula 83, I. . Proc. 001854-07.2011.5.15.0000 AR. Ac. 272/12-PDI3. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªSDI. DEJT 04/10/2012, pág.12

ACIDENTE

ACIDENTE DE PERCURSO RESIDÊNCIA.TRABALHO-RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. Em princípio, eventual acidente de percurso implica exclusivamente responsabilidade previdenciária. Proc. 140900-34.2009.5.15.0015 RO. Ac. 10805/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 246

ACIDENTE DE TRABALHO. ALTA MÉDICA. ESTABILIDADE OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF. SÚMULA 396 DO TST. Enquanto a lei não determinar que o prazo para o pedido de reintegração ou indenização substitutiva à garantida de emprego, após acidente de trabalho, deva ser feito no período estável de um ano, terá o trabalhador o prazo de dois anos para ajuizar reclamatória, a partir da cessação do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CF e entendimento do

TST, previsto na Súmula 396. Proc. 160800-33.2004.5.15.0094 RO. Ac. 22066/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 538

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE COM ALTOS RISCOS. CF/ ART. 7º. CC, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927. CULPA EXCLUSIVA. Ativar-se, em atividade perigosa, especialmente em horário noturno, deve ser considerado atividade de alto risco, enquadrável no parágrafo único do Art. 927 do CC c.c. o caput do art. 7º da CF/88, última parte, que dispõe: "além de outros que visem à melhoria de sua condição sociais". A alegada culpa exclusiva da vítima deve ser provada pelo arguinte. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 001699-94.2010.5.15.0143 RO. Ac. 62196/12-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.460

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A atividade normalmente desenvolvida pelo trabalhador que o expõe a grau de risco maior do que à média dos demais trabalhadores caracteriza-se como atividade de risco. E, nos moldes do parágrafo único do art. 927 do CC, o dano experimentado pelo trabalhador atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, que impõe ao empregador o dever de repará-lo independente da comprovação de culpa. Recurso a que se nega provimento no particular. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO PRETIUM DOLORIS. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DA OBREIRA E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do pretium doloris. Quando se trata de dano patrimonial, é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos, como nos Estados Unidos, onde existe uma quantidade infundável de aventuras judiciais, por meio dos chamados punitive damages. No caso dos autos, os valores arbitrados pelo magistrado de 1º grau excedem os critérios de moderação e razoabilidade, merecendo redução, a fim de satisfazer à sua dupla finalidade: ser suficiente para servir de lenitivo à dor da obreira e, ao mesmo tempo, ser expressivo o bastante como medida de sanção ao reclamado, contudo, considerando o poder econômico do ofensor, de modo a não promover sua ruína financeira. Recurso provido na hipótese. Proc. 075000-25.2007.5.15.0064 RO. Ac. 2281/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 300

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA. Havendo a Reclamada, em sua defesa, negado o Acidente de Trabalho, cabia ao Reclamante comprovar cabalmente tal fato. Não havendo prova robusta e convincente do alegado, não há como reconhecer o Acidente de Trabalho. Recurso não provido. Proc. 129500-86.2009.5.15.0091 RO. Ac. 6956/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.695

ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO EM JUÍZO. FGTS. O reconhecimento judicial do acidente de trabalho autoriza que se considere como de interrupção contratual o período em que o empregado usufruiu auxílio-doença comum pela mesma causa, sendo devidos os recolhimentos do FGTS, em face do que dispõe o § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90. Proc. 147000-09.2008.5.15.0122 RO. Ac. 79114/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.403

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. A constatação de que ambas as partes, acidentado e empresa, concorreram para a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou o obreiro, não afasta a responsabilidade da reclamada de indenizar. A culpa concorrente serve apenas como critério para determinação do quantum devido a título de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SADIA QUALIDADE DE VIDA. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA. O meio ambiente do trabalho deve ser sadio, com amplo respeito à saúde física, psíquica e moral do trabalhador, com o escopo de se atingir uma sadia qualidade de vida no âmbito laboral, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Proc. 104600-47.2007.5.15.0111 RO. Ac. 83133/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1159

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. Configurada culpa concorrente, em razão de condição insegura do elevador e de ato inseguro da empregada, há obrigação de indenizar. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CERTO E DETERMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmulas n. 54 e 362 do E. STJ). Proc. 000105-82.2010.5.15.0066 RO. Ac. 83077/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1146

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR POR NÃO ENTREGAR EPI E POR NÃO FISCALIZAR E EXIGIR O EFETIVO USO DE EPI ENTREGUE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO EMPREGADO. Na forma do art. 157, I, da CLT, art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e NR 6, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, fornecer, fiscalizar e exigir o efetivo uso de EPI e orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação. Assim, se, no curso do contrato, o empregado sofre acidente de trabalho pela não utilização de EPI adequado, que não foi entregue pela empregadora, resta plenamente caracterizada a culpa do empregador. Nesse sentido, havendo danos morais e estéticos ao empregado, decorrentes do acidente de trabalho, deve o empregador reparar tais danos, mediante pagamento de indenização (art. 7º, XXVIII, da CF e art. 927 do CC). Proc. 128700-26.2009.5.15.0037 RO. Ac. 36727/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.804

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO EMPREGADO. Se, no curso do contrato, o empregado sofre acidente de trabalho por culpa do empregador, e, em decorrência, sofre danos morais e materiais, deve o empregador reparar tais danos, mediante pagamento de indenização (art. 7º, XXVIII, da CF e art. 927 do CC). Recurso ordinário interposto pelos reclamados a que se nega provimento. Proc. 041600-72.2006.5.15.0058 RO. Ac. 74471/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.549

ACIDENTE DE TRABALHO. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A natureza da atividade do trabalho no corte da cana-de-açúcar expõe o trabalhador a risco superior ao normalmente suportado pela coletividade em geral, trazendo à incidência da previsão do art. 927, parágrafo único, do CC. GARANTIA DE EMPREGO ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE SAFRA. A estabilidade acidentária prevista no art. 118, da Lei n. 8.213/91, não exclui os trabalhadores contratados por prazo determinado, pois tem fundamento na proteção da condição especial do acidentado, trazendo o empregador para partilha as consequências do dano decorrente do trabalho que lhe foi prestado (art. 1º, III, da CF/88). Proc. 028000-73.2009.5.15.0156 RO. Ac. 69079/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.835

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. A autonomia das relações privadas, onde se incluem as relações de trabalho, é limitada pela preservação da dignidade da pessoa humana, em cujo princípio, insculpido sob a égide do inciso III do artigo 1º da CF, insere-se a preservação da integridade físico-psíquica do trabalhador. Com base neste princípio, o trabalhador tem direito a um meio ambiente de trabalho hígido, sendo que o empregador que não adota medidas de prevenção para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho ou doença ocupacional incorre em culpa passível de indenização. Inteligência do art. 7º, Inciso XXVIII, da CF. . Proc. 044500-10.2008.5.15.0009 RO. Ac. 89365/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.892

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À GARANTIA DE EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Indeferese o pedido de indenização substitutiva à garantida de emprego, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, se o trabalhador esteve afastado pelo INSS recebendo auxílio doença simples, fato corroborado também pela perícia do juízo. Proc. 035700-40.2009.5.15.0079 RO. Ac. 22056/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 535

ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA MÉDICA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Havendo nos autos controvérsia acerca da incapacidade laboral do autor, assim como da respectiva extensão das lesões, faz-se necessária sua efetiva apuração por profissional habilitado, pois matéria inerente à prova técnica. Assim, o indeferimento do pedido de produção de perícia médica configura claro cerceio do direito de defesa do réu, motivo pelo qual anula-se o processado, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem e a reabertura da fase de instrução processual para que seja produzida a prova pericial. Proc. 000096-06.2011.5.15.0028 RO. Ac. 42973/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.650

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. A OJ 191 do E. TST, afasta a responsabilidade do dono da obra nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo este uma empresa incorporadora ou construtora, como neste caso. Recurso a que se nega provimento. Proc. 060300-03.2007.5.15.0013 RO. Ac. 56754/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.220

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DE AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 917 DO CÓDIGO CIVIL. Comprovado nos autos pelo depoimento dado pelo próprio reclamante que não houve dolo ou culpa da reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho, resta indevida a obrigação desta de reparar o dano moral experimentado pelo empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000108-83.2011.5.15.0104 RO. Ac. 3046/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 584

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. A direção da prestação de serviço, bem como os riscos do negócio estão a cargo do empregador, de sorte que a ele cabe propiciar um ambiente de trabalho saudável, tomando as medidas necessárias, inclusive fiscalizadoras, para que nenhum trabalhador tenha sua dignidade abalada. Comprovado que a função desenvolvida pelo reclamante oferecia perigo, representando constante risco à sua integridade física, pois existia a possibilidade, em larga escala, de vir o motorista a se acidentar, face às longas jornadas praticadas e ao perigo comum às estradas, caracteriza-se a responsabilidade civil do empregador pelo acidente ocorrido, com consequente condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de incapacidade laboral parcial e permanente advindas do referido acidente. Proc. 316600-36.2009.5.15.0011 RO. Ac. 73751/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.751

ACIDENTE DE TRABALHO. Nas ações decorrentes de doença equiparada ao acidente de trabalho, considera-se como "dies a quo" do prazo prescricional ("actio nata") o momento em que o interessado, inequivocamente, toma ciência da extensão da lesão. Este momento, contudo, deve ser objetivamente considerado, não podendo ficar ao exclusivo arbítrio do empregado. Assim, servem como marcos objetivos a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou a alta previdenciária. Proc. 118900-52.2008.5.15.0087 RO. Ac. 13186/12-PATR. Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 943

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. Sendo incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos materiais, morais e estéticos. Proc. 000842-38.2010.5.15.0017 RO. Ac. 46746/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.533

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. Não procede o pedido de pagamento da pensão mensal de uma só vez, com fulcro no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, nas hipóteses em que a prova pericial prevê a

possibilidade de recuperação da vítima e a reversão total da patologia, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa. Proc. 180900-87.2008.5.15.0055 RO. Ac. 12376/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 161

ACIDENTE DE TRABALHO. PORTEIRO DE CONDOMÍNIO. CULPA IN VIGILANDO. Não procede a tese de 'culpa in vigilando' por parte do Condomínio em relação a porteiro, que, por sua conta próprio, executa serviço em sua casa, ainda que no Condomínio, e venha a sofrer algum dano. Nesta hipótese não se configura acidente de trabalho. . Proc. 000120-92.2012.5.15.0159 RO. Ac. 84714/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.709

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. Para os acidentes ocorridos após a promulgação da EC n. 45/04 (DOU de 31/12/04, que deu nova redação ao art. 114 da CF) deve ser aplicada a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF. Proc. 217300-80.2009.5.15.0018 ReeNec. Ac. 56727/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.505

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Após a edição da Súmula Vinculante 04 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo, mas vedou a sua substituição por decisão judicial, não há mais como defender a utilização da remuneração e/ou o salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade. Como a súmula não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, este deve ser o critério aplicado, consoante previsão contida no art. 192 da CLT. Assim, não restando alternativa, ressalvando entendimento pessoal contrário, através do qual entendo que o art. 8º da CLT dota o julgador trabalhista de técnicas de interpretação e integração da norma jurídica, podendo valer-se da analogia, equidade, princípios do Direito do Trabalho, dentre outros para decidir, não havendo razão para omissão jurisdicional e para se manter situação inconstitucional, deixando de reparar a situação através de decisão judicial, curvo-me à decisão vinculante. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. . Proc. 004200-68.2006.5.15.0011 RO. Ac. 43737/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.768

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: A responsabilidade geradora de indenização por acidente do trabalho, prevista no Inciso XXVIII, do Art. 7º, da Constituição, não é exauriente, refratária, nem exclusivista, de modo a impedir a aplicação do Art. 927, do CC. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE - PENSIONAMENTO - TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO: Quando se trata de pensão de vítima de acidente de trabalho fatal, o termo final da pensão corresponde ao da provável duração da vida da vítima, não extinguindo a obrigação do réu perante a maioria da beneficiária. Proc. 151100-26.2008.5.15.0051 RO. Ac. 8813/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.143

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por

aplicação da regra geral prevista nos Artigos 927 e 186 do CC, vez que a atividade exercida pelo Reclamante não lhe oferecia maior risco, do que aqueles que estão sujeitos ordinariamente outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado, em razão de acidente de trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de culpa por parte da empresa, não há que se falar em dever indenizatório. Recurso não provido. Proc. 114500-21.2007.5.15.0122 RO. Ac. 6984/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.702

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos Artigos 927 e 186 do CC, vez que a atividade exercida pelo Reclamante não lhe oferecia maior risco do que aqueles que estão sujeitos ordinariamente outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado em razão de Acidente de Trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Verificada, no caso em apreço, a ocorrência desses elementos, é devida a obrigação de indenizar o ofendido. Recurso não provido no particular. Proc. 089100-48.2006.5.15.0022 RO. Ac. 25718/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 206

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos Artigos 927 e 186 do CC, vez que a atividade exercida pelo Reclamante não lhe oferecia maior risco, do que aqueles que estão sujeitos ordinariamente outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado em razão de Acidente de Trabalho, nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de nexo de causalidade, não há que se falar em dever indenizatório. Recurso não provido. Proc. 000592-08.2010.5.15.0016 RO. Ac. 29772/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 615

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos Artigos 927 e 186 do CC, uma vez que, a atividade exercida pelo Reclamante não lhe oferecia maior risco, do que aqueles que estão sujeitos ordinariamente outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado em razão de Acidente de Trabalho, nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Recurso provido em parte. Proc. 000067-87.2011.5.15.0146 RO. Ac. 66781/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.647

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos Artigos 927 e 186 do CC, uma vez que a atividade exercida pelo Reclamante não lhe oferecia maior risco, do que aqueles a que estão sujeitos, ordinariamente, outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado em razão de Acidente de Trabalho nasce, somente, quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Recurso não provido. Proc. 055300-97.2008.5.15.0009 RO. Ac. 66817/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.655

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos Artigos 927 e 186 do CC, uma vez que a atividade exercida pela Reclamante não lhe oferecia maior risco, do que aqueles a que estão sujeitos ordinariamente outros empregados. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado em razão de Acidente de Trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não confirmada, no caso em apreço, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, não há que se falar em dever indenizatório. Proc. 164500-18.2007.5.15.0092 RO. Ac. 89264/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.977

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL. A responsabilidade civil evoluiu sobremaneira no ordenamento jurídico e não obstante suas diversas matizes, certo é que está adstrita a uma responsabilidade social condicionada a padrões éticos. É uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida e é entendida como um mecanismo de imposição de comportamento dos atores sociais. O dano moral não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do então peticionário ou de arruinar financeiramente o réu. Não pode, entretanto, ser tão baixo a ponto de não penalizar o responsável pelo infortúnio, mas que não possibilite a renovação de condutas que venham a ferir a dignidade do trabalhador e não repare o dano sofrido. Proc. 183400-74.2004.5.15.0053 RO. Ac. 90013/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1344

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade do empregador só será objetiva quando o empregado estiver sujeito a risco superior àquele a que estão sujeitos os empregados ordinariamente. Não sendo a atividade exercida pelo Reclamante considerada perigosa, a responsabilidade da empresa é subjetiva e, para que surja o dever de indenizar, necessário que estejam presentes os elementos: dano, nexo de causalidade e culpa. Recurso não provido, no particular. Proc. 216400-42.2009.5.15.0004 RO. Ac. 21895/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 504

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE. Na forma da última parte do 'caput' do art. 7º da CF/88 c.c. Súmula 341 do STF, é aplicável, no Direito do Trabalho, a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC nas atividades de risco acentuado, cabendo ao empregador alegar e comprovar a exceção da culpa exclusiva ou caso fortuito alheio à relação. Proc. 168300-46.2008.5.15.0051 RO. Ac. 4382/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1009

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Ainda que fosse o caso de aplicação da responsabilidade objetiva, o nexo foi rompido em virtude de da culpa exclusiva de terceiro, condutor do veículo que colidiu com o coletivo da reclamada. Indenização por danos morais indevida. Proc. 000315-53.2012.5.15.0070 RO. Ac. 87076/12-PATR. Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA, 4ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.380

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Ainda que fosse o caso de aplicação da responsabilidade objetiva, o nexo foi rompido em virtude de da culpa exclusiva de terceiro, condutor do veículo que colidiu com o coletivo da reclamada. Indenização por danos morais indevida. Proc. 000316-38.2012.5.15.0070 RO. Ac. 87077/12-PATR. Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA, 4ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.380

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO MOTORISTA. REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO CONTRATUAL. O empregado que se envolve em acidente automobilístico responde pelos danos causados em caso de culpa, sendo lícito o desconto efetuado pelo empregador, desde que haja previsão contratual nesse sentido. Na esteira da jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, há presunção de culpa do motorista que no acidente de trânsito colide por trás, cabendo-lhe produzir prova para afastar essa presunção. Proc. 000815-91.2010.5.15.0102 RO. Ac. 80429/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.638

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LABOR COM VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CULPA SUBJETIVA. Para que se possa atribuir culpa ao empregador por evento danoso, onde o trabalhador, utilizando-se de veículo próprio, sofre Acidente de Trânsito, deve restar comprovado nos autos que aquele, obrigado pelo contrato, mesmo que tácito, deixou de cumprir acordo financeiro para a devida manutenção do veículo ou pagamento de seguro (Art. 186 do CC). Ainda, que o Acidente tenha decorrido de referida falta de

manutenção do veículo e o prejuízo, advindo da falta de cobertura pelo seguro. Recurso provido. Proc. 001221-09.2010.5.15.0007 RO. Ac. 35074/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.559

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRABALHADOR QUE REALIZA ENTREGA DE CARGAS EM MOTOCICLETA. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICÁVEL. Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). No que tange à atividade de transportar cargas por meio de motocicleta, os riscos à incolumidade física e mesmo à vida do condutor daí advindos parecem-me intuitivamente e facilmente apreensíveis, afigurando-se-me um juízo demasiado dissonante da convivência com a realidade aquele que sustenta o contrário. Proc. 115700-46.2009.5.15.0105 RO. Ac. 66612/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.905

ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. VIOLAÇÃO DO DEVER IMPOSTO PELO ART. 157, I, DA CLT. CULPA PRESUMIDA. Incumbe ao empregador zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador (art. 157, I, da CLT). A violação desse dever resta patente na hipótese em que ele causa danos ao meio ambiente de trabalho, tornando presumível a sua culpa pela doença adquirida pelo empregado no exercício de suas atividades laborais. Nesta hipótese, inverte-se a seu desfavor o ônus da prova. CONCAUSA. PROVA DAS EXCLUDENTES. No âmbito das indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, a responsabilidade civil pode ser reconhecida ainda que o desempenho das atividades laborais não se apresente como causa única e exclusiva do acidente ou doença, nos termos preconizados pelo art. 21, I, da Lei 8.213/91. Atestado por perícia judicial que a exposição a substâncias tóxicas pode atuar como causa ou fator agravante da patologia apresentada pelo empregado, assim como evidenciado que ele efetivamente trabalhava exposto àquela condição, correto o reconhecimento do nexo de causalidade e da responsabilidade civil do empregador pelo dano. Proc. 038500-65.2007.5.15.0126 RO. Ac. 65930/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.589

ACIDENTE DO TRABALHO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Trabalhador rural vitimado por raio que veio a lhe ceifar a vida quando, interrompida a prestação laboral justamente em função da chuva, preparava-se para se dirigir ao barracão da propriedade. Caso fortuito configurado. Ausência de culpa do empregador. Proc. 000823-06.2010.5.15.0058 RO. Ac. 56348/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.511

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR. Constatados o nexo causal entre o dano causado pelo acidente e o trabalho, bem como a culpa do empregador no sinistro, ainda que concorrente, surge para ele o dever de indenizar o empregado pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e artigos 186, 927, 949 e 950 do CC, combinados com o parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ao qual se nega provimento. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os artigos 948 e 949 do CC, ao elencarem os danos materiais advindos dos atos ilícitos, também asseguram outras reparações que o ofendido prove haver sofrido. Permitem, assim, a cumulação dos danos materiais, morais e estéticos advindos do mesmo acidente do trabalho que, apesar de terem origem no mesmo fato, acarretam danos e efeitos distintos, exigindo indenizações separadas. Recurso ao qual se nega provimento. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. Considerando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, tal evento não pode ser considerado como o termo final do pagamento da pensão mensal devida pelo empregador como reparação ao empregado que sofreu acidente do trabalho. mencionada verba é devida até que o ofendido

complete 72 anos de idade, média da expectativa de vida do brasileiro segundo dados do IBGE. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000795-62.2010.5.15.0147 RO. Ac. 52681/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.206

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Havendo prova de que o empregado tinha ciência inequívoca dos limites e vedações impostos à consecução de suas atividades profissionais e que, por outro lado, o empregador não violou normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, nem o dever geral de cautela, há que se reconhecer a culpa exclusiva do primeiro pelo infortúnio laboral sofrido, afastando-se o direito às indenizações daí decorrentes. Proc. 073800-41.2009.5.15.0119 RO. Ac. 79065/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.395

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Quando há elementos de convicção produzidos nos autos que apontam tão-somente para a culpa exclusiva da vítima, sem confirmação do nexo causal entre o acidente sofrido e a rotina de trabalho na reclamada, inexistente responsabilidade da empregadora pela indenização por danos morais e/ou materiais. Recurso dos reclamantes não provido. Proc. 001086-97.2010.5.15.0103 RO. Ac. 25824/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 360

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL PRESUMIDO. Qualquer acidente do trabalho, por óbvio, implica em sofrimento, angústia, por parte do trabalhador, que vai ao trabalho para ganhar o sustento próprio e de sua família, não para sofrer acidente. E, como ele não tem qualquer ingerência na organização do trabalho, tem direito fundamental a voltar para o convívio de seus familiares com a mesma higidez física e psíquica com que se apresentou ao trabalho. Demais, a indenização por dano moral tem uma finalidade pedagógica, para que as empresas passem a zelar, efetivamente, pelo ambiente de trabalho, proporcionando segurança e bem-estar a seus empregados, protegendo o bem de maior relevo destes, sua saúde, um direito humano fundamental. Proc. 006100-83.2008.5.15.0054 RO. Ac. 135/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 916

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. Com amparo no art. 950 do CC, é devida ao trabalhador que sofre acidente do trabalho, cuja seqüela lhe impeça de exercer sua profissão, além de diminuir sua capacidade de trabalho para qualquer outro ofício, uma pensão, a ser paga e única parcela, proporcional a 25% do salário contratual até que o mesmo complete 72 anos e 8 meses de idade, segundo expectativa de vida do homem brasileiro apurada pelo IBGE. Isto porque, não existindo parâmetro objetivo insculpido na lei, o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, conforme o prudente arbítrio do julgador. Além disso, devem ser considerados alguns critérios, tais como: a idade e a expectativa de vida do trabalhador, a gravidade do ato danoso, a intensidade de sua repercussão na comunidade, o desgaste provocado no ofendido e a posição socioeconômica do ofensor. Recurso da reclamada não provido. Proc. 074200-22.2007.5.15.0088 RO. Ac. 54461/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.597

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. Assim dispõe a Lei 8.213/91, art. 20, § 1º: "Não são consideradas doença do Trabalho: a) a doença degenerativa;" portanto, havendo o Perito do Juízo, em seu Laudo Pericial, negado o nexo causal da doença sofrida pelo trabalhador, em razão de agravamento ou desencadeamento e não existindo prova incontroversa destes fatos, torna-se impossível o acolhimento da concausa. Proc. 222800-24.2009.5.15.0117 RO. Ac. 46144/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.305

ACIDENTE DO TRABALHO. EMISSÃO DE CAT. PRESUNÇÃO RELATIVA QUANTO A NATUREZA DA DOENÇA. A emissão de Comunicado de Acidente do Trabalho gera, apenas, presunção relativa quanto a natureza da doença, podendo ser elidida pelas demais provas constantes dos autos, em especial, as técnicas. Recurso não provido. Proc. 177500-87.2007.5.15.0059 RO. Ac. 84616/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 853

ACIDENTE DO TRABALHO. FALTA DE EMISSÃO DA CAT. OMISSÃO QUE NÃO FAVORECE O EMPREGADOR. APLICAÇÃO DO ART. 129 DO CC. ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA. O empregador não se beneficia com o descumprimento da obrigação de comunicar o acidente do trabalho ao órgão previdenciário. Incide no caso a regra do art. 129 do CC, segundo a qual reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Proc. 000906-88.2010.5.15.0133 RO. Ac. 17984/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 344

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de Acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever e constatada incapacidade total e permanente para o exercício da função, são devidas indenizações por danos materiais e morais ao trabalhador. Recurso não provido no particular. Proc. 001806-28.2010.5.15.0115 RO. Ac. 96363/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.996

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Tratando-se de Acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos morais e estéticos que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido. Proc. 086600-74.2009.5.15.0128 RO. Ac. 35069/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.558

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tratando-se de Acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, devida a indenização pelo dano moral que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido, no particular. Proc. 047700-98.2008.5.15.0114 RO. Ac. 89273/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.979

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PREMISSAS. Em primeiro lugar, só cabe indenização no caso de culpa da empregadora, sendo inaplicável ao caso a tese da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF; Em segundo lugar, conforme já vinha sendo entendido pela jurisprudência na Justiça Comum, o acidente do trabalho é um dos casos de culpa presumida da ré, a quem cabe o ônus de demonstrar a inexistência de culpa ou a culpa concorrente do autor (artigos 196 e 205 da CF, 818 da CLT e 333, II do CPC, 6º, VIII do CDC). Recurso do reclamante não provido. Proc. 001536-91.2010.5.15.0086 RO. Ac. 95043/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1274

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A empresa tomadora dos serviços é parte legítima para responder, de forma solidária, pela indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, em face do que preconiza o art. 942 do CC. Proc. 121700-64.2006.5.15.0106 RO. Ac. 18886/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 85

ACIDENTE DO TRABALHO. MÁQUINA QUE VOLTA A FUNCIONAR SOZINHA. CULPA DA EMPREGADORA. RECURSO ORDINÁRIO. Em caso de acidente do trabalho provocado por máquina que, mesmo desligada, ativa-se sozinha, cabe à empregadora comprovar a regularidade funcional do equipamento, a fim de elidir sua culpa. Na hipótese em apreço, os laudos periciais do Juízo e do próprio assistente da reclamada não foram conclusivos quanto ao procedimento a ser adotado para prevenção de acidentes, na hipóteses de ocorrer o travamento da máquina extrusora. Os vistoros atestaram que o equipamento desliga-se automaticamente, o que leva a

crer, em oposição, que pode ligar-se da mesma maneira. Não tendo sido implementadas medidas de segurança para evitar acidentes decorrentes do funcionamento automático e repentino do equipamento, evidente a culpa da empregadora, não se podendo supor que um empregado diligente tenha, propositalmente, buscado a automutilação do polegar para, depois, obter indenização. Recurso não provido. Proc. 233900-43.2008.5.15.0106 RO. Ac. 2/12-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 889

ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo Médico que atesta a existência de lesão anterior à ocorrência do suposto Acidente de Trabalho, afasta o nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pelo Reclamante. Indevidas indenizações por não configurado o Acidente do Trabalho. Recurso não provido. Proc. 000028-07.2011.5.15.0012 RO. Ac. 62036/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.429

ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo pericial que concluiu pela existência de perda auditiva induzida por ruído prévio ao contrato de trabalho, a qual, se manteve estável durante todo o pacto laboral, afasta a configuração de doença profissional e o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a doença alegada. Indevidas indenizações por não configurado Acidente do Trabalho. Recurso não provido. Proc. 000324-82.2010.5.15.0038 RO. Ac. 6980/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.701

ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo Pericial que concluiu pela existência de patologia de origem multicausal e extracontratual remete ao Autor o ônus em comprovar o nexo causal entre a doença constatada e o trabalho. Recurso não provido.
. Proc. 000895-31.2010.5.15.0110 RO. Ac. 62056/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.434

ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a ocorrência de Acidente do Trabalho e tampouco o nexo causal entre o trabalho e a lesão, indevida a indenização correspondente ao período de estabilidade não observado. Recurso provido. Proc. 169500-74.2007.5.15.0067 RO. Ac. 6952/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.694

ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo sido o Laudo Pericial conclusivo pela ausência de dano ao Reclamante em razão das doenças profissionais alegadas, bem como, pela inexistência de nexo de causalidade entre estas e o trabalho realizado na Reclamada, indevidas as indenizações face à não configuração do Acidente do Trabalho. Recurso não provido. Proc. 079500-96.2009.5.15.0054 RO. Ac. 11421/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 293

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a ocorrência do acidente e tendo o laudo pericial concluído pela inexistência do nexo causal, indevida indenização por danos morais e pensão mensal. Proc. 089300-03.2009.5.15.0070 RO. Ac. 33689/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.646

ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao autor a prova do acidente do trabalho ou da doença a ele equiparada para que se cogite do direito às indenizações por danos morais e materiais. Admitir a ocorrência do infortúnio apenas pela falta de juntada do exame admissional equivaleria a indevida inversão do ônus probatório, motivo pelo qual esse argumento deve ser rejeitado. Proc. 124600-69.2007.5.15.0046 RO. Ac. 83282/11-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 727

ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO NO TEMPO. TRABALHADOR QUE SOBREVIVE AO ACIDENTE COM SEQUELAS PERMANENTES E IRREVERSÍVEIS. O fato do reclamante atingir o direito à aposentadoria não se confunde com seu direito ao trabalho, que muita vez é exercido para além da concessão do benefício previdenciário. Ademais, em havendo sequelas permanentes, portanto sem a morte do trabalhador, não há se falar em limitação temporal

do pagamento de pensão, uma vez que as limitações perduram ao longo de toda a vida do vitimado. Proc. 279500-82.2002.5.15.0014 RO. Ac. 72633/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.623

ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO. PAGAMENTO ÚNICO. HERDEIROS MENORES. Em se tratando de pensão devida a herdeiros de trabalhador que perdeu a vida em acidente do trabalho, não há se falar em faculdade da parte em receber a indenização de uma só vez, nos termos do p. único do art. 950 do CC, notadamente, quando há herdeiros menores. Proc. 186500-46.2006.5.15.0092 RO. Ac. 41503/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.668

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO NOVO CC. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. A prescrição aplicável nos casos de pedidos decorrentes de acidente ou doença do trabalho deve ser definida de acordo com a data do evento danoso ou da ciência da lesão, se antes ou depois da Emenda Constitucional n. 45/2004 (DOU 31.12.2004). Quando a ciência da lesão for anterior à citada emenda, o prazo a ser observado é o previsto no CC, respeitada a regra de transição contida no art. 2.028 do CC/2002, e, em se tratando de prescrição trienal, este prazo somente passa a se contar a partir da entrada em vigor da nova lei civil, pena de se atribuir efeito retroativo à lei. Quando a ciência for posterior à EC 45/2004, o prazo a ser observado é o previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Proc. 000033-75.2011.5.15.0126 RO. Ac. 17009/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 968

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA / CÓDIGO CIVIL. A regra prescricional está vinculada à circunstância do acidente do trabalho ou a ciência inequívoca da incapacidade laboral serem anteriores ou posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, em decorrência do fato de que, por meio dessa emenda, foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Nesse mesmo sentido, o C. TST tem preconizado que, na hipótese do acidente ou ciência da incapacidade ser anterior à Emenda Constitucional, aplica-se a regra prescricional prevista no Código Civil, enquanto que, se for posterior, é aplicável a prescrição trabalhista, cujo prazo é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 053800-45.2006.5.15.0080 RO. Ac. 1571/12-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 315

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE. DOENÇA. CONCAUSA. DANO MORAL E MATERIAL. Hipótese em que o nexo de causalidade entre o acidente e a doença que acometeu o empregado e o trabalho realizado atuaram como concausa da moléstia, autorizando a responsabilização do empregador pelos danos materiais e morais decorrentes. Recurso do autor a que se dá provimento, em parte. Proc. 002300-37.2009.5.15.0046 RO. Ac. 37222/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.754

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA. CONCAUSA. DANO MORAL E MATERIAL. Hipótese em que há nexo de causalidade entre a doença que acometeu o empregado e o trabalho realizado, por concausa. Exames admissíveis que não constatarem a necessária limitação de esforço do trabalhador. Cegueira total e permanente. Responsabilização do empregador pelos danos materiais e morais decorrentes. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL - SALÁRIO MÍNIMO. A utilização do salário mínimo na fixação de indenização não encontra óbice no inciso IV, do art. 7º, da CF, uma vez que não serve como fator indexador, mas como referência utilizada pelo juízo para fixar o valor principal da indenização. Proc. 225500-75.2005.5.15.0096 RO. Ac. 41511/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.670

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABÍVEL. A negligência do empregador direto, quanto ao correto fornecimento de EPI's para atividades de risco, gera repercussões para a tomadora dos serviços, a quem cabe fiscalizar toda e qualquer atividade que venha a se desenvolver em suas dependências. Proc. 060300-48.2009.5.15.0137 RO. Ac. 17052/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 976

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A OJ SBDI-1 n. 191 do C. TST não tem qualquer aplicabilidade quando a questão analisada é referente à proteção da saúde do trabalhador, pois tanto o empregador quanto o tomador dos serviços, na construção de obra ou em qualquer outra atividade, têm obrigação solidária pela manutenção do equilíbrio do meio ambiente do trabalho, já que as normas ambientais, desde a Constituição (arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225, § 3º), preconizam tal responsabilidade, e ainda na modalidade objetiva. De modo que o simples fato de ter o autor se acidentado prestando serviços para a 2ª ré, em relação terceirizada empreendida pela 1ª ré, não é suficiente para a aplicação da Súmula N. 331 do C. TST, súmula pensada para verbas trabalhistas típicas e não para indenizações decorrentes da violação do direito ontológico à saúde no ambiente laboral. Aplicável, portanto, a regra do art. 942 do Código Civil. Proc. 092000-35.2005.5.15.0023 RO. Ac. 150/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 920

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Quando as circunstâncias apontam tão-somente para a culpa exclusiva da vítima, não há se falar em responsabilidade do empregador pela indenização por danos morais e materiais. Proc. 204300-19.2009.5.15.0113 RO. Ac. 25857/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 367

ACIDENTE DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE DO TOMADOR DE SERVIÇO. A Súmula N. 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária, foi editada antes da competência da Justiça do Trabalho para as indenizações decorrentes de acidente. O art. 927 do CC atribui responsabilidade àquele que cometeu ato ilícito, uma vez que o tomador de serviço é responsável pela segurança do terceirizado, que não é o caso dos débitos trabalhistas de responsabilidade subsidiária. . Proc. 076300-25.2008.5.15.0084 RO. Ac. 41459/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 413

ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. MÁQUINA COLHEDORA DE FORRAGENS DE CANA. A máquina colhedora de forragens de cana é notoriamente perigosa. No seu manual, o fabricante posiciona como primeiro item as precauções de segurança, com alerta de que falta de atenção e de obediência às normas durante a operação poderão causar acidentes graves ou fatais. Ao empregador cabe cumprir as normas de segurança do equipamento e instruir seus empregados quanto à forma de sua operação e acerca das precauções para evitar acidentes (Art. 157, da CLT). O uso inadequado do equipamento por preposto do empregador, inclusive contra a recomendação do próprio fabricante para não colher cana tombada, e a falta de treinamento do trabalhador para o serviço caracterizam descuido da segurança, implicando na culpa grave do empregador, a quem a lei atribui responsabilidade pelos danos causados. Comprovada a negligência patronal quanto ao dever de propiciar segurança no meio ambiente de trabalho, obrigação que lhe é atribuída pelo Art. 7º, inciso XXII, da Constituição e Art. 157, da CLT, impõem-se as indenizações lastreadas pelo Art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição e Artigos 186 e 927, do CC. . Proc. 000163-06.2010.5.15.0060 RO. Ac. 58723/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.615

ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, o ônus da prova se inverte, cabendo ao empregador demonstrar que observou referidas regras. Não se desincumbindo desse ônus, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido, no particular. Proc. 041700-33.2008.5.15.0001 RO. Ac. 3681/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1025

ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de Acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, o ônus da prova quanto a culpa se inverte, cabendo ao empregador demonstrar que observou referidas regras. Não se desincumbindo desse ônus, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido. Proc. 180400-86.2008.5.15.0001 RO. Ac. 62038/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.429

ACIDENTE DO TRABALHO. USO INADEQUADO DE EPI'S. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. O risco inerente à atividade só faz aumentar o poder-dever do empregador em exigir o adequado uso de equipamentos de proteção individual por parte dos empregados. Infortúnio com sequelas decorrentes do uso incorreto de EPI'S não caracteriza culpa concorrente. Proc. 012100-28.2009.5.15.0131 RO. Ac. 17014/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012, pág. 969

ACIDENTE NO PERCURSO CAUSADO POR TERCEIRO -- AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - EQUIPARAÇÃO À ACIDENTE DE TRABALHO APENAS PARA FINS DE INFORTUNÍSTICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. Em se tratando de acidente de trânsito ocorrido no trajeto, provocado exclusivamente por terceiro, não existe responsabilidade do empregador. O dano não deriva de sua conduta ou da atividade laboral, não se materializando o nexo causal. Não existe ato culposo ou doloso capaz de gerar ressarcimento de danos. Ausente a responsabilidade objetiva porque o evento ocorreu fora do ambiente de trabalho, não se aplica o artigo 927 do CC. Não há nexo de causalidade entre as lesões sofridas e as atividades desempenhadas no âmbito da relação de trabalho, capaz de autorizar o dever de indenizar. Proc. 204300-36.2008.5.15.0054 RO. Ac. 90264/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1253

ACIDENTE SOFRIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO PARA O TRABALHO EM VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos Artigos 927 e 186 do CC. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado, em razão de Acidente de Trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de culpa por parte da empresa, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso provido. Proc. 000307-13.2011.5.15.0070 RO. Ac. 6976/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.699

ACIDENTE SOFRIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO PARA O TRABALHO EM VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos Artigos 927 e 186 do CC. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado, em razão de Acidente de Trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de culpa por parte da empresa, não há que se falar em indenização por danos materiais, morais e estéticos. Recurso não provido. Proc. 001174-76.2010.5.15.0058 RO. Ac. 21905/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 506

ACIDENTE SOFRIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO PARA O TRABALHO EM VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra geral prevista nos Artigos 927 e 186 do CC. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado, em razão de Acidente de Trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de culpa por parte da empresa, não há que se falar em indenização por danos materiais, morais e pagamento de despesas com tratamento e medicamentos. Recurso não provido. Proc. 000279-60.2011.5.15.0162 RO. Ac. 29803/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 624

ACIDENTE TÍPICO. MORTE INSTANTÂNEA DO TRABALHADOR. ATROPELAMENTO ÀS MARGENS DE RODOVIA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR. Conquanto o juízo criminal tenha reconhecido o homicídio culposo, na conduta imprudente do condutor do ônibus que atropelou o trabalhador durante a atividade de recuperação asfáltica, essa circunstância não afasta a culpa concorrente da ex-empregadora, pois constatado o descumprimento objetivo às determinações da NR-18 (Portaria SSST-MTb n.04, de 4.7.1995), que trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção civil. A vítima não utilizava, no momento do

infortúnio, os necessários equipamentos refletivos, além de a sinalização local ser deficiente, caracterizando condição insegura de trabalho. Havendo a violação da obrigação de custódia, ou cláusula de incolumidade, e afastada a hipótese de culpa exclusiva de terceiro, subsiste, para as recorrentes, o dever de indenizar. Proc. 000273-07.2010.5.15.0027 RO. Ac. 52281/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.357

AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. Restou configurado in casu que o autor percebeu auxílio acidente de trabalho, o qual tem caráter indenizatório e é compatível com o recebimento do salário, nos termos do art. 86, parágrafo 3º da Lei 8.213/91. Mantido. Proc. 160900-02.1996.5.15.0083 AP. Ac. 81786/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.845

CORTE DE CANA. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DO TRABALHADOR. ATIVIDADE EXTENUANTE, EM AMBIENTE INÓSPITO. CULPA PATRONAL PRESUMIDA. A atividade do corte de cana, por suas características e pelo ambiente em que se desenvolve, implica inúmeros e inegáveis riscos para os trabalhadores. Quer de cortes, quer de lesões ortopédicas, quer de queda, como a que sofreu a reclamante. Diante disso, considerando-se deva-se apurar a responsabilidade subjetiva do empregador, na forma do inciso XXVIII do art. 7º da CF, a culpa da empresa deve ser presumida. Até porque, como o empregador tem em seu favor alienada a força de trabalho do empregado, podendo dirigi-la e controlá-la de modo a submetê-la às diretrizes da organização empresarial, responsabiliza-se, em contrapartida, pela saúde e pela segurança do trabalhador, e por assegurar-lhe adequados ambiente e condições de trabalho. E não basta, a eximir a reclamada de suas responsabilidades, o simples fato de orientar os empregados a que evitem os riscos existentes. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000609-06.2010.5.15.0158 RO. Ac. 61563/12-PATR. Rel. WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, 2ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.305

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO ESTÉTICO. É passível de indenização o dano estético que venha a ser configurado em parte do corpo não exposta ao convívio social. O dano estético não deve ser configurado somente a partir da visão alheia, mas também ao direito da própria parte não se ver esteticamente danificado. Tal dano tem por finalidade reparar prejuízos não somente exteriores, mas também de caráter íntimo, pois o maior reflexo do dano recai sobre a vítima, sendo sua percepção da alteração estética o elemento mais importante a ser analisado. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Tendo ocorrido o acidente de trabalho dentro das dependências da tomadora de serviços e sendo este meio ambiente o causador do dano, a responsabilidade da tomadora é direta, posto que ela foi a causadora do dano. A tomadora também é responsável pelo meio ambiente sadio, não somente de seus empregados, mas dos colaboradores terceirizados. Neste caso, não há sequer o que se discutir a responsabilidade solidária ou subsidiária pela terceirização de serviços, mas a responsabilidade direta do meio ambiente de trabalho danoso. Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC. Proc. 074900-41.2007.5.15.0009 RO. Ac. 44697/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.309

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO DE MERCADORIAS DE PESO ELEVADO EM FACE DE ACIDENTE OCORRIDO EM SUAS DEPENDÊNCIAS QUANDO DA SUA ENTREGA. A empresa que adquire produtos de outra é responsável por acidente de trabalho ocorrido em suas dependências quando da sua entrega, quando a descarga implicar em ato perigoso em face de seu peso, tanto em face da escolha do fornecedor dos produtos pelo seu preço menor, bem como pela falta de fornecimento de maquinário adequado para tal procedimento e ao menos qualquer cautela ou fiscalização no procedimento de descarga. No presente caso, constatou-se de forma claríssima que o falecimento do trabalhador menor contratado informalmente como "chapa" pela empresa fornecedora decorreu de uma atividade perigosa, tanto assim que resultou em óbito, sem que as devidas cautelas fossem tomadas, seja por parte do fornecedor, seja por parte do adquirente. A descarga de dormentes ferroviários é uma atividade perigosa que não poderia ser executada por menores de idade havendo proibição legal e constitucional a respeito, não tomando a adquirente qualquer providência para evitar a prática de trabalho em tais condições dentro de suas dependências que resultasse em um óbito de um adolescente. Insta ponderar também que a escolha por fornecedor

de menor preço tem como natural consequência que o custo reduzido deve ser extraído de alguma parcela da cadeia produtiva, no presente caso, ao deixar o fornecedor de contratar máquina específica para a atividade perigosa, preferindo contratar menores para o procedimento de descarga, ocorrendo também culpa na escolha de quem comprou os dormentes. Ocorrendo tal prática por longo tempo, sem que tivesse a adquirente tomado as devidas precauções para evitar acidentes como o dos autos, se torna responsável, uma vez que sua obrigação de manter um meio ambiente de trabalho sadio não é voltada somente para seus empregados ou prestadores, mas para qualquer atividade de trabalho humano executado em suas dependências, o qual também merece igual proteção, já que é um dever de todos voltado em favor de todos. Recursos cujos provimentos são negados. Proc. 000104-57.2011.5.15.0068 RO. Ac. 77249/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.650

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Quando se alega em defesa que determinado acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o ônus da prova é do empregador no sentido de que todas as providências foram tomadas para evitar o acidente. A situação de culpa exclusiva da vítima exige que a empresa demonstre nos presentes autos, de forma robusta e sem deixar margem para dúvidas, que não concorreu com qualquer culpa para o evento infortunístico e, que este tenha sido causado pela absoluta e exclusiva imprevidência do empregado, sendo vítima de sua própria incuria. Do mesmo modo, o empregador deverá provar que tomou todos os meios que pudessem evitar o acidente, mas o empregado, por exclusiva iniciativa sua, ultrapassou os limites da segurança fornecida pelo empregador e ocasionou o acidente. A inexistência desta prova leva à presunção de culpa do empregador. Recurso que não é acolhido. Proc. 197000-52.2008.5.15.0012 RO. Ac. 53443/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara (3ªT). DEJT 19/07/2012, pág.430

DOENÇAS EQUIPARADAS A ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSA. INDEVIDAS AS INDENIZAÇÕES PRETENDIDAS. Hipótese em que o nexo de causa e efeito entre o desenvolvimento ou agravamento da patologia e as atividades desenvolvidas no curso do contrato foi negado tanto pelo laudo judicial quanto por perícia do INSS no local de trabalho. Sentença que não acolheu o pedido de pagamento de indenizações de dano material e moral que se mantém. Proc. 132500-30.2005.5.15.0093 RO. Ac. 37096/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.731

DOENÇAS EQUIPARADAS A ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSA. INDEVIDAS AS INDENIZAÇÕES PRETENDIDAS. Hipótese em que não comprovado o nexo de causa e efeito entre o desenvolvimento ou agravamento das patologias e as atividades desenvolvidas no curso do contrato. Sentença que não acolheu o pedido de pagamento de indenizações de dano material e moral que se mantém. Proc. 089700-74.2009.5.15.0051 RO. Ac. 41539/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.674

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. A adoção do prazo prescricional trabalhista de cinco anos até o limite de dois, após a extinção do contrato se justifica por ser verba que, assim como os demais créditos trabalhistas, decorre da relação de trabalho estabelecida entre as partes. Em relação à Ação decorrente de Acidente do Trabalho, o termo inicial da Prescrição, se dá no momento em que, em face da inequívoca ciência da violação do direito material em questão, torna-se exercitável o direito de ação. Recurso improvido. Proc. 000268-09.2010.5.15.0116 RO. Ac. 71620/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.555

MORTE DE TRABALHADOR. CHOQUE ELÉTRICO. CULPA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. Presente o risco na atividade da reclamada e nas tarefas atribuídas ao trabalhador morto, de modo que aplicável o comando insculpido no parágrafo único do artigo 927, do CC. Referido risco é decorrente de um mister exercido sob condições que imponham um ônus maior do que aqueles exercidos pelo homem mediano em uma situação normal de labor, o que inclui o ambiente ruinoso de trabalho propiciado ao empregado, ensejando, a caracterização da responsabilidade objetiva do empregador. O laudo

do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo asseverou sobre a não desenergização do local onde ocorreu o infortúnio, levando o obreiro à morte por choque elétrico. Proc. 000787-83.2012.5.15.0028 RO. Ac. 90093/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1364

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - OMISSÃO QUANTO AOS CUIDADOS COM A HIGIEDEZ DO EMPREGADO. CULPA CARACTERIZADA. A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da Constituição Federal). A omissão da empregadora na adoção de medidas laborais que minimizem os efeitos nocivos das tarefas repetitivas e de carregamento de peso excessivo caracteriza culpa, ensejando a reparação civil pelos danos experimentados pelo empregado. Recurso a que se nega provimento. . Proc. 134700-26.2005.5.15.0023 RO. Ac. 15892/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 220

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Se o Brasil é um dos recordistas mundiais de acidentes do trabalho, se o empregador deve zelar pela incolumidade física e psíquica do empregado (cláusula implícita de incolumidade), se a vida e a saúde do trabalhador são direitos fundamentais, por que os trabalhadores têm de demonstrar a culpa do empregador quando outras pessoas podem responsabilizar a empresa por danos de natureza civil demonstrando apenas a conduta dela, o dano e o nexo de causalidade? Tal entendimento afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, alicerces de nossa vida em sociedade (arts. 1º, inciso III, e 5º, caput, da CR/88). Além do que o § 2º do citado art. 5º assegura a plenitude dos direitos fundamentais quando expressa que os direitos e garantias previstos na Constituição da República não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, razão pela qual não se deve olvidar que o atual CC trouxe nova sistemática, em seu art. 927, parágrafo único, para a responsabilização de todas as empresas com base na teoria do risco. Recurso a que se dá provimento. Proc. 137800-07.2008.5.15.0080 RO. Ac. 86400/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.642

ACORDO

AÇÃO RESCISÓRIA. INVIÁVEL A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TRABALHADOR-AUTOR. Não pode a parte que consentiu livremente na homologação do acordo almejar rescindir essa decisão, visando, unicamente, renovar suas pretensões por não ter conseguido receber o que lhe fora prometido "por fora", pois não é lícito arguir em juízo a própria torpeza. Proc. 065100-45.2009.5.15.0000 AR. Ac. 166/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªSDI. DEJT 14/06/2012, pág.8

ACORDO ADIMPLIDO. NÃO INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. Não se justifica o prosseguimento da execução de multa (cláusula penal) ajustada para a hipótese de descumprimento de acordo judicial, se efetuado o pagamento das parcelas avençadas. Sendo cumprida a pactuação principal, descabe falar em aplicação de cláusula penal. Proc. 049400-18.2009.5.15.0036 AP. Ac. 38037/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 639

ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A própria lei (§ 5º do art. 43 da Lei 8.212/91) estabelece que, na hipótese de acordo celebrado após "decisão de mérito", as contribuições previdenciárias devem ser calculadas "com base no valor do acordo". Assim, não macula o ordenamento jurídico decisão que prestigia a fórmula legal, ainda mais quando, como no caso, houve observância da proporcionalidade entre os títulos assegurados pela r. sentença e aqueles estabelecidos no acordo, em consonância com a OJ SDI-1 376 do C. TST. Agravo de

petição a que se nega provimento. Proc. 004600-12.2007.5.15.0120 AP. Ac. 14762/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 512

ACORDO ENTRE AS PARTES. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE EM RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. No caso sub judice, as partes firmaram acordo em audiência, objetivando conferir plena quitação ao presente objeto do presente processo e extinto contrato de trabalho, resultando na extinção do feito com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, ambos do CPC. Nessa esteira, considerando o cumprimento espontâneo do acordo pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, resta evidente a perda superveniente do interesse em recorrer. Em outras palavras, restou patente a perda do interesse no prosseguimento do recurso, por ocorrência da preclusão lógica. Note-se que a preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual. Existem três tipos de modalidade de preclusão: a temporal, lógica e consumativa. A preclusão lógica decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (art 503). Ao cumprir o julgado, perde a parte o interesse no recurso (Donizete Elpídio in Curso Didático de Direito Processual Civil, Ltr, 16ª edição, 2012, página 335). Destarte, não há como ser conhecido o agravo de petição. . Proc. 157000-36.2001.5.15.0018 AP. Ac. 77943/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.884

ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não obstante as partes tenham poder de transigir, não poderão, por meio de Acordo entabulado, modificar a natureza jurídica das verbas deferidas no comando sentencial. Há de se resguardar a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial, e sobre as quais, recai a incidência previdenciária, em consonância ao quanto disposto na OJ 376 da SDI-1, do C.TST. Recurso não provido. Proc. 086300-40.2008.5.15.0034 AP. Ac. 93868/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.246

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA ANTERIOR. PROPORCIONALIDADE. Na forma da OJ n. 376 da SDI-I do TST, a incidência da contribuição social sobre o acordo homologado em juízo deve respeitar a coisa julgada anterior e ser realizada de modo proporcional, respeitando-se, assim, o direito adquirido do INSS. . Proc. 011900-67.2006.5.15.0085 AP. Ac. 47819/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.313

ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO ANTERIOR. COISA JULGADA ACOLHIDA. Conforme parágrafo único do art. 831 da CLT, o termo de acordo lavrado valerá como decisão irrecorrível, impedindo que seja proferida nova decisão em novo processo no qual se discutam as mesmas matérias objeto da avença anteriormente firmada. Proc. 000188-39.2011.5.15.0139 RO. Ac. 82127/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.910

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IRRECORRIBILIDADE (parágrafo único do art. 831 da CLT c.c. Súmula 259 do TST). É irrecorrível o acordo homologado judicialmente, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, c.c com a Súmula 259 do TST, admitindo-se apenas a exceção do parágrafo único (INSS). Proc. 000260-47.2011.5.15.0035 RO. Ac. 3735/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1038

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. A homologação de acordo no qual o Reclamante declara a quitação ampla e geral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho, veda o ajuizamento de nova demanda pretendendo o recebimento de créditos decorrentes do contrato de emprego, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica. Proc. 002771-92.2010.5.15.0054 RO. Ac. 62023/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.426

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Configura-se a coisa julgada quando se repete uma ação composta dos mesmos elementos constitutivos da ação anteriormente transitada em julgado, ou seja: mesmas partes, pedido e causa de pedir (inteligência do Art. 301, § 1º do CPC). Dessa forma,

correta Decisão do Juízo a quo, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da existência de acordo homologado judicialmente firmado entre as partes e que versa sobre a mesma matéria, objeto da presente demanda. Recurso não provido. Proc. 001325-14.2010.5.15.0132 RO. Ac. 3807/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1054

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. A homologação de acordo no qual o Reclamante declara a quitação ampla e geral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho, veda o ajuizamento de nova demanda pretendendo o recebimento de créditos decorrentes do contrato de emprego, a coisa julgada, todavia, não alcança as obrigações decorrentes de Lei, de caráter extracontratual, nem as pretensões meramente declaratórias. Recurso provido. Proc. 067300-60.2009.5.15.0053 RO. Ac. 78171/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.579

ACORDO HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RECEBIMENTO PELA EMPREGADA. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 50% AVENÇADA. Constata-se, de plano, da análise do acordo entabulado pelas partes, que a multa de 50% foi estipulada pelo MM. Juízo primevo para as parcelas inadimplidas. Infere-se, desse modo, da literalidade do vocábulo, que "inadimplir" significa ausência de quitação, muito diferente do simples atraso no pagamento, como se deu no caso em tela. Assim, não há como se aplicar a sanção prevista no acordo, eis que, conforme se pode constatar pela certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, bem como da própria confirmação da laborista, houve o pagamento do quanto avençado e as quantias foram recebidas pela obreira. Assim ainda que as parcelas tenham sido pagas a destempo, não se caracterizou, portanto, a inadimplência do pactuado, mas, tão somente, o atraso no pagamento. Proc. 219700-07.2009.5.15.0038 AP. Ac. 15461/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 579

ACORDO INDIVIDUAL CONTRÁRIO A NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Como é cediço, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC), impondo-se ao exegeta o respeito à estrita vontade dos contratantes. É certo também que cláusula de acordo que contraria norma coletiva e reduz direitos ao trabalhador, em patente ofensa ao princípio da proteção que rege o Direito do Trabalho, não deve ser considerada válida, nos termos dos artigos 619 e 620 da CLT. . Proc. 000395-42.2011.5.15.0073 RO. Ac. 20922/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 730

ACORDO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR. COISA JULGADA.O acordo homologado em processo anterior, outorgando quitação geral quanto aos direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, consiste em decisão irrecorrível para as partes, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT e atrai os efeitos da coisa julgada, obstando a propositura de nova reclamatória. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 132 da SDI-II do C. TST. Proc. 000202-23.2011.5.15.0139 RO. Ac. 64827/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.561

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INSS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado. O acordo homologado substitui a sentença condenatória, alcança o objeto da inicial e todas as parcelas referentes ao contrato de trabalho. O titular dos direitos transacionados é o trabalhador, o interesse do INSS é reflexo e o acessório não tem precedência sobre o principal. Não há evidência nos autos de que as partes tivessem a intenção de sonegar, de se abster ilicitamente do pagamento dos descontos previdenciários, cuja natureza jurídica é tributária. A presunção imposta, ante a homologação judicial, é a da licitude. Agravo de Petição da União a que se nega provimento. . Proc. 157000-15.2009.5.15.0096 AP. Ac. 77937/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.883

ACORDO JUDICIAL. ALCANCE. O acordo celebrado judicialmente, que dá quitação ao extinto contrato de trabalho, na forma da OJ 132 da SDI-II do TST, alcança não só as verbas objeto da ação, como também outras decorrentes do mesmo contrato laboral, como no caso ao pedido de equiparação salarial. Está excluído da coisa julgada, evidentemente, pedidos não decorrentes do contrato e sem ressalva, como por exemplo o de indenização decorrente de acidente de trabalho. . Proc. 000852-18.2011.5.15.0027 RO. Ac. 84718/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.710

ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE POUCAS PARCELAS. Ajustado acordo para quitação do crédito trabalhista mediante o pagamento de várias parcelas e incorrendo a ré no atraso mínimo na quitação de poucas parcelas, com fulcro no princípio da razoabilidade, deverá a multa ser reduzida, considerando a quitação total do acordo. Proc. 135600-12.2009.5.15.0009 AP. Ac. 92037/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.468

ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO CONFIGURADA. Não houve coisa julgada material em relação a ora reclamada, mas apenas coisa julgada formal, pois, diante da desistência, com a consequente exclusão da lide anteriormente ajuizada e a extinção do primeiro processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII do CPC), não restou configurada a tríplice identidade. Proc. 001883-37.2010.5.15.0018 RO. Ac. 37957/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 621

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Na hipótese de composição entre as partes, a atuação do juiz restringe-se a fiscalizar a compatibilidade do ajuste com o rol de pedidos constante da petição inicial, a fim de evitar que, por meio da transação, seja alcançado fim vedado em lei. Não se configura ato fraudulento uma vez que o título transigido era um dos postulados na exordial. . Proc. 001558-44.2010.5.15.0121 RO. Ac. 73831/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.767

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PACTUADAS. TÍQUETE REFEIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento, em pecúnia, do tíquete refeição não concedido durante o pacto laboral, em sede de Acordo judicial, reveste-se de nítido caráter indenizatório, não sujeito, portanto, à incidência das Contribuições Previdenciárias. Recurso não provido no particular. Proc. 061700-41.2009.5.15.0091 AP. Ac. 12460/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 280

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PACTUADAS. TÍQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O pagamento, em pecúnia, do tíquete-refeição não concedido durante o pacto laboral e previsto em instrumento coletivo, possui nítido caráter indenizatório, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias. Proc. 110800-42.2008.5.15.0109 RO. Ac. 17921/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 289

ACORDO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, nos termos do art. 394 do CC. Nesse diapasão, caso o pagamento da parcela do acordo não seja efetuado tempestivamente, considera-se em mora o devedor e impõe-se a aplicação da multa, conforme acordo avençado pelas partes. Proc. 887000-58.2005.5.15.0140 AP. Ac. 84464/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 819

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. O acordo homologado em outro processo, em que figuram as mesmas partes, põe fim à controvérsia e atrai os efeitos da coisa julgada, porquanto se caracteriza como decisão irrecorrível para as partes, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Nesse sentido é a Súmula n. 259 e a OJ n. 132 da SDI-II, ambas do C. TST. Proc. 000510-50.2011.5.15.0142 RO. Ac. 25856/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 366

ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CORRELAÇÃO AO POSTULADO. VALIDADE. Fixada a lide trabalhista, reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes, e homologado pelo juízo, quando estiver especificada a natureza jurídica das parcelas constantes do pactuado, mormente quando correspondente aos pleitos indenizatórios insertos no exórdio. Proc. 059800-87.2008.5.15.0081 RO. Ac. 457/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 885

ACORDO PARCELADO. VENCIMENTO DE PARCELA NA TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL (DIA NÃO TRABALHADO). MULTA INDEVIDA. Não é devida a multa prevista no acordo quando os elementos fáticos dos autos levam à ilação de que o pagamento em data posterior à avençada se deu em decorrência da terça-feira de Carnaval (dia não trabalhado) e, no dia seguinte (quarta-feira de cinzas), pelo fato de o patrono da exequente não estar trabalhando, sendo este - pagamento no escritório do advogado da exequente - o meio acordado para o quitação da parcela. Segundo o princípio da boa fé, esta deve ser presumida ao passo que a má-fé deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em comento. Agravo de petição a que se nega provimento. . Proc. 008700-04.2009.5.15.0067 AP. Ac. 89577/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1041

ACORDO SEM RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ACEITE TÁCITO. O acordo é ato de vontade entre as partes com concessões mútuas, conforme disposto no art. 840 do CC, de modo que, inexistindo a vontade de um dos contraentes, o ato é tido por inexistente. O art. 842 do CC e os artigos 448/449 do CPC não deixam dúvida de que o ato é solene, devendo ser reduzido a termo e assinado por ambas as partes. Proc. 138400-23.2009.5.15.0135 AP. Ac. 36901/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.838

ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA. MULTA PROPORCIONAL. Em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a multa deve incidir apenas sobre a parcela do Acordo paga em atraso, e não sobre todas as parcelas vincendas. Recurso não provido no particular. Proc. 069700-06.2009.5.15.0099 AP. Ac. 66174/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.677

ACORDO. CLÁUSULA PENAL QUE PREVÊ A DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, COM INCIDÊNCIA DE MULTA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. DESCUMPRIMENTO JÁ NA PRIMEIRA PARCELA. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA SOBRE O TOTAL DA AVENÇA. Quando o acordo prevê a incidência de multa sobre o saldo remanescente e a avença é descumprida já na primeira parcela, a incidência da penalidade pelo inadimplemento é sobre o total da avença, não havendo que se falar em sua limitação apenas à parcela em atraso. Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento. . Proc. 109900-58.2004.5.15.0090 AP. Ac. 96336/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1180

ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO O termo de conciliação é impugnável só por ação rescisória, conforme entendimento da súmula 259 do TST (confira art.831, § único da CLT). . Proc. 002946-67.2010.5.15.0125 AIRO. Ac. 84673/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.702

ACORDO. PEQUENO ATRASO. REDUÇÃO DA MULTA PACTUADA. INCABÍVEL. Tendo o acordo previsto minuciosamente as hipóteses de caracterização da mora, de perdão pelo atraso e da multa respectiva, estas devem ser observadas para fins de aplicação ou não da cláusula penal avençada. Caracterizada a mora, e não tendo sido caracterizada a hipótese de perdão pelo atraso, a multa pactuada é devida integralmente, sendo incabível a sua redução sob alegação de pequeno atraso, por se tratar de estrito cumprimento de cláusula à qual o devedor se obrigou. Agravo de petição do executado ao qual se nega provimento. Proc. 045800-37.2009.5.15.0020 AP. Ac. 96333/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1180

ACORDO. SENTENÇA ANTERIOR. Na forma do §6º do art.8º 32 da CLT, o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença não prejudica os créditos da União. Proc. 110000-95.2004.5.15.0095 RO. Ac. 7845/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 11ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.1013

ATRASO NO PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DE ACORDO HOMOLOGADO. MULTA PACTUADA DEVIDA, MESMO A HOMOLOGAÇÃO OCORRENDO APÓS AS DATAS PREVISTAS PARA OS PAGAMENTOS. O acordo homologado judicialmente se trata de decisão irrecorrível pelas partes, de sorte que, havendo previsão de multa de 20% em caso de não pagamento na data apazada, ela é devida, sob pena de violação à coisa julgada. O fato de a homologação judicial ter ocorrido após as datas previstas para os pagamentos não tem o condão de elidir a multa pactuada, já que as partes já sabiam e pactuaram de antemão os valores e as respectivas datas. Proc. 001064-48.2011.5.15.0024 AP. Ac. 2940/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 561

AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Não se justifica o prosseguimento da execução de multa (cláusula penal) ajustada para a hipótese de descumprimento de acordo judicial, quando o reclamante, tendo se obrigado a informar o inadimplemento no prazo de 05 dias do vencimento da parcela não cumprida, somente vem informar ao Juízo o atraso no pagamento depois de mais de 08 meses do vencimento da parcela. Multa indevida. Proc. 156800-14.2009.5.15.0094 AP. Ac. 46600/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.500

CONCILIAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO. PRECLUSÃO. Quando firmada a obrigação do reclamante de informar o não-cumprimento do acordo, considera-se quitada a avença após decorrido o prazo previsto para tanto. Proc. 004200-64.2002.5.15.0090 AP. Ac. 57591/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.642

DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Acordo homologado judicialmente, conforme art. 831 da CLT, tem força de decisão irrecorrível e, assim, só pode ser rescindido por meio de ação rescisória (Súmula n. 100 do C. TST e art. 485, VIII do CPC). Proc. 114000-14.2009.5.15.0015 AP. Ac. 55289/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.556

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PROPOSTA DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. Qualquer proposta de acordo feita por qualquer uma das partes não gera qualquer espécie de reconhecimento, ou mesmo abdicação, de determinado direito. A apresentação de proposta de acordo não pode ser compreendida como reconhecimento do direito no contexto processual, eis que a conciliação no processo do trabalho tem um alcance maior que não se destina tão somente à conciliação do litígio, mas sim do conflito, visando a pacificação social. O entendimento em sentido contrário seria uma forma de inviabilizar este importante instituto de pacificação de conflitos, eis que cada parte poderia ver na proposta de acordo um risco para seus interesses. Recurso cujo provimento deve ser negado. Proc. 000144-29.2012.5.15.0060 RO. Ac. 76591/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.623

ACORDO COLETIVO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DIVERSO DA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SIGNATÁRIA. INAPLICABILIDADE. De acordo com o art. 8º, inciso II, da CF, a representatividade de um sindicato restringe-se à sua base territorial. Isso significa que as normas coletivas de trabalho aplicam-se a todos os membros das categorias profissionais ou econômicas representadas pelo sindicato signatário, que prestem serviço na respectiva base territorial, que não pode ser inferior à área de um município. Dessa forma, não há como se aplicar disposição prevista em acordo coletivo aos membros da categoria

profissional que trabalhem em base territorial diversa da entidade signatária do acordo. Proc. 315200-84.2009.5.15.0011 RO. Ac. 36155/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.683

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ACT. HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA SOBRE A CCT. Havendo Cláusula específica na ACT sobre a prevalência do ACT sobre a CCT, ante a sua especificidade, deve prevalecer o Acordo. . Proc. 064200-97.2007.5.15.0011 RO. Ac. 41970/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.430

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA INVÁLIDA. A questão relativa ao adicional de periculosidade está prevista no capítulo da CLT que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho, tratando-se de direito indisponível. Logo, inválida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê o pagamento de indenização compensatória do adicional de periculosidade em valor inferior ao legal, pois configura mera renúncia a direito mínimo estabelecido em lei, não alcançado pelo poder de representação sindical. Proc. 125600-84.2008.5.15.0009 RO. Ac. 13923/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 413

ACORDO COLETIVO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de sobrelabor, deveria o obreiro ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que não diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuída à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. . Proc. 000894-22.2010.5.15.0021 RO. Ac. 15519/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 594

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO EM FACE DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS É viável o ajuizamento de dissídio coletivo discutindo matérias sociais em face de entidade de direito público. Portanto, a homologação de tais acordos se afina com o entendimento adotado pela OJ nº 5, da SDC do C. TST. Esse entendimento encontra eco na jurisprudência do E. STF, que veda a via do dissídio coletivo aos servidores públicos sob a premissa de que a Fazenda Pública não detém a livre disposição dos bens públicos, não podendo, por isso, negociar despesas à míngua de lei específica e a indicação da correspondente fonte de custeio. Em se tratando de cláusulas sociais, não se registra a mesma proibição legal, pois a adoção dessas cláusulas não desafia o aumento de despesas para o ente público, tornando cabível a via do dissídio coletivo para o servidor público celetista, com supedâneo no § 2º do art. 114 da CF, inciso XXXV do art. 5º da CF e na Convenção 151 da OIT DISPENSA DO DIRIGENTE SINDICAL DO CUMPRIMENTO DAS SUAS ATIVIDADES LABORAIS PELO ENTE PÚBLICO, SEM PREJUÍZO DE SALÁRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL, AINDA QUE HAJA ANUÊNCIA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. Como regra, segundo se infere do § 2º do art. 543 da CLT, o afastamento do dirigente sindical constitui suspensão do contrato de trabalho, nada impedindo que o contrário seja estipulado em acordo individual ou coletivo. Em relação aos entes públicos, pelo princípio da simetria, somente poderá ocorrer a dispensa do dirigente sindical do exercício das suas atividades laborais junto ao ente público, sem suspensão do pagamento dos salários, quando houver preceito de lei garantindo a liberação do servidor público para a atividade sindical, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Qualquer avença coletiva, sem a chancela da Câmara, não pode ser homologada em sede de

dissídio coletivo. Proc. 000539-07.2012.5.15.0000 DC. Ac. 276/12-PADC. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, SDC. DEJT 16/08/2012, pág.13

ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI. CONCESSÃO DE VANTAGEM RECÍPROCA AOS TRABALHADORES. VALIDADE. Remansosa na jurisprudência a possibilidade de pré-fixação ou modificação de direitos e deveres laborais mediante negociação coletiva, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença seja considerado necessariamente prejudicial. O próprio inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Proc. 000803-20.2011.5.15.0045 RO. Ac. 88755/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1155

ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 614, § 3º, DA CLT. A regra contida no § 3º do art. 614 da CLT estabelece como prazo máximo para vigência das convenções ou dos acordos coletivos de trabalho 2 (dois) anos. Constituindo preceito em vigor e de ordem pública, sua observância se impõe, a fim de se reconhecer, após aquele biênio, a invalidade de cláusula normativa, bem assim a impossibilidade de sua incorporação, em definitivo e por prazo indeterminado, aos contratos individuais de trabalho. Aplicação da Súmula n. 277, TST. Proc. 080000-65.2000.5.15.0059 RO. Ac. 8934/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.124

ACORDOS COLETIVOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VALIDADE. É válida a prorrogação da jornada diária de trabalho em turnos de revezamento, desde que ocorra por força da vontade coletiva exarada nos Acordos Coletivos, por meio de regular negociação, sendo indispensável, no entanto, a existência de contrapartida. Nestes casos, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na questão, porque as normas coletivas são frutos de negociações e é certo que cada cláusula tem sua razão de ser, levando-se em consideração a realidade de cada atividade. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O trabalhador que desenvolve labor abarcando toda a jornada noturna (das 22h00min às 5h00min) faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h00min. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta à higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II, da Súmula n. 60, do C. TST. Proc. 000020-23.2011.5.15.0079 RO. Ac. 20049/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 395

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BENEFÍCIOS. Havendo a CCT concedido benefício expressamente sem qualquer critério, não cabe ao concedente promover desconto em razão de falta do trabalhador. E também, não se considera concessão de benefício, aquele que é cobrado. Proc. 000011-50.2011.5.15.0115 RO. Ac. 35147/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.576

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE. Não tendo a reclamada participado, direta ou indiretamente, por meio de sua entidade sindical, de convenção coletiva de trabalho, não há como se lhe aplicar as normas ali estabelecidas. Com efeito, sendo a convenção coletiva nada mais do que a pactuação das normas disciplinadoras das relações de trabalho, com vigência durante um certo lapso temporal, firmadas pelas entidades sindicais representativas - profissional e econômica - plenamente justificável que a norma coletiva alcance somente as partes subscritoras do termo de avença, não podendo ter sua incidência elastecida a outras categorias econômicas. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não

restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.&Proc. 132900-47.2008.5.15.0058 RO. Ac. 6565/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.872

DIREITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. As cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de desvio do que foi avençado pelas partes convenientes e o Juiz atuar como autêntico legislador, o que é vedado pela CF e CLT. Indevido o PLR proporcional ao empregado dispensado antes de dezembro de 2008, por não haver tal previsão na norma coletiva. Recurso a que se dá provimento. Proc. 167100-27.2009.5.15.0032 RO. Ac. 19262/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 475

HORA DE PERCURSO. TEMPO MÉDIO ESTIPULADO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Embora o trabalhador despenda mais tempo no percurso de ida e volta do trabalho, o pagamento do tempo médio gasto quita a obrigação do empregador, se previsto em norma coletiva, conforme art. 7º, XXVI, da CF. Proc. 003900-06.2008.5.15.0054 RO. Ac. 7021/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.711

JORNADA 4X2. ACORDO COLETIVO. DESCONSIDERAÇÃO. A limitação constitucional e infraconstitucional das jornadas de trabalho visam preservar a saúde do trabalhador, questão social relevante. A saúde é um limitante ditado pela natureza, que deve ser respeitado, em prol do ser humano trabalhador e da sociedade que quer se ver ativa por mais tempo, com o menos doenças, acidentes e aposentadorias por motivos de saúde; questões de ordem pública. Proc. 000930-63.2011.5.15.0010 RO. Ac. 69500/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.915

LABOR EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. ALTERAÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO. A negociação coletiva pode estabelecer que a jornada se dê por até 8 horas em caso de labor em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Entretanto, não descaracteriza o sobretempo como horas extraordinárias, que deve sofrer o acréscimo do correspondente adicional, sendo ineficaz o referido ajuste que prorroga o em turno ininterrupto de 6 para 7h30min, sem contraprestação remuneratória das horas laboradas além da sexta diária. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento. Proc. 113600-24.2008.5.15.0083 RO. Ac. 32382/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.423

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREJUDICIALIDADE MANIFESTA. Não se afigura legítima a negociação coletiva que estabelece mera renúncia de direitos pelos trabalhadores, como na hipótese em que a jornada reduzida constitucionalmente assegurada para os trabalhadores que se ativam em turnos de revezamento é elastecida e o intervalo intrajornada mínimo reduzido, sem qualquer compensação, ainda que financeira. Manifesta a ausência de concessões recíprocas e a prejudicialidade aos hipossuficientes, não se pode avalizar a norma coletiva oposta ao direito às horas extras vindicadas pelo trabalhador. Proc. 001631-55.2010.5.15.0108 RO. Ac. 94576/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1218

NORMA COLETIVA APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. O enquadramento sindical é feito de acordo com a atividade preponderante da empresa e não a partir das funções de cada um dos seus empregados, conforme se infere da análise sistematizada dos artigos 511 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Excetuam-se da referida regra geral as chamadas categorias profissionais diferenciadas, que possuem lei específica. Proc. 001842-82.2010.5.15.0014 RO. Ac. 69526/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.922

NORMA COLETIVA. ALCANCE. A norma coletivamente negociada não regulamenta as relações de trabalho existentes entre os sujeitos quando qualquer um deles não tenha participado de sua elaboração (art. 5º, II, CF/88). Proc. 000959-86.2011.5.15.0019 RO. Ac. 62703/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.853

NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DE ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO MAIS BENÉFICO. PROVA DOCUMENTAL. MULTA CONVENCIONAL. Comprovada documentalmente a inobservância do adicional extraordinário mais benéfico previsto em norma coletiva, devem ser deferidas as diferenças aos trabalhadores, sendo devida também a multa convencional pactuada pelas entidades sindicais. Proc. 140600-27.2007.5.15.0085 RO. Ac. 83069/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1144

NORMA COLETIVA. EMPREGA-DOR QUE NÃO PARTICIPA DA NEGOCIAÇÃO. ABRANGÊNCIA. Não se pode impor a observação de Convenção Coletiva ao empregador que não firmou o instrumento normativo ou foi representado na negociação por órgão de classe de sua categoria econômica. Recurso não provido. Proc. 000873-20.2011.5.15.0083 RO. Ac. 55057/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.318

NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONVENCIONAIS. As normas coletivas, por tratarem de condições mais benéficas ao empregado, interpretam-se restritivamente, assim, não atendidos os requisitos previstos no acordo coletivo da categoria, não faz jus o reclamante à garantia provisória de emprego. Proc. 000499-95.2012.5.15.0009 RO. Ac. 94957/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1257

NORMA COLETIVA. VALIDADE E VIGÊNCIA. O instrumento coletivo negociado entre sindicato profissional e empresa somente é válido quando cumpridas suas cláusulas quanto à forma, publicidade e registro, assim como somente entram em vigência nos termos do art. 614, §1º, da CLT, que foi recepcionado pela CF/88. Proc. 102900-94.2009.5.15.0069 RO. Ac. 69538/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.925

NORMAS COLETIVAS. CONFLITO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS.. Prevaecem as normas estabelecidas nas convenções coletivas sobre aquelas previstas no acordo coletivo, quando mais favoráveis ao trabalhador. Inteligência do art. 620 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001625-75.2010.5.15.0002 RO. Ac. 37103/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.732

NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. São inaplicáveis as normas coletivas das quais o empregador ou a entidade sindical que o representa não participou (Súmula 374 do C. TST). Proc. 000881-53.2011.5.15.0032 RO. Ac. 37889/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 606

OBSERVÂNCIA AOS AJUSTES COLETIVOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. ART. 620 DA CLT. Por óbvio que os ajustes coletivos devem ser prestigiados, conforme o previsto no Art. 7º, Inciso XXVI da CF. Entretanto, havendo dois conjuntos de normas autônomas negociadas, deve ser aplicada aquela em que a efetiva negociação não foi de encontro a normas cogentes inflexíveis, ou, ainda, em que há equilíbrio de benesses para ambas as partes convenientes.&Proc. 002412-21.2010.5.15.0062 RO. Ac. 6993/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.704

OBSERVÂNCIA AOS AJUSTES COLETIVOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO. Por óbvio, que os ajustes coletivos devem ser prestigiados, conforme o previsto no Art. 7º, Inciso XXVI da CF. Entretanto, havendo dois conjuntos de normas autônomas negociadas, deve ser aplicada aquela em que a negociação não foi de encontro a normas cogentes inflexíveis, ou ainda, em que há efetividade e equilíbrio de benesses para as partes convenientes. Entretanto, na hipótese de descumprimento de obrigação convencional, através de Acordo Coletivo de Trabalho, diga-se, também, prevista em Convenção Coletiva das Categorias econômica e profissional, deve-se aplicar a Teoria do Conglobamento Mitigado, já que, não se pode falar em observância à unidade de normas, quando o empregador descumpre, sem justificativa e sem qualquer tipo de punição, o ajustado. Nesse sentido, não se pode cogitar a existência de equilíbrio de benesses, mas, sim, que o descumprimento da obrigação

convencionada através de Acordo, quando prevista em Convenção, deve ser, obrigatoriamente, cumprida. Recurso provido. Proc. 001068-55.2011.5.15.0034 RO. Ac. 62035/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.429

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS DE PERCURSO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. CONCESSÕES MÚTUAS NÃO EVIDENCIADAS. Cláusulas de Acordo Coletivo, cujo conteúdo não revele a presença de concessões recíprocas e das quais não resultem melhoria nas condições sociais dos trabalhadores, conforme a diretriz do "caput" do art. 7º da CF, não têm a aptidão de restringir direitos ou impedir a aplicação da legislação já posta, mais favorável. Ineficaz, portanto, a norma coletiva que, ao tratar das horas "in itinere", tanto limita seu tempo, como a respectiva base de cálculo (inferior à do salário efetivamente recebido) e ainda amplia o prazo de quitação das verbas rescisórias, sem a aplicação do art. 477 da CLT. Definitivamente, o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que apenas cuida do reconhecimento das negociações coletivas, não pode ser entendido como uma brecha formal para a extinção ou a capitulação de direitos trabalhistas, já legalmente definidos. Por isso, suas formulações não escapam da verificação da respectiva constitucionalidade e da legalidade, tal como se faz com qualquer outro preceito. Recurso improvido. Proc. 000028-02.2011.5.15.0143 RO. Ac. 2358/12-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, 4ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 197

REGISTRO DE CONTROLES DE JORNADA POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. ART. 74§2º CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA INFENSA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA DE INSTRUMENTO NORMATIVO NULA DE PLENO DIREITO. A cláusula normativa que pactua o controle de jornada por meio de registro de exceção é nula de pleno direito, por ser a regra insculpida no art. 74, §2º da CLT, matéria de ordem pública, inerente à fiscalização do trabalho por parte do Estado, infensa à negociação coletiva. Proc. 000156-64.2011.5.15.0129 RO. Ac. 54444/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.593

ACORDO EXTRAJUDICIAL

ACORDO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS OITO PARCELAS. RECEBIMENTO PELO EMPREGADO DE TODAS. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 50% AVENÇADA. O pagamento atrasado de apenas uma parcela do acordo, com o adimplemento, a tempo, das demais, não se traduz em inadimplemento, sendo indevida a multa de 50% sobre o saldo remanescente, haja vista a ocorrência de renúncia tácita, a qual foi manifestada pelo credor, que aceitou receber todas as parcelas do acordo, sem nenhum acréscimo moratório, como se nenhum atraso houvesse ocorrido. Recurso provido. Proc. 001061-69.2011.5.15.0032 RO. Ac. 93916/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.417

ACORDO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONVENCIONADAS. INADIMPLENTO PARCIAL. MULTA DEVIDA. A cláusula penal estipulada em acordo extrajudicial, para o caso de inadimplemento total ou parcial da obrigação principal, é devida no caso de mora no pagamento das parcelas convencionadas. Ainda que não haja expressa previsão no ajuste, a penalidade deve incidir somente sobre as parcelas pagas em atraso. Inteligência do art. 413 do CC. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no particular. Proc. 000465-15.2010.5.15.0099 RO. Ac. 18215/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 248

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se presta a Justiça do Trabalho a homologar acordos em lides inexistentes, apenas para dar segurança jurídica ao empregador que não quer processos correndo contra si. Inteligência do art. 477, da CLT. Proc. 001917-81.2011.5.15.0113 RO. Ac. 67847/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.656

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OJ N. 270. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 843 do CC, não constitui coisa julgada. E, na forma da OJ N. 270 do TST c.c. o § 2º do art. 477 da CLT, apenas se dá quitação às parcelas e respectivos valores, pelo ajuste discriminado. Proc. 179500-45.2009.5.15.0009 RO. Ac. 50605/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.261

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GARANTIA DO DIREITO DE AÇÃO. A transação extrajudicial, relacionada a direitos trabalhistas, deve sempre guardar eficácia restrita às verbas constantes do documento, em vista da hipossuficiência do empregado e de que tais direitos são indisponíveis. A transação visa extinguir ou prevenir litígios através de concessões mútuas, sendo assim, a res dúbia deve estar perfeitamente individualizada no documento, sob pena de estarmos diante de verdadeira renúncia. Nesse sentido, não se pode falar em quitação geral do contrato de trabalho, pois é perfeitamente possível às partes individualizar no instrumento o objeto sobre o qual estão transacionando (art. 477, § 2º da CLT e Súmula n. 330 do C. TST). Outro entendimento, acarretaria a possibilidade de renúncia de direitos do empregado, o que não se admite mesmo após a rescisão contratual, bem como levaria ao absurdo de negar-se o acesso à Justiça a todo aquele que se vê lesado ou ameaçado em seus direitos. Como bem se sabe, os programas de demissão voluntária e incentivos à aposentadoria têm finalidade de adequar o funcionamento das empresas, administrativa ou financeiramente, à realidade do mercado através de redução de seu pessoal. Entretanto, não se trata de alteração ao contrato de trabalho, mas sim, adequação administrativa ou financeira do empregador à realidade do mercado, pois suporta os riscos do empreendimento, possuindo legitimidade para tal. Não obstante isso, mesmo havendo adesão por parte do empregado aos planos de demissão voluntária, tal não se pode revelar em renúncia aos direitos contratuais, devendo ser preservado o direito constitucional de ação, bem como os de direito substantivo que não fizeram parte do termo. Proc. 000496-64.2010.5.15.0154 RO. Ac. 84591/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 847

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TERMOS DO ACORDO. QUITAÇÃO. OJ 270 DA SDI-1 DO TST. Adesão a programa de desligamento voluntário que não dá quitação do contrato de trabalho não tem a amplitude desejada pela empresa, de carência da ação por transação, conforme entendimento do TST, consubstanciado na OJ 270 da SDI-1. Proc. 140000-18.2008.5.15.0005 RO. Ac. 24873/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 226

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GARANTIA DO DIREITO DE AÇÃO. A transação extrajudicial, relacionada a direitos trabalhistas, deve sempre guardar eficácia restrita às verbas constantes do documento, em vista da hipossuficiência do empregado e de que tais direitos são indisponíveis. A transação visa extinguir ou prevenir litígios através de concessões mútuas, sendo assim, a res dubia deve estar perfeitamente individualizada no documento, sob pena de estarmos diante de verdadeira renúncia. Nesse sentido, não se pode falar em quitação geral do contrato de trabalho, pois é perfeitamente possível às partes individualizar no instrumento o objeto sobre o qual estão transacionando (Art. 477, § 2º da CLT e Súmula n.º 330 do C. TST). Recurso não provido. Proc. 000063-61.2011.5.15.0013 RO. Ac. 84554/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 838

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O fato de o trabalhador, após limpeza de um terminal, transportar os demais colegas ao outro terminal para prosseguimento das atividades, não caracteriza acúmulo de função, principalmente pelo fato de o reclamante ser o encarregado da turma de limpeza e a locomoção para os locais de trabalho ser inerente à atividade. Proc. 001746-10.2010.5.15.0130 RO. Ac. 41135/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 435

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. A exigência do cumprimento de tarefas diversas (mas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador) dentro da jornada normal de trabalho, decorre do jus variandi do poder do empregador de distribuí-las e, por si só, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, estando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas (art. 456, parágrafo único da CLT). Proc. 001743-21.2010.5.15.0012 RO. Ac. 81855/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.858

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A comutatividade é um dos princípios inerentes ao contrato de trabalho, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual na medida da sua outorga. Restando comprovado que a função apontada como acumulada já integrava as obrigações do cargo para o qual o trabalhador foi contratado, não há que se falar em diferenças salariais por acúmulo de função. Recurso do empregado ao qual se nega provimento. . Proc. 002013-93.2011.5.15.0114 RO. Ac. 89526/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1029

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desempenho de funções completamente estranhas (e cumuladas) àquelas para as quais o obreiro fora originalmente contratado acarreta a falta de equivalência das prestações (labor x salário). Nessa hipótese, faz jus o trabalhador ao recebimento das diferenças salariais postuladas, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do empregador. Proc. 000016-77.2011.5.15.0081 RO. Ac. 82024/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.890

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO EVENTUAL DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício eventual de atividades, compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho, se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um plus salarial por acúmulo de funções. Recurso não provido. Proc. 000019-90.2011.5.15.0094 RO. Ac. 3769/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1046

ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A comutatividade é um dos princípios inerentes ao contrato de trabalho, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual na medida da sua outorga. Infringe-se, no entanto, esse princípio se, ao acumular as suas funções com outras não previstas em seu contrato de trabalho, o empregado não obtém a respectiva contrapartida salarial, passando o empregador a auferir vantagem indevida. Contudo, os elementos de prova apontam para a inexistência do alegado acúmulo, tendo em vista que as atividades apontadas na exordial são inerentes e compatíveis com a função para a qual o autor foi contratado. Mantém-se a r. sentença que indeferiu o pagamento de acréscimo salarial correspondente. Proc. 165700-06.2008.5.15.0131 RO. Ac. 13606/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 302

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NEGATIVA PELO RECLAMADO. ÔNUS. RECLAMANTE. Havendo negativa pelo empregador quanto à acumulação de funções pleiteada pelo Reclamante, é deste o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos exatos termos do Artigo 818 da CLT c/c Artigo 333, Inciso II do CPC. Não se desvencilhando a contento do seu ônus, a rejeição do pedido, é medida que se impõe. Recurso não provido. Proc. 000660-12.2011.5.15.0019 RO. Ac. 55055/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.317

ACÚMULO DE FUNÇÕES. o acúmulo de função caracteriza-se mediante o exercício de atividades diversas para a qual foi contratado, implicando um acréscimo de serviço e de responsabilidade nas tarefas, além das antes desempenhadas. Ocorre, no caso, uma quebra do equilíbrio contratual trabalho-salário inicialmente pactuado, configurando uma alteração das condições de trabalho em prejuízo do trabalhador sem o correspondente aumento salarial. Entretanto, o simples acúmulo de funções dentro da mesma jornada de trabalho não é, pura e simplesmente, causa bastante para justificar um suposto direito

ao salário de todas as funções. Neste sentido, não restando configurado, in casu, que o empregado se obrigou a prestar atividades incompatíveis (motorista) com o cargo na qual foi contratado (controlador de radar), resta improcedente a insurgência. Proc. 000077-06.2010.5.15.0102 RO. Ac. 57835/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.694

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. A legislação ordinária não prevê o acúmulo de função e nem o recebimento de um plus salarial em razão do extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial. Portanto, o termo inicial dos juros e da multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas deferidas na sentença ou no acordo firmado entre as partes e não a data da prestação dos serviços. Embasam tal entendimento os artigos 195, inciso I, alínea "a", da CF e 276 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Recurso dos reclamados parcialmente provido. Proc. 001826-82.2011.5.15.0115 RO. Ac. 75048/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.684

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. A legislação ordinária não prevê o acúmulo de função e nem o recebimento de um plus salarial em razão do extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL SOBRE AS DEMAIS. É cediço que a caracterização e consequente classificação da insalubridade e da periculosidade depende de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000087-08.2011.5.15.0137 RO. Ac. 94948/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1255

I. ACÚMULO OU ACRÉSCIMO DE FUNÇÕES DISTINTAS DA ORIGINALMENTE CONTRATADA. OBICE À POSSIBILIDADE DE MELHORES RESULTADOS NAS VENDAS DO EMPREGADO COMMISSIONISTA. TRABALHO GRATUITO. DIREITO AO ADICIONAL RECONHECIDO. O acúmulo ou acréscimo de funções diversas da originalmente contratada, sem a devida contraprestação pecuniária, sobretudo quando imputado a vendedor comissionista, importa não só a impossibilidade de obtenção de melhores resultados nas vendas, mas também o enriquecimento indevido do empregador - que deixa de contratar trabalhadores ou serviços especializados para fazer frente às necessidades do empreendimento - à custa do trabalho alheio gratuito. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento para, com fundamento nos artigos 884 do CC (c/c 8º da CLT) e 460 consolidado, por analogia, determinar o pagamento de adicional por acúmulo/acréscimo de funções e reflexos. II. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO ATÉ ESTABELECIMENTO BANCÁRIO POR EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MENSURAÇÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDA. A atribuição, pelo empregador e/ou seus prepostos, de serviço consistente no transporte de numerário, na meia e/ou sob as vestes, por empregado não habilitado ao exercício de tal atividade e desprovido de segurança, enseja dano moral (sobretudo em razão dos riscos a que é exposto) e lhe assegura o direito à respectiva indenização. Na mensuração do dano, contudo, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade e equidade. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da indenização fixada na origem. Proc. 000832-05.2010.5.15.0078 RO. Ac. 19705/12-PATR. Rel. Desig. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 448

PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Inexistindo cláusula contratual expressa acerca do conteúdo ocupacional da função, considera-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer

serviço compatível com sua condição pessoal, não configurando acúmulo de funções a realização de múltiplas tarefas, compatíveis entre si, dentro da mesma jornada de trabalho e para o mesmo empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 216200-69.2009.5.15.0122 RO. Ac. 64158/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.600

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso dos autos, o próprio autor afirmou que realizava as tarefas de assistência técnica e serviços externos desde o início do seu contrato de trabalho. Assim, evidente que tais atividades são consideradas inerentes ao contrato de trabalho do autor, não havendo que se falar em acúmulo de funções no decorrer da prestação de serviços. Proc. 000883-91.2010.5.15.0053 RO. Ac. 32048/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 583

ADICIONAL DA SEXTA PARTE

(ADICIONAL) DA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. A parcela denominada sexta parte, devida ao servidor público estadual, prevista no art. 129 da Constituição Paulista, tem como base de cálculo os vencimentos integrais, tal como expressamente estabelecido na norma que instituiu a vantagem. Proc. 002025-66.2010.5.15.0042 RO. Ac. 17991/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 346

ADICIONAL SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPROVADOS VINTE ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. DEVIDA A INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE NÃO DISTINGUE EMPREGADO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina a concessão da incorporação da sexta parte dos vencimentos, não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, adotando a expressão genérica "servidor público", que abrange ambas as espécies. Assim, comprovados os vinte anos de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do adicional sexta parte. . Proc. 115800-52.2008.5.15.0067 RO. Ac. 12828/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 969

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA SEXTA-PARTE. NÃO INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE INCENTIVO. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. Se na r. sentença de mérito transitada em julgado determinou-se que, para fins de apuração da base de **cálculo** da sexta-parte, os adicionais livremente concedidos pelo empregador devem respeitar os limites por ele estabelecidos, é certo que não há que se falar no cômputo do Prêmio de Incentivo para tanto, já que a Lei Estadual n.. 8.795/94, que o instituiu, expressamente dispõe que esta verba não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza. Logo, esta regra deve prevalecer em detrimento do art. 457, da CLT, em obediência à coisa julgada. Agravo de Petição ao qual se dá provimento para que seja extirpada da base de cálculo da sexta parte a verba denominada Prêmio de Incentivo. Proc. 160700-86.2009.5.15.0067 AP. Ac. 80642/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.630

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMPREGADA PÚBLICA. ADICIONAL DA SEXTA PARTE. PREVISÃO APENAS AO SERVIDOR PÚBLICO ESTRITAMENTE CONSIDERADO. Ante o disposto no art. 126, §

17, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, o adicional de sexta-parte é devido apenas ao Servidor Público estritamente considerado, detentor de cargo público, porquanto atribuiu a lei distinção que, pelo princípio da legalidade, deve ser observada. Proc. 001951-11.2010.5.15.0010 RO. Ac. 7172/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.742

SEXTA PARTE. MUNICÍPIO DE ARARAS. Na forma do artigo 3º da Lei n. 3.748/04 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araras) c.c o artigo 84 da LOMA deve-se conceder a sexta parte a todo servidor público da Administração Direta do Município de Araras. Proc. 001158-61.2010.5.15.0046 RO. Ac. 1699/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 113

SEXTA-PARTE. CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. BASE DE CÁLCULO. O adicional denominado "sexta-parte" previsto no art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, alcança os servidores públicos celetistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, nos termos da OJ SDI-1 Transitória n. 75, do C. TST, tendo como base de cálculo o salário-base do trabalhador. Proc. 001154-29.2010.5.15.0012 RO. Ac. 45598/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.567

SEXTA-PARTE. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PAGAMENTO DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo fala unicamente do gênero servidor público ao contemplar o benefício da sexta parte, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Dessa forma, abrange tanto um quanto outro, não vingando a tese de que o título em questão não é devido aos servidores públicos regidos pela CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001418-36.2011.5.15.0101 RO. Ac. 51286/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.228

SEXTA-PARTE. EMPREGADO PÚBLICO. DEVIDA. O art. 129 da Constituição Estadual conferiu, de forma expressa, a vantagem da sexta-parte a todo servidor público estadual, sem fazer distinção quanto a ser servidor celetista ou estatutário. Devida a sexta-parte aos servidores públicos celetistas. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001379-97.2010.5.15.0093 RO. Ac. 2979/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 569

SEXTA-PARTE. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. Na forma do Art. 85 da Lei Orgânica Municipal e dos Artigos 2º e 156 da LC 45/05, deve-se conceder a sexta-parte a todo servidor público da Administração Direta do Município de Capão Bonito. A leitura sistemática e teleológica dos dispositivos transcritos indica que a vontade do legislador não foi restringir o direito à sexta-parte apenas àqueles atingidos pela estabilidade do Art. 19 do ADCT, mas, estendê-lo a todos os servidores públicos (gênero), aplicando-se, in casu, o axioma, "onde a Lei não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo. Recurso improvido.". Proc. 000238-16.2011.5.15.0123 RO. Ac. 66783/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.647

SEXTA-PARTE. MUNICÍPIO DE PIRAJU. Na forma do Art. 76 da Lei nº 2.384/99, deve-se conceder a sexta-parte a todo servidor público da Administração Direta do Município de Pirajuí. A leitura sistemática e teleológica dos dispositivos transcritos indica que a vontade do legislador não foi restringir o direito à sexta-parte, apenas àqueles servidores cujo regime jurídico é o estatutário, mas estendê-lo a todos os servidores públicos (gênero), aplicando-se, in casu, o axioma, "onde a Lei não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo" Proc. 000847-36.2011.5.15.0143 RO. Ac. 57170/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.339

SEXTA-PARTE. REGIME CELETISTA. INDEVIDA. Consigna-se, sobre o tema, o entendimento da Desembargadora Vera Teresa Martins Crespo, no julgamento do Proc. 652-2000-004-15-00-6, desta Corte: "SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO SOB REGIME CELETISTA, NÃO PODE PRETENDER A SEXTA-PARTE, BENEFÍCIO ASSEGURADO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ISONOMIA INDEVIDA; ELASTÉRIO DESCABIDO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO." Recurso provido. . Proc. 000692-

23.2011.5.15.0017 RO. Ac. 60027/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.871

ADICIONAL DE FÉRIAS

DO 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE A DOBRA DAS FÉRIAS Na forma do artigo 7º, inciso XVII da CF/88, o valor das férias corresponde ao valor do salário normal com acréscimo de pelo menos 1/3, razão por que este acréscimo possui também natureza salarial e portanto a incidência do artigo 137 da CLT deve abranger também o 1/3. Proc. 001527-79.2010.5.15.0038 RO. Ac. 1686/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 110

TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE A DOBRA DAS FÉRIAS. A remuneração das férias feita fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT acarreta o pagamento dessa parcela em dobro, com o respectivo adicional de 1/3, que deverá incidir, inclusive sobre a dobra. Proc. 000588-16.2011.5.15.0022 RO. Ac. 57615/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.647

TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS EFETIVAMENTE USUFRUÍDAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ANTE A SUA NATUREZA SALARIAL. Corroborando o entendimento desta Relatoria acerca da matéria apreciada, transcreve-se parte do r. acórdão publicado em 09/02/2011 (Proc. n. 90300-31.2008.5.06.0003 - RR), no qual os Ministros que compõem a Egrégia 4ª Turma do C. TST, por unanimidade, acordaram conhecer do Recurso de Revista interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional decorrente das férias gozadas: "TERÇO CONSTITUCIONAL - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A discussão em epígrafe não guarda grandes dificuldades. Nos termos do art. 28, § 9.º, 'd', da Lei n.º 8.212/91, apenas as férias não gozadas, acrescidas de 1/3, não integram o salário-de-contribuição, em razão da natureza indenizatória da referida parcela. Por conseguinte, tratando-se de férias gozadas, correta a incidência de contribuição previdenciária, já que, nesse caso, a verba detém nítida natureza salarial. Não há, em contrapartida, qualquer embasamento legal para que se exclua do cômputo da contribuição previdenciária o terço constitucional, já que o mencionado plus possui, igualmente, natureza salarial, tendo em vista seu evidente caráter remuneratório. Dessa feita, sendo patente a natureza salarial do terço constitucional, relativo às férias gozadas, necessária a incidência de contribuição previdenciária sobre o respectivo valor." Assim, não merece guarida a irresignação recursal, ficando, nos termos supra, mantida a r. sentença que indeferiu a cessação e a devolução dos descontos previdenciários sobre o terço de férias. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS. INDEVIDO O PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 331, INCISO I DO CPC, E 818 DA CLT. O reclamado juntou os recibos de pagamento de salário que confirmam o efetivo adimplemento das horas extras. Ora, se entendia a autora que tais verbas lhe foram pagas com utilização de base de cálculo menor do que seria devido, para o deferimento de seu pleito, haveria de ter apresentado demonstrativo pormenorizado das horas e valores pagos a menor, o que não se verifica nos autos. A teor do que dispõem os artigos 331, inciso I do CPC e 818 da CLT, era da reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, e dele não se desvencilhou. Data máxima vênia, ao Julgador não é permitido suprir a incúria da autora que, olvidando-se de seu encargo probatório, deixa de apontar diferenças de verbas que entende devidas a si. Pretender que o Juízo investigue quais seriam as incorreções supostamente havidas, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. Recurso conhecido e provido. Proc. 000983-63.2010.5.15.0112 RO. Ac. 15541/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 602

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO (ART. 192 DA CLT) SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Diante do despacho proferido na Reclamação 6.266 pelo Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, deve prevalecer a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se não for definida base diferente por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Proc. 113000-05.2009.5.15.0071 RO. Ac. 14693/12-PATR. Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 10ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 498

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. AINDA QUE CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE PELO PERITO, O JUIZ PODE FORMAR SUA CONVICÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS E FATOS. Havendo prova oral, comprovando que o autor, no exercício de suas atividades, mantinha contato com lixo urbano de forma habitual e permanente, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do artigo 189 da CLT e NR 15, anexo 14. Não está o Juiz adstrito ao laudo que se baseou em premissa fática diversa da realidade. Adicional de insalubridade devido. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001309-04.2011.5.15.0010 RO. Ac. 89305/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.875

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL SOBRE AS DEMAIS. É cediço que a caracterização e conseqüente classificação da insalubridade e da periculosidade depende de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Recurso da reclamada não provido. Proc. 000143-24.2010.5.15.0057 RO. Ac. 87001/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.457

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. Verificada a ocorrência de insalubridade em grau médio é devido o adicional de 20% sobre o salário mínimo. A empregada faz jus ao intervalo de 20 minutos quando exposta a temperaturas abaixo dos limites previstos no parágrafo único do art. 253 da CLT, conforme o Anexo 9º da NR-15. Proc. 018300-79.2009.5.15.0057 RO. Ac. 57763/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.678

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE AGENTE INSALUBRE. CANCELAMENTO DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. O Poder Público está submetido aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, autocontrole e eficiência, dentre outros. Isso significa que "A Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei" (Direito Administrativo - Maria Sylvia Zanella Di Pietro - p. 65, 24ª edição, Editora Atlas.). Significa, também, que a Administração Pública pode revogar seus próprios atos quando verificar que esses estão maculados do vício da ilegalidade. Nesse sentido dispõe a Súmula 473, do STF: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. Ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. As reclamantes não trabalham em ambiente insalubre, o adicional de insalubridade só é devido enquanto perdurar a condição insalubre, a Administração Pública está obrigada a revogar seus atos ilegais; assim, não vislumbro qualquer vício no ato administrativo que afastou o pagamento de adicional de insalubridade aos reclamantes porque esses não trabalham em condições insalubres. Proc. 083600-38.2009.5.15.0105 RO. Ac. 4262/12-PATR. Rel. REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 990

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO. Na forma do anexo XIV da NR 15, não é possível enquadrar-se o Agente Comunitário em atividade insalubre, uma vez que ele não

desempenha atividade permanente com agentes infecto-contagiosos. Não é concebível entender-se incurso neste item a Comunidade. A Norma Regulamentar é muito clara ao especificar a atividade enquadrável nesta situação. Proc. 071800-34.2009.5.15.0098 RO. Ac. 4303/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 998

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizá-lo, é devido o respectivo adicional. Recurso não provido. Proc. 128900-93.2009.5.15.0017 RO. Ac. 66790/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.649

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. PROCEDÊNCIA. Comprovado o contato habitual, embora intermitente, com o frio em câmara frigorífica, sem o fornecimento de EPI apropriado, é devido o adicional de insalubridade. Proc. 018800-56.2009.5.15.0119 RO. Ac. 25260/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 245

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES E CALOR EXCESSIVO. Tratando-se de trabalho desenvolvido a céu aberto, com exposição direta aos raios solares - e às suas consequências naturais, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerar o labor como insalubre, por falta de previsão legal. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 173 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000215-18.2010.5.15.0087 RO. Ac. 55888/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.440

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AMBIENTE INSALUBRE ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. INDEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante artigos 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante não desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que não faz jus ao adicional em comento. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000528-34.2010.5.15.0004 RO. Ac. 96546/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1128

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. CRECHE MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. Comparar o trabalho com crianças (saudáveis), em creches públicas, àqueles desenvolvidos em unidades hospitalares, em laboratórios de análise clínica e histopatologia, em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, em cemitérios, na exumação de corpos, em estábulos e cavalariças e com resíduos de animais deteriorados, demonstra, efetivamente, um preconceito inadmissível. Além do que, a simples comparação não é suficiente para a imposição condenatória pretendida. No caso examinado, o contato da trabalhadora com as crianças está concentrado em atividades educacionais, sendo que sua exposição a agentes biológicos, pelos cuidados destinados às crianças, possui o mesmo grau de risco enfrentado pelas pessoas em geral dentro de transportes públicos urbanos, ou locais de grande aglomeração, como bancos, postos de saúde ou estabelecimentos empresariais. Não há nada de insalubre na atividade da reclamante, sob este aspecto. Pelo contrário, suas atividades afetas aos cuidados e educação de crianças estão sob a égide da normalidade, sendo ofício inerente e rotineiro à maioria dos brasileiros que possuem filhos ou menores sob sua guarda e responsabilidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. CRECHE MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. As atividades desenvolvidas pela autora não se enfeixam no Anexo XIV da Norma Regulamentadora n. 15, da Portaria MTb n. 3.214, de 1978, não podendo produzir o direito perseguido na inicial, porque há a necessidade de que as hipóteses descritas sejam estritamente observadas, sobretudo se considerarmos que a Municipalidade empregadora encontra-se adstrita ao princípio da legalidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. CRECHE

MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. Em primeiro lugar, há que se considerar que, para a caracterização da insalubridade, deve-se preencher a condição estampada no art. 190 da CLT, que ora se reproduz: "Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes." Assim, observa-se que a atividade da reclamante não está ligada a nenhuma daquelas elencadas na aludida Norma Regulamentadora. É cristalino o item da NR 15, no sentido de que só é devido o adicional a quem se dedica a trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (estabelecimentos relacionados a cuidados médicos), com a ressalva de que este adicional está destinado unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiem objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. CRECHE MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA OJ N.º 4 DA SDI-1 DO C. TST. Nos termos da OJ n.º 4 da SDI-1 do C. TST, em seu inciso I, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." E ainda complementa o inciso II do mencionado verbete que: "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho." . Proc. 234100-37.2009.5.15.0099 RO. Ac. 39599/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 785

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade; diante da tendência jurisprudencial do TST; diante do tratamento dado pelo STF, em torno da Súmula Vinculante n. 4; deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, inexistindo norma prevista no Direito Coletivo ou norma legal diversa. CONFISSÃO FICTA DO AUTOR - MATÉRIAS COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE Cabível a declaração de confissão ficta imputada ao Reclamante por não ter comparecido à audiência de instrução, após contestada a ação e intimado expressamente com a devida cominação, nos termos da Súmula n. 74 do TST. No entanto, a confissão aplicada é legítima no que se tratar de matéria de fato. Deve entretanto, o julgador, a despeito da confissão ficta, examinar a prova pré-constituída. Proc. 001531-61.2010.5.15.0024 RO. Ac. 3853/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1064

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A questão da base de cálculo do Adicional de Insalubridade passou a ter um enfoque diferente a partir do momento em que o STF se pronunciou, por diversas vezes, no sentido do salário mínimo do Art. 76 da CLT, não mais servir de parâmetro para tanto, restando patenteado que, nessa parte, o Art. 192 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, face ao disposto no Art. 7º, Inciso IV. Todavia, conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula 228 do C.TST encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário mínimo. Recurso não provido no particular. Proc. 000592-02.2010.5.15.0115 RO. Ac. 6959/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.695

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Considera-se como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, observados os julgamentos que deram origem à edição da Súmula Vinculante n. 04, do C. STF, pelos quais restou reconhecida a inconstitucionalidade da indexação do salário mínimo no cálculo de vantagem de empregado mas, sem pronúncia de nulidade/ redução de texto do art. 192, da CLT, manteve tal parâmetro até que seja substituído por legislação superveniente ou negociação coletiva, sendo vedado ao Judiciário substituí-lo. Proc. 405900-12.2009.5.15.0010 RO. Ac. 73810/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.763

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Devido o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo, pois verificado que a concentração de "fumos metálicos" ultrapassou o limite de tolerância estabelecido pela legislação, nos termos da NR 15, Anexo 13, considerando-se como base de cálculo o salário mínimo. Devida a indenização por danos morais, com fulcro nos artigos 1.º, III e 5º, X da CF, adotada a responsabilidade objetiva consoante artigos 225, §3º e 200, inciso VIII da Lei Maior, eis que trata-se de dano relacionado ao meio ambiente de trabalho de empresa que exerce atividade de risco capaz de sujeitar os obreiros a doenças profissionais. Proc. 126600-12.2008.5.15.0077 RO. Ac. 47960/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.682

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 192, da CLT, e em razão do julgamento reiterado de inconstitucionalidade pelo C. STF da utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo de vantagem do empregado, sem pronúncia de nulidade do dispositivo celetário, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 04 que proíbe sua substituição por decisão judicial, mantém-se como válido o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade até que a edição de legislação que dê novo tratamento ao tema, ou nas hipóteses de fixação de outro parâmetro por norma coletivamente negociada. Proc. 252600-85.2009.5.15.0024 RO. Ac. 57859/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.699

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Ao Judiciário Trabalhista não cabe definir nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao princípio constitucional que consagra a Separação dos Poderes, conforme interpretação conferida à Súmula Vinculante n. 04 do E. STF, diante da ressalva em sua parte final. Portanto, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Proc. 000539-07.2011.5.15.0076 RO. Ac. 92294/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.292

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 192 DA CLT. É legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme interpretação da Súmula Vinculante n. 4 do STF. Embora declarada a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, não houve pronúncia de nulidade daquela norma, que permanece regendo as relações trabalhistas, diante da impossibilidade de o Judiciário se substituir ao legislador para definir base de cálculo diversa. Apelo autoral não provido. Proc. 236600-04.2009.5.15.0026 RO. Ac. 7024/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.712

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula 228 do C. TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário mínimo. Recurso não provido. Proc. 184600-54.2009.5.15.0114 RO. Ac. 3768/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1045

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula 228 do C.TST encontrar-se em dissonância com o enunciado de sua Súmula Vinculante de n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer o Salário Mínimo como base de cálculo do Adicional de Insalubridade. Recurso provido no particular. Proc. 154800-91.2008.5.15.0024 RO. Ac. 29778/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 617

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, em razão da Súmula nº 228 do C.TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de nº 4 e estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo do adicional de insalubridade composta pelo salário mínimo. Recurso não provido. Proc. 000980-23.2010.5.15.0011 RO. Ac. 57157/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.336

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do E. STF, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. Proc. 000032-23.2010.5.15.0095 RO. Ac. 57793/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.686

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O STF declarou a inconstitucionalidade do Art. 192 da CLT, sem pronunciar sua nulidade, portanto o salário mínimo continuará a funcionar como base de cálculo do Adicional de Insalubridade, até que o Poder Legislativo regule a matéria. Note-se que o Art. 7º, Inciso IV da CF/88 proíbe apenas a vinculação ao salário mínimo como fator de indexação da economia. Recurso não provido. Proc. 067300-30.2008.5.15.0042 RO. Ac. 6962/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.696

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF E ART. 192 DA CLT. É legítima a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme interpretação da Súmula Vinculante n. 4 do STF e vigência do art. 192 da CLT. Proc. 125900-79.2009.5.15.0116 RO. Ac. 11494/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 308

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF. Na esteira do entendimento esposado pelo STF através da edição da Súmula Vinculante N. 04, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nos casos em que instrumento normativo (convenção coletiva ou acordo coletivo) ou lei fixem outro parâmetro para o cálculo. REFLEXOS - PEDIDO GENÉRICO - INÉPCIA - APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO I, DO CPC. A falta de especificação das parcelas sobre as quais se pretende a incidência de reflexos implica em pedido genérico, não abrangido nas hipóteses previstas nos incisos do art. 286 do CPC. A pretensão assim formulada não permite qualquer análise, configura a inépcia do pedido e implica na extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pleito. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 149600-02.2008.5.15.0090 RO. Ac. 18002/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 348

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF. Na esteira do entendimento esposado pelo STF através da edição da Súmula Vinculante N. 04, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nos casos em que instrumento normativo (convenção coletiva ou acordo coletivo) ou lei fixem outro parâmetro para o cálculo. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS. A prova do pagamento "por fora" é mais difícil que as demais, pois quase sempre envolve pagamento em dinheiro, feito individual e diretamente ao empregado. Por isso, deve-se amenizar o rigor na aplicação do ônus da prova, não se podendo exigir que esta seja cabal, indene de dúvida, sendo mais justo aqui um critério de preponderância de evidências. Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. Proc. 159400-17.2009.5.15.0091 RO. Ac. 82913/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.929

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. Nos termos da Súmula Vinculante n. 04 do STF, até que sobrevenha lei ou norma coletiva, regulando o adicional de insalubridade e fixando base de cálculo diversa, deve ser mantido o salário mínimo para fins de apuração do referido adicional. Em razão disso, correta a r. decisão de origem ao definir o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não havendo o que ser reformado a respeito, mesmo porque, no caso concreto, as normas coletivas invocadas pelo recorrente não fixam, expressamente, o piso normativo como base de cálculo para o adicional em questão. Quanto à pretensão sucessiva, de que seja utilizado como base de cálculo o salário mínimo estadual, esta também não procede, uma vez que a Lei n. 12.640/2007, que instituiu o salário mínimo do Estado de São Paulo, é clara em seu art. 2º, ao dispor que os pisos salariais nela fixados não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal,

convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Proc. 178200-23.2009.5.15.0082 RO. Ac. 34241/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.449

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO EXCELSE STF. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. SALÁRIO MÍNIMO. No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, ante a imperiosa necessidade de adequação e uniformização da prestação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante n. 4 do Excelso STF, forçosa a manutenção da utilização do salário mínimo para esta finalidade até a superveniência de norma legal que disponha em sentido diverso ou mesmo, até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva. Patente, portanto, que tal decisão impôs a suspensão da aplicação da atual redação da Súmula 228 do C. TST, evitando-se, desta feita, que das partes fosse exigida a observância de critério para apuração do referido adicional, sem lei que o previsse. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Constituição de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Proc. 015800-10.2009.5.15.0067 RO. Ac. 36020/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.381

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO E. STF. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. SALÁRIO MÍNIMO. No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, ante necessidade de adequação e uniformização da prestação jurisdicional ao teor da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF, forçosa a utilização do salário mínimo para este fim até a superveniência de norma legal que disponha em sentido diverso, ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva. É patente que tal decisão impôs a suspensão da aplicação da atual redação da Súmula 228 do C. TST, evitando-se que das partes fosse exigida a observância de critério, para apuração do citado adicional, não previsto em lei. Proc. 079700-70.2006.5.15.0099 RO. Ac. 67924/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.674

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. Não se trata de acolhimento de adicional de insalubridade por ação nociva dos raios solares, mas por causa de calor excessivo devido à difícil manutenção da temperatura corporal em níveis aceitáveis, diante do uso de toda a indumentária protetiva para o trabalho aliada à exposição ao calor externo. Neste caso, os EPI's, por si só, não são capazes de neutralizar o agente insalubre, pois não é possível laborar no corte de cana sem o uso de camisa de mangas compridas, bonés etc. Proc. 001200-77.2010.5.15.0057 RO. Ac. 69516/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.919

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. O fato do Juízo não estar adstrito ao laudo pericial não dispensa a necessidade de prova técnica para a caracterização e classificação da insalubridade, conforme preceitua o art. 195 da CLT. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000615-36.2011.5.15.0139 RO. Ac. 55693/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.252

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovada a exposição habitual aos efeitos nocivos dos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono sem o recebimento ou a utilização dos equipamentos de proteção individual necessários à sua neutralização, é devido o Adicional de Insalubridade, o qual deve ser calculado sobre o salário mínimo. Recurso não provido, no particular. Proc. 234400-71.2008.5.15.0054 RO. Ac. 6955/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.694

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovada a exposição permanente ao ruído e não demonstrado o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual adequados, é devido o Adicional de Insalubridade, o qual deve ser calculado sobre o salário mínimo. Recurso parcialmente provido. Proc.

083400-13.2009.5.15.0111 RO. Ac. 84548/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 837

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatada por perícia técnica a exposição a ruídos acima do limite máximo de tolerância fixado pelo Ministério do Trabalho e exposição intermitente a riscos de natureza química (hidrocarbonetos aromáticos) sem o uso dos equipamentos de proteção individual adequados, é devido o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, nos termos previstos no Anexo 1 e Anexo 13 da NR-15. Recurso não provido. Proc. 000432-73.2011.5.15.0104 RO. Ac. 6960/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.695

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. Tendo o Expert constatado que os equipamentos de proteção eram inadequados e que eram fornecidos em quantidade insuficiente, faz jus o Reclamante ao recebimento do Adicional Insalubridade. Recurso não provido. Proc. 037600-31.2008.5.15.0067 RO. Ac. 71652/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.563

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. PERCENTUAL DIFERENCIADO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Situações em que a convenção coletiva da categoria fixa o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%), uma vez verificado o labor em ambiente hospitalar e em condições insalubres, deve ele prevalecer sobre o quanto apurado no laudo pericial (insalubridade em grau médio), por se tratar de condição mais benéfica ao trabalhador. Proc. 001277-51.2010.5.15.0004 RO. Ac. 85760/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.882

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA. TRABALHO DESGASTANTE.O fato de o trabalho do cortador de cana ser desgastante não torna devido adicional de insalubridade, por ausência de previsão (art. 195, CLT e NR 15 MTb). Proc. 082500-95.2009.5.15.0057 RO. Ac. 22440/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 258

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CRITÉRIO DO EMPREGADOR. Ao par da polêmica travada em torno da matéria e ao par da dignidade da pessoa humana, a despeito do princípio da legalidade, aplicável especialmente aos entes públicos, deve-se conversar o critério mais benéfico, utilizado pela Empresa, desde a contratação, para o pagamento do adicional de insalubridade de dois salários mínimos, que a rigor, não contraria a última parte do inciso IV do art. 7º da CF/88, que se preocupa com o Mercado de Trabalho, em geral e não com adicional de insalubridade. . Proc. 000983-75.2010.5.15.0011 RO. Ac. 93401/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.200

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. O deferimento ou não do adicional de insalubridade depende de comprovação do direito do obreiro através de realização de perícia técnica, cuja conclusão pode ser elidida por prova contundente em contrário. Deixando a reclamada de produzir qualquer prova nos autos capaz de contrariar as afirmações do Perito de confiança do Juízo, não há falar em desconsideração do laudo pericial, mantendo-se o deferimento do adicional de insalubridade. Proc. 000530-65.2011.5.15.0037 RO. Ac. 27891/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 685

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É devido o pagamento de adicional de insalubridade quando constatada a existência de agentes químicos e biológicos nocivos à saúde, acima dos níveis de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição e seus efeitos, sem o fornecimento pelo reclamado de proteção individual adequada e eficaz. Proc. 000643-03.2011.5.15.0010 RO. Ac. 73845/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora comprovada a exposição permanente a agentes biológicos, a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual capazes de eliminar a Insalubridade torna indevido o pagamento do Adicional de Insalubridade. Recurso não provido no particular. Proc. 001605-85.2010.5.15.0034 RO. Ac. 62054/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.433

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO REGULAR. Comprovado o regular fornecimento de equipamento adequado para neutralização dos agentes nocivos à saúde do trabalhador, impõe-se o indeferimento do adicional de insalubridade. Proc. 068700-31.2009.5.15.0079 RO. Ac. 42885/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.631

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO IRREGULAR. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador, sem a comprovação do fornecimento de equipamento adequado para proteção, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Proc. 015400-48.2009.5.15.0082 RO. Ac. 55901/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.442

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e não provado o correto fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de eliminar a Insalubridade, é devido o respectivo Adicional, calculado sobre o Salário Mínimo. Recurso provido no particular. Proc. 164100-82.2009.5.15.0011 RO. Ac. 71617/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.554

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO REGULAR. Admitido o regular fornecimento de equipamento adequado para neutralização do ruído nocivo à saúde do trabalhador, impõe-se o indeferimento do adicional de insalubridade. Proc. 034700-16.2008.5.15.0119 RO. Ac. 82836/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1189

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. COMPROVADA. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de eliminar a insalubridade, é devido o respectivo adicional, calculado sobre o salário mínimo. Recurso provido. Proc. 053800-03.2007.5.15.0018 RO. Ac. 35084/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.562

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL. DIREITO DO TRABALHADOR. Tendo em vista a disposição da NR-15, da Portaria 3.214/78, em seu Anexo n. 03, que não distingue, para efeito de reconhecimento da insalubridade, entre fontes naturais e artificiais de calor e que o item 1, do Anexo n. 07, da mesma NR-15, contempla o labor em exposição contínua a raios ultravioletas, sem também distinguir quanto à origem, aliado ao preceito do art. 195 da CLT, não há falar em ausência de previsão legal para o reconhecimento da insalubridade por exposição a raios solares quando devidamente comprovada por perícia técnica. A exposição excessiva ao sol é maléfica à saúde, em razão dos efeitos dos raios ultravioletas que chegam à superfície da Terra de forma alterada pela prejudicada filtração em razão dos buracos detectados na camada de ozônio, motivo pelo qual tem direito o obreiro em tais condições, ao recebimento do respectivo adicional de insalubridade. Proc. 033400-98.2009.5.15.0146 RO. Ac. 33695/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.647

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Demonstrado nos autos que a exposição da obreira a agente químico (percloroetileno) dava-se de forma eventual/esporádica, indevido é o pagamento do adicional de insalubridade. Proc. 058400-84.2009.5.15.0022 RO. Ac. 8135/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.315

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO AO AGENTE INSALUBRE (RUÍDO). INDEVIDO. Conforme bem observou a MM. Juíza de piso, "o perito informa que na área de produção há ruído de 101,68 dB (fls. 161), que o autor utilizava protetor auricular que reduzia o barulho em 16 dB, que, portanto, o autor estava exposto a 85,68

dB, porém logo abaixo, no item 14.5, menciona que o trabalhador não tinha posto fixo, percorria vários setores da área produtiva por tempo extremamente reduzido e que, por isso, restou prejudicada a avaliação quanto à exposição ao calor. Ora, se o autor permanecia na produção por tempo extremamente reduzido, por óbvio, também ficava por tempo extremamente reduzido exposto ao ruído, de forma que não há que se falar em exposição à insalubridade de forma contínua, nos termos do art. 192 da CLT. Segundo o anexo 1 da NR 15 aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, o limite de tolerância para oito horas de trabalho é de 85 dB. O perito caracterizou a insalubridade em seu laudo por ter apurado 0,68 dB além do limite de tolerância, porém o autor não permanecia na área produtiva por oito horas diárias, conforme consta do item 14.5." Mantém-se. . Proc. 118900-62.2009.5.15.0040 RO. Ac. 86279/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.976

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. A prova do fornecimento de equipamento de proteção individual é necessariamente documental. Inservível, para tal fim, a prova meramente testemunhal. Recurso a que se nega provimento. Proc. 199300-63.2007.5.15.0095 RO. Ac. 88369/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.627

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO USO DE EPI COMPROVADOS. ATITUDE RENITENTE DOS EMPREGADOS. VERBA INDEVIDA. As testemunhas ouvidas por ambas as partes foram unânimes ao afirmar que a ré fiscalizava o uso dos EPI's e advertia o trabalhador que não os utilizava. Não se pode exigir que o empregador coloque uma pessoa permanente em cada setor, durante toda a jornada de trabalho, para verificar se os empregados estão utilizando os equipamentos de proteção. Tampouco se pode penalizá-la pela atitude renitente de seus empregados que descumpriam as orientações, mesmo com o risco de serem advertidos. Recurso do autor a que se nega provimento. ABALO PSÍQUICO DECORRENTE DE ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPREGADORA. CÂMERAS DE SEGURANÇA INSTALADAS. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. Não se pode imputar culpa à reclamada por não ter adotado sistema de segurança mais eficiente, além das câmeras de segurança instaladas, equipamento comumente usado. Não se trata de instituição financeira e não há notícia da ocorrência de assaltos frequentes no local, que a obrigasse a ser mais diligente. O reclamante esteve sujeito à ação de bandidos, como qualquer pessoa, e não se podia esperar da ré qualquer atitude que não aquelas já tomadas para defender seu patrimônio. A segurança pública é um dever do Estado, e não das empresas. Proc. 175000-86.2009.5.15.0153 RO. Ac. 42205/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.369

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. Embora constatado pela perícia técnica o trabalho em condições insalubres, a confissão ficta do reclamante faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela reclamada de que havia o fornecimento e uso de EPI hábil para neutralizar o agente nocivo existente no ambiente de trabalho. Adicional de insalubridade indevido. Proc. 076100-98.2009.5.15.0046 RO. Ac. 25967/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 391

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNÇÃO DE PEDREIRO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. INDEVIDO. Ao analisar o laudo pericial, o juiz deve contrapô-lo às demais provas já produzidas nos autos, para aferição da existência - ou não - do agente nocivo (no caso, a insalubridade). E não simplesmente concordar com ele. Quanto ao Sr. Expert, este deve responder detalhadamente aos quesitos que lhe forem apresentados pelas partes e pelo MM Juízo - e não ser apenas genérico, reticente, ou meramente pedagógico, sem enquadrar, devidamente, o caso concreto que tem à sua frente, a determinado e específico item das Normas Regulamentadoras. Laudo genérico e evasivo, se torna inconclusivo, como o dos autos, e não pode ser aceito como elemento de prova bastante para impor ao reclamado o ônus da sucumbência. A perita deste processo deveria ter respondido, concretamente, como lhe fôra solicitado, quais eram as funções desenvolvidas pelo reclamante e quanto tempo gastava em cada uma delas, em especial quando trabalhava tapando buracos, com asfalto. Além disso, deveria ter informado, com todas as letras, se os EPI's fornecidos pela empregadora, em especial a máscara respiratória e o filtro, eram

suficientes - ou não - para elidir o agente nocivo causado pelo piche. . Proc. 000322-29.2011.5.15.0119 RO. Ac. 60034/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.874

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA - SP. COORDENADOR DE EQUIPE. A função de coordenador de equipe é, entre as examinadas, aquela em que é mais transparente a improcedência da pretensão, haja vista que apenas participa do processo de recepção dos adolescentes, só mantendo contato direto na hipótese, nitidamente remota, de haver falta de agentes de apoio. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 2X2. INDEVIDAS. Já se pronunciou o nosso E. Regional ao analisar questão semelhante a destes autos, envolvendo a mesma reclamada, consoante se extrai do seguinte passagem do v. acórdão: "No caso dos autos, onde o reclamante se ativava em jornada de 12 horas, em regime 2X2, ele trabalharia em duas semanas por 48 horas semanais e nas duas subsequentes, 36 horas semanais. Assim, ainda que não haja norma coletiva autorizando tal tipo de labor, não se pode negar que esta jornada era benéfica ao reclamante, pois, apesar de laborar dois dias seguidos por 12 horas, descansava os outros dois. Em média, laborava 42 horas por semana" (Processo TRT 15ª Região n. 0068200- 50.2008.5.15.0062. Édson Manzotti X Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP. 1ª T. 1ª Câmara. Rel. Desembargador Claudinei Zapata Marques. Disponível em TRT15.jus.br). Diante desse contexto, é possível concluir que a condição mais benéfica ao trabalhador, derivada do princípio da proteção, faz-se presente no art. 7º, "caput", da CF, e abrange a situação fática presente nestes autos, permitindo atribuir validade à modalidade de jornada de trabalho implantada pela reclamada, mediante a adoção do sistema 2X2, o que resulta na improcedência do pleito de horas extras pelo labor excedente da oitava hora diária. Ademais, é importante ressaltar que esta Relatoria considera plenamente válido o acordo tácito para compensação de horário, em vista do quanto disposto no art. 7º, inciso XIII, da CF, que permite a flexibilização da jornada de trabalho e, também, conforme o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT, que permite o acordo tácito entre as partes, ainda mais quando tão benéfico ao trabalhador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UNIÃO. COTA PATRONAL. ISENÇÃO DA FUNDAÇÃO CASA - SP. A reclamada é isenta de recolhimentos previdenciários, de acordo com o disposto no art. 195, § 7º, da CF. Neste mesmo sentido, já decidiu a Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Mônica Aíex, na relatoria dos autos do Processo n. 0247500-69.2008.5.15.0062, deste E. Tribunal Regional do Trabalho: "Assevera a reclamada que é isenta do recolhimento da contribuição previdenciária patronal. O art. 1º da Lei 6037/74 equipara a FEBEM, atual Fundação CASA, às entidade filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, para o fim de isentá-la da cota patronal do recolhimento previdenciário, estabelecida pela Lei 3577/59. Nos moldes do § 7º do art. 195 da CF/88, referida isenção foi incorporada ao texto constitucional sob a forma de imunidade. Assim, dou provimento ao apelo da ré, no particular, para declará-la isenta dos recolhimentos previdenciários da cota patronal". Proc. 025900-61.2008.5.15.0066 RO. Ac. 60035/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.874

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. Comprovada por perícia a exposição a agentes biológicos por trabalhador que efetua revista corporal, nas peças de roupas, lençóis, toalhas, vaso sanitário e ralo de esgoto, é devido o Adicional de Insalubridade, que deve ser calculado sobre o salário mínimo. Recurso provido em parte. Proc. 000064-46.2010.5.15.0089 RO. Ac. 3667/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1020

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. O laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo e habilitado para a tarefa analisou as condições de trabalho da autora, suas atividades e o ambiente em que as mesmas se desenvolveram. A reclamante se ativava como técnica de enfermagem, cuidava da saúde dos pacientes portadores de vírus, bactérias e doenças infectocontagiosas, no convívio diário, estando ainda exposta a agentes insalubres em todas as áreas do hospital, de modo habitual e permanente. Proc. 015800-82.2009.5.15.0043 RO. Ac. 2983/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 570

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. AGENTE FUNERÁRIO. A atividade do Reclamante (Agente Funerário) se equipara àqueles que exercem exumação de corpos em cemitérios e àqueles que exercem autópsias, anatomia ou exames relacionados, cuja insalubridade é caracterizada em grau médio, conforme a NR 15, Anexo 14. O simples fato de eventualmente o Agente Funerário ter contato com corpos

portadores de doenças infecto- contagiosas, não justifica o deferimento da insalubridade em grau máximo. Recurso provido. Proc. 116900-61.2009.5.15.0017 RO. Ac. 84556/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 839

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. LAUDO TÉCNICO INFIRMADO. CARACTERIZAÇÃO MEDIANTE CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPI'S. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos, o conjunto fático probatório infirmou o laudo pericial, não havendo nenhuma dúvida que a reclamante mantinha contato com pacientes portadores das mais variadas doenças infecto-contagiosas, sem triagem e sem uso fiscalizado dos EPI's reconhecidamente necessários pelo próprio reclamado. Desta forma, presentes estão os elementos necessários para configurar a insalubridade pleiteada pela autora, em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR 15, da Portaria Ministerial n. 3.214/78. Recurso conhecido e não provido. Proc. 200200-24.2009.5.15.0015 RO. Ac. 14865/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 529

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Na forma da OJ-SDI-I n. 47 do TST o adicional de insalubridade deve integrar a remuneração para fins de cálculo das horas extras, quer habituais ou não. Proc. 263300-06.2009.5.15.0062 RO. Ac. 3841/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1062

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO AO OPERADOR DE TELEMARKETING. De acordo com o Anexo 13-A da NR-15, enquadra-se no grau médio de insalubridade a pessoa que faz uso da "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones." Entretanto, no presente caso, não há de se falar em insalubridade, posto que é flagrante a diferença existente entre as propriedades físicas do equipamento utilizado pelo reclamante "headset" com os aparelhos tipo "morse" para recepção de sinais, o que também não se confunde com a voz humana. Proc. 158500-30.2007.5.15.0115 RO. Ac. 57797/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.686

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTb N. 3.214/78. Conforme entendimento consubstanciado no Inciso I da OJ 4 da SDI1 do C. TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de Laudo Pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. As atividades desenvolvidas pela Reclamante de limpeza e coleta de lixo de banheiro, não se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR-15, que trata do contato com esgoto (galerias e tanques) e com lixo urbano (coleta e industrialização), razão pela qual, não faz jus ao adicional de insalubridade perseguido. Recurso não provido. Proc. 000510-56.2010.5.15.0022 RO. Ac. 93085/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.225

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR. ATIVIDADES A CÉU ABERTO. O fato de o empregado se expor aos raios solares em atividade exercida a céu aberto, não lhe confere o direito ao adicional de insalubridade, por falta de amparo legal. Aplicação do entendimento contido na OJ n.º 173, item I, da SDI-1 do C. TST. Proc. 001035-65.2010.5.15.0110 RO. Ac. 92272/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.287

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. TRABALHO EM CRECHE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTb N. 3.214/78. As atividades desenvolvidas pelas Autoras não estão classificadas como insalubres pela Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78, NR 15, Anexo 14. As atividades realizadas no âmbito de uma creche, não se confundem com o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, nem tampouco o local de prestação de serviços pode ser considerado como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Aplica-se, na hipótese, o entendimento do C. TST

consubstanciado na OJ n. 04. Recurso provido. Proc. 099000-13.2009.5.15.0099 RO. Ac. 62016/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.424

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto percebido, daí porque faz jus o empregado à incorporação dessa parcela na base de cálculo das horas extras, que independe da habitualidade no pagamento da sobrejornada. Aplicação da Súmula n.º 139 e da OJ n.º 47 da SDI-1, ambas do C. TST. Proc. 183200-64.2009.5.15.0062 RO. Ac. 83184/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1170

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Adicional de Insalubridade integra o salário para todos os efeitos legais, sendo devido ao trabalhador, inclusive nos períodos de interrupção do contrato de trabalho, nos termos do Art. 194 da CLT e da OJ 102 da SDI1 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 135400-38.2006.5.15.0032 RO. Ac. 25721/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 207

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO DE OUTRO PROCESSO. Rejeitável a aplicação das conclusões de laudo de outro processo, pois, é pacífica a concepção de que cada processo guarda a sua própria realidade. . Proc. 000024-02.2011.5.15.0066 RO. Ac. 47736/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.331

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Laudo Pericial que constatou a exposição efêmera do trabalhador ao agente agressor, afasta a condenação no pagamento do Adicional de Insalubridade. O Anexo 11 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, prevê que, para configurar atividade insalubre no grau máximo, o tempo de exposição do trabalhador ao formol deve ser de 48 horas por semana. O não uso do equipamento de proteção individual não afasta o requisito do tempo de exposição previsto no Anexo 11 da NR - 15 da Portaria n. 3214/78. Recurso provido. Proc. 039700-92.2008.5.15.0152 RO. Ac. 3626/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1011

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante da polêmica em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade e do entendimento adotado pelo STF em relação à Súmula Vinculante n. 4, vedando a substituição do salário mínimo por decisão judicial, deve-se adotar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Proc. 000362-72.2010.5.15.0013 RO. Ac. 42770/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.608

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PREVALÊNCIA. Apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, considerando a necessidade de conhecimentos técnicos e científicos para a apuração da existência de insalubridade (art. 195 da CLT), somente se admite o repúdio às conclusões do laudo diante da existência de prova robusta em contrário ou por absoluta incongruência do mesmo. No caso em tela, não se verifica a configuração de nenhuma dessas hipóteses, devendo prevalecer o referido laudo pericial como prova da inexistência de insalubridade nas atividades desempenhadas pela autora durante o período contratual. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 194800-45.2009.5.15.0042 RO. Ac. 31267/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 288

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PREVALÊNCIA. Apesar de o Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, considerando a necessidade de conhecimentos técnicos e científicos para a apuração da existência de insalubridade (art. 195 da CLT), decisão contrária às conclusões da prova técnica exige prova robusta em sentido contrário ou absoluta inconsistência da avaliação pericial. No caso em tela, não se verifica a configuração de nenhuma dessas hipóteses, devendo prevalecer o referido laudo pericial como prova da existência

de insalubridade nas atividades desempenhadas pela autora durante o período contratual. Recurso da reclamada a que se nega provimento. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício de múltiplas funções compatíveis com o contrato de trabalho e as condições pessoais do empregado (art.456, parágrafo único, da CLT), exercidas durante a mesma jornada, assim como a ausência de plano de cargos e salários aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art.461 da CLT), ou de convenção coletiva de trabalho prevendo acréscimo salarial para eventual acúmulo de funções, inviabilizam a pretensão da reclamante ao recebimento de diferenças salariais. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 088200-39.2009.5.15.0029 RO. Ac. 51397/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.250

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. É devido Adicional de Insalubridade quando o Laudo Pericial constata a exposição ao agente físico do Anexo 3 - Calor da NR-15, acima dos limites de tolerância. Recurso não provido. Proc. 168700-30.2009.5.15.0082 RO. Ac. 3662/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1019

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LOCAL DESATIVADO.A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados. Quando não for possível a verificação in loco, em virtude da extinção do estabelecimento, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova, inclusive laudos emprestados, consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 278 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001392-03.2011.5.15.0145 RO. Ac. 74973/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.666

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, mas, sim, ao conjunto probatório constante da situação sobre análise. Entretanto, no presente caso, a perícia técnica foi conclusiva no sentido de não estar caracterizado que as atividades eram desempenhadas em condições insalubres. Mantenho, neste particular. Proc. 193800-06.2009.5.15.0011 RO. Ac. 45561/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.557

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, mas dentro dos limites impostos pela lei, de acordo com as provas existentes nos autos. No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de estar caracterizado que as atividades eram desempenhadas em contato com agentes químicos em limites superiores aos previstos na NR -15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Proc. 044900-93.2009.5.15.0007 ReeNec. Ac. 47935/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.677

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório constante da situação sobre análise. No presente caso, a perícia foi conclusiva no sentido de não estar caracterizado que as atividades eram desempenhadas em condições salubres. Resta, portanto, indeferida a verba postulada, neste particular. Proc. 000803-10.2010.5.15.0092 RO. Ac. 69507/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.917

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz,

que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório constante da situação sobre análise. Entretanto, no presente caso, a perícia foi conclusiva no sentido de não estar caracterizado que as atividades eram desempenhadas em condições insalubres. Proc. 000074-90.2011.5.15.0110 RO. Ac. 59879/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.839

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPIS. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 e 289, ambas do C. TST. No caso dos autos, as conclusões do perito a respeito do grau máximo de insalubridade advinda do contato dermal do reclamante com o chumbo, assim como a ausência de entrega de EPI's capazes de neutralizar os efeitos do agente insalubre não foram ilididas por nenhum meio de prova pela reclamada. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. 161500-16.2007.5.15.0090 RO. Ac. 19649/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 437

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM ESTABELECIMENTO PRIVADO. INEXISTENTE. A Portaria 3.214/78 do MT, em seu anexo 14, trata do contato do trabalhador com agentes biológicos, prevendo a percepção do adicional de insalubridade pelos obreiros que laboram na coleta de "lixo urbano". Tal atividade não se confunde, entretanto, com aquela relacionada à limpeza e higienização de banheiros no interior de empresas, que se caracteriza como coleta de "lixo doméstico". Inteligência da OJ n. 04, inciso II, da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamante não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, quando as lides decorrem de relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do Colendo TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamado ao qual se dá provimento. . Proc. 002800-11.2009.5.15.0012 RO. Ac. 42970/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.649

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. JUNTADA DE LAUDO EMPRESTADO. POSSIBILIDADE. Desativado o local de trabalho da autora, é admissível a utilização de prova emprestada para a comprovação de temperaturas que extrapolam o limite de tolerância legalmente previsto, sendo que, caso haja a constatação do agente insalubre por este meio de prova, compete à reclamada comprovar que a reclamante destes autos não se ativava no setor onde ocorreu a perícia, que o trabalho era leve e não moderado e que a exposição ao agente insalubre não era contínua. Proc. 000596-12.2011.5.15.0145 RO. Ac. 12509/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1046

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. Não ocorrência da atividade insalubre descrita no anexo XIII da NR-15 da portaria 3214/1978. O simples manuseio de produtos de limpeza de uso geral e comum, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, por ausência de atividade nociva que o justifique. Proc. 001583-73.2010.5.15.0051 RO. Ac. 52980/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.530

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MERENDEIRA. NR15, ANEXO 3 DO MTE. Demonstrado por perícia judicial que a temperatura local alcança 31º C, devido o adicional de insalubridade em grau médio à obreira, consoante NR-15, Anexo 3 do MTE. Proc. 186800-50.2009.5.15.0044 RO. Ac. 84647/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 859

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Motorista de Ambulância em contato permanente com agentes biológicos fica exposto a risco de contágio, o qual, não pode ser totalmente eliminado com a

adoção de medidas no ambiente ou o uso correto dos EPIs. Atividade enquadrada como insalubre em grau médio no percentual de 20%, conforme Portaria n. 3.214/78, NR 15, Anexo 14 do MTE. Recurso não provido. Proc. 001049-62.2010.5.15.0041 RO. Ac. 25711/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 204

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. INDEVIDO. Nos termos do anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, a coleta e industrialização do lixo urbano são consideradas atividades insalubres. Nesse passo, o motorista do caminhão de lixo, que não atua na coleta do lixo, não pode ser enquadrado na hipótese geradora do adicional de insalubridade. Proc. 000083-66.2011.5.15.0073 RO. Ac. 67832/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.652

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. A caracterização e classificação do trabalho em condições insalubres dependem do exame pericial competente (art. 195, CLT). Proc. 000321-08.2010.5.15.0110 RO. Ac. 73765/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.754

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL SOBRE AS DEMAIS. É cediço que a caracterização e consequente classificação da insalubridade depende de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Recurso do Município não provido. Proc. 082700-02.2009.5.15.0058 RO. Ac. 95062/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1279

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. A apuração da existência ou não de insalubridade imprescinde de conhecimentos técnicos especializados, sendo obrigatória a realização de perícia, nos termos da OJ 278 da SDI-1 do E. TST, salvo nas hipóteses de fechamento da empresa ou desativação do setor. Indeferida a produção de prova pericial pertinente e prolatada decisão desfavorável à parte que se insurgiu oportunamente contra tal indeferimento, é indiscutível o cerceamento de defesa. Proc. 294200-62.2008.5.15.0011 RO. Ac. 3201/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 941

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO COM USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Atestada pela prova técnica pericial a neutralização do agente nocivo (ruído) com o uso de EPIs (protetores auriculares), não há amparo para condenar a empregadora ao pagamento de adicional de insalubridade. Proc. 002567-24.2010.5.15.0062 RO. Ac. 46629/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.509

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE. ULTRAVIOLETA. ANEXO N. 7 DA NR 15 DA PORTARIA N. 3.214/78 DO MTE. A exposição do trabalhador aos raios solares, por si só, não justifica o pagamento do adicional de insalubridade, conforme entendimento sedimentado no âmbito do C. TST, por meio da OJ n. 173 da SBDI-1. Hipótese diversa ocorre quando a prova pericial atesta que os raios solares a que fica exposto o trabalhador o expõem à radiação ultravioleta, de forma habitual e por tempo expressivo. Nestas circunstâncias, tem incidência o disposto no Anexo n. 7 da NR-15, segundo o qual a exposição do trabalhador às radiações não-ionizantes - dentre as quais a ultravioleta -, sem proteção eficiente, é considerada insalubre, quando constatada em laudo de inspeção realizada no local de trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO O STF, por meio da Súmula Vinculante n. 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, vedando, no entanto, a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Nesse contexto, enquanto não superada a inconstitucionalidade, por meio de lei ou convenção coletiva, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical,

preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos respectivos valores. CONTRATO DE SAFRA. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO Não comprovado o desvirtuamento dos contratos de trabalho firmados pelo trabalhador, para o labor nos períodos de safra da cana-de-açúcar, não se justifica a aplicação da nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, e, conseqüentemente, o reconhecimento da unicidade contratual. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE COMBUSTÍVEL. A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar inconteste nos autos, haja vista a violência com que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). Comprovado que o empregado praticou ato incompatível com a fidedignidade que deve nortear a relação de emprego, auxiliando colega de trabalho no desvio de combustível de propriedade do empregador, a rescisão motivada do pacto laboral encontra respaldo no art. 482 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas nos 219 e 329 do C. TST. . Proc. 185300-65.2007.5.15.0125 RO. Ac. 90698/12-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.863

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar seu convencimento, nos termos do art. 436 do CPC, mas pode utilizar as informações apresentadas pelo Perito do Juízo, por este gozar de fé pública. Com efeito, não há previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade em razão de exposição aos raios solares, nem mesmo na NR-15 do Ministério do Trabalho. Ademais, o trabalho ao ar livre não pode ser considerado insalubre em razão das freqüentes variações meteorológicas que ocorrem. Se assim fosse, um simples dia ensolarado na praia também deveria ser considerado insalubre. Tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito do Col. TST sob a égide da OJ n. 173, da sua SDI-1. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE Plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Proc. 100300-63.2009.5.15.0049 RO. Ac. 17885/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 324

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVELIA. EFEITOS. Nos termos do caput e do parágrafo 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização e a classificação da insalubridade argüida em Juízo dependem da realização de prova técnica por perito habilitado nomeado pelo Juiz da causa. Portanto, a revelia é irrelevante para a procedência ou não do pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000905-11.2010.5.15.0002 RO. Ac. 17987/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 345

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N. 289 DO TST. APLICAÇÃO. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e, constatado que o uso de equipamentos de proteção individual não reduz totalmente os níveis de agressão, é devido o adicional de insalubridade, que deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Súmula n. 289 do C.TST. Recurso não provido. Proc. 000018-76.2010.5.15.0115 RO. Ac. 6964/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.696

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CÉU ABERTO. CALOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DEFERIMENTO. O trabalhador rural a céu

aberto submete-se a dois agentes físicos passíveis de caracterizar a insalubridade, quais sejam, o calor (anexo n.º 3 da NR 15) e a radiação não-ionizante (anexo n.º 7 da NR 15). Todavia, a fim de neutralizar os efeitos dos raios solares e os riscos de acidentes, o uso dos EPI's obrigatórios para os cortadores de cana-de-açúcar acabam por agravar a hipertermia, causando sobrecarga térmica. A neutralização do agente insalubre calor somente ocorre com a observância dos índices de IBUTG e com a alteração do regime de trabalho ao longo da jornada, em conformidade com o quadro n.º 1 do anexo n.º 3 da NR 15 do MTE. Se houver extrapolação dos limites de tolerância a atividade se torna insalubre, subsumindo-se aos arts. 189 a 192 da CLT e itens 15.1 e 15.1.1 da NR 15, o que impõe o deferimento do adicional. Proc. 000211-90.2011.5.15.0104 RO. Ac. 25472/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 292

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. Constatado nos autos que o trabalhador a céu aberto estava submetido a excessivo calor advindo da ação agressiva dos raios solares, impõe-se, nessa circunstância, o reconhecimento do direito do empregado no recebimento do adicional de insalubridade, com base no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE, editado com respaldo em delegação estabelecida por força legal, mais especificamente no art. 200, incisos V e VI, da CLT, restando afastada a aplicação da OJ n. 173 da SDI-I do C. TST. De certo, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, não se pode deixar de considerar que, nos dias de hoje, os perigos gerados pela exposição excessiva aos raios solares vêm se potencializando consideravelmente, em face do fenômeno chamado aquecimento global e do comprometimento da camada de ozônio, que já não filtra com eficácia os raios ultravioletas emitidos pelo Sol. Estudos demonstram que a exposição demasiada aos raios solares é uma das circunstâncias que contribui expressivamente para o surgimento de câncer de pele, doenças oculares (com risco de se evoluir à cegueira), envelhecimento precoce, queimaduras e eritemas, tonturas, mal-estar, convulsões, desmaios, dentre outros danos. No caso do trabalhador a céu aberto, a situação de risco se torna bem mais preocupante, notadamente em se tratando de trabalho rural, cuja jornada laboral se dá por várias horas sob sol escaldante. Também não se pode olvidar que a Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, outrossim, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF). Ademais, importante salientar que o Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE disciplina a insalubridade na hipótese de exposição a calor excessivo, sendo que não fez qualquer distinção quanto à origem dos agentes nocivos, de modo que alcançam também os provenientes do Sol. A reforçar essa linha de raciocínio, a NR-21 da citada Portaria, a qual trata do trabalho a céu aberto, estabeleceu obrigação de serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra todas as intempéries nela previstas, fazendo expressa menção à insolação excessiva e ao calor. Logo, conforme se observa, há previsão no ordenamento jurídico a embasar o direito ao adicional em testilha. Portanto, com alicerce nessas premissas, cabível o adicional de insalubridade na circunstância acima retratada. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A CF de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. Proc. 001080-39.2010.5.15.0120 RO. Ac. 26170/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 299

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO. A teor do disposto no art. 436 do CPC, as atividades desenvolvidas pelo ruralista, a céu aberto, estão sujeitas a grandes variações climáticas, inclusive com relação ao calor, que varia ao longo do dia, razão pela qual não há como considerar a atividade insalubre. Ademais, inexistente previsão no quadro de atividade do Ministério do Trabalho, de que o trabalho exposto ao sol e a céu aberto seja insalubre, por tratar-se de um elemento natural para o ser humano. Proc. 071200-70.2008.5.15.0058 RO. Ac. 84979/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 722

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO. A teor do disposto no art. 436 do CPC, as atividades desenvolvidas pelo rurícola, a céu aberto, estão sujeitas a grandes variações climáticas, inclusive com relação ao calor, que varia ao longo do dia, razão pela qual não há como considerar a atividade insalubre. Ademais, inexistente previsão no quadro de atividade do Ministério do Trabalho, de que o trabalho exposto ao sol e a céu aberto seja insalubre, por tratar-se de um elemento natural para o ser humano. Multa prevista no §8º, do art. 477, do texto consolidado. Pagamento incorreto. Inaplicabilidade. O dispositivo legal em destaque, por se tratar de penalidade, deve ser interpretado restritivamente. Assim, a indenização nele preconizada deve se restringir à hipótese de não pagamento dos haveres rescisórios nos prazos ali estabelecidos, não alcançando os valores deferidos judicialmente. Logo, eventuais diferenças de verbas rescisórias e reflexos correlatos deferidos em Juízo, por si só, não conferem ao pleiteante o direito à sanção ora guerreada. Proc. 000422-29.2011.5.15.0104 RO. Ac. 32773/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.281

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM IDÊNTICAS CONDIÇÕES NO PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO REGISTRO EM CTPS. INSALUBRIDADE INCONTROVERSA NO PERÍODO REGISTRADO. ADICIONAL DEVIDO EM TODO O INTERREGNO. Se o autor trabalhou em idênticas condições, na mesma função, no período anterior e posterior ao registro em CTPS, deve receber o adicional de insalubridade pago no interregno da contratação formal, também no período do vínculo reconhecido em juízo. Proc. 110300-63.2009.5.15.0101 ED. Ac. 52742/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.219

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO EFETIVO E FORNECIMENTO SUFICIENTE DE PROTETORES AURICULARES. PROVA DIVIDIDA. Restando dividida a prova concernente ao uso e fornecimento regular de protetores auditivos, os tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era da reclamada, a quem cabia observar as normas de segurança que visam proteger a saúde do trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O C. STF tem entendido que o adicional de insalubridade deve continuar a ser calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade existente no art. 192 da CLT, por meio de lei ou convenção coletiva, conforme liminar concedida nos autos da medida cautelar em reclamação n. 6.266-0, movida pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em face do TST, em razão da nova redação atribuída à Súmula n. 228 desta Corte. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A fixação do valor dos honorários periciais deve observar o trabalho efetivamente realizado pelo perito em cada caso concreto, especialmente seu desvelo e conhecimento acerca do objeto da prova técnica, sem se descuidar o Julgador dos critérios de razoabilidade. Observados tais critérios, os valores fixados devem ser mantidos. Proc. 195000-48.2009.5.15.0011 RO. Ac. 42204/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.369

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI'S. DECISÃO PAUTADA EM PRESUNÇÃO. INDEVIDO. Não há como se manter a r. decisão de piso que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, baseada na presunção de que a entrega dos equipamentos de proteção pressupõe ambiente insalubre. Ratificar tal entendimento levaria ao absurdo de condenar a reclamada em qualquer hipótese - fornecendo ou não os EPIs - o que, por certo, não se alinha às regras elementares do Direito. Proc. 029200-68.2008.5.15.0086 RO. Ac. 15483/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 585

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO. PERCEPÇÃO DEVIDA. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de equipamentos de proteção (EPI's) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula nº. 80 do C. TST. No caso dos autos, ficou comprovado o não fornecimento e uso dos EPI's necessários, razão pela qual faz jus o reclamante ao adicional em tela. Recurso do reclamante conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante nº. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer,

porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a "base de cálculo" do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a S.V.4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso do Reclamante conhecido e não provido. Proc. 013000-27.2007.5.15.0019 RO. Ac. 1087/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 440

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Verificada a ocorrência de insalubridade em grau médio é devido o adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo e reflexos. Proc. 117200-14.2009.5.15.0020 RO. Ac. 57857/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.699

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO DO TRABALHO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 195, DA CLT. Nos termos do art. 195, da CLT, "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho." Ademais, verifica-se que a autora não impugnou o laudo apresentado no momento oportuno, restando preclusa sua oportunidade, a teor do que dispõe o art. 795, da CLT. Portando, reputa-se válido o laudo apresentado e, não havendo qualquer outra insurgência quanto ao tópico, mantém-se a r. sentença, que indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade. Proc. 136200-22.2009.5.15.0045 RO. Ac. 15536/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 600

DEVIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MESMO QUANDO A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS FOR EVENTUAL. A alegação de que a exposição aos agentes nocivos era eventual não socorre o recorrente, pois o adicional de periculosidade é devido em função da existência do risco, que está presente quando ocorre contato com agentes perigosos, independentemente do tempo de exposição, nos termos da Súmula 2 deste E. Regional. Proc. 215400-88.2006.5.15.0011 RO. Ac. 57607/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.645

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE PROVA CONVINCENTE DA ELISÃO SISTEMATIZADA E ORGANIZADA DO CONTATO DO TRABALHADOR COM TAIS AGENTES. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. O trabalho em condições insalubres é uma grave anormalidade, eis que traz riscos à saúde do trabalhador. O Brasil é signatário da Convenção n. 155 da OIT a qual estabelece em seu artigo 16, que os empregadores deverão manter os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos, as operações e processos sob seu controle, de modo seguro e não envolvendo nenhum risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores. No mesmo sentido, o dever de manutenção do meio ambiente saudável, nele incluindo-se o do trabalho, é do empregador, conforme artigo 225, caput, da CF de 1988 e a responsabilidade da saúde do trabalhador, conforme o artigo 200, VIII da CF de 1988. Trata-se de uma obrigação de quem obtém o lucro mediante o trabalho humano está obrigado a promover sua proteção integral, conforme o caput do artigo 170 também da CF de 1988. Esta regra aponta que a ordem econômica e os seus benefícios ao empresário não podem ser obtidos com violação da dignidade do ser humano protegida pelo artigo 1º, III e IV da carta política. Também deve ser observada a norma do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que estabelece em seu artigo 7º que é direito de todo ser humano o trabalho em condições seguras e higiênicas. Todo este arcabouço jurídico exige que a prova de elisão total do contato da pessoa do trabalhador com tais agentes deve ser feita pelo empregador, dentro de uma ação transversal, sistematizada e organizada, com a rigorosa observância das normas de medicina e segurança do trabalho. A elisão deve, efetivamente, impedir qualquer contato com o agente. Tal proteção exige uma prova robusta por parte do empregador, caso contrário, deverá ser considerada a existência de contato, sendo devido o

adicional correspondente. Recurso cujo provimento é negado. Proc. 385500-74.2009.5.15.0010 RO. Ac. 44673/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.302

FATORES DETERMINANTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para a percepção de adicional de insalubridade devem estar presentes os fatores determinantes para a caracterização da condição insalubre, tais como a intensidade do contato e o tempo de exposição, associado à natureza do agente, de acordo com as especificações do art. 189 da CLT e Portaria 3.311 do MTb. Proc. 000084-51.2011.5.15.0073 RO. Ac. 69490/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.912

FUNDAÇÃO CASA. AGENTE EDUCACIONAL. CONTATO NÃO PERMANENTE COM PACIENTES INFECTOCONTAGIOSOS OU COM OBJETOS DESTES NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Nas atividades desempenhadas pelo reclamante, inerentes ao cargo ocupado, não laborava ele em contato permanente com pacientes infectocontagiosos ou com objetos destes, não previamente esterilizados, não se enquadrando como insalubres, nos termos da NR 15 - Anexo 14. Ademais, a reclamada não é um estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, mas sim à tutela de menores infratores, e não há lógica razoável em se presumir que os menores, pelo simples fato de estarem na Fundação Casa, possuem doenças infecto-contagiosas. É claro que não podemos negar a possibilidade de existência de menores com tais enfermidades, entretanto, o eventual risco de se manter contato com indivíduos nessas situações não é tutelado pelo ordenamento jurídico. Proc. 029600-08.2009.5.15.0067 RO. Ac. 42518/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.381

FUNDAÇÃO CASA. ANALISTA TÉCNICO PEDAGOGO. CONTATO NÃO PERMANENTE COM PACIENTES INFECTOCONTAGIOSOS OU COM OBJETOS DESTES NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Em suas atividades, a reclamante não laborava em contato permanente com pacientes infectocontagiosos ou com seus objetos, sem a devida esterilização, não se enquadrando como insalubres, nos termos da NR 15 - Anexo 14. Ademais, a reclamada não é um estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, mas sim à tutela de menores infratores, e não há lógica razoável em se presumir que os menores, pelo simples fato de estarem na Fundação Casa, possuem doenças infectocontagiosas. É claro que não podemos negar a possibilidade de existência de menores com tais enfermidades, entretanto, o eventual risco de se manter contato com indivíduos nessas situações não é tutelado pelo ordenamento jurídico. Recurso da ré a que se dá provimento. Proc. 190300-88.2009.5.15.0153 ReeNec. Ac. 65662/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.632

GARI. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego caracteriza-se como atividade insalubre em grau máximo o contato permanente com lixo urbano, seja na coleta na ou industrialização. Nesse sentido, é devido o adicional de insalubridade pretendido pelo empregado que exerce a função de gari. Proc. 003378-43.2010.5.15.0010 RO. Ac. 90122/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1372

VARREDOR DE RUA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM LIXO URBANO. A norma regulamentadora n. 15, em seu anexo 14, Portaria 3.214/78, exige, apenas, o contato com o lixo urbano, não fazendo distinção entre o trabalho dos varredores das vias públicas e o dos que efetuam a coleta de lixo domiciliar, hospitalar e especial. A prova pericial comprovou que a atividade de gari englobava a coleta do lixo para deixá-lo em sacolas, inclusive o lixo domiciliar encontrado em péssimas condições de acondicionamento nas calçadas. De fato, além do demonstrado nos autos, como é público e notório, os varredores, no exercício de suas funções, não raramente encontram águas paradas, objetos de uso pessoal como fraldas, absorventes, preservativos, entre outros. É nítido, portanto, o contato permanente com o agente biológico patogênico, não se podendo acolher a tese de que o reclamante não manteve qualquer contato direto muito menos permanente com lixo urbano, nem mesmo para afastar o grau máximo da

insalubridade. Proc. 000506-21.2010.5.15.0086 RO. Ac. 77312/12-PATR. Rel. ELEONORA BORDINI COCA, 3ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.549

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. É certo que o ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. Neste sentido, o MM. Juízo a quo que, ao confiar no laudo pericial, convenceu-se de que o autor não laborava em condições de periculosidade, não fazendo jus, portanto, aos adicionais pretendidos. Proc. 118900-46.2009.5.15.0013 RO. Ac. 57860/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.699

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. A troca de cilindros, a conexão de mangueira nos cilindros de GLP e o não respeito à distância de 15 metros dos centros de bico de enchimento, constituem atividades de risco que determinam o pagamento do Adicional de Periculosidade. Recurso parcialmente provido no particular. Proc. 155100-98.2007.5.15.0085 RO. Ac. 11433/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 295

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. Não se ativando o obreiro como frentista e não sendo ele o responsável pelo abastecimento direto dos veículos da empresa, não há se falar em pagamento do adicional de periculosidade, haja vista que, em tais casos, expõe-se ao mesmos riscos de qualquer outro proprietário de veículo particular, que se dirige a um posto de combustíveis, para abastecimento. Proc. 018500-18.2008.5.15.0091 RO. Ac. 20048/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 394

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. Confirmado pelo laudo técnico que o Reclamante se ativava em local considerado como área de risco de modo permanente, é devido adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 147400-32.2009.5.15.0043 RO. Ac. 4702/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 281

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. É considerado perigoso o trabalho que expõe o empregado a área de risco pela exposição a materiais inflamáveis, explosivos e radioativos (dentre outro) , nos termos da NR-16, da Portaria MTE nº 3.214/78, independente do tempo de exposição (Súmula 364 do C. TST). Proc. 033000-80.2008.5.15.0094 RO. Ac. 57761/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.678

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. Confirmado pelo laudo técnico que o reclamante se ativava em prédio em cujo subsolo estava armazenada grande quantidade de substância inflamável (900 litros de óleo diesel), em tanque construído em desacordo com o regramento contido na nos itens 20.2.7 e 20.2.13 da NR - 20, é forçoso enquadrar o local de trabalho como área de risco, sendo devido o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 002048-90.2010.5.15.0016 RO. Ac. 83078/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1146

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado por laudo técnico elaborado por perito do juízo que o trabalhador desempenhava atividade em contato intermitente com combustíveis, em áreas perigosas, é devido o adicional de periculosidade, a rigor do art. 193 da CLT. Proc. 115900-21.2007.5.15.0009 RO. Ac. 25356/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 263

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE HABITUAL. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Reconhecida pela perícia técnica o exercício de atividade considerada perigosa e demonstrada por testemunhas sua habitualidade, é devido o adicional de periculosidade que compõe a base de cálculo das horas extras habitualmente prestadas (Súmula n. 132, C. TST). Proc. 001256-27.2010.5.15.0117 RO. Ac. 62683/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.848

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ART. 193 DA CLT. Comprovado que o trabalhador, em seu turno, era o único técnico eletricista da fábrica, sujeito à descarga elétrica de 380 volts, inerente à própria atividade, e que, dependendo da necessidade imediata do reparo, o trabalho era feito com os equipamentos energizados, faz jus ao adicional de periculosidade, mesmo em caso de contato intermitente, pois não era fortuito ou eventual, e sim habitual, sendo que a lei não exclui o direito em caso de contato intermitente. Proc. 111000-72.2005.5.15.0006 RO. Ac. 25334/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 259

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. CARACTERIZAÇÃO. Considerando que em todos os dias laborados o reclamante providenciava o abastecimento dos veículos do empregador, é devido o adicional de periculosidade pela intermitência do contato com ambiente de risco, conforme previsto na Súmula 364 do TST. Proc. 164300-95.2007.5.15.0064 RO. Ac. 34303/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.516

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRABALHO OU INGRESSO EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO. INDEVIDO. Não havendo prova de que o empregado, no exercício das suas funções, prestava trabalho em condições de periculosidade ou ingressava na área de risco, é indevido o adicional de periculosidade pleiteado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 165100-25.2008.5.15.0150 RO. Ac. 54389/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.583

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Auxiliar técnico de instalador de TVs a cabo que realiza as tarefas dentro da residência do assinante não faz jus ao Adicional de Periculosidade por não ficar em contato com rede de alta tensão. Recurso não provido, no particular. Proc. 000250-19.2010.5.15.0041 RO. Ac. 66204/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.682

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO.Confirmado pelo laudo técnico o labor em local considerado como área de risco de incêndio e explosão, bem como o contato habitual com substâncias inflamáveis, é devido ao trabalhador o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 177100-12.2005.5.15.0102 RO. Ac. 4689/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 277

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DA ATIVIDADE. CONFISSÃO DA RECLAMADA. A confissão da Reclamada, quando da realização da perícia, acerca das atividades perigosas exercidas pelo obreiro supre a falta de prova testemunhal a este título. Proc. 020500-62.2007.5.15.0111 RO. Ac. 41480/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 417

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. ÁREA DE RISCO.Confirmado pelo laudo técnico que o reclamante se ativava em local considerado como área de risco, em contato habitual com eletricidade, é devido adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 000210-09.2011.5.15.0039 RO. Ac. 70013/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.725

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL. O Adicional de Periculosidade é devido ao Empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. No caso, o tempo despendido nas atividades não pode ser considerado extremamente reduzido, a ponto de considerá-lo fortuito, haja vista que inserido nas atividades normais do Autor, razão pela qual, considera-se intermitente, com habitualidade da exposição. Recurso não provido no particular. Proc. 001377-57.2010.5.15.0084 RO. Ac. 62050/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.432

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO PERIGO POR 15 MINUTOS DIÁRIOS. INTERMITÊNCIA CONFIGURADA. ADICIONAL DEVIDO. ARTIGO 193 DA CLT E SÚMULA n. 364 DO C. TST. Faz jus ao adicional de periculosidade o motorista carreteiro que abastece o próprio veículo, operando a bomba de combustível diariamente por 15 minutos, em vista da intermitência e da exposição por tempo que não se revela "extremamente reduzido" sendo inaplicável, à hipótese, a parte final da Súmula n. 364 do C. TST. Proc. 000448-93.2010.5.15.0158 RO. Ac. 44912/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.247

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 364 do C. TST. Comprovado pela prova pericial o trabalho eventual em áreas de risco, indevido o pagamento do adicional de periculosidade, a teor do disposto na Súmula 364 do C. TST. Proc. 152000-50.2008.5.15.0102 RO. Ac. 64787/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.552

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava de forma eventual, indevida a percepção do Adicional de Periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. Recurso não provido. Proc. 000856-67.2010.5.15.0002 RO. Ac. 6986/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.702

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. Aplicação da Súmula 364 do TST. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava por tempo extremamente reduzido, ainda que de forma habitual, indevida a percepção do adicional de periculosidade. Recurso não provido. Proc. 000050-92.2010.5.15.0079 RO. Ac. 35046/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.553

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. POTENCIALIDADE DO AGENTE PERIGOSO - Sendo a exposição permanentemente, de forma intermitente, estando inserido na rotina de trabalho a atuação em área de risco, configurada está a habitualidade por tempo que não se considera extremamente reduzido, sendo devido o Adicional de Periculosidade. Ademais, o tempo de exposição, capaz de afastar o direito ao Adicional de Periculosidade, ou seja, o eventual, deve ser inversamente proporcional ao potencial ofensivo do agente perigoso. Recurso não provido. Proc. 042100-69.2007.5.15.0102 RO. Ac. 29790/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 620

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. Sendo a exposição permanentemente, de forma intermitente, estando inserido na rotina de trabalho o ingresso na área de risco, configurada está a habitualidade por tempo que não se considera extremamente reduzido, sendo devido o Adicional de Periculosidade. Recurso não provido. Proc. 156300-50.2008.5.15.0039 RO. Ac. 6987/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.703

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO NÃO PERMANENTE. A CF possui como primado a valorização social do trabalho, bem como a proteção à saúde do trabalhador (v. artigos 1o. IV, e 7o., XXII, da CF/88). A exposição ao agente de risco em parte da jornada não justifica a eliminação da obrigação do pagamento do adicional por parte do empregador, vez que a simples exposição ao risco por um minuto diário já é suficiente para configurar a periculosidade, na medida em que o infortúnio pode ocorrer em frações de segundo. Proc. 053600-53.2009.5.15.0138 RO. Ac. 31068/12-PATR. Rel. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, 11ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 650

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. Confirmado pelo laudo técnico que o reclamante se ativava em local considerado como área de risco, em contato com inflamáveis (combustível) de modo permanente, é devido adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 056900-91.2009.5.15.0083 RO. Ac. 46607/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.501

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO REDUZIDO. INDEVIDO. O contato com produtos inflamáveis que se dá por alguns minutos diários,

deve ser considerado extremamente reduzido, ainda que verificado de forma habitual, sob pena de entendimento contrário levar à conclusão de que todos os cidadãos que levam seu próprio veículo para abastecer estariam expostos a condições de risco relevantes. Recurso do reclamante não provido. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII do art. 7º da Carta Magna e, por se tratar de fato modificativo do direito ao pagamento de horas extras, cabe ao empregador o ônus da prova do trabalho externo não controlado, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do CPC. Não se desvencilhando o empregador desse ônus, presume-se que a jornada era controlada, sendo inaplicável ao caso o art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 128200-59.2009.5.15.0101 RO. Ac. 25894/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012, pág. 375

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. DEVIDO EM FUNÇÃO DA PROVA TÉCNICA QUE CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DO RISCO NO LOCAL DE TRABALHO. Comprovado pela perícia que o edifício em que laborava o reclamante constitui área de risco pelo armazenamento de inflamáveis, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 385 da SDI-1 do C. TST. Proc. 064100-20.2008.5.15.0008 RO. Ac. 37560/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.582

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JARDINEIRO. EVENTUAL ABASTECIMENTO DE MÁQUINA DE CORTAR GRAMA. INDEVIDO. No presente caso, ainda que tenha ocorrido o abastecimento da máquina de cortar grama, com gasolina, pelo reclamante, isto se deu de forma eventual e por tempo extremamente reduzido, no máximo cinco minutos, em apenas alguns dias ao longo de todo o período contratual. Dessa forma, aplicável ao caso o entendimento sedimentado pelo E. TST, por meio da Súmula n. 364. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 000694-90.2011.5.15.0017 RO. Ac. 91202/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.117

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DENTRO DA ÁREA DE RISCO. CONTATO PERMANENTE. Comprovado nos autos que o trabalhador se ativava dentro da área considerada de risco, de se concluir que a sua exposição se dava por toda a jornada, não havendo, pois, falar-se em contato eventual ou intermitente. Proc. 093800-38.2007.5.15.0085 RO. Ac. 20114/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 408

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DENTRO DA ÁREA DE RISCO. CONTATO PERMANENTE. Comprovado nos autos que o trabalhador se ativava dentro da área considerada de risco, de se concluir que sua exposição se dava por toda a jornada, não havendo, pois, falar-se em contato eventual ou intermitente, sendo devido o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Proc. 039300-85.2008.5.15.0085 RO. Ac. 37590/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.589

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas (art. 436/CPC). Proc. 000885-02.2011.5.15.0126 RO. Ac. 64799/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.555

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO EVENTUAL DO VEÍCULO. INDEVIDO. Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Nesse passo, indevido o pagamento de adicional de periculosidade a empregado que exerce as funções de motorista, realizando eventualmente o abastecimento de seu próprio veículo. Proc. 001600-48.2009.5.15.0018 RO. Ac. 27483/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 786

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO DURANTE A JORNADA.É forçoso reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando comprovado que o trabalhador durante a sua jornada de trabalho permanecia em área considerada de risco, tendo em vista o armazenamento de inflamáveis no mesmo pavilhão. Proc. 093900-54.2008.5.15.0021 RO. Ac. 94930/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1251

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A exposição do empregado a risco, ainda que não seja diário, acarreta o pagamento de adicional de periculosidade. Não há que se falar em proporcionalidade com o tempo de exposição pois o infortúnio não ter hora para acontecer. Proc. 046500-45.2007.5.15.0129 ReeNec. Ac. 84499/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 826

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando não comprovado que o trabalhador (motorista) realizava ou acompanhava o abastecimento do veículo e que esta atividade demandava tempo razoável de permanência em área de risco, se enquadrando na hipótese excepcionada pelo item I da Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido. Proc. 000984-38.2011.5.15.0007 RO. Ac. 69994/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.721

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS-X. SÚMULA 364 DO C. TST. A periculosidade por radiação ionizante decorre da mera exposição ao risco, por simples análise qualitativa e não pela análise quantitativa, razão pela qual não tem relevância aferir o tempo de exposição ou os níveis de radiação a que se submeteu. Tal hipótese não é abrangida pela supracitada Súmula C. do TST. Proc. 025800-42.2008.5.15.0152 RO. Ac. 57841/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.696

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECEBIMENTO POR EMPREGADO PARADIGMA. EQUIPARAÇÃO. NÃO POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. Nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. E, por imposição do art. 195 consolidado, a caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, deve ser feita através de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho. Como corolário, não é possível a condenação do empregador ao pagamento de adicional de periculosidade apenas por equiparação salarial do autor com empregado paradigma ao qual é paga a verba, pois a periculosidade está relacionada com o contato individual do laborista com inflamáveis e explosivos. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000302-71.2010.5.15.0087 RO. Ac. 55606/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.211

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. DSR. Não há que se falar em reflexos do Adicional de Periculosidade nos DSRs, já que o adicional é calculado sobre o salário do empregado, que já tem remunerado os DSRs no seu cômputo. Recurso provido, no particular. Proc. 098300-09.2006.5.15.0013 RO. Ac. 6954/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.694

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RELAÇÃO ENTRE O DEVER DE FORNECER EPI, E DE FISCALIZAR O SEU USO A lei dispensa o pagamento de adicional de periculosidade apenas quanto eliminado o risco à vida, isso não ocorrendo, quando reste apenas sua diminuição, com o fornecimento e o uso de proteções de eficácia limitada, na própria área protegida e/ou por falta de proteção a outra.rws No caso, não obstante o fornecimento e o uso deles, os EPIs garantiram proteção apenas nas áreas de contato com o corpo do Trabalhador, possibilitando eletrocussão por contato de condutor de eletricidade em outras áreas, na hipótese de falha - sempre possível - da medida de proteção adicional (PCEP - Procedimento para Controle de Energias Perigosas), instituída para reduzir a

limitação da primeira, confirmando esse fato. . Proc. 196600-08.2009.5.15.0043 RO. Ac. 93459/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.210

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A percepção do adicional de periculosidade não é privilégio dos empregados que se ativam em sistemas elétricos de potência, pois o relevante é a exposição do trabalhador ao risco. Proc. 053300-15.2008.5.15.0110 RO. Ac. 1710/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 115

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364 DO TST. O TST, com a edição da Súmula 364, antiga OJ 280, introduziu, no Ordenamento Jurídico Trabalhista, uma exceção ao adicional de periculosidade, excluindo a condenação genérica, tal que bastava passar pelo local perigoso para fazer jus ao adicional. A nova OJ do TST, excluiu o adicional daquelas atividades não ligadas ao risco, como o caso dos vigias. Consequentemente, ao supervisor, ligado ao local de risco, diariamente, o tempo despendido não deve se subsumir à exceção da Súmula. Mantém-se a condenação. Proc. 012100-45.2009.5.15.0093 RO. Ac. 50684/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.275

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ATIVIDADES INALTERADAS APÓS A ALTERAÇÃO FORMAL DA FUNÇÃO DO TRABALHADOR. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.Ainda que a prova da periculosidade seja eminentemente técnica, não se mostra imprescindível a realização de perícia quando o pedido formulado na inicial se funda na continuidade das mesmas atividades laborais (que antes asseguravam ao trabalhador o direito ao adicional) após a alteração apenas formal da função ou cargo exercido. Proc. 000399-45.2011.5.15.0149 RO. Ac. 4741/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 289

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ATIVIDADES INALTERADAS APÓS A ALTERAÇÃO FORMAL DA FUNÇÃO DO TRABALHADOR. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.Ainda que a prova da periculosidade seja eminentemente técnica, não se mostra imprescindível a realização de perícia quando o pedido formulado na inicial se funda na continuidade das mesmas atividades laborais (que antes asseguravam ao trabalhador o direito ao adicional) após a alteração apenas formal da função ou cargo exercido. Proc. 000399-45.2011.5.15.0149 RO. Ac. 4741/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 289

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELESP/TELEFONICA. FISCAL PREDIAL E DE MANUTENÇÃO. PERCENTUAL DE 11%: DEVIDO. A prova testemunhal, assim como as provas documentais, convergem no sentido de corroborar a tese obreira. O autor de fato laborava como fiscal predial e de manutenção, fazendo visitas, executando manutenção e fiscalizando obras e instalações telefônicas e de centrais. Destarte, por força do Acordo Coletivo de Trabalho e até mesmo por força da equiparação salarial concedida ao reclamante pela Origem, em relação ao paradigma, decisão essa que transitou em julgado, impende reconhecer o exercício de atividade perigosa pelo obreiro, na forma do avençado, ou seja, 11%. Contudo, já com relação ao percentual de 30% a ser aplicado para o pagamento do adicional de periculosidade, a r. sentença merece reforma. Isto porque, conforme já demonstrado, os Acordos Coletivos que vigoraram, durante o contrato de trabalho do obreiro, estabeleciam o pagamento do adicional de periculosidade, na forma do estabelecido no acordo judicial firmado nos autos do Processo n. 346/92-A, do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, homologado pelo C. TST (como já referido: 11 %). Proc. 185000-41.2003.5.15.0094 RO. Ac. 57700/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.664

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO REDUZIDO DE EXPOSIÇÃO. Dúvidas, e não poucas, surgem do exame da legalidade-legitimidade de se estabelecer, via decisão judicial, o poder um empregado se expor por 0:05 ou 0:10 minutos diários aos riscos da periculosidade, sem direito a receber o respeitante adicional, pois tal deliberação mais não significa do que simplesmente acreditar que o tempo, por ser pequeno, reduz a possibilidade de algo acontecer, e se tal sucesso se verificar deve-se a pura fatalidade; permissa venia, tal raciocínio não considera,

em toda a sua extensão, a palpação da vida, sua dinâmica, que faz com que vidas tenham seu curso alterado -ou mesmo ceifado- por uma eventualidade, se, enquanto pessoas devemos receber a eventualidade como algo que integra as nossas opções, há dúvidas se, enquanto empregado, possa a eventualidade, que não é provocada pelas nossas opções, ter as mesmas consequências. Há ver que tal solução, ainda transfere ao empregado os riscos da atividade econômica, ao arrepio do que dispõe o art. 2º, da CLT, e ainda desconsidera o princípio protetor". Proc. 000473-27.2010.5.15.0152 RO. Ac. 54282/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.456

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESTES. CABOS DE LINHAS TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE DE CONTATO ACIDENTAL COM AS REDES ENERGIZADAS. a execução de testes em cabos de linhas telefônicas envolve a possibilidade de acidentes elétricos, dado o labor muito próximo de redes energizadas, ainda que dentro de Unidades de Consumo. Ante o risco frequente de acidente com energia elétrica, podendo causar incapacitação temporária, invalidez ou até morte do trabalhador, este faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade. Neste sentido, a OJ n. 347 da SDI-1 do TST. Proc. 000024-33.2011.5.15.0088 RO. Ac. 4738/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 288

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESTES. CABOS DE LINHAS TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE DE CONTATO ACIDENTAL COM AS REDES ENERGIZADAS. a execução de testes em cabos de linhas telefônicas envolve a possibilidade de acidentes elétricos, dado o labor muito próximo de redes energizadas, ainda que dentro de Unidades de Consumo. Ante o risco frequente de acidente com energia elétrica, podendo causar incapacitação temporária, invalidez ou até morte do trabalhador, este faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade. Neste sentido, a OJ n. 347 da SDI-1 do TST. Proc. 000024-33.2011.5.15.0088 RO. Ac. 4738/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 288

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO HABITUAL E POR TEMPO NÃO "EXTREMAMENTE REDUZIDO" Provado, por meio do Laudo Pericial, que o obreiro se expunha à condição de perigo de forma habitual e por tempo não "extremamente reduzido", ou seja, vinte minutos por dia, (mesmo porque o trabalhador exercia a função de operador de empilhadeira), conclui-se que é devido o adicional de periculosidade. (Cf. o que dispõe a Súmula n. 364, item I, do TST). Proc. 085200-69.2006.5.15.0018 RO. Ac. 55136/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.333

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO JUNTO À REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO EQUIVALENTE AO DO SERVIÇO PRESTADO NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEFERIMENTO. O trabalho desenvolvido nas Linhas Aéreas de Telefonia Fixa, em condições de risco junto aos postes e próximo dos cabos de transmissão de energia elétrica, gera o direito do obreiro de perceber o Adicional de Periculosidade. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ/SBDI-1 n.º 324 do C. TST. Recurso provido. Proc. 230800-73.2009.5.15.0097 RO. Ac. 11400/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 288

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. As atividades de vigilante, nada obstante exporem o trabalhador a riscos, estes são eminentemente externos e de cunho meramente subjetivo, não se enquadrando nas hipóteses previstas na NR-16 do MTb. Ademais, os profissionais da área de vigilância realizam cursos específicos para o porte e utilização de armas de fogo, não se podendo falar que o equipamento lhes possa oferecer qualquer risco de ordem pessoal. O Art. 7º, Inciso XXIII da CF é norma de eficácia limitada, remetendo à Lei a regulamentação das atividades, na hipótese, consideradas perigosas. Recurso não provido no particular. Proc. 165200-91.2008.5.15.0113 RO. Ac. 29753/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 611

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. LEI N. 7.394/85. Ao reconhecer ao autor o direito de receber as diferenças a título adicional de risco de vida e insalubridade, não se está deferindo vantagem pecuniária não prevista em lei, mas, sim, o cumprimento da legislação federal

existente, à qual o Município reclamado aderiu ao contratar pelo regime da CLT. Mantenho, neste particular. Proc. 001040-08.2010.5.15.0007 RO. Ac. 48024/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.694

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. Diante da natureza salarial incontroversa do adicional de periculosidade, nos casos em que este é devido, para fins de cálculo de horas extras, é correta a sua integração na base de cálculo, considerando a permanência da situação prejudicial que o ensejou com maior razão durante o período de sobrejornada. Inteligência da S. 132 do C. TST. Agravo não provido. Proc. 180900-23.2006.5.15.0002 AP. Ac. 1944/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 166

PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À CONDIÇÃO DE RISCO POR 20 MINUTOS DIÁRIOS. ADICIONAL DEVIDO. O empregado que se expõe diariamente a elementos inflamáveis ou explosivos, por 20 minutos, faz jus ao adicional de periculosidade, eis que caracterizadas a habitualidade e a não-eventualidade na exposição ao agente perigoso, não se tratando da hipótese de "tempo extremamente reduzido". Inteligência da Súmula 364 do C. TST. Proc. 297800-28.2007.5.15.0011 RO. Ac. 57864/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.700

PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. Apesar da alegação do recorrente de que não havia exposição do reclamante a tais riscos, tendo em vista o fato do mesmo não permanecer próximo a rede de energia elétrica e não exercer as funções equivalentes a de um eletricitário, restou provado pelo laudo técnico (fls. 64/84) que a atividade era exercida em local perigoso e que trabalhador permanecia de forma habitual nas áreas de risco acentuado, tendo inclusive risco permanente de choque elétrico. Proc. 079600-47.2008.5.15.0099 RO. Ac. 69492/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.913

PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO ACENTUADO TODOS OS DIAS PARA ABASTECIMENTO DA EMPILHADEIRA A GÁS POR QUINZE MINUTOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. A permanência do empregado em área de risco acentuado todos os dias, ainda que por apenas quinze minutos por dia, não se trata de exposição de forma eventual, pois a eventualidade se caracteriza por depender de acontecimento incerto; casual; fortuito, acidental, o que não ocorria nos caso, já que fazia parte das atribuições diárias e rotineiras do obreiro o abastecimento da empilhadeira com gás, ainda que o abastecimento seja realizado por outro empregado. Para a caracterização do trabalho em situações de risco, pouco importa ser o contato durante toda a jornada de trabalho ou não, bastando a constância da potencialidade do perigo, pois o infortúnio é imprevisível e pode ocorrer a qualquer momento, sem marcar hora nem data para acontecer. Assim, obrigando-se o empregado, no cumprimento de suas funções contratuais, a permanecer em local com depósito de substâncias inflamáveis, com evidente oferecimento de riscos à sua integridade física, de forma permanente, ainda que de forma intermitente, mas periódica e não esporadicamente ou eventual, devido se torna o adicional de periculosidade. Inteligência dos artigos 193 da CLT, Súmula n. 364 do C. TST, e NR 16, anexo 2 "Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis". Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 094700-18.2004.5.15.0023 RO. Ac. 32907/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.450

RECURSO ORDINÁRIO. PERICULOSIDADE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. TANQUES DE ÓLEO DIESEL NÃO ENTERRADOS. RISCO À INTEGRALIDADE DO PRÉDIO. ADICIONAL DEVIDO. Constatado que os tanques instalados pela empresa não são do tipo "enterrado", conforme preconiza a NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego, há de se concluir que a área de risco envolve todo o prédio existente sobre tais tanques. O trabalho em tal área de risco, por conta de líquidos inflamáveis armazenados em desacordo com a NR-20, assegura ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ/SDI-1 n. 385 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 096900-10.2008.5.15.0103 RO. Ac. 8969/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.131

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. INDEVIDO. O empregado não faz jus ao adicional de transferência quando ela se der em caráter definitivo. O § 3º do Art. 469 da CLT, é expresso, ao estabelecer que o adicional será devido "enquanto durar essa situação", restringindo o pagamento da parcela aos casos de transferência provisória. Entendimento já pacificado conforme OJ 113 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 201300-18.2008.5.15.0122 RO. Ac. 66773/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.645

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. O adicional de transferência, legalmente, é devido em razão do ônus econômico a que o Trabalhador deve ser submetido em razão de alimentação, hotel e lavanderia. E por isso, o adicional, segundo da Lei (CLT, art. 469), é devido nas hipóteses de transferência provisória. Consequentemente, o ônus da prova da transferência provisória, por se tratar de fato constitutivo do direito, deve ser incumbida ao trabalhador. Proc. 000626-82.2010.5.15.0080 RO. Ac. 3795/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1051

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 469 DA CLT. NÃO CONFIGURADO. Não comprovada a mudança de domicílio do trabalhador, não há que se falar em adicional de transferência, visto que não observado o requisito previsto no Art. 469 da CLT, ainda que o contrato de trabalho tenha sido firmado em outra localidade. Recurso não provido. Proc. 001474-18.2010.5.15.0097 RO. Ac. 3825/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1059

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE E PROVISORIEDADE. O adicional previsto no art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente é devido em caso de transferência a título precário, o que se extrai do próprio texto legal, em sua parte final, que determina que o mesmo apenas é devido "enquanto durar essa situação". E as particularidades do caso sub judice não permitem interpretação diversa e mostram forçoso o pagamento do adicional em comento, não havendo se falar em ofensa ao § 1º do mencionado dispositivo legal, já que as incontroversas sucessividade e provisoriedade das prestações laborais em outras localidades que não a contratada, constituem pressupostos determinantes ao deferimento do direito perseguido - entendimento cristalizado na OJ n. 113 da SDI-1 do C. TST -, em detrimento à mera previsão contratual de transferência. Proc. 000260-59.2011.5.15.0128 RO. Ac. 74622/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.555

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO FICTA DA HORA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA. O labor prestado após as 5h, em prorrogação à jornada noturna, deve receber o mesmo tratamento desta, quanto ao adicional e à redução da hora, consoante interpretação que se extrai do art. 73, §5º, da CLT, secundada pela Súmula n.º 60, item II, do C. TST. Proc. 001666-13.2010.5.15.0044 RO. Ac. 8190/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.327

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando que nos recibos consta o pagamento pelas horas noturnas laboradas e que os cartões de ponto são válidos, é ônus do trabalhador indicar a quais diferenças faz jus, a rigor do art. 818 da CLT. Proc. 001443-02.2010.5.15.0128 RO. Ac. 25287/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 250

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA CONTRATUAL MISTA. DEVIDO. No caso de jornada contratual mista, quando o empregado labora no horário noturno e no horário diurno, mas não se ativa durante todo o período noturno (das 22h às 5h), eis que iniciou seu labor às 22h39min, faz ele jus ao adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as cinco da manhã. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º/CLT e da Súmula n. 60/II/TST. Proc. 000805-40.2011.5.15.0093 RO. Ac. 17819/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 308

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA CUMPRIDA INTEGRALMENTE NO HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. ART. 73, § 5º, DA CLT. Considerando que a jornada de trabalho foi realizada durante todo o horário noturno, com prorrogação, o adicional noturno é devido por todas as horas laboradas, conforme interpretação do art. 73, § 5º, da CLT e entendimento do TST, previsto na Súmula 60, II. Proc. 164400-12.2009.5.15.0054 RO. Ac. 25335/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 260

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. DEVIDO. O trabalhador que desenvolve labor abarcando toda a jornada noturna (das 22hmin às 5h) faz jus à percepção do adicional noturno incidente sobre a jornada diurna em prorrogação à noturna, nos termos do item II, da Súmula n. 60 do C. TST. Proc. 089900-89.2009.5.15.0113 RO. Ac. 4661/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 270

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. DIFERENÇAS. ART. 73, § 5º, DA CLT E SÚMULA 60, II, DO TST. Se a jornada de trabalho tem início à noite e é prorrogada para além das 05h da manhã do dia seguinte, o adicional noturno também é devido pelas horas prorrogadas, segundo interpretação do art. 73, § 5º, da CLT e entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 60, II. Proc. 001137-24.2010.5.15.0131 RO. Ac. 28458/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 669

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. PROCEDÊNCIA. Faz jus o trabalhador, que labora toda a jornada em horário noturno, ao adicional noturno, se prorroga sua jornada até o horário diurno, conforme entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 60, II, segundo interpretação do art. 73, § 5º, da CLT. Proc. 000040-59.2010.5.15.0140 RO. Ac. 25312/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 255

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL. PROCEDÊNCIA. ART. 73, § 5º, DA CLT E SÚMULA 60, II, DO TST. Jornada de trabalho que se iniciava às 18h30, com término às 06h30, garante o recebimento do adicional noturno pelas horas laboradas após às 05h, conforme interpretação do art. 73, § 5º, da CLT, e entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 60, II. Proc. 039300-61.2009.5.15.0017 RO. Ac. 28380/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 654

ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO DIURNO EM PRORROGAÇÃO AO TRABALHO NOTURNO. CABIMENTO. Nos termos do art. 73, § 5º, da CLT, quando houver o labor diurno em prorrogação ao trabalho integralmente realizado em horário noturno, é devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas diurnas em prorrogação. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 60, II, do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 052800-66.2008.5.15.0071 RO. Ac. 1564/12-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 314

JORNADA 12x36. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. O Empregado que trabalha em regime de compensação de jornada, em escala 12x36, tem direito à hora noturna reduzida, nos termos da OJ n. 388 da SBDI-1 do TST. Sendo assim, as horas prestadas após a jornada normal noturna são, também, noturnas, não sendo razoável que sejam remuneradas de forma inferior, já que as horas trabalhadas em período noturno geram um maior desgaste ao Trabalhador. Recurso provido no particular. Proc. 167800-72.2009.5.15.0009 RO. Ac. 93103/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.229

JORNADA ESPECIAL. JORNADA REDUZIDA E DO ADICIONAL NOTURNO. O cumprimento de jornada de trabalho em jornada 12x36, não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º da CLT, uma vez que, se trata de norma de ordem pública. Proc. 001998-85.2010.5.15.0106 RO. Ac. 81840/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.855

SISTEMA DE 12X36. DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO EM RAZÃO DAS HORAS EM PRORROGAÇÃO APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. O sistema de 12x36 não retira o direito ao adicional noturno e respectiva hora reduzida, inexistindo incompatibilidade entre o que dispõe o art. 7º, XIV da CF/88, art. 73, § 1º da CLT, nos termos das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 n.s 388 e 395 do TST. A melhoria das condições sociais dos trabalhadores é questão preponderante e orienta a validade das normas coletivas. Para tanto, não há respaldo para efetivação de condutas interpretativas que obstem o reconhecimento do direito ao recebimento das horas extras em prorrogação à jornada noturna. No mais, o pagamento de tais horas visa remunerar decentemente o trabalho realizado com maior fadiga, desgaste e exigência de força física ou atenção até o término das duas horas restantes à complementação do turno de doze horas. Proc. 000391-86.2010.5.15.0122 RO. Ac. 3063/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 589

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO RECEBIDO NA FORMA DE QUINQUENIOS. ATO ADMINISTRATIVO QUE REGULOU LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O ato administrativo que deu nova interpretação à Lei Municipal para que fosse considerado o salário-base do servidor, para fins de pagamento do adicional de tempo serviço, atende aos requisitos legais e constitucionais, evitando, dessa forma, o "efeito cascata". Tudo, com fulcro no Art. 37, Inciso XIV da CF. Nego provimento. Proc. 000953-95.2010.5.15.0122 RO. Ac. 84552/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 838

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO/ QUINQUÊNIO). SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BENEFÍCIOS EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA.O Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) e a parcela denominada Sexta-Parte foram instituídas pelo art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, que não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, conduzindo à interpretação de que a expressão "servidor público" alcança inclusive os trabalhadores que têm seus contratos de trabalho regidos pela CLT, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez, consoante princípio de hermenêutica. Proc. 001711-14.2011.5.15.0066 RO. Ac. 51599/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.558

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Havendo previsão específica em legislação municipal sobre a base de cálculo para o adicional por tempo de serviço, está deverá ser aplicada aos servidores municipais, respeitando-se o princípio da legalidade estrita, ao qual vinculado o ente público contratante. . Proc. 000726-65.2011.5.15.0124 RO. Ac. 84733/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.712

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A Constituição Paulista, em seu Art. 129, foi expressa ao estabelecer que a base de cálculo da parcela denominada sexta-parte, seria calculada sobre os "vencimentos integrais", deixando de fazer o mesmo, com relação ao adicional por tempo de serviço. Logo, conclui-se que, o cálculo deverá ser feito considerando o salário-base do empregado. Recurso não provido. Proc. 111300-95.2009.5.15.0005 RO. Ac. 29811/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 626

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. SALÁRIO BÁSICO. A teor da Súmula n.º 27 deste Egrégio Regional, resultado da arguição de inconstitucionalidade suscitada, incidentalmente, pela Oitava Câmara deste E. Tribunal, nos autos da reclamação trabalhista n. 0001122-76.2010.5.15.0124, declarando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 109 da Lei Orgânica Municipal de Penápolis, prevalece a disposição inserta no art. 18 da Lei Municipal n.º 111, de 10/12/1991, segundo a qual o adicional por tempo de serviço será calculado sobre os vencimentos básicos do trabalhador. Proc. 001328-90.2010.5.15.0124 RO. Ac. 71767/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.480

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O art. 129 da Constituição Paulista trata de dois benefícios diferentes, quais sejam, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte. A interpretação do dispositivo deve ser no sentido de que a base de cálculo sobre os vencimentos integrais, refere-se tão só a este último, vez que no que se refere à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a norma nada esclarece. O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 713/93. Proc. 001338-42.2010.5.15.0090 RO. Ac. 20495/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 475

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art.11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 713, de 12.04.1993." (OJ SDI-1 Transitória n. 60, C. TST). Proc. 001940-05.2010.5.15.0067 RO. Ac. 48025/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.694

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X E XIV, CF. Em se tratando de servidor público celetista, o salário básico é seu vencimento fixado em lei específica, nos termos do art. 37, X da CF, sobre o qual deverá incidir o adicional por tempo de serviço, mesmo porque o inciso XIV do mesmo dispositivo constitucional estabelece que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Proc. 001674-47.2010.5.15.0025 RO. Ac. 6607/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.880

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 712/93. VENCIMENTO QUE, EM SE TRATANDO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA, É O VENCIMENTO FIXADO EM LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37, X DA CF. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à verba denominada adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição Estadual Paulista, devido a cada quinquênio. Entretanto, o diploma constitucional não disciplina a base de cálculo. Por sua vez, a Lei Complementar n. 712, de 12/-4/93, prevê que o adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento, que, em se tratando de servidor público celetista, é o vencimento fixado em lei específica, nos termos do art. 37, X da CF. Proc. 001113-60.2011.5.15.0066 RO. Ac. 12932/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1079

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INDEFERIMENTO. Nos termos da Súmula n. 13 deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inexistente direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no art. 37, XIV, da Carta Magna, e no art. 17, do ADCT. Improcede, assim, o

pedido de diferenças de adicional por tempo de serviço com fulcro no direito adquirido à forma de cálculo anterior ao referido ato. Proc. 001830-35.2010.5.15.0122 RO. Ac. 77469/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.697

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNDAÇÃO CASA-SP. PAGAMENTO INDISTINTO AO GÊNERO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, AÍ ABRANGIDOS O DETENTOR DO CARGO PÚBLICO E O CELETISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA N. 75 DA SDI-1 DO TST. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é benefício que deve ser pago aos servidores públicos estaduais genericamente considerados, por lógica insofismável decorrente dos termos legais utilizados, já que não há distinção entre o detentor de cargo público e o empregado celetista. Aplicação analógica da OJ Transitória n. 75 da SDI-1 do TST e inteligência da boa regra de hermenêutica: Onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo ("ubi lex non distinguit nec interpretis distinguere debet"). Proc. 000921-72.2010.5.15.0031 RO. Ac. 84636/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 857

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Como o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo se refere apenas a servidor público, não distinguindo se empregado (estatutário) ou funcionário (celetista) público, é devido adicional por tempo de serviço - quinquênio - também ao servidor público celetista. Proc. 000468-43.2011.5.15.0031 RO. Ac. 83126/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1158

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Como o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo se refere apenas a servidor público, não distinguindo se empregado (estatutário) ou funcionário público (celetista), é devido adicional por tempo de serviço - quinquênio - também ao servidor público celetista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. A Fundação Casa não é estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, não havendo como concluir que todos os dias os menores internos pudessem estar acometidos de moléstias infecto-contagiosas, sendo mais coerente crer que isso ocorria de forma esporádica, havendo somente exposição eventual ao risco e de forma superficial. LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAÇÃO CASA. O funcionário público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, não faz jus à licença-prêmio prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo por se tratar de benefício restrito aos servidores estatutários. Proc. 147400-29.2009.5.15.0044 RO. Ac. 51646/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.567

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO. Nos termos do art. 112 da Lei Orgânica Municipal que assegura ao servidor o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, calculado sobre o valor de sua referência e nível, não há espaço para a pretensão obreira de incidência do indigitado adicional sobre a totalidade dos vencimentos, mormente porque também a Lei Complementar Municipal n. 01/2010, em seu art. 39, é expressa ao estabelecer a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, e, como é cediço, em se tratando de servidor público celetista, o salário básico é seu vencimento fixado em lei específica, nos termos do art. 37, X da CF. . Proc. 001782-96.2011.5.15.0104 RO. Ac. 71760/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.478

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. DEVIDO. O referido dispositivo cuida unicamente do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto, não vinga o entendimento da recorrente de que tal dispositivo não se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. Devida a verba pleiteada, que tem como base de cálculo o salário base (OJ Transitória n. 60, do E. TST), como bem decidiu o MM. Juízo a quo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001312-90.2011.5.15.0031 RO. Ac. 34114/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.429

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo tem como base de cálculo o salário base, nos termos da OJ Transitória n. 60, do E. TST. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 002594-21.2010.5.15.0025 RO. Ac. 51467/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.262

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo tem como base de cálculo o salário base, nos termos da OJ Transitória n. 60, do E. TST. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 7º, IV, DA CF/88. O valor a ser observado para confrontação com o salário mínimo, não é apenas o salário básico, mas a somatória de todas as parcelas salariais recebidas de forma permanente. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 272 da SBDI I do E. TST, com a qual comungo. Recurso voluntário da reclamada e remessa necessária a que se dão provimento. Proc. 000360-21.2011.5.15.0061 ReeNec/RO. Ac. 89349/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.937

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. Deve-se observar o critério estrito na leitura do inciso I, do art. 11, da LC 712/33, o qual dispõe que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais é apenas o salário base. Proc. 193800-10.2009.5.15.0042 RO. Ac. 5865/12-PATR. Rel. Desig. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, 3ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 108

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. Deve-se observar o critério estrito na leitura do inciso I, do art. 11, da LC 712/33, o qual dispõe que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais é apenas o salário base. Proc. 000613-91.2011.5.15.0066 RO. Ac. 7067/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.722

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. Deve-se observar o critério estrito na leitura do inciso I, do art. 11, da LC 712/33, ao dispor que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais seja apenas o salário base. Proc. 001857-69.2010.5.15.0008 RO. Ac. 11504/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 310

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. Deve-se observar o critério estrito na leitura do inciso I, do art. 11, da LC 712/33, dispondo que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais é apenas o salário base. Proc. 000173-85.2010.5.15.0113 RO. Ac. 34300/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.515

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. Deve-se observar o critério estrito na leitura do inciso I, do art. 11, da LC 712/33, o qual dispõe que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais é apenas o salário base. Proc. 166300-24.2009.5.15.0153 RO. Ac. 40057/12-PATR. Rel. Desig. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 412

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e

literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Entendemos, assim como o MM. Juízo de origem, que a cláusula normativa que excetuou da percepção do benefício, os empregados admitidos após 01/05/2000, não fere o princípio da igualdade, posto que, em sendo um benefício voluntário, não previsto em lei, sua implantação com restrições é admitida. Por consequência, não prospera a insurgência obreira, mantendo-se a r. sentença quanto ao tópico. SALÁRIO FAMÍLIA. DIFERENÇAS NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS DO OBREIRO. EXEGESE DOS ARTIGOS 818 E 333, I, DO CPC. O MM. Juiz, em sua explanação, demonstrou, por amostragem, que nos meses em que não houve o pagamento do salário família, a remuneração da reclamante ultrapassou o limite de R\$752,12, constante da Tabela do Salário Família de 2009, circunstância facilmente observada nos recibos de pagamento acostados aos autos. Ora, demonstrada pelos recibos de pagamento a quitação do benefício em diversos meses (naqueles em que a ele fazia jus), competia à autora provar que nos meses em que sua remuneração não atingiu o teto constante na tabela também não houve o pagamento do salário-família, apresentando demonstrativo pormenorizado das diferenças que entendia devidas, encargo do qual não se desvencilhou. Não tendo a obreira se desincumbido do encargo de comprovar a existência de diferenças de salário família em seu favor, não pode, destarte, ser premiado por sua indolência. Não prospera, por fim, a alegação recursal de que "o normal é provar que pagou, e não que não recebeu", mostrando-se tal afirmação ser mera retórica, já que as regras de distribuição do ônus da prova encontram-se esculpidas nos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, as quais se aplicam ao caso em exame. Nada a reformar, portanto. . Proc. 002076-82.2010.5.15.0008 RO. Ac. 86277/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.975

ATS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO BÁSICO. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na forma do art. 11, inciso I, da Lei Complementar 712/1993 do Estado de São Paulo, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre os vencimentos, ou seja, todas as verbas de natureza salarial contratadas, não podendo ser o resultado integrado para efeito nenhum, por força do art. 37, XIV da CF/88 (Confira a OJT n. 60 do TST). Proc. 000031-03.2010.5.15.0042 RO. Ac. 8047/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.765

BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A Portaria DAAE n. 011/86 prevê que na base de cálculo da gratificação por tempo de serviço serão tomados os vencimentos brutos do servidor, excluídos apenas eventuais abonos ainda não incorporados aos salários. BASE DE CÁLCULO DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE. O Decreto n. 3712/88 estabelece que como base de cálculo do prêmio produtividade a remuneração do servidor e, conforme, dispõe o art. 41 da Lei 8.112/90, remuneração é o "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". Proc. 000516-31.2012.5.15.0010 RO. Ac. 83672/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.885

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional por tempo de serviço e o adicional de insalubridade possuem nítido caráter salarial, integram a remuneração para todos os efeitos legais, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Entendimento previsto nas Súmulas 203 e 139 do C.TST. Recurso não provido. Proc. 031000-04.2005.5.15.0033 AP. Ac. 89295/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.984

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CF/88, ART 37, INCISO XIV. PROIBIÇÃO DE ACÚMULO. As normas anteriores à CF/88 em violação ao inciso XIV do art. 37 da CF (proibição de cômputo para fins de concessão de acréscimos) não se consideram recepcionadas. Proc. 002765-75.2010.5.15.0025 RO. Ac. 35121/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.571

BASE DE CÁLCULO DO ATS. CF/88- ART 37. INCISO XIV. PROIBIÇÃO DE ACÚMULO. Normas anteriores à CF/88 em violação ao inciso XIV do art. 37 da CF (proibição de cômputo para fins de

concessão de acréscimos) não se considerem recepcionadas. Proc. 001385-17.2010.5.15.0025 RO. Ac. 12458/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 280

BIÊNIO OU PROMOÇÃO HORIZONTAL. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nada obstante a previsão contida no § 1.º do art. 167 da Lei municipal n. 2.164/1979, a pretensão obreira de que o adicional por tempo de serviço seja calculado tomando por base os vencimentos (i.e., vencimento-base acrescido de todos os demais adicionais por ele percebidos) encontra óbice na norma prevista no inciso XIV do art. 37 da CF/88, que veda o efeito de adicionais calculados sobre adicionais. Sem embargo da alegação obreira de que a atual redação do inciso XIV do art. 37 da CF/88 não se aplicaria à hipótese dos autos, cumpre notar que a referida norma constitucional, anteriormente à EC 19/98, igualmente vedava as vantagens funcionais "em cascata", proibição que se limitava no entanto àquelas vantagens concedidas "sob o mesmo título ou idêntico fundamento". De qualquer sorte, no caso dos autos, a vedação prevista na primitiva redação do inciso XIV do art. 37 da CF/88 se impõe, uma vez que os adicionais já percebidos pelo obreiro têm como idêntico fundamento o tempo de serviço: assim ocorre com a sexta-parte - art. 169 da Lei n. 2.164/1979 (fl. 73); e com o adicional de progressão funcional - art. 8.º da Lei Complementar municipal n. 91/1994 (fl. 82). Os outros acréscimos recebidos pelo autor em folha de pagamento constituem, na verdade, meras gratificações (art. 165, caput), e, como tal, são vantagens pecuniárias concedidas em caráter precário, pelo que não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito (art. 165, parágrafo único). Considerando-se, portanto, que a pretensão obreira esbarra em óbice constitucional, a manutenção da improcedência se impõe. Proc. 001176-48.2010.5.15.0025 RO. Ac. 22260/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 838

BIÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. A fim de manter a coerência da Lei Municipal que instituiu o benefício, com esteio na aplicação analógica da OJ Transitória nº 60, da SDI1, do C. TST, e em sintonia com o inciso XIV, do art. 37, da CF, concebe-se que o biênio (adicional por tempo de serviço ou promoção horizontal) tem como base de cálculo o vencimento padrão (salário básico). Por se tratar de benefício não previsto pela CLT e, como cláusula benéfica do contrato de trabalho, o "biênio" deve ser interpretado de forma restritiva (art. 114, do CCB). Proc. 315200-42.2009.5.15.0025 ReeNec. Ac. 21058/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 763

FUNCIONÁRIO DO MUNICÍPIO. INDEVIDO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, caput, da CF. Logo, não havendo previsão legal expressa, é inviável a incorporação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de percepção de vantagens concedidas pela legislação municipal, tais como adicional por tempo de serviço e promoção por antiguidade. Proc. 000321-44.2011.5.15.0119 RO. Ac. 13876/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 402

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. REGIME CELETISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A Administração Pública, quando opta pelo regime celetista, equipara-se ao empregador comum, sendo-lhe aplicáveis os princípios que regem a relação empregatícia, notadamente o contido no art. 468 da CLT, o qual limita as hipóteses de alterações do contrato de trabalho. Proc. 000812-97.2011.5.15.0136 RO. Ac. 4652/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 268

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O contrato de trabalho com órgão da Administração Pública celebrado após 05.10.88 é nulo quando efetuado sem obediência ao disposto no art. 37, IX da CF/88. Padecendo de nulidade absoluta o pacto, dele não resultam efeitos jurídicos, sendo devidos apenas os salários em sentido estrito e os valores referentes aos depósitos do FGTS, por inteligência da Súmula 363 do C. TST e conforme

preconiza a MP n. 2164-41, de 24/08/01, que inseriu o art. 19-A, na Lei 8.036/90. Recurso da reclamante não provido. Proc. 191400-65.2008.5.15.0007 RO. Ac. 30401/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 533

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATO NULO. REGISTRO DA CTPS. I - Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, incisos III e IV da CF) autorizam o registro do efetivo tempo de trabalho em CTPS. II - Nas hipóteses de nulidade absoluta não é apenas a energia despendida que não pode ser reposta. A inexorável marcha do tempo também não, sendo portanto impossível a plena restituição das partes ao estado anterior. III - Este argumento assegura a remuneração do trabalho prestado e os depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.036/90, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, e a mesma razão jurídica autoriza seja o tempo efetivo de trabalho, ainda que nulo, objeto de registro em CTPS, sob pena de caracterização de dano irreparável ao trabalhador. IV - Nesse mesmo sentido, vale lembrar que constitui antigo princípio de hermenêutica que "Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; "onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida": era o conceito básico da analogia em Roma". (CARLOS MAXIMILIANO - HEMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - Editora Forense, 9ª edição, 2ª tiragem, páginas 208/210). Proc. 001308-26.2011.5.15.0040 RO. Ac. 90366/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1253

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n.3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. Recurso ordinário a que se nega provimento. . Proc. 000700-87.2010.5.15.0064 RO. Ac. 28264/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 552

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL. Sendo o trabalhador admitido aos quadros da Administração Pública em período anterior à promulgação da CF de 1988, não há que se falar em necessária submissão a prévio concurso público para se reconhecer a validade da contratação. E mesmo se tratando de servidor não estável de Fundação Pública, o ato de desligamento por iniciativa da empregador público deve ser motivado. Proc. 001755-33.2011.5.15.0066 RO. Ac. 82895/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.925

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. SUMULA N. 363 DO TST. Profissional que foi contratado após a Carta Magna de 1988, por Município, sem prévia aprovação em Concurso Público, deverá ter declarada a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao Art. 37, Inciso II e § 2º da Constituição Federal. Recurso não provido. Proc. 132700-07.2009.5.15.0090 RO. Ac. 3813/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1055

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O STF tem reiteradamente afastado a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas envolvendo contratações emergenciais e temporárias da Administração Pública, por entender que posicionamento em sentido diverso desrespeita a autoridade da decisão prolatada por aquela Corte nos autos da ADIN 3.395-MC/DF. Impõe-se declarar a Incompetência Material desta Justiça para julgamento do feito. Proc. 198000-45.2007.5.15.0102 ReeNec/RO. Ac. 88796/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1164

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO A SERVIDORES PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os dispositivos Constitucionais e as legislações infraconstitucionais visam garantir direitos mínimos aos trabalhadores não afastando que normas mais benéficas sejam tidas como válidas e eficazes. Nas relações de trabalho entre particulares os ajustes ao contrato de trabalho podem se dar através de Acordo ou Convenções Coletivas. Fato previsto constitucionalmente. Porém, quando se trata da administração pública, que é regida pelo Princípio da Legalidade, tal ocorrência se torna impossível. Sendo assim, os ajustes de interesses entre os servidores públicos e a administração pública somente podem se dar através da Lei, em observância ao Princípio da Legalidade. Recurso não provido, no particular. Proc. 000332-22.2011.5.15.0136 RO. Ac. 3668/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1021

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO POR LONGO PERÍODO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR EQUÍVOCO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em restituição ou mesmo em compensação de valores pagos ao trabalhador por longo período, sob alegação de suposto equívoco, ainda que a administração pública tenha o poder de rever os seus atos - uma vez apuradas eventuais irregularidades cometidas por ela própria. A habitualidade no pagamento de uma parcela, que deixou de ser devida por alteração da situação fática, porém, que continuou a ser paga ao trabalhador, cria neste a convicção de que referido valor não poderia ser suprimido ou, ainda, de que foi incorporado ao seu patrimônio. De certo, não se pode penalizar o empregado por algo que não deu causa e que recebeu de boa fé. Proc. 000035-82.2011.5.15.0049 RO. Ac. 18217/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 249

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVENÇÃO TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. EXPLORAÇÃO DIRETA DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. Sendo notória a situação falimentar da empresa concessionária de serviço público, com os sabidos efeitos nefastos nos contratos de trabalho de seus empregados, a intervenção total do poder concedente no serviço e a consequente assunção direta de sua exploração deságua na sua responsabilidade solidária pelos créditos dos trabalhadores. É visível que o município concedente obteve benefícios com a prestação dos serviços, mediante a utilização do acervo patrimonial e pessoal da empresa concessionária, razão pela qual não é dado ao interventor eximir-se dos encargos trabalhistas constituídos durante sobredita exploração laboral. Recurso provido quanto ao tema. Proc. 216000-31.2009.5.15.0003 RO. Ac. 5785/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 145

RELAÇÃO LABORAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. Segundo o disposto na OJ 238 da SDI-1, do C. TST, no momento em que a Administração Pública contrata com um particular através do regime celetista, ela abdica de seu poder de império, passando a ser considerada a relação laboral como se fosse entre dois particulares. Proc. 001259-19.2010.5.15.0137 ReeNec/RO. Ac. 90101/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1367

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Ao postular o juízo de retratação, figura não disciplinada em Lei, a parte se submete ao risco de ver mantida a Decisão, sem a possibilidade de manejar o Recurso próprio, em face da consumação da preclusão. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 001044-91.2010.5.15.0121 AIAP. Ac. 6971/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.698

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IRRECORRÍVEL. IMPROVIDO. Não merece provimento o agravo de instrumento que pretende destrancar agravo de petição não conhecido na Origem, por ter se insurgido contra decisão homologatória de acordo. A teor do disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT, no caso de

conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável - salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas - e impugnável somente através de ação rescisória, consoante entendimento pacificado na Súmula n.º 259 do C. TST, não cabendo agravo de petição para discutir os termos de referida decisão. Proc. 000743-71.2010.5.15.0016 AIAP. Ac. 96334/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1180

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. Um dos princípios que norteiam o direito processual do trabalho consiste na irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a teor do disposto no § 1º do art. 893 da CLT e da Súmula 214 do C. TST. Assim, se a decisão da exceção de pré-executividade tiver natureza meramente interlocutória, nenhum recurso de imediato é cabível, sendo admissível o agravo de petição somente quando a exceção for acolhida e resultar em decisão definitiva ou terminativa da execução. Agravo de instrumento não provido. . Proc. 148600-89.2000.5.15.0043 AIAP. Ac. 43246/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.462

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DISCUSSÃO SOBRE A PENHORA EM LETRAS DE CâMBIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. Se os contornos do agravo de petição dizem respeito à matéria de direito, que vem posta e decidida nos embargos, como, no caso, a possibilidade de constrição de letras de câmbio, não se pode exigir a delimitação de valores para a admissão do recurso. Agravo provido. Proc. 029100-98.2009.5.15.0112 AIAP. Ac. 4359/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1072

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Na forma do art. 899 da CLT, os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo exceções expressamente previstas na lei. Além disso, o § 2º do art. 897 da CLT estatui expressamente que o agravo de instrumento não suspende a execução da sentença. Proc. 089400-74.2006.5.15.0130 AIAP. Ac. 64778/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.551

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC. A interposição tempestiva dos Embargos Declaratórios pelo Agravante, interrompe o prazo para a interposição do Recurso Ordinário, de acordo com a regra inserta no Art. 538 do CPC. Somente não teriam esse efeito, se ausentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, notadamente, tempestividade e regularidade de representação. Agravo provido. Proc. 002771-92.2010.5.15.0054 AIRO. Ac. 25412/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 275

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC. Caso o Agravante tenha a intenção de se utilizar da interrupção do prazo recursal, que lhe é garantida pelo Art. 538, do CPC, e pelo Item II da Súmula 434 do C. TST, deve optar por interpor o Recurso Ordinário após a Decisão dos Embargos. Agravo improvido. Proc. 139700-44.2008.5.15.0009 AIRO. Ac. 70821/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.590

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 518 DO CPC QUANDO APENAS PARTE DA DECISÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROCESSAMENTO CABÍVEL EM PROL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não há amparo legal para conferir interpretação ampliativa preceituada no § 1º do art. 518 do CPC que não se constitui em supedâneo para denegar seguimento a recurso ordinário quando apenas parte da decisão está em conformidade com Súmula de Tribunal Superior. Tal procedimento acarreta inequívoca violação ao devido processo legal, constitucionalmente garantido (art. 5, LIV e LV da CF/88). . Proc. 164700-70.2008.5.15.0001 AIRO. Ac. 44251/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.195

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. Agravo interposto após o prazo estabelecido pelo art. 897, caput da CLT, não conhecido pois ausente pressuposto de admissibilidade. Proc. 001227-38.2011.5.15.0053 AIRO. Ac. 90045/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1353

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO ADESIVO AO RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do art. 500 do CPC, o apelo adesivo somente é cabível quando interposto recurso pela parte adversa, não havendo previsão, no referido dispositivo, de aviamento de recurso adesivo ao recurso interposto pelo litisconsorte. Proc. 000046-83.2010.5.15.0102 AIRO. Ac. 85046/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.784

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º DO CPC. Inaplicável §1º do art.518, do CPC, na Justiça do Trabalho, caso inexistir súmula do STF, que é o caso. . Proc. 046900-84.2009.5.15.0001 AIRO. Ac. 84672/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.701

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA INDEFERIDA NO CURSO DOS AUTOS. RECORRIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. Decisão que indefere a intervenção como assistente, por ser interlocutória, não comporta recurso imediato (art. 893, § 1º da CLT). Todavia, comporta recurso ordinário após a prolação da sentença. Agravo de instrumento conhecido e, pelo princípio da fungibilidade, provido, determinando-se o seu processamento como recurso ordinário, juntamente com o recurso autônomo interposto pela reclamada. Proc. 001860-95.2011.5.15.0070 AIRO. Ac. 66676/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.775

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DENEGADO. NÃO CONHECIMENTO. Compete à parte não só indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas necessárias para o julgamento imediato do recurso trancado. Na ausência destas, forçoso concluir pelo não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da IN n. 16/99 do C. TST. Proc. 000959-02.2011.5.15.0047 AIRO. Ac. 12896/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1068

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA SENTENÇA. MATÉRIA IMPUGNADA POR MEIO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO AFASTADA. O juiz não pode utilizar o conteúdo de sua própria decisão para indeferir o trânsito do recurso ordinário, uma vez que os efeitos da decisão que rejeitou o pedido de assistência judiciária estão suspensos. Caso contrário, o juiz sentenciante atribuiria o efeito de coisa julgada à sua própria decisão, a despeito de, dentro do prazo legal, ela ter sido impugnada pelo recurso cabível. Agravo provido. Proc. 016400-42.2009.5.15.0128 AIRO. Ac. 5817/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 153

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão que determinou os parâmetros a serem adotados para a sentença de liquidação tem natureza interlocutória e não desafia a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 000404-98.2010.5.15.0150 AIAP. Ac. 65528/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.575

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO. Por ausência de previsão legal, o pedido de reconsideração atravessado pela parte não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, que é peremptório, só admitindo prorrogação nos casos previstos em lei. Nesse passo, não merece seguimento, por intempestivo, o recurso interposto contra decisão exarada em face de reconsideração requerida, se já exaurido o prazo recursal contado da intimação da decisão contra a

qual efetivamente há insurgência. Proc. 049500-17.2001.5.15.0112 AIAP. Ac. 48778/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.443

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADAS EQUIVOCADAMENTE. ERRO MATERIAL SANÁVEL. PROVIMENTO. Não há dúvida de que a admissibilidade dos recursos está vinculada ao preenchimento de pressupostos previstos em lei, sendo o depósito recursal e o pagamento das custas processuais requisitos objetivos de admissibilidade. Entretanto, comprovado que as guias foram pagas no valor correto e dentro do prazo legal, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário que foi instruído com comprovantes de pagamento referentes a outro processo, haja vista se tratar de erro material sanável que não acarreta vantagem processual ou prejuízo ao processamento do apelo. Proc. 001511-54.2010.5.15.0094 AIRO. Ac. 85020/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.777

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 1º DO ARTIGO 518 DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. O Parágrafo 1º do Artigo 518 do CPC, segundo previsão do contido no Artigo 769 da CLT, é perfeitamente aplicável na Justiça do Trabalho. Entretanto, o Magistrado deve, em razão do rol taxativo previsto no Parágrafo 1º do Artigo 518 do CPC, denegar seguimento ao Recurso interposto pela parte prejudicada, somente, quando verificar que a Decisão atacada encontra-se de acordo com Súmula dos E. Superior Tribunal de Justiça ou do E. Superior Tribunal Federal, já que o dispositivo em questão, por trazer óbice processual, não pode ser interpretado extensivamente. Ainda, deve atentar-se, em razão da peculiaridade que envolve o Processo de Trabalho, onde nos mesmos autos podem conter inúmeras ações, para que a denegação de seguimento de Recurso, não viole o direito da parte de revisão da Decisão quanto aos demais pedidos formulados pelas partes. Recurso provido. Proc. 028600-74.2009.5.15.0001 AIRO. Ac. 54969/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.300

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 1º DO ARTIGO 518 DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. O Parágrafo 1º do Artigo 518 do CPC, segundo previsão do contido no Artigo 769 da CLT, é perfeitamente aplicável na Justiça do Trabalho. Entretanto, o Magistrado deve, em razão do rol taxativo previsto no Parágrafo 1º do Artigo 518 do CPC, denegar seguimento ao Recurso interposto pela parte prejudicada, somente, quando verificar que a Decisão atacada encontra-se de acordo com Súmula dos E. Superior Tribunal de Justiça ou do E. Superior Tribunal Federal, já que o dispositivo em questão, por trazer óbice processual, não pode ser interpretado extensivamente. Recurso provido. Proc. 039700-26.2009.5.15.0001 AIRO. Ac. 89271/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.979

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INCABÍVEL. A questão de Agravo de Petição ser cabível ou não, no caso, depende de inserção no mérito da matéria razão por que deve-se processar o recurso. Proc. 015100-97.1995.5.15.0043 AIAP. Ac. 84600/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 850

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO ORDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto contra decisão que seja ordenatória da execução, por falta de pressuposto recursal definido pela recorribilidade do ato judicial. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto, deve permanecer incólume o r. despacho agravado. Proc. 000147-34.2011.5.15.0087 AIAP. Ac. 82827/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1186

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. Na forma do § 7º do art. 899 da CLT, com redação dada pela recente Lei n. 12.275/10, o Agravo de Instrumento passa a exigir também, como pressuposto recursal, o depósito de 50% do valor do depósito do recurso ao qual se

pretende destrancar. Proc. 000012-02.2011.5.15.0126 AIRO. Ac. 3658/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não cabe recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e rejeitado. Proc. 094400-49.2005.5.15.0111 AIAP. Ac. 2896/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 552

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO. A empresa em recuperação judicial não se beneficia do privilégio que goza a massa falida, quanto à dispensa de recolhimento de custas e depósito recursal, nos termos da Súmula 86 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 022600-83.2009.5.15.0122 AIRO. Ac. 1946/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 167

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897 da CLT, o agravo de instrumento, que tem a finalidade específica de destrancar o recurso, deve ser interposto dentro de oito dias do conhecimento da decisão denegatória. Havendo o interessado interposto o apelo após este prazo, não se deve conhecer do respectivo apelo. Proc. 002498-98.2010.5.15.0156 AIRO. Ac. 3659/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897, b, da CLT, o agravo de instrumento tem finalidade específica de destrancar o recurso. Desta forma, deixando-se de conhecer o agravo de instrumento, ao qual o recurso ordinário está vinculado, o não conhecimento deste último é medida que se impõe. . Proc. 002010-36.2010.5.15.0030 AIRO. Ac. 84674/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.702

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Configurado o erro grosseiro na escolha do remédio recursal, e não havendo dúvida sobre qual seria o recurso cabível, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Proc. 030200-09.2006.5.15.0140 AIAP. Ac. 96335/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1180

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSLADO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. A agravante eximiu-se do dever de transladar as peças necessárias ao julgamento do recurso ordinário, em caso de destrancamento, não havendo, assim, como conhecer do agravo.&Proc. 000639-86.2011.5.15.0067 AIRO. Ac. 10225/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 122

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido agravo de instrumento que se limita a renovar as razões expendidas no apelo trancado pelo Juízo a quo, deixando de atacar o fundamento do despacho denegatório, qual seja, a intempestividade do recurso ordinário. Proc. 000462-10.2010.5.15.0148 AIRO. Ac. 55266/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.550

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. Independentemente de o interessado poder ou não poder fazer o preparo, a lei exige que o faça. Ademais, deveria também fazer o recolhimento do depósito previsto no § 7º do art. 899 da CLT. Isso implica que o interessado fez a opção pelo não recurso. Logo, não se dá provimento a resignação. Proc. 142700-28.2007.5.15.0093 AIRO. Ac. 54992/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.305

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Para que seja admitido e conhecido o agravo de instrumento, além dos pressupostos intrínsecos, devem ser demonstrados os extrínsecos, dentre os quais, a tempestividade, que deixou de ser aferida ante a

ausência de peças da formação do instrumento, impossibilitando o seu conhecimento. Proc. 001059-53.2012.5.15.0036 AIAP. Ac. 88337/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.621

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO LEGAL. ART. 897 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Não se adequando o apelo às hipóteses estritas de cabimento do Agravo de Instrumento, impõe-se o seu não conhecimento, em razão do rol taxativo da medida intentada. Recurso não conhecido. Proc. 000296-20.2011.5.15.0058 AIRO. Ac. 35047/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.553

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO-CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. No processo trabalhista originado por reclamação a que foi atribuído o valor de até duas vezes o salário mínimo, somente a violação direta aos termos da Constituição Federal atrai a incidência da ressalva contida no § 4º do artigo 2º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970 (recepcionado pela Carta Magna - Súmula n.º 356 do C. TST). Eventual violação indireta ou reflexa não detém o mesmo privilégio, impondo-se o não provimento de agravo de instrumento com vistas a destrancar recurso ordinário não processado por conta da alçada, cuja matéria controvertida encontra respaldo em norma coletiva e lei infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 002707-20.2010.5.15.0010 AIRO. Ac. 2006/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 348

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. NÃO PROVIMENTO. Em face do princípio da igualdade, segundo, ainda, o desiderato constitucional de acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXIV, é perfeitamente possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica. Todavia, em se tratando de entidade sindical, ainda que se cuide de entidade sem fins lucrativos, não se pode olvidar a sua peculiar realidade financeira - provida por contribuições sindicais obrigatórias (arts. 578 a 610 da CLT) e, ainda, contribuições confederativas (art. 8º, IV, da CF), contribuições assistenciais (definidas em negociações coletivas), bem como mensalidades associativas - que, por si só, afasta a presunção de que não poderia arcar com as custas e honorários do processo. Em verdade, a própria existência do sindicato e a receita que arrecada indica a sua real possibilidade de estar em juízo e arcar com as eventuais e correlatas despesas processuais. Sendo assim, não há como prover o Agravo de Instrumento para destrancar apelo considerado deserto. Proc. 156400-33.2009.5.15.0083 AIRO. Ac. 8057/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.843

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 11.491/2009. ÔNUS DO DEVEDOR. A remissão de que trata o art. 14 da Lei n. 11.491/2009 deve ser aplicada a partir de uma interpretação literal dessa norma, de forma que o seu reconhecimento decorre da comprovação dos requisitos previstos especificamente nesse normativo. Ônus que cabe ao devedor, pois é ele quem se beneficia dessa vantagem jurídica. Proc. 306800-54.2005.5.15.0130 AP. Ac. 6922/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.839

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O E. STF, em composição plenária, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/88, estabelecendo que a competência da Justiça do Trabalho alcança somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir (RE

569.056). A sentença meramente declaratória da existência da relação de emprego não possui comando condenatório gerador de título executivo capaz de aparelhar a execução pretendida pelo órgão previdenciário. Incidência do princípio da nulla executio sine titulo. Agravo não provido. Proc. 126200-30.2007.5.15.0013 AP. Ac. 8799/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.139

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVEL. O agravo de petição somente é cabível contra as decisões definitivas/terminativas de 1º grau, proferidas em sede de execução, não sendo admissível em face de meros incidentes da mesma, considerando-se o princípio da irrecorribilidade interlocutória, que vigora nesta Justiça Especializada, consoante dispõe o artigo 893, § 1º, da CLT. Referido dispositivo estabelece expressamente que as decisões de cunho incidental não são passíveis de insurgência imediata, admitindo-se a apreciação das mesmas somente em recursos da decisão definitiva. Inteligência da Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de instrumento em agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 056100-31.2003.5.15.0097 AIAP. Ac. 89582/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1042

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. O sistema recursal a ser respeitado em processos em trâmite nesta Justiça Especializada é o previsto na CLT. Assim, as decisões interlocutórias somente são atacáveis por ocasião da interposição de recursos das decisões definitivas (art. 893, parágrafo 1º), sendo certo que o despacho que indefere a liberação do valor remanescente do depósito judicial em nome do substituto processual tem natureza interlocutória, não terminativa do feito, sendo, portanto, irrecorrível de imediato. Incabível a interposição de agravo de petição. Proc. 235900-22.1990.5.15.0017 AP. Ac. 17765/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 297

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. O sistema recursal a ser respeitado em processos em trâmite nesta Justiça Especializada é o previsto na CLT. Assim, as decisões interlocutórias somente são atacáveis por ocasião da interposição de recursos das decisões definitivas (art. 893, parágrafo 1º), sendo certo que o despacho que indefere pedidos de providências executórias almejadas pelo exequente tem natureza interlocutória, não terminativa do feito, sendo, portanto, irrecorrível de imediato. Incabível a interposição de agravo de petição. Proc. 104600-42.2004.5.15.0082 AP. Ac. 33291/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.665

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO ORDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto contra decisão que seja ordenatória da execução, por falta de pressuposto recursal definido pela recorribilidade do ato judicial. Proc. 176900-03.2004.5.15.0114 AP. Ac. 77505/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.704

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INCLUI PARTES NO PÓLO PASSIVO. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o ato judicial que inclui partes na lide não é, desde logo, recorrível. Uma vez intimados, devem as partes observarem o prazo concedido pelo art. 884 da CLT para, então, oferecerem suas impugnações, devendo o devedor fazê-lo por intermédio dos embargos à execução e o credor, no mesmo prazo, de forma autônoma, não podendo valer-se, qualquer deles, desde logo, de nenhum recurso. Proc. 026400-98.2004.5.15.0024 AP. Ac. 36113/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.671

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Em que pesem as exigências contidas no art. 897, §1º, da CLT, o fato é que a matéria versada no recurso não diz respeito à quantificação de valores, já que se restringe à alegação de incompetência desta Especializada para o processamento da execução. Empresa em recuperação judicial. Suspensão da execução. Inocorrência. Não há que se falar em inexigibilidade de título executivo judicial em face da homologação de plano de recuperação, uma vez que tanto o prazo previsto no 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, quanto o prazo de um ano fixado pelo aludido plano já se escoaram sem

a satisfação do crédito obreiro. Aplicação do disposto no §5º, do mencionado dispositivo legal. Proc. 067100-07.2008.5.15.0112 AP. Ac. 32750/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.276

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. A exigência de especificação das matérias e valores incontroversos, prevista no art. 897, §1º, da CLT, tem como finalidade permitir a execução definitiva e imediata dos valores não impugnados. In casu, a reclamada pretende discutir a homologação dos cálculos em sede de agravo de petição sem delimitar valores incontroversos, obstando e retardando o prosseguimento de execução. Agravo não provido. Proc. 184700-66.2007.5.15.0053 AIAP. Ac. 57737/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.672

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA TRABALHISTA. Decorrido o prazo máximo de um ano para pagamento da dívida sem a satisfação integral do crédito do autor junto ao juízo da recuperação judicial, o trabalhador pode requerer o prosseguimento da execução específica de seu crédito junto à Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005. Proc. 058800-56.2008.5.15.0112 AP. Ac. 4715/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 283

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600 DO CPC). REGULAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. Caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 do CPC) a interposição de recurso desprovido de substratos fáticos e jurídicos que o justifiquem. Diante deste quadro, o juiz, como condutor do processo, tem o poder-dever de coibir atos procrastinatórios que apenas retardam a efetiva entrega da tutela jurisdicional, devendo premiar tal conduta com a multa prevista na regra do art. 601 do CPC. No entanto, verificada a regular interposição de recurso, inserida nas faculdades da parte, constituindo simples extensão do direito de ação e de defesa - exegese do art. 5º, inciso LV, Carta Magna - e não se verificando o intuito protelatório, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça, mormente quando a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente. Proc. 1225000-51.2005.5.15.0141 AP. Ac. 36361/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.697

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE ANIMUS MALUS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Se o terceiro-adquirente não sabia - e nem teria, pelas circunstâncias, como saber - da existência de ação contra o antigo proprietário, capaz de reduzi-lo à insolvência, porque tomou todas as cautelas razoáveis exigidas ao homem comum para a convalidação do negócio jurídico, não pode ser obrigado a responder pela execução com o bem adquirido. Interpretação oposta atentaria contra o princípio da boa-fé, que norteia as relações jurídicas, e que merece especial proteção tanto quanto o direito do credor-exequente. Proc. 000419-36.2011.5.15.0149 AP. Ac. 12917/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1075

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE QUE JÁ MANEJOU EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Se a parte já manejou embargos à execução no bojo do processo principal, não há como se admitir a renovação da lide por meio de embargos de terceiro. Não se nega a possibilidade teórica de o interessado apresentar o remédio do art. 1.046 do CPC para discutir a regularidade de sua inclusão no pólo passivo da execução. Contudo, a partir do uso de remédio típico de parte (embargos à execução), ao litigante não mais é dado lançar mão da ação incidental em comento. A preclusão lógica está a obstar a pretensão deduzida. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 000542-81.2011.5.15.0004 AP. Ac. 12578/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 989

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM COMUM DO CASAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. O § 3º do art. 1.046 do CPC, aplicado de forma subsidiária

nesta Justiça Especializada (CLT, art. 769), prevê a hipótese de o cônjuge interpor embargos de terceiro para a preservação de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. O cônjuge que é detentor de metade do patrimônio do casal pode isentar sua meação de penhora executada em cobrança de dívida contraída pelo(a) esposo(a). No entanto, é pacífico na jurisprudência que para que a meação seja liberada da penhora, deve-se comprovar que a dívida não foi contraída em benefício da família, ou seja, que o débito foi feito em exclusivo interesse do(a) esposo(a). Aliás, é de se presumir que o produto da atividade empresarial sempre é usufruído ou suportado pelo casal, e o contrário exige prova. No caso dos autos, competia ao agravante, nos termos do art. 818 da CLT c/c com art. 333, inciso I do CPC, trazer aos autos prova cabal que a assunção da dívida não foi feita em proveito da entidade familiar. Desse ônus, no entanto, não se desincumbiu. Agravo conhecido e não provido. Proc. 000394-65.2010.5.15.0017 AP. Ac. 7620/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.981

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. Esta Corte Regional firmou convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil-Seção São Paulo (IEPTB-SP), cuja medida foi oficializada pela Corregedoria Geral. Referido convênio autoriza o juiz da causa expedir, nos casos de tentativas frustradas de execução, certidão de crédito trabalhista para ser encaminhada à protesto. Assim com a expedição da certidão de crédito trabalhista, o agravante poderá, a qualquer tempo, se valer de quaisquer procedimentos previstos no Título X, Capítulo V, da CLT contra seu devedor, na oportunidade em que encontrar bens passíveis de constrição ou liquidação do débito, não importando no ajuizamento de nova ação. Desta forma, a medida adotada pelo MM. Juízo de origem, não pode ser tida como lesiva ou ilegal, uma vez que observa o princípio da celeridade e economia processuais e garante ao credor a portabilidade de título executivo, líquido e certo. Agravo não provido. Proc. 024500-85.2006.5.15.0032 AP. Ac. 34047/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.613

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. NÃO CONHECIMENTO. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição a garantia do juízo. Tal decorre da disposição expressa do art. 884 da CLT, que exige a garantia da execução para apresentação de embargos à execução e, por consequência lógica, do agravo de petição. Neste sentido, a IN 03/93, IV, "c" do C. TST, recentemente alterada pela Resolução n. 168 de 09/08/2010. Agravo não conhecido. Proc. 185800-95.1997.5.15.0024 AP. Ac. 36907/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.839

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO, QUE VÊM A SER HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente que deixa transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado, vindo estes a ser homologados. Ocorrência da preclusão. Inteligência dos arts. 183 do CPC e 879, § 2º, da CLT. Proc. 084600-62.1999.5.15.0125 AP. Ac. 25586/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 391

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DA CONDENAÇÃO PARA SEU CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição, quando a parte agravante não efetuou a garantia integral da condenação, nos termos dos artigos 884, 897 e 899 da CLT. É que a garantia integral do Juízo se trata de pressuposto objetivo para admissibilidade do agravo de petição, tanto que, no § 1º de aludido art. há expressa previsão de que o agravo de petição somente será recebido quando "o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final nos próprios autos ou por carta de sentença". Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 004200-40.2008.5.15.0127 AIAP. Ac. 19266/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 476

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 794 DO CPC. ATO N. 17/GCGJT, DE 9/9/2011. A execução somente pode ser extinta, com o arquivamento

definitivo dos autos, por meio de sentença declaratória fundada nas hipóteses catalogadas no art. 794 do CPC. A expedição de certidão de crédito trabalhista não se insere nessas hipóteses, razão por que não autoriza o arquivamento definitivo do processo. Assim, a extinção do processo fundada exclusivamente na expedição de crédito trabalhista, além de atentar contra a lei, implica violação aos princípios da economia processual, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Orientação firmada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em seu Ato n. 17/GCGJT, de 9/9/2011. Agravo de petição provido. . Proc. 155800-42.2003.5.15.0044 AP. Ac. 43234/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.459

AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. É dever da parte promover a correta formação do instrumento do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Não trasladada a intimação da decisão contra a qual foi interposto o agravo de petição, impossível aferir a tempestividade do recurso, que não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Agravo de petição não conhecido. Proc. 000638-67.2012.5.15.0067 AP. Ac. 89746/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1098

AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMAÇÃO IRREGULAR. PEÇA ESSENCIAL FALTANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não trasladada a intimação da decisão contra a qual o agravo de petição foi ofertado (para se aferir a tempestividade do agravo), cujo ônus é exclusivo da parte agravante, é inviável se conhecer do agravo de petição, por deficiência na formação do instrumento. Proc. 000824-16.2011.5.15.0103 AP. Ac. 37533/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.576

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não há como conhecer, porque intempestiva, impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo Exequente que não observa o prazo de cinco dias para a objeção, definido no caput do art. 884 da CLT, quando a efetiva ciência a respeito da liquidação dos valores condenatórios ocorre em momento anterior à garantia da execução, aferida por meio da carga dos autos/retirada do alvará judicial. Proc. 190400-69.2006.5.15.0049 AP. Ac. 32574/12-PATR. Rel. WILTON BORBA CANICOBA, 3ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.353

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Correta a decisão agravada em declarar a preclusão do direito de opor-se aos cálculos de liquidação quando a parte intimada não se manifesta tempestivamente. Proc. 156200-53.2000.5.15.0079 AP. Ac. 87020/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.462

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO. Se a parte executada demonstra a parcial incorreção da conta de liquidação elaborada pelo Perito e homologada pelo Juízo da execução, esta deve ser refeita para que se dê efetivo cumprimento à decisão exequenda e se evite o repudiado enriquecimento sem causa do autor. Proc. 019900-98.2008.5.15.0113 AP. Ac. 69982/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.719

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO. Se a incorreção da conta de liquidação na apuração de diferenças de horas extras ventilada não restar comprovada pela parte, nada há a alterar na decisão agravada. Proc. 083900-78.2005.5.15.0092 AP. Ac. 4658/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 270

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. É vedada pelo ordenamento jurídico a inovação recursal, consubstanciada na impossibilidade de a parte suscitar, no recurso, matérias que não foram alegadas na origem, sob pena de supressão de instância. Em havendo a inovação, o tema dela decorrente não pode ser conhecido pelo Tribunal ad quem. Proc. 014600-65.2006.5.15.0004 AP. Ac. 46588/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.497

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. As decisões interlocutórias, como o despacho que indefere a liberação dos valores

depositados pelo devedor em execução provisória, somente são atacáveis por ocasião da interposição de recursos das decisões definitivas (art. 893, parágrafo 1º). Além disso, para que a impugnação ofertada pelo exequente seja recebida como agravo de petição, é imprescindível que tenha sido apresentada no octídio legal (art. 897 da CLT). Não observados estes pressupostos, o apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Proc. 000753-83.2012.5.15.0101 AP. Ac. 64776/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.550

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Petição interposto contra despacho de mero expediente ou decisão interlocutória, por falta de pressuposto recursal definido pela recorribilidade do ato judicial. Proc. 023700-27.2004.5.15.0097 AP. Ac. 6536/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.867

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos casos em que o advogado subscritor da peça recursal não tem procuração nos autos, tampouco mandato tácito a lhe favorecer, não há como se conhecer do apelo interposto por irregularidade de representação processual. Registre-se que o art. 37 do CPC permite a atuação do advogado sem mandato tão somente para a tomada de providências urgentes. No entanto, a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo, pois a parte, ao utilizar-se da faculdade de recorrer, já sabe, com antecedência, do prazo disponível para tanto. Nesse sentido é a Súmula n. 383, item I do C. TST. Proc. 162400-48.1997.5.15.0090 AP. Ac. 4659/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 270

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEVANTAMENTO. A hipoteca anterior que sequer restou satisfeita inviabiliza a manutenção de penhora posterior sobre o mesmo imóvel. Proc. 070100-48.2004.5.15.0114 AP. Ac. 64835/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.562

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável a análise de matéria veiculada em Agravo de Petição se a mesma não foi ventilada em sede de Embargos à Execução, eis que se trata de inovação recursal, cujo exame é vedado pelo ordenamento jurídico processual pátrio. Inteligência do art. 515, § 1º, do CPC. Agravo de Petição a que se nega conhecimento. Proc. 151400-74.2006.5.15.0045 AP. Ac. 18270/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 257

AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO DA DEFINIÇÃO DO VALOR DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Da conjugação do caput do art. 100 da CR com seu § 3º, percebe-se que o regime de execução contra a Fazenda Pública é definido no momento da expedição do precatório, quando, analisando o valor do débito, devidamente atualizado, o juízo da execução poderá verificar se referido valor está contemplado no limite das chamadas obrigações de pequeno valor. Dito de outro modo, é no momento da intimação para pagamento da requisição de pequeno valor que se verifica qual o limite adotado pelo ente público, depois de decorrido o prazo de embargos, ou seja, depois de transitada em julgado a decisão de liquidação, momento em que o valor do crédito deve ser atualizado, para efeito de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. É nesse momento que se faculta, inclusive, ao credor renunciar a parte do seu crédito, para fugir à necessidade do expediente burocrático do precatório, fazendo com que seu crédito se adeque ao limite da RPV. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 018500-21.2005.5.15.0124 AP. Ac. 19844/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 183

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL PARA AS PARTES. O acordo homologado em juízo produz os mesmos efeitos da sentença, sendo, contudo, irrecorrível, exceto para União (art. 831, parágrafo único da CLT), a qual poderá interpor recurso "relativo aos tributos que lhe forem devidos", nos termos do art. 832, §4º da CLT. Nesse sentido o entendimento cristalizado na Súmula n. 259 do TST. As executadas aquiesceram com o termo do acordo homologado em juízo, assinando-o ao final, não podendo contra ele se insurgir através de recurso ordinário. Assim, ausente pressuposto

recursal objetivo, o presente apelo não tem como ultrapassar a barreira do conhecimento. Proc. 001502-74.2011.5.15.0024 AP. Ac. 91184/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.114

AGRAVO DE PETIÇÃO. O agravo de petição é recurso específico contra decisões proferidas em fase de execução, mas sempre após a decisão de embargos do executado, sob pena de gerar nulidade processual por supressão de instância. Proc. 044000-37.2009.5.15.0096 AP. Ac. 26705/12-PATR. Rel. MARIA CRISTINA MATTIOLI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 487

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Havendo que se verificar o teor de documentos essenciais para análise do Agravo de Petição e estes não acompanharem a inicial, deixa-se de se conhecer do Agravo. Proc. 000555-52.2011.5.15.0078 AP. Ac. 17494/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 797

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do Art. 884 da CLT, compete à parte opor Embargos à Execução dentro do prazo de cinco dias estabelecido, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. A mera propagação de movimento paredista, não constitui óbice para a prática de atos processuais. Agravo não provido. Proc. 069500-59.2004.5.15.0071 AP. Ac. 25418/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 276

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OBREIRO. O pedido de reconsideração da decisão proferida na execução não interrompe o prazo recursal para interposição do agravo de petição, ante a falta de previsão legal. Ademais, o prazo para interposição do recurso de agravo de petição tem início a partir do primeiro dia útil seguinte à notificação da r. decisão que ensejou o pedido de reconsideração, e não da r. decisão que rejeitou o pedido de reconsideração. Desse modo, interposto o agravo de petição somente depois da ciência da rejeição do pedido de reconsideração, e fora do octídio legal, há que se reconhecer a intempestividade do apelo. Recurso obreiro que não se conhece. . Proc. 011500-12.1988.5.15.0044 AP. Ac. 77938/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.883

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 879, DA CLT. Entende o Ilustre Jurista, Dr Homero Batista Mateus da Silva, in Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 10: execução trabalhista, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010., p. 79: "O prazo do art. 879 é mesmo híbrido, porque sua abertura é facultada ao juiz, mas, uma vez concedido, torna-se preclusivo para a parte. Caso ela se omita, não poderá mais se valer dos embargos à execução para essa finalidade." Nega-se, pois, provimento ao agravo de petição do exequente. Proc. 286600-41.1995.5.15.0109 AP. Ac. 39616/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 789

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. ART. 897, "a", DA CLT. Sendo a tempestividade pressuposto processual de admissibilidade dos recursos trabalhista. O Agravo de Petição interposto fora do prazo de 8 (oito) dias das publicações de decisões executivas não pode ser admitido em razão de sua intempestividade. Agravo não conhecido. Proc. 054600-67.2003.5.15.0019 AP. Ac. 61982/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.417

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de peça recursal na qual o agravante limitou-se a repetir, integralmente, sua petição inicial, sem tecer nenhum comentário à decisão que visa reformar, não merece conhecimento o recurso interposto, por falta de pressuposto recursal, qual seja, a indicação dos motivos pelo qual a decisão de primeira instância merece reforma. Recurso que não se conhece. Proc. 000792-75.2011.5.15.0017 AP. Ac. 89311/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.876

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. Requisito para a subida do agravo de petição é sua interposição tempestiva. Determinação que condiciona o seguimento ao prévio recolhimento de custas viola o art. 5º, LV, da CF, uma vez que o art. 789-A da CLT, determina que na execução, as custas serão recolhidas ao final (IN 20, XIII, TST). Proc. 001040-39.2010.5.15.0029 AIAP. Ac. 36534/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.724

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INCLUI A PARTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, AINDA QUE NÃO TERMINATIVA. Não se pode cogitar de irrecurribilidade da decisão que proclama a inclusão da parte - no caso, a UNIÃO - no polo passivo da execução, permitindo que os atos expropriatórios prossigam contra ela. Afinal, não é possível a apresentação de Embargos à Execução sem prévia garantia do Juízo, o que atenta contra o direito à ampla defesa da parte que se debate sustentando sua ilegitimidade passiva, para quem a decisão ostenta caráter terminativo, e não meramente interlocutório. Proc. 001276-22.2012.5.15.0093 AP. Ac. 92382/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.239

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. A parte, ao propor recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando, em suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo Órgão a quo. Insurgência genérica quanto à decisão recorrida implicam a consideração de recurso desfundamentado, o que leva ao não conhecimento. Proc. 276600-21.2009.5.15.0099 AP. Ac. 52914/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.510

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. Dispõe o § 4º do art.884 da CLT que "julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário". Assim, pela sistemática Processual Trabalhista não se permite agravo de petição se não houver decisão de embargos do devedor ou impugnação à sentença de liquidação. O agravo de petição não é o recurso cabível contra a sentença de liquidação. Recurso não conhecido, por incabível. Proc. 080500-22.2008.5.15.0037 AP. Ac. 34698/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.747

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA OMISSA QUANTO A PEDIDO OU QUESTÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE. NÃO ACOHIMENTO. Após o trânsito em julgado da sentença, não se admite, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. A justiça ou não da sentença exequenda, bem como eventuais erros ou omissões, só podem ser debatidos pelo instrumento próprio, desde que presentes os requisitos exigidos, não se prestando o recurso do Agravo para tal fim. Proc. 095300-29.2009.5.15.0002 AP. Ac. 27468/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 782

DECISÃO EM EXECUÇÃO. CABIMENTO DO AGRAVO. A decisão em execução que termina o ofício jurisdicional no primeiro grau é passível de impugnação via agravo de petição (art. 897, 'a', da CLT). Proc. 000435-31.2011.5.15.0103 AIAP. Ac. 73641/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.732

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CARÁTER DEFINITIVO OU TERMINATIVO DO FEITO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Pela interpretação sistemática, ainda que a letra "a" do art. 897 da CLT utilize a expressão "decisões" para indicar os atos passíveis de reforma por meio da utilização do agravo de petição, sem fazer ressalvas ou distinções entre suas espécies, do seu cotejo com o § 1º do art. 893, bem como com o § 2º do art. 799 do mesmo diploma legal denota-se a limitação da referida locução apenas para as manifestações judiciais que tenham caráter definitivo ou terminativo do feito. Proc. 056500-66.2009.5.15.0119 AIAP. Ac. 92338/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.301

DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Por ser patente a ilegalidade da decisão que manteve a constrição sobre numerário proveniente de proventos da executada, cabível a interposição de agravo de petição com a finalidade de desbloquear os valores penhorados. Agravo de instrumento provido. Proc. 142500-71.2005.5.15.0099 AIAP. Ac. 19880/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 335

DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. É cabível o agravo de petição das decisões definitivas e terminativas proferidas na fase de execução, conforme interpretação sistemática do art. 897, "a", da CLT, sendo que a decisão que extingue a execução reveste-se de caráter definitivo. Proc. 040600-50.2004.5.15.0044 AIAP. Ac. 55267/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.550

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. O pronunciamento judicial que decide a exceção de pré-executividade tem natureza jurídica dúplice. Será sentença se, acolhida, implicar na extinção do processo de execução (CPC, art. 795 c/c art. 162, § 1º), ou decisão interlocutória se, rejeitada, não provocar a extinção do processo de execução (CPC, art. 162, § 2º), pois neste último caso a medida, por ser excepcional, poderá ser discutida em futuros embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, após a garantia do juízo. Portanto, a decisão que a rejeita, é caracteristicamente interlocutória, e não pode ser atacada através de agravo de petição, ante a vigência do princípio da irrecurribilidade imediata de tais decisões, no sistema processual trabalhista, conforme disposto no art. 893, §1º, da CLT e na Súmula n. 214 do E. TST. Recurso não conhecido. Proc. 053000-50.2009.5.15.0132 AP. Ac. 38654/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 325

PRELIMINAR DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. O Legislador, ao incluir o §1º do art. 897 da CLT como pressuposto para conhecimento do Agravo de Petição, evidentemente, está preocupado com a celeridade processual e com o direito líquido e certo do trabalhador. Proc. 246900-63.2006.5.15.0015 AP. Ac. 8052/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.766

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO RECURSAL. O agravo interno, nos termos regimentais em que foi instituído, não se constitui em recurso hábil para reformar decisão de 1º grau que indefere homologação de acordo. Inteligência do art. 278 do Regimento Interno deste Regional. Proc. 130100-92.2009.5.15.0096 Ag. Ac. 9629/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 54

AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR INOMINADA. INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS. Não se admite, em sede de agravo regimental, a inovação dos fundamentos recursais em relação ao quanto alegado na petição que almejou a concessão de medida cautelar inominada. O prequestionamento de matérias há que ser efetivado oportunamente, de modo a obrigar o Órgão Julgador a apreciar o tema no mesmo instante em que confere a prestação jurisdicional à parte litigante. Proc. 000020-32.2012.5.15.0000 AgR. Ac. 13835/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 393

AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO IMPUGNADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Em se tratando de incidente de execução, pode a parte executada valer-se da oposição de Embargos à Execução e Agravo de Petição, para remeter à Corte Regional a apreciação das matérias questionadas (no caso, relativas à execução da contribuição previdenciária). Existindo medida processual própria para atacar o ato judicial questionado pela via mandamental, esta se afigura de todo inadequada, justificando-se a extinção do mandamus sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2

do C. TST e Súmula nº 267 do E. STF. Proc. 001589-05.2011.5.15.0000 AgR. Ac. 017/12-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES. DEJT 19/01/2012, pág. 6, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INDEFERIDA LIMINARMENTE POR INCABÍVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ausência superveniente do interesse de agir acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da perda de seu objeto, nos exatos termos dos artigos 267, VI, e 462 do CPC. Proc. 000411-40.2011.5.15.0899 AgR. Ac. 036/12-POEJ. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, Órgão Especial - Judicial. DEJT 26/04/2012, pág. 10

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar a intempestividade de reclamação correicional, protocolizada após o quinquídio regimental, previsto no parágrafo único do art. 35 do RI desta Corte, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. Proc. 000396-71.2011.5.15.0899 AgR. Ac. 009/12-POEJ. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, Órgão Especial - Judicial. DEJT 26/04/2012, pág. 4

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar a intempestividade de reclamação correicional, protocolizada após o quinquídio regimental, previsto no parágrafo único do art. 35 do RI desta Corte, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. . Proc. 000332-61.2011.5.15.0899 AgR. Ac. 020/12-POEJ. Rel. GERSON LACERDA PISTORI, Órgão Especial - Judicial. DEJT 26/04/2012, pág. 7

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE AJUIZAMENTO E NÃO AO OBJETO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. Com o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 23 da Lei 12.016/09, perde-se o direito ao ajuizamento do mandado de segurança, ou seja, à escolha do procedimento especial para a defesa da ilegalidade, e não o direito ao objeto do mandado de segurança, que poderá, ainda, ser defendido pelas vias ordinárias. Assim, deve-se extinguir o processo sem resolução do seu mérito, por ausência de um pressuposto processual, nos termos do inc. IV do art. 267 do CPC. Proc. 000950-50.2012.5.15.0000 AgR. Ac. 254/12-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 1ªSDI. DEJT 13/09/2012, pág.11

AJUDA DE CUSTO

AJUDA DE CUSTO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A ajuda de custo recebida pelo empregado era destinada ao pagamento do combustível gasto para realização de visita a clientes, ou seja, tinham por finalidade ressarcir despesas a que se submetia o trabalhador no exercício de suas atividades externas, cujas importâncias não derivavam do trabalho prestado, e sim para que este fosse realizado, de modo que não se caracteriza plus salarial, restando evidente a natureza indenizatória da verba, conforme art. 457, §2º, primeira parte, da CLT. Proc. 001734-78.2010.5.15.0135 RO. Ac. 42831/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.621

ALIENAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO, ANOS ANTES DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não caracteriza fraude à execução a alienação de bem particular de sócio, na pendência de ação promovida contra pessoa jurídica, salvo se já houver sido incluído no pólo passivo da execução, o que não é o caso

dos autos. O sócio se torna passível de responder subsidiariamente pela execução, a partir da fase executória, e não a partir do ajuizamento da ação, e somente se for demonstrada a insolvência da pessoa jurídica, não se podendo falar em fraude à execução antes de se realizar a despersonalização da pessoa jurídica. Recurso desprovido. EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1.^a INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: 'A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.' (PROCESSO N. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01/03/2011.). Não causa qualquer prejuízo ao obreiro o ato do MM. Juízo de 1.^a instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquiva a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, desde que não ultrapassados dois anos a partir de agora, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido. . Proc. 094400-76.1993.5.15.0044 AP. Ac. 89933/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11^a Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1326

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL VINCULADO À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EXECUTADA EM NOME DOS SÓCIOS. ALIENAÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA CONTRA A PESSOA JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A alienação de imóvel, o qual estava em nome dos sócios da Ré, e que sediava uma das empresas do grupo econômico, caracterizando-o, como pertencente ao universo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica, denota fraude à Execução. Recurso não provido. Proc. 002433-77.2010.5.15.0003 AP. Ac. 54974/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3^aCâmara(2^{at}). DEJT 19/07/2012, pág.301

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRI. FRAUDE DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84 DO C. STJ. Já está ultrapassado o entendimento de que seria necessária a inscrição da doação no CRI. A Súmula n. 621 do E. STF está superada pela de n. 84 do C. STJ. Esta prevalece sobre aquela, uma vez que a CF de 1988 cometeu ao E. Superior Tribunal de Justiça dizer a última palavra sobre a interpretação da lei federal (art. 105, III, letra a). Irrelevante, portanto, o fato de a escritura de alienação ter sido levada a registro após o aforamento da reclamação trabalhista. Recurso provido. . Proc. 000413-21.2012.5.15.0011 AP. Ac. 95910/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4^a Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1062

ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Para o reconhecimento da fraude à execução, não basta que, ao tempo da alienação do bem objeto da constrição judicial, haja uma demanda/ação contra o executado. Na hipótese, o legislador previu um segundo requisito, e cuja presença exige-se a simultaneidade ao primeiro, qual seja, a transferência da propriedade do bem deve resultar na insolvência do devedor. Inteligência do art. 593, inciso II, do Texto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT. Agravo a que se dá provimento. Proc. 000136-46.2011.5.15.0138 AP. Ac. 14448/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6^a Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 338

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. O bem adquirido através de contrato de alienação fiduciária firmado com instituição financeira só integra o patrimônio do comprador após a quitação. Até essa data, subsiste somente a posse direta do devedor. Assim, não há falar-se em fraude à execução quando, por razão do não adimplemento da dívida, o credor fiduciário retoma o bem objeto do

contrato.&Proc. 000279-86.2010.5.15.0003 AP. Ac. 4655/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 269

CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem imóvel dado pelo executado em alienação fiduciária não integra o seu patrimônio (porque ele detém apenas a posse direta); todavia, não há qualquer empecilho para a constrição dos direitos provenientes do contrato de alienação fiduciária, uma vez que o art. 655, inciso XI do CPC autoriza a penhora de direitos. Proc. 000945-22.2012.5.15.0002 AP. Ac. 94566/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1216

CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. Embora inviável a penhora sobre bem garantido por alienação fiduciária, não há qualquer empecilho para a constrição dos direitos provenientes do contrato de alienação fiduciária, uma vez que o art. 655, inciso XI do CPC autoriza a penhora de direitos. Proc. 000507-12.2011.5.15.0105 AP. Ac. 4714/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 283

EXECUÇÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. Ocorrendo mora por parte do fiduciante, com a consequente alienação do automóvel, eventual saldo relativo às parcelas já quitadas será restituído ao executado. Assim, é possível a penhora dos direitos provenientes do contrato de alienação fiduciária, considerando-se ainda que o crédito trabalhista goza de "superprivilégio" e se sobrepõe inclusive ao crédito tributário, nos termos do art. 186 do CTN. Proc. 097800-73.2000.5.15.0070 AP. Ac. 57803/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.688

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

ALTERAÇÃO FUNCIONAL TEMPORÁRIA FAVORÁVEL AO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PLUS SALARIAL. A alteração temporária de função decorrente de ato bilateral, sem efetivos prejuízos ao Empregado, é considerada uma alteração funcional lícita, tendo em vista que tal remanejamento transitório não infringiu o caráter sinalagmático do contrato de trabalho e nem implicou em um enriquecimento ilícito do Empregador. Ademais, em razão de tal deslocamento temporário, o Reclamante recebeu um plus salarial, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade ou desfavorecimento ao Obreiro. Recurso não provido no particular. Proc. 001107-72.2011.5.15.0092 RO. Ac. 62048/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.432

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 468 DA CLT. REQUISITOS. Segundo se extrai da exegese do art. 468 da CLT, a alteração lícita do contrato de trabalho requer a presença de 02 (dois) elementos cumulativos, existência de mútuo consentimento e inexistência de prejuízos diretos ou indiretos ao empregado. Nessa esteira, qualquer alteração contratual que não se encontre tais requisitos será considerada nula, por violação direta ao dispositivo em destaque. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000072-28.2012.5.15.0097 RO. Ac. 96627/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1144

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. NULIDADE. É nula alteração contratual que reduz o percentual a ser pago pelas horas extras prestadas, por configurar prejuízo ao trabalhador em relação à regra existente quando da contratação. Inteligência do artigo 468 da CLT e Súmula 51, I, do C. TST. Proc. 000986-94.2010.5.15.0119 RO. Ac. 1792/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 135

EMBRAPA. PLANO DE CARGOS DA EMBRAPA. PCE DE 2006. ALTERAÇÃO OCORRIDA EM JANEIRO DE 2009 COM MUDANÇA DE REFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. A alteração levada a efeito pela EMBRAPA em janeiro de 2009, com a instituição de nova tabela, alterando a referência da empregada não causou quais prejuízos à demandante, inexistindo, pois, violação ao princípio da irredutibilidade salarial e ao disposto no art. 468 da CLT e tampouco art. 7º, VI e X, da CF. Recurso a que se nega provimento. Proc. 263300-71.2009.5.15.0008 RO. Ac. 24043/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 425

AMBIENTE DE TRABALHO

BRIGA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AGRESSÕES FÍSICAS MÚTUAS. NÃO CONFIGURADA LEGÍTIMA DEFESA PELO RECLAMANTE. Não configura legítima defesa do reclamante que revidou o empurrão do colega com uma vassourada. Houve, no caso, agressões verbais e físicas, de forma mútua e recíproca, não se podendo estabelecer com segurança, quem efetivamente foi o causador da briga. Justa causa devidamente aplicada. Proc. 001322-28.2011.5.15.0034 RO. Ac. 46790/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.542

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O meio ambiente do trabalho é o local onde se desenvolvem as atividades do trabalho humano. A partir de 1.988 ele passou a ser considerado um direito material constitucional vinculado a um dos valores fundamentais da vida, que é a vida saudável. Sempre que houver uma lesão ou ameaça na esfera de atuação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho haverá uma hipótese de responsabilidade civil. A responsabilidade existirá independentemente da existência de culpa porque à empresa cabe zelar pela segurança do empregado, sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento de indenização. Proc. 007500-10.2007.5.15.0106 RO. Ac. 83827/11-PATR. Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI, 5ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1017

TRABALHO RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. As condições rústicas inerentes ao ambiente de trabalho rural e suas características devem ser consideradas como excludentes da culpa patronal ante a notória dificuldade da empregadora em proporcionar instalações sanitárias de fácil acesso a todos os empregados que se ativam no campo, em locais variáveis, não emergindo dano moral indenizável, em que pesem os dissabores e desconfortos sofridos pelos trabalhadores. Proc. 001703-16.2010.5.15.0052 RO. Ac. 83053/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1140

APOSENTADORIA

ALTERAÇÃO DE CUSTEIO DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ECONOMUS. A cobrança de valores para fins de equacionamento de déficit do plano de custeio da entidade de previdência privada encontra amparo no art.202 da C.F./88 e na Lei Complementar n. 109/2001. Esta última previu a possibilidade de cobrança de contribuição extraordinária para o custeio de déficits. Considerando que a contribuição extraordinária para o fundo tem por fim manter o equilíbrio financeiro-atuarial do plano de previdência privada ao qual é associado o autor, inquestionável a produção de benefícios com a possibilidade de continuidade da percepção da complementação da aposentadoria. Proc. 001717-68.2011.5.15.0115 RO. Ac. 88296/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.612

APOSENTADORIA NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. DEVIDA A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS SACADO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. Já está sedimentado o entendimento de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, é devida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, inclusive os referentes ao período anterior à

aposentadoria (Súmula n. 361 do C. TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO DE FORMA PERMANENTE. DEVIDO. A permanência em área de risco de forma permanente dá o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade, ainda que tal permanência ocorra em uma ou duas semanas por mês, mas de forma habitual e permanente durante todo o curso do contrato. Proc. 068800-58.2007.5.15.0013 RO. Ac. 36691/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.797

APOSENTADORIA. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL.Tendo em vista que o próprio obreiro requereu seu desligamento do emprego na mesma ocasião em que pediu o gozo de licença remunerada pré-aposentadoria, não se verifica a ocorrência da dispensa sem justa causa a justificar o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Proc. 000397-80.2011.5.15.0115 RO. Ac. 4688/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 277

APOSENTADORIA. ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Defere-se indenização substitutiva ao período de garantia de emprego pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, se o trabalhador comprovar que foi imotivadamente dispensado no momento em que preenchia todos os requisitos normativos. Proc. 136800-29.2005.5.15.0095 RO. Ac. 1731/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 123

APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. A OJ n. 177, da SDI-1, do C. TST, que previa a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho, foi cancelada após pronunciamento do E. STF, decidindo que a aposentadoria não interfere na continuidade, ou não, da vigência contratual. Ainda que o empregado se aposente, poderá continuar a trabalhar para seu empregador, sem que isso implique celebração de novo pacto laboral, ou que o empregado tenha de afastar-se do emprego. Proc. 188500-38.2007.5.15.0042 ReeNec. Ac. 44937/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.252

APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. A OJ n. 177, da SDI-1, do C. TST, que previa que a aposentadoria espontânea extingua o contrato de trabalho, foi cancelada após pronunciamento do E. STF ao decidir que a aposentadoria não interfere na continuidade, ou não, da vigência do contrato de trabalho. Ainda que o empregado se aposente poderá continuar a trabalhar para seu empregador, sem que isso implique celebração de novo pacto laboral, ou que o empregado tenha de afastar-se do emprego. Proc. 000360-45.2011.5.15.0150 RO. Ac. 46337/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.214

APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. Seguindo jurisprudência firmada pelo Excelso Pretório e pelo C. TST, tem-se que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, já que a relação jurídica mantida com o empregador se preserva intacta mesmo após a obtenção do benefício previdenciário. Reputado único o contrato de trabalho, somado à condição do reclamante de servidor público, à ausência de procedimento administrativo para a dispensa e, ainda, à situação de estável (art. 19 do ADCT), forçoso o reconhecimento do direito à reintegração no emprego, que é a forma normal de reparação. Proc. 000017-06.2011.5.15.0035 RO. Ac. 83181/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1170

APOSENTADORIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE OPÇÃO, PELA BANCÁRIA FIRMADO. A autora aduz que o ato não importou transação, uma vez que a obreira teria sofrido evidente prejuízo ao renunciar às verbas rescisórias em troca de uma indenização e da manutenção do plano de saúde que já lhe seria assegurado por lei. APOSENTADORIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE OPÇÃO, PELA BANCÁRIA FIRMADO. Adotam-se, como razões de decidir, aquelas já expendidas pela MM. Juíza Suzeline Longhi Nunes de Oliveira, in verbis: "Não houve qualquer comprovação de coação para que a reclamante se desligasse do emprego (fl. 23), a fim de perceber complementação de aposentadoria e manter o plano de saúde, sendo certo que não fez qualquer ressalva quando da

homologação da rescisão contratual e, se fez reserva mental de atacar a repercussão emanada em juízo, não logrará êxito. A homologação contou com a assistência sindical como se verifica do próprio documento acostado pela autora, sem qualquer ressalva". Nega-se provimento ao recurso. APOSENTADORIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE OPÇÃO, PELA BANCÁRIA FIRMADO. Adotam-se, como razões de decidir, aquelas já expendidas pela MM. Juíza Suzeline Longhi Nunes de Oliveira, in verbis: "O contexto normativo a que a reclamante aderiu não lhe era prejudicial pois que, atendidas as condições para a aposentadoria, passou a perceber a complementação e manteve o plano de saúde, além de perceber uma indenização pactuada. Diante do contexto de alteração nas estruturas do reclamado, em verdade não houve renúncia, mas sim a opção de impossibilitar ao empregador o exercício do direito potestativo de dispensá-la e, de plano, não se valer das prerrogativas inerentes ao término consentido do pacto." Nega-se provimento ao recurso. Proc. 098000-24.2009.5.15.0019 RO. Ac. 26940/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 548

REVISÃO DE APOSENTADORIA. A autora não preenche os requisitos essenciais à revisão da complementação da aposentadoria nos termos que requer, além do que, recebe valores mais compensatórios que os pleiteados. Proc. 000440-46.2011.5.15.0073 RO. Ac. 88404/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.635

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DA 2ª APOSENTADORIA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 124, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. É perfeitamente possível que o empregado público tenha o contrato de trabalho rescindido por vontade do empregador, em razão do poder diretivo deste. Porém, a causa de extinção do contrato, apresentada pelo reclamado, não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro: Informou que o motivo do afastamento foi a aposentadoria compulsória do obreiro que se daria aos 70 anos. Acontece que o autor já havia se aposentado, através de outro empregador, por tempo de serviço, há mais de 20 anos, antes de ingressar no Município reclamado. Ora, de acordo com a legislação previdenciária, não se pode admitir o fato de que o reclamante seja aposentado por duas vezes (a primeira vez, por tempo de serviço em 1982, e, compulsoriamente, em 2008, quando já contava com 74 anos). Mantém-se, pois, a r. sentença, no sentido de que a extinção do contrato de trabalho deu-se por iniciativa exclusiva do Município reclamado, sem justa causa. . Proc. 221500-81.2009.5.15.0002 ReeNec. Ac. 15579/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 611

APOSENTADORIA ESPECIAL

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DISPENSA IMOTIVADA DESCONFIGURADA. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. Ao contrário da aposentadoria comum, a legislação previdenciária impõe o afastamento do trabalhador das atividades em condições prejudiciais à saúde para o recebimento do benefício, conforme dispõe o § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. E, ao contrário do que pretende fazer crer o reclamante, a empresa não tinha nenhuma obrigação de transferi-lo para o exercício de outra atividade. Assim, o pedido de aposentadoria especial e sua concessão pelo INSS extinguiram o contrato de trabalho do autor, restando indevidos os pagamentos de aviso prévio e acréscimo de 40% sobre o FGTS, deferidos na origem. Recurso da ré a que se dá provimento. Proc. 130000-22.2009.5.15.0005 RO. Ac. 55826/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.277

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO REVOGADA. CABIMENTO. Considerando que o direito ao acesso ao plano de saúde, tal como usufruído antes da aposentadoria por invalidez, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego - resguardado durante a percepção do benefício previdenciário - não há motivo para liberar o empregador de sua obrigação contratual. Proc. 081000-58.2009.5.15.0068 RO. Ac. 53/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 900

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. INVALIDADE. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE SUSPENSO. O pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço requer, para ser válido, assistência do sindicato da respectiva categoria profissional ou que seja formulado perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou outra que a lei autorize (art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT). A exigência é realçada quando o contrato está suspenso em razão de aposentadoria por invalidez. Não se revestindo o ato da forma prescrita em lei, é nulo de pleno direito e, portanto, inválido (art. 104, III, do CCiv c/c art. 8º da CLT). No caso dos autos, aliás, nem sequer foi formalizada a rescisão contratual. Não havendo rompimento, subsiste a obrigatoriedade de a empresa manter plano de saúde por ela instituído ou derivado de norma coletiva (pouco importa), em benefício do empregado e de seus dependentes, porquanto, como salientado, a aposentadoria por invalidez apenas suspende, não extinguindo o contrato de trabalho (art. 475 da CLT). A suspensão, é certo, torna inexigíveis as principais obrigações decorrentes da relação de emprego. Não é possível conceber, entretanto, que plano que assegure assistência médica e hospitalar seja subtraído justamente no momento em que se faria necessário, ou seja, quando o empregado adoece. Se assim fosse, quando gozaria do benefício? Só em atividade? Absurda se revelaria qualquer conclusão em sentido oposto ao que ora é adotado. Agiu de forma ilegal e abusiva a empresa, contrariando a boa fé que deveria nortear sua conduta, subtraindo do empregado justamente o plano de saúde que lhe asseguraria um tratamento adequado, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, de inteira aplicação na hipótese, ao contrário do que sustenta. Recurso Ordinário conhecido e provido. Proc. 000168-63.2011.5.15.0037 RO. Ac. 83466/11-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1326

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO MÉDICO OFERECIDO PELA EMPRESA. MANUTENÇÃO. O plano médico oferecido pela empresa é benefício concedido ao empregado por liberalidade e, portanto, integra o contrato de trabalho, nos termos da Súmula 51 do C. TST. Assim, a sua alteração caracterizaria violação ao Artigo 468 da CLT. Na suspensão do contrato de trabalho são suspensas as principais obrigações do empregado e do empregador, mantendo-se apenas o liame empregatício e algumas obrigações periféricas. Dentre elas, certamente, a manutenção do plano médico, eis que visa resguardar a integridade física do trabalhador, dando efetividade aos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial, ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, previsto no Inciso IV do Artigo 1º da Constituição Federal. Recurso não provido, no particular. Proc. 105300-75.2009.5.15.0071 RO. Ac. 1948/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 167

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURO DE VIDA/ACIDENTE EM GRUPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. Quando o empregado foi aposentado por invalidez, pelo INSS, não mais vigia o Dissídio Coletivo que encampara as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho anterior. Estava em vigor, apenas, nova Apólice de Seguro, que a reclamada fizera, a seu favor, em caso de aposentadoria por invalidez. Entretanto, seu caso foi considerado como não-enquadrado nas hipóteses de recebimento de indenização, tendo a Seguradora entendido por negá-la. Concorde-se com o MM. Juízo de primeira instância, no sentido de que, tendo a reclamada contratado esse seguro, não pode ser responsabilizada pela negativa da Seguradora em pagar esse prêmio. . Proc. 000411-64.2011.5.15.0115 RO. Ac. 86317/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.987

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CESSAÇÃO ABRUPTA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LESIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DA CLT. Não sendo a aposentadoria por invalidez causa de extinção do contrato de trabalho, e, tendo o empregador mantido o pagamento de benesse durante a aposentação, a cessação abrupta do referido benefício constitui-se em alteração ilícita e unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, procedimento que encontra óbice no Art. 468 da CLT, tendo em vista a incorporação do benefício ao contrato havido entre as partes. Recurso não provido. Proc. 001574-90.2010.5.15.0058 RO. Ac. 7176/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.742

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria por invalidez tem como consequência a suspensão do contrato, conforme dispõe o art. 475 da CLT, e não a rescisão. O gozo do benefício previdenciário é um direito da segurada, o que não significa dizer que para o empregador a aposentadoria corresponde ao direito de fazer cessar o contrato sem ônus. Portanto, há de se reconhecer que rescisão contratual deu-se por iniciativa patronal, sem justa causa, e, consequentemente, a obreira faz jus ao recebimento das verbas trabalhistas decorrentes da sua dispensa imotivada. Proc. 000205-38.2011.5.15.0119 RO. Ac. 4663/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 271

BENEFÍCIO AJUDA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INDEVIDO O PAGAMENTO À TRABALHADORA APOSENTADA POR INVALIDEZ. A norma coletiva instituidora do benefício ajuda-alimentação foi clara ao estabelecer as condições de pagamento atreladas à legislação pertinente ao PAT (Lei n. 6.321/76), a qual não contempla a concessão aos trabalhadores aposentados, mas somente àqueles que se encontram na ativa e, temporária e excepcionalmente, aos que se afastam para treinamento ou são dispensados. As normas benéficas comportam interpretação restritiva, descabendo ao intérprete elastecer o seu alcance, ultrapassando a vontade do instituidor do direito. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 680 do E. STF: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Proc. 000908-28.2010.5.15.0046 RO. Ac. 55893/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.441

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

APONSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo posicionamento do STF (ADI 1.770-4 e 1.721-3) e da inteligência da OJ n. 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a demissão de servidor celetista estável em virtude desta ocorrência viola o art. 41 da CF/88, tornando devida a reintegração do trabalhador (§ 2º de referido artigo) e o pagamento das verbas salariais relativas ao período de afastamento. Proc. 000217-59.2012.5.15.0073 RO. Ac. 88336/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.621

APONSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo posicionamento adotado pelo STF (ADI 1.770-4 e 1.721-3) e inteligência da OJ n. 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea (por tempo de contribuição) não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a demissão de servidor celetista estável em virtude desta ocorrência viola o art. 41 da CF/88, o que torna devida a reintegração conforme estabelece o § 2º de referido artigo, com o pagamento das verbas salariais relativas ao período de afastamento. Nada a reformar, neste particular. Proc. 000308-40.2011.5.15.0056 RO. Ac. 48031/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.695

APONSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo posicionamento adotado pelo STF (ADI 1.770-4 e 1.721-3) e inteligência da OJ n. 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea (por tempo de

contribuição) não é causa de extinção do contrato de trabalho. Proc. 133000-37.2008.5.15.0014 RO. Ac. 73943/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.788

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. O servidor público estável é protegido contra a dispensa imotivada mesmo após a aposentadoria espontânea. Dessa forma, sendo a sua intenção, deve ser reintegrado ao posto de trabalho anteriormente ocupado. Proc. 000972-13.2010.5.15.0119 RO. Ac. 84460/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 818

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS Após as ADIs n. 1.721 e 1.770, julgadas em 11/10/2006, não se pode considerar extinto o contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, entendendo-se que este fato se refere à vínculo com a Previdência. Proc. 000518-64.2011.5.15.0065 RO. Ac. 17427/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 785

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O § 2º do art. 453 da CLT, no qual o Município recorrente funda sua tese de que a aposentadoria da reclamante seria causa de extinção do seu contrato de trabalho e justificaria o afastamento da mesma, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo E. STF na ADI n. 1721/DF. Nessa esteira, o E. TST cancelou, através da Resolução n. 152/2008, publicada em 20.11.2008, a sua Súmula n. 295, a qual fazia referência à "cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado". Quanto aos empregados públicos, como no caso em estudo, a aposentadoria espontânea também não constitui justa causa para a extinção do contrato de trabalho e não acarreta o reconhecimento de nulidade contratual por ausência de concurso público. Acrescenta-se, por oportuno, que a proibição de acumulação de proventos de aposentadoria e salários não se aplica à recorrida, por se tratar de empregada pública submetida ao regime da CLT e, como tal, sujeita ao regime previdenciário comum e não ao regime especial (art. 37, §10 da Constituição da República). Não há dúvida, portanto, de que a reclamante, detentora de estabilidade, não teve seu contrato de trabalho extinto pela aposentadoria voluntária, nada justificando a atitude da ré consistente em rescindir o contrato da obreira, tão logo ciente de sua jubilação. Recurso a que se nega provimento. SEXTA-PARTE. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PARCELA DEVIDA. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo cuida unicamente do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Dessa forma, abrange tanto um quanto outro, não vingando a tese do reclamado de que o título em questão não é devido aos servidores públicos regidos pela CLT. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000946-21.2010.5.15.0117 ReeNec. Ac. 42103/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.349

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL 1. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção, também, do contrato de trabalho do servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, pois a relação jurídica daí decorrente é exclusivamente previdenciária. 2. Apenas o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, admitido antes de 05.06.1998 (data da publicação da EC n. 19/98), ou na forma do art. 19 do ADCT, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (v. Súmula 390-I, do TST). 3. A esse servidor é aplicável o disposto no art. 40, § 1º, inciso II da Carta Magna, que determina a aposentadoria compulsória. 4. Não ocorre acumulação inconstitucional de proventos e aposentadoria quando a remuneração provém dos cofres públicos municipais e a aposentadoria do regime geral da previdência, autarquia federal. Proc. 000029-13.2011.5.15.0005 RO. Ac. 3832/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1060

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho do Servidor Público celetista da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, pois a relação jurídica daí decorrente é exclusivamente previdenciária. Não ocorre acumulação inconstitucional de proventos e salário, uma vez que os ganhos do servidor provêm dos

cofres públicos municipais (salários) e dos cofres da União (proventos). . Proc. 001109-27.2011.5.15.0097 RO. Ac. 47697/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.324

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho do Servidor Público celetista da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, pois a relação jurídica daí decorrente é exclusivamente previdenciária. Na hipótese de aposentadoria espontânea, não ocorre acumulação inconstitucional de proventos e aposentadoria, uma vez que a remuneração provém dos cofres públicos municipais e os proventos, dos Cofres da União. Proc. 000741-81.2011.5.15.0076 RO. Ac. 35110/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.568

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em observância ao entendimento do STF, expresso no julgamento da ADIn n. 1721, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso não provido. Proc. 000331-48.2011.5.15.0003 RO. Ac. 25413/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 275

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo STF e da OJ 361, SDI-I editada pelo TST, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Havendo labor ininterrupto, a dispensa imotivada implica no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o pacto laboral, conforme dispõe o §1º do art. 18 da Lei 8.036/90. . Proc. 119900-66.2009.5.15.0115 RO. Ac. 12810/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 966

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo STF e da OJ 361, SDI-I editada pelo TST, a aposentadoria espontânea não pode ser considerada como causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a dispensa imotivada implica o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o pacto laboral, conforme dispõe o §1º do art. 18 da Lei 8.036/90. . Proc. 001505-12.2010.5.15.0041 ReeNec/RO. Ac. 95602/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.866

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTÁVEL NO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, "CAPUT" DA CF/1988 E OJ 361, SDI-I DO C. TST. Nos termos das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal e da diretriz consubstanciada na OJ 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a manutenção do contrato de trabalho do servidor celetista estável é medida que se impõe, sob pena de violar o disposto no art. 41 da CF/1988. Proc. 000318-63.2010.5.15.0042 ReeNec. Ac. 957/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 678

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTÁVEL. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, CAPUT E §2º DA CF/88 E OJ 361 DA SDI-1 DO C. TST. Nos termos das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo STF e da diretriz consubstanciada na OJ 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a exoneração de servidor celetista estável em virtude desta ocorrência viola o art. 41 da CF/88, o que torna devida a reintegração conforme estabelece o § 2º de referido artigo, com o pagamento das verbas salariais relativas ao período de afastamento. Proc. 000076-88.2010.5.15.0015 RO. Ac. 17441/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 788

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTÁVEL. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 41, CAPUT E §2º DA CF/88 e OJ 361 DA SDI-1 DO C. TST. Nos termos das ADI 1.770-4 e 1.721-3 julgadas pelo STF e da diretriz consubstanciada na OJ 361 da SDI-I do C. TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, a exoneração de servidor celetista estável em virtude desta ocorrência viola o art. 41 da CF/88, o que torna devida a reintegração conforme estabelece o § 2º de referido artigo, com o pagamento das verbas salariais relativas ao período de . Proc. 001067-05.2010.5.15.0067 RO. Ac. 35956/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.369

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANTENÇA NO SERVIÇO. EVOLUÇÃO DO DIREITO PRETORIANO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA OJ N. 177 DA SDI-1 PELO TST. DEVIDA. A questão da extinção do contrato de trabalho em razão da espontânea aposentadoria do trabalhador nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O C. TST havia uniformizado seu entendimento por meio da OJ n. 177, da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho, desobrigando o empregador ao pagamento da multa rescisória. Esse entendimento foi ratificado por duas vezes (em 28/10/2003 e em 20/04/2005). Entretanto, evoluindo no direito pretoriano, o plenário do C. STF, em sessão do dia 11/10/2006, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei 9.528/97). Em seqüência, o Pleno do C. TST decidiu, em 25/10/2006, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, ao exercer o papel de Guardião da Carta Magna, via controle concentrado de constitucionalidade da lei, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPEDIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. ESTABILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. Após um período de incertezas, o C. TST, com a edição da OJ - SDI1 n. 361, assentou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador (ADI n. 1.721-3 - DF - STF). De outra parte, a Lei Fundamental de 1988 garante a estabilidade ao servidor público civil, quer estatutário, quer celetista, porquanto não faz qualquer distinção a respeito, não cabendo ao intérprete fazê-la. Ademais, é sabido que se o ato de nomeação é um ato administrativo vinculado (concurso público), o seu desfazimento deve seguir a mesma sorte. Outro dado digno de nota acerca desta matéria é o estatuído no § 1º, art. 41 da CF, como também o constante no inciso I do art. 7º da CF que desvinculou o FGTS do instituto da despedida. Não se deve perder de vista que a Lei n. 9.962, de 22/02/2000, reafirmou o indicativo de que só é possível a rescisão do contrato de trabalho, por ato unilateral da Administração, em especiais e definidos casos, rechaçando-se os expedientes resilitórios imotivados ou arbitrários. A CF de 1988 assegurou a todos o contraditório e a ampla defesa, inclusive em processos administrativos - art. 5º, inciso LV. O C. TST editou a Súmula 390, item I, sedimentando a questão da estabilidade do servidor público celetista concursado. Nesse passo, sendo a única causa da dispensa a aposentadoria ainda que espontânea, é de se reconhecer o direito à estabilidade e, por via de consequência, a reintegração ao emprego público. Proc. 001012-34.2010.5.15.0009 RO. Ac. 40488/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 547

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de terminação do contrato de trabalho (ADIs n.s 1770-DF e 1721-DF, e OJ SDI-1 n. 361, C. TST), de modo que a rescisão por tal fundamento ocorre por iniciativa do empregador e gera o direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS feitos ao longo do contrato (art. 18, §1º, da Lei n. 8.036/90). Proc. 000126-83.2011.5.15.0014 RO. Ac. 73639/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.731

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO CABÍVEL. A aposentadoria espontânea não é causa obrigatória da extinção do contrato de trabalho, o que implica na ocorrência de dispensa imotivada por iniciativa do empregador público, nula de pleno

direito, sendo cabível a reintegração do servidor estável. Proc. 107100-81.2009.5.15.0090 RO. Ac. 46693/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.522

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, em decisões de mérito proferidas nas ADIs n. 1770 e 1721, além de confirmar as liminares que suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no art. 453 da CLT, reconheceu expressamente que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica extinção do contrato de trabalho. Proc. 000094-74.2012.5.15.0004 RO. Ac. 94898/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1244

APOSENTARIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. A despeito do reclamado ser ente público entendendo que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Os entes públicos que optam pelo regime da CLT ao contratar seus servidores equiparam-se ao empregador comum. Proc. 002329-26.2011.5.15.0076 RO. Ac. 88428/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.640

EMPREGADA ESTÁVEL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. REINTEGRAÇÃO MANTIDA. A continuação do trabalho no setor público após a aposentadoria não implica em cumulação de proventos e não viola o § 10 do art. 37 da CF, que veda apenas a cumulação da remuneração de cargo, emprego ou função pública com os proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 ou 142 da CF, ou seja, de regimes previdenciários de servidores estatutários, que não é o caso da reclamante. Recurso da Fazenda Pública do Estado não provido. Proc. 000271-38.2012.5.15.0101 RO. Ac. 94890/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1242

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF PRESERVADA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria espontânea não afeta a integridade do contrato de trabalho, nem tampouco cria modalidade específica de terminação do pacto, conforme decidiu o C. STF nas ADI ns. 1.770-4 e 1.721-3. Sob essa perspectiva, mantém-se íntegra a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, após o jubramento do empregado público, motivo por que é nula eventual rescisão contratual fundada na aposentadoria. De outro lado, não há óbice legal para o recebimento acumulado de proventos de aposentadoria e remuneração, uma vez que o art. 37, § 10, da CF/88, proíbi somente o recebimento simultâneo da remuneração de cargo, emprego ou função públicos com os proventos decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, que cuidam de servidores titulares de cargos efetivos submetidos a regime próprio de previdência, não se enquadrando, aí, os empregados públicos celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário provido. Proc. 001474-81.2010.5.15.0076 RO. Ac. 15910/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 224

APRENDIZ

CONTRATO DE APRENDIZ. AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE APRENDIZAGEM. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. NÃO CARACTERIZADO. O objetivo do contrato de aprendizagem previsto no art. 428 da CLT é o de fornecimento, por parte do empregador, de formação técnico-profissional metódica, recebendo do aprendiz, em contrapartida, a realização das tarefas necessárias à sua formação com zelo e diligência. O § 4º deste dispositivo legal, por sua vez, prevê que a formação técnico-profissional a que se refere o 'caput' caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Portanto, a validade do referido contrato está condicionada ao aprendizado de um ofício. Da mesma forma, deve ser respeitada a jornada de trabalho de seis horas diárias, conforme preconiza o art. 432 da norma celetista. Nesse sentido,

ausentes tais exigências legais, resta descaracterizado o contrato de aprendizagem, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre o obreiro e a empresa tomadora de serviços. Exegese dos artigos 428 e 432 da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000831-16.2010.5.15.0047 RO. Ac. 33439/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.698

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O contrato de aprendizagem constitui pacto de natureza especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, visando ao aprendizado e à formação técnico-profissional do trabalhador, regularmente inscrito na escola ou em programa específico. Presentes os requisitos elencados nos arts. 428 da CLT e seguintes, válida é a contratação sob este regime, que somente restará desvirtuado se desatendida a finalidade primordial de sua criação, a saber o aprimoramento profissional do jovem aprendiz para o mercado de trabalho. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 000719-23.2010.5.15.0152 RO. Ac. 36156/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.683

CONTRATO. EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE APRENDIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 433 DA CLT. DEVIDA A INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. É razoável se concluir que a recíproca é verdadeira, ou seja, em não ocorrendo as hipóteses dos incisos do art. 28, os termos dos arts. 479 e 480 da CLT são aplicáveis, tendo em vista que não há previsão específica no art. 433 da CLT acerca da rescisão antecipada fora das exceções lá descritas, e tendo em vista mais, que o contrato de aprendizagem é firmado por prazo determinado, regulado especificamente pelos arts. 479 e 480 da CLT. Proc. 154600-83.2008.5.15.0089 RO. Ac. 93/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 908

ARREMATÇÃO

ARREMATÇÃO. CREDOR TRABALHISTA. AVALIAÇÃO. VALOR INFERIOR. A arrematação dos bens pelo credor trabalhista, quando ele for o único licitante, só pode ocorrer pelo valor da avaliação corrigido monetariamente. Proc. 186200-65.1999.5.15.0113 AP. Ac. 64782/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.551

ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. INSUBSISTENTE. O fato de o bem constrito ter sido arrematado por 55% do valor da avaliação afastam a pretensão ao reconhecimento de nulidade da arrematação por preço vil, visto que o art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de venda dos bens pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação. Proc. 014800-88.2006.5.15.0128 AP. Ac. 4638/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 265

ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. INSUBSISTENTE. O fato de o bem constrito ter sido arrematado por 60% do valor da avaliação afasta a pretensão ao reconhecimento de nulidade da arrematação por preço vil, visto que o art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de venda dos bens pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação. Proc. 014600-31.2003.5.15.0017 AP. Ac. 69974/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.717

ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. Em que pese o fato de o parágrafo 1º do art. 888 da CLT estabelecer que os bens serão vendidos pelo "maior lance", essa disposição não autoriza a arrematação por "preço vil", sob pena de propiciar-se a locupletação ilícita do arrematante, às custas do devedor, e tornar inócua a própria atuação do Estado, enquanto agente pacificador dos conflitos sociais. De outra parte, o art. 692 do CPC não fornece um conceito do que

seria "preço vil", cabendo ao julgador, portanto, analisar as peculiaridades de cada caso, a fim de aferir se o lance ofertado é vil ou não. In casu, considerando que não houve qualquer outro licitante, vale dizer, qualquer outro interessado na aquisição do bem objeto da arrematação; que a execução vem se arrastando há mais de 8 anos; que o valor ofertado representa 60% do valor da avaliação do bem, em sua parte ideal arrematada, e que, por fim, cobre boa parte do crédito exequendo, não há que se falar, nem de longe, na alegada arrematação por preço vil. Agravo de petição da 1ª executada a que se nega provimento. Proc. 279500-74.2006.5.15.0133 AP. Ac. 26360/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 316

HASTA PÚBLICA. ARREMATÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DA PARTE EXECUTADA OU DE SEU PROCURADOR. SOMENTE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. Nada obstante a busca da celeridade que deve nortear o processo trabalhista, certas formalidades são imprescindíveis para que se assegure o direito à ampla defesa. Emerge nulidade da hasta pública e da consequente arrematação do bem quando o executado não é notificado do local, dia e hora de sua realização, ainda que pela via postal ou na pessoa de seu advogado, desservindo a tanto a publicação dos editais de praça e leilão. Proc. 014400-38.1998.5.15.0069 AP. Ac. 55290/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ª T). DEJT 19/07/2012, pág. 556

ARTIGO

ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária das regras do processo civil somente tem lugar quando houver lacuna na CLT, e, ainda assim, não haja incompatibilidade com os princípios que a regem. Tal não ocorre no caso do Art. 475-J do CPC, já que o art. 880 da CLT traz procedimento específico para a execução trabalhista. Não há lugar, neste caso, para aplicação supletiva. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Proc. 107100-72.2009.5.15.0093 RO. Ac. 2988/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 571

ARTIGO 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A Execução trabalhista é regida pelos Princípios da Celeridade e Efetividade. Nessa esteira, plenamente aplicáveis as disposições previstas no Art. 475-J do CPC, não havendo que se falar em incompatibilidade com as normas do processo do trabalho. Agravo de Petição não provido. Proc. 069600-45.2009.5.15.0101 AP. Ac. 3706/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1031

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. O rigor excessivo como prática empresarial para estimular o cumprimento de metas, degradando as condições de trabalho, aviltando o princípio da dignidade humana e ignorando as peculiaridades de cada indivíduo, pode configurar o que vem sendo chamado de "assédio moral organizacional", passível de condenação judicial por dano moral, como no caso dos autos. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Proc. 226400-76.2009.5.15.0077 RO. Ac. 52603/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág. 462

ASSÉDIO MORAL PATRONAL. ECLOSÃO DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. Restando robustamente demonstrado, por meio de laudo pericial médico e depoimentos testemunhais, que as reiteradas ofensas verbais e tratamento rigoroso por parte da chefia contribuíram para a eclosão da doença psicológica da trabalhadora, caracteriza-se o nexo de concausalidade, a teor do art. 21, I da Lei n. 8.213/91, ensejando, para a ré, o dever de indenizar danos morais, sem questionamento do seu "grau de culpa", considerada a regra do art. 932 - III do CC/2002. TRATAMENTO COM RIGOR EXCESSIVO E ATO LESIVO DA

HONRA. AUTORIZADA A RESCISÃO INDIRETA CONTRATUAL. Se as agressões e tratamento rigoroso assumem proporção que prejudica a saúde da obreira, tornando impossível a continuidade contratual, resta autorizado o afastamento do trabalho e o decreto da rescisão indireta do pacto, com efeitos que retroagem à propositura da reclamatória, por aplicação da regra do art.483, "b" e "e" da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo da reclamada não provido, nos aspectos. Proc. 001091-14.2010.5.15.0138 RO. Ac. 49766/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.330

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. REPARAÇÃO INCABÍVEL. Não se defere reparação por assédio moral alegado e não provado pela empregada. A dispensa sem justa causa, por si só, não configura dano moral, uma vez que traduz direito potestativo do empregador. Proc. 212500-56.2009.5.15.0067 RO. Ac. 4644/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 266

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Demonstrado que o reclamante foi submetido a situações vexatórias e constrangedoras que lhe ocasionaram o desrespeito necessário para a configuração do assédio moral, faz jus à percepção de indenização por dano moral, que deve levar em consideração a gravidade e a intensidade do dano e as possibilidades da empregadora de modo a reparar a vítima sem gerar enriquecimento ilícito, penalizar a ofensora e agir pedagogicamente de forma a evitar que episódios de tal natureza se repitam. Proc. 001332-26.2011.5.15.0114 RO. Ac. 80579/12-PATR. Rel. Desig. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.668

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE RESULTADOS. A cobrança por resultados é legítima na relação de emprego não se caracterizando como ato ilícito (art. 186, CC) a dar azo à indenização por danos (art. 927, CC), salvo quando exercida desproporcionalmente (art. 187, CC). Proc. 001593-71.2010.5.15.0034 RO. Ac. 81845/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.856

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovado o comprometimento psicopatológico desencadeado e agravado no ambiente de trabalho, em virtude da conduta da empresa que pressiona os trabalhadores a retirarem ação proposta na Justiça, resta caracterizado assédio moral. Devida indenização por dano moral apta a reparar o ofendido e punir/educar o ofensor a fim de evitar que a conduta se repita. Recurso não provido. Proc. 000088-57.2010.5.15.0127 RO. Ac. 11410/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 290

ASSÉDIO MORAL. IMPOSIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÕES COLORIDOS POR PARTE DE VENDEDORES COMISSIONISTAS, COMO DÍSTICOS DE PRODUTIVIDADE. DANO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. As metas produtivas impostas pelo empregador podem ser fiscalizadas e cobradas, mas as medidas de cobrança devem ser adequadas e não abusivas. A imposição de utilização de cartões coloridos por parte de empregados comissionistas puros, no ambiente de trabalho, para a identificação da produtividade de cada um, configura assédio moral por implicar em ação reiterada de menosprezo e discriminação ao trabalhador que vende menos, abalando sua tranquilidade, incutindo-lhe sentimento de baixa estima, de forma a caracterizar um grande desconforto psicológico. O respeito à diversidade do ser humano na vigência da relação de emprego, inclusive no tocante ao rendimento do trabalho, é dever do empregador, cuja inobservância danosa é passível de reparação. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A fixação do valor dos honorários periciais deve observar o trabalho efetivamente realizado pelo perito em cada caso concreto, especialmente seu desvelo e conhecimento acerca do objeto da prova técnica, sem se descuidar o Julgador dos critérios de razoabilidade. Observados tais critérios, os valores fixados devem ser mantidos. Nego provimento. Proc. 001200-40.2010.5.15.0037 RO. Ac. 51361/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.243

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral caracteriza-se pela conduta sistemática, prolongada e abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente, ofendendo o direito da personalidade. Se

não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seu preposto de expor o seu empregado a situações constrangedoras ou vexatórias no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Proc. 001373-46.2011.5.15.0161 RO. Ac. 95002/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1266

ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Caracteriza-se o assédio moral na prática de reiterados atos que visam minar a relação de emprego, a ponto de torná-la inviável, levando-a, por fim, ao colapso, o que não ocorre no mero estabelecimento de metas razoáveis ou regras, notadamente quando são dirigidas a todos os trabalhadores indistintamente. Proc. 098900-52.2009.5.15.0004 RO. Ac. 80294/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.496

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não demonstrado que a trabalhadora tenha sido submetida à situação vexatória e constrangedora que lhe ocasionasse o desrespeito necessário para a configuração do assédio moral, resta indevido o pagamento de indenização a tal título. Proc. 099600-03.2008.5.15.0153 RO. Ac. 33332/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.674

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não demonstrado que o trabalhador tenha sido submetido à situação vexatória e constrangedora que lhe ocasionasse o desrespeito necessário para a configuração do assédio moral, resta indevido o pagamento de indenização a tal título. Proc. 002002-40.2010.5.15.0004 RO. Ac. 94597/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1225

ASSÉDIO MORAL. NULIDADE DA DEMISSÃO. DANO MORAL E INDENIZAÇÃO. Pratica assédio moral a empresa que, por seu gerente, engendra tantas perseguições ao obreiro que o leva a demitir-se do emprego. Não é aceitável que o gerente fique constantemente dizendo que o vendedor é burro, que o insira em "programa de má qualidade" quando é altamente produtivo, ou que retire clientes de sua carteira e os repasse a outro vendedor, tudo na tentativa de se ver livre do subordinado, num autêntico assédio moral vertical descendente. No caso, de se reconhecer a nulidade da demissão e a rescisão indireta do contrato de emprego, condenando-se a empresa ao pagamento de uma indenização por dano moral, sendo bastante razoável o valor arbitrado na origem, de R\$ 45.000,00. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. Proc. 197800-87.2008.5.15.0042 RO. Ac. 95149/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1021

ASSÉDIO MORAL. SERVIDORA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIAS ENCETADAS COM O FITO DE PREJUDICAR A TRABALHADORA. CARACTERIZAÇÃO. O processo administrativo anexado aos autos por determinação do Juízo é prova suficiente do assédio moral empreendido contra a reclamante, pois evidencia que, não obstante fosse portadora de graves problemas de saúde e possuisse mais de 60 anos, teve a análise de seus requerimentos deliberadamente postergados, seja pela utilização de expedientes burocráticos desnecessários, seja pelo represamento do processo no Gabinete do Prefeito sem o cumprimento das orientações dos profissionais pertinentes. Não bastasse, a postura do Secretário Municipal de Governo indica o total desprezo pela postulação, sendo certo que cada nova transferência da obreira era efetuada de modo a agravar ainda mais suas condições de trabalho. Assédio moral caracterizado. ASSÉDIO MORAL. TRANSFERÊNCIAS PERPETRADAS COM CLARO INTUITO MALICIOSO. CONFIGURAÇÃO. Transferência de servidora, determinada por agentes políticos, em total discordância com as determinações médicas, revela o ápice do assédio moral empreendido. Não se pode conceber que uma servidora acometida de cardiopatia grave, com dois episódios de edema agudo no pulmão e com recomendação médica de proibição de esforços físicos e estresse emocional que pudessem precipitar descompensações cardíacas graves, seja transferida para local ermo, que dificulte o socorro médico, caso este seja necessário, para realização de limpeza de local desativado, em atividade incompatível com seu estado de saúde. ASSÉDIO MORAL. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO CABAL. RESPONSABILIZAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO. Uma vez patente a intencional exposição da reclamante a situação vexatória, humilhante e indigna, desrespeito

perpetrado por agentes políticos da Administração, cabível a responsabilização do Município, sem se perder de vista o fato de que o assédio moral no serviço público enseja a tríplice responsabilidade do assediador (civil, penal e administrativa), sendo plenamente aplicável o direito de regresso do ente público contra o agente causador do prejuízo, nos termos do artigo 934, do Código Civil, visando resguardar interesse patrimonial daquele que não foi o autor material do ilícito. Proc. 000982-69.2011.5.15.0136 RO. Ac. 44438/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.407

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO OFENSIVO AO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não enseja reparação por assédio moral se não foi demonstrado que o empregado foi exposto a situação constrangedora ou humilhante no ambiente de trabalho. Proc. 000689-53.2010.5.15.0001 RO. Ac. 83070/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1144

ASSÉDIO MORAL. USO DE PALAVRAS AGRESSIVAS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. LOCAL DE TRABALHO NÃO É O LOCAL APROPRIADO PARA QUE ALGUÉM DÊ ASAS A SUA RUDEZA DE TRATO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Linguajar empregado pelo superior hierárquico longe de ser o que pode ser empregado num ambiente em que deva prevalecer a urbanidade e a civilidade, como deve ser o de trabalho. Fica fácil afirmar que tal ou qual pessoa é um tanto rude no trato, como se fosse uma característica sua, para o fim de alforriar o dador de serviço de responsabilidade por assédio moral, mas nada justifica que alguém possa dar asas a sua "rudeza" num ambiente de trabalho, em prejuízo de outros empregados, mormente se seus subordinados forem, sem que o empregador faça nada para contê-lo, permitindo, assim, que o temor e a insegurança reinem no local de trabalho. Indenização devida. Proc. 001403-44.2010.5.15.0120 RO. Ac. 36410/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.558

ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS O assédio moral se manifesta sob distintas facetas, diversos perfis, mas o traço essencial é a exposição prolongada e repetitiva de uma pessoa a situações vexatórias, cuja teoria está lastreada no direito à dignidade humana - Artigos 1º, Inciso III -, direito à honra - Art. 5º, Inciso X -, direito à saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo Art. 6º, todos da Constituição da República. A lista de procedimentos e atitudes passíveis de enquadramento como assédio moral é extensa, inclui desde atribuir tarefas estranhas ou incompatíveis com o cargo, designar funcionários qualificados ou especializados para funções triviais; apropriar-se de idéias, propostas, projetos ou trabalhos; torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o empregado, isolando-o do contato com colegas e superiores hierárquicos; sonegar informações necessárias ao desempenho das funções ou relativas a sua vida funcional; divulgar rumores e comentários maliciosos ou críticas reiteradas e subestimar esforços, afetando a saúde mental do trabalhador. A regularidade dos ataques, que se prolonga no tempo, desestabiliza emocionalmente a vítima, visando afastá-la do trabalho. . Proc. 000859-27.2011.5.15.0086 RO. Ac. 78266/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.595

DIREITO DO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A continuada prática por parte agressiva do empregador contra determinado empregado, que resulte em danos contra a sua dignidade e a sua integridade psíquica, promovendo a degradação do clima de trabalho, mediante a criação de um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, pode ser reconhecida como prática de assédio moral. Indenização por danos morais devida. Recurso que se nega provimento. Proc. 000943-25.2010.5.15.0066 RO. Ac. 45211/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.281

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. BULLYING COMETIDO PELOS COLEGAS DE TRABALHO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O bullying contra um determinado empregado se torna prática de assédio por sexo quando tais comentários, gozações e brincadeiras abordam a aparência ou a orientação sexual de determinado empregado. Neste caso, quando o empregador não demonstra ter tomado quaisquer providências para evitar tal comportamento, permitindo que tais práticas reiteradamente atingissem o empregado

vitimado, é responsável pelas medidas reparatórias, uma vez que é responsável pelo ambiente de trabalho, que jamais pode ser intimidativo ou hostil. Aplicam-se, em tais casos, as orientações do direito comparado conforme o art. 8º consolidado, uma vez que inexistente qualquer previsão normatizada no direito brasileiro. Recurso que se nega provimento. Proc. 001213-21.2010.5.15.0043 RO. Ac. 30961/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 471

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral pode ser caracterizado por atos que, aparentemente, ainda que não sejam agressivos aos demais, geram um ambiente intimidativo contra o empregado. Assediar também é sinônimo de instalar um cerco a determinado lugar, importunar, molestar, exaurir, aborrecer ou importunar. A supervisora que procura chamar determinado empregado para perto de si, de forma diferenciada dos demais empregados do setor, gera um ambiente intimidativo, exatamente por transmitir a mensagem ao empregado que ele está sendo vigiado, situação extremamente desagradável que deteriora o bom ambiente de trabalho. Sem qualquer motivo que justifique tal atitude, vem por resultar em pressão psicológica desnecessária e desvalorização da imagem pessoal perante os demais colegas. Indenização por dano moral devida. Recurso que se nega provimento. Proc. 000106-09.2010.5.15.0053 RO. Ac. 31432/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 482

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, a autora não logrou se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, nos moldes do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada, não restando caracterizada, assim, qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento da autora, de modo a ensejar a indenização pretendida. Recurso a que se nega provimento. Proc. 259400-08.2008.5.15.0011 RO. Ac. 40756/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 474

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. INAÇÃO COMPULSÓRIA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EVIDENTE QUE ATENTA CONTRA A DIGNIDADE HUMANA E INTEGRIDADE PSÍQUICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso vertente, restou demonstrado que a autora permaneceu, por período prolongado do período contratual (aproximadamente por um ano), em uma sala, isolada dos demais trabalhadores, apelidada de "aquário", sem que lhe fosse fornecida qualquer atividade laboral. Referido local de trabalho, além de inadequado, mantinha os trabalhadores confinados, submetendo-os a uma situação vexatória, de ócio e desprezo, o que atenta gravemente à sua dignidade, personalidade, autoestima e imagem perante os colegas, sendo manifesta a ofensa a dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade do trabalhador, como pessoa humana, e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CR), pois ignorada a função social da empresa. A presente condenação deve, portanto, servir de desestímulo a tal prática. Recurso das rés a que se nega provimento. Proc. 120300-83.2008.5.15.0093 RO. Ac. 92563/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.191

ASSÉDIO SEXUAL

ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Evidentes o constrangimento e o abalo moral sofridos pelas reclamantes em decorrência de assédio sexual e moral por parte de seu superior hierárquico, fazem jus à percepção de indenização por dano moral, que deve levar em consideração a gravidade e a intensidade do dano e as possibilidades da ofensora de modo a reparar as vítimas sem gerar enriquecimento ilícito, penalizar a ofensora e agir pedagogicamente de forma a evitar que episódios desta natureza se repitam. Proc. 001970-08.2011.5.15.0034 RO. Ac. 64826/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.560

ASSÉDIO SEXUAL. ÔNUS PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não enseja pagamento de indenização se a empregada não produz prova robusta de ter sofrido assédio sexual, ônus que lhe incumbe. Proc. 000591-39.2011.5.15.0161 RO. Ac. 17815/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 307

ASSÉDIO SEXUAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA NEGATIVA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A AUTO-ESTIMA DO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO. O assédio sexual caracteriza-se como a conduta que visa dominar o trabalhador pela chantagem, colimando satisfazer algum desejo pessoal de conotação sexual, podendo ocorrer por chantagem, em que o intuito do assediador é obter vantagem sexual, por se encontrar em posição hierarquicamente superior ao assediado, ou por intimidação do empregado, com piadas e comentários com conotação sexual, que partem de algum superior ou, inclusive, por empregados de mesmo nível hierárquico. Ressalte-se, assim, que o reconhecimento do assédio sexual no meio laboral baseia-se no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III da CF, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável. Cumpre salientar que o assédio sexual pode desencadear, também, o assédio moral, na medida em que pode conduzir à desestabilização emocional da vítima, por meio dos ataques regulares e contínuos, minando-lhe a auto-estima e acarretando-lhe danos psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. Restando comprovada a ocorrência do assédio sexual, por parte da reclamada, que tenha causado danos emocionais à vítima, é de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. SISTEMA ABERTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. CARÁTER, ALÉM DE COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO. O arbitramento da condenação por dano moral deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo. O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente, mas, segundo a melhor doutrina, observa o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador leva em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a "compensar a sensação de dor" experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral. Não se pode olvidar, ainda, que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil. Proc. 001041-23.2011.5.15.0018 RO. Ac. 52925/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.514

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Dessa forma, o recurso ordinário deve ser processado independentemente do recolhimento das custas processuais, pois faz jus o recorrente à respectiva isenção. Proc. 194700-31.2009.5.15.0094 AIRO. Ac. 7073/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.723

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao empregador não o isenta da obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, mas, tão somente, do recolhimento das custas e das demais despesas que tenham natureza jurídica de taxa. Agravo não provido. Proc. 000095-07.2011.5.15.0065 AIRO. Ac. 3709/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1032

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE. É possível o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, dos arts. 1º e 5º, LXXIV, da CF. A concessão do referido benefício atinge tão somente custas e outras taxas judiciárias, não abrangendo o depósito recursal, destinado à garantia do Juízo. Ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário, caracteriza-se a deserção. Proc. 000831-64.2011.5.15.0052 AIRO. Ac. 45524/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.549

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Exige-se apenas a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a qual é obtida por simples declaração do interessado ou do seu advogado na petição inicial ou no curso do processo. Recurso provido. Proc. 000448-13.2010.5.15.0120 RO. Ac. 66800/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.652

ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Exige-se apenas a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento, a qual é obtida por simples declaração do interessado ou seu advogado na petição inicial ou no curso do processo. Proc. 001066-55.2010.5.15.0120 RO. Ac. 84634/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 856

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE RECLAMADA. ALCANCE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O depósito recursal não tem natureza jurídica de despesa processual e tampouco de custa processual, mas sim de garantia da condenação. Assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao recorrente alcançam apenas a isenção do pagamento das custas processuais fixadas na sentença e eventuais despesas processuais, mas não o depósito recursal, que é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso quando há condenação em pecúnia, nos termos do art. 899 da CLT, Súmula n. 128 do C. TST e IN n. 27 do C. TST. Proc. 042300-92.2007.5.15.0129 RO. Ac. 36906/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.839

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os dois institutos não se confundem. O art. 4º da Lei 1.060/1950 deixa certo que o acesso à Justiça é direito subjetivo daquele que é incapaz de demandar ação sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Proc. 000423-12.2011.5.15.0137 AIRO. Ac. 69539/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.925

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Muito embora seja possível deferir o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais autorizam a concessão de tal benefício. Proc. 000810-48.2011.5.15.0130 AIRO. Ac. 37956/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 621

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECONVENÇÃO. Defere-se o benefício da Justiça Gratuita ao Reclamante que teve o benefício concedido na Reclamação, porém, não na Reconvenção, apesar de ter juntado declaração de pobreza em ambas as ações. Recurso provido. Proc. 000414-13.2012.5.15.0041 AIRO. Ac. 61979/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.416

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Proc. 000962-59.2011.5.15.0013 RO. Ac. 33319/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.671

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 prevêm a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da declaração de

pobreza apresentada pelo trabalhador, cumprindo conceder-lhe os benefícios justiça gratuita e a consequente isenção de custas. Proc. 043000-24.2002.5.15.0071 AP. Ac. 55292/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ª T). DEJT 19/07/2012, pág.557

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA ATESTANDO A INCAPACIDADE DE SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. DEVIDA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, faz jus o empregado aos benefícios da justiça gratuita, ficando, por isso, isento do pagamento das custas processuais, quando junta declaração, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família ou quando recebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Recurso a que se dá provimento. Proc. 000122-83.2011.5.15.0131 RO. Ac. 3059/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 588

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. O posicionamento majoritário desta E. Câmara firmou-se no sentido de ser possível a concessão dos benefícios justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica. Todavia, apenas a rigorosa comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais autorizam a concessão de tais benefícios. Proc. 000094-08.2012.5.15.0123 AIRO. Ac. 46786/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.541

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Basta que haja simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, inclusive, o pedido inserto na peça de ingresso, formulado por advogado regularmente constituído, gera presunção de veracidade, garantindo ao trabalhador este benefício, nos termos da Lei n. 1.060/50, segundo entendimento adotado pela OJ n. 331, da SDI-1 do C.TST. Proc. 258400-15.2009.5.15.0018 RO. Ac. 47958/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.681

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o Reclamante juntado declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e Art. 790, § 3º da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do C. TST. Recurso provido no particular. Proc. 000030-44.2010.5.15.0001 RO. Ac. 11432/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 295

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. ISENÇÃO DE CUSTAS. Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, basta ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador a declaração, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário. Proc. 016900-48.2008.5.15.0127 AIRO. Ac. 84535/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª C. DEJT 12/01/2012, pág. 833

DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE POBREZA. Havendo pedido quanto aos benefícios da gratuidade da Justiça e a declaração do autor acerca de sua situação econômica de pobreza, imperioso o deferimento da assistência judiciária, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a OJ nº 304 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000534-95.2012.5.15.0028 RO. Ac. 57807/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.689

EMPREGADOR. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. Os benefícios atinentes à justiça gratuita podem ser concedidos ao empregador, desde que pessoa física que não possa arcar com as custas do processo. Não é possível a concessão da justiça gratuita ao empregador sociedade limitada, por ausente o estado de miserabilidade do

destinatário. Ausente o preparo. Recurso não conhecido. . Proc. 000504-90.2012.5.15.0018 RO. Ac. 94507/12-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1205

GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA EM SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Em atenção ao comando sentencial no tocante ao deferimento da isenção de despesas processuais, deve ser regularmente processado e julgado o recurso adesivo apresentado pela reclamada, a despeito do não recolhimento das custas. Proc. 277500-39.2009.5.15.0055 AIRO. Ac. 81811/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.850

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/88), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Todavia, no caso do empregador, o benefício vertente não alcança o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia de Juízo, mas apenas as taxas judiciárias, como por exemplo, as custas processuais. Proc. 132300-49.2007.5.15.0094 AIRO. Ac. 57738/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.673

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/88), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 3º, da Lei n. 1060/50, alterado pelo art. 17, da Lei Complementar 132/09. Proc. 000288-24.2011.5.15.0032 AIRO. Ac. 92036/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.467

GRATUIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE MISERABILIDADE PROCESSUAL IMPUGNADO. ISENÇÃO DE CUSTAS INDEFERIDA. RECURSO DO AUTOR DESERTO. O instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e taxas processuais, garantindo o livre acesso ao judiciário dos mais infortunados, está previsto na Lei 1.060/1950. Basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, não impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, como já dito, é cabível a impugnação da parte contrária e a produção de provas neste sentido. No caso específico dos autos, a reclamada contestou o pedido do obreiro, demonstrando um patamar médio de vencimentos diferenciado, que o desencaixa da figura da miserabilidade processual, ao que o autor não cuidou de rebater oportuno tempore. Quedou silente, o que faz presumir a aceitação do conteúdo da peça de rebate. Isenção de custas indeferida; o recurso se posta deserto. Proc. 000612-05.2011.5.15.0132 RO. Ac. 52614/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.464

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Não há se falar em cumulação de requisitos dos dispositivos legais previsto na Lei n. 1.060/50 e Lei n. 7.115/83 com os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/71, uma vez que o benefício da justiça gratuita não se confunde com o benefício da assistência sindical. No caso em tela como o Autor acostou aos autos declaração de pobreza na forma da Lei. Para o deferimento da Justiça gratuita não há necessidade de acumulação da insuficiência econômica com a assistência sindical. Proc. 000187-62.2011.5.15.0104 RO. Ac. 3842/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1062

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA O inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 foi regulamentado tanto pela Lei 1.060/50 como pela CLT. E nesses diplomas não há falar-se em concessão do benefício senão às pessoas físicas. Proc. 001688-13.2010.5.15.0031 AIRO. Ac. 1708/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 115

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A teor do que dispõe o art. 790, § 3º da CLT, podem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente que apresenta declaração de insuficiência econômica, não se justificando a denegação de processamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante por falta de recolhimento

de custas processuais. Agravo de instrumento provido. Proc. 000259-65.2011.5.15.0131 AIRO. Ac. 4768/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 296

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITOS. “EX NUNC”. A concessão dos benefícios da justiça gratuita somente produz efeitos “ex nunc”, portanto não atinge atos processuais anteriores à concessão. No momento em que foi determinado o recolhimento dos honorários periciais prévios, a parte ainda não era detentora de tal benefício, razão pela qual não faz jus ao ressarcimento do valor pago. Proc. 017700-27.2009.5.15.0132 ED. Ac. 728/12-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1423

JUSTIÇA GRATUITA. CONSEQUÊNCIAS. Em razão do reconhecimento da Justiça Gratuita e na forma da Lei n. 1.060/50, artigo 3ª, inciso V, o beneficiário está isento do pagamento de honorários periciais. Na Justiça do Trabalho este pagamento deverá ser feito na forma Ato GP-CR 01/2009. Proc. 226700-85.2008.5.15.0008 RO. Ac. 1703/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 114

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DIREITO ASSEGURADO. O empregador pessoa física, uma vez comprovados os requisitos legais, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos artigos 5º da Constituição da República c/c o art. 790, § 3º, da CLT e art. 2º da Lei n. 1.060/50. Proc. 001246-90.2011.5.15.0070 AIRO. Ac. 51270/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.225

JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE, FIRMADA PELO REQUERENTE OU POR SEU PROCURADOR. REQUISITO ESSENCIAL PREENCHIDO. CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS N. 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83 E DO ART. 790, § 3º DA CLT. Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que apresenta declaração de seu estado de miserabilidade, firmada por ele próprio ou por seu procurador, mesmo se o interessado não estiver patrocinado pelo sindicato de sua categoria profissional. É certo que, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, a assistência judiciária será prestada ao trabalhador pelo sindicato da categoria a que pertencer; entretanto, não se pode confundir assistência judiciária com justiça gratuita, que é espécie de assistência jurídica (em sentido amplo) e que se orienta unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, a teor do art. 790, § 3º da CLT. Proc. 001234-20.2011.5.15.0121 RO. Ac. 29581/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 743

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE. Deferir benefícios da justiça gratuita no processo trabalhista é prerrogativa do Juiz (Art. 790, §3º, da CLT). Basta que haja simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão dos benefícios da justiça gratuita alcança os honorários periciais, na forma do disposto no art. 790-B da CLT. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 216400-64.2008.5.15.0008 RO. Ac. 36741/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.807

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A gratuidade processual é concedida em vista de situação específica do beneficiário, não guardando relação com eventual reconhecimento de litigância de má-fé. Proc. 001300-59.2010.5.15.0145 AIRO. Ac. 30568/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 566

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. A assistência judiciária gratuita prevista no art. 5º, LXXIV da CF é decorrência do direito de ação, capitulado no inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional, estando intimamente ligados. Logo, não se pode conceder a gratuidade judiciária para reclamante que abusa do direito de ação, com o claro objetivo de obter vantagens indevidas da reclamada, percorrendo com desenvoltura os diversos incisos do art. 17 do CPC. Benefício indeferido. Proc. 000683-28.2011.5.15.0028 RO. Ac. 23935/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 372

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, basta que a parte preencha os requisitos legais previstos no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, afirmando que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ainda que eventualmente condenada por litigância de má-fé, ante a autonomia dos institutos. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO NÃO PREVISTO EM LEI. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A concessão de intervalo não previsto em lei é considerada como mera liberalidade do empregador, e, portanto, tempo à disposição da empresa, computando-se na duração da jornada de trabalho, consoante entendimento que se extrai da Súmula n.º 118 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 110000-51.2009.5.15.0053 RO. Ac. 35846/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.463

JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA O PEDIDO. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e o pedido do benefício pode ser formulado a qualquer tempo, respeitado, na fase recursal, o prazo do respectivo recurso, conforme inteligência da OJ n. 269 da SDI-1, do Col. TST. Agravo de Instrumento da reclamante provido. Proc. 079300-36.2009.5.15.0007 AIRO. Ac. 33295/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.666

JUSTIÇA GRATUITA. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. A miserabilidade de que tratam as Leis 7.115/83 e 1.060/50 é jurídica e não econômica. Ou seja, a alegação feita por uma das partes acerca da impossibilidade de litigar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar é revestida de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária produzir prova sobre a capacidade financeira do requerente do benefício da Justiça Gratuita. Essa prova não pode circunscrever-se ao montante salarial auferido pelo requerente, já que os gastos de uma família podem ser iguais ao valor dos vencimentos de seus membros, situação em que o pagamento de custas processuais pode vir a causar um desequilíbrio no sustento familiar. A entidade familiar e a preservação da dignidade da pessoa humana são os fundamentos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a fim de que a simples existência de um litígio não seja causa de empobrecimento do litigante. Recurso a que se dá provimento. Proc. 000403-36.2011.5.15.0132 RO. Ac. 27067/12-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT, 2ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 212

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Muito embora seja possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, inclusive, de acordo com a alteração promovida no art. 3º da Lei n.º 1.060/50, pela Lei Complementar n.º 132/2009, abarcando a isenção do depósito recursal, certo é que tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência financeira, o que não foi providenciado pelas reclamadas nos autos. Preparo recursal não efetuado. Recurso ordinário a que se nega conhecimento. Proc. 000503-08.2012.5.15.0018 RO. Ac. 96467/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1114

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, e nas Leis n. 1.060/50 e 7.115/83, destinam-se aos cidadãos, pessoas físicas e às microempresas individuais, e não às pessoas jurídicas, de forma geral. Os termos da Lei n. 1.060/50 não deixam dúvidas, pois o seu art. 2º indica como beneficiários os nacionais ou estrangeiros "residentes" no País. Ademais, pessoa jurídica não pode ter prejudicado o seu sustento, muito menos o de sua família (art. 4º, caput); pessoa jurídica não morre e o art. 10 trata da ocorrência da morte do beneficiário que, portanto, somente pode ser da pessoa física. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000343-63.2011.5.15.0132 RO. Ac. 28236/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 547

JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO. Constitui pressuposto objetivo do recurso ordinário o recolhimento regular do preparo, sendo este formado pelas custas e depósito recursal, cuja inobservância acarreta a deserção. O benefício da justiça gratuita, nos termos do art.3º da Lei n.º 1.060/1950, limita-se às despesas processuais, não alcançando, portanto, o depósito recursal, que corresponde à garantia do Juízo. Mantenho. Proc. 000172-93.2011.5.15.0007 AIRO. Ac. 88411/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.637

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. SIMPLES AFIRMAÇÃO. DEFERIMENTO. Nos termos da OJ n. 304 da SDI-1 do C. TST, para concessão dos benefícios da gratuidade ao trabalhador basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica. Nesse mesmo sentido dispõem os arts. 790, §3º da CLT e 4º, §1º da Lei 1.060/50. Proc. 000049-38.2010.5.15.0102 RO. Ac. 90032/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1350

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM GRAU DE RECURSO. PERTINÊNCIA. O benefício da gratuidade judicial pode ser requerido em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e da OJ/SDI-1 n. 269 do C. TST. Logo, o imediato enfrentamento da questão em sede recursal não importa em supressão de grau de jurisdição. No mais, dado que a declaração apresentada pelo recorrente, lavrada nos termos da Lei 7.115/83, preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT e não foi impugnada pela recorrida, merece ser deferida a isenção postulada, com o consequente trânsito do recurso sem o pagamento das custas fixadas. Recurso obreiro acolhido quanto ao tema. Proc. 001189-54.2010.5.15.0055 RO. Ac. 53061/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.413

ATIVIDADE FINANCEIRA

FINANCEIRAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. Com efeito, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55/TST). E o objetivo social da primeira reclamada (fls. 591) está intrinsecamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo banco segundo reclamado, tendo inclusive o patrono da ora recorrente esclarecido que ambas as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, merecendo ainda destaque o fato de que as duas primeiras testemunhas ouvidas haverem esclarecido que havia cursos promovidos pela primeira reclamada, que eram realizados na sede do segundo reclamado. Destaque-se mais, que o fato de ser o objetivo social da primeira reclamada direcionado à intermediação de negócios ligados à concessão de financiamentos de veículos e outros bens móveis, e em fazendo parte do grupo econômico Bradesco, evidentemente que a reclamante contribuiu para o exercício de atividade típica de instituição financeira, nos termos do art.17 da Lei n.º 4.595/1964 supracitado. Proc. 110300-19.2009.5.15.0051 RO. Ac. 19032/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 151

VENDA DE CRÉDITO EM COMÉRCIO VAREJISTA. NÃO CABIMENTO DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO FINANCEIRA. Captação de clientes e venda de cartões de crédito e financiamento inseridas no comércio varejista e sob a estrita subordinação de empresa desse ramo não ensejam o enquadramento do trabalhador como financiário ou bancário, ainda que os mencionados cartões sejam de empresa financeira pertencente ao mesmo grupo econômico. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000249-31.2010.5.15.0042 RO. Ac. 44434/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.406

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTS. 14, 17 E 600 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A lei, ao possibilitar a imposição das sanções cominadas nos arts. 14, parágrafo único, 18 e 601 do Código de Processo, visa coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça que configurem ofensa aos preceitos consolidados nos arts. 14, 17 e 600 daquele Diploma. Entretanto, para legitimação dessas penalidades, deve estar claramente demonstrada a ocorrência da falta, praticada pela parte, que importe na ruptura de seus deveres processuais de lealdade e boa-fé. A litigância temerária, portanto, só há de ser reconhecida quando agir a parte com dolo ou, ao menos, culpa grave, sem o que afigurar-se-ia injusta qualquer punição. Nesse passo, não se confunde a temeridade processual com o exercício do direito à ampla defesa, muito menos com o direito de ação, constitucionalmente assegurados. Proc. 000816-25.2011.5.15.0043 RO. Ac. 52945/12-PATR. Rel. LUIZ CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.519

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. A não insurgência no momento oportuno contra o valor da avaliação do bem imóvel constrito e a renovação de argumento que não corresponde à realidade fática dos autos configuram ato atentatório à dignidade da justiça, capazes de ensejar a aplicação dos artigos 600 e 601 do CPC. Proc. 083300-19.2004.5.15.0019 AP. Ac. 75023/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.678

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. COMPARECIMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. MULTA INDEVIDA. A ausência das partes à audiência de tentativa de conciliação em execução trabalhista não pode ser tida como deliberada ou infratora dos meios idôneos e normais de uma defesa, não configura ato atentatório à dignidade da Justiça tipificado no Art. 600, III, do CPC. A parte, na busca de sua defesa, faz uso de um direito que lhe é garantido constitucionalmente, de tal forma que o princípio da ampla defesa, jungido ao direito de ação, de modo algum pode ser interpretado como uma obrigação, sendo indevida a multa. . Proc. 129700-98.2008.5.15.0133 AP. Ac. 58694/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.609

AUDIÊNCIA EM PROSEGUIMENTO. NOTIFICAÇÃO. Na hipótese de redesignação de audiência, as partes devem ser notificadas diretamente, ante as consequências decorrentes da confissão ficta. Proc. 064800-50.2009.5.15.0011 RO. Ac. 35137/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.574

AUDIÊNCIA INAUGURAL. REDESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RECLAMANTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. A ausência do Reclamante à audiência una, redesignada no procedimento sumaríssimo, implica no arquivamento do feito, nos termos do Art. 844 da CLT. Recurso não provido Proc. 000720-41.2011.5.15.0162 RO. Ac. 55132/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.333

AUDIÊNCIA INICIAL. ART. 844 DA CLT. Na forma do art. 844 da CLT, o não comparecimento do Reclamante na audiência inicial importa no arquivamento do feito. Proc. 023500-05.2008.5.15.0089 RO. Ac. 8044/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.764

AUSÊNCIA

AUDIÊNCIA EM PROSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE. Na forma do parágrafo único do art. 844 da CLT, mediante regular intimação, a ausência do Reclamante ou do Reclamado,

importará no adiamento da audiência, se o motivo de sua falta for relevante. Para a jurisprudência consagrada (cf. Súmula n. 122 do TST) o motivo relevante será aquele justificado pela impossibilidade de locomoção. Não se pode enquadrar neste motivo a simples justificativa de dor de dente. Proc. 000075-07.2010.5.15.0144 RO. Ac. 84578/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 844

AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. A ausência de intimação pessoal da parte para depor, com a cominação de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC, torna nulas a confissão ficta aplicada e a sentença nela fundada. É que, não tendo o processo do trabalho regras próprias para prosseguimento de audiências que foram concebidas para ser unas, deve se valer do processo civil, em caráter supletivo, conforme autorizado pelo art. 769 da CLT. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar que os autos retornem à origem para designação de nova audiência de instrução, com intimação - inclusive pessoal e sob pena de confissão - das partes e prosseguimento, como se entender de direito. Proc. 177500-97.2006.5.15.0067 RO. Ac. 83747/11-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1383

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. COMINAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. Não há falar-se em aplicação de cominação por litigância de má-fé apenas em face do não comparecimento do reclamante à audiência inaugural, acarretando o arquivamento dos autos. Eventual comunicação posterior entre os litigantes, em que o reclamante sinaliza para a apresentação de nova reclamatória, não tem o condão de enquadrá-lo como litigante de má-fé, até porque lhe é garantido o acesso ao Judiciário. Proc. 001810-34.2011.5.15.0017 RO. Ac. 94952/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1256

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência injustificada da reclamante à audiência implica o arquivamento da reclamação. Proc. 000134-12.2011.5.15.0127 RO. Ac. 42876/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.629

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência injustificada do reclamante à audiência implica o arquivamento da reclamação, inexistindo amparo legal para se declarar, tão somente por esse motivo, a litigância de má-fé do trabalhador. Proc. 000120-16.2011.5.15.0131 RO. Ac. 30266/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 504

AUTARQUIA ESTADUAL

AUTARQUIA ESTADUAL. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA. Tratando-se o reclamado de autarquia estadual, está isento do pagamento das custas processuais fixadas na sentença (art. 790-A, I, da CLT) e do recolhimento do depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto-lei n. 779/69). Recurso conhecido. No que se refere aos juros, estes são devidos desde a propositura da ação, nos termos do art. 883, da CLT, e serão calculados sobre o valor da condenação devidamente corrigido, conforme entendimento pacificado pela Súmula 200, do C. TST, sendo que os percentuais dos juros de mora serão aqueles estabelecidos pela OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST, recentemente alterada, ou seja, a) 1% ao mês até 31/8/2001 (art. 39, § 1º, da Lei n. 88.177/91); b) 0,5% ao mês de setembro de 2001 a junho de 2009 (art. 1º - F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001; e c) a partir de julho de 2009, utilizar-se-ão os juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei n. 11.960/2009), observando-se o período laborado e a prescrição acolhida. Proc.

139700-06.2008.5.15.0151 RO. Ac. 3005/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 575

AUTARQUIA ESTADUAL. EMPREGADA PÚBLICA. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS INTEGRAIS. Ante o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o adicional de sexta-parte é devido tanto ao funcionário público, detentor de cargo público, quanto ao empregado público, ocupante de emprego público, porquanto não atribuiu a lei qualquer distinção, devendo incidir sobre o total dos vencimentos do Autor, assim definido nos moldes da Lei n. 8.852/1994, art. 1º, II. O inciso XIV do art. 37 da CF/88, simplesmente, exclui a sexta-parte na soma dos vencimentos para cálculo de novos adicionais, que evidentemente, não se referem a horas extras. Proc. 000257-29.2011.5.15.0153 RO. Ac. 35150/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.577

AUTARQUIA ESTADUAL. EMPREGADO PÚBLICO. PARCELA SEXTA PARTE. Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional sexta parte independentemente de possuir vínculo estatutário ou celetista, a teor do que determina o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inteligência da OJ Transitória n. 75 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 001846-67.2011.5.15.0117 RO. Ac. 55296/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.558

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DO DEVIDO REGISTRO DE EMPREGADOS. VALIDADE. ARTS. 626 E 628 CLT E ART. 11, I E II, LEI 10593/2002. Acerca das atribuições legalmente conferidas aos auditores fiscais do trabalho, o art. 626 da CLT prescreve a sua incumbência de fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho e, paralelamente, o art. 628 do mesmo diploma legal impõe-lhe a obrigatoriedade de lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa, quando, concluir pela existência de violação de preceito legal. Também a Lei n. 10593/2002, em seu art. 11, estabelece a atribuição de assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade. Nesse aspecto, resta patente a possibilidade de o auditor fiscal do trabalho, no exercício das suas atribuições de fiscalização no âmbito da empresa, concluir pela existência de vínculo empregatício sem o devido registro, mesmo diante de contrato formal em sentido oposto, v.g. terceirização. Ademais, a total proximidade com a realidade fática, sem dúvida, possibilita a aferição, pelo auditor fiscal, da prática empresarial de negócios jurídicos com o intuito de dissimular obrigações trabalhistas, como ocorre na terceirização ilícita. Proc. 035800-21.2009.5.15.0135 RO. Ac. 6925/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.839

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI Nº 3.999/61. APLICABILIDADE. A Lei n. 3.999/61, conforme disposto na Alínea b de seu Artigo 2º, aplica-se aos auxiliares de laboratório que exercem atividades diretamente ligadas à área biomédica, como a coleta de materiais biológicos de origem humana. Recurso provido. Proc. 001500-22.2010.5.15.0095 RO. Ac. 55125/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.331

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Tratando-se de empregador que integra o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o benefício alimentar fornecido não integra a remuneração, em face de sua natureza indenizatória, conforme a Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91. Proc. 000494-23.2010.5.15.0113 RO. Ac. 1799/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 136

AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A alimentação fornecida pelo empregador integra a remuneração por força de lei (CLT, art. 458, caput). Para ter natureza indenizatória, deve o empregador integrar o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei n. 6.321/76, regulamentada pelo Decreto n. 5/91. Cláusula normativa que transmuda a natureza salarial da verba, sem contraprestação, não é acordo, mas violação expressa de direito. A empresa, por meio de cláusula normativa, viola o art. 458 da CLT, bem como atraiu para si as benesses da lei do PAT sem integrá-lo, com o que não se pode pactuar (CLT, art. 9º). Proc. 001300-76.2010.5.15.0010 RO. Ac. 22036/12-PATR. Rel. Desig. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 531

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO FORNECIDO PELO ESTADO E PELA FAEPA. NATUREZA SALARIAL. Tendo em vista que os valores pagos a título de auxílio-alimentação excedem o percentual previsto no Art. 458, § 3º da CLT, reconhece-se a natureza salarial da parcela, a qual integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. Recurso não provido. Proc. 217100-23.2009.5.15.0067 RO. Ac. 3805/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1054

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO PELA FAEPA. TRANSMUTAÇÃO EM PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Cumpre ressaltar que o fato de haver atingido o indigitado vale alimentação importe superior a 20% do salário base ((R\$ 670,00, valor do prêmio incentivo pago, consoante termos da defesa) previstos no § 3º do art. 458 da CLT, é indicativo de que aquela parcela era paga como "aditivo" ao salário, "disfarçado" de vale alimentação, sem caráter salarial. Ora, se o Reclamante já recebia auxílio-alimentação de seu empregador, não poderia a FAEPA complementar-lhe o ganho através da mesma verba, imputando-lhe o caráter de indenização, já que o art. 458, § 3º, da CLT é expresse quanto à impossibilidade da parcela suplantando a 20% do salário contratual. No caso, o valor atribuído ao vale alimentação excede em muito esse limite, o que mais evidencia a razoabilidade do entendimento de que tal quantia tratava-se de verba salarial disfarçada. Plausível, assim concluir que a FAEPA se beneficiava da prestação de serviços da reclamante, pois se assim não fosse não faria sentido pagar-lhe qualquer verba. Proc. 110900-48.2009.5.15.0113 RO. Ac. 31961/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 3ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 352

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. Comprovado que a Reclamada pagou valor inferior a título de auxílio alimentação em relação ao estipulado no instrumento coletivo, devidas são as diferenças. Recurso provido no particular. Proc. 000522-82.2011.5.15.0039 RO. Ac. 7179/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.743

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ANDRADINA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O fato da Administração Pública equiparar-se ao empregador privado ou comum quando contrata seus servidores pelo regime celetista, não a escusa de obedecer o princípios da legalidade, nos termos do artigo 37 da Carta Magna. No caso dos autos, não obstante, a Lei Municipal nº 2.287/2006 e a Lei Municipal nº 2.291/2007, que autorizaram o Poder Executivo a instituir o auxílio alimentação no âmbito da administração municipal, dispôs em seus respectivos artigos 1º, parágrafo único, de forma expressa, que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. Recurso dos reclamantes conhecido

e não provido. Proc. 000103-11.2011.5.15.0056 RO. Ac. 1088/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 440

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA (INTELIGÊNCIA DA OJ DA SDI1 N.133, DO C. TST) . O auxílio alimentação, quando previsto em norma coletiva que expressamente declara sua natureza jurídica, ou quando a empresa comprova sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possui natureza indenizatória, e não salarial. . Proc. 001520-68.2010.5.15.0109 RO. Ac. 15539/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 601

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRAVÉS DA LEI OU AJUSTE COLETIVO. As normas heterônomas e autônomas que instituem o benefício do auxílio alimentação ao trabalhador, devem ser observadas, inclusive, quanto a natureza jurídica que lhe for atribuída, não se podendo falar em invasão de competência, já que o contido no Artigo 22, Inciso I da Constituição Federal tem por finalidade, a proteção ao ordenamento jurídico que assegura direitos mínimos aos trabalhadores. Não se pode falar em invasão de competência legislativa para elaboração da norma que institui o auxílio alimentação e lhe confere natureza indenizatória, já que em nada se contrapõe ao previsto na Lei do PAT, inclusive, dando efetividade ao contido no Artigo 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, não se pode dizer que a instituição de benefício, não previsto em Lei, por mera liberalidade do empregador, seja público ou privado, culmine com reconhecimento judicial de natureza jurídica não emanada da vontade do instituidor. Recurso não provido. Proc. 001055-96.2010.5.15.0129 RO. Ac. 1920/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 161

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA MEDIANTE NORMA COLETIVA. O fornecimento do vale refeição não decorre de obrigação legal, mas sim de ato volitivo do empregador ou de disposição de norma coletiva, sendo que ao fornecê-lo há benefício direto ao empregado, que passa a contar com um acréscimo financeiro para atender às suas necessidades com alimentação, direito social expressamente reconhecido no Art. 6º da CF. Ainda, deve-se ter em mente que às partes, nas negociações coletivas, é lícito transacionar apenas sobre aquilo que se encontra em sua esfera de disponibilidade, ficando excluídos direitos garantidos por norma cogente. Embora o Art. 458 da CLT, faça menção à natureza salarial do auxílio alimentação, a própria Lei do PAT vem a excepcionar tal natureza do benefício, o que faz concluir que existe certa disponibilidade acerca da natureza jurídica da alimentação. Possível, portanto, que a norma coletiva institua auxílio alimentação com caráter indenizatório. Recurso não provido no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALTA DE PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A pretensão à reparação por perdas e danos emerge de institutos de direito civil. Portanto, ao contrário dos honorários sucumbenciais, que de acordo com o Art. 20 do CPC, podem ser objeto de condenação de ofício, a responsabilidade pelo pagamento dos valores gastos com advogado deve ser formulada em pedido inicial, sob pena de violação aos limites impostos para a lide pelo Art. 460 do CPC. Recurso provido. Proc. 000978-15.2010.5.15.0153 RO. Ac. 3640/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1015

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. EMPREGADORA (CEF) PARTICIPANTE DO PAT. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO INDEVIDA. Havendo norma coletiva que institui o auxílio-alimentação com natureza indenizatória, com vigência desde a contratação da empregada, não há que se falar em alteração unilateral do contrato em tampouco em integração ao contrato de trabalho de normas internas da empresa editadas anteriormente. Assim sendo, e considerando que a empregadora é filiada ao PAT, não prospera a pretendida integração à remuneração do auxílio-alimentação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.321/1976, estando a matéria já pacificada pela OJ n. 133 da SDI-1-TST. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se nega provimento. Proc. 178400-87.2008.5.15.0042 RO. Ac. 32404/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.430

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DA RECLAMADA AO PAT. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. É sabido que a natureza jurídica do auxílio-alimentação não é salarial, quando fornecido por empresa participante do PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não integrando o salário do trabalhador para nenhum efeito legal. Assim sendo, comprovada a devida inscrição da reclamada, não há como deferir reflexos da verba de natureza indenizatória sobre outras verbas. Proc. 000653-98.2011.5.15.0090 RO. Ac. 44357/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.385

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A Lei Estadual n. 7.524/91, em seu art. 3º, veda a incorporação do auxílio alimentação à remuneração do funcionário ou servidor do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Trata-se, portanto, de verba de natureza indenizatória. Recurso Ordinário do primeiro reclamado provido. . Proc. 000493-45.2011.5.15.0067 RO. Ac. 42715/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.597

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.A Lei Estadual n. 7.524/91, em seu art. 3º, veda a incorporação do auxílio alimentação à remuneração do servidor do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, restando patente sua natureza indenizatória.HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA.A parcela paga pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto a seus funcionários a título de prêmio incentivo se reveste de natureza indenizatória, consoante ressalva inserta no art. 4º da Lei Estadual n. 8.975/94, que afasta a incorporação. Proc. 000835-90.2010.5.15.0067 RO. Ac. 83676/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.886

I - RECURSO ORDINÁRIO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O responsável pelo pagamento do vale-alimentação é o empregador, consoante determinado pela Lei n. 6.321/76. O fato de o reclamante receber a referida parcela por meio de intermediador representa burla à legislação, uma vez que esconde parcela de natureza salarial sob a rubrica de alimentação para não incorporá-la à remuneração da obreira, em violação ao comando inserto no art. 458 da CLT. Incidência do art. 9º da CLT. II - PRÊMIO INCENTIVO OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, VI, E 37 DA CF/88 E 468 DA CLT - DIFERENÇAS DEVIDAS. É inquestionável que a instituição do prêmio incentivo, em substituição ao auxílio-alimentação habitualmente fornecido aos servidores, teve como objetivo subtrair a natureza salarial da parcela. Não se pode olvidar, contudo, que o auxílio- alimentação é parcela definitivamente integrada aos contratos de trabalho dos servidores admitidos antes de dezembro de 2007, data da vigência da Portaria HCRP/FAEPA n. 197. Logo, a alteração pretendida pelo reclamado vai de encontro à norma inserta no art. 468 da CLT, que reputa nulas as alterações contratuais in pejus. Há, em razão disso, violação ao art. 7º, VI, da CF/88. Nessa perspectiva, portanto, a Portaria baixada pelo reclamado não pode receber chancela do Judiciário, pois o administrador público, ao elaborá-la, incorreu em violação ao princípio da legalidade, insculpido na cabeça do art. 37 da CF/88, uma vez que o objeto do ato administrativo nada mais é do que a promoção de uma alteração contratual prejudicial aos seus servidores. Proc. 001002-43.2010.5.15.0153 RO. Ac. 75390/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.538

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT OU PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA POSTERIOR À ADMISSÃO. O fato da Reclamada ter se filiado ao PAT ou de haver expressa previsão em Norma Coletiva quanto a natureza indenizatória da parcela, não tem o condão de retirar a natureza salarial do Auxílio Alimentação com relação aos empregados que foram contratados antes da filiação ou da pactuação. Recurso provido no particular. Proc. 000498-95.2010.5.15.0069 RO. Ac. 3682/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1025

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. Sendo a Reclamada filiada ao PAT, o Auxílio Alimentação não tem natureza salarial. Neste sentido, OJ n. 133 da SBDI-

1. Proc. 000344-12.2011.5.15.0144 RO. Ac. 13905/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 409

PARCELA VALE REFEIÇÃO. ATRIBUÍDA POR NORMA COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. O vale para refeição tem natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador, porque se insere na definição de benefícios concedidos por força de norma coletiva, nos termos do art. 458 da CLT, refletindo nas demais verbas contratuais pleiteadas na exordial Neste sentido, a notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula n. 241 do C. TST, que assim dispõe: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)". Recurso da reclamante conhecido e provido. Proc. 000744-22.2011.5.15.0016 RO. Ac. 2652/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 507

TICKET REFEIÇÃO. FATO OBSTATIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Alegando o pagamento de ticket refeição em favor do empregado, é do Reclamado o ônus da prova, a teor do que dispõem os Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC, por se tratar de fato obstativo de direito. Recurso provido no particular. Proc. 001911-38.2011.5.15.0028 RO. Ac. 55120/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág. 329

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Diante do fornecimento espontâneo de tíquete alimentação e à míngua de prova de que a empresa participe do PAT, forçoso reconhecer a natureza salarial da parcela, nos moldes da Súmula n. 241 do C. TST. Proc. 001159-98.2011.5.15.0082 RO. Ac. 37919/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 613

AUXÍLIO DOENÇA

AUXÍLIO DOENÇA INDEFERIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE TRABALHO NO PERÍODO. RESPONSABILIDADE (ART. 60, § 3º DA LEI 8.213/91). A responsabilidade do empregador em relação ao salário devido ao empregado durante o período de afastamento por motivo de doença, apenas alcança os primeiros quinze (15) dias (art. 60, § 3º da Lei 8.213/91), após o que a responsabilidade pelo pagamento é do Regime Geral de Previdência Social. No caso de indeferimento do benefício pela Seguridade, deve o empregado, se ainda entender estar inapto para o trabalho, fazer uso da via judicial em face dela (Seguridade), e não em face do empregador. O entendimento em sentido contrário confronta-se com o ditame constitucional que atribui à Previdência Social a cobertura dos eventos de doença (art. 201, I, CF/88). Proc. 001367-63.2010.5.15.0132 RO. Ac. 17496/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 797

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO CONTRA O INSS. RESILIÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR. EFEITOS. Decisão da Justiça Federal, proferida em demanda ajuizada pelo segurado em face do INSS, restabelecendo o auxílio-doença previdenciário, não tem o condão de retroagir sobre a resilição contratual anterior, sob pena de rompimento dos limites subjetivos da coisa julgada. Proc. 160500-48.2009.5.15.0045 RO. Ac. 33349/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.678

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. APLICABILIDADE. DEVIDA. A complementação do benefício auxílio-doença rege-se pelas normas em vigor na data de admissão do trabalhador, aplicando-se as posteriores se mais favoráveis ao beneficiário. Nesta esteira, é devido o complemento pretendido, considerando o disposto em regulamento de pessoal da empresa, vigente à data de contratação do reclamante, que se lhe mostra mais favorável, sob pena de alteração lesiva ao contrato de trabalho. Inteligência da Súmula n. 51 do C. TST. Proc. 001041-75.2011.5.15.0130 RO. Ac. 48869/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.464

GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CURSO PRESCRICIONAL. Não há que se confundir suspensão do contrato de trabalho e suspensão do curso da prescrição. O fato de o reclamante ter usufruído auxílio-doença fez com que seu contrato ficasse suspenso (por traduzir a inexecução do pacto laboral, eis que não houve trabalho e nem remuneração), não justificando a sua inércia para o exercício do direito de ação, uma vez que nada o impedia de ajuizar reclamação trabalhista visando cobrar direitos que entendia possuir. Conforme OJ 375 da SDI-1 do C. TST "a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário". Proc. 066700-44.2008.5.15.0095 RO. Ac. 55274/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ª T). DEJT 19/07/2012, pág.552

AValiação DE DESEMPENHO

PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. INVALIDADE. A avaliação de desempenho é ato unilateral de cunho subjetivo que, por si só, não serve como óbice à pretensão das indigitadas diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal, quando implementados os demais requisitos previstos em lei. O ordenamento jurídico pátrio inadmitte as condições puramente potestativas - aquelas que subordinam os efeitos do negócio jurídico ao talante de um dos sujeitos. Proc. 000987-81.2011.5.15.0010 RO. Ac. 10204/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 117

AVISO PRÉVIO

APLICAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. LEI 12.506/2011. O marco decisivo para a aplicação do aviso prévio proporcional é a data de publicação da Lei 12.506/2011, em respeito ao seu art. 2º, e ao direito intertemporal aplicável ao direito do trabalho, conforme art. 6º da LINDB, indo ao encontro a princípio da boa-fé objetiva, do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Proc. 001464-13.2011.5.15.0105 RO. Ac. 57834/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.694

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado deve corresponder ao término do prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado. Inteligência do art. 487, § 1º, da CLT e da OJ n. 82 da SDI-1 do Col. TST. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. Proc. 002121-04.2010.5.15.0003 RO. Ac. 37924/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 614

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O valor pago a título de aviso prévio não-trabalhado não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Proc. 000982-18.2010.5.15.0132 AP. Ac. 57699/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.663

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Por força do §1º do art. 487 da CLT, deve-se incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que ficaria ao arbítrio do empregador o não pagamento da contribuição na hipótese de indenização. Neste sentido, observe-se a OJ n. 82 da SDI-I do TST e o disposto no art. 1º da Lei n. 9.528 de 10/12/1997. . Proc. 145900-96.2009.5.15.0085 AP. Ac. 44044/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.425

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DEPÓSITO DE 40% DO FGTS APÓS O PRAZO LEGAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT - POSSIBILIDADE Quando o aviso prévio é indenizado, compete à Empresa o pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias, contados da notificação da demissão do

Obreiro. A multa do FGTS também deve respeitar este prazo, com fulcro na Lei n. 8.036/90, art. 18, § 3º, sob pena da multa prevista no art. 477 da CLT. . Proc. 000994-46.2011.5.15.0116 RO. Ac. 88521/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.339

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO INSS Por força da Lei n. 9.528, de 10.12.97, o aviso prévio indenizado foi excluído das exceções de incidência do INSS, derogando-se, assim, a letra 'e' do § 9º, do art. 28 da lei 8.212/91. Portanto, tal figura, passou a integrar-se no salário-de-contribuição. Neste sentido, confira o disposto no § 1º do art. 487 da CLT. Proc. 100300-10.2009.5.15.0099 AP. Ac. 5872/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 107

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO TIPO DE DISPENSA.O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos do parágrafo 1º do art. 487 da CLT. Assim, se o empregador, ainda durante a projeção do período de aviso prévio, constata a prática de falta grave pelo trabalhador que, no seu entender, respaldaria a demissão por justa causa, pode vir a juízo postular a reversão do tipo de dispensa e a devolução dos haveres rescisórios quitados erroneamente. Proc. 001385-16.2011.5.15.0014 RO. Ac. 94881/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1241

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. A jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, por intermédio da OJ n.º 82 de sua SDI-1, já pacificou entendimento no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Proc. 164200-74.2009.5.15.0128 RO. Ac. 17970/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 342

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 12.506/11. A Lei n. 12.506/11, entrou em vigor em 13/10/11, e regulamentou o direito previsto no Artigo 7º, Inciso XXI da Carta Magna, sendo inaplicável para os contratos de trabalho extintos em data anterior à sua vigência, sob pena de violação ao Princípio da Irretroatividade da Lei. Inteligência da Súmula 441, do C. TST. Recurso improvido. Proc. 000253-23.2012.5.15.0002 RO. Ac. 89230/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.969

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI 12.506/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Lei 12.506/2011, que dispõe sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, tem aplicação imediata, depois de oficialmente publicada (arts. 1º e 6º da LINDB), alcançando todos os contratos de trabalho ainda não finalizados, inclusive no caso de aviso prévio indenizado, cujo período deve integrar o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. . Proc. 000128-96.2012.5.15.0053 RO. Ac. 94947/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1255

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI N. 12.506/2011. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. Em respeito a elementares princípios constitucionais (incisos II e XXXVI do art. 5º) e ao princípio da irretroatividade das normas insculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o novo regramento relativo ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (Lei n. 12.506/11) não pode incidir sobre as rescisões contratuais já concretizadas antes de sua vigência Súmula n. 441 do C. TST). Proc. 000329-29.2012.5.15.0105 RO. Ac. 92328/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.299

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI N.º 12.506/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Lei n.º 12.506/2011, que regulamenta o aviso prévio proporcional, tem aplicação imediata e alcança todas as situações ainda não concretizadas no império da lei anterior, de modo que atinge os contratos de trabalho em vigor quando da sua publicação e vigência, inclusive aqueles em curso em decorrência da integração do período do aviso prévio, ainda que indenizado, ao tempo de serviço. Proc. 000020-24.2012.5.15.0132 RO. Ac. 60180/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.796

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI N° 12.506/2011. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. Em respeito a elementares princípios constitucionais (incisos II e XXXVI do art. 5º) e ao princípio da irretroatividade das normas insculpido no art. 6º da LICC, o novo regramento relativo ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (Lei n. 12.506/2011) não pode incidir sobre as rescisões contratuais já concretizadas antes de sua vigência. Proc. 000318-18.2012.5.15.0002 RO. Ac. 55298/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ª T). DEJT 19/07/2012, pág.558

AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. OJ 82 DA SDI-1 DO TST Ainda que indenizado, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio. Proc. 401800-14.2009.5.15.0010 RO. Ac. 84662/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª C. DEJT 12/01/2012, pág. 862

AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. OJ 82 DA SDI-1 DO TST. Ainda que indenizado, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, na forma da OJ N. 82 DA SDI, n. 1 do TST. . Proc. 001224-11.2011.5.15.0077 RO. Ac. 84713/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.709

AVISO PRÉVIO. INFRAÇÃO DO ART. 488 DA CLT. DETERMINAÇÃO PARA O LABOR NOS DIAS DE FALTAS PREVISTOS EM LEI. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 487 DA CLT. Demonstrando que não houve o gozo da totalidade de faltas previstas no final do parágrafo único do art. 488 da CLT, por determinação do Empregador, é devido o pagamento indenizado do período de aviso prévio, bem como as integrações pertinentes, porquanto o trabalho nos dias de faltas, qualquer que seja o seu número, desvirtua a finalidade da lei e causa prejuízo ao trabalhador, que não vê aumentada adequadamente a sua possibilidade de recolocação no mercado de trabalho. Proc. 000388-87.2011.5.15.0093 RO. Ac. 50670/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.272

AVISO PRÉVIO. O aviso prévio deve ser cumprido na forma do art. 488 da CLT. Não havendo redução de duas horas diárias ou sete dias corridos, é devido o pagamento do valor correspondente a 30 dias de aviso prévio, de natureza indenizatória Proc. 001758-66.2011.5.15.0137 RO. Ac. 57822/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.692

AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar que o aviso prévio concedido foi regularmente cumprido, sob pena de ser compelido à nova concessão. Proc. 105300-40.2009.5.15.0115 RO. Ac. 22047/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 533

AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS do obreiro deve coincidir com o término do aviso prévio, mesmo que indenizado. Inteligência da OJ n. 82 da SDI-I do C. TST.INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. REFLEXOS. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). Diante do caráter salarial das horas de intervalo intrajornada, cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, nos moldes da OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001465-44.2010.5.15.0101 RO. Ac. 83134/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª C. DEJT 12/01/2012, pág. 1160

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO. PROJEÇÃO DO PRAZO. ANOTAÇÃO DA CTPS. O prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado, deve ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais consoante o disposto no art. 487, § 1º, da CLT. OJ 82 da SDI-I do TST, inclusive para efeito de anotação na carteira de trabalho. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000756-58.2010.5.15.0117 RO. Ac. 37253/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.760

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO. PROJEÇÃO DO PRAZO. ANOTAÇÃO DA CTPS. O prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado, deve ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais consoante o disposto no art. 487, § 1º, da CLT. OJ 82 da SDI-I do TST, inclusive para efeito de anotação na carteira de trabalho. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000756-58.2010.5.15.0117 RO. Ac. 37253/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.760

PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. Sinalizando a prova documental pelo pedido da empregada de dispensa do cumprimento do aviso prévio (e não, pela intenção de labor em tal interregno), requerimento este não aceito pelo empregador, incumbia a ela (a teor dos artigos 818/CLT e 333/CPC), provar o alegado vício de consentimento capaz de invalidar o seu ato de vontade. Proc. 000979-20.2010.5.15.0114 RO. Ac. 17776/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 299

BANCÁRIO

ADESÃO VOLUNTÁRIA DO TRABALHADOR A JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. Na forma da primeira parte da OJ Transitória n. 70 do TST, ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas, e portanto deve prevalecer o preceito legal quanto à aplicação das horas extras, nos termos ditados pela Súmula 294 do TST. Proc. 000049-40.2011.5.15.0090 RO. Ac. 50629/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.265

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança bancário (Art. 224, § 2º da CLT), não se confunde com o cargo de gestão (Art. 62, Inciso II da CLT). No entanto, é necessário que o empregado "exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo". Logo, o exercício de função exclusivamente técnica e não revestida de um teor de fidúcia minimamente superior ao normalmente existente nas relações de trabalho, não se enquadra na exceção prevista no Art. 224, § 2º da CLT. Recurso não provido no particular. Proc. 001472-69.2010.5.15.0090 RO. Ac. 71614/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.553

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ENQUADRAMENTO. DIVISOR 200. Os requisitos para o enquadramento do trabalhador bancário na forma do artigo 62, II, da CLT, são distintos daqueles exigidos no § 2º do artigo 224 da CLT. Neste último, a confiança exigida é menos rígida, sendo que no primeiro é necessário que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e gestão. In casu, ficou demonstrado que o reclamante atuava como um Gerente de nível intermediário, submetido a controle de jornada, de modo que o mesmo não detinha plena liberdade para atuar como se fosse um "longa manus" do empregador, não se enquadrando na modalidade de cargo de gestão na forma do artigo 62, II, da CLT. O autor exercia atividades de maior responsabilidade e confiança, suficientes para enquadrá-lo na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, sendo certo que recebia a gratificação a que alude a parte final deste dispositivo. Na hipótese, o reclamante sujeita-se à jornada de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, e, havendo ajuste coletivo no sentido de considerar o sábado como dia útil de descanso remunerado, deve ser adotado o divisor 200 para fins de liquidação de horas extras, consoante a redação atual da Súmula n. 124, do C. TST. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento parcial apenas para que na apuração das horas extras seja observado o divisor 200. Proc. 000346-66.2011.5.15.0019 RO. Ac. 89535/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1033

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE 8 HORAS. Comprovado que o autor exercia funções que exigem fidúcia especial e que recebia gratificação não inferior a um terço de seu salário, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 224, §2º da CLT, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis, nos termos da Súmula n. 102, II do C. TST. Proc. 000777-15.2010.5.15.0091 RO. Ac. 90060/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1357

BANCÁRIO. CARGO DE GERÊNCIA. JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. Concluindo-se que a função exercida pelo reclamante possuía a fidúcia exigível para caracterizar a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, patente o reconhecimento da jornada de 8 (oito) horas prevista

neste dispositivo consolidado e na Súmula 102 do C. TST. Proc. 216600-32.2009.5.15.0042 RO. Ac. 82039/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.893

BANCÁRIO. CARGO DE GERÊNCIA. JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. Concluindo-se que a função exercida pelo reclamante possuía a fidúcia exigível para caracterizar a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, patente o reconhecimento da jornada de 8 (oito) horas prevista neste dispositivo consolidado. Proc. 000606-23.2010.5.15.0038 RO. Ac. 88405/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.635

BANCÁRIO. DIVISOR. SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO. Como regra geral, o bancário tem o sábado considerado como dia útil não trabalhado (Súmula n. 113 do C. TST) e, submetido à jornada de 6 horas diárias, entende-se que o divisor de horas extras é 180 (Súmula n. 124 do C. TST). Todavia, se as normas coletivas estabelecem que o sábado integra o repouso semanal remunerado, tal circunstância implica adoção do divisor 150. Precedentes do C. TST. Proc. 001183-98.2010.5.15.0038 ED. Ac. 34008/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.606

BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUXILIAR DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se o reclamante de empregado de empresa de processamento de dados não integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira em favor da qual presta seus serviços, é de rigor o não reconhecimento da condição de bancário ao trabalhador, não lhe sendo aplicáveis os benefícios previstos em norma coletiva da correspondente categoria profissional. Inteligência da Súmula n.º 239 do C. TST. . Proc. 000441-57.2011.5.15.0032 RO. Ac. 48811/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.452

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. VERBA DEVIDA. Embora os sábados sejam considerados dias úteis não trabalhados, há previsão expressa nas normas coletivas da categoria dos bancários quanto à incidência das horas extras prestadas durante a semana sobre esses dias. Recurso do Banco a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois a reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 008800-02.2009.5.15.0085 RO. Ac. 51284/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.227

BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 55 DO C. TST ART. 224, DA CLT. Inserindo-se no conceito de empresa de crédito, financiamento ou investimento, declaro que a primeira reclamada é uma instituição financeira, sendo-lhe, portanto, aplicável o disposto no art. 224, da CLT, nos exatos termos da Súmula n. 55 do C. TST, ressaltando-se que referida equiparação diz respeito tão somente à jornada de trabalho. E, como consequência disso, indevidos direitos decorrentes de convenções coletivas aplicadas aos bancários. Proc. 129500-51.2008.5.15.0114 RO. Ac. 73744/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.750

BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 55 DO C. TST ARTIGO 224, DA CLT. Inserindo-se no conceito de empresa de crédito, financiamento ou investimento, declaro que a primeira reclamada é uma instituição financeira, sendo-lhe, portanto, aplicável o disposto no artigo 224, da CLT, nos exatos termos da Súmula nº 55 do C. TST, ressaltando-se que referida equiparação diz respeito tão somente à jornada de trabalho. Reforma, portanto, neste particular. Proc. 002018-91.2010.5.15.0004 RO. Ac. 50079/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.676

BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º DA CLT. Para configuração da hipótese prevista no Art. 224, § 2º da CLT, é necessário que o empregado do Banco exerça funções que se distingam das de confiança comum, inerentes aos bancários em geral, pressupondo atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, com a

percepção da gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Comprovada a hipótese descrita, legítima a jornada de oito horas diárias. Entendimento previsto na Súmula 102, Incisos II e IV do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000957-31.2011.5.15.0015 RO. Ac. 93130/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.236

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. "AUXILIAR TÉCNICO" E "ASSISTENTE DE APOIO". O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o "Auxiliar Técnico" e o "Assistente de Apoio" que não detêm um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, ainda que tenha recebido adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso do reclamado desprovido. Proc. 000133-55.2010.5.15.0129 RO. Ac. 19652/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 438

BANCÁRIO. TRANSPORTADOR DE VALORES. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. RISCO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. Com fundamento do princípio do não enriquecimento sem causa, e no art. 460 da CLT c/c o art. 3º da Lei n. 7.102/83, é justo arbitrar, em favor do bancário, um acréscimo remuneratório em razão da cumulação de função de risco - transporte de valores, atribuindo-lhe natureza salarial. Reflexos devidos. INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS - SOBREJORNADA HABITUAL - APLICAÇÃO DO ART. 71, §4º DA CLT Na forma da OJ-SDI-I n. 380 do TST, havendo prorrogação habitual da jornada contratual de seis horas, aplicando-se o art. 71, § 4º, da CLT, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar integralmente o período para descanso e alimentação usufruído apenas parcialmente. Proc. 001268-12.2010.5.15.0062 RO. Ac. 4271/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 992

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. RISCO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. Com fundamento do princípio do não enriquecimento sem causa, e no art. 460 da CLT c.c. o art. 3º da Lei n. 7.102/1983, é justo arbitrar, em favor do bancário, a título de adicional compensatório em razão da cumulação de função de risco - transporte de valores-, atribuindo-lhe natureza salarial. Proc. 000231-80.2010.5.15.0148 RO. Ac. 84658/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 861

BANCÁRIOS. ARTIFÍCIOS PARA BURLAR A LEI. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. DEVIDAS, COMO EXTRAS, AS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Na ânsia desenfreada de desonerar-se do pagamento de horas extraordinárias, alguns bancos, como o reclamado, se esmeram na adoção de artifícios para burlar a lei, tais como desmembrar a gerência geral em duas (de negócios e administrativa), descaracterizando por completo a hipótese versada no art. 62, II e parágrafo único da CLT, ou mesmo atribuir rótulos próprios de funções de confiança a quem não as detêm, com ordenados básicos ínfimos e gratificações que, apesar de percentualmente elevadas, visam apenas a distribuir o salário total contratado - também irrisório - como forma de mascarar a verdadeira função exercida, desvirtuando por completo a jornada máxima prevista para os bancários. A continuar tal escalada, em breve teremos apenas gerentes e/ou chefes em bancos, sem que ninguém mais tenha assegurada a jornada de seis horas diárias e trinta semanais, tornando letra morta o caput do art. 224 da CLT. No caso dos autos, a remuneração mensal inicial ajustada era de R\$ 1.500,00, tendo o banco distribuído R\$ 967,74 como ordenado mensal e R\$ 532,26 como gratificação de função. Isoladamente considerado, o percentual sobre o ordenado base (mais de 55%) permite até mesmo a esdrúxula afirmação feita de que nem à jornada de oito horas o obreiro se sujeitaria. Entretanto, se considerado o valor final total, verificar-se-á que o ínfimo salário de R\$ 1.500,00 não pode remunerar nenhuma atividade gerencial, mormente em banco do porte do reclamado. Ademais, provado que a atividade do reclamante era meramente técnica e não gerencial, faz ele jus a receber, como extras, as horas

excedentes da sexta diária. Teses contraditórias e confusas. Recurso Ordinário a que, no particular, se nega provimento. Proc. 170500-16.2009.5.15.0140 RO. Ac. 47366/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.586

BANCO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO MEDIANTE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ATIVIDADE-FIM DA INSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A realização de atividades-fim da instituição bancária, por meio de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, autoriza o reconhecimento da condição de bancário do empregado, que decorre da natureza inequívoca das atividades desenvolvidas em benefício das reclamadas. Proc. 000400-52.2010.5.15.0153 RO. Ac. 37389/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.783

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. DEVIDA. O Adicional Especial e a Gratificação de Cargo percebidos pelos bancários, diante de sua natureza salarial, integram a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais, devendo compor, portanto, a base de cálculo da jornada suplementar, nos termos da Súmula 264 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 001590-49.2010.5.15.0024 RO. Ac. 93118/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.233

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. § 2º, 224 DA CLT. Na forma do § 2º do art. 224 da CLT, o cargo de confiança bancária não exige, necessariamente, a existência de subordinados, uma vez que assim dispõe a lei: "função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes". Proc. 037600-37.2007.5.15.0044 RO. Ac. 29295/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 11ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 904

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DIVISOR 150. Não obstante a jornada de seis horas atribuída aos bancários, o sábado é considerado dia útil não trabalhado, conforme a Súmula n.º 113 do C. TST. Portanto, o divisor para apuração do valor hora trabalhada deve ser o 180 e não o 150. Nem mesmo a existência de previsão coletiva de que os sábados são dias de repouso, não atrai o entendimento de que o divisor a ser utilizado seja o 150. Recurso não provido. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O empregador é responsável pela integridade física do trabalhador, devendo prover condições justas e favoráveis ao trabalho. Ocorre que, por mais que o fato de submeter o empregado a risco desproporcional ao inerente ao contrato de trabalho possa ser suficiente à configuração de eventual nexo causal entre o dano à integridade física e o trabalho, não entendo possível configurar o dano moral pela simples configuração da situação de risco. O transporte de valores, por si só, não pode ser considerado como suficiente para abalar psicologicamente o empregado, porquanto portar dinheiro é uma atividade da vida cotidiana. Os riscos são a ela inerentes. Recurso provido, no particular. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS. EXIGÊNCIAS. Existe um requisito essencial à validade do Plano de Cargos para opô-lo a pedido de equiparação, que é a homologação perante o Ministério do Trabalho. Na falta de tal requisito formal e na presença dos demais requisitos legais, as diferenças salariais são devidas. Recurso não provido, no particular. Proc. 129700-67.2008.5.15.0111 RO. Ac. 3705/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1031

EMPRESAS FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO AO BANCÁRIO. Nos termos da Súmula 55 do TST, as empresas financeiras equiparam-se aos estabelecimentos bancários apenas nos estritos efeitos do art. 224 da CLT. Proc. 075200-71.2009.5.15.0093 RO. Ac. 3846/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1063

GERENTE BANCÁRIO. COMITÊ DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO ARTIGO 62 DA CLT. CABÍVEL. Não obstante reste comprovada a existência de comitê de crédito na agência bancária e existência de decisões colegiadas quanto a determinados assuntos, restando comprovado que o empregado exercia a atividade de gerente e era a autoridade máxima na agência em que laborava, reportando-se apenas ao gerente regional que permanecia em outra localidade, além do alto padrão salarial, prevalece o enquadramento do mesmo como gerente bancário, para os fins de aplicação da jornada prevista no artigo 62 da CLT. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 136500-10.2008.5.15.0080 RO. Ac. 32383/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.423

GERENTE BANCÁRIO. PERÍODOS DE SUBSTITUIÇÃO DO GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 287 do C. TST, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão e o enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. E, nos períodos em que outro gerente substitui o Gerente-Geral, igualmente não lhe são devidas horas extras. Proc. 000952-89.2011.5.15.0150 RO. Ac. 92273/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.287

GERENTE DE NEGÓCIOS BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES AMPLOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62 DA CLT. Comprovado que o autor não exercia, de fato, o cargo de gerente geral, não possuindo poderes de mando e gestão capazes de por em risco a própria atividade do negócio, não incide a exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Constatado, ainda, que o autor se sujeitava ao controle de jornada, também não se aplica ao mesmo a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Portanto, havendo comprovação de labor além da jornada legal, faz jus o autor ao recebimento das horas extras devidas. Recurso ordinário interposto pelo reclamado a que se nega provimento. Proc. 167900-94.2006.5.15.0053 RO. Ac. 32399/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.429

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COM BANCÁRIO PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 224 DA CLT. DEVIDAS COMO EXTRAS AS HORAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. Havendo nos autos provas de que o autor, de fato, laborou para instituição financeira, ele deve ser enquadrado como bancário para os efeitos do artigo 224 da CLT, conforme já pacificado pela Súmula n. 55 do C. TST. Assim, são devidas como extras as horas laboradas além da sexta diária. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento. Proc. 085600-63.2009.5.15.0120 RO. Ac. 32356/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.417

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e que não necessitam ser os de mando e gestão, não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o Supervisor de Serviços de agência bancária tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. O excesso ao limite de oito horas diárias deve ser considerado como horas extraordinárias, as quais devem ser pagas com adicional, no mínimo, de 50%. Na hipótese, correta a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes à 8ª diária, porque em perfeita harmonia com a Súmula n. 102, IV, do TST (O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula 232-RA 14/1985, DJ 19.09.1985), aplicando-se o divisor 220 em relação ao período (Súmula n. 343 do TST). Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 000200-74.2010.5.15.0111 RO. Ac. 66501/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.883

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS OU BUROCRÁTICAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 224, § 2º, da CLT apresenta duas exigências para a exclusão do bancário do regime ordinário de 6h de labor: percepção de gratificação superior a 1/3 de seu salário e o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outras de confiança. Constatado, no caso concreto, que a empregada, embora remunerada com adicional de função, permaneceu exercendo tarefas meramente técnicas ou de cunho burocrático, conclui-se pela ausência do segundo requisito objetivo previsto na norma consolidada. Correta a sentença, portanto, ao condenar o reclamado ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária como extraordinárias. Recurso a que se nega

provimento. . Proc. 160200-95.2009.5.15.0042 RO. Ac. 15908/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 223

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Ao regime de banco de horas, por prejudicial à saúde do trabalhador, não se aplicam as atenuações previstas nos Incisos III e IV da Súmula 85. Assim, descaracterizado o banco de horas, as horas destinadas à compensação deverão ser remuneradas como extra. Proc. 218800-95.2008.5.15.0058 RO. Ac. 84553/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 838

BANCO DE HORAS. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA (CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO). ARTIGO 59, § 2º, DA CLT. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL FIRMADO PARA TAL FIM. A instituição do banco de horas somente é permitida mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, de modo que o acordo individual, sem a assistência do sindicato representante da categoria profissional, firmado para tal fim, é inválido e ilegal. O banco de horas não se confunde com o acordo de compensação semanal de jornadas, cuja instituição pode ser feita até mesmo mediante acordo individual, conforme art. 7º, XIII, da Constituição Federal e Súmula n. 85 do C. TST, tanto isso é verdade que o inciso V de aludida Súmula afasta expressamente a aplicação de suas disposições ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se dá provimento para condenar a parte reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Proc. 000840-28.2010.5.15.0095 RO. Ac. 32426/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.436

BANCO DE HORAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85 DO C. TST. O banco de horas, nos exatos termos do artigo 59, §2º, da CLT, deve ser instituído mediante negociação coletiva (convenção coletiva ou acordo coletivo), com a devida observância das cláusulas convencionais atinentes, sob pena de sua invalidade. As disposições contidas na Súmula n. 85 do C. TST não se aplicam ao banco de horas, mas apenas ao acordo de compensação de jornada semanal, tal como expressamente consta em seu inciso V, que ressalta, inclusive, a necessidade de sua instituição por negociação coletiva. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 195300-28.2004.5.15.0094 RO. Ac. 32396/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.428

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DE HORAS. NULIDADE DO SISTEMA DECLARADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Inválidas as cláusulas convencionais de compensação que deixam ao arbítrio da própria empresa a escolha dos dias de folgas ou dos dias em que haverá redução da jornada de trabalho, pois isso fere o espírito da compensação admitida em Direito do Trabalho, tendo em vista que a compensação somente atinge a finalidade protetiva se o trabalhador souber antecipadamente os dias em que terá folga, para que possa programar o seu descanso. Demais, permitir-se que o empregador exija trabalho extraordinário dos empregados durante vários meses do ano, com a faculdade de compensar a sobrejornada com a redução do horário de trabalho em outros dias, quase sempre a seu bel prazer, significa singelamente a transferência dos riscos da atividade econômica para o empregado, em manifesta afronta à norma de ordem pública preconizada no caput do art. 2º da CLT. Disso resulta que o trabalhador terá prejuízo com o chamado banco de horas: primeiro, porque prestará inúmeras horas extras sem receber o adicional correspondente; segundo, porque essa prestação continuada de horas extras certamente afetará sua saúde, atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana e contra os valores sociais do trabalho. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento, no particular. Proc. 140600-21.2008.5.15.0011 RO. Ac. 85286/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.601

BANCO DO BRASIL

AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DA PREVI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM FASE EXECUTÓRIA. VIABILIDADE. Aplicáveis sobre as diferenças de 4/30 de complementação de aposentadoria os mesmos reajustes que incidem sobre os 26/30 de complementação que vinham sendo recebidos pelo empregado jubilado, reconhecido que foi o direito à complementação de aposentadoria integral. Entendimento esse que se mantém mesmo considerando que a alteração do critério de reajuste ocorreu no curso do processo, pois o que se visa é a manutenção do direito do credor quanto ao efetivo recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria. Ademais, seria impossível que o autor postulasse, quando do ajuizamento da ação, índices ainda inexistentes à época e que, posteriormente, passaram a vigorar sobre os valores pagos pela PREVI. Agravo de petição do reclamante provido, no particular. Proc. 008200-12.1991.5.15.0020 AP. Ac. 2625/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 500

APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO. AUMENTO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. SUPORTE LEGAL. Como bem pronunciado pela Exma. Juíza Kátia Liriam Pasquini Braiani: "considerando-se que o plano de previdência complementar ao qual aderiu a reclamante não faz parte do Regulamento de Pessoal do Banco sucedido pelo primeiro reclamado (BANCO NOSSA CAIXA S.A.) - pelo menos não se tem prova disso nos autos -, e que o aumento do valor das contribuições e/ou cobranças de contribuições extraordinárias pelo segundo reclamado possui suporte legal para equacionamento do déficit, não há falar-se em ilegalidade na majoração do valor das contribuições e cobrança de contribuição adicional para o equacionamento de resultado deficitário do plano de previdência complementar, restando, por conseguinte, afastada a alegada ofensa à Súmula n. 288, do TST, aos artigos 462 e 468, da CLT e ao art. 7º, IV, da CF, bem assim, indeferidos os pedidos de devolução dos valores superiores descontados (ou cobrados) a partir de agosto/2006". Proc. 000835-09.2011.5.15.0115 RO. Ac. 86294/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.981

BANCO DO BRASIL S.A. - SUCESSOR DE BANCO NOSSA CAIXA S.A. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO QUE NÃO OPTOU PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCESSOR. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Não está o sucessor obrigado a manter, na função de confiança que ocupara por longos anos, o empregado da sucedida. Mas, se o comissionamento perdurou por mais de dez anos, o pagamento da gratificação deve ser mantido, ante o princípio da estabilidade econômica (art.468 da CLT c/c Súmula 372 do C. TST). Recurso a que se nega provimento. Proc. 000802-72.2010.5.15.0044 RO. Ac. 72187/12-PATR. Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA, 1ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.235

BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO NOSSA CAIXA S.A. E ECONOMUS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O Regulamento do ECONOMUS prevê que todas as parcelas que compõem a remuneração do empregado para efeito de contribuição para o INSS integram o salário-real-de-participação. Assim sendo, não restam dúvidas de que as horas extras, ainda que deferidas em ação trabalhista, compõem a remuneração mensal do autor, pois são computáveis para efeito de contribuição ao INSS, e, por isso, integram o salário-real-de-participação, para os efeitos de complementação de aposentadoria, nos valores em que forem apurados na ação trabalhista. Recurso ordinário dos reclamados a que se nega provimento. Proc. 090200-95.2006.5.15.0003 RO. Ac. 32912/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.452

BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO NOSSA CAIXA S.A.). ECONOMUS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Estatuto do ECONOMUS, no art. 1º, VI, acerca do salário-real-de-participação, reconhece a " .. totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante .. ", enquanto o inciso VII, que trata do salário-real-de-benefício, dispõe que obedece " .. a média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação

dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício .. ". É inegável que este regulamento admite a integração das horas extras habitualmente prestadas nos cálculos da complementação de aposentadoria. Em tendo sido reconhecido à autora o direito ao recebimento de horas extraordinárias não pagas durante o período imprescrito, obviamente haverá manifesta majoração do seu salário-real-de-participação e, por evidente, no salário-real-de-benefício. Se as contribuições para o ECONOMUS não foram realizadas na época própria das horas extras, porque reconhecidas judicialmente, foi por culpa exclusiva do banco-empregador. Nada impede que seja cobrado, porque a atitude patronal omissiva não pode, de modo algum, desvirtuar a aplicação da norma interna da instituição. Daí porque o ato patronal culmina em manifesto prejuízo ao empregado que jubila, justamente pela não integração dessas multicitadas horas extras ao salário, diminuindo, destarte, o provento de aposentadoria. Tem razão o banco-recorrido quando alega em defesa que não pode existir benefício sem a prévia contribuição, sob pena de se desequilibrar a relação existente entre os contratantes e ensejar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Contudo, não é esse o sentido da decisão guerreada. Ao contrário, por ocasião da liquidação de sentença, deverá ser refeita a base de composição salarial de participação de custeio da autora, considerando-se agora também as horas extras reconhecidas judicialmente para que, após - realizadas as devidas incidências e descontos, inclusive e em especial em relação ao ECONOMUS, encontre-se o novo salário de benefício da autora, ou seja, defere-se o desconto do crédito da reclamante pelo banco-reclamado e o repasse a título de contribuição para o custeio do plano de complementação de aposentadoria. Primeiro a reclamante contribui e participa com a totalidade de sua remuneração mensal. Após terá direito a autora ao recebimento real do novo benefício, sem que haja qualquer desequilíbrio atuarial e/ou enriquecimento ilícito. Recurso Ordinário dos reclamados a que se nega provimento, no particular. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EFEITO DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE PATRONAL. VIABILIDADE. Não há dúvidas que, uma vez efetuado regularmente o depósito do FGTS durante o contrato de trabalho na conta vinculada do empregado, nada mais é devido e a correção dos saldos e a contagem de juros é tarefa do banco depositário, mesmo porque se utilizou do montante arrecadado para financiar políticas públicas (habitação, saneamento etc), mediante remuneração dos empréstimos. Entretanto, se o banco não tivesse se equivocado ao corrigir o saldo da conta vinculada, evidentemente o saldo seria superior àquele apresentado na época da rescisão contratual. Uma vez corrigido o equívoco pelo banco, o saldo necessariamente é maior e a incidência da multa passa a ter uma base mais elevada. Logo, a reclamada não foi responsabilizada pela reposição das diferenças do saldo da conta vinculada, mas tão somente por sua repercussão na atualização monetária correta do saldo. Eis aí a razão pela qual se firmou entendimento consolidado na Súmula n. 341 do C. TST FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."). Recurso ordinário patronal desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPOSIÇÃO A RISCO INDEVIDO. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé,

acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. No caso, pelo contexto fático/probatório, o transporte de valores por quem não está habilitado a realizá-lo ficou comprovado através do depoimento da testemunha do autor, que atestou que por ocasião da fusão das instituições financeiras o autor transportou numerários. Assim, o reclamado, ao atribuir ao reclamante o ônus de transportar valores o expôs à risco desnecessário. Tem-se, pois como comprovado que houve lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamante a que se dá parcial provimento, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Proc. 123600-88.2009.5.15.0070 RO. Ac. 26600/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 464

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL PREVISTA NO INCISO III DA OJ N. 18 DA SDBI I DO E. TST. APLICABILIDADE. A interpretação pacificada no referido inciso se deu com base nas divergências existentes sobre a forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil admitidos na vigência da Circular Funci n. 380/59, conforme se extrai da decisão proferida no EEDRR 43222-79.1992.5.15.5555 (Ac. 2374/1996 - Min. Luciano de Castilho, DJ 14.06.1996 - Decisão unânime), que a embasou. O autor ingressou no Banco em 10.10.1977, na vigência do Estatuto PREVI de 1967 que, antes da alteração havida em 1997, discutida nestes autos, estabelecia que o cálculo do benefício deveria tomar por base a média dos 12 últimos salários de contribuição. Dessa forma, deve ser observada a média anual do salário de contribuição, afastando a aplicação, neste caso, da interpretação pacificada no inciso III da citada OJ. Apelo do autor a que se dá provimento. Proc. 000354-19.2011.5.15.0124 RO. Ac. 65994/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.602

BANCO DO BRASIL. SUCESSOR. BANCO NOSSA CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. OPÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCESSOR. Não está o sucessor obrigado a manter o empregado da sucedida na função de confiança que este ocupara por longos anos. Contudo, se o comissionamento perdurou por mais de dez anos, o pagamento da gratificação deve ser mantido, ante o princípio da estabilidade econômica (art. 468 da CLT c/c Súmula 372 do C. TST). Proc. 000278-17.2012.5.15.0073 RO. Ac. 94970/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1260

BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Tratando-se de reclamada que contratou empresa de prestação de serviços, em atividade meio, deve responder pelas verbas inadimplidas pela empregadora, sem qualquer limitação, conforme Súmula 331, V do TST. Condenação que prestigia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 124400-31.2008.5.15.0045 RO. Ac. 3007/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 575

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. As horas extras prestadas durante o pacto laboral não refletem em complementação de aposentadoria porque elas não se integram em definitivo ao patrimônio do empregado. Entendimento consubstanciado na OJ n. 18/SBDI-1/TST. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404/CC aos juros de mora. Entendimento consubstanciado na OJ n. 400/SBDI-1/TST. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-J/CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (art.s 880 a 883/CLT), não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J/CPC. JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224/CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedignidade e o

recebimento de significativa gratificação. Proc. 001219-16.2010.5.15.0144 RO. Ac. 83072/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1145

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A habitualidade das horas extras prestadas durante o pacto laboral faz com que sejam integradas ao salário, consequentemente também o compõem para o cálculo da aposentadoria. Ademais, as normas regulamentares expressamente preveem que o salário real de benefício corresponde à totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante, hipótese em que se enquadram as horas extras. Nesse sentido a mais alta Corte Trabalhista firmou entendimento, alterando a redação do item I da OJ n. 18 da SBDI-1, nos seguintes termos: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração". Proc. 037400-87.2009.5.15.0067 RO. Ac. 18169/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 384

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PREVI. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. As horas extras prestadas durante o pacto laboral e reconhecidas em sentença compõem a remuneração para o cálculo da complementação de aposentadoria. As normas regulamentares expressamente preveem que o salário real de benefício corresponde à remuneração mensal percebida pelo participante, hipótese em que se enquadram as horas extras. Nesse sentido a mais alta Corte Trabalhista firmou entendimento, alterando a redação do item I da OJ n. 18 da SBDI-1, que passou a dispor: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração". Proc. 001286-04.2011.5.15.0028 RO. Ac. 86985/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.454

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. REAJUSTES DA COMPLEMENTAÇÃO PELA PREVI. DEVIDOS. A melhor interpretação que se dá à coisa julgada é exatamente esta: é devida a complementação da aposentadoria à razão de 30/30 avos na data da aposentadoria. Doravante, as diferenças devem ser apuradas observando-se o direito à correta complementação à luz dos reajustes concedidos na própria complementação que, no caso, eram concedidos pela PREVI. Após a aposentação o trabalhador faz jus à garantia da paridade e, também, aos reajustes da complementação levados a efeito pela PREVI. Um direito não exclui o outro e, ao contrário, são complementares. Agravo de petição ao qual se dá provimento. Proc. 056700-71.1988.5.15.0002 AP. Ac. 32344/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.414

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. REAJUSTES PREVISTOS PELA PREVI. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. Sendo a finalidade da presente demanda equiparar o valor da aposentadoria aos vencimentos do pessoal da ativa, a aplicação dos reajustes estipulados pela PREVI aos seus segurados, com índices superiores àqueles utilizados para a correção salarial dos empregados em atividade, extrapola os limites da coisa julgada. Proc. 119000-28.1996.5.15.0022 AP. Ac. 13817/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 389

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL/PREVI. COMPETÊNCIA. Já está sacramentado na nossa jurisprudência, com a qual a Sentença é consentânea, a competência desta Especializada na apreciação da matéria posta em discussão neste feito, a qual decorre do contrato de emprego firmado entre reclamante e recorrente, advindo dessa relação, o direito da trabalhadora à complementação de aposentadoria através da PREVI, entidade de previdência privada criada e mantida por seu patrocinador, Banco do Brasil, juntamente com as contribuições dos participantes, seus empregados. Simples e não comporta mais a chicana ecoada irritantemente pelo Banco do Brasil e pela Previ em milhares de recursos; pela enésima vez é esta a síntese da conclusão: se a complementação de aposentadoria é direito oriundo da relação de emprego, um acessório, um filigrana, um derivativo, um apêndice, ou qualquer denominação deste

jaez, mesmo sendo responsabilidade de um pseudo terceiro, é lógico que todas as questões dele oriundas devem ser dirimidas pelo mesmo ramo do judiciário, a Justiça do Trabalho, como está expresso e irrefutavelmente fixado no Inciso I, do Art. 114, da Constituição. É óbvio que se a trabalhadora aposentada sente-se prejudicada com o valor da complementação e pleiteia a correção judicial, pergunta-se: qual seria o ramo do Judiciário competente para decidir a questão, senão aquele a quem a lei determina o abarcamento de todos os litígios oriundos da relação de emprego? Resposta única: Justiça do Trabalho. Desenhando, caso ainda não esteja claro: se a Justiça do Trabalho é competente para decidir complementação de proventos postulada por viúva de ex-empregado, a teor da OJ-SDI1-26/TST, que dirá para apreciar pretensão formulada pelo próprio. O tema já foi exaustivamente debatido, a jurisprudência é unânime e não mais se justifica esta ladainha. Proc. 000401-05.2010.5.15.0099 RO. Ac. 87064/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.377

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO NOSSA CAIXA S.A. CONTRIBUIÇÃO DE 11% INDEVIDA. Consoante o teor da redação do disposto no art. 40, caput, e § 18, da CF/88 (redação dada pela EC n. 41/2003), os destinatários da norma são os detentores de cargo público, ou seja, os servidores públicos em sentido estrito. Assim, considerada a condição de trabalhador regido pelo regime celetista, indevida a contribuição referida. Recurso ordinário dos reclamados não provido, no particular. Proc. 220300-25.2008.5.15.0115 RO. Ac. 36560/12-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.479

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A PREVI foi instituída pelo Banco do Brasil no intuito de complementar a aposentadoria concedida pelo Órgão Oficial, dependendo econômica e financeiramente de seu patrocinador, restando patente a responsabilidade solidária nos créditos decorrentes do reconhecimento de eventuais diferenças a este título. Proc. 001224-59.2010.5.15.0137 RO. Ac. 62242/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.752

I - BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADA COM MAIS DE ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. INVALIDADE. TRCT EM QUE CONSTA, COMO CAUSA DE ROMPIMENTO DO CONTRATO A APOSENTADORIA - CÓDIGO 05. RESSALVAS QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DEVIDOS. O pedido de desligamento de empregada com quase 26 anos de serviço requer, para ser válido, assistência do sindicato da respectiva categoria profissional ou que seja formulado perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou outra que a lei autorize (art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT). Não se revestindo o ato da forma prescrita em lei, é nulo de pleno direito e, portanto, inválido (art. 104, III, do CCiv c/c art. 8º da CLT). Não socorre o empregador a alegação de que a ruptura era necessária para viabilização da complementação de aposentadoria pela PREVI. No caso dos autos, ademais, constou no TRCT, como causa de desligamento, simplesmente aposentadoria, com código 05. A aposentadoria, como se sabe, não é mais considerada causa de extinção natural do contrato de trabalho, consoante definição do C. STF na ADI n. 1721-3 (DJ de 20.10.2006). Além disto, quando da homologação, houve ressalva expressa quanto ao aviso prévio e 40% sobre o FGTS, cujas indenizações, diante do exposto, são devidas. Recurso Ordinário conhecido e provido, no particular.II - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA, NAS NORMAS COLETIVAS, DE INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Se a CF (art. 7º, VI) permite, até mesmo a redução salarial por meio Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, não é impossível que, pela mesma via, se promova a alteração jurídica de benefício, subtraindo-lhe a natureza salarial, em razão até do prestígio que se deve conferir às negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF/88). Entretanto, quando as próprias normas coletivas condicionam a ausência da natureza remuneratória do auxílio alimentação fornecido à observância dos termos da Lei n. 6.321/76, seu regulamento e portarias, a não comprovação de adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, implica reconhecimento de que o benefício tem natureza salarial, a teor do que prescrevem o art. 458 da CLT e Súmula 241 do C. TST, mormente quando circular do próprio banco reconhece, originariamente, o caráter remuneratório da parcela. Recurso Ordinário provido para, no particular, deferir reflexos, inclusive

na complementação de aposentadoria. Proc. 040900-60.2009.5.15.0036 RO. Ac. 47346/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.582

BEM GRAVADO

BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. PENHORA POSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 6.830/80. Aos trâmites e incidentes da execução se aplicam, subsidiariamente, os preceitos da Lei de Execução Fiscal que dispõe, em seu art. 30, que o devedor responde pela dívida com a totalidade dos bens, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PREVISTO NO CC. De acordo com os artigos 1003 e 1032 do CC, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade se estende pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato, em relação às dívidas relativas ao período de vínculo societário. Portanto, ainda que a ex-sócia da executada, ora agravante, tenha se retirado da sociedade em 14.04.2004, continua a ser corresponsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas relativos ao contrato do autor, que vigorou quando participava do quadro societário. Subsiste a corresponsabilidade da agravante pelo adimplemento do crédito do reclamante, ainda que a penhora sobre seu bem tenha ocorrido sete anos após sua retirada, considerando que a ação foi proposta em 30.05.2005, antes de decorridos dois anos de sua retirada da sociedade. Agravo de petição improvido. Proc. 000790-26.2011.5.15.0108 AP. Ac. 38659/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 326

BEM IMÓVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. TRANSMISSÃO NÃO EFETIVADA. LEGITIMIDADE DA PENHORA. Deve ser mantida a penhora sobre imóvel do executado quando não comprovada a transferência de propriedade aos embargantes por meio do registro na matrícula do bem. Proc. 209000-65.2009.5.15.0007 AP. Ac. 45568/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.559

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DATA ANTERIOR À ADMISSÃO DA TRABALHADORA E DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PROCEDÊNCIA. Ainda que a aquisição seja comprovada apenas mediante contrato de promessa de compra e venda, mas cujo documento devidamente foi registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, na época da transação, observando-se que sequer havia tido início o contrato de prestação de serviços da trabalhadora, bem como improvada existência de má-fé do terceiro adquirente, há de ser acolhida a ação de embargos de terceiro para liberação do bem penhorado. No mais, inexistem indícios de que o terceiro adquirente tenha sócio, participante, administrador, gestor de negócios ou diretor da devedora original. Não se trata da hipótese de fraude à credores e muito menos de fraude à execução. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 230300-15.2009.5.15.0062 AP. Ac. 25598/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 395

BEM IMÓVEL. PROVA DA AQUISIÇÃO E POSSE ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGISTRO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. Não deve subsistir a constrição sobre bem imóvel se o terceiro adquirente de boa-fé demonstra a aquisição e posse do bem antes do ajuizamento da reclamatória, nada obstante a formalização do competente registro em momento posterior. Embargos de Terceiro procedentes. Proc. 002378-29.2010.5.15.0003 AP. Ac. 22415/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 253

BENEFÍCIO

BENEFÍCIO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. Por se tratar de benefício concedido por liberalidade do empregador, este pode impor condições restritivas, como a de fornecimento de cesta básica sob a condição de assiduidade. Proc. 000026-53.2010.5.15.0115 RO. Ac. 3852/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1064

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO EMPREGO. DEVER DO EMPREGADO. RECUSA DO EMPREGADOR. ATO OBSTATIVO. REPARAÇÃO. SALÁRIO DO PERÍODO. Reprovável o comportamento do empregador que cria óbice ao retorno do trabalhador ao emprego após alta de benefício previdenciário, com lastro em conclusão de perícia médica de profissional da empresa, já que aludida conclusão, salve hipóteses excepcionais, não tem o condão de se sobrepor à conclusão de aptidão exarada pelo órgão previdenciário. Em havendo alta do benefício previdenciário, cessa a suspensão contratual, sendo recíprocos os efeitos daí decorrentes, quais sejam, constitui obrigação do empregado retornar ao trabalho em 30 dias, sob pena de ser considerado abandono de emprego (súmula 32 do TST), e do empregador a contraprestação obrigacional correspondente de pagar salários do período. Proc. 000705-32.2011.5.15.0046 RO. Ac. 61683/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.704

BOLSA DE ESTUDO

BOLSA DE ESTUDO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. NÃO CONCESSÃO PELO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO. DEVIDO. Existindo previsão em norma coletiva, assegurando bolsa de estudo integral para os filhos do empregado de instituição de ensino, é devida a indenização reparatória pelos pagamentos realizados pelo empregado durante o curso da relação contratual de emprego. Recurso não provido. Proc. 001830-44.2011.5.15.0043 RO. Ac. 70857/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.596

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nos exatos termos da OJ Transitória n. 51 da SDI-1 do C. TST, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Razão pela qual, reconhecida a natureza salarial da verba deve ser integrada a remuneração dos empregados da supracitada instituição bancária e, conseqüentemente, os valores recebidos a título de aposentadoria. Proc. 000968-94.2011.5.15.0036 RO. Ac. 82096/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.905

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. ACESSO NATURAL. NORMAS REGULAMENTARES. REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O acesso natural ao cargo em comissão encontra-se disciplinado nas normas internas da Caixa Econômica Federal e está condicionado à existência de vaga disponível à função objeto de provimento, à disponibilidade econômico-financeira em consonância com as prioridades estabelecidas pela Direção da empresa, bem como à escolha do empregado por intermédio de processo seletivo interno, ou de plano de sucessão, desde que faça parte do Banco de Sucessores, caso preenchidos os requisitos mínimos previstos nas normas internas.

Demonstrado que o empregado preenche apenas o requisito de tempo mínimo de exercício no cargo, indevidas as diferenças salariais, eis que não demonstrada a presença dos demais requisitos indispensáveis para o direito ao acesso, sobretudo no tocante à existência de vaga disponível. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 105700-08.2009.5.15.0001 RO. Ac. 47557/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.624

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Tratando-se de reclamada que contratou empresa de prestação de serviços, no âmbito da administração pública, e o fez sem cumprir obrigação contratual de fiscalização, gerando diversos descumprimentos legais e contratuais, além de efetuar contratação ilícita para prestação de serviços em sua atividade fim, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331, V do TST. Condenação que prestigia o princípio da moralidade pública e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Decisão que observa a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 do STF. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 075600-70.2009.5.15.0098 RO. Ac. 32341/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.412

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. O auxílio alimentação passou a ter caráter indenizatório a partir de setembro de 1987, através do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a CEF e as entidades sindicais, alterando as condições do contrato. Logo, havendo alteração das condições contratuais, está o pedido de integração do auxílio alimentação nas demais verbas salariais submetido à prescrição total, nos termos da Súmula n. 294 do C. TST. Proc. 001474-31.2010.5.15.0125 RO. Ac. 17798/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 303

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Na forma da OJ-SDI-I n. 383 do TST, comprovada a identidade de função/atividades entre o bancário empregado e o Trabalhador admitido por empresa interposta, são devidas as verbas trabalhistas asseguradas aos funcionários do tomador de serviço. No caso dos autos restou demonstrada que as atividades desenvolvidas pela Trabalhadora eram típicas do bancário contratado pela CEF, sendo-lhe assegurados os direitos advindos da categoria. Proc. 080900-26.2009.5.15.0029 RO. Ac. 11407/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 289

CEF E FUNCEF. MIGRAÇÃO PARA PLANO SALARIAL MAIS BENÉFICO CONDICIONADA A DESISTÊNCIA DE AÇÕES. Cláusula que restringe acesso ao judiciário contraria direito de ação constitucionalmente garantido. Recurso provido. Proc. 121900-08.2009.5.15.0093 RO. Ac. 45546/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.554

CEF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA VERBA. PRESCRIÇÃO TOTAL (SÚMULA 294 DO C. TST). INAPLICÁVEL. Referindo-se o pleito ao reconhecimento da natureza salarial de parcela que vem sendo paga habitualmente durante todo o contrato de trabalho, de forma sucessiva, é certo que a lesão se renova mês a mês, e sendo assim, a prescrição abrange somente as prestações anteriores a 05 anos da data do ajuizamento da ação, não havendo que se cogitar de prescrição total. Recurso Ordinário da empregada ao qual se dá provimento. Proc. 001920-78.2011.5.15.0002 RO. Ac. 96300/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1172

CEF. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula n. 294 do TST). A controvérsia dos autos cinge-se ao pedido de diferenças decorrentes da incorporação de gratificação de função. Tratando-se, pois, de prestações sucessivas, tendo em vista o vencimento a cada mês, o que seria o caso de prescrição parcial. Entretanto, verifica-se que o direito à gratificação paga pelo exercício de função durante mais de 10 anos advém de norma interna do banco, não assegurada por lei, de forma a não se enquadrar na parte final da Súmula n. 294 do TST. No caso, a supressão da repercussão das funções de confiança nos cálculos das

vantagens pessoais se deu em abril de 2000 e a presente ação foi proposta somente após oito anos, em 2008, razão pela qual tem-se a incidência a 1ª parte da Súmula mencionada, portanto, prescrita a pretensão autoral. Proc. 083100-73.2008.5.15.0018 RO. Ac. 2642/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 504

CEF. GRATIFICAÇÕES DE AVALIADOR EXECUTIVO E DE QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado que o empregado exerce a função de avaliador executivo e, em caráter eventual, a de caixa executivo, dentro da mesma jornada, inviável se torna a percepção cumulativa de gratificações. Proc. 000431-81.2010.5.15.0053 RO. Ac. 37570/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.584

PRESCRIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AOS ATIVOS E INATIVOS O Auxílio Alimentação foi instituído por decisão da Diretoria na forma da Ata n. 23, de 22/12/1970, sendo que naquele momento nada dispunha sobre a natureza da verba. Logo, é inaplicável o disposto na Súmula n. 241 do C. TST. Aliás, corrobora tal conclusão o fato de que a posterior Norma de Serviço n. 59/71, que veio para uniformizar o fornecimento, estabeleceu que o auxílio-alimentação "poderá ser, a critério de cada empregado, em gêneros alimentícios ou em fornecimento de refeições". Tratando-se de verdadeira prestação "in natura", a integração ao salário é de rigor, nos termos do art. 458 da CLT. Nesse mesmo sentido, pela Ata n. 402, de 24/10/78, a Diretoria explicitou o cunho remuneratório de salário "in natura". Portanto, tal benefício, de caráter salarial, passou a integrar o contrato de trabalho e não poderia sofrer alterações prejudiciais posteriores, segundo o comando do art. 468 da CLT. Irrelevante, assim, que tempos depois de suas admissões o auxílio-alimentação tenha sido objeto de negociação coletiva, que alterou a natureza da verba para indenizatória a partir de 1987, ou que, a partir de 1991 tenha a CEF aderido ao PAT. Dessa forma, segundo a regra do art. 468 da CLT e o entendimento da Súmula n. 51 do C. TST e, para se evitar violação dos princípios da inalterabilidade contratual da condição mais benéfica e o direito adquirido, a alterações ocorridas a partir de 1987 e 1991, pela negociação coletiva ou pela adesão ao PAT apenas poderiam atingir os empregados admitidos depois dessas alterações. Portanto, a transmutação de parcela salarial para natureza diversa da contratada é inadmissível, sob pena de violar-se o disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CF/1988. Nesse ensejo, diante da impossibilidade de se convalidar a alteração contratual pretendida pela tentativa de transmutação, resta configurada mera hipótese de descumprimento contratual reiterado com a supressão da natureza salarial do auxílio alimentação. Assim, a prescrição que se aplica ao pleito das repercussões salariais do auxílio alimentação é a parcial, por força do art. 37, XXIX da CF/1988, salvo quanto a prescrição dos recolhimentos do FGTS sobre o auxílio-alimentação que é trintenária, e não quinquenal, na esteira da Súmula n. 362 do C. TST. Em relação ao pagamento do auxílio alimentação dos inativos, o pleito também está preservado do alcance prescricional. Sabendo que ao menos desde fevereiro de 2008 (rescisão) os reclamantes deixaram de receber o auxílio alimentação, desde então tinham ciência de que foi adotado o regulamento de 1997, razão pela qual teve início o prazo prescricional bienal para discutir os critérios então utilizados. Dessa forma, cabe a aplicação do entendimento da Súmula n. 326 do C. TST, pois não se trata de mero pedido de diferenças, mas de alteração do critério até hoje respeitado. Portanto, considerando-se que ainda não ultrapassado o prazo bienal subsequente às rescisões contratuais, o pleito para pagamento do auxílio alimentação aos inativos deve ser analisado, restando mantida o afastamento da prescrição nuclear. Com efeito, seguindo as diretrizes supra, assevero que a reclamada não poderia suprimir o direito ao auxílio-alimentação dos inativos e sua integração à complementação de aposentadoria, na forma da OJ Transitória n. 51. Nesses termos, a supressão ocorrida em 1995 não atinge os reclamantes, por ser alteração menos favorável, vedada segundo o comando do art. 468 da CLT. Portanto, para fins de aposentadoria, mostram-se irrelevantes as discussões relativas à natureza da verba. Proc. 000270-07.2010.5.15.0042 RO. Ac. 65722/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.751

RECURSO ORDINÁRIO. CEF. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. Constatado que o empregado recebeu a gratificação pelo exercício da função de caixa executivo por mais de dez anos, não é dado ao banco suprimir tal plus mediante a mera alegação de retorno do funcionário ao cargo de origem. O pagamento do benefício por anos a fio

fez com que ele integrasse o patrimônio habitual do empregado, prolongamento que o inseriu no conceito geral de gratificação ajustada do art. 457, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula 372, item I, do C. TST. Recurso empresarial não provido. . Proc. 074900-85.2005.5.15.0114 RO. Ac. 15831/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENNA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 208

CARÊNCIA DA AÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. A autora não comprovou a necessidade no provimento jurisdicional, já que poderia se valer de um expediente administrativo para obter a tutela judicial pretendida. Ao não apresentar a negativa do pedido feito na esfera administrativa, se mostra carecedora de ação. Proc. 000715-49.2010.5.15.0131 RO. Ac. 81958/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.877

CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTES O BINÔNIMO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO DEVE HAVER ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. O processo se cria com a finalidade de obtenção de uma Decisão judicial que se pronuncie acerca do mérito da causa. Entretanto, o julgador deve, prima facie, analisar se estão presentes as condições para que se alcance tal Decisão. Trata-se, sempre, de uma análise do interesse - utilidade da tutela, já que os elementos da Ação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido, nem sempre revelam a necessidade da atividade jurisdicional. Resumindo o acesso à jurisdição não é negado à parte que exerce o seu direito constitucional de Ação. Entretanto, deve haver condições para que a atividade jurisdicional atue e alcance uma Decisão de mérito que ponha fim à lide. Nesse sentido, o interesse processual decorre da necessidade/adequação da tutela jurisdicional pretendida. Necessidade que se verifica através das alegações hipotéticas e razoáveis da parte e adequação ao tipo de provimento desejado e que, estando presentes, devem levar à análise do mérito da demanda. Proc. 000480-21.2010.5.15.0119 RO. Ac. 1932/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 163

CARÊNCIA DE AÇÃO. REPROPOSITURA DE DEMANDA IDÊNTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Apesar de o art. 268 do CPC autorizar, em tese, a repropositura da ação nos casos de extinção sem resolução do mérito, à exceção apenas do inciso V do art. 267 do mesmo diploma, é cediço que ao autor é vedado intentar novamente a reclamação se a primeira foi extinta por não concorrer qualquer das condições da ação e o vício apontado não foi corrigido. Entendimento diverso contrariaria a lógica processual e os princípios da segurança jurídica, economia processual e vedação ao abuso do direito de demandar. Hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito. Proc. 075300-52.2008.5.15.0128 RO. Ac. 67935/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.676

CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há interesse processual em pleitear diferenças de pagamento de adicional de insalubridade, em razão da existência de Decisão judicial transitada em julgado que o concede. Recurso não provido. Proc. 000008-84.2011.5.15.0151 RO. Ac. 84626/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 855

SÚMULA 330 DO C. TST. QUITAÇÃO LIMITADA AOS VALORES EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NO RECIBO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. A eficácia liberatória aludida na Súmula 330 do C. TST ocorre apenas em relação aos valores dos títulos consignados no recibo de quitação, sendo a homologação mera formalização da dispensa e da quitação final do contrato de trabalho, não acarretando a carência da ação. A quitação, no Direito do Trabalho, ainda que com assistência sindical, tem eficácia liberatória limitada aos valores constantes do Termo Rescisório, a teor do parágrafo 2º do art. 477 da CLT e Súmula n. 330 do C. TST, não se podendo atribuir à referida súmula os efeitos liberatórios perseguidos pela reclamada, pois, conforme art. 5º, inciso XXXV da CF, nem às leis é dado o poder de excluir da apreciação do Poder Judiciário "lesão ou ameaça a direito". Improcede o pedido

de extinção do processo. Proc. 000908-16.2010.5.15.0147 RO. Ac. 33330/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.673

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. VERBAS INDEVIDAS. A precariedade é característica típica dos cargos em comissão, posto que a exoneração ou dispensa do seu titular pode ocorrer a qualquer momento, sem necessidade de motivação. A aplicação de normas trabalhistas de índole protetiva, como o acréscimo de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio indenizado, são incompatíveis com tal tipo de contratação. Apelo do autor improvido. Proc. 001672-88.2010.5.15.0086 RO. Ac. 35206/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.454

CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. LEGALIDADE. Tratando-se de cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração, não há ilegalidade no retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado ou na supressão da gratificação de função, até então percebida, desde que não conte com mais de 10 anos no cargo, da forma prevista na Súmula 372 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 104300-24.2009.5.15.0141 RO. Ac. 3716/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1034

CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. O cargo comissionado já traz em seu bojo o requisito da confiança do superior hierárquico. Também, via de regra, costuma ter uma remuneração diferenciada em relação aos demais cargos. É a própria natureza do provimento do cargo em comissão que torna incompatível a percepção de horas extras. Proc. 000749-81.2010.5.15.0015 RO. Ac. 6606/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.880

CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS. O empregado nomeado para exercer cargo em comissão não tem direito ao recebimento de horas extras, vez ser inerente a este a possibilidade de ser requisitado pelo superior hierárquico a qualquer momento. Proc. 000383-12.2010.5.15.0122 RO. Ac. 64196/12-PATR. Rel. ELENY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.607

CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO ESTRIBADA EM LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. NULIDADE. Por expresse comando constitucional, a Administração Pública deve pautar seus atos no rígido princípio da legalidade. Contudo, comprovado que o cargo em comissão então desempenhado não guarda as características próprias - como sendo de confiança, de importância para desenvolvimento da atividade administrativa, complexo, que importe responsabilidades pelas atribuições exercidas e tenha o exercente qualificação especializada - deve ser declarado nulo o contrato de trabalho então havido, na medida em que viola o princípio da moralidade administrativa, nada obstante a nomeação atender à formalidade do ato vinculado. **FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA.** Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante, presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Proc. 119400-27.2007.5.15.0064 ReeNec/RO. Ac. 86118/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.731

TRABALHADOR EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURAÇÃO. Em razão da precariedade da vinculação jurídica havida entre as partes e do conhecimento do Reclamante, de que a sua demissão poderia ocorrer a qualquer momento, não se pode presumir qualquer fraude na rescisão do contrato que ocorreu em virtude do término do mandato do Prefeito e recontratação, no início do novo mandato, em razão dos critérios de conveniência e oportunidade que norteiam tais atos administrativos. Recurso não provido. Proc. 000196-56.2010.5.15.0040 RO. Ac. 6967/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.697

CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SEGUNDO ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO NESSA ATIVIDADE E CONSEQUENTE ALTERAÇÃO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. FIM DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL ANTERIOR. LIMITE DO DIREITO À ESTABILIDADE DO DIRIGENTE EMPREGADO. Para fins de enquadramento sindical/profissional, há de ser observada a regra da atividade econômica preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual convertem todas as demais atividades empresariais. Havendo alteração na atividade econômica do empregador, há, necessariamente, alteração da categoria profissional e do ente sindical que representa os trabalhadores da empresa. Nessa ocasião, cessa a representação sindical anterior e não mais subsiste o direito à estabilidade do empregado. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 000466-09.2011.5.15.0020 RO. Ac. 6736/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.909

VIGILANTE. LEI N. 7.102/1983. Para se enquadrar na categoria de vigilante, deve o obreiro ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, ter prévio registro no Departamento de Polícia Federal e, ainda, realizar as atividades contidas no incisos I e II do caput e parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 10 c.c. o art. 15 da Lei n. 7.102/1983. Proc. 001123-05.2011.5.15.0002 RO. Ac. 7167/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.741

CERCEAMENTO DE DEFESA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DE PROPRIEDADE. MERA TRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O contrato pelo CC Brasileiro, isoladamente, não transfere a propriedade, gerando apenas obrigações. A aquisição do domínio de bem móvel só ocorrerá se lhe seguir a tradição, que consiste na entrega da coisa ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio. Com a tradição, torna-se pública a transferência. No caso dos autos, por tratar-se o objeto da lide um bem móvel, a propriedade se transfere mediante simples tradição. Desta forma, o documento de certificado de registro de veículo existente e necessário perante o DETRAN tem validade tão-somente para efeitos administrativos, não fazendo prova absoluta da propriedade do veículo automotor registrado. Neste sentido, dispõe o art. 1.267 do CC que "a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição". Além disso, a prova deve ser convincente de que o veículo bloqueado nunca saiu da esfera de poder da agravada. Portanto, seria preciso oportunizar a quem alegou, a comprovação de suas assertivas, e não o fazendo, houve cerceamento do direito de defesa da parte, eis que não se poderia negar à Agravante o exercício legítimo do poder de influenciar, através das provas, o convencimento do juiz. Agravo de

Petição conhecido e provido para anular a r. sentença.. Proc. 021700-14.2007.5.15.0044 AP. Ac. 61877/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.742

CERCEAMENTO. REQUISITOS. Se as provas indeferidas não culminaram em prejuízo à Reclamante, não há possibilidade de declaração da nulidade por cerceamento de defesa, eis que nos termos do Art. 794 da CLT, é requisito ao cerceamento que haja prejuízo à parte. Recurso não provido no particular. Proc. 139600-11.2006.5.15.0090 RO. Ac. 7025/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.712

CERCEAMENTO DE DEFESA. A finalidade da prova é a demonstração da ocorrência de determinados fatos para a formação do convencimento do Magistrado sobre a questão controvertida deduzida em Juízo. Sendo ele o destinatário da prova, cabe aferir acerca da necessidade ou não da sua produção em face dos fatos já comprovados nos autos, cotejados com a matéria nele abordada. DANO MORAL E MATERIAL. A prova colhida e não impugnada pela empresa, revela o alegado dano material e moral, nos moldes dos artigos 186 e 950 do CC. Evidente, portanto, a interferência na vida profissional da trabalhadora ante a redução de sua capacidade laborativa, bem como por ter atingido sua higidez física e emocional. Proc. 067300-68.2009.5.15.0115 RO. Ac. 88362/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.626

CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE ASSENTIU SER AMIGO ÍNTIMO DA PARTE. SUSPEIÇÃO CARACTERIZADA. NÃO SE TRATANDO DA ÚNICA PESSOA QUE TINHA CONHECIMENTO DOS FATOS A PROVAR, NÃO SE OBRIGA A SUA OITIVA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz acolhe a contradita de testemunha que admite amizade íntima com a parte, pois, em casos que tais, flagrante a sua suspeição. A teor do disposto no parágrafo único do art. 228 do Código Civil, pode o Juiz ouvir a testemunha suspeita desde que seja a única pessoa com conhecimento sobre os fatos objeto de prova. Noutro passo, não há cerceamento de defesa no acolhimento da contradita e na não oitiva da testemunha. Aplicação dos artigos 405, § 3º, III do CPC e 228, parágrafo único do CC. Proc. 000367-31.2011.5.15.0152 RO. Ac. 44459/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.412

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. OCORRÊNCIA. Caracteriza cerceamento de defesa a aplicação da pena de confissão ficta ao reclamante que, sem ter sido intimado pessoalmente, deixa de comparecer na audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, não sendo suficiente a intimação por meio do advogado do autor. Proc. 092600-53.2009.5.15.0011 RO. Ac. 40406/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 529

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. Há cerceamento de defesa quando se verifica a negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova oral, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia. Inexistindo tal requerimento, principalmente diante da expressa concordância da parte com o encerramento da instrução processual, improcede a tentativa de anulação do feito para a conseqüente conversão do julgamento em diligência instrutória. Incidência da denominada preclusão lógica. Caracterização da litigância de má-fé, por deslealdade processual. Proc. 001019-91.2011.5.15.0073 RO. Ac. 59210/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.738

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO ABRUPTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento abrupto da instrução processual, sem a oitiva de testemunha requerida pela parte para a elucidação de fatos controvertidos, configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade do julgado. Proc. 000851-11.2011.5.15.0002 RO. Ac. 22500/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 269

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA DA PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. Concordando a parte com o encerramento da instrução processual, não caracteriza cerceamento de defesa a ausência de retorno dos autos ao perito para que responda às impugnações ao laudo pericial, operando-se, no caso, a preclusão. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, como a do presente caso, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não concessão de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. INTEVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT é devida mesmo que o tempo trabalhado durante o intervalo seja pago como jornada normal ou como extra, pois se refere à situação distinta da hora extra normal trabalhada pelo empregado, não caracterizando bis in idem. A ofensa a dispositivos de ordem pública, que visam preservar a saúde e integridade física do trabalhador, não se confunde com a condenação pelo efetivo trabalho no interregno, pois diversos são os fatos geradores. Proc. 184600-72.2009.5.15.0011 RO. Ac. 52677/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.205

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunha requerida pela parte para a elucidação de fatos controvertidos, configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual, ainda mais quando há patente prejuízo (de cunho processual) ao litigante, a teor do art. 794 da CLT. Proc. 086100-05.2009.5.15.0032 RO. Ac. 42696/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.593

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. FATOS CONTROVERTIDOS. O encerramento prematuro da instrução processual - obstando a produção de prova oral oportunamente requerida pela parte e essencial para a elucidação de fatos controvertidos - configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual, ainda mais quando há patente prejuízo (de cunho processual) ao litigante, a teor do art. 794 da CLT. Proc. 000140-10.2010.5.15.0012 RO. Ac. 64866/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.568

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. Não configura cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual sem oposição da parte, que mesmo intimada do despacho respectivo manteve-se silente a respeito, operando-se a preclusão, a teor do art. 795 da CLT. Nulidade não decretada. Proc. 000875-94.2011.5.15.0016 RO. Ac. 83155/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1165

CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento da prova testemunhal para comprovar ausência de igualdade na produtividade e perfeição técnica entre reclamante e paradigma configura cerceamento de defesa, devendo ser reaberta a instrução processual para oitiva da testemunha. Proc. 210900-98.2009.5.15.0002 RO. Ac. 1897/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 155

CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO PROCESSUAL NO PRIMEIRO GRAU. Havendo erro processual no primeiro grau, em que no procedimento correto exigir-se-ia cumprimento de ônus probatório por uma das partes, em grau de recurso torna-se impossível sua correção, se o interessado,

na ocasião não tenha por cautela apontado o referido vício. Proc. 000395-08.2010.5.15.0031 ED. Ac. 34436/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.541

CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS INCONTROVERSOS. Quando o depoimento da parte torna incontroversos os fatos discutidos no processo, a questão resolve-se apenas no âmbito do direito aplicável, não existindo cerceamento de defesa no indeferimento de provas orais ulteriores. Recurso não provido. Proc. 002427-74.2010.5.15.0034 RO. Ac. 1854/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 147

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA DA PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. Concordando a parte com o encerramento da instrução processual, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do depoimento pessoal do preposto da reclamada, ante a ocorrência de preclusão. Ademais, o art. 848 da CLT sugere que a oitiva das partes, ou o seu interrogatório, constitui faculdade do Juiz, no processo do trabalho. Rejeita-se, portanto, a alegação do reclamante de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Proc. 000511-46.2011.5.15.0009 RO. Ac. 66004/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.604

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA PERICIAL, EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz, a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, indefere a produção de nova prova pericial, quando existente nos autos perícia embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Proc. 001801-39.2010.5.15.0007 RO. Ac. 40378/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 522

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONFIGURAÇÃO Acarreta cerceamento de defesa a decisão que adia a audiência inaugural a requerimento do réu que nela comparece desacompanhado de advogado e apresenta defesa oral e, sem qualquer advertência expressa, indefere a oitiva de suas testemunhas na audiência em prosseguimento, sob a alegação de que nada foi provado acerca da invocada irregularidade da citação, supostamente realizada em desacordo com o prazo previsto no art. 841 da CLT. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 003881-19.2010.5.15.0025 RO. Ac. 38678/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 329

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere pedido de produção de prova oral, pois cabe a ele, reitor do processo (art. 765 da C.L.T.) determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, amparado no preceito insculpido no art. 130 do CPC. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Não tendo o obreiro sofrido acidente do trabalho e, portanto, não tendo sido afastado de suas funções por período superior a quinze dias com o recebimento do benefício previdenciário denominado "auxílio-doença", não faz jus à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 175900-23.2008.5.15.0018 RO. Ac. 27471/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 782

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere pedido de produção de prova oral, pois cabe a ele, reitor do processo (art. 765 da C.L.T.) determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, amparado no preceito insculpido no art. 130 do CPC. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A

responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA OU MAU PROCEDIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. Não se reconhece a justa causa para a despedida, sob a modalidade de desídia ou mau procedimento, quando não observada pela empregadora o princípio da proporcionalidade com a falta cometida. Proc. 001356-25.2010.5.15.0135 RO. Ac. 40431/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 536

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL BEM COMO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA PERICIAL, NA QUAL SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - indefere a produção de nova prova pericial bem como de prova em audiência, quando existente nos autos perícia embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido no art. 130 do CPC. Proc. 015900-91.2009.5.15.0025 RO. Ac. 52951/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA INÚTIL. OBRIGAÇÃO DO MAGISTRADO. ARTIGO 130 DO CPC. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova que em nada auxiliaria o esclarecimento dos fatos, sendo obrigação do Magistrado, à luz do disposto no artigo 130 do CPC. Proc. 138300-18.2009.5.15.0087 RO. Ac. 84514/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 829

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. É dever do Órgão Julgador o indeferimento de produção de provas que se apresentem despiciendas. Cabe ao Juiz dirigir o processo, verificando inclusive, a necessidade ou não, da produção de provas. As provas são produzidas para o Juízo e, uma vez convencido, deve o mesmo prescindir de provas subsequentes, a fim de evitar que o feito se postergue. Proc. 019300-92.2007.5.15.0087 RO. Ac. 12692/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 945

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA O PERITO SE MANIFESTAR ACERCA DE LAUDO PRODUZIDO POR ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, o destinatário da prova é o Juiz, reitor do processo, a quem compete proferir a decisão segundo o princípio da persuasão racional, cabendo-lhe ainda indeferir diligências que entender inúteis ou protelatórias, em atenção aos princípios da economia e da celeridade. Proc. 000794-32.2011.5.15.0086 RO. Ac. 85003/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.773

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 5º, LV, DA CF E 398 DO CPC. A não concessão de prazo para a parte se manifestar sobre documentos juntados após o encerramento da instrução processual, em especial quando, ao depois, vêm a se constituir fundamento da decisão proferida, além de ferir o princípio do contraditório, insculpido no art. 398 do CPC e afrontar as disposições insertas no art. 5º, LV, da Lei Fundamental, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Proc. 118800-93.2006.5.15.0111 RO. Ac. 36077/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.659

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA (TERCEIRA) PERÍCIA JUDICIAL. Não há cerceamento de defesa a ser pronunciado, cumprindo ressaltar que prejuízo processual não pode ser confundido com desaprovação dos termos do julgado. A instrução processual (conduzida pela Exma. Magistrada Candy Florencio Thome, que, no caso, pacientemente, designou duas perícias, para poder se esclarecer devidamente) compreende uma atividade investigatória de fatos, devidamente concatenados, para o estabelecimento da verdade de seu significado jurídico, impedindo a atividade perpétua da jurisdição. Isto posto, não se vislumbrando nulidade a ser declarada, rejeita-se a preliminar suscitada pela ora recorrente. . Proc. 078900-82.2009.5.15.0084 RO. Ac. 86283/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.978

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova pretendida pela parte com o posterior julgamento de improcedência do pedido, embasado na ausência de prova do fato constitutivo. Caracterizada violação do art. 5º, LV, da CF. Recurso ordinário do reclamante provido. Proc. 113200-54.2006.5.15.0091 RO. Ac. 88683/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1136

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO ESSENCIAL AO ESCLARECIMENTO DA LIDE. A resposta ao ofício do Juízo apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 567/570) levantou sérias dúvidas acerca da veracidade das declarações contidas no atestado médico apresentado pelo Reclamante ao Juízo. Ainda que pelo mesmo médico tivessem sido apresentadas declarações posteriores (fls. 580) a dúvida não restou saneada, porquanto nenhuma outra prova posterior foi autorizada ou determinada. Note-se que haveria possibilidade de deslinde da questão através da oitiva do médico que teria atendido o Reclamante e/ou através de ofício diretamente à unidade de pronto atendimento onde declara o atestado médico, o Reclamante foi atendido. Nenhuma destas providências foi tomada e implica a omissão, em cerceamento de defesa. O Juízo não poderia ter dado prosseguimento ao feito sem esclarecer a questão totalmente, inclusive porquanto envolve crimes de falsidade ideológica, prevaricação e até responsabilização profissional de médico. Também sem mais elementos não poderia considerar o Reclamante confesso quanto aos fatos sem lhe assegurar o direito à ampla defesa. Proc. 096800-49.2008.5.15.0008 RO. Ac. 81/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 905

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECLAMADA AUSENTE. DECRETO DE REVELIA. ADVOGADO PRESENTE À AUDIÊNCIA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DEFESA ESCRITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Reclamada, que deixa de comparecer à audiência inaugural, mesmo tendo sido devidamente cientificada da necessidade de seu comparecimento pessoal, onde poderia ser representada por gerente ou por qualquer preposto, na forma do art. 843 da CLT, para apresentar defesa e oferecer provas, deve ser declarada revel e confessa quanto à matéria fática. Não elide referido ônus processual a presença tão-somente do patrono da parte portando a defesa escrita. A apresentação posterior de atestado médico e sem conter expressa declaração de impossibilidade de comparecimento do preposto ou, ainda, a verificação de irregularidade de representação reafirmam a ausência da defesa e a correção do decreto de revelia. Cerceamento não caracterizado. Proc. 215100-10.2009.5.15.0048 RO. Ac. 8060/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.844

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO OPORTUNO E REITERADO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PRÉVIOS PELO RECLAMANTE. INCABÍVEL. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento adequado, oportuno e reiterado nas várias manifestações nos autos, de produção de prova pericial, indispensável para o deslinde da controvérsia por expressa previsão legal, a fim de demonstrar as condições insalubres de trabalho, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que tal exigência em relação ao trabalhador não encontra amparo legal, dado o princípio protetivo informador deste ramo especializado. Agiganta-se ainda mais o cerceio quando a parte preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proc. 152900-79.2007.5.15.0001 RO. Ac. 67834/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.652

CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO PARA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA E TESTEMUNHAS NÃO APRECIADO. IMPOSSIBILITDA, ÀS PARTES, A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. NULIDADE CONFIGURADA. Ausência de apreciação de requerimento para prova testemunhal e depoimento da parte contrária, requeridos pela recorrente, como provas consideradas indispensáveis para corroborar suas alegações, ainda mais que a sentença proferida resultou contrária à sua pretensão, viola o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, que assegura a todos os litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, não foi possibilitada, às partes, a apresentação de razões finais, declaradas remissivas de ofício. Proc. 020300-02.2004.5.15.0001 RO. Ac. 17042/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 974

CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV da CRFB/88. LAUDO PERICIAL MÉDICO. DOENÇA DEGENERATIVA. APURAÇÃO DE CONCAUSA. NECESSÁRIA VISTORIA "IN LOCO". NULIDADE SENTENÇA. É nula a sentença que - por violação ao princípio constitucional da ampla defesa - acolhe Laudo Pericial Médico que deixou de verificar "in loco" as reais atividades desempenhadas pelo autor, e consequentemente, não efetuou a análise do seu posto de trabalho, em afronta ao que determina o art. 2o da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1488/1998. A análise do posto de trabalho do autor se faz ainda mais imperiosa nos presentes autos, uma vez que o autor, não obstante seja portador de doença degenerativa, requer a apuração de eventual concausa que possa ter agravado o seu estado de saúde, a qual, somente poderá ser verificada com a inspeção "in loco" das reais atividades por ele desempenhadas. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Proc. 101900-36.2009.5.15.0012 RO. Ac. 26482/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 439

CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO OCORRENTE. INDEFERIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. Não há cerceamento de defesa a ser pronunciado, cumprindo ressaltar que prejuízo processual não pode ser confundido com desaprovação dos termos do julgado. A instrução processual compreende uma atividade investigatória de fatos, devidamente concatenados, para o estabelecimento da verdade de seu significado jurídico, impedindo a atividade perpétua da jurisdição. Isso posto, não se vislumbra nulidade a ser declarada, rejeita-se a preliminar suscitada pela ora recorrente. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: INDEVIDO. ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA E ADEQUADA DE EPI'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, II, DA CLT. O Sr. Perito Judicial rechaçou a existência de insalubridade, tanto em relação ao agente ruído como no que se refere ao contato com agentes químicos, tendo em vista o uso efetivo e adequado de equipamentos de proteção individual (EPI's) hábeis a neutralizá-los. Veja-se que o autor utilizava creme e óculos de proteção, protetor auricular (tipo concha ou plug de silicone), luvas antivibração, luvas de nylon ou helanca, luvas de procedimentos, calçados de segurança e uniforme composto de camisa e jaqueta, segundo a constatação pericial e a farta documentação encartada aos autos. Além disso, os documentos jungidos ao caderno processual também revelam a participação do obreiro em in.s treinamentos realizados pela ré, inclusive sobre conservação auditiva. Portanto, incidente, no caso, a disposição inserta no art. 191, inciso II, da CLT, o qual dispõe que a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. . Proc. 104800-82.2009.5.15.0079 RO. Ac. 15528/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 597

CERCEAMENTO DE DIREITO. PROVA EMPRESTADA. NÃO RECONHECIMENTO. Não caracteriza cerceamento de direito o indeferimento de prova pericial se já constar dos autos prova emprestada de mesma natureza, acostada a pedido de ambas as partes, por se tratar de mesma situação fática. Proc. 000511-97.2010.5.15.0068 RO. Ac. 41463/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 414

CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A finalidade da prova é a demonstração da ocorrência de determinados fatos para a formação do convencimento do juiz sobre a questão controvertida deduzida em juízo. Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe aferir acerca da necessidade ou não da sua produção em face dos fatos já comprovados nos autos, cotejados com a matéria nele abordada. O indeferimento de produção de provas sob o fundamento de que os fatos alegados na petição inicial já estão suficientemente provados por intermédio dos documentos juntados aos autos não caracteriza o cerceio de defesa, ensejador da declaração de nulidade do julgado. Proc. 000450-50.2010.5.15.0130 RO. Ac. 2922/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 557

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. A perícia médica, para apurar a existência de nexo causal entre a doença que acomete o empregado e as atividades por ele desenvolvidas, deve proceder à vistoria do ambiente de trabalho, como recomendado pelo Conselho Federal de Medicina. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REQUERIMENTO ANTERIOR PARA PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. Ocorre cerceamento do direito de defesa quando a instrução processual é encerrada sem considerar requerimento anteriormente formulado pela parte, que pugnava pela produção de prova oral. Proc. 051200-26.2008.5.15.0001 RO. Ac. 25855/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 366

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Não lavrando a parte protestos no momento processual oportuno, opera-se a preclusão (art. 795/CLT), não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa. Proc. 225400-41.2009.5.15.0077 RO. Ac. 22421/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 254

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Não lavrando a parte protestos no momento processual oportuno, opera-se a preclusão (art. 795/CLT), não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAS E MORAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas, é inviável o deferimento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 009800-93.2008.5.15.0013 RO. Ac. 83671/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.885

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. DIREITO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. Não se pode olvidar que o Juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente. Entretanto, deverá indicar os motivos que lhe convenceram. Nesse sentido, no indeferimento da prova, o Julgador tem que observar, não somente o seu convencimento pessoal, mas, sim, se na Instância Superior haverá elementos suficientes à análise dos fatos narrados pelas partes nos autos, sob pena de verdadeiro cerceio do direito de defesa. Tal imposição, decorre dos fatos componentes da causa de pedir, pois vinculam o Julgador, devendo dar às partes a oportunidade de produzir as provas efetivamente necessárias, que serão objeto de livre apreciação, sob pena de violação ao Princípio Dispositivo. Nesse sentido, o depoimento pessoal das partes, no processo trabalhista, possui a finalidade de extração de fatos relevantes ao deslinde das questões trazidas à apreciação do Judiciário. Quando a parte admite fato contrário ao seu interesse, espontaneamente, ou de forma provocada, ocorre a confissão real, que se sobrepõe a todos os demais elementos de prova dos autos, inclusive, vinculando o Julgador aos seus termos para a solução da lide. Entretanto, entendo que em raros casos o magistrado pode dispensar o depoimento pessoal, não deixando de lado que se trata de um direito das partes e não mera faculdade do Juiz, como ocorre quando a matéria é exclusivamente de direito ou as provas dos autos são suficientes ao deslinde da questão e não somente ao convencimento do magistrado. Na hipótese de matérias de fato controvertidas e não infirmadas por outros elementos de prova dos autos, entendo que o magistrado não pode indeferir

o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte adversa, sob pena de cerceamento do seu direito à ampla defesa. Preliminar acolhida. Proc. 000512-77.2011.5.15.0123 RO. Ac. 93500/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.218

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de adiamento de audiência quando a testemunha não comparece, eis que a parte se comprometeu a trazê-la independentemente de intimação. Proc. 002479-49.2011.5.15.0062 RO. Ac. 94874/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1239

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INUTILIDADE OU IMPERTINÊNCIA DA PROVA. Não obstante seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (artigos 332/CPC e 5º/LVI/CF) e que entender necessário à comprovação dos fatos alegados, a lei atribui ao juiz amplo poder na direção do processo (além de zelar por sua celeridade), podendo determinar as diligências necessárias (art. 765/CLT), autorizando-o a indeferir provas inúteis, impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia (art. 130/CPC). Proc. 000672-08.2011.5.15.0025 RO. Ac. 75012/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.675

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INUTILIDADE OU IMPERTINÊNCIA DA PROVA. Não obstante seja assegurado à parte o direito à utilização de qualquer meio de prova admitido em direito (artigos 332 do CPC e 5º, LVI da CF) e que entender necessário à comprovação dos fatos alegados, a lei atribui ao juiz amplo poder na direção do processo, podendo determinar as diligências necessárias (art. 765 da CLT), autorizando-o a indeferir provas inúteis, impertinentes ou protelatórias para o deslinde da controvérsia (art. 130 do CPC). Proc. 001348-26.2011.5.15.0131 RO. Ac. 94894/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1243

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ocorre cerceamento do direito de defesa quando a instrução processual é encerrada sem determinação de que o sr. perito responda a impugnação da parte ao laudo. Proc. 037500-50.2008.5.15.0108 RO. Ac. 33338/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.675

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERTINÊNCIA DAS PROVAS. Em face do amplo poder do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar por sua celeridade, que permite o indeferimento de prova inúteis ou protelatórias para o deslinde da controvérsia, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando esta se revelar desnecessária. Proc. 001083-78.2011.5.15.0016 RO. Ac. 83104/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1152

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERTINÊNCIA DAS PROVAS. NULIDADE.O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao Juízo de primeira instância. Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também em eventual Instância recursal. Proc. 000713-02.2011.5.15.0016 RO. Ac. 83143/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1162

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Não há cerceamento do direito de defesa quando a parte não comparece à audiência de instrução e, portanto, não demonstra a veracidade das suas alegações. Ocorrência de preclusão (art. 795 da CLT). Proc. 001747-90.2010.5.15.0066 RO. Ac. 55891/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.440

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CONFIGURAÇÃO. Deve se reconhecer o cerceamento de defesa na hipótese de indeferimento de produção de prova sem fundamentação, se do depoimento pessoal não existir evidência líquida e certa da falta de subordinação. Proc. 002077-39.2010.5.15.0082 RO. Ac. 3742/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1039

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Para que seja reconhecido o cerceamento do direito de prova, não basta a alegação de que ainda havia provas a serem produzidas, sendo imprescindível demonstrar, minimamente, evidências processuais de sinalizem a discordância quanto ao encerramento processual precoce, ou a intenção manifesta de produção de determinada prova, além de observar o disposto no art. 795 da CLT, que no caso não ocorreu. Proc. 000640-15.2011.5.15.0118 RO. Ac. 367/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 797

DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A parte tem o direito de obter, através do depoimento pessoal da contrária, a confissão real. O indeferimento da oitiva do preposto, sem que ao menos se explicitem as razões para tanto, importa em cerceamento de defesa. Do mesmo modo, há cerceio quando se indefere a produção de prova testemunhal destinada a esclarecer fatos acerca da prestação de serviços que teria perdurado por mais de duas décadas. Ainda que o juízo "a quo" estivesse convencido acerca dos fatos que envolviam a demanda, a prova pretendida não se revelava inútil ou meramente protelatória, daí porque impunha-se a colheita dos depoimentos, pois não se pode olvidar que o acervo probatório também se destina ao juízo "ad quem". Incidência da garantia prevista no art. 5º, LV, da CF. Proc. 077200-66.2009.5.15.0021 RO. Ac. 80451/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.643

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SUA REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há cerceamento de defesa quando a parte protesta pela produção de prova oral, mas não especifica e tampouco justifica a pertinência e a necessidade de tal modalidade probante. Instado pelo Juízo de primeiro grau a especificar e justificar as provas posteriores após a discussão pericial, o requerimento de prova oral deve ser justificado, devendo a parte requerente especificar quais os pontos controvertidos que devem ser objeto de prova. Requerimentos genéricos baseados em demonstração dos fatos das peças postulatórias, sem indicação precisa da controvérsia persistente, não merecem acolhida, posto que transformam a prova oral em um evento imprevisível, prejudicando demasiadamente o direito da parte contrária produzir contraprova. O Juiz do Trabalho não somente pode, mas deve evitar provas inúteis e zelar pela razoável duração do processo, respeitando direito fundamental constitucionalmente assegurado das partes neste sentido. Cabe à parte requerente, seja reclamante ou reclamada, demonstrar satisfatoriamente a persistência da controvérsia, a utilidade e a relevância da prova pretendida. O indeferimento de provas que não atendam tais requisitos não configura cerceamento de defesa. Recurso que não é provido. . Proc. 191700-16.2006.5.15.0001 RO. Ac. 44686/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.305

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Autor reconhece em seu depoimento pessoal a correta anotação dos controles magnéticos, inclusive o horário noturno, quando pretendia provar por via de testemunhas o alegado trabalho noturno. O Juiz deve indeferir provas irrelevantes ou inúteis a teor do art. 765 consolidado. Se o trabalho foi corretamente anotado, cabe ao Autor apontar diferenças de horas noturnas pagas e devidas, ainda que por amostragem. Provar o trabalho noturno por meio de testemunhas em tal circunstância é providência totalmente inócua, não ocorrendo qualquer violação ao art. 5º, LV, da CF de 1988. Preliminar que se nega provimento. Proc. 103300-76.2009.5.15.0112 RO. Ac. 8405/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.215

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Quando o resultado da perícia é desfavorável e, não verificada qualquer nulidade ou inconclusividade no laudo pericial, o indeferimento de nova perícia não incorre em cerceamento de defesa. Uma nova perícia deve ser justificada à luz do art. 437 do CPC, ou seja, quando a matéria objeto da prova técnica não parecer suficientemente esclarecida. Diferente situação é quando a perícia conclui adversamente aos interesses da parte, cabendo a esta guerrear os fundamentos do laudo pericial e da própria decisão, que é livre para acolher a opinião técnica,

conforme o art. 436 do mesmo diploma. O pedido de uma segunda perícia não pode ser compreendido como um direito a exigir uma "nova chance". Inteligência dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 166800-49.2006.5.15.0039 RO. Ac. 22735/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 176

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE ROL PARA A DEVIDA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONSTATADO. NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA, NOS TERMOS DO ART. 825 DA CLT. A CLT contém regra própria, disciplinando a forma de comparecimento à audiência e eventual intimação das testemunhas das partes. Com efeito, o art. 825 da CLT estabelece expressamente que as testemunhas que, apesar de convidadas, não comparecerem à audiência de instrução, deverão ser intimadas, de ofício ou a requerimento da parte. Não há em aludida norma qualquer obrigatoriedade do depósito prévio do rol de testemunhas, não se aplicando à hipótese os dispositivos do processo comum (CPC), ante a regra própria prevista na CLT. Assim, o indeferimento de produção de prova testemunhal pela parte autora pelo simples fato do não comparecimento espontâneo das mesmas, independentemente de intimação, e de ausência de prévia apresentação de rol de testemunhas para intimação, viola o disposto no art. 825 da CLT e o direito de ampla defesa e produção de provas. Nulidade declarada para que os autos retornem à origem, para possibilitar à parte autora a produção da prova oral requerida. Recurso a que se dá provimento. Proc. 047100-68.2009.5.15.0138 RO. Ac. 24009/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 415

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O Juiz é o principal destinatário da prova (princípio da imediatidade), competindo-lhe indeferir as diligências que considerar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, consoante o disposto nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Neste passo, eventual inconformismo da parte sucumbente não tem o condão de gerar nulidade. Proc. 000425-40.2010.5.15.0032 RO. Ac. 88377/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.629

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se pode olvidar que o Juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente, entretanto, deverá indicar os motivos que lhe convenceram. Nesse sentido, no indeferimento da prova, o Julgador tem que observar, não somente o seu convencimento pessoal, mas, sim, se na Instância Superior haverá elementos suficientes à análise dos fatos narrados pelas partes nos autos, sob pena de verdadeiro cerceio do direito de defesa. Tal imposição decorre dos fatos componentes da causa de pedir, pois vinculam o Julgador, devendo-se dar às partes a oportunidade de produzir as provas efetivamente necessárias que serão objeto de livre apreciação, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LV, da CF de 1988. Recurso provido no particular. Proc. 197900-48.2008.5.15.0137 RO. Ac. 66146/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.672

INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Constitui cerceamento de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento de prova com a qual a parte pretendia demonstrar suas alegações a respeito de fatos controvertidos. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 001192-42.2010.5.15.0141 RO. Ac. 37102/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.732

INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM ANUÊNCIA DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Não se pode olvidar que o magistrado dirige o processo livremente, nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, podendo adotar medidas que se revelem condizentes e alcancem o escopo da prestação jurisdicional, ou seja, a celeridade e efetividade das decisões. Contudo, não lhe é dado mitigar regras procedimentais mínimas e de direito das partes, quando efetivamente lhes possa acarretar prejuízos, a ponto de violar o seu direito constitucionalmente garantido ao Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna), como na hipótese dos autos. Preliminar de nulidade

que se acolhe. Proc. 000511-92.2011.5.15.0123 RO. Ac. 78944/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.622

INTIMAÇÃO. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme entendimento da Súmula 74 do TST, para que a intimação seja considerada válida deve a parte ser intimada pessoalmente. Proc. 082100-73.2006.5.15.0029 RO. Ac. 41473/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 416

JUIZ. INDEFERIMENTO PARA PERITO RESPONDER QUESITO. NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. O ordenamento jurídico vigente é pautado pelo princípio do livre convencimento do Juiz, que é autorizado a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, devendo, entretanto, indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento Proc. 000424-44.2010.5.15.0068 RO. Ac. 57867/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.701

LIDE SIMULADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DO JUIZ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Havendo provas indiciárias de que as partes estão se utilizando do processo de forma anormal e gerando no julgador a presunção de sua veracidade, ou seja, juízo de valor alcançado através de um processo mental, conforme o Art. 129 do CPC, tal circunstância atrai o seu dever - poder de obstar os seus objetivos. Nesse sentido, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, já que cabe ao juiz a livre direção do processo, bem como, possui o dever - poder de prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça. Portanto, conforme o previsto nos Artigos 125, 129, 130 e 598, todos do CPC, quando o julgador verificar a existência de indícios de que as partes estão utilizando o processo com objetivos de fraude, deve tomar as providências que entender necessárias para obstá-las, mesmo sem a sua ciência prévia, sem que isso se revele em cerceamento dos seus direitos de defesa. Some-se a isso, que em razão da carga subjetiva que se revela nos indícios de lide simulada, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, pois seria impor às partes a prova de fato negativo, ou seja, daquilo que nunca aconteceu, o que não se mostra viável na hipótese. Preliminar não acolhida. LIDE SIMULADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. O uso anormal do processo, ou seja, a lide simulada, acarreta a sua nulidade absoluta, já que a formação da relação jurídica processual é prejudicada pela vontade convergente das partes, ou seja, não existe qualquer pretensão resistida, mas, tão somente, o desejo de praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por Lei, não tornando, portanto, a decisão imutável (res judicata). No mesmo sentido, o dever do juiz é coibir os atos das partes que sejam atentatórios à dignidade da justiça, bem como, tenham como finalidade utilizar o processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por Lei. Não se trata de mera verificação do binômio Justiça x Segurança Jurídica, mas, sim, de Decisão que visa manter a integridade ética da ordem jurídica e da dignidade da justiça, bem como, de preservação da justiça em um contexto, não individual, mas, coletivo, pois a lide simulada extrapola os seus limites subjetivos. Sendo assim, a medida corretiva é dever - poder judicial que se verifica necessária à manutenção dos propósitos sociais e éticos da Lei, não se podendo falar em violação da coisa julgada. Recurso não provido. Proc. 000605-87.2010.5.15.0151 RO. Ac. 70856/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.596

NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de ter sido acolhida a contradita da testemunha da recorrente, em afronta a Súmula 357 do C. TST, por si só não gera a nulidade do julgado, uma vez que não houve prejuízo a autora pois a testemunha foi ouvida como informante, tendo esta sido considerada, de acordo com as demais provas produzidas nos autos. Rejeito. Proc. 000356-52.2010.5.15.0082 RO. Ac. 57768/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.679

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. Se o autor expressamente concordou declarou que não tinha outras provas a produzir e concordou com o encerramento da instrução processual, sem ter manifestado qualquer insurgência ou registrado seus protestos, incabível o acolhimento da tese recursal no sentido de que teria havido cerceamento de defesa, em razão da patente ocorrência da

preclusão lógica. Proc. 002175-96.2010.5.15.0058 RO. Ac. 69515/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.919

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Tratando-se de postulação de direito sujeito à comprovação pericial (parágrafo segundo, do art. 195, da CLT), pois vinculado a conhecimentos técnicos e científicos, a intenção obreira de produzir prova oral acerca da moléstia demonstra-se inócua, imprimindo caráter exclusivamente protelatório à medida. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE CONFECÇÃO DE NOVO LAUDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não apontada qualquer mácula no trabalho efetivado pelo Perito Oficial e sendo a perícia realizada suficientemente esclarecedora quanto aos fatos narrados nos autos, revelando satisfatoriamente informações técnico-científicas necessárias para a elucidação da controvérsia, não se vislumbra a necessidade de realização de novo trabalho técnico. Um dos princípios norteadores da prova é a sua necessidade, sendo que, havendo nos autos elementos suficientes para o livre convencimento do Juízo, é correto indeferir uma segunda perícia. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO INDEFERIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, é indispensável que a parte que alega sua incorreção apresente prova cabal de suas afirmações, pois não é possível desconstituir a prova técnica com base em meras alegações. A desconstituição demanda a comprovação de aspectos que possam desmerecer o laudo, infirmar a idoneidade e isenção do perito ou comprovar interesse deste no resultado da demanda. A mera circunstância de o laudo pericial ter sido desfavorável à parte que o ataca não enseja sua nulidade. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Consoante o art. 437, do CPC, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, donde se conclui que a realização de nova perícia é faculdade conferida ao juiz e não dever, podendo ser determinada quando necessária para a formação de seu convencimento. Lado outro, em decorrência do poder diretivo do Juiz, cumpre-lhe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 130 e 416, do CPC, aplicado subsidiariamente). Proc. 092900-84.2009.5.15.0085 RO. Ac. 21050/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 760

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Tratando-se de postulação de direito sujeito à comprovação pericial (parágrafo segundo, do art. 195, da CLT), pois vinculado a conhecimentos técnicos e científicos, a intenção obreira de produzir prova oral acerca da moléstia demonstra-se inócua, imprimindo caráter exclusivamente protelatório à medida. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE CONFECÇÃO DE NOVO LAUDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não apontada qualquer mácula no trabalho efetivado pelo Perito Oficial e sendo a perícia realizada suficientemente esclarecedora quanto aos fatos narrados nos autos, revelando satisfatoriamente informações técnico-científicas necessárias para a elucidação da controvérsia, não se vislumbra a necessidade de realização de novo trabalho técnico. Um dos princípios norteadores da prova é a sua necessidade, sendo que, havendo nos autos elementos suficientes para o livre convencimento do Juízo, é correto indeferir uma segunda perícia. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO INDEFERIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, é indispensável que a parte que alega sua incorreção apresente prova cabal de suas afirmações, pois não é possível desconstituir a prova técnica com base em meras alegações. A desconstituição demanda a comprovação de aspectos que possam desmerecer o laudo, infirmar a idoneidade e isenção do perito ou comprovar interesse deste no resultado da demanda. A mera circunstância de o laudo pericial ter sido desfavorável à parte que o ataca não enseja sua nulidade. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Consoante o art. 437, do CPC, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, donde se conclui que a realização de nova perícia é faculdade conferida ao juiz e não dever, devendo ser efetuada apenas quando lhe parecer necessária para a formação de seu convencimento. Lado

outro, em decorrência do poder diretivo do Juiz, cumpre-lhe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 130 e 416, do CPC, aplicado subsidiariamente). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode admitir que a suspensão do contrato de trabalho, decorrente da aposentadoria por invalidez, permita ao empregador o cancelamento do plano de saúde, haja vista que esta é a ocasião em que o trabalhador mais precisa do benefício. De se ressaltar que as principais obrigações do contrato de emprego estão suspensas, quais sejam: prestação de trabalho e pagamento do salário. Uma vez intacto o vínculo de emprego, igualmente intocáveis os direitos e obrigações compatíveis com a suspensão, como é o caso do plano de saúde. Proc. 104800-26.2008.5.15.0012 RO. Ac. 22335/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 674

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Tratando-se de postulação de direito sujeito à prova pericial (Parágrafo Segundo, do Art. 195, da CLT), pois vinculado a conhecimentos técnicos e científicos, a intenção obreira de produzir prova oral acerca da patologia, do nexa causal e da incapacidade laborativa, revela-se de todo inócua. Recurso não provido no particular. Proc. 225600-98.2008.5.15.0007 RO. Ac. 66776/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.646

NULIDADE. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO POSSIBILITADA À PARTE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há que se fala em nulidade de sentença, decorrente de cerceamento de defesa, ante o fato de que o Juízo da execução não facultou às partes a possibilidade de se manifestarem sobre o laudo, homologando a conta de liquidação. Com efeito, a disposição inserta no § 2º do art. 879 da CLT prevê ao Juízo uma mera faculdade. Proc. 109500-85.2009.5.15.0052 AP. Ac. 24030/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 421

PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDOS PERICIAIS CONFLITANTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Para que nova perícia seja designada é necessário que a parte interessada apresente motivos significativos, e não mero inconformismo com as conclusões do perito. A existência de laudos conflitantes não é motivo suficiente para tanto, pois além de o magistrado não estar adstrito às conclusões do trabalho técnico, pode sopesá-las e firmar sua decisão com base no trabalho técnico que entender mais convincente como meio de prova. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Proc. 083200-04.2007.5.15.0102 RO. Ac. 52695/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.210

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ANTE A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 4º, DO CPC. Ainda que o MM. Juízo a quo não tenha examinado requerimento feito pela parte tempestivamente antes da prolação da sentença de mérito, considerando o princípio da proteção como moderador do sistema de nulidades, tem-se que, constatada a ocorrência de nulidade sanável, este Tribunal pode suprir-lhe a falta, conforme regramento do art. 515, § 4º, do CPC. Ademais, a apreciação do pedido da autora, em nada alteraria o deslinde da controvérsia. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. Proc. 262800-23.2009.5.15.0099 RO. Ac. 26180/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 301

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual sem a designação de audiência de instrução para a oitiva das partes e testemunhas quando a matéria posta em juízo admite complementação à prova documental, consubstanciada na narrativa de fatos e condições que nortearam o contrato de trabalho, mormente quando ambas as partes pleitearam pela produção desta prova e consignaram protestos em face da decisão judicial. Proc. 000133-28.2010.5.15.0041 RO. Ac. 46005/12-PATR. Rel. ELENY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.490

RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. INDEFERIMENTO. As informações consignadas no laudo

pericial, que sustentam a conclusão esposada pelo perito, podem ser contestadas e objeto de prova em audiência, se a parte interessada assim o requerer. Logo, cerceia o direito de defesa, decisão que não admite seja colocada para esclarecimento do louvado, a matéria objeto da prova oral que desnuda elementos de convicção envolvendo atividade potencialmente perigosa não avaliada integralmente no laudo. Preliminar de nulidade processual acolhida. Proc. 284700-38.2009.5.15.0010 RO. Ac. 49797/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.337

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATO GCGJT N. 1/12, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As medidas adotadas (envio dos autos ao arquivo definitivo e expedição de certidões de crédito) objetivam apenas aliviar o n. de processos ativos em cartório, em benefício dos próprios interessados, de modo a possibilitar melhor prestação jurisdicional. Tanto assim, que o N. Julgador primevo determinou, na r. decisão agravada, que a certidão será entregue ao credor. Logo, caberá à autora, depois de encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seus créditos. Com efeito, dada a possibilidade de execução direta do título, desde que encontrados meios efetivos para satisfação do débito, tem-se que a r. decisão agravada está em perfeita harmonia com o disposto no art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Proc. 015900-61.2005.5.15.0048 AP. Ac. 34908/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.785

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. Conforme se observa do Art. 1º da Lei n. 6.830/80, as execuções judiciais para cobrança da Dívida Ativa da União são regidas por esta Lei, dispondo o Art. 40 que o juiz suspenderá o curso da Execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a Penhora, não correndo o prazo da Prescrição, devendo a Fazenda Pública ser intimada da decretação da suspensão. Recurso provido no particular. Proc. 062400-78.2005.5.15.0019 AP. Ac. 89286/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.982

CERTIDÃO DE DÍVIDA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PORTARIA DO MPS N. 1.293/2005 E ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. A expedição das certidões de dívida ativa resultantes de créditos previdenciários decorrentes das execuções trabalhistas deverão obedecer aos limites previsto no Art. 2º da Portaria do MPS n. 1.293/2005 que estabelece para o TRT da 15ª Região teto no valor de R\$ 150,00. Sendo assim, os processos trabalhistas que contenha créditos previdenciários superiores a esse limite, só serão encaminhados ao arquivo definitivo, após a utilização de todos os meios de coerção do devedor disponibilizados pelo Tribunal, com supedâneo no Art. 40, caput e parágrafos da Lei n. 6.830/80. Recurso provido. Proc. 033300-48.2005.5.15.0029 AP. Ac. 54695/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.340

CERTIDÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A entrega de Certidão de Protesto ao Exequente pressupõe o exaurimento, pelo Juízo de Execução, de todas as medidas de constrição patrimonial disponíveis pelos Tribunais, tais como BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, ARISP e SERASA, desde que se mostrem infrutíferas. A não-observância de tal requisito importa na prática de extinção da execução por meio da prescrição de ofício, não admissível nesta esfera trabalhista. Proc. 027600-96.2005.5.15.0092 AP. Ac. 35100/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.565

CERTIDÃO DE PROTESTO. INSTAURAÇÃO PARA EXECUÇÃO. O fato do juízo de execução, após utilização de todas as ferramentas disponíveis, determinar a expedição de certidão de crédito não implica a extinção do feito, razão por que o exequente pode prosseguir na execução sem a necessidade de propor novo processo. Proc. 010500-88.2002.5.15.0010 AP. Ac. 84621/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 854

EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1.^a INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: 'A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.' (PROCESSO N. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01/03/2011.). Não causa qualquer prejuízo à obreira o ato do MM. Juízo de 1.^a instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquiva a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, desde que não ultrapassados dois anos a partir de agora, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Agravo de petição não provido. . Proc. 055800-94.2000.5.15.0058 AP. Ac. 22245/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11.^a Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 834

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A suspensão do fornecimento da cesta básica no período em que o trabalhador foi afastado pelo INSS para tratamento do doença profissional enseja o seu direito ao recebimento do benefício, de forma indenizada, ainda que o caráter ocupacional da moléstia tenha sido aferido posteriormente. Proc. 166800-83.2009.5.15.0026 RO. Ac. 1785/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3.^a Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 133

CESTAS BÁSICAS. MUNICÍPIO DE IGUAPE. DIREITO INTEGRADO AO CONTRATO DE TRABALHO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL. Conquanto o chefe do Poder Executivo Municipal de Iguapec tenha revogado o benefício consubstanciado pela entrega de cestas básicas, com a edição da Lei Municipal nº 1.859/2006, tal determinação só tem validade quanto aos servidores admitidos após sua publicação, pois o direito à cesta básica, referendado por meio da Lei Municipal nº 1.440/1996, passou a integrar o contrato de trabalho daqueles que já laboravam para o Município ao tempo de sua instituição, de modo que sua supressão constitui afronta aos artigos 9º e 468, da CLT. Apesar de não haver vício formal a amparar a declaração de nulidade ou inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.859/2006, a concessão do benefício fez com que este aderisse ao contrato de trabalho do autor, de modo que a supressão representa inegável prejuízo, não podendo ser admitida. Condena-se o Município ao pagamento de indenização substitutiva das cestas básicas, observado o valor equivalente a 60 meses de benefício e considerada a prescrição quinquenal. Proc. 000713-37.2011.5.15.0069 RO. Ac. 44508/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8.^a Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.423

CESTAS BÁSICAS. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Se a cláusula convencional estabelece obrigações patronais alternativas e, ao contestar o pedido, a acionada aponta o fornecimento de refeições como fato impeditivo do direito vindicado pelo autor (cestas básicas), atrai para si o ônus de comprovar as alegações defensivas (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Proc. 002172-44.2010.5.15.0058 RO. Ac. 55302/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7.^a Câmara (4.^aT). DEJT 19/07/2012, pág.559

CESTAS BÁSICAS. SUBSTITUIÇÃO POR LANCHES EM LOJA DE REDE DE FAST-FOOD. IMPOSSIBILIDADE. Norma coletiva a prever o direito a cesta básica para empregados que não recebam "refeição gratuita" durante a jornada de trabalho. Empresa que se constitui em loja de rede mundial de fast-food. Não se pode considerar o fornecimento diário de sanduíches, batata frita e refrigerante, como "refeição". Dever de indenizar as cestas básicas não fornecidas ao longo

do contrato. Proc. 000256-78.2010.5.15.0153 RO. Ac. 54350/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.576

LEI MUNICIPAL POSTERIOR QUE REVOGA A ANTERIOR INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS NÃO ALCANÇA OS TRABALHADORES CONTRATADOS ANTES DA ALTERAÇÃO. A supressão do benefício de cestas básicas previsto em Lei Municipal não alcança os trabalhadores contratados antes da publicação da Lei posterior que revoga a Lei anterior instituidora do benefício, visto que este se incorpora ao patrimônio do trabalhador (observância ao entendimento previsto no Art. 468 da CLT). Recurso provido. Proc. 000693-46.2011.5.15.0069 RO. Ac. 66313/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.704

CHAMAMENTO AO PROCESSO

CHAMAMENTO À LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO. INCABÍVEL. O instituto do chamamento ao processo não se aplica ao processo do trabalho, eis que tal figura amplia a lide, infringindo os princípios da celeridade e concentração dos atos em audiência, que são princípios basilares do Processo Trabalhista, sobretudo quando existe oposição da autora a esta intervenção de terceiros, haja vista que a mesma não pode ser obrigada a demandar contra quem não pretendia. Ademais, a jurisprudência, majoritariamente, vêm entendendo ser o instituto da denunciação à lide incompatível com a Justiça do Trabalho, face à incompetência desta especializada para emitir título executivo de natureza civil. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF. Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal através da edição da Súmula Vinculante N. 04, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nos casos em que instrumento normativo (convenção coletiva ou acordo coletivo) ou lei fixem outro parâmetro para o cálculo. Recurso do reclamado parcialmente provido e apelo da reclamante ao qual se nega provimento. . Proc. 075900-85.2009.5.15.0145 RO. Ac. 78928/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.618

CHAMAMENTO AO PROCESSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 77, III DO CPC. POSSIBILIDADE. O chamamento ao processo é hipótese de intervenção de terceiro semelhante à denunciação da lide, porém, com ela não confunde. Tem por finalidade integrar à lide outros responsáveis pelo débito pleiteado pelo Autor, a fim de obter a condenação do terceiro na Sentença, que valerá como título executivo em face dele. Recurso parcialmente provido. Proc. 001056-44.2011.5.15.0033 RO. Ac. 71607/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.552

CIRURGIÃO DENTISTA

LEI N.º 3.999/61. PISO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE AO AUXILIAR DOS CIRURGIÕES DENTISTAS. Os auxiliares dos cirurgiões dentistas não fazem jus ao piso profissional fixado pelo art. 5º da Lei n.º 3.999/61. A exceção prevista no art. 22, que estende a aplicação de suas disposições aos cirurgiões dentistas, deve ser interpretada em consonância com a intenção do legislador, que quando se referiu aos auxiliares, o fez com relação exclusivamente aos auxiliares de médicos (artigos 2º e 20), razão pela qual se conclui que nesse rol não estão abrangidos os auxiliares de dentistas, caso do reclamante. Recurso provido. . Proc. 074700-77.2007.5.15.0124 RO. Ac. 66832/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.915

CITAÇÃO

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Sem a citação - a ligação indispensável entre o autor e o réu - o processo padece de vício insanável - querela nullitatis insanabilis - que não se convalida jamais, pois trata-se de medida de validade absoluta do processo, que deve ser observada inexoravelmente pelo Juiz. A inobservância do Art. 285, do CPC, anula o processo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, desafia ação rescisória e propicia ação declaratória de nulidade, porquanto impede a constituição válida da relação jurídica processual, além de representar ofensa os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. . Proc. 128700-90.2007.5.15.0006 RO. Ac. 58795/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.628

CITAÇÃO DEFEITUOSA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VÍCIO SUPRIDO. Nada obstante a citação tenha se dado de modo incorreto, o fato é que a reclamada compareceu espontaneamente à audiência designada, ficando, pois, suprida, a deficiência no instrumento citatório, a teor do contido no § 1º do art. 214 do CPC, de aplicação subsidiária à processualística do trabalho. Proc. 001809-31.2010.5.15.0002 RO. Ac. 85617/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 657

CITAÇÃO DO SÓCIO. HIPÓTESE DE REGULARIDADE. Na forma do parágrafo 1º, do art. 841 da CLT, o Reclamado que não foi encontrado deve ser notificado por edital. Se em vez do edital o Reclamado é notificado na pessoa do seu sócio, tem-se que de forma melhor foi realizada a notificação. Proc. 001586-49.2010.5.15.0044 RO. Ac. 3750/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1041

CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. A nomeação de curador especial para a parte revel citada por edital nos termos do art. 9º, II do CPC, é incompatível com a CLT, ademais não há omissão em relação à matéria. Mesmo porque a Justiça do Trabalho aceita a confissão ficta quanto aos fatos razoáveis e não quanto aos absurdos. Proc. 001435-62.2010.5.15.0051 RO. Ac. 17505/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 799

IRREGULARIDADE OU FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. A irregularidade ou falta de citação daquele indicado pelo Autor para figurar no polo passivo da Ação, acarreta nulidade da relação jurídica processual por constituir pressuposto de existência do processo. Recurso provido. Proc. 000270-42.2011.5.15.0019 RO. Ac. 62751/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.468

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Restando patente a citação irregular da reclamada em virtude do não recebimento da notificação para comparecer à audiência e apresentar contestação, a decretação de nulidade é medida que se impõe. Proc. 000391-55.2011.5.15.0121 RO. Ac. 13900/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 408

CLÁUSULA CONTRATUAL

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO. NULIDADE. A existência de cláusula contratual, autorizando a transferência do empregado, não exclui a obrigação do empregador comprovar a real necessidade de serviço, à luz do art.469, § 1º, da CLT. A estipulação inserta no contrato não atribui um direito potestativo ao empregador. É nula a transferência operada sem a comprovação da real necessidade de serviço. Recurso da reclamada não provido. Proc. 000530-56.2010.5.15.0019 RO. Ac. 49719/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.320

REGULAMENTO INTERNO DE EMPRESA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INALTERABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. As regras vigentes no regulamento do empregador quando da admissão do empregado constituem cláusulas perenes, imunes a alterações posteriores, especialmente sua restrição temporal, seja individual ou coletiva, posto que protegida pela inalterabilidade prevista nos Artigos 10, 448 e 468, da CLT. Estabelecidas as regras contratuais pelo empregador, em cumprimento a liberalidade por ele mesmo instituída em regulamento interno, não podem ser suprimidas em prejuízo do empregado, especialmente pelo seu sucessor (Súmula 51/TST). Proc. 093600-67.2009.5.15.0115 RO. Ac. 43230/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.458

CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ACORDADA.O não pagamento da parcela na data acordada entre as partes torna em mora do devedor (art. 394/CC), atraindo a incidência da cláusula penal acordada. Proc. 001124-65.2010.5.15.0150 AP. Ac. 51588/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.555

CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ACORDADA.O não pagamento da parcela na data acordada entre as partes corresponde à mora do devedor (art. 394/CC), atraindo a incidência da cláusula penal acordada. Proc. 000219-47.2011.5.15.0046 AP. Ac. 69981/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.718

CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ACORDADA. O não pagamento do acordo na data ajustada pelas partes que se conciliam em Juízo caracteriza a mora do devedor, atraindo a incidência da cláusula penal expressamente estipulada para a hipótese. Proc. 001072-69.2010.5.15.0150 AP. Ac. 78876/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.606

CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO RELATIVO DA OBRIGAÇÃO ACORDADA. INCIDÊNCIA. O não pagamento da parcela na data acordada entre as partes corresponde à mora do devedor (art.394 do CC). Trata-se de inadimplemento relativo da obrigação, o qual atrai a incidência da cláusula penal acordada, consoante preconiza o art. 411 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001404-14.2010.5.15.0028 AP. Ac. 31328/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 298

CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ARTIGO 413 DO CC. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença se demonstra excessiva e leonina em relação ao diminuto descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento da primeira parcela, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no artigo 413 do CC, considerando-se a natureza e a finalidade da avença trabalhista. Proc. 000399-71.2010.5.15.0087 AP. Ac. 18788/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 69

COBRANÇA

OPERADOR DE COBRANÇA. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO DEVIDO APENAS AOS EMPREGADOS QUE UTILIZAM FONE DE OUVIDO (HEAD FONE). OFENSA AO ARTIGO 9º DA CLT USO DE TELEFONE CONVENCIONAL. ADICIONAL DEVIDO. A função de operador de cobrança impõe a utilização simultânea de aparelhos de telefonia e terminal de computador, uma vez que a comunicação entre clientes e usuários é realizada a distância. Destarte, não há distinção entre o trabalho realizado por meio de telefone convencional daquele realizado com fone de ouvido, pois inexiste diferença na função exercida com um ou com outro aparelho de comunicação.

Proc. 069600-81.2009.5.15.0089 RO. Ac. 89611/12-PATR. Rel. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1049

OPERADOR DE COBRANÇA. JORNADA DE TRABALHO. Sendo a atividade de operadora de cobrança similar ao serviço executado pelos operadores de telemarketing, a jornada a ser adotada é a de 6 horas diárias, da forma prevista no Art. 227 da CLT e nos termos do Item 5.3 do Anexo II da NR-17. Recurso provido no particular. Proc. 000420-40.2012.5.15.0002 RO. Ac. 71661/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.565

COISA JULGADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INJUSTIÇA DA DECISÃO. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. A fase de liquidação deve se ater aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. A justiça ou não da sentença exequenda só pode ser questionada pelo instrumento próprio, não se prestando o recurso de Agravo a tal fim. Proc. 057700-57.2005.5.15.0052 AP. Ac. 59121/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.718

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada em ações coletivas se opera de maneira específica, conforme os ditames dos artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária, por força do art. 769 da CLT, não havendo impedimento para o ajuizamento de ações individuais, quando se tratar de direitos individuais homogêneos discutidos em ação coletiva julgada improcedente. Proc. 001310-51.2010.5.15.0033 RO. Ac. 4612/12-PATR. Rel. FABIO GRASELLI, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 260

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, § 2º, DO CPC. Para a caracterização da coisa julgada, exige-se a tripla identidade, ou seja: dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido. O ajuizamento de ação individual após acordo homologado em sede de ação civil pública não atrai a figura da coisa julgada, consoante regra do art. 301, § 2º, do CPC. Proc. 113600-42.2009.5.15.0001 RO. Ac. 44390/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.395

COISA JULGADA. CARATERIZAÇÃO. Com fulcro nas regras de hermenêutica e exegese, para restar caracterizada a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade, ou seja, estarem presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicado nesta Justiça do Trabalho com supedâneo no art. 769, da CLT), o que não restou configurado no caso em tela. REAJUSTES SALARIAIS. CRUESP. POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS. A Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) é uma Autarquia Estadual em regime especial criada pela Lei n. 8.889/94 e regulamentada pelo Decreto n. 41.554/97 que aprovou o seu Estatuto Social e definiu, no art. 71, que a política salarial da FAMEMA seria a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas, a qual é estabelecida pelas Resoluções do CRUESP. Da interpretação destas normas estaduais é possível aferir que, se a reclamante foi contratada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mas prestou seus serviços junto à FAMEMA, faz jus aos reajustes salariais previstos nas Resoluções do CRUESP, sem que isso implique em vinculação ou em equiparação salarial, esta vedada pelo inciso XIII do art. 37 da CF, ou afronte o Princípio da Reserva Legal. . Proc. 000813-03.2011.5.15.0033 RO. Ac. 78844/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.598

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. NATUREZA DAS VERBAS. Em estrita observância à coisa julgada, que autorizou a compensação dos valores pagos a mesmo título, desde que observadas as épocas próprias, não prospera a pretensão da parte de compensar verbas de naturezas jurídicas distintas. Recurso não provido. Proc. 224900-39.1998.5.15.0051 AP. Ac. 11397/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 287

COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA ANTES DO ADVENTO DA EC 45/04. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A transação homologada antes do advento da Emenda Constitucional 45/04 não quita as indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, uma vez que à época do pacto havia ampla controvérsia acerca da competência desta Justiça Especializada para analisar tais demandas. . Proc. 000468-57.2010.5.15.0070 RO. Ac. 13348/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 129

COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. Ajuizada primeira reclamatória, com acordo entre as partes e quitação do contrato de trabalho, com expressa referência a eventuais outros direitos, inclusive de natureza indenizatória, há que se extinguir a demanda posteriormente ajuizada, sem resolução de mérito, em face da coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Proc. 000258-45.2010.5.15.0057 RO. Ac. 1675/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 108

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Consoante as disposições expressas do art. 471 do CPC e do art. 836 da CLT, a questão de mérito já apreciada não pode ser novamente discutida nesta esfera judicial. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, não se pode admitir que a parte renove o mesmo pedido formulado em reclamação anterior em outra ação, apenas alterando a sua denominação. Proc. 001079-44.2010.5.15.0091 RO. Ac. 51576/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.553

COISA JULGADA. DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. Somente pode-se falar em coisa julgada quando há total identidade de ações, devendo se repetir as partes, a causa de pedir e o pedido, condição que não se verifica entre os dissídios individuais e os coletivos. Proc. 001721-84.2010.5.15.0101 RO. Ac. 10215/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 120

COISA JULGADA. IMPOSSÍVEL SUA ALTERAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. CRITÉRIO NÃO ESTABELECIDO NA R. DECISÃO LIQUIDANDA. DIFERENÇAS INDEVIDAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 879, DA CLT. A r. sentença transitada em julgado não deferiu a utilização do divisor 180 ao traçar os critérios para a liquidação. Ademais, sequer houve pedido nesse sentido, não sendo possível, nesta fase processual, alterar a coisa julgada, nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT. Sendo assim, coadunamos com o entendimento do MM. Juízo de primeiro grau (Dra. Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto) que reputou corretos os cálculos apresentados pela executada, eis que em consonância com os ditames da r. sentença liquidanda. Não há, pois, que se falar em aplicação do divisor 180 e, por consequência, não são devidas as diferenças de horas extras, adicional noturno e horas in itinere pleiteadas pelo exequente. Recurso negado. . Proc. 116400-86.2006.5.15.0150 AP. Ac. 60038/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ªCâmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.876

COISA JULGADA. MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. A coisa julgada é uma exigência da ordem social que visa dar uma solução aos conflitos. Verifico sua ocorrência, haja vista que sequer na petição inicial o autor apontou, partes diversas ou outra causa de pedir e pedido que lhe conferisse amparo a mais este pleito de dano moral. Proc. 000099-39.2012.5.15.0120 RO. Ac. 81959/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.877

COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Mesmo havendo a identidade de matérias, não há ofensa à coisa julgada quando os pedidos formulados na ação civil coletiva, em que figurem partes na qualidade de substituto processual, forem julgados improcedentes. Dessa feita, a coisa julgada formada na referida ação coletiva não atinge as demandas individuais (CDC, art. 103, III, e art. 81, III). Proc. 001364-17.2010.5.15.0033 RO. Ac. 11499/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 309

COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Mesmo havendo a identidade de matérias, não há ofensa à coisa julgada quando os pedidos formulados na ação civil coletiva, em que figurem partes na qualidade de substituto processual, forem julgados improcedentes. Dessa feita, a coisa julgada formada na referida ação coletiva não atinge as demandas individuais (CDC, art. 103, III, e art. 81, III). Proc. 001625-69.2010.5.15.0101 RO. Ac. 41156/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 439

COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Mesmo havendo a identidade de matérias, não há ofensa à coisa julgada quando os pedidos formulados na ação civil coletiva, em que figurem partes na qualidade de substituto processual, forem julgados improcedentes. Dessa feita, a coisa julgada formada na referida ação coletiva não atinge as demandas individuais (CDC, art. 103, III, e art. 81, III). Proc. 000772-26.2011.5.15.0101 RO. Ac. 62966/12-PATR. Rel. Desig. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.465

COISA JULGADA. PEDIDO DIVERSO DAQUELE FORMULADO NAS AÇÕES ANTERIORMENTE PROPOSTAS, TRANSITADAS EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 301 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Não se configura a coisa julgada quando não se deduz pedido idêntico ao formulado nas ações anteriores, por não incidir, nesse caso, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC. Proc. 000942-11.2010.5.15.0011 RO. Ac. 67873/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.662

COISA JULGADA. PROIBIÇÃO DE REDISCUSSÃO -CLT, 836 Havendo a matéria já sido examinada pelo TRT, com certidão de trânsito em julgado, tem-se a coisa julgada. "É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas(..)", CLT, 836, caput, primeira parte. . Proc. 208700-41.1999.5.15.0044 AP. Ac. 17689/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 739

COISA JULGADA. REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MATÉRIA IMPLÍCITA. Não havendo condenação da municipalidade ao pagamento de reflexos de diferenças salariais em 13º salários, 1/3 constitucional e FGTS, não há que se falar em erro nos cálculos homologados pela decisão, nem que essa matéria estaria implícita. Ademais, conforme bem salientado na r. decisão agravada, sequer houve pedido nesse sentido, não sendo possível, nesta fase processual, modificar ou inovar a sentença, nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT. Sendo assim, coadunamos com o entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, que reputou corretos os cálculos apresentados pela municipalidade agravada/executada, uma vez que estão em consonância com os ditames da r. sentença liquidanda. Nesse espeque, não há que se falar em inclusão dos pleiteados reflexos na condenação em diferenças salariais. Mantém-se. . Proc. 163300-90.2007.5.15.0151 AP. Ac. 78111/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.923

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. É manifestamente nula a decisão de primeira instância, por violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), que, sob argumento de ter ocorrido ato simulado (art. 129 do CPC), de ofício, relativiza a coisa julgada e extingue o processo sem resolução do mérito. Proc. 009800-64.2009.5.15.0076 RO. Ac. 75526/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.659

LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. FRAGMENTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS EM AÇÃO ANTERIOR. A coisa julgada se revela como pressuposto processual negativo do processo. É o que se deduz do teor do Art. 267, Inciso V do CPC, o qual, determina que o Juiz profira Sentença terminativa do feito, quando presente a sua figura. Nesse sentido, existindo Decisão pretérita de mérito, é vedado o ajuizamento de nova demanda quando os elementos constitutivos das ações que os instauraram são os mesmos: partes, pedido e causa de pedir (tríplice identidade).O fundamento da coisa julgada, como pressuposto processual negativo, está na segurança jurídica. Não obstante a causa de pedir não ser alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada, a sua fragmentação em ação ajuizada posteriormente, com a finalidade de estender os seus efeitos a pedidos não deduzidos na ação

primeira, é vedado, já que, os fatos, quando analisados e decididos não abarcam somente o deduzido pelo julgador mais, também, o deduzível sob pena de posterior violação ao contido no Art. 474 do CPC. Recurso não provido na hipótese. Proc. 001790-25.2010.5.15.0099 RO. Ac. 93110/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.231

RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A pretensão do recorrente de afastamento da coisa julgada não merece ser acolhida. A transação em reclamação anterior homologada judicialmente com cláusula de ampla e geral quitação quanto ao objeto da ação e do extinto contrato de trabalho alcança todos os efeitos do contrato de trabalho, inviabilizando a propositura de nova ação para pleitear a incidência de juros e correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, em face do alcance da coisa julgada (CLT art. 831 e CPC, art. 267, V). Recurso conhecido e não provido. Proc. 042900-29.2008.5.15.0081 RO. Ac. 26543/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 452

COMISSÃO

COMISSÕES LANÇADAS NO HOLERITE. PROVA DO PAGAMENTO FEITO "POR FORA" Tendo o empregador demonstrado, por meio dos holerites, que fazia o pagamento das comissões de forma adequada, cabia ao trabalhador provar que existia o pagamento de comissões "por fora". Proc. 000196-34.2011.5.15.0133 RO. Ac. 47740/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.332

COMISSÕES. NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Reconhecida a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de comissão e sua integração à remuneração do trabalhador, tais valores passam a compor a base de cálculo da hora extra trabalhada. Proc. 027500-56.2007.5.15.0033 AP. Ac. 57610/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.646

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

ACORDO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VICIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE. Comprovada a tentativa, pelo empregador, de burlar o reconhecimento do vínculo empregatício perante o empregado, induzindo o Reclamante a erro, permite a anulabilidade do Acordo firmado perante à CCP, nos moldes do Art. 5º, Incisos II e XXXV da CF. Recurso não provido. Proc. 075600-73.2009.5.15.0097 RO. Ac. 25726/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 209

AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE AÇÃO INEXISTENTE. Entendo que era da ré, e não do autor, o ônus de provar a existência efetiva da aludida comissão de conciliação prévia na localidade de prestação de serviços, não cabendo ao empregado o ônus de uma prova negativa. Independentemente da controvérsia acerca da natureza jurídica da exigência prevista no art. 625-D da CLT, o legislador apenas disponibilizou uma forma de solução espontânea e pacífica do conflito de interesses. Nos termos do art. 5º XXXV, da CF, a lei não pode excluir da apreciação pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, entendo que a falta de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não configura óbice ao direito público subjetivo de ação, mesmo porque a audiência inaugural trabalhista supriria tal irregularidade, caso as partes tivessem real interesse de se compor, o que não ocorreu. Preliminar da reclamada não acolhida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso da reclamada a que se dá

provimento. Proc. 001817-12.2010.5.15.0130 RO. Ac. 84535/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.642

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFEITOS. Acordo homologado perante comissão de conciliação prévia, com regular representação das partes, dando quitação irrestrita inclusive do contrato de trabalho extinto, sem qualquer prova de vício de consentimento, implica a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC. Proc. 027900-95.2009.5.15.0002 RO. Ac. 1776/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 131

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. NÃO OCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO GERAL. As verbas trabalhistas não são suscetíveis de quitação geral, ampla e total na via extrajudicial. Tal característica decorre da gênese do Direito Laboral, em que se encontram presentes atores com sabido desnível econômico _o empregado e o empregador. Proc. 064900-31.2009.5.15.0067 RO. Ac. 37375/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.780

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.A conciliação firmada perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, sob pena de tornar letra morta o disposto no art. 625-E/CLT. Como não foram apostas ressalvas e porque não provado vício de consentimento, tendo sido dada ampla e geral quitação do extinto contrato de trabalho, forçoso decidir-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267/VI/CPC. Proc. 141300-56.2005.5.15.0090 RO. Ac. 83066/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1143

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EMPREGADO INDUZIDO A CELEBRAR ACORDO PARA QUE A EMPRESA OBTIVESSE EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. NULIDADE. As Comissões de Conciliação Prévia têm natureza privada e os limites de sua atuação estão disciplinados na lei (CLT, arts. 625-a a 625-h, 876 e 877-a) e em portarias do Ministério do Trabalho e Emprego. Sendo utilizadas com o intuito de, por meio de pagamento simbólico e induzimento do trabalhador, tentar eximir o empregador do pagamento de direitos trabalhistas frustrados, têm desvirtuada sua finalidade e, com tal conduta não pode compactuar o poder judiciário, a quem não escapa a apreciação da matéria, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88). Quaisquer atos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, são nulos de pleno direito. Assim, o termo de conciliação lavrado com os vícios apontados não tem qualquer validade, inexistindo, na hipótese, a eficácia liberatória geral prevista no art. 625-e, § único, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 075600-49.2009.5.15.0105 RO. Ac. 87733/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.505

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. NULIDADE. As Comissões de Conciliação Prévia têm natureza privada e os limites de sua atuação estão disciplinados na lei (CLT, arts. 625-a a 625-h, 876 e 877-a) e em portarias do Ministério do Trabalho e Emprego. Sendo utilizadas para homologação de rescisão contratual com o intuito de tentar eximir o empregador do pagamento de eventuais outros direitos trabalhistas, têm desvirtuada sua finalidade e, com tal conduta não pode compactuar o poder judiciário, a quem não escapa a apreciação da matéria, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88). Quaisquer atos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, são nulos de pleno direito. Assim, o termo de conciliação lavrado com os vícios apontados não tem qualquer validade, inexistindo, na hipótese, a eficácia liberatória geral prevista no art. 625-e, § único, da CLT, devendo, apenas, em caso de eventual condenação, haver compensação do valor pago pelos mesmos títulos para evitar-se enriquecimento sem causa do trabalhador. No caso, também houve cerceamento de prova. Recurso Ordinário provido para, afastando a extinção sem resolução de mérito das pretensões deduzidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para instrução e

juízo do feito como se entender de direito. Proc. 162400-18.2004.5.15.0053 RO. Ac. 61641/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.696

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INTENTO FRAUDULENTO. NULIDADE. ARTIGO 9º DA CLT. É nulo acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia cuja finalidade foi somente o pagamento de diferenças incontroversas de valores rescisórios, que deveriam ser pagas na homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, e obtenção de quitação total por parte do trabalhador, o qual foi convocado para comparecimento à comissão para essa finalidade. Aplicação do artigo 9º da CLT ao caso. Proc. 075700-04.2009.5.15.0105 RO. Ac. 1701/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 113

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FACULDADE DA PARTE RECLAMANTE. DECISÃO LIMINAR DO STF PROFERIDA NAS ADIS 2.139 E 2.160. A submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia instituída na localidade da prestação de serviços do empregado, anteriormente ao ajuizamento da ação, encerra exigência facultativa da parte reclamante, não constituindo pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Esse entendimento foi firmado pelo STF, em recente decisão liminar proferida em 13/5/2009, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2.139 e 2.160, mediante a qual se deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a CF relativamente ao art. 625-D da CLT. Proc. 001593-44.2010.5.15.0140 RO. Ac. 89125/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1183

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. O acordo entabulado perante a Comissão de Conciliação Prévia não pode deixar de ser observado, sob pena de tornar letra morta a Lei 9.958/2000, que inseriu referido instituto conciliatório na CLT. Proc. 001955-59.2011.5.15.0092 RO. Ac. 90111/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1369

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. SUBMISSÃO NÃO OBRIGATÓRIA. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. As Comissões de Conciliação Prévia devem ser incentivadas, porém não consistem em instância prévia de acesso ao Judiciário. A submissão das demandas às citadas Comissões é uma faculdade, jamais uma obrigação dos litigantes, não havendo que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência da ação. Afinal, o direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV) não poderia ficar condicionado à observância do art. 625-D da CLT. Proc. 000731-72.2010.5.15.0108 RO. Ac. 4697/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 279

RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. RESSALVAS. ABRANGÊNCIA PARCIAL. Às transações feitas perante a CCP aplica-se a mesma diretriz da Súmula 330/TST. Havendo ressalvas do empregado, a quitação alcança somente os títulos e valores ali consignados, nas respectivas medidas. Recurso provido. Proc. 006800-21.2008.5.15.0002 RO. Ac. 4361/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1073

COMPENSAÇÃO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO HABITUAL. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. Não se pode acolher acordo de compensação de horas sistematicamente descumprido pela reclamada, pois não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Deste modo, ainda que se entendesse válido o acordo, a sua inexecução pelo empregador sempre justificaria a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas, entendimento

que se extrai da Súmula n. 85, IV O.J. do C. TST, dos artigos 389, 424 e 476 do Novo Código Civil e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. Proc. 132400-85.2007.5.15.0067 RO. Ac. 91/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 907

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula 85 do C. TST. INTERVALO INTERJORNADAS. DESRESPEITO AO ART. 66 DA CLT. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS. O art. 66 da CLT preconiza que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Desrespeitado este intervalo, são devidas horas extras em relação ao período suprimido, não havendo que se falar em mera infração administrativa. Proc. 126600-49.2009.5.15.0118 RO. Ac. 83056/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1140

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO ALEGADAS APENAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIÁVEL. A compensação, a qualquer título, e a dedução, de valor quitado sob mesmo título, são matérias que devem ser arguidas em defesa, como exigência do art. 767, da CLT. Assim, se não houve requerimento do executado a este respeito em sua contestação, este pretende que seja examinada questão nova, nunca antes trazida em Juízo, o que é vedado em liquidação do julgado, consoante disposto no art. 879, § 1º, da CLT. CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. Sendo o agravante órgão da administração pública direta, está isento do pagamento das custas processuais que lhe foram impostas na decisão de embargos à execução, por aplicação direta do art. 790-A, I, da CLT. Agravo de Petição a que se dá parcial provimento apenas para isentar o município-agravante do pagamento das custas processuais. Proc. 249000-15.2008.5.15.0146 AP. Ac. 80643/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág. 630

COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ACORDO NOS AUTOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O Art. 7º, Inciso XIII da CF, exige para compensação da jornada de trabalho, que seja feito Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Como não há nos autos, documento que comprove a existência de qualquer acordo escrito, individual ou coletivo, a fundamentar a adoção desse sistema, devem ser remuneradas como extras, as horas excedentes da 44ª semanal. Proc. 000623-66.2010.5.15.0068 ReeNec. Ac. 25402/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 273

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM AJUSTE COLETIVO. VALIDADE. O regime de compensação da jornada de trabalho, através do sistema denominado Bando de Horas, é válido desde que previsto em instrumento normativo, tendo em vista o disposto no Art. 59, § 2º, da CLT e a previsão constitucional estampada no Art. 7º, Inciso XIII. Recurso provido no particular. Proc. 001428-18.2010.5.15.0133 RO. Ac. 11422/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 293

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM AJUSTE COLETIVO. VALIDADE. O regime de compensação da jornada de trabalho, através do sistema denominado Banco de Horas, é válido desde que previsto em instrumento normativo, tendo em vista o disposto no Art. 59, § 2º, da CLT e a previsão constitucional estampada no Art. 7º, Inciso XIII. No caso em análise, a Reclamada não juntou negociação coletiva prevendo aprovação do referido sistema, nesse sentido, reputo inválido o regime de compensação por Bancos de Horas, para que sejam quitadas, à Reclamante, as horas extras efetivamente prestadas acrescidas de seu respectivo adicional legal. Recurso provido no particular. BANCO DE HORAS. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Ao regime de banco de horas, por prejudicial à saúde do trabalhador, não se aplicam as atenuações previstas nos Incisos III e IV da Súmula 85. Assim, descaracterizado o banco de horas, as horas destinadas à compensação deverão ser remuneradas como extra. Recurso provido no particular. Proc. 191200-12.2009.5.15.0011 RO. Ac. 57174/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág. 340

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N. 85, ITEM III. Para que haja compensação de jornada se faz necessário o acordo individual escrito. Não sendo atendida essa exigência, deve-se seguir o preconizado no item III, da Súmula n. 85 do TST. Proc. 000772-10.2010.5.15.0150 RO. Ac. 84586/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 846

COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. Nos termos do art. 59, §2º, da CLT, é dispensado o acréscimo de salário quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro. Proc. 097700-44.2007.5.15.0080 RO. Ac. 45542/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.553

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Só pode haver compensação de valores quando os títulos forem os mesmos. Tratando-se a condenação de horas extras pelo excesso de jornada, não há como ser abatido o pagamento feito a título de folgas, acrescidas do adicional de 100%. Proc. 001225-92.2010.5.15.0121 AP. Ac. 81779/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.844

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. Requerer a compensação para valores de idêntico título, refere-se, em verdade, do instituto da dedução, cabível, portanto, em fase executória, por ser norma de ordem pública, repressora de enriquecimento ilícito. Proc. 158100-05.2007.5.15.0151 AP. Ac. 3762/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1044

COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO A CLT, em seu artigo 767, dispõe que a compensação só poderá ser arguida como matéria de defesa. Não havendo manifestação em contestação, em Recurso Ordinário e em Recurso de Revista, restou preclusa, portanto, a oportunidade. Ademais, quando intimada dos cálculos apresentados pelos Autores, em fase executória, da mesma forma, a Reclamada não se manifestou a respeito, o que, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, implica preclusão quanto ao objeto da discordância. Proc. 288300-47.1998.5.15.0012 AP. Ac. 1718/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 120

REGIME DE COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO. Não é possível a aplicação da Súmula n. 85 do TST referentemente a regime especial de jornada, que não pode ser confundido com regime de compensação semanal de trabalho, que admite o banco de horas. Proc. 000960-31.2010.5.15.0076 RO. Ac. 1687/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 111

COMPETÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 485, II, CPC. COMPETÊNCIA INEQUÍVOCA Não havendo dúvida de que o Juízo prolator da decisão rescindenda exerceu a jurisdição em matéria sobre a qual detinha inequívoca competência, não há que se falar em enquadramento na hipótese do art.485, inciso II, do CPC. Proc. 001750-15.2011.5.15.0000 AR. Ac. 264/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªSDI. DEJT 04/10/2012, pág.10

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEI N. 11.101/2005. PENHORA. COMPETÊNCIA. Decretada a falência do executado antes da penhora, falece a esta Justiça Especializada competência para prosseguir na execução, face à "vis atractiva" do Juízo Universal da Falência. É que, embora o crédito trabalhista goze de privilégio inclusive em relação ao crédito fiscal e até em relação aos créditos de natureza real, está sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia, o que somente pode ser realizado pelo Juízo Universal da Falência, resguardando-se, assim, a satisfação equitativa de todos eles. Neste sentido, o § 2º do art. 6º da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005). Incompetência reconhecida de ofício. Proc. 066200-61.2004.5.15.0048 AP. Ac. 17907/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 329

CARGO DE CONFIANÇA. É da Justiça Comum a competência para analisar e julgar causas onde há típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em razão da decisão proferida pelo E. STF

na ADI 3.395/DF, o C. TST cancelou o item II da OJ 205 da SBDI-1. Proc. 046800-37.2009.5.15.0064 RO. Ac. 73529/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.713

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA POR DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. RECONHECIMENTO. Hodiernamente, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, e, tendo em vista, ainda, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, a controvérsia acerca da competência jurisdicional para julgar ações indenizatórias por acidente do trabalho encontra-se pacificada. Entendo ainda, que são titulares legítimos para pleitear o direito em questão tanto o cônjuge quanto os filhos do empregado falecido, que aleguem ter sofrido os danos causados por culpa da empregadora. Ademais, à luz da mais moderna teoria geral do processo, a legitimidade de parte deve ser aferida in status assertionis, não se confundindo a legitimatio ad causam com a legitimatio ad processum. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, é de rigor o deferimento da indenização, mormente por dano moral. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. FGTS. NÃO INCLUSÃO. Como é cediço, o valor da pensão mensal deferida em virtude de acidente do trabalho presta-se a recompor os prejuízos dos dependentes do trabalhador falecido. Nesse ínterim, os valores de FGTS que seriam creditados ao trabalhador não devem ser incluídos na base de cálculo da indigitada pensão, na medida em que não fariam parte de sua renda mensal. Proc. 076800-10.2006.5.15.0069 RO. Ac. 8837/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.105

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA FIRMADO PELA EMPREGADORA EM FAVOR DE SEUS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/04, passou a Justiça laboral a ser competente para julgar quaisquer controvérsias atinentes à relação de trabalho, independentemente da natureza do direito material a ser examinado, na medida em que pouco importa o fundamento jurídico da pretensão, se civil ou trabalhista, sendo suficiente que o fundamento fático tenha se originado do contrato de trabalho, o qual ocupa, em relação ao contrato de seguro, a condição de relação principal, porque foi através dele que a seguradora obrigou-se a pagar aos trabalhadores ou herdeiros destes a indenização contratada conforme o sinistro, atraindo para esta Especializada a competência material. Recurso acolhido para afastar a preliminar de incompetência material e determinar que se proceda ao julgamento da demanda. Proc. 000135-22.2010.5.15.0130 RO. Ac. 73297/12-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, 4ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.393

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. GUIA PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a obrigação de entrega e retificação das guias PPP, pois embora tais documentos tenham finalidade previdenciária, dizem respeito e relatam fatos ocorridos na constância do vínculo laboral e sua entrega ao empregado constitui uma obrigação derivada do contrato. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001329-50.2010.5.15.0003 RO. Ac. 28217/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 544

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MOTOBOY. CONTRATO DE ALUGUEL DE MOTOCICLETA FIRMADO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR PARA FINS DE ENTREGA E COLETA. CONFIGURADA. Tendo o empregador firmado contrato de locação de veículo de propriedade do empregado para a realização de serviços de entrega e coleta, é competente esta Justiça Especializada para dirimir o conflito de interesses oriundo dessa avença, tendo em vista que o referido pacto é acessório ao contrato de trabalho, sendo abrangido, portanto, pelo rol de competências constitucionalmente atribuídas a esta Justiça Especializada. Inteligência do art. 114 da CF. Recurso ordinário da parte reclamante ao qual se dá provimento, para afastar a incompetência ex ratione

materiae declarada em primeiro grau. Proc. 001055-70.2011.5.15.0094 RO. Ac. 96326/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1178

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO. RECONHECIMENTO. Sendo o servidor público municipal ocupante de cargo em comissão e a legislação (art. 37, II, última parte, CF) da Entidade Pública Municipal local adotar o regime celetista, impende reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide. Proc. 000766-67.2010.5.15.0064 RO. Ac. 84623/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 854

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA JUSLABORAL. Esta Especializada é competente para apreciar os pedidos formulados, porquanto o benefício de complementação de pensão é oriundo da relação de emprego mantida entre a de cujus e a Petrobras, que, por sua vez, é a mantenedora da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS (entidade de previdência privada). Proc. 000702-63.2011.5.15.0083 RO. Ac. 73533/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.714

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR MENOR IMPÚBERE. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ECA. Em se tratando de ação proposta por menor impúbere, pleiteando haveres decorrentes do contrato de trabalho entre sua genitora e os reclamados, é de se afastar a aplicação das regras de competência em razão do lugar contidas na CLT, para que se apliquem aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme garantia esculpida no art.141 desta lei, de caráter excepcional e protetivo. Inteligência da Súmula n. 393, do C. STJ. Proc. 000040-06.2011.5.15.0017 RO. Ac. 34640/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.735

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O pedido de levantamento do saldo do FGTS embasado na mudança do regime trabalhista de celetista para estatutário integra a competência material desta Justiça do Trabalho, uma vez que a causa de pedir tem origem no contrato individual de emprego, conforme inteligência do art. 114, I da CF. TROCA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO IMEDIATO DO FGTS DEPOSITADO. INCABÍVEL. Inexiste fundamento legal capaz de embasar a pretensão da autora no sentido de lhe ser deferido o imediato levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, pois a Lei n. 8.036/90 não elenca a mudança de regime jurídico (celetista para estatutário) como hipótese apta a autorizar a movimentação da conta, conforme resulta da análise do seu art. 20. A propósito, ressalta-se que o inciso VIII do art. 20 da referida lei prevê hipótese de levantamento que poderá ser requerido pela reclamante após o decurso de três anos fora do regime do FGTS, contados a partir da data de seu aniversário. Neste caso, porém, como o levantamento já foi autorizado pelo MM. Juízo "a quo", mediante a simples exibição de cópia da sentença, que já foi retirada pelo ilustre advogado da reclamante em 05/12/2011 (fl. 31), presumindo-se que tal levantamento já ocorreu e, como o recorrente não tem interesse na matéria, pois não é gestor do FGTS e o levantamento não lhe causa qualquer prejuízo, o recurso não merece ser conhecido quanto ao tópico. Recurso não provido. Proc. 001251-17.2011.5.15.0134 RO. Ac. 33440/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.698

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. Considerando que o vínculo jurídico de emprego entre as partes é regido pelas normas da CLT, ainda que a pretensão seja pela mudança do regime celetista para estatutário, a competência é desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia, conforme regra contida no art. 114, inciso I, da CF. Proc. 001368-57.2010.5.15.0032 RO. Ac. 8175/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.323

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEIS CONSOLIDADAS (CLT). É competente ex ratione materiae a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação envolvendo direitos controvertidos advindos do regime celetista, ao qual se submetia a Servidora, anteriormente à conversão/adoção do regime jurídico estatutário. FGTS - SAQUE - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 382 DO TST. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 382 do TST,

implica extinção do contrato de trabalho a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário, sendo resguardado ao trabalhador o direito ao saque do FGTS relativamente ao período em que esteve submetido ao regime celetista de trabalho. . Proc. 001326-56.2011.5.15.0134 RO. Ac. 88543/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.343

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Dissídio entre empregado e empregador, cujo pedido de levantamento do saldo do FGTS funda-se na mudança do regime trabalhista de celetista para estatutário, insere-se na competência material desta Especializada, na medida em que a causa de pedir tem origem, inegavelmente, no contrato individual de emprego, espécie de relação de trabalho de que cogita o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n.º 45/04. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À INDENIZAÇÃO DE 40%. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento pacificado pela Súmula n.º 382 do C. TST. E em sendo a transmutação do regime jurídico uma ruptura do pacto laboral sem iniciativa do empregado e sem a prática de qualquer falta grave a ensejar uma dispensa por justa causa, aplica-se analogicamente à hipótese o inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, que autoriza o saque do FGTS em casos análogos. Assim, tem-se que é possível ao empregado movimentar sua conta vinculada do FGTS, sem qualquer ofensa ao artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90, na hipótese de conversão do regime, todavia, não lhe é devida a indenização de 40% sobre os valores lá depositados, eis que referida multa constitui uma punição ao empregador pelo ato demissionário injusto, o que não é a hipótese dos autos, haja vista a manutenção da prestação de serviços pelo empregador, desta feita, sob outro regime. Recursos ordinário e adesivo a que se nega provimento. Proc. 000427-58.2011.5.15.0134 RO. Ac. 2037/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 354

COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com o obreiro contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido. Proc. 000010-96.2011.5.15.0040 RO. Ac. 29779/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 617

COMPETÊNCIA MATERIAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO ESTIPULADO POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações oriundas das relações jurídicas regidas por regime estatutário implantado por lei municipal. Proc. 001019-45.2010.5.15.0035 RO. Ac. 3845/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1063

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL LEI FEDERAL A Lei Federal n. 12.317/2010. que estabelece a jornada de trabalho especial para os Assistentes Sociais é norma de direito do trabalho. Portanto, deve ser afastada a legislação Municipal. Proc. 000091-85.2011.5.15.0059 RO. Ac. 11416/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 292

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 114 DA CF/88, 449, § 1º, E 889 DA CLT E 186 DO CTN. Na esteira do art. 114 da CF, é da Justiça do Trabalho a competência para a execução de créditos trabalhistas diante da recuperação judicial do empregador, tendo em vista tratar-se de créditos privilegiados, a teor do art. 449, § 1º, da CLT, preferindo até mesmo os tributários (art. 186 do CTN), sendo executados segundo normas para estes definidas (Lei n. 6.830/80), na omissão da CLT (art. 889 da CLT). Proc. 006700-90.2009.5.15.0112 AP. Ac. 12873/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1062

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Considerando o reconhecimento da competência da Justiça Especializada para a apreciação da lide, tem-se como inviável esta Corte Regional, passar, desde logo, à análise das questões relativas às postuladas diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que, por óbvio, os pleitos formulados não foram

apreciados na instância originária. Nesse diapasão, para que não haja supressão de instância, os autos devem retornar à Vara de origem para que o Juiz a quo julgue o pedido como entender de direito, com rigorosa observância das regras e garantias processuais consagradas na CF. Proc. 001578-34.2011.5.15.0013 RO. Ac. 71804/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.488

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO. RECONHECIMENTO. Sendo o servidor público municipal ocupante de cargo em comissão e sendo suas relações com a Entidade Pública disciplinadas pelo regime celetista, impende reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide. Agiganta-se ainda mais tal fato, quando existente anotação do contrato de trabalho em CTPS e recolhimento fundiário, indicando claramente a incidência do regime celetista. Proc. 000528-31.2011.5.15.0123 RO. Ac. 48879/12-PATR. Rel. Desig. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.466

COMPETÊNCIA. PEDIDOS TRABALHISTAS E ESTATUTÁRIOS. Na forma da Súmula n. 170 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao órgão, onde primeiro foi ajuizada a ação, envolvendo a cumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidir, nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. . Proc. 001009-58.2011.5.15.0134 RO. Ac. 93465/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.212

DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. Nos termos do art. 22, I, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, de modo que, ao adotar o reclamado o regime de emprego previsto na CLT, adere a todo seu conteúdo mínimo, sem competência para modificar as regras postas, em especial aquelas consignadas na Seção XII (Dos Professores), do Capítulo I, do Título III. Proc. 000586-23.2011.5.15.0159 RO. Ac. 81967/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.879

EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. No caso de recuperação judicial da Reclamada, deve ser reconhecida exaurida a competência executória da Justiça do Trabalho, seja para os créditos trabalhistas, seja para os créditos previdenciários, devendo ser habilitados no juízo competente. Proc. 120800-30.1996.5.15.0107 AP. Ac. 84569/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.683

EXEGESE DO ART. 515, §3º, CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. A decisão que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho e determina a remessa do processo para outro Órgão do Judiciário, encerra a função jurisdicional no âmbito desta especializada e autoriza o julgamento do mérito pelo Tribunal quando, declarada a competência, a causa encontra-se apta para o julgamento (teoria da causa madura). Exegese do art. 515, §3º, CPC. Proc. 170100-67.2009.5.15.0086 ED. Ac. 57799/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.687

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. A celebração de Contrato de Prestação de Serviços entre pessoas jurídicas, de regra, atrai a incompetência material desta Justiça Especializada, mormente quando não se exige a prestação pessoal dos serviços. Proc. 024800-94.2008.5.15.0123 RO. Ac. 51565/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.550

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO ENTRE CORRETOR DE IMÓVEIS E CLIENTE. Em se tratando de ação ajuizada por corretor de imóvel, em face de seus clientes, para obter o pagamento da comissão de corretagem avençada em contrato de compra e venda, a competência cabe à Justiça Comum Estadual. Proc. 001695-96.2010.5.15.0033 RO. Ac. 17110/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 986

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. MÉDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A BENEFICIÁRIOS DE CAIXA BENEFICENTE. RELAÇÃO DE TRABALHO CONFIGURADA. A presente lide decorre de um contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por

intermédio do qual um médico se obrigou a atender os beneficiários da ré. Não se cuida de controvérsia decorrente de uma relação de consumo, mas de uma autêntica relação de trabalho, cujo objeto é a utilização da atividade do prestador de serviços para a própria consecução da finalidade social da ré, ainda que inexistente objetivo de lucro. Inaplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 363 do C. STJ. A Justiça do Trabalho é o único órgão jurisdicional que possui competência para apreciar a controvérsia, eis que decorrente de uma relação de trabalho. Recurso provido para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para instruir e julgar a controvérsia. Proc. 086300-50.2006.5.15.0021 RO. Ac. 51913/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.610

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de Município empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em comissão, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Proc. 000670-35.2011.5.15.0123 RO. Ac. 8141/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.317

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. LEI ESPECIAL. O servidor temporário não está vinculado a um cargo ou emprego público, mas exerce determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou, como no caso em exame, de cunho assistencial. Assim, o contrato de trabalho temporário firmado com o Município, com fundamento em lei especial, ostenta natureza jurídico-administrativa, de modo que deve ser declarada, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada, ante o seu caráter absoluto, decretando-se nula a decisão de primeiro grau e remetendo-se os autos à Justiça Comum. O C. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a OJ 205 da SBDI-1, haja vista o entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.395-6/DF, no sentido de que as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado por relação estatutária ou administrativa não são abrangidas pelo disposto no inciso I, do artigo 114, da Constituição Federal Brasileira. Proc. 000412-26.2010.5.15.0134 RO. Ac. 83025/11-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1224

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar relação jurídica envolvendo prestação de serviços que, embora contratada junto a pessoa jurídica, revela que esta se trata de uma pequena organização empresarial, sem empregados próprios, atuando sozinho o representante comercial na área de trabalho que lhe foi submetida. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 001306-77.2010.5.15.0109 RO. Ac. 95218/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1034

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. EMPREGADO MUNICIPAL CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. MANUTENÇÃO DO REGIME. É fato que a apreciação do vínculo administrativo estabelecido entre a Administração e o servidor temporário ou ocupante de cargo comissionado não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna, conforme assentado pelo E. STF em decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6. Contudo, a hipótese de contratação regular de empregado público por prazo indeterminado sob o regime da CLT afasta-se da situação prevista na aludida medida liminar, não havendo, pois, falar-se na incompetência da Justiça do Trabalho para o deslinde da causa. Recurso obreiro provido. . Proc. 000302-51.2010.5.15.0126 RO. Ac. 48291/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.365

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia decorrente do vínculo administrativo estabelecido entre a Administração e o servidor temporário não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna, conforme assentado em decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6. Incompetência

absoluta reconhecida de ofício. Proc. 001640-39.2010.5.15.0036 RO. Ac. 12612/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 996

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE - As relações de consumo têm sua origem estritamente ligada às transações de natureza comercial e ao comércio propriamente dito, sendo devidamente regulamentada com o advento da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que passou a tutelar essa relação, revestindo-a de caráter público, com o fim de resguardar os interesses da coletividade. Geralmente as relações de consumo surgem através de um negócio jurídico compreendido entre duas ou mais pessoas, geradas através de princípios contratuais básicos. À primeira vista, a situação delineada nos autos, ou seja, a transação havida entre as partes para a compra e venda de veículo automotor, estaria inserida no mundo jurídico como uma relação de consumo. Todavia, existe um fato que, smj, transfere a apreciação para a órbita de competência desta Justiça Especializada, qual seja: A reclamada somente vendeu o veículo ao reclamante devido ao comprometimento deste último com os interesses empresariais do empregador. E mais. Devido ao pedido de demissão formulado pelo reclamante, a reclamada reteve o recibo de compra e venda como forma de represália. Tal situação ficou claramente delineada no recurso ordinário interposto, sem que a reclamada a tenha impugnado, preferindo apegar-se, única e exclusivamente, à questão da competência material. Havendo, portanto, no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações do reclamante, somado a sua condição de hipossuficiência, é aplicável, por analogia, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, existe a inversão do ônus da prova. Portanto, esta Justiça Especializada tem competência para apreciar a questão da entrega do recibo de compra e venda do veículo Uno, eis que decorrente, em tese, da relação empregatícia. Proc. 000562-77.2010.5.15.0046 RO. Ac. 84373/12-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.1048

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, segundo dispõe o art. 22 da Lei n. 8.212/91, emergindo seu nítido caráter previdenciário e enquadramento na previsão do art. 195, inciso I, "a", da CF. Por se tratar de contribuição social previdenciária, esta Justiça Especializada é competente para a sua execução, nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF. Este é o entendimento consubstanciado na OJ n. 414 da SDI-1 do TST. Proc. 204800-15.1997.5.15.0046 AP. Ac. 70027/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.728

TRABALHADOR BRASILEIRO QUE PRESTA SERVIÇOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. Evidenciando-se que a reclamante era brasileira e não havendo nenhuma indicação de que exista convenção internacional que disponha em sentido contrário, na forma do disposto no 2º do artigo 651 da CLT, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho Brasileira para processar e julgar a lide. Isso porque, para definir a competência jurisdicional quando se trata de empregado brasileiro que tenha prestado serviços no estrangeiro, pouco importa o lugar da contratação ou da prestação dos serviços, à luz do dispositivo legal retro mencionado. Basta que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional que disponha em sentido contrário. Recurso adesivo ao qual se nega provimento. Proc. 092600-49.2009.5.15.0077 RO. Ac. 32424/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.436

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com base em reajustes não concedidos, a prescrição aplicável é a parcial e atinge apenas as diferenças anteriores ao quinquênio, incidindo à hipótese o entendimento cristalizado na Súmula n.º 327 do C. TST. **2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS-PCAC E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME-RMNR.**

PETROBRAS. A implantação do PCAC e da RMNR ocorreu de forma genérica e indistinta, sem qualquer adoção de critérios, constituindo, na verdade, expediente utilizado com vistas a mascarar efetivo reajustamento de salários, sendo que a não extensão de tais vantagens aos inativos afronta a isonomia em relação à equiparação remuneratória entre estes e o pessoal da ativa assegurada pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, consoante entendimento contido na OJ Transitória n.º 62 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000999-38.2011.5.15.0126 RO. Ac. 60101/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara (4ª T). DEJT 02/08/2012 pág.779

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inegável que a controvérsia acerca da complementação de aposentadoria não detém índole previdenciária, mas, sim, trabalhista, visto que decorre da relação jurídica de emprego havida, donde se conclui ser da Justiça do Trabalho a competência material para apreciar a demanda. Sentença que reconheceu a incompetência desta Justiça Especializada anulada. Determinação de retorno dos autos à origem, para novo julgamento. Recurso provido. Proc. 000703-48.2011.5.15.0083 RO. Ac. 86287/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.979

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Os reclamantes mantêm contrato de trabalho sob a égide da CLT, sendo que o pedido formulado - recebimento de complementação de aposentadoria - decorre da relação de emprego existente, a qual conforme art. 114 da CF é o cerne da competência da Justiça do Trabalho. Proc. 001030-58.2011.5.15.0126 RO. Ac. 46695/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.523

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO TOTAL. Quando a parte reclamante não ingressa com a ação dentro do biênio prescricional contado desde o trânsito em julgado da decisão que lhe teria assegurado as diferenças salariais vindicadas, é forçoso reconhecer a prescrição nuclear do direito, fundada no art. 7º, XXIX, da CF, consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas 294 e 326 do C. TST. Proc. 000443-23.2011.5.15.0098 RO. Ac. 46679/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.519

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE AS CLASSES DE PLANO DE CARGOS DA EMPREGADORA, DIANTE DA CONCESSÃO DE REAJUSTES A UMA DAS CLASSES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONVENCIONAL. INDEVIDAS. Como é cediço, os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria devem ter o seu poder econômico mantido, razão pela qual devem ser reajustados. No entanto, não há disposição legal que autorize que o aumento deferido a empregados ou pensionistas de uma das classes, pela aplicação do piso salarial convencionado, seja transformado em índice, elevando, proporcionalmente, os salários da categoria. Proc. 000840-76.2011.5.15.0003 RO. Ac. 59116/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.716

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 327 DO C. TST. Quando se trata de pretensão de majoração de prestação continuada, consistente no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição a ser aplicada é a parcial, cujo prazo é quinquenal e não bienal, nos termos do entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula n. 327 do C. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA ADMISSÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 51 E 288 DO C. TST. A complementação dos proventos da aposentadoria deve ser regida pelas normas em vigor na data da admissão, sendo que alterações posteriores somente devem ser observadas quando mais benéficas ou quando houver expressa opção pelo beneficiário, nos termos da diretriz jurisprudencial consubstanciada nas Súmulas 51 e 288 do TST. . Proc. 000915-36.2010.5.15.0073 RO. Ac. 12800/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 964

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIO DO BANESPA. BANCO SANTANDER. PLANO PRÉ-75. NÃO ADESAO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. Viola o

princípio constitucional da isonomia a atitude dos reclamados que, sem justo motivo, asseguram aos trabalhadores que aderiram ao Plano Pré-75 a preservação do valor da complementação de aposentadoria pelo índice INPC, enquanto que aos não optantes, que seguem acompanhando os reajustes do pessoal da ativa, nada lhes concede, sob o argumento de que os Acordos Coletivos de Trabalho, firmados desde 2001, mantiveram o valor dos salários sem correção, concedendo apenas benefícios que açambarcavam os funcionários ativos. A falta de opção do empregado, por sua vez, não é motivo justificador para respaldar tamanha disparidade, pois não se pode conceber que este, após tempo considerável de trabalho, com consequente aquisição de direitos, prevista em regime assecuratório, tenha que escolher entre dois planos que se referem a vantagens posteriores, desconhecidas, e que poderiam suprimir, em quaisquer deles, garantias tão arduamente conquistadas e que se tornaram direito adquirido do trabalhador. Equivale a hipótese a uma autêntica "escolha de Sofia", lançando o trabalhador aos desígnios da sorte, a ser delineada em momento futuro e incerto. Proc. 165400-58.2009.5.15.0115 RO. Ac. 59245/12-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, 8ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.748

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, o que confere à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide, nos moldes do art. 114 da CF. Proc. 001524-62.2010.5.15.0091 RO. Ac. 32783/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.283

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A complementação de aposentadoria é obrigação originária do contrato de trabalho, uma vez que é paga por entidade de previdência privada instituída pelo próprio empregador, e, portanto, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. Inteligência do art. 114 da CF. Proc. 000761-60.2011.5.15.0080 RO. Ac. 60145/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.789

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho, confere à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide, nos moldes do art. 114 da CF. Proc. 001440-61.2010.5.15.0091 RO. Ac. 88841/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1174

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AOS OPTANTES DO REGIME CELETISTA. ART. 40, § 13 DA CF. A Carta Magna instituiu o regime geral de previdência social para os optantes do sistema celetista, de caráter obrigatório. Portanto, empregada celetista contribuinte na vigência da Lei Municipal que conferiu complementação de aposentadoria, tem seu direito reservado na forma da Súmula n. 288 do TST. Recurso não provido. Proc. 000083-80.2011.5.15.0133 RO. Ac. 84550/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 837

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS. REAJUSTE CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Quando a parte reclamante não ingressa com a ação dentro do quinquênio prescricional contado desde o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo que lhe teria assegurado o reajuste vindicado, é forçoso reconhecer a prescrição nuclear do direito, fundada no art. 7º, XXIX, da CF, consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas n.s 294 e 326 do TST. Proc. 001548-27.2011.5.15.0036 ReeNec. Ac. 51598/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.558

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A prescrição quanto às parcelas de complementação de aposentadoria relativamente a direitos pagos na vigência do contrato é parcial, nos termos da Súmula 327 do C. TST. A prescrição total somente é possível quando a parcela que se quer incluir na base de cálculo do benefício não tiver sido paga no curso do contrato e, quando do ajuizamento da Ação de diferenças de complementação, já não for mais possível discutir o cabimento da

parcela, por conta da prescrição. Recurso provido. Proc. 000071-38.2011.5.15.0013 RO. Ac. 3802/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1053

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando que a reclamante postula complementação de aposentadoria de verbas salariais nunca recebidas a prescrição é total e bienal, nos exatos termos da Súmula 326 do C. TST. Proc. 002819-90.2011.5.15.0062 RO. Ac. 73813/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.764

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A prescrição que alcança a pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, é a parcial, nos termos da Súmula 327 do C. TST. Trata-se de parcelas que já foram pagas ao trabalhador, porém em valor inferior àquele que lhe é devido. A prescrição total somente é possível na hipótese de o trabalhador pleitear o pagamento de verba nunca antes paga, hipótese na qual incide o entendimento consolidado na Súmula n. 326 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 000295-77.2011.5.15.0044 RO. Ac. 25397/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 272

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A prescrição que alcança a pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, é a parcial, nos termos da Súmula n. 327 do C. TST. A prescrição total, somente é possível na hipótese do trabalhador pleitear o pagamento de verba nunca antes recebida, hipótese na qual, incide o entendimento consolidado na Súmula n. 326 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000520-74.2011.5.15.0084 RO. Ac. 55128/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.332

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A Prescrição que alcança a pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, é a parcial, nos termos da Súmula n. 327 do C. TST. Trata-se de parcelas que já foram pagas ao trabalhador, porém, em valor inferior àquele que lhe é devido. A Prescrição total somente é possível na hipótese do trabalhador pleitear o pagamento de verba nunca antes paga, hipótese na qual, incide o entendimento consolidado na Súmula n. 326 do C. TST. Recurso improvido. Proc. 001236-33.2011.5.15.0042 ReeNec/RO. Ac. 89241/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.971

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Aplica-se a prescrição bienal à pretensão do trabalhador que, recebendo sua complementação de aposentadoria, pleiteia diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebeu durante o contrato de trabalho. Proc. 000136-18.2011.5.15.0115 RO. Ac. 12436/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 132

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Aplica-se a prescrição bienal à pretensão do trabalhador que, recebendo sua complementação de aposentadoria, pleiteia diferenças do benefício com base em regulamento diverso daquele que está sendo utilizado como parâmetro para o cálculo do benefício. Inteligência da Súmula 326, do C. TST. Proc. 000182-50.2011.5.15.0133 RO. Ac. 35922/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.363

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Aplica-se a prescrição bienal total à pretensão do trabalhador que, recebendo sua complementação de aposentadoria, pleiteia diferenças do benefício com base em regulamento diverso daquele que está sendo utilizado como parâmetro para o cálculo do benefício. Proc. 000447-60.2011.5.15.0098 RO. Ac. 44077/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.163

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. IPC. No que tange à complementação de aposentadoria, deve ser observada a regulamentação vigente à época da admissão, à exceção de as alterações posteriores revelarem-se mais benéficas, bem como na hipótese de opção relativa a determinado regime, no caso de pluralidade de sistemas (inteligência do entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 51, II, e 288 do C. TST). O regulamento interno prevê expressamente a aplicação dos índices do IPC sobre os salários de contribuição, o que tornam

devidas, em consequência, as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas. Recurso ordinário do reclamante provido. Proc. 000265-38.2010.5.15.0089 RO. Ac. 75210/12-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.612

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Considerando que a discussão envolve ente instituído e mantido pelo ex-empregador, viável a manutenção de ambos os réus no polo passivo da lide bem assim a responsabilidade solidária declarada. Proc. 001287-86.2011.5.15.0028 RO. Ac. 90030/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1349

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SABESP. EX-FUNCIONÁRIO DA COMASP ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 200/74. A Lei Estadual n. 200, de 13/05/74, ao revogar as Leis Estaduais n. 1.386/51 e n. 4.819/58, garantiu, em seu art. 1º, parágrafo único, aos empregados admitidos até a data de sua vigência, o direito à percepção dos benefícios previstos na legislação revogada, dentre o quais o direito à complementação de aposentadoria. A SABESP, por meio de norma interna (Norma 056), obrigou-se a pagar a complementação de aposentadoria do empregado admitido, originalmente, pela antecessora COMASP, razão pela qual deve responder diretamente pelo respectivo benefício. Inteligência das Súmulas n.s 51, I, e 288 do TST. Proc. 156800-12.2006.5.15.0064 RO. Ac. 24663/12-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 1ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 131

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE ADICIONAIS. NOVA REGRA PREJUDICIAL AO APOSENTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SÚMULA 51, I, DO TST. Ao aposentar-se, o trabalhador recebia salário base acrescido de adicionais, posteriormente suprimidos por legislação municipal. Com a promulgação de lei fixando novo salário base, a diferença no valor da aposentadoria é devida, inclusive porque a alteração de vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após modificação do regulamento, conforme entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 51. Proc. 000117-98.2011.5.15.0151 ReeNec. Ac. 10278/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.99

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TERMO DE REPACTUAÇÃO. ADESÃO ESPONTÂNEA A NOVO PLANO DE BENEFÍCIO. VALIDADE. Diante da demonstração de que foi espontânea e consciente a adesão ao termo de repactuação, que modificou as regras do plano de benefício da complementação de aposentadoria, somada ao fato de que a alteração não foi lesiva aos trabalhadores, descabida a declaração de nulidade do ato, incidindo, na hipótese, os termos do item II da Súmula n.º 51 do C. TST. Proc. 001587-11.2010.5.15.0084 RO. Ac. 30267/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 504

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego havida entre as partes, que é o cerne da competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da CF. Proc. 000928-65.2011.5.15.0084 RO. Ac. 64771/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.549

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de revisão e diferenças de complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego havida entre as partes, que é o cerne da competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da Constituição Federal. Proc. 001585-91.2010.5.15.0132 RO. Ac. 4664/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 271

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 327 DO TST. Trata-se de demanda envolvendo discussão acerca da prescrição aplicável em relação às diferenças de complementação de aposentadoria em razão de não inclusão da gratificação semestral. Nos termos da atual redação da Súmula n.º 327 desta Corte, "A pretensão de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação". Na hipótese, verifica-se

que o Reclamante efetivamente já percebe a complementação de aposentadoria, todavia, postula diferenças que entende devidas, pela integração da gratificação semestral pagas somente aos empregados da ativa. Dessarte, sendo inconteste o recebimento da complementação de aposentadoria, a aplicação da prescrição parcial é medida que se impõe. Recurso provido, no particular. Proc. 001028-03.2010.5.15.0101 RO. Ac. 1099/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 443

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. NORMA VIGENTE NA DATA DA ADMISSÃO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de obrigação assumida pela própria empregadora de pagar aos aposentados e pensionistas a parcela de auxílio-alimentação, esta cláusula adere ao contrato de trabalho daqueles empregados admitidos na sua vigência, inclusive para fins de integração da parcela aos complementos de aposentadoria, devidos por força de plano de previdência privada. Ainda que venha a ser modificada posteriormente, não poderá ser suprimida com o advento da aposentadoria ou morte. Entendimento da Súmula n. 288 e da OJ Transitória da SDI-1 n. 51, ambas do C. TST. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. . Proc. 201300-84.2006.5.15.0058 RO. Ac. 40421/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 533

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. APLICABILIDADE. DEVIDAS. A complementação dos proventos de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data de admissão do trabalhador, aplicando-se as posteriores se mais favoráveis ao beneficiário. Nesta esteira, devidas são as postuladas diferenças, considerando o disposto em estatuto de previdência privada, vigente à data de contratação do reclamante, que se lhe mostra mais favorável, sob pena de alteração lesiva ao contrato de trabalho e violação ao direito adquirido. Inteligência das Súmulas n.º 51 e 288 do C. TST. Proc. 000523-15.2010.5.15.0003 RO. Ac. 44516/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.426

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando a hipótese de pedido de percepção de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de aplicação de regulamento vigente à época da admissão da autora e não de verbas recebidas nos curso da relação de emprego, a prescrição a ser aplicada é parcial, não alcançando o direito material postulado, mas apenas as respectivas prestações. Neste sentido erigiu-se a nova redação da Súmula n. 327 do C. TST . Proc. 000702-11.2011.5.15.0068 RO. Ac. 75017/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.676

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não tendo a parte ingressado com ação dentro do biênio contado do trânsito em julgado do dissídio coletivo que lhe teria assegurado o reajuste vindicado, forçoso reconhecer-se a prescrição nuclear do direito, fundada no art. 7º, XXIX da CF. Proc. 000089-26.2010.5.15.0100 RO. Ac. 22419/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 254

EMPREGADO APOSENTADO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDAS. PRÊMIO INCENTIVO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA TAIS FINS. Não obstante o prêmio incentivo tenha sido instituído pela Lei 8.975/94, que estabeleceu caráter transitório e não salarial à parcela, tendo sido paga a mesma de forma habitual aos trabalhadores, a mesma integra a remuneração para todos os efeitos,

possuindo autêntica natureza salarial. Recurso ao qual se dá provimento, para reconhecer o direito de o autor receber as diferenças de complementação de aposentadoria em razão de tal integração em razão do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 1.386/1951. Proc. 001042-67.2010.5.15.0042 RO. Ac. 3158/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 606

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AFASTADA. A complementação de aposentadoria não pode ser incluída como título integrante do "extinto contrato de trabalho", pelo simples motivo de que a complementação tem efeito diferido e somente começa a produzir efeitos com a extinção do pacto laboral. A complementação é direito que somente se aperfeiçoa e passa a vigorar e produzir efeitos com a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, e como é evidente que a outorga de quitação geral do contrato somente pode alcançar o passado, os acordos e homologações de ajustes em demandas trabalhistas não podem retirar da parte o direito de discutir, no futuro, o direito à complementação de aposentadoria, que tem como termo inicial justamente a extinção do contrato de trabalho. De forma contrária, teríamos que admitir que a outorga de quitação geral do contrato em acordos e homologações de ajustes em demandas trabalhistas, por exemplo, teria o condão de afetar ou mesmo extinguir direito que sequer se havia iniciado, o que traduz evidente equívoco. Assim, entendo que a quitação outorgada pela "extinção do contrato", em demanda que versa sobre direitos trabalhistas, refere-se exclusivamente ao passado, e não aos direitos futuros adquiridos justamente com a jubilação e a extinção do contrato, esta última a causa necessária e suficiente para dar início à exigibilidade da complementação de aposentadoria. Resta, portanto, afastada a eficácia liberatória do acordo feito perante a Comissão de Conciliação Prévia no que tange ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Proc. 031300-69.2009.5.15.0018 RO. Ac. 91269/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.321

RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. LESÃO PERPETUADA MÊS A MÊS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Se o benefício da aposentadoria está sendo recebido, mas sem a inclusão da parcela pretendida (correção da tabela salarial), incide a prescrição parcial, mesmo porque, uma vez não integrada a dita parcela à base de cálculo da complementação, a lesão perpetua-se no tempo, repetindo-se mês a mês. Tem pertinência, portanto aqui, a aplicação dos termos da Súmula 327 do C.TST. Proc. 130000-20.2009.5.15.0135 RO. Ac. 1929/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 162

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

DIFERENÇA DE COMPLEMENTO RMNR. O valor do complemento da RMNR é obtido pela diferença de todas as verbas que o trabalhador percebeu durante o contrato e o valor definido para a RMNR, sendo, portanto, indevida a complementação pleiteada. Proc. 000824-64.2011.5.15.0087 RO. Ac. 88366/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.627

CONCESSÃO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA INTERVENTORA. NÃO CONFIGURADA. Por força de expressa previsão legal, Lei Federal n. 8.987/1995, a Entidade Pública que intervém na concessão de serviço público atua na condição de mera interventora administrativa, não assumindo, por conseguinte, a responsabilidade solidária ou subsidiária pelas verbas trabalhistas não quitadas ao empregado da concessionária, mesmo que relativas ao período de intervenção, já que não se trata, o caso em exame, de sucessão de empresas ou terceirização de serviços. Proc. 232100-61.2009.5.15.0003 RO. Ac. 3810/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1055

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INTERVENÇÃO PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. A intervenção para assegurar a continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano não configura sucessão trabalhista, notadamente quando não ocorrida transferência de patrimônio, nem alteração na estrutura jurídica da concessionária. Inteligência dos artigos 30, V, da CF/88, 38, caput e § 6º, da Lei 8.987/95, 10 e 448 da CLT. Proc. 206700-37.2009.5.15.0135 RO. Ac. 85637/11-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 661

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. Tendo o empregado juntado aos autos declaração afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular, não é suficiente à elidir a presunção de sua insuficiência econômica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219, do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal conforme Súmula n.º 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. Proc. 000830-13.2010.5.15.0150 RO. Ac. 3625/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1011

CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL A ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONVÊNIO. FRAUDE. RECONHECIMENTO. Comprovada a fraude realizada sob a forma de subsídios repassados, mediante convênio, à entidade beneficiada, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública pelas créditos trabalhistas eventualmente deferidos. Proc. 001760-88.2011.5.15.0055 RO. Ac. 45491/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.541

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na esteira do entendimento contido na OJ Transitória n. 66 da SDI-1 do C. TST, o contrato de concessão de serviço público não se confunde com contrato de terceirização. Na concessão, o Poder Público delega a exploração de determinado serviço público, em sua inteireza, por conta e risco da concessionária, sendo que esta é remunerada, em regra, pelas tarifas cobradas dos usuários. No contrato de terceirização, a Administração Pública mantém o seu encargo de prestar diretamente um serviço público específico, porém, apenas contrata um executor material da atividade contratada, sendo este remunerado pelo próprio ente público. Neste contexto, inaplicável os termos da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 221300-63.2009.5.15.0135 RO. Ac. 18273/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 258

CONCURSO PÚBLICO

ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. A anulação de concurso público, após regular apuração de irregularidades, impõe o reconhecimento da nulidade dos contratos de trabalho. Não se constata ofensa a direito adquirido, diante da relativização deste frente ao interesse público, o qual deve prevalecer sobre o particular. Recurso a que se nega provimento. Proc. 072000-12.2008.5.15.0119 RO. Ac. 88420/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.638

AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A pretensão de funcionário da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de reenquadramento funcional (inclusão no quadro de funcionários Faculdade de Medicina de Marília - Autarquia Estadual) encontra óbice intransponível no art. 37, II da CF e no Princípio da Reserva

Legal. Sem a aprovação em concurso público específico para o quadro da FAMEMA, não há como parte a autora, funcionário municipal regida pela CLT, passar a ocupar cargo de natureza estatutária em entidade pública estadual. Proc. 000780-03.2011.5.15.0101 RO. Ac. 57877/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.703

AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do §2º do art. 37, da CF e da Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 052100-31.2007.5.15.0102 RO. Ac. 17834/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 311

CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO EDITAL. ATO VINCULADO. O Edital de Concurso é ato administrativo que deve observar os Princípios Constitucionais que norteiam a administração pública, bem como, as disposições infraconstitucionais peculiares de cada ente público. O Edital de Concurso é a Lei que fixa as regras do Concurso Público, obrigando as partes. As regras previstas no Edital de Concurso vinculam o Administrador público não podendo exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade que não se atrele a aspectos formais ou materiais que violem o ordenamento jurídico de ordem hierarquicamente superior, como a CF. Nesse sentido, surge para o Candidato o direito subjetivo de tomar posse no Cargo e exercê-lo, e para o ente público, somente cumprir a Lei, ou seja, o disposto no Edital, não se podendo falar, sob pena de violação à CF, de desviar o empregado da função para a qual se habilitou no certame. Recurso provido. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO OU RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO À CF. Nada obstante a possibilidade de contratação de servidores públicos pelo regime celetista, o ente público não pode se distanciar dos Princípios que regem e devem nortear a administração pública. Ao contrário do que ocorre com os contratos firmados entre particulares, que podem sofrer alterações decorrentes da manifestação de vontade das partes, sejam individuais ou coletivas, bem como, do jus variandi empresarial, aqueles formalizados pelo ente público tem que, obrigatoriamente, observar o contido na CF e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a contratação de servidores públicos deve ser precedida de Concurso, para que se garanta que o administrador não extrapole as suas funções e se coloque no lugar do próprio ente público, contratando aquele que bem lhe aprouver em detrimento do direito dos administrados de acessarem os Cargos e empregos públicos. Sendo assim, os servidores públicos que se ativam em desvio de função, pela incúria da administração, não podem receber diferenças salariais, seja por equiparação ou por reenquadramento, sob pena de violação, por via transversa, aos limites impostos pela CF para os gastos e contratação de referidos servidores. Recurso provido. Proc. 000545-95.2011.5.15.0049 RO. Ac. 25452/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 284

CONCURSO PÚBLICO. SABESP. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APTIDÃO PLENA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. É ilegal exigir-se do candidato com deficiência aptidão plena para a assunção de qualquer cargo, sob pena de violação dos artigos 3º, IV, 5º, XIII, e 7º, XXXI, todos da Constituição Federal, bem como da Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, promulgada pelo Decreto 3.956/2001. Assim, tão-somente porque o candidato possui sequela decorrente de paralisia infantil, possuindo dificuldade de locomoção, não poderia ter sido desclassificado. Dentre as atribuições discriminadas no Anexo I do Edital há aquelas que não reclamam locomoção, tais como atender aos clientes através de agências virtuais ou através de mesa telefônica. Proc. 026500-23.2008.5.15.0118 RO. Ac. 2715/12-PATR. Rel. HÉLIO GRASSELLI, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 518

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. O contrato firmado com o ente público, quando não se observa o contido no Art. 37, Inciso II da CF, é nulo de pleno direito. O que se protege aqui não são direitos individuais strictu sensu, mas sim, direitos de toda a sociedade de ingressar no serviço público, através de concurso público. Em geral, as nulidades observadas no curso do contrato de

trabalho não o afetam em seu aspecto formal, somente exigindo adequação aos comandos imperativos das normas trabalhistas. Entretanto, quando se trata de ente público que se rege pelos dispositivos previstos na CF para a contratação de pessoal, a decretação de nulidade contratual gera efeitos ex tunc, garantindo-se ao trabalhador, de acordo com a Súmula n.º 363 do C. TST, apenas o direito de recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido. Proc. 000988-67.2010.5.15.0118 RO. Ac. 3819/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1057

DIREITO À CONTRATAÇÃO/NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO/SELEÇÃO. APROVADO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. NÃO RECONHECIMENTO. O candidato aprovado em concurso público só tem garantido direito à contratação se, no prazo de validade do certame, comprovar-se a existência de cargo vago, para o qual obteve aprovação, observando-se a estrita ordem de classificação. Somente nesta hipótese há o dever de contratação por parte do ente público. Aplicação das garantias fundamentais que viabilizam o princípio do concurso público, conforme entendimento adotado pelo STF em apreciação ao RE 598.099 - MS, ao qual foi reconhecida repercussão geral. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 000704-38.2011.5.15.0049 RO. Ac. 12943/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1082

FUST - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST E ART. 37, DA CF. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao n. de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso Provido. Proc. 108100-80.2009.5.15.0102 RO. Ac. 24613/12-PATR. Rel. OLGA AINDA

MUNICIPALIDADE. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF/88. NULIDADE DOS CONTRATOS, COM EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE EXERCEU CARGO COMMISSIONADO. Não reconhecida qualquer unicidade contratual, indevidos reflexos de horas extras nos nos DSR's, integração das cestas básicas sobre 13º salários, horas extras, férias com 1/3 e sobre depósitos de FGTS. . Proc. 003900-63.2009.5.15.0056 RO. Ac. 86274/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.975

NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCURSO POSTERIOREMENTE ANULADO PELO TCU. EQUIVALENTE À CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO. A nulidade do ato de admissão, decorrente do reconhecimento da anulação do certame público pelo Tribunal de Contas da União, equipara-se à situação do servidor contratado sem prévia aprovação em concurso, ou seja, torna nulo o contrato de trabalho, por afronta ao artigo 37, inciso II, da CF, conforme entendimento sedimentado na OJ n.º 128 da SDI-2 do C. TST, de modo que o desligamento é consequência do ato e a forma encontrada para se restabelecer o status quo ante, o que atrai a aplicação da Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 000212-26.2011.5.15.0088 RO. Ac. 90450/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1287

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O não-atendimento da exigência de realização de concurso público enseja a nulidade da contratação de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta, conferindo ao servidor, tão-somente, o pagamento dos salários dos dias trabalhados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 363 do E. TST, além dos depósitos do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. Proc. 207400-

43.2008.5.15.0007 RO. Ac. 95787/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.965

NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM EMPREGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. Nos termos da Súmula 473 do E. STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Comprovada a nulidade do certame e a conseqüente nulidade da contratação, em estrita observância aos princípios da legalidade e da moralidade, não há que se falar em reintegração de empregado exonerado. Sendo certo que a exoneração por ilegalidade do ato administrativo não se confunde com demissão, porque não se trata de poder disciplinar ou discricionário da administração pública. Proc. 000442-28.2011.5.15.0069 RO. Ac. 51571/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.552

NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descabe condenação relativa à indenização por danos morais como forma de reparar os prejuízos causados aos trabalhadores contratados sem o necessário concurso público, em afronta ao preceito constitucional insculpido no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Proc. 001323-50.2010.5.15.0130 RO. Ac. 46767/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.537

CONDENAÇÃO

CONDENAÇÃO 'EXTRA PETITA'. HIPÓTESE DO ARTIGO 128 DO CPC. Não se considera condenação "extra petita" a conclusão que o Julgador faça em relação ao pedido. Proc. 001080-68.2010.5.15.0078 RO. Ac. 84663/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 862

CONDENAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º DA CLT. AUTORIZAÇÃO DO MTE E DO ACT. Independentemente da autorização do MTE, corroborada pelo ACT, é aplicável a sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT, se se constatar o descumprimento dos requisitos previstos no § 3º do art. 71 da Consolidação. Proc. 001005-72.2010.5.15.0096 RO. Ac. 3785/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1049

CONTRADIÇÃO

CONTRADIÇÃO. EMENTA X DISPOSITIVO. Constatada a contradição apontada pelo Embargante entre a ementa/fundamentação do acórdão e o seu dispositivo, os embargos merecem acolhimento, para que o erro seja sanado, retomando-se, desta feita, o sentido lógico da decisão. Embargos de declaração conhecidos e providos. Proc. 116300-07.2008.5.15.0007 ED. Ac. 91286/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.325

CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. As Contrarrazões não têm natureza infringente, ou seja, não têm o condão de reformar a Decisão recorrida. Sendo assim, o Recorrido não pode pleitear a reforma de matérias já rejeitadas na r. Sentença por meio de Contrarrazões. Proc. 000042-41.2011.5.15.0157 RO. Ac. 89240/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.971

CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Face ao conteúdo inerente aos princípios da ampla defesa e contraditório, os argumentos de contrarrrazões em

matéria de direito não são limitados pelo instituto do prequestionamento. Proc. 000639-02.2010.5.15.0074 ED. Ac. 47948/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.679

PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há como se apreciar pedido de reforma do julgado expressamente formulado pela reclamada em contrarrazões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irresignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso ordinário ou adesivo. Proc. 169700-78.2008.5.15.0089 RO. Ac. 42712/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.596

PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. NÃO-CONHECIMENTO. A formulação de pedido em contrarrazões de reforma dos capítulos de mérito do julgado não é admissível, devendo a parte aviar recurso próprio. Proc. 000433-44.2010.5.15.0120 RO. Ac. 69536/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.924

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR, COM A CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SÚMULA N. 331, I, DO C. TST. Havendo comprovação de contratação pelo banco reclamado de empresa interposta para realização de atividade-fim do banco, referida terceirização é ilícita, formada com o único intuito de fraudar direitos trabalhistas, sendo nulo contrato firmado com a empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador (artigos 2º, 3º e 9º da CLT e Súmula n. 331, I, do C. TST). Recurso interposto pela reclamante a que se dá provimento. Proc. 117900-48.2009.5.15.0033 RO. Ac. 32401/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.429

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. SÚMULA N. 363 DO C. TST. O Pedido de conversão de processo seletivo simplificado, com a finalidade de contratação temporária de excepcional interesse público, em concurso público encontra óbice art. 37, Inciso II da CF, eis que a contratação de ente público sem a observância de certamente é nula de pleno direito. Proc. 000066-49.2012.5.15.0120 RO. Ac. 73769/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.755

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SOB REGIME ADMINISTRATIVO/ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Nos termos do disposto no inciso I do art. 114 da CF/88 e decisão do STF, a quem cabe a palavra final quanto à interpretação jurisdicional, falece à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar demanda referente à contratação de servidor público mediante contrato administrativo / estatutário. Eventual irregularidade quanto à realização deste procedimento não retira da Justiça Comum a competência absoluta para apreciação da matéria. Proc. 000347-11.2011.5.15.0097 RO. Ac. 12747/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 953

CONTRATAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIOS E FGTS. Ainda que patente a ilegalidade dos contratos de trabalhos firmados entre as partes, em razão da ausência de certame público, nos exatos termos da Súmula 363 do C. TST, não há óbice ao reclamante para que postule diferenças salariais e FGTS, eis que a inteligência do verbete aponta exatamente para este sentido. Proc. 000248-64.2011.5.15.0154 RO. Ac. 57777/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.681

CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. PREFEITURA DE ARARAS COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A situação da reclamante é análoga a daqueles que são contratados pela administração pública sem concurso público e de forma irregular, cuja competência para dirimir as questões é desta Especializada. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho não mais se limitou "aos dissídios individuais e coletivos

entre trabalhadores e empregadores", ou seja, aos litígios decorrentes da relação de emprego, conforme se infere da nova redação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, de modo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como toda e qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho. A análise da competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria decorre da natureza da pretensão formulada na petição inicial. In casu, a natureza do pedido da autora fixa a competência material desta Justiça Especializada, na medida em que o rol deduzido às fls. 07/08 é composto de verbas de natureza trabalhista, além de declaração de nulidade da contratação sem concurso público. Declara-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito. Apelo provido. . Proc. 000150-78.2012.5.15.0046 RO. Ac. 86290/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.980

CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedidos oriundos da relação de trabalho existente entre os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Estados e seus empregados contratados pelo regime da CLT. Inteligência do art. 114, I da CF. Proc. 001050-97.2010.5.15.0089 RO. Ac. 25301/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 253

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Com o advento da Constituição da República de 1988, a contratação de trabalhadores por entes públicos exige a prévia aprovação em Concurso Público, conforme o Art. 37 da Constituição. No caso em análise, a Reclamada justificou as prorrogações decorrentes do contrato a termo. Todavia, ainda, que assim não fosse, constatada essa irregularidade na contratação, o contrato de trabalho será declarado nulo, sendo devido ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao n. de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso provido em parte. Proc. 000171-33.2010.5.15.0011 RO. Ac. 35056/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.555

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Ainda que reconhecida a irregularidade de contratação pelo Município através da implantação de programas assistenciais de capacitação profissional, descabe deferir aos trabalhadores indenização decorrente de supostos danos morais. Afinal, durante a prestação laboral, eles também se beneficiam da adesão ao programa, pois além de realizarem cursos de aprimoramento profissional, percebem bolsas e benefícios, que, obviamente, amenizam a sua situação de desemprego antes experimentada. Proc. 001339-28.2011.5.15.0046 RO. Ac. 83718/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.896

PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. NÃO INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE TRABALHO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR EXPERIÊNCIA. A simples participação em prévio processo seletivo não descaracteriza a posterior contratação por experiência, não havendo falar-se na integração do período de seleção ao contrato, mormente quando o trabalhador foi cientificado de que não havia qualquer garantia de contratação. Proc. 001566-96.2011.5.15.0117 RO. Ac. 42874/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.629

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO, OCORRIDA EM 1989. PROCESSO SELETIVO REALIZADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO À BOA FÉ. DISPENSA SUMÁRIA EM 2008 ANULADA. A consagração do entendimento de que deveria ser aplicado o disposto no art. 37, II, da CF, às empresas de economia mista, somente foi sedimentada com o julgamento, pelo STF, do MS n. 21.322-1/DF, DJ 23/04/1993. Devem ser convalidadas as contratações realizadas mediante rigoroso processo seletivo, observado pela empresa naquela época, ainda que pairassem dúvidas sobre a forma de ingresso na administração pública indireta. O julgador, nessas hipóteses, deve guiar-se pelos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito (J.J. CANOTILHO). Disso resulta que, depois de mais de 19 anos de serviço prestado à empresa pública, deve ser prestigiada a boa-fé da empregada, que decorre, no mínimo, da

presunção de legalidade ínsita nos atos praticados pelo Poder Público. Trata-se de situação excepcional que justifica o afastamento da incidência da Súmula n. 363 do C. TST, cuja mitigação já fez a Suprema Corte, v.g., no julgamento do MS 22.357/DF, DJ 05/11/2004, Rel. Min. Gilmar Mendes. Recurso provido. Proc. 000600-39.2010.5.15.0095 RO. Ac. 62757/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.475

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATAÇÃO A TERMO. CLÁUSULA DE EXPERIÊNCIA EM CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. O contrato por prazo determinado, dada a sua natureza excepcional, somente é admissível nas hipóteses elencadas no art. 443, § 2º da CLT, ou seja, para serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo; para atividades empresariais de caráter transitório, ou para contratos de experiência. Assim, firmado ajuste a termo, através de um contrato de safra (alínea "a" do § 2º do art. 443 da CLT), nula é a cláusula de experiência nele inserta (alínea "c" do 2º do art. 443 da CLT), eis que as duas formas de contratação a termo não se harmonizam, tendo em conta que a predeterminação do prazo já se deu pela transitoriedade do serviço, não se justificando outra determinação de prazo no mesmo instrumento. Entendimento contrário afrontaria o art. 452 da CLT, que estabelece que um contrato por prazo determinado somente pode ser lícitamente sucedido por outro, se transcorridos seis meses do contrato anterior, o que não é a hipótese dos autos. Nestes termos, e ante a ausência de prova em sentido contrário, tem-se que o procedimento da reclamada deu-se com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos celetistas, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT. Recurso da reclamante parcialmente provido. Proc. 001510-10.2011.5.15.0070 RO. Ac. 14039/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 246

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DO PROCESSO SELETIVO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A conversão do processo seletivo para contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em concurso público, encontra obstáculo intransponível no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal. Recurso não provido. Proc. 001137-51.2010.5.15.0122 RO. Ac. 3684/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1026

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS EFETIVADA POR ENTE PÚBLICO, ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E DA LEI N.11.350/2006. CONDIÇÕES DE VALIDADE. A Emenda Constitucional n.51 de 14/02/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da CF, imprimiu substanciais modificações à contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, passando a exigir processo seletivo público e não mais simplificado, como vinha sendo realizado pelos entes públicos com base na Lei n.8.745/1993, para se contratar agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Esta mesma emenda trouxe, porém, uma regra de transição, no seu art. 2º, parágrafo único, para convalidar a contratação dos mencionados profissionais que, à época de sua promulgação, já exerciam tais funções, dispensando-os de se submeter ao processo seletivo público exigido no §4º do art. 198 da CF, desde que tivessem sido admitidos através de anterior processo seletivo. Logo, cuidando de regra de transição, incidente sobre situação específica que ali foi expressamente mencionada, não se admite interpretação ampliativa do indigitado parágrafo único do art. 2º da emenda, no sentido de que se tornou desnecessário processo seletivo público para renovar a contratação de agentes comunitários de saúde, que já haviam sido admitidos anteriormente à EC n.51/2006 por meio de processo seletivo simplificado, o que representaria manifesta ofensa ao disposto no art. 2º caput desta emenda, que é claro ao exigir a realização de processo seletivo público para as contratações a serem feitas a partir da promulgação da emenda. Esclareça-se que a Lei n.11.350/2006, que regulamentou as atividades dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, em atendimento ao §5º do art. 198 da CF, apenas repetiu, no seu art. 9º, a exigência do processo seletivo público para a contratação dos profissionais em questão, tendo tratado, no parágrafo único do mesmo preceito legal, tão somente sobre determinada formalidade a ser cumprida pelos entes públicos,

para efeito da dispensa deste processo de seleção prevista no parágrafo único do art. 2º da EC 51/2006, qual seja, a de certificar, em cada caso concreto, a existência de anterior processo de seleção pública, assim considerado o que tenha observado os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, referidos no caput do art. 9º. Ademais, em nenhum dos dispositivos desta lei encontra-se previsão acerca da transformação automática dos contratos por prazo determinado, pactuados anteriormente à EC n.51/2006 e sob a égide da legislação vigente à época, em contratos por prazo indeterminado, que passaram a ser aplicados, como regra geral, apenas aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias admitidos por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, a partir da vigência da referida emenda constitucional e da Lei n.11.350/2006, conforme se infere da leitura de alguns dos preceitos desta lei, quais sejam, o art. 8º, que estabeleceu a submissão destes profissionais ao regime jurídico da CLT; o art. 9º que prevê a realização do processo seletivo público; o art. 10 e seu parágrafo único, que prevêem as hipóteses em que a administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato de trabalho dos mesmos e, principalmente, o art. 16 que veda a contratação temporária destes profissionais, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos. Proc. 001609-14.2010.5.15.0070 RO. Ac. 54601/12-PATR. Rel. ELENY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.621

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE. Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº. 6.019/74, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica a demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei 6.019/74, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do artigo 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as consequências legais dela decorrentes. No presente caso, o alegado acréscimo extraordinário de serviços não ficou caracterizado, haja vista que a prova testemunhal confirmou que a produção da empresa tomadora dos serviços cresceu de forma gradativa nos anos 2006, 2007 e 2008; que continua estabilizada até esta data; que recentemente não houve redução da produção; e que ao longo do período o número de empregados do setor também foi aumentando. Já a documentação encartada com a defesa confirmou o conteúdo da prova testemunhal, qual seja, a contratação não decorreu de acréscimo extraordinário de serviços, conforme exige a legislação acerca da matéria, mas sim de gradativo acréscimo de demanda (de pedidos), ano a ano, em compasso com o constante e significativo crescimento econômico do país na última década. Assim, não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, nem o acréscimo extraordinário de serviços, é nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso Ordinário das reclamadas que se nega provimento. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, III e IV, DO TST. ACORDO TÁCITO E/OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula 85, IV do TST, quando incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original, para impingir idêntico tratamento jurisprudencial, em caso de acordo tácito ou de descaracterização do acordo escrito de compensação de horas. Assim, preservando o que dizia a Súmula 85 (agora no seu inciso item III), tanto para o caso de acordo tácito, como o de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas, o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; se a ampliação de jornada, porém, ultrapassar o limite de 44h semanal será remunerada com o valor da hora normal, acrescida do adicional pertinente. Recurso da ré a que se dá parcial provimento. Proc. 177600-06.2007.5.15.0071 RO. Ac. 1097/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 442

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA CONTRATANTE. Não justifica a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, exigidos na Lei nº 6.019/74, se a contratação sofreu prorrogações por um ano, configurando o vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante da mão-de-obra. Proc. 032900-93.2006.5.15.0095 RO. Ac. 1713/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 116

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DISPENSA ANTECIPADA. MULTA DO ART.479 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. Cabe ao trabalhador temporário

dispensado antes do prazo máximo estabelecido a multa prevista no art.479 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, em decorrência da aplicação do princípio da continuidade das relações laborais e da proteção da relação de emprego protegida contra a dispensa sem justa causa (art.7º, I, da CF de 1988). Recurso que é acolhido para determinar o pagamento da multa pretendida. Proc. 000493-59.2010.5.15.0106 RO. Ac. 76568/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.618

LEI N. 6.019/1974. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Para que a contratação temporária seja considerada válida, faz-se necessário a constatação de todos os requisitos legais. Se estes não forem respeitados, tem-se que a contratação foi estabelecida por um contrato empregatício por tempo indeterminado. Proc. 115300-95.2008.5.15.0063 RO. Ac. 17504/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012, pág. 799

CONTRATO

CONTRATO CELEBRADO NA ÁREA DE SAÚDE. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE INDENIZAÇÃO PAGA PELO ENTE PÚBLICO À CONTRATADA PARA RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO PROJETO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU "FACTUM PRINCIPIS" NÃO CONFIGURADA. A existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de ruptura do convênio celebrado na área de saúde por mútuo consentimento ou unilateralmente por qualquer dos partícipes e o pagamento de indenização pelo Município a favor da contratada pelos custos decorrentes da dispensa de pessoal por ela contratado para execução do objeto deste Contrato, afasta a alegação de que as verbas trabalhistas não foram pagas em decorrência de força maior (acontecimento inevitável) ou "factum principis" (ato de autoridade que impossibilite a continuação da atividade). Proc. 022100-03.2009.5.15.0159 ReeNec. Ac. 85693/11-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 672

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. A empresa de telefonia é responsável pelos créditos não adimplidos pela empresa distribuidora contratada para promoção e comercialização de seus serviços, em especial quando evidente a exclusividade e extrema vinculação de atuação da prestadora aos ditames traçados pela tomadora e quando demonstrada a ingerência direta sobre os trabalhadores. Proc. 001099-57.2010.5.15.0116 RO. Ac. 69534/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.924

CONTRATO DE EMPREITADA X CONTRATO DE EMPREGO. A principal diferença entre o contrato de empreitada e o contrato de emprego é a autonomia existente no primeiro e a subordinação essencial ao segundo. O empreiteiro preserva a direção sobre a obra pactuada, a autonomia na prestação do serviço e o risco do empreendimento, enquanto que, nos termos do Artigos 2º e 3º da CLT, na relação de emprego, os serviços prestados são dirigidos pelo Tomador e o risco é exclusivamente do empregador. Recurso não provido. Proc. 000319-40.2010.5.15.0077 RO. Ac. 29749/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 609

CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (IN)VIABILIDADE E EFEITOS JURÍDICOS. De acordo com a Lei 8.955/94, o contrato de franquia engloba apenas a utilização da marca, do nome e do material necessário à comercialização dos produtos ou serviços objeto da franquia, não havendo subordinação jurídica entre franqueador e franqueado. Trata-se o franqueador de pessoa jurídica distinta do franqueado e que não exerce a direção, o controle e/ou a administração deste, porquanto não participa da administração do negócio, apenas cedendo o direito de uso da marca ou tecnologia que lhe pertence. Ambos são empresários e independentes. Aqui, segundo as provas coligidas, houve apenas e tão-somente a fiscalização em relação à correta utilização da marca, do nome e do material necessário à comercialização dos produtos ou serviços objeto da

franquia, condições estas expressamente previstas em contrato e, que, diga-se, faz parte desse tipo específico de negócio jurídico, e que neste caso específico de modo algum implicou na imposição de subordinação do franqueado ao franqueador, conferindo, de tal sorte, plena validade aos documentos comprobatórios de contrato de franquia firmados entre as partes. Destarte, reconhecida a existência de legítimo franqueador, na forma do art. 2º da Lei 8955/94, não há como se acolher a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 109600-76.2009.5.15.0137 RO. Ac. 61907/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.748

CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. PRAZO CONCESSIVO SUSPENSO. OJ SDBI-1 N. 375. INAPLICABILIDADE. Somente há ou haverá direito ao pagamento indenizado de férias e à quitação em dobro se já existia, ao tempo do afastamento, período concessivo vencido ou, ao retornar do afastamento previdenciário, o empregado deixar de usufruir férias no prazo previsto no art. 134 da CLT, considerado eventual lapso entre o termo final do período aquisitivo e o início da suspensão do contrato de trabalho. No último caso, enquanto perdurar a condição suspensiva, não se aplica o entendimento dado pela OJ n. 375 da SDI1, dada a inexistência de lesão de direito. Proc. 000765-17.2011.5.15.0042 RO. Ac. 4893/12-PATR. Rel. HENRIQUE DAMIANO, 6ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 243

CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO. Se há prova oral de vínculo anterior ao registro, somada à prática da Empresa de trabalho sem registro, inevitável a aplicação do Princípio da Realidade sobre a mera formalidade. . Proc. 179800-69.2009.5.15.0053 RO. Ac. 93397/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.199

CONTRATO DE TRABALHO. SUCESSIVO. VALIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Não há lei que impeça o empregador dispensar seu funcionário, trabalhador urbano, contratado por prazo indeterminado, pagando-lhe todos os haveres rescisórios, e recontratá-lo quatro meses após na mesma função. O pedido de unicidade contratual, para esses casos, não tem procedência. Proc. 000901-07.2010.5.15.0088 RO. Ac. 25342/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 261

CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. ÔNUS DA PROVA. Considerando que a empresa nega a prestação de serviços antes período registrado na CTPS e que não há elementos nos autos infirmando a defesa, é ônus do trabalhador comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CLT, art. 818). Proc. 001488-97.2010.5.15.0130 RO. Ac. 84456/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 818

CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. FRAUDE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Não há nada que justifique contratos de safra, tampouco de entressafra, que vigorem em todos os meses dos anos. Evidente a intenção do empregador - criar prazos prescricionais, com o que não se pode pactuar. É nítida a intenção de desvirtuamento cujo escopo foi impedir a aplicação dos preceitos contidos na CLT. A rigor do art. 9º da CLT e em face do princípio da continuidade da relação de emprego, há que se declarar a unicidade contratual. Proc. 000089-45.2010.5.15.0029 RO. Ac. 46275/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.202

CONTRATO NULO. CF/88 ART. 37, INCISO II E § 2º. HORAS EXTRAS. SÚMULA 363 DO TST. De acordo com o que estabelece a Súmula 363 do TST, o obreiro, cujo contrato fora reconhecido nulo, nos termos do art. 37, II e § 2º da CF/88, faz jus ao pagamento de todas as horas trabalhadas, concluindo-se que deve receber pela sobrejornada em que se ativou, excluído tão-somente o respectivo adicional. No caso, dá-se pelo provimento do recurso, uma vez que, havendo prova do pagamento de sobrejornada, o servidor não comprovou eventuais diferenças. Proc. 165400-34.2008.5.15.0102 RO. Ac. 3855/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1065

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO C. TST. Reconhecido como nulo o contrato de trabalho com a administração pública, são devidos ao trabalhador tão somente as horas laboradas (com observância do

valor da hora do salário mínimo) e os depósitos fundiários. Não há que se cogitar do pagamento de outras verbas ou adicionais. Recurso a que se dá provimento. Proc. 159300-14.2009.5.15.0107 RO. Ac. 88340/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.622

CONTRATO NULO. EMPREGO PÚBLICO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 363, TST. Sendo nulo o contrato, em razão da inexistência de concurso público, na forma do inciso II, § 2º do art. 37 da CF/88, são devidos apenas as contraprestações, respeitadas as disposições legais, e os valores relativos ao FGTS, conforme o consubstanciado na Súmula 363, TST. Proc. 003219-03.2010.5.15.0010 RO. Ac. 3788/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1049

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDAS DE MATERIAIS E SERVIÇOS TELEFÔNICOS. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA. É responsável subsidiariamente a operadora de telefonia móvel, dentro dos limites da postulação no caso concreto, quando as cláusulas do contrato de prestação de serviços atribuírem à operadora poderes de estabelecer metas, diretrizes, pagar prêmios e até mesmo, exigir a substituição de empregados. Fica caracterizada a pessoalidade e, até mesmo, subordinação direta e estrutural da empregada da empresa prestadora com a 2ª Reclamada. Inteligência da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que tem respaldo, conforme autorização expressa do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos princípios protetores do aproveitamento do trabalho humano (art. 7º, caput da CF de 1988 e art. 932, III, do Código Civil), da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF de 1988), da função social dos contratos (art. 421 do Código Civil), da proteção da confiança, da analogia (art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho) e, também, do direito comparado no Mercosul (Chile e Uruguai que preveem responsabilização solidária em alguns casos de terceirização), à míngua de regulamentação legal da terceirização no direito brasileiro. Recurso que se concede provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora, conforme postulado. Proc. 061600-94.2007.5.15.0014 RO. Ac. 31431/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 482

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL. É responsável a tomadora de serviços de vigilância pelos direitos trabalhistas dos vigilantes contratados pela prestadora, não havendo qualquer ilegitimidade de parte. Quem se aproveita do trabalho humano se torna responsável pelos seus custos. Inteligência da Súmula 331 do TST, que tem respaldo, conforme autorização expressa do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos princípios protetores do aproveitamento do trabalho humano (art. 7º, caput da CF de 1988 e art. 932, III, do CC), da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF de 1988), da função social dos contratos (art. 421 do CC), da proteção da confiança, da analogia (art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho) e, também, do direito comparado no Mercosul (Chile e Uruguai que preveem responsabilização solidária em alguns casos de terceirização), à míngua de regulamentação legal da terceirização no direito brasileiro. Recurso que se nega provimento para manter a responsabilidade subsidiária da tomadora, conforme deferido pelo MM Juízo de origem. Proc. 001601-51.2010.5.15.0130 RO. Ac. 63053/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.364

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL. É responsável a tomadora de serviços pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora, não havendo qualquer ilegitimidade de parte. Quem se aproveita do trabalho humano se torna responsável pelos seus custos. Inteligência da Súmula 331 do TST, que tem respaldo, conforme autorização expressa do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos princípios protetores do aproveitamento do trabalho humano (art. 7º, caput da CF de 1988 e art. 932, III, do CC), da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF de 1988), da função social dos contratos (art. 421 do CC), da proteção da confiança, da analogia (art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho) e, também, do direito comparado no Mercosul (Chile e Uruguai que preveem responsabilização solidária em alguns casos de terceirização), à míngua de regulamentação legal da terceirização no direito brasileiro. Recurso que se nega provimento para manter a

responsabilidade subsidiária da tomadora, conforme deferido pelo MM Juízo de origem. Proc. 044000-22.2009.5.15.0004 RO. Ac. 92248/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.234

EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. O comportamento das partes na execução do contrato de trabalho deve pautar-se pelo princípio da boa-fé objetiva, com cumprimento dos deveres de agir com lealdade, prestando as informações necessárias e agindo em cooperação para o fiel cumprimento da avença em todas suas cláusulas. Proc. 002280-16.2010.5.15.0077 RO. Ac. 69504/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.916

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. EQUIPARAÇÃO À DISPENSA IMOTIVADA. A extinção do contrato de trabalho, com a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador, equipara-se à dispensa sem justa causa. Logo, aplicam-se, analogicamente, as regras atinentes à dispensa injusta, inclusive no que tange à baixa da CTPS e ao levantamento do FGTS, nos moldes do art. 20, I da Lei n. 8.036/91. Proc. 001297-06.2011.5.15.0134 RO. Ac. 28239/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 547

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. FAEPA. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS EM VIRTUDE DE CONVÊNIO FIRMADO. VALIDADE. Não há óbice em nosso ordenamento jurídico à existência concomitante de dois contratos de trabalho, para exercício da mesma função, com pessoas jurídicas distintas, quando não há prova da existência de vício formal ou de consentimento. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 000492-93.2011.5.15.0153 RO. Ac. 84394/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.617

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA EXCEPCIONAL DE JORNADA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA AO TRABALHO. A interrupção do contrato de trabalho afasta temporariamente a principal obrigação contratual do empregado, qual seja, a prestação de serviços, restando intacta a obrigação patronal de pagar o salário no período em que não houve o labor. Incontroverso nos autos que as autoras estavam com o contrato de trabalho interrompido no dia 23.03.2011. Assim, se a transferência da jornada estabelecida pela reclamada deu-se para compensar o trabalho não executado na tarde do dia em questão, ainda que por circunstâncias alheias a sua vontade, as reclamantes estavam eximidas de tal obrigação, motivo pelo qual não há que falar em falta ao trabalho. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 000685-57.2011.5.15.0073 RO. Ac. 31275/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 289

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. I - A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas acarreta simples suspensão de alguns de seus efeitos e obrigações (art. 475 da CLT). Nesse contexto, e ostentando natureza precária, não pode render ensejo ao cancelamento do plano de saúde, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 444 e 468 da CLT, por implicar alteração contratual unilateral, de caráter ilícito porque prejudicial ao empregado, nula de pleno direito nos moldes do art. 9º da CLT. II - Se o vínculo de emprego persiste, remanescem em vigor, nas mesmas condições, todas as cláusulas compatíveis com a suspensão, dentre as quais se destaca a manutenção do direito de acesso ao plano de saúde nas mesmas condições anteriores a aposentadoria. III - Não vislumbro embasamento ético ou jurídico capaz de justificar a mudança do convênio médico do aposentado por invalidez, no momento em que este mais precisa e necessita de amparo à saúde. A alteração contratual praticada atenta, diretamente, contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, do direito à saúde e da função social da empresa. Proc. 006800-21.2009.5.15.0120 RO. Ac. 51811/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.590

SUSPENSÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Nos termos da OJ n. 375 da SBDI 1 do E. TST, a suspensão do contrato de trabalho em virtude de percepção de auxílio-doença não impede a fluência da prescrição parcial, salvo se comprovado que o trabalhador estava impossibilitado de se locomover e ter acesso ao Judiciário, hipótese não configurada neste caso. Recurso do autor a que se nega provimento. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É do trabalhador, que tem livre acesso ao extrato vinculado de sua conta do FGTS, o ônus de provar as diferenças de depósitos postuladas, fato constitutivo de seu direito. O ônus se transfere à empregadora se, definido os meses em que não houve depósitos ou foram efetuados em valores inferiores aos devidos, ela alegar a inexistência das diferenças apontadas (OJ n. 301 da SBDI I do E. TST). Recurso do autor a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Proc. 197000-94.2006.5.15.0053 RO. Ac. 52711/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.213

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar o pedido de demissão ou o abandono de emprego, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Proc. 001486-94.2010.5.15.0044 RO. Ac. 8219/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.332

UNICIDADE CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. A unicidade contratual somente se caracteriza quando existiu o trabalho contínuo, ainda que eventualmente inválida a forma de contratação por prazo determinado. Proc. 019500-11.2009.5.15.0029 RO. Ac. 69513/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.918

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. NULIDADE. TENTATIVA DE FRAUDAR DIREITOS DO TRABALHADOR. A contratação do trabalhador rural, a prazo, somente se justifica para o evento em que o produtor necessita de acréscimo extraordinário de mão de obra, ou seja, na safra (Art. 14 da Lei n. 5.889/73). A autorização legal para a contratação de trabalhador rural para laborar nas safras se alicerça no fato de que tais atividades são transitórias, não sendo coerente recontratar o empregado, sucessiva e continuamente, através de contratos a prazo e sem termo certo. Na hipótese de trabalhador que é readmitido, continuamente, para laborar nas safras e entressafras, é de se concluir que o intuito é o de tentar fraudar os seus direitos trabalhistas. Recurso provido. Proc. 000595-24.2011.5.15.0049 RO. Ac. 29806/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 625

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ANULAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Diante da alegação de vício, quanto a formalização do contrato de experiência, é do Reclamante o ônus de prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se de tal fato o Reclamante não se desincumbiu, correta a Decisão que julgou improcedente o pedido. Recurso não provido. Proc. 000166-77.2011.5.15.0107 RO. Ac. 6965/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.696

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/81. COMPATIBILIDADE. O direito do acidentado à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não é incompatível com o contrato de experiência de que trata a letra "c" do parágrafo 2º do art. 442 da CLT. Referida garantia protege todos os trabalhadores que sofreram acidente de trabalho, independentemente da natureza ou da modalidade em que se estabeleceram as relações de trabalho, visto que a norma contida na

legislação previdenciária - que não excepciona de sua abrangência a qualquer forma de contratação - tem por objeto principal a proteção ao empregado acidentado, garantido-lhe meios de subsistência e de reinserção no mercado de trabalho. Recurso não provido. Proc. 005700-78.2009.5.15.0072 RO. Ac. 52184/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.338

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI INICIADO ANTES DA SUA ANOTAÇÃO, PELO EMPREGADOR, NA CTPS DO OBREIRO. ÔNUS DA PROVA. Exceção feita à parte que pretende a declaração negativa acerca de determinada alegação, tem-se que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, de modo que os fatos negativos não necessitam de prova, uma vez que a própria negativa da parte exclui dela o ônus de prová-lo - (in Nery Junior, Nelson. CPC Comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 9. ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 532). Tal entendimento encontra guarida no art. 818 da CLT, de modo que competia ao reclamante a comprovação de que o ajuste ocorreu em desacordo com o contrato de experiência. Poderia, para tanto, ter se valido de prova testemunhal, o que não ocorreu. Reformase. Proc. 001748-16.2011.5.15.0042 RO. Ac. 69472/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.908

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DATA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM O registro em CTPS faz presumir (presunção relativa) que o Reclamante começou a laborar na data da anotação, devendo este provar que trabalhou em data anterior. No caso dos autos, o obreiro não conseguiu se desincumbir deste ônus. Não se dá provimento ao apelo. Proc. 001120-13.2010.5.15.0058 RO. Ac. 1723/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 121

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO. O art. 118 da Lei 8.213/1991 não distingue a modalidade da contratação no caso de manutenção do contrato de emprego. Assim, restando comprovado o acidente de trabalho, deve ser reconhecida a estabilidade acidentária do empregado, não obstante a existência de contrato de experiência, uma vez que ocorre suspensão do contrato também na hipótese da contratação experimental. Proc. 145200-57.2009.5.15.0106 RO. Ac. 85007/11-PATR. Rel. Desig. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1247

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. A regularidade da contratação a termo na modalidade de contrato de experiência afasta a possibilidade de reconhecimento de licença gestante, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 244, III do C. TST. Recuso não provido. Proc. 000133-50.2011.5.15.0087 RO. Ac. 3638/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1014

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FORMA E VALIDADE. Imprescindível a prova escrita de tal modalidade contratual, pois exceção à norma, merecendo procedimento e atenção especiais, não se admitindo a aplicação de regra de presunção ou contrato tácito. A natureza do contrato de experiência se presta a provar as aptidões do empregado e sua adequação às condições de labor oferecidas. Desta forma, deverá ser noticiada ao empregado quando da sua contratação, de modo a ficar ele ciente da precariedade do contrato assumido. Pela sua invalidade e condenação da ré nas verbas destinadas ao rompimento do contrato típico. Reformada a sentença. DANO MORAL. EXTRAVIO DE CTPS. A reclamada assumiu o risco de encaminhar a documentação relativa à contratação da reclamante para outra cidade, ao invés de delegar poderes ao preposto local de proceder às anotações. Ora, nos tempos em que vivemos, onde em apenas alguns cliques pode-se comunicar com outra pessoa, onde documentos podem ser arquivados digitalmente e enviados em frações de segundos, não se justifica o procedimento utilizado, que, por óbvio, contém riscos, que não podem ser assumidos por aquele que assim não o elegeu. Não há provas que tenha o documento sido extraviado por ato de terceiro, mas sim quando se postava sob a guarda da reclamada, do qual tinha ela o dever de guarda e conservação. Acolhe-se o pleito de reforma, por ser pertinente a indenização moral. Proc. 001953-23.2011.5.15.0114 RO. Ac. 86919/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.444

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS. NULIDADE. CONVOLAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. O art. 445, parágrafo único, da CLT prevê que o contrato de experiência não pode ultrapassar o prazo máximo de 90 (noventa) dias. Como no caso em apreço, a avença perdurou por um ano, período muito além do legalmente permitido, correta a r. sentença ao declarar sua nulidade e reconhecer como indeterminado o contrato de trabalho celebrado entre as partes, condenando a ré ao pagamento das verbas correlatas. FÉRIAS. MAIS DE 32 (TRINTA E DUAS) FALTAS INJUSTIFICADAS NO PERÍODO AQUISITIVO. PERDA DO DIREITO. Consoante se extrai do art. 130 da CLT, o empregado que tiver mais de 32 faltas injustificadas no curso do período aquisitivo, não faz jus às férias. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento. Proc. 001853-93.2011.5.15.0041 RO. Ac. 51307/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.233

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. A prorrogação automática do contrato de experiência, por período que não ultrapasse o prazo máximo de 90 dias, é válida quando ajustada expressamente, tornando prescindível o termo de prorrogação assinado pelo empregado. Proc. 001546-06.2011.5.15.0053 RO. Ac. 70331/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.477

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE. O contrato de experiência pode ser prorrogado tacitamente, sendo considerada válida cláusula de prorrogação automática, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 90 dias, conforme arts. 445, parágrafo único, e 451 da CLT. Proc. 001255-20.2011.5.15.0113 RO. Ac. 45579/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.562

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. É válida a prorrogação do contrato de trabalho a título de experiência, havendo previsão escrita na CTPS e, ainda que de forma genérica, no instrumento escrito. . Proc. 001242-95.2010.5.15.0132 RO. Ac. 48562/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.289

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. Havendo previsão no contrato escrito de experiência da possibilidade de prorrogação deste, esta prorrogação é válida e, portanto, tem-se que o pacto neste interregno é contrato de experiência. . Proc. 001652-47.2010.5.15.0135 RO. Ac. 41257/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 420

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO NO DIA SEGUINTE AO DO PRAZO CONVENCIONADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INDEVIDA A TRANSMUTAÇÃO PARA CONTRATO A PRAZO INDETERMINADO. No esteio do princípio da razoabilidade, o simples fato de a jornada de trabalho do autor ter se iniciado no período noturno e, por conta disso, se estender até o dia seguinte do dia prefixado como término do contrato de experiência, não é motivo suficiente para a transmutação deste para contrato a prazo indeterminado, não havendo que se falar em violação à regra contida na alínea "c" do parágrafo 2º do art. 443 da CLT. Recurso do reclamante a qual se nega provimento. Proc. 001211-97.2011.5.15.0081 RO. Ac. 96357/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1185

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. FRAUDE. ÔNUS DE PROVA. RESCISÃO ANTECIPADA. EFEITOS. No Direito do Trabalho é necessário levar-se em consideração os fatos do contrato havido entre as partes, o que é conhecido pela doutrina e jurisprudência como contrato-realidade. Assim, estando satisfeitas as verbas previstas nesta modalidade contratual, não há justificativa para a retirada da validade do Contrato de Experiência. Pertence ao autor o ônus de comprovar fraude na sua contratação, nos termos dos artigos 9º, 818 da CLT e 333, I do CPC. O Poder Diretivo e/ou Potestativo da empregadora lhe autoriza rescindir o contrato de experiência antecipadamente, desde que realize a quitação das verbas trabalhistas inerentes a esta pactuação laboral (art. 455, parágrafo único da CLT). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele

decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. Recurso do reclamante não provido. Proc. 001332-16.2010.5.15.0064 RO. Ac. 65765/12-PATR. Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO, 7ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.792

NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ULTRAPASSADO PRAZO DE 90 DIAS. DIA DE INTEGRAÇÃO NA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PRÉ CONTRATUAL: Considerado que o dia de integração na empresa consiste em convite ao candidato, que não tem direito potestativo a aceitar ou não o convite, sendo intuitivo que o mesmo ostenta cláusula implícita de não recusa, há incidência do art. 4º da CLT, o qual considera como tempo de efetivo serviço aquele em que o empregado esteja à disposição do seu empregador, aguardando ou executando ordens. Assim, se o trabalhador se colocou à disposição do empregador, terá cumprido sua obrigação fundamental e, mesmo que não haja prestação de serviços, o período deverá ser computado como de efetivo serviço. Proc. 001020-11.2010.5.15.0009 RO. Ac. 49311/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.572

PRÉ CONTRATO. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O conceito de "contrato", traduz-se em uma manifestação de vontades entre dois ou mais agentes, e pode ser definido como acordo feito com base na vontade das partes e na autorização jurídica, capaz de criar, regular, modificar ou extinguir relações jurídicas de conteúdo patrimonial. O instituto do contrato preliminar, ou pré - contrato, foi formalmente disciplinado pelo CC de 2002, nos Artigos 462, 463, 464, 465 e 466. Quando um contrato preliminar é firmado, com a observância das devidas formalidades, estabelecem as partes a obrigatoriedade do cumprimento do seu objeto, que é a elaboração do contrato definitivo. Sendo assim, qualquer uma delas, pode exigir o cumprimento de tal obrigação. Isso, só não ocorrerá na hipótese de existência de uma Cláusula de arrependimento, que permite que qualquer dos contraentes volte atrás e postule o desfazimento da avença preliminar. De acordo com o Artigo 442 da CLT, os contratos de trabalho podem ser expressos ou tácitos. Nesse sentido, a manifestação da vontade, como elemento essencial dos contratos em geral, se revela pelo mero comportamento das partes contratantes, que, presentes, inclusive com observância da boa-fé objetiva, não gera apenas a expectativa de contratação, mas, sim, direitos. Nesse mesmo sentido, o contrato de experiência tem por finalidade a verificação de aspectos objetivos e subjetivos relacionados ao labor e às partes para que a contratação ou extinção sejam efetivadas em momento posterior. Portanto, verificando-se que a contratação de trabalhador para período de treinamento teve, na verdade, a finalidade de verificar a sua capacidade, inclusive pela submissão a teste admissional, a natureza jurídica da vinculação é a mesma dos contratos de experiência e havendo a extrapolção do período máximo para a vinculação experimental, deve ser declarado nulo e reconhecido o vínculo de emprego por todo o período. Recurso não provido. Proc. 000680-92.2011.5.15.0151 RO. Ac. 89263/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.977

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

1. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N.º 6.019/1974. REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. INVALIDADE. Inválida a contratação do trabalhador sob a modalidade temporária, prevista na Lei n.º 6.019/1974, quando não demonstrada a existência de situação excepcional que a motivou, aliada ao fato de que o empregado permaneceu desempenhando a mesma função após expirado tal ajuste, admitido pela empresa contratante, o que impõe a declaração do vínculo de emprego diretamente com a tomadora durante todo o período em que houve prestação de serviços, bem assim o reconhecimento da unicidade contratual. **2. DESCONTOS SALARIAIS. AVARIAS NO VEÍCULO. CULPA DO EMPREGADO. NÃO COMPROVADA. DEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES.** A autorização para os descontos salariais, por estar amparada na regra contida no art. 462 da CLT, somente permite que sejam realizados em caso de dolo ou culpa

do trabalhador, incumbindo ao empregador o ônus da prova. Ausente a comprovação de que as avarias no veículo ocorreram por descuido ou negligência do empregado, somado ao fato de que a empresa é quem responde pelos riscos do empreendimento, forçoso concluir pela ilicitude dos descontos efetuados no salário do empregado, cujos valores devem ser restituídos ao obreiro. Proc. 059400-59.2009.5.15.0139 RO. Ac. 60119/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.783

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO ENTRE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. No tocante ao período abrangido pelo contrato de trabalho temporário, há de ser reconhecida a nulidade da contratação da autora, com fulcro no artigo 9º da CLT, posto que não provado nos autos a necessidade transitória de substituição de pessoal regular do segundo reclamado (tomador dos serviços) ou o acréscimo extraordinário de seus serviços, conforme reza a Lei nº6.019/74. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE FIM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NULIDADE. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO BANCÁRIO. Tratando-se de empregada que realizava a comercialização de "produtos" bancários e sendo esta atividade atrelada aos precípuos fins do banco reclamado, tomador dos serviços da primeira reclamada, não pode a Justiça do Trabalho compactuar com tal desvirtuação do instituto da terceirização, posto configurar fraude à legislação trabalhista, levando à anulação da contratação da autora pela prestadora de serviços, nos moldes do artigo 9º da CLT e ante a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do C. TST. No mais, exercendo atividades bancárias, faz jus a trabalhadora ao enquadramento em referida categoria e ao recebimento das diferenças oriundas do mesmo. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a existência do vínculo de emprego, durante todo o período trabalhado, diretamente com a instituição bancária e o direito ao enquadramento na categoria de bancária. Proc. 162100-66.2005.5.15.0006 RO. Ac. 32343/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.413

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ATIVIDADE-FIM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. A Lei 6.019/74 previu a modalidade do contrato de trabalho temporário para suprir atividades-fim relacionadas ao objetivo social do empregador. Tal contratação excepcional visa suprir necessidade de mão de obra produtiva de curtíssima duração, em face das situações excepcionais do acréscimo extraordinário de serviços ou necessidades transitórias de substituição de mão de obra, a teor do art. 2º do referido diploma. No entanto, tratando-se de contrato extremamente precarizante, suprimindo direitos trabalhistas fundamentais constitucionalmente assegurados como o aviso-prévio e multa fundiária, os requisitos para a validade de tal contratação estabelecidos no art. 2º da Lei 6.019/74 devem ser muito bem demonstrados por quem aproveitou tal contratação com custos reduzidos. Cabe à empregadora temporária ou à tomadora de serviços a prova efetiva, e não somente formal, dos requisitos do art. 2º. A falta de demonstração clara das justificativas para a contratação em tal modalidade impinge o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333,II, do CPC. Recurso do autor que é acolhido para promover o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora. Proc. 001014-58.2010.5.15.0088 RO. Ac. 4528/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 194

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ATIVIDADE-FIM. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. A Lei 6.019/74 previu a modalidade do contrato de trabalho temporário para suprir atividades-fim relacionadas ao objetivo social do empregador. Tal contratação excepcional visa suprir necessidade de mão de obra produtiva de curtíssima duração, em face das situações excepcionais do acréscimo extraordinário de serviços ou necessidades transitórias de substituição de mão de obra, a teor do art. 2º do referido diploma. No entanto, tratando-se de contrato extremamente precarizante, suprimindo direitos trabalhistas fundamentais constitucionalmente assegurados como o aviso-prévio e multa fundiária, os requisitos para a validade de tal contratação estabelecidos no art. 2º da Lei 6.019/74 devem ser muito bem demonstrados por quem aproveitou tal contratação com custos reduzidos. Cabe à empregadora temporária ou à tomadora de serviços a prova efetiva, e não somente formal, dos requisitos do art. 2º. A falta de demonstração clara das justificativas para a contratação em tal modalidade, mormente quando o contrato

especifica ambas as modalidades previstas no art. 2º da Lei 6.019/74, sem ao menos escolher uma delas, impinge o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços. Inteligência dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333,II, do CPC. Recurso que deixa de ser provido. Proc. 090000-98.2006.5.15.0129 RO. Ac. 59393/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.707

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. O contrato de trabalho temporário caracteriza-se por extrema excepcionalidade, quer por restringir-se no tempo, quer por constituir hipótese, embora lícita, de terceirização. Por isso, para sua validade, devem ser cabalmente provados seus requisitos legais, não apenas os formais, mas também os materiais, correspondentes às hipóteses legais que o justificam, e de modo específico. O ônus dessa prova cabe às empresas, por força do princípio da continuidade. Recurso do reclamante a que se dá provimento, para reconhecer que o contrato vigorou por prazo indeterminado. Proc. 000771-83.2011.5.15.0087 RO. Ac. 52710/12-PATR. Rel. WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.213

CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NA LEI N. 6.019/74. INVALIDADE. A contratação de trabalho temporário só se justifica em casos específicos, quais sejam, para a substituição transitória de pessoal regular e permanente ou no caso de acréscimo extraordinário de serviços (nos termos do art. 9º da Lei 6.019/74). Por conta disso, exige-se que os contratos entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário e entre esta e a empresa tomadora sejam, necessariamente, formulados por escrito, devendo deles constar, ainda, o motivo justificador da necessidade dessa modalidade contratual em razões devidamente fundamentadas. Não tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar os motivos ensejadores da contratação, correta a decisão a quo que declarou nula a modalidade contratual utilizada e a converteu em contrato a prazo indeterminado. Recurso da 2ª reclamada improvido. Proc. 001647-34.2011.5.15.0056 RO. Ac. 96343/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1182

CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIO E POR PRAZO DETERMINADO. LEIS N. 6.019/74 E 9.601/98. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. Se a formação dos contratos de trabalho temporário e por prazo determinado ressentem-se dos requisitos exigidos pelas Leis n. 6.019/74 e 9.601/98, impõe-se a decretação de sua nulidade, por força do art. 9º da CLT, reconhecendo a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços e por prazo indeterminado. Proc. 001563-32.2010.5.15.0003 RO. Ac. 37807/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.705

TRABALHO TEMPORÁRIO. VALIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO MOTIVO DA CONTRATAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MERA REFERÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. Para se ter como respeitados os termos da lei 6.019/74, insuficiente a observância a aspectos mais formais do que substanciais. A se entender que a mera celebração de contrato escrito e com cláusulas já previamente estabelecidas, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços e entre aquela e o obreiro, apontando, passe a singeleza do vocábulo, "secamente" qual o motivo da contratação, às vezes apenas assinalando com um "x" um espaço em branco, atende ao quanto disposto na referida "lex", bem é de ver que muito raramente se encontrará algum contrato de trabalho temporário que padeça de algum vício de nulidade; todos serão celebrados com a mais absoluta observância das normas legais pertinentes, de modo que, em situações nas quais se fala em substituição transitória de pessoal permanente ou quando o motivo determinante é o acréscimo extraordinário de serviços, há de ser apontado o que levou a que se desse uma ou outra situação, sendo totalmente insuficiente a mera alusão, sem maiores especificações, da respeitante necessidade. Em outras palavras, não basta dizer que o motivo da contratação do trabalho temporário é este ou aquele, mesmo porque, só em razão dos mesmos é que tal concerto pode ser ajustado, imprescindível deixar claro qual a situação que provocou e/ou que dá sustentação ao motivo alegado; por exemplo, um pedido de cliente absolutamente imprevisto e que, para ser atendido, provoca - aí sim - um acréscimo extraordinário de serviço; do contrário, se mencionada situação não ficar devidamente apontada, as normas aplicáveis não restaram satisfeitas, como deveriam sê-lo, o que leva à decretação de nulidade do contrato de trabalho temporário, por não demonstrado o preenchimento das condições necessárias à sua celebração. Vale acrescentar que, uma vez questionada em juízo a razão de ser do contrato de trabalho temporário, sua efetiva ocorrência há de ser comprovada pela empresa

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CELETISTA. ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, IX DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de empregado admitido por prazo determinado, sob a égide da CLT, com fulcro no art. 37, IX da CF de 1988, inexistindo controvérsia a respeito da natureza da contratação, a competência para processar e julgar o feito permanece sendo da Justiça do Trabalho. O julgado do STF, sob n. RE 573.202-9, mencionado na origem, deu repercussão geral para a interpretação segundo a qual a competência pertence à Justiça Comum quando se tratar de contratação havida através de lei local anterior à CF de 1988 e daí resultar controvérsia a respeito do vínculo jurídico estabelecido (estatutário ou celetista). No caso dos autos, a contratação pelo regime da CLT restou incontroversa. Recurso ao qual se dá provimento para declarar a competência da justiça do trabalho. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA AFASTADA. APLICABILIDADE. Ainda que o parágrafo 3º do CPC mencione que o juízo ad quem pode passar ao julgamento da lide quando afastada a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e a mesma se encontre em condições de julgamento, aplica-se a hipótese também quando é afastada decisão que reconheceu incompetência em razão da matéria. Tratando-se de matéria de direito e estando o feito em perfeitas condições de julgamento, passa-se à análise do mérito. Privilegia-se, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF). . Proc. 187100-60.2009.5.15.0028 RO. Ac. 25597/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 395

MULTA DE 40% DO FGTS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. É devida a multa de 40% do FGTS, em caso dispensa sem justa causa nos contratos por prazo determinado, nos termos dos Arts. 14 e 9º, §1º do Decreto n. 99.684 de 1990. Recurso não provido. Proc. 000208-66.2011.5.15.0127 RO. Ac. 24881/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 228

NULIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Segundo o art. 443 da CLT, a validade do contrato por prazo determinado tem por pressuposto a existência de termo prefixado, execução de serviços especificados ou a realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. Em todos esses casos, faz-se necessária a presença da transitoriedade para justificar a predeterminação de sua vigência. In casu, além de verificadas a necessidade de execução de serviços específicos e transitórios pelas reclamadas, o reclamante não postulou a unicidade contratual, mas as verbas rescisórias de cada contrato de trabalho, como se indeterminados fossem, o que confronta o princípio da continuidade da relação empregatícia. Proc. 001923-54.2010.5.15.0071 RO. Ac. 82094/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.904

CONTRATO POR SAFRA

CONTRATO A PRAZO. PRORROGAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de contrato por prazo determinado de safra, com celebração logo em seguida de novo contrato por prazo indeterminado, conclui-se que a empresa necessitou do funcionário por prazo indeterminado, culminando na unicidade contratual. Proc. 000477-21.2010.5.15.0134 RO. Ac. 1802/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 137

CONTRATO DE SAFRA. INCABÍVEL A NULIDADE PRETENDIDA. A r. sentença rejeitou o pedido obreiro sob os seguintes fundamentos: "Como cediço, a safra canavieira em nossa região ocorre nos meses de abril/maio a novembro/dezembro de cada ano. Assim sendo, tendo o contrato de

trabalho vigorado no período de 20.04.2009 a 21.12.2009, correspondeu apenas ao período de safra. De outro lado, o fato de o reclamante ter trabalhado em atividades como confecção de cercas/divisas, distribuição de mudas, abertura de aceiro e corte de muda de cana, como sustentado à f. 19, não é circunstância hábil a descaracterizar a natureza da contratação havida, vez que observada a variação estacional da atividade agrária desenvolvida pela reclamada." Mantém-se. CONTRATO DE SAFRA. INCABÍVEL A NULIDADE PRETENDIDA. A r. decisão de Origem não merece reparos. Com efeito, o art. 19 do Decreto n. 73.626/74, que regulamentou o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889, de 08/06/1973, prevê a formalização do contrato de safra, assim entendida como a atividade que compreende desde o preparo do solo até a colheita, não prevendo exceção quanto à cultura da cana-de-açúcar. Ao contrário do pretendido pelo obreiro, a legislação mencionada não limitou o contrato de safra à colheita ou ao corte da cana-de-açúcar de forma isolada. É válido, portanto, o contrato de safra que tem por objeto a exclusiva execução da colheita, como também, cumulativamente, o prévio arroteamento do solo, ou o plantio propriamente dito, desde que relacionados ao mesmo ciclo produtivo, o que ocorreu na hipótese dos autos. Proc. 000690-24.2011.5.15.0156 RO. Ac. 22249/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 835

CONTRATO DE SAFRA. INCABÍVEL A NULIDADE PRETENDIDA. O art. 19 do Decreto n. 73.626/74, que regulamentou o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889, de 08/06/1973, permite a formalização do contrato de safra, assim entendida a atividade que compreende desde o preparo do solo até a colheita, não prevendo exceção quanto à cultura da cana-de-açúcar. Nessa direção, impera ressaltar que a legislação supramencionada não limitou o contrato de safra à colheita ou ao corte da cana-de-açúcar de forma isolada, e sequer fez qualquer restrição à pactuação de sucessivos contratos, de modo que, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. De fato, as atividades descritas na "Ordem de Serviço do Lavrador" são típicas da safra canavieira, se considerado o período compreendido entre o preparo do solo para cultivo e a colheita: serviços gerais na lavoura, carpa, plantio de cana, conservação e desmanche de cercas, distribuição de mudas, abertura de aceiro e corte de muda de cana. Note-se que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, tratou apenas das atividades de corte, manejo e colheita das mudas de cana, ao descrever que "se terminassem o corte da cana antes, trabalhariam na capina e arrancando colônia da cana nova até completar o término da jornada; que havia plantio de cana concomitantemente com o corte da cana madura; que o depoente arrancava colônia da cana nova". Refira-se, ademais, que os controles de ponto/produção, não impugnados pelo autor, descrevem os serviços típicos do período de safra: "cana queim. soca"; "corte muda cana" e "hora colheita". Válido, assim, o contrato de safra, expirado no seu termo final. Proc. 000760-41.2011.5.15.0156 RO. Ac. 22250/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 835

CONTRATOS DE SAFRA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. Tendo a empresa e o empregado firmado sucessivos contratos a prazo, com contratos que abrangem tanto a safra quanto a entressafra, fica descaracterizada a contratação a termo, até porque fica revelado que o labor ocorreu para atender necessidade permanente e não temporária do empregador, impondo-se o reconhecimento da existência de contrato único e por prazo indeterminado. Proc. 001127-02.2010.5.15.0156 RO. Ac. 84606/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 851

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INVIABILIDADE. No caso analisado, o reclamante postulou a restituição das contribuições assistenciais e o empregador requereu que o sindicato integrasse a relação processual, mediante denúncia da lide, a fim de viabilizar o direito de regresso. Contudo, nestes casos, a denúncia da lide do sindicato mostra-se inviável, pois acarretaria a ampliação das matérias discutidas no processo, trazendo novo fundamento jurídico para análise, o que inviabiliza a pronta entrega da prestação jurisdicional. Além disso, no caso vertente, o processo tramita pelo rito sumaríssimo, no qual é vedada a intervenção de terceiros, em razão das normas contidas nos artigos 280 do CPC e 10 da Lei

9.099/95, aplicáveis subsidiariamente a este procedimento, que é inspirado nos princípios da celeridade, da simplicidade e da oralidade. Recurso não provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O art. 7º, XXVI da Constituição da República assegura o respeito às convenções e acordos coletivos, mas a doutrina e a jurisprudência se posicionam no sentido de que as normas de ordem pública, relativas à medicina e saúde do trabalho, são infensas à negociação coletiva. De acordo com o princípio da unidade da Constituição, o art. 7º, inciso XXVI deve ser aplicado de forma conjunta com o inciso XXII, que elege à categoria de direitos fundamentais as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. O intervalo intrajornada insere-se nessa categoria, pois tem a finalidade de possibilitar o restabelecimento físico do trabalhador, durante a jornada, tanto que o legislador infraconstitucional já estabeleceu que a sua redução apenas pode ocorrer quando atendidas as exigências concernentes à organização dos refeitórios, mediante autorização do Ministério do Trabalho (art. 71, § 3º da CLT). Aplicação da OJ 342, I da SDI I do C. TST. Recurso provido Proc. 000555-93.2011.5.15.0129 RO. Ac. 50157/12-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 1ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.156

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição assistencial e confederativa a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, nem tampouco a existência de autorização para referidos descontos, devem ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST. Proc. 000762-75.2010.5.15.0146 RO. Ac. 22442/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 259

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA GERAL. A contribuição assistencial foi criada pelos sindicatos nos termos da previsão genérica contida na letra "e" do art. 513, da CLT, a ser fixada pela Assembléia Geral, e visa dar suporte aos seus serviços. Evidencia-se, assim, que não possui caráter compulsório, motivo pelo qual sua cobrança litigiosa depende da juntada nos autos de cópia de ata de assembléia realizada para este fim. Proc. 000730-29.2011.5.15.0019 RO. Ac. 69497/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.914

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE. Na forma do Precedente Normativo n. 119, do TST c.c. artigos 5º XX e 8º V, da CF/88, o desconto da Contribuição Assistencial só é devido pelos empregados associados. Proc. 002003-05.2010.5.15.0140 RO. Ac. 35125/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.572

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE. Os incisos III e IV do art. 8º da CF, e, bem assim, o art. 513, "e", da CLT e o art. 611 do mesmo diploma legal, não se consubstanciam permissivos legais para que a contribuição assistencial seja descontada, dos trabalhadores não-sindicalizados da categoria. Entendimento diverso redundaria em ofensa ao princípio da liberdade sindical, previsto na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho e referendado no Brasil pelos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Carta Maior. Aplicação do Precedente Normativo n. 119 e da OJ n. 17 da SDC do TST. Proc. 000648-57.2010.5.15.0140 RO. Ac. 84641/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 858

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO FILIAÇÃO AO SINDICATO. Resta evidente que a contribuição assistencial só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo, devendo o empregador precaver-se e solicitar prova da filiação do trabalhador, antes de efetuar qualquer desconto sobre tal rubrica, sob pena de ser obrigado a efetuar a devolução dos valores. Proc. 000402-05.2011.5.15.0018 RO. Ac. 82082/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.901

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Sequer alegada a filiação do empregado à entidade sindical, à luz da Súmula n. 666/STF, da OJ n. 17/SDC/TST e do Precedente Normativo n. 119/TST, devem ser devolvidos os valores descontados a título de contribuição assistencial. Proc. 202700-45.2009.5.15.0021 RO. Ac. 74969/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.665

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. TRABALHADORES DA ATIVIDADE CANAVIEIRA. ATIVIDADE FÍSICA EXTENUANTE. Nos casos de trabalhadores da lavoura canavieira, além daqueles que exerçam atividade física extenuante, devem ser deferidas as horas excedentes acrescidas do adicional, além dos reflexos. O trabalho por produção não quita as horas extras trabalhadas, pois deve ser respeitada a jornada legal prevista no inciso XIII, do art. 7º, da CF, por se tratar de norma jurídica dirigida a todos os trabalhadores. Recurso ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 004114-11.2010.5.15.0156 RO. Ac. 52679/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.206

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores não associados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Restando comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. JUROS DE MORA. ART. 1º - F DA LEI 9494/97. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 382 DA SDI-I DO E. TST. É inaplicável ao presente caso o disposto no art. 1ºF da Lei n. 9.494/97, uma vez que a obrigação principal é da empresa prestadora de serviços (devedora principal), sendo o recorrente responsável subsidiário, na condição de tomador dos serviços terceirizados. Proc. 000527-73.2011.5.15.0017 RO. Ac. 52682/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.207

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. INDEVIDA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. A CF de 1988 já impõe, a todos os membros da categoria, filiados ou não, desconto em favor do sindicato que os representa, da contribuição sindical (art. 149), regulamentada pelos artigos 580 e 583 (no caso de empregados) da CLT. Desta forma, as denominadas contribuições confederativa ou assistencial, quando genéricas, afrontam os direitos e liberdades individuais dos empregados não associados ao sindicato, pois a matéria é restrita à deliberação das próprias entidades sindicais, não podendo gerar obrigações para quem não pertence aos seus quadros. Embora a CF estabeleça, no art. 7º, XXVI, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e, no art. seguinte (8º), inciso III, prescreva que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria [...] bem como (inciso VI) que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho", tal não importa na conclusão de que, havendo participação do sindicato e preenchidas as demais formalidades previstas na lei infraconstitucional, tudo seria possível estipular por meio de Convenção ou Acordo Coletivo, mesmo em prejuízo do trabalhador. O legislador constituinte não deu carta branca aos sindicatos. Ao contrário, estabeleceu limites claros à autonomia privada coletiva. E entre tais limites não se encontra o de estabelecer contribuição assistencial para quem não participou e/ou poderia participar - por não ser associado - das deliberações a respeito. Não há dúvida, pois, que a cobrança de Contribuição Confederativa (ou Assistencial) de empregado não associado, fere a liberdade

de associação e sindicalização. Entendimento contrário equivaleria a atribuir à assembleia de sindicatos (profissionais ou econômicos), atributos inerentes à lei, ou seja, a validade de disposições contra todos, independentemente de manifestação de vontade. Seria admitir que o sindicato tem autêntico poder legislativo, atingindo a terceiros a ele não filiados (filiação compulsória), ferindo de morte os dispositivos previstos nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Lei Maior, dentre outros. Não se olvide ainda que, à exceção da contribuição sindical, que tem cunho legal, o empregador só pode efetuar descontos na folha de pagamento de seus empregados quando devidamente autorizados por aqueles, consoante disposição contida no art. 545 da CLT. De qualquer modo, o empregado não associado não pode ser obrigado a pagar o que não convencionou. No que respeita à contribuição confederativa, aliás, a matéria já está pacificada pela Súmula 666 do STF e Precedente Normativa 119 do C. TST, que, por sua vez, abarca também a assistencial. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 000769-85.2010.5.15.0140 RO. Ac. 61859/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.738

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a contribuição confederativa, prevista em norma coletiva, é exigível apenas dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possa ser realizado o correspondente desconto, nos termos do art. 545 da CLT. . Proc. 000658-64.2010.5.15.0120 RO. Ac. 63219/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULIANO RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.222

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO COMPULSÓRIO. Na forma do Precedente Normativo n. 119, do C. TST, artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF/88, o desconto da Contribuição Confederativa só é devido pelos empregados associados, sendo o empregador o responsável pelos descontos ilegítimos, podendo, eventualmente, acionar o Sindicato com ação regressiva. **ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS** Na esteira da decisão do STF, que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, constatando-se o dever de a Entidade Pública fiscalizar a correta execução dos contratos (Art. 58-III) e confirmando-se a violação de tal obrigação, presente está a culpa 'in vigilando' e portanto, torna-se inevitável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do TST, itens IV, V e VI, c.c art. 8º da CLT e 186 do CC. Aplicável, também, a OJ n. 382 do TST. Proc. 151900-52.2009.5.15.0008 RO. Ac. 50752/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.287

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Somente a filiação ao seu respectivo sindicato é que autoriza o desconto da contribuição confederativa do salário do trabalhador, conforme disposto no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17 - SDC do E. TST, e Súmula n. 666 do C. STF. Não restando provado nos autos que o reclamante fosse filiado ao sindicato da categoria, é devida a restituição da importância indevidamente descontada a título de contribuição confederativa. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. . Proc. 000703-56.2011.5.15.0048 RO. Ac. 84529/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.641

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, forçoso concluir que houve descontos indevidos no seu salário (art. 462 da CLT), devendo ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC do C. TST. Proc. 000392-59.2010.5.15.0029 RO. Ac. 17767/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 297

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no Art. 8º, Inciso V da CF, Cláusula normativa que imponha a Cobrança de Contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula 666 do STF. Recurso não provido no

particular. Proc. 000256-37.2011.5.15.0026 RO. Ac. 93128/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.236

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXIGIBILIDADE. Na forma do Precedente Normativo n. 119, do TST c.c. artigos 5º XX e 8º V, da CF/88, o desconto da Contribuição Confederativa só é devido pelos empregados associados. O empregador é responsável pelos descontos, uma vez tê-lo feito diretamente. Em tese, pode até acionar o Sindicato com ação regressiva. Proc. 000487-97.2010.5.15.0091 RO. Ac. 35116/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.569

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO FILIAÇÃO AO SINDICATO. Resta evidente que a contribuição confederativa só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo, devendo o empregador precaver-se e solicitar prova da filiação do trabalhador, antes de efetuar qualquer desconto sobre tal rubrica, sob pena de ser obrigado a efetuar a devolução dos valores. Proc. 153000-13.2008.5.15.0029 RO. Ac. 88414/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.637

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE. A contribuição confederativa tem por escopo o custeio do sistema confederativo, podendo ser fixada em assembléia geral do sindicato, conforme prevê o art. 8º inciso IV da CF, e diferentemente do que ocorre com a contribuição sindical, não possui natureza tributária e somente poderá ser exigida dos filiados à entidade sindical, consoante dispõe a Súmula 666 do C. STF: "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Pontue-se, ainda que à inteligência do precedente normativo n. 119 do C. TST e com base no princípio da livre associação ou sindicalização previsto em nossa Carta Magna, seu pagamento não é obrigatório se os trabalhadores, empregadores e autônomos não forem associados ou sindicalizados, ainda que conste em cláusula de instrumento coletivo de trabalho. Proc. 001348-62.2011.5.15.0022 RO. Ac. 74627/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.557

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. INDEVIDA. A despeito da clareza do entendimento sedimentado pelo Precedente Normativo n. 119 do C. TST e da Súmula n. 666 do STF, insta frisar que esta Relatoria entende que, independentemente de ser ou não o empregado associado da entidade sindical, o empregador é mero repassador das contribuições destinadas à entidade sindical, e, caso aquele entenda que esse desconto é ilegal, deve apresentar sua oposição, no momento próprio, ou, então, ajuizar ação cautelar junto à Justiça do Trabalho. O certo é que o empregador não tem condições de saber, por antecipação, se o empregado é, ou não, sindicalizado, pelo menos até que o próprio trabalhador faça alguma comunicação nesse sentido, no momento da oposição. Recurso patronal provido. Proc. 109400-05.2009.5.15.0029 RO. Ac. 26717/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 489

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. DEVOLUÇÃO. A CF de 1988 garantiu o direito à liberdade sindical (art. 8º, V). Assim, apenas a contribuição prevista nos arts. 578 e 579 da CLT permaneceu como obrigatória a todos os integrantes da categoria. Já as contribuições assistencial e confederativa não podem ser cobradas dos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de devolução dos valores irregularmente descontados, nos termos da OJ n. 17 da SDC e do Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST. Proc. 000438-80.2011.5.15.0104 RO. Ac. 62339/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.772

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do C. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro seja sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois

o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 HORAS NO SISTEMA 4X2. INVALIDADE DO PACTO COLETIVO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Mesmo que haja previsão expressa em norma coletiva, não se admite a jornada de trabalho de 12 horas diárias no sistema 4X2, que acarreta o labor em, no mínimo, 48 horas semanais, violando o limite constitucional de 44 horas. Horas extras devidas. Proc. 001053-86.2011.5.15.0034 RO. Ac. 51295/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.230

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que o obreiro fosse sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR 01/2009 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA. O provimento GR-CR 01/209 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador pessoa jurídica que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não concessão de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, de forma integral, com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SDI-1 do E. TST. Recurso ao qual se nega provimento. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NAS FRENTES DE TRABALHO. A Constituição da República estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de proibir tratamento desumano e degradante, como se observa da redação do seu art. 5º, III. Constatadas as violações a tais dispositivos, pela ausência de banheiro nas frentes de trabalho rural, é devida ao empregado indenização por danos morais. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001602-75.2010.5.15.0117 RO. Ac. 52691/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.209

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. ILEGALIDADE NO DESCONTO. A contribuição confederativa cobrada de trabalhador não sindicalizado afronta a lei (CF, arts. 5º, XX e 8º, V). Nesse mesmo sentido a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 17 da SDC. Proc. 000054-36.2010.5.15.0110 RO. Ac. 25262/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 245

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL. Não demonstrada a filiação dos empregados à entidade sindical, à luz da Súmula n. 666/STF, da OJ n. 17/SDC/TST e do Precedente Normativo n. 119/TST, são inviáveis descontos a título de contribuição confederativa/assistencial. Proc. 022300-23.2009.5.15.0090 RO. Ac. 4732/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 287

I. FILIAÇÃO COMPULSÓRIA A SINDICATO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Absurda a tese de que, pelo simples fato de pertencer a uma categoria profissional, o empregado estaria automaticamente filiado ao sindicato correspondente, na medida em que a CF (art. 8º, V) é clara no sentido de que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. II. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. INDEVIDA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. A CF de 1988 já impõe, a todos os membros da categoria, filiados ou não, desconto em favor do sindicato que os representa, da contribuição sindical (art. 149), regulamentada pelos artigos 580 e 583 (no caso de empregados) da CLT. Desta forma, as denominadas contribuições confederativa ou assistencial, quando genéricas, afrontam os direitos e liberdades individuais dos empregados não associados (ou, como no caso, filiados compulsoriamente) ao sindicato, pois a matéria é restrita à deliberação das próprias entidades

sindicais, não podendo gerar obrigações para quem não pertence aos seus quadros. Embora a CF estabeleça, no art. 7º, XXVI, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e, no art. seguinte (8º), inciso III, prescreva que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria [...]"; bem como (inciso VI) que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho", tal não importa na conclusão de que, havendo participação do sindicato e preenchidas as demais formalidades previstas na lei infraconstitucional, tudo seria possível estipular por meio de Convenção ou Acordo Coletivo, mesmo em prejuízo do trabalhador. O legislador constituinte não deu carta branca aos sindicatos. Ao contrário, estabeleceu limites claros à autonomia privada coletiva. E entre tais limites não se encontra o de estabelecer contribuição assistencial para quem não participou e/ou poderia participar das deliberações a respeito. Não há dúvida, pois, que a cobrança de Contribuição Confederativa (ou Assistencial) de empregado não associado (ou associado de forma compulsória), fere a liberdade de associação e sindicalização. Entendimento contrário equivaleria a atribuir à assembleia de sindicatos (profissionais ou econômicos), atributos inerentes à lei, ou seja, a validade de disposições contra todos, independentemente de manifestação de vontade. Seria admitir que o sindicato tem autêntico poder legislativo, atingindo a terceiros a ele não filiados espontaneamente (filiação compulsória), ferindo de morte os dispositivos previstos nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Lei Maior, dentre outros. Não se olvide ainda que, à exceção da contribuição sindical, que tem cunho legal, o empregador só pode efetuar descontos na folha de pagamento de seus empregados quando devidamente autorizados por aqueles, consoante disposição contida no art. 545 da CLT. De qualquer modo, o empregado não associado não pode ser obrigado a pagar o que não convencionou. No que respeita à contribuição confederativa, aliás, a matéria já está pacificada pela Súmula 666 do STF e Precedente Normativa 119 do C. TST, que, por sua vez, abarca também a assistencial. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 001186-57.2010.5.15.0069 RO. Ac. 87680/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.494

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE SINDICAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. Os descontos das contribuições confederativa e assistencial são lícitos somente em relação aos trabalhadores filiados ao sindicato da categoria profissional, conforme sinaliza a Súmula n. 666 do E. STF. Em não havendo prova a demonstrar que o reclamante fosse filiado à agremiação sindical, os descontos efetuados afiguram-se ilícitos. Nesse sentido o Precedente Normativo n. 119 e a OJ SDC n. 17, ambos do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 002074-23.2010.5.15.0070 RO. Ac. 49782/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.333

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Do conjunto probatório dos autos, verifico que as reclamadas efetuavam mensalmente descontos a título de contribuição confederativa, desrespeitando o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do C. TST quanto ao tema. Ou seja, não comprovada a filiação sindical do empregado, é ilícito o referido desconto previsto em norma coletiva de trabalho. Conforme posicionamento majoritário desta Câmara Julgadora, dou provimento ao apelo, condenando as reclamadas a restituição dos valores descontados a este título. Proc. 027100-89.2008.5.15.0006 RO. Ac. 57759/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.677

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ACORDO ENTABULADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL ÀS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DA CONDENAÇÃO. O Acordo realizado após o trânsito em julgado da Sentença, na medida em que se respeita a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na Sentença, é considerado como base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. Recurso não provido no

particular. Proc. 019100-42.2002.5.15.0061 AP. Ac. 21772/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 482

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA É MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n.º 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após a citação para o pagamento. Recurso parcialmente provido. Proc. 000594-84.2010.5.15.0013 AP. Ac. 2070/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 173

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SUPERIOR AO PISO ESTABELECIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE REFOGE ÀS DIRETRIZES DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. É sabido que na Justiça do trabalho a execução das contribuições previdenciárias deve se perpetrar de ofício pelo Juiz da causa e observando-se o estatuído na Consolidação das Normas da Corregedoria, no capítulo INSS, que remete à Lei de Execução Fiscal. Todavia, não cumprida a determinação da referida lei, incorreta a decisão que extingue a execução, devendo ser anulada, prosseguindo-se a execução, na forma da lei. Proc. 154400-52.2007.5.15.0076 AP. Ac. 12992/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1037

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SUPERIOR AO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, é sabido que a execução das contribuições previdenciárias deve se perpetrar de ofício pelo Juiz da causa e observando-se a legislação aplicável à matéria. Não obstante a Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, permita à União deixar de se manifestar nas execuções de contribuições sociais inferiores a R\$ 10.000,00, tal permissão não autoriza a renúncia ao crédito previdenciário, com a simples e pura extinção e arquivamento do feito, ainda mais em se tratando de montante superior ao piso mínimo previsto na Portaria n.º 1.293/2005, do Ministério da Previdência Social, já que os créditos em questão são afetos ao interesse público, logo, indisponíveis. Neste contexto, de rigor a anulação da r. decisão de origem, que extinguiu o feito, determinando-se a baixa dos autos com a consequente retomada da execução e adoção das providências cabíveis até a total satisfação da dívida. Proc. 126800-26.2002.5.15.0078 AP. Ac. 40697/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 587

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO Na forma do § 4º do artigo 879 da CLT, a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. . Proc. 001500-39.2009.5.15.0036 AP. Ac. 47824/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.314

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO Quando a liquidação da sentença ou a homologação do acordo for anterior ao prazo de 90 dias da edição da Lei n. 11.941 de 27/05/2009, a cobrança da contribuição previdenciária deverá observar como fato gerador o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas alusivos à remuneração. O cômputo dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita pelo critério da constituição em mora do devedor, na forma do artigo 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c artigo 276 do Decreto 3.048/1999. . Proc. 068800-55.2002.5.15.0006 AP. Ac. 47820/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.313

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ISENÇÃO. Considerando que a Reclamada não conseguiu comprovar sua condição de entidade beneficente, por ocasião da prestação de serviços, não goza da pretendida isenção, sendo devida a Contribuição Previdenciária patronal. Recurso improvido. Proc. 075900-42.2007.5.15.0085 AP. Ac. 89227/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.968

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. A decisão que reconhece o vínculo empregatício tem natureza declaratória e não gera, por si só, efeitos pecuniários. A contribuição previdenciária referente a esse período é incidente sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho deve ser cobrada pelo órgão arrecadador, nas vias competentes. Incidência da Súmula 368 do C. TST. Proc. 037500-22.1996.5.15.0027 AP. Ac. 57731/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.671

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Em conformidade com o disposto na Lei n. 11.457/2007, de 16/03/2007, vigente a partir de 02/05/2007, que promoveu alteração no parágrafo único do art. 876 da CLT, é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. Deste modo, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para executar o tributo em debate, incidente sobre o período de vínculo empregatício reconhecido judicialmente. Proc. 038800-56.2008.5.15.0105 AP. Ac. 84770/11-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 790

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO APENAS COM PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSIÇÃO SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. É válida a discriminação das parcelas do acordo celebrado entre as partes, sendo sua totalidade de natureza indenizatória, desde que as verbas estejam inseridas no pedido, não havendo que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total da avença, ante o princípio da liberdade de composição entre as partes. Proc. 000563-49.2011.5.15.0136 AP. Ac. 40289/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara. DEJT 31/05/2012, pág. 415

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENVOLVENDO A MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. Mesmo na hipótese de avença entre as partes, pode a aludida multa do art. 467, do Texto Consolidado figurar na discriminação do acordo, uma vez que este não tem o condão de afastar, por si só, a expressão "(..) parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento." Ora, no momento da celebração do acordo, podem as partes, persistindo o litígio no que tange às verbas rescisórias e, entendendo a parte autoral, que há verbas incontroversas que deveriam ser pagas de plano na audiência inaugural, ajustar com a reclamada o pagamento da indigitada multa. Proc. 001929-53.2010.5.15.0106 RO. Ac. 39600/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 785

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, inclusive no que tange a verbas não constantes do pedido, a teor do disposto no Art. 584, Inciso III do CPC, reproduzido no 475-N, por força da Lei n. 11.232/2005. Nesse contexto, portanto, nada impede que haja a composição acerca de títulos indenizatórios, conforme o ajustado pelas partes. Recurso da União não provido. Proc. 001135-92.2011.5.15.0010 AP. Ac. 84757/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 787

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. PRAZO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. A discriminação das parcelas integrantes de acordo homologado no prazo judicial passa a integrar a referida avença, não havendo óbice legal à conferência do referido prazo pelo juízo. Assim, reputa-se válida a composição realizada nos moldes retromencionados, não havendo que se falar em incidência sobre o total do acordado na forma do Parágrafo Único do Art. 43 da Lei nº 8.212/91. Apelo não provido. Proc. 043400-10.2009.5.15.0001 AP. Ac. 2054/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 170

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, inclusive no que tange a verbas não constantes do pedido, a teor do disposto no artigo 584, III, do CPC, reproduzido no 475-N, por força da Lei 11.232/2005. Nesse contexto, portanto, nada impede que haja a composição acerca

de títulos conforme discriminados pelas partes. Proc. 000770-09.2010.5.15.0128 AP. Ac. 2055/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 170

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos. Nesse contexto, portanto, nada impede que haja a composição acerca de títulos indenizatórios, sendo irrelevante, ante a incontrovérsia, a prova acerca dos danos morais. Recurso não provido. Proc. 001280-43.2011.5.15.0045 AP. Ac. 7250/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.756

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, inclusive no que tange a verbas não constantes do pedido, a teor do disposto no art.584, III, do CPC, reproduzido no 475-N, por força da Lei 11.232/2005. Nesse contexto, portanto, nada impede que haja composição acerca de títulos indenizatórios, sem pagamento de verbas salariais. Assim, ante a natureza indenizatória das verbas componentes do acordo, não há incidência de contribuições previdenciárias. Proc. 152300-53.2005.5.15.0090 RO. Ac. 34508/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.498

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. As partes são livres no que se refere à transação de seus direitos. Nesse contexto, portanto, nada impede que haja a composição acerca de títulos indenizatórios. Recurso não provido. Proc. 001996-15.2010.5.15.0010 AP. Ac. 59798/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 02/08/2012 pág.598

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, nos termos do art. 832, § 6º, da CLT e da OJ n. 376 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000605-90.2010.5.15.0053 RO. Ac. 81953/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.876

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR AVENÇADO, OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE DAS VERBAS SALARIAIS DA CONDENAÇÃO. Havendo acordo após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incide sobre o montante avençado, observada a proporcionalidade das verbas de caráter salarial constantes da condenação. Inteligência do disposto na OJ n. 376 da SDI-1 do C. TST. Agravo de petição da União ao qual se nega provimento. Proc. 054300-30.1997.5.15.0015 AP. Ac. 96450/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1189

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEFICÁCIA DA HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA. No acordo homologado, foi observada a proporção das parcelas de natureza indenizatória e salarial previstas na decisão homologatória dos cálculos. Aliás, registre-se que, ainda que assim não fosse, o art. 475-N do CPC, perfeitamente aplicável à hipótese, permite inferir, inclusive, a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo, o que impede a aplicação da proporcionalidade. E, não havendo prejuízo às partes, nem fim ilícito, a pretendida ineficácia da homologação não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos artigos 764, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 840, do CC Brasileiro; e 269, inciso III, do CPC. Desse modo, impossível a declaração de ineficácia do ajuste, até porque, se houve permissão judicial para a discriminação das verbas que compuseram a avença, tal permissão não pode resultar em prejuízo das partes que dela se valeram, sob pena de melindrar a própria credibilidade do Poder Judiciário. Proc. 084900-

41.1995.5.15.0003 AP. Ac. 34867/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.776

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO PARA PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Firmada conciliação que resulta no pagamento total do crédito exequendo, não há que se falar em discriminação de valores, pois, a bem da verdade, o que ocorre é a quitação da obrigação, que resulta na incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas dos cálculos homologados. Proc. 028100-39.1994.5.15.0096 AP. Ac. 81776/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.843

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Sobre acordo celebrado sem reconhecimento da existência de relação de emprego, deve incidir contribuição previdenciária de 11%, relativamente à cota-parte do contribuinte individual e 20%, da empresa prestadora de serviço. Proc. 008200-08.2007.5.15.0131 AP. Ac. 8051/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.766

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 31%. Sobre acordo celebrado sem reconhecimento da existência de vínculo deve incidir contribuição previdenciária de 20%, relativamente à cota-parte do tomador de serviços, art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, e 11% relativamente à cota-parte do contribuinte individual, artigos 21, 30, § 4º, e 43, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, que estipulam a alíquota de 20%, com dedução de até 9% sobre o salário de contribuição, incidentes sobre a totalidade do acordo. Não havendo reconhecimento de vínculo de emprego, deve-se considerar as alíquotas destinadas ao não rural. Proc. 116300-87.2008.5.15.0142 AP. Ac. 35165/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.580

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Em se tratando de acordo judicial, firmado sem reconhecimento de vínculo empregatício, deve ser, a cargo da empresa tomadora dos serviços, recolhida a contribuição previdenciária no percentual de 31% sobre o valor total conciliado (20% do empregador e 11% do contribuinte individual). Recurso a que se dá provimento. Proc. 001023-51.2010.5.15.0013 RO. Ac. 37344/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.774

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PARA TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA. Nos termos dos art. 114, VIII, e a195, I, a, e II, da CF/88, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar a alíquota destinada a terceiros recolhida na mesma guia que a contribuição social previdenciária. Proc. 008500-91.2002.5.15.0115 AP. Ac. 57801/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.687

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES TRABALHISTAS. Quanto à utilização da taxa SELIC, decidiu bem o MM. Juízo ao entender que a correção das parcelas previdenciárias deve obedecer à legislação específica, que prevê expressamente a aplicação da referida taxa, além dos juros e multa de mora, mesmo quando os pagamentos dos salários e outras verbas decorrem de sentença judicial. A matéria está prevista na CLT, art. 879, parágrafo 4o., in verbis: § 4o A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Deste modo, não há falar em correção das contribuições sociais pelos critérios previstos na legislação trabalhista, uma vez que os créditos trabalhista e previdenciário são distintos entre si, embora possam ser reconhecidos na mesma sentença. Decisão Mantida. Proc. 047000-73.1994.5.15.0095 AP. Ac. 36672/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.793

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA COM A EC nº 45/2004, RATIFICADA COM A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT. Considerando que a competência desta Justiça Especializada para a Execução das Contribuições Previdenciárias incidentes, dentre outros, sobre os salários pagos "por fora", deu-se com a reforma trazida pela EC nº 45/2004, e,

tendo sido tal entendimento ratificado com a alteração da redação do Art. 876 da CLT, merece provimento o apelo da União para ver incluída na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias referida verba. Agravo provido. Proc. 082600-17.2001.5.15.0094 AP. Ac. 2069/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 173

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DO TRIBUTO RELATIVO AO PERÍODO EM QUE SE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA. Havendo incompetência absoluta desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias relativas aos vínculos de emprego que reconhece, impõe-se sua declaração de ofício por esta Egrégia 11ª Câmara: em recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 569056/PR, de relatoria do Saudoso Ministro Menezes Direito, limitou-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CRFB/88, à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia e valores (e não o reconhecimento de relações jurídicas) que tenham sido objeto de acordo homologado e que integrem o salário de contribuição. Assim se encontra redigida a ementa do voto, publicado no DJE de 12/12/2008: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2 - Recurso ordinário conhecido e desprovido." Grife-se que, segundo dispositivo da decisão, deliberou o C. STF, em sua composição plena, pela edição de Súmula Vinculante sobre o tema, o que ainda não ocorreu. Ressalve-se que referida decisão ainda não transitou em julgado apenas porque há embargos de declaração acerca da constitucionalidade da nova redação do parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não altera sua essência. Assim, com base na decisão do STF, nega-se provimento ao apelo. . Proc. 164400-16.2004.5.15.0077 AP. Ac. 86307/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.984

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INDEVIDA. ART. 195, §7º, DA CF. O art. 195, § 7º, da CF preconiza a isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Paralelamente, não se pode olvidar que o art. 55 da Lei n. 8.212/91 que estabelecia os requisitos para que fossem isentas as entidades beneficentes de assistência social foi revogado pela Lei n. 12.101, de 27/11/2009, que passou a regular a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, referindo-se, expressamente, à concessão da certificação e isenção de contribuições às pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º). Nesse cenário, de rigor a isenção da fundação pública estadual do recolhimento da cota patronal relativa às contribuições previdenciárias. Proc. 142900-65.2006.5.15.0062 AP. Ac. 52931/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.516

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Na forma do § 4º do art. 879 da CLT, a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (Lei n. 8.212/1991). . Proc. 154000-55.2006.5.15.0017 AP. Ac. 82168/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.547

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008 E À LEI N. 11.941/2009. DEVIDOS JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA APÓS O DIA 2 DO MÊS SEGUINTE AO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 E ART. 276 DO DEC. 3.048/99. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Incabível aplicação retroativa da lei, de modo que quando a decisão for proferida antes da publicação da Medida Provisória n. 449, publicada em 04/12/2008 e da Lei n. 11.941, publicada em 28/05/2009, o cômputo do juro pela taxa SELIC e da multa moratória é devido após o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99, aplicados em consonância com os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica (art. 5º, LIV e 150 da CF/88). . Proc. 144300-07.2006.5.15.0033 AP. Ac. 12728/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 950

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008 E À LEI N. 11.941/2009. DEVIDOS JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA APÓS O DIA 2 DO MÊS SEGUINTE AO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 E ART. 276 DO DEC. 3.048/99. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Incabível aplicação retroativa da lei, de modo que quando a decisão for proferida antes da publicação da Medida Provisória n. 449, publicada em 04/12/2008 e da Lei n. 11.941, publicada em 28/05/2009, o cômputo do juro pela taxa SELIC e da multa moratória é devido após o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação de sentença. Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99, aplicados em consonância com os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica (art. 5º, LIV e 150 da CF/88). . Proc. 163800-58.2005.5.15.0077 AP. Ac. 77080/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.520

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). A dispensa de manifestação por parte da Procuradoria Federal, quando o valor das Contribuições Previdenciárias apuradas no processo for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não motiva a extinção da execução de ofício. Recurso provido no particular. Proc. 073500-14.2003.5.15.0047 AP. Ac. 66758/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.642

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DO SALÁRIO PAGO "POR FORA". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para executar o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias que proferir. Proc. 221000-95.2004.5.15.0032 AP. Ac. 26898/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 537

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Quando a liquidação da sentença ou a homologação do acordo for anterior ao prazo de 90 dias da edição da Lei n. 11.941/09, a cobrança da contribuição previdenciária deverá observar como fato gerador o efetivo pagamento, na forma do artigo 276 do Decreto Regulamento Previdenciário. O cômputo dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feito pelo critério da constituição em mora do devedor, na forma do artigo 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c artigo 276 do Decreto 3.048/1999. Utilizar-se-á a taxa SELIC, na forma do art. 35, da Lei n. 8.212/91. Proc. 256800-49.1996.5.15.0006 AP. Ac. 2086/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 176

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. DÉBITO DE VALOR SUPERIOR AO VALOR-PISO REGIONAL. EXIGIBILIDADE. A execução de ofício das contribuições previdenciárias por esta Justiça Especializada é obrigatória quando o valor for igual ou superior ao piso Regional constante na Portaria MPAS n. 1.293 de 05/07/2005, que fixa para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o valor-piso no importe de R\$ 150,00. Recurso conhecido e provido. Proc. 048000-37.2009.5.15.0078 AP. Ac. 61780/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.723

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA. O cálculo dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feito pelo critério da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º, da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto 3.048/1999. Multas e Juros, na forma do art. 61 da Lei no 9.430/96. Proc. 217600-73.2004.5.15.0032 AP. Ac. 35171/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.581

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA. O cálculo dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita pelo critério, da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto 3.048/1999. . Proc. 042900-57.2008.5.15.0007 AP. Ac. 41241/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 412

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA. O cálculo dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feito pelo critério da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, § 3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Utilizar-se-á a taxa SELIC, na forma do art. 35 da Lei n. 8.212/91. . Proc. 027000-59.1997.5.15.0091 AP. Ac. 84567/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.682

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR MÍNIMO. Não há falar em arquivamento da execução e em expedição de certidão de dívida previdenciária quando o valor devido a título de contribuições previdenciárias for superior ao valor-piso fixado pela Portaria MPS n. 1.293/05 (CNC deste E. TRT e art. 40 da Lei n. 6.830/80). Proc. 043400-22.2006.5.15.0128 AP. Ac. 55328/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.527

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR Na forma do §2º do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 11.941 de 27/05/2009, o fato gerador das contribuições sociais passa a ser a data da prestação dos serviços, obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal, caso observado neste feito, cuja sentença de liquidação foi homologada em 01/09/2009. . Proc. 039400-50.2008.5.15.0017 AP. Ac. 47823/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.314

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa, o momento do pagamento dos créditos apurados em liquidação de sentença. Inteligência do art. 195, I, da Constituição e 276 do decreto 3.048/99. . Proc. 057900-38.2002.5.15.0127 AP. Ac. 95075/12-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1332

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso provido em parte. Proc. 101000-50.2008.5.15.0089 AP. Ac. 31294/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 293

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas no mesmo prazo do pagamento do acordo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso provido em parte. Proc. 000094-18.2010.5.15.0013 RO. Ac. 42059/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.348

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas no mesmo prazo de pagamento do crédito apurado ou do acordo homologado, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Provimento negado. . Proc. 189200-78.2005.5.15.0011 AP. Ac. 42159/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.360

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso do reclamado ao qual se dá parcial provido. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. É aplicável o art. 475-J do CPC nas execuções trabalhistas, de forma subsidiária, com amparo nos artigos 769 da CLT e 5º, LXXVIII da Constituição da República. A garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tornou ultrapassados e insuficientes os regramentos pertinentes à execução contidos na CLT, obrigando o hermeneuta a buscar no direito processual comum a norma que viabilize a novel garantia constitucional, inexistindo no dispositivo legal em apreço qualquer incompatibilidade com o processo trabalhista. Recurso do reclamando ao qual se nega provimento. Proc. 110600-16.2009.5.15.0007 RO. Ac. 55825/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.277

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Respeitado o Princípio Nonagesimal, previsto no § 6º do art. 195 da CF/88, o fato gerador das contribuições sociais será o da data da prestação de serviços, como dispõe o § 2º, do art. 43, da Lei 8.212/91(incluído pela Lei n. 11.941, de 25.05.2009, publicada em 28.5.2009). A contagem dos juros da taxa Selic e da multa, só poderão incidir após ciência do devedor, em relação à sua constituição em mora, na forma do § 3º do art. 43 citado e do art. 276 do Decreto n.3.048/99. Proc. 083000-62.2001.5.15.0019 AP. Ac. 50750/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.286

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DIES A QUO. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Agravo de petição da União a que se dá parcial provimento . Proc. 077700-96.2008.5.15.0012 AP. Ac. 42201/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.368

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n.º 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios resulta da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após a citação para o pagamento. Recurso provido no particular. Proc. 170000-56.2001.5.15.0066 AP. Ac. 7251/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.756

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos acréscimos decorrentes dos juros moratórios e das multas só ocorre após o transcurso do prazo para pagar, momento em que o título se torna exigível. Recurso não provido. Proc. 069100-87.2008.5.15.0141 AP. Ac. 54720/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.346

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais, só serão devidos após o transcurso do prazo para pagar. Agravo parcialmente provido, no particular. Proc. 198400-18.1996.5.15.0014 AP. Ac. 55043/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.315

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais, somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Recurso não provido no particular. Proc. 142200-42.2007.5.15.0034 AP. Ac. 66757/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.642

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das Contribuições Previdenciárias, dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais, somente são verificáveis após a citação para o pagamento. Agravo provido parcialmente. COMPETÊNCIA. MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os acréscimos legais das Contribuições Previdenciárias previstos no Inciso VIII do Art. 114 da CF, incluem a multa de mora, já que se trata de parcela acessória que, conforme a legislação previdenciária (Art.113 do CTN), transforma-se em principal quando não quitada dentro do prazo fixado pela Lei. Nesse sentido, conjugando os textos contidos no Inciso VIII do Art. 114 da CF, § 4º do Art. 879 da CLT, Art. 43 da Lei n. 8.212/1991 c/c o 276 do Decreto n. 3.048/99 e Art.113 do CTN, a Justiça do Trabalho é competente para executar a multa de mora previdenciária, desde que, não quitada no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Agravo provido parcialmente. Proc. 152900-80.2008.5.15.0151 AP. Ac. 70862/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.598

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do débito do qual se originou. Os juros e multa previstos no art. 35 da Lei 8212/91 c/c art. 61 da Lei n. 9430/96 são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições. Proc. 183600-89.2007.5.15.0081 AP. Ac. 57732/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.671

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A contribuição previdenciária foi instituída pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, I, "a" que ela incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, citada contribuição somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela litude de cobrá-la, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Proc. 028200-28.2009.5.15.0141 AP. Ac. 37497/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.703

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDOS. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009 ao §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, a prestação de serviços é o fato gerador das contribuições sociais. Contudo, apenas ao ser proferida sentença de mérito, nos autos de reclamação trabalhista, reconhecendo ao trabalhador o direito a parcela remuneratória sobre a qual incida a devida contribuição social, nasce, com ela, a certeza do correspondente tributo, ainda que nenhum valor tenha sido pago ao reclamante. Com o seu trânsito, torna-se a sentença imutável, consolidando definitivamente o eventual crédito previdenciário decorrente dos direitos reconhecidos, ainda que, reitere-se, nenhum valor tenha sido efetivamente pago. Por sua vez, a sentença de liquidação confere liquidez ao crédito. No entanto, nos termos do §3º do art. 43 da mesma lei, a constituição em mora apenas ocorrerá quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, na data prevista para o pagamento do acordo homologado (em tantas parcelas quantas as previstas no acordo), no prazo do art. 880 da CLT, ou, em se tratando da Fazenda Pública, no prazo estabelecido no parágrafo 5º do art. 100 da CF/88. Proc. 057300-50.2005.5.15.0082 AP. Ac. 24634/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 406

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO § 5º DO ART. 100 DA CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, quando se trata de contribuição previdenciária devida pelo Município, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após o prazo estabelecido no § 5º do art. 100 da CF/88. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88). . Proc. 235500-74.2006.5.15.0137 AP. Ac. 12744/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 953

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. Conforme dispõe o §2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, mas a obrigação tributária e base de cálculo nasce com o pagamento do crédito trabalhista. O art. 114 do Código Tributário Nacional é claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do artigo 195, inciso I, alínea 'a' da CF/88 e, por decorrência, as regras do artigo 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o §1º do art. 43 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941 de 28/05/2009 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Portanto, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Desta feita, não obstante o parágrafo 2º do artigo 43 da referida Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº. 8.212/91) e o parágrafo 4º do artigo 276 do Decreto Regulamentar 3.048/99, tenham disciplinado que o fato gerador ocorre na data da prestação de serviço, por possuir natureza jurídica e conceitos distintos, a respectiva mora, no que diz respeito ao débito previdenciário, ocorre apenas com o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do caput do já citado artigo 276 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99. Além do mais, a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias só tem cabimento em caso de inadimplemento por parte do devedor, depois de citado o devedor, na forma do artigo 880 da CLT. Agravo conhecido e provido, no particular. Proc. 106800-47.1997.5.15.0056 AP. Ac. 1211/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 468

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA O pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT ostenta natureza salarial (neste sentido, a OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST), sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba discriminada a título de intervalo intrajornada em sentença transitada em julgado. Proc. 023800-43.2006.5.15.0151 AP. Ac. 55324/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.525

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. A cotação dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita pelo critério da constituição em mora do devedor, na forma do artigo 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. artigo 276 do Decreto 3.048/1999. Multa moratória, se for o caso, e Juros de Mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96. Proc. 010100-85.2002.5.15.0071 AP. Ac. 2092/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 178

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDOS. De acordo com a redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008 ao §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, a prestação de serviços é o fato gerador das contribuições sociais. Contudo, apenas ao ser proferida sentença de mérito, nos autos de

reclamação trabalhista, reconhecendo ao trabalhador o direito a parcela remuneratória sobre a qual incida a devida contribuição social, nasce, com ela, a certeza do correspondente tributo, ainda que nenhum valor tenha sido pago ao reclamante. Com o seu trânsito, torna-se a sentença imutável, consolidando definitivamente o eventual crédito previdenciário decorrente dos direitos reconhecidos, ainda que, reitere-se, nenhum valor tenha sido efetivamente pago. Por sua vez, a sentença de liquidação confere liquidez ao crédito. No entanto, nos termos do §3º do art. 43 da mesma lei, a constituição em mora apenas ocorrerá quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo legal. Proc. 082000-70.2004.5.15.0100 AP. Ac. 88880/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1188

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDOS. De acordo com a redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008 ao §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, a prestação de serviços é o fato gerador das contribuições sociais. Contudo, apenas ao ser proferida sentença de mérito, nos autos de reclamação trabalhista, reconhecendo ao trabalhador o direito a parcela remuneratória sobre a qual incida a devida contribuição social, nasce, com ela, a certeza do correspondente tributo, ainda que nenhum valor tenha sido pago ao reclamante. Com o seu trânsito, torna-se a sentença imutável, consolidando definitivamente o eventual crédito previdenciário decorrente dos direitos reconhecidos, ainda que, reitere-se, nenhum valor tenha sido efetivamente pago. Por sua vez, a sentença de liquidação confere liquidez ao crédito. No entanto, nos termos do §3º do art. 43 da mesma lei, a constituição em mora apenas ocorrerá quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo legal. Proc. 082000-70.2004.5.15.0100 AP. Ac. 88880/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1188

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR PISO ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS N. 1.293/2005. Tratando-se de contribuição previdenciária decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, deve o Magistrado a quo determinar a execução de ofício, haja vista tratar-se de título executivo. Assim, não há que se falar em expedição de certidão da dívida ativa, tampouco em extinção do feito, devendo ser observado o valor-piso previsto na Portaria MPS n. 1.293/2005 para este E. TRT 15ª Região, e não o constante na Portaria MPS n. 296/2007, em obediência ao princípio da especialidade. Proc. 138500-21.2007.5.15.0014 AP. Ac. 45259/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.324

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Não passada em julgado a sentença liquidanda, e pagando tempestiva e regularmente o Executado as contribuições previdenciárias, não há que se falar em juros de mora, porque o critério de atualização da tributação previdenciária não ocorre a partir da prestação de serviços, mas do pagamento dos salários. Inteligência dos artigos 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, c.c art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Proc. 015200-58.2001.5.15.0070 AP. Ac. 35169/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.581

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA. Com a edição da Lei n. 11.941/09, que alterou a Lei n. 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do artigo 43 desta Lei. Todavia, o cálculo dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feito por outro critério, ou seja, da constituição em mora do devedor, na forma do artigo 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. artigo 276 do Decreto 3.048/1999. Juros na forma do art. 61 da Lei no 9.430/96. Proc. 057300-21.1999.5.15.0095 AP. Ac. 2083/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 176

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. INCIDÊNCIA PREVIDENCIARIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Com a edição da Lei n. 11.941/09, que alterou a Lei n. 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária passa a ser, a prestação de serviços, a teor do que dispõe o §2º do art. 43 desta Lei.

Todavia, a cotação dos valores devidos a título de juros de mora e multa deverá ser feita por outro critério, ou seja, o da constituição em mora do devedor, na forma do art. 43, §3º da Lei n. 8.212/1991 c.c. art. 276 do Decreto 3.048/1999. Relativamente ao aviso prévio indenizado extrai-se que a Lei n. 9.528/97 passou a integrar tal verba ao salário-de-contribuição e, por consequência, sobre ela incidir a contribuição previdenciária. Proc. 001480-11.2010.5.15.0134 RO. Ac. 7255/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.757

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora o reconhecimento do vínculo se refira à época em que a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias, deve-se reconhecer tal competência, pelo fato de que a execução, ora autorizada, incidirá em segmento temporal em que a Justiça Especializada tem competência, por força do art. 114, VIII, da CF/88, e da Lei n. 11.457, de 16/03/2007. Proc. 217800-66.1996.5.15.0095 AP. Ac. 54686/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.338

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRAR E EXECUTAR. Conforme já decidido pelo STF no julgamento do RE 569056/PA, a Justiça do Trabalho não tem competência para cobrar e executar as contribuições sociais decorrentes do vínculo empregatício declarado em sentença. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 119100-81.2005.5.15.0049 AP. Ac. 19267/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 477

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE INDENIZAÇÃO DE PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDEVIDAS. A indenização é um direito substitutivo ao direito do emprego. Seguindo os passos do art. 28, I da Lei n. 8.212/1991 e de seu Decreto n. 3.048/99, tem-se todo o embasamento para acatar-se a natureza indenizatória da parcela referente à indenização pela estabilidade. O mencionado art. aponta como salário-contribuição a remuneração auferida e que visa retribuir o trabalho. A lei não fala em remuneração auferida por indenização substitutiva. Apelo da União ao qual se nega provimento. Proc. 161400-19.2007.5.15.0007 RO. Ac. 53005/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.504

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, DA CF. Escorando-nos em brilhante decisão do STF, fica mantida a declaração de incompetência desta Especializada: as contribuições previdenciárias referentes ao período laborado sem anotação da CTPS ou em que houve alteração contratual, como é o caso, e incidentes sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho, devem ser cobradas pelo órgão arrecadador (INSS) pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal. Não há razão para a Justiça do Trabalho abarcar mais essa competência, sendo que esta, é importante rememorar, deve ser matéria interpretada restritivamente, como já referido neste voto, sendo que dentre o elenco taxativo ostentado no art. 114 e seus incisos, da Carta Magna, não há nenhuma hipótese que permita a declaração pleiteada pela União. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a matéria, não se pode acolher o apelo da União. . Proc. 001040-97.2011.5.15.0063 RO. Ac. 15529/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 598

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Após o trânsito em julgado da sentença, a contribuição previdenciária deve ser calculada sobre o valor do acordo homologado, observando-se a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no decreto condenatório transitado em julgado, nos termos da OJ n. 376 da SDI-I do C. TST. Proc. 099000-44.2009.5.15.0024 AP. Ac. 30393/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 531

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. REALIZAÇÃO DE QUITAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. Sob pena de se criar uma obrigação dupla à empresa no que tange a

obrigação tributária, entende-se que os atos de acerto das contribuições previdenciárias devem ocorrer nos autos em que se dará a quitação. Proc. 000750-69.2010.5.15.0111 RO. Ac. 69505/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.916

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Sendo possível aferir a existência de relação de trabalho em decorrência da conciliação homologada, que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária à base de 31% incidente sobre o valor resultante da avença, referente às cotas de 20% do tomador de serviço e 11% do contribuinte individual. Proc. 000707-05.2011.5.15.0045 AP. Ac. 412/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 805

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. É da competência da Justiça do Trabalho a Execução de ofício das Contribuições Previdenciárias, nos termos do Art. 114, inciso VIII da CF. Sendo assim, na ausência da apresentação dos cálculos pelas partes, caberá ao MM. Juiz a quo, determinar a devida apuração pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, devendo a União ser intimada, apenas, para se manifestar à título de eventual Impugnação. Inteligência do Art. 879, § 3º da CLT. Recurso provido no particular. Proc. 201800-31.2006.5.15.0130 AP. Ac. 54719/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.345

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS NO ACORDO. Hipótese em que a parcela discriminada no acordo (dano moral) está contemplada na petição inicial, razão pela qual não se verifica qualquer violação de princípio ou de regras constitucionais e legais. Recurso da União não provido. Proc. 001061-63.2010.5.15.0013 RO. Ac. 17086/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 982

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, I, "a" que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito à trabalhadora, não havendo como se entender pela litude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Proc. 000082-51.2010.5.15.0062 AP. Ac. 87035/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.465

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, I, "a" que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela litude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Proc. 017800-89.2005.5.15.0077 AP. Ac. 95073/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1332

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Conforme disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea 'a', do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/91), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de

percalços. Chegaríamos, também, ao descalabro de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A Carta Magna não pretende tributar a prestação de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido, por votação unânime, já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário de n. 569.056-3. . Proc. 115400-95.2005.5.15.0082 AP. Ac. 60024/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.870

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Do art. 195/II/a/CF consta que a contribuição social incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela litude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. Proc. 156700-44.2006.5.15.0133 AP. Ac. 83233/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1240

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INADMISSIBILIDADE. O conhecimento do Agravo de Petição, quando é formado por instrumento, deve observar o preenchimento dos pressupostos contidos no art. 897, § 5º da CLT, in verbis, que determina a juntada obrigatória de cópia de algumas peças. Proc. 000127-81.2012.5.15.0063 AP. Ac. 73644/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.732

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. Sobre a contribuição previdenciária não incidem cominações decorrentes de suposta mora (juros e multa) a partir da prestação dos serviços. Proc. 221900-83.2001.5.15.0032 AP. Ac. 70024/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.728

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de recolhimento. Embora o art. 34 da Lei n. 8.212/91, c/c os arts. 510 e 511 da IN n. 100/04 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Assim, somente haverá incidência dos juros e da multa de mora em questão se os valores não forem recolhidos no prazo do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que fixa o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao pagamento efetuado (Lei 8.212/91, art. 30), uma vez que, somente após o vencimento da obrigação, o devedor poderá ser considerado em mora. Recurso conhecido e não provido. Proc. 046900-68.2002.5.15.0118 AP. Ac. 34685/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.743

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de recolhimento. Embora o art. 34 da Lei n. 8.212/91, c/c os arts. 510 e 511 da IN n. 100/04 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Assim, somente haverá incidência dos juros e da multa de mora em questão se os valores não forem recolhidos no prazo do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que fixa o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao pagamento efetuado (Lei 8.212/91, art. 30), uma vez que, somente após o vencimento da obrigação, o devedor poderá ser considerado em mora. Proc. 177800-12.2006.5.15.0018 AP. Ac. 66389/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.860

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de

recolhimento. Embora o art. 34 da Lei n. 8.212/91, c/c os arts. 510 e 511 da IN n. 100/04 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Assim, quando houver título executivo judicial (sentença ou acordo homologado), somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante é que passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em fato gerador antes disso, estando o entendimento assente desta Câmara em consonância com o comando da CF. Portanto, somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, sendo o termo inicial, para efeito de incidência de juros e multa, o dia seguinte ao do pagamento do crédito deferido em sentença, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/91. Proc. 124600-49.2004.5.15.0022 AP. Ac. 83716/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.896

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o rendimento do trabalho pago ou creditado, nos termos da alínea a, do inciso I, do artigo 195, da CF. Proc. 070000-49.2007.5.15.0030 AP. Ac. 90042/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1352

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO.1. O fato gerador da contribuição previdenciária é o rendimento do trabalho pago ou creditado, nos termos da alínea a, do inciso I, do artigo 195, da CF.2. A decisão que reconhece o vínculo empregatício tem natureza declaratória e não gera, por si só, efeitos pecuniários. A contribuição previdenciária referente a esse período é incidente sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho deve ser cobrada pelo órgão arrecadador, nas vias competentes. Incidência da Súmula 368 do C. TST. Proc. 172600-74.2005.5.15.0142 AP. Ac. 90049/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1354

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. reconhecendo-se como fato gerador da contribuição previdenciária os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, nos termos da alínea a, do inciso I, do artigo 195, da CF, é imperiosa a manutenção da r. decisão de origem. Proc. 000603-50.2011.5.15.0065 RO. Ac. 47939/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.678

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Reconhecendo-se como fato gerador da contribuição previdenciária os rendimentos pagos ou creditados, nos termos da alínea a, do inciso I, do art. 195, da CF, é imperiosa a manutenção da r. decisão de origem. Proc. 163200-90.2003.5.15.0082 AP. Ac. 57611/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.647

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Consoante o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, da Lei 8.212/91) fazer menção a remunerações/rendimentos pagos/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 43 da Lei 8212/91. Sendo assim, os juros e multa de mora previstos no artigo 35 da Lei 8212/91 não são exigíveis antes do pagamento do crédito trabalhista. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Proc. 024700-40.2005.5.15.0093 RO. Ac. 1589/12-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 261

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA CITAÇÃO OU DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA MP 449/2008. O crédito da União, no que concerne às contribuições previdenciárias, é constituído a partir da existência da coisa julgada, resultante de

sentença condenatória e/ou acordo homologado e os acréscimos moratórios previstos na legislação previdenciária só passam a ser devidos a partir do dia dez do mês seguinte ao da citação do devedor para pagamento ou da homologação do acordo. Inteligência do artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991. Proc. 113200-37.2006.5.15.0032 AP. Ac. 84766/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 789

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea 'a', do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Proc. 090000-19.2004.5.15.0081 AP. Ac. 15454/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 577

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. PROCESSAMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO OU AGRAVO DE PETIÇÃO. A manifestação da União acerca das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo deve ser recebida e processada como recurso ordinário, na fase de conhecimento, ou como agravo de petição, quando o feito se encontra na fase de execução. Proc. 175800-61.2004.5.15.0001 AP. Ac. 83235/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1240

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições previdenciárias que são executadas na Justiça do Trabalho constituem mero acessório do crédito trabalhista oriundo da condenação da executada, razão pela qual o tratamento diferenciado pretendido pela Autarquia Federal, no sentido de que se proceda diretamente à penhora do crédito previdenciário no rosto dos autos do processo falimentar, implicaria flagrante violação aos dispositivos legais que asseguram preferência ao crédito trabalhista sobre o crédito tributário, face a natureza alimentar do primeiro. Portanto, o decreto de falência da empresa executada faz cessar a competência desta Justiça Especializada para prosseguir na execução, devendo o crédito da União ser habilitado junto à massa falida, onde será observada a ordem legal de preferência. Proc. 043300-26.2003.5.15.0014 AP. Ac. 34665/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág. 739

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO. A partir da EC 20/98, que acrescentou o antigo § 3º ao art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias - e seus acréscimos legais - decorrentes das sentenças que proferisse. Com o advento da EC 45/2004, tal competência foi reafirmada, agora no inciso VIII do mesmo art. 114 da CF/88, completamente reformulado. Não especificou o constituinte derivado, em nenhuma das duas ocasiões, a natureza jurídica das aludidas sentenças, não estando o legislador infraconstitucional ou mesmo o intérprete autorizados a restringir o alcance do vocábulo sentença, no qual estão compreendidas tanto decisões de cunho condenatório, como declaratório e até constitutivo. No que respeita a quaisquer leis posteriores que eventualmente não se conformem ao referido comando, pretendendo minimizar sua abrangência, são inconstitucionais. Não se pode olvidar, ainda, que, atualmente, o art. 876 da CLT, em seu parágrafo único, é claro ao dispor que a execução ex-officio das contribuições previdenciárias compreende decisões de Juízes e Tribunais do Trabalho resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Assim, ainda que se entendesse que antes não havia tal competência, a partir da nova redação dada ao referido parágrafo pela Lei 11.457, de 2007, tal interpretação não pode mais subsistir, porquanto o art. 114, XI, da CF autoriza que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho sejam inseridas no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei. É o que se dá expressamente. Ademais, quanto ao inciso I da Súmula 368 do C. TST, sua redação foi aprovada pela Resolução 138/2005, publicada no DJ de 23, 24 e 25.11.2005, em data anterior, portanto, à da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT. Assinale-se que, ao executar tais contribuições, a Justiça do Trabalho assegura ao empregado a oportunidade de comprovar seu tempo de contribuição respectivo perante a Previdência Social, mesmo não estando esta

vinculada a decisões proferidas em processos em que não foi parte. Por fim, o entendimento prestigia os princípios da máxima eficácia da norma constitucional, economia processual e celeridade. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 129400-64.2005.5.15.0094 RO. Ac. 61862/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.739

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O assunto está pacificado pela edição da Súmula 368 do C.TST, que estabelece que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Proc. 027000-37.2003.5.15.0095 AP. Ac. 57722/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.668

CRITÉRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PARA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COISA JULGADA. Fixados em sentença da fase de conhecimento os critérios suficientes para liquidação das contribuições e transitados em julgado, é defeso rediscuti-los na fase de execução. Proc. 065500-19.2004.5.15.0070 AP. Ac. 47908/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.671

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. MULTAS E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Não liquidada a sentença até 27/05/2009, o recolhimento das contribuições sociais deverá ser feito no mesmo prazo do pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 880 da CLT, incidindo, portanto, a partir de então, os juros e multas devidos em razão da mora. Proc. 023800-80.2007.5.15.0095 RO. Ac. 84962/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 718

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFETUADOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. ILEGALIDADE. A Emenda Constitucional n. 41/2003, que impôs o redutor aos benefícios, é direcionada aos servidores públicos, sendo inaplicável a empregados celetistas que recebem complementação de natureza privada em razão do disposto nos artigos 40, caput e §§ 13 e 18 da CF e 1º, caput da Lei Complementar Estadual n.º 954, de 31/12/2003. Logo, no caso dos autos, é ilegal o desconto de 11% a título de contribuição previdenciária, por ser o reclamante empregado de uma sociedade anônima, com contrato regido pela CLT, recebendo complementação de aposentadoria do Banco Nossa Caixa, por meio do Economus, Instituto de Seguridade criado pelo reclamado, pertencente ao setor privado. Precedentes: (TST-AIRR-60240-67.2006.5.02.0032, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DEJT de 31/07/2009) - (RR - 98400-83.2008.5.02.0003, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 09/06/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010). Proc. 170100-14.2008.5.15.0115 RO. Ac. 43669/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.755

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O § único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação dada pela Lei 11.457/2007, estabelece, de modo claro e inequívoco, que a Justiça do Trabalho tem como uma de suas competências as execuções das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício, inclusive sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho. Assim, havendo reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de salários ou vantagens laborais clandestinas ou mesmo, contribuições previdenciárias faltantes durante o pacto laboral, compete a esta especializada a exigibilidade de tais recolhimentos com sua execução em caso de inexistência. Tal dispositivo consolidado pretende promover a completa e efetiva entrega da prestação jurisdicional laboral com repercussões previdenciárias, satisfazendo da melhor forma possível os anseios da parte, a qual não busca somente a declaração formal de vínculo empregatício mas, também, suas efetivas repercussões previdenciárias, principalmente para poupá-la de acionar novamente o Judiciário no intuito de obter os benefícios previdenciários que teria direito. Prevalência do princípio da irradiação dos direitos fundamentais, os quais devem apresentar uma força expansiva integrada por normas finalistas com vocação irradiadora para todo o ordenamento jurídico, com uma tendência ínsita no sistema dos direitos fundamentais de potencializar sua eficácia em todos os âmbitos da experiência social e política. Recurso que é

provido. Proc. 195000-96.2009.5.15.0092 RO. Ac. 17625/12-PATR. Rel. Desig. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 823

EXECUÇÃO DA MULTA DE MORA INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar de parcela acessória à obrigação principal consistente no recolhimento da Contribuição Previdenciária, é competente a Justiça do Trabalho para executar a multa de mora prevista no Art. 35 da Lei n. 8.212/91, em observância ao disposto nos Arts. 114, Inciso VIII da CF, e 879, Parágrafo 4º da CLT. Recurso parcialmente provido. Proc. 109500-50.2007.5.15.0151 AP. Ac. 11558/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 240

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O art. 114, VIII, da CF/88 estabelece taxativamente a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais das sentenças que proferir. Nos termos do art. 580 do CPC, há necessidade de título executivo condenatório. Nesse sentido a decisão do STF, no Recurso Extraordinário de n. 569056. Recurso provido para extinguir a execução em face da incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, eis que a decisão é meramente declaratória. Proc. 264000-64.1997.5.15.0106 AP. Ac. 36916/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.841

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. O art. 1º da Portaria-MP n. 435/2011 c/c o art. 2º da Portaria PGF n. 815/2011 tem como destinatários apenas os responsáveis pela representação judicial da União, não sendo extensível aos magistrados trabalhistas, que possuem competência atribuída pela CF (art. 114, inciso VIII) para executar de ofício as contribuições previdenciárias, independentemente de seu valor. . Proc. 153200-12.2008.5.15.0064 AP. Ac. 84560/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.681

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da CF/88) a execução de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas durante o vínculo de emprego quando reconhecido judicialmente. Precedente RE 569056-3 e Súmula n 368, I, do C. TST. Proc. 023700-06.2009.5.15.0015 AP. Ac. 69544/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.926

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a União efetuar a cobrança das respectivas Contribuições Previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício em Sentença, tem início com o trânsito em julgado da Decisão, pois somente a partir desse momento a autoridade administrativa tributária tomou conhecimento da existência de obrigações previdenciárias não satisfeitas. A Autarquia Previdenciária não teve conhecimento da existência do fato gerador, motivo pelo qual, inexistia, até então, o marco inicial do prazo a que se refere o Art. 173 do CTN, não se falando na extinção do crédito. Recurso provido. Proc. 095600-65.1998.5.15.0102 AP. Ac. 66759/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.643

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS E AO SAT (SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO). A competência desta Especializada no que concerne à execução de contribuições previdenciárias se refere apenas às contribuições decorrentes da relação de trabalho, uma vez que destinadas ao custeio da Previdência Social, com benefício direto ao trabalhador. Logo, esta Justiça Especializada não possui competência para a execução das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho), uma vez que não se inserem entre aquelas constantes no art. 195, I, "a" e II, por não custear a Seguridade Social. Proc. 033000-23.2007.5.15.0092 AP. Ac. 58088/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.162

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial. Portanto, o termo inicial dos juros e da multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas deferidas na sentença ou no acordo firmado entre as partes e não a data da prestação dos serviços. Embasam tal entendimento os artigos 195, inciso I, alínea "a", da CF e 276 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Recurso da segunda reclamada provido. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. A redação do disposto no art. 404, parágrafo único, do CC de 2002, ao eleger o juros de mora como meio de compor as perdas e danos relativas às obrigações de pagamento em dinheiro, conferiu-lhe nítida natureza indenizatória, não havendo se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos juros moratórios. Proc. 072200-20.2002.5.15.0122 AP. Ac. 30574/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 570

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não há ocorrência de fato gerador quando os rendimentos forem devidos, mas apenas quando estes forem pagos ou creditados. Proc. 008900-23.2007.5.15.0118 AP. Ac. 47968/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág. 684

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.212/91. Assim, os juros e multa previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/91 c/c artigos 5º e 61 da Lei n. 9.430/96 são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições - prazo este previsto na lei vigente à época do pagamento do crédito trabalhista (art. 43, §3º, da Lei n. 8.212/91). Recurso a que se nega provimento. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS COM BASE NA PROPORCIONALIDADE DAS VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA E NO VALOR DO ACORDO. As contribuições previdenciárias devidas nas hipóteses de acordo homologado após a sentença transitada em julgado devem ser calculadas sobre a quantia efetivamente paga (valor do acordo), devendo ainda ser observada a proporcionalidade das verbas de natureza salarial deferidas. Inteligência do art. 832, § 6º, da CLT, art. 43, § 5º, da Lei n. 8.212/91 e OJ n. 376 da SDI-1-TST. Proc. 051300-39.2008.5.15.0111 RO. Ac. 24632/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 406

FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Respeitando o Princípio Nonagesimal, previsto no § 6º do art. 195 da CF/88, o fator gerador das contribuições sociais será o da data da prestação dos serviços, como dispõe o § 2º, do art. 43, da Lei n. 8.212/91 (incluído pela Lei n. 11/941, de 25.05.2009, publicada em 28.05.2009). A contagem dos juros da taxa Selic e da multa, só poderá incidir após ciência do devedor, em relação à sua constituição em mora, na forma do §3º do art. 43 citado e do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 000192-18.2011.5.15.0126 RO. Ac. 41243/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 412

I - RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELA AJUSTADA A TÍTULO DE VALE REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. O art. 458 da CLT estabelece, de forma nítida, a natureza salarial da alimentação fornecida pelo empregador a qualquer título, inclusive in natura. A única exceção é aquela em que o empregador está devidamente cadastrado junto ao PAT. Não comprovada a situação excepcional, falece a pretensão do empregador no sentido de desconsiderar a natureza salarial da parcela. Recurso provido para fins de determinar a tributação previdenciária sobre o valor ajustado sob aquela rubrica. II - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE TRANSPORTE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS JÁ EFETUADAS PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não há como atribuir feição remuneratória à parcela quitada a título de vale-transporte, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 458 da CLT, especialmente quando constatado que o pagamento se dá a título de ressarcimento de despesas já efetuadas pelo empregado, durante a vigência do contrato. Recurso parcialmente provido. Proc. 131000-

17.2009.5.15.0083 RO. Ac. 53111/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.423

INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES A PERÍODO NÃO ANOTADO NA CTPS, CUJAS VERBAS NÃO FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO. As contribuições previdenciárias referentes ao período laborado sem anotação da CTPS, e incidentes sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho, devem ser cobradas pelo órgão arrecadador (INSS) pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal. Não há razão para a Justiça do Trabalho abarcar mais essa competência, sendo que esta, é importante rememorar, deve ser matéria interpretada restritivamente, sendo que dentre o elenco taxativo ostentado no art. 114 e seus incisos, da Carta Magna, não há nenhuma hipótese que permita a declaração pleiteada pela União, de competência desta Especializada para a execução de contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas no decorrer da relação de emprego reconhecida judicialmente. E no que diz respeito à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97, CRFB) requerida pela União, temos que a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 876 da CLT alicerça-se, sobretudo, na decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 569056/PR, de relatoria do Saudoso Ministro Menezes Direito. A decisão em exame, ressalte-se, possui repercussão geral e, como tal, visa uniformizar a interpretação constitucional das questões submetidas ao Pretório Excelso. Enfim: em virtude da submissão da matéria em debate ao Pleno do E. STF, resta evidente a observância da cláusula de reserva de plenário, tal qual prevista no art. 97 da CF, havendo, inclusive, impedimento para a remessa dos presentes autos ao Tribunal Pleno deste Regional, consoante disposição expressa de nosso Regimento Interno, constante do art. 170, § 2º, no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade será tida como irrelevante quando já houver sido decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a matéria, não se pode acolher o apelo da União. Proc. 057800-31.2007.5.15.0023 AP. Ac. 34899/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.783

INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES A PERÍODO NÃO ANOTADO NA CTPS, CUJAS VERBAS NÃO FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO. As contribuições previdenciárias referentes ao período laborado sem anotação da CTPS, e incidentes sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho, devem ser cobradas pelo órgão arrecadador (INSS) pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal. Não há razão para a Justiça do Trabalho abarcar mais essa competência, sendo que esta, é importante rememorar, deve ser matéria interpretada restritivamente, uma vez que, dentre o elenco taxativo ostentado no art. 114 e seus incisos, da Carta Magna, não há nenhuma hipótese que permita a declaração pleiteada pela União, de competência desta Especializada para a execução de contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas no decorrer da relação de emprego reconhecida judicialmente. . Proc. 146800-82.2009.5.15.0084 AP. Ac. 78114/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.924

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS DURANTE O VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SEDE JUDICIAL. RE 569.056-3/PA STF. A competência do Judiciário Trabalhista limita-se às contribuições sociais incidentes sobre as verbas integrantes da condenação, não abrangendo salários já pagos no período do contrato reconhecido. Adoção do posicionamento do Plenário do STF no RE 569.056/PA. Proc. 074500-16.2007.5.15.0045 AP. Ac. 33503/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.713

JUROS E MULTA DEVIDOS. INSS. Inexistindo débito previdenciário não há o que falar-se sobre juros ou multa pois, esses são devidos na hipótese de inadimplemento. Proc. 140700-75.2006.5.15.0130 AP. Ac. 7254/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.756

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A contagem dos juros da taxa Selic e da multa, só poderá incidir após ciência do devedor, em relação à sua constituição em mora, na forma do § 3º do art. 43 citado e do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 021100-08.2009.5.15.0081 AP. Ac. 54714/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.344

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS EM ACORDO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MANIFESTA INTENÇÃO SONEGATÓRIA. INCIDÊNCIA. São requisitos para a cobrança da multa do art. 467 consolidado: a incontrovérsia sobre o montante das verbas rescisórias e a ausência de pagamento em primeira audiência. Se partes, já nesta audiência, fazem acordo para por fim ao litígio, não há razão jurídica que justifique a inclusão daquela penalidade como título pago no ajuste. Pactuação deste jaez, pois, desnuda o intuito das partes em sonegar o recolhimento da verba previdenciária. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE VALE REFEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Se o empregador não fez a entrega dos alimentos durante a vigência do contrato, a obrigação convola-se, inexoravelmente, em perdas e danos, e o pagamento daí advindo tem, obviamente, natureza indenizatória, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária. Recurso não provido no tema. Proc. 132401-26.2007.5.15.0114 RO. Ac. 8802/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.140

RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. O art. 22, inciso III, da Lei 8212/91, bem como o art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, determinam a incidência da contribuição previdenciária, no percentual de 20% sobre o valor acordado sem reconhecimento de vínculo de emprego. Trata-se de recolhimento da contribuição devida a trabalhador autônomo, ou sobre pagamentos realizados às pessoas físicas. Recurso provido. Proc. 000658-86.2010.5.15.0048 RO. Ac. 8800/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.139

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE. EDITAIS.1. Não há interesse processual, quando o Sindicato não toma providências para a cobrança do alegado débito junto ao suposto devedor, antes da propositura da ação, por não existir pretensão resistida.2. A publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local, a fim de garantir a publicidade do ato administrativo para que o contribuinte não seja surpreendido com a cobrança consiste em requisito imprescindível à constituição do crédito da entidade sindical, nos termos do art. 605 da CLT. Proc. 000900-25.2006.5.15.0100 RO. Ac. 24306/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 186

AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. As disposições do art. 606, caput e parágrafos, CLT, têm integral vinculação com o sistema de regulamentação sindical que vigia antes da CF de 1988, quando o sindicato estava ligado de forma estreita com o Estado, vivendo sob sua sombra e domínio. Isso não mais prevalece diante do que dispõe o art. 8º, inciso I, da Carta Magna, que veda a intervenção e a interferência estatais na vida sindical. Por consequência, não cabe mais a participação obrigatória do Ministério do Trabalho no procedimento de exigência da contribuição respectiva, como também não se justificam privilégios como os previstos no § 2º do art. 606 da CLT. O procedimento para a cobrança da contribuição sindical é o ordinário (e não o executivo), prescindindo de legalidade a exigência de juntada de documento expedido pela autoridade administrativa, como requisito essencial para o ajuizamento da demanda. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EDITAIS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 605 DA CLT E 267, IV, DO CPC. Como se sabe, para que a

contribuição sindical possa ser exigida em regular procedimento judicial, imperioso o respeito à prévia notificação editalícia dos interessados acerca do seu lançamento, na forma do art. 605 da CLT, em cumprimento aos princípios da publicidade e da não surpresa ao contribuinte, devendo, portanto, conter destinatário definido e menção ao valor devido de modo a viabilizar a regular comprovação do débito e constituição do devedor em mora. Não cumprida tal exigência, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, CPC. Proc. 000943-66.2011.5.15.0041 RO. Ac. 77468/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.696

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISOS I E III DA CF. A Constituição Federal em seu Art. 114, Inciso III, fixou na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre Sindicatos, entre Sindicatos e Trabalhadores, e entre Sindicatos e Empregadores. Contudo, o STF, na ADIN n. 3.395-DF, excluiu da expressão, relação de trabalho, as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, as ações relativas a servidor não - celetista e ente público, é da Justiça Comum. Recurso não provido. Proc. 000098-52.2010.5.15.0111 RO. Ac. 6951/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.693

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS. ILEGIBILIDADE. Para viabilizar o processamento da ação de cobrança de contribuição sindical, a entidade sindical (no caso, Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA), deve comprovar nos autos que observou a regra inserta no art. 605 da CLT. A referida prova deve permitir ao Julgador a conferência dos dados constantes dos Editais publicados, desservindo a tanto cópias em tamanhos tão reduzidos que tornem os documentos ilegíveis. Proc. 000638-37.2011.5.15.0056 RO. Ac. 74986/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.669

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ACORDO CELEBRADO EM TRIBUNAL ARBITRAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Como regra, considerando a indisponibilidade dos direitos trabalhistas típicos, bem como a ausência de igualdade e liberdade quando da celebração da convenção de arbitragem (art. 4º da Lei n. 9.307/96), é inválido laudo arbitral trabalhista. Todavia, considerando que o rol previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, mas meramente exemplificativo, e, que com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/04 os títulos executivos passíveis de execução nesta Justiça Especializada não mais se restringem aos derivados da relação de emprego, deve ser aceito como título executivo extrajudicial a composição homologada em Tribunal Arbitral entre sindicato patronal e empresa acerca de questão da nova competência (contribuição sindical). Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar laudo arbitral referente a contribuição sindical patronal. Proc. 000111-68.2011.5.15.0094 AP. Ac. 11316/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 378

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. INEXIGIBILIDADE. A ausência dos requisitos ditados pelo art. 605 da CLT para a cobrança judicial do tributo impede o conhecimento do mérito da demanda, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. . Proc. 000778-28.2010.5.15.0114 RO. Ac. 47722/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.328

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 579 DA CLT. DESCONTO DE UM DIA DE TRABALHO. OBRIGATORIEDADE AOS TRABALHADORES FILIADOS OU NÃO AO SINDICATO. A CF de 1988 garantiu o direito à liberdade sindical (art. 8º, V). Assim, apenas a contribuição prevista nos arts. 578 e 579 da CLT permaneceu como obrigatória a todos os integrantes da categoria, mesmo os não sindicalizados, em razão da parte final do art. 8º, IV, da CF. Tal "imposto sindical" não se confunde com as contribuições assistencial e confederativa. Proc. 001475-31.2010.5.15.0120 RO. Ac. 57775/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.681

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS. ATIVIDADE COMERCÍARIA. COMPROVAÇÃO.- O enquadramento sindical

deve ser dado pela atividade preponderante da empresa (CLT, art. 581, § 1º), exceção feita às categorias diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º).- Não comprovado que a empresa, cuja atividade preponderante é a comerciária, possui empregados exercendo as funções de movimentação de mercadorias (art. 2º da Lei n. 12.023/2009), não há como se reconhecer a representatividade do sindicato representante da referida categoria diferenciada. Proc. 000335-43.2010.5.15.0093 RO. Ac. 83684/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.888

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de Editais no prazo e nos termos fixados pelo Art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual, não consta o nome do Contribuinte, não satisfaz a exigência legal, razão pela qual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Recurso não provido. Proc. 000448-30.2011.5.15.0103 RO. Ac. 29800/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 623

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no prazo e nos termos fixados pelo Art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do Contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, Inciso IV do CPC. Recurso não provido. Proc. 001332-52.2011.5.15.0073 RO. Ac. 93096/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.228

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXIGIBILIDADE. O inciso IV, in fine, do art. 8º da CF consubstancia-se permissivo legal para que a contribuição sindical seja exigida, pela entidade profissional, dos integrantes da categoria econômica, sindicalizados ou não. Tratando-se de contribuição prevista em legislação especial de competência privativa da União, com feição nitidamente tributária, como o é a CLT, torna-se devida também pelos profissionais liberais, consoante dicção contida nos artigos 578 e 579 da CLT, exigida na forma dos artigos 583 e 584, da mesma Consolidação. Proc. 001218-84.2010.5.15.0094 RO. Ac. 17508/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 800

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIES A QUO. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança de contribuição sindical é contado a partir da notificação respectiva, quando esta ocorrer após o mês de janeiro. INAPLICABILIDADE DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 52, §1º, DO CDC, E 600 DA CLT. Em razão da cobrança de contribuição sindical não se tratar de relação de consumo e por haver disposição específica acerca da multa a ser aplicada na cobrança de contribuição sindical, deve incidir a multa prevista nos artigos 59 da lei n. 8.383/91 e 2º da lei n. 8.022/90, tendo este último revogado o art. 600 da CLT. Proc. 000617-04.2011.5.15.0075 RO. Ac. 43604/12-PATR. Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 10ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.745

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROFISSIONAL LIBERAL. FORMA DE CÁLCULO. O valor da contribuição sindical deve ser apurado conforme determina a lei, não podendo ser fixado seu valor ou base de cálculo por assembleia geral do sindicato. Diante da extinção do maior valor de referência- MVR -, estabelecido no art. 580, II, da CLT, como base de cálculo, devem ser aplicados os critérios legais para a devida conversão e atualização do MVR, tal como explicitado na Nota Técnica- CGRT/SRT n. 05/04, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Proc. 157200-40.2009.5.15.0090 RO. Ac. 36908/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.839

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, conforme inteligência da Súmula 396 do STJ. Proc. 000606-50.2011.5.15.0050 RO. Ac. 4717/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 284

DIREITO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL X LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. O escopo da unicidade sindical é o de evitar que a coexistência de duas entidades sindicais, que se situem em qualquer grau da pirâmide, possa acarretar a sobreposição dos interesses das categorias dentro de uma mesma base territorial. Como exemplo, na hipótese das Federações, existe liberdade de sua criação pelos Sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas e, em observância ao Princípio da Unicidade Sindical, não poderá ser inferior à área de 05 (cinco) municípios, já que este é o limite mínimo de entidades de primeiro grau para a sua criação (Art. 534, § 1º da CLT). Entretanto, a liberdade de associação não retira dos trabalhadores a obrigatoriedade da contribuição compulsória sindical para manutenção do sistema sindical, devendo, o mesmo entendimento, ser aplicado aos entes sindicais de primeiro e segundo graus, pois como ocorre com os trabalhadores, a liberdade de filiação não se lhes retira a obrigação de contribuição. Nesse sentido, a liberdade de associação e criação de entidades sindicais de grau superior pelos Sindicatos e pelas Federações, não afasta a obrigação de repasse das contribuições sindicais (Art. 589 da CLT), devendo os entes não filiados, observar o contido no Art. 511 da CLT para efetuar referido repasse. Proc. 190700-26.2009.5.15.0049 RO. Ac. 050/12-PADC. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, SDC. DEJT 16/02/2012, pág.15

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ENTRE ENTIDADES SINDICAIS. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. Cuidando a questão de fundo da demanda de representatividade sindical e sendo o objeto de discussão o rateio ou repasse de contribuições sindicais entre as entidades sindicais que figuram como partes litigantes, emerge a competência da Seção de Dissídios Coletivos deste E. Regional, consoante disposições regimentais (art. 47, inciso XI). Proc. 190800-78.2009.5.15.0049 RO. Ac. 83054/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1140

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CUSTAS. NÃO-ISENÇÃO. As entidades sindicais, dentre elas a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública nas ações de cobrança de contribuição sindical rural. O disposto no art. 606, § 2º, da CLT refere-se às ações de execução de dívida ativa e não às ações monitórias, motivo pelo qual não há que se falar em isenção de custas. Proc. 000990-16.2011.5.15.0146 RO. Ac. 6527/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.864

AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. Nos exatos termos dos artigos 24 da Lei n. 8.847/94 e 17, II da Lei n. 9.393/96, a CNA tem legitimidade para cobrar em juízo a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT daqueles que integram a respectiva categoria econômica. Proc. 001637-04.2011.5.15.0116 RO. Ac. 82076/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.900

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Ação de Cobrança. Encargos Moratórios. A Lei n. 8.022/90 revogou tacitamente o Art. 800 da CLT. Observância da Súmula 432 do C. TST, que determina a aplicação do Art. 2º da referida Lei. Recurso não provido no particular. Proc. 002121-41.2011.5.15.0044 RO. Ac. 62039/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.430

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Ação de Cobrança. Prescrição. Ajuizamento após o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Reconhecimento. Tendo em vista a natureza tributária da Contribuição Sindical Patronal Rural, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nego provimento

ao Recurso. Proc. 000664-25.2011.5.15.0124 RO. Ac. 3698/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1029

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INDEVIDA. Não comprovada a condição do réu como empregador rural, além de confirmado que a área da sua propriedade não supera a 2 (dois) módulos rurais, não pode ser enquadrado como contribuinte do tributo em discussão, mostrando-se, portanto, incabível a arrecadação pretendida. Proc. 001400-89.2011.5.15.0044 RO. Ac. 43066/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.576

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INEXIGIBILIDADE DA JUNTADA DE CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. Tendo em vista que, por força do art. 24 da Lei n. 8.847/94, a CNA detém a competência para administrar e arrecadar as receitas oriundas das contribuições sindicais rurais patronais, bem como para promover a sua cobrança e seu lançamento, consoante a melhor interpretação da Súmula n. 396 do C. STJ, é certo que a certidão de dívida expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é documento imprescindível e nem requisito para a sua cobrança judicial. Ademais, o art. 606, da CLT, que trata desta questão, não foi recepcionado pela CF de 1988, que em seu art. 8º, inciso I, veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. De outra sorte, o art. 605 da CLT, perfeitamente aplicável in casu, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição sine qua non para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Recurso ao qual se nega provimento, para manter a r. sentença de Origem que extinguiu os pedidos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ainda que por fundamento diverso. Proc. 000911-61.2011.5.15.0041 RO. Ac. 67700/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.554

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O Decreto-Lei n. 1.166/71 dispunha que as contribuições sindicais deveriam ser pagas em conjunto com o ITR, Imposto Territorial Rural, e depois repassadas ao INCRA. No entanto, a Lei n. 8.847/94 cessou a competência da Receita Federal para arrecadar esse tributo. Diante desse fato, o art. 17 da Lei n. 9.393/96 autorizou a celebração de convênio entre a Receita Federal e a CNA, com o fim de possibilitar o acesso a dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitam a cobrança das contribuições sindicais devidas. Uma vez que a CNA tem acesso aos dados cadastrais de imóveis rurais, é evidente a sua legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural, para posterior repasse às demais entidades sindicais, na forma prevista pelo art. 589 da CLT. Ademais, é de se reconhecer que, cessada a competência da Receita Federal pela Lei 8.847/94, a atividade automaticamente retornaria à situação contemplada no art. 606 da CLT. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INTERESSE DE AGIR. O art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte em que impõe ao Ministério do Trabalho o encargo de expedir a certidão de dívida ativa necessária para a propositura de ação de execução, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. É que o art. 8º, I, da Constituição da República veda a interferência do poder público na organização sindical, sendo evidente que o art. 606 consolidado colide com tal norma, pois prevê justamente a intervenção do Ministério do Trabalho para a cobrança judicial das contribuições sindicais. Extinta a possibilidade do Ministério do Trabalho expedir o título executivo que embasava a cobrança das contribuições sindicais (art. 8º, I, da CF), restou também prejudicada a possibilidade dos sindicatos ingressarem diretamente com ações de execução, sendo necessário ingressar com ação de cobrança para a constituição do título executivo judicial. Portanto, a ação de cobrança intentada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil é a medida adequada para a constituição do título executivo judicial, necessário para compelir o réu a quitar os valores devidos. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. Proc. 002473-

74.2011.5.15.0116 RO. Ac. 86756/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.326

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para cobrar em juízo a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT daqueles que integram a respectiva categoria econômica. E as guias de recolhimento por ela emitidas são suficientes para a configuração do débito da contribuição sindical, restando desnecessária a apresentação de certidão de dívida ativa para o ajuizamento da ação de cobrança. Proc. 001894-60.2011.5.15.0041 RO. Ac. 75036/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.681

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. A partir do exercício de 1997, por força do disposto no art. 24, Lei n. 8.847/94, a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para cobrar em juízo a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT daqueles que integram a respectiva categoria econômica. Proc. 000993-68.2011.5.15.0146 RO. Ac. 4718/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 284

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. LEI N. 8.022/90, QUE REGULAMENTOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA. Não deve ser aplicada a norma contida no art. 600 da CLT, em razão de sua revogação tácita pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.022/90, que impõe multa de 20% sobre o valor do débito monetariamente atualizado, com a possibilidade de redução para 10%, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Este entendimento se compatibiliza com o art. 412 do atual CC, segundo o qual, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Recurso da autora desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE NÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA IN N. 27/05 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA QUE NÃO DECORRE DA MERA SUCUMBÊNCIA. EXEGESE DA LEI N. 5.584/70. A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso da autora desprovido. . Proc. 002112-79.2011.5.15.0044 RO. Ac. 77950/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.885

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. A prescrição da pretensão atinente à contribuição sindical rural se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, sendo o fato gerador definido pelo art. 587 da CLT. Exegese do C. TST. Recurso da autora desprovido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. LEI N. 8.022/90, QUE REGULAMENTOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA. Não deve ser aplicada a norma contida no art. 600 da CLT, em razão de sua revogação tácita pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.022/90, que impõe multa de 20% sobre o valor do débito monetariamente atualizado, com a possibilidade de redução para 10%, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Este entendimento se compatibiliza com o art. 412 do atual CC, segundo o qual, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Recurso da autora desprovido. . Proc. 000969-52.2011.5.15.0142 RO. Ac. 69475/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.909

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N. 8.022/90. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 600 DA CLT. A Lei n. 8.022/90, no art. 2º, disciplinou inteiramente a matéria relativa aos encargos provenientes da mora no recolhimento da contribuição sindical rural,

revogando tacitamente o art. 600 da CLT. Entendimento pacificado pelo C. TST (Súmula n. 432). Proc. 001245-10.2011.5.15.0037 RO. Ac. 51594/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.557

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AÇÃO ADEQUADA. ATUAL INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. Não obstante a previsão contida no art. 606 da CLT, no sentido de que a cobrança da contribuição sindical rural será procedida por meio de ação executiva, tem-se admitido a propositura de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário. De acordo com tal dispositivo legal, compete ao Ministério do Trabalho a emissão da certidão necessária à instrução da ação executiva. Contudo, tal órgão administrativo entende que, com o advento da CF de 1988 - que veda a interferência do Poder Público na organização e administração dos sindicatos - a emissão de tal certidão importaria em violação ao princípio da liberdade sindical. Aliás, boa parte da jurisprudência entende que esse art. (606), não foi recepcionado pela CF de 1988. Assim, é perfeitamente possível concluir que aquele que tem o privilégio de promover a execução, adotando os critérios estabelecidos pela Lei n. 6.830/80 - como é o caso da CNA, a despeito do disposto no art. 606, § 2º, da CLT - não pode ser despojado, só por este fato, do direito de promover a ação de cobrança pelo procedimento ordinário. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AÇÃO ADEQUADA. ATUAL INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. Ante o acalorado debate acerca da matéria, impende transcrever recentes julgados, os quais corroboram o entendimento por nós esposado: "RECURSO ORDINÁRIO, AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. O art. 606 da CLT não foi recepcionado pela CFRB/88, na medida em que se vedou, no inciso I do art. 8º, "ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". A cobrança das contribuições sindicais não é mais condicionada à expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho. Recurso provido. (TRT 15ª Região - RO 19700-87.2009.5.15.0103 - (10795/10) - 4ª C - Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DOE 11.03.2010 - p. 193)CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O Ministério do Trabalho e Emprego não mais emite certidões de débito de contribuição sindical, documento indispensável para a propositura da ação executiva prevista no art. 606, da CLT. Assim, para a cobrança de contribuição sindical, o Sindicato deve ajuizar ação ordinária de cobrança, e não ação executiva, pois não mais possui título fornecido pelo TEM a ser executado. Recurso a que se dá provimento neste ponto. (TRT 2ª Região - RO 00346-2009-088-02-00-2 -(20101207632) - 3ª T. - Relatora Juíza Mercia Tomazinho - DOE/SP 26.11.2010) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PELO MTE. DESCABIMENTO. Descabe a exigência de emissão, pelo Ministério do Trabalho, de certidão de débito de contribuição sindical, a que alude o art. 606 da CLT, para a sua cobrança judicial, sob pena de ofensa à nova ordem constitucional. (TRT 13ª Região - RO 130900-56.2009.5.13.0006 - Relatora Juíza Hermenegilda Leite Machado - Dje 13.09.2010 - p.19) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 606 DA CLT. É fato notório que, após o advento da CF de 1988, o Ministério do Trabalho, concluindo haver sido revogado o comando do art. 606 da CLT, diante da vedação de ingerência governamental nos negócios das entidades de classe, vem se recusando a expedir certidões de dívida ativa relacionadas à contribuição sindical. Nesse cenário, a ação judicial ordinária avulta como meio adequado à cobrança da referida contribuição, já que os sindicatos não têm mais como obter o título extrajudicial para o ajuizamento da demanda executiva prevista no citado dispositivo legal. Na espécie, tem-se por equivocado o pronunciamento de origem que, aplicando a literalidade da lei, sem considerar a nova realidade jurídica estabelecida após a Constituição, extinguiu prematuramente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 285-A do CPC. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença, devendo o feito retornar à origem para o regular processamento da ação de cobrança. (TRT 13ª Região - RO 130600-94.2009.5.13.0006 - Rel. Desembargador Afrânio Neves de Melo - Dje 09.08.2010 - p. 14)" . Proc. 002771-69.2011.5.15.0018 RO. Ac. 77958/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.888

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A não publicação de editais nos termos exigidos pelo art. 605 da CLT, somada à não apresentação das certidões a que se refere o art. 606 do mesmo diploma legal implica em extinção da ação de cobrança, nos termos do art. 267, VI do CPC, eis que ausente a condição relativa ao interesse recursal. Proc. 000922-90.2011.5.15.0041 RO. Ac. 57854/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.698

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. PRÉVIA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. Comprovada a publicação dos editais, em jornais de grande circulação, nos termos do disposto no art. 605 da CLT, considera-se notificado o contribuinte para o pagamento espontâneo do débito. Persistindo o inadimplemento, mesmo após a convocação editalícia para o pagamento, legítima é a propositura da ação de cobrança pela entidade sindical credora. Recurso do réu desprovido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AÇÃO ADEQUADA. ATUAL INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. Não obstante a previsão contida no art. 606 da CLT, no sentido de que a cobrança da contribuição sindical rural será procedida por meio de ação executiva, tem-se admitido a propositura de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário. De acordo com tal dispositivo legal, compete ao Ministério do Trabalho a emissão da certidão necessária à instrução da ação executiva. Contudo, tal órgão administrativo entende que, com o advento da CF de 1988 - que veda a interferência do Poder Público na organização e administração dos sindicatos - a emissão de tal certidão importaria em violação ao princípio da liberdade sindical. Afora a discussão acerca da competência para a emissão do título executivo em questão - que foge dos limites estabelecidos pela lide - é perfeitamente possível concluir que aquele que tem o privilégio de promover a execução, adotando os critérios estabelecidos pela Lei n. 6.830/80 - como é o caso da CNA, a despeito do disposto no art. 606, § 2º, da CLT - não pode ser despojado, só por este fato, do direito de promover a ação de cobrança pelo procedimento ordinário. Recurso do réu desprovido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É pacífico o entendimento no sentido de que a contribuição sindical rural tem natureza tributária (art. 149 da CF/88). Contudo, conforme o disposto no art. 578 da CLT, a contribuição sindical rural será paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida no Capítulo III, do Título V, do diploma consolidado. O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, no art. 217, inciso I, que as suas disposições não excluem a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, tratada nos artigos 578 e seguintes, da CLT. Portanto, tendo em vista a expressa previsão legal, na CLT, dos critérios a serem adotados para a cobrança do tributo em questão, não há que se falar em ofensa às disposições constitucionais e tributárias, acerca da necessidade de lançamento do débito e inscrição na dívida ativa. Recurso do réu desprovido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8.022/90, QUE REGULAMENTOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA. Tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre a CNA e o devedor da contribuição sindical rural não é de consumo, é impróprio aplicar, para fins de redução da multa moratória, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Também não deve ser aplicada a norma contida no art. 600 da CLT, em razão de sua revogação tácita pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.022/90, que impõe multa de 20% sobre o valor do débito monetariamente atualizado, com a possibilidade de redução para 10%, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Este entendimento se compatibiliza com o art. 412 do atual CC, segundo o qual, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Recurso da autora provido. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. ARTIGO 475-J, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO, DE OFÍCIO. Em se tratando de matéria processual de ordem pública, é possível alterar, de ofício, os critérios estabelecidos para a fase de execução, pelo Magistrado 'a quo', Em vista do regramento próprio, estabelecido no art. 880 da CLT, para o processamento da execução trabalhista, torna-se

inaplicável ao processo do trabalho, o disposto no art. 475-J, do CPC. Sentença reformada, de ofício. . Proc. 000956-60.2011.5.15.0075 RO. Ac. 60037/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ª T). DEJT 02/08/2012 pág.876

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. Para a cobrança da contribuição sindical rural, necessária a propositura de ação, cuja petição inicial deve ser instruída com prova da publicação dos editais mencionados no art. 605 da CLT, além da certidão de dívida expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego. A ausência de qualquer destes requisitos dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito. Inteligência dos artigos 605 e 606, § 2º, da CLT. . Proc. 002877-10.2011.5.15.0025 RO. Ac. 94607/12-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1227

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. CNA. LEGITIMIDADE. De acordo com as regras do ônus probatório contidas no art. 333 do CPC e no art. 818 da CLT, tem-se que incumbe à autora demonstrar a legitimidade da cobrança da contribuição sindical rural. Não comprovada esta condição do réu, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei 1.166/1971, há que se reconhecer inexistente a obrigação pecuniária. Proc. 000811-50.2011.5.15.0092 RO. Ac. 57741/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.673

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Diante da ausência de prova da condição do réu como empresário ou empregador rural, ônus que incumbia à CNA, entidade arrecadadora do tributo, não há se reconhecer o enquadramento do réu na categoria econômica representada pela autora e, por conseguinte, não é devedor da contribuição sindical rural cobrada. Proc. 000796-81.2011.5.15.0092 RO. Ac. 75893/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.745

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. I – MORA. PRAZO LEGAL QUE INDEPENDE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. A contribuição sindical, conforme preceitua o art. 578 da CLT, devida anualmente por todos os integrantes das categorias profissionais ou econômicas (art. 579 da CLT), independe de notificações pessoais para constituição em mora do devedor, sendo que o prazo - legal - para recolhimento, na parte que respeita aos empregadores, é janeiro de cada ano, consoante art. 587 do já citado diploma consolidado. II – PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA. O art. 174 do CTN, de forma taxativa, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição. Em se tratando de contribuição sindical rural, a base de cálculo é o valor da terra, adotado para o lançamento do ITR, sendo este apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Por outro lado, o art. 587 da CLT, fixa que o seu recolhimento deve ocorrer no mês de janeiro de cada ano. O dia seguinte ao do vencimento da obrigação, portanto, constitui o termo a quo para efeito de prescrição (princípio da actio nata), ou seja: as contribuições podem ser quitadas até 31 de janeiro do exercício respectivo, iniciando o prazo prescricional em 1º de fevereiro do mesmo ano e se consumando cinco anos depois. III - MULTA, ADICIONAL E JUROS DE MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT, que impunha, sobre os valores de contribuição sindical em atraso, multa de 10% (dez por cento) em relação aos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, foi revogado pela Lei 8.022/90, que disciplinou inteiramente a matéria relativa aos encargos decorrentes do não adimplemento oportuno. A Lei 8.847/1994 apenas transferiu a competência para arrecadação da contribuição sindical rural para a CNA, em relação aos empresários ou empregadores rurais, e para a CONTAG, quanto à categoria profissional, mas nada dispôs acerca das sanções decorrentes da mora no recolhimento, subsistindo a previsão contida no art. 2º da Lei 8.022/90, pois as hipóteses de revogação estão disciplinadas no art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL 4657/1942, antiga LICC). Além disto, o direito pátrio não admite repristinação implícita, não se podendo considerar restabelecido o art. 600 da CLT. Recurso Ordinário parcialmente provido para, afastando a extinção do feito sem resolução de mérito e pronunciando, de ofício, a prescrição relativa à parcela do exercício de 2006, condenar o réu no pagamento das demais, com juros, multa e atualização monetária nos termos da fundamentação.

Proc. 000795-79.2011.5.15.0130 RO. Ac. 47513/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.615

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 600 DA CLT. A Jurisprudência C. TST, tem confirmado o entendimento de que o artigo 600 da CLT, foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90. Em razão disso, as atualizações e acréscimos incidentes sobre os valores relativos à contribuição sindical devem observar o que dispõe o artigo 2º da referida Lei. Mantenho, portanto. Proc. 000945-18.2011.5.15.0144 RO. Ac. 47890/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.667

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA PARA COBRANÇA, QUITAÇÃO AO CONTRIBUINTE E DIVISÃO DESSA RECEITA ENTRE AS ENTIDADES (FEDERAÇÃO E SINDICATO) LEGITIMADOS ATIVAMENTE. A CNA é parte legítima para cobrança da contribuição sindical rural, cabendo inclusive a ela, além da emissão de documento próprio para quitação do contribuinte, também o partilhamento desses valores com a Federação e o Sindicato legitimados ativamente. . Proc. 000534-42.2011.5.15.0057 RO. Ac. 77946/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.885

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO A contribuição sindical possui natureza de tributo atraindo a aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, cujo cômputo opera-se a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso a partir do dia 1º de fevereiro do ano de exercício, nos termos do art. 587 da CLT. . Proc. 001265-77.2011.5.15.0044 RO. Ac. 22538/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 276

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO O lançamento da contribuição sindical rural é efetuado de ofício, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/77, sendo o prazo prescricional aplicável aquele previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. O artigo 173 do mesmo código somente se aplica aos casos de lançamento por homologação. A teor do que dispõe o artigo 587 da CLT, o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores deve ser efetuada no mês de janeiro de cada ano ou, para os que venham a estabelecer-se após essa data, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da atividade, razão pela qual o crédito tributário da contribuição sindical somente pode ser constituído em 31 de janeiro de cada ano, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir dessa data. Proc. 000327-19.2011.5.15.0065 RO. Ac. 1426/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 325

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO. Tendo a contribuição sindical rural natureza de tributo, a disciplina prescricional é regida pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Proc. 000921-87.2011.5.15.0144 RO. Ac. 53554/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.512

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ARTIGOS 174 DO CTN E 587 DA CLT. O prazo prescricional para a pretensão pertinente à contribuição sindical rural é o de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A teor do disposto no art. 587 da CLT, o fato gerador desta contribuição se concretiza em janeiro de cada ano e, assim, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir de 1º de fevereiro do próprio ano-base. Proc. 000916-65.2011.5.15.0144 RO. Ac. 37546/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.579

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ARTIGOS 174 DO CTN E 587 DA CLT. Já decidiu o Desembargador do Trabalho, Drº LUIZ ROBERTO NUNES, na relatoria dos autos do Processo TRT 15ª Região n. 0000645-19.2011.5.15.0124, que "o prazo prescricional para a pretensão pertinente à contribuição sindical rural é o de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Como o fato gerador desta contribuição se concretiza em janeiro de cada ano, a teor do disposto no art. 587 da CLT, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir de 1º de fevereiro do próprio ano-base". Mantém-se. AÇÃO

DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Consoante jurisprudência referida pela MMª. Juíza de primeiro grau, "há necessidade de prova da condição de contribuinte para a exigência da cobrança da referida contribuição e, tendo em vista o disposto no art. 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbia ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito" (TAPR-AC-0285359-6 (234547) Pinhão 15ª C. Civ. Rel. Des. Anny Mary Kuss DJPR 08.04.2005). CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EMPREGADOR RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM IMÓVEL RURAL. PROVA NÃO PRODUZIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA. De acordo com o entendimento da Desembargadora do Trabalho, Dra. Elency Pereira Neves, relatora nos autos do processo n. 00280-2006-036-15-085-0, "Do exame dos artigos 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.666/71, artigos 579 e 580, III, da CLT, e 8º, da Lei n. 9393/96, verifica-se que a existência da contribuição sindical rural está atrelada à condição de empregador rural, ou seja, ao exercício de atividade econômica em imóvel rural, em que pese a sua base de cálculo relacionar-se com a dimensão da propriedade. Consequentemente, não basta a comprovação, pelo credor, de o réu ser proprietário de imóvel rural, sendo de suma importância a comprovação do exercício da atividade econômica. Inexistindo tal prova, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC é medida que se impõe.". Proc. 000637-97.2011.5.15.0138 RO. Ac. 45602/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.568

CONTROLE DE HORÁRIO

CARTÃO DE PONTO. IMPRESTABILIDADE. A anotação do cartão de ponto por terceira pessoa fazendo uso de qualquer material que não utilize tinta indelével conduz à imprestabilidade dos documentos, já que não se reveste de qualquer segurança jurídica. Recurso não provido. Proc. 136600-78.2009.5.15.0031 RO. Ac. 84632/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 856

CARTÕES DE PONTO ANOTADOS POR "APONTADOR". ÔNUS DA PROVA. Diante da ausência de previsão legal que obrigue a marcação pessoal ou a assinatura do empregado nos cartões de ponto, a anotação dos cartões por terceiro não produz, por si só, a inversão do ônus da prova quanto às horas extras. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000145-21.2012.5.15.0090 RO. Ac. 93952/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1287

CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. ÔNUS DA PROVA CONTINUA COM O RECLAMANTE. A assinatura nos cartões de ponto não é uma exigência legal e, portanto, não há que se falar em inversão do ônus e acolhimento da jornada descrita na inicial. O ônus de provar a jornada continua com o autor, conforme jurisprudência do C. TST. Proc. 305600-39.2009.5.15.0011 RO. Ac. 57795/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.686

CARTÕES DE PONTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SONEGAÇÃO QUE INDUZ PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DA JORNADA INFORMADA NA INICIAL. SÚMULA Nº 338, I, DO C. TST. A sonegação injustificada dos controles de ponto que a empresa é obrigada a manter (art. 74, § 2º, da CLT), induz presunção da veracidade da jornada informada pelo trabalhador na inicial, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 338, I, do C. TST. Proc. 162600-25.2008.5.15.0137 RO. Ac. 1789/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 134

CONTROLE DE JORNADA. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do Inciso II do Artigo 62 da CLT, é preciso que fique demonstrado que detinha amplos poderes de mando e de gestão e que percebia plus salarial superior a 40% do seu salário. Não preenchidos os requisitos e não tendo a empresa juntado os controles de jornada, merece ser considerada verdadeira a jornada apontada na inicial, salvo se infirmada por outro meio de prova (entendimento consubstanciado na Súmula 338 do C. TST). Recurso não provido. Proc. 188600-52.2009.5.15.0129 RO. Ac. 1938/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 165

CONTROLES DE JORNADA COM HORÁRIOS UNIFORMES E BRITÂNICOS, SEM VARIAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Havendo juntada de controles de ponto com horários uniformes, sem variações, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 338 do C. TST, segundo o qual se inverte o ônus da prova. Assim, cabe ao empregador produzir prova da jornada efetivamente praticada para elidir a presunção de veracidade da jornada alegada na preambular. Recurso da reclamada a que se nega provimento neste particular. Proc. 042500-42.2008.5.15.0072 RO. Ac. 32357/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.417

CONTROLES DE JORNADA JUNTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO. Tendo a empregadora juntado aos autos os controles de jornada, com assinalação dos horários e assinatura do empregado, nos exatos termos do artigo 74 da CLT, caberia ao reclamante o ônus de produzir, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, prova robusta capaz de infirmá-los. Não havendo, no caso, nenhuma impugnação aos documentos e tampouco produção de prova em sentido contrário, os controles de jornada são acolhidos pelo Juízo como documentos hábeis para comprovar a efetiva jornada de trabalho, inclusive no que tange aos intervalos neles anotados. Recurso interposto pelo reclamante a que se nega provimento. Proc. 077500-95.2009.5.15.0128 RO. Ac. 32410/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.432

JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS DE HORÁRIO INVARIÁVEIS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Desconstituído o valor dos registros de horário constantes dos cartões de ponto, inverte o ônus da prova relativamente às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se desse encargo não se desvencilha. Aplicação da Súmula n.º 338, III, do C. TST. Proc. 001290-83.2010.5.15.0090 RO. Ac. 65786/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.796

JUNTADA DE CONTROLES DE JORNADA. HORÁRIOS VARIADOS. PROVA TESTEMUNHAL QUE INFIRMA A JORNADA DA PETIÇÃO INICIAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo a reclamada juntado controles de jornadas, ainda que em alguns dias haja identidade de horários, e produzido prova testemunhal que infirma os horários alegados na inicial, não são devidas as horas extras postuladas. Não prevalecem, em tais circunstâncias, os horários alegados na petição inicial, diante da existência de prova documental e testemunhal em sentido contrário. Proc. 000601-24.2010.5.15.0095 RO. Ac. 3006/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 575

NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. Conforme o art. 74, parágrafo 2º, da CLT c.c. a Súmula 338 do TST, quando o empregador não apresentar os cartões de ponto, se presume correta a jornada de trabalho descrita na petição inicial, particularmente para o presente caso em que o empregador possui mais de dez empregados e não consegue elidir a presunção. Proc. 000722-80.2011.5.15.0042 RO. Ac. 3661/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1019

COOPERATIVA

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS. PENHORA NA CONTA BANCÁRIA DE EX-CONSELHEIRO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A MM. Juíza DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI, ao apreciar os Embargos de Terceiro do executado, manifestou-se nos seguintes termos: 'DECIDO: DA ILEGITIMIDADE DE PARTE: O prazo concedido para que a Embargada apresentasse defesa transcorreu in albis. Desta feita, em não havendo sido apresentada defesa por parte da Embargada, o juízo reputa por verdadeiras as asserções prefacialmente tecidas. Considerando-se que o Embargante não mais integra o quadro societário da sociedade cooperativa, executada nos autos principais. Considerando-se que o Embargante não exerceu cargo de direção na sociedade cooperativa executada, na medida em

que foi apenas Conselheiro Fiscal. Considerando-se, por fim, que não restou comprovada a insolvência do Presidente e do Vice-Presidente, o acolhimento dos presentes Embargos de Terceiro se impõe, para que a penhora das contas bancárias do Embargante seja desconstituída. Posto isto, acolho os presentes Embargos de Terceiro determinando a desconstituição da penhora das contas bancárias do Embargante (...). Escorreita a r. decisão, sua manutenção é medida que se impõe. Proc. 096200-53.2009.5.15.0053 AP. Ac. 36666/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.791

COOPERATIVA. MERA COLOCADORA DE MÃO-DE-OBRA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI N. 5.764/1971 E DA LEI N. 12.023/2009. Quando constatado que a Cooperativa apenas presta serviços a terceiros, não fornecendo benefícios aos seus cooperados, resta que ela é apenas uma mera colocadora de mão-de-obra, consoante o previsto no art. 7º da Lei n. 5.764/70 e Lei n. 12.023/2009 (que disciplina as atividades de movimentação de mercadoria em geral). Proc. 001119-56.2010.5.15.0081 RO. Ac. 11480/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 305

COOPERATIVA. MERA COLOCADORA DE MÃO-DE-OBRA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI N. 5.764/1971. Constatado que a Cooperativa serviu como intermediária de mão de obra, pois apenas prestava serviços a terceiros sem fornecer qualquer benefício aos seus cooperados, o vínculo de emprego deve ser reconhecido entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços, sem prejuízo da responsabilização da Cooperativa. . Proc. 000906-87.2010.5.15.0101 RO. Ac. 17722/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 745

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A despeito da famigerada "fraudocooperativa", há casos em que se deve desconsiderar a pretensão de vínculo de emprego com ela ante a ausência de comprovação do liame empregatício. Proc. 000646-96.2010.5.15.0137 RO. Ac. 35129/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.572

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. COOPERATIVISMO. Em face do elevadíssimo número de situações de vínculo laboral os quais o vínculo empregatício é escamoteado sob o manto de falso cooperativismo mediante fraudes, cabe ao empregador o ônus da prova dos requisitos da última forma de prestação. Neste caso, não basta a demonstração dos elementos formais da filiação cooperativa, mas sim uma prova convincente no sentido de que a prestação em discussão se trata de verdadeiro cooperativismo e que tal entidade não explore trabalho humano com espírito empreendedor, apenas renomeando a forma de trabalho prevista no art. 3º. Recurso que se nega provimento. . Proc. 128400-70.2009.5.15.0132 RO. Ac. 63063/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.366

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS COOPERADOS. Constatada a insuficiência de patrimônio da Cooperativa executada para quitação do débito trabalhista, devem ser incluídos no polo passivo os sócios cooperados e redirecionados os atos constritivos em face destes, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC). Proc. 009900-35.2009.5.15.0103 AP. Ac. 88408/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.636

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A presença formal dos elementos típicos do liame cooperativista, de natureza civil, leva à conclusão apriorística acerca da inexistência do contrato de emprego, à luz do art. 442 da CLT. Isso, porém, não impede que a parte venha a provar a existência velada dos requisitos do art. 3º da mesma Consolidação e, por conseguinte, da figura do contrato de trabalho dissimulado pelo contrato de cooperativismo. Recurso a que se dá provimento. . Proc. 133800-38.2007.5.15.0099 RO. Ac. 48294/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.366

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVAS. As sociedades cooperativas de natureza civil se distinguem das demais sociedades por vários fatores. Entre os mais importantes estão a livre adesão, controle democrático, distribuição proporcional dos resultados e tratamento digno ao

trabalho. Cumpre notar que a relação cooperativista pressupõe a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros, ou seja, a união de esforços de um segmento na busca de benefícios que, dificilmente, seriam alcançados, individualmente. Nesse sentido, o reconhecimento do cooperativismo, pressupõe a observância dos princípios e finalidades a ele inerentes, não podendo servir de meio para desvirtuar e fraudar as relações de emprego. Portanto, o reconhecimento de vínculo de emprego com cooperativa somente se revela viável, caso verificadas irregularidades, que incluem a sua constituição, realização de assembleias para deliberações dos associados, divisão paritária dos resultados e livre adesão, ou, ainda, quanto ao desenvolvimento de suas atividades, que demonstrem, o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 3º da CLT. Recurso não provido. Proc. 140800-50.2008.5.15.0036 RO. Ac. 62010/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.422

CTPS

ANOTAÇÃO DA CTPS. DATA DE SAÍDA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A data de saída consignada na CTPS do trabalhador deve compreender a projeção do aviso prévio indenizado, consoante posicionamento consubstanciado na OJ n. 82 da SDI-I do C. TST. Proc. 001460-37.2011.5.15.0020 RO. Ac. 94876/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1240

ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A disponibilização da CTPS pela obreira constitui pressuposto necessário para que o empregador possa cumprir sua obrigação de efetuar as pertinentes anotações. Não realizando a exequente ato que lhe competia, não há falar em mora do executado, sendo indevida a incidência de multa. Aplicação do disposto no art. 396 do CC. Proc. 019400-43.2006.5.15.0132 AP. Ac. 70026/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.728

ANOTAÇÃO NA CTPS. OBRIGATORIEDADE. Havendo labor anterior ao registro, deve-se, na forma do art. 29 da CLT, proceder a devida anotação na CTPS e respectivo recolhimento dos depósitos do FGTS, observando-se, outrossim, ao recolhimento previdenciário e fiscal, se for o caso. . Proc. 228700-16.2009.5.15.0140 RO. Ac. 41474/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 416

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. O só fato de não ter sido anotada a CTPS do trabalhador, não é motivo suficiente a ensejar a justa causa do empregador. Recurso não provido no particular. Proc. 000550-68.2011.5.15.0130 RO. Ac. 62095/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.442

AUSÊNCIA DE REGISTRO E ANOTAÇÃO NA CTPS E DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DIVERSAS. INFRAÇÕES GRAVES. DESPEDIDA INDIRETA CONFIGURADA. O empregado que não é registrado e, por consequência, não tem anotado o contrato de trabalho em sua CTPS, é alijado de uma série de garantias. Fica ao desamparo, por exemplo, na ocorrência de eventual acidente do trabalho, não goza de benefícios previdenciários outros e, pior, tem subtraída a possibilidade da contagem do tempo de contribuição para uma merecida aposentadoria futura. É, pois, marginalizado. Em razão disto, há muito havia entendimento de que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS não configuraria apenas ilícitos administrativo e trabalhista. Já faz algum tempo que o legislador equiparou a omissão à falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do Código Penal, incluído pela Lei 9983/2000). Dada a gravidade da situação, não é mais possível o Judiciário Trabalhista encarar com beneplácito a irregularidade. Ela, por si só, justifica a despedida indireta. Quando aliada a diversas outras infrações, como não pagamento tempestivo de salários, não pagamento de 13ºs salários, não concessão de intervalo para repouso e alimentação, não pagamento de horas extraordinárias, ausência de gozo e pagamento de férias mais 1/3 e, por óbvio, não recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias, plenamente caracterizada a justa causa praticada pelo empregador, com fulcro no art. 483, "d", da CLT, autorizadora da despedida indireta.

Recurso Ordinário conhecido e provido. Proc. 000863-82.2010.5.15.0059 RO. Ac. 87679/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.493

BAIXA EM CTPS. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Decorridos mais de dois anos da extinção do pacto laboral, está fulminado pela prescrição o pedido de indenização por dano moral decorrente da falta de baixa em CTPS. Proc. 001529-16.2010.5.15.0049 RO. Ac. 17760/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 296

CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO. A anotação na CTPS de período contratual reconhecido somente em juízo deve ser procedida pela própria reclamada, pois o registro promovido pela Vara do Trabalho pode, eventualmente, criar embaraços ao trabalhador na aquisição de novo posto de trabalho. Proc. 001511-58.2010.5.15.0028 RO. Ac. 1700/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 113

FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. DANOS MORAIS. INDEVIDO. No presente caso, ainda que a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS possa configurar conduta abusiva do empregador, tal fato, por si só, não implica violação da honra e dignidade do trabalhador, já que não conseguiu o autor provar os danos que eventualmente possa ter sofrido pela ausência desse registro na carteira, de modo que não há que se falar em danos morais neste caso. Proc. 001011-12.2011.5.15.0010 RO. Ac. 57616/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.648

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR. ASTREINTE CABÍVEL. A obrigação de proceder à retificação das anotações incorretas lançadas na CTPS da obreira constitui uma obrigação de fazer da responsabilidade do empregador e, embora, em tese, possa ser suprida pela Secretaria da Vara no caso de descumprimento, isso poderá resultar em prejuízo para o obreiro na obtenção de novo emprego, o que justifica a imposição de "astreintes" ao empregador para forçá-lo ao cumprimento. Proc. 000136-43.2010.5.15.0021 RO. Ac. 94912/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1247

RETIFICAÇÃO NA CTPS. ASTREINTES. A retificação da CTPS pela Secretaria da Vara pode criar no plano prático embaraço para novas contratações, pelo receio do preconceito contra quem afora ação na Justiça do Trabalho. Por isso, tem aplicação subsidiária o Código Adjetivo Civil, de que para efetivar cumprimento de obrigação de fazer, legítima a imposição de multa (art. 644 c/c 461, § 4º). Proc. 161500-39.2009.5.15.0092 RO. Ac. 23993/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 412

CUSTAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. ATO CONJUNTO N.º 21/2010 TST/CSJT/GP/SG. O recolhimento das custas efetuado à fl.48 do recurso ordinário trancado na origem foi efetuado em guia DARF, em desacordo com o disposto no Ato Conjunto N.º 21/2010 TST/CSJT/GP/SG, taxativo ao dispor que, a partir de 01 de Janeiro de 2011, será válido o recolhimento das custas somente por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Portanto, deserto o aludido recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Proc. 000218-43.2012.5.15.0041 AIRO. Ac. 42121/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.353

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM GUIA DARF E NÃO PELA GRU. DESERÇÃO. ATO CONJUNTO 21 /2010 (TST/CSJT/GP/SG. NÃO PROVIMENTO. O apelo não deve ser regularmente processado, posto que o comprovante de recolhimento das custas processuais é inválido, por não estar em conformidade com o art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJ.T.GP.SG 21//2010. Proc. 000090-48.2011.5.15.0141 AIRO. Ac. 71160/12-PATR. Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 10ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.770

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO MANTIDA. Não há como se acolher declaração de pobreza firmada por quem mora em condomínio fechado, ostentando padrão elevado de vida. Agravo improvido. Proc. 116400-92.2009.5.15.0017 AIRO. Ac. 28722/12-PATR. Rel. Desig. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 739

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO PROVIMENTO. Não obstante entender que o benefício da justiça gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, imprescindível que haja provas da condição de miserabilidade do requerente, a teor da OJ SDI-1 n. 269 do C. TST. Desta feita, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso ordinário reputado deserto, quando não preenchidos os requisitos legais, notadamente a apresentação de declaração de pobreza. Proc. 220500-31.2009.5.15.0007 AIRO. Ac. 48720/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág. 427

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR GUIA DARF E NÃO PELA GRU. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO. É sabido que a correta guia para o recolhimento das custas processuais é a GRU, assim como prevê o Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, publicado no DEJT 06/06/2012 em 09/12/2010. Entendo, entretanto, que a irregularidade tão-somente quanto à utilização da guia para efetivação do recolhimento não é capaz de levar à decretação da deserção do recurso, uma vez atingida a sua finalidade de cobertura das despesas relativas ao exercício da jurisdição. Proc. 014600-40.2009.5.15.0043 AIRO. Ac. 40695/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 586

CUSTAS PROCESSUAIS. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DARF. DESCONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ATO CONJUNTO DO TST.CSJT.GP.SG N. 21/2010. DESERÇÃO. Dispõe o art. 1º do Ato Conjunto do TST/CSJT n. 21/2010, que "a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento". No caso dos autos, a recorrente efetuou o recolhimento das custas processuais em Guia DARF na data de 01.08.2011, quando já vigiam as regras estabelecidas pelo aludido Ato Conjunto n. 21/2010. Recurso não conhecido por deserto. Proc. 043600-84.2009.5.15.0108 RO. Ac. 34684/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág. 743

CUSTAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Não havendo autenticação mecânica aposta pela instituição bancária recebedora na guia GRU, nem existindo, nos autos, outro meio idôneo de prova do recolhimento das custas processuais, inafastável o reconhecimento da Deserção do apelo. Recurso não conhecido. Proc. 000517-33.2011.5.15.0145 RO. Ac. 21920/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 510

CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. ERRO NA INDICAÇÃO DA UNIDADE FAVORECIDA. DESERÇÃO. No preenchimento da guia DARF deverão ser observados os elementos necessários ao seu correto preenchimento, inclusive no que diz respeito à unidade favorecida. Inteligência do ATO CONJUNTO N.º 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG. As questões processuais, em geral, e as do Direito do Trabalho não fogem à regra, o que conduz ao entendimento de que devem ser observados, no processo, aspectos formais mínimos, sob pena de o Judiciário ampliar sua competência, ao sanar erros e/ou assumir atribuições as quais seriam de exclusiva alçada das partes. Proc. 000810-03.2011.5.15.0145 RO. Ac. 80691/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág. 640

CUSTAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ART. 789, § 1º, DA CLT. Interposto recurso, as custas impostas na sentença recorrida serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, não se conhecendo do recurso, por deserção, se o recolhimento, bem como a comprovação, ocorreram após o prazo legal, pois peremptório. Proc. 044700-08.2009.5.15.0130 RO. Ac. 25323/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 257

CUSTAS. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O momento oportuno para realização do pedido de benefício da Justiça Gratuita dá-se dentro do prazo do recurso ordinário. Efetuado apenas em sede de agravo de instrumento, recai o instituto processual da preclusão, mantendo-se a deserção, ante a falta do pressuposto objetivo de admissibilidade. Proc. 103800-51.2008.5.15.0089 AIRO. Ac. 57740/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.673

CUSTAS. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. Ainda que a reclamada tenha interposto recurso ordinário, acompanhado da guia de depósito recursal, no prazo de 08 dias previsto legalmente, apresentando em data posterior a GRU comprovando o pagamento das custas processuais, o apelo deve ser considerado deserto, em face do quanto disposto pelo parágrafo 1º do art. 789 da CLT. É ônus da parte zelar pelo preenchimento dos requisitos exigidos para o conhecimento do recurso ordinário, dentre eles o pagamento das custas processuais, comprovando o recolhimento no prazo do recurso ordinário. Proc. 000814-62.2011.5.15.0073 RO. Ac. 70584/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.640

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. INDICAÇÃO DO N. DO PROCESSO E DOS NOMES DAS PARTES. Constatando-se que a guia DARF das custas processuais contém o recolhimento correto do valor relativo às custas processuais, conforme estipulado na sentença, e ainda o nome de ambas as partes, não há que se falar em irregularidade formal a torná-la sem efeito e, equivocadamente, impedir o processamento do recurso ordinário. Dá-se provimento. Proc. 000582-44.2011.5.15.0075 AIRO. Ac. 26937/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 547

DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO SEM O DEVIDO PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CPC. Impõe-se o não conhecimento de recurso adesivo interposto pela parte que, condenada ao recolhimento de custas processuais, deixa de promovê-lo ou comprová-lo, tempestiva e regularmente, a teor do art. 500 do CPC. Proc. 059700-79.2007.5.15.0013 RO. Ac. 326/12-PADC. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, SDC. DEJT 08/11/2012, pág.29

ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com isenção do recolhimento das custas processuais, quando não há declaração de pobreza firmada pelo empregado e tampouco ele outorgou aos seus procuradores poderes específicos para pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita; também não houve requerimento na inicial e o pedido formulado no recurso ordinário não foi feito pelos advogados sob as penas da lei, como prevê a Lei n. 7.115/83. Proc. 178800-93.2009.5.15.0001 RO. Ac. 83681/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.887

ISENÇÃO DE CUSTAS. CONCESSÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. Na hipótese em que o recurso ordinário versa somente sobre a concessão dos benefícios da gratuidade processual, matéria já apreciada quando do provimento do agravo de instrumento, é forçoso reconhecer a superveniente falta de interesse do recorrente, prejudicando a apreciação das razões de apelo. Proc. 000259-65.2011.5.15.0131 RO. Ac. 17803/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 304

NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ nº 269

da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação do declarante quanto a sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas para processamento do recurso ordinário. Proc. 000051-95.2011.5.15.0094 AIRO. Ac. 57720/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.668

NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O requerimento de concessão de benefícios da justiça gratuita no corpo da exordial é suficiente para gerar a presunção da falta de condição de se arcar com os custos do processo e deve resultar na isenção das custas processuais, à míngua de evidência probatória em sentido contrário. Proc. 000240-83.2011.5.15.0123 AIRO. Ac. 73762/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.753

RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. As reclamadas recolheram as custas processuais através de Guia DARF, contrariamente aos termos do parágrafo 1º do Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG, que dispõe: "A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.". Considerando que o recurso foi interposto em 08.08.2011, tem-se que o recolhimento das custas não foi feito de acordo com aquela determinação, não podendo, consequentemente, ser conhecido. Proc. 001629-88.2010.5.15.0010 RO. Ac. 65983/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.600

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO.A empresa ré efetuou o recolhimento de custas processuais em valor inferior ao fixado na sentença, restando deserto o seu apelo. Recurso não conhecido. Aplicação da OJ n. 140 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000065-52.2012.5.15.0124 RO. Ac. 83685/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.888

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO SEM VINCULAÇÃO AO PROCESSO A QUE SE REFERE. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO E SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO PELO ADVOGADO. Não se conhece, por deserção, do recurso ordinário interposto quando foram juntadas cópias simples do depósito recursal e das custas processuais, sem autenticação e sem declaração de autenticação pelo advogado e também quando não há no comprovante de pagamento das custas processuais qualquer vinculação ao processo a que se refere, como: n. do processo ou nome do reclamante, nos termos dos artigos 789, §1º e 790 da CLT e IN n. 20/2002 do TST e Ato Conjunto n. 21/2010 - TST.CSJT. GP.SG. Recurso não conhecido. Proc. 295200-97.2008.5.15.0011 RO. Ac. 24023/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 419

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO NO DOCUMENTO QUE COMPROVA O PAGAMENTO. Não se conhece do recurso ordinário interposto sem a devida comprovação do recolhimento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT e IN n. 20, XI, do C. TST). Mostra-se imprestável para tal comprovação o recibo emitido por caixa eletrônico sem qualquer vinculação ao processo, que não permite a devida aferição do recolhimento das custas referentes aos presentes autos. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 113900-67.2006.5.15.0111 RO. Ac. 19284/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 480

RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece do recurso ordinário interposto sem a devida comprovação do recolhimento das custas processuais (artigo 789, § 1º, da CLT e Instrução Normativa n. 20, XI, do C. TST). Mostra-se imprestável para tal comprovação o comprovante de pagamento juntado de forma ilegível, que não permite a devida aferição do

recolhimento e pagamento das custas. Recurso ordinário interposto pela reclamada que não se conhece. Proc. 190400-93.2009.5.15.0007 RO. Ac. 32423/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.435

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais e o depósito recursal em guias impróprias implicam em ausência de preparo regular e, por via de consequência, na deserção do recurso ordinário. Proc. 000011-75.2011.5.15.0139 RO. Ac. 30449/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 543

RECURSO ORDINÁRIO. CNA. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA não está isenta do pagamento de custas processuais, por ausência de previsão legal. O Art. 606 § 2º da CLT, atribui às entidades sindicais os privilégios da Fazenda Pública, mas, tão somente aos casos de Execução Fiscal, situação diversa do presente caso, que trata-se de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical. Nesse sentido, entendendo por deserto, o presente Recurso, por Deserto, eis que ausente o recolhimento das custas processuais. Proc. 000068-38.2012.5.15.0146 RO. Ac. 55126/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.331

RECURSO ORDINÁRIO. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. O art. 606, §2º da CLT só estende os privilégios da Fazenda Pública à entidade sindical nas ações executivas para cobrança de contribuição, fundadas em certidão de dívida ativa emitida pelo Ministério do Trabalho. Fora desta estrita exceção legal, tem-se que o não recolhimento das custas pela Confederação autora implica em deserção do recurso. Proc. 000055-39.2012.5.15.0146 RO. Ac. 57833/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.694

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.O valor referente às custas processuais depositado por meio da "Guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito" (e não, por meio da "Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial" junto à conta vinculada do reclamante) não atinge a finalidade legal (art. 789, § 1º da CLT e Ato Conjunto TST n. 21, de 07/12/10). Proc. 001284-67.2010.5.15.0093 RO. Ac. 33331/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.674

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.Ausente guia referente às custas processuais (DARF ou GRU), desserve para comprovação do pagamento depósito feito por meio da Guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito, imprópria para tanto, acarretando a deserção do recurso ordinário. Proc. 001196-42.2010.5.15.0121 RO. Ac. 83132/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1159

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as normas que tratam do recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça do Trabalho, é inadmissível o apelo. Inteligência do art. 790 da CLT e do Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP.SG do C. TST. Proc. 000301-39.2011.5.15.0059 RO. Ac. 12916/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1074

RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. GRU. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. O Ato Conjunto n.º 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG determina que é dever da parte preencher a Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme estabelecido em seus dispositivos, observando-se o correto enquadramento da "Unidade Gestora" e demais informações. A informação de código incorreto, acarreta o não conhecimento do recurso, por deserção. Proc. 036100-30.2009.5.15.0087 RO. Ac. 83867/11-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1024

RECURSO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto de admissibilidade do recurso (CLT, art. 789, §1º). Julgado improcedente o pedido, com indeferimento do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, a ausência do recolhimento das custas processuais impõe o não conhecimento do recurso interposto pelo autor, por ausência de regular preparo. Proc. 001195-60.2010.5.15.0120 RO. Ac. 83183/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1170

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. ART. 950 DO CC. É cabível indenização material a trabalhador que tem sua capacidade laborativa reduzida após acidente de trabalho, mesmo que seja capaz de trabalhar. A indenização é devida a título de reparação pela lesão causada, conforme prevê o art. 950 do CC. Proc. 112000-35.2009.5.15.0017 RO. Ac. 21994/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 524

DANO MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A indenização por danos materiais (pensão) tem natureza alimentar. A constituição de capital é garantia assegurada ao credor de prestação alimentar, na forma do que dispõe o art. 475 Q do CPC, cujo escopo é oferecer garantia ao cumprimento da obrigação independentemente da continuidade da atividade da empresa ou seu êxito econômico, resguardando, pois, o direito do credor ao pagamento continuado da prestação. Nesse sentido, aliás, a Súmula n. 313 do STJ. Recurso da reclamada desprovido. Proc. 184800-76.2009.5.15.0012 RO. Ac. 66605/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.903

DANO MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. Considerando que o laudo pericial constatou que a doença da trabalhadora é de origem degenerativa e sem redução da capacidade laborativa, improcede o pedido de indenização por dano material. Proc. 084200-73.2009.5.15.0068 RO. Ac. 84469/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 820

DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. DOLO OU CULPA GRAVE. NÃO OCORRÊNCIA. Considerada a ausência de previsão contratual da responsabilização por culpa e a não comprovação do dolo, o empregado, no exercício da função, não pode ser responsabilizado pela reparação de eventuais prejuízos daí decorrentes, haja vista o disposto nos arts. 462, § 1º, c/c art. 2º, caput, ambos da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 000340-48.2010.5.15.0034 RO. Ac. 36562/12-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.479

DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA CESSADA. DESCABIMENTO DE PENSÃO MENSAL. Não havendo prova segura no sentido de que subsiste incapacidade laborativa, não se justifica o deferimento de pensão mensal como reparação de danos materiais. Proc. 140900-54.2008.5.15.0052 RO. Ac. 35372/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.714

DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA CESSADA. PENSÃO VITALÍCIA INDEVIDA. Ainda que demonstrada a origem ocupacional da doença incapacitante, bem como os prejuízos funcionais temporariamente experimentados pela trabalhadora, não se justifica o deferimento de pensão mensal vitalícia na hipótese em que a perícia médica constata a cessação da incapacidade laborativa da trabalhadora. Proc. 075600-67.2009.5.15.0099 RO. Ac. 22408/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 252

DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. O art. 950, parágrafo único, do CC, prevê que, nos casos de redução da capacidade de trabalho, a vítima poderá exigir que a indenização seja paga de uma só vez. O uso da palavra "exigir" indica claramente que, como regra, a parte prejudicada pode invocar esta prerrogativa, limitável apenas nos casos em que haja evidente desproporção ou incapacidade econômica do devedor. Recurso do reclamante provido para deferir o pagamento de indenização por danos materiais em parcela única. Proc. 137600-

76.2009.5.15.0011 RO. Ac. 45701/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.335

DANOS MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. As concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional. Assim, comprovado o nexo de concausa entre a patologia do empregado e as atividades desenvolvidas na empresa e estando presentes os demais requisitos para a reparação civil, são devidas as indenizações por danos materiais e morais. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NO PARTICULAR. Proc. 149700-72.2004.5.15.0097 RO. Ac. 36563/12-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.479

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL A ELE EQUIPARADA. PRESCRIÇÃO. A indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional ocorrido após o advento da EC 45, aplicável a prescrição trabalhista, por envolver situação estabelecida entre Empregado e Empregador. No caso em tela, a ciência inequívoca da lesão ocorreu quando já estava em vigor o Novo CC, mas antes do advento da EC 45, prevalece, assim, neste caso, a prescrição civil de três anos. Recurso não provido no particular. Proc. 000833-93.2010.5.15.0076 RO. Ac. 71666/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.566

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do quantum indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória. Proc. 072000-96.2009.5.15.0112 RO. Ac. 46617/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.504

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do quantum indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o agressor. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória e pedagógica. Proc. 000227-18.2010.5.15.0027 RO. Ac. 55889/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.440

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO. COMPATIBILIDADE. Dispõe o art. 949, do CC, que, no caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o mesmo prove haver sofrido. Já o art. 950, do mesmo diploma legal, refere-se à pensão mensal após o fim da convalescença, se o ofendido não puder exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Sendo assim, não há que se falar em incompatibilidade entre as pretensões cumulativas de pensionamento mensal e de indenização por lucros cessantes, eis que, inobstante ambos tenham a mesma natureza jurídica de reparação garantidora do mesmo padrão de vida e de conforto material que a vítima proporcionava ao seu núcleo familiar, caso não tivesse sofrido o acidente /doença ocupacional, diferem quanto à limitação temporal: este compreendido até a convalescença e aquele devido a partir de então. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial para deferir o pensionamento mensal. Proc. 095500-10.2006.5.15.0077 RO. Ac. 59392/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.706

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados o nexo concausal, a culpa da ré para a ocorrência do sinistro e o dano, surge o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais sofridos em razão de doença ocupacional equiparada à acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/91 e 927, caput, do CC. Recurso ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 032200-45.2009.5.15.0085 RO. Ac. 38699/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 333

INDENIZAÇÃO POR DANOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NECESSÁRIA A PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não havendo prova da culpa da empregadora, não há como a responsabilizar pelo infortúnio e, via de consequência, pelo pagamento de indenização por danos morais. Proc. 045500-38.2006.5.15.0131 RO. Ac. 87022/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.462

INDENIZAÇÃO POR DANOS. VALOR CERTO E DETERMINADO. JUROS DE MORA A PARTIR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização por danos fixada em valor certo e determinado, é cabível a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, porém a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmula 362 do STJ). Proc. 194300-08.2006.5.15.0034 RO. Ac. 77160/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.535

DANO MORAL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MEMBRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL CONTRA SEU RESPECTIVO GRÊMIO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A incompetência absoluta deve ser conhecida pelo Juízo, de ofício, pois caso contrário, a questão gera nulidade do processo (art. 113 do CPC), podendo, inclusive, ser suscitada em qualquer das instâncias ordinárias e, nas extraordinárias, caso tenha havido o devido prequestionamento. Assim, não que se falar em preclusão da questão, ante o que dispõe o parágrafo único do art. 245 do CPC. O art. 114, VI, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2.004, deixou claro que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Óbvio que a "relação do trabalho" está inserida em tal dispositivo constitucional no seu sentido amplo, ou seja, qualquer atentado ao patrimônio moral do trabalhador, independentemente do seu sujeito ativo e do momento da sua ocorrência, traz a competência para esta Justiça Especializada, bastando, para tanto, que decorra da relação do trabalho. Logicamente, a rescisão contratual faz parte do iter da relação do trabalho, o que salvaguarda a esta Justiça Especializada a análise e decisão do pleito inicial. Proc. 025700-50.2009.5.15.0153 RO. Ac. 84374/12-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.1048

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES POR MEIO DE MIGRAÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. O aliciamento de trabalhadores por meio de migração ilegal de mão de obra acarreta injusta lesão à esfera moral da comunidade e violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, bem como, afronta aos direitos trabalhistas dos trabalhadores e à personalidade de cada um deles. Ainda, caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, preceitos constitucionais. Tal

conduta é ofensiva ao espírito de sociedade. Proc. 000584-26.2010.5.15.0050 RO. Ac. 78108/12-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.922

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA. Não é devida indenização ao trabalhador, quando não provado adequadamente haver sofrido assédio moral decorrente de rebaixamento de função. O empregador exerceu seu poder diretivo (jus variandi) na distribuição de tarefas dentro da empresa, não restando demonstrado abuso no seu exercício, apto a justificar a imposição de uma indenização por danos morais. Proc. 136800-22.2006.5.15.0086 RO. Ac. 15469/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 581

ASSALTO À MÃO ARMADA. AGÊNCIA DOS CORREIOS QUE FUNCIONA COMO POSTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL. Ab initio, de se pontuar que o empregador está obrigado a fornecer um ambiente de trabalho seguro e indene de riscos aos seus "colaboradores". Quanto a isto se prescinde, inclusive, de citação de normas infraconstitucionais, posto que se trata de aplicação de preceito de índole maior, conforme se extrai do art. 7º, XXII da Carta de Direitos vigente. O caso dos autos, também incontroverso, é que a ré atuava (e atua, por certo) como correspondente bancário e, como tal, deve ater-se ao cumprimento de regras atinentes a estabelecimentos que dispensem a lida com numerários. É o que se extrai dos termos da Lei n.. 7.102/1983, com as alterações previstas nas Leis n.. 9.017/1995 e 11.718/2008. Conforme se observa dos autos, o local de trabalho do autor não apresentava um mínimo de segurança. Indenização por dano moral pertinente. Proc. 000094-22.2011.5.15.0065 RO. Ac. 74910/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.629

ASSALTO SOFRIDO POR EMPREGADO EM PRAÇA DE PEDÁGIO. ATIVIDADE DE RISCO. DANO MORAL. DEVER DE REPARAÇÃO. A exploração da atividade de pedágio expõe os empregados a risco mais elevado de serem vítimas de assaltos do que o padrão médio da sociedade. Incumbe ao empregador o dever de reparação, quando o dano decorre do exercício normal da atividade, independentemente de configuração da culpa patronal (art.927, parágrafo único, do CC). O fato de o assalto ter sido praticado por terceiros não afasta o nexo de causalidade, eis que não se trata de fato externo imprevisível, mas de risco interno, inerente ao exercício da atividade explorada. Configurado o dano moral e demonstrada a sua ocorrência em razão do exercício da atividade de risco, surge o dever jurídico de reparação. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização deve ser fixado segundo os parâmetros da razoabilidade, em observância à gravidade da lesão, ao grau de culpa do agente, à condição econômica das partes e à função pedagógica da cominação, no sentido de estimular a adoção de medidas preventivas mais efetivas a fim de prevenir a repetição do ilícito, sem provocar, com isso, enriquecimento sem causa do trabalhador, mas garantindo uma compensação ao ofendido pelo sofrimento decorrente do dano causado. Sentença mantida, no particular. Proc. 000071-22.2010.5.15.0062 RO. Ac. 34693/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.746

ATRASO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO A alegação de danos morais decorrentes do inadimplemento de verbas salariais deve estar acompanhada por provas capazes de demonstrar a lesão, por não se aceitar a responsabilidade objetiva. Proc. 001354-75.2011.5.15.0117 RO. Ac. 50641/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.267

COBRANÇA DE METAS E RESULTADOS. PROCEDIMENTO NORMAL DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEL. Quando a cobrança de metas e resultados é realizada pela empregadora dentro dos limites da razoabilidade e na normalidade do exercício de seu poder potestativo, sem expor seus funcionários a situações vexatórias e humilhantes, não configura ato ilícito patronal e não enseja indenização por danos morais. Proc. 000531-16.2011.5.15.0016 RO. Ac. 4674/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 274

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATUAÇÃO FRAUDULENTA DO EMPREGADOR E DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tratando-se de empregadora que, mediante fraude com a instituição bancária,

firmou com esta contrato de empréstimo consignado em nome do trabalhador, cujo objetivo era a quitação dos próprios salários deste, pretendendo o trabalhador a declaração de fraude da contratação e indenização por danos morais em razão dos fatos, a competência se insere dentro do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. A inexistência de relação de emprego entre o trabalhador e a instituição bancária não afasta a competência desta Justiça do Trabalho, eis que a controvérsia nasceu em razão da execução do contrato de trabalho e, por isso, é dela decorrente. Competência que se reconhece e recurso do banco ao qual se nega provimento. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONCEDIDO PELO BANCO RECLAMADO AO EMPREGADO PARA PAGAMENTO DE SEUS PRÓPRIOS SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. É o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, a teor do que dispõe o artigo 2º da CLT, não podendo jamais transferi-lo para o empregado. A prova dos autos revela a existência da fraude entre a empregadora e a instituição bancária, que firmou os falsos empréstimos em nome dos trabalhadores e, pior, não tendo aquela efetuado a quitação dos empréstimos, sujeitou os empregados à cobrança indevida por parte do banco. Recurso ordinário da instituição bancária ao qual se nega provimento, eis que devida a indenização por danos morais. Proc. 137800-78.2009.5.15.0142 RO. Ac. 32390/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.425

CONDIÇÕES DE HIGIENE PRECÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Estando presentes os elementos definidos pelo art. 186 do CC: o dano experimentado pela trabalhadora (afronta à dignidade humana), a conduta culposa da reclamada (não disponibilização de banheiro no local de trabalho) e o nexo de causalidade entre conduta e dano, a consequência lógica é a imposição da obrigação de indenização do dano moral ao empregador, nos termos exatos do art. 927 do CC. Proc. 001599-88.2011.5.15.0084 RO. Ac. 88324/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.618

CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. A contratação, por empresa pública, sem concurso é nula, por desrespeito ao art. 37, II e § 2º da CF. Em que pesem as consequências nefastas ao trabalhador, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º da LINDB), condenar a reclamada ao pagamento de qualquer indenização derivada de contratação irregular seria o mesmo que reconhecer efeitos decorrentes deste contrato nulo, o que é inviável juridicamente, sendo devido apenas o pagamento do salário pactuado e do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 000752-74.2011.5.15.0088 RO. Ac. 75025/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.678

DANO MORAIS. REALCE DE EVENTUAIS CARACTERÍSTICAS. Interpretar e realçar, principalmente, com a presença de terceiros, característica, que incomodam a auto-estima de alguém, importa em danos à sua imagem, contra a proteção constitucional do art. 5º, X da CF/88. Proc. 170300-42.2009.5.15.0129 RO. Ac. 55011/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.309

DANO MORAL CARACTERIZADO. DISPENSA ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. A atuação do trabalhador na entidade sindical, imprescindível para a defesa dos interesses da categoria, é protegida pela estabilidade provisória no emprego e tem fundamento nos Artigos 8º, VIII, da CF e 543, §3º, da CLT. Não há como cancelar a dispensa de um trabalhador eleito para representar uma categoria profissional, sem justa causa, pelo fato de exercer seu direito constitucional de ação e acesso ao judiciário, sob pena de abalar um pilar fundamental à manutenção da Democracia, tão cara e custosa para nosso País. Injustificável a atitude da empregadora. Sua discordância em relação às pretensões deduzidas pelo empregado em ação judicial, um direito basilar do Estado Democrático de Direito, garantido como cláusula pétrea dentre os direitos fundamentais da pessoa humana (Art. 5º, da Carta Magna), não autoriza a demissão, como admitido na contestação, sem justa causa. Proc. 001003-81.2010.5.15.0103 RO. Ac. 58012/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.367

DANO MORAL CARACTERIZADO. DISPENSA ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO E ACESSO AO JUDICIÁRIO. Não há como cancelar a dispensa de um trabalhador pelo fato de exercer seu direito constitucional de ação e acesso ao judiciário, sob pena de abalar um pilar fundamental à manutenção da Democracia, tão cara e custosa para nosso País. Injustificável a atitude da empregadora. Sua discordância em relação às pretensões deduzidas pelo empregado em ação judicial, um direito basilar do Estado Democrático de Direito, garantido como cláusula pétrea dentre os direitos fundamentais da pessoa humana (Art. 5º, da Carta Magna), não autoriza a demissão sem justa causa. Proc. 029400-48.2006.5.15.0053 RO. Ac. 65237/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.340

DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Responde pela indenização destinada à reparação do dano moral coletivo a empresa que não cumpre regras de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantidas por normas de ordem pública. Proc. 000482-39.2011.5.15.0027 RO. Ac. 70004/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.723

DANO MORAL COLETIVO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Responde pela indenização destinada à reparação do dano moral coletivo o construtor/incorporador que reiteradamente não realiza as anotações do contrato na CTPS dos seus empregados e tampouco fornece equipamentos de proteção individual adequados ou mantém banheiros à disposição dos trabalhadores. Proc. 150200-29.2009.5.15.0109 RO. Ac. 2957/12-PATR. Rel. HÉLIO GRASSELLI, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 564

DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. LICITUDE. É lícita a cumulação de indenização por dano moral e estético posto tratar-se de fatos geradores distintos. Inteligência da Súmula 387, do C. STJ. Proc. 004900-30.2009.5.15.0111 RO. Ac. 58161/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.176

DANO MORAL E MATERIAL EM DECORRÊNCIA DE ATRASO DE SALÁRIOS - INDEFIRIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. A doutrina aponta requisitos necessários à sua configuração. São eles: a lesão, nexo de causalidade e a ocorrência de ofensa ao patrimônio moral do ofendido, de modo a lhe causar sofrimento, infortúnio, tristeza, de sorte que o seu equilíbrio emocional seja abalado e o indivíduo se sinta intimamente ferido, abalado na sua intimidade. Na ausência dos requisitos ora mencionados, não há que se falar em dano moral e material. Proc. 102600-54.2009.5.15.0095 RO. Ac. 57798/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.687

DANO MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO E POSTERIOR DOENÇA OCUPACIONAL: A PERÍCIA AVERIGUOU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A LUXAÇÃO DO OMBRO DIREITO, OCORRIDA EM 2006, E AS DORES ATUAIS (2012). CONSTATAÇÃO DE SIMPLES E LEVE TENDINOPATIA DEGENERATIVA, PRÓPRIA DA IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Conforme laudo pericial de 2011, não houve limitações dos movimentos e tampouco incapacidade do reclamante para o trabalho, em razão do alegado acidente. Após curta recuperação, o obreiro laborou até o término do pacto laboral, em final de 2008, e, posteriormente, em outras empresas, o que evidencia a inexistência de incapacidade laborativa e, sim, a natureza degenerativa (pela idade) da moléstia por ele alegada. O vistor judicial afastou qualquer suspeita de natureza ocupacional, na condição atual do autor, e tampouco há demonstração de que seu estado de saúde tenha sido reconhecido pela autarquia previdenciária, como incapacitante. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, nos termos do inciso XXVII, do art. 7º, da CF. Mantém-se. Proc. 001424-65.2010.5.15.0105 RO. Ac. 45583/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.563

DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NEUROCISTICERCOSE. Incontroverso nos autos que ele foi vítima de acidente laboral em 24.01.2001, no entanto, a perda

da capacidade laborativa não guarda nexos causal com o infortúnio experimentado pelo reclamante. Infelizmente o recorrente é portador de seqüela relacionada à cisticercose, que é causada por larva da taenia solium, cuja presença está associada às zonas pobres, onde se come carne de porco e onde esses animais são criados soltos nas ruas e lixões. Depreende-se dos autos que, não obstante o acidente de trabalho, inclusive com emissão de CAT, o empregador não afrontou qualquer conduta imposta pelo ordenamento jurídico, haja vista a ausência de nexos de causalidade entre o infortúnio e o labor. Proc. 181600-22.2003.5.15.0093 RO. Ac. 57774/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.681

DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Se a admissão era de inúmeros trabalhadores rurais, a empresa que se organizasse para que o exame médico admissional não causasse constrangimentos desnecessários a quem passou pela situação de aguardar o exame num banheiro onde ficavam 5 pessoas, "sem roupa e sem cueca", e depois tinha de ir à sala do médico passando por um local onde havia apenas "um lençol transparente". E dizer que o trabalhador rural não tem pudor exagerado é o mesmo que dizer que apenas o trabalhador urbano tem direitos de personalidade, ou direito à preservação de sua intimidade. Estes direitos são de todos, e em todos os lugares. A simples diferença do local e das condições da prestação de serviços não pode autorizar discriminação quanto a esta matéria. Demais, a intimidade, como direito personalíssimo, como o próprio nome diz, é íntima, intrínseca, estritamente pessoal, não havendo necessidade alguma de que a pessoa grite para que seja constatado que ela se sentiu ofendida com a situação. O dano moral, no caso, é presumido, trata-se de um dano in re ipsa. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000212-76.2011.5.15.0136 RO. Ac. 85388/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.622

DANO MORAL PELA INTERVENÇÃO DO RÉU NA EMPRESA TERCEIRIZADA PARA EVITAR RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO QUE TENHA AJUIZADO AÇÃO TRABALHISTA. Não restou efetivamente comprovado nos autos que o Banco do Brasil interveio junto à empresa Security para que não contratasse os vigilantes que tinham ingressado com reclamação trabalhista em face de outra empresa de vigilância que a sucedeu, acionando o Banco como responsável subsidiário. Proc. 001300-52.2010.5.15.0115 RO. Ac. 88293/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.611

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade decorrente de acidente de trabalho advindo de infortúnio ocorrido em transporte fornecido pela reclamada não advém, especificamente, do desempenho habitual de atividade de risco, mas da assunção, pela empregadora, ao lado da empresa de transporte contratada, da posição de transportadora de pessoas, o que torna aplicáveis os termos do parágrafo único, do art. 927, e dos artigos 734 e 735, do CC. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilização decorrente de acidente de trajeto ocorrido em transporte fornecido pelo empregador dispensa a comprovação da culpa, uma vez que a empregadora, ao contratar transporte para seus empregados, em proveito próprio e por sua conta e risco (parágrafo único, do art. 736, do CC), equipara-se, para todos os efeitos, à empresa transportadora, consoante preconiza o Princípio do Risco por Substituição da Atividade, fator que atrai a aplicação do quanto previsto pelos artigos 734 e 735, do CC. Não se olvida que a responsabilidade do dano oriundo de acidente é sempre do transportador, inclusive quando o fato ocorre por culpa exclusiva de terceiro, o que justifica a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR EM PROVEITO PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA. ADMISSIBILIDADE. Uma vez incontroversa a relação de emprego havida entre o autor e a primeira reclamada e indiscutível o fato de que esta terceirizou o transporte de seus empregados à segunda reclamada, (que, diga-se, firmou contrato de seguro quanto aos danos materiais e corporais de seus usuários), aplicam-se os termos do art. 942 do CC, que estabelece a solidariedade dos autores da ofensa pela reparação do dano, o que afasta os argumentos de inexistência de base legal para a condenação. DANO MATERIAL. PEDIDO ADSTRITO AOS DANOS EMERGENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. O deferimento de indenização decorrente de danos materiais cujo pedido se restringe aos danos emergentes advindos de acidente do trabalho, por tratar de prejuízo imediato

e mensurável que redundaria em diminuição do patrimônio do acidentado, demanda a comprovação dos valores despendidos para fins de ressarcimento. Proc. 030900-68.2009.5.15.0046 RO. Ac. 29650/12-PATR. Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 759

DANO MORAL. ACUSAÇÃO POR SUPOSTO COMETIMENTO DE ASSÉDIO SEXUAL. SOMENTE BOATOS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DA PRODUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prova testemunhal não confirmou exatamente o que ocorreu, inclusive sobre a dita humilhação e situação vexatória decorrentes do suposto assédio, somente sabendo informar sobre boatos entre os funcionários da produção, de forma que não se trata de hipótese passível de indenização por dano moral. Proc. 001448-76.2010.5.15.0046 RO. Ac. 57883/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.704

DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA DEVIDO À INAPTIDÃO DO TRABALHADOR EM EXAME MÉDICO. GRAVAME CONFIGURADO. Resta caracterizado o dano moral quando a empresa realiza registro deliberado e desnecessário na CTPS do empregado, extrapolando o cumprimento do comando legal. Inquestionável a conduta antijurídica da reclamada, uma vez que afronta diretamente os limites do art. 29, da CLT, sendo irrelevante a prova do dano moral, que se presume, tendo em conta o comportamento do homem médio em sociedade. Proc. 151800-34.2009.5.15.0029 RO. Ac. 64174/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.603

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o até mesmo, a desistir do emprego. No presente caso, das alegações do reclamante esposadas nas peças apresentadas nos autos, em cotejo com o conjunto probatório, demonstrou-se que houve apenas um único desentendimento entre ele e o seu superior hierárquico, e este ensinou a sua dispensa, que foi imotivada. Por outro lado, ainda que a reclamada tenha confirmado o fato de que o reclamante foi despedido porque "fumava maconha" no horário de trabalho, é certo que não se verifica, em nenhum momento, que a empregadora agiu, durante o pacto laboral, de forma vexatória ou desrespeitosa que caracterizasse excesso no uso do seu poder potestativo. O que se percebe, ao contrário, é que o preposto da primeira ré agiu com a necessária firmeza que a circunstância exigia. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. . Proc. 001588-37.2011.5.15.0059 RO. Ac. 89536/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1033

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Tratando-se de empregada remunerada à base de comissões que era deslocada para "boca do caixa", como castigo por não efetuar venda de garantia estendida, permanecendo horas naquele local, impedida de retornar ao seu setor, sendo constrangida a tentar vender qualquer produto para os clientes que compareciam para pagar o carnê de prestações, tenho por caracterizada a figura do assédio moral, passível de indenização. Mantida a condenação imposta. Indenização devida. Proc. 000640-13.2010.5.15.0033 RO. Ac. 32358/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.417

DANO MORAL. ASSÉDIO. LESÃO CARACTERIZADA. Tendo o laudo pericial comprovado a lesão à saúde da trabalhadora, em face do assédio moral perpetrado pelo empregador, cabível a indenização moral reparatória. Proc. 051900-71.2007.5.15.0151 RO. Ac. 84745/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 876

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de

satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sinta-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas, dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. Designadamente, a multa estabelecida pelo parágrafo 8º, do artigo 477, do Diploma Consolidado nada tem a ver com o dano moral, decorrente da angústia e sofrimento acima mencionados, tratando-se apenas de sanção decorrente da inobservância de um prazo fixado legalmente. Proc. 000276-90.2010.5.15.0146 RO. Ac. 2019/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 351

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sinta-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas, dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. Designadamente, a multa estabelecida pelo parágrafo 8º, do art. 477, do Diploma Consolidado nada tem a ver com o dano moral, decorrente da angústia e sofrimento acima mencionados, tratando-se apenas de sanção decorrente da inobservância de um prazo fixado legalmente. Proc. 000923-85.2011.5.15.0070 RO. Ac. 68086/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.586

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM LISTAS DE DEVEDORES. Embora não se tenha como saber quais gastos motivaram as dívidas do empregado, é indubitável que o atraso no pagamento de salários, por parte do empregador, colabora para o estado de inadimplência do trabalhador e para a inclusão de seu nome em listas de devedores. Configurada a culpa da empresa e o dano moral suportado pelo empregado, diante do dever do empregador em zelar pelo cumprimento oportuno das obrigações contratuais, sobretudo, da principal delas, que é o pagamento da contreprestação pelo trabalho. Proc. 071200-71.2009.5.15.0111 RO. Ac. 17242/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 1009

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sinta-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação, diversa da visada pela multa estatuída pelo art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 000319-92.2010.5.15.0092 RO. Ac. 14485/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 316

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano moral é lesão à

personalidade, que fere o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima da pessoa, provocado por fato relevante de outrem, ainda que em contexto circunstancial, criando para o ofendido vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos. A violação de certos direitos trabalhistas, como o pagamento incorreto dos salários, o atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou a ausência da anotação do contrato de trabalho, conquanto possa causar transtornos ao empregado, não implica, necessariamente, em dano moral, o qual necessita de prova convincente da lesão à personalidade do trabalhador para sua caracterização, lesão esta não demonstrada nestes autos. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 164700-40.2008.5.15.0011 RO. Ac. 66048/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.612

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. INOCORRÊNCIA. A despeito de importar em algumas perdas econômicas ao trabalhador, a mera ausência de anotação em CTPS não configura violação à honra pessoal, com a exposição do trabalhador a situação vexatória, de molde a ensejar a pretendida reparação por danos morais. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 001021-48.2011.5.15.0142 RO. Ac. 91843/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.275

DANO MORAL. Cabe ao reclamante comprovar a ocorrência de dano moral, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. O mero dissabor ou aborrecimento não pode ser considerado lesão ao seu patrimônio moral da obreira, pois a violação precisa extrapolar o limite da normalidade. Proc. 000465-46.2011.5.15.0142 RO. Ac. 73746/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.750

DANO MORAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE ANTES DA FLUÊNCIA DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EMPREGADA COM INTERVENÇÃO CIRÚRGICA MARCADA E AUTORIZADA. GRAVAME CONFIGURADO. Cabível o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do abalo moral e psicológico sofrido pela empregada que, acometida de problemas de saúde, foi impedida de efetuar consultas médicas, por ter ficado sem abrigo de plano de saúde, em razão de conduta indevida da reclamada que cancelou o convênio sem sequer pré avisar a beneficiária. Proc. 001866-50.2010.5.15.0034 RO. Ac. 37395/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.784

DANO MORAL. CAPTAÇÃO DE IMAGEM ATRAVÉS DE CÂMERA EM SANITÁRIO MASCULINO. O dano moral configura-se como gravame subjetivo que afeta aspectos psicológicos do trabalhador, ocasionando desequilíbrio emocional. Sendo incontroversa a instalação de câmera de vídeo nas dependências sanitárias, por certo houve invasão da privacidade e da intimidade dos reclamantes, o que é inadmissível. O poder de controle e fiscalização da reclamada devem ser exercidos por meios razoáveis, de modo a não submeter os obreiros a situações vexatórias e humilhantes, sem configurar violação à intimidade (CF/88, art. 5º, X). Proc. 000638-39.2010.5.15.0099 RO. Ac. 82040/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.893

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Estão presentes no caso os elementos definidos pelo art. 186 do CC como caracterizadores do ato ilícito passível de reparação: o dano experimentado pela trabalhadora, a conduta culposa da reclamada e o nexo de causalidade entre conduta e dano. Em razão disso, a consequência lógica é a imposição da obrigação de indenização do dano moral, nos termos exatos do art. 927 do CC. Proc. 000087-94.2010.5.15.0055 RO. Ac. 47941/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.678

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor. Recurso das reclamadas não provido neste aspecto. Proc. 000118-

08.2011.5.15.0079 RO. Ac. 30429/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 539

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, invariavelmente, o grau de culpa do ofensor, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor, a fim de se obter um valor justo. Recurso da reclamada parcialmente provido e apelo do autor não provido. . Proc. 001862-27.2010.5.15.0094 RO. Ac. 71502/12-PATR. Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.734

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Provado o dano moral sofrido pelo reclamante, merece ser mantida a indenização correspondente. . Proc. 000882-16.2010.5.15.0083 RO. Ac. 78933/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.619

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Para caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, inclusive aquelas resultantes da conduta ilícita cometida pelo empregador por meio de seus representantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. PAGAMENTO "POR FORA". PROVA. Confirmada pela prova documental e testemunhal a ocorrência de pagamento extra-folha, assiste ao trabalhador direito à integração dos respectivos valores na remuneração, para fins de quitação das demais verbas trabalhistas e rescisórias. Proc. 078700-77.2009.5.15.0051 RO. Ac. 13912/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 411

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Por não demonstrado qualquer ato por parte da empregadora que expôs a reclamante a situação vexatória, constrangedora, humilhante ou capaz de ferir a honra, a imagem e outros valores íntimos, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização decorrente do dano moral. Proc. 001494-84.2011.5.15.0093 RO. Ac. 94549/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1213

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Restando evidenciado que a empregadora praticou atos que expuseram a reclamante a situação vexatória, constrangedora e humilhante, justifica-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização decorrente do dano moral sofrido pela autora. Proc. 000346-05.2011.5.15.0007 RO. Ac. 83670/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.885

DANO MORAL. CONCAUSA. Ainda que o trabalhador sofra de lesão considerada degenerativa, de eventual tendência orgânica, não há como negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo, onde o serviço era repetitivo e com uso de força. Era responsabilidade do empregador evitar o desenvolvimento da moléstia, remanejando o empregado a um setor compatível. A omissão quanto a essas obrigações contratuais caracteriza culpa e enseja a responsabilidade civil, com a

consequência lógica da imposição da obrigação de indenização do dano moral, nos termos exatos do art. 927 do CC. Proc. 139800-11.2009.5.15.0026 RO. Ac. 92035/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.467

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. CULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. Condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Aliás, quanto à questão atinente ao asseio dos banheiros, é bom que se diga que, mantê-los em condição de uso, deveria ser obrigação de todos. Espera-se do homem médio o mínimo de cuidado com o espaço que utiliza; se cada um fizesse a sua parte, não haveria que se falar em falta de higiene. Não se pode olvidar, ademais, as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana de açúcar, que é o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Destarte, não se vislumbrando in casu tenha a reclamada cometido ato que pudesse desrespeitar a honra do obreiro, nem colocado em risco sua dignidade, não existindo violação à honra pessoal, com a exposição de sua pessoa à situação vexatória, que lhe ocasionasse o desrespeito necessário para a configuração do dano moral, não há como deferir a indenização pretendida. Reforma-se. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. CULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. Atente-se que o auto de constatação, no qual se fulcrou a N. Julgadora singular para proferir seu decreto condenatório, sequer é contemporâneo ao autor, tendo sido confeccionado quando já encerrado há quase um ano o pacto laboral entabulado entre as partes. Não pode traduzir, assim, com segurança, o ambiente de trabalho ao qual se submeteu o reclamante. Ainda, em franca oposição, extrai-se do outro auto de constatação jungido aos autos, este sim confeccionado na mesma época em que o obreiro laborou para a reclamada, o seguinte: "Vale ressaltar também que, durante a jornada de trabalho, os trabalhadores têm, à disposição, mesas e cadeiras para descanso cobertos por toldos fixados nos ônibus, sendo que os banheiros disponíveis são feitos de lona cor azul com aproximadamente 2 metros de altura por 1,5 metros de diâmetro". Mais a mais. Tampouco a prova oral emprestada pode servir de amparo à condenação, uma vez que os depoimentos testemunhais consignados nos autos de outros processos foram, cada um, em sentido diametralmente oposto ao outro, o que impõe a utilização das regras de processo para a análise da demanda. Com efeito, não tendo o reclamante se desvencilhado do encargo que lhe competia de apresentar prova inequívoca que se contrapusesse aos documentos jungidos pela ré juntamente com sua defesa, e que rebatem satisfatoriamente a propositura declinada na peça vestibular, a exemplo de fotos, programa de gestão de saúde e segurança do trabalho, etc., não há como fornecer guarida à sua pretensão. HORAS "IN ITINERE". BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO-NORMATIVO OU SALÁRIO-PRODUÇÃO. Além de encontrar respaldo no art. 7º, inciso XXVI, da CF de 05/10/88, é correto o procedimento acordado em Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido de que as horas de percurso sejam pagas com base no salário-normativo da categoria, e não sobre o salário-produção. Tal procedimento uniformiza esse pagamento, seja na época da entressafra (em que o pagamento é feito por diárias fixas, baseadas num salário-hora normativo), seja na época da safra (em que o pagamento é variável, feito pela produção conseguida por cada empregado, em cada dia de trabalho), simplificando seu cálculo e assegurando ao obreiro uma remuneração mínima e sempre previsível, a esse título. Além do que, em transporte, o empregado nada produz, apenas espera o tempo passar. Não é hora de trabalho, mas sim na qual o obreiro, além de não ficar à disposição de seu empregador, pode utilizar esse tempo lendo, conversando, cantando, olhando a paisagem, brincando com os colegas, ou aproveitando para descansar e dormir. INTERVALOS (PAUSAS REGULARES PARA DESCANSO) PREVISTOS NA NR-31, REGULAMENTADA PELA PORTARIA N.º 86/2005. ANALOGIA COM O ART. 72 DA CLT, PARA O TRABALHADOR RURAL QUE SE ATIVA NO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS DE 10 MINUTOS, A CADA 90 TRABALHADOS. IMPROCEDÊNCIA. Conforme

bem decidido em 1º grau (Dra. Maria Teresa de Oliveira Santos): " (...)Não há se falar em aplicação analógica do art. 72 da CLT à hipótese em questão, uma vez que referido preceito legal rege situação específica para serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). A Norma Regulamentadora n. 31, em seu item 10.7, assim prevê: '31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.' O desrespeito à NR 31 configura-se mera infração administrativa, mas não confere ao empregado o direito ao recebimento como horas extras dos minutos destinados a pausas, mesmo porque não houve fixação na norma regulamentadora quanto aon. de pausas e sua duração. Assim, dada a ausência de amparo legal, julgo improcedente o pleito formulado". Com efeito, o desrespeito às pausas previstas na NR-31 é infração administrativa e não dá direito à remuneração, por ausência de previsão legal - art. 5º, inciso II, da CF. Ademais, impossível a aplicação analógica do art. 72 celetista ao autor, eis que o trabalhador rural possui norma específica. Mantém-se, portanto, a r. sentença objurgada. Proc. 003853-46.2010.5.15.0156 RO. Ac. 26825/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 518

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. CULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. Condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Aliás, quanto à questão atinente ao asseio dos banheiros, é bom que se diga que, mantê-los em condição de uso, deveria ser obrigação de todos. Espera-se do homem médio o mínimo de cuidado com o espaço que utiliza; se cada um fizesse a sua parte, não haveria que se falar em falta de higiene. Não se pode olvidar, ademais, as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana de açúcar, que é o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Destarte, não se vislumbrando in casu tenha a reclamada cometido ato que pudesse desrespeitar a honra do obreiro, nem colocado em risco sua dignidade, não existindo violação à honra pessoal, com a exposição de sua pessoa à situação vexatória, que lhe ocasionasse o desrespeito necessário para a configuração do dano moral, não há como deferir a indenização pretendida. Reforma-se. Proc. 001580-18.2010.5.15.0052 RO. Ac. 26928/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 545

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a imputação por parte da reclamada de um fato grave no exercício das atividades laborais desenvolvidas pelo autor, causando-lhe prejuízos em sua esfera moral, resta devida a indenização a título de dano moral. Proc. 001870-71.2010.5.15.0007 RO. Ac. 33365/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.681

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.O fato de o autor haver sido dispensado quando se encontrava em gozo de auxílio-doença, por si só, não enseja a indenização por dano moral, eis que a dispensa deu-se em virtude do término do contrato de experiência, o que reflete o direito potestativo da empregadora, sendo indevido qualquer ressarcimento a tal título. Proc. 119200-21.2009.5.15.0041 RO. Ac. 4698/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 279

DANO MORAL. DANO MATERIAL. AGRAVAMENTO DE DOENÇA. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO. ARTIGOS 7º, XXII, DA CF; 927, PARÁGRAFO ÚNICO, e 950, CAPUT, DO CC; e 2º, CAPUT, DA CLT. Mesmo que a doença da trabalhadora tenha se agravado com o trabalho prestado para a empresa, caracterizando, portanto, a concausa, remanesce a obrigação do empregador de indenizar pela lesão causada, tanto moral quanto material. A concausa irá atenuar o valor indenizatório, mas não eximirá o empregador da obrigação de indenizar. A responsabilidade objetiva é totalmente compatível com os princípios protetores da relação de trabalho, em razão da proteção integral da pessoa do trabalhador, da desigualdade

entre as partes que compõe a relação de trabalho, da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho e da justiça social (artigos 1º, III, IV e 3º, da CF). Interpretação sistematizada dos artigos 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, e 950, caput, do CC c/c 2º, caput, da CLT. Proc. 047800-77.2009.5.15.0127 RO. Ac. 84462/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 819

DANO MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSA NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de doença degenerativa, sem comprovação nem mesmo da concausa no agravamento da doença, conforme perícia médica, não há que se falar em indenização por parte do empregador, pois ausente a lesão. Proc. 033400-51.2006.5.15.0131 RO. Ac. 84461/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 819

DANO MORAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Consigne-se o entendimento desta Relatoria, no sentido de que, a responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos artigos 186 e 927, do CC Brasileiro. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. Saliente-se que a dispensa por justa causa, ainda quando demonstrado seu acerto, pode, sim, em certas circunstâncias, causar transtorno ao empregado, dependendo da forma como foi realizada. No entanto, no caso dos autos, não existem subsídios a sustentar a condenação de indenização por danos morais nos moldes exarados na Origem, sob o fundamento de que a reclamada, ao aplicar a penalidade da justa causa, causou à reclamante "constrangimentos ao ser acusada de improbidade". De fato, uma vez demonstrado pelo conjunto probatório que a reclamante cometeu ato faltoso de improbidade, por apresentar atestado falso à empregadora, não há que se falar em reversão da justa causa, razão pela qual reforma-se a r. sentença quanto ao tópico, a fim de expungir da condenação a indenização reparatória por danos morais. Proc. 000258-73.2011.5.15.0004 RO. Ac. 26837/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 522

DANO MORAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONFIGURAÇÃO. Insere-se no conceito de dano moral o ato que, externando conduta ilícita, aviltando a tarefa para a qual contratado o empregado, o expõe a risco, descumprindo normas relativas a sua segurança. A composição indenizatória do dano visa, além de coibir o desvio de função que se configura danoso para aquele que o suporta, também a prevenção de futuros casos de lesão. No mais, não é necessária a concreção do dano para que se efetive a indenização, bastando, para sua configuração, apenas a potencialidade de sua ocorrência. Proc. 073100-96.2009.5.15.0044 RO. Ac. 24006/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 414

DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. ORIENTAÇÃO SEXUAL. O empregador responde por dano moral decorrente da discriminação de trabalhador pelos demais colegas, no ambiente empresarial, em razão de orientação sexual. Proc. 000693-51.2011.5.15.0035 RO. Ac. 80446/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.642

DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONVERTIDA PELA EMPRESA EM DISPENSA IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA. É certo que no nosso sistema jurídico a dispensa imotivada do empregado se insere no poder potestativo e discricionário do empregador. Situação diversa, porém, é o fato de a empresa despedir o trabalhador por justa causa e ato contínuo converter em dispensa imotivada, pagando-lhe as verbas rescisórias que entendeu devidas, pertinentes a esta modalidade de extinção do contrato de trabalho. Neste contexto, não há configuração de ofensa a direitos da personalidade se o empregador, no curso da instrução processual, comprova satisfatoriamente que os fatos ensejadores da justa causa inicialmente invocada ocorreram. No caso dos autos, além de restar comprovado que a reclamante cometeu ato de improbidade, não há prova de que a dispensa tenha repercutido e tido publicidade de forma a causar dano à honra e à imagem da autora ou que ela tenha sido submetida a qualquer tipo de constrangimento em virtude

da dispensa. O deferimento de indenização por dano moral exige a demonstração incontroversa do ataque à dignidade e à honra do empregado, valores íntimos da personalidade humana. Desta forma, o fato de ter sido inicialmente dispensada por justa causa, convertida posteriormente em dispensa imotivada não implica, necessariamente, existência de dano moral ou de culpa do empregador para efeito de responsabilidade civil. Recurso da reclamada provido no particular. Proc. 152100-86.2009.5.15.0096 RO. Ac. 1147/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 453

DANO MORAL. DISPENSA VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A indenização por dano moral ocorre quando constatada lesão grave a direitos extrapatrimoniais, tais como o direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem, à privacidade. Para que se justifique a indenização perseguida, é necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva do empregador, cujos requisitos são: ato culposo, comissivo ou omissivo, dano e nexos causal. Não se desincumbindo o empregado do ônus de comprovar que a dispensa por justa causa se deu de forma constrangedora e vexatória, não se justifica o pagamento da indenização perseguida. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000850-26.2011.5.15.0099 RO. Ac. 55642/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.218

DANO MORAL. DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. O princípio protetivo que norteia o Direito do Trabalho, notadamente na perspectiva concernente ao meio ambiente laboral, não pode chegar ao extremo de imputar ao empregador a responsabilidade por toda e qualquer lesão que o trabalhador venha a sofrer no exercício de seu labor, mormente quanto àquelas que não tenha contribuído com dolo ou culpa para seu desencadeamento. Proc. 000325-45.2012.5.15.0055 RO. Ac. 86321/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.988

DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. DEVER DE INDENIZAR. As concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional. Assim, acredito que após 27 longos anos de atividade junto a reclamada, as atividades físicas exercidas durante seu labor certamente colaboraram na formação e aceleração no processo degenerativo dessas moléstias, como concausa superveniente. Proc. 020000-68.2009.5.15.0129 RO. Ac. 69502/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.916

DANO MORAL. DOENÇA OSTEOARTICULAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE E A PATOLOGIA POR ELE DESENVOLVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA PATRONAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Conforme bem explanado pelo MM. Juízo de 1º grau (Drª Rosana Alves Siscari): "Segundo a concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, haverá obrigação de indenizar apenas quando ficar comprovado que o empregador teve culpa no evento danoso, ainda que de natureza leve ou levíssima. Falar-se-á em responsabilidade objetiva, ou seja, em responsabilidade independentemente de culpa, apenas quando o ônus da prova no particular se apresentar demasiado para o autor, o que não é o caso dos autos. O cerne do dever de indenizar encontra-se na conduta desidiosa do empregador que não observa as normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, acarretando, pelo seu descuido, acidente ou doença ocupacional. Assim sendo, infere-se que estas não se originam do risco da atividade, mas sim da conduta culposa do empregador. Para a configuração da responsabilidade subjetiva imperiosa se faz a presença concomitante de três requisitos: o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Embora no caso concreto o laudo de fls. 17/24 e 25/26 tenha concluído pela existência de doença osteoarticular com nexos causal com o labor desenvolvido pelo reclamante junto à reclamada (portanto, evidenciando o dano e o nexo causal), não há nos autos elementos que autorizem o Juízo a concluir que houve culpa desta última no evento. Por não preenchidos todos os requisitos necessários à responsabilização da reclamada, indefere-se o pedido." Além disso, a prova documental indica que a reclamada emprega políticas que visam impedir a agressão à integridade física dos trabalhadores, ofertando treinamentos e equipamentos de proteção, razões pelas quais

não há que se falar em qualquer comportamento omissivo/comissivo patronal. Assim, não restou comprovado nos autos que a reclamada tenha praticado qualquer ato culposos, de modo a desencadear a doença ocupacional. Não bastasse isso, verifica-se também que não há incapacidade obreira para o trabalho, haja vista que o Srº Perito foi lúcido, ao asseverar que o reclamante não possui "limitação aos afazeres no momento." Portanto, era ônus do laborista comprovar a existência da culpa da reclamada, a teor do art. 333, inciso I do CPC e art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, fardo do qual não se desincumbiu a contento. Recurso obreiro não provido. Proc. 000520-33.2011.5.15.0130 RO. Ac. 29358/12-PATR. Rel. Desig. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 915

DANO MORAL. DUMPING SOCIAL. O dumping social implica em violação a direito de caráter coletivo, pela prática reiterada do desrespeito aos direitos trabalhistas. É inegável que a incorreta remuneração do trabalhador provoque consequências negativas, todavia tal fato, por si só, não enseja o deferimento de indenização por dano social. Além do mais, o dumping social envolve a compensação e indenização pela ofensa de direitos pertencentes a uma coletividade, ultrapassando, assim, a esfera pessoal do trabalhador in casu. Proc. 001708-43.2010.5.15.0115 RO. Ac. 88295/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.612

DANO MORAL. EXPECTATIVA DE ADMISSÃO FRUSTRADA. Os artigos 422 e 427, do CC, são aplicáveis ao contrato de trabalho, pois estão em consonância com os princípios protetivos do Direito do Trabalho, razão pela qual a reparação civil é admissível nos casos de admissão frustrada abrupta e injustificadamente pelo empregador. No caso vertente, diante da dispensa da reclamante no primeiro dia de trabalho, caberia à empregadora o ônus da prova da idoneidade da justificativa da dispensa abrupta - fato impeditivo do direito da trabalhadora - ônus do qual não se desvencilhou. Recurso da reclamada não provido. Proc. 002015-80.2011.5.15.0076 RO. Ac. 93921/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1281

DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. VERDADEIRA CAPITIS DIMINUTIO DO EMPREGADO. A falta de anotação da CTPS do empregado, por mais de 10 anos, configura trabalho informal, uma chaga que precisa ser extirpada de nossa sociedade. Na informalidade o trabalhador se encontra numa situação tão inferiorizada que se poderia até supor estar submetido a uma capitis diminutio. Com efeito, ele não pode nem sequer comprovar que é empregado, quer para a obtenção de crédito ou aquisição de bens, quer para demonstrar sua vida profissional. Além disso, realmente não poderá gozar os benefícios previdenciários correspondentes a uma relação de emprego e, no final das contas, ter reconhecido, de plano, seu tempo de trabalho para o sagrado direito à aposentadoria. De modo que o empregador viola, a um só tempo, vários direitos fundamentais do trabalhador, principalmente ao pleno emprego, quando deixa de cumprir sua obrigação mais mezinha, a de anotar a CTPS do empregado, obrigação tão simples de ser efetivada que o legislador entendeu, ainda em 1943, que 48 horas seriam suficientes para tanto, ex vi do art. 29 da CLT. O dano moral nesse caso é presumido, independe de prova, pois se trata de dano moral in re ipsa. Recurso adesivo ao qual se dá provimento. Proc. 001195-36.2010.5.15.0128 RO. Ac. 85285/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.601

DANO MORAL. FATO NARRADO NÃO CARACTERIZA A LESÃO PRETENDIDA. INDEFERIMENTO. Não é possível vislumbrar lesão à honra do trabalhador apenas pelo fato de ele ser submetido ao exercício de atividade estranha às suas funções. O dano moral decorrente deste exercício deve trazer-lhe dor moral demonstrável ou evidente. Particularmente, no caso em tela, em que a dita atividade era eventual. Proc. 000581-54.2011.5.15.0109 RO. Ac. 50723/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.282

DANO MORAL. FIXAÇÃO DO PRETIUM DOLORIS. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DA OBREIRA E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do pretium doloris. Quando se trata de dano patrimonial, é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos,

como nos Estados Unidos, onde existe uma quantidade infindável de aventuras judiciais, por meio dos chamados punitive damages. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado pelo magistrado de 1º grau atende aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfaz à sua dupla finalidade: é suficiente para servir de lenitivo à dor da obreira e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Proc. 227100-19.2006.5.15.0025 RO. Ac. 89537/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1033

DANO MORAL. FRAUDE. Somente a constatação de fraude entre a relação empregatícia não garante o direito ao Trabalhador a recebimento de indenização por danos morais, devendo restar demonstrado nos autos que referida fraude prejudicou de alguma forma do Reclamante, não distante restar demonstrado o direito ao recebimento a haveres trabalhista. Proc. 001950-76.2010.5.15.0058 RO. Ac. 88560/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.346

DANO MORAL. IMPOSIÇÃO DE USO DE SANITÁRIOS COM PORTA ABERTA E NA PRESENÇA DE SEGURANÇAS. OFENSA À INTIMIDADE CONFIGURADA. ART. 50, X, DA CF/88. Extrapola o poder diretivo empregador que, para a preservação de seu patrimônio, por seus gerentes e prepostos, impõe aos empregados, que mesmo dentro do banheiro, a segurança os acompanhe, e os obrigue a utilizar o sanitário com a porta aberta. Prática ofensiva à intimidade, honra e imagem subjetivas, que são invioláveis, sendo cabível a reparação civil, nos termos do art. 932, III, do CC e art. 5º, X, da CF/88. Proc. 001844-89.2010.5.15.0131 RO. Ac. 41614/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.686

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ALEGADAS AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS, ENTRE COLEGAS. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. Verifica-se que, na audiência, a obreira e o recorrente relataram os fatos de formas diferentes, sendo certo que a única testemunha ouvida, em seu depoimento, nada esclareceu sobre o acontecido, motivo pelo qual tem-se que a reclamante não produziu provas robustas da proposição por ela sustentada, de que teria sido agredida verbal e fisicamente por uma colega. Imperioso, ainda, salientar que os documentos consistentes em Boletim de Ocorrência e Exame de Corpo de Delito nada comprovam quanto ao alegado, uma vez que são unilaterais, trazendo o relato de apenas uma das partes, não fazendo prova, destarte, de que o fato efetivamente tenha ocorrido entre os litigantes. Registre-se, outrossim, que não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos artigos 186 e 927, do CC Brasileiro, sendo que a imposição condenatória requer comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável à concessão da indenização. DANO MORAL: INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. CONVIVÊNCIA EXTREMAMENTE DIFÍCIL ENTRE COLEGAS DE TRABALHO E SERES HUMANOS, DE UM MODO GERAL. DESSENSIBILIZAÇÃO MORAL, CAUSADA PELA "MODERNA" CONDUTA SOCIAL. Estamos sempre vivenciando situações que esbarram na grosseria, no estilo áspero de se comunicar, ou que por vezes evidenciam momentos de desespero, também nos abusos de conotação sexual, tanto televisiva como informativa em geral, na banalização de valores, no desrespeito ao próximo (como por exemplo, no trânsito: ausência de gentilezas e cordialidade, vulgarização comportamental do indivíduo etc.), anomalias estas que vão sendo incutidas no meio social, e que geram dissabores vários em nosso cotidiano, mas que, pela repetição, até passam a ser encaradas como normais, apesar de reprováveis, causando uma certa dessensibilização moral. Por isso mesmo, tais agressões verbais, frequentemente revidadas, não chegam ao ponto de desencadear o reconhecimento do dano moral, posto que, infelizmente, trata-se de um nefasto reflexo da "moderna" conduta social. Admitir o dano moral para todas essas situações, que se tornaram absurdamente corriqueiras, geraria um efeito devastador, pela ampla difusão e propagação de efêmeras pretensões trabalhistas, que implodiriam a Justiça do Trabalho. Proc. 024700-43.2006.5.15.0113 AIRO. Ac. 26830/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 520

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. TRABALHADOR RURAL PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS. RECUSA DA CONTRATAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A atividade do corte de cana de açúcar implica a prática de esforço físico intenso,

não recomendado aos portadores da Doença de Chagas, tendo em vista que a moléstia afeta seriamente o sistema cardiovascular do paciente. Desse modo, constatada a presença da doença por ocasião do exame médico admissional, a recusa da contratação do trabalhador não configura, evidentemente, a prática de ato de discriminação. Isso porque a empresa objetivou resguardar a integridade física e a saúde do trabalhador, sem com isso incorrer em abuso de direito. Aliás, caso ignorasse a condição de saúde do candidato ao posto de trabalho e o contratasse para o extenuante labor no corte da cana de açúcar, a empresa atrairia para si a responsabilidade por eventual agravamento da saúde do trabalhador, cuja doença constatada, dada sua gravidade, poderia inclusive provocar-lhe o óbito, sujeitando-se a empresa à reparação por danos morais e materiais correspondentes. Recurso ordinário parcialmente acolhido para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Proc. 082000-26.2009.5.15.0058 RO. Ac. 47488/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.610

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Incontroverso o acidente do trabalho, que causou seqüela física ao empregado. Embora o dano tenha sido de "pequena monta", o autor faz jus ao pagamento de indenização, conforme artigos 1º, III e 5º, X da CF. Pautado no princípio da razoabilidade jurídica, entendo que a indenização deve ser fixada levando em consideração as circunstâncias fáticas, as condições das partes, inclusive econômicas e há de constituir-se em fator de desestímulo a prática e postura adotada pela empresa em relação aos seus empregados. Proc. 063300-71.2009.5.15.0132 RO. Ac. 47914/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.672

DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A indenização por dano moral é fixada no momento da prolação da Sentença, de modo que a correção monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, e os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos da recente Súmula n. 439 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001953-89.2011.5.15.0092 RO. Ac. 93151/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.242

DANO MORAL. JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO GRAVE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Encarregado que acusa obreiro de ter apresentado atestado falso. Acusação grave, a ensejar a reparação por dano moral, já que assacou, referido superior hierárquico, contra a lisura de caráter e honorabilidade do obreiro, numa atitude que não se caracteriza pela coragem, já que ofender alguém que não tem meios para reagir à altura, não pode redundar em louros para quem assim procede. O acento tônico não é colocado na despedida por justa causa, o que, consoante entendimento majoritário, por si só, não leva a obrigação de reparar algum dano moral, quando não comprovados os fatos alegados em juízo, mas para os motivos apontados para sua aplicação, para a gravidade da acusação feita. Proc. 000068-74.2010.5.15.0092 RO. Ac. 30836/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 446

DANO MORAL. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A simples reversão da dispensa motivada não é causa para deferimento de indenização por danos morais. Diante de seu poder diretivo, embora excessivo, a empresa aplicou a justa causa, mas de forma equilibrada, sem colocar o reclamante em situação humilhante ou vexatória, não ficando comprovada ofensa à honra e à moral do trabalhador. Proc. 001143-04.2010.5.15.0140 RO. Ac. 1711/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 115

DANO MORAL. MOTIVAÇÃO ÀS VENDAS SEM EXAGEROS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Motivação de empregados às vendas, que não configura exagero ou extrapolação dos princípios de boa-fé e razoabilidade a presidirem as relações de trabalho, não configura dano moral, que, ademais, não se confunde com dissabores e desafios próprios do cotidiano e comuns ao homem médio. Proc. 115600-59.2009.5.15.0051 RO. Ac. 37091/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.730

DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando-se que a exclusão do reclamante-cooperado se deu em virtude de irregularidade na relação de despesas apresentada, não há que se falar em deferimento de indenização por dano moral. Proc. 095000-

50.2009.5.15.0137 RO. Ac. 13869/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 400

DANO MORAL. NÃO CONCRETIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Não enseja indenização a simples possibilidade de o trabalhador sofrer prejuízos morais em decorrência da divulgação de seu nome e imagens no site da Instituição ex-empregadora após a ruptura do pacto laboral. Para que se acolha o pleito indenizatório, faz-se necessária a comprovação de que o propalado dano moral se concretizou. Proc. 001291-83.2010.5.15.0085 RO. Ac. 33311/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.669

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ofensa moral não decorre de atos ordinários do cotidiano, mas sim de condutas excepcionais que, revestidas de má fé, impliquem sofrimento moral ou psicológico. Proc. 001712-18.2011.5.15.0092 RO. Ac. 94553/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1214

DANO MORAL. Não demonstrados os fatos alegados que resultariam no dano moral, descabe o pedido indenizatório. Proc. 000716-63.2011.5.15.0110 RO. Ac. 47987/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.687

DANO MORAL. O fato de o reclamante estar numa sala, frise-se, no período em que deveria estar gozando suas férias, na presença de mais empregados; quando foi levemente acusado de falsificar documentos (fato posteriormente desmentido e a falsa imputação confirmada pela reclamada), é humilhante, sendo devida a indenização por danos morais. Proc. 000604-92.2010.5.15.0122 RO. Ac. 47895/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.668

DANO MORAL. O mero dissabor e aborrecimento do reclamante não pode ser considerado lesão ao seu patrimônio moral, pois esta violação, como visto, é configurado quando advinda da relação juslaboral. Proc. 003832-75.2010.5.15.0025 RO. Ac. 90091/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1364

DANO MORAL. OFENSA RACIAL. COBRANÇA DESMEDIDA. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Defere-se indenização por danos morais quando comprovado que superior hierárquico ofendia trabalhador em razão da cor da pele, além de fazer cobranças de maneira exacerbada. Caracterizada a lesão, fica mantida a indenização inclusive para fins pedagógicos. Proc. 194900-12.2008.5.15.0017 RO. Ac. 28348/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 648

DANO MORAL. OFENSAS DIRIGIDAS A OBREIRA POR TERCEIROS. DESCASO PATRONAL EM FAZÊ-LAS CESSAR. CONSEQUÊNCIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. Conforme demonstrado nos autos, a autora laborando no interior de estabelecimentos comerciais, ficou exposta a ambiente degradante, tratada de forma grosseira, vítima constante de xingamentos, inclusive palavrões, por parte dos lojistas e de clientes. Não há dúvida de que as circunstâncias em que o labor era desempenhado, com insultos e destempero no tratamento recebido, são capazes de abalar emocionalmente qualquer trabalhador, afetando-lhe a saúde física e mental, por lhe causar dor, sofrimento, angustia, stress, ofendendo-lhe a honra e a dignidade pessoal. A empresa tinha (rectius: tem) o dever de zelar pelo meio ambiente de trabalho de seus empregados, preservando-os das agressões verbais. Ciente dos acontecimentos deveria ter tomado todas as providências para cessar imediatamente os maus tratos. Entretanto, conforme demonstrado pela prova produzida, foi negligente, agiu com descaso, sendo, portanto, conivente com o tratamento desrespeitoso. Estes fatos, sem dúvida, ofenderam a dignidade da trabalhadora. Pelo princípio da alteridade, consagrado no caput do art. 2º da CLT, o empregador assume os riscos da atividade econômica, não se podendo admitir que a empresa aufera ganhos com o trabalho da obreira e transfira para ela o ônus de suportar um ambiente de trabalho degradante, com maus tratos por parte de terceiros. Indenização devida. Proc. 000944-11.2010.5.15.0001 RO. Ac. 58975/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.661

DANO MORAL. PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. CASTIGO PELO NÃO ATINGIMENTO DE METAS. EXCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. O poder disciplinar do empregador destina-se à manutenção da ordem, disciplina e harmonia do local de trabalho, voltando-se aos empregados infratores dos deveres legais, normativos ou contratuais que regem o vínculo de emprego. A determinação ao empregado vendedor de mercadorias da loja para passe o expediente efetuando vendas de garantia estendida na boca do caixa, como castigo pelo não atingimento de metas, importa em penalidade não prevista em lei e, portanto, em verdadeiro abuso de direito que viola a honra e a dignidade do trabalhador. Tal prática ainda impede o empregado que recebe exclusivamente à base de comissões de efetuar suas vendas regulares, causando-lhe inegáveis prejuízos de ordem financeira. O respeito à individualidade do ser humano na vigência da relação de emprego é dever do empregador, cuja inobservância danosa é passível de reparação através de indenização por danos morais. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. Proc. 001313-32.2011.5.15.0013 RO. Ac. 55605/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.211

DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDOTA OFENSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a configuração do dano moral e a consequente fixação do seu valor, é exigida prova irrefutável do ato ou omissão por parte do empregador que causou a ofensa aos direitos de personalidade do trabalhador, bem como o nexo de causalidade entre ambos. Diante da ausência de prova da lesão extrapatrimonial aduzida pelo autor, incabível o reconhecimento do direito obreiro à indenização por danos morais. Proc. 000964-77.2011.5.15.0094 RO. Ac. 90377/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1273

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de pleitear a reparação pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença ocupacional a ele equiparado, somente se inicia após a realização do exame pericial que ateste a sua existência e determine a natureza da incapacidade. Proc. 085100-76.2009.5.15.0126 RO. Ac. 20135/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 412

DANO MORAL. PROMOÇÃO SEGUIDA DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANGÚSTIA EVIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso vertente, revela-se visível a frustração e angústia que se abateram sobre o autor, ao receber, dias após a promoção para o novo cargo de Analista de Sistema II, a notícia de que a promoção foi cancelada e que, ao contrário, a empresa decidiu dispensá-lo sem justa causa. A acionada passava por reestruturação empresarial e, em reunião com seus colaboradores, anunciou formalmente que o autor continuaria inserido no empreendimento, em posição de destaque e, depois, sem maiores explicações, não só lhe sonegou o novo posto, como imotivadamente decidiu extinguir o contrato de trabalho com ele mantido. O atingimento dos atributos personalíssimos do obreiro, nos seus aspectos de realização pessoal e boa fama, é indene de dúvidas. Por outro lado, a indenização por dano moral deve ser fixada com base nos critérios clássicos e contemporâneos, dentre estes, o da razoabilidade, verificada no cotejo da gravidade do dano com a finalidade pedagógica da condenação. Valor da indenização reduzido. Recurso da ré a que se dá provimento, em parte. Proc. 092500-71.2008.5.15.0096 RO. Ac. 36991/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.409

DANO MORAL. REQUISITOS. O dano moral possui como requisitos necessários à sua configuração, a lesão, o nexo de causalidade e a ocorrência de ofensa ao patrimônio moral do ofendido, de modo a lhe causar sofrimento, infortúnio, tristeza, de sorte que o seu equilíbrio emocional seja molestado e o indivíduo se sinta abalado na sua intimidade. Proc. 000817-11.2011.5.15.0075 RO. Ac. 73761/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.753

DANO MORAL. RETENÇÃO DE CTPS. A retenção da CTPS configura ato ilícito, na medida em que a retenção de qualquer documento de identificação pessoal, incluída a carteira profissional, configura contravenção penal. A CTPS serve como registro da vida profissional e sua retenção causa prejuízos na busca por uma nova colocação. O sofrimento e a angústia causadas ao empregado geram direito à reparação do dano moral (art. 927 do CC). Proc. 000770-

87.2010.5.15.0005 RO. Ac. 7634/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.984

DANO MORAL. RETENÇÃO DE DOCUMENTO. DESGASTE EMOCIONAL. Não comprovada a retenção dolosa dos documentos do candidato à vaga de estágio, não há se falar em reparação pelo suposto desgaste emocional havido com a tentativa de recuperação daqueles, mormente quando resta comprovado que os indigitados documentos permaneceram na posse da empresa apenas pelo tempo necessário à formalização do contrato. Proc. 000938-25.2010.5.15.0091 RO. Ac. 20105/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 406

DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ainda que tenha sido afastado judicialmente o justo motivo para a resolução do pacto, o direito potestativo da empregadora em rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, por si só, não enseja a indenização por dano moral por se tratar de decisão positivada pelo direito. Proc. 000506-10.2011.5.15.0143 RO. Ac. 51583/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.554

DANO MORAL. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL EM OUTRO SETOR. ALTERAÇÃO LÍCITA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO QUE ENCONTRA RESPALDO NO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. INEXISTÊNCIA DE HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É lícito à reclamada, valendo-se de seu poder diretivo e do disposto no parágrafo único, do art. 456, da Consolidação das Leis do Trabalho, realizar substituições de caráter temporário, para sanar eventuais lacunas em seu quadro de empregados, a fim de manter a empresa em pleno funcionamento, com o objetivo do correto atendimento ao público. Analisando-se o conjunto probatório dos autos, verifica-se que a reclamante não produziu uma prova sequer acerca da ocorrência de humilhação ou constrangimento, que confirmasse suas alegações constantes no exórdio. A única testemunha ouvida, nem mesmo foi indagada a respeito, sendo que a autora ainda desistiu da oitiva de outro testigo, que compareceu à audiência de instrução. Sendo assim, segundo as regras de distribuição do ônus da prova, esta Relatoria entende que, uma vez negado pela reclamada que tivesse havido qualquer humilhação ou constrangimento e, à luz do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC, cabia à reclamante ter comprovado suas assertivas, ônus do qual não se desvencilhou, já que nenhuma prova cabal trouxe nesse sentido. Sentença reformada. . Proc. 000506-74.2010.5.15.0133 RO. Ac. 22251/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 836

DANO MORAL. TRABALHO ERGONOMICAMENTE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PORMENORIZADA DOS RISCOS DA OPERAÇÃO. Restou caracterizado o dano moral experimentado pelo trabalhador já que laborou de forma ergonomicamente inadequada, sem qualquer informação pormenorizada dos riscos da operação, conforme apurado por ocasião da prova oral. A idéia central da responsabilidade civil é que, quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Conforme demonstrado nos autos, houve culpa do empregador pelo infortúnio experimentado pelo trabalhador, não obstante a ausência de sequela incapacitante, bem como de dano material. Proc. 103000-81.2008.5.15.0102 RO. Ac. 81962/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.878

DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE SETOR. FUNÇÃO INCOMPATÍVEL PARA A QUAL FOI CONTRATADO. ASSÉDIO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Transferir funcionário com problemas com bebidas alcoólicas, contratado como escriturário e depois promovido a supervisor comercial, para bar da associação dos funcionários, onde atendia o balcão e varria o estabelecimento, configura assédio moral e psicológico, cujo escopo é forçar o pedido de dispensa, cabendo indenização substitutiva pela lesão à honra e moral do trabalhador. Por questão de princípio e dignidade, trabalhador com problemas de saúde deve ser afastado para tratamento. Proc. 076300-39.2009.5.15.0068 RO. Ac. 1714/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 116

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO VENDEDOR. NOTÓRIO RISCO DA ATIVIDADE, TOTALMENTE ESTRANHA AO CONTRATO. CONFIGURADO O DANO.

A reclamada, ao se valer de empregado vendedor para transporte de valores a instituição bancária, o expõe a risco totalmente estranho à consecução dos fins do contrato laboral. Configurado o dano moral. Proc. 000643-89.2010.5.15.0025 RO. Ac. 39722/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 735

DANO MORAL. TRATAMENTO HOSTIL À RECLAMANTE. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restado comprovado por meio de instrução probatória de que o comportamento adotado pelo subgerente da reclamada era sistemático e hostil em relação aos seus empregados, perfeitamente cabível a reparação por dano sofrido. Os poderes de direção e de hierarquia do empregador devem conviver em harmonia com o dever de se manter saudáveis as relações e condições de trabalho, assegurando um meio ambiente laboral salutar com a preservação da dignidade de todos envolvidos. Tais condições constituem direito subjetivo dos trabalhadores, inclusive reconhecido pela ordem constitucional. Inteligência dos artigos 1º, inciso III, 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII e 225 da Carta Magna. Proc. 001457-13.2011.5.15.0140 RO. Ac. 40745/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 471

DANO MORAL. USO DE SANITÁRIOS. SINALIZAÇÃO CHAMATIVA IMPOSTA AOS EMPREGADOS E LIMITAÇÃO DE TEMPO DE USO. OFENSA CONFIGURADA. Empregador que obriga empregados a sinalizar, no ambiente fabril, a intenção de ida aos sanitários com um balde de cor amarela, bem como limita o tempo diário de uso dos banheiros. Ofensa à intimidade e a honra configurada. Recurso da empresa a que se nega provimento. Proc. 001150-89.2010.5.15.0109 RO. Ac. 56496/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.538

DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO A INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. No tocante ao valor fixado para a indenização por danos morais, a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo. Na hipótese, a doença ocupacional foi agravada no curso da relação de emprego mantida com a empresa, como concausa, e que as regras de segurança desejáveis não foram observadas e oferecidas, donde se infere que essa ação omissiva do empregador contribuiu sobremaneira para o desencadeamento do evento, submetida que foi o autor a condições inadequadas de trabalho. Considerado todo o acervo fático/probatório, assim como a extensão da lesão, conjugado com a finalidade do instituto da responsabilidade civil por danos morais e estéticos, qual seja, a de efetivar uma compensação pelo dano causado, sem deixar de levar em conta a gravidade da ofensa e a situação econômica do empregador, considero razoável majorar o valor fixado pela primeira instância (R\$ 5.000,00) para o valor de R\$ 20.000,00, o qual se revela mais compatível com a extensão e a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, além do fato de que não se pode atribuir a este tipo de indenização a finalidade de enriquecimento do ofendido, mas sim uma feição pedagógica na penalização. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 220600-25.2005.5.15.0007 RO. Ac. 72680/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.630

DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor da condenação por dano moral deve ser condizente com a capacidade econômica da empregadora e o viés pedagógico da sanção, bem como as condições sócio-econômicas e culturais das partes. Proc. 001034-45.2010.5.15.0057 RO. Ac. 73768/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.755

DANO MORAL. VALOR. A fixação da indenização por danos morais deve atentar a inúmeros fatores, inclusive o grau de culpa da empresa, sendo que o que se busca não é o enriquecimento sem causa do ofendido, mas a compensação pelo sofrimento suportado. Constatado o arbitramento em excesso na r. sentença, deve o Tribunal ajustar o valor, à luz do caráter pedagógico-punitivo, mas sem olvidar que se trata de reparação e não de forma de enriquecimento do ofendido. Proc. 086000-83.2005.5.15.0131 RO. Ac. 84503/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 827

DANO MORAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC, compete ao autor fazer prova da existência de vício de consentimento, de forma a interferir em sua declaração de vontade. Ausente a prova da

alegada coação na auditoria interna realizada pela empregadora para a apuração de irregularidades, não há como ser reconhecido o dano moral. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001953-93.2010.5.15.0102 RO. Ac. 96302/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1173

DANO SOCIAL ("DUMPING SOCIAL"). IDENTIFICAÇÃO: DESRESPEITO DELIBERADO E REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO: INDENIZAÇÃO "EX OFFICIO" EM RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS. Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso, fixado em torno da eficácia dos Direitos Sociais, se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando, também, um pacto para a preservação da paz mundial. Esse capitalismo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda. Deve pautar-se, também, por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social. As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. O desrespeito deliberado, inescusável e reiterado da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade. Óbvio que esta prática traduz-se como "dumping social", que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato Judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica. Assim, nas reclamações trabalhistas em que tais condutas forem constatadas (agressões reincidentes ou ação deliberada, consciente e economicamente inescusável de não respeitar a ordem jurídica trabalhista), tais como: salários em atraso; salários "por fora"; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento correspondente; não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias; ausência de anotação da CTPS (muitas vezes com utilização fraudulenta de terceirização, cooperativas de trabalho, estagiários, temporários, peiotização etc.); não concessão de férias; não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada "ex officio" pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual, sendo inegável, na sistemática processual ligada à eficácia dos Direitos Sociais, a extensão dos poderes do juiz, mesmo nas lides individuais, para punir o dano social identificado. Proc. 049300-51.2009.5.15.0137 RO. Ac. 29995/12-PATR. Rel. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, 11ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 951

DANOS MORAIS E FGTS NÃO RECOLHIDO. PROJETO "CIDADE VERDE", DO MUNICÍPIO DE ARARAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 3.403/2002. VERBAS INDEFERIDAS. Proc. 001397-31.2011.5.15.0046 RO. Ac. 60011/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ªCâmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.866

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Demonstrado pelo conjunto probatório produzido que o infortúnio que vitimou o empregado decorreu da ação criminosa praticada por delinquentes armados que invadiram o estabelecimento do empregador que não exerce atividade de risco, resta caracterizada a ocorrência de fato de terceiro, equiparado ao caso fortuito. Diante da ausência de culpa pelo evento danoso, não há se falar em responsabilidade do empregador e, conseqüentemente, em dever de indenizar. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 095100-54.2009.5.15.0153 RO. Ac. 30339/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 519

DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que haja a compensação do dano causado, não basta apenas o desrespeito à norma, sendo necessária a presença dos seguintes requisitos: ação ou omissão; culpa ou dolo; relação de causalidade e a subsistência do dano experimentado pela vítima quando da exigibilidade da reparação. Inexistindo comprovação dos danos morais e materiais, não há como se deferir a pretendida reparação. Recurso interposto pelo autor a que se nega provimento. Proc. 021500-14.2009.5.15.0019 RO. Ac. 32393/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.426

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Atestada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, no nexo causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material.INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, §4º, DA CLT. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora, ao trabalhador rural, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, por aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT, conforme entendimento consolidado na OJ n.º 381 da SDI-1 do C. TST. Proc. 188400-11.2009.5.15.0011 RO. Ac. 33386/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.686

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que a doença diagnosticada tem natureza degenerativa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, do nexo causal e da culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material. Proc. 086800-57.2008.5.15.0018 RO. Ac. 43090/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.582

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que a doença diagnosticada no empregado tem natureza degenerativa, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, no nexo causal e na culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos moral e material. Proc. 076500-97.2007.5.15.0009 RO. Ac. 60091/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.776

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. AUSÊNCIA. DOENÇA DEGENERATIVA (OSTEOARTRITE DE QUADRIL). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Embora tenha se insurgido contra a prova pericial, o autor não logrou êxito em desconstituir as conclusões da i. perita no sentido de que o laborista é portador de doença degenerativa, uma vez que não foram apontados quaisquer elementos probatórios em sentido contrário. Com efeito, muito embora o juízo não fique obrigatoriamente adstrito ao laudo do expert, conforme dispõe o art.436 do CPC, devem existir elementos robustos que possam desconstituir a conclusão de seu trabalho, o que, entretanto, não se verificou no presente caso. Assim, não se sustenta a irresignação obreira. Mantém-se a r. sentença. HORAS EXTRAS. CONTROLE MANUAL E, APÓS, ELETRÔNICO DE HORÁRIO, NÃO INFIRMADO POR QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. INDEVIDAS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. Escorreta a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Maurício Takao Fuzita, nos seguintes termos: "4. Horas extras. A reclamada juntou aos autos todas as folhas de ponto do reclamante (...). A folha de ponto, como documento que é, somente pode ser invalidada mediante prova cabal e inquestionável. Não foi o que ocorreu na hipótese dos autos, já que o próprio reclamante declarou, em depoimento prestado no processo (...) Vara do Trabalho local, fl., que anotava

corretamente o seu horário de trabalho. Neste aspecto, veja o que declarou o reclamante: "(...) que no começo o ponto era manual e depois que a Parmalat comprou, o controle passou a ser eletrônico; que o controle refletia a verdadeira jornada praticada, inclusive na saída; (...) Destarte, acolho as folhas de ponto como controle das efetivas jornadas de trabalho do reclamante. Quanto ao intervalo intrajornada, o reclamante não provou ter usufruído de apenas 30 minutos. Do cotejo dos cartões de ponto com os recibos de pagamento de salários, verifica-se que as reclamadas pagaram ao reclamante a totalidade das horas extras devidas, inclusive os reflexos daí resultantes. O reclamante, por sua vez, não demonstrou, sequer por simples amostragem, que tivesse direito a eventuais diferenças de horas extras. Por estas razões, rejeito o pedido de diferenças de horas extras e seus reflexos." Sentença mantida. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. EXISTÊNCIA DE SOBRELAVOR. COMPENSAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO DO ART. 59, DA CLT. Insta registrar que a prestação de sobrelavor não invalida o banco de horas, porque é de sua própria natureza, nos termos do parágrafo segundo do art.59 da CLT. LUCROS E RESULTADOS. PARTICIPAÇÃO NOS MESMOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. Há que se lembrar que o processo de recuperação judicial, ao qual está submetida a recorrente, tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que está submersa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Depreende-se, portanto, que os atos praticados sob a supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades financeiras, ainda subsistem, em inequívoca demonstração de que não houve a superação da crise. Em sendo assim, se não houve auferimento de lucro em períodos sucessivos, não há que se falar em participação neles. Recurso Provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJETIVO DO INSTITUTO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. RESGUARDO DO INTERESSE DOS TRABALHADORES E DO PRÓPRIO ESTADO. Ressalte-se que um dos princípios mais modernos e novos que temos acerca do tema, é o da preservação da empresa, pois ela é composta não somente de sócios, mas de empregados, fornecedores de matéria prima e de outros componentes necessários ao acontecimento do produto final, etc. Frise-se que este princípio não veio para proteger empresa alguma, e, sim, para resguardar os interesses de todos os envolvidos no processo produtivo e, em especial, o emprego dos trabalhadores. A respeito do tema, leciona o professor MAMEDE: "O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que prejudica não só o empresário ou a sociedade empresária, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros comerciais e o Estado." . Proc. 082600-77.2007.5.15.0103 RO. Ac. 62655/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.840

DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral e material é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, invariavelmente, o grau de culpa do ofensor, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor, a fim de se obter um valor justo. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 026500-88.2009.5.15.0085 RO. Ac. 37973/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 624

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS INDEVIDAS. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA DO RECLAMANTE E SUA ATIVIDADE LABORAL. GASTRITE CRÔNICA. INFECÇÃO PELO *HELICOBACTER PYLORI*. Não subsistirá o dever do empregador de indenizar caso o dano resultante de acidente decorra de culpa exclusiva da vítima ou se não demonstrada a culpa do empregador e o nexo de causalidade. Assim, acolhendo a conclusão do trabalho pericial, no sentido de que não há como se estabelecer o nexo causal entre a gastrite crônica e a infecção pelo *Helicobacter Pylori* e o trabalho desenvolvido pelo reclamante, decide esta Relatoria pelo improvimento do recurso ordinário. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA: INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. REQUISITO LEGAL: RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. No que tange à estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, equiparada pela legislação previdenciária ao acidente do trabalho, é certo que tem como requisito legal, para o seu reconhecimento, a concessão de

auxílio-doença acidentário (Lei n. 8.213/91, art. 118, caput). Assim, para fazer jus o empregado à estabilidade em comento, é necessário que haja sofrido acidente na empresa, evidenciado por seu afastamento, pelo INSS, com a abertura da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), com o gozo de benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário, condições que não foram implementadas no presente caso. . Proc. 103200-64.2008.5.15.0013 RO. Ac. 15523/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 595

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES REPARATÓRIAS INDEVIDAS. SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL (VARIZES) EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LABOR JUNTO À MÁQUINA PRODUTORA DE SORVETE. ALEGAÇÃO DE ESFORÇOS REPETITIVOS EM MEMBROS INFERIORES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA DA RECLAMANTE E SUA ATIVIDADE LABORAL. Não subsistirá o dever do empregador de indenizar, caso o dano resultante de acidente decorra de culpa exclusiva da vítima ou se não demonstrada a culpa do empregador e o nexo de causalidade. O "Expert" , na análise do caso, apresentou texto, destacando que "'as varizes dos membros inferiores se caracterizam por serem de etiologia constitucional, ligados a fatores hereditários'" e "(.) 'nenhum trabalho científico publicado em literatura séria da especialidade, conseguiu demonstrar algum tipo de profissão ou de labor que apresentasse diferença estatisticamente significativa de incidência de varizes. Até hoje, portanto, as varizes dos membros inferiores não serão consideradas como doença ocupacional. Seguindo esse raciocínio, não há nexo causal com a atividade laborativa.'" Convém destacar que a oitiva de testemunhas seria despendida para comprovar a existência de doença ocupacional, sendo que a prova técnica foi suficiente para a demonstração da inexistência de nexo etiológico. Os exames, citados pela reclamante em seu recurso, não comprovam a existência de doença ocupacional, mas apenas a existência de patologia, o que é incontroverso nos autos. Assim, acolhendo a conclusão do trabalho pericial, no sentido de que não há como se estabelecer o nexo causal entre a patologia e o trabalho desenvolvido pela reclamante, decide esta Relatoria pelo improvimento do recurso ordinário. Proc. 001376-27.2010.5.15.0002 RO. Ac. 39539/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 771

DANOS MORAIS E MATERIAIS. LER/DORT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Oportuno transcrever parte do laudo pericial produzido pela Sra. Perita Sílvia Angélica Souza Freire, no processo 0182500-53.2004.5.15.0001, bastante elucidativo sobre os distúrbios osteomusculares: "Podemos afirmar que os distúrbios osteomusculares relacionados, ou não, ao trabalho, são corrigíveis. Diversos fatores têm contribuído para este fenômeno: disposição ética, moral e intelectual dos indivíduos envolvidos, falta de organização no ambiente de trabalho, insatisfação com o trabalho, despreparo de médicos e outros profissionais, exames complementares mal elaborados, influência da ação de sindicatos, ações políticas, oportunismo de advogados e de peritos oficiais, influência da mídia, busca da equidade social, alto índice de desemprego, interesse pela concessão financeira ou pela aposentadoria precoce, sistema trabalhista permissivo e assistencialista. Por um lado, constatamos condições laborativas inadequadas e, por outro, uma grande variedade de fatores não-ocupacionais, principalmente psico-sociais, todos contribuindo para o atual "fenômeno LER/DORT" em nosso país. Muitos desses pacientes preenchem os critérios universalmente aceitos pelo Colégio Americano de Reumatologia para a Síndrome da Fibromialgia e, na verdade, esses pacientes em nada diferem dos pacientes com diagnóstico de Fibromialgia vistos em consultórios ou hospitais, exceto por estarem, estes últimos, fora do cenário ocupacional e não estarem envolvidos em litígio trabalhista. (..) Ora, tratando-se de um processo infeccioso, qualquer atividade que o reclamante fosse exercer, certamente contribuiria para a crise de dor, porque a dor decorre da enfermidade e não do tipo de atividade (..)." (g.n.) . Proc. 092800-96.2005.5.15.0109 RO. Ac. 15550/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 605

DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE: ANÁLISE: AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Conforme bem explanado pelo MM. Juízo de 1º grau (Dr. André Augusto Ulpiano Rizzardo): "Houve perícia médica judicial, cujas conclusões são as de: '..ser portador de Doenças Degenerativas da Coluna Vertebral ..,' e de que a perda auditiva apresentada não é de origem ocupacional 'e não apresenta nexo com o trabalho na reclamada'. Com efeito, não

há nos autos nenhuma prova de culpa ou dolo da empregadora quanto ao acidente sofrido. Não há prova de que tenha deixado de cumprir norma legal de segurança do trabalho. Destarte, são improcedentes os pedidos do reclamante no sentido de condenar a reclamada a efetuar o pagamento dos pleitos de letras 'a', 'b', 'c', 'd', e 'e' da exordial". DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE: ANÁLISE: AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a análise do nexo de causalidade, impende trazer à baila as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, in Indenização Por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, Ed. LTr, 3ª ed., fls. 130: "Na teoria clássica da responsabilidade civil, para o nascimento do direito à indenização, alguns pressupostos são imprescindíveis: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador do dano. Neste capítulo vamos analisar o nexo causal também denominado liame de causalidade. Assevera o Desembargador Sérgio Cavallieri Filho que "o conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (...). É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano". (...) A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do CC quando menciona "aquele que .. causar dano a outrem". Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do CC, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano a seu causador. A necessidade de se estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. "Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar". Aliás, de forma semelhante prevê o Código Penal no art. 13: "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não poderia ter ocorrido". Não se pode atribuir à reclamada qualquer responsabilidade, pois não se depreende nenhum elemento culposos, imprudente ou não diligente em sua conduta, tampouco a configuração de doença ocupacional, tal qual conceituada pelo art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, e por todo o exposto, improcede a pretensão obreira ao recebimento de indenizações reparatórias de danos morais e materiais. . Proc. 018500-63.2006.5.15.0131 RO. Ac. 15522/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 595

DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada a ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. A MM. Julgadora de base foi esboçada ao indeferir o pedido de complementação de perícia nos autos, uma vez que seria medida inútil efetuar medições de ruído no local de trabalho, eis que constatado que, quando de sua admissão, o obreiro já era portador de perda auditiva, não tendo havido o agravamento durante a vigência do pacto laboral. Preliminar não acolhida. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. A respeito das conclusões do laudo pericial, bem discorreu a MM. Magistrada primeva, Maria da Graça Bonança Barbosa, em sua sentença: "(...) O laudo pericial médico concluiu pela ausência de nexo causal entre o labor prestado para a Recda e a perda acústica do Recte. A impugnação do autor foi centrada no fato de o perito ter baseado sua conclusão no PPP e não em vistoria que deveria ter realizado no local de trabalho. Na verdade, a Recda comprovou que o Autor, quando da admissão possuía perda auditiva nas frequências 500 a 8 KHz e que essa perda não sofreu agravamento durante todo o período laborado, que perdurou de 2.001 a 2008 (fls. 192/199 e 202/218). No mais, confirma-se pelos exames audiométricos juntados aos autos que a perda acústica de que o Recte é portador, não se caracteriza como gota acústica, pois não atinge as frequências que são afetadas pelo ruído. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, a doença que acomete o Autor não pode ser caracterizada como gota acústica, tampouco foi adquirida ou agravada pelo trabalho prestado na Recda. Por esses fundamentos, os pedidos decorrentes de tal fato são julgados improcedentes, restando prejudicado o pedido de fornecimento de PPP (fls. 15)." Sentença mantida. . Proc. 104300-51.2009.5.15.0132 RO. Ac. 15482/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 585

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÓBITO DO EMPREGADO, VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Demonstrado pelo conjunto probatório produzido que a morte do ex-empregado decorreu da ação criminosa praticada por delinquentes armados que invadiram o estabelecimento do empregador que não exerce atividade de risco, resta caracterizada a ocorrência de um fato de terceiro, equiparado ao caso fortuito. Diante da ausência de culpa pelo evento danoso, não há se falar em responsabilidade do empregador e, consequentemente, descabido o dever de indenizar. Recurso da reclamada a que se dá provimento para excluir da condenação as indenizações por danos morais e materiais. Proc. 098800-82.2008.5.15.0085 RO. Ac. 30260/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 503

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de pleitear a reparação pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença ocupacional a ele equiparado, se inicia após a realização do exame pericial que ateste a sua existência e determine a natureza da incapacidade. Proc. 000900-77.2010.5.15.0102 RO. Ac. 77120/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.527

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO, ALÉM DE INEXISTÊNCIA DE DANO: DOENÇA DEGENERATIVA. Mediante uma rigorosa análise dos autos, entende esta Relatoria que não há como se dar guarida às pretensões obreiras referentes ao reconhecimento do alegado acidente de trabalho, seja porque não se vislumbra qualquer indício de culpa da reclamada, seja porque a prova pericial deixou clara a inexistência de nexo causal entre o acidente sofrido e a lesão que acomete o obreiro (na cabeça do fêmur direito). O trabalho pericial esclarece que o autor, na verdade, encontra-se acometido de doença degenerativa (osteonecrose da cabeça do fêmur direito), decorrente de desgaste da cartilagem articular, o que também é corroborado pelos documentos obtidos por meio de ofício. E consoante revela o documento acostado aos autos juntamente com a exordial, consistente em boletim de ocorrência, o motorista do veículo da reclamada (colega do obreiro) veio a falecer em virtude da batida sofrida por um outro veículo que trafegava na rodovia, o que evidencia a culpa exclusiva de terceiro e, mais precisamente no que se refere ao recorrente, temos que este fora encaminhado ao hospital apenas porque se encontrava com a pressão alta em virtude de encontrar-se abalado por conta do acidente sofrido, não sendo relatado nada a respeito da existência das lesões corporais que ora alega (em juízo) ter sofrido. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO, ALÉM DE INEXISTÊNCIA DE DANO: DOENÇA DEGENERATIVA. Mantidos os fundamentos expendidos pela origem, de lavra do Juiz Wagner Ramos de Quadros, com os quais, criteriosos que são, nos coadunamos: "DECIDO Após leitura e releitura da petição inicial, não logrei encontrar fundamento razoável para a pretensão indenizatória. O veículo em que o reclamante era transportado estava parado e um outro colidiu em sua traseira. Absolutamente nada foi alegado em relação à ação ou omissão da empresa empregadora. Se houve algum 'erro' da reclamada - pelo que fica implícito no texto da exordial - foi o de existir e de ter contratado o reclamante. Simplesmente pelo fato de ser empregadora, a reclamada teria que indenizar por lesões decorrentes de um acidente para o qual não concorreu de qualquer forma: parece ser essa a tese do reclamante. Concorro com o autor, que afirma, de forma enfática, que 'é preciso olhar para a vítima!' (fl. 06). Sim, sem dúvida, olhemos para ela. Mas a condição de vítima de acidente não autoriza o autor a buscar compensação financeira por parte de quem não tem qualquer culpa.. Não é razoável que alguém tenha que pagar por nossas mazelas e dores, apenas porque resolveu desenvolver atividade econômica! O demandante procura sustentar, à fl. 06, que 'a atividade da reclamada é o fundamento para a utilização da teoria do risco, bastando a existência de risco no trabalho para que surja a responsabilidade civil, porque a atividade envolve o risco de dano', e aduz que "'a atividade desenvolvida pela reclamada pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, tanto é que efetivamente aconteceu o acidente'. Note-se a atividade econômica da reclamada, evidenciada no documento de fl. 219: a empresa instala vidros e acessórios em veículos, e o autor tem a ousadia de sustentar que tal atividade enseja risco que torna a reclamada responsável por acidente de trânsito sofrido por seu empregado, sem qualquer culpa dela? Isso não faz qualquer sentido (jurídico, pelo menos). Assim, a petição inicial, sozinha, assegura

a improcedência da ação, já que não há alegação de culpa, sendo inaplicável ao caso, mesmo em tese, a teoria da responsabilidade objetiva, já que o acidente de trânsito não tem qualquer conexão com a atividade econômica da empresa. Ainda, entretanto, que houvesse algum fundamento razoável para a pretensão, o laudo pericial médico soterraria definitivamente a tese do autor, já que foi demonstrado que 'o autor é portador de doença degenerativa', e que não há sequela decorrente do acidente automobilístico (fl. 252)." (g.n.) . Proc. 001281-16.2010.5.15.0028 RO. Ac. 60008/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.865

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO: TRABALHISTA OU CIVIL. Para os que aduzam que a prescrição, em matéria de acidente do trabalho, deve ser a civil, esta ação estaria prescrita, eis que o sinistro ocorreu em 25/07/2003, sendo aplicável, ao caso, a prescrição trienal, já que a reclamatória trabalhista foi intentada em 11/12/2007. Já para aqueles que sempre deprenderam, como esta Relatoria, a prescrição trabalhista, prevista na CF (art. 7º, inciso XXIX), a prescrição não ocorreu, porque ausente o decurso da bienal, bem como o da quinquenal. Mantenho. . Proc. 214800-42.2007.5.15.0008 RO. Ac. 15458/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 578

DANOS MORAIS. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO DO EMPREGADOR. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É sabido que, por força do contrato de trabalho, o empregado está sujeito ao poder diretivo do empregador. Todavia, o direito potestativo do empregador em definir como serão desenvolvidas as atividades do empregado não é ilimitado, pois encontra os seus limites nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. O abuso no exercício do poder de direção representa, ao reverso, violação a direito fundamental do empregado em ser tratado com dignidade, configurando ilícito caracterizador de danos morais. In casu, a ré, sem qualquer escrúpulo para com a lei, ética e moral, adotou políticas comerciais reprováveis, exigindo que a autora, vendedora, utilizasse de toda a sorte de artifícios maliciosos para enganar os clientes, tudo a fim de embutir algum valor a mais na venda das mercadorias, sob pena da obreira sofrer punições, mormente se não atingidas as metas de vendas estipuladas. Dentre as punições fixadas pela reclamada, tem-se o castigo chamado "boca de caixa", consistente em limitar a atuação do vendedor somente aos clientes que vinham pagar os carnês, ocasionando potencial risco de redução dos ganhos do trabalhador, bem como situação de constrangimento perante os demais colegas, além de sensação de impotência, insegurança e incapacidade, repercutindo de forma negativa na sua produção. Trata-se, sem dúvida, de condutas ilícitas do empregador, resultantes do abuso no exercício do poder de direção, violadoras de direitos fundamentais, fazendo jus a autora à reparação pelos danos morais sofridos (Inteligência dos artigos 186, 187 e 927 do CC de 2002). Proc. 000837-82.2011.5.15.0016 RO. Ac. 18198/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 245

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A mácula moral não pode ser meramente presumida e estribada em juízo subjetivo, ainda mais se consideradas as peculiaridades de cada caso, na medida em que a simples ocorrência do acidente pode não constituir situação notória e inquestionavelmente ofensiva, degradante ou humilhante. Proc. 000414-75.2010.5.15.0043 RO. Ac. 35916/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.362

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO PARADO NA ESTRADA. NÃO CARACTERIZADA CULPA DA RECLAMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de danos morais ou materiais é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos artigos 186 e 927, do CC Brasileiro. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. Nesse sentido, não é demais registrar que não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que o empregador, efetivamente, praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, impondo-se análise acurada das provas dos autos. No caso sub judice, a prova da culpa da reclamada deveria ter sido

demonstrada de forma sólida, cabal e irrefutável, o que não foi feito pelo autor. Além disso, não restou demonstrada nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do trabalhador que justifique a condenação patronal. Deste modo, entendemos que não subsiste o dever de o empregador indenizar os danos morais e materiais suscitados na peça vestibular. Sentença mantida, quanto ao tópico. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO PARADO NA ESTRADA. NÃO CARACTERIZADA CULPA DA RECLAMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A respeito do tema em destaque, pronunciou-se o N. Julgador de origem, Dr. Hamilton Luiz Scarabelim, in verbis: "No caso dos autos, não se vislumbra culpa por parte da empresa em relação aos fatos narrados pelo autor na petição inicial. O reclamante envolveu-se em acidente de trânsito com terceira pessoa, de modo que não há como se atribuir responsabilidade à reclamada pelo evento. No mais, não foi provada a efetiva prática das ofensas relatadas na exordial (piadas e gozações que teriam sido proferidas pelos superiores hierárquicos após o acidente)". Observe-se que o próprio reclamante admitiu, em depoimento pessoal que "no dia do acidente de automóvel abalroou um veículo capotado de cor preta; que não foi possível verificar a tempo para poder parar; que não houve participação da reclamada no episódio nem do reclamante" (grifo nosso). DANO MORAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS FRAUDES EM LICITAÇÕES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A empresa reclamada foi surpreendida com denúncias, pela televisão, de fraudes/subornos em licitações públicas de radares, envolvendo dois de seus funcionários, dentre eles, o reclamante. Diante de tamanha repercussão, a reclamada resolveu tomar providências no sentido de abrir uma Sindicância interna para apurar os fatos alegados e penalizar eventuais responsáveis. Pelo que se depreende da investigação realizada, a Comissão de Sindicância da reclamada deliberou em absolver o reclamante e demiti-lo sem justa causa. Frise-se que a Sindicância efetuada, de per si, não é prova de dispensa motivada. Desse modo, não há demonstração de que a ré tenha maculado a honra do empregado, posto que a demissão foi procedida sem justa causa, sem prejuízo ao obreiro e dentro dos limites do poder potestativo. Consigne-se, ainda, que a Sindicância ocorreu de forma sigilosa, justamente para preservar os empregados afastados, conferindo-se maior transparência e imparcialidade às investigações. Ademais, o reclamante não logrou demonstrar que fosse vítima de apelidos ofensivos e outras acusações no seu local de trabalho. Nesse passo, diante de todo exposto, não restou comprovado nos autos ato lesivo à honra e à dignidade do reclamante, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Proc. 001545-35.2011.5.15.0016 RO. Ac. 26755/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 498

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO DIVULGADA ENTRE OUTROS FUNCIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Se não foi apurado o real envolvimento do trabalhador em furto e a empregadora optou por não levar o fato ao conhecimento da Autoridade Policial, apenas exercendo o seu poder potestativo de dispensar imotivadamente o seu funcionário, não pode divulgar a suspeita a outros funcionários. Na hipótese em estudo, restaram preenchidos todos os requisitos que ensejam a reparação civil, eis que o superior hierárquico divulgou (ato), de forma irresponsável, a suspeita que pesava sobre o reclamante (autoria), denegrindo a imagem do trabalhador perante terceiros (dano). Proc. 000497-69.2011.5.15.0136 RO. Ac. 4691/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 278

DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O auto de constatação, no qual se fulcrou a N. Julgadora singular para proferir seu decreto condenatório, sequer é contemporâneo ao autor, tendo sido confeccionado quando já encerrado há quase um ano o pacto laboral entabulado entre as partes. Não pode traduzir, assim, com segurança, o ambiente de trabalho ao qual se submeteu o reclamante. Tampouco a prova oral emprestada pode servir de amparo à condenação, uma vez que os depoimentos testemunhais consignados nos autos do outro processo foram, cada um, em sentido diametralmente oposto ao outro, o que impõe a utilização das regras de processo para a análise da demanda. Desse modo, constatada a ocorrência de contradição entre os depoimentos, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um em detrimento do outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova (ou, ainda, o que chamam a doutrina e a jurisprudência de prova conflitante ou dividida ou, também, prova empatada), que não pode ser

considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Com efeito, não tendo o reclamante se desvincilhado do encargo que lhe competia de apresentar prova inequívoca que se contrapusesse aos documentos juntados pela ré juntamente com sua defesa, e que rebatem satisfatoriamente a propositura declinada na peça vestibular, a exemplo de fotos, programa de gestão de saúde e segurança do trabalho, etc., não há como fornecer guarida à sua pretensão. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que as provas constantes do caderno processual não favorecessem a reclamada, ao ver desta Relatoria, condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por eles sós, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Aliás, quanto à questão atinente ao asseio dos banheiros, é bom que se diga que mantê-los em condição de uso deveria ser obrigação de todos. Espera-se do homem médio o mínimo de cuidado com o espaço que utiliza; com certeza, se cada um fizesse a sua parte, não haveria que se falar em falta de higiene. Ora, se os banheiros eram sujos, a culpa deve ser atribuída exclusivamente ao autor e a seus companheiros. Não se pode olvidar, ademais, as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana de açúcar, que constitui o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Proc. 003328-64.2010.5.15.0156 RO. Ac. 26756/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 499

DANOS MORAIS. ALEGADA COAÇÃO PARA FIRMAR ACORDO PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, I, DO CPC. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Registre-se, por importante, que não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Mantém-se a r. decisão de origem. . Proc. 000699-10.2011.5.15.0051 RO. Ac. 60014/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.867

DANOS MORAIS. ALEGADA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não há que se falar em dispensa discriminatória quando a obreira é demitida quase 05 meses depois de retornar ao trabalho, ante o reconhecimento do INSS de que já se encontrava apta ao retorno de suas atividades, principalmente quando considerado que o infortúnio que causou o seu afastamento das atividades laborais, com o consequente recebimento do auxílio-doença comum por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, não guardou qualquer relação com as atividades exercidas na reclamada (aconteceu no portão de sua própria casa: ela foi atingida, no ombro, por seu veículo, que ela estacionara, cujo freio de mão, estando com defeito, não funcionou, colhendo-a em sua descida). Reformo. SEGredo DE JUSTIÇA. Proc. 006700-07.2006.5.15.0012 RO. Ac. 73945/12-PATR. Rel. Desig. HÉLIO GRASSELLI, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.788

DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA NR-31. MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Da análise das provas dos autos, verifica-se que o laborista não logrou demonstrar que as instalações sanitárias da reclamada não eram apropriadas ao uso dos trabalhadores, consoante o disposto no art. 818 da CLT, em cotejo com o art. 333, inciso I, do CPC, razão pela qual reforma-se a r. sentença a fim de expungir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. INTERVALOS (PAUSAS REGULARES PARA DESCANSO) PREVISTOS NA NR-31, REGULAMENTADA PELA PORTARIA N.º 86/2005. ANALOGIA COM O ART. 72 DA CLT, PARA O TRABALHADOR RURAL QUE SE ATIVA NO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS DE 10 MINUTOS, A CADA 90 TRABALHADOS. IMPROCEDÊNCIA. O desrespeito às pausas previstas na NR-31 é infração administrativa e não dá direito à remuneração, por ausência de previsão legal - art. 5º, inciso II, da CF. Ademais, impossível a aplicação do art. 72 da CLT à hipótese em questão, uma vez que referido

preceito legal rege situação específica para serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), atividades que em nada se assemelham àquelas exercidas pelo reclamante, lavrador. Reforma-se, portanto, a r. sentença. Proc. 000629-96.2011.5.15.0146 RO. Ac. 26820/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 515

DANOS MORAIS. ALUSÃO À RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NA CARTEIRA DE TRABALHO DO EMPREGADO. PROVIMENTO. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Logo, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, as anotações na CTPS que trazem alusão à propositura de Reclamação Trabalhista, abalam a imagem do profissional. Configurado, portanto, o dano moral sofrido. Recurso provido. Proc. 000475-69.2011.5.15.0149 RO. Ac. 11424/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 293

DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL MENCIONADO QUE A RETIFICAÇÃO DECORRE DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. A retificação da CTPS do autor com a informação de que a anotação decorre de ação judicial o expõe ao preconceito de outros empregadores, podendo acarretar empecilhos na busca de um novo emprego. O fato de o reclamante ter conseguido novas colocações não afasta o dano pois este decorre da anotação irregular e não de eventual discriminação de outras empresas. Proc. 174000-05.2009.5.15.0039 RO. Ac. 1756/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 128

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o até mesmo, a desistir do emprego. No presente caso, a prova oral produzida nos autos noticia que a reclamante foi vítima de perseguição no ambiente de trabalho, perpetrada por empregada da segunda reclamada, de forma repetitiva e prolongada, considerando a duração de seu pacto laboral (cerca de 1 ano), consistente em um tratamento diferenciado a ela direcionado, em comparação aos demais empregados, cerceando-lhe a liberdade de movimentação dentro da empresa, bem como pressionando-lhe nas atividades mais mezinhas do cotidiano, como por exemplo, ir ao banheiro, o que, por certo, a fez sentir-se inferiorizada diante dos colegas, desestabilizando sua relação com o ambiente de trabalho, restando, pois, caracterizado o assédio moral. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega provimento. . Proc. 000845-71.2011.5.15.0109 RO. Ac. 44671/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.301

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. CONFIGURADO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. Comprovada a prática de atos visando hostilizar, ridicularizar, inferiorizar e desacreditar a parte autora diante de seus colegas de trabalho, resta configurado o assédio moral alegado, não havendo que se falar em reforma. Recurso ordinário patronal ao qual se nega provimento. Proc. 154000-64.2009.5.15.0077 RO. Ac. 96350/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1184

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, não restou caracterizada qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento da autora, de modo a configurar o assédio moral. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 178015-87.2009.5.15.0145 RO. Ac. 18272/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 258

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, diante da prova oral produzida, não restou caracterizada qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento da reclamante, de modo a configurar as cobranças excessivas e o assédio moral alegados. Proc. 000726-48.2012.5.15.0086 RO. Ac. 96316/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1176

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Define-se como dano moral a lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de surtir efeitos na órbita interna do trabalhador e denegrir sua imagem perante o meio social. Por sua vez, o assédio moral, um dos elementos ensejadores do referido dano, caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. Neste contexto, porém, não pode ser enquadrada a cobrança de metas estabelecidas pelo empregador, já que esta prática é perfeitamente compatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência insculpidos nos artigos 1º, inciso IV, e 170, inciso IV, da CF, que prevêm deter o empregador os poderes de dirigir, regulamentar, fiscalizar e disciplinar a prestação de serviços dos seus empregados. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000173-52.2010.5.15.0027 RO. Ac. 18020/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 352

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O reclamante é homem jovem, contando hoje com 27 anos, alfabetizado, capaz e no pleno exercício de suas capacidades física e mental, não havendo como sustentar a hipótese - aliás sequer levantada pelo autor - de que desconhecesse as consequências de seu pedido de demissão. Aliás, esteve perante o representante de seu sindicato de classe para homologação da rescisão contratual e recebeu todas as verbas, conforme alhures já exposto, só ajuizando a reclamação trabalhista faltando 3 dias para a incidência da prescrição bienal sobre seu direito de ação. Vê-se que a tese do assédio insuportável é tão inverossímil que o próprio autor, após receber suas verbas rescisórias, só cogitou em acionar o Poder Judiciário para reparação do suposto dano sofrido após quase dois anos da dispensa. Ora, se o reclamante entendia estar sendo assediado moralmente de modo tão acintoso, poderia ter denunciado o empregador e ajuizado ação para rescisão indireta do contrato de trabalho, mas não o fez, preferiu pedir demissão, o que leva a crer que não vislumbrou, à época, qualquer situação que ensejasse a ruptura indireta do pacto. O que se verifica, portanto, ante o relato da petição inicial e as provas constantes dos autos, é que o autor ficou insatisfeito por realizar trabalho diferente daquele em que iniciou sua prestação de serviços e pediu demissão, como lhe é facultado agir em caso de não estar de acordo com os termos do contrato. Assim, deve arcar com as consequências de seus atos. . Proc. 110700-56.2009.5.15.0011 RO. Ac. 22271/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 842

DANOS MORAIS. ASSÉDIO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. As situações descritas pela autora e sua testemunha não indicam a ocorrência de dano moral. Aliás, demonstram a efetiva atuação da reclamada, com base em seu poder diretivo, a fim de tutelar, inclusive, a sua atividade empresarial, uma vez que, para prestar serviço de qualidade, seja para a empresa que a contratou, seja ao consumidor final, deve monitorar e ajustar as condutas, em busca da excelência. Ora, das cópias da CTPS juntadas aos autos, infere-se que a reclamante, ao iniciar seu vínculo na primeira reclamada, era nova no mercado de trabalho e, portanto, seja por inexperiência no mundo laboral ou pela forma como fora educada, não estava habituada às mazelas do mundo corporativo, às pressões a que todos os trabalhadores estão sujeitos no mundo atual, frente ao desenvolvimento tecnológico, novos meios de produção e concorrência acirrada, e tais fatos levaram-na a crer que estivesse sendo vítima de assédio, o que, de fato, não ocorreu. Com certeza a reclamante já se recolocou no mercado de trabalho - ou o fará - e verificou, por si só, que a busca por excelência é uma constante e que tal busca gera algum tipo

de pressão, mas esta, isoladamente, não configura afronta à dignidade humana, e decorre do modo moderno de viver. Assim, não demonstrada a existência de ato ilícito por parte da empregadora, lesivo à honra e dignidade da reclamante, não há que se falar em indenização por danos morais. Deve, pois, ser reformada a sentença. Proc. 001548-10.2010.5.15.0053 RO. Ac. 39606/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 787

DANOS MORAIS. ATO DO EX-EMPREGADOR QUE IMPEDE NOVA COLOCAÇÃO DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o trabalhador fundamentado seu pedido de indenização por danos morais na suposta divulgação, pelo ex-empregador, de que teria ajuizado reclamação trabalhista, era seu o encargo probatório, nos termos dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT, razão pela qual a ausência de prova nesse sentido enseja a improcedência do pedido. Proc. 000714-06.2010.5.15.0118 RO. Ac. 1768/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 130

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação de certos direitos trabalhistas, como o pagamento incorreto dos salários ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não causa dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não tem o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, necessário se faz a comprovação do dano e do nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DA BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RESPONSÁVEL PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. O empregador, como responsável pela obrigação acessória de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre as verbas em atraso recebidas acumuladamente pelo empregado, decorrentes de sentença judicial, não tem interesse em recorrer sobre alteração do critério de apuração e exclusão dos juros de mora da base de cálculo do tributo, pois o sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o respectivo cumprimento de tal obrigação, nos termos do art. 119 do Código Tributário Nacional. Inteligência do art. 6º do CPC. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 148100-57.2006.5.15.0093 RO. Ac. 55730/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág. 259

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O sucesso da demanda que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome ou que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexo causal; c) a culpa do empregador. No caso, não restou demonstrado que a conduta da ré houvesse aviltado a integridade moral do reclamante, ou aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que as alegações lançadas na petição inicial não foram comprovadas no curso da instrução processual. Por se tratar da prova dos fatos constitutivos de seu pretensão direito (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), era do autor o encargo de provar as alegações descritas na inicial, sendo que meros dissabores vivenciados no curso da relação de emprego não são suficientes para autorizar o reconhecimento de dano moral e o conseqüente deferimento da indenização pretendida. Recurso Ordinário do autor conhecido e não provido. Proc. 023700-13.2009.5.15.0045 RO. Ac. 26663/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 478

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO INSATISFATÓRIAS. VIOLAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR N. 31. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que o empregador não observava a totalidade dos termos contidos na NR-31, não propiciando a seu empregado condições mínimas de higiene no local de trabalho, é inegável o tratamento humilhante e desrespeitoso que lhe foi dispensado. Isto ocasionou ofensa à dignidade do autor, tornando devida indenização por dano moral. . Proc. 001409-40.2010.5.15.0156 RO. Ac. 27932/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 693

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES INADEQUADAS DO SANITÁRIO. Na hipótese de instalação inadequada de sanitário, especialmente na zona rural, é legítimo o arbitramento do valor de ¼ do salário recebido, vezes a quantidade de mês laborados no local. Proc. 001519-59.2010.5.15.0117 RO. Ac. 3830/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1060

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. É devida a indenização por danos morais ao trabalhador que tem a sua saúde afetada por inexistir na empresa condições adequadas de armazenamento e realização das refeições. O dano à moral do trabalhador decorre da conduta inadequada da Ré e enseja indenização cujo valor a ser arbitrado deve observar a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os Artigos 944 e segs. do CC de 2002. Recurso não provido. Proc. 000996-35.2011.5.15.0045 RO. Ac. 66289/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.698

DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. A indenização por danos morais, por não se tratar de débito de trato sucessivo, deve ser paga de uma só vez. Sua correção monetária deve seguir o disposto na Súmula 362 do STJ e incidir a partir da data de seu arbitramento. . Proc. 000489-19.2010.5.15.0107 RO. Ac. 46140/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.305

DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os Artigos 944 e segs. do CC de 2002. In casu, dada a natureza degenerativa da doença ocupacional e verificado o nexo concasual no agravamento das lesões, cabe a redução do quantum indenizatório para um valor proporcional à parcela de culpa do Reclamado, que não pode responder pela integralidade do dano. Recurso parcialmente provido. Proc. 094900-94.2009.5.15.0105 RO. Ac. 3710/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1032

DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE SOFRIDO PELO TRABALHADOR NO DESLOCAMENTO ENTRE O LOCAL DE TRABALHO E RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pressupõe a conclusão de que o empregador tenha agido com dolo ou culpa. Tendo o trabalhador sofrido acidente de trabalho no trajeto entre a empresa e residência, ao conduzir sua bicicleta, não há como reconhecer a existência de dolo ou culpa do empregador na lesão sofrida, não se falando em condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Proc. 092700-08.2008.5.15.0087 RO. Ac. 22064/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 537

DANOS MORAIS. DESCONTOS SUPERIORES A 30% DO SALÁRIO DA OBREIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Adotam-se, como razões de decidir, aquelas já expendidas na r. sentença pela MM. Juíza Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto, in verbis: "No caso em exame, restou incontroverso que a autora fizera empréstimo consignado perante o banco UNIBANCO, pactuando desconto em folha de pagamento perante a reclamada, estando ciente da forma como se realizariam os descontos para pagamento e, ainda, que mesmo com o afastamento da autora por cinco meses sem percepção de salários, impossibilitando o desconto pactuado, com o retorno da autora às atividades, a empresa-ré realizou os descontos pactuados apenas até o limite de 30% da remuneração da obreira. Assim, entende este Juízo que o desconto é legal, previamente pactuado e autorizado pela autora e o percentual descontado não é abusivo, não comprometendo a subsistência da empregada. Desse modo, não há que se falar, por este procedimento, em lesão à personalidade e à moral da autora, mormente quando os descontos foram lícitos. Improcede o pleito em referência." Mantém-se. Proc. 000003-54.2011.5.15.0089 RO. Ac. 45573/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.560

DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. O descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho não é, por si só, circunstância caracterizadora de violação a direito de personalidade do trabalhador, hábil a gerar direito a reparação por danos morais. Proc. 000284-08.2011.5.15.0122 RO. Ac. 81704/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.756

DANOS MORAIS. DOENÇA LOMBAR DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não houve comprovação técnica de que o labor tenha contribuído diretamente para a eclosão ou agravamento da patologia na coluna, de modo a configurar o enquadramento do trabalho como concausa, nos moldes do que prevê o art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Ao contrário: o senhor Perito, em sua conclusão, apontou a ocorrência de causa extraocupacional para o desenvolvimento da doença do reclamante (função de transportador). Assim, mantida a improcedência da pretensão indenizatória. Proc. 174300-15.2008.5.15.0099 RO. Ac. 26927/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 545

DANOS MORAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E FGTS. INDENIZAÇÕES POR DOENÇA LOMBAR. INEXISTENTE O NEXO ETIOLÓGICO ENTRE A DOENÇA E OS SERVIÇOS PRESTADOS NA RECLAMADA. INDEVIDAS. Apesar de a Sra. Perita ter deixado assente de dúvidas que o autor é portador de doença degenerativa, informou que os sintomas dolorosos mais intensos experimentados pelo reclamante, poderiam, em tese, ter sido desencadeados por um eventual acidente do trabalho. Nesse esboço, da análise do conteúdo dos depoimentos colhidos na audiência de instrução, nos quais se embasou a r. sentença atacada, denota-se claramente que a prova oral restou conflitante, dividida ou cindida, pois cada testemunha corroborou com a tese da parte que a trouxe. Desse modo, diante da prova dividida, não restou demonstrado o propalado acidente do trabalho que supostamente teria desencadeado os sintomas dolorosos mais agudos experimentados pelo autor, não havendo, portanto, como entregar a ele sua pretensão, por afrontar o sistema de verificação do onus probandi do nosso ordenamento jurídico. Além do mais, é certo que o autor permaneceu afastado dos serviços em virtude de percepção de auxílio-doença comum (sob o código "31"), e não de auxílio-doença acidentário (código "91"), sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha sofrido acidente do trabalho ou sido acometido por doença ocupacional. Outrossim, há que se ressaltar, que o obreiro, à época da perícia (2009), já contava com 49 anos de idade, fator preponderante no agravamento de sua patologia. Ainda vale a pena destacar que, ao analisar os antecedentes ocupacionais do autor, a Sra. Expert informou ao Juízo que o reclamante sempre trabalhou como trabalhador braçal, tendo iniciado sua vida laborativa no mercado informal aos 14 anos de idade, como auxiliar de marcenaria e, posteriormente, ingressado no mercado formal, em 1976, passando por 17 empregos, todos braçais. Acumulou, assim, ao longo de sua vida, variados esforços braçais, sendo que a soma de todos eles deve ter redundado na fragilização de sua coluna vertebral, ao alcançar seus quase 50 anos, resultado este que não pode ser debitado apenas à reclamada, que foi seu último emprego, pois seria extremamente injusto. Assim, há que se reformar a r. sentença, a fim de se excluir da condenação as indenizações correspondentes ao dano moral e à estabilidade acidentária, bem como o FGTS do período de afastamento. Proc. 064100-57.2009.5.15.0146 RO. Ac. 26813/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 512

DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE EMPREGADO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A situação vexatória a que foram submetidos os empregados da Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A. que não aderiram ao plano de incentivo ao desligamento, é notória no âmbito deste Tribunal, tendo o caso ficado conhecido como o dos funcionários "javali" (já vali), em alusão ao que outrora representavam para a empresa. A pressão exercida para a adesão, assim como o assédio moral praticado sobre aqueles que optaram por continuar na empresa, ensejam o direito à reparação pecuniária. Proc. 095500-82.2008.5.15.0095 RO. Ac. 1766/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 130

DANOS MORAIS. FALTA DE SANITÁRIO. Pelo princípio da razoabilidade, tem entendido a 3ª Câmara do TRT da 15ª Região fixar os danos morais por falta de sanitário, no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) para os operários médios, em geral. . Proc. 000362-34.2011.5.15.0079 RO. Ac. 93463/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.211

DANOS MORAIS. FISCAL DE SUPERMERCADO. AGRESSÃO DESFERIDA POR CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O desempenho de atividade consistente em abordar clientes suspeitos de furto, por sua natureza, implica risco ao funcionário que a exerce. Desta forma, se mesmo observado o procedimento padrão de abordagem, o funcionário for vítima de agressões desferidas por cliente, a Empresa deve responder pelos danos causados, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC/2002. Ainda que não se aceite a responsabilidade objetiva, a empresa deve ser condenada pela responsabilidade subjetiva em razão da omissão em garantir a segurança do funcionário. . Proc. 000777-18.2010.5.15.0090 RO. Ac. 47726/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.329

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, sopesando a gravidade da conduta da empregadora, assim como a capacidade financeira da empresa, a fim de se obter um valor justo, cujo objetivo é minimizar o sofrimento causado à empregada e coibir a reincidência do agente agressor, procurando, ao mesmo tempo, evitar que se crie uma indústria de indenizações. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 000727-63.2010.5.15.0131 RO. Ac. 94935/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1252

DANOS MORAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Denúncia efetuada sob motivo torpe. Recusa legítima à execução de ato manifestamente ilegal. Indenização. Cabimento. Proc. 217700-83.2009.5.15.0054 RO. Ac. 84996/11-PATR. Rel. Desig. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1245

DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO IRRESTRITA DO SANITÁRIO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, POR RAZÕES DE SAÚDE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não houve comprovação de que havia determinação médica para que o reclamante se ausentasse com frequência de seu posto de trabalho, sendo certo que o próprio autor afirmou em, seu depoimento pessoal, que somente no final do contrato apresentou ao empregador o atestado médico noticiando o problema renal que, diga-se, foi expedido em setembro de 2009, não havendo notícia de que o problema tenha persistido até a data da rescisão contratual. Ademais, não logrou o autor demonstrar que tenha sofrido efetivo dano pelo fato de não ir ao sanitário várias vezes durante a jornada, até porque, com certeza, se a forma da prestação de serviços causava-lhe dano à saúde, teria apresentado o atestado ao empregador tão logo foi acometido pelos cálculos renais, o que não se deu. Nega-se, portanto, provimento ao recurso obreiro. . Proc. 001903-93.2011.5.15.0082 RO. Ac. 86305/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.984

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Existente dúvida razoável sobre a autoria de crime de furto de bens no local de trabalho, a dispensa motivada do trabalhador ao qual se imputa a autoria, sem a prudente e cabal busca da verdade, ampara a reparação por danos morais, mas em valor equivalente à dúvida que subjaz ao caso. Proc. 224500-57.2003.5.15.0016 RO. Ac. 3771/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1046

DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE SANITÁRIOS - NR 31 Na forma da NR n. 31, a inexistência de instalações sanitárias, corresponde à danos morais, que segundo precedente da 3ª Câmara deste Tribunal, arbitra-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). . Proc. 001178-09.2011.5.15.0146 RO. Ac. 84648/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.697

DANOS MORAIS. INSUCESSO NA AQUISIÇÃO DE POSTO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A aprovação em processo seletivo não implica o reconhecimento de que o trabalhador tem

direito ao posto de trabalho, pois cria mera expectativa de direito. Proc. 000424-45.2010.5.15.0100 RO. Ac. 25336/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 260

DANOS MORAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. No âmbito do no âmbito do Direito do Trabalho, para a configuração do dano moral, é necessária a ocorrência da violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a mera inobservância do cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. . Proc. 222600-74.2008.5.15.0077 RO. Ac. 94618/12-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1229

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O não pagamento dos haveres rescisórios ou, ausência de baixa em CTPS, são ilícitos tipicamente trabalhista que, além de tudo, têm sanção específica, não configurando ilícito civil, uma vez que somente o patrimônio trabalhista foi violado. Recurso não provido. Proc. 034000-75.2009.5.15.0096 RO. Ac. 66299/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.700

DANOS MORAIS. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. O simples não fornecimento de EPI não constitui danos morais indenizáveis, sob pena de banalização do instituto. . Proc. 000747-50.2011.5.15.0121 RO. Ac. 41465/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 414

DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PATOLOGIAS DE ORDEM FÍSICA: PUNHOS E COTOVELO. Irreparável a bem lançada decisão primeva que decretou a prescrição total do pedido de indenização por doença, razão porque faço minhas as considerações do N. Julgador Dr. Orlando Amâncio Taveira: "Quanto à prescrição, há várias considerações a fazer, pois a inicial alega a ocorrência de patologias de ordem física e psíquica. Ao depor em audiência, expressamente confessa o reclamante que 'fez perícias no INSS em 2002 e a última em 2004, as quais constataram os problemas no cotovelo e punhos, os quais são objeto de discussão neste processo'. Foi, portanto, em 2002 ou, se muito, em 2004, que o autor, através de perícia previdenciária, ficou ciente, de forma inequívoca, das doenças ocupacionais físicas que o acometiam. No entender das Súmulas 278 do STJ e 230 do STF, acolhidas pelo TST (TST-RR-74200-26.2008.5.08.0009), a partir daquela ciência se iniciou o prazo prescricional, que, no caso, é de cinco anos durante o contrato de trabalho, até o limite de dois anos após o seu término, conforme art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Ou seja, contados cinco anos após 2004, ocorreu a prescrição em 2009; proposta esta ação em 2011, já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos para pleitear as providências e reparações decorrentes das aludidas patologias ocupacionais físicas." (grifos nossos). DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PATOLOGIA DE ORDEM PSÍQUICA: PACIENTE FÓBICO. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NÃO PROVADA. Em que pesem as razões recursais obreiras, estas não se apresentam hábeis a desconstituir o ato decisório ora hostilizado, da lavra do MM. Juiz, Dr. Orlando Amâncio Taveira, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos: "Quanto à patologia psíquica (F40), Transtornos Fóbico-Ansiosos, o reclamante alega decorrer de assédio moral; porém, não especifica qual ou quais situações teriam configurado referido assédio; as únicas doenças cujo nexos causal ele associa ao trabalho são as de ordem física. Desta forma, a doença psíquica, pelos próprios termos da inicial, não se caracteriza como doença ocupacional, fundamento indispensável das reivindicações do autor, as quais, por isto, são indeferidas." (grifos nossos). . Proc. 000632-35.2011.5.15.0119 RO. Ac. 29355/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 915

DANOS MORAIS. QUEBRA DA BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA. O dano moral se configura na relação laboral no exato momento em que a Reclamante sentiu-se ofendida e frustrada com a quebra da boa-fé da Reclamada, que deixou de efetuar o pagamento conforme o combinado. Proc. 001066-58.2010.5.15.0022 RO. Ac. 3850/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1064

DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. CARACTERIZADO. A adoção de controle rígido da empregadora no tocante ao uso do banheiro, fixando horários pré-determinados para tanto, opondo obstáculos, questionamentos e restrições sobre a necessidade fisiológica da trabalhadora, expondo-a ao constrangimento, configura abuso do poder diretivo e representa inegável ofensa à dignidade da

autora, a ensejar reparação pela violação ao patrimônio moral. Inteligência do art. 5º, incisos V e X, da CF, e artigos 186, 187 e 927 do CC. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001443-03.2011.5.15.0084 RO. Ac. 80681/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.638

DANOS MORAIS. REVISTA ALEATÓRIA EM ARMÁRIOS E MOCHILAS. EMPRESA QUE ARMAZENA PRODUTOS PASSÍVEIS DE COMÉRCIO ILEGAL. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O que se coíbe e gera direito à indenização por danos morais é o abuso do poder diretivo do empregador na condução da revista, expondo o trabalhador a situações constrangedoras, vexatórias e humilhantes, atingindo a sua dignidade como pessoa humana. No caso, dos elementos contidos nos autos, não se vislumbra a ocorrência de exposição do obreiro a tais situações. Infere-se, pois, das próprias alegações patronais não impugnadas, que as revistas nos armários eram aleatórias, já que os empregados eram sorteados para tanto, sem que houvesse qualquer contato físico ou cunho discriminatório. A alegada humilhação ou a depreciação da imagem do reclamante ocorreram somente em sua percepção pessoal, pois o procedimento de segurança da reclamada independe de haver suspeita de furto, acontecendo com frequência e em caráter preventivo, ante a natureza de suas atividades. Os documentos acostados aos autos comprovam que o objeto social da empregadora é a prestação de serviços de administração de centros de distribuição de terceiros, consultoria e planejamento de logística e assessoria em comércio exterior, justificando-se os cuidados tomados com a segurança dos produtos que detém em sua guarda em decorrência dos contratos que firma, não havendo que se falar, portanto, em ilicitude de sua conduta. Em nenhum momento restou demonstrado que a revista operada pela empregadora tenha ocorrido por desconfiar da conduta do reclamante. Não houve qualquer alusão ou fato que levasse a crer que a reclamada acreditava ser o autor um delinquente ou possuir caráter duvidoso, como expressado pelo reclamante em sua exordial. Sendo assim, não configurado o ato ilícito da empregadora e não restando comprovada robustamente que o reclamante esteve exposto a condição vexatória, não há que se falar em indenização por danos morais. . Proc. 000485-78.2011.5.15.0096 RO. Ac. 86296/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.982

DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. A revista que obrigue o funcionário a mostrar partes de seu corpo caracteriza abuso de poder do empregador, fugindo da razoabilidade, sendo, portanto, passível de reparação por meio de indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. Proc. 001495-51.2011.5.15.0002 RO. Ac. 57863/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.700

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A designação de funcionário para realizar transporte de valores, sem treinamento específico e desprovido de proteção adequada, configura afronta à Lei n.º 7.102/1983, além de colocar o trabalhador em situação potencial de risco. No caso, é presumível o dano, porquanto inegáveis o sofrimento e o desgaste emocionais a que o autor estava submetido, com exposição de sua integridade física e até de sua vida, bens invioláveis. Condenação em indenização por danos morais que se mantém. Proc. 000651-08.2011.5.15.0033 RO. Ac. 50337/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.473

DANOS MORAIS. VÁRIAS DEFINIÇÕES DA DOUTRINA. "Os danos morais são os danos da alma, como diria o Apóstolo São João. O dano moral, pois, é absolutamente distinto do dano material, que é palpável e não tão difícil de ser avaliado; são valores exclusivamente ideais, tendo estreita conotação com a dor, seja ela moral ou física, jamais afetando o patrimônio econômico." RT 683/46. "Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito." Yussef Cahali - RT - 683/46. "Dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada." Aguiar Dias - RT 689/10. "Dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária." - Savatier - RT 689/10. . Proc. 185100-48.2007.5.15.0096 RO. Ac. 62700/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.852

DANOS MORAL E ESTÉTICO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano (moral e estético) não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, sim, objetiva sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Proc. 140000-45.2009.5.15.0114 RO. Ac. 17762/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 296

DANOS MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Por sua vez, para que nasça o pretendido direito à indenização por danos materiais (art. 950 do CC), além dos requisitos já referidos, é necessário que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado. Não provados o dano moral ou material, resta prejudicada a indenização correspondente. Recurso do reclamante não provido. Proc. 000471-63.2010.5.15.0053 RO. Ac. 30333/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 518

DANOS. FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARÂMETROS. Os valores das indenizações por danos morais e materiais devem ser arbitrados, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido e sua perda material, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os Artigos 944 e segs. do CC de 2002. Proc. 047500-52.2006.5.15.0085 RO. Ac. 84560/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 840

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Uma importante corrente jurisprudencial tem admitido que as diferenças de verbas rescisórias reconhecidas por reclamação trabalhista não importam no pagamento da multa. Por outro lado, violações singelas da legislação trabalhista não devem importar em indenizações por danos morais, para evitar-se a banalização de pedidos desta natureza. No entanto, no caso presente, onde o pagamento por produção foi sonogado em grande parte, como reconhecido pela prova oral e pelos demais elementos dos autos, reduzindo a média salarial devida na rescisão para quase a metade dos valores corretos, a multa deve ser aplicada. O queixoso, no presente caso, que era colhedor de cítricos, recebeu praticamente metade do que teria direito a receber na rescisão contratual, caso a empregadora pagasse corretamente o salário por produção, potencializando ainda mais seus nefastos efeitos. A falta da multa importará, sim, em atitude desproporcional, diante do estúpido prejuízo causado ao obreiro. Trata-se de gravíssima atitude patronal que também enseja uma indenização por danos morais, posto que deixa de remunerar corretamente trabalhadores que não possuem muita instrução, os quais já recebem um valor ínfimo por caixas colhidas e, ainda, não tem computadas corretamente o seu número, importando em grave redução salarial em atividade extremamente desgastante. Recurso que se nega provimento. Proc. 001621-66.2010.5.15.0025 RO. Ac. 85190/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.692

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. RESTRIÇÃO AO USO DOS BANHEIROS. PUBLICIDADE DA NECESSIDADE DA IDA AO BANHEIRO MEDIANTE SINALIZADORES NA LINHA DE PRODUÇÃO. VIOLÊNCIA À DIGNIDADE DO SER HUMANO, DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. OFENSA AOS ART. 1º DA CONVENÇÃO 111 DA OIT. DANO MORAL CABÍVEL. É absolutamente inaceitável estipular tempo máximo de alguns minutos para ida de empregado ao banheiro, posto que o ser humano tem suas funcionalidades e não pode ser tratado como se fosse uma torneira que pode ser fechada ou aberta por simples comando. Muito menos ainda, a ida ao banheiro pode ser deferida pela liderança mediante sinalização que permita a todos os demais colegas saber das necessidades do empregado. Situações vexatórias que ensejam uma reparação por danos morais, posto que impõem tratamento diferenciado injustificado e degradante aos que, por motivos fisiológicos diversos, necessitam de maior tempo ou maior frequência de uso dos

sanitários. Recurso patronal que não é provido. Proc. 001588-37.2010.5.15.0135 RO. Ac. 26157/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 296

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. VIOLÊNCIA DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. É ato violento do empregador capaz de ensejar rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização por dano moral ao permitir que seguranças contratados (na verdade policiais militares) efetuem revistas íntimas e adotem procedimentos policiais ao examinar empregados que se insurgirem contra tais procedimentos, acompanhados de insultos aos recalcitrantes e até mesmo voz de prisão em face da resistência contra tal violência. Tal situação viola o dever de boa-fé e de respeito à pessoa humana que o empregador deve ter em relação aos seus empregados, merecendo igual dignidade de tratamento como qualquer outra pessoa neste planeta. A suspeita de furtos não autoriza tais procedimentos exagerados, posto que passa a tratar todos os trabalhadores como suspeitos, violando totalmente o direito de presunção de inocência. O fato do reclamante se rebelar contra tal revoltante procedimento não lhe retira qualquer direito, posto que é um direito do cidadão insurgir-se contra maus tratos, ainda mais proferidos por autoridade pública a serviço do empregador. Recurso que se nega provimento. Situação gravíssima que enseja comunicação ao Ministério Público do Trabalho e à Corregedoria da Polícia Militar. Proc. 001141-67.2010.5.15.0129 RO. Ac. 85526/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág. 707

DISPENSA DE DIRETOR PRESIDENTE DE CORPORAÇÃO. MORA NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. USO INDEVIDO DO NOME APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 17 do CC veda a utilização do nome da pessoa por outrem "...em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público...". O art. 18 do mesmo código veda o uso de nome alheio em propaganda comercial, sem autorização. O caso em discussão não se enquadra em nenhuma das hipóteses proibidas pelo referido ordenamento legal. A permanência do nome do reclamante nos atos constitutivos da empresa, como Diretor Presidente, por três meses após a rescisão do contrato não o expôs ao desprezo público e tampouco foi utilizado para fins comerciais. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 009100-40.2009.5.15.0092 RO. Ac. 55644/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág. 244

EX-PRESIDIÁRIO. CONSTATAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO. DISPENSA MOTIVADA POR ESSE FATO. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. A conduta das reclamadas é incompressível e reprovável, quando despediu o reclamante ao simples argumento de que, no curso do contrato, veio a saber que se tratava de um ex-presidiário. Revela-se execrável a conduta patronal, no momento em que o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ estão encetando acirrada campanha na mídia, sensibilizando as empresas para dar oportunidade para a reinserção social do ex-presidiário. Não se pode tolerar, portanto, como fato normal a despedida do empregado, pelo simples fato da empresa constatar que o seu funcionário é um ex-presidiário, sem que, pelo menos, tenha demonstrado que a razão da sanção penal venha em desabono à conduta esperada na empresa, ou que o fundamento da condenação penal tenha alguma repercussão na relação de trabalho. O ato é discriminatório e, se aceito, coloca o reclamante definitivamente à margem da sociedade, sem oportunidade de ressocialização. No caso, os prepostos das reclamadas confessaram que a dispensa do reclamante se deu por descoberta que se tratava de ex-presidiário, quando a tomadora dos serviços exigiu a sua dispensa. Não se cogitou sequer de transferência para outra obra da empresa empregadora. A conduta ofende direitos da personalidade, ensejando a reparação mediante indenização por danos morais, pelos quais devem responder ambas as reclamadas subsidiariamente. Proc. 000563-55.2010.5.15.0016 ReeNec. Ac. 7560/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág. 967

FIXAÇÃO DO VALOR EM DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso.

Recurso não provido. Proc. 244600-05.2007.5.15.0077 RO. Ac. 25708/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 204

INDENIZAÇÃO DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. A indenização por dano moral tem por amparo legal uma lesão a um bem juridicamente tutelado que não se exprime em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra, a imagem dentre outros de tamanho quilate. A própria CF não só proclama a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art.1.º, III), como preceitua serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art.5º, X). Proc. 002323-70.2011.5.15.0156 RO. Ac. 88347/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.623

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A provas, documental e oral, demonstram atitude negligente do empregador, que desrespeitou normas de segurança, não fornecimento de proteção individual, conduzindo para a morte do trabalhador. Sequer há respaldo para a frágil alegação de culpa concorrente, aduzida em poucas linhas à fl. 560 ou até mesmo a afirmação de inexistência de outros acidentes de trabalho na recorrente (fl. 550). Reputa-se incompatível, deselegante e infeliz com a verdade dos autos a alegação de que "a moda de indenização está tão normal que, não raro, em qualquer petição inicial, embute-se pedido de indenização por dano moral, sem que exista o fundamento jurídico e fático do pedido, nos termos do caso em tela". Verdadeiramente, a morte do trabalhador se deu em virtude da incúria do empregador. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. No que concerne a pensão mensal e ante a inexistência de qualquer prova em contrário, inequívoca a dependência da esposa e filhas do trabalhador falecido, aliás diga-se nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária conforme art. 16 da Lei 8.213/91. Não merece guarida o argumento de impossibilidade de recebimento conjunto no que concerne a haveres da Autarquia seguradora e a pretendida compensação com a então deferida pensão material. O ordenamento jurídico é cristalino ao impor tratamento diferenciado a elas e mais ainda, que o seguro contra acidentes de trabalho está a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, inciso XXVIII, da CF e Súmula 229 do STF). Proc. 195200-71.2008.5.15.0017 RO. Ac. 88314/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.616

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. TAREFA DE RISCO ALHEIA ÀS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA. As obrigações contratuais de "bancário" não se confundem com aquelas inerentes aos cargo de "vigilante" enquanto profissional treinado para segurança de valores, mediante aprovação em curso de formação especializada (art. 16, inciso IV, Lei n. 7.102/83), e que, essencialmente, tem porte de arma, quando em serviço (art. 19, II, Lei Especial). A ratio da Lei n. 7.102/83 é, por assim dizer, legitimar uma guarda especial "parapolicial", que presta serviços de segurança, com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento público; seu destino natural é a segurança em estabelecimentos financeiros e o transporte de valores, executados por empresa especializada (exegese do art. 3º). Nesse sentido, a imposição a funcionário despreparado, sem formação técnica e desprovido de porte de arma de realizar serviço de alto risco social como transporte de numerário ou valores é prática reprovável que acarreta acentuada condição de estresse, apta a ensejar, como efeito, dano psicológico ou moral passível de correção indenizatória. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. SISTEMA ABERTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. CARÁTER, ALÉM DE COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO. O arbitramento da condenação por dano moral deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo. O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente, mas, segundo a melhor doutrina, observa o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador leva em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a "compensar a sensação de dor" experimentada e representar

uma satisfação, igualmente moral. Não se pode olvidar, ainda, que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil. Proc. 000472-65.2011.5.15.0036 RO. Ac. 36524/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.720

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. TAREFA DE RISCO ALHEIA ÀS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA. As obrigações contratuais de "bancário" não se confundem com aquelas inerentes aos cargo de "vigilante" enquanto profissional treinado para segurança de valores, mediante aprovação em curso de formação especializada (art. 16, inciso IV, Lei n. 7.102/83), e que, essencialmente, tem porte de arma, quando em serviço (art. 19, II, Lei Especial). A ratio da Lei n. 7.102/83 é, por assim dizer, legitimar uma guarda especial "parapolicial", que presta serviços de segurança, com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento público; seu destino natural é a segurança em estabelecimentos financeiros e o transporte de valores, executados por empresa especializada (exegese do art. 3º). Nesse sentido, a imposição a funcionário despreparado, sem formação técnica e desprovido de porte de arma de realizar serviço de alto risco social como transporte de numerário ou valores é prática reprovável que acarreta acentuada condição de estresse, apta a ensejar, como efeito, dano psicológico ou moral passível de correção indenizatória. HONORÁRIOS ADVOCÁCIOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula 219, a qual foi confirmada pela Súmula 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Presentes essas condições, devida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 000441-84.2011.5.15.0120 RO. Ac. 48800/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.449

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BOMBEIROS. Afirmou o reclamante sentir-se constrangido e humilhado por ter de realizar tarefas que não são da sua competência funcional, como limpar locais públicos ou afixar faixas em postes e árvores da cidade, quando da realização de algum evento. Destarte, a descrição do quanto desenvolvido de forma eventual, e por toda a corporação, não permite concluir pela exposição do bombeiro reclamante a situação vexatória ou que macule sua honra, mormente porque da mesma forma está servindo à comunidade e o trabalho é exigido dentro da sua jornada diária e em razão da corporação possuir todo o aparato necessário à realização destes serviços, também de competência do Município empregador. Proc. 000141-91.2012.5.15.0022 RO. Ac. 93544/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.387

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO EPISÓDIO DE DESENTENDIMENTO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO COM OUTRO FUNCIONÁRIO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um único episódio de desentendimento entre o superior hierárquico e um colega do reclamante, sem que se demonstre a conduta reiterada no sentido de coibir a prática de atos inerentes à função desenvolvida pelo trabalhador (Fiscal). Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seu preposto de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Proc. 001737-63.2010.5.15.0125 RO. Ac. 17809/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 306

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO INSATISFATÓRIAS. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. Sendo demonstrado nos autos que a reclamada não propiciava a seu empregado condições mínimas de higiene no local de trabalho, inexistindo sanitários para sua utilização, resta inegável o tratamento humilhante e desrespeitoso que lhe foi dispensado, o que ocasionou ofensa à dignidade do autor, devendo ser mantido o deferimento do pedido de indenização por dano moral a fim de indenizar o constrangimento a que se submeteu o trabalhador, principalmente, em face da violação de sua intimidade. . Proc. 000386-38.2011.5.15.0087 RO. Ac. 42329/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.523

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA MULTIFATORIAL. REDUÇÃO DO VALOR. Considerando o porte da empresa acionada, a origem multifatorial da doença detectada e a inexistência de incapacidade laboral, a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, é medida que se impõe, evitando-se um valor exagerado e exorbitante a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou à especulação. Proc. 000530-31.2010.5.15.0092 RO. Ac. 92286/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.290

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a gravidade do ato danoso, o desgaste provocado no ofendido, a posição socioeconômica do ofensor, a intensidade de sua repercussão na sociedade, além de outros. A reparação tem o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente causador do dano na prática de outras ofensas. Proc. 000074-06.2010.5.15.0117 RO. Ac. 4625/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 262

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há que se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pelo empregado. Proc. 019700-97.2008.5.15.0111 RO. Ac. 42909/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.637

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizá-lo para que não incida no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pela vítima. Proc. 001989-93.2011.5.15.0137 RO. Ac. 77011/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.813

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seus prepostos de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Proc. 000038-06.2011.5.15.0027 RO. Ac. 64836/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.562

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seus prepostos de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral. Proc. 000412-58.2011.5.15.0112 RO. Ac. 78849/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.600

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado à luz da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se de um lado um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou à especulação e, de outro, um valor

irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica. Proc. 000063-73.2011.5.15.0106 RO. Ac. 46594/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.499

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: INDEVIDA. PEDIDO DE REPARAÇÃO LASTREADO EM ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, EM VIRTUDE DA CONDIÇÃO DE PRESIDIÁRIO. DISCRIMINAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, impondo-se análise acurada dos elementos probatórios da apostila processual. Prova com tal atributo, entretanto, não veio aos autos. Rechaça-se, pois, a insurgência recursal obreira. Sentença mantida. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: INDEVIDA. PEDIDO DE REPARAÇÃO LASTREADO EM ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, EM VIRTUDE DA CONDIÇÃO DE PRESIDIÁRIO. DISCRIMINAÇÃO NÃO COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DO COTEJO DE DATAS. Ao contrário do que alega o reclamante, a prova documental consistente em espaço reservado para anotação dos comparecimentos em Juízo, de sua Caderneta referente a benefício de regime aberto, somente se presta a demonstrar a correspondência entre as datas da rescisão do contrato de trabalho e a daquela em que compareceu à Vara de Execuções Criminais de Campinas, para comprovar o exercício de ocupação lícita, o que, nem de longe, demonstra a ocorrência de dispensa discriminatória, não ensejando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Rechaça-se, pois, a insurgência recursal obreira. Sentença mantida. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: INDEVIDA. PEDIDO DE REPARAÇÃO LASTREADO EM ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, EM VIRTUDE DA CONDIÇÃO DE PRESIDIÁRIO. DISCRIMINAÇÃO NÃO COMPROVADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO UNILATERAL. O boletim de ocorrência juntado pelo autor em nada comprova o quanto alegado por ele, vez que é um documento unilateral, que somente traz o relato da parte, não fazendo prova de que o fato efetivamente tenha ocorrido. Rechaça-se, pois, a insurgência recursal obreira. Sentença mantida. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: INDEVIDA. PEDIDO DE REPARAÇÃO LASTREADO EM ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, EM VIRTUDE DA CONDIÇÃO DE PRESIDIÁRIO. DISCRIMINAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROVA ORAL FAVORÁVEL À DEFESA. Verifica-se que, em audiência, o reclamante dispensou sua testemunha, sendo certo que somente a segunda reclamada, Balcan do Brasil Estamparia Ltda., produziu prova testemunhal, corroborando, esta sim, a tese ventilada em sede contestatória, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho se deu em razão dos atrasos e faltas injustificadas do laborista, bem como em virtude de seu comportamento inadequado. Rechaça-se, pois, a insurgência recursal obreira. Sentença mantida. . Proc. 000722-44.2010.5.15.0130 RO. Ac. 15543/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 603

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção referente ao dano extrapatrimonial se dá desde a data do arbitramento em decisão judicial, enquanto que a incidente sobre a indenização por danos materiais será aplicada a partir do vencimento da obrigação, em caso de inadimplemento. Proc. 000097-35.2011.5.15.0078 RO. Ac. 57773/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.680

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente do trabalho, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 001133-80.2010.5.15.0003 RO. Ac. 55890/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.440

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente do trabalho, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais. Proc.

077600-90.2009.5.15.0050 RO. Ac. 74984/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.668

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. Não se pode isentar a empregadora de zelar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho. Configura culpa do empregador deixar de fiscalizar efetivamente o processo produtivo e permitir o labor do empregado em condições inseguras, sendo previsível a possibilidade da ocorrência de acidente de trabalho, em face do perigo potencial inerente ao equipamento manuseado (serra circular de bancada). Proc. 000132-45.2010.5.15.0008 RO. Ac. 17839/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 312

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. Configura culpa do empregador deixar de fiscalizar efetivamente o uso de equipamentos de proteção. Não se pode isentar a empregadora de zelar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças de origem ocupacional. Proc. 001262-34.2010.5.15.0117 RO. Ac. 25886/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 373

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NO PERCURSO PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente no percurso para o trabalho, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 000120-85.2011.5.15.0108 RO. Ac. 37549/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.580

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e depois que tais resultem de dolo ou mera culpa da empregadora, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do CC), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial da empregada e exista nexo de causalidade entre a doença profissional adquirida ou acidente do trabalho durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade de trabalho, ou a impossibilidade de trabalhar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar a empregada assistida por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 033900-27.2007.5.15.0085 RO. Ac. 17989/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 346

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho, ou doença do trabalho, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e depois que tais resultem de dolo ou mera culpa da empregadora, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do CC), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do(a) empregado(a) e exista nexo de causalidade entre o

trabalho e o acidente ou a doença e que haja a redução da capacidade de trabalho, ou a impossibilidade de trabalhar. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral e material é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado à empregada. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 001429-97.2010.5.15.0134 RO. Ac. 56027/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.470

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. À míngua de prova segura da ocorrência de acidente de trabalho e da existência de nexo causal ou concausa entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Proc. 157700-71.2008.5.15.0113 RO. Ac. 17814/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 306

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurada a doença ocupacional e depois que tal resulte de dolo ou mera culpa da empregadora, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do CC), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexo de causalidade entre a doença profissional adquirida durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade de trabalho, ou a impossibilidade de trabalhar. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre da lei, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, do art. 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e dos artigos 196 e 205 da CF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral e material é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 001071-16.2010.5.15.0108 RO. Ac. 56104/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.489

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de doença do trabalho, é necessário, primeiramente, que fique configurada a doença ocupacional e depois que a mesma resulte de dolo ou mera culpa da empregadora (art.7º, XXVIII, da CF), somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (arts. 949 e 950 do CC), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexo de causalidade entre a doença profissional adquirida durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade de trabalho, ou a impossibilidade de trabalhar. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado.

ESTABILIDADE NO EMPREGO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Para aquisição da garantia de emprego prevista em norma coletiva é necessário que o empregado preencha todos os requisitos ali previstos, cumulativamente. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. EFEITOS. A caracterização e a conseqüente classificação da insalubridade dependem de uma análise eminentemente técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas. Por isso, não pode a parte impugnar as condições fáticas apuradas pelo Sr. expert. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado deve corresponder ao término do prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado. Inteligência do art. 487, § 1º, da CLT e da OJ n. 82 da SDI-1 do Col. TST. Proc. 172300-25.2008.5.15.0137 RO. Ac. 56700/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.500

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou na empresa acionada e as moléstias por ela desenvolvidas, tampouco a conduta culposa da empregadora, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 006600-74.2009.5.15.0003 RO. Ac. 37595/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.590

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA CESSADA. Estando o autor apto ao trabalho, não havendo sequelas da doença nem provas de culpa da empregadora, não se justifica o deferimento das indenizações por danos morais e materiais. Proc. 145100-72.2006.5.15.0053 RO. Ac. 69980/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.718

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR CERTO E DETERMINADO. JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, é cabível a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, enquanto que a correção monetária incide após a prolação da sentença condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmula n. 362 do STJ). Proc. 036900-12.2002.5.15.0117 RO. Ac. 60878/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.612

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR CERTO E DETERMINADO. JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, são devidos juros de mora a partir do ajuizamento da ação, mas a correção monetária somente incide após a prolação da sentença condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmula n. 362 do E. STJ). Proc. 000444-13.2010.5.15.0043 RO. Ac. 69972/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.716

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA POR OMISSÃO. Configura culpa do empregador, por omissão, ao deixar de oferecer treinamento e de fiscalizar efetivamente o processo produtivo, quando for previsível a possibilidade da ocorrência de acidente de trabalho, em face do perigo potencial inerente ao equipamento manuseado. Não se pode isentar a empregadora de zelar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os

empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças de origem ocupacional. Proc. 146800-11.2009.5.15.0140 RO. Ac. 42707/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.595

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. Não se pode isentar a empregadora de zelar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças de origem ocupacional. Existência de culpa da empregadora para a ocorrência do acidente. Proc. 127000-45.2009.5.15.0027 RO. Ac. 60152/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ª T). DEJT 02/08/2012 pág.790

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que para surgir o direito à indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho e depois que o mesmo resulte de dolo ou mera culpa da empregadora, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa e do ofendido, a fim de se obter um valor justo, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 000196-92.2010.5.15.0028 RO. Ac. 55943/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.451

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO EM CTPS REFERINDO-SE A AÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Pedido de indenização por danos morais decorrente de anotação do pacto em CTPS com referência a ajuizamento de ação trabalhista, formulado nesta Justiça após a EC n. 45/04 (que deu nova redação ao art. 114 da CF, conferindo natureza trabalhista às reparações fundadas na responsabilidade civil), está fulminado pela prescrição se não observado o biênio de que trata o art. 7º, XXIX da CF. Proc. 001827-13.2011.5.15.0133 RO. Ac. 37948/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 619

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. Não constatada conduta abusiva, por parte da reclamada, atentatória contra a dignidade psíquica da reclamante, indevida a indenização por dano moral. Assédio moral não comprovado. Proc. 003300-89.2009.5.15.0105 RO. Ac. 88374/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.628

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS DEVIDAS. Salvo em situações excepcionais, não há que se falar em danos morais decorrentes da mora na quitação das rescisórias, notando-se necessária a demonstração de real prejuízo em virtude do atraso, capaz de violar o patrimônio moral do obreiro, e não mero dissabor ou aborrecimento. Proc. 001624-21.2010.5.15.0025 RO. Ac. 57760/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.678

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DA EMPREGADORA. Age com culpa a empregadora que não se cerca de todas as providências necessárias para afastar a evolução e o agravamento da doença da qual sabia ser o reclamante portador, configurando a negligência. A ilicitude do ato, portanto, está na inobservância do dever geral de cautela da empregadora. Proc. 000289-15.2010.5.15.0009 RO. Ac. 80480/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.649

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. PEDIDO IMPROCEDENTE. A mera reversão judicial de demissão por justa causa não implica, por

si só, no reconhecimento de que o trabalhador tem direito a reparação moral. A indenização por danos morais visa reparar o trabalhador por eventual agressão moral sofrida, decorrente de assédio moral, humilhações ou tratamento indigno. Mero dissabor ou desconforto não gera tal direito, pois não caracteriza agressão à dignidade da pessoa. Proc. 000411-80.2010.5.15.0121 RO. Ac. 1741/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 125

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A violação à intimidade do ser humano pode desencadear e fazer perdurar o sofrimento de ordem interna de maneira diferente em cada ser social. Trata-se de violação de ordem moral que, pela sua grande subjetividade, é difícil de ser mensurada em cada indivíduo. Aliás, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que norteia todo o ordenamento jurídico, não tem o condão e nem poderia, individualizar, de forma objetiva, quais seres sociais poderiam e, em qual intensidade, sofrer abalos internos por atitudes ilícitas. Portanto, para que se possa condenar uma empresa à indenização por danos morais por descumprimento de obrigações contratuais, deve restar demonstrado nos autos, ao menos, que tal fato trouxe constrangimentos ou aborrecimentos ao trabalhador. Proc. 000788-56.2010.5.15.0087 RO. Ac. 84575/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 843

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATOS INCOMPATÍVEIS. Inadmissível a adoção de práticas trabalhistas por parte da empregadora que desrespeitem a dignidade do empregado, inserta no art. 1º, inciso III da CF. Todo trabalho, para ser ético, deve pautar-se nos limites impostos pela dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 000569-05.2010.5.15.0035 RO. Ac. 17812/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 306

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA APÓS RETORNO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Salvo em situações excepcionais, não há que se falar em danos morais decorrentes de dispensa sem justa causa após o retorno do auxílio-doença, notando-se necessária a demonstração de real prejuízo, capaz de violar o patrimônio moral do obreiro, e não mero dissabor ou aborrecimento. Proc. 001180-73.2011.5.15.0050 RO. Ac. 73777/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág. 757

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. ASSÉDIO MORAL. CONCAUSA. VIABILIDADE. Concluindo o laudo médico que o assédio moral sofrido no labor atuou como concausa da doença psicológica adquirida pela reclamante, uma vez que pessoa predisposta à moléstia, resta configurado o dano moral que deve ser reparado. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 155200-15.2007.5.15.0130 RO. Ac. 19648/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 437

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO IN RE IPSA. Diante da importância que tem na vida do obreiro, o pagamento do salário é a principal obrigação do empregador, dada a sua natureza alimentar, estando tal direito consignado entre os fundamentais em nossa CF no art. 7º, inciso X. Evidentes o sofrimento e a angústia, configurando-se dano in re ipsa, pois os prejuízos superam os de ordem material, atingindo a esfera emocional e psicológica, constituindo sério gravame à dignidade do trabalhador. Proc. 001074-28.2011.5.15.0013 RO. Ac. 57701/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.664

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS. Para se quantificar o dano moral, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória. Proc. 153800-31.2008.5.15.0097 RO. Ac. 43080/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.580

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS. Para se quantificar a extensão dos danos é necessária a observância de certos critérios, devendo o Julgador se pautar

pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória. Proc. 149500-73.2009.5.15.0070 RO. Ac. 90636/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.852

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, Artigo 5º, Incisos V e X da Constituição Federal). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não inferiu-se dos depoimentos, elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido. Proc. 001731-29.2010.5.15.0134 RO. Ac. 1856/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 147

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art. 5º, Incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. Recurso não provido. Proc. 000001-43.2010.5.15.0017 RO. Ac. 25404/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 274

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Artigo 5º, Incisos V e X da CF). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Proc. 125100-79.2009.5.15.0042 RO. Ac. 84569/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 841

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DOS SALÁRIOS. Um ilícito trabalhista, como o atraso no pagamento dos salários, também, pode configurar um ilícito civil. É o que ocorre quando há a inscrição do nome do trabalhador no SPC/SERASA. Nesse caso, não somente o patrimônio trabalhista foi violado. Há um dano efetivo à pessoa do trabalhador, que deixou de honrar seus compromissos em virtude do não recebimento dos salários. Devido ao trabalhador indenização com intuito de reparar o transtorno e a vergonha sofridos e, também, pedagógico, para que a empresa não incorra no mesmo ato. Recurso parcialmente provido. Proc. 002111-31.2010.5.15.0044 RO. Ac. 6998/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.706

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF, que assegura ao empregado o direito ao seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa, de onde se extrai que o dever de indenizar decorre da responsabilidade subjetiva do agente. Assim, para a responsabilização patronal é necessário o preenchimento de quatro requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Nesse passo, a responsabilidade civil emana da obrigação de reparar o prejuízo causado a alguém por outrem em razão de ato ilícito. Não havendo comprovação de culpa da empregadora para a ocorrência do acidente de trabalho, não há falar em indenização por danos morais. Proc. 168500-51.2009.5.15.0008 RO. Ac. 94540/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1211

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral do obreiro, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Em se tratando de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC) cabia ao autor o ônus de provar o alegado dano. Proc. 169800-10.2009.5.15.0053 RO. Ac. 57746/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.674

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral da obreira, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Não constatada lesão à moral, à dignidade ou a outro valor subjetivo da trabalhadora, não há falar em dano moral. Proc. 000619-65.2010.5.15.0153 RO. Ac. 88370/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.628

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RASURA EM CTPS. Para haver responsabilidade civil por danos morais, devem estar presentes três elementos: conduta (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade. Tratando-se de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC) cabia à autora o ônus de provar o alegado dano extrapatrimonial, eis que a simples rasura na CTPS, por si só, não é motivo suficiente para ensejar a indenização pleiteada. Proc. 000144-60.2011.5.15.0061 RO. Ac. 47966/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.683

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. NÃO COMPROVADO O DANO. INDEVIDO. Cabia a autora comprovar tais alegações, pois muito embora é sabido que o trabalhador rural costuma sofrer com relação as questões de higiene pela falta de instalações sanitárias, fornecimento de água potável, entre outras normas constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana, não podemos aplicar o princípio do in dubio pro operario, quando houver prova dividida, como no presente caso. Proc. 002877-86.2010.5.15.0011 RO. Ac. 57704/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.665

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO OFENSIVO AOS VENDEDORES DESMOTIVADOS. DANO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. As metas produtivas impostas pelo empregador podem ser fiscalizadas e cobradas, mas as medidas de cobrança devem ser adequadas e não abusivas. O respeito à diversidade de cada ser humano na vigência da relação de emprego, inclusive no tocante ao rendimento do trabalho, é dever do empregador, cuja inobservância danosa é passível de reparação. O tratamento ofensivo, constrangedor, aos vendedores desmotivados, caracteriza o desrespeito à dignidade do trabalhador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000965-26.2011.5.15.0009 RO. Ac. 38640/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 322

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CERTO E DETERMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmula n. 362 do E. STJ). Proc. 169200-82.2009.5.15.0022 RO. Ac. 38012/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 633

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CERTO E DETERMINADO. JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, é cabível a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, porém a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmula 362 do STJ). Proc. 052000-02.2009.5.15.0007 RO. Ac. 37899/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 609

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS E RESULTADOS. PROVA EFETIVA DO DANO. NECESSIDADE. Não podemos admitir que simples cobranças de resultados, metas e objetivos tenham o condão de afetar a imagem, honra ou caráter do trabalhador, de forma tal que lhe cause um dano indenizável. É aceitável, em razão do poder diretivo do empregador, na busca do objetivo da sociedade para qual o trabalhador empresta sua força de trabalho, cobranças normais, por algumas vezes até ríspidas, cabendo ao judiciário coibir os abusos, quando existentes. Não se pode admitir, sob pena de banalizar-se o instituto do dano moral, que qualquer incômodo ou constrangimento gere uma indenização sem a prova efetiva e cabal do dano sofrido,

e não somente prova da cobrança. Proc. 099600-74.2009.5.15.0118 RO. Ac. 50630/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.265

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES. INDEVIDA. Os artigos 186, 187 e 927 do CC consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nesse passo, alegar simplesmente que o atraso de salários trouxe-lhe, por simples presunção, prejuízo financeiro ou dor psicológica, sem qualquer prova do efetivo nexo causal, por si só não comporta reparação por dano moral ou material. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula 219, a qual foi confirmada pela Súmula 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. DESPEDIDA INDIRETA. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VÁRIOS MESES CONSECUTIVOS. RECONHECIMENTO. A despedida indireta é uma figura híbrida, com característica de demissão e de despedida, em que o empregado denuncia o contrato com fundamento em falta grave do empregador, aproximando-se assim da despedida sem justa causa. Mas deve ser robustamente provada, por constituir uma mácula ao empregador. É bem verdade, aliás, que a rescisão motivada contempla a imediatidade, sob pena de se configurar o perdão tácito. Entretanto, quanto à rescisão indireta, não se exige o mesmo grau de imediatidade, porquanto o trabalhador encontra-se num estado tal de sujeição que muitas vezes o leva a aceitar as faltas do empregador, em prol da preservação e manutenção de seu emprego. ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA. CARTÕES-PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL DE JORNADA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 338, ITEM III do C. TST. A prova documental, nessa Justiça Especializada, somente encontra força se estiver em harmonia com os demais elementos colhidos durante o feito, devendo ser recebida com reservas e o seu valor apreciado em conjunto com as outras provas. Nesse sentido, os cartões-ponto que apresentam registro invariável de jornada, mormente quando dissonantes da prova oral, não merecem maior prestígio, deslocando para o empregador o ônus de comprovar a jornada obreira, nos termos do item III da Súmula n. 338 do C. TST. Proc. 133800-78.2008.5.15.0042 RO. Ac. 36088/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.664

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe a demonstração inequívoca da prática, pelo empregador, de ato que configure afronta à dignidade do trabalhador. Tratando-se de fato constitutivo do direito do reclamante, inafastável a observância do disposto nos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Proc. 001290-07.2010.5.15.0083 RO. Ac. 41115/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 432

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NECESSÁRIA A PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Embora demonstrado o nexo causal, mas não havendo prova da culpa da empregadora, não há como a responsabilizar pelo infortúnio e, via de consequência, pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. Proc. 120000-48.2008.5.15.0085 RO. Ac. 55273/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.552

INDENIZAÇÕES POR LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NECESSÁRIA A PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal entre o acidente e a lesão apresentada pelo reclamante, mas não

havendo prova da culpa da empregadora, não há como responsabilizá-la pelo infortúnio e, via de consequência, pelo pagamento das indenizações por lucros cessantes e dano moral. Proc. 026800-76.2009.5.15.0141 RO. Ac. 33873/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.390

INEXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA. Estando a perda auditiva relacionada à idade cronológica do empregado, não há como se reconhecer a existência de culpa da empregadora pelos problemas auditivos que o acometeram, pelo que descabe falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Proc. 022500-84.2006.5.15.0009 RO. Ac. 37949/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 619

OFENSAS PERANTE COLEGAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Comprovado o proferimento de ofensas por superior hierárquico perante colegas de trabalho do obreiro, resta configurado o dano moral e devido o consequente pagamento de indenização compensatória. Inteligência do preceituado nos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/88 e art. 186 do CC. Proc. 000825-93.2011.5.15.0137 RO. Ac. 72115/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.222

PRÉ-CONTRATO. FALTA DE CONSUMAÇÃO INJUSTIFICADA DO CONTRATO DEFINITIVO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O conceito de "contrato", traduz-se em uma manifestação de vontades entre dois ou mais agentes, e pode ser definido como acordo feito com base na vontade das partes e na autorização jurídica, capaz de criar, regular, modificar ou extinguir relações jurídicas de conteúdo patrimonial. O instituto do contrato preliminar, ou pré - contrato, foi formalmente disciplinado pelo CC de 2002, nos Artigos 462, 463, 464, 465 e 466. Quando um contrato preliminar é firmado, com a observância das devidas formalidades, estabelecem as partes a obrigatoriedade do cumprimento do seu objeto, que é a elaboração do contrato definitivo. Sendo assim, qualquer uma delas, pode exigir o cumprimento de tal obrigação. Isso, só não ocorrerá na hipótese de existência de uma cláusula de arrependimento, que permite que qualquer dos contraentes volte atrás e postule o desfazimento da avença preliminar. Ainda, na fase pré - contratual, se uma das partes cria na outra, fundadas e razoáveis expectativas, de que o contrato era quase uma realidade consumada e, esta segunda parte, realiza investimentos em função deste contrato em vias de formação, e a primeira parte, sem justo motivo, desiste do contrato, causando danos para a segunda parte, a primeira, deve responder pelos danos causados à segunda, com fundamento no Princípio da Boa - Fé Objetiva e do abuso do direito. De acordo com o Art. 442 da CLT, os contratos de trabalho podem ser expressos ou tácitos. Nesse sentido, a manifestação da vontade, como elemento essencial dos contratos em geral, se revela pelo mero comportamento das partes contratantes, que, presentes, inclusive com observância da boa-fé objetiva, não gera apenas a expectativa de contratação, mas, sim, direitos, que frustrados injustificadamente, por culpa de uma das partes, pode gerar prejuízos indenizáveis de ordem moral e material. Recurso não provido. Proc. 000799-77.2010.5.15.0025 RO. Ac. 29784/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 618

PREJUÍZOS MORAIS NÃO PROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Ainda que tenha sido comprovada a conduta ilícita da empregadora de reter indevidamente os valores na rescisão contratual e não repassá-los oportunamente à instituição financeira com a qual o empregado havia contratado empréstimo, gerando posterior cobrança do débito, somente se comprovados efetivos prejuízos de ordem moral pelo trabalhador lhe pode ser concedida indenização a tal título. Proc. 229900-27.2009.5.15.0021 RO. Ac. 4669/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 272

PROMESSA FRUSTRADA DE EMPREGO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MENSURAÇÃO. Empresa que encaminha candidato a emprego para a realização de exame médico admissional e emite documento assinado por sua analista de Recursos Humanos, apresentando o trabalhador como seu "funcionário", para que pudesse realizar a abertura de conta salário, frustrando, depois, a promessa de contratação, pratica ato condenável, que enseja indenização por dano moral. Embora coincidente a data do desligamento do emprego anterior com as providências pré-admissionais, o

pedido de demissão - que poderia ser comprovado por meio de simples juntada do TRCT respectivo - não pode ser presumido. Isto, no entanto, não afasta a obrigação de indenizar, tendo influência, apenas, na mensuração do dano, que deve pautar-se em critérios de razoabilidade e equidade (conforme também autoriza o art. 8º da CLT), fundamentais para que o próprio judiciário não seja desprestigiado por decisões que, de tão ínfimas, sirvam de estímulo a ofensores, ou, de tão estratosféricas, provoquem enriquecimento ilícito e encorajem a propalada "indústria" do dano moral. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 100100-07.2009.5.15.0130 RO. Ac. 47443/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.601

RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DESRESPEITADA. A NR nº 31, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece a obrigação de haver instalações sanitárias adequadas no ambiente em que se desenvolve a atividade agrícola, na conformidade dos parâmetros fixados na norma regulamentadora. A inobservância dessa obrigação básica do empregador fere o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, impondo, por consequência, a reparação pecuniária pelo dano moral experimentado pelo trabalhador rural. Recurso a que se dá parcial provimento. II - RECURSO DAS RECLAMADAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES, NÃO AUTENTICADA E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A validade da procuração apresentada em Juízo está condicionada à sua juntada no original ou em cópia autenticada, ou, ainda, à declaração do advogado alegando sua autenticidade, consoante dispõe o artigo 830 da CLT. A ausência de tais requisitos torna irregular a representação processual. Recurso ordinário a que não se conhece. Proc. 001733-51.2010.5.15.0052 RO. Ac. 2034/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 354

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE RADIAÇÃO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RISCOS. DANOS MORAIS. DAMNUM IN RE IPSA. A ausência de fornecimento de equipamento individual tangente à medição continuada da exposição à radiação configura ato ilícito reparável, nos termos dos arts. 186 e 187 do CC. E a constatação do ato ilícito evidencia o dano moral, pois, segundo a moderna teoria da reparação civil, o mero fato da violação estabelece a responsabilização do agente causador do dano (damnum in re ipsa), tornando desnecessária a prova do atingimento dos valores íntimos do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. Proc. 123800-83.2008.5.15.0053 RO. Ac. 56127/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.369

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. DESPEDIMENTO INCONSEQUENTE. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Deve-se exigir a implementação e o respeito ao patamar mínimo civilizatório, constitucional e legal, que regula as relações do trabalho daí por que, se o empregador se vale do direito potestativo de dispensa, em contrapartida deve cumprir a legislação que o obriga a quitar as verbas rescisórias, na forma do art. 477 da CLT. Se não o faz, pratica ato ilícito ou abusivo de direito, na exata forma como prevêm os arts. 186 e 187 do CC, estando obrigado a indenizar. O ato de despedimento juridicamente inconsequente, que remete o empregado à Justiça do Trabalho para a busca de mais elementares direitos implica, em si mesmo, a ocorrência de dano moral, eis que a privação desses valores acarreta a humana angústia de não ter meios de sobrevivência própria e da família. Raciocínio diverso teria como consequência a desconsideração de diretrizes constitucionais do Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, os que privilegiam a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o respeito aos direitos sociais dos trabalhadores, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a função social da propriedade e a livre e igual concorrência, a busca do pleno emprego, o primado do trabalho, o bem estar e a justiça social. Há de se por cobro, portanto, a essa prática irresponsável de despedimentos sem o pagamento das verbas rescisórias. O direito de rescindir a relação de trabalho, que não encontra tamanha liberdade no mundo europeu (veja-se a OIT), atinge no Brasil contornos de prática irresponsável aberta, causadora, portanto, de danos materiais e morais ao trabalhador que literalmente é posto na rua. Recurso

improvido. Proc. 000176-89.2010.5.15.0032 RO. Ac. 2467/12-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, 4ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 218

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A falta de anotação do vínculo de emprego na carteira de trabalho, além de constituir ato ilícito, pois se trata da mais elementar obrigação do empregador (art. 29 da CLT), também implica dano moral, por si só. O sofrimento do trabalhador é evidente porque ele fica aliado da inserção social, do sistema de previdência e assistência oficiais, do mundo econômico e creditício e, por vezes, até sujeito a não incomuns arbitrariedades policiais, sob a alegação de suposta prática de vadiagem, como soe acontecer Brasil afora. Todas essas evidentes circunstâncias são danosas à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem ou à integridade psíquica do empregado. E, analisadas essas circunstâncias gerais e comuns para quem está no mercado de trabalho, ausentes no caso concreto a presença de agravantes particulares, a indenização de R\$1.000,00 revela-se adequada, pois não propicia enriquecimento, mas embute o viés dissuasório e didático. Recurso improvido, no particular. Proc. 000790-06.2010.5.15.0029 RO. Ac. 2516/12-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, 4ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 226

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO DO USO DE BANHEIROS. LESÃO CONFIGURADA. Constatado que a empregadora adotava, em relação aos funcionários que tencionavam ir ao banheiro, método de comunicação ostensivo, com uso de sinalizador (balde) para chamar os substitutos eventuais, revela-se evidente a exposição do reclamante ao constrangimento de divulgar aos colegas a intenção de satisfazer suas necessidades fisiológicas. Somando-se, ainda, a limitação de tempo de saída a pouquíssimos minutos, o reduzido número de substitutos eventuais e que a saída para ir ao banheiro somente era autorizada com a presença de um destes, apresenta-se delineada a política de restrição de uso de toaletes pela empresa-ré. Configurado, assim, o dano aos atributos personalíssimos do empregado, nos seus aspectos de intimidade e imagem. Recurso empresarial rejeitado quanto ao tema. Proc. 001042-87.2010.5.15.0003 RO. Ac. 49715/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.319

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO DO USO DE BANHEIROS. LESÃO CONFIGURADA. Constatado que a empregadora não fornecia instalações sanitárias exigidas pela NR-24 do MTE e que, ao contrário, obrigava os trabalhadores a depender da boa vontade dos estabelecimentos comerciais de terceiros e, ainda, a realizar suas necessidades fisiológicas dentro do veículo (locomotiva), de forma claramente improvisada, impossível não se divisar o dano aos atributos personalíssimos do obreiro. A conduta da empresa atentou diretamente contra a dignidade da pessoa humana, protegida esta, como se sabe, constitucionalmente (art. 1º, inciso III, da CF). Recurso empresarial a que se nega provimento. Proc. 000071-12.2011.5.15.0151 RO. Ac. 53052/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.411

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS PELO PREPOSTO DO EMPREGADOR A TÍTULO DE ESTÍMULO PARA DESEMPENHO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO. LESÃO À HONRA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na administração do empreendimento, não se nega ao empregador a possibilidade de estabelecer metas de vendas, resultados mínimos por período, rankings entre as filiais e afins, já que é ele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º). Esse poder, porém, não é ilimitado, pois, por disposição constitucional o empregado tem o direito de ver preservada a sua dignidade. Assim, desborda dos limites legais e pratica abuso de direito, o empregador (ou seus prepostos) que, no afã de obter resultados, estabelece estratégias contestáveis para sua consecução, ofendendo a honra de seus empregados. A ofensa aos atributos personalíssimos da reclamante, nos seus aspectos de honra e integridade psicológica, enseja a reparação pelo dano moral causado. Recurso obreiro acolhido quanto ao tema. Proc. 208100-28.2008.5.15.0004 RO. Ac. 49787/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.335

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO. LESÃO À HONRA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na administração do empreendimento, não se nega ao empregador a

possibilidade de gerir, através de prepostos, a conduta e a produtividade de seus empregados. Esse poder, porém, não é ilimitado, pois, por disposição constitucional o empregado tem o direito de ver preservada a sua dignidade. Assim, desborda dos limites legais e pratica abuso de direito, o empregador (ou seus prepostos) que, no afã de obter resultados, ofende a honra de seus empregados. A ofensa aos atributos personalíssimos da reclamante, nos seus aspectos de honra e integridade psicológica, enseja a reparação pelo dano moral causado. Recurso a que se nega provimento. Proc. 013400-61.2007.5.15.0077 RO. Ac. 52128/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.328

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. A fixação da indenização de cunho moral ocorre por arbitramento, exercício esse que tem como palco o próprio julgamento. Logo, é a partir deste que deve incidir a correção monetária. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula 362 do C. STJ. Recurso do reclamado acolhido quanto ao tema. Proc. 000453-35.2011.5.15.0141 RO. Ac. 53103/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.422

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. A fixação da indenização de cunho moral ocorre por arbitramento, exercício esse que tem como palco o próprio julgamento. Logo, é a partir deste que deve incidir a correção monetária. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula 362 do C. STJ. Recurso do reclamado acolhido quanto ao tema. Proc. 000453-35.2011.5.15.0141 RO. Ac. 53103/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.422

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONTRATAÇÃO QUE SE REVELA DISCRIMINATÓRIA. DIREITO À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Se a empresa, ainda que pública, com base em mera possibilidade de que a doença degenerativa da candidata ao emprego possa, no futuro, resultar em incapacidade laborativa, sem laudo conclusivo, deixa de contratar pessoa que foi aprovada no certame público, comete evidente abuso de direito. A conduta de escolher empregados fisicamente mais resistentes para excluir aqueles que sejam mais suscetíveis ao desenvolvimento de determinada moléstia não se mostra compatível com nosso ordenamento jurídico. Nos termos da Convenção n. 111 da OIT, esta conduta consubstancia um tratamento discriminatório em matéria de emprego ou profissão, haja vista que apresenta o efeito de excluir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento do candidato ao posto de trabalho, por um motivo injustamente desqualificante. Entender de outro modo implicaria distorcer todo o panorama constitucional de valorização do trabalho como fundamento da nossa República Federativa (art. 1º, inciso IV) e da própria ordem econômica (art. 170), bem como da ordem social baseada no primado do trabalho (art. 193) e do direito ao ingresso no mercado de trabalho como direito social (art. 6º). Está evidente a ofensa ao art. 5º, caput, da CR/88. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 185000-67.2009.5.15.0082 RO. Ac. 23514/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 135

RECURSO ORDINÁRIO. REVISTA EM PERTENCES DE EMPREGADO NA PRESENÇA DE TERCEIROS. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. ATENTADO À SUA DIGNIDADE. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso vertente, revela-se visível o constrangimento que se abateu sobre a autora, ao ter os seus pertences submetidos à revista na presença de clientes. O atingimento dos atributos personalíssimos da obreira é inquestionável, restando violada sua intimidade e sua honra, em evidente desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CR). Dano moral caracterizado, sendo devida a indenização correlata, a qual deve ser fixada com base nos critérios clássicos e contemporâneos, dentre estes, o da razoabilidade, verificada no cotejo da gravidade do dano com a finalidade pedagógica da condenação. Valor da indenização mantido. Recurso da ré a que se nega provimento. Proc. 002194-23.2010.5.15.0052 RO. Ac. 95138/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1018

RECURSO ORDINÁRIO. REVISTA ÍNTIMA DE EMPREGADO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. ATENTADO À SUA DIGNIDADE. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso vertente, revela-se visível o constrangimento que se abateu sobre a autora, ao ser submetida à revista íntima, obrigando-se a se despir ao final do expediente, ainda que realizada por pessoa do mesmo sexo. O atingimento dos atributos personalíssimos da obreira é inquestionável, restando violada sua intimidade e sua honra, em evidente desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CR). Dano moral caracterizado, sendo devida a indenização correlata para que o agente não saia ileso e não torne a ofender os bens jurídicos alheios, bem como para que a vítima seja compensada da dor sofrida, cuja importância pecuniária jamais vai corresponder ao *pretium doloris*, mas é uma forma de o Estado prestar a devida solidariedade à mesma, garantindo a paz social, portanto. Recurso da autora a que se dá provimento. Proc. 000788-26.2010.5.15.0097 RO. Ac. 66948/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.722

RETENÇÃO DE CTPS. PROMESSA DE EMPREGO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O dano moral configura-se com o gravame subjetivo ocasionado ao trabalhador, afetando diretamente os aspectos psicológicos de sua personalidade, decorrente de uma ação ou omissão voluntária do empregador que cause relevante desequilíbrio emocional. Não há que se falar em indenização quando não comprovados os danos morais e materiais, bem como as ditas ações que lhes teriam dado causa. Proc. 000141-34.2011.5.15.0117 RO. Ac. 57831/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.693

RETENÇÃO INJUSTIFICADA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRABALHADOR PELA EMPRESA - DANO MORAL CONFIGURADO. A retenção injustificada da CTPS do trabalhador pela empresa, bem como outros documentos, caracteriza dano moral, na medida em que se trata da própria identidade funcional do laborista, que fica impedido de fazer prova de sua vida profissional, podendo, ainda, sofrer prejuízos na busca de outros empregos. Saliente-se, por fim, que a retenção de qualquer documento de identificação pessoal, incluída aqui a carteira profissional, configura contravenção penal, consoante se extrai dos artigos 1º e 3º, ambos da Lei 5.553/68. Evidente, portanto, a lesão sofrida. . Proc. 001193-87.2011.5.15.0045 RO. Ac. 79805/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.709

RURAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Considera-se configurado o dano moral quando, ao trabalhador rural, não lhes são dispostas adequadas instalações sanitárias, conforme dispõe a NR 31. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA E MULTAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. Juros de mora e multas sobre as contribuições sociais decorrem do descumprimento obrigacional por parte do empregador. Assim, tais verbas, de natureza sancionatória, devem ser suportadas por quem lhes deu causa, ou seja, a empresa condenada em juízo. Proc. 000922-70.2010.5.15.0156 RO. Ac. 17026/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 971

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO POR EMPREGADO BANCÁRIO NÃO HABILITADO PARA TAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MENSURAÇÃO DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDA. A atribuição, pelo empregador e/ou seus prepostos, de serviço consistente no transporte de numerário por empregado não habilitado ao exercício de tal atividade e desprovido de segurança, enseja dano moral (sobretudo em razão dos riscos a que é exposto) e lhe assegura o direito à respectiva indenização. Na mensuração do dano, contudo, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade e equidade. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento para, no particular, fixar indenização pelo dano moral experimentado. Proc. 000817-83.2010.5.15.0030 RO. Ac. 87727/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.503

TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovado que a reclamada destinava um segurança para acompanhar a empregada por ocasião do transporte de valores e não havendo relato de qualquer episódio concreto durante a realização da tarefa que tivesse exposto a reclamante a situação real de perigo, causando-lhe prejuízos de ordem psicológica ou afetando sua esfera íntima, resta indevida a

indenização a título de dano moral. Proc. 000248-33.2011.5.15.0035 RO. Ac. 13919/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 412

VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. A indenização por danos morais tem natureza indenizatória, pois não se trata de renda ou acréscimo ao patrimônio e sim de recomposição a um dano sofrido. Portanto, não há que se falar que a indenização por danos morais é fato gerador de imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, ainda que a indenização por dano moral não esteja expressamente elencada entre os rendimentos não-tributáveis, no art. 39 do Decreto n.º 3.000/99, diante de sua natureza prevalece a não incidência do imposto de renda. Proc. 000706-42.2011.5.15.0070 RO. Ac. 7637/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.984

DECISÃO ARBITRAL

ACORDO ARBITRAL. NULIDADE. A arbitragem é meio heterocompositivo de solução de conflitos, mas somente poderá ser utilizada para dirimir conflitos decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis e, no âmbito do Direito do Trabalho, tem sido admitida apenas no direito coletivo. No tocante aos dissídios individuais, não há previsão específica para a utilização da arbitragem no âmbito do Direito do Trabalho, sendo que a doutrina e a jurisprudência não a tem admitido, com os seguintes argumentos: 1º) ela atenta contra o direito fundamental de acesso amplo e irrestrito do trabalhador ao Judiciário Trabalhista (art. 5º, XXXV, da CR); 2º) não se pode olvidar também da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; 3º) tampouco da hipossuficiência do trabalhador; 4º) nem mesmo do estado de subordinação inerente ao contrato de trabalho, que impede a livre manifestação de vontade por parte do trabalhador. Nem mesmo no período pós-contratual se pode admiti-la, pois neste o trabalhador passa à condição de desempregado, sendo que poderia se submeter a compromisso arbitral, mesmo que violador de seus direitos, temendo a demora de um processo judicial. No caso concreto, de se ressaltar que a 1ª parcela do acordo arbitral corresponde exatamente ao valor líquido das verbas resilitórias do recorrido, que já tinham sido pagas. Nulidade do referido acordo, nos termos do art. 9º da CLT. Recurso da ré ao qual se nega provimento. Proc. 000038-23.2010.5.15.0065 RO. Ac. 85292/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.603

DECISÃO EXTRA PETITA

'ASTREINTE'. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. Não consiste julgamento extra petita a inclusão de ofício de 'astreinte' na condenação, por força do poder cautelar geral do Estado-Juiz previsto no art. 798 do CPC e especificado no art. 461, §4º do mesmo códex. 'ASTREINTE'. FAZENDA PÚBLICA. Não há incompatibilidade da adoção da 'astreinte' nas obrigações de fazer com o procedimento do precatório, por força do disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, que autoriza a condenação da Entidade Pública, em obrigação de fazer, após o trânsito em julgado. Proc. 000852-17.2010.5.15.0071 RO. Ac. 11393/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 286

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE DETERMINADO DIVISOR SEM REQUERIMENTO DA PARTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Se o julgado reconhecer que determinada jornada de trabalho está submetida à limitação prevista no inciso XIV do art.7º da CF de 1988, e praticada jornada superior a este limite, haverá inapelavelmente condenação em horas extras acima da sexta diária. A determinação da aplicação do divisor 180 para o cálculo de tais horas extras independe do requerimento da parte, posto que é reflexo automático da regra prevista no art.64 consolidado, não ocorrendo de forma alguma sentença extra petita. É salutar que uma condenação em horas extras

explicita todos os parâmetros de apuração, independentemente do requerimento das partes, como forma de facilitar a liquidação de sentença, para que esta seja a mais breve possível. Tais providências se coadunam com o princípio processual trabalhista da ultrapetição tão bem defendido por Nelson Nicolliello, visando promover maior efetividade do comando sentencial, evitando-se desnecessárias discussões na liquidação ou, até mesmo, outros processos para complementação da decisão original. Inteligência do princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXXVIII da CF de 1988). Proc. 000311-43.2010.5.15.0019 RO. Ac. 76625/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.629

JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DE CO-RECLAMADO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS CRÉDITOS DO AUTOR. PEDIDO EXCLUSIVAMENTE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OCORRÊNCIA. Afigura-se ilegítima a condenação de co-reclamado como solidariamente responsável pelos créditos oriundos da relação de emprego, que vigorou entre reclamante e segundo e terceiro demandados, se o autor apenas pleiteia a declaração da subsidiariedade entre os réus. Não se trata de aplicação do apotegma narra mihi factum dabo tibi jus, já que o decreto condenatório não se limita a corrigir a classificação legal do pedido, acolhendo ex officio circunstância fático-jurídica não descrita no exórdio. Ocorre, na hipótese, o chamado "julgamento extra petita" situação que ofende os princípios da ação, da inércia e da imparcialidade do juiz. Inteligência dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 2.959/56. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária guarda relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei 2.959, de 17.11.1956, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, ao dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser impingida qualquer responsabilidade, mesmo a subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. Proc. 000074-60.2011.5.15.0120 RO. Ac. 25573/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 388

JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DE CO-RECLAMADO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS DO AUTOR. PEDIDO EXCLUSIVAMENTE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. Afigura-se ilegítima a condenação de co-reclamado como subsidiariamente responsável pelos créditos oriundos da relação de emprego, que vigorou entre reclamante e terceiro demandado, se o autor apenas pleiteia a declaração da solidariedade entre os réus. Não se trata de aplicação do apotegma narra mihi factum dabo tibi jus, já que o decreto condenatório não se limita a corrigir a classificação legal do pedido, acolhendo ex officio circunstância fático-jurídica não descrita no exórdio. Ocorre, na hipótese, o chamado "julgamento extra petita" situação que ofende os princípios da ação, da inércia e da imparcialidade do juiz. Inteligência dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Proc. 000637-72.2010.5.15.0093 RO. Ac. 93804/12-PATR. Rel. Desig. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.369

JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO "POR FORA" EM PERCENTUAL NÃO PLEITEADO NA INICIAL. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, a prestação jurisdicional deve observar os limites do pedido inicial. Ou seja, a causa de pedir e pedido fixam os limites da lide, de forma que o reconhecimento de pagamento "por fora" no importe de 50% da remuneração total, quando o pedido foi de reconhecimento do pagamento "por fora" somente da parcela "prêmio por cotas", no importe de R\$40,00 mensais, configura julgamento extra petita. Proc. 001228-96.2010.5.15.0137 RO. Ac. 62963/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.645

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPERTINÊNCIA. No Processo do Trabalho, as nulidades são decretadas somente se houver prejuízo às partes. Tratando-se de recurso ordinário em face de sentença que tenha deferido algo não requerido, não há pertinência o pedido de nulidade para que nova sentença seja proferida, bastando a insurgência em sede recursal, com pedido de exclusão daquilo que supostamente foi deferido extra petita. Proc. 178500-93.2008.5.15.0122 RO. Ac. 25348/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 262

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento extra ou ultra petita. Proc. 017500-39.2009.5.15.0061 RO. Ac. 55269/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.551

JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. Ainda que reconhecida a existência de julgamento extra petita, por ausência de prejuízo para as partes, não há nulidade processual quando a Decisão pode ser adequada aos limites da lide. Recurso não provido no particular. Proc. 000114-46.2010.5.15.0033 RO. Ac. 25454/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 284

JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. Ainda que reconhecida a existência de julgamento extra petita, por ausência de prejuízo para as partes, não há nulidade processual quando a Decisão pode ser adequada aos limites da lide através da exclusão do excesso do julgado. Recurso não provido no particular. Proc. 157400-29.2009.5.15.0096 RO. Ac. 55123/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.330

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. É nula a sentença que condena a parte reclamada em obrigação de pagar diversa daquela postulada na inicial. Inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso a que se dá provimento. Proc. 058800-93.2009.5.15.0153 RO. Ac. 32897/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.447

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 460 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. Incorre em julgamento extra petita a sentença que condena o réu a pagar indenização não pleiteada. Se o trabalhador pleiteia reintegração com fundamento em garantia de emprego vitalícia prevista em cláusula convencional, não pode o Magistrado deferir indenização substitutiva da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Tal procedimento afronta ao disposto no art. 460 do CPC e, inclusive, ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, considerando que a reclamada foi, afinal, condenada a pagar algo totalmente alheio aos limites do contraditório e a que, evidentemente, não teve ao menos possibilidade de se defender. Proc. 180900-48.2005.5.15.0102 RO. Ac. 40052/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 411

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, CF/88, E ARTS. 2º, 128 E 460, CPC. A condenação em pedido não formulado pela parte viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inércia do Judiciário e restrição aos limites da causa, devendo o excesso ser excluído do julgado. Proc. 189600-14.2008.5.15.0003 RO. Ac. 57728/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.670

JULGAMENTO EXTRAPETITA REFORMA. Ao proferir julgamento, deve o magistrado ater-se aos limites do pedido (CPC, 128 e 460). Nestes termos, o julgador revisor excluirá a condenação de título não pedido. . Proc. 121000-35.2008.5.15.0101 RO. Ac. 62239/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.752

JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. O Julgador está adstrito aos limites impostos pela lide (princípio da congruência ou da adstrição), consoante o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária à processualística do trabalho, não podendo proferir decisão desvinculada do pedido, sob pena de incorrer em julgamento extra ou ultra petita, além de violar os princípios concernentes ao contraditório ou à ampla defesa. Proc. 002086-72.2010.5.15.0026 RO. Ac. 20113/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 408

JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. VALIDADE DA DECISÃO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL. Eventual julgamento extra ou ultra petita não induz à nulidade do julgado, visto que o Tribunal, caso constatado que a Sentença contrariou as disposições previstas no Artigo 460 do CPC, aplicável, de forma supletiva, ao Processo do Trabalho, poderá adequá-la aos termos do pedido. Constatado pelo Regional julgamento ultra petita, a validade da Sentença não fica comprometida, porquanto claramente possível eliminar eventual excesso, adequando-se o julgado aos pedidos formulados na peça ingresso, em conformidade com o disposto nos Artigos 128 e 460 do CPC e 794 da CLT Proc. 001330-66.2010.5.15.0122 RO. Ac. 55127/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.331

JULGAMENTO. EXTRA PETITA. LIMITES DO PEDIDO. HORAS EXTRAS. Tendo o Autor informado expressamente na inicial que o limite de 44 horas semanais era respeitado pela Ré, impôs limite ao seu pedido. Logo, o deferimento das horas que extrapolassem a 44a semanal configurou julgamento extra petita, autorizando a sua adequação aos limites impostos na inicial. Preliminar acolhida. Proc. 000125-53.2012.5.15.0147 RO. Ac. 93113/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.232

PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENO EM SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZA JULGAMENTO ULTRA PETITA. A falta específica do pedido de responsabilização subsidiária da 2ª demandada não configura julgamento ultra petita pois, como é cediço, quem pede mais (solidariedade) também pede menos (subsidiariedade), pelo que resta observado o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 002800-29.2009.5.15.0006 RO. Ac. 57617/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.648

DEFICIENTE

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DISPENSA SEM A PRÉVIA CONTRATAÇÃO DE SUCESSOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, § 1º, DA LEI N. 8.213/91. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. O § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/91 exige, como condição essencial para a dispensa de empregado portador de deficiência física, a prévia contratação de sucessor. Assim, cabe ao empregador demonstrar a prévia contratação de outro empregado para a vaga específica da sucedida. Inexistindo tal prova, é nula a dispensa, razão pela qual a reintegração é medida que se impõe. Proc. 000054-84.2010.5.15.0094 RO. Ac. 6369/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.820

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DE EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SUBSTITUTO DE CONDIÇÃO SEMELHANTE. IMPROCEDENTE. Conquanto tenha o art. 93, parágrafo 1º da Lei n. 8.213/91, a finalidade de proteger o trabalhador portador de deficiência física com a fixação de porcentagem obrigatória de vagas nas empresas aos mesmos destinadas, não há previsão de estabilidade para estes empregados, mas, tão somente, de o empregador manter a proporção estabelecida, se afigurando tal procedimento mera infração administrativa. Inexistindo estabilidade e sendo comprovada a contratação de empregado substituto de condição semelhante, nos termos preconizados no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91, não há que se falar em reintegração. Recurso da

parte autora ao qual se nega provimento. . Proc. 001292-66.2010.5.15.0021 RO. Ac. 96468/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1115

DEMISSÃO

DEMISSÃO IMOTIVADA. ENTIDADE PARAESTATAL. O empregado de entidade paraestatal, mesmo contratado por meio de processo seletivo, não detém estabilidade, podendo ser dispensado sem motivação pois o empregador não é ente da Administração Direta ou Indireta. Proc. 000715-19.2010.5.15.0141 RO. Ac. 84502/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 827

DEMISSÃO OCORRIDA FORA DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. LEI N. 7.238/84. MULTA INDEVIDA. De acordo com o § 1º, do art. 487 da CLT, o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins. Assim, considerado o período de aviso prévio trabalhado, a rescisão contratual ocorreu no mês da data-base - e não no mês que a antecedeu -, sendo indevido o pagamento da multa prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84. Inteligência das Súmulas n. 182 e 314 do C. TST. Proc. 000373-16.2010.5.15.0009 RO. Ac. 33323/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.672

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO ÚNICO. ATO DE IMPROBIDADE. O ato de improbidade ocorre quando o empregado, em total afronta às regras de conduta que se espera nas relações de trabalho, age no sentido de lesar o patrimônio de seu empregador ou de terceiros. A atitude do empregado, não atinge apenas o patrimônio de seu empregador ou de terceiros, mas sim, retira do contratante a fidúcia que deve nortear as relações de emprego, havendo preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos caracterizadores do ato de improbidade. Nesse sentido, a quebra de confiança que enseja a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, pode verificar-se através de um único ato, não havendo a necessidade de sopesamento do tempo de serviço prestado ao empregador com a prática da falta. Recurso não provido. Proc. 053000-87.2009.5.15.0152 RO. Ac. 10280/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.100

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL.O trabalhador não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedido por justa causa, ainda que não se reconheça judicialmente o justo motivo para a resolução do pacto. Em que pesem as consequências negativas advindas da dispensa, o direito potestativo do empregador em rescindir unilateralmente o contrato de trabalho pelo descumprimento dos procedimentos recomendados não enseja reparação por dano moral. Proc. 107000-76.2009.5.15.0042 RO. Ac. 13895/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 406

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. Comprovada a recusa pelo Empregado no cumprimento de ordens específicas dadas pelo Empregador ou seus Prepostos, fica caracterizada a hipótese prevista no Artigo 482, Alínea "h" da CLT, autorizando a demissão por justa causa por iniciativa do Empregador. Recurso não provido. Proc. 000043-24.2012.5.15.0017 RO. Ac. 89257/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.975

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR QUE NÃO PREVALECE QUANDO EVIDENCIADA A ABUSIVIDADE NA DISPENSA DE TODA UMA TURMA DE TRABALHADORES. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL MANTIDA. Indiscutivelmente o empregador dispõe do direito potestativo de despedir o empregado. Todavia, esse direito deve ser exercido de forma regular, não se admitindo o seu abuso. Não se deve esquecer que embora permita a dispensa sem justa causa (art. 7º., I) mediante indenização compensatória, a Constituição inscreveu dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º., III e IV). Por certo o ato de dispensa sem justa causa de cerca de 30 trabalhadores, em plena safra da cana, por reivindicação de melhoria salarial, não pode ser entendido como exercício regular de um direito, já que evidente o abuso, constituindo-se, na verdade, em clara manifestação de contrariedade a toda e qualquer

manifestação reivindicatória, sinalizando para os demais trabalhadores os efeitos de eventual questionamento salarial futuro. Condenação em dano moral mantida. Proc. 000842-34.2011.5.15.0104 RO. Ac. 17789/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 301

DEMISSÃO. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA. VALIDADE. É válida a demissão, isto é, a rescisão unilateral do contrato por livre e espontânea vontade do emprego, ainda quando acometido de doença, sendo indevida a reintegração no emprego. Recurso não provido. Proc. 003273-66.2010.5.15.0010 RO. Ac. 62030/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.427

DEMISSÕES EM MASSA. MITIGAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES E DA COLETIVIDADE. Inicialmente, a vedação à despedida arbitrária, prevista no art. 7º, Inciso I da CF protege, apenas, os trabalhadores considerados individualmente, não havendo previsão quanto às dispensas coletivas. Nesse sentido, não existiria obrigatoriedade de prévia negociação para demissões em massa em razão do poder potestativo do empregador. Entretanto, o mais salutar, e porque não dizer o mais adequado às garantias sociais constitucionais é delegar aos Sindicatos e empresas a formalização de acordo para que se garantam direitos mínimos aos empregados, bem como, que os empregadores possam justificar a real necessidade dos rompimentos unilaterais dos contratos de trabalho. Portanto, a necessidade de uma prévia negociação coletiva se legitima, pois os trabalhadores somente poderiam se socorrer do judiciário através de ações individuais, o que, de pronto, não surtiria os efeitos sociais desejados. Deixando claro, que a dispensa de trabalhadores em massa não limita os efeitos sociais à esfera individual do trabalhador, mas sim, alcança toda a coletividade. Nesse sentido, nada obstante a falta de previsão legal quanto a proteção dos trabalhadores contra a demissão em massa, é fato, que a defesa de direitos coletivos deve possuir interpretação sistemática com a proteção aos direitos sociais previstos na CF. Portanto, o interesse social deve ser interpretado como aquele entendido como "bem comum". Sendo assim, verificando-se do objeto litigioso, que o Sindicato busca restabelecer a ordem jurídica quanto a hipotética impossibilidade de demissões em massa sem que haja negociação, incontroverso que a pretensão é de proteção aos direitos sociais do trabalho e não apenas dos direitos individuais dos demitidos. Ficando comprovado que o suscitado está agindo contra direitos fundamentais dos trabalhadores previstos na CF, como os da Dignidade da Pessoa Humana, Valores Sociais do Trabalho, abusando de seu poder econômico e finalidades sociais, não submetendo à negociação coletiva a decisão de demitir trabalhadores em massa, tampouco, demonstrando a impossibilidade de utilização dos dispositivos previstos na CLT, capazes de minimizar os seus efeitos sociais, a tutela jurisdicional deve se dar no sentido de coibir tais atitudes. Proc. 000529-94.2011.5.15.0000 DC. Ac. 040/12-PADC. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, SDC. DEJT 02/02/2012, pág. 10

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO DOENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EMPRESA. PEDIDO DE READEQUAÇÃO FUNCIONAL NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. DANO MORAL INDENIZÁVEL. Caracteriza-se como discriminatória a dispensa levada a efeito imediatamente após o retorno do empregado ao trabalho, após afastamento previdenciário, com pedido de readaptação de função, sem que haja, por parte da empresa, qualquer justificativa para o despedimento, mormente porque a empregadora é empresa agrícola, participante de grupo empresarial do ramo sucroalcooleiro, tendo a dispensa do cortador de cana ocorrido em plena safra. Resta evidente o descaso com a saúde do trabalhador, que sequer foi encaminhado a exame demissional. Ressalte-se que a CF erigiu a saúde como dever de todos e obrigação do Estado, pelo que, incumbe também ao empregador tomar medidas que visem garantir a saúde dos trabalhadores. O poder potestativo do empregador não é ilimitado e, por isso, cede passo ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso provido. Proc. 241000-74.2009.5.15.0054 RO. Ac. 24037/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 423

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. No Brasil, vige o direito geral potestativo de despedida, de forma que eventual alegação de despedida discriminatória deve ser demonstrada pelo interessado, cabendo-lhe o ônus do fato constitutivo. . Proc. 215100-51.2009.5.15.0002 RO. Ac. 41957/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.427

DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. OK N. 247 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da OK n. 247, I, da SBDI-1 do TST, "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". Assim, independentemente do reclamante ter sido aprovado posteriormente em concurso público, é certo que foi contratado por empresa pública que não precisa motivar os atos demissionais de seus empregados. Logo, a hipótese dos autos se amolda naquela diretriz e, tendo assim decidido a origem, o apelo do reclamante não merece ser acolhido. Recurso desprovido. Proc. 000617-62.2011.5.15.0088 RO. Ac. 75608/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.652

DESPEDIDA INDIRETA. CLT, ART. 483, "D". CUMPRIMENTO DE CONTRATO. Pelo Princípio da Continuidade do Contrato, o ato faltoso previsto na letra "d" do art. 483, da CLT, deve ser de tal gravidade, que impeça a continuidade contratual. Proc. 011700-20.2008.5.15.0011 RO. Ac. 3744/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1040

DESPEDIDA INDIRETA. ELEMENTOS DE PROVA. PRESENÇA. CONFIGURAÇÃO. A denominada "despedida indireta" é uma figura híbrida, com característica de demissão e de despedida. Assemelha-se à primeira por ser ato unilateral de iniciativa do empregado, mas dela se distancia por não implicar em idéia de renúncia: o empregado denuncia o contrato com fundamento em falta grave do empregador, aproximando-se assim da despedida sem justa causa. Assim como a justa causa do empregado deve ser robustamente provada, por constituir uma mácula em sua vida profissional, os motivos que ensejam a justa causa do empregador segue o mesmo sentido: deve ser provada com elementos convincentes, incontestes. Proc. 001116-96.2010.5.15.0018 RO. Ac. 24032/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 422

DESPEDIDA INDIRETA. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO ARBITRÁRIA DE HORÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. Considerando que o empregador anuiu com o curso noturno realizado pelo reclamante, a alteração arbitrária de seu horário de trabalho caracteriza assédio para que o trabalhador pedisse dispensa, conforme comprovado por prova testemunhal, podendo o contrato de trabalho ser rescindido por culpa do empregador, conforme artigos 483, d e 468 da CLT. Proc. 128500-37.2009.5.15.0128 RO. Ac. 29821/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 594

DESPEDIDA INDIRETA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA QUE A CONFIGURE. ART. 483 DA CLT. A denominada "despedida indireta" é uma figura híbrida, com característica de demissão e de despedida. Assemelha-se à primeira por ser ato unilateral de iniciativa do empregado, mas dela se distancia por não implicar em idéia de renúncia: o empregado denuncia o contrato com fundamento em falta grave do empregador, aproximando-se assim da despedida sem justa causa. Assim como a justa causa do empregado deve ser robustamente provada, por constituir uma mácula em sua vida profissional, os motivos que ensejam a justa causa do empregador segue o mesmo sentido: deve ser provada com elementos convincentes, incontestes, sob pena de não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 483 da CLT. Proc. 000503-11.2011.5.15.0093 RO. Ac. 20920/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 729

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INAPLICABILIDADE. Não havendo prova robusta para aplicar a despedida por justa causa, entende-se correta a sua reversão. No caso, o inquérito policial, por si só, não se presta como elemento de convicção acerca

da falta grave trabalhista. . Proc. 000242-32.2011.5.15.0130 RO. Ac. 93389/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.198

DISPENSA ARBITRÁRIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA E SEM O CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DE TRABALHADOR QUE ACABA DE SE TER NOTÍCIA DE PORTAR GRAVE DOENÇA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REINTEGRAÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, I, CF E DO ART. 4º DA LEI N º 9.029/95. Constitui ato discriminatório a dispensa de trabalhador tendo como real motivo o fato de ser portador de Hepatite C. A discriminação, nos casos de portadores de Hepatite C, HIV, esquizofrenia, cardiopatia, entre outras doenças graves, de conhecimento do empregador, é presumida. Sendo assim, caberia ao empregador a comprovação de que a dispensa não ocorreu em decorrência da enfermidade acometida ao empregado. Demissão de empregado efetivada imediatamente após receber resultado de exame que comprova que está com a saúde debilitada, portando grave doença, não é simples exercício de direito do empregador. É, sim, arbitrariedade e deixando claro o desleixo em relação à saúde de seus trabalhadores. Demonstra, ainda, que esse trabalhador não lhe tem mais serventia e deve ser despedido, abandonado à própria sorte, sem sequer salário e/ou plano de saúde que o permita se cuidar e, por óbvio, sem boas condições para conseguir novo emprego. A CF protege os trabalhadores contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I), impondo como dever de todos o cuidado com a saúde (art. 196, CF). Ainda, obsta quaisquer atos discriminatórios a pessoas e a trabalhadores, especialmente em conformidade com o disposto nos seus artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, "caput" e XLI, e 7º, XXX. Além das disposições constitucionais, aplicam-se também, ainda que por analogia, as regras estabelecidas pela Lei n. 9.029/95, cujo intuito é o de vetar qualquer tipo de prática discriminatória às trabalhadoras. Assim, o autor tem direito à reintegração postulada. Ademais, a dispensa arbitrária de empregado com a saúde debilitada, portando grave doença e, conseqüentemente, necessitando de tratamento médico e da manutenção de seu emprego, caracteriza evidente dano moral, com direito à indenização postulada. Recurso provido, para condenar as reclamadas à reintegração do reclamante, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.029/95 e a responder pelo dano moral causado. Proc. 001662-22.2011.5.15.0082 RO. Ac. 83445/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.857

DISPENSA COLETIVA OU EM MASSA. CARACTERIZAÇÃO. Constitui dever do empregador balizar seus atos de gestão, dentre os quais se insere a demissão de empregados, com a observância dos princípios da responsabilidade social, do respeito à dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Dentro desse contexto, a dispensa coletiva merece especial atenção, tendo em vista as graves consequências sociais que acarreta. Todavia, não se pode confundir a adequação periódica do quadro de empregados de uma empresa, que se vê na contingência de reduzi-lo temporariamente e de forma parcial, em decorrência das flutuações normais ocorridas no mercado, com uma dispensa coletiva, que na lição do brilhante jurista ORLANDO GOMES se configura apenas quando ocorre uma redução significativa e definitiva do quadro de pessoal da empresa. No caso concreto destes autos, verificando-se que o quadro de empregados da empresa oscila historicamente entre a redução em percentual não excessivo e a posterior readmissão de empregados, não se tem por delineada situação anormal ou excepcional suficiente para configurar a alegada dispensa coletiva, circunstância que conduz à improcedência da pretensão deduzida pela entidade sindical suscitante. Proc. 000147-67.2012.5.15.0000 DC. Ac. 199/12-PADC. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, SDC. DEJT 28/06/2012, pág.47

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Configura atitude discriminatória o ato do empregador que, ciente de que o empregado suporta sequelas físicas importantes, decorrentes de acidente sofrido no ambiente de trabalho, além de estar acometido de graves distúrbios psiquiátricos, dispensa o trabalhador sem a ocorrência de justa causa. Nessas circunstâncias, a reintegração no emprego é medida que se impõe, como forma de assegurar o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (arts. 1º, III e IV, e 3º, IV, e 5º, "caput", da CF/88). DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. DANO MORAL O tratamento discriminatório

dispensado pelo empregador ao empregado, no ato da dispensa, configura ato ilícito (art. 187 do CC), consubstanciado no abuso do direito potestativo do empregador, em rescindir o contrato de trabalho, sem respeitar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, assim como de observar o objetivo fundamental da República em erradicar todas as formas de discriminação (arts. 1º, III e IV, e 3º, IV, e 5º, "caput", da CF/88). Inconteste o abalo moral proporcionado pelo empregador, ao impor ao empregado a perda de seu emprego no momento em que suporta as graves e debilitantes consequências físicas e psicológicas do acidente sofrido no ambiente de trabalho. . Proc. 000419-02.2010.5.15.0010 RO. Ac. 90687/12-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.861

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. REVERSÃO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Embora tenha a autora faltado injustificadamente por vários dias em vários meses, não se ausentou ela por período superior a trinta dias. Além disso, a reclamada não observou a necessária gradação na aplicação da pena, visto que não aplicou nenhuma pena mais branda, visando ao caráter pedagógico da pena, com intuito de adequar a obreira às normas da empresa, pois a autora não sofreu nenhuma advertência verbal ou escrita e tampouco suspensão. Acrescente-se que a autora, ao ser convocada pela empresa para justificar suas faltas, compareceu ao estabelecimento, fez justificativa e, ainda, laborou no dia anterior ao da sua dispensa. Assim, não prospera a dispensa por justa causa. Recurso ordinário interposto pela autora a que se dá provimento. Proc. 154500-21.2006.5.15.0018 RO. Ac. 32339/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.412

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Diante da agressão a colega de trabalho, a empresa agiu com proporcionalidade ao dispensar por justa causa, visando preservar o meio ambiente de trabalho e a integridade física de seus empregados, de acordo com o art. 482, alínea "j". Proc. 000299-78.2011.5.15.0153 RO. Ac. 47911/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.671

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ OCASIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EBRIEDADE. O Art. 482, "f" da CLT, disciplina que o empregador possui justa causa para a rescisão contratual quando o empregado se embriagar habitualmente, ou, ainda, quando o fizer, ocasionalmente, em serviço. Na hipótese, de alegação de embriaguez ocasional, cabe ao empregador, a comprovação do estado de ebriedade do empregado, ou seja, que as suas condições poderiam trazer incapacidade para o trabalho, ou, ainda, que poderia expô-lo, ou a terceiros, a qualquer risco. Não ficando comprovado nos autos, através de exame, mesmo clínico, que o empregado encontrava-se prejudicado em seu raciocínio ou discernimento, não se autoriza a demissão por justa causa, já que seria temerário alegar, ou melhor, afirmar, que se encontrava embriagado. Recurso não provido. Proc. 002364-06.2010.5.15.0016 RO. Ac. 3680/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1024

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. ART. 482, "e" da CLT. A desídia caracteriza-se pela prática habitual de atos que infringem o bom andamento das tarefas a serem executadas, tais como atrasos, faltas injustificadas, abandono do local de trabalho durante a jornada, dentre outros. Havendo prova cabal do comportamento funcional reiteradamente desidioso da obreira, não há que se falar em nulidade da justa causa aplicada. Proc. 000893-67.2011.5.15.0032 RO. Ac. 82041/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.893

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ocorrência do fato alegado como ensejador da justa causa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, correta a decisão guerreada ao reverter o motivo da ruptura do pacto laboral para imotivado e condena-lo ao pagamento das verbas rescisórias respectivas. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANO MORAL. É inegável que a dispensa, especialmente por justa causa, provoca consequências negativas na vida de qualquer trabalhador. Todavia, o direito potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, por si só, não enseja a indenização por dano moral ou material, por significar o exercício regular

de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico. O empregado não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedido por justa causa, tampouco por não ter o empregador comprovado o justo motivo para a rescisão do pacto. A ofensa moral não decorre dos atos ordinários do cotidiano, mas sim das condutas excepcionais que impliquem sofrimento moral, psicológico, as quais não restaram comprovadas. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 000542-53.2010.5.15.0057 RO. Ac. 91622/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.129

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. No direito brasileiro há possibilidade jurídica de ruptura contratual por ato unilateral do empregador sem que tenha tido motivo relevante do ponto de vista socioeconômico. Não havendo qualquer causa restritiva da rescisão unilateral por ato do empregador, como as situações de estabilidade no emprego, as garantias provisórias e as situações de interrupção e suspensão contratuais, considera-se válida a dispensa imotivada. Recurso não provido. Proc. 000614-57.2011.5.15.0137 RO. Ac. 12462/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 281

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. No direito brasileiro há possibilidade jurídica de ruptura contratual por ato unilateral do empregador sem que tenha tido motivo relevante do ponto de vista socioeconômico. Não se encontrando o trabalhador amparado por qualquer tipo de estabilidade, ou outro motivo que impeça o ato unilateral do empregador, tampouco comprovada qualquer atitude discriminatória por parte da empresa, indevidos os pedidos relativos a reintegração ou indenização por danos morais. Recurso não provido. Proc. 000561-96.2011.5.15.0098 RO. Ac. 66209/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.683

DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A dispensa de empregado público de sociedade de economia mista, mesmo que admitido por concurso público, independe de ato motivado para sua validade, sendo inviável a reintegração pleiteada. Entendimento consubstanciado na OJ n. 247 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001379-09.2010.5.15.0090 RO. Ac. 83116/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1155

EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. O descumprimento do disposto no art. 477, § 1º, da CLT acarreta a invalidade do pedido de demissão e gera a presunção relativa de que a rescisão contratual deu-se mediante despedida imotivada por iniciativa do empregador. Proc. 001225-26.2010.5.15.0046 RO. Ac. 88346/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.623

DENUNCIAÇÃO À LIDE

DENUNCIAÇÃO À LIDE. A reclamada FAMEMA denunciou à lide a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES, por entender que ela é a única responsável pelos créditos pleiteado na demanda. Não se trata de uma típica denúncia à lide, mas de um chamamento ao processo, que visa tão somente corrigir o pólo passivo, para inclusão da parte que deveria ter sido acionada na exordial, tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade, celeridade que regem o processo do trabalho. Proc. 001044-30.2011.5.15.0033 RO. Ac. 73776/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.756

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. UTILIDADE. O princípio da economia e instrumentalidade das formas torna compatível com o processo do trabalho o instituto da intervenção de terceiros, desde que a sua aplicação seja considerada útil e necessária do ponto de vista processual. Cabe ao julgador, como condutor do processo, rejeitar os pedidos impertinentes. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. TRABALHO EM RODOVIA. A responsabilidade do empregador por infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho está lastreada - ordinariamente - na existência de culpa e dolo. O sistema legislativo pátrio

adotou expressamente e em várias passagens a responsabilidade objetiva e somente com o advento do novo CC é que se passou a adotar mais largamente a teoria do risco (parágrafo único do art. 927 do CC), presumindo-se que o trabalho em rodovia é atividade que, por si mesma, implica riscos para os trabalhadores que se ativam na sua manutenção. Proc. 000599-07.2011.5.15.0067 RO. Ac. 85968/12-PATR. Rel. MARIA DE FÁTIMA VIANNA COELHO, 7ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.802

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EMPRESA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. A denúncia à lide, embora não exista consenso na Doutrina e na Jurisprudência sobre sua aceitação nesta Justiça, certamente, não se mostra viável, quando se trata da pretensão de inclusão de Seguradora contratada pelo empregador para arcar com eventual condenação que a Reclamada venha a sofrer, tendo em vista, que falece a esta especializada competência para conhecer e julgar as questões que envolvem o vínculo entre a Seguradora e a empregadora Reclamada. Recurso não provido. Proc. 000627-64.2010.5.15.0081 RO. Ac. 57153/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.335

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 70 E 267 DO CPC. Ressalvadas situações excepcionais (v.g. art. 934 do CC/2002 combinado com o art. 462 da CLT e inciso III do art. 70 do CPC), não há como acolher a denúncia da lide por órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, por ser incabível essa modalidade de intervenção de terceiros nos processos de sua competência, seja em função da ausência de previsão legal, seja em decorrência da impossibilidade de solver o conflito de interesses existente entre o denunciante e o denunciado, seja, ainda, em virtude de o denunciante dever propor ação regressiva de forma autônoma, o que se extrai da exegese dos artigos 70 do CPC e 455 da CLT. Assim, não constando do polo passivo o real, ou ao menos formal, empregador do reclamante, denunciado pelo reclamado, é de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Proc. 001083-27.2011.5.15.0033 RO. Ac. 59216/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.740

DEPÓSITO RECURSAL

1. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PELO OUTRO RECLAMADO, RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Diante da comprovação do depósito recursal pela primeira reclamada, e considerando que esta se trata da devedora principal e não busca sua exclusão da lide, desnecessário novo depósito pela segunda reclamada, uma vez que o juízo já se encontra garantido, aplicando-se ao caso o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 128, item III, do C. TST. **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO.** Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pelo empregado. Proc. 134700-87.2004.5.15.0111 RO. Ac. 80426/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.637

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA RECLAMADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO À OUTRA RECLAMADA. SUMULA N. 128, III, DO TST. Havendo pedido expresso de exclusão da lide pela Recorrente condenada solidariamente, o Depósito recursal por ela efetuado não será aproveitado pelas demais. Recurso não provido. Proc. 000034-50.2010.5.15.0076 AIRO. Ac. 25411/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 275

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO PREPARO. Não é deserto o recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou improcedente a ação, por ausência de depósito recursal, pois não contém condenação em pecúnia, a teor da Súmula 161 do C. TST, sendo que as custas processuais devem ser suportadas pelo vencido, conforme §1º do art. 789 da CLT. Proc. 115500-82.2008.5.15.0102 AIRO. Ac. 60089/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.776

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL DO ART. 899, § 7º, DA CLT. HIPÓTESE DE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA QUE NÃO SE ESTENDE AO RECOLHIMENTO EXIGIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A constatação de que a agravante não estaria sujeita, em tese, ao depósito em recurso ordinário a que alude o art. 899, § 1º, da CLT não elide a necessidade do recolhimento adicional equivalente a 50% daquele depósito, instituído no parágrafo 7º do mesmo art. consolidado. Trata-se de dois depósitos autônomos e cumulativamente exigíveis quando da interposição do agravo de instrumento, razão pela qual a isenção do primeiro não prejudica a necessidade do segundo. Agravo não conhecido, por deserção. . Proc. 058300-32.2009.5.15.0119 AIRO. Ac. 43248/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENNA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.462

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Ao não observar o comando legal contido no parágrafo 7º do art. 899 da CLT, acrescentado pela Lei 12.275/10, que fixou a determinação de depósito recursal no ato da interposição do agravo de instrumento correspondente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, a parte agravante deixa de cumprir pressuposto recursal necessário para o conhecimento do seu apelo. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. 000552-20.2011.5.15.0039 AIRO. Ac. 22544/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 277

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO (RECURSAL) ESTABELECIDO NO ART. 899, § 7º, DA CLT. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem o depósito recursal referente ao recurso principal que se pretende destrancar ou sem o depósito de 50% do seu valor, consoante previsto no art. 899, § 7º, da CLT. Proc. 143600-34.2009.5.15.0095 AIRO. Ac. 36731/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.805

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. NOME DA APELANTE. PREENCHIMENTO INCORRETO DAS GUIAS. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO. O preenchimento incorreto das guias para recolhimento do depósito recursal e das custas, no que tange ao nome da empresa depositante, não passa de simples irregularidade, ainda mais quando pertencente ao mesmo grupo econômico e presentes outros elementos de identificação do processo. Por isso mesmo, a falha não impede o conhecimento do recurso, desde que, por óbvio, estejam presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. Proc. 000696-81.2011.5.15.0107 AIRO. Ac. 59130/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.720

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art.899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, tem como limite procedimental o ato da penhora. Diante deste regramento próprio, afigura-se incabível, nesta Justiça Especializada, a aplicação subsidiária do art.475-O do CPC, que prevê a possibilidade de levantamento de depósito em dinheiro, independentemente de caução, nas hipóteses enumeradas em seu § 2º. 2. Decisão recorrida que autorizou o levantamento dos depósitos recursais pelos exequentes, sob o fundamento de que, em razão da idade dos mesmos e da natureza alimentar do crédito, estaria demonstrada a situação de necessidade, exigida pelo art. 475-O, § 2º, I, do CPC. 3. Recurso provido para o fim de determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão de mérito. Proc. 048600-11.2009.5.15.0126 AP. Ac. 62565/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.821

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A recorrente apresentou Guia de recolhimento do depósito recursal sem autenticação bancária e desacompanhada de qualquer outro comprovante de quitação. Assim, inequívoca a deserção do recurso, não merecendo ser conhecido. Proc. 000932-12.2010.5.15.0093 RO. Ac. 88343/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.622

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. ART. 899, §4º E § 5º, DA CLT e IN N. 33/2008. O depósito recursal, nos termos do art. 899, 4º e § 5º, da CLT, deve ser efetuado na conta vinculada do empregado. Nesse sentido, a utilização de guia diversa daquela estabelecida em lei constitui erro e não atende às finalidades das normas vigentes, porquanto a circunstância de o depósito não ingressar na conta vinculada do FGTS do empregado impede que se dê a ele as destinações previstas na Lei n. 8.036/90, notadamente no que tange à implementação de programas de habitação popular. Portanto, a não observância da guia específica implica o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade do apelo - o devido e legal preparo recursal - tornando deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada (ora agravante). Agravo de instrumento interposto pela reclamada a que se nega provimento. Proc. 000499-33.2010.5.15.0117 AIRO. Ac. 32942/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.460

DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA SIMPLES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. Preconiza o art. 830 da CLT que "o documento em cópia oferecido como prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". No caso em estudo, a reclamada apresentou cópia simples do depósito recursal (fl.99), sem qualquer declaração de autenticidade acerca do referido documento. Dessa forma, não restaram atendidos os requisitos do mencionado dispositivo legal, não havendo como verificar se foram preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade expostos no art. 899, § 1º, da CLT, o que enseja o não conhecimento do apelo, por deserto. Recurso da reclamada não conhecido. Proc. 002260-57.2010.5.15.0034 RO. Ac. 91609/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.126

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Na forma do art. 7º da Lei 5.584/70, a comprovação do Depósito Recursal terá que ser feita dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena deste ser considerado deserto. Proc. 110100-62.2009.5.15.0002 AIRO. Ac. 1709/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 115

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. Nos termos dos Parágrafos 4º e 5º do Art. 899 da CLT, o recolhimento do Depósito Recursal deve ser realizado na conta vinculada do trabalhador, através de guia própria, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, tal como determina a IN n. 26/2004 do C. TST e a teor da Súmula 426/TST. Recurso não conhecido. Proc. 001424-97.2010.5.15.0062 RO. Ac. 27452/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 231

DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. A empresa que se encontra sob recuperação judicial está obrigada a cumprir todos os pressupostos extrínsecos quando da interposição de recurso, vale dizer, efetuar o depósito recursal e recolher as custas processuais devidas. A lei não assegura qualquer exceção nesse particular. Estão ressalvadas, apenas, as hipóteses expressamente elencadas no Decreto-lei n. 779/1969 e na Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST, item X. Proc. 099500-69.2009.5.15.0070 AIRO. Ac. 434/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 881

DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, desde que haja comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as

despesas processuais (art. 3º, VII da Lei 1.060/50). Proc. 000070-57.2012.5.15.0065 AIRO. Ac. 82852/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.917

DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. ARTIGO 475-O DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A CLT contém disposições próprias para execução, inclusive provisória, dos julgados, estabelecendo em seu art. 899, §1º, que a liberação do depósito recursal será feita por simples despacho do Juiz, após o trânsito em julgado da decisão. Não há omissão nem compatibilidade para justificar a aplicação supletiva do art. 475-O do CPC. Proc. 092100-46.2008.5.15.0132 RO. Ac. 60162/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.792

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DE GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O depósito recursal deve obrigatoriamente ser efetuado através de guia GFIP, sob pena de deserção. Aplicação da Súmula 426 do C. TST. Proc. 067600-31.2009.5.15.0147 RO. Ac. 33413/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.692

DEPÓSITO RECURSAL. VERIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. O valor do depósito recursal a ser exigido do recorrente será aquele vigente na data da interposição do seu recurso, consoante inteligência da Súmula n. 245 do C. TST. Assim, se houver antecipação do depósito recursal, a parte deverá observar se, no término do prazo para interposição do recurso, o valor recolhido atinge o teto vigente à época do prazo recursal, sob pena de, caso não comprovada a complementação, ser considerado como deserto o seu apelo. Proc. 161400-43.2007.5.15.0096 AIRO. Ac. 88313/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.615

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. Não se tratando das exceções dos vínculos, o depósito recursal deve ser feito na guia GFIP na forma da Súmula 426 do TST por força do art.899§4º da CLT, sendo que deve-se também observar o disposto na Súmula 128 item II. Proc. 157400-85.2009.5.15.0142 AIRO. Ac. 1722/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 121

DESERÇÃO. PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO RECURSAL. Conforme o contido na Súmula n. 245 do C. TST, o depósito recursal, como pressuposto extrínseco, deve ser efetivado dentro do prazo alusivo ao recurso. Recurso não provido. Proc. 001028-72.2011.5.15.0002 AIRO. Ac. 355/12-PADC. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, SDC. DEJT 29/11/2012, pág.21

GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS ENVIADA PELO SISTEMA "E-DOC". AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. RECURSO DESERTO. A parte reclamada, ao optar por interpor seu apelo por peticionamento eletrônico ("e-doc"), deve se certificar de que os documentos enviados são hábeis a produzir os efeitos pretendidos, diante dos termos da Lei n. 11.419/2006 e Instrução Normativa n. 30 do C. TST. Assim sendo, constatando o Juízo que as guias GFIP e DARF vieram sem a devida comprovação da autenticação bancária, tratando-se de documentos ilegíveis, o recurso é deserto, pois não é possível aferir a exata comprovação do depósito recursal na conta vinculada do empregado e do pagamento das custas processuais em favor dos cofres públicos da UNIÃO. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 075800-67.2009.5.15.0069 RO. Ac. 32384/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.423

PREPARO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO CONJUNTO COM A DEVEDORA PRINCIPAL. NECESSIDADE DE PREPARO POR AMBAS AS RÉS. DESERÇÃO CONFIGURADA. As reclamadas são pessoas jurídicas de direito privado distintas e não ficou suficientemente esclarecido qual a relação jurídica existente entre ambas, sendo certo que a segunda foi condenada subsidiariamente. A condenação subsidiária não desobriga o devedor secundário de efetuar o preparo para recorrer, e essa obrigação não se altera pelo fato de apresentar recurso conjunto com a devedora principal. O entendimento contido na Súmula 128, III do C. TST, aplica-se apenas ao depósito recursal relativo às condenações solidárias, e não às subsidiárias, como neste caso. Recurso da devedora subsidiária não conhecido. Proc. 000359-81.2011.5.15.0046 RO. Ac. 56762/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.222

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando a guia alusiva ao depósito recursal encontra-se ilegível, não se prestando para comprovar o efetivo e correto recolhimento do valor indicado. Proc. 001115-51.2010.5.15.0135 RO. Ac. 37390/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.783

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A reclamada efetuou o depósito recursal em valor inferior ao previsto no Ato GP 493/08 do C. TST, que regulamentava a matéria na época da interposição do recurso, restando deserto o seu apelo. Recurso não conhecido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 140 da SDI-1 do C. TST. Proc. 097300-97.2008.5.15.0111 RO. Ac. 83062/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1142

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO. A oposição de Embargos de Declaração somente interrompe o prazo para interposição do Recurso Ordinário quando a parte ainda não exerceu o seu direito ao recurso. Dessa forma, a interposição do apelo, ainda que extemporânea, acarreta a preclusão consumativa do ato e a não comprovação, de forma adequada, dos recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais, quando da interposição do recurso, acarreta sua deserção. Recurso não provido. Proc. 001937-25.2010.5.15.0140 AIRO. Ac. 54971/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.301

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetivado exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, uma vez que a utilização da Guia para Depósito Judicial Trabalhista não atinge a finalidade legal do aludido depósito, que é o crédito do valor depositado na conta vinculada do empregado. Proc. 001463-74.2010.5.15.0004 RO. Ac. 18840/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 78

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Constando como reclamado na guia de comprovação do depósito recursal terceiro estranho ao processo, não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, por ser deserto. Proc. 001171-84.2010.5.15.0038 RO. Ac. 83240/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1241

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. VIGÊNCIA DE NOVO VALOR-LIMITE. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. O valor-limite do depósito recursal é aquele vigente no último dia do prazo para interposição do recurso, independentemente do depósito ter sido efetuado antecipadamente, conforme ilação que se extrai da Súmula n. 245 do C. TST. Havendo a majoração do valor-limite, por ato do C. TST, a parte que efetuou o recolhimento antecipado deve complementar o depósito, até atingir o novo limite, sob pena de deserção do apelo. Recurso ordinário do 1º reclamado a que se nega conhecimento, por deserto. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARACTERIZAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. INCABÍVEL. O aviso prévio estabelece um marco terminativo da relação de emprego, atribuindo ao pacto laboral a feição de contrato por prazo determinado, cuja circunstância o torna incompatível com a estabilidade provisória. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no art. 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF/88. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". Proc. 001618-86.2010.5.15.0001 RO. Ac. 67697/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.553

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. O recolhimento conjunto das custas processuais e do depósito recursal mediante guia de depósito judicial não atende o disposto nas normas sobre o preparo, acarretando a deserção do recurso. Recurso ordinário da reclamada que não se conhece. Proc. 001969-81.2010.5.15.0026 RO. Ac. 54372/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.579

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada eletronicamente ou "avulsa", e mediante a utilização do código 418. Não tendo a reclamada observado as normas que regulamentam a matéria, utilizando-se de guia incorreta, denominada "Depósito Judicial Trabalhista", tem-se, nessa circunstância, que não restou satisfeito o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não sendo possível reconhecer-se válido o preparo efetuado, importando na deserção do apelo. Inteligência da Súmula 426 do C. TST. Recurso ordinário não conhecido. . Proc. 000204-66.2011.5.15.0147 RO. Ac. 26195/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 304

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ALMOXARIFE. O exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não enseja o direito a acréscimo salarial, exceto se a tarefa exigida tem previsão legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. O exercício de função de Almoхарife I e Almoхарife II, concomitantemente, não configura desvio ou acúmulo de função. Sentença mantida. Proc. 000350-41.2010.5.15.0051 RO. Ac. 37214/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.752

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A CLT não obsta que seja fixado um único salário para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. Destarte, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Proc. 000724-88.2011.5.15.0094 RO. Ac. 88379/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.630

DESVIO DE FUNÇÃO. Dá-se o desvio de função quando o trabalhador exerce de forma habitual atividades que correspondem a outro cargo, diferente ao que foi pactuado contratualmente. Se a pretensão se dirigir às diferenças de remuneração o desvio pressupõe, em princípio, a existência do quadro de carreira, com a prova de remunerações diversas. Proc. 000274-07.2011.5.15.0043 RO. Ac. 57696/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.663

DESVIO DE FUNÇÃO. Dá-se o desvio de função quando o trabalhador exerce de forma habitual atividades que correspondem a outro cargo, diferente ao que foi pactuado contratualmente. Proc. 000907-81.2011.5.15.0119 RO. Ac. 57840/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.695

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS E REFLEXOS DECORRENTES: INDEVIDAS. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO XIII, DA CF E OJ N.º 297 DA SDI-1 DO C. TST. Conforme bem asseverado pela N. Julgadora de piso, Dra Sibelee Rosi Moleta, em que pese terem as reclamantes pleiteado o pagamento de diferenças salariais sob a roupagem de "desvio funcional", a fim de atrair o entendimento cristalizado na OJ 125 da SDI-1 do C. TST, em verdade pretendiam a equiparação de seu salário ao dos professores de educação infantil, o que é vedado pela CF. Nos termos do art. 37, inciso XIII, da CF: "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público." Aliás, este é o posicionamento dominante na jurisprudência do C. TST, conforme se verifica do teor

da OJ 297 da sua SDI-I, in verbis: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Proc. 000620-23.2011.5.15.0086 RO. Ac. 39866/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 811

DESVIO DE FUNÇÃO. Diferenças salariais decorrentes do enquadramento do empregado em cargo superior por desvio de função somente se justifica quando a empregadora está organizada em quadro de carreira ou possui plano de cargos e salários. Proc. 001805-88.2010.5.15.0003 RO. Ac. 17863/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 319

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEXIDADE E RESPONSABILIDADE DAS FUNÇÕES. PROVA. REMUNERAÇÃO. Embora caracterizado o desvio de função, não são devidas diferenças salariais quando a complexidade das atividades e o grau de responsabilidade exigidos para o desempenho das funções é similar, nem é provada a diferença de remuneração entre as diferentes funções. Recurso provido no particular. Proc. 000759-49.2011.5.15.0126 RO. Ac. 62022/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.426

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Negado o desvio de função pelo empregador, é do reclamante o ônus de prová-lo. Proc. 001417-90.2010.5.15.0067 RO. Ac. 60172/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.794

DESVIO DE FUNÇÃO. Não são devidas diferenças salariais quando, apesar da empresa ter anotado a função incorreta na Carteira de Trabalho, o Reclamante tenha sido remunerado pela atividade efetivamente exercida. Recurso não provido. Proc. 133600-52.2008.5.15.0113 RO. Ac. 84625/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 855

DESVIO DE FUNÇÃO. O simples acúmulo de funções dentro da mesma jornada de trabalho não é, pura e simplesmente, causa bastante para justificar um suposto direito ao salário de todas as funções. Proc. 000944-29.2010.5.15.0092 RO. Ac. 48042/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.698

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. O Desvio de Função pressupõe, em princípio, a existência do quadro de carreira, com a prova de remunerações diversas, se a pretensão se dirigir às diferenças de remuneração. Proc. 001958-79.2010.5.15.0017 RO. Ac. 41249/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 418

DESVIO DE FUNÇÕES. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO. Tratando-se de funções que têm o mesmo padrão remuneratório, eventual desvio não resulta em direito à percepção de diferenças salariais. Proc. 002529-58.2011.5.15.0003 RO. Ac. 81814/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.850

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR CONCURSADO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DESNECESSIDADE DE REENQUADRAMENTO. Constatado o efetivo desvio funcional do servidor contratado pelo regime da CLT, não há necessidade de seu novo enquadramento para a concessão das diferenças remuneratórias. Estas advêm do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, que impõe a reciprocidade entre as obrigações ajustadas, ensejando equilíbrio formal entre as prestações onerosas. Incidência do entendimento sedimentado em torno da OJ 125 da SBDI-1 do C. TST. No mais, a constatação espanca qualquer potencial ofensa ao art. 37, II, da CF. Recurso obreiro a que se dá provimento. Proc. 029700-60.2009.5.15.0067 ReeNec. Ac. 19933/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 199

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS E DEMAIS VERBAS. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 620 DA CLT. Considerando a tendência de flexibilização das relações trabalhistas, devem prevalecer os Acordos Coletivos sobre as Convenções, uma vez que aqueles retratam melhor a realidade vivida pelas partes, eis que negociados diretamente entre o sindicato dos empregados e o próprio empregador, afastando-se, com isso, a aplicação do art. 620 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO MÍNIMO. É entendimento majoritário desta 7ª Câmara e 4ª Turma que, interpretando a OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST, considera devido o pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora parcialmente concedido pela empregadora (art. 71, caput, da CLT), com o adicional de 50%. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 000179-36.2011.5.15.0088 RO. Ac. 94990/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1264

DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. (URV) MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27/02/1994. O.J. N. 243, DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Recurso patronal conhecido e provido. Proc. 001945-41.2011.5.15.0051 RO. Ac. 88421/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.639

DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O exercício de múltiplas tarefas compatíveis com a condição pessoal do reclamante, dentro da mesma jornada de trabalho, entre elas a de operador de empilhadeira, não desnatura o seu enquadramento na função de serviços gerais. Durante a jornada laboral o empregado coloca a sua força de trabalho à disposição do empregador, que a explora dentro dos limites legais, podendo, regra geral, exigir a realização de diversas atividades, sem que isso acarrete acréscimo salarial. Esta é a conclusão que se extrai do parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do trabalho. Proc. 000620-37.2011.5.15.0146 RO. Ac. 42199/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.368

DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O exercício de múltiplas tarefas compatíveis com a condição pessoal do reclamante, dentro da mesma jornada de trabalho, entre elas a de chefe do setor de processamento de dados, não desnatura o seu enquadramento na função de chefe do atendimento. Durante a jornada laboral o empregado coloca a sua força de trabalho à disposição do empregador, que a explora dentro dos limites legais, podendo, regra geral, exigir a realização de diversas atividades, sem que isso acarrete acréscimo salarial. Esta é a conclusão que se extrai do parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 138000-45.2008.5.15.0005 RO. Ac. 52676/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.205

DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O exercício de duas ou mais tarefas na mesma jornada de trabalho, desde o início do contrato, sem qualquer prejuízo ao trabalhador, por se tratar de atividades compatíveis com sua função, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Apelo do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000416-14.2011.5.15.0139 RO. Ac. 42532/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.384

DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. Tendo em vista a previsão do Artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, aplica-se a parte final da Súmula 294 do C. TST, para o fim de afastar a prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado bem como o entendimento previsto na OJ n. 243 do C. TST. Recurso provido. Proc. 001219-61.2010.5.15.0032 RO. Ac. 1941/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 166

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais decorrentes da incorporação de abonos instituídos em valores iguais para todos os trabalhadores pela Lei Municipal que acarretam reajustes em percentuais diferenciados por configurar afronta ao Art. 37, Inciso X da CF. Recurso provido. Proc. 000917-13.2011.5.15.0124 RO. Ac. 66308/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.703

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VERBA INDEVIDA. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal do trabalhador exercidas na empresa, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000261-55.2011.5.15.0092 RO. Ac. 91652/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.135

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO EVENTUAL DE OUTRAS ATIVIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício de atividade diversa daquela para a qual foi contratada, de forma eventual, em funções compatíveis com o contrato de trabalho e as condições pessoais do empregado (art.456, parágrafo único, da CLT), exercidas durante a mesma jornada, não configura acúmulo de funções, inviabilizando a pretensão da reclamante ao recebimento de diferenças salariais. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000744-43.2011.5.15.0106 RO. Ac. 91172/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.112

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE TAREFAS COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. VERBA INDEVIDA. O exercício de duas ou mais tarefas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador e função exercida na empresa, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. REMUNERAÇÃO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. O art. 6º, inciso I, do Decreto n. 95.247/87, que regulamenta a Lei n. 7.418/85, estabelece que o vale transporte não tem natureza salarial. A norma coletiva da categoria, que deve ser prestigiada, autoriza o pagamento do benefício em dinheiro e prevê que a importância saldada a esse título não tem caráter salarial Não comprovado o intuito fraudulento do pagamento em dinheiro e tampouco que o objetivo da norma foi desvirtuado, descabida a pretensão de ser integrado ao salário. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 000044-57.2010.5.15.0153 RO. Ac. 52685/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.208

DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGADO ACÚMULO DE FUNÇÕES: VIGILANTE X PORTEIRO. INDEVIDAS. Embora o MM. Juízo de origem tenha reconhecido o exercício da função de vigilante a partir de janeiro/2009, com muita propriedade indeferiu o pagamento do adicional de 40 % pelo acúmulo de função pretendido, por entender que, sendo a função de vigilante mais abrangente do que a de porteiro, somado ao fato de que os vigilantes recebem mais que os porteiros e, como no caso em tela, o reclamante recebia por hora, o exercício da dupla função não desequilibraria o contrato havido entre as partes, não enriqueceria ilicitamente a reclamada e não implicaria em acréscimo de responsabilidade ao obreiro. Realmente não existe amparo legal ou normativo para o acréscimo de salário pelo exercício de funções dentro da mesma jornada e para o mesmo empregador, mais amplas do que as acaso previstas pelo contrato de trabalho. Sendo a tarefa acumulada exercida no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em dupla remuneração, uma vez que se supõe que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (parágrafo único do art. 456 da CLT). Diga-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da

prestação de serviços. Proc. 002661-74.2010.5.15.0125 RO. Ac. 26840/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012, pág. 524

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PAULISTA. EXISTÊNCIA DE PISO SALARIAL NORMATIVO. PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VERBA INDEVIDA. Com o escopo de regulamentar o art. 7º, V, da CF, a Lei Complementar n. 103/2000 passou a autorizar os Estados a instituir piso salarial para os empregados que não contam com piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Portanto, existente piso salarial fixado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, não há que falar na aplicação da norma mais favorável, ainda que ela seja uma lei estadual que estabeleça o piso salarial para o Estado de São Paulo. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 000771-24.2011.5.15.0139 RO. Ac. 56769/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.224

DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. BIÊNIO. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. Consoante expressamente previsto na Lei Municipal n. 2.164/79, são os vencimentos do trabalhador a base de cálculo do biênio, e não o salário básico. Proc. 001376-55.2010.5.15.0025 RO. Ac. 66811/12-PATR. Rel. Desig. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.654

DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. São devidas as diferenças salariais decorrentes de progressão funcional quando o servidor municipal preenche os requisitos exigidos, fazendo-se cumprir lei complementar editada pelo próprio empregador referente ao plano de carreira de seus servidores. Proc. 003129-92.2010.5.15.0010 RO. Ac. 28404/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 658

DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA N. 374 DO TST. Segundo entendimento do C. TST, o trabalhador integrante de categoria profissional diferenciada não deve exigir vantagens definidas em instrumento coletivo de empresa que não teve a representação por órgão de classe a que pertence. Recurso não provido. Proc. 001710-28.2010.5.15.0013 RO. Ac. 3808/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1054

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSIONISTA PURO. VALOR MÍNIMO CONVENCIONAL GARANTIDO. INDEVIDAS. Empregada contratada regular e exclusivamente a base de comissões (comissionista puro), e que teve o valor mínimo convencional em negociação coletiva, a título de remuneração, garantido pela empregadora, não faz jus às diferenças salariais referentes ao piso normativo da categoria, que em última instância, corresponde ao mínimo convencional já respeitado. Recurso parcialmente provido. Proc. 125100-54.2009.5.15.0115 RO. Ac. 2168/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 278

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Por se tratar de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV, resultante de Plano Econômico governamental, a prescrição é total. Inteligência da Súmula n. 294 do C. TST c/c OJ n. 243 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001583-23.2011.5.15.0024 RO. Ac. 42790/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.612

DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO CONSTANTES DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO SENAI. DEVIDA A RECLASSIFICAÇÃO. O PDRH, como norma interna da empresa, integrou-se ao contrato de trabalho do autor, fazendo jus o empregado à reclassificação conforme os critérios de promoção nele constantes e, consequentemente, devidas as diferenças salariais decorrentes desta reclassificação. Proc. 076800-81.2007.5.15.0131 RO. Ac. 90634/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.852

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não havendo amparo legal, convencional ou contratual, e não estando a empregadora organizada em quadro de carreira, não podem ser

deferidas as almejadas diferenças salariais. De regra, prevalece o entendimento de que o propalado desvio de função enquadra-se no jus variandi da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Proc. 000801-33.2011.5.15.0083 RO. Ac. 69992/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.721

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Restando incontroverso que o reclamante sofreu desvio de função, tem direito à percepção das diferenças salariais respectivas e dos reflexos nas verbas salariais do período, conforme a OJ n. 125 da SDI-1 do C. TST, pela qual "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas à percepção das diferenças salariais respectivas". Proc. 000693-24.2011.5.15.0141 RO. Ac. 51602/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.559

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faria jus, de regra, prevalece o entendimento de que o propalado desvio de função enquadra-se no jus variandi da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Não havendo amparo legal, convencional ou contratual, não podem ser deferidas as almejadas diferenças salariais. Proc. 001064-84.2011.5.15.0109 RO. Ac. 60141/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.788

DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESAS DISTINTAS SOB MESMA DIREÇÃO. ART. 9º DA CLT. PROCEDÊNCIA. Tratando-se de empresas distintas, mas sob mesma direção, sendo que uma delas contrata trabalhadores com menor salário para laborar para a outra empresa do mesmo grupo, cujos funcionários recebem mais pela mesma função, são devidas as diferenças salariais por questão de isonomia, além da fraude do ato, conforme art. 9º da CLT. . Proc. 188100-41.2008.5.15.0025 RO. Ac. 25285/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 250

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Diante do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e conforme a nova redação da Súmula n. 6, item VIII, do Col. TST, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial é da empregadora. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO E NATUREZA JURÍDICA. É entendimento majoritário desta 7ª Câmara e 4ª Turma que, interpretando a OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST, considera devido o pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora parcialmente concedido pela empregadora (art. 71, caput, da CLT), com o adicional de 50% e a OJ n. 354 da 1ª SDI-1 do Col. TST consolidou o entendimento sobre a natureza salarial da parcela. Recurso da primeira reclamada não provido. Proc. 126500-33.2009.5.15.0106 RO. Ac. 95070/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1280

DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS RECONHECIDAS PELO REGISTRO EM CTPS. PROVA.São devidas ao trabalhador as diferenças salariais vindicadas quando demonstrado o exercício de atividades diversas daquelas reconhecidas pelo registro em CTPS. Ao opor fato obstativo do direito vindicado pelo trabalhador, a reclamada atrai para si o ônus da prova (art.s 818 da CLT e 333, II, do CPC), incumbindo-lhe comprovar documentalmente a alegação defensiva de que a norma coletiva autoriza o labor em treinamento antes da retificação do registro do empregado. Proc. 111300-86.2009.5.15.0105 RO. Ac. 83142/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1162

DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. O pronunciamento jurisdicional positivo deve estar, necessariamente, fundamentado em robustos elementos de convicção, exigindo-se das partes a observância das regras inerentes à distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 333 do CPC e

818 da CLT. Não procede pedido de diferenças salariais quando não demonstrado que havia pagamento de salário "por fora". Proc. 003601-93.2010.5.15.0010 RO. Ac. 28328/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 644

DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o autor apontado na petição inicial as diferenças salariais requeridas, comparando o salário pago com o valor previsto na norma coletiva, é ônus da ré comprovar o pagamento correto, ou seja, o fato extintivo, ou impeditivo ou modificativo da pretensão, não podendo limitar sua defesa apenas negando o fato. Proc. 039500-22.2009.5.15.0097 RO. Ac. 1793/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 135

DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A lei n. 2.728/90 do Município de Caçapava prevê a concessão de promoção por antiguidade de 1% sobre os vencimentos a cada 365 dias de trabalho. Ao alegar a existência de fato impeditivo ao direito da obreira, competia ao empregador desvencilhar-se do encargo de demonstrar suas assertivas, mas desse ônus não se desincumbiu. Dessa forma, não comprovadas as faltas injustificadas, há que se manter a condenação ao pagamento da diferença do adicional de promoção por antiguidade. Proc. 000750-45.2010.5.15.0119 RO. Ac. 29999/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 627

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. Constatado o pagamento de salários em valor inferior ao piso salarial estabelecido pelas Convenções Coletivas de Trabalho, faz jus o empregado às diferenças salariais decorrentes da inobservância do correto piso da categoria. Proc. 000757-40.2010.5.15.0021 RO. Ac. 83720/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.897

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO A CARGO DO TRABALHADOR. Incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando alega que no âmbito da empresa vigorava piso normativo diferenciado para o cargo ocupado. Na ausência da competente prova documental, não pode prosperar o pleito de diferenças salariais. Proc. 204600-36.2008.5.15.0106 RO. Ac. 37589/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.589

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DECORRENTE DE QUADRO DE CARREIRA NA EMPRESA. INEXISTÊNCIA. Da análise dos autos, constata-se que não há qualquer elemento de prova que indique haver um quadro de carreira na reclamada. O autor sequer trouxe, com a exordial, documentos aptos a comprovar sua tese. Dispõe o art. 357 do CPC que, se o réu afirmar que não possui o documento, o juiz permitirá que o autor prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Desse ônus o obreiro não se desincumbiu, uma vez que a única testemunha ouvida não confirmou a existência de quadro de carreira na reclamada. Logo, o autor não se desvencilhou do seu ônus. Mantém-se. Proc. 001642-78.2010.5.15.0013 RO. Ac. 45505/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.544

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A reclamada, ao instituir Plano de Cargos e Salários em 2002, obrigou-se a realizar as avaliações periódicas nele previstas, bem como a efetuar anualmente as reservas orçamentárias e suficientes ao pagamento das evoluções salariais. Assim, não tendo efetuado as avaliações, inviabilizou a progressão funcional do empregado, razão por que está caracterizado o óbice malicioso, nos termos do art. 129 do CC. Nesse sentido, há se reputarem presentes os requisitos legais para a devida progressão, devendo a reclamada proceder à progressão funcional horizontal do reclamante, na forma correta e legal estabelecida no PCS de 2002, como se o autor tivesse sido devidamente avaliado nas épocas próprias, sendo devidas as diferenças salariais e reflexos. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento. Proc. 178500-86.2009.5.15.0113 RO. Ac. 32389/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.425

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ENCARGO DA EMPREGADORA. A reclamada obrigou-se a realizar as avaliações periódicas e efetuar anualmente as reservas orçamentárias suficientes ao pagamento das evoluções salariais. Entretanto, omitiu-se e não apresentou justificativa para tanto. Dessa forma, cabe ao Juízo suprir a omissão e determinar a obtenção da finalidade para a qual a avaliação estava destinada. Proc. 001665-67.2010.5.15.0031 RO. Ac. 34306/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.517

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ENCARGO DA EMPREGADORA. A reclamada obrigou-se a realizar as avaliações periódicas e efetuar anualmente as reservas orçamentárias suficientes ao pagamento das evoluções salariais. Entretanto, omitiu-se e não apresentou justificativa para tanto. Dessa forma, cabe ao Juízo suprir a omissão e determinar a obtenção da finalidade para a qual a avaliação estava destinada. Aplicação da regra do artigo 122 do CC/2002. Proc. 000487-49.2011.5.15.0031 RO. Ac. 44914/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.247

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI MUNICIPAL SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 37, XIII, DA CF E SÚMULA 339 DO STF. Indeferiu-se pedido de diferenças salariais com base em plano de cargos e salários criado por lei municipal que foi suspensa por determinação judicial, não cabendo ao Poder Judiciário conceder reajustes por equiparação, conforme o artigo 37, XIII, da CF e entendimento do STF, consubstanciado na Súmula 339. Proc. 000605-70.2010.5.15.0092 RO. Ac. 1757/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 128

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INDEVIDAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA. Ao contrário do que alega o reclamante, a prova oral produzida somente se presta a demonstrar que algumas vezes o obreiro laborava como operador de máquina, quando substituíria férias de outros empregados, sendo que nesses casos era determinado o pagamento da referida substituição. E mais, resta patente que o reclamante nunca fora promovido. As testemunhas indicadas pela reclamada comprovam a tese ventilada na defesa, segundo a qual o autor nunca preencheu os requisitos necessários, seja para a equiparação salarial pretendida, seja para a promoção prevista em cláusula normativa. Frisa-se que o fato de o reclamante ter substituído na função de "operador de máquina", durante as férias de outros funcionários, não lhe confere elementos para a pleiteada promoção, uma vez que, conforme se verifica na Cláusula de n. 35 da norma coletiva (existente também em outros instrumentos normativos, sob outros n.s), é necessário treinamento específico, não caracterizado, pois, pela substituição de férias. Consigna-se, por fim, que os Acordos Coletivos juntados aos autos, quando tratam das promoções, pressupõem a solicitação do interessado, ante a existência de cláusula com o seguinte teor: "quando for solicitada promoção, a Empresa fornecerá aos empregados indicados um comprovante do pedido", não tendo havido nos autos qualquer prova que demonstre que o reclamante agiu com ânimo de ser promovido. Por todo o exposto, mantém-se incólume a r. decisão objurgada. Proc. 111500-90.2008.5.15.0085 RO. Ac. 15537/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 600

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. PLANO DE CARREIRAS. A desídia ou ausência de interesse do município em efetivamente criar critérios subjetivos de avaliação do desempenho do empregado para fins de promoção, não pode se sobrepor ao direito à promoção na carreira, conforme a legislação que estabeleceu o Plano de Carreiras, e que traz em seu bojo artigos que já indicam alguns parâmetros objetivos a serem observados. Devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da reclassificação automática, conforme Lei Municipal n. 2.075/91. Proc. 000143-92.2012.5.15.0141 RO. Ac. 82502/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.813

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES FIXADOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL CEDIDOS. ISONOMIA. A FAMEMA é uma autarquia

de regime especial, que adota a mesma política salarial das Universidades Estaduais Paulistas, conforme legislação estadual. Assim, deve observar os índices de reajuste salarial estipulados pelo CRUESP em relação aos seus servidores e aos empregados municipais cedidos por Fundação Municipal, em prol do princípio da isonomia. Proc. 001089-58.2010.5.15.0101 RO. Ac. 8620/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.353

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. CRUESP. Sendo dispensado ao pessoal do CEETEPS tratamento igual, em termos de reajustes e aumentos salariais, ao do pessoal das Universidades Estaduais Paulistas (UNESP), por meio de normas legais, tais disposições incorporaram-se aos contratos de trabalho dos empregados, sendo nula qualquer alteração prejudicial, na forma do art. 468 da CLT. Recurso provido. Proc. 001817-63.2010.5.15.0016 RO. Ac. 1244/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 482

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO REVISTO POR NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não há que se falar em diferenças salariais quando o empregador, ente público, revê seu ato administrativo nulo que reenquadrou trabalhador em função para a qual não prestara concurso público. Os atos administrativos devem pautar-se pelos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da legalidade, não podendo interesse particular prevalecer sobre interesse público. Proc. 109500-29.2009.5.15.0006 RO. Ac. 22051/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 534

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO POR FORA. O ônus de provar que recebia salário além do constante no seu holerite cabia a autor, nos termos do art. 818 da CLT. Proc. 000625-36.2010.5.15.0068 RO. Ac. 57820/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.691

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ENGENHEIRO. LEI 4950-A/66. INAPLICABILIDADE. O ente público integrante da administração direta, autárquica e fundacional deve observar as exigências contidas nos artigos 37, X e 169 da CF/88 não só em relação aos estatutários mas aos celetistas também. Deste modo, insustentável a pretensão referente ao recebimento de diferenças salariais por inobservância do estabelecido na Lei 4.950-A/66 por estar indexado ao valor do salário mínimo. . Proc. 000699-65.2011.5.15.0162 RO. Ac. 88991/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.916

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A comprovação do exercício pleno de funções alheias ao cargo para o qual o empregado público foi contratado, garante-lhe o direito às diferenças salariais por desvio funcional, tão-somente, e não a novo enquadramento, nos termos da OJ n.º 125 da SDI I do TST. Inexiste violação aos artigos 37, X e XIII, da CF/88, pois não se trata de alteração de vencimentos, possível apenas por lei específica. Não exsurgindo, todavia, do conjunto probatório o efetivo desvio funcional, improcedem as diferenças salariais postuladas. Proc. 000108-24.2011.5.15.0059 RO. Ac. 36151/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.682

DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR DO PISO SALARIAL. ÔNUS PROBANDI. RECLAMANTE. Alegadas diferenças pela não aplicação do piso salarial da função que alega ter exercido sem a escorreita remuneração, cabe ao Autor, por ser fato constitutivo do seu direito, apresentar o instrumento normativo que contenha o piso salarial reivindicado, nos termos dos Artigos 333, Inciso I do CPC e 818 da CLT. Recurso não provido. Proc. 000232-30.2010.5.15.0095 RO. Ac. 7166/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.740

DIFERENÇAS SALARIAIS. Tem direito o trabalhador ao deferimento de diferenças salariais e reflexos nas demais verbas, quando comprovado nos autos o exercício de função diversa daquela para a qual fora contratado. Na ausência de normas coletivas aplicáveis, arbitra-se valor razoável, em atendimento ao disposto no Art. 460 da CLT. Recurso não provido. Proc.

000536-66.2010.5.15.0115 RO. Ac. 66208/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.683

DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. A Lei n.º 8.880/1994 instituiu a Unidade Real de Valor - URV e impôs a conversão dos salários a partir de 1º março de 1994, o que não obedeceu o Município reclamado. Quando o ente público contrata pela CLT deve obedecer à legislação trabalhista, inclusive às normas que tratam da conversão dos salários no sistema de transição de plano econômico. Proc. 001573-80.2011.5.15.0055 RO. Ac. 57786/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.684

FUNDAÇÃO CASA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Constatada a omissão da reclamada na avaliação anual do funcionário para o fim de implementação da progressão horizontal prevista expressamente em norma regulamentar, faz jus a funcionária às diferenças salariais decorrentes desta vantagem, não configurando seu deferimento violação ao disposto no art. 114 do CC ou às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Poder Judiciário não está criando qualquer reajuste salarial, mas apenas determinando o cumprimento de atribuição prevista em PCS a que se encontra obrigada a reclamada. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 001910-28.2011.5.15.0101 RO. Ac. 56039/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.473

DIREITO DO TRABALHO

INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CC AO DIREITO DO TRABALHO. Não se aplica na esfera trabalhista o art. 940 do CC, considerando que tal dispositivo não se coaduna com os princípios basilares do Direito do Trabalho. Proc. 001016-71.2010.5.15.0009 RO. Ac. 45563/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.558

DIREITO MATERIAL

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. DUPLA PUNIÇÃO POR DIFERENÇAS DE CAIXA MEDIANTE DESCONTOS E REPETIDAS ADVERTÊNCIAS E SUSPENSÕES. ABUSO DE DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADO CONFORME ART.187 DO CC. Em de uma sociedade caracterizada unicamente pela eficiência econômica e que estimula desenfreadas e predatórias competições pela sobrevivência que vivemos nos dias atuais, punir duplamente o trabalhador com os descontos autorizados pelas normas coletivas, conjuntamente com seguidas advertências e suspensões, somente alimentam a insegurança de qualquer trabalhador em perder seu emprego. É uma manifestação de terror psicológico, geradora de angústia e desvalia da autoestima do trabalhador, quando não muito alimentando outros danos psíquicos, tudo ao arpejo do princípio que proíbe duas punições pela mesma falta. Dano moral procedente. Recurso que tem seu provimento negado. . Proc. 001562-97.2010.5.15.0051 RO. Ac. 76562/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.617

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. INSTAURAÇÃO DE DENÚNCIA CRIMINAL CONTRA O EMPREGADO. Dispensa motivada por mau procedimento por crime supostamente ocorrido antes do contrato de trabalho. Abuso de direito. A instauração de uma denúncia criminal contra determinado empregado não significa de antemão que ele é culpado. Deve ser observado a todos os cidadãos o direito de presunção de inocência, até julgamento final. Ao saber da denúncia por publicação em jornal, o fato da empresa ter dispensado por justa causa o empregado acusado de peculato supostamente praticado antes do contrato de trabalho, fundada no art. 482, "b", é abuso do direito de dispensa previsto no art. 187 do CC que merece ser punido com rigor, cabendo ao empregado dispensado uma substancial indenização por danos morais, em face da inequívoca

mácula em sua imagem e dor moral. O mau procedimento alegado, se de fato ocorreu, não foi durante o contrato e o fato de ter ocorrido antes, não ensejaria dispensa motivada. Recurso que se nega provimento para manter integralmente a decisão recorrida. Proc. 000062-50.2012.5.15.0075 RO. Ac. 68392/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.628

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. SÓCIOS OCULTOS. É legítima a responsabilização, ainda na fase de conhecimento, de sócios ocultos da principal devedora. Tal situação deve ser comprovada por diversos elementos de prova, como documentos, testemunhas e até mesmo comprovações de declarações a diversos meios de imprensa, principalmente em entrevistas onde tais pessoas, que não constam do contrato social da empregadora do reclamante, expõem os produtos fabricados na qualidade de seus proprietários ou diretores. Inteligência do art. 50 do CC e dos artigos 10 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ilegitimidade alegada que resta afastada. Recursos que não merecem ser providos. Proc. 000721-59.2010.5.15.0130 RO. Ac. 45236/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.286

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. DESCONTOS VARIADOS NA REMUNERAÇÃO. Necessidade de prova robusta da empresa. Cabe ao empregador demandado provar de forma robusta e inteligível que os descontos realizados na remuneração do empregado possuem justificativa e pertinência. Inteligência dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do CPC. Descontos realizados com os mais variados títulos remuneratórios, se não tiverem uma correspondência entre pagamento e desconto, e não tiverem demonstração clara de que forma foram efetuados, devem ser presumidos como irregulares e cuja devolução se impõe ao obreiro. O empregador tem o dever e o empregado o direito de saber sob qual rubrica cada verba que é paga, como também a origem e a demonstração de cada desconto efetuado. Se a empresa afirma que dispõe de meios de proceder tais descontos dentro de um sistema informatizado mediante códigos, muito mais ainda deverá dispor de meios de demonstrar de forma compreensível para o leigo em contabilidade (empregado e até mesmo o Juiz do Trabalho), que tais descontos possuem origem comprovável e justificável. O que não é possível aceitar na sociedade contemporânea da informação são descontos cujas rubricas indicadas em abreviações ou acrônimos, bem como os valores apontados não contenham demonstrativo algum, os quais passam a assumir contornos misteriosos ou enigmáticos, como se fosse um verdadeiro "quebra-cabeças". Recurso patronal cujo provimento é negado. Proc. 152000-43.2005.5.15.0009 RO. Ac. 55160/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ªCâmara (3ªT). DEJT 19/07/2012, pág.458

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Celebrado contrato de empréstimo consignado entre um trabalhador, uma entidade financeira e o empregador, cabe ao último a responsabilidade de repasse dos valores descontados, salvo em caso de oposição documentada do empregado. Ocorrendo situação de inadimplência de alguma parcela e, havendo desconto efetuado nos recibos de pagamento, o ônus da prova do repasse, é do empregador, em face de sua melhor capacidade probante posto que possui toda a documentação necessária tanto para uma situação como para outra. Não havendo o repasse, responde o empregador não somente pelas parcelas de pagamento não repassadas, bem como pelo vencimento antecipado da dívida caso prevista contratualmente e, também, por todos os encargos, despesas, emolumentos, taxas e impostos decorrentes da inadimplência e da restituição da regularidade do crédito, como forma de restituição integral do dano causado. Cabe também uma indenização por dano moral, pelos transtornos causados ao empregado e, também, por macular o nome do empregado junto aos sistemas de proteção do crédito. Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC, e incisos V e X do art. 5º da CF de 1988. Recurso que é acolhido. Proc. 001450-49.2011.5.15.0066 RO. Ac. 63060/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.365

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o art. 148, parágrafo 1 da IN INSS/DC 95/2003, a entrega ao empregado de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário é obrigatória aos trabalhadores que laboraram em condições insalubres ou perigosas, sob pena de

multa prevista na alínea "o", inciso II, art. 283 do RPS (Decreto 3048 de 1999). A falta de entrega poderá ser questionada perante a Justiça do Trabalho, eis que o art. 114, VI, autoriza a discussão nesta especializada, quando a obrigação legal imposta ao empregador não é cumprida, que deixou de entregá-lo na época oportuna ou pelo reconhecimento de condições insalubres/perigosas em processo correspondente. Trata-se de uma controvérsia decorrente de uma relação de emprego, por ser um dever legal estabelecido ao empregador relacionado ao contrato laboral, atraindo a competência da Justiça do Trabalho. A entrega de tal documento é obrigação de fazer que pode ser determinada de ofício, inclusive, com cominação de multa em caso de atraso, conforme autoriza o § 4º do art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária compatível com o processo trabalhista. Recurso que tem seu provimento negado. Proc. 099300-07.2008.5.15.0132 RO. Ac. 59408/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.710

DIREITO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ALEGAÇÕES DE JORNADAS EXTREMAMENTE EXTENSAS. NECESSIDADE DE PROVA ORAL ROBUSTA E QUE NÃO DEIXE QUALQUER DÚVIDA SOBRE SUA REALIZAÇÃO. Quando alegadas em Juízo jornadas extremamente dilatadas, cabe à parte que alegou sua prática provar sua ocorrência mediante prova extremamente confiável e que não deixe qualquer margem de dúvida. Jornadas que desafiam o bom senso, inclusive desafiando os limites de resistência do ser humano, principalmente com poucas horas de sono e sem refeição por muitas horas, como se fosse um verdadeiro faquir, sem descanso ou folga por diversos meses ou anos, deverão ser robustamente provadas sem deixar qualquer margem de dúvida. Em tese, toda alegação deve ser analisada eis que inafastável a jurisdição, no entanto, elas devem ser analisadas sem olvidar a normalidade do ser humano comum, que não possui resistência física e psíquica para suportar o seu exercício. Nunca pode ser esquecido que o Juiz do Trabalho também é um ser humano que vive o cotidiano e sabe que certas situações, apesar de não ser impossíveis, são extremamente raras por atingir, e até mesmo ultrapassar, os limites de resistência humana. Assim, elas demandam uma prova convincente, para não converter um processo trabalhista em uma empreitada de sorte. **INDICAÇÃO DE RECLAMADAS TOMADORAS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODAS AS TOMADORAS. REJEIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA PRETENDIDA.** Quando indicada prestação de trabalho terceirizado voltado para diversas tomadoras, todas as beneficiadas com o trabalho do Reclamante devem ser chamadas à lide. A escolha de algumas delas, principalmente pelo seu vantajado porte econômico, claramente viola a isonomia de tratamento entre as empresas, não permitindo que algumas possam ser escolhidas como autênticos "bodes expiatórios" em detrimento de outras. Recurso que se nega provimento. . Proc. 000832-13.2010.5.15.0043 RO. Ac. 44679/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.304

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ATITUDE RECURSAL TEMERÁRIA. Configura atitude temerária de determinado recorrente alegar em sede recursal determinado fato (existência de intervalo integral), cuja própria testemunha da parte na instrução processual demonstra não ter ocorrido (em parte dos dias da semana o intervalo não era integral, mas reduzido). O mínimo de lealdade deve ser exigido da parte recorrente ao lançar suas razões de inconformismo, seja com o Poder Judiciário, com a parte contrária e, principalmente, com os elementos de prova dos autos. Trata-se, não somente, de um interesse das partes, mas de toda a sociedade que custeia todo um complexo sistema processual, o qual deve ser movido para atender pretensões baseadas na lealdade e na boa-fé, valores que devem ser mantidos sob pena de desestruturação da convivência social da civilização humana. Multa prevista no art.18 do CPC que deve ser aplicada. Proc. 000372-09.2010.5.15.0081 RO. Ac. 77185/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.637

DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. O Art. 795 da CLT disciplina que as nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade que as partes

tiverem para falar em Audiência ou nos autos. Não observada a norma legal em questão não se decreta nulidade em razão da preclusão. Proc. 180200-45.2008.5.15.0077 RO. Ac. 25738/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 213

DIREITO PROCESSUAL. REGRAS PROCEDIMENTAIS. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não podemos olvidar que o magistrado dirige o processo livremente (Art. 130 do CPC), podendo adotar medidas que se revelem condizentes e alcancem o escopo da prestação jurisdicional, ou seja, a celeridade e efetividade das decisões. Por outro lado, não pode mitigar regras procedimentais mínimas e de direito das partes, quando efetivamente lhes possa acarretar prejuízos ou, quando adotá-las, zelar para que eventuais percalços que, extraordinariamente, possam acontecer não lhes retire o direito de observância ao Princípio do Devido Processo Legal. Recurso provido. Proc. 000020-42.2012.5.15.0126 RO. Ac. 71632/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.558

DIREITO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI. POSSIBILIDADE. Tratando-se de partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade e optando pela utilização do jus postulandi, a renúncia ao direito de recorrer, formalizada perante o MM. Juízo e após a prolação da Sentença, aperfeiçoa-se. As partes, como lhes faculta o Artigo 791 da CLT, que optarem por comparecer em Juízo sem a presença de advogado, manifestando expressamente em Audiência e após a prolação da Decisão, como disciplinado pelo Artigo 158 do CPC, a sua vontade em não opor Embargos de Declaração ou recorrer da r. Sentença, conforme o previsto do Artigo 502 do CPC, renunciam legitimamente ao direito. Agravo não provido. Proc. 000556-86.2011.5.15.0094 AIRO. Ac. 89266/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.978

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. QUESTÃO INCIDENTAL. EFEITOS E LIMITES. Ajuizada Ação Declaratória/Condenatória onde se discute, incidenter tantum, questão relativa à declaração de representação sindical, com delimitação de pedido de condenação em verbas de natureza contributiva, esta faz coisa julgada inter partes, devendo ser respeitados os limites objetivos da lide. Nesse sentido, quando trazida como fundamento de pedido ou de defesa para outros autos, onde se discute o pagamento de verbas de mesma natureza, e não houver a possibilidade de estabelecimento da conexão e não seja caso de litispendência, a lide prejudicial, quando ainda não tenha transitado em julgado, causa a suspensão do processo (Inciso IV, Letra "d" do Art. 265 do CPC) e traz para este alguns efeitos, ou seja, necessidade de observância aos limites objetivos do pedido e da condenação. Em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, tal providência se torna necessária, já que pode haver conflito de decisões, o que se deve evitar. Recurso não provido. Proc. 291000-81.2007.5.15.0011 RO. Ac. 352/12-PADC. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, SDC. DEJT 29/11/2012, pág.19

DIREITO SINDICAL

DIREITO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL X LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. DIREITO DE OPOSIÇÃO. O escopo da unicidade sindical é o de evitar que a coexistência de duas entidades sindicais, que se situem em qualquer grau da pirâmide, possa acarretar a sobreposição dos interesses das categorias dentro de uma mesma base territorial. Em contrapartida, não se pode olvidar que a CF consagra o direito à liberdade de associação, não podendo, o Estado, interferir na organização sindical, exigindo-se, apenas, o seu registro junto ao órgão competente. Nesse sentido, havendo interesse na formação de novo ente sindical, referidos princípios, em tese, podem colidir, já que podem surgir interesses opostos de entes sindicais. Portanto, respeitadas as formalidades legais para a constituição do novo ente sindical, as lides que envolvem os direitos de unicidade sindical x liberdade de associação, devem ser analisadas, criando-se certeza jurídica para as partes, quando se puder verificar concretamente o possível dano, ou seja, a partir do registro do novo ente sindical junto ao

MTE. Recurso não provido. Proc. 152900-40.2009.5.15.0153 RO. Ac. 357/12-PADC. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, SDC. DEJT 29/11/2012, pág.21

DIREITO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL X LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. O escopo da unicidade sindical é o de evitar que a coexistência de duas entidades sindicais, que se situem em qualquer grau da pirâmide, possa acarretar a sobreposição dos interesses das categorias dentro de uma mesma base territorial. Como na hipótese, para as Federações, existe a liberdade de sua criação pelos Sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas que, em observância ao Princípio da Unicidade Sindical, não poderá ser inferior a 05 (cinco), já que este é o limite mínimo de entidades de primeiro grau para a sua criação (Art. 534, § 1º da CLT). Portanto, em respeito à liberdade de Associação, salientando, desde que respeitada a base mínima, que na hipótese de Federação é de 05 (cinco) Sindicatos, não se pode obrigar os entes de primeiro grau a manterem-se filiados a ente federativo, obstando-lhes o direito legal (Art. 534, § 1º da CLT) de constituir nova entidade representativa de segundo grau. Recurso não provido. Proc. 000202-09.2011.5.15.0079 RO. Ac. 353/12-PADC. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, SDC. DEJT 29/11/2012, pág.19

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Quando a lesão que atinge os trabalhadores pertencentes da mesma categoria advém de fato comum, resta configurada a existência de direitos individuais homogêneos e a legitimidade do sindicato para atuar como substituto. Inteligência dos artigos 8º, III, da CF/88 e 513 da CLT. Proc. 000638-70.2010.5.15.0024 RO. Ac. 21627/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 420

DIREITO SUBJETIVO

ASSÉDIO PROCESSUAL. ABUSO DE DIREITO SUBJETIVO NO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONDUTA DOLOSA A PREJUDICAR A PARTE CONTRÁRIA E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TEMPESTIVA E ADEQUADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. Incorrendo em conduta dolosa e reprovável a parte dentro de uma relação jurídica processual, utilizando-se das faculdades processuais de forma dissimulada, procedendo, ainda, de modo temerário a provocar incidentes manifestamente infundados e extrapolando os limites razoáveis de direito subjetivo ao contraditório e ampla defesa, com o escopo não só de obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional, mas também causar prejuízo à parte contrária, devida sanção pecuniária pela dilação processual dolosa. Proc. 000994-43.2010.5.15.0096 RO. Ac. 64254/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.617

DISCRIMINAÇÃO

DIREITO DO TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO. A trabalhadora que se encontra em estado gravídico pertence a uma "categoria suspeita", assim considerado aquele grupo de trabalhadores cuja manutenção no emprego, ou o acesso a uma promoção não é interessante ao empregador. Qualquer tratamento diferenciado e prejudicial contra um integrante do grupo, principalmente quando é reconhecida uma promoção e, posteriormente, cancelada, deve ser muito bem justificado pelo critério de proporcionalidade (necessidade, inexistência de outra alternativa e proporcionalidade em sentido estrito), sob pena de presunção de prática discriminatória. Em tais casos, o ônus da prova de que não houve prática discriminatória é do empregador, em qualquer tipo de contrato, em face de sua capacidade probatória superior, atendendo-se o princípio laboral universal da proteção contra a discriminação de qualquer espécie conforme a Convenção 111 da OIT e sua força cogente universal, bem como na Convenção Internacional Contra Todas as Formas de Discriminação da Mulher das Nações Unidas (1979) e no nosso ordenamento interno regido pelo art. 3º, IV, da CF de 1988, e também nos artigos 373-A da Consolidação das Leis do

Trabalho e 1º da Lei 9.029/95. Recurso que nega provimento. Necessária a expedição de ofícios, inclusive para cumprimento das disposições dos incisos I e II do art. 3º da Lei 9.029/95, como forma de coibir a discriminação contra as gestantes neste país. Proc. 109200-23.2009.5.15.0053 RO. Ac. 30950/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 469

DIREITO DO TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS RETALIATÓRIOS QUE CULMINAM COM A DISPENSA MOTIVADA. Havendo reclamação trabalhista apresentada contra o empregador, a sequência de atos punitivos contra o empregado reclamante, posteriores ao aforamento da ação, deve ser presumida como atitude retaliatória, cabendo prova sólida em sentido contrário. A atitude retaliatória deve ser entendida como a prática discriminatória que ocorre quando o empregado se opõe a uma prática ilegal ou quando ele promove alguma reclamação, queixa, testemunho, ou participou de alguma investigação de qualquer forma, conforme explica Rebecca Hanner White. No presente caso, após o aforamento da ação, o empregado recebeu suspensões e uma dispensa por justa causa, por alegados atos de indisciplina. Ocorrendo tal situação, cabe ao empregador uma prova muito mais sólida no sentido da efetiva prática das faltas que alega, sob pena de ser presumida a atitude discriminatória por dispensa retaliatória. Constatada a grave prática discriminatória mencionada deve o julgador promover o oficiamento às autoridades competentes para o cumprimento do disposto no art. 3º, II, da Lei 9.029/95. Também, em tal situação, a indenização por danos morais é medida adequada para coibir a prática de situações futuras. Recurso que se nega provimento. Proc. 000864-38.2010.5.15.0004 RO. Ac. 22740/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 177

DIREITO DO TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS RETALIATÓRIOS QUE CULMINAM COM A DISPENSA MOTIVADA. Havendo reclamação trabalhista apresentada contra o empregador, a sequência de atos punitivos contra o empregado reclamante, posteriores ao aforamento da ação, deve ser presumida como atitude retaliatória, cabendo prova sólida em sentido contrário tanto que não houve tal atitude como também a prova da falta grave deve ser extremamente robusta. A atitude retaliatória deve ser entendida como a prática discriminatória que ocorre quando o empregado se opõe a uma prática ilegal ou quando ele promove alguma reclamação, queixa, testemunho, ou participou de alguma investigação de qualquer forma, conforme explica Rebecca Hanner White. No presente caso, após o aforamento da ação, o empregado recebeu no dia seguinte uma dispensa por justa causa, por alegados atos de mau procedimento que não restaram comprovados. Ocorrendo tal situação, cabe ao empregador uma prova muito mais sólida no sentido da efetiva prática das faltas que alega, sob pena de ser presumida a atitude discriminatória por dispensa retaliatória. Recurso que se nega provimento. Proc. 001770-49.2010.5.15.0094 RO. Ac. 44690/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.306

DIREITO DO TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO. PRECONCEITO RACIAL. MEDIDAS REPARATÓRIAS. Constitui uma lastimável prática discriminatória atribuir a cor de pele do empregado como motivo para admoestá-lo e tecer comentários no sentido de que determinadas violações às regras da empresa seriam cometidas por pessoas de cor de pele escura. O uso da expressão "SÓ PODIA SER MESMO", esfregando uma mão no dorso da outra significa gesto de inquestionável contorno racista, ao afirmar que os afrodescendentes desatendiam à norma da empresa. Punição severa que deve ser tomada contra a empresa, a qual não demonstrou nos autos que combatesse energicamente que um de seus prepostos adotasse esta lamentável atitude com os empregados subordinados. A gravidade da situação enseja a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho para que tomem as providências criminais e administrativas previstas, respectivamente, nas Leis 7.716/89 e do art. 3º da Lei 9.029/95, independentemente do requerimento da parte, por força do que estatui o inciso IV do art. 3º da CF de 1988 e o art. 40 do Código de Processo Penal. Proc. 260600-80.2009.5.15.0022 RO. Ac. 45250/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.280

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL. ESTABELECIMENTO DE MULTA PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO. A determinação para que o empregador anote a carteira profissional deve ser cumprida, devendo o julgador adotar meios coercitivos para sua realização, conforme estabelece o § 2º do art. 39 da CLT. Deve ser evitada a anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho, posto que esta última pode atrair práticas discriminatórias contra o titular do documento, caso contenha informações sobre processo trabalhista. O estabelecimento de multa cominatória para o cumprimento de tal obrigação, inclusive de ofício, advém da faculdade estabelecida no § 4º do art. 461 do CPC, cuja aplicação é autorizada pelo art. 769 consolidado. Somente em casos extremos, como no desaparecimento do empregador, a carteira profissional deve ser anotada pela Secretaria da unidade judiciária, a qual deve omitir a anotação do processo que determinou tal ato, e que deverá constar de certidão em termo separado, para ser guardada pelo titular. Observância dos princípios estabelecidos nos artigos 3º, IV, e no art. 5º, XXXV, da CF de 1988, para não fomentar ainda mais a discriminação notória contra os trabalhadores que tenham procurado a Justiça Laboral na defesa de seus direitos. Recurso cujo provimento é negado. Proc. 001189-23.2010.5.15.0033 RO. Ac. 44696/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.308

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. CONFLITO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS E A LIMITAÇÃO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os médicos empregados têm garantido constitucionalmente (art. 9º), o direito de greve. Trata-se de forma de luta legítima de persuasão, da qual se valem os servidores públicos para garantir o respeito aos seus direitos, bem como para conquistar melhores condições de trabalho, quando se deparam com a resistência do empregador. De outro lado, cumpre ao Estado salvaguardar a vida e a saúde de todos (artigos 5º e 6º 9º, § 1º, da CF e artigos 10, II, e 11, da Lei 7783/89) sendo que no caso de serviço público, em conformidade com o disposto no art. 37 da CF, há pleitos cujo atendimento depende de lei. Entretanto, considerando que se trata, de julgamento de dissídio coletivo ajuizado por autarquia, em que foi deflagrado o movimento grevista de servidores celetistas, o poder normativo da Justiça do Trabalho está limitado ao julgamento da legalidade do movimento paredista e acerca do pagamento ou não dos dias parados e/ou a eventual reposição de horas para compensação destes dias parados. No que se refere às reivindicações de reajuste de vencimentos, ou qualquer outra que tenha repercussão direta ou indireta no patrimônio público, a sua análise implica ofensa ao princípio da legalidade, independência dos poderes e a autonomia política e administrativa das esferas de organização da República (CF/88, artigos 5º, II, 18, 30, 37, II, 39, § 5º e 169, I, II e III). Proc. 001841-08.2011.5.15.0000 DCG. Ac. 031/12-PADC. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. SDC. DEJT 19/01/2012, pág. 36

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DEMISSÕES PRATICADAS À REVELIA DA NORMA COLETIVA ESTABILITÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. O dissídio coletivo de natureza jurídica presta-se à interpretação e afirmação do alcance de uma norma jurídica existente, revelando-se a natureza declaratória do provimento que se almeja. O pleito relativo à suspensão das demissões efetivadas à revelia da norma coletiva estabilitária desafia eventual provimento condenatório afeto aos interesses individuais homogêneos pautados em direito divisível e que, portanto, deve ser pleiteado individualmente por seus titulares em ações individuais ou incluídos na tutela coletiva em face da sua origem comum, na forma do art. 81, III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), valendo-se o sindicato suscitante da adequada via da ação de cumprimento, nos termos dos artigos 872 da CLT e 1º da Lei nº 8.984/95. Admitir-se nesta seara a análise do pleito da suspensão das demissões implicaria transmutação da natureza declaratória típica da decisão do dissídio coletivo de natureza jurídica para a de natureza condenatória, deliberando-se não somente sobre suspensão das demissões, como também acerca da reintegração ao emprego e pagamento de salários do período de afastamento, seguindo abordagem não apropriada. Assim, extingo sem julgamento do mérito o pedido de suspensão das

demissões, nos termos do art. 267, VI do CPC, diante da impossibilidade jurídica da formulação do pleito em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica. CLÁUSULA COLETIVA ESTABILITÁRIA. CONCESSÃO DECORRENTE DO INFORTÚNIO OU DOENÇA PROFISSIONAL ATESTADOS PELO INSS OU POR PERÍCIA JUDICIAL, NA PRESENÇA DAS DEMAIS CONDIÇÕES EXPRESSAMENTE EXIGIDAS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO INSS. Cláusula normativa que não prevê a participação da empresa no processo de concessão do benefício previdenciário para a obtenção da estabilidade decorrente do infortúnio laboral ou da ocorrência da doença profissional, atestados pelo INSS ou por perícia judicial, na presença das demais condições expressamente exigidas, deve ser interpretada restritivamente e sob o prisma da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422, CC). Assim, prescinde da participação da suscitada no procedimento administrativo ou judicial que redunde na concessão do benefício previdenciário do auxílio acidente. Proc. 000260-21.2012.5.15.0000 DC. Ac. 286/12-PADC. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, SDC. DEJT 20/09/2012, pág.13

I - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ENTE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO CONCEITO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. Conquanto o C. STF já tenha decidido pela aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89 às greves deflagradas no serviço público, não se pode olvidar que ela destina-se a regular paralisações ocorridas na iniciativa privada. No âmbito público, o artigo 10 da referida lei, que relaciona os serviços ou atividades essenciais, é meramente exemplificativo, comportando interpretação extensiva, como, aliás, também já decidiu a Suprema Corte brasileira (Recl. 6568). Tratando-se a educação, por exemplo, de direito de todos e dever do Estado (artigo 205 da CF/88), a atividade educacional estatal caracteriza-se pela sua essencialidade, posto que constitui direito fundamental e inalienável do cidadão e pilar para a consecução do bem comum e pleno exercício da cidadania. II - GREVE ABUSIVA. NATUREZA JURÍDICA DO DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ANÁLISE DE PRETENSÕES ECONÔMICAS. A ausência de manutenção de serviços essenciais, a inexistência de previsão específica estatutária sobre paralisação coletiva e deliberação quanto à deflagração e cessação da greve, edital de convocação que não contém item específico sobre a intenção de greve, aprovação do movimento por minoria dos associados, inobservância do aviso prévio de no mínimo 72 horas para serviços essenciais, descumprimento de liminar e até mesmo paralisação em período pré-eleitoral, quando vedada a revisão geral de salários e condições de trabalho, tornam a greve abusiva. Tal abusividade é realçada quando se sabe que, em atenção à harmonia e independência entre os três poderes e em respeito ao princípio da legalidade, o Judiciário nem sequer pode apreciar reivindicações de cunho econômico dos servidores de ente público (OJ 5 da SDC do C. TST), em quaisquer de seus níveis. III - EFEITOS DA GREVE ABUSIVA. UM NOVO OLHAR, QUE PRESERVE O INTERESSE PÚBLICO E NÃO GERE, PARA QUEM JÁ VIVE NA PENÚRIA, SITUAÇÃO AINDA MAIS GRAVOSA. Entretanto, embora se cinja o dissídio coletivo, no caso, ao aspecto jurídico do movimento, há que se prestigiar sempre o interesse público e não se deve ainda desprezar, também, para o fim de estabelecer os efeitos da abusividade pronunciada, a realidade econômica de quem já vive na penúria e não pode ter sua subsistência comprometida. Se a lei (artigo 7º da Lei 7.783/89) confere ao Judiciário poder normativo para dizer como serão regidas as relações obrigacionais do período de greve, conquanto vantagem alguma deva ser conferida aos grevistas (OJ-SDC-10 do C. TST), há que se ter em mente que um novo olhar, com jurisprudência prospectiva, deve ser lançado sobre a greve no serviço público, pois, até aqui, aquela consolidada diz respeito à greve no setor privado. Tal qual alfaiate quando faz terno sob medida, deve o juiz, na solução de dissídios coletivos de greve de servidores públicos, buscar a solução que mais justa e equânime se revele e se amolde ao caso sob análise. IV - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO QUE JÁ VEM SENDO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Normas de cunho administrativo, enquanto não é editada a lei específica, como a Resolução 86/2011 do CSJT, não obstante determinem o desconto da remuneração dos dias de paralisação, também permitem a compensação mediante reposição das horas não trabalhadas, estabelecendo critérios para tal. O simples desconto não respeita o interesse público, pois não restaura a normalidade no atendimento à população, e, quando as pretensões são justas, penaliza indevidamente os servidores. Declarada abusiva a greve, na hipótese, com determinação de retorno imediato ao trabalho, com compensação dos dias/horas de paralisação pela efetiva e criteriosa prestação de serviço extraordinário e, somente na ausência, desconto dos dias/horas

parados. V - CAUTELAR. APENSAMENTO PARA SOLUÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SENTIDO DIVERSO. O artigo 809 do CPC, de incidência supletiva no processo do trabalho (artigo 769 da CLT), determina o apensamento dos autos da ação cautelar aos do processo principal. Concedida liminarmente a providência cautelar, inconveniente não há na reunião, que se revela mesmo salutar, para que cautelar e principal sejam simultaneamente instruídas e julgadas. Presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, nada impede, inclusive, que a ação cautelar seja julgada em sentido diverso do da principal. Na hipótese, a cautela cumpriu sua finalidade de preservação do resultado útil do processo, razão pela qual deve ser tornada definitiva a liminar e julgada procedente a pretensão cautelar. Proc. 000381-49.2012.5.15.0000 DCG. Ac. 168/12-PADC. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, SDC. DEJT 17/05/2012, pág. 16

DOENÇA GRAVE

DOENÇA DEGENERATIVA APURADA EM LAUDO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDEVIDA A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. A constatação de doença degenerativa e, portanto, de ausência de nexo causal com as atividades laborativas, através de laudo médico, não impugnado e não infirmado por prova técnica em sentido contrário, torna indevida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Havendo comprovada lesão de direitos trabalhistas, mediante descumprimento de obrigação contratual patronal, o que obrigou a empregada a buscar, via procedimento judicial, a reparação das lesões, com a constituição de advogado devidamente habilitado para defesa de seus interesses, é devida a reparação de tais danos, na forma dos artigos 389 e 404 do Código Civil. Tal condenação não se trata de ônus sucumbenciais, mas de indenização pela prática de ato ilícito. Proc. 158900-18.2009.5.15.0004 RO. Ac. 3002/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 574

DOENÇA DEGENERATIVA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO GARANTIDA. INDEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POSTULADAS. A doença degenerativa, na forma do art. 20, § 1º, a, da Lei n. 8.213/91, não é equiparada ao acidente de trabalho, sendo, pois, indevida a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Em face da ausência de nexo causal, não houve prática de qualquer ato ilícito pela reclamada a justificar sua responsabilidade por indenização por danos morais e materiais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 192200-40.2008.5.15.0154 RO. Ac. 24005/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 414

PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DESPEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A despedida arbitrária ou sem justa causa de empregado portador de neoplasia maligna, em fase de tratamento médico, é nula porque incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1º da Constituição da República, e também com os princípios que asseguram o direito à vida e ao trabalho, insculpidos nos arts. 1º, inciso IV; 3º, inciso IV; 5º, caput e XLI, 170 e 193 da Carta Política, além da previsão do art. 7º, inciso I, também da CF, que veda a despedida arbitrária ou sem justa causa. Proc. 000588-92.2011.5.15.0126 RO. Ac. 35003/12-PATR. Rel. HÉLIO GRASSELLI, 11ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.805

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO CUJOS EXAMES SINALIZAVAM A POSSIBILIDADE DE NEOPLASIA MALIGNA. TERMINAÇÃO DO CONTRATO LOGO APÓS O CONHECIMENTO, PELO EMPREGADOR, DO RESULTADO DOS EXAMES. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. QUEBRA DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ERRADICAÇÃO DAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO, DA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE

SOLIDÁRIA E DA ISONOMIA. ARTIGOS 1º, III, 3º, I E IV, E 5º DA CF. CONVENÇÃO N. 111 DA OIT. REINTEGRAÇÃO. A dispensa de empregado que informa ao empregador o resultado de exames que sinalizam a possibilidade de diagnóstico de neoplasia maligna, desacompanhada de um justo motivo, é suficiente para estabelecer, por si só, uma relação de causa e efeito entre a informação prestada e a dispensa perpetrada, evidenciando, assim, a nota discriminatória inserida no ato patronal, em verdadeiro atentado aos postulados contidos nos arts. 1º, III, 3º, I e IV, e 5º, caput, da CF/88, e à Convenção n. 111 da OIT, devidamente inserida no ordenamento jurídico vigente. Deve-se ter em mente que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do próprio Estado de Direito, conforme assentado na Carta Constitucional, ao passo que a erradicação de todas as formas de discriminação consiste em objetivo fundamental da República. Assim, a dispensa do trabalhador, fundada unicamente no seu estado de saúde, conflita com esses dois princípios essenciais, pois, de uma só vez, atenta contra a dignidade do trabalhador, que se vê privado da fonte de subsistência de sua família exatamente no momento em que ela mais se tornava necessária, para efeito de sua própria sobrevivência inclusive, e incentiva a possibilidade de discriminação fundada em aspectos pessoais, inerentes à estrutura de cada indivíduo, cuja motivação nada mais é do que uma prevenção contra eventuais afastamentos que o obreiro possa obter, no tratamento de sua morbidade. Essa conduta viola, ainda, o preceito contido no art. 3º, I, da Carta Magna, atentando contra a edificação de uma sociedade solidária, cujo espírito deve ser perseguido em todos os setores sociais, por meio de ações, realizadas dentro da alçada de competências própria a cada um, que visem ao amparo daqueles que se encontram em posição de hipossuficiência nas relações às quais estão ligados, incluindo-se aí as relações de emprego. Em outros dizeres, a sociedade solidária, objetivo fundamental da República, se apresenta como um instrumento de concreção da igualdade, pois, como ensina Hannah Arendt, os homens não nascem iguais, mas se tornam iguais, precisamente por passarem a integrar uma coletividade em que lhes sejam garantidos direitos iguais. Essa garantia, por sua vez, tem como finalidade maior a proteção da dignidade da pessoa humana. E o atingimento tanto dessa igualdade de direitos quanto da proteção da dignidade da pessoa humana passa necessariamente pela solidariedade social. Portanto, de acordo com as diretrizes traçadas pela Constituição da República, o empregado, portador de doença grave, mas na posse plena de sua capacidade laborativa, deve ter protegida a sua dignidade, através de atos de solidariedade que, no caso em tela, reverberariam na preservação do vínculo empregatício, e não vê-lo cessado, de forma injustificada e discriminatória, exatamente quando sua condição pessoal mais exigia a sua manutenção. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 063000-58.2009.5.15.0052 RO. Ac. 53072/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.416

DOENÇA PROFISSIONAL

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil evoluiu sobremaneira no ordenamento jurídico e não obstante suas diversas matizes, certo é que está adstrita a uma responsabilidade social condicionada a padrões éticos - é uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida. A responsabilidade em comento é entendida como um mecanismo de imposição de comportamento dos atores sociais e sua ideia central é a de que quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Na situação sob análise e à mingua de comprovação sobre qualquer outro fator capaz de contribuir para o desenvolvimento da moléstia, o contexto probatório revela que a reclamante não está acometida por doença do trabalho, cujo nexo causal não restou devidamente comprovado. Proc. 052100-09.2009.5.15.0022 RO. Ac. 90065/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1358

DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. O exame da existência do nexo de causalidade deve ser feito mediante a análise do conjunto probatório fomentado nos autos, não estando o Julgador adstrito às razões periciais quando fundamentadamente se convencer de modo distinto. Proc. 001066-02.2010.5.15.0073 RO. Ac. 62435/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.796

DOENÇA DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA MULTIFATORIAL. Considerada a Teoria Multifatorial, por meio da qual se considera os diversos fatores de risco que podem desencadear determinado tipo de doença, nestes incluído o ambiente de trabalho, a prova acerca do nexo de causalidade deve ser cabal, sob pena de se incorrer em grave erro ao atribuir origem ocupacional a toda queixa. A responsabilização da empresa deve se dar após a certeza de que as condições de trabalho foram determinantes para o surgimento ou agravamento da doença e sem o qual estas não se manifestariam. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. Os juros moratórios têm por escopo tão somente a recomposição do prejuízo decorrente do inadimplemento, ostentando, por consequência, natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do art. 404 do CC. Entendimento consolidado na Súmula n. 400 do C. TST. Proc. 053400-18.2008.5.15.0094 RO. Ac. 10240/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 125

DOENÇA LABORAL. DANO MORAL. Não demonstrada a existência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a atividade exercida pelo obreiro e a doença laboral, não é devida a indenização por danos morais. Proc. 197700-83.2007.5.15.0102 RO. Ac. 48029/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.69

DOENÇA LABORAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Tendo por evidente a inexistência de nexo causal entre as enfermidades acometidas ao reclamante e o trabalho prestado, aliado a comprovação da reclamada em propiciar o meio ambiente sadio através de medidas preventivas previstas na CLT e Normas Regulamentares nº 7 e 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, resta não configurado o doença laboral e, como consequência, não há qualquer dever de indenização. Proc. 143600-38.2009.5.15.0126 RO. Ac. 57884/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.704

DOENÇA LABORAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Tendo por evidente a inexistência de nexo causal entre as enfermidades acometidas ao reclamante e o trabalho prestado, não resta configurada a doença laboral e, como consequência, não há qualquer dever de indenização. Proc. 105000-93.2009.5.15.0013 RO. Ac. 81852/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.858

DOENÇA LABORAL. NEXO CAUSAL. Tendo por evidente a existência de nexo causal entre as enfermidades acometidas a reclamante e o trabalho prestado, resta configurada o doença laboral e, como consequência, há o dever de indenizar. Proc. 000712-97.2010.5.15.0130 RO. Ac. 90067/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1359

DOENÇA LABORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. No caso de doença laboral a regra aplicável é a prevista no art. 205, do CC, diante da inexistência de prazo específico, não havendo que se falar de incidência do art. 206, §3º, V, do CC, uma vez que se refere à reparação civil de danos patrimoniais estritos, enquanto a presente demanda versa sobre dano pessoal. Proc. 000598-07.2010.5.15.0051 RO. Ac. 81965/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.879

DOENÇA OCUPACIONAL ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na

hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC. Proc. 034700-44.2002.5.15.0016 RO. Ac. 61722/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.712

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de lesão decorrente do trabalho, bem como de incapacidade para o exercício de suas funções, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à indenização de que trata o art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, nem à reparação dos alegados danos materiais e morais. Proc. 001483-38.2010.5.15.0013 RO. Ac. 91760/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.258

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, bem como a ausência de incapacidade para o exercício de suas funções, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à indenização de que trata o art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, nem à reparação dos alegados danos moral e material. Proc. 000735-74.2010.5.15.0055 RO. Ac. 33379/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.684

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, bem como a ausência de incapacidade para o exercício de suas funções, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à indenização de que trata o art. 118 da Lei n.º 8.213/1991. Proc. 001597-74.2010.5.15.0013 RO. Ac. 91714/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.249

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, bem como a ausência de incapacidade para o exercício de suas funções, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à indenização de que trata o art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, nem à reparação do alegado dano moral. Proc. 150400-85.2008.5.15.0007 RO. Ac. 83218/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1178

DOENÇA OCUPACIONAL PREEXISTENTE. ERRO DE EXAME ADMISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA ANTERIOR À ADMISSÃO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Restando robustamente comprovado nos autos que o trabalhador era portador de perda auditiva induzida por ruído quando de sua admissão, perda esta que se manteve nos mesmos níveis por todo o período laborado em favor da empresa recorrida, não há que se falar em nexo de causalidade que justifique pagamento de indenização por danos. O erro do exame auditivo admissional que não apontou a perda auditiva, não tem o condão de autorizar a condenação pretendida, ante a aplicação do princípio da verdade real. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO ADQUIRIDA OU AGRAVADA EM RAZÃO DO TRABALHO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Não há que se falar em estabilidade provisória, eis que além de não ter sido adquirida a doença em referida relação de emprego, não houve agravamento da perda auditiva, pelo que não há que se falar em concausalidade. Por outro lado, não houve afastamento do trabalho ou recebimento de auxílio-doença previdenciário. Assim, não está o trabalhador albergado pela garantia da estabilidade. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 076500-31.2009.5.15.0073 RO. Ac. 32407/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.431

DOENÇA OCUPACIONAL RESULTANTE DE AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) se trata de doença ocupacional resultante de degradação ao meio ambiente de trabalho, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, conforme se extrai de interpretação conjunta e sistemática dos artigos 7º, caput e inciso XXVIII, 200, VIII, e 225, § 3º, ambos da CF de 1988, e artigos 3º, III, "a", e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Proc. 172400-15.2009.5.15.0114 RO. Ac. 89589/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1045

DOENÇA OCUPACIONAL. ALTA MÉDICA. DISPENSA IMOTIVADA NO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PROCEDÊNCIA. ART. 118 DA LEI N. 8.1213/91. Trabalhador que é dispensado imotivadamente após alta médica do auxílio-doença por acidente de trabalho concedido pelo órgão previdenciário, faz jus à indenização substitutiva à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 000086-11.2010.5.15.0120 RO. Ac. 22057/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 535

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. ART. 21, I, DA LEI N. 8.213/1991. A incapacidade para o trabalho no momento da rescisão contratual revela-se condição imperiosa para a verificação do direito do trabalhador à garantia provisória do emprego, desde que oriunda de acidente de trabalho típico ou equiparado, como assim definidos nos artigos 19 e 20 da Lei n. 8.213/1991, respectivamente. Desta forma, a existência de causas concorrentes para o agravamento da doença degenerativa que acomete o trabalhador não exime o empregador do dever de lhe garantir o emprego durante o período mínimo legal de doze meses (art. 118 da mesma Lei), a ser contado da alta previdenciária, já que hipótese subsumida no art. 21, I, da Lei em tela. Proc. 006400-04.2008.5.15.0100 RO. Ac. 3652/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1017

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. BALIZAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. Verificadas condições ambientais inadequadas à consecução do trabalho, a existência de causas concorrentes no desencadeamento da doença profissional ou do trabalho é fator determinante no aquilatamento do valor devido a título de indenização por danos morais/materiais, mormente quando a doença de origem degenerativa se mostra passível de ser agravada pelas condições em que o trabalho é desempenhado. Some-se a este fato a recusa do trabalhador em ser readaptado em novas tarefas laborativas. Proc. 134200-52.2007.5.15.0002 RO. Ac. 17498/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012, pág. 798

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Se o trabalhador é admitido, faz exame admissional e é considerado apto para o trabalho, ainda que haja uma causa extralaborativa a desencadear as doenças posteriores, a presunção, quase absoluta, é a de que o trabalho desempenhado agiu como concausa no surgimento das doenças. De aplicar-se, portanto, o quanto disposto no art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Proc. 095400-10.2003.5.15.0126 RO. Ac. 82/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 905

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que a empregada está acometida de doença ocupacional -equiparada a acidente do trabalho-, tendo como consequência a redução de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual CC. Proc. 000643-28.2010.5.15.0110 RO. Ac. 80428/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.638

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Inexistência de nexo causal entre a anomalia da trabalhadora com o labor desempenhado para o reclamado. Recurso não provido por não se tratar de doença ocupacional. Proc. 137000-62.2008.5.15.0117 RO. Ac. 57719/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.668

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVELIA. CONFISSÃO. NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. A vedação à produção de prova envolvendo matéria fática pela parte que sofre os efeitos da confissão não se aplica ao magistrado, o qual tem o poder/dever de instruir o processo, determinando a realização das provas necessárias (arts. 130 do CPC, 765 da CLT e Súmula n.º 74, III, do C. TST). Assim, a ausência de prova nos autos quanto à existência do nexo de causalidade entre o trabalho realizado e as enfermidades adquiridas pelo empregado não resta suprida pela ficta confissão, visto que tal constatação, por envolver conhecimento vinculado à ciência médica, depende de um exame pericial, a fim de que se possa concluir, com segurança, acerca da sua configuração ou não. A dispensa da prova pericial implicou, na hipótese presente, flagrante cerceamento ao direito da parte ao devido processo legal. Preliminar que se acolhe para declarar a nulidade da sentença. Proc. 001062-90.2010.5.15.0096 RO. Ac. 75686/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.707

DOENÇA OCUPACIONAL. DIMINUIÇÃO AUDITIVA SEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MORAIS. Havendo diminuição auditiva sem que haja interferência na vida social e capacidade profissional do empregado, devido a este apenas valores a título de dano moral por afetar sua condição pessoal. Proc. 199300-91.2006.5.15.0097 RO. Ac. 41271/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 423

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. Ausentes os requisitos necessários à caracterização de doença ocupacional, descabe falar em indenização a título de danos morais e materiais decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho. Proc. 155300-20.2009.5.15.0026 ReeNec. Ac. 51575/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.553

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA RECLAMADA. Restando comprovada a doença ocupacional, os danos materiais e morais e a culpa do empregador, deve este responder pela reparação, mediante pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 134200-39.2007.5.15.0071 RO. Ac. 24010/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 416

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. Não comprovado o nexo de causalidade entre a patologia apresentada pela reclamante e as atividades desempenhadas na reclamada, descabe falar em indenização decorrente de doença equiparada a acidente do trabalho. Proc. 000048-16.2012.5.15.0027 RO. Ac. 92327/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.299

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAS E MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA. Não comprovado o nexo de causalidade entre as enfermidades da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas, é inviável o deferimento de indenizações por danos materiais e morais e pensão vitalícia. Proc. 100300-17.2009.5.15.0032 RO. Ac. 51552/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.547

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo causal entre a patologia e as condições em que se dava a prestação de serviços pelo trabalhador, não há como reconhecer que o reclamante desenvolveu doença ocupacional, sendo indevida a indenização do período estável, assim como a indenização por danos morais. Proc. 197000-95.2009.5.15.0051 RO. Ac. 8233/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.335

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo causal entre a patologia e as condições em que se dava a prestação de serviços pelo trabalhador, não há como reconhecer que o reclamante desenvolveu doença ocupacional, sendo indevida a indenização do período estabilitário, assim como a indenização por danos morais e materiais. Proc. 103600-47.2005.5.15.0122 RO. Ac. 83121/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1156

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas, são inviáveis o reconhecimento de estabilidade e o deferimento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 111600-24.2009.5.15.0016 RO. Ac. 83106/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1153

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e no ambiente de trabalho e ainda com suporte nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada pela demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de indenização por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 092900-80.2007.5.15.0012 RO. Ac. 47293/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.571

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Nas ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o autor comprovar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, concluiu o Perito que as patologias apresentadas pelo demandante não apresentam relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença profissional que guardasse relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho, o que, conseqüentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 089500-33.2008.5.15.0009 RO. Ac. 61710/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.710

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. Hipótese em que não comprovado o exercício de atividades repetitivas ou em posições inadequadas pela reclamante ao longo do contrato, a conclusão pericial afastou o nexo de causalidade entre a doença diagnosticada (Síndrome do Túnel do Carpo) e as circunstâncias com que o trabalho foi prestado, inexistindo prova capaz de infirmá-la nos autos. Provimento negado. Proc. 001233-93.2010.5.15.0016 RO. Ac. 41719/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.702

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. O empregado que sofreu doença ocupacional, com comprovado nexo de causalidade com a atividade desenvolvida na reclamada, faz jus à estabilidade e reintegração previstos em norma coletiva da categoria. Proc. 179600-28.2009.5.15.0032 RO. Ac. 62434/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.796

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE CONFIGURADO. REPARAÇÃO MATERIAL. DEVIDA. Restando patente que a empregadora agiu com negligência, violando o dever de zelar pela saúde e integridade física daquele que lhe pôs à disposição, a sua força de trabalho, deve ser responsabilizada pelo infortúnio, haja vista que, se não agiu diretamente para a sua ocorrência, para ele contribuiu ao exigir trabalho além das forças do empregado, restando, pois, evidenciada de forma ampla a sua culpa no evento danoso, o que implica, por decorrência, na obrigação de indenizar. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE CONFIGURADO. REPARAÇÃO MORAL. INDEVIDA. Restando evidenciada a existência de doença degenerativa agravada pelas condições de trabalho, não há se falar na existência de dano moral suportado pelo trabalhador. Com efeito, se o autor seria acometido da incapacidade que ora apresenta em razão da sua constituição fisiológica, não há se falar em dor moral com o agravamento desta, haja vista tratar-se de decorrência natural de fato da vida. Proc. 169300-87.2009.5.15.0070 RO. Ac. 10236/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 124

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Neste contexto, como a reclamada não tomou as cautelas e medidas preventivas que evitasse o desencadeamento da doença ocupacional, e como ainda deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as consequências daí advindas, nos termos do art. 927 do Código Civil. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. 'In casu', pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante, com a parcial perda da capacidade laborativa, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, no aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Proc. 025000-58.2008.5.15.0105 RO. Ac. 2645/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 505

DOENÇA OCUPACIONAL. SURGIMENTO DURANTE A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SEQUELAS LEVES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Tratando-se de empregado que labora em âmbito de frigorífico, trabalhando em dessorça, atividade que exige posições forçadas, gestos repetitivos e rito de trabalho penoso e, em razão disso, desenvolve epicondilite lateral no cotovelo esquerdo e sinovite de punho esquerdo, doenças notoriamente ocupacionais em face da atividade laboral, na forma do Decreto 6.957 de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) e estabeleceu relação de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do

trabalho, conforme art. 20 da Lei n. 8.213/91, devida é a indenização em razão da redução da capacidade laborativa, ainda que parcial e temporária. No caso examinado o trabalhador, após alta médica, permaneceu portador de leves sequelas que, não obstante não o impossibilitem de permanecer laborando, impossibilitam o exercício da mesma função. A existência paralela de outra doença, esta de caráter degenerativo, não retira ao trabalhador o direito a ser indenizado pelas doenças adquiridas em razão da atividade laboral. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 038400-04.2009.5.15.0074 RO. Ac. 24013/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 416

DOENÇA OCUPACIONAL. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. O simples resultado desfavorável a uma das partes não é suficiente para desmerecer as conclusões periciais, sendo necessário restar configurada falha técnica que venha a infirmá-las de forma inequívoca. Proc. 162700-53.2001.5.15.0095 RO. Ac. 81853/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.858

DOENÇA PROFISSIONAL LABORAL. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Tendo por evidente a existência de nexo causal entre as enfermidades acometidas ao reclamante e o trabalho prestado, aliado a falta de comprovação da reclamada em propiciar o meio ambiente sadio através de medidas preventivas previstas na CLT e Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, resta configurada o doença laboral e, como consequência, há o dever de indenização. Proc. 166200-72.2007.5.15.0013 RO. Ac. 73944/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.788

DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. NÃO CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. LAUDO NÃO INFIRMADO POR PROVA ROBUSTA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA. A constatação, através de perícia médica, e inexistência de nexo causal, é acolhida pelo Juízo quando não infirmada por nenhuma prova robusta. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000506-96.2010.5.15.0158 RO. Ac. 19281/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 479

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. À míngua de prova da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ela desenvolvida, resta incabível indenização por danos morais. Proc. 140400-93.2008.5.15.0017 RO. Ac. 33366/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.681

DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURADA A ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INCABÍVEL. À míngua de prova da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ela desenvolvida, não há falar-se em estabilidade acidentária, sendo forçoso o indeferimento do pedido de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 106900-94.2009.5.15.0051 RO. Ac. 4694/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 278

DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. Sem prova do nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desenvolvido pelo empregado, não há como reconhecer a existência de doença profissional. Proc. 236600-89.2008.5.15.0106 RO. Ac. 33373/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.683

DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Contudo, evidenciado nos autos que as atividades executadas pelo empregado agiram como concausa para o desencadeamento ou agravamento da Doença, tenho que este valor deve ser reduzido pela metade, assim guardando coerência com os parâmetros para fixação da indenização por danos

materiais. Recurso provido em parte no particular. Proc. 123800-33.2008.5.15.0102 RO. Ac. 93094/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.227

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A pensão indenizatória resultante de invalidez parcial e permanente decorrente de doença profissional, envolve a culpa do empregador, que no caso restou amplamente comprovada. A parcela não se confunde com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta porque decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado de forma ampla. Portanto, a indenização mensal devida a Reclamante deve corresponder à remuneração percebida em atividade, sem dedução do benefício previdenciário, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido, em razão da culpa do empregador. Recurso da reclamada não provido. SEGURO DE VIDA - NORMA COLETIVA - INDENIZAÇÃO. Existindo previsão em norma coletiva no sentido de obrigar as empresas a fazer seguro de vida em grupo para os trabalhadores, não há como condenar o empregador no pagamento de indenização equivalente, quando o empregado não recebe da seguradora o prêmio contratado, máxime quando inexistente na própria norma coletiva previsão de transferência do encargo ao empregado. Recurso da reclamada provido, no particular. . Proc. 116300-07.2008.5.15.0007 RO. Ac. 72681/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.630

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Para o reconhecimento da estabilidade decorrente de doença profissional ou ocupacional prevista em norma coletiva, é necessário o preenchimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos na cláusula convencional. Não se pode reconhecer o direito do trabalhador na ausência de prova segura do nexo direto de causalidade e da efetiva redução da capacidade laborativa, quando estes são exigidos expressamente pela norma instituidora do direito. Proc. 069100-22.2007.5.15.0077 RO. Ac. 13884/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 404

DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. CONCAUSA COMPROVADA. DANO MORAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. Não obstante o trabalhador esteja acometido de doença não-ocupacional, defere-se o pedido de indenização por danos morais e materiais porque comprovada a concausa entre o agravamento da doença e as atividades desenvolvidas para o empregador. Interpretação sistemática dos artigos. 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, do CC c/c 2º, caput, da CLT. Proc. 092000-48.2009.5.15.0038 RO. Ac. 25375/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 267

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. Hipótese em que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida pela reclamante e as atividades desenvolvidas em favor da empregadora, capaz de ensejar a garantia provisória e a declaração de nulidade da rescisão contratual operada. Inviável, nesta circunstância a indenização por danos morais pretendidas. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Proc. 100000-46.2009.5.15.0132 RO. Ac. 64294/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.623

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. DEVIDAS. No trabalho remunerado por produção, as horas extras prestadas devem ser calculadas tomando como base apenas o adicional, posto que as horas já foram devidamente remuneradas, pela forma de trabalho indicada. Contudo, no caso do empregado cortador de cana-de-açúcar, o trabalho por produção decorre de metas pré-fixadas e em condições propícias à fadiga - contexto que não permite a transferência do ônus relacionado ao acréscimo da produção ao empregado. Devidas,

assim, as horas extras, além do respectivo adicional, consoante reinterpretação da OJ n. 235 procedida pela C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, em in.s julgados daquela Corte. Proc. 260800-28.2006.5.15.0011 RO. Ac. 36529/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.722

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando caracterizado um acordo tácito de compensação de horas extras entre as partes, deve este prevalecer, inexistindo qualquer vício de consentimento, a respeito. Nesse sentido, é o cancelamento, em 13/08/1998, pela Resolução TST n. 85, publicada no DJU em 20/08/98, da Súmula n. 108 do C. TST, que exigia que a compensação de horário fosse ajustada por acordo escrito. Aliás, a C. Superior Corte Trabalhista, ao final dos trabalhos de revisão de suas súmulas no ano de 2005, decidiu, nos termos da Resolução TST n. 129, publicada no DJU em 20/04/2005, manter o cancelamento da Súmula n. 108, em importante indicativo jurisprudencial acerca da possibilidade de ajuste tácito de compensação de horas. Proc. 003900-30.2007.5.15.0122 RO. Ac. 67874/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.662

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização. Proc. 034000-74.2006.5.15.0001 RO. Ac. 88700/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1141

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 127300-02.2004.5.15.0053 RO. Ac. 82819/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1184

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTO AUSENTE. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O dano, como se sabe, consiste na redução do patrimônio jurídico - acervo de bens materiais e imateriais - decorrente de ato, fato ou omissão, podendo ser patrimonial ou moral. Ausente esse elemento, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 042300-45.2007.5.15.0080 RO. Ac. 85129/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1275

DOENÇAS. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre as enfermidades da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas, é inviável o deferimento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 267100-71.2009.5.15.0117 RO. Ac. 37545/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.579

INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A substituição de pensão por indenização em parcela única,

prevista no art. 950, § único, do CC, pode ser concedida sem que haja pedido específico na inicial, diante da equivalência monetária entre as duas modalidades de indenização. Tal prática se insere no poder diretivo e no livre convencimento do julgador (artigos 765, da CLT e 131, do CPC), estando, ainda, autorizada pelo art. 461, do CPC, que prevê adoção de "providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento". Preliminar de nulidade do julgado rejeitada. Proc. 040600-92.2007.5.15.0093 RO. Ac. 95502/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1328

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Diante da conclusão tomada pela prova pericial, a ilação é de que a recorrente é portadora de doença degenerativa, que não se trata de doença ocupacional, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei n. 8.213/91, pois que referida doença tem como causa o desgaste normal do corpo humano. A doença degenerativa não é doença ocupacional pela ausência de nexo de causa e efeito com o trabalho, tendo em vista que provém de uma causa natural, por simples fenomenologia involutiva, sendo o que normalmente ocorre com as doenças da coluna, tais como espondiloartrose, artrose, lombalgias em geral e outras doenças. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 128600-84.2007.5.15.0023 RO. Ac. 95120/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1015

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe à empresa tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da CF). Cabe-lhe realizar exames periódicos e, constatada determinada moléstia, transferir o trabalhador para setor que não possibilite o agravamento da doença. A omissão quanto a essas obrigações configura culpa. Da mesma forma, o descumprimento das normas de segurança do trabalho caracteriza ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil. Recurso provido. Proc. 071600-35.2008.5.15.0042 RO. Ac. 8958/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.128

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE OBJETIVAMENTE NEGADO PELO PERITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS EM CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. Em tendo sido objetivamente negado pelo perito o nexo causal entre a doença e trabalho executado, asseverando que a morbidade é de natureza degenerativa, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação. Recurso não provido. Proc. 050800-74.2008.5.15.0045 RO. Ac. 8957/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.128

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE OBJETIVAMENTE NEGADO PELO PERITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS EM CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com elementos igualmente técnicos. Em tendo sido objetivamente negado pelo perito o nexo causal entre a doença e trabalho executado, asseverando que a morbidade decorre de caráter estrutural, não há como se admitir a existência do alegado acidente de trabalho por equiparação. Recurso não provido. Proc. 046500-18.2007.5.15.0138 RO. Ac. 49793/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.336

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. CONTRATAÇÃO DE CARPINTEIRO ATRAVÉS DE TERCEIRO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA Suntuosa DESTINADA AO LAZER DA FAMÍLIA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O tomador de serviços é responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, ainda que ele seja o dono da obra, quando esta se trata de construção suntuosa, destinada apenas ao lazer da família, não se aplicando em tais hipóteses a OJ n. 191 da SDI-1-TST. Condenação que prestigia o princípio da legalidade e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Proc. 140900-20.2008.5.15.0031 RO. Ac. 3004/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 574

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em responsabilização solidária ou subsidiária do dono da obra, em se tratando de contratos para realização de obras certas e determinadas. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 109400-36.2006.5.15.0085 RO. Ac. 82918/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.930

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilização do dono da obra, de forma subsidiária, tem por fundamento a própria ordem constitucional (CF, art. 170 e art. 1º, IV), não facultando que a empresa se beneficie da força humana do obreiro sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa, especialmente quando se trata de obrigações trabalhistas inadimplidas ao longo do contrato. Proc. 000491-11.2011.5.15.0153 RO. Ac. 57742/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.673

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há como responsabilizar subsidiariamente o município, dono da obra, pela condenação quando se trata de contrato firmado com a outra reclamada para realização de obra certa e determinada (recomposição de pavimento asfáltico e reforma de prédio). Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Proc. 045800-08.2008.5.15.0138 ReeNec. Ac. 94932/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1251

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Tendo a 2ª reclamada se beneficiado diretamente do labor do reclamante - empregado da 1ª reclamada - em contratação encetada para atingir uma das finalidades para a qual existe, qual seja, a melhoria nos serviços públicos - hipótese similar à da empresa que constrói uma nova sede ou então uma filial para alcançar a razão da sua existência: o lucro -, não há que se reconhecer sua qualidade de mera dona da obra, devendo responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro, atraindo, in casu, a incidência da Súmula n.º 331, IV e V do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 000005-39.2010.5.15.0063 RO. Ac. 40744/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 471

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. OJ 191, SDI-1/TST. APLICAÇÃO RESTRITA. A dicção do assentamento que constitui a OJ 191, da SDI-1/TST, claramente refere-se à pessoa física que contrata a construção ou reforma de imóvel residencial, ou pessoa jurídica, cujo ramo de atividade é diverso da construção ou incorporação imobiliária, que contrata obra em seu estabelecimento, por conta do empreiteiro, cujos trabalhadores não têm qualquer identidade com as atividades do tomador. Esta orientação deve ser assim interpretada e aplicada restritamente, não compreendendo terceirização que favoreça o tomador, o qual transfere a um terceiro a responsabilidade quanto à mão de obra despendida a seu favor, cujo resultado engrandece ou contribui para a expansão ou manutenção do empreendimento. Não é simples dona de obra de construção civil, a que se refere a OJ em comento, a contratante de serviços próprios junto a terceiros, não podendo, simplesmente, alegar inexistência de relação com o trabalhador, cujo labor a beneficiou, para eximir-se de responsabilidade. E mesmo que mera dona da obra fosse, a responsabilidade pela contratação de empresa idônea e fiscalização da prestadora, quanto às obrigações relativas aos empregados postos em sua obra, remanesce, pois a ninguém é dado o direito de servir-se do trabalho alheio, impunemente. . Proc. 134500-08.2009.5.15.0143 RO. Ac. 43173/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.446

ENTIDADE QUE PRESTA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DONO DE OBRA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1. Diante da ausência de finalidade econômica da entidade que presta serviço social autônomo, não se vislumbra interesse em contratar trabalhadores para exercer atividades do ramo de construção civil. Atracção da OJ n. 191 da SDBI-1. Recurso não provido. Proc. 001187-91.2010.5.15.0085 RO. Ac. 3693/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1028

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. TST - OJ N. 191. A notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, conforme a OJ n. 191 da SDBI-1, firmou-se no sentido de que o dono da obra não responde pelos créditos dos empregados do empreiteiro, quando não for empresa do ramo da construção civil como construtora ou incorporadora. No caso dos autos, conclui-se tratar-se de contratos relacionados à construção civil, em que o segundo reclamado recorrido atuou como autêntico dono da obra e a primeira reclamada como empreiteira, cujo objeto da contratação foi a prestação de um serviço específico, qual seja, a construção civil para ampliação do parque industrial da Usina recorrida, com prazo estipulado, não inserido nas necessidades normais do contratante, situação que não enseja aplicação da hipótese prevista na Súmula n. 331, do C. TST, cujo item IV dispõe expressamente acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mas não do dono da obra. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. Proc. 233600-31.2008.5.15.0058 RO. Ac. 7386/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.935

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 265 DO CC E OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Responsabilidade solidária não se presume, conforme disposto no art. 265 do CC. Tratando-se de empresa que celebra contrato de empreitada para execução de serviços de reflorestamento, inaplicável a Súmula n. 331, IV, do C. TST, mas sim a OJ n. 191 da SDI-1 daquela Corte, que prevê a hipótese de dono da obra. Proc. 000075-10.2010.5.15.0143 RO. Ac. 22050/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 534

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 265 DO CC E OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Responsabilidade solidária não se presume, conforme disposto no art. 265 do CC. Tratando-se de ente público que celebra contrato de empreitada para reforma ou construção de obras pertencentes à Prefeitura, inaplicável a Súmula n. 331, IV, do C. TST, mas sim a OJ n. 191 da SDI-1 daquela Corte, que prevê a hipótese de dono da obra. . Proc. 086000-41.2009.5.15.0132 RO. Ac. 28416/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 661

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DO C. TST. Nos casos em que uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei 2959, de 17.11.1956, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, fica ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n. 331 do C. TST ou ainda do art. 455 da CLT, na medida em que disciplinam as relações que envolvem, respectivamente, tomadora e prestadora de serviços (fornecimento de mão-de-obra) e subempreiteiro e empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, o dono da obra não pode ser considerado parte legítima num dissídio individual, nem mesmo para responder de forma subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. Entretanto, tal situação é excepcionada nos casos em que a empresa considerada dona da obra exerce a atividade permanente de construção ou incorporação, nos termos da OJ n. 191 do C. TST, eis que os serviços contratados se inseririam em sua própria atividade-fim, o que implica sua responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas eventualmente deferidas. Proc. 000530-51.2011.5.15.0074 RO. Ac. 40428/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 535

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. Não se pode acatar, com todo o respeito, o posicionamento daqueles que entendem que, por estar inserta na atividade-fim do Estado a construção de obras públicas, configurar-se-ia em terceirização de serviços a contratação de construtoras para esse fim e, portanto, tal ensejaria a responsabilidade solidária ou subsidiária do ente público. Ora, a função do ente público é a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras necessárias à população, tal não ensejando sua responsabilidade, seja a solidária, seja a subsidiária. Se a empresa de construção civil foi escolhida dentro dos critérios legais próprios para atuação no seu ramo de negócios, é inteiramente dela a responsabilidade pelos débitos trabalhistas dos empregados que contratar para tanto. Muito menos socorrem o reclamante os termos do art. 37, § 6º, da CF, visto que tal disposição constitucional cuida da responsabilidade objetiva da Administração Pública em âmbito civil, não se aplicando em sede trabalhista. Proc. 001383-50.2010.5.15.0024 RO. Ac. 60028/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.872

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A empresa que contrata a empreiteira, reiteradamente, para melhoria e ampliação de seu pátio fabril, com repercussão direta em sua atividade fim, não se beneficia do disposto na OJ 191 da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000621-82.2011.5.15.0126 RO. Ac. 57169/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.339

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. A condição de dono da obra do ente público não afasta a aplicação do inciso V da Súmula 331 do E.TST quando o empreendimento a ser executado viabiliza a consecução de atividade inerente à Administração Pública. A hipótese não é de empreitada de construção civil, mas de terceirização de atividade-meio, que atrai a responsabilidade subsidiária do ente público quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora dos serviços, se caracterizada a sua culpa in vigilando. Proc. 039100-53.2009.5.15.0082 RO. Ac. 33907/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.491

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. A condição de dono da obra do ente público não afasta a aplicação do inciso V da Súmula 331 do E.TST quando o empreendimento a ser executado viabiliza a consecução de atividade inerente à Administração Pública, como a prestação de serviços educacionais. A hipótese não é de empreitada de construção civil, mas de terceirização de atividade-meio, que atrai a responsabilidade subsidiária do ente público quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora dos serviços, se caracterizada a sua culpa in vigilando, conforme preconiza o citado verbete de jurisprudência. Proc. 001547-78.2010.5.15.0100 RO. Ac. 79037/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.391

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. NÃO CABIMENTO. Quando o Município se insere na figura de típico dono da obra, não há espaço para condenação de forma subsidiária (ou solidária) concernente à responsabilidade trabalhista da empresa contratada. Inteligência da OJ 191, da SDI-1, do C. TST. Proc. 001526-05.2011.5.15.0121 RO. Ac. 74415/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.538

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT E OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovada contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 455 da CLT e diretriz consubstanciada na OJ 191 da SDI-I do C. TST. . Proc. 000255-32.2011.5.15.0065 RO. Ac. 12767/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 957

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovada contratação para a execução de obra certa de construção civil, que não

configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, conforme diretriz consubstanciada na OJ 191 da SDI-I do C. TST. . Proc. 001421-02.2010.5.15.0044 RO. Ac. 67306/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.428

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1 DO C. TST. As obras de construção civil são inerentes à própria atividade do Município, razão pela qual, não pode ser considerado mero dono da obra. Hipótese em que não se aplica a OJ 191 da SBDI-1. Recurso não provido. Proc. 156600-19.2007.5.15.0145 RO. Ac. 35040/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.551

EFEITO DEVOLUTIVO

EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. SÚMULA 393 DO TST Na forma da Súmula 393 do TST, o Tribunal deve julgar a questão levantada em contestação, desde que apreciada pelo primeiro grau, ainda que o resultado do julgamento seja pela improcedência ou extinto o pedido sem resolução do mérito, na forma do §3º do artigo 515 do CPC. Proc. 011300-35.2009.5.15.0087 RO. Ac. 1689/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 111

EMBARGOS DE TERCEIRO

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. Os embargos de terceiro são uma ação autônoma, de procedimento especial, utilizada por aqueles que não integram a demanda principal e que sofreram turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Embora o seu procedimento seja sumário, a cognição é exauriente, razão pela qual a decisão proferida nesta ação é de mérito compatível com formação da coisa julgada material. Proc. 000889-63.2010.5.15.0000 AR. Ac. 184/12-PDI3. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, 3ªSDI. DEJT 14/06/2012, pág.12

EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR CO-EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A teor do disposto no Art. 1.046 do CPC, é parte legítima para ajuizar Embargos de Terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Desta forma, aquele que foi incluído no polo passivo da Execução, em razão da desconstituição da personalidade jurídica da Executada principal, não é parte legítima a ajuizar Embargos de Terceiro, vez que atuou como parte no processo principal. Agravo não provido. Proc. 001174-24.2010.5.15.0043 AP. Ac. 3707/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1031

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. Os Embargos de Terceiro ajuizado por aquele que se declara, perante a Justiça Comum, como legítimo proprietário do imóvel usucapiendo, devem ser conhecidos, já que, em tese, este possui legitimidade ad causam. Recurso provido. Proc. 035400-92.2009.5.15.0042 AP. Ac. 35049/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.553

EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. SÓCIO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE. O sócio de empresa executada que foi incluído no polo passivo da ação principal não tem legitimidade ativa para propor Embargos de Terceiro, sendo os Embargos à Execução a via correta para dirimir eventuais irresignações. Inteligência do art. 1.046 do CPC. Proc. 001505-40.2011.5.15.0085 AP. Ac. 91787/12-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.263

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PRAZO. Na execução os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias depois da alienação coativa, mas sempre antes da assinatura da carta respectiva, conforme dispõe o art. 1.048 do CPC, sendo irrelevante, para esse efeito, que o embargante tenha sido cientificado da penhora em momento processual anterior. Proc. 000044-31.2011.5.15.0118 AP. Ac. 17771/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 298

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO NO FEITO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando que os embargos de terceiro dirigem-se àqueles estranhos à lide, ou seja, os que, mesmo não fazendo parte do processo, venham a sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (CPC, art. 1046), o seu manejo por quem figura no polo passivo do processo principal leva à extinção dos embargos de terceiro, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade de parte, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. . Proc. 000911-88.2011.5.15.0032 AP. Ac. 81944/12-PATR. Rel. HÉLIO GRASSELLI, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.875

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO JÁ INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.A empresa integrante do mesmo grupo econômico que a acionada, já incluída no pólo passivo da execução, não detém legitimidade para opor Embargos de Terceiro, uma vez que não atua na condição de terceiro, mas sim como parte no processo. Proc. 001202-15.2011.5.15.0024 AP. Ac. 13819/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 390

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. PENHORA. É incabível a interposição de embargos de terceiro, quando o agravante é parte na ação principal. Assim, é ineficaz o remédio processual utilizado pelo agravante, pois ele deveria ter se insurgido na própria reclamação trabalhista ou através de embargos à execução, acerca de sua legitimidade para figurar no pólo passivo e não através dos embargos opostos. Proc. 001098-44.2011.5.15.0017 AP. Ac. 81795/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.847

EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DE PARTE COMO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO A declaração de inclusão de parte no polo passivo, em momento posterior à apresentação de embargos de terceiro, não pode motivar a extinção deste processo sem resolução de mérito, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão. Proc. 000708-48.2011.5.15.0058 AP. Ac. 1809/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 138

EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DA POSSE OU DA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO.Conforme § 1º do art. 1046 do CPC, os embargos de terceiros podem ser ofertados pelo terceiro senhor e possuidor ou pelo terceiro apenas possuidor. Muito embora não sejam proprietários da parte ideal do imóvel que foi constrita, se há prova da posse do imóvel todo, resta patente o interesse de agir e a legitimidade dos terceiros embargantes. Proc. 000733-55.2011.5.15.0060 AP. Ac. 86990/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.455

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. Não pode ser reconhecida a legitimidade para a oposição de embargos de terceiro daquele que, ainda que tenha adquirido o bem do executado, já não mais detinha a sua posse e/ou propriedade à época da constrição combatida. A teor do art. 1.046 do CPC, a medida processual é colocada à disposição daquele que almeja proteger a posse de "seus bens", mostrando-se inadequada a apresentação pela revendedora que já vendeu a terceiros o veículo constrito. Proc. 000890-08.2011.5.15.0002 AP. Ac. 22401/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 250

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. POSSE DO IMÓVEL PENHORADO. É imprescindível a comprovação da posse pelo terceiro - proprietário para propositura de Embargos de Terceiro. Agravo de Petição não provido. Proc. 056200-91.2008.5.15.0070 AP. Ac. 11389/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 285

EMBARGOS DE TERCEIRO. LOCATÁRIO. O locatário possui legitimidade para propor embargos de terceiro na condição de possuidor do imóvel sobre o qual incide a penhora, quando intenta manter-se na posse (art. 1.046, CPC). Proc. 001214-38.2011.5.15.0118 AP. Ac. 89061/12-PATR. Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.928

EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO POR QUEM NÃO DETÉM A POSSE DO BEM PENHORADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade para a oposição de embargos de terceiro está ligada à qualidade de possuidor do bem penhorado, desde que não se trate de parte no processo principal. O mero interesse econômico, traduzido na alegação de que a alienação do bem impedirá a continuidade das atividades empresariais, não legitima os empregados a proporem embargos de terceiro. Agravo de petição desprovido. Proc. 000976-19.2011.5.15.0118 AP. Ac. 25962/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 390

EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE, CARACTERIZADA PELA JUNTADA DE ESCRITURA PÚBLICA. DOAÇÃO, AOS AGRAVANTES, DE 1/50 DO IMÓVEL RURAL, ANTES DE INICIADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESCRITURA PÚBLICA NÃO LEVADA A REGISTRO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 84, DO STJ. VALIDADE DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, CONTRA A PENHORA EFETUADA. Os agravantes juntaram às fls. 09/10 cópia da escritura pública de doação lavrada no 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Campinas, no livro n. 560, fls. 288, na qual consta que uma fração ideal de 1/50 (um cinquenta avos) de uma gleba de terra da Fazenda Mariangela foi doada aos recorrentes, ou seja, o mesmo imóvel descrito na Certidão para Registro de Penhora de Imóvel n. 157/2009 constante às fls. 70 destes autos. Nada obstante a doação operada não tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, a jurisprudência autoriza a defesa da posse fundada em título de transmissão da propriedade ainda que este não haja sido levado a registro, como se verifica do teor da Súmula n. 84 do C. STJ, in verbis: 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.' Os recorrentes, portanto, por meio da escritura pública de fls. 09/10, fizeram a prova sumária da posse, o que torna imperioso reconhecer que satisfizeram as exigências do artigo 1.050 do CPC. Agravo provido para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que o MM. Juiz, conhecendo dos embargos de terceiro opostos, profira decisão de mérito. Proc. 122600-66.2009.5.15.0001 AP. Ac. 52533/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.656

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA CONSTRIÇÃO DO BEM. Comprovado o bloqueio judicial de veículo de propriedade de quem não figura como parte no processo no qual foi praticado o referido ato, tem-se por preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade da ação de embargos de terceiro, sendo forçoso afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. Proc. 244300-72.2009.5.15.0077 AP. Ac. 85948/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.799

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. Considerando que o imóvel penhorado foi adquirido pelo executado por meio de arrendamento mercantil; que nesse tipo de contrato transfere-se a posse, mas não a propriedade; que o executado não adimpliu o arrendamento; que o proprietário foi reintegrado na posse; conclui-se que o bem penhorado não pertence ao executado, mas a terceiro estranho à lide, devendo ser liberado da constrição judicial. Proc. 000346-51.2010.5.15.0003 AP. Ac. 84519/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 830

EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. Adquirido onerosamente o bem pela terceira embargante na constância do casamento em regime de separação de comunhão parcial com o sócio executado, passa a compor o acervo patrimonial sujeito à expropriação para satisfação do crédito trabalhista perseguido. Proc. 001309-11.2011.5.15.0137 AP. Ac. 57713/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.667

EMBARGOS DE TERCEIROS. MEAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA DO CÔNJUGE. O art. 592, inciso IV, do CPC, atribui responsabilidade secundária ao cônjuge nos casos em que seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida. Se não ilidida a presunção relativa de que a força de trabalho do obreiro reverteu em benefício do casal, os bens do cônjuge respondem pela execução. In casu, inexistente prova de que a força de trabalho do exequente não tenha revertido em benefício do casal, devendo ser mantida a constrição sobre o imóvel objeto da meação. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. Proc. 000722-04.2011.5.15.0035 AP. Ac. 36583/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.511

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PARA TODOS OS LITIGANTES. De acordo com o art. 538 do CPC "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Todavia, a parte que, ciente da oposição dos declaratórios pelo adversário, decide aguardar a solução destes para somente então apresentar seu recurso também se submete aos efeitos do não conhecimento daqueles, inclusive em relação à não interrupção do prazo para interposição de qualquer outro recurso. Proc. 001753-96.2010.5.15.0034 AIRO. Ac. 7973/12-PATR. Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO, 11ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.1037

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Apenas embargos de declaração regulares "interrompem o prazo para a interposição de outros recursos" (art. 538 do CPC). Assim, embargos de declaração intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal. Proc. 129400-85.2008.5.15.0150 RO. Ac. 55914/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.445

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. SANEAMENTO DA OMISSÃO NA QUAL INCORREU O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535, INCISO II, DO CPC. Sendo omissa o acórdão embargado quanto à apreciação de parte dos pedidos formulados pela reclamada em seu recurso ordinário, como é o caso dos presentes autos, o conhecimento dos embargos de declaração por ela aviados e a análise dos indigitados pleitos são medidas que se impõem. Proc. 198400-05.2008.5.15.0044 ED. Ac. 15457/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 578

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA NO ACÓRDÃO, DIVERSA DO FUNDAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A adoção de tese explícita, pelo v. Acórdão, sobre a matéria devolvida ao Tribunal por meio de recurso ordinário, implica na rejeição daquelas que lhe são contrárias. E o Juízo, por não ser órgão consultivo, não está obrigado a rebater, ponto por ponto, os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 001569-11.2010.5.15.0077 ED. Ac. 38650/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 324

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Verificada a existência de erro material, passível de ser sanado por intermédio de embargos de declaração, impõe-se o acolhimento da medida para sanar a incorreção. Proc. 000197-61.2011.5.15.0119 ED. Ac. 13750/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 376

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, ou ainda para corrigir-lhe erros materiais. No caso, restando comprovado que a decisão embargada incorreu em hipótese elencada nos artigos 463, I, do CPC, e 897-A, da CLT. Por força dos artigos 535 do CPC e 897-A

da CLT, impõe-se o seu acolhimento, para sanar o erro material. Embargos Declaratórios do reclamante conhecidos e providos. Proc. 105700-61.2008.5.15.0027 ED. Ac. 31712/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 603

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO. A interposição de embargos de declaração pressupõe a observância dos lindes traçados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para promover-se a revisão do julgamento, mormente se não apontam, efetivamente, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição a ser saneada. Embargos rejeitados. . Proc. 204800-83.2009.5.15.0049 ED. Ac. 68875/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.541

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A questão dos embargos serem ou não pertinentes consubstancia-se em análise meritória e não em pressuposto de admissibilidade, razão pela qual sempre interrompem o octídio recursal. Se não forem pertinentes, devem receber tratamento penal, com aplicação de multa. Inteligência do art. 538 do CPC. Proc. 001462-55.2011.5.15.0004 AIRO. Ac. 19875/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 334

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A questão dos embargos serem ou não pertinentes consubstancia-se em análise meritória e não em pressuposto de admissibilidade, razão pela qual sempre interrompem o octídio recursal. Proc. 000169-78.2010.5.15.0006 AIRO. Ac. 94544/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1212

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. A interposição de embargos de declaração com conteúdo manifestamente protelatório implica na aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Proc. 001600-95.2009.5.15.0067 ED. Ac. 47893/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.668

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. O procedimento adotado pela reclamada não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não deflagrado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração por ela opostos, sendo incabível a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. Do mesmo modo, não há falar-se na indenização prevista no art. 18 do CPC quando a atuação não causou à parte adversa qualquer prejuízo. Proc. 001462-55.2011.5.15.0004 RO. Ac. 33368/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.682

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que a peça de Embargos Declaratórios opostos é tempestiva, o seu não conhecimento pelo MM. Juízo prolator da r. Decisão configura negativa de prestação jurisdicional, que deve ser sanada com a remessa dos autos à origem para apreciação da medida, sob pena de supressão de Instância. Recurso provido no particular. Proc. 080700-31.2008.5.15.0101 RO. Ac. 7155/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.738

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissão ou contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo. Proc. 000912-97.2010.5.15.0003 ED. Ac. 8229/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.334

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 535 do CPC. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se

revela possível por intermédio da medida processual eleita. Proc. 002476-90.2010.5.15.0010 ED. Ac. 8241/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.336

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Diante da pertinência da omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para atribuir efeito modificativo do acórdão. Proc. 002660-46.2010.5.15.0010 ED. Ac. 33419/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.693

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O prequestionamento consiste na provocação dirigida ao juízo prolator da decisão contra a qual se pretende interpor recurso de natureza extraordinária, para que se manifeste sobre tese jurídica que, embora lhe tenha sido submetida, não fora examinada. Corresponde, portanto, a uma omissão do juiz sentenciante em relação a uma tese jurídica que lhe tenha sido submetida, constatação que remete o cabimento dos embargos declaratórios às hipóteses de previsão legal do presente instrumento processual, fixadas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Em razão disso, revela-se inadmissível o prequestionamento quando a parte formula uma tese jurídica com supedâneo no julgamento de sua pretensão. Embargos rejeitados. . Proc. 168100-56.1999.5.15.0115 ED. Ac. 15759/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 194

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MERA ENUMERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. VISÃO DESVIRTUADA DO INSTITUTO. Os embargos de declaração opostos com o objetivo do prequestionamento, instando o Tribunal a se manifestar sobre determinada tese jurídica, devem demonstrar a conformação daquilo que se propugna com as disposições legais, de maneira a obrigar o julgador a esgrimir fundamentos suficientes e capazes de aqumbarcar o tema proposto. Para atingir tal desiderato, portanto, não é suficiente que a parte apenas enumere os dispositivos legais sobre os quais pretende o pronunciamento judicial. Embargos declaratórios rejeitados. . Proc. 002286-30.2010.5.15.0010 ED. Ac. 64533/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.312

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL OU SÚMULA NÃO INDICADAS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. O prequestionamento objetiva inserir na decisão embargada tese explícita sobre matéria ou questão suscitada no recurso e que deva ser examinada em grau de recurso de revista. Se o procedimento é sumaríssimo, somente matéria constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST podem ser prequestionadas, as quais não foram indicadas pela embargante. Ademais, o art. 895, IV da CLT, foi atendido. Pretensão que não encontra respaldo nas hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Ausentes os pressupostos legais, impõe-se a sua rejeição. . Proc. 001425-02.2011.5.15.0045 ED. Ac. 86015/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 7ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.811

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos Declaratórios da reclamada conhecidos e providos, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. Proc. 002205-63.2010.5.15.0016 ED. Ac. 91232/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.314

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la àquilo que se foi omitido. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, no

qual só constam no v. acórdão embargado a omissão quanto aos honorários advocatícios. Por isto, acolhem-se os embargos declaratórios. Proc. 025400-91.2008.5.15.0131 ED. Ac. 14694/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 498

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. No caso, presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o conhecimento, para, no mérito, suprir as omissões verificadas no julgamento do recurso ordinário. Embargos declaratórios das reclamadas conhecidos e providos. Proc. 099900-28.2008.5.15.0132 ED. Ac. 14704/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 500

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos. Proc. 183500-67.2008.5.15.0092 ED. Ac. 90811/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Na hipótese, são conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem emprestar-lhes efeitos infringentes. Proc. 000588-13.2010.5.15.0099 ED. Ac. 2654/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 508

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos. Proc. 070800-20.2009.5.15.0091 ED. Ac. 14705/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 500

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração do RECLAMANTE conhecidos e não providos. De outro lado, verifica-se que o reclamado ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com os atos praticados com o protocolo das petições de fls. 683/687-verso, teve como propósito procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente indevido, caracterizando a sua conduta litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Portanto, reputo-a litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condeno-a a pagar, ao autor, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo

diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Proc. 096100-29.2009.5.15.0076 ED. Ac. 29892/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 895

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Proc. 081300-63.2009.5.15.0086 ED. Ac. 61632/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.695

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. No caso, restando comprovado que a decisão embargada incorreu em hipótese elencada no art. 535 do CPC, impõe-se o seu acolhimento, para sanar a omissão verificada. Proc. 000664-38.2010.5.15.0131 ED. Ac. 65106/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 3ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.277

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição ou omissão da decisão, ou ainda corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535, I e II do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Proc. 160400-17.2009.5.15.0135 ED. Ac. 87496/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.362

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. Tratando-se de embargos de declaração em que não são apresentados vícios (omissão, contradição ou obscuridade) na sentença, e cuja tese foi reiterada em sede de recurso ordinário, é cabível a multa por embargos protelatórios. Proc. 156300-47.2008.5.15.0040 RO. Ac. 1748/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 126

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIORMENTE PROTOCOLADA. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO. A mera reprodução da peça anteriormente protocolada, a pretexto de opor embargos de declaração pela segunda vez, não interrompe novamente o prazo recursal, por inexistentes novos embargos. O Agravante, na hipótese, limitou-se a protocolar cópia fiel dos embargos originalmente opostos, repetindo até mesmo a data da elaboração da peça (28.02.2011), anterior a da própria decisão proferida (17.03.2011), que nem sequer atacada foi. Assim, intempestivo o seu Recurso Ordinário. Entendimento contrário viabilizaria o repetido protocolo da mesma peça processual com sucessivas interrupções de prazo, o que não se coaduna com o moderno sistema recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 000072-51.2010.5.15.0112 AIRO. Ac. 83473/11-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1329

EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPESTIVOS INTERROMPEM A CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO (OU QUAISQUER OUTROS RECURSOS), AINDA QUE CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 538, DO CPC. O art. 538 do CPC, aplicado subsidiariamente ao art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece, de forma expressa, que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes" (Redação dada pela Lei n. 8.950, de 13/12/1994). A

redação é cristalina e não demanda qualquer esforço de interpretação, a não ser gramatical. Veja-se, ademais, que no art. 862, § 5º, do CPC de 1939, restava estipulado que, no caso de interposição de embargos de declaração sem a ocorrência de omissão, não haveria interrupção de prazo. Todavia, a partir do Código de 1973, a teoria da não interrupção ou suspensão do prazo não foi mais adotada, ainda que os embargos sejam apresentados desamparados de embasamento legal. Proc. 000994-62.2010.5.15.0122 RO. Ac. 69469/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.907

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. Proc. 002353-16.2010.5.15.0003 ED. Ac. 36096/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.666

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE FATO. CABIMENTO. Na forma do art. 5º, LXXVIII da CF/1988, são cabíveis Embargos Declaratórios quando se verificar na decisão erro de fato. Proc. 136000-39.2009.5.15.0037 ED. Ac. 349/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 793

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos, pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 536 do CPC, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. Proc. 000532-16.2011.5.15.0108 ED. Ac. 40349/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 513

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OFENSA AOS TERMOS DO ART. 463, DO CPC. O que se extrai in casu é que não se trata de contradição no julgado, nem mesmo da ocorrência de erro material, mas sim de reapreciação de provas após a entrega de sua regular prestação jurisdicional, infringindo o disposto no art. 463, da Lei Adjetiva, aplicável. Assim, é sabido, que a parte deveria ter se utilizado do remédio processual que se presta ao pedido de reforma. Tem-se, pois, que o procedimento perpetrado pela Origem encontra-se incorreto, devendo ser considerado nulo o processado a partir da referida decisão. Proc. 110600-42.2008.5.15.0042 RO. Ac. 40266/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ªCâmara. DEJT 31/05/2012, pág. 500

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE PELO TST. Havendo o Tribunal Superior do Trabalho entendido de se anular a decisão de embargos declaratórios feita pelo TRT, nova decisão deve conhecer e nova decisão deve ser proferida, nos termos do Acórdão da instância superior. Proc. 075200-17.2003.5.15.0082 ED. Ac. 50080/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 11ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.677

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se configura a má-fé da embargante que pretende esclarecimento quanto ao prazo para anotação da CTPS do autor, já que a sentença não esclareceu se a anotação deveria ser feita antes ou após o trânsito em julgado. Indevida a indenização e multa por litigância de má-fé. Proc. 001460-85.2011.5.15.0004 RO. Ac. 33367/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.682

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE CAUSA PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em omissão - vício elencado no art. 535 do CPC - impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios. NULIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DEVIDAMENTE INTERPOSTO, MAS NÃO COLACIONADO AOS AUTOS PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. Decisão que deixa de considerar, apreciar e julgar recurso devidamente interposto pela parte, mas não colacionado aos autos, por lapso, pela Secretaria da Vara do Trabalho, importa em negativa de prestação jurisdicional, devendo ser declarada sua nulidade, ainda que ex officio, para que outra decisão promova a efetiva entrega da tutela pleiteada. Proc. 159300-45.2009.5.15.0129 ED. Ac. 36354/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.695

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE CAUSA PREVISTA NO ART. 897-A DA CLT. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em equivocado exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - vício elencado no art. 897-A da CLT - impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios. Proc. 001012-34.2010.5.15.0009 ED. Ac. 67802/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.645

OBSCURIDADE. EMBARGOS CABÍVEIS. Havendo razoável dúvida na redação da decisão, são cabíveis Embargos de Declaração, na forma da norma específica. Proc. 001699-94.2010.5.15.0143 ED. Ac. 83833/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.739

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS. O empregado doméstico tem direito ao pagamento de férias proporcionais, seja por força da norma constitucional que lhe estendeu o direito (art. 7º, inciso XIII e parágrafo único), seja porque o Decreto n. 71.885/73, que regulamenta a Lei n. 5.859/72, excepcionou a aplicação do capítulo celetista referente a férias à categoria dos domésticos. Proc. 001092-62.2010.5.15.0020 RO. Ac. 83067/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1143

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO E PROPORCIONAIS. Em homenagem ao princípio da igualdade e considerando-se a previsão constitucional ao direito de férias aos empregados domésticos, são devidas também a dobra legal e as férias proporcionais. Apesar do Princípio, que proíbe a interpretação extensiva às regras penais, no caso, é devida a dobra das férias, uma vez que a analogia abarca a inteireza da disciplina celetista e, portanto, trata-se de aplicação supletiva da norma. Proc. 000008-67.2011.5.15.0092 RO. Ac. 11454/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 299

EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVIDAS SEM O ADICIONAL. A despeito de não assegurados à categoria de trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos XIII e XVI do art.7º da Constituição da República (cf. art. 7º, parágrafo único), não se concebe interpretação no sentido de admitir que o empregador doméstico possa exigir de seu empregado jornada de trabalho além da jornada normal de 8:00 horas diárias e 44:00 horas semanais sem qualquer remuneração. Ante os princípios do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, considerando que a jornada de trabalho é norma de ordem pública, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, bem como que o salário mínimo nacional previsto no inciso IV do mesmo art. 7º da Constituição é estabelecido para a jornada normal de trabalho de 8:00 horas diárias e 44:00 horas semanais, podendo ser estabelecido proporcionalmente à jornada de trabalho (cf. Orientação Jurisprudencial n.358/SDI-1/C.TST), a melhor interpretação é no sentido de que, restando comprovado que o empregado doméstico laborou além da jornada normal de trabalho, faz jus ao recebimento das horas laboradas extraordinariamente, no valor da hora normal, sem o respectivo adicional. Proc. 000762-68.2011.5.15.0040 RO. Ac. 83227/11-PATR. Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1179

PROFISSÕES TÉCNICAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Por força do art. 1º da Lei n. 5.859/72, todo aquele, inclusive enfermeiro, que desenvolva atividade contínua, no âmbito residencial, sem finalidade

de lucro, deve ser enquadrado como trabalhador doméstico. . Proc. 000487-35.2011.5.15.0068 RO. Ac. 93391/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.198

EMPREGADO PÚBLICO

1. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na ação direta de inconstitucionalidade 1.721-3-DF, o STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 453 da CLT. Assim, a concessão de aposentadoria não acarreta o surgimento de um novo contrato, razão pela qual não há necessidade de nova aprovação em concurso público. No caso em tela, o reclamante seria detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, conforme art. 19 do ADCT e Súmula 390, I do C. TST. A dispensa imotivada do servidor, nessa hipótese, é nula. Recurso do reclamado não provido. 2. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. A conversão da reintegração em indenização substitutiva tem por finalidade solucionar questões nas quais a reintegração é desaconselhável (art. 496, da CLT) ou, nas garantias provisórias de emprego, quando ultrapassado o limite temporal da estabilidade. Sendo a prestação de serviços de natureza personalíssima, também o é o direito a ela, o que significa dizer que somente o trabalhador tem legitimidade para postular o direito ao emprego. No caso presente, contudo, o "de cujus" não formulou, em vida, tal pretensão, sendo improcedente o pagamento, ao espólio, de indenização substitutiva do período estável. Recurso do autor não provido. . Proc. 001000-95.2007.5.15.0018 RO. Ac. 91688/12-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.142

EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO POR CONCURSO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. DESNECESSIDADE. A despeito da natureza da atividade da Ré, que presta serviços de maneira exclusiva para o Município, em áreas afetas ao serviço público, o regime celetista de seus empregados afasta a necessidade de motivação do ato administrativo de rescisão do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula 390 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001040-38.2011.5.15.0115 RO. Ac. 69650/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.476

EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1.988. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ATO ADMINISTRATIVO IMOTIVADO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A demissão sem justa causa de empregado público estadual não concursado, admitido antes da Constituição da República de 1.988, não dispensa a Administração de motivar o ato administrativo rescisório, ainda que se o considere discricionário, em observância ao princípio da motivação do ato administrativo expressamente previsto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Recurso ao qual se nega provimento. FAZENDA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA SEM A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. Presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, não afronta o disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 a decisão que antecipa a tutela perseguida e determina a reintegração do empregado público dispensado sem justa causa, por ato administrativo sem a devida motivação praticado pela Administração. A medida apenas visa restaurar a legalidade violada pelo órgão público, restabelecendo uma situação preexistente. Recurso ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 000376-13.2011.5.15.0113 RO. Ac. 42175/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.363

EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A Constituição da República, ao prever a estabilidade aos servidores públicos, não fez distinção entre os regidos pela CLT e os estatutários, desde que observado o prazo de três anos de efetivo exercício, após aprovação em regular certame público, não sendo outro o r. entendimento consubstanciado na Súmula n. 390, I, do E. TST. Portanto, a rescisão contratual de empregado público detentor de estabilidade constitucional, sem a prévia instauração de procedimento administrativo com direito à ampla defesa, afronta a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos e apresenta-se como um fator a mais à declaração de nulidade do ato praticado pela Universidade de São Paulo - USP. Recurso da reclamada desprovido. FAZENDA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA, SEM A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. Presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, não afronta o disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 a decisão que antecipa a tutela perseguida e determina a reintegração do empregado público dispensado sem justa causa, por ato administrativo sem a devida motivação praticado pela Administração. A medida apenas visa restaurar a legalidade violada pelo órgão público, restabelecendo uma situação preexistente. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 000310-33.2011.5.15.0113 RO. Ac. 42118/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.352

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO. REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO EM PREJUÍZO AO EMPREGADO POSTERIOR NÃO AFETA O CONTRATO EM CURSO. ART. 468 DA CLT e SÚMULAS N. 51 e 288 do C. TST. A complementação de aposentadoria prevista em lei municipal, com vigência no curso do contrato de trabalho, é devida ao empregado público contratado pelo regime da CLT. A sua posterior revogação ou alteração em prejuízo do empregado não afeta os contratos de emprego já em curso, estendendo-se apenas aos empregados contratados a partir de sua vigência. Inteligência do art. 468 da CLT e Súmulas n. 51 e 288 do C. TST. Proc. 002082-11.2010.5.15.0034 RO. Ac. 24014/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 417

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. FORMAÇÃO DE NOVO VÍNCULO CONTRATUAL ANTE A RUPTURA DO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL. A investidura em novo cargo por empregado público decorrente de aprovação em concurso público caracteriza a formação de uma nova relação de trabalho, atento a que a ruptura do vínculo contratual anterior é, inclusive, conditio sine qua non para assunção da nova função pelo candidato aprovado em virtude da vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos. Inexistência de unicidade contratual. Proc. 001499-49.2011.5.15.0015 RO. Ac. 68304/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.615

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, PARÁGRAFO 10, DA CF E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A atribuição de estabilidade ao servidor público celetista contribui com mais um óbice à pretensão obreira, na medida em que a CF, em seu art. 37, parágrafo dez, proíbe "a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Na realidade, a estabilização dos servidores celetistas teria objetivado a sua equiparação aos funcionários estatutários, não se podendo admitir, com isso, a atribuição de maiores prerrogativas à primeira categoria funcional, que poderia

perceber salários cumulativamente com proventos, o que a colocaria em posição de supremacia diante da segunda categoria (funcionários estatutários, adstritos à norma citada), ferindo o princípio isonômico que norteou a extensão da estabilidade àqueles. Recurso provido. . Proc. 001326-53.2010.5.15.0017 RO. Ac. 15531/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 598

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Na ação direta de inconstitucionalidade 1.721-3-DF, o STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 453 da CLT. Assim, a concessão de aposentadoria não acarreta o surgimento de um novo contrato, razão pela qual não há necessidade de nova aprovação em concurso público. No caso em tela, a reclamante foi dispensada após obter aposentadoria, fazendo jus à multa de 40% sobre o FGTS. Recurso não provido. Proc. 000695-40.2011.5.15.0061 RO. Ac. 72832/12-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 9ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.657

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Na ação direta de inconstitucionalidade 1.721-3-DF, o STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 453 da CLT. Assim, a concessão de aposentadoria não acarreta a rescisão contratual, razão pela qual o trabalhador, quando dispensado sem justa causa, faz jus à multa de 40% sobre o FGTS. Aplicação da OJ 361 da SDI I do C. TST. Recurso provido. Proc. 000689-19.2011.5.15.0098 RO. Ac. 72732/12-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 9ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.640

EMPREGADO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. NÃO OCORRÊNCIA. A contratação de servidor público, na modalidade de emprego público, pelo regime celetista, antes da promulgação da CF de 1988, não atrai a incidência da Súmula 363 do C. TST, de modo que não há que se falar em nulidade do pacto laboral. Recurso não provido no particular. Proc. 195400-51.2007.5.15.0102 RO. Ac. 6950/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.693

EMPREGADO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 291 DO C. TST. POSSIBILIDADE. A adequação da jornada de trabalho do servidor público, já que fixada no contrato e na Lei, podem ser readequadas quando o ente público não a estiver observando, não se podendo falar em violação ao contido no Art. 468 da CLT. O interesse público prevalece na hipótese, tendo em vista a observância obrigatória dos Princípios que regem a Administração Pública. Entretanto, quando o servidor público é compelido a laborar em jornada superior àquela contratada com o recebimento de horas extraordinárias habituais e retorna à sua carga horária contratual, a questão se altera, já que se pode verificar a ocorrência de prejuízo. O escopo do contido na Súmula n. 291 do C. TST, é garantir ao trabalhador, que recebe durante longo período pelas horas extras laboradas, uma indenização pela sua supressão abrupta, ou seja, revela-se em uma maneira de minimizar os efeitos econômicos da diminuição salarial que irá experimentar. Recurso provido. Proc. 001104-96.2011.5.15.0099 RO. Ac. 71594/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.548

NULIDADE DA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO CABÍVEL. A dispensa imotivada de empregado público celetista, concursado e após o prazo do art. 41 da CF, é nula de pleno direito, sendo cabível a reintegração. Proc. 000860-21.2012.5.15.0104 RO. Ac. 94538/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1210

EMPRESA

(EMPRESA) TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA 331 DO C. TST. É justo que a empresa tomadora de serviço seja responsabilizada pelo pagamento dos créditos do trabalhador, nos casos em que haja o descumprimento do pagamento por parte do real empregador. Destaco que ainda que houvesse algum indício de fraude na contratação, o que não restou comprovado, ainda assim a responsabilidade haveria de ser subsidiária, posto que a Súmula 331, IV, do C. TST visa de modo objetivo, permitir ao trabalhador o acesso às verbas decorrentes do contrato de trabalho, em caso de descumprimento pelo seu real empregador, a empresa prestadora de serviços. O requisito estampado no inciso IV da súmula referida requer apenas a inadimplência da prestação pelo empregador para responsabilizar a tomadora de serviços, não importando quanto à análise do tipo de atividade em que se insere a prestação de serviços, seja atividade-fim ou atividade-meio. No entanto, no julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam, por maioria, que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/93 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa 'in vigilando'. Se não bastasse o dever legal, o ente público, na qualidade de tomador de serviços, não pode olvidar, ainda, do que dispõe a IN n. 03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, de 15 de outubro de 2009, especialmente o que estabelece em seus artigos 19-A e 34-A. No caso dos autos, a reclamada recorrente não se preocupou em colacionar aos autos cópias das guias que comprove a efetiva fiscalização, tanto que limitou-se a juntar apenas o contrato de prestação de serviços. Assim, vê-se que a recorrente não se preocupou em encartar aos autos documentos que pudessem comprovar que o ente público efetivamente fiscalizara o cumprimento, pela empresa terceirizada, da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, no período em que lhe prestou serviços. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 104700-45.2008.5.15.0053 RO. Ac. 32052/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 584

CISÃO DE EMPRESAS. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DE EMPRESA CRIADA A PARTIR DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. A alteração da estrutura jurídica empresarial, que, pela cisão, gera a criação de personalidades jurídicas distintas, subsistindo ou não, a empresa cindida, culmina com a partição do patrimônio desta, o que alicerça o contido nos comandos legais que visam proteger os direitos dos credores. Devem responder solidariamente, inclusive com o devedor principal, caso subsista, as empresas criadas, quanto aos créditos dos credores, inclusive os trabalhistas, em razão da sucessão e da previsão legal do Art. 229 da Lei n.º 6.404/76. Com relação aos direitos trabalhistas dos empregados, não se pode falar em sucessão empresarial e, portanto, responsabilidade, somente com relação àqueles que forem contratados após a alteração da estrutura jurídica, não se aplicando o contido nos Artigos 10 e 448 da CLT. Agravo não provido. Proc. 024100-35.2004.5.15.0002 AP. Ac. 11390/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 285

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO NO ATO DEMISSSIONAL. DESNECESSIDADE. Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual seus empregados não estão contemplados com a garantia prevista no art. 41 da Constituição da República, a despeito da obrigatoriedade de ingresso mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF). Tais trabalhadores não são abrangidos pelo conceito de "servidor

público" expressamente mencionado no art. 41, caput, da Constituição da República. Tampouco se exige da empresa pública motivação para a rescisão contratual, pois tal ato não se enquadra no conceito de ato administrativo. Súmula n. 390, II, do TST e OJ n. 247 da SDI-1. Proc. 000495-20.2010.5.15.0012 RO. Ac. 28332/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 645

EMPRESA COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do Art. 74, § 2º da CLT, a empregadora que tenha quadro de funcionários com menos de dez empregados, não tem a obrigação de apresentar registro com a anotação dos horários de entrada e saída dos seus funcionários. Nesse diapasão, é do Autor o ônus de demonstrar a ocorrência da jornada de trabalho descrita na inicial, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. Proc. 000675-81.2011.5.15.0018 RO. Ac. 66796/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.651

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. BLOQUEIO DE FUNDO GARANTIDOR DE RESERVA. POSSIBILIDADE. O fundo de investimento garantidor de reserva, previsto na Lei n.º 9.656/98 e regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, é passível de penhora, tendo em vista que as restrições de gravame ali estabelecidas destinam-se exclusivamente aos quotistas, não impedindo a constrição judicial com a finalidade de satisfazer débitos da empresa. Agravo de petição improvido. Proc. 065700-05.2006.5.15.0022 AP. Ac. 47418/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.596

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. ENQUADRAMENTO. Enquadra-se como empresa de radiodifusão, sujeitando-se aos ditames da Lei n. 6.615/78, a empresa ou agência de qualquer natureza destinada, em sua finalidade, à produção de programas para serem divulgados através das empresas de radiodifusão. Recurso provido no particular. . Proc. 000872-25.2010.5.15.0130 RO. Ac. 29781/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 618

EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA (CF ART. 173, § 1º, II). DESPEDIDA DE EMPREGADO. DESNECESSÁRIA MOTIVAÇÃO. OJ 247, I, SDI-1, TST. O sistema legal vigente não confere estabilidade aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista e nem mesmo assinala a necessidade de motivação da dispensa de seus empregados, consoante entendimento inserto no item I da OJ n. 247 da SBDI-1 do TST. Proc. 013800-80.2009.5.15.0085 RO. Ac. 85613/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 657

EMPRESA PÚBLICA. CF/1988, ART. 173, II. RESPONSABILIDADE. Na forma do art. 173, §1º, II, (a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários) CF/1988, deve-se excluir o Município de eventual responsabilidade atribuída pelos débitos trabalhistas da Empresa Pública demandada. Proc. 000713-21.2010.5.15.0118 RO. Ac. 84651/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 860

EMPRESA QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Entende-se que a Empresa, que não se encontra mais em funcionamento, no local da prestação dos serviços, deve remunerar o Obreiro como se a despedida fosse sem justa causa. No caso, apesar de o Obreiro pedir demissão sem ser pressionado diretamente pelo Reclamado, presume-se que este só realizou tal pedido para continuar a laborar, tanto é assim que postulou sua demissão após ser impedido de laborar para a nova prestadora de serviços. Proc. 000245-36.2011.5.15.0146 RO. Ac. 50693/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.276

EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. O inciso II, do art. 94, da lei n. 9472/97 permite às concessionárias dos serviços de telecomunicações terceirizar atividades inerentes aos seus

fins sociais, sem que isso acarrete a responsabilidade solidária da empresa de telefonia, salvo se constatada eventual fraude. Todavia, tal permissão não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, escoimada em sua culpa in eligendo e in vigilando. Proc. 171400-96.2009.5.15.0043 RO. Ac. 31236/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 284

ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA. ALTERAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados, tampouco os contratos de trabalho vigentes, motivo porque fica a empresa que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador responsável pela execução, porque, após a venda, continuou fazendo parte da sociedade. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. Proc. 150400-63.2004.5.15.0092 AP. Ac. 21787/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 485

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de empresa em Recuperação Judicial, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos ao Reclamante. Dessa forma, a Execução deve ser suspensa e expedida Certidão de Habilitação do Crédito Trabalhista para habilitação do Exequente perante o Administrador da Recuperação Judicial, observando-se o Provimento n. 001/2012 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho. Recurso provido. Proc. 095100-38.2008.5.15.0105 AP. Ac. 54962/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.299

PRODUÇÃO DIRIGIDA. GRUPO DE EMPRESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO ESTABELECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INTERESSE PÚBLICO VERSUS INTERESSE PARTICULAR (CLT, 8º). Havendo produção dirigida, pode-se caracterizar o Grupo de Empresas, contudo o vínculo de emprego só pode ser configurado, mediante a prestação de serviços no mesmo estabelecimento e ou sob subordinação. Observar-se-á também a diretriz exegética de não prevalência do interesse particular sobre o interesse público. Proc. 001261-48.2010.5.15.0085 RO. Ac. 60374/12-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.599

SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. O caso de uma empresa ocupar sucessivamente o mesmo local, com desempenho da mesma atividade de outra, por si só, não caracteriza a sucessão, principalmente se se tratar de franquia. Proc. 187200-03.2009.5.15.0032 RO. Ac. 3647/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1016

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ANISTIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ACTIO NATA. EDIÇÃO DA LEI 8.878/94. Apenas depois de reconhecido ou negado pela Comissão Especial instituída para esse fim, é que o prazo prescricional ao direito da empregada anistiada tem fluência, em nítido viés de aplicação da teoria da actio nata. Proc. 000406-25.2011.5.15.0153 RO. Ac. 90062/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1358

CORREIOS. ANISTIA. Lei 8.878/94. O art. 2º da Lei 8.878/94 prevê que a anistia restringe-se apenas àqueles que formularem requerimento perante Comissão própria (cuja criação foi prevista no art. 5º), e assegura prioridade à análise dos que já tinham efetuado requerimento perante a Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23/06/1993. Considerando que a anistia está vinculada à existência de processo administrativo, no qual o Poder Executivo analisa os requisitos para a sua concessão, não há que se falar em actio nata antes da

solução deste requerimento. Em razão do princípio da separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário fazer a análise da pertinência da anistia, concedendo os pedidos formulados pela autora (reintegração, pagamento dos salários do período de afastamento e indenização), que são meros efeitos daquela. Cabe ao Judiciário analisar tais pretensões somente quando deferida a anistia, o que não ocorreu no caso dos autos. Extinção da ação com fundamento nos arts. 267, VI e 301, §4º do CPC. Proc. 001745-76.2010.5.15.0113 RO. Ac. 74630/12-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT, 2ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.449

EBCT. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, uma vez que o novo PCCS implantado em 2008 não trouxe qualquer prejuízo ao trabalhador, porquanto as funções exercidas permaneceram inalteradas e, além disso, as atribuições do carteiro são absorvidas pelas do motorista operacional. Ao contrário, a alteração levada a efeito revelou-se benéfica, pois o funcionário teve sua remuneração majorada. Recurso não provido. Proc. 000496-87.2010.5.15.0017 RO. Ac. 66792/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.650

EBCT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O assunto está pacificado pela Súmula 331 do C. TST, cujo itens IV e V estabelecem a responsabilidade subsidiária do ente público quando comprovada ausência de fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços. Não há que se falar em violação do princípio constitucional da reserva do possível, da legalidade administrativa ou do interesse público, pois adotadas as regras de ponderação, elevam-se os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, verdadeiros alicerces do nosso ordenamento jurídico, consubstanciados como princípios fundamentais, insculpidos no art. 1º, incisos III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil. Proc. 000635-63.2011.5.15.0127 RO. Ac. 47889/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.667

EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, só pode ter seu contrato rescindido por justa causa, mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório (OJ 247, II da SDI-1 do C. TST). Presente tais requisitos, tem-se por legal a rescisão por justa causa, em virtude de cometimento de falta grave. Recurso não provido. Proc. 084200-07.2009.5.15.0090 RO. Ac. 3806/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1054

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. A promoção por antiguidade, após o decurso temporal do interstício máximo de 3 anos, conforme previsto nos Itens 8.2.10.4 e 8.2.10.5, não admite que se exijam os mesmos requisitos da promoção por mérito, sob pena de tornar letra morta a possibilidade de promoção por antiguidade e a alternância fixada, exigindo a implementação de critérios que, em nenhum momento, foram estabelecidos para tal modalidade de progressão funcional. Recurso não provido. Proc. 000238-29.2011.5.15.0151 RO. Ac. 3816/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1056

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários estabelece que as progressões horizontais por antiguidade, assim como por merecimento, devem ser efetuadas mediante deliberação da Diretoria da Empresa, com base em resultados do período anterior, o que equivale a dizer que tais promoções são automáticas a cada três anos. Recurso dos autores a que se nega provimento. Proc. 001185-18.2011.5.15.0011 RO. Ac. 91645/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.134

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. "A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira,

Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória SDI-1 n. 71, C. TST). Proc. 002076-24.2011.5.15.0016 RO. Ac. 73880/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.776

INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ESTABILIDADE ESTATUTÁRIA. O art. 2º da Lei n. 6.184/74 assegurou aos funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou que poderiam vir a se transformar em sociedade de economia mista, empresa pública (caso da ECT) ou fundação, a integração daqueles, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades, garantindo-lhes o gozo dos direitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária, relativos ao tempo de serviço prestado anteriormente à administração pública. No mesmo sentido, o art. 1º c/c art. 16 da Lei n. 5.107/66, vigente à época, garantiu ao autor o direito à indenização pelo período anterior à opção, na forma prevista na CLT (Capítulos VI e VII do Título IV), calculada a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no art. 497 da CLT. Ainda que as Leis n. 5.107/66 e 6.184/74 não garantissem a indenização em dobro do tempo de serviço prestado anteriormente à opção pelo Regime do FGTS, extrai-se da norma do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.036/90, a premissa de que o tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT, ou seja, o empregado tem direito ao pagamento da indenização em dobro referente ao período anterior à instituição do regime do FGTS, por se tratar de direito adquirido. Ao contrário do alegado pela Recorrente, não houve o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 492 da CLT, ao contrário, foi assegurado ao recorrido, apenas e tão somente, a indenização do período anterior à opção pelo regime do FGTS, nos moldes previstos nos capítulos V e VII do Título IV da CLT. Em não havendo o reconhecimento da estabilidade decenal, não poderia o reclamante ter aberto mão de algo que não detinha. Ao optar pelo regime do FGTS o reclamante, de fato, abriu mão da estabilidade estatutária, todavia, isto não implica que tenha deixado de ter direito à indenização pelo tempo de serviço prestado anteriormente à opção pelo regime fundiário em 15/07/1975. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 000542-89.2011.5.15.0066 RO. Ac. 7355/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.928

PLANO DE CARREIRA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE CONDICIONADA À DISCRICIONARIEDADE DA DIRETORIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conferir validade plena à restrição inserta no subitem 8.2.10.2 do PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS implantado em 1995 pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Preenchido o requisito principal previsto para a progressão por antiguidade, qual seja, o transcurso de tempo de serviço, não se deve afastar o direito do trabalhador, a menos que se comprove o não preenchimento de outro requisito objetivo, não podendo a movimentação da carreira ficar condicionada exclusivamente à discricionariedade ou livre Deliberação da Diretoria. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial transitória n. 71 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000230-52.2011.5.15.0151 RO. Ac. 83139/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1161

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRAS DA EBCT. PCCS 1995. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS: IMPOSSIBILIDADE. A progressão funcional horizontal não pode ser concedida sem que se cumpram todos os critérios indicados no próprio plano de cargos, instituído pela empresa. Em se tratando de norma fixada pela própria empregadora, a interpretação deve ser restritiva, não se aplicando, in casu, o art. 122 do CC, o qual somente é cabível aos negócios jurídicos bilaterais, hipótese não vislumbrada no PCCS fixado unilateralmente pela recorrente. O mero decurso do tempo não é suficiente para ensejar o direito à progressão horizontal, que está adstrita à discricionariedade do ato administrativo. Para se alcançar a progressão funcional é necessário, de forma concomitante, a deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior, de

modo que a evolução salarial não venha a afrontar o princípio constitucional da legalidade, sendo condições para a progressão funcional: o decurso de tempo ou a avaliação de mérito, a deliberação da Diretoria da empresa e a obtenção de lucro, pela empresa. Apelo provido. Proc. 000016-78.2011.5.15.0113 RO. Ac. 86295/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.981

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade - PHA, notadamente o transcurso do interstício de três anos de efetivo exercício no cargo ou função, impõe-se o reconhecimento do direito dos autores às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da PHA, segundo entendimento contido na OJ n.º 71 da SDI-1 Transitória do C. TST. Proc. 000771-91.2011.5.15.0052 RO. Ac. 56040/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.473

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS ECT. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS. VIABILIDADE. OJ 71, SDI-1T, TST. A ausência de deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, prevista em Plano de Carreira, Cargos e Salários como condição para a concessão de progressão horizontal por antiguidade, não constitui óbice à sua implementação, por se tratar de condição puramente potestativa, uma vez preenchidos os demais requisitos constantes do PCCS. Entendimento inserto na OJ Transitória n. 71 da SBDI-1 do TST. Proc. 000938-94.2011.5.15.0089 RO. Ac. 81717/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.760

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CC. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o órgão público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os artigos 58, III e 67 da Lei n. 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no artigo 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, equiparada à Fazenda Pública, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido a beneficiária direta do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento. Proc. 000976-97.2011.5.15.0092 RO. Ac. 89525/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1029

RITO PROCESSUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública (Decreto-Lei n. 509/69), não se aplica a exceção prevista no art. 852-A, parágrafo único/CLT, sujeitando-se ela ao procedimento

sumaríssimo. Proc. 000388-28.2011.5.15.0145 RO. Ac. 64762/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.547

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO

FORMAÇÃO DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. Demonstrada a existência de subordinação e pessoalidade, deve ser reconhecido o vínculo diretamente com a tomadora de serviços, sendo irrelevante que o trabalho seja executado em atividade-meio. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. É considerado perigoso o trabalho que expõe o empregado de maneira habitual a área de risco pela exposição a inflamáveis demonstrada por perícia técnica, nos termos da NR-16, da Portaria MTE n. 3.214/78. Proc. 022600-04.2006.5.15.0053 RO. Ac. 45540/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.553

OBRA CERTA. TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS PRESTADOS PARA FINALIDADE DE FUNCIONAMENTO/AMPLIAÇÃO. INTENÇÃO DE LUCRO CARACTERIZADA. O tomador do serviço deve ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos da Súmula n. 331, item IV, do TST, caso se trate de pessoa jurídica e que os serviços prestados tenham por finalidade o funcionamento/ampliação desta. Pois entende-se que há a intenção de lucro e que não deve ser aplicada a OJ n. 191, do TST. . Proc. 202100-67.2008.5.15.0115 RO. Ac. 88523/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.339

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. PISO SALARIAL PREVISTO EM LEI. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O piso previsto na Lei 4.590-A/66 é válido para a fixação do salário de admissão do empregado engenheiro, sendo vedada a vinculação dos posteriores reajustes salariais aos aumentos do salário mínimo, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF. Proc. 095900-52.2008.5.15.0045 RO. Ac. 46705/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.525

ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ADMISSÃO PREVISTO EM LEI. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. REAJUSTES POSTERIORES NÃO ATRELADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. O piso previsto na Lei n. 4.590-A/66 deve ser observado para a fixação do salário de admissão do empregado engenheiro, sendo-lhes devidas diferenças salariais caso inobservado o preceito legal em tela pela contratante. No entanto, é vedada a vinculação dos posteriores reajustes salariais aos aumentos do salário mínimo, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF e dissenso da Súmula Vinculante n. 04 do E. STF. Neste sentido, a OJ n. 71 da SDI-1 do TST. Proc. 064900-73.2009.5.15.0150 RO. Ac. 94557/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1215

LEI N.º 4.950-A/1966. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. PISO SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MÊS DA ADMISSÃO. REAJUSTES DESVINCULADOS DO SALÁRIO MÍNIMO. Devem ser observadas as disposições previstas na Lei n.º 4.950-A/1966 para efeito de fixação do salário mínimo do engenheiro agrônomo na data da sua contratação. Todavia, a indexação permanente desse salário aos índices de correção do salário mínimo contraria o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante n.º 04 do C. STF. Portanto, contratado o reclamante para uma jornada de trabalho de seis horas, devido o pagamento de diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da adoção do piso salarial profissional equivalente a 6 salários mínimos, observado o valor vigente na data de sua contratação, o qual sofrerá posteriormente a incidência exclusivamente dos reajustes concedidos pelo reclamado aos demais empregados, desvinculados dos índices aplicáveis ao salário mínimo. Recurso parcialmente provido. Proc.

000222-57.2011.5.15.0060 RO. Ac. 31747/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 609

LEI N.º 4.950-A/1966. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MÊS DA ADMISSÃO. REAJUSTES DESVINCULADOS DO SALÁRIO MÍNIMO. Devem ser observadas as disposições previstas na Lei n.º 4.950-A/1966 para efeito de fixação do salário mínimo do engenheiro na data da sua contratação. Todavia, a indexação permanente desse salário aos índices de correção do salário mínimo contraria o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante n.º 04 do C. STF. Portanto, contratadas as reclamantes para uma jornada de trabalho de oito horas, devido o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da adoção do piso salarial profissional equivalente a 6 salários mínimos, observados os valores vigentes à data da contratação de cada uma delas, além da importância equivalente à sétima e oitava horas acrescidas de 25%, os quais sofrerão posteriormente a incidência exclusivamente dos reajustes concedidos pela reclamada aos demais empregados, desvinculados dos índices aplicáveis ao salário mínimo. Recurso parcialmente provido. Proc. 001548-33.2010.5.15.0013 RO. Ac. 31695/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 599

SALÁRIO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS. LEI 4.950-A/66. INCONSTITUCIONALIDADE. A vinculação do salário profissional ao salário mínimo é vedada pela Constituição da República, razão pela qual a vinculação salarial prevista na Lei 4.950-A/66 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 000177-79.2012.5.15.0137 RO. Ac. 91638/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.132

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADOR. CRITÉRIO LEGAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. O enquadramento sindical do empregador não é definido pelo local da prestação dos serviços, mas sim pela atividade econômica preponderante, devendo ser observada a representatividade sindical da base territorial onde a empresa está instalada. A ré nem mesmo possui filial na região abrangida pela base territorial dos sindicatos que firmaram a convenção coletiva trazida com a inicial, portanto, não foi devidamente representada naqueles instrumentos, razão pela qual os mesmos não se lhe aplicam. Recurso da reclamada provido. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, II, CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A duração do labor prevista no Capítulo II do Título II da CLT não abrange os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. O que define tais atividades, para os fins previstos na lei obreira, é o fato de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador, sem que se possa saber qual o tempo de labor efetivo. Contudo, mesmo que o serviço seja externo, se o empregado estiver sujeito a controle de horário, ou se houver a possibilidade desse controle, fará jus a horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Proc. 000380-54.2010.5.15.0123 RO. Ac. 55857/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.283

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. SERVIÇO DE SAÚDE. Se opera de acordo com a atividade preponderante da empresa o seu enquadramento sindical, neste sentido, conclui-se que, no presente caso, deve ser aplicado os instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de São José do Rio Preto, ainda que a atividade desenvolvida pelo reclamante esteja ligada outra área (gráfica), pois a reclamada não está obrigada a cumprir

normas das quais não tenha participado da elaboração, diretamente, ou por intermédio do sindicato que a represente. Proc. 000420-69.2011.5.15.0133 RO. Ac. 57780/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.682

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Conforme art. 511, §2º da CLT, o enquadramento sindical dos empregados é feito de acordo com a atividade preponderante do empregador. Assim, se a reclamada não é empresa especializada em segurança, não se enquadrando na categoria econômica invocada pelo autor, a ele não se aplicam as normas coletivas desta. Proc. 000619-51.2011.5.15.0017 RO. Ac. 57817/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.690

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical do trabalhador, segundo prevêem a CF e a CLT, dá-se de acordo com a atividade preponderante exercida pela empresa, não se podendo falar em aplicação de direitos previstos em normas coletivas firmadas por Sindicato que não o representa. Proc. 138200-26.2009.5.15.0067 RO. Ac. 3676/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1023

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ATIVIDADE PATRONAL. APLICAÇÃO DA NORMA INCIDIDA PELA RECLAMADA. Considerando-se que o autor pertence à categoria diferenciada (profissão ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou de condições singulares diferentes dos demais empregados da empresa) e que sua empregadora tem como atividade-fim o comércio atacadista de rações, produtos alimentícios em geral e produtos de higiene, e, ainda assim optou por aplicar as normas atinentes ao Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto, impossível a aplicação normas coletivas firmadas pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos Automotivos, Autopeças e Acessórios de São José do Rio Preto. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO DA NORMA COLETIVA ACOSTADA SEM QUE A RECLAMADA ANEXASSE O INSTRUMENTO QUE ENTENDE CABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. Não configura julgamento extra petita o fato de o Juízo haver reconhecido a correção de pagamento de diárias, pois a reclamada contestou o pedido de diferenças formulado com base nos instrumentos firmados pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos Automotivos, Autopeças e Acessórios de São José do Rio Preto, que se refere a atividade econômica completamente estranha à sua, sendo desnecessário, para o afastamento das normas aplicáveis, que a reclamada junte os instrumentos que entende cabíveis. Ademais, o próprio autor cuidou de evidenciar que o valor satisfeito a tal título sobejava o quanto estipulado pela entidade patronal que indicou. Acrescente-se não ter havido sequer resquícios da grave acusação perpetrada, no sentido de que o Juízo tivesse substituído a ré em suas obrigações processuais ou advogado em favor dela. DUPLA FUNÇÃO. ADICIONAL. MOTORISTA QUE ALEGA EFETUAR CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DO CAMINHÃO. PRESENÇA DE AUXILIAR INCONTROVERSA. NÃO CABIMENTO. Incontroverso que o autor exercia a função de motorista contando sempre com o auxílio de um ajudante, o deferimento do pleito dependeria de prova robusta do exercício de atividades que extrapolassem sua função. Além de não haver qualquer fundamento legal ou convencional que garanta pagamento por suposto "acúmulo de função", a exigência de consecução de várias tarefas dentro da mesma jornada de trabalho está amparada pelo 'jus variandi' do empregador. Proc. 001308-48.2010.5.15.0044 RO. Ac. 44416/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.401

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRETENDER QUE A EMPRESA OBSERVE NORMA COLETIVA DA QUAL NÃO PARTICIPOU. SÚMULA 374 DO C. TST. A figura jurídica do "enquadramento sindical" sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica

(art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). No caso, conforme atesta o contrato social, a atividade preponderante da empresa é a fabricação, comércio e importação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, roupas e acessórios de vestuário, produtos alimentícios em geral, prestação de serviços de envasamento e arrendamento de marcas. Dessa forma, ainda que a função do reclamante (vigilante) se enquadre como categoria profissional diferenciada, não há como obrigar a ré a observar normas coletivas das quais não participou, a teor da Súmula 374 do TST. Decorre daí que em não sendo aplicáveis às partes as normas previstas nas convenções coletivas invocadas pelo autor, não são devidas as pretendidas diferenças salariais e, tampouco as diferenças de horas extras e de horas noturnas decorrentes do piso salarial previstos nos referidos instrumentos. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 009400-12.2008.5.15.0100 RO. Ac. 19557/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 417

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A figura jurídica do "enquadramento sindical" sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). No caso dos autos, restou constatado pelo Sr. Perito que a atividade preponderante da empresa é a mecânica (manutenção de caldeiraria e equipamentos), seus empregados são representados pelo sindicato autor - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Monguaguá, Itanhaém, Peruíbe e São Sebastião. Recurso não provido. Proc. 028900-64.2009.5.15.0121 RO. Ac. 0073/12-PADC. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, SDC. DEJT. 22/03/2012, pág. 17

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. CULTIVO DE EUCALIPTO. RURAL. A figura jurídica do "enquadramento sindical" sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Sendo a atividade econômica principal da reclamada o cultivo de eucalipto, são aplicáveis aos seus trabalhadores as normas coletivas correspondentes ao sindicato profissional dos trabalhadores rurais. Recurso do reclamante não provido. Proc. 206600-80.2009.5.15.0071 RO. Ac. 34688/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.744

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. Nos termos da Súmula 374 do C. TST, descabe a exigibilidade do piso salarial de categoria diferenciada com base em instrumento normativo do qual o empregador não é parte signatária. Recurso não provido. Proc. 204500-27.2009.5.15.0048 RO. Ac. 3628/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1012

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO PERTENCENTE A CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ATIVIDADE DA RECLAMADA: CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR

(AGRICULTURA). PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO PISO SALARIAL DE SUA CATEGORIA ESPECÍFICA (TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO). INDEVIDAS. Escorreita a r. sentença, posto que a reclamada não pode ser compelida a assumir obrigações previstas em instrumentos coletivos nos quais não foi representada por órgão de classe de sua categoria, nem aos quais não aderiu por si mesma. Com efeito, o caput e o parágrafo segundo do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. Reporte-se, a propósito, ao que dispõe a Súmula n. 374 do C. TST. Patente, assim, que os instrumentos normativos colacionados aos autos pelo recorrente não lhe são aplicáveis, por não alcançar a reclamada destes autos, que explora atividade diversa daquela representada pela categoria econômica subscritora em tais Convenções Coletivas e por não ter subscrito, por si ou por seu órgão de classe, os instrumentos coletivos em questão. Recurso negado. . Proc. 001283-69.2011.5.15.0086 RO. Ac. 69471/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.908

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Está claro na legislação e na doutrina que o enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empresa, conforme determinam os artigos 577 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, levando-se em consideração o critério de categorias homogêneas, similares ou conexas. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a contribuição assistencial, prevista em norma coletiva, só é exigível dos associados à entidade sindical, consoante disposto na Súmula n. 666 do Egr. STF. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possa ser realizado o correspondente desconto, nos termos do art. 545 da CLT. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o Processo do Trabalho, que tem normas próprias para a fase de execução, fato que inviabiliza sua aplicação, conforme inteligência dos artigos 880 e seguintes da CLT, art. 5º, LIV, da CF e Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. Proc. 000726-68.2011.5.15.0123 RO. Ac. 56682/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.496

ENQUADRAMENTO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO POR PARTE DE ENTIDADE REPRESENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O Art. 511 da CLT, é claro, em demonstrar a forma pela qual devem ser apuradas as categorias dos empregadores e trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade, bem como, aquelas consideradas diferenciadas em razão das peculiaridades de cada profissão. O enquadramento do trabalhador, na grande maioria dos casos, nada obstante todo o contido no § 2º do Art. 511 da CLT, é definida pela atividade empresarial. Proc. 001168-64.2011.5.15.0016 RO. Ac. 29796/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 622

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICABILIDADE. O enquadramento sindical deve ser dado pela atividade preponderante da empresa (CLT, art. 581, § 1º), exceção feita às categorias diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º) quando a empregadora houver participado das negociações. Inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n. 374 do C. TST. Proc. 000445-82.2011.5.15.0133 RO. Ac. 8125/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.313

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS O enquadramento independe do complexo econômico da empresa, mas da atividade predominante por ela desenvolvida. . Proc. 268000-39.2009.5.15.0025 RO. Ac. 47687/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.322

ENQUADRAMENTO SINDICAL. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 511 E 577 DA CLT. Para que se fixe o enquadramento sindical das categorias econômica e profissional, devemos analisar os

objetivos sociais e as atividades dos trabalhadores, conjugando-se os Artigos 511 e 577, ambos da CLT. O Quadro de Atividades e Profissões previsto no Art. 577 da CLT, que fixa o plano básico para enquadramento sindical, divide as categorias econômicas e profissionais em grupos, que, conforme o caso concreto e aplicando-se o Art. 511 da CLT, podem desaguar em reconhecimento, pela identidade, similitude ou conexão de atividades, do reenquadramento sindical. Recurso provido. Proc. 000417-08.2011.5.15.0039 RO. Ac. 21912/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 508

ENQUADRAMENTO SINDICAL. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos dos artigos 570 e 581 da CLT, o enquadramento sindical, em regra, é definido pela atividade preponderante do empregador. Proc. 058100-59.2008.5.15.0119 RO. Ac. 096/12-PADC. Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, SDC. DEJT. 29/03/2012, pág. 22

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Os técnicos de segurança do trabalho integram categoria diferenciada, conforme discriminado no rol do anexo do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas regulamentações expressas na Lei 7.410/85 e NR-27 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, o enquadramento sindical não se configura pela atividade preponderante da empresa, pois os obreiros devem ser representados pelos sindicatos da categoria diferenciada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Proc. 000581-40.2010.5.15.0028 RO. Ac. 38728/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 339

ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. Empresa prestadora de serviços que atua na intermediação de recursos financeiros de terceiros é considerada instituição financeira, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/94, o que atrai a aplicação das normas coletivas concernentes à categoria dos financeiros, em relação aos contratos individuais de trabalho mantidos com seus empregados, bem como equiparam-se aos estabelecimentos bancários, para efeitos do artigo 224 da CLT (inteligência da Súmula nº 55 do C. TST). JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Extrai-se da leitura do artigo 404 do Código Civil de 2002 que os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, sendo inegável sua natureza indenizatória. Logo, não há que se falar na incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios (inteligência da OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST). IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO. Diante da edição da Lei nº 12.350/10, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, a apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 1.127/11 da Receita Federal, que regulamenta o mencionado dispositivo, salvo em relação aos juros de mora, sobre os quais não incide tributação ante a natureza indenizatória atribuída pelo artigo 404 do Código Civil (OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST). Proc. 001583-75.2010.5.15.0115 RO. Ac. 2004/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 348

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM BASE EM LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Indevida a equiparação salarial pretendida, pois pautada em lei municipal declarada inconstitucional em ação proposta pelo Ministério Público, por permitir a transposição de um emprego público para o outro sem a necessidade de concurso público. Proc. 001192-71.2010.5.15.0099 RO. Ac. 7098/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág. 728

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Em regra, cabe ao reclamante provar que exercia idêntica função aos paradigmas apontados (fato constitutivo de seu direito), nos termos do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Sem provas do exercício das mesmas tarefas, torna-se impossível o reconhecimento da equiparação salarial pretendida. Proc. 000846-11.2011.5.15.0027 RO. Ac. 57812/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.689

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO NÃO COMPROVADO. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções pelo equiparando e pelo paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Os requisitos explicitados são cumulativos, de maneira que a inexistência de qualquer um deles exclui o direito à isonomia salarial. No caso dos autos, não restou comprovada nem mesmo a identidade de funções com o paradigma indicado. Portanto, à falta dos requisitos essenciais, torna-se absolutamente incabível a equiparação salarial almejada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000760-15.2011.5.15.0003 RO. Ac. 30920/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 463

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARTEIRA DE CLIENTES. Na hipótese de atividade em carteira de clientes de incontroversa diferença econômica, torna-se evidente que a produtividade seja maior em relação a carteira economicamente superior. Proc. 001608-90.2010.5.15.0082 RO. Ac. 11484/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 306

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA E PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Se dois empregados são colocados para desempenhar a mesma função, presume-se que o fazem com a mesma produtividade e perfeição técnica. A diferença de perfeição técnica e de produtividade que repercutem no contrato de trabalho são fatos que obstam o direito à equiparação e por esta razão devem ser provados pela empresa Ré (Artigos 818 da CLT e 331, Inciso II do CPC). Recurso não provido. Proc. 001126-55.2011.5.15.0132 RO. Ac. 93089/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.226

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), e, se provada a identidade, é da empregadora o ônus de provar diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica sua descaracterização, equivalendo à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). Em relação ao rurícola, o C. TST já pacificou o entendimento neste mesmo sentido, conforme Orientação Jurisprudencial n. 381 da SDI-1. Proc. 001185-10.2010.5.15.0025 RO. Ac. 37531/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.576

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito) e, se provada essa identidade, cabe ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito, tais como a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. Proc. 001446-98.2011.5.15.0102 RO. Ac. 55924/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.447

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. A equiparação é inviável em se tratando de servidor público, ainda que contratado pelo regime celetista, diante do disposto

no art. 37, XIII da CF (OJ n. 297 da SDI-1/TST). Proc. 000063-76.2011.5.15.0008 RO. Ac. 55262/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ª T). DEJT 19/07/2012, pág.549

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES DISTINTAS. Baseado no princípio da isonomia, a equiparação salarial somente se justifica havendo identidade de funções entre paragonado e paradigma. Proc. 143100-60.2007.5.15.0087 RO. Ac. 48008/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.691

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADO. A identidade de função traduz-se no desempenho dos mesmos misteres pelo equiparando e pelo paradigma. Tratando-se de equiparação salarial, compete ao empregado a prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo de seu direito, a teor do disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333, Inciso I do CPC. Recurso não provido. Proc. 000286-69.2010.5.15.0006 RO. Ac. 3636/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1014

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEVIDA. CONFISSÃO DO OBREIRO. O próprio reclamante, em depoimento pessoal, embora tenha sustentado a igualdade de funções requerida para o reconhecimento da equiparação salarial, admitiu a existência de uma diferença de tempo de função superior a dois anos entre ele e o paradigma. Proc. 000997-75.2011.5.15.0059 RO. Ac. 45581/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.562

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES IDÊNTICAS. INDEFERIMENTO. A demonstração de que obreiro e paradigma não realizavam funções idênticas, mormente porque este executava as funções mais complexas, enquanto aquele as mais simples, obsta a equiparação salarial pretendida. Proc. 000276-57.2010.5.15.0157 RO. Ac. 84667/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª C. DEJT 12/01/2012, pág. 863

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMO CARGO. TAREFAS DISTINTAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 6, III, TST. A diferenciação de tarefas entre reclamante e paradigma afasta a possibilidade de reconhecimento do direito à equiparação salarial, pouco importando que os cargos tenham a mesma denominação. Proc. 001043-32.2011.5.15.0102 RO. Ac. 94314/12-PATR. Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA, 1ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.862

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461 DA CLT. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Diante da demonstração de que as funções do autor da ação e do paradigma por ele indicado não eram idênticas, somada ao fato de que a diferença de tempo de serviço na função tida como idêntica era superior a dois anos, não se caracteriza a hipótese prevista no art. 461 da CLT, de modo que não há se falar em equiparação. Indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Proc. 000680-39.2011.5.15.0104 RO. Ac. 8193/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.327

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461 DA CLT. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Diante da demonstração de que as funções da autora da ação e do paradigma por ela indicado não eram idênticas, não se caracteriza a hipótese prevista no art. 461 da CLT, de modo que não há se falar em equiparação. Indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Proc. 001305-91.2010.5.15.0077 RO. Ac. 25966/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 391

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO LIMITAÇÃO AO PEDIDO ESTABELECIDO NA INICIAL. É certo que o juiz está adstrito ao pedido da parte (artigos 128, 293 e 460 do CPC); entretanto o pedido refere-se à pretensão, podendo, inclusive, ser genérico, faltando-lhe a quantidade e a qualidade. Já o valor da condenação está adstrito ao que se obtém por ocasião da liquidação. O fato de ter, a autora, delimitado na inicial o montante condenatório, certo é que fez referência ao pedido alternativo no que tange à efetiva liquidação e futuros atos de acerto, inclusive observou que os valores apontados eram estimados. Nada a reformar quanto ao pedido e condenação de

equiparação; no entanto, quanto ao pleito da reclamante no que concerne à limitação da condenação aos valores apontados na inicial, merece reforma o julgado, determinando-se que os valores devidos sejam efetivamente apurados em regular liquidação de sentença. Proc. 127700-45.2008.5.15.0095 RO. Ac. 3069/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 590

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito). Se provada, incumbe ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito obreiro, quais sejam, a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, maior produtividade ou melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. Proc. 000051-95.2011.5.15.0094 RO. Ac. 88380/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.630

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito). Se provada essa identidade, incumbe ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito, quais sejam, a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. Proc. 000103-94.2011.5.15.0093 RO. Ac. 60110/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.780

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.Quando se trata de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre a função e a do paradigma (fato constitutivo do direito). Se provado essa identidade, é do empregador o ônus de provar a diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma. Proc. 001452-87.2011.5.15.0011 RO. Ac. 75016/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.676

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. São quatro os pressupostos da equiparação salarial, que devem emanar da comparação feita entre a realidade laboral vivenciada pelo equiparando e paradigma, a saber: a identidade de empregador, a identidade de localidade de exercício das funções, a identidade de função exercida e a simultaneidade nesse exercício. À luz do disposto nos artigos 333 do CPC e 818 do Diploma Consolidado, o ônus da prova do exercício de funções idênticas é do reclamante, sendo que, caso este logre êxito em demonstrar tal fato constitutivo, cabe então ao empregador provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito arguido - inteligência do item VIII da Súmula n. 6 do C. TST. Proc. 000669-07.2011.5.15.0105 RO. Ac. 88833/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1172

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT E ÔNUS DA PROVA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. Ademais, diante do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e conforme a nova redação da Súmula n. 6, item VIII, do Col. TST, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é da empregadora. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. A aquisição da estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91 pressupõe o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a ocorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional que tenha sido adquirida no desempenho da função e que tenha havido afastamento por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A melhor doutrina pátria vem entendendo que, para haver o dano indenizável, é imprescindível o concurso dos seguintes requisitos: a) interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição; b) que a lesão ou o sofrimento afetem um interesse próprio; c) que o dano seja certo e d) que exista ato ilícito (culpa ou dolo). Portanto, a responsabilidade da empregadora por dano moral requer

comprovação do dolo ou culpa da empregadora, condição indispensável para a concessão da indenização, conforme exigência do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre da lei, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, do art. 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e dos artigos 196 e 205 da CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do Colendo TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamante não provido. Proc. 009000-58.2004.5.15.0093 RO. Ac. 17841/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 313

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT E ÔNUS DA PROVA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. Ademais, diante do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e conforme a nova redação da Súmula n. 6, item VIII, do Col. TST, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é da empregadora. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR E COMPUTADOR CORPORATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O sobreaviso (art. 244, § 2º da CLT) pressupõe que o obreiro está impedido de ausentar-se de sua residência, ficando obrigado a permanecer ali aguardando eventual chamado do empregador. Assim, não estando o empregado obrigado a permanecer em casa aguardando eventual chamado, antes podendo locomover-se livremente, sendo apenas alertado através do celular e utilizando computador corporativo (laptop) em caso de possível emergência, não há o que falar-se em "horas de sobreaviso", aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula 428 do Col. TST. Recurso da reclamada parcialmente provido. . Proc. 000422-16.2010.5.15.0152 RO. Ac. 69845/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.723

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ART. 461 DA CLT. Comprovado pelas testemunhas que reclamante e colega paradigma exerciam as mesmas funções, com preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento da equiparação salarial, a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos é medida que se impõe, a rigor do art. 461 da CLT. . Proc. 000961-90.2010.5.15.0116 RO. Ac. 28395/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 657

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA. Não comprovado que o reclamante e colegas paradigmas exerciam as mesmas funções, bem como que todos os requisitos legais do art. 461 da CLT foram preenchidos, é improcedente o pedido de diferenças salariais por equiparação salarial. Proc. 000993-56.2010.5.15.0032 RO. Ac. 25282/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 249

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. São requisitos para se reconhecer o direito à equiparação salarial: a identidade de funções; o trabalho de igual valor; prestado ao mesmo empregador; na mesma localidade e a contemporaneidade. O trabalho de igual valor é o que resulta na igual produtividade e a mesma perfeição técnica. No caso, ausentes tais requisitos, porque os fatos impeditivos à pretensão foram provados, mormente o exercício em unidades distintas e a maior complexidade da unidade de Campinas em relação a de Mogi Guaçu. Destarte, por não ter havido trabalho na mesma localidade e à míngua de igual produtividade, tem-se por justificada a remuneração diferenciada entre paradigma e paragonado. Recurso Ordinário do

reclamante a que se nega provimento. Proc. 000362-58.2011.5.15.0071 RO. Ac. 76848/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.784

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. São requisitos para a equiparação: identidade de funções, de empregador e de localidade, além da simultaneidade no exercício das atividades (art. 461 da CLT). Proc. 009500-74.2008.5.15.0129 RO. Ac. 47938/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.677

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. São requisitos para a equiparação: identidade de funções, de empregador e de localidade, além da simultaneidade no exercício das funções (art. 461 da CLT). Ademais, deve ser respeitada a inteligência da Súmula 6 do C. TST, ficando devidamente explicitado que conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (item II). Proc. 000993-56.2011.5.15.0150 RO. Ac. 73738/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.748

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Compartilho do entendimento do C. TST sobre a impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos, tendo em vista o consubstanciado na OJ n. 297 e artigo 37, XIII, da CF/88, independentemente destes terem sido contratados pelo regime celetista. Proc. 000147-68.2011.5.15.0108 RO. Ac. 90036/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1351

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA AO SALÁRIO DO PARADIGMA. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. Restando comprovada que a diferença salarial entre paradigma e paragonado decorre de vantagem pessoal atribuída ao paradigma, em virtude de incorporação de horas extras decorrente de decisão judicial, é indevida a equiparação pretendida. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 6, VI, do C. TST. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 129600-79.2008.5.15.0122 RO. Ac. 32416/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.433

ENTIDADE BENEFICENTE

ENTIDADE BENEFICENTE. CRISE FINANCEIRA. PENHORA Alegação de ser entidade beneficente prestadora de serviços de saúde, em crise financeira, por si só, não enseja escusa ao inadimplemento de obrigações trabalhistas. Mantida a penhora. Proc. 048900-43.2007.5.15.0093 AP. Ac. 17428/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 785

ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, §7º DA CF. REQUISITOS. É isenta de recolhimento de contribuição previdenciária a entidade beneficente que preencher cumulativamente os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91. Suspenso o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - por força de decisão judicial ou indeferida na esfera administrativa a sua renovação, é devido o recolhimento da cota-parte patronal. . Proc. 162100-64.2004.5.15.0115 AP. Ac. 12731/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 951

ERRO MATERIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL SANÁVEL. PROVIMENTO. Existência de erro material sanável no instrumento de substabelecimento. Apelo a que se dá provimento a fim de destrancar o recurso ordinário denegado por irregularidade na representação processual. Proc. 001945-41.2010.5.15.0030 AIRO. Ac. 67983/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.688

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA DO EQUÍVOCO ALEGADO. NÃO PROVIMENTO. Não se sujeita aos efeitos da coisa julgada ou da preclusão o chamado erro material, assim entendido como sendo aquele resultante de enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo. Ou ainda aqueles que se devem atribuir a manifesto equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tornem evidente o engano, quando relativo a matéria do processo. Por essa razão, o art. 463 do Código de Processo autoriza o juiz a corrigir, inclusive de ofício e a qualquer tempo, "inexatidões materiais" ou "erros de cálculo" na sentença (inciso I - g.n.), a fim de preservar-lhe o conteúdo lógico e a vontade. Vale dizer, a correção de erros materiais ou de cálculo, antes de ofender a coisa julgada, visa, em verdade, preservá-la, assegurando a correspondência exata entre a vontade manifestada em sentença, ou na decisão de homologação de cálculos, e sua aparência lingüística, aritmética ou formal. Essa deve ser, e não outra, a inteligência do art. 833 da CLT. Entretanto, não verificados quaisquer erros ou inexatidões, deve ser indeferido o recurso. Proc. 001500-48.2003.5.15.0101 AP. Ac. 40672/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 581

ESPÓLIO

ESPÓLIO. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS. A sucessão hereditária se abre no momento da morte, ocasião em que os bens que compõe o patrimônio do de cujus passam para a propriedade e posse dos herdeiros, legítimos ou testamentários. Restou comprovado nos autos que a executada, deixou bens a inventariar (fl. 326), não sendo demonstrado nos autos a partilha judicial. Por isso, os herdeiros necessários deverão permanecer no pólo passivo até manifestação quanto à partilha dos bens do espólio, sendo que cada um responderá pela dívida trabalhista na proporção de seu quinhão. Proc. 163200-37.1997.5.15.0006 AP. Ac. 88394/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.633

ESTABILIDADE

DELEGADO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Ainda que o delegado sindical tenha sido eleito pela categoria profissional, não faz ele jus à estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da CF, por força do disposto nos artigos 523 e 543, § 4º, da CLT. Aliás, a matéria já está pacificada pela OJ n. 369 da SDI-1-TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000826-37.2010.5.15.0065 RO. Ac. 3084/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 593

DIREITOS TRABALHISTAS. RENÚNCIA. Considera-se válida a renúncia do trabalhador a parte do período de estabilidade a que tinha direito a partir da alta previdenciária se, no próprio documento em que formalizou a renúncia, concordou em receber, de forma indenizada, o valor pertinente ao restante do período que teria de trabalhar, e notadamente porque, ao ser promovida a sua dispensa imotivada, adquiriu o direito de receber a multa rescisória de 40%, de levantar o FGTS e, ainda, de pleitear o seguro-desemprego, direitos estes que não fruiria caso houvesse se desligado espontaneamente. Proc. 191000-39.2009.5.15.0129 RO. Ac. 1702/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 113

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 369, IV, DO E. TST. A estabilidade do empregado membro da diretoria executiva do sindicato existe em função da necessidade de representação sindical na localidade em que funciona o estabelecimento comercial ou industrial. Ocorrendo a extinção desse estabelecimento, com a transferência, ou não, de seu pessoal e de suas atividades para a matriz, localizada em outro município, não há como considerar arbitrária a despedida da recorrente, visto que desapareceram as circunstâncias determinantes da

garantia provisória de emprego em questão. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001463-05.2010.5.15.0027 RO. Ac. 55740/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.261

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A prova pericial demonstrou que o trabalhador rural foi vítima de acidente de trabalho, o que culminou com sua incapacidade permanente para a atividade laborativa. A carta de concessão de benefício fornecido pela Previdência Social é demonstrativo da ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o infortúnio que acometeu o reclamante, nos moldes estabelecidos no art. 21-A da Lei 8.213/91. Observe-se que a idéia central da responsabilidade civil é que, quem infringe um dever jurídico, causando dano a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os reclamados abusaram do que entendem como poder potestativo dando origem ao ato ilícito no exercício do direito de maneira estranha ao desejado pelo ordenamento jurídico, excedendo manifestamente os limites ditados pelos fins econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes, ultrapassando notoriamente a barreira da razoabilidade e proporcionalidade. Proc. 130200-85.2008.5.15.0030 RO. Ac. 57788/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.684

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE PERCURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Não demonstrado pelo obreiro que o acidente que o acometeu tenha ocorrido no percurso entre o trabalho e sua residência, deve a ação ser julgada improcedente quanto à pretendida estabilidade acidentária. Ademais, o acidente de percurso restringe-se apenas à matéria previdenciária. . Proc. 116000-30.2008.5.15.0109 RO.Ac. 41974/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.431

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. COMPATIBILIDADE. Verificado o nexo causal entre a doença e o trabalho, é de se reconhecer o direito à estabilidade provisória, prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, para o empregado contratado a prazo determinado. Isto porque o objetivo da norma, ao prever situação excepcional de proteção contra o despedimento, é o de assegurar a subsistência do trabalhador e seu direito ao trabalho, pois se encontra em condições desfavoráveis, frente aos demais trabalhadores, para obter novo posto de emprego. Proc. 153400-66.2007.5.15.0092 RO. Ac. 17058/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 977

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Demonstrada a inexistência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, forçoso o indeferimento dos pedidos de indenizações decorrentes de estabilidade acidentária e danos morais. Proc. 000188-55.2010.5.15.0145 RO. Ac. 94574/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1218

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. À míngua de prova da existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, resta forçoso o indeferimento do pedido de reintegração ou indenização decorrente de estabilidade acidentária. Proc. 000067-50.2010.5.15.0008 RO. Ac. 78875/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.606

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO. Cessado o benefício auxílio doença acidentário, faz jus a obreira a estabilidade, nos termos previstos no Art. 118 da Lei n. 8.213/91. A responsabilidade do empregador de garantir o emprego ao trabalhador pelo período estabilitário é objetiva e, na hipótese de demissão sem justa causa, nasce a obrigação de reintegrar ou indenizar. Decorrido o prazo para reintegração pelo escoamento do período de garantia de emprego, o empregador fica obrigado a indenizar o período correspondente. Recurso não provido. Proc. 090100-76.2009.5.15.0055 RO. Ac. 6983/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.702

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXISTENTE O NEXO ETIOLÓGICO ENTRE A DOENÇA E OS SERVIÇOS PRESTADOS NA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Na hipótese em questão, constata-se que o Sr. Perito, nomeado pelo MM. Juízo, elaborou criterioso laudo, no qual concluiu que "não foi comprovada lesão ou dano físico atual no autor que possa ser considerado consequente ao acidente relatado" (destaque nosso). Nesse espeque, da análise do conteúdo dos depoimentos colhidos na audiência de instrução, nos quais se embasou a r. sentença atacada, denota-se que os testemunhos não são suficientes para corroborar a tese obreira. Observe-se que enquanto a segunda testemunha obreira falou sobre o acidente, mas sem dizer que o assistira, a primeira testemunha, também convidada pelo autor, relatou apenas que ele vinha sofrendo de dores na coluna. Tal contradição, d.m.v, deveria ter sido observada pelo MM. Juízo a quo, posto que dela se depreende a fragilidade da prova oral produzida pelo autor. Sendo assim, pelo princípio da aptidão da prova, todos os elementos constantes devem ser sopesados para a solução da lide, e há que se prestigiar a distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Nesse contexto, diante da conclusão do Laudo Pericial e da contradição observada nos testemunhos colhidos em audiência, não restou demonstrada a ocorrência do propalado acidente do trabalho, que supostamente teria desencadeado os sintomas dolorosos experimentados pelo autor, não havendo, portanto, como entregar a ele sua pretensão, por afrontar o sistema de verificação do onus probandi do nosso ordenamento jurídico. Além do mais, é certo que o autor permaneceu afastado dos serviços em virtude de percepção de auxílio-doença comum (sob o código "31"), e não de auxílio-doença acidentário (código "91"), sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha sofrido acidente do trabalho ou sido acometido por doença ocupacional. Destarte, o nexo etiológico com o serviço prestado na reclamada, não ficou configurado; muito menos qualquer conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar a lesão noticiada pelo autor. Logo, não comprovado adequadamente o propalado acidente de trabalho, bem como qualquer culpa da reclamada pelo agravamento da moléstia do autor, impossível se falar em concausa. Assim, há que se reformar a r. sentença, a fim de se excluir da condenação a indenização correspondente à estabilidade acidentária (grifos nossos). Proc. 086900-64.2009.5.15.0151 RO. Ac. 60036/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012, pág.875

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. Comprovado, no curso do contrato de trabalho, afastamento previdenciário por mais de 15 dias decorrente de doença profissional ou de acidente de trabalho, devida é a reintegração ou a indenização substitutiva, ante a existência de estabilidade provisória (art. 118 da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 378, item II do C. TST). Proc. 000796-22.2010.5.15.0026 RO. Ac. 69989/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.720

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não demonstrado pelo obreiro o alegado acidente laboral e a aduzida incapacidade, indevida a estabilidade pleiteada. Proc. 000115-76.2010.5.15.0115 RO. Ac. 7082/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.725

ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. Doença ocupacional configurada e afastamento superior a 15 dias. O reclamante tem direito à estabilidade acidentária, na forma da Súmula 378 II do Eg. TST. Irrelevante o encerramento das atividades da empresa. O empregador suporta o ônus da garantia do emprego por doze meses, porque corre os riscos do empreendimento e se favorece da força de trabalho do empregado. Logo, se desfruta dos benefícios, deve responder pelos riscos, dividindo com o empregado os prejuízos experimentados, que, no caso, são presumidos pelo legislador. Proc. 131300-17.2008.5.15.0114 RO. Ac. 87094/12-PATR. Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA, 4ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.383

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE APOSENTADORIA INTEGRAL E PROPORCIONAL. Quando a norma coletiva que prevê a estabilidade pré-aposentadoria não faz distinção entre aposentadoria integral e proporcional, não cabe ao intérprete fazê-la. Tratado-se de norma que traduz a vontade das partes, sua interpretação

deve ficar restrita aos seus estritos termos. Recurso não provido no particular. Proc. 000322-67.2010.5.15.0053 RO. Ac. 62088/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.441

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. PROVA DOS REQUISITOS. Para reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, faz-se necessária a comprovação cabal do preenchimento dos requisitos ensejadores da garantia de emprego no momento da despedida. Na ausência desta prova, reputa-se válida a despedida sem justa causa, não havendo que se falar em direito à reintegração. Proc. 000822-14.2011.5.15.0146 RO. Ac. 42974/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.650

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEVIDA. Havendo norma coletiva que preveja o benefício de estabilidade provisória ao empregado que esteja próximo a alcançar a aposentadoria por tempo de contribuição, não cumpridos os requisitos ali impostos, não fará jus o empregado à referida estabilidade pré-aposentadoria. Proc. 001469-55.2010.5.15.0045 RO. Ac. 36110/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.670

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. GARANTIA DE EMPREGO. Dispõe a cláusula normativa n. 45, item "b" que "aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, no atual vínculo empregatício fica assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se". No caso dos autos, tendo o reclamante preenchido e comprovado tais requisitos nela estabelecidos, será garantida sua permanência no emprego, em face da disposição da norma coletiva. Recurso do autor conhecido e provido. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. GARANTIA DE EMPREGO. Dispõe a cláusula normativa n. 45, item "b" que "aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, no atual vínculo empregatício fica assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se". No caso dos autos, tendo o reclamante preenchido e comprovado tais requisitos nela estabelecidos, será garantida sua permanência no emprego, em face da disposição da norma coletiva. Recurso do autor conhecido e provido. Proc. 081300-63.2009.5.15.0086 RO. Ac. 37413/12-PATR. Rel. Desig. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.787

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. GARANTIA DE EMPREGO. Muito embora o ordenamento jurídico positivo reconheça o direito potestativo de o empregador romper imotivadamente o vínculo de emprego, ele não é absoluto, uma vez que a lei prevê diversas limitações ao seu exercício, como é o caso, v.g., do aviso prévio e das garantias provisórias de emprego. Nesse contexto, convém lembrar que o art. 129 do CC, aplicável aos contratos de trabalho por força do disposto no art. 8º da CLT, comina de nulidade os atos obstativos do exercício de direito a respeito do qual se estabeleça condição cujo implemento seja, intencionalmente, obstaculizado por aquele a quem tal condição desfavoreça. Tal previsão ostenta o evidente objetivo de repudiar a má-fé na execução de negócios jurídicos. Assim, também o ato jurídico consistente na dispensa de empregado deve obediência às restrições impostas por tal dispositivo legal, razão pela qual, se o rompimento do ajuste laboral se der com a finalidade de frustrar o adimplemento de condição para exercício de um direito, deve ser considerado nulo. Na hipótese dos autos, o Reclamante teria sido dispensado quando lhe faltavam menos de 8 meses para aquisição do direito à aposentadoria, previsto em norma coletiva, tendo ocorrido a despedida após mais de 8 anos de serviços prestados ao Reclamado. Por conseguinte, revela-se inexorável a conclusão de que a dispensa configurou ato obstativo da aquisição do direito à estabilidade.

Recurso do autor conhecido e provido. Proc. 000781-35.2011.5.15.0053 RO. Ac. 70964/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.737

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. GARANTIA DE EMPREGO. Dispõe a cláusula normativa n. 23ª, que durante a vigência do presente acordo coletivo a empresa assegurará a estabilidade provisória pré-aposentadoria pelo período de 36 (trinta e seis) meses, imediatamente anteriores à complementação da idade para aposentadoria ou em decorrência do tempo de contribuição, ao empregado que tiver no mínimo 05 (cinco) anos de vínculo empregatício contínuo com a Empresa, desde que, o funcionário comprove junto à empresa o enquadramento em uma das situações retro mencionada. No caso, tendo o autor preenchido e comprovado tais requisitos nela estabelecidos, será garantida sua permanência no emprego, em face da disposição da norma coletiva. Recurso conhecido e não provido. Proc. 141300-36.2008.5.15.0095 RO. Ac. 31826/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 625

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores à obtenção do direito à estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, resta inválida a despedida sem justa causa, fazendo jus o empregado à reintegração ao emprego. Proc. 000501-84.2012.5.15.0132 RO. Ac. 69962/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.714

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores à obtenção do direito à estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, resta pertinente a indenização correspondente, uma vez que a reintegração não é a melhor solução no momento, tendo em vista estar o autor trabalhando para outra empresa. Proc. 001555-58.2010.5.15.0099 RO. Ac. 88364/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.626

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não tendo o autor preenchido os requisitos ensejadores à obtenção do direito à estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, reputa-se válida a despedida sem justa causa, não havendo que se falar em direito à reintegração ou à indenização substitutiva. Proc. 219000-11.2009.5.15.0077 RO. Ac. 2033/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 353

ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL PROVISÓRIA DE EMPREGADO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, INCISO II, 41, 173, INCISO II, DA CF/88, E DA SÚMULA 390 DO C. TST. A lei federal n. 9.504/97, em seu art. 73, estabelece alguns atos que são vedados nos 3 (três) meses anteriores ao pleito eleitoral, até a data de posse dos eleitos, como, por exemplo, o óbice à contratação de servidores e a demissão destes. O legislador constituinte, no entanto, a fim de espantar qualquer dúvida, nos mostra da leitura conjunta do §1º e do inciso II do art. 173 da CF, que as sociedades de economia mista prestadoras de atividade econômica, como é o caso do Banco reclamado (Banco do Brasil S/A), estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. E essa foi mesmo a intenção do legislador, que, no caput do art. 41 da Carta Constitucional, concedeu estabilidade somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo. Assim, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se equiparam à Administração Direta, às autarquias e fundações apenas quando da contratação de seus empregados (inciso II do art. 37 da CF/88), e não quando de sua demissão, o que significa que pode ocorrer a dispensa imotivada de seus trabalhadores, por não gozarem de estabilidade, conforme já pacificado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 390. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL PROVISÓRIA DE EMPREGADO PÚBLICO. PLEITO ELEITORAL REALIZADO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO ENTE DA FEDERAÇÃO A QUE ESTAVA LIGADO O RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Ainda que fosse possível conferir ao empregado público a estabilidade eleitoral provisória prevista no inciso V, do art. 73, da Lei eleitoral n. 9.504/97 (e não o é, tendo em vista as disposições dos artigos 37, inciso II, 41, 173, inciso II, da

CF/88, e da Súmula 390 do C. TST), a indigitada lei eleitoral somente veda a demissão sem justa causa na circunscrição do pleito, ou seja, a impossibilidade de dispensa imotivada existe tão só em relação ao empregado público da esfera de governo em que se realiza a eleição. Ora, tendo em vista que o autor foi dispensado no ano de 2008, e que a eleição ocorrida nesse mesmo período foi realizada na esfera municipal, não há que se falar em "estabilidade eleitoral", uma vez que o seu empregador, à época da demissão, era a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, sociedade de economia mista da Administração Indireta Estadual, que foi sucedida pelo Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista da Administração Indireta Federal. E não poderia mesmo, no presente caso, o autor gozar de estabilidade eleitoral, por ser subordinado a Ente Público de esfera política diversa da circunscrição em que ocorreu o pleito eleitoral, o que demonstra que o banco empregador, quando da dispensa do bancário, efetivamente observou as determinações contidas no art. 73 da lei federal 9.504/97. Desse modo, a interpretação do inciso V, do art. 73, da Lei Eleitoral, é restritiva, razão pela qual o reclamante não se encontra protegido por nenhuma estabilidade pré-eleitoral. Recurso obreiro conhecido e não provido. . Proc. 000850-84.2010.5.15.0091 RO. Ac. 60044/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.878

ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. NÃO APLICAÇÃO. Não se aplica ao trabalhador dispositivos da Norma Coletiva de sua categoria ou da Lei que prevêem direitos incidentes no lapso temporal em que seu Contrato de Trabalho já havia se extinguido, considerados os trinta dias decorrentes da projeção do aviso prévio. Recurso não provido. Proc. 001844-19.2010.5.15.0122 RO. Ac. 93111/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.231

ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91: NÃO RECONHECIDA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO: INCOMPATIBILIDADE COM A GARANTIA DE EMPREGO POSTULADA PELO AUTOR. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MÁ FÉ PROCESSUAL DO RECLAMANTE. A presente reclamatória constitui exemplo mais do que nítido de abuso do direito de ação e de descaso com o Poder Judiciário, a somar com as constantes e habituais lides temerárias que avultam nessa Especializada, e que fazem parte da denominada "indústria da indenização". ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91: NÃO RECONHECIDA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO: INCOMPATIBILIDADE COM A GARANTIA DE EMPREGO POSTULADA PELO AUTOR. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MÁ FÉ PROCESSUAL DO RECLAMANTE. O reclamante ingressou nesta Especializada, quando da primeira vez, em 04/08/2009, com idêntica pretensão à que ora é veiculada nos presentes autos. Naquele feito, requereu o reclamante a antecipação da tutela, com a concessão de medida liminar determinando sua reintegração imediata ao cargo anteriormente ocupado, sob pena de multa diária a cargo do Município reclamado. O autor juntou documentos, tendo um deles (Contrato de Trabalho por Prazo Determinado firmado entre as partes) sido impugnado pelo reclamado, que muito bem observou que, conquanto houvesse sido autenticado sob responsabilidade pessoal do advogado, na forma do caput do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, não estaria materialmente correto quanto à data de sua assinatura, que se deu no ano de 2008 e não 2009. Em seguida, o laborista simplesmente postulou a desistência da ação, ao argumento de que não mais possuía interesse na solução da lide, isto em 21/11/2009. Todavia, em apenas seis meses após a desistência apresentada, que provocou o arquivamento definitivo do feito em 23/02/2011, o obreiro lançou mão da presente reclamatória, ajuizando-a em 19/05/2010, a qual, como já exposto, veicula idêntica pretensão àquela anteriormente formulada naqueles outros autos. E novamente, trouxe o reclamante a cópia do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado com a data adulterada, sendo que, desta vez, o patrono do autor deixou de declará-la autêntica sob sua responsabilidade. Ressalte-se que não pairam dúvidas sobre a adulteração da data do indigitado documento, tendo em vista que seu original foi exibido em audiência, perante o N. Magistrado condutor da sessão. Por isso mesmo, o MM. Juízo a quo determinou ao reclamante que, sob as penas do art. 359 do CPC, juntasse aos autos a via original do contrato. O autor, no entanto, tão somente informou não possuir a via original. Nada poderia ser mais insólito, saltando aos olhos, no mínimo, a falta de cautela do patrono do obreiro, ao reapresentar a cópia de documento sabidamente adulterada. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N.

8.213/91: NÃO RECONHECIDA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO: INCOMPATIBILIDADE COM A GARANTIA DE EMPREGO POSTULADA PELO AUTOR. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MÁ FÉ PROCESSUAL DO RECLAMANTE. A petição inicial é recheada de omissões e generalidades visivelmente propositais, a exemplo da ausência de referência à data inicial da prestação laboral, justamente o objeto de falsificação do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado firmado entre as partes. A exordial, pasmem, sequer informa o acidente ou a doença que teria acometido o reclamante, nada obstante o pedido de estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Tampouco especifica, a peça vestibular, o interregno em que o laborista teria percebido auxílio-doença, limitando-se a afirmar que, "a partir de abril de 2009, o reclamante teve seu contrato de trabalho suspenso em virtude de afastamento junto ao INSS, passando a receber auxílio-doença, conforme cópia da carta de concessão em anexo". Ocorre, porém, que o obreiro não juntou a referida carta de concessão! O reclamado, por seu turno, esclareceu em sua defesa que o reclamante já obteve alta da previdência social, segundo depoimento pessoal por ele próprio prestado nos autos de outro processo e segundo relatórios da Previdência Social obtidos na Internet. Enfim, a petição inicial apresentada em outros autos e ora reproduzida na presente apostila processual, com os documentos que a acompanharam, revelam, por eles sós, a temeridade da lide e a má-fé processual do laborista. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91: NÃO RECONHECIDA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO: INCOMPATIBILIDADE COM A GARANTIA DE EMPREGO POSTULADA PELO AUTOR. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MÁ FÉ PROCESSUAL DO RECLAMANTE. A par de não restar preenchido nenhum dos requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, tendo o próprio reclamante declarado que estava com tuberculose, doença contagiosa sem qualquer nexo de causalidade com o labor por ele executado em prol do Município, na função de auxiliar de serviços gerais - é certo que a modalidade de contrato a termo, entabulada com a Municipalidade, não permite que o empregado faça jus à estabilidade provisória. A estabilidade acidentária é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado, haja vista que, nesta modalidade de contrato, as partes conhecem de antemão a data do término do pacto. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91: NÃO RECONHECIDA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO: INCOMPATIBILIDADE COM A GARANTIA DE EMPREGO POSTULADA PELO AUTOR. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MÁ FÉ PROCESSUAL DO RECLAMANTE. Ainda que tivesse restado configurado o alegado acidente de trabalho, tal não teria o condão de tornar indeterminado o prazo de vigência do pacto laboral e conferir ao trabalhador a garantia de emprego, ao contrário do que este pretende. Há patente incompatibilidade entre o instituto da estabilidade provisória, em suas variadas modalidades, e a celebração de contrato com termo prefixado. A responsabilidade subjetiva do empregador pelos eventos ocorridos no curso desta espécie de contrato resta delimitada pelo prazo firmado prévia e consensualmente entre as partes. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91: NÃO RECONHECIDA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO: INCOMPATIBILIDADE COM A GARANTIA DE EMPREGO POSTULADA PELO AUTOR. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MÁ FÉ PROCESSUAL DO RECLAMANTE. A modalidade de contratação temporária, tal qual a entabulada entre as partes, é autorizada, no âmbito da Administração Pública, pelo art. 37, inciso IX, da Carta Magna, sendo totalmente impertinente a almejada reintegração no emprego com fulcro no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 000722-53.2010.5.15.0030 RO. Ac. 39540/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 771

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPEIRO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSUBSISTÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO, AINDA QUE O EMPREGADO POSSA SER ALOCADO EM OUTRO POSTO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 339, II DO C.TST. A estabilidade provisória do cipeiro, prevista no art. 10, II, "a" do ADCT, não constitui vantagem pessoal e tem por objetivo, na hipótese de terceirização, viabilizar a atuação do cipeiro na empresa tomadora de serviços, como representante dos empregados terceirizados que o elegeram. Extinto o contrato de prestação de serviços, não mais há trabalho na empresa tomadora, sequer há representatividade, não mais subsistindo a estabilidade provisória do empregado terceirizado membro da CIPA, ainda que remanesça a ele a possibilidade de ser alocado em outro posto de serviço, acarretando nos

mesmos efeitos previstos na Súmula n. 339, II do C.TST, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. Proc. 246500-83.2009.5.15.0099 RO. Ac. 79623/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.567

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS ELEITOS DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. EFEITOS. A garantia de emprego não é um direito "intuitu personae", uma vez que não visa proteger a pessoa do membro da CIPA mas sim as funções que ele desempenha, de zelar pela prevenção de acidentes no trabalho, que é o bem maior, de interesse dos empregados da empresa que ele representa e de toda a sociedade. Com a extinção das atividades da empresa, extingue-se também o objetivo desta garantia, já que, não havendo mais emprego, não há sequer risco de acidentes. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 001940-03.2010.5.15.0003 RO. Ac. 33434/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.697

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. A estabilidade prevista no art. 65 da CLT e art. 10, II, a, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da CF, estende-se ao suplente da CIPA, nos exatos termos da Súmula 339, I, do C. TST. Proc. 000907-27.2011.5.15.0137 RO. Ac. 57772/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.680

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. SÚMULA N. 378 DO TST C.C. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. A perturbação funcional progressiva verificada no aparelho auditivo do trabalhador, desencadeada notadamente em virtude da exposição contínua ao agente agressor ruído, por quase dezoito anos de trabalho, impõe reconhecer a existência de nexo causal entre a morbidez descrita e o trabalho desempenhado na empresa, apta a ensejar o direito à estabilidade provisória no emprego quando a ruptura contratual ocorre sem a devida constatação de higidez da saúde do obreiro. Verificada a doença pelos exames audiométricos periódicos, cumpre à empresa comunicar ao INSS, abrindo CAT, da existência de doença ocupacional. A inexistência de exigência para a confecção de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais à época do contrato de trabalho, no caso em debate, não é capaz de afastar o direito do trabalhador à estabilidade pretendida. Inteligência da Súmula n. 378 do TST c.c. art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Proc. 098000-16.2000.5.15.0059 RO. Ac. 17500/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 798

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO. DISPENSA OBSTATIVA CONFIGURADA. GARANTIA DE EMPREGO RECONHECIDA. A dispensa imotivada de empregada em vias de preencher os requisitos estabelecidos em norma coletiva afigura-se obstativa à aquisição do direito à estabilidade provisória. O direito potestativo do empregador não é ilimitado, resultando demonstrado nestes autos que foi exercido de forma abusiva, especialmente considerando que não foi precedido de qualquer justificativa em relação ao comportamento da empregada, que prestou serviços à empresa ao longo de mais de vinte e dois anos e encontrava-se a pouco mais de três meses para implementar as condições necessárias à aquisição do direito à estabilidade provisória. Configurada, assim, evidente violação ao princípio da boa fé contratual, insculpido no art. 422, do CC. Direito da reclamante à garantia provisória de emprego reconhecido, mediante o pagamento de indenização substitutiva, em razão do decurso do período de estabilidade previsto em norma coletiva. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 218300-43.2009.5.15.0042 RO. Ac. 34717/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.751

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO. DISPENSA OBSTATIVA CONFIGURADA. GARANTIA DE EMPREGO RECONHECIDA. A dispensa imotivada de empregado em vias de preencher os requisitos estabelecidos em norma coletiva afigura-se obstativa à aquisição do direito à estabilidade provisória. O direito potestativo do empregador não é ilimitado, resultando demonstrado nestes autos que foi exercido de forma abusiva, especialmente

considerando que não foi precedido de qualquer justificativa em relação ao comportamento do empregado, que prestou serviços à empresa ao longo de mais de vinte e sete anos e encontrava-se a pouco mais de um mês para implementar as condições necessárias à aquisição do direito à estabilidade provisória. Configurada, assim, evidente violação ao princípio da boa fé contratual, insculpido no art. 422, do CC. Direito do reclamante à garantia provisória de emprego reconhecido, mediante sua reintegração no emprego ou o pagamento de indenização substitutiva, na hipótese de o período de estabilidade já ter se esaurido por ocasião do trânsito em julgado desta decisão. Recurso ordinário conhecido e parcialmente acolhido. Proc. 000057-43.2011.5.15.0049 RO. Ac. 34761/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.760

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. O contrato de experiência constitui espécie do gênero contrato por prazo determinado, extinguindo-se normalmente na data previamente estabelecida entre as partes, conforme inteligência do art. 443, § 2º, alínea c, da CLT. Daí, inadmissível a estabilidade provisória do empregado que sofre acidente de trabalho no curso do mesmo. Em outras palavras, há que ser observado, sempre, o termo final do contrato, haja ou não acidente de trabalho, extinguindo-se o pacto na data prefixada. Tem-se, portanto, que a estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n.º 8.213/91 é incompatível com o contrato de trabalho celebrado a prazo determinado. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001062-73.2010.5.15.0134 RO. Ac. 36242/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.529

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCOMPATIBILIDADE. O instituto da estabilidade não se coaduna com os contratos por tempo determinado (art. 443 da CLT), por meio dos quais as partes previamente ajustam o término da relação de emprego, razão pela qual não há que se falar em nulidade da dispensa em razão da garantia estabilitária prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91. Aplicação analógica da Súmula n. 244, item III do C. TST. Proc. 104700-50.2008.5.15.0019 RO. Ac. 42802/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.615

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO. INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 118, DA LEI 8.213/91. Refira-se que, no que tange à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, é certo que tem como requisito legal, para o seu reconhecimento, a concessão de auxílio-doença acidentário, conforme se infere do caput do art. 118, da Lei 8.213/91. A Corte Trabalhista se pronunciou sobre o assunto ao expor, na súmula 378, os pressupostos para concessão da estabilidade provisória, quais sejam: o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença ao empregado acidentado. Restou cabalmente provado nos autos que o reclamante não se manteve afastado da empresa por mais de 15 dias após o acidente de trabalho, haja vista os atestados médicos e as respostas do perito aos quesitos apresentados pela reclamada. Dito isso, mantém-se a r. decisão de origem que indeferiu o pedido de reintegração ao emprego ou pagamento de indenização substitutiva. . Proc. 091400-08.2009.5.15.0109 RO. Ac. 15511/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 590

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. A estabilidade provisória constitui garantia do empregado acidentado de não ser dispensado imotivadamente pelo empregador. Não tendo o trabalhador dado causa à extinção do contrato de trabalho, mas sim o empregador que praticou infração, não pode a norma ser interpretada em prejuízo do trabalhador. Logo, reconhecida a conduta sancionada pela rescisão indireta, que, desse modo, impede a fruição da vantagem jurídica de permanecer no emprego pelos doze meses seguintes à cessação do auxílio-doença - art. 118 da Lei n. 8.213/1991 -, deve o empregador responder pela indenização do período. Recurso não provido. Proc. 071900-77.2008.5.15.0080 RO. Ac. 26650/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 475

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INDEVIDA. A superveniência de acidente do trabalho no curso de contrato de experiência, não leva à aquisição da estabilidade provisória prevista no art. 118, da lei n. 8.213/91. O termo final previamente ajustado faz com que o contrato de experiência cesse os seus efeitos na data avençada, salvo na hipótese de as partes ajustarem o contrário, nos termos do parágrafo 2º, do art. 472, da CLT (o que não ocorreu no caso presente). Nesses termos, quando o obreiro retornou ao trabalho, após o 15º dia de afastamento, seu contrato de experiência continuava em vigor, faltando, ainda, mais de 30 dias para que se completassem os noventa dias dispostos contratualmente. É importante ressaltar que não houve rescisão antecipada do contrato, eis que o reclamante retornou ao trabalho após o 15º dia e ali permaneceu até o término contratual, sendo que recebeu corretamente todas as verbas rescisórias do período. Deste modo, não há como se falar em estabilidade nos termos do art. 118 da lei n. 8.213/90, pois nessa modalidade de contratação não há direito àquela garantia, uma vez que as partes conhecem antecipadamente o termo da relação empregatícia, não havendo, in casu, despedida motivada ou imotivada, mas apenas resolução do contrato de trabalho por prazo determinado. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AFASTAMENTO NÃO SUPERIOR A 15 DIAS E AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: INDEVIDA. No que tange à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, é certo que devem ser preenchidos os requisitos da Lei n. 8.213/91, art. 118, caput, para o seu reconhecimento. Deste modo, para fazer jus à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, indispensável que haja afastamento do obreiro superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, hipóteses não contempladas no caso ora em análise. Nesse esboço, o art. 118, da Lei 8.213/91, dispõe: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Aliás, este também é o entendimento do C. TST, conforme se depreende de sua Súmula 378, in verbis: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.s 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É constitucional o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Portanto, ao contrário do entendido pelo MM. Juízo a quo, a ocorrência do infortúnio, por si só, não garante ao trabalhador a estabilidade postulada, sendo imprescindível o preenchimento dos requisitos da Lei n. 8.213/91, de forma concomitante. Reforma-se. Proc. 000492-80.2010.5.15.0007 RO. Ac. 26826/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 519

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, o segurado, vítima de acidente de trabalho, tem direito à estabilidade provisória, desde que tenha auferido de auxílio-doença acidentário e tenha se afastado por período superior a 15 dias. Ademais, conforme a Súmula 378, II do C. TST, se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, igualmente, será devida a concessão de estabilidade provisória. Proc. 183900-97.2008.5.15.0022 RO. Ac. 73677/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.738

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO A PRAZO. DIREITO RECONHECIDO. O artigo 118 da Lei 8213/91 não excepciona quanto à modalidade do contrato de trabalho, ou seja, não distingue, para efeito de manutenção do emprego, se o contrato foi firmado por prazo determinado ou indeterminado. Assim, mesmo que o infortúnio tenha ocorrido na vigência de um contrato de experiência, faz jus à autora à estabilidade provisória no emprego. Recurso ao qual se nega provimento, para manter a sentença de origem que reconheceu o direito à estabilidade provisória. Proc. 050000-77.2007.5.15.0046 RO. Ac. 32353/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.416

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Nos termos do item III da Súmula 378 do C. TST, o trabalhador acidentado, contratado a termo, goza da garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/9. Recurso a que se dá provimento. Proc. 000347-46.2011.5.15.0053 RO. Ac. 88338/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.621

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA COMUM. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. Por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso I do CPC, é do Reclamante, o ônus processual de comprovar a efetiva comunicação da sua condição de inaptidão para o labor por conta de Doença não relacionada ao labor. Recurso não provido. Proc. 000810-42.2011.5.15.0132 RO. Ac. 66295/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.700

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A DOENÇA DESENVOLVIDA. RECONHECIMENTO. O reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado requer, ex vi legis, o seu afastamento das funções laborais por período superior a 15 dias, com a subsequente percepção do auxílio-doença, assim como a verificação do nexo causal entre as atividades exercidas e a doença desenvolvida. Presentes esses requisitos, faz jus o obreiro à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, é de rigor o deferimento da indenização, mormente por dano moral. Proc. 159700-85.2006.5.15.0025 RO. Ac. 12547/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1055

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. DESPEDIDA DECORRENTE DE MOTIVO TÉCNICO DA EMPREGADORA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 339, II, DO C. TST. A estabilidade do cipeiro é uma estabilidade relativa, já que é possibilitada a dispensa do trabalhador não apenas na hipótese de justa causa, mas também por motivo técnico, econômico ou financeiro. O motivo técnico, também denominado tecnológico, denota aquelas circunstâncias atinentes ao processo de produção da empresa, determinando a necessidade de diminuição dos empregados ou mesmo a supressão de todo um setor do estabelecimento, nos termos do item II da Súmula n. 339. Nesses casos, impossível conceder a estabilidade pretendida. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. PEDIDO SINGELO DE INDENIZAÇÃO APÓS EXPIRADO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A CF, ao prever a estabilidade ao cipeiro, melhor dizendo, garantia de emprego, buscou proteger o trabalhador no e pelo exercício de uma função voltada aos interesses dos próprios obreiros. Lesada tal garantia, nasce o direito à reintegração e nunca, diretamente, à indenização. Esta só é possível na impossibilidade da observância da primeira hipótese. Agiganta-se ainda mais tal impossibilidade, quando o pedido é formulado após o término do período estabilitário, pois nesta circunstância, estar-se-á privilegiando a inescrupulosa condição de haver remuneração sem a devida prestação de serviços. Proc. 000642-22.2011.5.15.0041 RO. Ac. 81685/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.751

ESTABILIDADE SINDICAL. PRORROGAÇÃO JUDICIAL DO MANDATO. ART. 8º DA CF DE 1988. ALEGAÇÃO DE CARGO MERAMENTE SIMBÓLICO. Direito à estabilidade por um ano após o fim do mandato, mesmo que este tenha sido prorrogado. Riscos da atividade econômica correm por conta do empregador, nos termos do art. 2º da CLT, não prejudicando direito fundamental social, individual ou coletivo. Juntada da ata de posse dos diretores sindicais com o nome do reclamante como 5º membro da diretoria. Alegação da reclamada de que o reclamante tinha cargo meramente simbólico. Ônus da reclamada (artigos 818 da CLT e 333, II do CPC) de juntar o estatuto do

sindicato, incumbência da qual não se desvencilhou. . Proc. 000461-98.2010.5.15.0059 RO. Ac. 78123/12-PATR. Rel. HÉLIO GRASSELLI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.926

ESTABILIDADE. ART.7º, INCISO I, DA CF/88. A garantia de emprego do deficitário não depende de Lei Complementar. Tal garantia vê-se, por todo Ordenamento Jurídico, independentemente de Lei Complementar, uma vez que a própria CF, adota, por exemplo em seu art.5º, a ideologia de que se deve valorizar a dignidade humana, o trabalho e que a propriedade não é absoluta. A questão do art.7º, inciso I, refere-se à situação geral do Ordenamento Jurídico. . Proc. 001033-59.2010.5.15.0025 RO. Ac. 88538/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.342

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. DISPENSA SEM INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Sendo incontroverso nos autos que o reclamante era dirigente sindical e que a empregadora não ajuizou o competente inquérito judicial para apuração da alegada falta grave por ele praticada, conforme previsão do art. 853 da CLT e Súmula n. 379 do C. TST, não há como deixar de reconhecer seu direito à estabilidade provisória, restando correta a determinação de reintegração e pagamento das verbas decorrentes. Proc. 001715-44.2010.5.15.0015 RO. Ac. 83219/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.819

ESTABILIDADE. DOENÇA DO TRABALHO. Constatado o nexo causal, a doença ocupacional, com redução da capacidade laboral e compatibilidade para o exercício de outras funções, é incontestável a garantia de emprego de que goza o trabalhador, a qual pode ser convertida em indenização substitutiva. Proc. 175700-14.2006.5.15.0009 RO. Ac. 90070/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1359

ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSTORNOS DEPRESSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSA OU CONCAUSA. À míngua de prova cabal da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se atuou na empresa acionada e a moléstia psicológica por ela desenvolvida (depressão), é forçosa a improcedência do pleito reintegratório fundado na estabilidade (art. 118 da Lei n. 8.213/91), bem como o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. Proc. 000521-02.2010.5.15.0082 RO. Ac. 42793/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.613

ESTABILIDADE. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ATIVIDADE QUE SE RESTRINGE A FISCALIZAR A GESTÃO ECONÔMICA. FUNÇÃO ESTRANHA À REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. NÃO RECONHECIMENTO. O membro do componente do Conselho Fiscal tem suas atividades restritas à fiscalização da gestão econômica da entidade sindical, não exercendo, portanto, função de representante da categoria. Nesse passo, não se pode reconhecer-lhe a estabilidade sindical prevista no ordenamento constitucional. Inteligência da OJ SDI-1 n. 365 do C. TST. Proc. 001382-51.2011.5.15.0082 RO. Ac. 12920/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1075

ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. ART 41 CF/88. Após a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, não se pode falar mais em estabilidade do servidor público celetista, uma vez que esta estabilidade era adotada, por analogia, à redação anterior { Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.}, enquanto, a redação atual faz menção à estatutário, exclusivamente { servidor nomeado para cargo de provimento efetivo}. Proc. 015500-12.2009.5.15.0079 ReeNec. Ac. 11404/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 289

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. Para o reconhecimento da estabilidade do servidor público contratado sem submissão prévia a concurso para investidura antes da CF de 1988, necessária a ocorrência dos requisitos fixados no art. 19 do ADCT,

especialmente o exercício da função pública por, no mínimo, cinco anos continuados até a data da promulgação da Constituição. Proc. 000355-12.2011.5.15.0089 RO. Ac. 17811/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 306

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. Para o reconhecimento da estabilidade do servidor público contratado sem submissão prévia a concurso para investidura antes da CF de 1988, necessária a ocorrência dos requisitos fixados no art. 19 do ADCT, especialmente o exercício da função pública por, no mínimo, cinco anos continuados até a data da promulgação da Constituição. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação por órgãos da Administração Pública, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 004000-18.2009.5.15.0056 RO. Ac. 75030/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.679

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. FECHAMENTO DE FILIAL. A estabilidade garantida pelo art. 118 da Lei 8213/91 possui feição personalíssima e não comunitária (como a do cipeiro eleito e do dirigente sindical). Portanto, subsiste mesmo no fechamento da filial e recusa de transferência com mudança de domicílio para outro município. . Proc. 001126-91.2010.5.15.0099 RO. Ac. 20315/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 705

FUNCIONÁRIO DE CONSELHO REGIONAL FISCALIZADOR DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. DESCABIMENTO. Em vista da condição de autarquias atípicas ostentada pelos órgãos fiscalizadores de atividade profissional - no caso, Conselho Regional de Farmácia -, ainda que a contratação tenha sido precedida de aprovação em concurso público, não se pode reconhecer aos seus funcionários o direito à estabilidade prevista no art. 41 da CF para os servidores públicos. Precedentes do TST. Proc. 001060-59.2010.5.15.0084 RO. Ac. 92288/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.290

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. A aquisição da estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91 pressupõe o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a ocorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional que tenha sido adquirida no desempenho da função e que tenha havido afastamento por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 001513-64.2010.5.15.0016 RO. Ac. 30324/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 516

GARANTIA DE EMPREGO. GRAVIDEZ. Não tendo sido provada a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado, não há que se falar em garantia de emprego decorrente de gravidez. Proc. 000287-55.2011.5.15.0059 RO. Ac. 8112/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.310

GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. ART. 462 DO CPC. FALTA DE EXEQUIBILIDADE DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO PELO RECLAMANTE. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO INTERESSE. A estabilidade provisória de membro da CIPA, não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o exercício de suas atividades, uma vez que não protege o trabalhador, mas sim, as funções que este desempenha, de prevenção de acidentes no trabalho sem que sofra pressões por parte do empregador. A prática de atos que revelam que o detentor da garantia de emprego (diga-se, não de salários), não pretende reintegrar-se, configura renúncia ao seu direito subjetivo, como exemplo, a mudança de residência para outro Estado da Federação sem comunicar nos autos o novo endereço ou pelo flagrante desinteresse em reassumir as suas funções como membro da CIPA, sem qualquer justificativa plausível. Nesse sentido, nos termos do Art. 462 do CPC, os fatos supervenientes

devem ser levados em consideração para a justa solução da lide, não se podendo falar em violação aos limites objetivos para ela impostos pela inicial em confronto com a defesa. Portanto, havendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (execução provisória), outra não pode ser a solução, senão a de revogar o Mandado de Reintegração expedido a favor da parte Reclamante, em razão dos fatos supervenientes que revelam a falta de exequibilidade do comando judicial, conforme dispõem os Artigos 475-L, Inciso VI do CPC e 475-O, ambos do CPC. Recurso provido. Proc. 000415-92.2011.5.15.0118 RO. Ac. 3713/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1033

GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. Indevida a dispensa sem justa causa e cabível a reintegração do trabalhador quando a empresa firma Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a garantia de emprego e remuneração ao empregado portador de doença ocupacional, fazendo constar de forma expressa o nome do reclamante na lista de empregados lesionados, sem impor qualquer prazo ou limite temporal a tal garantia. Proc. 001532-79.2010.5.15.0013 RO. Ac. 43076/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.579

GARANTIA DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO Na forma do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, é inaplicável ao trabalhador doméstico a respectiva garantia de emprego, uma vez que a Lei faz referência expressa a Empresa e a auxílio-doença acidentário, em que não se enquadra o trabalho doméstico. Proc. 000979-83.2011.5.15.0114 RO. Ac. 47731/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.330

PENSIONAMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. ATIVIDADE SEM NEXO CAUSAL COM SURGIMENTO OU AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. INDEVIDOS. O labor que apenas figura como concausa na piora da sintomatologia, sem nexo causal com a eclosão ou agravamento de doença reconhecidamente degenerativa, afasta natureza ocupacional do infortúnio. Incabíveis o pensionamento e estabilidade acidentária, com reintegração ao emprego. Inteligência dos artigos 20, § 1º, 'a', e 118 da Lei 8.213/91. Proc. 104500-40.2007.5.15.0096 RO. Ac. 6297/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.807

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE. Há de se privilegiar a finalidade social da norma insculpida no art. 118 da Lei n. 8.213/91, principalmente em razão dos índices alarmantes de acidentes típicos do trabalho no país, pois se trata de norma cogente que visa tutelar a saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, CR/88). Considerando que no contrato de experiência existe uma expectativa natural de se dar continuidade à relação de emprego, transmudando o contrato a termo em contrato por prazo indeterminado se, ao término da experiência, o trabalhador se mostrar apto para a função, de se concluir que não seria razoável negar a mencionada estabilidade provisória ao empregado acidentado no curso daquela pactuação a título experimental. Há de se imprimir interpretação ao dispositivo legal em destaque que leve em conta o sistema como um todo, à luz dos princípios constitucionais que clamam pela redução dos riscos inerentes ao trabalho, assim como dos que buscam a preservação dos direitos fundamentais do trabalhador, como o direito humano à saúde e ao meio ambiente de trabalho adequado e seguro, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático e Social de Direito. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. Proc. 020500-42.2009.5.15.0095 RO. Ac. 95139/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1019

ESTÁGIO

CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. Presentes os requisitos formais e materiais previstos na Lei em vigor à época da contratação, com a execução de tarefas que proporcionem

efetiva aprendizagem social, profissional e cultural em situações reais de vida e trabalho, configura-se o contrato de estágio, exceção legal à formação do vínculo empregatício. Recurso não provido. Proc. 137600-18.2007.5.15.0053 RO. Ac. 29769/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 615

CONTRATO DE ESTÁGIO. FRAUDE CONSTATADA. VÍNCULO RECONHECIDO. O estágio somente pode ser permitido em unidades que ofereçam ao estagiário condições de lhe proporcionar experiência prática em sua formação, como uma complementação do ensino e da aprendizagem, pois que esta é a finalidade do estágio. Portanto, o curso deve ser compatível com a atividade desempenhada pelo estagiário na empresa concedente. Demais, a participação da instituição de ensino não deve se resumir à celebração do termo de compromisso, dado que deve periodicamente reexaminar o instrumento jurídico pactuado entre ela (instituição) e a parte concedente, no sentido de verificar se as condições de realização do estágio estão sendo cumpridas, vale dizer, supervisionar e avaliar o estágio a que se submete o aluno. Pois bem, no caso concreto destes autos houve verdadeira descaracterização do estágio, pois que a atividade desenvolvida pela recorrida não se coaduna com sua expectativa na formação educacional. Ora, se a recorrida estava cursando Ciências Contábeis, tinha de atuar no setor de contabilidade do Banco-recorrente, não como coordenadora de serviços ou gerente de negócios, fazendo abertura de conta corrente, atendimento a cliente da agência, concedendo empréstimos e vendendo seguros, exercendo tarefas idênticas às de outras funcionárias da agência, do quadro regular do Banco. Vínculo de emprego reconhecido e mantido. Proc. 137700-84.2009.5.15.0058 RO. Ac. 149/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 920

CONTRATO DE ESTÁGIO. NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Sendo a regra a contratação por prazo indeterminado, é do empregador o ônus de provar a regularidade do contrato de estágio por tratar-se de fato modificativo do direito do Autor (Art. 818 da CLT c/c o Art. 333, Inciso II do CPC). Recurso não provido no particular. Proc. 001520-02.2010.5.15.0034 RO. Ac. 3801/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1052

CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Se, embora constada irregularidade formal, ficar efetivamente demonstrado nos autos que o contrato de estágio atingiu o seu objetivo pedagógico de efetiva aprendizagem social, profissional e cultural e que foram respeitados os demais requisitos legais, como a limitação da jornada a 6 horas diárias, sem qualquer indício, ou sequer alegação, de que a contratação tinha como pretexto camuflar efetivo vínculo de emprego, não há como declarar a nulidade do contrato, em atendimento ao Princípio da Primazia da Realidade. Recurso provido no particular. Proc. 000415-22.2011.5.15.0109 RO. Ac. 57096/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.323

ESTÁGIO FRAUDULENTO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado que visa a preparação para o trabalho produtivo, não gera vínculo empregatício. Entretanto, se apesar da aparente observância das formalidades exigidas pela Lei 11.788/2008, se verifica, na prática, que teve sua finalidade desvirtuada, mascarando autêntica relação de emprego, deve esta ser reconhecida (art. 3º, § 2º, da lei citada), em prestígio ao princípio da primazia da realidade, sendo nulos os atos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Em caso como o dos autos, em que o compromisso do estágio foi firmado por adolescente sem assistência de seu responsável legal, não há comprovação de qualquer componente curricular profissionalizante no ensino médio cursado, o relatório de avaliação está assinado pelo estagiário mas sem preenchimento, a única atividade descrita - "auxiliar no setor produtivo da empresa" - não se compatibiliza com qualquer processo educativo pelo trabalho e, dentre outras irregularidades, a prestação de serviços precede a própria celebração do termo de compromisso, dúvida não há de que o estágio é fraudulento, sendo acertado o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso Ordinário conhecido e, no particular,

não provido. Proc. 001492-54.2011.5.15.0016 RO. Ac. 47520/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.617

ESTÁGIO PROFISSIONAL. DESVIO DA FINALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS CARACTERIZADORES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Emergindo dos autos que, apesar do vínculo formal de estágio, a trabalhadora exercia atribuições típicas de empregado da empresa, deve ser reconhecido o vínculo empregatício, deferindo-se ao trabalhador todas as verbas contratuais pertinentes. Proc. 086000-95.2009.5.15.0017 RO. Ac. 1750/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 127

ESTÁGIO PROFISSIONAL. DESVIO DA FINALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O desvirtuamento de contrato de estágio é fato que, se comprovado, constitui ao trabalhador in.s direitos, sendo o primeiro deles o reconhecimento do vínculo empregatício. É do trabalhador, portanto, o encargo probatório, segundo as regras estabelecidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sendo que, se dele não se desincumbe, deve prevalecer a realidade formal estampada na documentação pertinente ao estágio. Proc. 031600-88.2009.5.15.0096 RO. Ac. 25357/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 263

ESTÁGIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PEDAGÓGICOS INFORMADORES DO INSTITUTO. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. A interpretação da Lei 6.494/77, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.859, de 23.03.94 e MP n.2.164-41, de 24.08.01 - que regia a relação jurídica discutida judicialmente - deve ser sistemática e guardar a devida harmonia não apenas com o sistema legal infraconstitucional, mas principalmente com o sistema constitucional. Neste diapasão, coerente com o sistema normativo vigente, impõe-se a declaração da nulidade do compromisso de estágio quando divorciado dos princípios pedagógicos informadores do instituto, decretando-se o reconhecimento do vínculo empregatício. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 000776-44.2010.5.15.0151 RO. Ac. 6608/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.881

ESTÁGIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PEDAGÓGICOS INFORMADORES DO INSTITUTO. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. O diploma legal que disciplina o estágio é a Lei n. 11.788/2008. A interpretação dos seus dispositivos deve ser sistemática e guardar a devida harmonia não apenas com o sistema legal infraconstitucional, mas principalmente com o sistema constitucional. Neste diapasão, coerente com o sistema normativo vigente, impõe-se a declaração da nulidade do compromisso de estágio quando divorciado dos princípios pedagógicos informadores do instituto, decretando-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 000030-93.2010.5.15.0114 RO. Ac. 77459/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.694

TRABALHO DE ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI N. 6.494/77. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. FINALIDADE PEDAGÓGICA. O estagiário não é empregado. A admissão de estagiário na empresa em consonância com as normas regulamentares (Lei n. 6.494/77, vigente à época dos fatos), desconfigurada a fraude, não se permite que reconheça a existência da relação de emprego. Trata-se de forma salutar de preparação profissional para a sua inserção no mercado de trabalho, constituindo-se em oportunidade para que o estudante adquira experiência e prática profissionais. Entretanto, havendo prova de que a empresa se utilizou dos serviços do reclamante, como se fosse empregado e em desvio da finalidade do estágio, portanto, em fraude à lei (CLT, art. 9º) impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso da reclamada conhecido e

não provido. Proc. 071000-58.2009.5.15.0113 RO. Ac. 7693/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.995

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO NO LOCAL DE DOMICÍLIO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. Impor ao trabalhador deslocamento a cidade distante, ou até mesmo outro estado, inviabiliza a garantia de acesso ao Judiciário, insculpida na CF (art. 5º, XXXV). Assim, é admissível, em face do princípio protetivo informador do direito do trabalho, a declaração de competência do Juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, ainda que este não seja o de contratação ou o de prestação de serviços. Proc. 001957-95.2011.5.15.0070 RO. Ac. 25735/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 212

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REGRAS FIXADAS EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR. Todas as regras de competência do processo do trabalho foram estipuladas, desde a regra matriz - caput do art. 651 da CLT -, em benefício do trabalhador, para facilitar o acesso à Justiça da parte hipossuficiente da relação juslaboral. Se o trabalhador prestou serviços em diversos locais, pode ajuizar a ação trabalhista em quaisquer dos foros onde tenha trabalhado, na mais correta interpretação da norma referida. A interpretação de que o juízo competente é o do lugar da última prestação de serviços, além de contrária ao espírito e à própria dicção da norma mencionada, está totalmente ultrapassada pela jurisprudência atual. E se o trabalhador foi contratado em sua cidade para prestar serviços em local distante, de se aplicar a norma do § 3º do art. 651 consolidado. Recurso conhecido pelo princípio da fungibilidade e com base na Súmula 214 do C. TST, e provido. Proc. 001137-24.2010.5.15.0034 RO. Ac. 66952/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.723

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. É incabível o recurso de agravo de petição interposto contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por se tratar de decisão meramente interlocutória, em face dos princípios da celeridade processual e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, informadores do Processo do Trabalho. Proc. 046200-32.1996.5.15.0109 AP. Ac. 13815/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 389

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Somente se admite exceção de pré-executividade, no processo do trabalho, para atender as situações especialíssimas, eis que não depende de garantia do juízo. A decisão que a rejeita ou não a conhece, por se referir a incidente no curso do processo, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT. Entretanto, as questões suscitadas na medida poderão ser discutidas em sede de embargos à execução. Todavia, em se acolhendo a exceção de pré-executividade, com a extinção do processo de execução trabalhista, o agravo de petição será o recurso cabível. . Proc. 035700-75.2004.5.15.0124 AP. Ac. 42487/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.550

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO RESTRITO. A defesa de pré-executividade consubstancia-se em verdadeira medida de caráter excepcional, quando a parte invoca objeção processual, em tese a ser conhecida de ofício pela autoridade judiciária, ou questão outra, de caráter absolutamente relevante, sem que para isso tenha que garantir a execução. Nesses casos, compreendem-se as alegações de decadência e de prescrição, a serem criteriosamente

analisadas. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE. Transcorridos mais de cinco anos entre a liquidação de sentença e os atos posteriores de constrição, resta configurada a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência do C. STJ. Proc. 000564-73.2011.5.15.0026 AP. Ac. 17129/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012, pág. 989

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - Em casos excepcionais, quando a exigência de prévio depósito possa representar empecilho intransponível à defesa, admite a doutrina sua utilização, possibilitando à parte, sem efetuar depósito prévio, discutir a validade e legalidade da execução ou do título executivo. II - Todavia, não se admite a interposição de Agravo de Petição, visando reformar a decisão interlocutória que nega processamento à Exceção de Pré-Executividade. III - O manejo do Agravo de Petição, nos termos dos artigos 884 e 897 da CLT, está condicionado à garantia do juízo e ao prévio ingresso com Embargos à Execução, pois do contrário estaria sendo introduzida nova instância recursal na já tormentosa execução trabalhista, despida tanto da prévia garantia do juízo como da prévia identificação da parte incontroversa do débito. ". Proc. 018300-49.2001.5.15.0093 AP. Ac. 47277/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.568

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Somente se admite exceção de pré-executividade no processo do trabalho para atender as situações especialíssimas, eis que não depende de garantia do juízo. A decisão que a analisa, por se referir a incidente no curso do processo, tem natureza interlocutória e somente poderá ser discutida em embargos à execução, com a regular garantia do juízo, e não agravo de petição. Proc. 112700-04.2006.5.15.0118 AIAP. Ac. 64942/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.452

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VERSUS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inobstante a conclusão do MM. Juízo de origem, não há como concluir que a matéria de defesa invocada em sede de embargos à execução - a quitação da dívida (CLT, art. 884) -, tenha sido renovada, porque a contrariedade exposta, ainda que repise os argumentos encontrados na objeção pré-processual, não é passível de envolver preclusão lógica ou consumativa, já que se trata de incidente processual que escapa da categoria de recurso, por ausência de previsão legal (confira-se a CLT, artigos 893, caput, e 897). Neste contexto, demonstrado o efetivo pagamento do valor devido a título de contribuição previdenciária, deve-se julgar extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Proc. 090600-47.2004.5.15.0014 AP. Ac. 35099/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.565

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 392 DO STJ C/C ART. 2º, § 8º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. A retificação de certidão da dívida ativa decorrente de simples erro material é permitida antes da prolação da sentença, conforme disposto no art. 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, excepcionam-se os casos em que a correção implique alteração do sujeito passivo da execução fiscal. Tal entendimento já foi pacificado no C. STJ (Súmula n. 392). Assim, conquanto se trate de evidente erro material, não é possível que se faculte a retificação da CDA, com a correção do devedor, pois não é possível a alteração do sujeito passivo no curso da demanda. Agravo não provido. Proc. 001174-36.2010.5.15.0039 AP. Ac. 34042/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.612

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O parcelamento de débito tributário, dado mediante agremiação de diversas dívidas de mesma natureza e subsequente divisão do valor total

encontrado pelo número de prestações previsto em lei, implica novação da obrigação fiscal, tendo em vista ser impossível, após tais operações, a desagregação dos débitos associados. Precedentes do TST e STJ. 2. O art. 8º da Lei n.º 11.941/2009 não impede o reconhecimento da novação operada, por violar o art. 110 do CTN, que veda a alteração da natureza e conteúdo dos institutos de Direito Civil na seara do Direito Tributário. 3. Considerados os princípios da celeridade e economia processuais, afigura-se inaceitável a retomada de cada execução fiscal individual, em caso de inadimplemento do parcelamento, se possível a promoção de execução fiscal única, direcionada à cobrança da integralidade da dívida já confessada pelo contribuinte. 4. Impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal individual, se promovida novação com fusão do débito em cobrança a outras oitenta e nova diferentes dívidas. Agravo de petição da União não provido. . Proc. 239500-15.2005.5.15.0150 AP. Ac. 93863/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.245

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 DIAS. EXAURIMENTO. PROSSEGUIMENTO. APLICAÇÃO DOS §§ 4º e 5º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. A teor dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a princípio, o processamento da recuperação judicial da empresa suspende as execuções em face dela existentes. Entretanto, a suspensão está limitada ao prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento, pelo que, ao depois, possibilita o direito do exequente de iniciar ou prosseguir com sua ação e/ou execução, independentemente de pronunciamento judicial. No que tange à execução trabalhista a norma legal permite que se possa concluí-la mesmo que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. Agravo de Petição da executada a que se nega provimento. Proc. 120000-16.2009.5.15.0052 AP. Ac. 32049/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 583

ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução disciplinando a citação e o pagamento da dívida (artigos 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e na aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC. Proc. 000186-38.2012.5.15.0138 RO. Ac. 82917/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.930

ART. 745-A DO CPC. COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. Considerando a ausência de prejuízo para o exequente e os princípios da efetividade e da celeridade processual, correta a aplicação subsidiária da norma de direito processual comum (art. 745-A do CPC) à execução trabalhista, inclusive quando se tratar de título executivo judicial. Todavia, é necessário que o devedor reconheça o crédito do exequente, sob pena de impossibilidade de incidência da referida regra. No caso, em razão da dívida ainda ser objeto de questionamento por parte do executado, não há que se falar em aplicação do art. 745-A do CPC. Proc. 000527-40.2012.5.15.0146 AP. Ac. 81761/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.839

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Por força do disposto no art. 54, da Lei 8.212/91, foi editada a Portaria MPS 1.293/2005, que estabelece os valores-pisos para a execução de ofício das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho. Seu art. 2º estipula o valor de R\$150,00 para este Regional. Dessa forma, como o valor do crédito previdenciário supera o valor-piso estipulado pela referida portaria, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. Proc. 034200-25.2007.5.15.0073 AP. Ac. 11566/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 243

DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À execução fiscal da dívida ativa aplica-se a Lei n. 6.830/80, a qual dispõe no art. 40 que somente pode ser determinado o arquivamento dos autos após a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano e da oitiva da Fazenda Pública, o que não ocorreu no presente caso. Proc. 106600-05.2007.5.15.0019 AP. Ac. 22608/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 238

EMBARGOS DO EXECUTADO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONHECIMENTO. Muito embora se entenda que a execução deva estar totalmente garantida para que os embargos possam ser apreciados, o princípio da razoabilidade, bem como o da efetividade da prestação jurisdicional permitem a flexibilização de tal requisito. Nas hipóteses em que a garantia integral do juízo se mostre impossível diante do elevado valor do crédito exequendo e da comprovada ausência de bens, não se pode exigir que o executado complemente o valor total da execução. Proc. 173200-79.2005.5.15.0018 AP. Ac. 69959/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.713

EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Penhora excessiva é aquela que incide sobre bem de valor muito superior ao crédito exequendo e desde que existentes outros bens de menor valor de propriedade do Executado passíveis de constrição, o que não é o caso dos autos, em que nenhum bem foi indicado à Penhora. Recurso improvido. Proc. 077500-45.2003.5.15.0051 AP. Ac. 70815/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.588

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal excepciona a execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de "pequeno valor", e o parágrafo 5º delega a definição deste parâmetro à legislação pertinente. O valor provisório estabelecido no art. 87, item II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode prevalecer sobre a legislação municipal editada para este fim específico. Proc. 066700-07.2008.5.15.0075 AP. Ac. 4654/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 269

EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 730 DO CPC E 100 DA CF. O município reclamado se submete ao procedimento executório previsto nos artigos 100 da CF e 730 do CPC; assim, inviável a determinação de pagamento do quantum debeatur em determinado prazo após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta. Proc. 001060-05.2011.5.15.0123 RO. Ac. 60174/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.795

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO PAGO POR FORA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O art. 114, VIII, da CF/88 estabelece taxativamente a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Nos termos do art. 580 do CPC, há necessidade de título executivo condenatório. Nesse sentido a decisão do STF, no Recurso Extraordinário de n. 569056. Recurso não provido, eis que o reconhecimento de que durante a relação empregatícia era pago salário "por fora" não implica em qualquer condenação pecuniária, eis que a decisão é meramente declaratória. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na forma do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88, o fato gerador das contribuições previdenciárias é caracterizado no momento em que os rendimentos do trabalho são pagos ou creditados. Resta evidenciado que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência de referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, não obstante a legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei 9876/99 e art. 18, I, da Lei 9528/97) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é, efetivamente, o pagamento do débito do qual se originou. O recolhimento deve ser efetuado no mesmo prazo daquele (Lei 8.212/91, art. 43, § 3º). Deste modo, os juros e multa de mora previstos no art. 35 da Lei 8212/91, são passíveis de exigência somente a partir do pagamento do débito e após vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.212/91. Agravo ao qual se nega provimento. Proc. 128700-18.2003.5.15.0043 AP. Ac. 2958/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 564

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a sanção decorrente da violação de norma trabalhista possui natureza administrativa e que, a legislação falimentar antiga, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/05, dispunha no parágrafo único, inciso II, do art. 23 da antiga lei de falência, que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, não há se falar em redirecionamento da execução aos sócios da executada. Inteligência das Súmulas 192 e 565, ambas do C. STF. Agravo de petição da União não provido. . Proc. 162700-29.2006.5.15.0014 AP. Ac. 43110/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.563

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do E. STF cristalizada em suas Súmulas n.s 192 e 565 sinaliza no sentido de que a sanção decorrente de violação de norma trabalhista, cuja natureza é administrativa, não pode ser cobrada de empresa em estado falimentar, consoante disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n. 7.661/45 - aplicável à hipótese, uma vez que o processo falimentar desenvolveu-se na vigência da legislação falimentar antiga. Exegese do disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/05. Agravo de petição da União ao qual se nega provimento. Proc. 137700-57.2007.5.15.0122 AP. Ac. 75529/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.659

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DE CDA. Os processos de Falência anteriores à vigência da atual Lei de Falência n. 11.101/2005, atraem a aplicação do Art. 23, Parágrafo Único, Inciso III do Decreto-Lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falência), que, em outros termos, torna inexigível multa administrativa em processo de Falência. Sendo assim, reputo válida a nulidade de CDA, decorrente de infração cuja natureza é administrativa, uma vez que não há mais sentido o prosseguimento da Execução. Recurso não provido. Proc. 111500-76.2008.5.15.0122 AP. Ac. 54699/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.341

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Diante da natureza não tributária da multa administrativa que culminou no auto de infração, não há falar-se em aplicação da legislação tributária (art. 135, III, do CTN) e consequente redirecionamento da execução fiscal. Proc. 037900-95.2008.5.15.0130 AP. Ac. 43115/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.564

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEF. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para embargos à execução é o previsto na Lei de Execuções Fiscais que, por ser lei específica, prevalece sobre as normas da CLT. Agravo de petição provido. Proc. 003246-38.2010.5.15.0025 AP. Ac. 46923/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.496

EXECUÇÃO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA INDEVIDA. Por se tratar de prerrogativa concedida à Fazenda Pública, os parágrafos 9 e 10 do art. 100 da CF devem ser interpretados restritivamente, de onde se conclui que o desconto a que se referem somente será facultado quando da expedição de precatórios, ou seja, quando do pagamento de créditos superiores ao limite definido para as obrigações de pequeno valor, de modo que resta excluída da incidência dos referidos dispositivos legais a requisição de pagamento mediante ofícios requisitórios. Proc. 004000-48.1993.5.15.0001 AP. Ac. 51539/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.545

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO RECLAMADO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC. SITUAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO SE CONFIGURA ESTADO DE NECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O disposto no art. 475-O do CPC é incompatível com o estatuído no art. 899 da CLT, motivo pelo qual não tem aplicabilidade no processo do trabalho. Situação de fato que também não se configura estado de necessidade, por se tratar de parcelas vencidas, estando

as vincendas incorporadas aos pagamentos mensais dos beneficiários. Concessão da segurança para sustar a decisão que determinou o levantamento dos valores depositados antes do trânsito em julgado da sentença, por ser contrária ao disposto na legislação específica aplicável ao caso. Proc. 000398-85.2012.5.15.0000 MS. Ac. 175/12-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 1ªSDI. DEJT 21/06/2012, pág.8

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de execução provisória, a efetivação da penhora on line de dinheiro junto a instituições bancárias fere direito líquido e certo da executada, consoante entendimento dominante no C. TST, consubstanciado na Súmula n. 417, item III, daquela Corte. Segurança concedida. Proc. 000240-30.2012.5.15.0000 MS. Ac. 122/12-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ªSDI. DEJT 10/05/2012, pág.13

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. OMISSÃO, COMPATIBILIDADE E CABIMENTO. O cumprimento de sentença, como previsto no CPC, é instituto novo, criado apenas em 2005, pela lei 11.232/2005. Antes, nem o processo civil e nem o do trabalho dispunham de algo semelhante. Neste sentido, não há dúvida que a CLT é genética e ontologicamente omissa a respeito. Somente o diálogo entre fontes (CPC e CLT) permite a harmonização do ordenamento jurídico, de molde a impedir que o processo civil, que excepcional e especificamente cuida de alimentos, seja mais célere que o trabalhista que, na sua essência, lida com créditos de natureza alimentar. A aplicação do art. 475-J do CPC, portanto, é perfeitamente compatível com o processo do trabalho. Possibilita, aliás, a eficácia do sistema processual, evitando a incoerência entre seus diversos ramos. Ademais, na era do pós-positivismo, conforme a mais autorizada doutrina constitucional contemporânea, os princípios também têm carga de normatividade intensa, ou seja, princípios e regras pertencem ao gênero normas. Assim, notadamente aqueles consagrados na CF exigem concreção. E a todos deve ser assegurado, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme exigência contida no art. 5º, LXXVIII, da CF da República. Referido princípio constitucional é prestigiado pela sanção estipulada, que confere opção ao devedor: pode ou não pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Se o fizer, ainda que parcialmente, sobre o valor pago estará desobrigado do acréscimo de 10%. É uma forma de estimular o cumprimento voluntário da sentença, que tem se revelado extremamente eficaz, pois muitos dos devedores, inclusive trabalhistas, têm efetuado o pagamento. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 181500-05.2006.5.15.0015 AP. Ac. 83534/11-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1340

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Nos termos da Lei n. 11.101/05, o processamento de recuperação judicial de empresa enseja a suspensão das execuções existentes em face dela, pelo prazo improrrogável de 180 dias. Findo esse prazo, sem a comprovação da decretação da falência, faz ressurgir o direito dos credores de iniciar ou continuar suas execuções na Justiça do Trabalho. Exegese do art. 6º, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 11.101/05. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. Proc. 001743-72.2012.5.15.0037 AP. Ac. 96329/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1179

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESERVA DE MEAÇÃO. Na Execução Trabalhista, somente é possível a reserva da meação na hipótese de o cônjuge, que não figura como executado, provar que não se beneficiou dos frutos financeiros alcançados com o trabalho dos empregados. A responsabilidade de um dos cônjuges pelo crédito trabalhista equipara-se à dívida contraída a bem da família e poderá atingir o bem comum do casal, ainda que em nome de um só. Proc. 001067-63.2010.5.15.0080 AP. Ac. 1716/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 119

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESERVA DE MEAÇÃO. O deferimento da reserva da meação mostra-se viável, tão-somente na hipótese do cônjuge, que não figurar no polo passivo da

Execução, demonstrar que não se beneficiou dos lucros da atividade econômica, viabilizada através da prestação de serviço do obreiro. Nesse diapasão, a responsabilidade pelos créditos do Autor alcança os bens comuns da sociedade conjugal, eis que há uma presunção juris tantum de que a entidade familiar beneficiou-se dos frutos da atividade econômica. Proc. 069400-02.2005.5.15.0029 AP. Ac. 53004/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.310

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Havendo comprovada insolvência da empresa executada, respondem os sócios indistintamente pela execução. O agravante, apesar de citado, não indicou bens passíveis de penhora da empresa executada, o que demonstra cabalmente sua insolvência, justificando o prosseguimento da execução contra os sócios. Inteligência dos artigos 50 do CC, 592, II, do CPC, 4º da Lei n. 6.830/1980 e 134 e 135 do CTN. Proc. 110300-25.1998.5.15.0109 AP. Ac. 2859/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 544

EXECUÇÃO. ACORDO. SOLUÇÃO PARCELADA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO INADIMPLEMENTO DA 1ª PARCELA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO JUIZ. INADMISSIBILIDADE Ainda se fixado pelo Juízo da execução prazo de manifestação do exequente sobre cumprimento do acordo homologado, o seu silêncio não pode redundar em presunção de quitação. A efetividade da execução concerne à concretização da coisa julgada. E como tal, não se presta à cominação de prazos sob extinção do feito ou arquivamento, estando sob o poder diretivo e executivo do Juiz. Proc. 065600-41.2009.5.15.0088 AP. Ac. 85005/11-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1246

EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES. Não constando em título executivo judicial qualquer limitação ou proporcionalidade, tem-se que o acolhimento (e não mero acolhimento parcial) de pedido condenatório diz respeito à integralidade dele. No caso, tendo transitado em julgado somente valores integrais de Gratificação de Natal e de férias acrescidas de 1/3 - na conformidade do que exposto -, isso deve ser observado na execução. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS DEVIDOS AO TRABALHADOR - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC DETERMINADA EM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITA EM JULGADO. Transitando em julgado decisão que determina atualização monetária de créditos devidos ao trabalhador por indexador diverso do previsto na lei, a observância dessa somente poderá ocorrer se assim for fixado em novo julgamento, após a rescisão daquela, por órgão com competência para isso, em processo próprio, por meio da Ação correlata. Não sendo esse o caso dos autos, somente se pode julgar a perfeita observância, ou não, da coisa julgada. Na espécie, verifica-se a primeira de tais hipóteses, não cabendo reforma. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR E TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DE MORA, AMBOS ESTABELECIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO Constando na decisão transitada em julgado que o fato gerador das contribuições previdenciárias é "a realização do trabalho" e que o termo inicial dos encargos de mora não se altera pela falta do pagamento oportuno das verbas das quais decorrem, "e não a partir da sentença ou do pagamento" tardio, nada mais resta senão observar tais estipulações. . Proc. 057100-91.2008.5.15.0032 AP. Ac. 81458/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.522

EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. TENTATIVAS DE PENHORA INFRUTÍFERAS. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Não há ordem de preferência entre o devedor subsidiário e os sócios da pessoa jurídica devedora principal. Havendo tentativa infrutífera de penhora de bens da devedora principal e seus sócios, resta configurada a inadimplência preconizada na Súmula 331 do C. TST, autorizando-se o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário que, para se valer do benefício de ordem, deve nomear bens livres e desembargados do devedor principal, aptos a garantir a execução, consoante

estabelece o art. 595 do CPC e o § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu, in casu. Agravo de petição ao qual se nega provimento, prosseguindo-se a execução contra o devedor subsidiário. Proc. 085300-24.2006.5.15.0018 AP. Ac. 80641/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.630

EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS TRABALHISTAS. O depósito feito pela executada para garantir o juízo, viabilizando a discussão em Embargos acerca do quantum debeatur, não equivale ao efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, subsistindo a incidência de juros e atualização pelos critérios trabalhistas até o momento da liberação dos valores. Proc. 192400-70.2008.5.15.0114 AP. Ac. 82915/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.930

EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA PAGAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. O depósito feito pela executada para pagamento integral do crédito devido ao autor quita a dívida exequenda, devendo tal importância, a partir daí, ser atualizada pelos índices bancários. Proc. 070900-14.2002.5.15.0125 AP. Ac. 60053/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.768

EXECUÇÃO. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE BENS QUE OBSTA O PROSSEGUIMENTO. PARALISAÇÃO QUE NÃO SE DEU POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. Na Justiça do trabalho a execução pode se dar por impulso oficial, devendo o Juízo buscar todas as maneiras ao seu alcance para tornar efetivo o provimento jurisdicional. Nos casos em que a paralisação se dá não em face da inércia do exequente, mas pela impossibilidade fática de prosseguimento, impõe-se, por força do disposto no art. 889 da CLT, a adoção do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, que leva à suspensão do curso da execução, podendo ser retomada a qualquer tempo nos mesmos autos, não havendo espaço para a extinção da execução. Da mesma forma o atendimento à Recomendação n. 2, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reprisado na Recomendação GP-CR n. 01/2011 deste Tribunal Regional, culmina no arquivamento do processo e não na extinção da execução, para o que não há abrigo legal. Interpretação dos arts. 878 e 889 da CLT e art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Proc. 248600-89.2003.5.15.0044 AP. Ac. 48687/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.421

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE Não se aplica, na execução envolvendo entidades sem fins lucrativos, o instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), levando-se em consideração o caráter filantrópico da entidade. Isso porque não é devida a equiparação de administradores de entidade sem fins lucrativos com a figura do sócio de uma empresa comum (que visa o lucro). A única exceção ocorre nas hipóteses de fraude e de abuso de direito, quando os administradores promovem confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com os bens pessoais, conforme o artigo 50 do CC. . Proc. 035200-20.2007.5.15.0151 AP. Ac. 89343/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.882

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DE DIREITO. Diante da proteção da pessoa humana, do valor social do trabalho, da hipossuficiência do trabalhador, do caráter alimentar do crédito e da dificuldade probatória de demonstrar a má-fé do administrador, no âmbito do Processo do Trabalho deve prevalecer a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, para aplicação de tal instituto basta a falta de bens suficientes da empresa para quitação do débito trabalho (o que faz presumir a insolvência), independentemente de atos fraudulentos. Proc. 014700-60.2009.5.15.0086 AP. Ac. 57729/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.670

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e aproveitamento da mão-de-obra do trabalhador. Proc. 089400-74.2006.5.15.0130 AP. Ac. 78872/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.605

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e do aproveitamento da mão-de-obra do trabalhador. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO RETIRANTE. NÃO PARTICIPAÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO. O fato de o ex-sócio não ter participado da fase de conhecimento não implica ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa considerando-se que a execução se voltou contra ele em razão da responsabilidade societária (art. 1023 do CC) e em face da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada (que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade e a responsabilização de todos os seus sócios e ex-sócios pelos débitos trabalhistas devidos - art. 50 do CC). Proc. 172100-74.2006.5.15.0044 AP. Ac. 82866/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.920

EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência da primeira devedora, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 331 do C. TST. A inadimplência por parte da devedora principal ou de seus sócios já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária, ainda mais quando esta sequer indica bens passíveis de penhora, tendo restado infrutífera tentativa anterior nesse sentido. Agravo a que se nega provimento. Proc. 116800-43.2005.5.15.0051 AP. Ac. 14266/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 256

EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência da primeira devedora, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 331 do C. TST. A inadimplência por parte da devedora principal ou de seus sócios já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária. . Proc. 149400-77.2006.5.15.0150 AP. Ac. 80649/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.632

EXECUÇÃO. INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao Juiz cabe disciplinar, fiscalizar e reprimir certos atos praticados pelas partes, com amplos poderes para assegurar o cumprimento das decisões, mormente considerada a posição de sujeição do devedor à coisa julgada. Contudo, no caso em tela, não vislumbro a configuração das hipóteses elencadas no art. 600 do CPC, razão pela qual não há que falar em condenação do executado ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Em contrapartida, a oposição de embargos à execução desprovidos de fundamentos revela o manifesto intuito protelatório da medida, diante do que, configuradas as hipóteses previstas no art. 17, IV e VI do CPC, condeno o executado a pagar a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 18 do CPC, em razão de sua litigância de má-fé. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento. Proc. 053800-28.2006.5.15.0118 AP. Ac. 83516/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.655

EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO RETIRANTE. NÃO PARTICIPAÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO. Considerando-se que a execução voltada contra o agravante tem fundamento na responsabilidade societária, nos termos do art. 1023 do CC, e foi concretizada mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada (que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade e a responsabilidade de todos os seus sócios e ex-sócios pelos débitos trabalhistas devidos), nos termos do art. 50 do CC, há de se ponderar que o fato do ex-sócio não ter participado da fase de conhecimento não implica ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Proc. 210100-34.1990.5.15.0003 AP. Ac. 83098/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1151

EXECUÇÃO. INIDONEIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXCUSSÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS. A prática de atos executórios ordinários em face da devedora principal configura-se medida bastante que, infrutífera porque inadimplente e sabidamente inidônea a empresa, legitima a excussão dos bens da responsável subsidiária, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, já que não há previsão legal para utilização de meios extraordinários para tanto. Neste sentido, o art. 596 do CPC não socorre a Agravante, responsável subsidiária, no particular, pois que salvaguarda apenas o sócio, e não o devedor subsidiário, porquanto se refere a ordem a ser observada no caso de liquidação de dívida na qual estejam envolvidas pessoas jurídica e física, resguardando ao sócio o direito de ver executados, primeiramente, os bens da sociedade. Ademais, não há previsão legal de benefício de ordem entre os devedores subsidiários. Proc. 061700-82.2003.5.15.0016 AP. Ac. 35097/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.564

EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS AUTOS DE EXECUÇÃO EM FACE DO MESMO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. A decisão que ordena a transferência do saldo remanescente para outros autos em face do mesmo executado está em consonância com os princípios da efetividade da prestação jurisdicional, celeridade e economia. Proc. 959100-90.2005.5.15.0146 AP. Ac. 88708/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1143

EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAMENTO INDEVIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O credor previdenciário não foi ouvido antes de ser determinado o arquivamento definitivo dos autos, procedimento necessário para o pronunciamento de ofício da prescrição intercorrente, por força do art. 40, § 4 da Lei n. 6.830/80 (aplicado analogicamente à luz do art. 889 da CLT), Assim, não intimado o credor previdenciário antes da determinação de arquivamento definitivo dos autos, o prosseguimento da execução quanto ao crédito previdenciário é medida que se impõe. Proc. 040400-15.1997.5.15.0068 AP. Ac. 79183/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.632

EXTINÇÃO

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vigente o contrato de trabalho com o Município, o trabalhador, ainda que aposentado, não ostenta interesse para requerer a complementação de aposentadoria prevista em Lei Orgânica Municipal e direcionada a "ex-servidores". Proc. 000127-12.2011.5.15.0162 RO. Ac. 64813/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.558

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. SUSCITAR A EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA SEM QUALQUER PROPOSTA DE ACORDO. OCORRÊNCIA. Não é prática das mais nobres suscitar em defesa a extinção do feito pela falta de submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia, quando a parte não demonstra qualquer intenção de conciliar. Não há razão lógica para uma atitude deste naipe. A conciliação

prévia, como parece dizer claramente seu nome, tem como finalidade precípua a conciliação. Se a parte não demonstra intenção conciliatória, qual então seria o motivo para arguir tal questão senão visar retardar injustificadamente o andamento do feito ao criar obstáculo que visa prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional. Insta lembrar ainda que, por princípio, a conciliação judicial deve ser exaustivamente tentada tanto na fase de conhecimento, como na execução, não havendo sentido para obrigar-se à submissão perante aquela instituição, quando a conciliação judicial demonstra uma vantagem ainda maior: a força de decisão irrecurável. Assim, perseguir tal intento no feito, sem qualquer intenção conciliatória, revela, sem sombra de dúvidas, atitude temerária que deve ser reprimida pelas medidas previstas no CPC. Recurso que se nega provimento. . Proc. 181800-28.2008.5.15.0069 RO. Ac. 45213/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.281

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, II, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. A interpretação sistemática da CLT, LEF e CPC autoriza a extinção do processo de execução sem resolução do mérito se houver abandono da causa, nos termos do art. 267, II, do CPC, seguindo na mesma senda os casos em que o impulso oficial é obstado por omissão de ato do credor, por longo período. Ora, se a Lei 7.627/1987 permite o mais - que é a incineração dos autos findos, após cinco anos contados do arquivamento, procedimento que se aplica aos autos arquivados provisoriamente consoante o Ato 01/12 da CGJT -, decerto que a lei também admite o menos - que é a extinção do feito sem resolução do mérito, resguardando-se, não obstante, o direito do credor de promover a execução, também através da adoção do procedimento previsto no Ato GCGJT 01/2012. Dessa forma, respeitam-se os princípios da duração razoável do processo, eficiência e razoabilidade, desonerando-se o Erário dos custos da manutenção e movimentação dos autos físicos, sem se aplicar, de ofício, a prescrição intercorrente, em consonância com a Súmula n. 114 do C. TST e a correlata jurisprudência atual daquele Sodalício. Proc. 080800-59.1999.5.15.0017 AP. Ac. 40511/12-PATR. Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 551

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Não constando do pólo passivo a real, ou ao menos formal, empregadora da reclamante, denunciada pela reclamada, forçoso concluir pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Proc. 001054-74.2011.5.15.0033 RO. Ac. 75027/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.679

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Verificando o Juiz que a petição apresenta defeito ou irregularidade sanável, antes de extinguir o feito sem análise meritória, deverá determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC. Proc. 126800-36.2006.5.15.0094 RO. Ac. 62552/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.818

EXTINÇÃO DO FEITO. ART.879 §1ºB. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. Ante o princípio da tutela, inaplicável no Direito do Trabalho a prescrição de ofício. Ademais deve-se notar também o disposto no art.879§1ºB que determina além do exequente a intimação do reclamado para apresentação de cálculos. Observar-se-á outrossim que por se tratar de crédito reconhecido judicialmente, o exequente deve ser intimado pessoalmente para a consideração de eventual prescrição. Proc. 162100-48.1997.5.15.0038 AP. Ac. 1706/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 114

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA ENDOPROCESSUAL. No julgamento de uma mesma lide, quando não haja mais a possibilidade de recurso, ordinariamente, ocorre a coisa julgada formal e material. Nestas hipóteses, a eficácia preclusiva possui efeitos panprocessuais, não podendo as partes, discutir as questões processuais e, de mérito, em outro processo, quando se tratar de mesmo pedido e causa de pedir. Entretanto, pode ocorrer apenas a coisa julgada formal, quando a

imutabilidade é endoprocessual, não havendo óbice legal para o ajuizamento de nova demanda, onde constem as mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. Recurso não provido. Proc. 000757-57.2011.5.15.0101 RO. Ac. 71604/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.551

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. Constatada a existência de reprodução da lide entre a ação ora analisada e outra proposta anteriormente, é forçoso reconhecer-se a coisa julgada, na forma do art. 267, V, do CPC. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001175-69.2010.5.15.0023 RO. Ac. 41615/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.686

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. RECLAMANTE INTIMADO PESSOALMENTE PARA RATIFICÁ-LO. INÉRCIA. MANTIDA. O ato de homologar consiste em conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas, cabendo ao juiz o poder-dever de apreciar a regularidade formal do ato. Nesse sentido, caso permaneça inerte o reclamante intimado a comparecer pessoalmente para ratificar a avença, o magistrado, convencido de que existem indícios de defeito do negócio jurídico subjacente, não é obrigado a homologar o acordo. Proc. 000200-97.2011.5.15.0092 RO. Ac. 48750/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.435

EXTINÇÃO DO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. Se a parte, ao formular pretensão em Juízo, revela falta de interesse de agir por oposição dos seus pedidos a seus próprios interesses, imperiosa a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Proc. 000716-32.2010.5.15.0067 RO. Ac. 83151/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1164

PEDIDO FUNDAMENTADO EM DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há interesse processual quando o pedido se fundamenta em Decisão não transitada em julgado, razão pela qual, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito por carência de ação, nos termos do Art. 267, Inciso VI do CPC. Recurso não provido no particular. Proc. 000460-61.2011.5.15.0162 RO. Ac. 66276/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.695

PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O Art. 286 do CPC, que não admite interpretação extensiva, disciplina acerca dos pedidos que podem ser formulados de forma genérica. Portanto, trata-se de exceção, e não de regra, referida formulação. Saliente-se que, na processualística moderna, onde o que se busca é um processo de resultados, o Juiz tem que zelar pela total efetividade dos atos processuais. A busca de um processo justo e equo é dever da jurisdição e anseio do jurisdicionado. Portanto, havendo pedido genérico que não se enquadre nas exceções legais, cabe ao julgador extinguir o processo pela inépcia da inicial, já que pode haver prejuízo para a defesa e falta de condições ao Juiz para decidir dentro dos limites impostos para a lide. Recurso não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula n.º 228 do C.TST encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de n.º 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo Salário Mínimo. Recurso não provido. Proc. 019100-25.2009.5.15.0052 RO. Ac. 25713/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 205

PORTARIA MF N. 435/2011. EXTINÇÃO "EX OFFICIO" DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Portaria MF n. 435/2011 não autoriza a extinção da execução das contribuições previdenciária de ofício (art. 114, VIII, CF/88). Todavia, após adotadas e frustradas todas as providências para a execução de ofício, deverá a agravante ser instada a indicar, em última oportunidade, quais outras medidas julga pertinentes com o fito de satisfazer seu crédito. Proc. 116900-13.2009.5.15.0033 AP. Ac. 81802/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.848

PROCESSO. EXTINÇÃO. A perda de objeto da ação importa na extinção do processo, sem julgamento do mérito, por faltar ao demandante interesse de agir (art. 267, VI, CPC). . Proc. 004115-76.2010.5.15.0000 MS. Ac. 024/12-POEJ. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, Órgão Especial Judicial. DEJT 26/042012, pág. 7

TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 469, § 2º, da CLT. É possível a transferência do trabalhador no caso de extinção do estabelecimento, consoante expressamente prevê o art. 469, § 2º, da CLT. Proc. 000828-52.2010.5.15.0050 RO. Ac. 25313/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 255

FALECIMENTO DO EMPREGADO

EMPREGADO FALECIDO. CRÉDITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DEVIDOS AOS DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTAS IGUAIS. Os créditos depositados em ação de consignação e pagamento e discriminados no TRCT são decorrentes da relação de emprego havida entre a empresa consignante e o empregado falecido, de sorte que, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.568/80, são devidos em cotas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Por isso, os créditos decorrentes da relação de emprego não se submetem a inventário ou partilha, em havendo documento que comprove a existência de dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social. Proc. 224700-24.2009.5.15.0026 RO. Ac. 3109/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 600

FALTA NÃO JUSTIFICADA

FALTAS INJUSTIFICADAS. COMPROVAÇÃO. SALDO DE SALÁRIO INDEVIDO. Comprovadas as faltas do obreiro, sem qualquer justificativa, e tendo havido impugnação ao pedido de saldo salarial, é imperioso excluir da condenação o pagamento dos 22 dias não laborados, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. Proc. 000125-65.2011.5.15.0025 RO. Ac. 57829/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.693

FAZENDA PÚBLICA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.O regime de execução contra a Fazenda Pública é definido no momento da expedição do precatório, quando, analisando o valor do débito, devidamente atualizado, o juízo da execução verifica se referido valor está contemplado no limite das chamadas obrigações de pequeno valor (art. 100 da CF). Proc. 088600-93.2004.5.15.0040 AP. Ac. 33501/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.712

FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.Ainda que se trate de débito de caráter alimentar, é incabível, em sentença, antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, vez que o pagamento do crédito está condicionado ao trânsito em julgado da decisão proferida. Assim, atribui-se efeito suspensivo ao recurso ordinário ofertadoInteligência do art. 3º da Lei n. 8.437/92 e do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Proc. 000101-78.2012.5.15.0000 Caulnom. Ac. 33458/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.703

FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 1º- F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de condenação subsidiária da Fazenda Pública pelas obrigações trabalhistas devidas pelo empregador principal, não se aplica a limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, entendimento consubstanciado na SÚMULA 382 do C. TST. Proc. 000859-74.2011.5.15.0038 RO. Ac. 82100/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.906

FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de condenação subsidiária da Fazenda Pública pelas obrigações trabalhistas devidas pelo empregador principal, não se aplica a limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Proc. 053700-53.2004.5.15.0115 AP. Ac. 57708/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.666

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MP N. 2.180-35/2001. Até a decisão final da ADC n. 11 pelo E. STF, deve ser considerado o prazo de trinta dias para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97. Proc. 000421-37.2010.5.15.0150 AP. Ac. 93728/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.381

FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA ART. 461 DO CPC. Nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o art. 461, § 5º, do CPC, faculta ao juiz a imposição, de ofício ou a requerimento, de multas para a efetivação da tutela pretendida. Essa cominação tem por finalidade principal compelir o destinatário a efetivar a determinação judicial, sendo correta a aplicação da multa, ainda que o empregador seja a Fazenda Pública. Proc. 025300-71.2007.5.15.0067 AP. Ac. 88306/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.614

FAZENDA PÚBLICA. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO, LEGALIDADE. A simples reclassificação de cargos não pode ser considerada, por si só, como alteração unilateral prejudicial do contrato de emprego, mormente quando se verifica que a modificação na estrutura funcional do empregador provocou a majoração da remuneração dos seus empregados. Proc. 000274-64.2011.5.15.0024 ReeNec. Ac. 84982/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 723

FAZENDA PÚBLICA. RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. MERA RETIFICAÇÃO DO RITO PARA ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 852 - A, P. ÚNICO DA CLT. O processamento da reclamação trabalhista pelo rito sumaríssimo em que é parte a Fazenda Pública implica apenas em retificação da autuação para que o feito passe a tramitar pelo rito ordinário, em observância ao artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, porquanto ausente qualquer prejuízo aos litigantes. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CC. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os artigos 58, III e 67 da Lei n. 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no artigo 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter

fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Proc. 072100-68.2008.5.15.0053 RO. Ac. 89588/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1044

REMISSÃO DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. PREVISÃO LEGAL. A Lei n. 11.941/2009, em seu Art. 14, determina que ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Logo, o valor considerado deve ser por sujeito passivo e não por cada dívida considerada individualmente. Portanto, quanto a totalidade dos débitos do executado ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 não caberá a remissão de débito, previsto em CDA, em favor do devedor. Agravo provido. Proc. 355400-09.2005.5.15.0130 AP. Ac. 7248/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.755

UNIÃO. ALÍQUOTAS. A arrecadação e fiscalização da quota devida a terceiros é disciplinada por regra especial e passou a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal por força do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007. Proc. 000819-03.2011.5.15.0003 AP. Ac. 48003/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.690

UNIÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO RECONHECIDO. O Excelso STF tratou da matéria via Recurso Extraordinário n. 569.056-3, afastando a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança das contribuições sociais do período contratual reconhecido. Os salários pagos durante referido período não estão envolvidos na condenação, daí porque a apuração do débito tributário depende de procedimento próprio, não alcançado pela competência material delimitada no art. 114, VIII, da Constituição. Proc. 087500-40.2007.5.15.0027 AP. Ac. 57710/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.666

UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO APÓS A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA COM BASE NA LEI DE CUSTEIO APENAS SE NÃO HOUVER SIDO EFETUADO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NO PRAZO LEGAL. Nos termos do o art. 43, § 5º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/09, na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. Embora as verbas tenham que ser aquelas constantes da sentença transitada em julgado, seus valores devem guardar proporcionalidade com o valor acordado, sendo descabido o argumento de que se deva apurar as contribuições previdenciárias mês a mês, e não pelo chamado "regime de caixa". Para fins de cálculo das contribuições previdenciárias, portanto, deve-se levar em conta que o fato gerador da exação se concretizou com a homologação do acordo celebrado entre as partes, momento em que a obrigação previdenciária se tornou exigível e apta à execução, razão pela qual somente incidirão os juros e multa de mora com base na Lei de Custeio se não houver sido efetuado o recolhimento das contribuições sociais no prazo legal, observando-se as datas fixadas para o pagamento de cada uma das parcelas avençadas, na sua proporcionalidade. Agravo a que se nega provimento, no particular. Proc. 092600-71.2004.5.15.0094 AP. Ac. 81644/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.627

UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias se concretiza somente com a homologação dos cálculos, pois representa exatamente o momento em que a obrigação previdenciária se torna exigível e apta à execução. Sendo assim, somente incidirão os juros e multa de mora com base na Lei de Custeio na hipótese em que, após liquidados os valores, não houver sido efetuado o recolhimento das contribuições sociais no prazo legal, contado da data em que a executada for citada/intimada para tanto. Agravo a que se nega provimento. Proc. 000463-16.2011.5.15.0162 AP. Ac. 81366/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.579

UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIRO. Pela aplicação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF não há como incluir na competência da Justiça do Trabalho as contribuições devidas a terceiros. Essas são disciplinadas por lei ordinária, a qual reserva ao INSS a competência para arrecadação e fiscalização. Proc. 149500-71.2001.5.15.0032 AP. Ac. 57709/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.666

UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E ARQUIVAMENTO DO AUTOS SEM QUITAÇÃO DO DÉBITO. Iniciado o procedimento executório não cabe paralisação da execução sem o exaurimento da dívida conforme exposto no art. 794 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 117200-83.2006.5.15.0128 AP. Ac. 45501/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.543

UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições sociais advindas de sentença meramente declaratória de reconhecimento de vínculo, limitando-se a prosseguir quando se tratar de decisões de condenação pecuniária que proferir e aos valores referentes a acordo homologado, integrantes do salário de contribuição. Proc. 165000-23.2008.5.15.0101 AP. Ac. 57726/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.669

UNIÃO. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DE RECURSO PELA INAPLICABILIDADE DO ART. 518, § 1º, DO CPC. É cabível a interpretação analógica no âmbito do Direito Processual Trabalhista, para aplicação do parágrafo 1º do art. 518 do CPC, que determina quanto ao não recebimento de recurso quando a sentença estiver em conformidade com Súmula de Superior Tribunal de Justiça ou do STF, estendendo-a às matérias sumuladas do C. TST. Agindo assim, prestar-se-á valor aos princípios da efetividade e da celeridade processual, uma vez que são reiterados os recursos da União buscando competência desta Especializada para executar contribuições sociais por vínculo reconhecido em Juízo. Proc. 106600-61.2000.5.15.0015 AIAP. Ac. 73525/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.713

UNIÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. Os documentos acostados aos autos são hábeis a comprovar que os sócios Nelson e Jaime se retiraram da sociedade reclamada, não tendo que responder pela dívida ativa pertinente a esta ação. Sentença mantida. Proc. 139700-39.2007.5.15.0022 AP. Ac. 45571/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.560

UNIÃO. VALIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. EFEITOS. A citação inicial da União para comparecer à Audiência Una, bem como sua intimação em relação aos atos processuais, deve ser pessoal ao seu representante legal, ou seja, na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União nas ações em primeira instância, haja vista o disposto nos artigos 35 e 38 da Lei Complementar n. 73/93, 6º da Lei n. 9.028/95 e 17 da Lei n. 10.910/04 e 222, c, do CPC, razão pela qual, é irregular a citação inicial feita por registrado postal. Agravo provido. Proc. 002900-44.2005.5.15.0096 AP. Ac. 19870/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 333

FEPASA

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TRABALHADORES DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA E EXTINTA FEPASA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO PELA CPTM. CONSIDERAÇÃO DE SEU PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PARA EFEITO DE MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM FERROVIÁRIOS ATIVOS. Ainda que em relação aos antigos funcionários da Estrada de Ferro Sorocabana e da extinta FEPASA não possa ser reconhecida a sucessão pela CPTM, que assumiu apenas a malha ferroviária do "Sistema de Transporte Metropolitano da grande São Paulo e ao TIM - Trem Intra - Metropolitano, de Santos a São Vicente", o Plano de Cargos e Salários por ela elaborado deve ser considerado para efeito de

pagamento das complementações de aposentadoria ou pensão daqueles trabalhadores. Não se trata de conceder equiparação salarial entre funcionários inativos da FEPASA e os ativos da CPTM, mas sim de assegurar a paridade entre ferroviários ativos e inativos, fixada por legislação estadual (Decreto Estadual n. 35.530/59 e Lei 9.343/96). Proc. 011300-54.2009.5.15.0016 RO. Ac. 59423/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ª Câmara. DEJT 02/08/2012, pág.546

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOS DA EXTINTA FEPASA. LEI ESTADUAL N.º 9.343/1996. PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS CONVENCIONADO PARA MENORES NÍVEIS ESTRUTURAIS. INAPLICÁVEL PARA NÍVEIS SUBSEQUENTES. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O art. 4º da Lei Estadual n.º 9.343/1996 garantiu o direito dos empregados da extinta Fepasa à complementação de aposentadoria, bem assim estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios, mantendo sua equivalência com os valores percebidos pelo pessoal da ativa. Não restou demonstrada nos autos a concessão de reajuste aos integrantes da categoria enquadrados no mesmo nível salarial que se encontra o benefício percebido pelo reclamante, sendo descabida sua pretensão, por falta de amparo legal, de observância do piso salarial equivalente a 2,5 salários mínimos estipulado na norma coletiva de 1995/1996 para os menores níveis estruturais a fim de ser mantida a diferença média de 14% entre cada nível. Diferenças de complementação de aposentadoria indevidas. Proc. 000746-23.2010.5.15.0017 RO. Ac. 91777/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.261

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REAJUSTE DE 14% PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. DIFERENÇAS MANTIDAS. Pelo Estatuto dos Ferroviários, foi garantida a paridade entre os salários e reajustes dos trabalhadores da ativa e os aposentados, assegurando-se, inclusive, os reajustes estipulados em norma coletiva aos inativos e dependentes. Assim e tendo em vista que os reajustes concedidos à reclamante não guardam relação com o reajuste de 14% previsto no dissídio coletivo, a procedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria deve ser mantida. Proc. 151800-31.2009.5.15.0030 ReeNec. Ac. 92266/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.286

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EMPREGADO DA FEPASA. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS E DO REAJUSTE DAS CLASSES SUBSEQUENTES. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em diferenças na complementação de pensão decorrentes da inobservância do piso salarial equivalente a 2,5 salários mínimos estabelecido pela CCT 1995/1996, para a classe 603, e do consequente reajuste devido para as classes subsequentes, resguardada a diferença dos percentuais existentes entre cada classe, a fim de assegurar os critérios estabelecidos na implantação da Estrutura de Cargos e Salários. Os critérios de reajuste para os inativos assegurados pelo art. 4º, da Lei Estadual n. 9.343/96, limita-se ao mesmo índice dos ferroviários, não havendo qualquer garantia legal de que, após a aposentadoria, as diferenças entre classes previstas no Plano de Cargos e Salários, com a equidistância percentual entre elas, seriam mantidas. Proc. 000263-69.2012.5.15.0066 ReeNec/RO. Ac. 95496/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1327

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato da Fazenda Pública ter assumido a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de complementação de aposentadoria, não altera a obrigação que emerge do contrato de emprego, motivo pelo qual, nos termos do Inciso I do Art. 114 da CRFB, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a demanda. Rejeito a preliminar. Proc. 065000-93.2009.5.15.0096 RO. Ac. 6979/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.701

FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A extinção do cargo da ativa paradigma para apuração dos valores de complementação da aposentadoria não impossibilita o reajuste do benefício, sob pena de levar à sua gradativa extinção. Proc. 000498-91.2010.5.15.0135 RO. Ac. 81762/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.840

FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PISO E REAJUSTES. Não há fundamento legal que ampare a pretensão de reajuste da tabela do plano de salários dos antigos funcionários da FEPASA com base nas alterações do valor do salário mínimo. Proc. 001102-36.2011.5.15.0129 ReeNec/RO. Ac. 94641/12-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1234

FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE CONCEDIDO POR DISSÍDIO COLETIVO. DEVIDO. Tendo sido estabelecido, em dissídio coletivo, o reajuste salarial de 14% (quatorze por cento), a partir de 01/05/2003 para os trabalhadores da ativa da extinta FEPASA, faz jus a obreira à complementação de aposentadoria na mesma proporção, à luz do disposto nos artigos 192, 193 e 202 do Decreto 35.530 de 19 de setembro de 1.959 (Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado de São Paulo), dispositivos legais estes que garantem a complementação da aposentadoria aos ferroviários. Observa-se que, por força da Lei 9.343/96, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo assumiu diretamente a responsabilidade pelo pagamento das complementações de aposentadoria e pensões aos funcionários com direito adquirido, como é o caso ora analisado. Decisão que se mantém. Proc. 000099-68.2010.5.15.0036 RO. Ac. 25596/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 395

FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO A 80% DOS PROVENTOS DO "DE CUJUS". IMPOSSIBILIDADE. Proc. 198200-14.2009.5.15.0092 RO. Ac. 549/12-PATR. Rel. HÉLIO GRASSELLI, 11ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1391

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não importa quem assumiu o pagamento da complementação, eis que a mesma decorre do contrato de trabalho que existiu entre o trabalhador e a FEPASA, atualmente assumida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Rejeito. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DO PISO DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACHATAMENTO DAS DEMAIS CLASSES. OCORRÊNCIA. Reconhecido o valor de 2,5 salários mínimos como a importância mínima a ser recebida pelo aposentado ou pensionista, e a considerar o disposto no parágrafo 2º, do art. 4º, do Contrato Coletivo de 1995/1996, acolhido em sua íntegra pela Lei 9.343/96, e a garantia prevista nas normas que asseguram paridade de vencimentos para ativos e inativos, faz jus a parte autora à complementação de aposentadoria que proporcione à parte recorrente receber valor mensal equivalente àquele previsto para a classe que integra na estrutura do plano de cargos e salários, no caso, a de n. 607. Recurso ao qual se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. defiro o pedido da indenização a título de honorários advocatícios, ora arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Proc. 101400-18.2009.5.15.0093 RO. Ac. 36888/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.835

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. UNIÃO FIGURANDO COMO SUCESSORA DA RFFSA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. APLICAÇÃO SOMENTE APÓS A SUCESSÃO. Tendo em vista a existência de norma específica, os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a contar da publicação da MP 2180-35/01, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997 e, nos termos do entendimento contido na OJ n.º 7 do Pleno do C. TST, são de 0,5% ao mês, limitados a 6% ao ano, sendo que, com a Lei n.º 11.960/2009, publicada em 30/06/2009, aos débitos em face da Fazenda Pública devem incidir os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, figurando a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, importa respeitar as situações jurídicas já consolidadas, de forma que apenas a partir da sucessão, ocorrida com a edição da Medida Provisória nº 353, em 22/01/2007, incidem os índices aplicáveis à Fazenda Pública. Aplicação do art. 6º da LINDB. Proc. 279100-44.1992.5.15.0006 AP. Ac. 44609/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.364

JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. UNIÃO SUCESSORA DA RFFSA. INCIDÊNCIA DE 0,5% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA SUCESSÃO. Somente a partir da promulgação da Lei n.

11.483/2007, que determinou a sucessão da RFFSA pela União, é que o débito trabalhista terá incidência de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, limitada a 6% (seis por cento) ao ano. Proc. 178700-08.1996.5.15.0030 AP. Ac. 11564/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 242

JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO. UNIÃO. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.497/1997. INCIDÊNCIA. Nas condenações impostas à Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União, somente incidem juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, após a efetiva sucessão da RFFSA pela União ocorrida em 22.01.2007, impondo-se respeitar as situações fático-jurídicas anteriormente consolidadas. Agravo conhecido e parcialmente provido. Proc. 187700-55.1999.5.15.0053 AP. Ac. 43747/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.770

JUROS. UNIÃO (EXTINTA RFFSA). A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta e sucedida pela União Federal em 22/1/2007. No período anterior à sucessão aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art.39 da Lei n. 8.177/1991. A partir da sucessão, os juros de mora aplicáveis devem ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art.1º-F da Lei n. 9.494/1997, observada a OJ-TP n. 07. Proc. 122800-94.1999.5.15.0075 ED. Ac. 88406/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.636

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACOLHIMENTO. A controvérsia trazida pelos obreiros na inicial cinge-se à existência ou não de seu direito de perceber diferenças, em virtude dos reajustes de complementação de aposentadoria, que passaram a ser pagos pela União, em virtude da Lei n. 9.343/96, com base nos valores apontados na inicial. Como se depreende da defesa apresentada, é certo que a prescrição quinquenal, contada a partir da data da lesão, consoante o disposto na Súmula n. 327, do C. TST, e também a total, nos termos das Súmulas n. 275, inciso II, e principalmente, na Súmula n. 294, do C. TST, são perfeitamente aplicáveis ao caso em testilha. Tendo em vista que a alegada lesão ao direito dos autores ocorreu em setembro de 1997, e que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 19/08/2009, ou seja, mais de onze anos depois, impõe-se o acolhimento da prescrição total. . Proc. 146800-14.2009.5.15.0042 ReeNec. Ac. 15581/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 612

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA ANTIGA FEPASA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. O art. 129 da Constituição Estadual, embora instituindo a sexta parte para todos os servidores estaduais, sem distinção de regime, tem seu alcance restringido aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, a quem são destinados os preceitos inseridos na Seção I do Capítulo II do Título III - Da Organização do Estado - da Constituição Paulista, conforme expressa seu art. 124. Assim, a norma não alcança os empregados das pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista como a FEPASA. Recurso provido para julgar improcedente a ação. . Proc. 041900-15.2009.5.15.0095 RO. Ac. 96030/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1088

FERIADO

DIA ELEITORAL. FERIADO. DESCUMPRIMENTO DA CCT. Sendo que o Reclamado se enquadra na exceção prevista no art. 8º da Lei n. 605/1949 e art. 7º do Decreto n. 27.048/1949, ele pode se utilizar de mão-de-obra nos feriados. Mas havendo CCT que impõe certas obrigações à Empresa, esta deve observá-las sob pena de incidir na multa prevista na

norma coletiva. Proc. 001887-72.2010.5.15.0051 RO. Ac. 3736/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1038

FERIADOS EM DOBRO E REFLEXOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INAUGURAL. O reclamante pretende a reforma da r. sentença, quanto ao tópico, ao fundamento de que: "não há obrigatoriedade de o trabalhador indicar já na petição inicial, quais foram os dias de feriados trabalhados, se pode fazê-lo quando da manifestação sobre a defesa, em sede de réplica". Consoante se depreende da leitura da exordial, e como, acertadamente, reconheceu o MM. Juízo primevo, verifica-se a irregularidade da peça quanto ao pedido de pagamento de feriados trabalhados em dobro. Ressalte-se que, ainda que em sede trabalhista não se exija o mesmo rigor técnico preconizado pelo art. 282 do CPC, a peça inicial deve ser redigida em atenção aos requisitos previstos pelo art. 840, § 1º, da CLT. Saliente-se, também, que é na inicial que o autor fixa os limites da lide (art. 128 do CPC), sendo que qualquer problema detectado na exordial prejudica, inclusive, a defesa da parte adversa, o que não se pode admitir. Assim, não tendo o autor discriminado os feriados supostamente trabalhados, inepto o pedido, nos termos do referido art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC. Portanto, mantém-se o indeferimento do pleito. Proc. 001503-80.2010.5.15.0093 RO. Ac. 29998/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 952

TRABALHO EM FERIADO. VEDAÇÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS COMINAÇÕES CONVENCIONAIS. Havendo norma coletiva específica que avaliza o trabalho nos demais feriados nacionais, excepcionando apenas algumas datas, dentre as quais o dia 1º de maio (Dia do Trabalho), e se comprovado o descumprimento da norma convencional, a empregadora deve ser compelida ao pagamento das cominações expressamente previstas no instrumento coletivo. Proc. 000786-59.2011.5.15.0020 RO. Ac. 37894/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 608

FÉRIAS

FÉRIAS EM DOBRO. ATRASO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. ART. 145 DA CLT. Na hipótese do descumprimento pelo empregador do prazo para pagamento das férias, previsto no art. 145 da CLT, o que, indiretamente, inviabiliza o gozo do direito do empregado, devido é o pagamento em dobro dos valores, a teor do art. 137 da CLT, aplicável ao caso. OJ n. 386 da SBDI - 1. Proc. 001108-52.2011.5.15.0126 RO. Ac. 27928/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 692

FÉRIAS EM DOBRO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Um dos princípios recursais abordados pela doutrina trata da dialeticidade ou discursividade dos recursos, o que impõe à parte recorrente a necessária explanação das razões de seu inconformismo, atacando diretamente os fundamentos adotados na decisão que formaram o convencimento do Juízo de origem. Neste passo, deve a parte interessada atacar os referidos fundamentos, nos termos do art. 514 do CPC, com amparo no art. 769 da CLT, a fim de permitir ao Juízo ad quem cotejar as argumentos lançados na decisão judicial de origem. Verificando-se que o recorrente apresenta, aleatoriamente sua irresignação, sem contudo atacar os fundamentos que formaram o viés de convicção do Magistrado de primeiro grau, deixo de conhecer o recurso, neste particular. Proc. 000259-86.2010.5.15.0006 RO. Ac. 57766/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág. 679

FÉRIAS PAGAS, MAS NÃO USUFRUÍDAS. ALEGAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTO DA DOBRA, COM EXCEÇÃO DO 1/3. Não pode prevalecer a argumentação recursal da Municipalidade, de que a não concessão de férias, com seu pagamento em pecúnia, seria medida de interesse público, visando a continuidade e a eficiência de seu serviço. Ora, a concessão de férias é medida de higiene e segurança do trabalho, sendo que as normas que veiculam esse direito laboral são consideradas de ordem pública, não havendo que se falar em supremacia do interesse público sobre o privado. Aliás, no que atine à matéria específica em

análise, o Município se encontra despedido do seu poder de império, estando sujeito ao cumprimento das normas laborais. Sendo assim, não havendo irresignação recursal quanto à apreciação em si da dobra das férias deferidas atinentes aos períodos aquisitivos de 2004/2005, 2005/2006, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, entende esta Relatoria que a r. decisão primeva foi escorreita, devendo ser mantida, com os devidos esclarecimentos feitos nesse voto. . Proc. 000675-64.2011.5.15.0056 RO. Ac. 77951/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.886

FÉRIAS PROPORCIONAIS. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA CONVENÇÃO N. 132 DA OIT. O pagamento das férias proporcionais no momento da rescisão do contrato de trabalho independe da modalidade rescisória, sendo devido ainda quando aquela se der por justa causa. Nesse sentido o art. 11 da Convenção n. 132 da OIT, ratificada pelo Decreto n. 3.197/1999, ocasião em que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 000819-94.2011.5.15.0102 RO. Ac. 36122/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.673

FÉRIAS PROPORCIONAIS. JUSTA CAUSA. INDEVIDAS. SÚMULA 171 DO C. TST. O C. Tribunal Superior do Trabalho, já pacificou o seu entendimento, consubstanciado na Súmula 171, no sentido de que, a despeito do disposto na Convenção 132 da OIT, no caso de dispensa por justa causa, não são devidas as férias proporcionais acrescidas de um terço. Recurso provido no particular. Proc. 001914-22.2010.5.15.0062 RO. Ac. 29763/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 613

FÉRIAS PROPORCIONAIS. O laudo pericial contábil deve observar corretamente os parâmetros da sentença de origem, especialmente no que se refere à proporcionalidade das férias. Proc. 021400-70.2006.5.15.0114 AP. Ac. 81788/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.845

FÉRIAS. CONCESSÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA. Ainda que o empregado tenha gozado as férias dentro do período legal de fruição previsto no art. 134 da CLT, fará jus ao pagamento dobrado da remuneração das férias caso o pagamento não tenha sido efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, como determina o art. 145 consolidado, por aplicação analógica do art. 137 da CLT. Proc. 000366-48.2011.5.15.0022 RO. Ac. 37911/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 611

FÉRIAS. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DEVIDA. O direito ao efetivo gozo das férias, com o pagamento da remuneração até dois dias antes do início do respectivo período, relaciona-se com a necessidade de descanso regular do empregado, bem como com a possibilidade de convívio com sua família, e nesse sentido reveste-se de inegável interesse público. O pagamento das férias após o início do gozo inviabiliza o descanso integral do trabalhador, que deve ser indenizado pela dobra correspondente, acrescida do terço constitucional. Inteligência da OJ no. 386 da SDI-1 do C. TST. Proc. 002077-59.2010.5.15.0140 RO. Ac. 85104/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1268

FÉRIAS. PAGAMENTO APÓS PERÍODO DE GOZO. PAGAMENTO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA. OJ 386 DA SDI-1 DO TST. Conforme entendimento do TST, ainda que as férias sejam usufruídas na época própria, é devido novo pagamento, incluído o terço constitucional, se o anterior foi efetuado em desrespeito ao art. 145 da CLT. Proc. 163900-43.2008.5.15.0033 RO. Ac. 28342/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 647

FÉRIAS. PAGAMENTO COMPROVADO. ÔNUS DO RECLAMANTE DE DEMONSTRAR A NÃO FRUIÇÃO DO DESCANSO. Comprovado documentalmente o pagamento das férias anuais ao empregado doméstico, remanesce com o trabalhador o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado (dobra), qual seja, a não fruição do descanso nos períodos concessivos. Proc.

000259-67.2010.5.15.0077 RO. Ac. 22431/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 256

FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT (DOIS DIAS ANTES DO INÍCIO DO RESPECTIVO PERÍODO). DOBRA INDEVIDA. A dobra prevista no artigo 137 da CLT é devida unicamente para punir a concessão das férias após o decurso do prazo legal, não se podendo dar interpretação ampliativa no que se refere ao fato gerador para a incidência da norma. Na hipótese de o empregador não efetuar o pagamento da remuneração das férias no prazo previsto no artigo 145 da CLT (dois dias antes do respectivo período), é cabível apenas a aplicação da infração administrativa prevista no artigo 153 da CLT. Recurso patronal provido. FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT (DOIS DIAS ANTES DO RESPECTIVO PERÍODO). DOBRA INDEVIDA. A respeito do tema, leciona Sergio Pinto Martins (Comentários às Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 e 2 do TST. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 158): "Reza o artigo 137 da CLT que 'sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração'. O artigo 134 da CLT trata do período concessivo de 12 meses após o empregado ter adquirido o direito de férias. O artigo 137 da CLT não determina que as férias devem ser pagas em dobro se for desrespeitado o artigo 145 da CLT. Não é necessário cumprir os dois requisitos: pagamento dois dias antes de o empregado sair de férias e dentro do período concessivo. É preciso observar apenas que o empregado saia dentro do período concessivo. Sendo as férias concedidas dentro do período concessivo, foi observada a norma legal. O fato de não ter havido o pagamento da remuneração das férias dois dias antes do período concessivo não implica que as férias são devidas em dobro (art. 137 da CLT), mas apenas caracteriza infração administrativa. Está sendo aplicada a regra do artigo 145 da CLT por analogia, quando o artigo 137 da CLT não contém lacuna para se aplicar analogia. Se a licença é remunerada, com o pagamento no 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, as férias foram concedidas." Recurso patronal provido. Proc. 000171-63.2011.5.15.0022 RO. Ac. 52435/12-PATR. Rel. Desig. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.636

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, não observada previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, tendo em vista a inteligência da OJ n.º 386 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000318-89.2011.5.15.0022 RO. Ac. 57770/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.680

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é permitir que o trabalhador desfrute do repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na OJ n.º 386 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000398-23.2012.5.15.0053 RO. Ac. 60114/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.782

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. Tendo sido as férias concedidas dentro do período concessivo, porém sem o pagamento correspondente antecipado nos termos do Art. 145 da CLT, correta a aplicação por analogia à sanção imposta pelo Art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Recurso não provido. Proc. 001866-86.2010.5.15.0022 RO. Ac. 3664/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1020

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. INCIDÊNCIA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 145 da CLT esvazia a finalidade do instituto, o que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, fazendo jus o

empregado ao recebimento correspondente à dobra da parcela em comento. Inteligência da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento, acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. In casu, não obstante a reclamante seja beneficiária da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistida por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70. Proc. 000951-59.2011.5.15.0068 RO. Ac. 80685/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.639

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. A penalidade aplicável a hipótese de concessão das férias fora do prazo previsto para o período concessivo tem a finalidade de garantir ao trabalhador, observância quanto ao período, para que possa descansar e recuperar as suas energias. Trata-se, portanto, de norma de proteção à higidez física e mental do trabalhador. O direito ao recebimento das férias e do terço constitucional dentro do prazo legal do Art. 145 da CLT, na mesma linha de raciocínio, tem o escopo de viabilizar os meios para que possa se recompor física e mentalmente durante o período de férias. Frustrado o direito de recebimento dentro do prazo legal, aplicável o contido no Art. 135 da CLT, devendo o Reclamado quitar em dobro as férias e o terço constitucional. Recurso Provido. Proc. 000413-75.2011.5.15.0069 RO. Ac. 71641/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.560

FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 386 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000658-12.2011.5.15.0126 RO. Ac. 83130/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1159

FÉRIAS. PAGAMENTO. EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o Art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo Art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Recurso provido em parte. Proc. 000074-63.2011.5.15.0022 RO. Ac. 35057/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.555

FÉRIAS. PAGAMENTO. EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. Ocorrendo o pagamento extemporâneo das férias, em inobservância ao Art. 145 da CLT, correta a aplicação por analogia à sanção imposta pelo Art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Recurso não provido. Proc. 001094-45.2011.5.15.0069 RO. Ac. 71643/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.561

FÉRIAS. PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo previsto no art. 145 da CLT dá ao empregado o direito de receber a dobra respectiva. Recurso patronal ao qual se nega provimento. Proc. 001419-20.2011.5.15.0069 RO. Ac. 80639/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.628

PAGAMENTO DE FÉRIAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ART. 145, DA CLT. O pagamento da parcela de férias em desacordo com o prazo previsto no art. 145, da CLT, acarreta o pagamento da dobra sobre a parte da verba que sofreu o atraso (art. 137, da CLT, e OJ SDI-1 n. 386, do C. TST). Proc. 000913-88.2011.5.15.0022 RO. Ac. 73853/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.771

RECURSO ORDINÁRIO. OJ 386 DA SBDI-1 DO C. TST. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. IRRETROATIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. INAPLICÁVEL. Não se pode olvidar que as Orientações Jurisprudenciais assentam o

entendimento já firmado nos Tribunais, não inovando na ordem jurídica nem tampouco surpreendendo os que por ela são atingidos. Assim, não cabe invocar a aplicação do princípio da irretroatividade da lei à jurisprudência, a garantia constitucional que protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mesmo porque, as orientações jurisprudenciais não possuem "status" de lei, e, desta forma, às mesmas não se aplicam a limitação temporal própria das normas jurídicas. Além do mais, o entendimento dos Tribunais, na verdade, indicam que antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido de seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. No caso dos autos, restou incontroverso que o Município recorrente não adimpliu o pagamento das férias no prazo de 02 dias antes da fruição das férias do autor, e deste modo, conforme dispõe a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST, não obstante o empregado tenha usufruído das férias na época própria, é devido o pagamento em dobro da remuneração das férias quando estas não foram remuneradas no prazo legal. Recurso conhecido e não provido. Proc. 001839-06.2010.5.15.0022 RO. Ac. 2677/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 513

RECURSO ORDINÁRIO. OJ 386 DA SBDI-1 DO C. TST. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. IRRETROATIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. INAPLICÁVEL. Não se pode olvidar que as Orientações Jurisprudenciais assentam o entendimento já firmado nos Tribunais, não inovando na ordem jurídica nem tampouco surpreendendo os que por ela são atingidos. Assim, não cabe invocar a aplicação do princípio da irretroatividade da lei à jurisprudência, pois quanto àquela há garantia constitucional que protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. As Orientações Jurisprudenciais não possuem "status" de lei, e, desta forma, a elas não se aplicam a limitação temporal própria das normas jurídicas. Além do mais, o entendimento dos Tribunais, na verdade, indicam que antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido de seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Assim, correta a r. sentença que determinou o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT relativamente às férias vencidas e pagas no período imprescrito, conforme dispõe a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST, não obstante o empregado tenha usufruído das férias na época própria. Recurso conhecido e não provido. Proc. 000584-76.2011.5.15.0022 RO. Ac. 66610/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.904

FERROVIÁRIO

FERROVIÁRIO. TRABALHO EM ESCALAS ROTATIVAS. HORAS EXTRAS. O trabalho do ferroviário em escalas rotativas, no qual, a cada dia o trabalhador é submetido a um horário diferente, é mais gravoso para a saúde do obreiro do que o labor em turnos ininterruptos de revezamento, o que justifica a aplicação da jornada máxima de 6 horas diárias e 36 horas semanais. Recurso não provido. Proc. 138500-41.2009.5.15.0017 RO. Ac. 29793/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 621

FGTS

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARA O FGTS DURANTE O PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO. É trintenária a prescrição da pretensão de reclamar contra o não recolhimento para o FGTS durante o vínculo de emprego, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 362 do C. TST. Recurso provido no particular. Proc. 001749-59.2010.5.15.0131 RO. Ac. 62013/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.423

DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAMENTO PERANTE A CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O parcelamento efetuado pela CEF em favor do empregador, visando aos depósitos do FGTS de seus empregados, é legal, conforme art. 5º, inciso IX da Lei 8.036/90. Se não houver

notícia de descumprimento do parcelamento ou situação que autorize o saque do FGTS, como nos casos do art. 20 da Lei 8.036/90, conclui-se que o empregado não tem interesse de agir, pois a ausência de depósito integral do FGTS não lhe acarreta quaisquer prejuízos. Portanto, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Proc. 001383-22.2011.5.15.0022 RO. Ac. 81423/12-PATR. Rel. ELEONORA BORDINI COCA, 3ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.516

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Os contratos de trabalho da reclamante, firmados por prazo determinado, encerraram-se antes de dois anos da propositura da ação, sendo de rigor a declaração da prescrição bienal, nos termos da Súmula n. 362/TST. Proc. 001649-64.2011.5.15.0036 RO. Ac. 46604/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.501

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA. De acordo com a teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo, quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade para sua demonstração. No caso em análise, tal ônus incumbe à Reclamada, que está sujeita à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador. Não se desincumbindo do seu ônus, a manutenção da Decisão primeva deferitória do pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes das diferenças dos expurgos inflacionários, é medida que se impõe. Recurso não provido. Proc. 000857-81.2011.5.15.0078 RO. Ac. 55056/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.318

EXPURGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. Além dos marcos prescricionais previstos na OJ N. 344 do TST, evidentemente, não se pode considerar prescrita a ação, que intenta discutir as consequências do expurgo inflacionário, nos 40% do FGTS, até dois anos da rescisão contratual. Proc. 070800-60.2004.5.15.0102 RO. Ac. 2990/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 572

FGTS. AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. É devido FGTS durante o período em que o obreiro recebe auxílio doença por acidente de trabalho (art. 15/§ 5º/Lei n. 8.036/90 e art. 28/III/Decreto n. 99.684/90). Proc. 000888-52.2011.5.15.0062 RO. Ac. 13820/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 390

FGTS. CARGO COMISSIONADO. O C. TST cancelou o item II da OJ 205 da SBDI-1, em razão da decisão proferida pelo E. STF na ADI 3.395/DF, entendendo ser da Justiça Comum a competência para analisar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Assim, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciação de demandas envolvendo a contratação entre a administração pública e o servidor que possui natureza estatutária. Proc. 000791-43.2011.5.15.0065 ReeNec. Ac. 81860/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.859

FGTS. DEPÓSITOS EM ATRASO. PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. DEVIDAS AS DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS AO EMPREGADO NA RUPTURA DO VÍNCULO LABORAL. Eventual acordo de parcelamento de débito relativo aos depósitos em atraso do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não atinge terceiros, que não participaram do referido negócio jurídico, no caso, a trabalhadora. O fato de a reclamada estar em mora com os depósitos do FGTS e acertar o parcelamento da dívida junto ao órgão gestor não a desobriga de efetuar o recolhimento imediato de todos os valores fundiários em atraso quando da extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, hipótese em que a empregada está autorizada a efetuar a movimentação de sua conta vinculada (Lei n.º 8.036/1990, artigo 20, inciso III). Proc. 000414-06.2012.5.15.0011 RO. Ac. 90447/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1287

FGTS. DEPÓSITOS EM ATRASO. PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DE SAQUE DO MONTANTE DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. Demonstrada a existência de acordo de parcelamento dos depósitos do FGTS firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal, bem assim o fato de que o contrato de trabalho do autor ainda está em curso e que não há indicativo algum ou sequer alegação de que tenha necessitado fazer levantamento dos depósitos fundiários, sob algumas das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, não se justifica a pretensão obreira para que seja determinado o depósito imediato do montante do FGTS, diante da ausência de prejuízo e, portanto, carece o autor de interesse processual. Proc. 000939-86.2011.5.15.0022 RO. Ac. 90482/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1293

FGTS. DEPÓSITOS NÃO RECOLHIDOS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CEF. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. Existindo acordo de parcelamento da empregadora com o órgão gestor do FGTS (CEF) e não se tendo notícia de que o acordo esteja sendo descumprido, nem que o contrato de trabalho tenha sido rescindido e nem que o reclamante tenha alegado a possibilidade de movimentação do FGTS prevista no art. 20 da Lei 8.036/90, não há que se falar em antecipação dos depósitos de FGTS parcelados. Proc. 001381-52.2011.5.15.0022 RO. Ac. 75010/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.675

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. Considerando que a requerente demonstrou os meses laborados em que não foram efetuados os recolhimentos do FGTS, passa a ser ônus da ré comprová-los. Proc. 075900-03.2008.5.15.0119 RO. Ac. 34297/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.514

FGTS. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. Se o contrato de trabalho ainda está em vigor e não há comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, que autorizam a movimentação dos valores da conta vinculada, tem-se como indevida a condenação da reclamada à imediata regularização dos depósitos do FGTS se ela firmou acordo com a Caixa Econômica Federal para pagamento parcelado dos valores do FGTS em atraso. Proc. 000813-36.2011.5.15.0022 RO. Ac. 82846/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.916

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFEITOS LIMITADOS NO TEMPO. Conquanto o protesto judicial interruptivo previsto no art. 172, II, do CC de 1.916, tenha produzido seus efeitos a partir de 01/12/2000, o lapso prescricional bienal voltou a fluir a contar do trânsito em julgado da decisão que, na Justiça Federal, reconheceu o direito do reclamante aos expurgos inflacionários. Aplicação da teoria actio nata e do entendimento da OJ n. 344 da SBDI-I TST. Ajuizada a reclamatória mais de dois anos após aquele marco, correta a extinção do feito, com fundamento na regra do art. 269-IV do CPC. Proc. 001433-49.2010.5.15.0130 RO. Ac. 50618/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.263

FGTS. LEVANTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. É possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Proc. 001682-51.2011.5.15.0134 RO. Ac. 33337/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.675

FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. DESTINATÁRIO. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 possui natureza administrativa e é devida ao órgão gestor do FGTS, e não ao empregado, pois afigura-se sanção imposta ao empregador pela ausência de recolhimento à conta vinculada do empregado, no momento oportuno. Recurso da autora a que se nega provimento.

Proc. 192400-93.2006.5.15.0129 RO. Ac. 31269/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 288

FGTS. MUNICÍPIO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PERMISSÃO LEGAL PARA O SAQUE DOS DEPÓSITOS. Restou incontroverso que o reclamante foi admitido como empregado público, submetendo-se ao regime celetista, e que, a partir de 1º de janeiro de 2010, por força do disposto na Lei Complementar Municipal n. 564/2009, converteu-se em estatutário o regime jurídico de todos os empregados públicos do município reclamado. A r. sentença consignou que a conversão de regime "implica na extinção do vínculo empregatício, que é substituído compulsoriamente por liame de natureza estatutária, sem culpa do empregado". Apontou, ainda, a MM. Juíza Luciana Moro Loureiro que "o C. STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso enseje violação ao art. 20 da Lei n. 8.036/90 (REsp 1203300/RS, DJE 02/02/2011), por incidência da Súmula 178 do extinto TFR" (fl. 30)). Como consequência, a r. decisão de piso autorizou o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor e condenou o réu a anotar a baixa na CTPS do obreiro. Mantém-se. . Proc. 001176-75.2011.5.15.0134 RO. Ac. 45574/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág. 561

FGTS. PARCELAMENTO. Termo de confissão de dívida e parcelamento celebrado entre o empregador e o órgão gestor do Fundo não tem o condão de interferir no direito adquirido pelo empregado, mormente em casos em que o direito ao saque se fizer iminente. Nega-se provimento ao apelo patronal. Proc. 000272-94.2010.5.15.0100 RO. Ac. 38816/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 546

FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO À CEF. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTE PÚBLICO. VEDAÇÃO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Tratando-se de diferenças de FGTS incidente sobre verbas contratuais regularmente pagas, tem-se que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dessas diferenças, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula n. 362 do C. TST). Por outro lado, é infundada a alegação de que teria ocorrido renúncia tácita à prescrição pela Municipalidade, a qual requereu em 2003 o parcelamento da sua dívida junto ao FGTS, mediante confissão firmada entre o ora recorrente e a Caixa Econômica Federal. O reclamado é entidade pública e, portanto, está ele adstrito ao regime jurídico administrativo, norteando-se pelo princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF, de modo que a dita renúncia ao prazo prescricional somente seria possível se autorizada por Lei Municipal, o que, entretanto, inexistiu in casu. Recurso parcialmente provido para pronunciar a prescrição total da pretensão obreira ao recebimento de diferenças de FGTS decorrentes de contratos de trabalho extintos há mais de dois anos da propositura da presente demanda. Proc. 174700-89.2009.5.15.0100 RO. Ac. 15545/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 603

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O INGRESSO DA AÇÃO EM JUÍZO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO COM A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O MM. Juízo de origem não acatou a prescrição bienal, nem quinquenal, pelo fato de entender que o contrato de trabalho do ex-empregado se encontraria suspenso desde 27/04/2006, data de sua aposentadoria por invalidez. No entanto, pela OJ 375, da SBDI-1, do C. TST, a suspensão do contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, não impede a fluência do prazo prescricional. E, de acordo com a Súmula 362 do C. TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, mas desde que tenha sido observado o biênio legal para o ingresso em juízo. E o marco inicial desse prazo, neste caso, conta-se a partir da data em que concedida a aposentadoria por invalidez: em 27/04/2006. Além disso, esse contrato de trabalho já se encontrava extinto, por ocasião desta reclamatória, face ao disposto no art. 47, I, da Lei 8.213/91. É que, em não havendo o retorno do acidentado no prazo de 5 anos após a concessão da aposentadoria por invalidez, esta se converteu em aposentadoria definitiva, não havendo mais que se falar em suspensão do contrato de trabalho. Ou seja: há um efeito ex tunc, que nos faz

considerar, como cessação desse contrato de trabalho, a data do início da concessão da aposentadoria por invalidez. . Proc. 000293-44.2011.5.15.0065 RO. Ac. 15571/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 609

FGTS. PRESCRIÇÃO E RENÚNCIA TÁCITA. A renúncia tácita caracteriza-se pela prática de ato incompatível com a prescrição, nos termos do art. 191 do C.C. No caso, o Município firmou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal na fluência da prescrição bienal dos direitos da autora, o que importou em renúncia. Prescrição afastada. Proc. 001636-65.2011.5.15.0036 RO. Ac. 57878/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.703

FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. A jurisprudência do TST, através da Súmula 362, pacificou o entendimento de que a prescrição das pretensões de recolhimento de diferenças de FGTS sobre a remuneração percebida pelo empregado durante o contrato é trintenária, observado o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS CD. CULPA PATRONAL. PERTINÊNCIA. A empresa que não traz justificava plausível para o atraso, por quatro meses, para a entrega das guias CD ao ex-empregado, dispensado sem justa causa, a fim de possibilitar a ele o acesso ao benefício do Seguro-Desemprego, incide em conduta culposa que, a teor do art. 186 do CC, enseja a imposição de pagamento indenização equivalente ao benefício. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido. Proc. 162600-24.2004.5.15.0021 RO. Ac. 19644/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 436

FGTS. PRESCRIÇÃO.TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO JUNTO À CEF. RENÚNCIA. O compromisso do Município de pagar os valores do FGTS, de forma parcelada, por meio do termo de confissão de dívida firmado quando já decorrido o prazo prescricional bienal, caracterizou renúncia tácita, porque de forma indubitosa, é ato incompatível com a prescrição. Proc. 172400-55.2009.5.15.0036 RO. Ac. 1930/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 163

FGTS. RECLAMANTE QUE PLEITEIA DIFERENÇAS JUDICIALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. O art. 25 da Lei n. 8.036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expressamente permitiu ao empregado acionar diretamente o Poder Judiciário para compelir o empregador a efetuar o depósito das importâncias devidas. Entretanto, imperioso verificar a presença das condições necessárias ao provimento de mérito. De fato, o interesse de agir, como uma das condições da ação, deve levar em conta o binômio necessidade-utilidade. Sendo o interesse o núcleo do direito de ação, só se justifica a movimentação da máquina estatal jurisdicional quando a tutela pleiteada possa atender àquele qualificativo. Nesse sentido, uma vez não provada, sequer alegada, uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, ex vi art. 20 da Lei, não se apresenta qualquer utilidade no pedido de diferenças de depósitos do FGTS. Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação (art. 267, VI, CPC). Proc. 001386-74.2011.5.15.0022 RO. Ac. 77539/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.711

FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. A conversão do regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário importa em extinção do contrato anterior, ainda que mantido o vínculo entre as partes. Em assim sendo, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. Proc. 001203-58.2011.5.15.0134 RO. Ac. 36161/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.685

INADIMPLEMENTO DO DEPÓSITO DO FGTS. PARCELAMENTO. A ausência de depósitos do FGTS, como é cediço, implica violação do art. 15 da Lei nº 8.036/90. O apelo merece provimento, pois o acordo firmado entre o empregador e o banco, não pode trazer prejuízos ao trabalhador impedindo o levantamento da referida verba, haja vista, a existência de diversas possibilidades de saque do crédito, como aquisição de casa própria, quitação de financiamento imobiliário, bem como as doenças elencadas no art. 20 da citada lei. Proc. 000808-14.2011.5.15.0022 RO. Ac. 57825/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.692

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência da Justiça do Trabalho a apreciação do pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos do FGTS pelos dependentes do trabalhador falecido habilitados junto à Previdência Social. Entendimento que se extrai diante do cancelamento da Súmula n. 176 do C. TST e da edição da EC n. 45. Recurso provido, no particular. Proc. 000719-66.2011.5.15.0094 RO. Ac. 7244/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.754

MUDANÇA DO REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO FGTS. O C. STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento imediato dos depósitos fundiários na hipótese de alteração por lei do regime jurídico celetista para o estatutário, reiterando o entendimento antes consubstanciado na Súmula n. 178 do extinto TRF. Além disso, o art. 7º da Lei n. 8.678/93 revogou expressamente o parágrafo 1º do art. 6º da Lei n. 8.162/91, que vedava o saque em decorrência da conversão de regime. Proc. 000772-24.2011.5.15.0134 RO. Ac. 13873/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 401

MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, sem culpa do trabalhador, que tem o regime jurídico celetista alterado para o estatutário, faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, com fundamento no Art. 20, Inciso I da Lei n. 8.036/90. Recurso não provido. Proc. 001036-41.2011.5.15.0134 RO. Ac. 45522/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.548

MULTA DE 40% DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INDEVIDA. A conversão do regime jurídico de trabalho não importa em dispensa sem justa causa, porquanto, não obstante a extinção do vínculo celetista, o trabalhador permanece laborando em prol do ente público, agora sob regime jurídico especial. Logo, a hipótese em tela não se amolda aos ditames do art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, motivo pela qual indevida a multa de 40% do FGTS. Proc. 000674-39.2011.5.15.0134 RO. Ac. 6724/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.906

MULTA INCIDENTE SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. Revertida a dispensa por justa causa aplicada ao Autor, devida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários com os respectivos acréscimos legais, da mesma forma que o são para as demais verbas condenatórias, visto que os direitos do Autor deveriam ter sido quitados à época da rescisão contratual. Agravo de petição não provido. Proc. 071600-96.2001.5.15.0101 AP. Ac. 423/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 807

PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 362 DO C. TST. Em face do entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 362, o prazo para reclamar o não recolhimento do FGTS é trintenário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. A concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende do preenchimento concomitante de dois requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato. Não basta ao deferimento a declaração de insuficiência econômica; se a parte não estiver assistida pela sua entidade de classe, não serão devidos honorários advocatícios, à luz do entendimento constante da OJ n. 305

SDI-1 do C. TST. Proc. 000635-30.2010.5.15.0117 RO. Ac. 84495/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 825

TROCA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO IMEDIATO DO FGTS DEPOSITADO. INCABÍVEL. Inexiste fundamento legal capaz de embasar a pretensão da autora no sentido de lhe ser deferido o imediato levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, pois a Lei n. 8.036/90 não elenca a mudança de regime jurídico (celetista para estatutário) como hipótese apta a autorizar a movimentação da conta, conforme resulta da análise do art. 20 da referida lei. A propósito, ressalta-se que o inciso VIII do art. 20 da referida Lei prevê hipótese de levantamento que poderá ser requerido pela reclamante após o decurso de três anos fora do regime do FGTS, a partir da data de seu aniversário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do Colendo TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamado parcialmente provido. Proc. 001183-67.2011.5.15.0134 RO. Ac. 30427/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 539

FRAUDE

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO EM ÉPOCA ANTERIOR À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURADA. Para o reconhecimento da fraude à execução, são requisitos simultâneos a existência de demanda contra o executado à época da alienação e a insolvência absoluta deste em face da transferência do bem. No caso dos autos, restou incontroverso que inexistia ação em andamento contra o sócio quando realizada a venda do veículo penhorado, já que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi declarada em momento posterior à alienação. Ademais, não se vislumbra que a venda do veículo ocasionou a insolvência absoluta do devedor, diante dos diversos bens imóveis indicados pelo próprio exequente. Agravo de Petição ao qual se dá provimento para desconstituir a penhora. Proc. 001840-60.2011.5.15.0117 AP. Ac. 36273/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.535

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO EM ÉPOCA ANTERIOR À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURADA. Para o reconhecimento da fraude à execução, são requisitos simultâneos a existência de demanda contra o executado à época da alienação e a insolvência absoluta deste em face da transferência do bem. No caso dos autos, o sócio da executada não havia sido incluído no pólo passivo da execução quando realizada a venda do veículo penhorado, já que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi efetivada em momento posterior à alienação. Ademais, não se vislumbra que a venda do veículo tenha ocasionado a insolvência absoluta do devedor, tampouco a má-fé do terceiro adquirente. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. Proc. 011800-03.2004.5.15.0047 AP. Ac. 80645/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.631

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO. PENHORA. POSSIBILIDADE. A alienação fiduciária de imóvel em garantia, cujo título foi levado a registro após o ajuizamento de demanda que pudesse reduzir o Executado e devedor fiduciante à insolvência, não tem eficácia, nos exatos termos dos artigos 23, da Lei n. 9.514/97, e 221, Caput, do CC. Proc. 001079-17.2010.5.15.0003 AP. Ac. 84309/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.1035

FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovada a aquisição de veículo automotor antes da determinação judicial de constrição (RENAJUD) e após negócios anteriores envolvendo a alienação do mesmo bem, deve ser desconstituída a penhora que gravou o bem, notadamente em face do princípio de proteção do terceiro adquirente de boa-fé. Proc. 000835-10.2011.5.15.0050 AP. Ac. 84565/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.682

FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ.NÃO CONFIGURAÇÃO. Em atenção ao Princípio da Realidade, que informa o Direito do Trabalho, deve ser mantida a penhora recaída sobre veículo automotor de propriedade de terceiro embargante quando a posse do bem esteja com o sócio da empresa executada, e no seu endereço, no momento da efetivação da constrição. Isso, em decorrência da busca da verdade real, que deve fazer prevalecer a realidade sobre os aspectos formais. Com efeito, porque a presunção relativa, no caso em debate, não foi afastada pelas alegações da Terceira Embargante, diante da realidade verificada, consistindo inábeis a comprovar que detém a posse do bem e que não está em conluio com o sócio da empresa, revestindo-se o remédio processual de autêntica tentativa de fraude à execução em curso. . Proc. 002384-67.2010.5.15.0025 AP. Ac. 81495/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.528

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO TARDIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. Nos termos dos Artigos 23, da Lei n. 9.514/97, e 221, Caput, do CC, a alienação fiduciária de imóvel em garantia, cujo título foi levado a registro após o ajuizamento de demanda que pudesse reduzir o Executado e devedor fiduciante à insolvência, não tem eficácia. Assim, a avença não pode ser oposta aos créditos do Exequente. Recurso não provido. Proc. 000919-62.2010.5.15.0109 AP. Ac. 25218/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 237

FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS DOS SÓCIOS. O marco temporal para reconhecimento da ocorrência de fraude à execução pela alienação ou oneração de bens dos sócios é a declaração judicial da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e inclusão desses no polo passivo da demanda. Proc. 001356-77.2010.5.15.0053 AP. Ac. 69551/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.928

FRAUDE À EXECUÇÃO. Hipótese em que configurada fraude à execução, uma vez que à época da alienação do bem indicado à penhora, já havia sido redirecionada a execução contra os sócios da reclamada. A teor do disposto no art. 593, II, do CPC, a fraude à execução se verifica quando, à época da alienação do bem, já havia ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Proc. 097900-74.2002.5.15.0032 AP. Ac. 13810/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 388

FRAUDE À EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O ARREMATANTE E O EXECUTADO. DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO. COMINAÇÃO IMPOSTA AO ARREMATANTE. Ainda que a lei processual (artigos 694, § 1º, IV e 746, § 1º, do CPC) admita a desistência do arrematante, no caso de oposição de Embargos à Arrematação pelo devedor, não se pode admiti-la quando o conjunto fático-probatório dos autos evidencia a má-fé e o conluio entre o pretenso arrematante e o executado, seu sogro, com o claro objetivo de frustrar a alienação do bem e a entrega da prestação jurisdicional. Nesta hipótese, se justifica a execução contra o arrematante do percentual de 20% do lance por ele ofertado, com fulcro nos artigos 695 do CPC e 888, § 4º, da CLT. Proc. 000981-92.2011.5.15.0101 AP. Ac. 17778/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 299

FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 593, II, do CPC, a fraude à execução se verifica quando, à época da alienação do bem, já havia ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. A alienação de bem

imóvel de propriedade do sócio da executada ocorrida em data anterior à sua inclusão no polo passivo da lide não caracteriza fraude à execução. Proc. 001588-51.2010.5.15.0001 AP. Ac. 64821/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.559

FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE IMÓVEL EM DATA POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO. ART. 593, II, CPC. Nos termos do art. 108, do CC, a escritura pública é da essência do ato de transferência de propriedade de imóvel de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país, não sendo suficiente eventual ajuste particular para tanto (art. 104, III, do CC), de modo que, sendo lavrada em data posterior ao início da demanda capaz, por si só, leva o réu à insolvência, pois resta configurada a fraude à execução nos termos do art. 593, II, do CPC. Proc. 000932-42.2011.5.15.0104 AP. Ac. 45548/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.554

FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSMISSÃO DE IMÓVEL A FILHOS. CONFIGURAÇÃO QUANDO NÃO FORAM INDICADOS OUTROS BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. Não oferecidos ou encontrados bens outros, que não o constrito, passíveis de execução, a situação objetiva de disposição do bem objeto de discussão, conquanto não promova a absoluta insolvência do Executado, é suficiente para reputar fraudulenta a alienação, circunstância, contudo, que pode ser revertida por prova em contrário. . Proc. 001864-62.2010.5.15.0137 AP. Ac. 81454/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.521

FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO, QUANDO JÁ HAVIA RECLAMATÓRIA EM CURSO. Para configuração da fraude à execução no Processo do Trabalho exige-se que haja lide pendente (bastando a simples propositura da ação) e a alienação ou oneração de bens, pelo executado, capaz de torná-lo insolvente (art. 593, II do CPC), sendo irrelevante a boa fé do terceiro adquirente. Proc. 001138-30.2011.5.15.0048 AP. Ac. 90018/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1346

FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. A declaração da fraude à execução destina-se a aniquilar as alienações de bens por parte do executado, quando houver ação pendente contra ele. Para que ocorra a fraude de execução na Justiça do Trabalho devem estar presentes os seguintes requisitos: a) lide pendente, que se dá com a simples propositura da ação; b) alienação ou oneração de bens por parte do executado em razão desses atos se torne insolvente e c) irrelevância da boa-fé do terceiro que adquire o bem. Proc. 107500-22.2009.5.15.0082 AP. Ac. 69552/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.928

FRAUDE À EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 593, II, do CPC, a fraude à execução se verifica quando, à época da alienação do bem, já havia ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Proc. 118200-31.1995.5.15.0023 AP. Ac. 13811/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 388

FRAUDE DE (A) EXECUÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. Caracteriza-se fraude de execução a dação em pagamento de imóvel, quando já tramitam várias reclamações em face do devedor que não possui outros bens para quitar a execução trabalhista. Proc. 000405-65.2011.5.15.0080 AP. Ac. 22061/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 536

FRAUDE. PROMISCUIDADE CONTRATUAL. UNICIDADE RECONHECIDA. A promiscuidade contratual se verifica quando, um empregado exerce mais de uma função, para um mesmo empregador, de forma cumulada ou não, no decorrer de um lapso temporal determinado ou indeterminado, mas de forma continuada, rotineira e em atividades diretamente relacionadas à atividade-fim deste mesmo empregador. Não se pode olvidar do princípio básico do Direito do Trabalho da continuidade da relação de emprego, motivo pelo qual, a prestação de serviços não é, via de regra, fracionada em razão da função desempenhada pelo empregado ao empregador. Logo, a circunstância de o empregador anotar na CTPS do empregado mais de um contrato de trabalho com aquele mesmo trabalhador, sem solução de continuidade, em funções diversas não

tem o condão de alterar a realidade fática de que, na verdade, o contrato é um só. Com efeito, a prestação de serviços não foi fracionada e não existiu em dois momentos comprovadamente distintos, ao contrário, as funções foram prestadas de forma concomitante e destinada ao mesmo empregador. Portanto, o fato de a recorrente ter formalizado dois contratos em funções diversas em ficha funcional, recibos de pagamento de salário e CTPS, não "cria" a almejada multiplicidade contratual pretendida pela reclamada. Unicidade contratual reconhecida ante a patente fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Recurso conhecido e desprovido neste particular. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 400 DA SDI-I DO C. TST. O art. 404 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002, conferem natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as prestações de pagamento em dinheiro, resultantes de obrigações inadimplidas, porque são acréscimos aos respectivos valores monetariamente corrigidos, para a completa e integral reparação das perdas e danos, sendo, portanto, insusceptíveis de incidência de imposto de renda, a teor do que preconiza o inciso I, do § 3º do art. 46 da Lei n. 8.542/92. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-I do C. TST. Recurso da reclamante conhecido e provido neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula nº 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula nº 219 daquela Alta Corte. O artigo 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de "munus" público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, 'in fine', do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o 'ius postulandi' das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, pois ausente a assistência sindical, revela-se indevida a verba honorária. Recurso da reclamante conhecido e desprovido. Proc. 002413-47.2010.5.15.0016 RO. Ac. 1081/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 437

PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO. FGTS. DANOS MORAIS. À míngua de prova de fraude na implementação do Programa de Capacitação para o Trabalho criado pelo município reclamado, não há falar no pagamento de valores relativos ao FGTS, nem tampouco em indenização por danos morais. Proc. 001369-63.2011.5.15.0046 RO. Ac. 92320/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.298

VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. A teor do disposto no art. 593, II, do CPC, a fraude à execução se verifica quando, à época da alienação do bem, já havia ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, não havendo que se questionar se os terceiros adquirentes do bem agiram com boa-fé, pois irrelevante o elemento subjetivo. Proc. 000907-22.2010.5.15.0150 AP. Ac. 60880/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.612

VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Se por ocasião da venda do bem a terceiro o vendedor já constava do polo passivo da ação trabalhista, está caracterizada a fraude à execução (art. 593/CPC). Proc. 000995-62.2011.5.15.0138 AP. Ac. 46804/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.544

FUNDAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL E MUNICIPAL. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 836 DA CLT. Não há previsão legal dispensando a fundação pública e

autarquias estadual e municipal do depósito prévio exigido no art. 836 da CLT, cujo não-recolhimento implica a extinção do processo sem resolução do mérito, por tratar-se de pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória. Proc. 000212-62.2012.5.15.0000 AgR. Ac. 158/12-PDI3. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªSDI. DEJT 31/05/2012, pág. 22

FAMESP. NATUREZA JURÍDICA. AFERIÇÃO. Para a aferição da real natureza jurídica da fundação deve-se levar em conta, especialmente, a finalidade para a qual foi instituída e as subvenções expressivas oriundas do ente estatal que lhe deu origem, de ser declarada que a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO HOSPITALAR - FAMESP é pessoa jurídica de Direito Público. Proc. 000785-89.2010.5.15.0091 RO. Ac. 5234/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 340

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. REAJUSTES DA FAMEMA. APLICABILIDADE. Inaplicáveis os reajustes referentes ao quadro de pessoal da FAMEMA aos empregados públicos da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília que lhe prestarem serviços, em face da configuração de terceirização ilícita. Proc. 001621-32.2010.5.15.0101 RO. Ac. 3185/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 939

FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE AMERICANA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A jurisprudência pacificada no C. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e parágrafo segundo, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido. Proc. 139600-32.2007.5.15.0007 ReeNec. Ac. 1100/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 443

FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Com o advento da Constituição da República de 1988, a contratação de trabalhadores por entes públicos exige a prévia aprovação em concurso público, conforme o Artigo 37 da Constituição. Assim, constatada essa irregularidade na contratação, o contrato de trabalho será declarado nulo, sendo devido ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Proc. 000971-79.2010.5.15.0102 RO. Ac. 84561/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 840

GARANTIA DO JUÍZO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DO EXECUTADO. JULGAMENTO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SUA APRECIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE. Embora entenda que a execução deva estar totalmente garantida para que os embargos possam ser apreciados, o princípio da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional permitem exceções, como no presente caso, em que a possibilidade de garantia do crédito exequendo vem se mostrando impossível, fato que está inviabilizando até mesmo o pagamento parcial do credor. Como a execução deve se dar em benefício do credor, seria incongruente preservar uma regra de procedimento em desfavor da efetividade da prestação jurisdicional. Essa a razão pela qual admito, nesta hipótese, o julgamento dos embargos do devedor, sem a garantia total do juízo. Agravo de Petição provido. Proc. 149300-31.1992.5.15.0048 AP. Ac. 38719/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 337

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. É cediço que o instituto da recuperação judicial tem por escopo garantir o funcionamento da empresa, que continua em pleno gozo de suas faculdades no gerenciamento dos seus recursos, daí porque não há que se dar por prescindível a garantia do Juízo, na forma como determinada pelo art. 884, da CLT. Agravo não conhecido. Proc. 032200-82.2009.5.15.0105 AP. Ac. 64903/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.446

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. Havendo decisão ampliativa do "quantum debeatur", cabe ao executado complementar a garantia do juízo quando da interposição do agravo de petição. Aplicação da Súmula 128, II, do C. TST. Proc. 012700-35.2007.5.15.0029 AIAP. Ac. 30275/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 506

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. GARANTIA DO JUÍZO AUSENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A agravante se rebela contra a decisão que não recebeu os embargos à execução, pois não garantida a execução fiscal. Ainda, em sede recursal, ausente a penhora ou depósito em pecúnia. Dessa forma, não preenchendo um pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe. Proc. 000711-12.2010.5.15.0131 AP. Ac. 84765/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 789

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. A teor do disposto no art. 884 consolidado, a ausência de total garantia do juízo consiste em óbice intransponível ao julgamento dos Embargos à Execução. Proc. 120700-16.2007.5.15.0002 AP. Ac. 46782/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.540

EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADISSIBILIDADE. Depreende-se da dicção do art. 884 da CLT, caput, que garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação." Note-se que referida medida é pressuposto indispensável ao exercício da ampla defesa da parte executada nesta fase processual. Nesse passo, interposto o apelo sem a supracitada garantia, resta patente o seu não conhecimento. Proc. 021000-70.2007.5.15.0098 AP. Ac. 81764/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.840

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DIVERSO DO FIXADO NO ART. 884, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Havendo regramento expresso quanto à interposição de embargos à execução, não cabe ao órgão julgador fixar regras diversas daquelas previstas na legislação pertinente. Inteligência do art. 884, da CLT. Proc. 027600-14.2006.5.15.0011

AP. Ac. 41353/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 395

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. No caso de utilização do Convênio BacenJud para tentativa de bloqueio de valores em conta corrente e aplicações financeiras, o prazo para oposição de Embargos à Execução previsto no Art. 884 da CLT, é de cinco dias contados da ciência do bloqueio efetuado. Tendo o Executado feito carga dos autos, o termo inicial começa a fluir a partir de então, sem necessidade de se proceder a intimação. Recurso não provido. Proc. 126600-12.2002.5.15.0048 AP. Ac. 55061/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.319

GERENTE

ART. 62, II, DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Para que o obreiro não usufrua as vantagens do trabalho prorrogado, é insuficiente a natureza da função ou estar o empregado liberado dos controles de horário. Deve receber uma contraprestação compatível com o nível de responsabilidade exigido, justificando o salário recebido as maiores responsabilidades e atribuições que detêm. O fato de o art. 62, II, da CLT, equiparar ao gerente os diretores e chefes de departamento ou filial não significa dizer que a exceção legal comporta empregado subordinado a superior hierárquico. Na hipótese, o demandante exerceu a função de gerente de setor, subordinado ao diretor de unidade, responsável parte administrativa e operacional, e quem decidia tudo a respeito do resultado de pelo cumprimento das normas da empresa. Recurso Ordinário da reclamada CARREFOUR a que se nega provimento. Proc. 006300-93.2008.5.15.0053 RO. Ac. 68989/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.820

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZADO. O cargo de confiança se expressa através de determinados elementos, como a participação nas decisões, poder de demitir, advertir e admitir funcionários, dentre outros; acrescente-se a isso, um padrão de vencimento distintivo. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o reclamante não era o responsável pela gestão de seu setor, não podendo admitir, demitir e penalizar trabalhadores, de forma que não há como ser reconhecido o exercício de cargo de confiança, com poderes de gestão próprios. Logo, o obreiro se sujeita a controle de jornada, por não se enquadrar nos termos do art. 62, II, da CLT, sendo devidas horas extras. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 001897-39.2010.5.15.0012 RO. Ac. 40767/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 476

CARGO DE GERÊNCIA. ART. 62, INCISO II E PARAGRAFO ÚNICO, DA CLT. Concluindo-se que a função exercida pela reclamante não detinha amplos poderes de comando e gestão, assim como não comprovado o recebimento de gratificação de 40%, patente que o autor não possuía a fidúcia exigível para caracterizar a exceção prevista no art. 62, II e § único, da CLT. Evidente, portanto, a obrigatoriedade de controle de jornada e o pagamento das horas de trabalho que excederem a jornada legal. Proc. 000372-22.2011.5.15.0130 RO. Ac. 69537/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.925

CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO QUE EXIGE ESPECIAL FIDÚCIA. Se a instrução processual não evidenciou o fato impeditivo do direito do autor (art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC), qual seja o exercício de cargo de gestão nos termos do art. 62, II da CLT, e a empresa não apresentou controles de jornada, são devidas as horas extras pleiteadas na exordial. Proc. 001973-53.2011.5.15.0101 RO. Ac. 90017/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1346

DIREITO À NOMEAÇÃO. FUNÇÃO DE GERENTE DE EMPRESA PÚBLICA. APROVAÇÃO EM PROCEDIMENTO INTERNO DE SELEÇÃO. IRREGULARIDADE DO EDITAL DE

CONVOCAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. NÃO RECONHECIMENTO. O empregado aprovado em recrutamento interno para ocupar função de gerente de empresa pública não tem direito à nomeação se constatada irregularidade no edital de convocação, que implique anulação do ato administrativo em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do E. STF. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Proc. 000423-33.2011.5.15.0130 RO. Ac. 48815/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.453

GERENTE. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. EXIGÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. Para o enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, não basta que ele ostente o cargo de gerente, é necessário que possua amplos poderes de mando e de gestão capazes de por em risco a própria atividade do negócio. Não havendo tal comprovação nos autos, torna-se inaplicável a exceção contida na norma do artigo 62, II, da CLT, motivo por que faz jus o obreiro ao recebimento das horas extras trabalhadas. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000908-73.2010.5.15.0031 RO. Ac. 32366/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.419

GESTANTE

CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE GESTANTE. DEVIDA. Tendo em vista que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487 da CLT e OJs n. 82 e 83 da SDI-1-TST), a gravidez contraída no seu curso garante à empregada o direito à estabilidade gestante prevista no art. 10, II, b, do ADCT. O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada não em o condão de afastar tal direito, na forma da Súmula n. 244 do C. TST. Proc. 000693-16.2010.5.15.0058 RO. Ac. 3008/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 576

ESTABILIDADE DE GESTANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O art. 10, II, "b", dos ADCT, ao prever a estabilidade da gestante, buscou proteger a criança que está por vir, visando a permanência da mãe no emprego a partir da data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nesse sentido, a indenização substitutiva à reintegração ao emprego procede apenas nos casos em que o retorno ao trabalho for inviável, uma vez que o bem maior a ser tutelado é o emprego e não a indenização em si. Assim, esta não pode ser pleiteada diretamente, mas apenas de forma alternativa. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 000472-53.2011.5.15.0137 RO. Ac. 17904/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 328

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO À PRAZO DETERMINADO. Nos contratos por prazo determinado a empregada gestante não faz jus à garantia de emprego, pois não há risco de ser surpreendida por dispensa sem justa causa. Proc. 000891-67.2010.5.15.0021 RO. Ac. 69494/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.913

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. SÚMULA 244 DO C. TST. Nos casos em que o contrato de experiência não se convola em outro por prazo indeterminado, a extinção do pacto ocorre por mero decurso de prazo. Assim sendo, não há "dispensa arbitrária ou sem justa causa", sendo inaplicável a garantia

prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", da Constituição da República. Proc. 001275-05.2010.5.15.0094 RO. Ac. 25359/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 264

ESTABILIDADE GESTANTE. GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCABÍVEL. Não há como reconhecer estabilidade gestante à obreira que engravida no curso do aviso prévio indenizado, por se tratar de projeção ficta do tempo de serviço, com efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso. Exegese do § 1º do artigo 487 da CLT e da Súmula n. 371 do TST. . Proc. 000521-45.2012.5.15.0045 RO. Ac. 89333/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPiano RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.880

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL. A estabilidade concedida à gestante, à luz do art. 10, II, "b" do ADCT, garante proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, não impedindo a demissão quando identificada a prática de ato de improbidade pelo trabalhador. Desnecessária a instauração de inquérito para apuração de falta grave, por ausência de previsão legal. Proc. 000445-09.2011.5.15.0028 RO. Ac. 17506/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 800

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. FALTA DE PROVA DE DITA COAÇÃO. A vedação constitucional do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT atém-se a "despedida arbitrária ou sem justa causa", visando impedir que a gravidez se constitua motivo discriminatório da rescisão contratual. Sustentada a existência de coação no ato de assinatura de pedido de demissão, incumbia à parte autora apresentar prova que a corroborasse, nos termos do art. 818, da CLT. Não comprovando a existência de nenhum vício de consentimento, existe situação incompatível com a garantia de emprego prevista, de modo que não faz jus à reintegração postulada, nem a valores correspondentes ao período. Proc. 030000-72.2009.5.15.0018 RO. Ac. 57821/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.691

ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DEVIDA. A condição para a empregada gestante auferir a estabilidade provisória, garantia erigida no texto constitucional, é que a concepção ocorra no curso do contrato de trabalho. Assim, considerando que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho, consoante entendimento sedimentado na OJ n.º 82 da SBDI-I do C. TST, segundo o qual "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado", bem como que o contrato de trabalho encontra-se vigente, mesmo durante o período do aviso prévio indenizado - interpretação que se extrai do art. 487 da CLT -, tem-se que a empregada faz jus à estabilidade provisória de emprego, quando confirmada que a concepção ocorreu no período de projeção do aviso prévio indenizado, logo, na vigência do contrato de trabalho. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000815-04.2012.5.15.0076 RO. Ac. 96625/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1143

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. O desconhecimento da gravidez da empregada pelo empregador não retira daquela o direito à estabilidade provisória, uma vez que a CF (art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT) não traz tal exigência, revestindo-se a garantia de emprego ali prevista de natureza objetiva. Aplicação da Súmula n.º 244, item I, do C. TST. Proc. 166400-59.2009.5.15.0094 RO. Ac. 22465/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 263

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Irrelevante a confirmação da gestação no período posterior ao aviso-prévio indenizado, desde que confirmado que a concepção tenha ocorrido antes da ruptura contratual. A matéria já está pacificada na E. Corte Trabalhista, nos termos da Súmula n. 244, sem aludir qualquer condição, pois se cuida de responsabilidade objetiva, cujo marco é o início da

gravidez e não a confirmação subjetiva dessa condição. Proc. 001888-13.2011.5.15.0022 RO. Ac. 82098/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.905

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DISPENSA ARBITRÁRIA. A regra legal, contida no art. 10, II, letra "b", do ADCT, dispõe que é vedada a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Proc. 000850-33.2011.5.15.0129 RO. Ac. 57832/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.694

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA EM INSTRUMENTO COLETIVO. O art. 10, II, alínea "b", do ADCT, preceitua que fica vedada a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Tendo a reclamante ingressado com a reclamação pleiteando reintegração no emprego, caso impossibilitado o retorno ao trabalho, prevalece a condenação ao pagamento da indenização estabilizatória, Súmulas nº 244 e 396 do C.TST. Há inconstitucionalidade de cláusula de instrumento coletivo que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador em tempo determinado, que deve ser considerada nula. Proc. 000735-40.2011.5.15.0152 RO. Ac. 57828/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.693

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. REQUISITOS. A estabilidade provisória conferida à empregada gestante (Art. 10, Inciso II, Alínea "b" do ADCT), tem como escopo a proteção da maternidade e da infância, bem como, de assegurar o direito à vida e à dignidade ao nascituro. O óbice do empregador, de dispensa arbitrária da empregada gestante, está condicionado à ocorrência da gravidez no curso do contrato de trabalho. Não sendo necessário o preenchimento de qualquer outro requisito, nem mesmo a sua comunicação, tampouco, que a ação pleiteando a indenização, seja ajuizada dentro de período viável ou precedida de pedido de reintegração, devendo observar, apenas, o prazo prescricional (OJ n. 399 da C. TST). Recurso provido, no particular. Proc. 022000-33.2009.5.15.0067 RO. Ac. 62021/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.425

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. A regra legal contida no artigo 10, II, letra "b", do ADCT, preceitua que fica vedada a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O esgotamento do período da garantia do emprego assegura o direito aos salários e demais vantagens correspondentes ao período de estabilidade, consoante o disposto nos itens I e II da Súmula n. 244 e 396, item I do C.TST. Proc. 001991-04.2010.5.15.0071 RO. Ac. 52437/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.636

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONCEPÇÃO DURANTE O AVISO PRÉVIO. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487/§ 1º/CLT e OJ n. 82/SBDI-1/TST). Assim, a gravidez ocorrida nesse período não afasta o direito da reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 10/II/b/ADCT/CF. Proc. 001407-06.2010.5.15.0145 RO. Ac. 8174/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.323

GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE RECONHECIDA APÓS O PERÍODO DA ESTABILIDADE. Reconhecida a garantia de emprego à gestante após o término da licença maternidade, os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade devem ser pagos a título de indenização substitutiva. Neste sentido, inciso II da súmula 244 do C. TST. Proc. 067100-24.2009.5.15.0095 RO. Ac. 13813/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 388

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONHECIMENTO DO ESTADO GESTACIONAL PELO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. A garantia de emprego à gestante independe de prévia ou imediata comunicação ao empregador, uma vez que a norma constitucional não estabelece tal condição para a constituição do direito. Este decorre

objetivamente da verificação do estado gravídico na vigência do contrato de emprego. Inteligência da Súmula 344, do C. TST. Horas extras. Não juntada dos controles de frequência. Efeitos. Seguindo-se a linha da moderna processualística, pelo princípio da aptidão para a prova ou da disponibilidade para a prova, mormente quando o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação de emprego, tem-se que o registro de ponto exato constitui prova pré-constituída obrigatória, na legislação brasileira, para o empregador com mais de 10 empregados (CLT, art. 74, § 2º). Sonega essa prova substancial ao julgamento da lide o empregador que deixa de exibir em juízo o controle por escrito de horário de trabalho (ou o exibe, mas os documentos não espelham a realidade fática). Assim, a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada laboral, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência do inciso I, da Súmula n.338, do C. TST. Proc. 161000-61.2009.5.15.0095 RO. Ac. 32791/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.285

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. No contrato de experiência, modalidade de contrato a termo, cujo objetivo é a avaliação subjetiva recíproca e no qual as partes já sabem a data do término, a gravidez ocorrida após o ajuste não assegura à trabalhadora a manutenção no emprego. De outro modo, haveria ofensa aos princípios da razoabilidade e boa-fé do empregador, indo de encontro ao objetivo do ajuste por motivo alheio à sua vontade. Recurso não provido. Proc. 000008-19.2011.5.15.0011 RO. Ac. 66778/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.646

GESTANTE. A trabalhadora que se encontra em estado gravídico pertence a uma "categoria suspeita", assim considerado aquele grupo de trabalhadores cuja manutenção no emprego não é interessante ao empregador. Qualquer tratamento diferenciado e prejudicial contra um integrante do grupo, mesmo no contrato de experiência, deve ser muito bem justificado pelo critério de proporcionalidade (necessidade, inexistência de outra alternativa e proporcionalidade em sentido estrito), sob pena de presunção de prática discriminatória. Em tais casos, o ônus da prova de que não houve prática discriminatória é do empregador, em qualquer tipo de contrato, inclusive o contrato de experiência, em face de sua capacidade probatória superior, atendendo-se o princípio laboral universal da proteção contra a discriminação de qualquer espécie conforme a Convenção 111 da OIT e sua força cogente universal, bem como na Convenção Internacional Contra Todas as Formas de Discriminação da Mulher das Nações Unidas (1979) e no nosso ordenamento interno regido pelo art. 3º, IV, da CF de 1988, e também nos artigos 373-A da CLT e 1º da Lei 9.029/95. Proc. 001118-32.2010.5.15.0094 RO. Ac. 3138/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 259

GESTANTE. CONCEPÇÃO HAVIDA DURANTE O PRAZO DO AVISO PRÉVIO. ANALOGIA À SÚMULA 244, III DO TST. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. Após a trabalhadora ser avisada sobre o término do pacto laboral, a relação de trabalho passa a ostentar contornos de contrato por prazo determinado em razão da definição de seu termo final. Assim, não deve ser reconhecida a estabilidade decorrente do estado gravídico nos casos em que a concepção ocorrer durante o aviso prévio (Súmula 244, III do TST). Fato diverso do acidente de trabalho em razão do elemento voluntariedade, que se presume inexistir no acidente e existir na concepção. . Proc. 000072-91.2012.5.15.0076 RO. Ac. 88544/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.343

GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo o atestado médico confirmado que a gravidez já existia no momento da contratação, faz jus a autora à estabilidade provisória, nos termos do art. 10, II, "b" do ADCT. A ausência de notificação ao empregador sobre a gravidez não é fato impeditivo ao direito perseguido pela autora, já que o aludido dispositivo não prevê a exigência. E não cabe ao intérprete restringir, onde o legislador não o fez. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000830-73.2010.5.15.0130 RO. Ac. 18193/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 244

GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo o exame ultrassonográfico gestacional confirmado que a concepção ocorrera nos dias anteriores à rescisão do contrato de trabalho, faz jus a autora à estabilidade provisória, nos termos do art. 10, II, "b" do ADCT. A ausência de notificação ao empregador sobre a gravidez não é fato impeditivo ao direito perseguido pela autora, já que o aludido dispositivo não prevê a exigência. E não cabe ao intérprete restringir, onde o legislador não o fez. Recurso do 1º reclamado a que se nega provimento neste particular. Proc. 000748-11.2011.5.15.0032 RO. Ac. 68450/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.592

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DEVIDA. A Lei, ao conferir tal benesse à gestante, teve como objetivo primordial a proteção à criança que vai nascer, sua fragilidade e os cuidados que ela, nesse momento, precisa. O art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem como objetivo resguardar o direito ao emprego para efetiva garantia ao nascituro, daí porque não fixa qualquer prazo para comunicação ou comprovação do estado gravídico da empregada, bem como não faz qualquer distinção entre contrato por prazo determinado ou indeterminado. Assim sendo, tanto a empregada contratada por prazo indeterminado quanto a empregada contratada por prazo determinado são detentoras do direito à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. A responsabilidade da reclamada pelo pagamento da estabilidade provisória da gestante, independentemente do conhecimento do estado de gravidez, é objetiva, sendo também devida, ainda quando se trate de contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado. Nesse sentido, a atual jurisprudência do C. TST, através da Súmula 244, itens I e III, com a nova redação. Proc. 000976-32.2012.5.15.0070 RO. Ac. 92955/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.348

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A CF não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Assim, é irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o art. 10, II, b, do ADCT, ao conferir estabilidade provisória, exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Neste diapasão, conclui-se que a questão aqui tratada é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico durante a relação de emprego para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como, "in casu". (Item I da Súmula n. 244 do C. TST). Recurso não provido. Proc. 000952-46.2011.5.15.0132 RO. Ac. 66401/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.862

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, I, DO TST. O desconhecimento do estado gravídico da Trabalhadora pelo Empregador não afasta o direito à estabilidade gestacional, principalmente, porque se tutela em primeiro lugar o nascituro, na forma da lei e da Súmula n. 224, I, do TST. . Proc. 193400-65.2008.5.15.0095 RO. Ac. 41471/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 415

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. Reconhecida a garantia de emprego à gestante após o término do período estável, os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade devem ser pagos a título de indenização substitutiva (Súmula n. 244/ II/TST). Proc. 000544-09.2011.5.15.0018 RO. Ac. 60130/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.785

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. RECUSA INJUSTIFICADA DE RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA. A garantia de emprego conferida pela CF às trabalhadoras

gestantes, conquanto se perfaça de forma objetiva, é dizer, pelo só fato da concepção - TST, Súmula 244 - não consubstancia um direito absoluto. Verificada a ausência de qualquer intuito discriminatório no ato da rescisão, a recusa desmotivada ou inconsistente da empregada em reassumir seu posto de trabalho implica renúncia ao direito em questão. Sentença confirmada. Proc. 146900-87.2007.5.15.0090 RO. Ac. 15794/12-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 200

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. Caracteriza renúncia à garantia de emprego oriunda da gestação a recusa imotivada à reintegração proporcionada pelo Empregador durante o período de estabilidade, ante o princípio da liberdade do trabalho. . Proc. 000385-97.2011.5.15.0040 RO. Ac. 41464/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 414

GESTANTE. PERÍODO ESTABILITÁRIO. O desconhecimento pelo empregador da gravidez da reclamante não afasta o direito à estabilidade provisória. Incidência da Súmula 244 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 007100-60.2009.5.15.0062 RO. Ac. 37155/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.743

GRAVIDEZ. CONHECIMENTO DO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. A IMPORTÂNCIA DE SE CONSIDERAR QUE A PROTEÇÃO QUE SE QUER DISPENSAR NÃO VISA SÓ A GESTANTE, MAS TAMBÉM -TALVEZ PRINCIPALMENTE- À NOVA VIDA QUE ESTÁ SE INICIANDO. Irrelevante a ciência do empregador do estado gravídico da obreira, atento a que - o que é importante ter retido na memória - a proteção que se quer dispensar, não é só a gestante, mas, também e principalmente, ao nascituro, pelo que a questão não pode ser resolvida tendo-se em linha de consideração apenas a figura da empregada e seu comportamento, bem como o prazo decorrido até a propositura da reclamatória, mas, sim, lembrando sempre a nova vida que está se iniciando e que merece atenção e cuidado, já tão reduzidos, infelizmente, em nosso País, no que toca à preocupação que os governantes deveriam ter, mas não possuem, também nesse particular. Proc. 001604-23.2011.5.15.0016 RO. Ac. 26037/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 325

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-GESTANTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICABILIDADE. A licença maternidade é um o direito de nítido cunho social, protegido constitucionalmente. É dever da família, da Sociedade e do Estado o amparo à criança, ao jovem e ao adolescente, com absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde, à alimentação (Artigo 227 da CF). Comprovada a necessidade de prorrogação da licença em benefício da criança, não há discricionariedade quanto à sua observância ou não. Recurso não provido. Proc. 001558-68.2010.5.15.0113 RO. Ac. 89232/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.969

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. COMPATIBILIDADE. O direito da gestante à garantia de emprego, previsto no art. 10, II, 'b', do ADCT, estende-se às empregadas contratadas mediante contrato de experiência, uma vez que a referida garantia protege todas as trabalhadoras em estado gravídico, independentemente da natureza ou da modalidade em que se estabeleceram as relações de trabalho. A norma contida nas Disposições Transitórias da Constituição - que não excepciona de sua abrangência qualquer forma de contratação - tem por objeto principal a tutela do nascituro, em atenção à proteção da célula familiar, que goza de proteção especial na Carta Constitucional, consoante o preceito contido no art. 226 da CF/88. A Súmula n. 244 do C. TST encontra-se, no particular, superada pela jurisprudência do E. STF. Recurso provido no particular. Proc. 000106-87.2010.5.15.0027 RO. Ac. 53027/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.404

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. A eventual ausência de comunicação da gestação ao empregador não influi na garantia de emprego a que alude o art. 10, II, "b" do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, pois a responsabilidade da empresa, nesse caso, é objetiva. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula 244, I, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. . Proc. 123400-08.2009.5.15.0062 RO. Ac. 15880/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 217

GORJETA

ESTIMATIVAS DE GORJETAS. NORMA COLETIVA. PREVISÃO EXCEPCIONAL. PROVA. Se não comprovada a hipótese excepcional prevista pela norma coletiva pertinente e não providenciado o respectivo termo de enquadramento junto aos Sindicatos celebrantes, na forma estipulada para tanto, não há como eximir a empregadora do pagamento da parcela denominada "estimativas de gorjeta". Proc. 000828-41.2011.5.15.0010 RO. Ac. 51584/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.555

GORJETAS. PAGAMENTO POR FORA. INTEGRAÇÃO.Reconhecido o pagamento de gorjetas fora dos contracheques, o seu valor deve integrar a remuneração do empregado, à luz do disposto no art. 457 da CLT, havendo que ser observado o entendimento consubstanciado na Súmula n. 354 do C. TST quanto à sua incidência reflexa sobre outras parcelas. Proc. 108400-06.2009.5.15.0114 RO. Ac. 83071/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1144

SENAC. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRANDE HOTEL CAMPOS DO JORDÃO. TAXA DE SERVIÇOS NÃO OPCIONAL. GORJETA. CARACTERIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS SALARIAIS. DEVIDOS. O pagamento da chamada taxa de serviços pelos hóspedes para a administração do hotel, que as repassa para a associação de funcionários, que, por sua vez, rateia o montante entre os empregados, não afasta a caracterização de gorjeta da verba, nos termos do Art. 457 da CLT. Desse modo, deve ser reconhecida a sua natureza salarial, integrando-a na remuneração do obreiro e gerando os respectivos reflexos salariais. Recurso não provido no particular. Proc. 000887-67.2011.5.15.0159 RO. Ac. 62032/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.428

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CAIXA. ATIVIDADE EXERCIDA DE FORMA EVENTUAL E ESPORÁDICA. DESCABIMENTO. Sendo eventual o atendimento na função de caixa, também realizado pelos demais funcionários do estabelecimento, e não havendo como precisar qual a frequência do exercício da atividade, não emerge a habitualidade do propalado desvio de função que justifique o pagamento ao trabalhador da gratificação instituída em norma coletiva, destinada aos exercentes do cargo de operador de caixa. Proc. 001003-07.2010.5.15.0063 RO. Ac. 92283/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.289

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO SEM JUSTO MOTIVO. INCORPORAÇÃO DEVIDA EM FACE DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. Recebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Matéria já pacificada pela Súmula n. 372 do C. TST. Recurso interposto pelo reclamado a que se nega provimento. Proc. 192800-96.2009.5.15.0131 RO. Ac. 32427/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.437

GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. A gratificação executiva instituída pela Lei Municipal n.º 2.784/95, que trata do Plano de Cargos,

Carreira e Salários dos servidores da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, é devida apenas para os seus empregados, na forma estabelecida na lei, não podendo ser estendida aos servidores de outras autarquias públicas não ligadas à Fundação Municipal de Saúde, não implicando tal fato violação ao princípio da isonomia. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 000246-07.2012.5.15.0010 RO. Ac. 80693/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.640

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUTIVIDADE. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE. BASE DE CÁLCULO. A interpretação sistemática da Portaria DAAE 011/86, que instituiu a gratificação por tempo de serviço, revela que a base de cálculo da referida verba é o vencimento básico do empregado. Isso porque, quando o reclamado, de fato, intencionou que a base de cálculo fosse a remuneração, fez constar desta mesma portaria o termo remuneração bruta, como se vê do parágrafo 2º, do artigo 1º, que instituiu a verba denominada Abono Funcional. Assim, resta claro que, tivesse a autarquia a intenção de fazer incidir a gratificação por tempo de serviço sobre a globalidade de seus vencimentos, teria utilizado expressamente o termo remuneração, ante a nítida diferenciação que instituiu. Pelo mesmo motivo, e considerando-se que o Decreto DAAE n.. 3712/88 estabeleceu que o prêmio produtividade poderá ser concedido até o limite máximo de 30% da remuneração do servidor beneficiado, é certo que esta verba deve ser apurada sobre as rubricas vencimentos, gratificação por tempo de serviço e gratificação assiduidade, conforme requerido na inicial. Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de prêmio incentivo. Proc. 000563-05.2012.5.15.0010 RO. Ac. 89528/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1030

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO BENÉFICA. ART. 468 DA CLT. Comprovado que a empregadora tinha como prática o pagamento de uma gratificação aos seus funcionários por ocasião da rescisão contratual e que o único requisito era a dispensa sem justa causa de empregado com mais de dez anos de contrato, o fato de não haver norma escrita a respeito não invalida o direito do empregado pois a condição benéfica incorporou-se ao seu contrato de trabalho, sendo vedada a alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. Aplicável o entendimento previsto no item I, da Súmula n. 51 do C. TST. Proc. 001311-55.2010.5.15.0156 RO. Ac. 4640/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 265

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO UNILATERAL PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. É nula a alteração contratual unilateral do empregador que suprime o pagamento de gratificação por tempo de serviço devida aos empregados contratados anteriormente à alteração (entendimento previsto no Art. 468 da CLT e Súmula 51, I do C. TST). Recurso não provido. Proc. 000444-48.2011.5.15.0117 RO. Ac. 35087/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.562

GRATIFICAÇÃO NATALINA

GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. Nos exatos termos da Lei 4.090/62, artigo, 1º, § 1º, o 13º salário "corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente." Nesse passo, tendo em vista que o autor foi desligado do cargo comissionado em 18/07/2011, resta patente que a gratificação em exame fora corretamente paga pelo Município. Proc. 000033-30.2012.5.15.0162 RO. Ac. 82038/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.892

GREVE

RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. DESCONTO SALARIAL DOS DIAS PARADOS. PENALIDADE APLICADA APENAS A DETERMINADOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto a ausência de remuneração dos dias de greve seja, a rigor, uma consequência direta do preceito contido no art. 7º da Lei 7783/89, a sua aplicação somente a determinados empregados, sob o fundamento de que estes não teriam antecipado o retorno ao trabalho, constitui medida abusiva em descompasso com o princípio constitucional da isonomia. A manutenção do estado de greve, após rejeitada a proposta formulada pela empresa, não pode gerar tratamento desigual para os empregados que decidiram continuar exercendo um direito garantido pela Magna Carta. Recurso patronal não provido. Proc. 158100-41.2009.5.15.0084 ReeNec. Ac. 52163/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.334

GRUPO ECONÔMICO

EMBARGOS DE TERCEIRO UTILIZADOS PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DA PARTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Ao ser incluída no polo passivo da execução, a embargante passou a ser parte no processo principal e não pode ser considerada terceira. A ação de embargos de terceiro não se destina a discutir a suposta formação de grupo econômico ou o acerto de sua inclusão no polo passivo. Carência da ação confirmada. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001956-58.2011.5.15.0055 AP. Ac. 51339/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.239

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE EMPRESA SOMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. O ajuizamento de Embargos de Terceiro por empresa incluída no polo passivo somente na fase de Execução é o meio idôneo, já que o procedimento é de cognição sumária, à discussão da pertinência subjetiva para responder aos créditos do Exequente. Portanto, mesmo havendo indícios de que pertence ao grupo econômico formado pelos demais Executados, deve-se respeitar o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Recurso provido. Proc. 001862-09.2011.5.15.0024 AP. Ac. 35042/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.552

GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO TRABALHISTA. HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO. Preenchidos os pressupostos que permeiam a existência da sucessão trabalhista, quais sejam: mesma localidade, prática do mesmo ramo de atividade e sub-rogação da Prestação de Serviço, aplicável a Execução da empresa Sucessora nos moldes dos Arts. 10 e 448 da CLT. Agravo não provido. Proc. 001437-34.2010.5.15.0018 AP. Ac. 21936/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 514

GRUPO ECONÔMICO. A situação fática dos autos revela a formação de grupo econômico, atraindo a incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT, sendo plenamente cabível a responsabilidade solidária. Proc. 173700-60.2005.5.15.0111 RO. Ac. 81847/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.857

GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. À míngua de prova da existência de grupo econômico entre as empresas reclamadas, inviável a inclusão de sócio de empresa não empregadora no polo passivo da lide. Proc. 139300-82.2002.5.15.0092 AP. Ac. 65904/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.819

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. É irrelevante para a formação de grupo econômico para efeitos da lei trabalhista os tipos societários das empresas/ empresário

individual que o compõe (arts. 2º, §2º, 10 e 448, da CLT). Proc. 000583-66.2010.5.15.0074 RO. Ac. 73655/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.734

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Tratando-se de verbas rescisórias que foram pagas por outra empresa não empregadora, conclui-se que ambas, embora com personalidade jurídica própria, estão sob a mesma direção, controle ou administração, constituindo grupo econômico e respondendo solidariamente pela execução, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Proc. 228000-06.2006.5.15.0153 AP. Ac. 22062/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 537

GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE ILEGÍTIMA. Para que o empregado possa cobrar a dívida trabalhista de outras empresas do grupo econômico terá que incluí-las no pólo passivo da demanda desde o início do litígio. Assim, tem razão a decisão de origem ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação a tal empresa, visto que é parte ilegítima. Proc. 000179-20.2011.5.15.0061 RO. Ac. 47949/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.680

GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIAS Na forma do § 2º, do art. 2º, da CLT e diante do cancelamento da Súmula n. 205 do TST em 28/10/2003, a empresa que constitui grupo econômico não é terceiro, devendo responder pelos débitos da empresa constante da decisão de forma solidária. Proc. 001192-68.2011.5.15.0024 AP. Ac. 41256/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 419

GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIAS. Na forma do § 2º do art. 2º da CLT, e diante do cancelamento da Súmula n. 205 do TST, em 28/10/2003, a empresa que integra grupo econômico não é terceiro na execução dos débitos de qualquer outro integrante desse, podendo ser incluído em processo a qualquer momento para isso. Proc. 001962-61.2011.5.15.0024 AP. Ac. 50704/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.278

GRUPO ECONÔMICO. DIREITO PREVISTO EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO OU INSTRUMENTO COLETIVO. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO GRUPO. INVIABILIDADE. Enquanto a solidariedade passiva se trata de garantia processual em defesa dos direitos trabalhistas, a solidariedade ativa está relacionada ao direito material, não sendo aplicável o mesmo direito a todas as empresas do grupo. A previsão legal trabalhista (artigo 2º, §2º, da CLT) se destina à responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico para o pagamento dos créditos trabalhistas. Esta responsabilidade solidária é passiva, em benefício dos trabalhadores do grupo econômico. O conceito legal previsto na CLT é vertical e sua finalidade é evitar que a empresa que dirige o grupo ampare apenas seus empregados e deixe ao desabrigo os das demais empresas, visando garantir os créditos trabalhistas. Os benefícios previstos em contrato individual de trabalho e ou nas cláusulas do acordo coletivo de uma das empresas não podem ser estendidos para todos empregados do grupo por decisão judicial, salvo na hipótese de fraude constatada. O princípio da isonomia se aplica a situações iguais, evitando-se discriminação, o que não é o caso dos autos. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se dá provimento. Proc. 117300-30.2008.5.15.0108 RO. Ac. 32378/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.422

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. Não havendo indícios no processo da existência de grupo econômico, e tendo as reclamadas negado a gestão comum das empresas, e apresentado documentos que comprovam que as empresas funcionam em endereços distintos e não possuem sócios comuns, é do reclamante o ônus da prova da existência de grupo econômico, nos termos do art. 333 do CPC e 818 da CLT. Proc. 136800-84.2009.5.15.0096 RO. Ac. 4720/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 285

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, consoante as disposições do §2º do art. 2º da CLT. Proc. 002097-45.2010.5.15.0077 RO. Ac. 4722/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 285

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que os reclamados integram o mesmo grupo econômico, são eles responsáveis solidários pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, consoante as disposições do §2º, do art. 2º da CLT. Proc. 000424-32.2010.5.15.0072 RO. Ac. 64822/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.559

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante as disposições do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, restando comprovado que as empresas integram o mesmo grupo econômico, são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. Não é necessário que as executadas integrem o polo passivo desde a fase de conhecimento, podendo a solidariedade ser aplicada também na fase de execução. Proc. 029800-27.2007.5.15.0118 AP. Ac. 82916/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.930

GRUPO ECONÔMICO. SIMILITUDE DE ATIVIDADES. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO. Havendo nos autos alegação de existência de grupo econômico, corroborada pelas provas anexas aos autos, especialmente a similitude de atividades, inclusive complementares - fabricação e venda, e, ainda, do nome de fantasia, endereços comerciais e residenciais, somados à revelia do Executado, que se apresenta como preposto de ambas as empresas, denotam a efetiva existência de grupo econômico. Agravo de petição não provido. Proc. 000477-45.2011.5.15.0147 AP. Ac. 21909/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 507

GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REQUISITOS DE CONFIGURAÇÃO. Para que se considere pela existência de grupo econômico não há necessidade de subordinação de uma empresa às diretrizes de outra, que seria uma controladora do grupo, bastando a coordenação de atividades entre as empresas que, assim, somam esforços para o desenvolvimento de seu objeto social, na melhor interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT. E, para a caracterização da sucessão trabalhista, a doutrina contemporânea, especialmente a partir da consolidação de entendimento por Mauricio Godinho Delgado, contenta-se com a demonstração do vínculo de causalidade entre sucedido e sucessor, vale dizer, com a transmissão do estabelecimento empresarial a outro titular, tendo em vista que em muitas ocasiões o comprador exige que o vendedor promova a extinção dos contratos de emprego dos trabalhadores, para evitar a continuidade da relação de emprego, na tentativa de não responder pelo passivo trabalhista anterior ao negócio jurídico. Por outro lado, a sucessão, no Direito do Trabalho, é instituto jurídico destinado à proteção do empregado. Por isso, nada há que o impeça de se voltar contra seu ex-empregador, que em última instância é o real devedor, porque a lei jamais o eximiu de sua responsabilidade e não poderia fazê-lo. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. Proc. 093800-50.2009.5.15.0026 RO. Ac. 313/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 951

PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTERRUPTÃO POR AÇÃO ANTERIOR PROMOVIDA CONTRA EMPRESA DISTINTA. OCORRÊNCIA. Se até mesmo em execução pode o integrante de grupo econômico empresarial ser chamado a quitar um débito a cujo pagamento fora judicialmente condenada pessoa distinta, com mais razão haverá de se admitir a interrupção da prescrição por conta de demanda promovida contra outro integrante do grupo. Ambas circunstâncias são consequências naturais da condição jurídica de empregador real ou material assumida pelo grupo de empresas (CLT, art. 2o, parágrafo 2o). Recurso patronal desprovido. Proc. 000797-89.2011.5.15.0052 RO. Ac. 75464/12-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, 4ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.553

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E GRUPO ECONÔMICO. Não restou caracterizado grupo econômico nos termos do art. 2º da CLT em relação às sexta e sétima reclamadas, não se podendo falar em responsabilidade solidária. Fica mantida a solidariedade entre as primeiras cinco reclamadas. Proc. 001263-56.2010.5.15.0137 RO. Ac. 57697/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.663

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Inexistindo prova de ocorrência de grupo econômico nem havendo previsão legal contratual ou fraude, não é possível acolher a responsável solidária. Proc. 001562-49.2010.5.15.0067 RO. Ac. 47671/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.318

SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. À míngua de prova da existência de grupo econômico ou de incorporação/sucessão entre as empresas reclamadas, não há que se falar em responsabilização solidária da segunda e da terceira reclamadas pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Proc. 000952-82.2010.5.15.0002 RO. Ac. 4677/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 274

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEVIDOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça Trabalhista está claramente regulamentada na Lei n.º 5.584/70, assim como pacificada nos entendimentos consubstanciados nas Súmulas n.º 219 e 329 do C. TST, não se aplicando subsidiariamente os artigos 389 e 404 do CC. Desse modo, tendo o reclamante contratado os serviços de advogado particular, tem-se que não restou atendido o pressuposto específico desta Justiça Obreira, razão pela qual indevidos os honorários advocatícios contratuais deferidos. Recurso parcialmente provido. Proc. 139100-47.2007.5.15.0077 RO. Ac. 13609/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 303

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III DO C. TST. Pela nova redação da Súmula 219 do TST, que inseriu o item III, publicado no DJET em 31.05.2011, dispõe que "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Assim, na hipótese em que a entidade sindical compõe a lide na qualidade de substituto processual, faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não preenchidos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, não sendo necessária, portanto, a comprovação da hipossuficiência econômica dos trabalhadores substituídos. Proc. 000575-29.2011.5.15.0018 RO. Ac. 51760/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.580

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da E. SDI-I do C. TST. Proc. 000158-86.2010.5.15.0123 RO. Ac. 94145/12-PATR. Rel. Desig. THOMAS MALM, 8ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1320

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. No processo do trabalho, havendo relação de emprego, são devidos os honorários de advogado, com exceção das ações originais do TRT, somente quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF de 1988, pela Súmula 633 do STF, não cabendo, assim, a aplicação dos artigos 389 e 404 do CC. Como a Reclamante não está assistida por Sindicato, a concessão dessa verba resta prejudicada. Recurso do Empregador ao qual se dá provimento. HONORÁRIOS

PERICIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A fixação dos honorários periciais está afeta ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor, devendo o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Valor mantido pois fixado dentro da razoabilidade. Proc. 172600-08.2007.5.15.0012 RO. Ac. 84695/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 868

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de ação em que não se discute relação de emprego são cabíveis os honorários advocatícios na forma da IN 27/2005 do TST, nos limites previstos no art. 20, §3º do CPC. Proc. 002124-59.2010.5.15.0099 AP. Ac. 17491/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 796

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios decorrentes de lides que envolvam relações de emprego, são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do Colendo TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação n. 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra referência houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a contribuição confederativa, prevista em norma coletiva, só é exigível dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possa ser realizado o correspondente desconto, nos termos do art. 545 da CLT. Proc. 235700-39.2009.5.15.0117 RO. Ac. 37934/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 616

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamante não provido. . Proc. 000578-36.2010.5.15.0109 RO. Ac. 78913/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.615

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Havendo comprovada lesão de direitos trabalhistas, mediante descumprimento de obrigação contratual patronal, o que obrigou o empregado a buscar, via procedimento judicial, a reparação das lesões, com a constituição de advogado devidamente habilitado para defesa de seus interesses, é devida a reparação de tais danos, na forma dos artigos 389 e 404 do Código Civil. Tal condenação não se trata de ônus sucumbenciais, mas de indenização pela prática de ato ilícito. Proc. 001188-17.2010.5.15.0137 RO. Ac. 2921/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 557

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. Em que pese a indiscutível importância do profissional advogado, a fixação de honorários sucumbenciais deve levar em conta o valor do objeto da ação e a complexidade do trabalho desenvolvido pelo causídico. A fixação em 15% sobre o valor da causa, além de usual nesta Justiça Especializada, guarda observância aos comandos expressos pelo art. 20, § 3º, do CPC, ratificados pela Súmula n. 219 do C. TST. Proc. 157800-25.2009.5.15.0005 RO. Ac. 33322/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.671

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Nesta Justiça Especializada, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmula n. 219 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST, não havendo que se falar em indenização nos termos do CC correspondente aos honorários advocatícios. Proc. 000613-07.2012.5.15.0115 RO. Ac. 92335/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.301

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. In casu, não obstante a reclamante seja beneficiária da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE DO EMPREGADO. Conforme a Lei n. 8.212/91, que regula aludida matéria, o reclamante é o contribuinte deste tributo, devendo suportar a sua cota-parte, que será deduzida de seu crédito, sendo que ao empregador fica a responsabilidade apenas pela retenção e recolhimento. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO. Diante da edição da Lei n. 12.350/10, que acrescentou o art. 12-A à Lei n. 7.713/88, a apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar os critérios estabelecidos na IN n. 1.127/11 da Receita Federal, que regulamenta o mencionado dispositivo, salvo em relação aos juros de mora, sobre os quais não incide tributação ante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do CC (OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST). Proc. 001775-65.2010.5.15.0096 RO. Ac. 96314/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1175

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quando a demanda decorrer da relação de emprego, somente são devidos se presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. Proc. 000242-33.2011.5.15.0065 RO. Ac. 83167/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1167

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, nas lides decorrentes de relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. Proc. 001000-35.2010.5.15.0004 RO. Ac. 90452/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1288

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000616-97.2011.5.15.0146 RO. Ac. 34066/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.421

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001173-77.2011.5.15.0019 RO. Ac. 38679/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 330

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NÃO CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS EMPREGADOS. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixa jornada semanal de 44 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem conceder vantagens específicas aos empregados que realizam esse tipo de jornada, por afrontar o princípio da comutatividade que deve nortear as negociações coletivas de trabalho, impondo ônus desmedido a uma parcela de trabalhadores. Recurso ao qual se dá provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO. Provada a identidade de funções pelo reclamante, é da ré o ônus da prova da responsabilidade maior do paradigma, nos termos da Súmula n. 6, VIII, do E. TST, que dele não se desvencilhou. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Impossível a redução do intervalo mínimo para refeição e descanso previsto no art. 71 da CLT, por meio de negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública que visa proteger a saúde e higidez física do trabalhador Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI I do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo para refeição e descanso não pode ser fracionado, por desvirtuar a finalidade prevista no art. 71 da CLT, voltada à proteção da saúde do trabalhador, com uma pausa razoável para alimentação e descanso, de modo a possibilitar uma digestão saudável e uma recomposição das condições biológicas necessárias à continuidade da jornada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 149300-25.2008.5.15.0095 RO. Ac. 51291/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.229

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária pela aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do CC, a título de indenização pelas despesas efetuadas com a contratação de advogado particular, ou pela mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 002026-64.2010.5.15.0070 RO. Ac. 91604/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.125

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PERCENTUAL MÁXIMO. Nesta Justiça Especializada, a fixação do percentual relativo aos honorários advocatícios tem como teto 15%, sendo perfeitamente possível a variação, que irá depender da complexidade da causa, do trabalho realizado pelo advogado, do zelo profissional e do tempo exigido para o seu serviço, não havendo qualquer relação com a dignidade do órgão jurisdicional. Proc. 172200-30.2008.5.15.0021 RO. Ac. 12889/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1066

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PERCENTUAL MÁXIMO. Nesta Justiça Especializada, a fixação do percentual relativo aos honorários advocatícios tem como teto 15%, em observância ao limite estabelecido no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50 e no item I, da Súmula n. 219 do C. TST. Proc. 000966-22.2011.5.15.0070 RO. Ac. 33320/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.671

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 5.584/70. Na forma do art. 14 da Lei n. 5.584/70 só são devidos os honorários sindicais quando o trabalhador seja assistido pelo sindicato profissional de sua categoria. . Proc. 000416-72.2011.5.15.0055 RO. Ac. 41273/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 423

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Em regra, não são devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sendo que as condições para o seu excepcional deferimento são cumulativas, não bastando a declaração de insuficiência econômica, se a parte não está assistida pelo seu sindicato. OJ n. 305 da SDI-1 do C.TST. Proc. 002123-46.2010.5.15.0076 RO. Ac. 28422/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 662

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e assistência judiciária). Proc. 000497-35.2011.5.15.0115 RO. Ac. 88322/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.618

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides que não decorram da relação de emprego, relativamente aos honorários advocatícios, é aplicável o princípio da sucumbência de que trata o art. 20 do CPC, nos termos do art. 5º da IN n. 27 do C. TST. Proc. 001233-26.2011.5.15.0124 RO. Ac. 51595/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.557

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipóteses previstas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do Colendo TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Proc. 000036-39.2010.5.15.0102 RO. Ac. 17829/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 310

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do Colendo TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Proc. 000254-49.2011.5.15.0032 RO. Ac. 38014/12-PATR. Rel. Desig. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 634

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmula n. 219/TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos ou por danos materiais (art. 404/CC). Proc. 001049-52.2011.5.15.0130 RO. Ac. 51543/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.546

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas nas hipóteses previstas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 e na OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST. Proc. 073700-96.2009.5.15.0051 RO. Ac. 55254/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.547

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 e 329 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Proc. 083300-88.2009.5.15.0004 RO. Ac. 55275/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.552

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei nº 5.584/70, na Súmula nº 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Proc. 184800-70.2009.5.15.0014 RO. Ac. 4749/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 291

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho, a condenação na verba honorária não depende da mera sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5584/70. Proc. 124200-11.2007.5.15.0093 RO. Ac. 83073/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1145

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, faz-se necessário a assistência por Sindicato e ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, ou declarar, na forma da lei, não poder arcar com os custos do processo sem prejuízo para sua sobrevivência e de sua família. Nesse sentido, Súmula 219 e 329, do C.TST e art. 14, da Lei 5.584/70, bem como a Súmula 8 do E. TRT da 15ª Região. Proc. 001188-62.2010.5.15.0122 RO. Ac. 69530/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.923

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDENCIA A IN n. 27, de 16.02.05, em seu art. 5º dispõe que, com exceção das ações trabalhistas, decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios serão devidos, pela simples sucumbência, que não é o caso pois se trata de relação de emprego, e nesta hipótese os honorários são devidos quando houver assistência do sindicato e o trabalhador receber menos do dobro ou provar sua hipossuficiência econômica. . Proc. 215900-25.2009.5.15.0117 RO. Ac. 41270/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 423

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI n. 5.584/1970 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a "restitutio in integrum" quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. HORAS "IN ITINERE". BASE DE CÁLCULO. Por se tratar de tempo à disposição, válida a estipulação constante de cláusula coletiva que estabelece o pagamento de horas "in itinere" com base no salário-hora. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 e art. 58 da CLT. Proc. 003101-74.2010.5.15.0156 RO. Ac. 85654/11-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 664

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a restitutio in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. . Proc. 053700-60.2009.5.15.0153 RO. Ac. 12704/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 945

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando não presentes os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e assistência judiciária) não há cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Inteligência das Súmulas n.s 219 e 329 do C. TST. Proc. 001375-39.2010.5.15.0100 RO. Ac. 90069/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1359

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os artigos 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de "munus" público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, 'in

fine', do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o 'ius postulandi' das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, pois a trabalhadora não está assistida pelo sindicato da categoria, embora declare nos autos a condição de pobreza. Recurso Ordinário do reclamado conhecido e provido. . Proc. 139400-40.2008.5.15.0023 RO. Ac. 23255/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 335

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de "munus" público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, 'in fine', do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o 'ius postulandi' das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, pois há nos autos informação de assistência sindical, além de juntada da declaração de pobreza às fls. 14, revela-se, portanto, devida a verba honorária. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 000626-22.2011.5.15.0121 RO. Ac. 31760/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 611

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219, do C.TST. Com subsunção integral, configura-se hipótese de cabimento da verba. Entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n. 329 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000961-92.2011.5.15.0104 RO. Ac. 62007/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.422

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219, do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n.º 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. **FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.** A fixação de astreintes para o cumprimento de obrigação de fazer, está em consonância com o quanto previsto no § 4o do Art. 461 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, vez que compatível com as normas previstas na Lei Consolidada, além de enaltecer o Princípio Protetivo do Direito do Trabalho e da efetividade dos provimentos jurisdicionais. Recurso não provido. . Proc. 000253-40.2010.5.15.0019 RO. Ac. 62025/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.426

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido no particular. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. PRESTADORA QUE NÃO CUMPRE**

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 331, IV DO C. TST. A responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista contratante, decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, como impõem os Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei n. 8.666/93. Inteligência da Súmula n. 331, IV do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 000202-84.2010.5.15.0130 RO. Ac. 66782/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.647

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da Súmula n. 219, III do C. TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. Proc. 000831-64.2011.5.15.0052 RO. Ac. 73846/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.769

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Na hipótese de substituição processual, caberá à Entidade Sindical o direito aos honorários advocatícios, ainda que não preenchidos os requisitos legais (art. 14 da Lei n. 5.584/70; Súmulas 219 e 329 do TST e OJ n. 305 da SDI-1 do TST), sendo desnecessária a comprovação da hipossuficiência econômica dos trabalhadores substituídos. Proc. 269200-05.2009.5.15.0018 RO. Ac. 33442/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.699

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e nas condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma corte superior. Proc. 000924-41.2011.5.15.0112 RO. Ac. 83682/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.888

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHADOR ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. VERBA INDEVIDA. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do trabalhador para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe do empregado; tudo de conformidade com o que dispõe o art. 14 da Lei n. 5.584/70, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula n. 219. Não estando a obreira assistida pelo seu sindicato de classe, revela-se indevida a honorária em questão. Recurso adesivo a que se nega provimento. Proc. 001550-08.2010.5.15.0076 RO. Ac. 12640/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1001

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADOR ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. VERBA INDEVIDA. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, nos dissídios decorrentes da relação de emprego, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do trabalhador para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe do empregado; tudo de conformidade com o que dispõe o art. 14 da Lei n. 5.584/70, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula n. 219. Não estando o obreiro assistido pelo seu sindicato de classe, revela-se indevida a honorária em questão. Recurso rejeitado quanto ao tema. Proc. 000244-25.2010.5.15.0069 RO. Ac. 43260/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara DEJT 14/06/2012, pág.466

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes de relação de emprego (IN n. 27/2005 do C. TST), exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do trabalhador para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe do empregado; tudo de conformidade com o que dispõe o art.14 da Lei n. 5.584/70, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula n. 219. Verificado o

preenchimento dos requisitos, a verba honorária é devida. Recurso ordinário não provido. Proc. 002089-49.2010.5.15.0051 RO. Ac. 49717/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.319

HONORÁRIOS DE PERITO

FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. ÔNUS DOS EXECUTADOS. A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do processo, descabendo na fase executória, quando já se conhece o "sucumbente" na ação. Os honorários periciais contábeis relativos à elaboração do laudo para liquidação da conta são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide. Proc. 192100-12.2009.5.15.0070 AP. Ac. 75605/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.652

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS NA LIQUIDAÇÃO. DEVIDOS SEMPRE PELA EXECUTADA. Sendo o reclamado sucumbente, a ele devem ser imputados os honorários periciais contábeis, uma vez que, ao contrário do que deseja, o exequente não sucumbiu no objeto da perícia. Não se pode imputar ao trabalhador, o ônus de demandar em Juízo, quando quem deu causa à ação tenha sido seu empregador, que não o remunerou corretamente durante o pacto. Proc. 194400-14.1999.5.15.0064 AP. Ac. 76377/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.663

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. Na fase executória, os honorários periciais contábeis são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide. Proc. 100100-94.2009.5.15.0004 AP. Ac. 13822/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 390

HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DO VALOR. A restituição dos honorários prévios ao reclamado encontra óbice no art. 790-B da CLT, assim como no art. 3º da Lei n.º 1.060/1950, quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, condição que o isenta do pagamento das despesas processuais, inclusive honorários periciais, abrangidos estes os honorários prévios adiantados pelo demandado. Proc. 140400-40.2007.5.15.0046 ReeNec. Ac. 30400/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 533

HONORÁRIOS PERICIAIS. Beneficiário da Justiça Gratuita, não pode o reclamante arcar com os custos da perícia, nos termos do art. 790-B, da CLT. O responsável pelo pagamento dos honorários periciais, neste caso, é o Estado, devendo, portanto, serem pagos nos termos do Provimento GP-CR n. 01/2009, deste E. Tribunal Regional do Trabalho. Reforma, neste particular. Proc. 118500-03.2007.5.15.0013 RO. Ac. 45562/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.557

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. É da reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Todavia, quando beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do respectivo pagamento, na esteira do que dispõem os artigos 790-B, da CLT, e 3º, V, da Lei 1.060/50. Proc. 058400-84.2008.5.15.0001 RO. Ac. 92008/12-PATR. Rel. HÉLIO GRASSELLI, 11ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.462

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. Com relação à condenação no pagamento dos honorários periciais, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo pagamento, é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, que em face do decidido alhures, passou a ser o Reclamante. Porém, nos termos do Art. 790-B da CLT, se ao Autor, apesar de sucumbente, quanto a pretensão objeto da perícia, forem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, deve o mesmo, ser isento de seu

pagamento. Proc. 021200-85.2009.5.15.0105 RO. Ac. 25442/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 282

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A fixação do valor dos honorários periciais deve observar o trabalho efetivamente realizado pelo perito em cada caso concreto, especialmente seu desvelo e conhecimento acerca do objeto da prova técnica, sem se descuidar o Julgador dos critérios de razoabilidade. Observados tais critérios, os valores fixados devem ser mantidos. Nego provimento. Proc. 074100-82.2006.5.15.0062 AP. Ac. 27809/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 516

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo Expert e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso provido em parte. Proc. 023900-81.2009.5.15.0057 RO. Ac. 62070/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.437

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDO O PAGAMENTO BEM COMO A RESTITUIÇÃO DO VALOR À RECLAMADA. os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora abrangem os honorários periciais integralmente, sejam eles previamente depositados ou fixados por sentença, em razão do disposto no inciso V do art. 3º da Lei n. 1.060/50 e art. 790-B da CLT. Proc. 100600-31.2007.5.15.0102 RO. Ac. 33348/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.678

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE. Sendo a parte sucumbente no objeto da perícia detentora dos benefícios da justiça gratuita, fica isenta do pagamento das despesas processuais, inclusive das despesas referentes aos honorários periciais, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/50 e art. 790-B da CLT. Proc. 140700-58.2008.5.15.0016 AP. Ac. 22059/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 536

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VALOR. Afastada a condenação relativa à insalubridade e recaiando a sucumbência do objeto da prova pericial sobre o autor, beneficiário da justiça gratuita, cumpre isentá-lo do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União e devem ser reabilitados com observância do valor máximo vigente no âmbito deste Regional (Provimento GP-CR n. 01/09 e do Comunicado GP n. 03/12). Proc. 001359-34.2010.5.15.0117 RO. Ac. 25877/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 371

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VALOR. Afastada a condenação relativa à insalubridade e recaiando a sucumbência do objeto da prova pericial sobre o autor, beneficiário da justiça gratuita, cumpre isentá-lo do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União e devem ser reabilitados com observância do valor máximo vigente no âmbito deste Regional (Provimento GP-CR n. 01/09 e do Comunicado GP n. 03/12). Proc. 000329-19.2010.5.15.0034 RO. Ac. 42796/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.613

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VALOR. Afastada a condenação imposta ao reclamado e recaiando a sucumbência do objeto da prova pericial sobre a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, cumpre isentá-la do pagamento de honorários periciais, os quais ficam a cargo da União e devem ser reabilitados com observância do valor máximo vigente no âmbito deste Regional (Provimento GP-CR n. 01/09 e do Comunicado GP n. 03/12). Proc. 140000-75.2009.5.15.0007 RO. Ac. 64798/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.555

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Recaindo a sucumbência do objeto da prova pericial sobre a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, cumpre isentá-la totalmente do pagamento de honorários periciais, inclusive do ressarcimento de valores previamente depositados pela parte adversa. Proc. 115500-82.2008.5.15.0102 RO. Ac. 74974/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.666

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. A fixação dos honorários periciais está afeta ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina tal valor, devendo o julgador levar em consideração o grau de zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Proc. 233400-37.2009.5.15.0010 RO. Ac. 50680/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.274

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ART. 790-B DA CLT. SUCUMBÊNCIA. Deverá arcar com os honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (Art. 790-B da CLT). No caso dos autos, o pedido da Reclamante era de condenação da empresa ao pagamento de pensão mensal por estar incapacitada para o trabalho em virtude de doença ocupacional. Embora tenha sido reconhecida a doença profissional que atingiu a Reclamante, é certo, que não deixou vestígios ou sequelas, razão pela qual, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Logo, a Reclamante restou sucumbente na pretensão objeto da Perícia, devendo arcar com os honorários periciais, salvo se for beneficiária da Justiça Gratuita. Recurso parcialmente provido. Proc. 000546-78.2010.5.15.0061 RO. Ac. 74544/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.299

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Nesta Especializada a fixação dos honorários periciais subordina-se ao prudente arbítrio do Juiz, por falta de base legal que defina o seu valor. Tal valoração deve observar alguns critérios, tais como: grau de zelo do profissional, natureza da causa e tempo despendido para elaboração do laudo, de modo que o montante arbitrado não fique muito aquém do valor de mercado e remunere de forma razoável o labor do expert. Proc. 000900-93.2007.5.15.0066 AP. Ac. 45569/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.559

HONORÁRIOS. PERITO CONTÁBIL. LIQUIDAÇÃO. Na liquidação de valores da sentença, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é ônus da parte vencida no processo cognitivo, como decorrência do princípio restitutio in integrum, já que a parte sucumbente deixou de proceder a quitação espontânea das verbas no momento adequado, isto é, durante o contrato de trabalho. Proc. 179300-69.2009.5.15.0128 AP. Ac. 88401/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.635

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VALOR. Concedidos ao autor, sucumbente na pretensão objeto da perícia, os benefícios da justiça gratuita, fica ele isento do pagamento de honorários periciais, os quais serão suportados pela União. Proc. 088200-10.2007.5.15.0126 RO. Ac. 4751/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 292

HONORÁRIOS (DE PERITO) PERICIAIS. Recai sobre o reclamado, quando sucumbente na pretensão objeto da perícia, a responsabilidade integral pelos encargos periciais. Proc. 000674-81.2010.5.15.0099 ReeNec. Ac. 35374/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.715

HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. O arbitramento do valor dos honorários periciais deve observar a complexidade do trabalho técnico apresentado e, ainda, Princípio que deve permear todas as decisões judiciais, qual seja, o da Razoabilidade. Se o valor arbitrado na origem atentou a tais parâmetros e, ainda, está em consonância com o praticado em situações análogas, a decisão que o fixou deve ser mantida. Proc. 057300-39.2008.5.15.0084 RO. Ac. 1743/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 125

HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA REGIONAL N. 01/2009. Conforme Provimento 01/2009 da Corregedoria Regional, o beneficiário da justiça gratuita também está isento de honorários periciais. Proc. 202300-09.2005.5.15.0009 RO. Ac. 7094/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.727

HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de figurar em escalas para atender a chamados emergenciais, fora do horário normal de trabalho, não assegura ao trabalhador a remuneração de horas de sobreaviso, desde que não comprovado o cerceamento de seu direito de locomoção. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula n. 428/TST. Proc. 000230-24.2011.5.15.0128 RO. Ac. 4668/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 272

HORAS DE SOBREAVISO. O simples fato de o empregado portar aparelho da empresa, seja celular, seja bip ou qualquer outro meio de comunicação, não lhe defere, por si só, o direito ao adicional de sobreaviso, desde que tenha liberdade de deslocar-se para onde desejar, e utilizar suas horas além jornada como bem entender. Proc. 000161-28.2012.5.15.0137 RO. Ac. 82085/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.902

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE RÁDIO NEXTEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O sobreaviso (art. 244, § 2º da CLT) pressupõe que o obreiro está impedido de ausentar-se de sua residência, ficando obrigado a permanecer ali aguardando eventual chamado do empregador. Assim, não estando o empregado obrigado a permanecer em casa aguardando eventual chamado, antes podendo locomover-se livremente, sendo apenas alertado através do Rádio Nextel em caso de possível emergência, não há o que falar-se em "horas de sobreaviso", aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula 428 do Col. TST. Recursos das partes não providos. Proc. 070300-62.2009.5.15.0152 RO. Ac. 17880/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 323

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. Proc. 103300-68.2008.5.15.0029 RO. Ac. 42804/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.615

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA FIXADOS EM 15 MINUTOS POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É certo que a Constituição Federal, através do artigo 7º, XXVI, garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Todavia, não é menos certo que tais instrumentos coletivos não podem limitar ou reduzir direitos dos trabalhadores, previstos na própria Carta Magna ou na legislação infraconstitucional, sob pena de violação ao disposto no próprio caput do citado artigo 7º, que estabelece um rol mínimo de direitos ao trabalhador "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim, a cláusula convencional que estabelece 15 minutos antes e depois da jornada contratual como tolerância é nula, pois é prejudicial ao trabalhador se comparada com as demais normas legais. Matéria já pacificada pela OJ n. 372 da SDI-1-TST. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento. Proc. 203400-19.2009.5.15.0054 RO. Ac. 32385/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.423

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. LABOR EXTRAORDINÁRIO. Os minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, quando excedentes do limite de 10 (dez) diários, devem ser considerados como tempo à disposição do

empregador, e, portanto, considerados como labor extraordinário, vez que o empregado se encontra sob o poder diretivo do empregador, aguardando ordens ou efetivamente prestando serviços. Proc. 000293-93.2012.5.15.0102 RO. Ac. 96328/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1179

PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado, pelas testemunhas, que o tempo destinado à prestação de contas variava entre 30 e 40 minutos diários e que estes minutos não eram anotados nas fichas diárias (e, portanto, não computados na jornada de trabalho), é devida a condenação para que sejam remunerados como hora extraordinária. Proc. 051500-86.2009.5.15.0151 RO. Ac. 1668/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 107

RECURSO ORDINÁRIO. REGIME DE SOBREAVISO FORMALMENTE ADOTADO PELA EMPRESA. USO DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO ENQUADRADO NA SÚMULA 428 DO C. TST. IRRELEVÂNCIA. É fato que a OJ n. 49 da SBDI-1 do C. TST, atualmente constante da Súmula 428 daquela Corte, prega que o mero uso de aparelho de telecomunicação não basta para caracterizar o regime de sobreaviso. No entanto, a constatação de que o empregador adotava, formalmente, o regime de sobreaviso com determinados empregados, remunerando as horas de disponibilidade assim designadas, torna irrelevante o uso daqueles sistemas de comunicação e a liberdade de deslocamento dos empregados de plantão. A questão, assim, limita-se à verificação do correto pagamento ou não das horas de sobreaviso ajustadas, não sendo mais pertinente a discussão sobre a efetiva existência desse regime de prontidão. Recurso rejeitado quanto ao tema. Proc. 000645-43.2010.5.15.0095 RO. Ac. 15825/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENNA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 206

SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. As horas de sobreaviso são pagas com base no valor da hora normal, assim compreendida aquela composta de todas as parcelas de natureza salarial, no que se incluem prêmios e outras verbas equivalentes (art. 457, §1º, CLT), não se restringindo ao valor salário-base. Proc. 158700-19.1998.5.15.0029 AP. Ac. 62334/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.771

TEMPO DE ESPERA. HORA EXTRA. A espera do transporte fornecido pelo empregador, no estabelecimento empresarial que se encontra em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, integra a jornada de trabalho para todos os efeitos. Se o trabalhador não tem outra opção para retornar à sua residência, a responsabilidade pela incompatibilidade entre os horários de saída do obreiro e da condução fornecida pela empresa, é desta última. In casu, há uma ordem tácita do Reclamado consistente na obrigatoriedade do Autor aguardar o lapso temporal até a efetiva partida da condução, não se podendo falar em tempo livre. Recurso provido no particular. Proc. 000553-70.2010.5.15.0061 RO. Ac. 55029/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.312

TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO SUPERIOR A 10 MINUTOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado que o autor aguardava 42 minutos para o embarque de retorno em transporte fornecido pelo empregador, por dia de trabalho e, sendo o tempo de espera superior ao limite de 10 minutos diários, entendo pertinente a condenação em horas extras, porque no referido período o obreiro ainda se encontra à disposição do patrão, a teor do art. 4º, da CLT. Nesse mesmo sentido, é o entendimento consagrado na Súmula n. 429 do C.TST, aplicada analogicamente ao caso em tela. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR SOLAR. Constatado que o reclamante, trabalhador rural, laborava sujeito ao calor solar acima da temperatura prevista no Anexo 3, da NR-15, resta assim caracterizada a insalubridade pela exposição ao agente calor. Apesar de a empresa fornecer equipamentos de segurança, é sabido, mesmo assim, que o fornecimento destes equipamentos não é suficiente para impedir as consequências desta exposição, uma vez que a sobrecarga térmica somente pode ser neutralizada através da observância dos limites de tolerância dos índices de IBUTG, hipótese não verificada nos autos.

Proc. 151100-22.2009.5.15.0041 RO. Ac. 56227/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.411

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo gasto na troca de uniforme, de uso obrigatório, é tempo à disposição da empregadora e se insere na regra prevista no art. 4º da CLT, devendo ser computado para efeito de pagamento de horas extras. Recurso a que se nega provimento. Proc. 242500-88.2008.5.15.0062 RO. Ac. 28292/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 553

HORÁRIO NOTURNO

FUNDAÇÃO CASA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO HORÁRIO NOTURNO PARA O DIURNO. VALIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. A alteração da jornada de trabalho do empregado do horário noturno para o diurno se insere no jus variandi do empregador. Além disso, traz benefícios à saúde e à vida social e familiar do trabalhador. E, havendo conflito entre o interesse público e o privado, deve prevalecer o interesse público. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 000131-02.2011.5.15.0113 RO. Ac. 84410/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.620

HORA EXTRA NOTURNA. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da OJ n. 97 do TST, o adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. . Proc. 000111-76.2011.5.15.0059 ReeNec. Ac. 93141/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.240

HORA REDUZIDA NOTURNA. CARACTERIZAÇÃO. Para que o reclamante tenha direito a hora reduzida noturna, basta que labore no horário compreendido entre 22:00h e 05:00h, mesmo que eventual jornada seja de 12x36. Aplicação da OJ 395, da SDI-1, do C. TST. Proc. 000457-34.2011.5.15.0089 RO. Ac. 32782/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.283

HORA NOTURNA REDUZIDA. REGIME 12 X 36. I - A edição da Carta Política de 1.988 não revogou as disposições concernentes à redução ficta da jornada noturna, inscritas no art. 73, § 1º, da CLT, pois ao tratar da duração do trabalho limitou-se a estabelecer os limites diário e semanal e disciplinar o labor em turnos de revezamento. II - Não vislumbro incompatibilidade entre a adoção do regime especial de trabalho de 12 por 36 horas e a necessária concessão da redução de jornada expressa no art. 73, § 1º da CLT, norma de ordem pública inderrogável pela vontade das partes.". Proc. 000651-62.2011.5.15.0015 RO. Ac. 4082/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1108

JORNADA DE 12 X 36. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. HORA EXTRA. A ficção jurídica da hora noturna reduzida (52"30') visa a minimizar o desgaste imposto a quem tem seu relógio biológico alterado, em virtude do exercício de atividade noturna. A adoção do regime de 12 x 36 em nada altera isto, ainda que concedido o intervalo legal obrigatório para repouso e alimentação, pois sete horas noturnas, no espaço de tempo mencionado, equivalem a oito. Da forma como agiu a reclamada, quem trabalhava das 7h00 às 19h00 recebia idêntico salário ao daqueles que trabalhavam das 19h00 às 7h00 (a não ser pelo adicional noturno), em afronta à legislação vigente, o que não pode ser admitido, uma vez que, computado o intervalo (como fazem as normas coletivas instituidoras do regime), os últimos, em razão da hora noturna reduzida, tinham jornada equivalente a 13 (treze) horas, ao passo que os primeiros trabalhavam 12 (doze). Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 099000-46.2009.5.15.0088 RO. Ac. 47428/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.598

JORNADA ESPECIAL. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. O cumprimento de jornada de trabalho em regime especial (12x36), não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, prevista no Art. 73, § 1º da CLT, uma vez que, se trata de norma de ordem pública. Proc. 002079-25.2010.5.15.0012 ReeNec. Ac. 35036/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.550

PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. JORNADA 12 X 36. Cumprida integralmente a jornada noturna, faz jus o empregado também ao adicional noturno referente às horas laboradas após às 5h da manhã, mesmo que sua jornada de trabalho seja de 12 x 36, fixada em norma coletiva. Inteligência do artigo 73, § 5º, da CLT, Súmula n. 60, II, do C. TST, e OJ n. 388 da SDI-1-TST. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento. Proc. 392600-80.2009.5.15.0010 RO. Ac. 32395/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.428

HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FAZENDA PÚBLICA. LABOR EXTRAORDINÁRIO. DEVIDO. Não pode a municipalidade suprimir o adicional de horas extras no caso de labor extraordinário pelo empregado, pois quando a Administração Pública opta pelo sistema celetista, submete-se, em toda sua inteireza, às regras desta modalidade contratual, sendo, pois, inadmissível a ausência de pagamento do adicional de horas extras, em clara afronta ao art. 7º, XVI da CF/88. Proc. 000282-15.2011.5.15.0162 RO. Ac. 36182/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.690

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O obreiro que recebe salário por produção e labora em sobrejornada tem direito apenas ao adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, consoante a OJ n. 235 da SDI-1 do TST e a Súmula n. 15 deste E. Regional. Proc. 001092-39.2011.5.15.0081 RO. Ac. 42794/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.613

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O obreiro que recebe salário por produção e labora em sobrejornada tem direito apenas ao adicional de horas extras, consoante a OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST e Súmula n. 15 deste Regional. Proc. 004039-69.2010.5.15.0156 RO. Ac. 22411/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 252

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. JORNADA 3 X 1. PORTEIRO. A jornada 3 x 1 é caracterizada pelo labor de 12 horas diárias durante três dias consecutivos e folga no subsequente. O acordo coletivo de trabalho não pode, de forma nenhuma, extirpar do trabalhador o direito garantido pelo art. 7º, XIII da C.F. e art. 58 da CLT, que preconizam o limite máximo da jornada como sendo de 8 horas diárias e 44 semanais. Diferença de horas extras deferidas. Proc. 000919-43.2010.5.15.0083 RO. Ac. 45565/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.559

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS APONTADAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. O Magistrado sentenciante não advoga para a parte ao apontar a existência de diferenças de horas extras com base na prova dos autos. Na livre condução do processo e formação de sua convicção fundamentada, cabe ao Juiz analisar todas as provas dos autos, independentemente de quem as produziu ou de quem detinha o ônus de produzi-las, em observância ao princípio do benefício comum das provas e do justo Aristotélico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA

SALARIAL. Nos termos da OJ n. 354 da SDI-1 do E. TST, o intervalo intrajornada possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas remuneratórias. Proc. 002976-09.2010.5.15.0156 RO. Ac. 56768/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.223

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o autor postulado o pagamento de horas extras, e constando dos autos sua remuneração habitual, cabia ao mesmo apresentar demonstrativo de cálculos específico, nele apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas e as diferenças que entendia devidas. Ocorre, porém, que desse ônus não se desincumbiu o obreiro, nem mesmo por amostragem, não se verificando dos autos qualquer apontamento que revelasse a incorreção do pagamento efetuado pela reclamada, sendo evidente que não é função do Juízo garimpar o processo em busca de eventuais direitos supostamente agredidos, cuja atividade é de exclusiva alçada da parte interessada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, em face de sua gravidade, o que não ocorreu no presente feito. O fato de a recorrida não lograr êxito em suas teses não a caracteriza como litigante de má-fé, tendo a mesma se limitado a exercer o sagrado direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado. Entender-se de outro modo significaria desvirtuar-se o instituto previsto no dispositivo legal supracitado e vedar-se o acesso ao Judiciário, em total afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000243-73.2011.5.15.0079 RO. Ac. 96318/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1176

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Restando incontroversa a jornada de trabalho e comprovados pagamentos significativos de sobrejornada durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Proc. 000027-19.2011.5.15.0013 RO. Ac. 33321/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.671

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. TELEFONIA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 62, I, CONSOLIDADO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo a representante da 1ª Reclamada confirmado que os empregados deveriam apresentar um relatório chamado REDIR, onde era anotado o cliente, seu endereço e o horário de atendimento, bem como a prova testemunhal mencionar que a cada serviço realizado era necessária a "baixa" pela tomadora de serviços, impossível falar em aplicação da exceção do art. 62, I, consolidado, o qual somente pode ser aplicado em casos onde seja impossível o controle de jornada, o que não é o caso. Recurso que se nega provimento. Proc. 000968-43.2010.5.15.0129 RO. Ac. 54678/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.461

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS. ÔNUS DO RECLAMANTE. É ônus do reclamante demonstrar a existência de diferenças de horas extras não pagas, quando por ele reconhecida a validade dos cartões de ponto como expressão da jornada trabalhada. Cabe exclusivamente ao Reclamante, como fato constitutivo de seu direito a teor do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrar que existem horas extras não pagas, por simples amostragem em um dos meses laborados, onde deverá demonstrar um saldo correto de horas extras devidas e a existência de uma diferença em relação às horas extras pagas. Recurso que se nega provimento. Proc. 001514-04.2010.5.15.0128 RO. Ac. 71488/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.611

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. Na linha do entendimento firmado pelas Súmulas 124 e 343 do C. TST, o divisor para apuração do valor hora trabalhada deve ser, para a jornada de seis horas o 180, e não o 150, e para a jornada de oito horas o 220, e não o 200. A existência de previsão coletiva de reflexos das horas extras nos sábados, não atrai o entendimento de que o divisor a ser utilizado seja o 150 ou o 200. Recurso não provido no

particular. Proc. 000627-67.2010.5.15.0080 RO. Ac. 25747/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 214

FOLGAS TRABALHADAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Restando incontroversa a fidedignidade dos registros da jornada de trabalho e comprovados pagamentos de sobrejornada, inclusive folgas trabalhadas, durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar matematicamente, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Proc. 000784-89.2010.5.15.0096 RO. Ac. 94964/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1258

HORA EXTRA. REMUNERAÇÃO MISTA (PARTE FIXA, PARTE VARIÁVEL). Para o empregado que recebe parte da remuneração de forma fixa, e parte variável, hipótese conhecida como "comissionista misto", as horas extras devem ser calculadas da seguinte forma: horas simples acrescidas de adicional de horas extras, em relação à parte fixa; e apenas o adicional de horas extras, em relação à parte variável. Entende-se que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, conforme Súmula n.340, do C. TST. Proc. 001293-06.2010.5.15.0036 RO. Ac. 17191/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 1000

HORAS EXTAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. SUBORDINAÇÃO AO GERENTE REGIONAL ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Assim como o bancário que exerce a função de gerente geral de agência, o fato de o gerente de loja ter seus poderes parcialmente limitados e subordinar-se ao gerente regional, revela-se um fato normal na estrutura organizacional de grandes empresas, como é o caso da reclamada, sob pena de apenas o diretor presidente se enquadrar na exceção do art. 62, II, da CLT. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS SEM FOLGA COMPENSATÓRIA. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. A exceção prevista no art. 62, II, da CLT não desobriga o empregador de conceder ao empregado o necessário descanso nos dias de repouso. O exercício de cargo de confiança, embora consista em uma exceção às regras de duração do trabalho previstas no título I, capítulo II, da CLT, não implica na autorização de labor desmedido, em desrespeito às normas de ordem pública que visam preservar a saúde e integridade física do trabalhador. SALÁRIO IN NATURA. ALUGUEL PAGO AO EMPREGADO GERENTE. CARACTERIZAÇÃO. O pagamento de aluguel para o trabalhador que exerce a função de gerente de loja não constitui requisito indispensável para a realização do trabalho. O benefício concedido representa contraprestação pelos trabalhos prestados e caracteriza salário in natura, nos termos do art. 458 da CLT, que não pode ser reduzido por ato unilateral do empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Proc. 000717-94.2010.5.15.0009 RO. Ac. 42520/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.382

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional de insalubridade compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, bem assim do adicional noturno, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 139 e 264 do C. TST. Proc. 001159-86.2011.5.15.0086 RO. Ac. 77551/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.714

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INDEVIDOS. De se salientar a precisa decisão de 1.º grau, da Juíza Amanda Barbosa, que se confirma: "O reclamante, em seu depoimento, confirmou a veracidade dos cartões de ponto relativamente ao horário de entrada, intervalo, bem como aos dias trabalhados (f. 295). Quanto ao horário de saída, o reclamante afirmou 'que cerca de 4 vezes na semana, marcava a saída e retornava ao trabalho por mais 03/04 horas; que o cartão

de ponto tinha que ser marcado com horário de saída até às 15h20min'. Já sua testemunha afirmou que 'às vezes passava o cartão e voltava para acabar a limpeza e arrumação, procedimento que levava cerca de 01h/01h30min; que o cartão poderia ser marcado até às 16h20min' (f. 296). Da análise dos cartões de ponto juntados, verifica-se que há marcação de saída por várias vezes além das 15h20min e inclusive além das 16h20min, a exemplo do cartão de f. 118. Assim, tenho como verdadeiros os horários de saída anotados nos cartões de ponto. Lado outro, válido o acordo de compensação levado a efeito individualmente, entre o reclamante e reclamada, vez que previsto na convenção. Considerando que o demonstrativo de diferenças de horas extras apresentado à f. 230 não considerou as horas destinadas à compensação, julgo improcedente a pretensão de condenação da ré em diferenças e reflexos, por não apontadas de modo válido." Recurso ordinário adesivo obreiro não provido. Proc. 083100-23.2008.5.15.0067 RO. Ac. 22273/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 843

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTA DA CCT, CLÁUSULA 49ª, INDEVIDAS. O depoimento da testemunha do reclamante não foi esclarecedor no sentido de comprovar a existência de sobrejornada, como bem decidiu o MM. Juízo de primeiro grau. A própria testemunha obreira, em seu depoimento coligido em audiência, afirmou que nos últimos 7 (sete) anos em que trabalhou na empresa, teve diversos afastamentos em razão de "tratamentos médicos". Disse ainda que, em cada retorno ao trabalho, trabalhava somente cerca de 1 (um) mês e se afastava novamente. Disse que trabalhava das 8:00h às 16:00h, que se infere ser o mesmo horário de trabalho do reclamante, conforme cartões de ponto acostados aos autos. Sendo, portanto, indevidas as horas extras e reflexos pleiteados, indevida também a multa prevista na cláusula 49ª da Convenção Coletiva de Trabalho. Proc. 000301-19.2011.5.15.0001 RO. Ac. 34862/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.775

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA. JORNADA 2x2. O regime de compensação em escala 2x2 caracteriza-se pelo trabalho por 48 horas em duas semanas e, nas duas semanas seguintes, 36 horas, totalizando uma carga mensal inferior a 200 horas. A carga horária é semelhante à praticada na escala 12x36, com a diferença de que, neste último sistema, ocorre a intercalação de 48 horas numa semana e 36 na outra. Nos dois sistemas há, pelo menos, quinze folgas no mês. Ainda que não haja norma coletiva objetivando a pactuação desse tipo de jornada, não há como ignorar a norma consuetudinária, oriunda de uma fonte legítima de direito, que não afronta a legislação constitucional ou infraconstitucional. Assim, não há que falar em nulidade da escala de trabalho 2x2 e, conseqüentemente, em reconhecimento de trabalho extraordinário após a oitava hora diária, à medida que o excesso de trabalho prestado nos dois dias anteriores são imediatamente compensados nos dois dias seguintes, com folgas. No caso, portanto, entendo que somente podem ser consideradas extras as horas laboradas após à 12ª diária e 40ª semanal, em razão da jornada praticada e do contrato de trabalho de fl.91 Recurso da autora a que se nega provimento e da reclamada a que se dá provimento parcial. INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO TEMPO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagar o período total correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de, no mínimo, 50%, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da autora a que se dá provimento. Proc. 001348-96.2010.5.15.0022 RO. Ac. 28757/12-PATR. Rel. Desig. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 477

HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÕES. As horas extras habitualmente prestadas pelo trabalhador devem refletir no cálculo dos DSRs, das férias anuais e do 13º salário, sendo neste sentido a jurisprudência pacificada pelo C. TST (Súmulas n.s 45, 172 e 376, II, do C. TST) Proc. 001307-44.2010.5.15.0018 RO. Ac. 51625/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.563

HORAS EXTRAS IMPAGAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A prestação de horas extras sem o correspondente pagamento não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo "moral" indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, a serem reparados com a parcial procedência da reclamação. Proc. 000711-51.2011.5.15.0139 RO. Ac. 78868/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.604

HORAS EXTRAS OU CARGA SUPLEMENTAR. ALEGADA SUPRESSÃO. MUNICIPALIDADE. PROFESSORA TITULAR DO ENSINO MÉDIO FUNDAMENTAL. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 291, DO C. TST. No caso em exame, sequer houve a propalada supressão de horas extras. Ocorre que o Município organizava de modo irregular a substituição dos professores afastados, através de um concurso interno. Assim, com o objetivo de atender aos princípios da legalidade e moralidade impostos pelo art. 37 da Carta Magna, no ano de 2010 realizou processo seletivo a fim de contratar empregados para substituir os professores que se ausentassem no ano de 2011, tornando regular seu *modus operandi*. A própria autora admitiu que se submeteu ao certame e que ainda não fora chamada para essas substituições, apenas porque teve uma baixa classificação no processo seletivo. Não se pode responsabilizar o Município pelo fraco desempenho da autora que, caso obtivesse melhor classificação no certame certamente já estaria substituindo professores afastados e manteria o pagamento da "carga suplementar". É oportuno consignar que, indiferente à nomenclatura dada pela reclamante, a situação fática descrita na petição inicial não pode ser confundida com horas extras, as quais, na definição de Valentin Carrion, são aquelas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, 2005 30ª edição, pag. 109). Assim, o conceito de horas extras pressupõe continuidade no desempenho da atividade e, na verdade, o que havia era o preenchimento de outro cargo, temporariamente, o qual era ocupado de modo irregular pela recorrente, sob os auspícios da administração. Louvável a atitude do ente público, portanto, em promover o processo seletivo para o preenchimento das vagas temporárias, em cumprimento aos comandos constitucionais, não havendo que se falar em indenização pela supressão que, repita-se, não houve. Aliás, beneficiou-se a reclamante das condições anteriores adotadas pelo Município, posto que se ativava como substituta, sem ter sido aprovada em concurso público ou processo seletivo, e não pode agora querer beneficiar-se da própria torpeza. Mantém-se. Proc. 000478-82.2011.5.15.0162 RO. Ac. 45601/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.568

HORAS EXTRAS. A mera alegação de que há horas extras trabalhadas e não pagas, sem especificação da real jornada cumprida pelo obreiro e sem qualquer prova do sobrelabor, importa em indeferimento das horas pleiteadas. Proc. 000572-80.2011.5.15.0113 RO. Ac. 81954/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.876

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE DE BANCO DE HORAS. VALIDADE. Para que o acordo de compensação no sistema de banco de horas produza regulares efeitos, é imprescindível que seja instituído por meio de negociação coletiva, que seja observado os demais requisitos previstos no artigo 59, § 2º, da CLT, e também que conste, de forma clara e objetiva nos recibos de pagamento ou em outro documento idôneo, o devido balanço mensal das horas lançadas em débito e em crédito ao empregado, a fim de possibilitar a correta verificação do saldo e, por conseguinte, da regularidade do sistema de compensação adotado. Tais requisitos são cumulativos, de modo que a não observância de quaisquer deles implica na invalidade do acordo, como no caso dos autos, em que não houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários. JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE "PEGADAS". INTERVALO ENTRE AS "PEGADAS" SUPERIOR A DUAS HORAS. ELASTECIMENTO DO INTERVALO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Conforme estabelece o artigo 71, caput, da CLT, em qualquer trabalho contínuo que exceda 6 (seis) horas diárias, deverá haver um intervalo mínimo de 1 (uma) hora, não podendo superar o máximo de 2 (duas) horas, mas admite, por meio de negociação coletiva, o elastecimento do intervalo. In casu, não há que se falar em qualquer irregularidade na jornada de trabalho no sistema de "pegadas", com intervalo entre as

pegadas superior a duas horas, pois foi autorizada por norma coletiva. INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. A obrigatoriedade da concessão do descanso de onze horas a título de intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, é de ordem pública e visa assegurar ao trabalhador a necessária recomposição física e emocional e com isso a preservação de sua saúde. Quando esta obrigação é violada, a par da imposição de penalidades administrativas cabíveis ao empregador infrator, deve-se, também, remunerar o empregado pelo período de tempo suprimido do intervalo, como horas extras, não pelo acréscimo da jornada, mas pelo descumprimento de preceito legal, tal qual ocorre com o desrespeito ao intervalo intrajornada. Inteligência da OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000178-25.2011.5.15.0032 RO. Ac. 44658/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.299

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA EXTRAPOLADA HABITUALMENTE. INVALIDADE DO ACORDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Considerando que a jornada de trabalho foi pactuada tacitamente e que habitualmente era extrapolada, inclusive com labor nos dias de folga, é inválido o acordo, sendo devidas horas extras pelo labor além da 8ª hora diária, conforme entendimento do TST, previsto na Súmula 85, III. Proc. 000246-87.2010.5.15.0103 RO. Ac. 29694/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 599

HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES DE PONTO EM DOCUMENTOS PARALELOS. VALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O simples fato de a empregadora proceder às anotações referentes ao labor extraordinário em documentos paralelos, não pode, por si só, invalidar o quanto neles consignado. No caso em tela, em que pese entender que a ré não se utilizou do melhor método para a anotação da jornada extraordinária, não há se falar em descon sideração dos documentos por ela apresentados, principalmente porque condizentes com a realidade fática e não suficientemente impugnados pelo autor. Proc. 000508-32.2010.5.15.0040 RO. Ac. 84955/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 717

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. COMISSIONISTA PURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO C. TST. Sendo a reclamante comissionista pura, as horas extras devem ser remuneradas apenas pelo adicional, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o n. de horas efetivamente trabalhadas, nos termos na Súmula n.º 340 do C.TST. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. No caso dos autos, não restou caracterizada qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento da autora, de modo a configurar o assédio moral aduzido inicialmente. Ao revés, a confissão expressa da reclamante por ocasião de seu depoimento pessoal, de que não tivera nenhum problema durante o pacto laboral é prova soberana, tornando o fato incontroverso. Proc. 001667-16.2010.5.15.0135 RO. Ac. 30914/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 462

HORAS EXTRAS. ART. 74, § 2º DA CLT. PAGAMENTO DEMONSTRADO ATRAVÉS DOS HOLERITES. Demonstrado, através dos holerites acostados com a contestação, que houve pagamento de horas extras, deveria o Reclamante apontar as diferenças a que entendia fazer jus, mormente por que o Empregador, no caso dos autos, não estava obrigado a manter controle de jornada, a teor do que dispõe o art. 74, § 2º da CLT, competindo ao Reclamante a prova da sobrejornada aduzida, ônus do qual não se desincumbiu. Proc. 000460-17.2011.5.15.0112 RO. Ac. 3660/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1019

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Quando a empregadora se omite em apresentar em juízo a competente prova testemunhal, emerge presunção favorável à tese

inicial obreira. Neste sentido, erigiu-se o item I da Súmula 338 do TST. Proc. 001316-77.2010.5.15.0156 RO. Ac. 4676/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 274

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. A Súmula 338, do C. TST, assevera que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, cuja inobservância implica em presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Proc. 043800-16.2009.5.15.0036 RO. Ac. 81768/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.841

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial pela ausência de cartões ponto é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, consoante expressamente ressalva a Súmula n. 338, item I do C. TST. Proc. 047700-52.2009.5.15.0118 RO. Ac. 4706/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 282

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ausência injustificada dos cartões de ponto, por parte da Reclamada acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula 338, I do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001502-64.2011.5.15.0092 RO. Ac. 71597/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.549

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDAS. O art. 224, § 2º, não traz em si a mesma extensão para "cargo de confiança" que guarda o art. 62, II, ambos da CLT. A hipótese constante do primeiro é bem mais ampla, atingindo todos os empregados que exerçam função de confiança, não somente as ali elencadas, mas também, todas aquelas que, por analogia, possam fazer incidir a exceção legal. Como critério objetivo traçado pelo próprio legislador para a configuração do cargo de confiança há a percepção de uma gratificação extraordinária pelo desempenho da função, no valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a atividade desempenhada pelo bancário, não importando o título ou nomenclatura conferida à função. Outros elementos apontados são a presença de subordinados e a ausência de controle de horário. Importa, portanto, que a função exercida indique, sem prejuízo da remuneração majorada, a existência de uma fidúcia maior, um plus de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido pré-fixado pela lei. Não comprovados tais requisitos, impõe-se a obrigação patronal do pagamento, a título de horas extras, daquelas laboradas além da sexta diária. Inteligência da Súmula 102 do C. TST. Proc. 001399-20.2010.5.15.0051 RO. Ac. 27478/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 784

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. RESTRIÇÕES AO PODER DE DECISÃO E GESTÃO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 224, § 2º, DA CLT, E NÃO DAQUELA INSERTA NO ART. 62, II, DO CONSOLIDADO. DEVIDAS. O art. 224, § 2º, não traz em si a mesma extensão para "cargo de confiança" que guarda o art. 62, II, ambos da CLT. A hipótese constante do primeiro é bem mais ampla, atingindo todos os empregados que exerçam função de confiança, não somente as ali elencadas, mas também, todas aquelas que, por analogia, possam fazer incidir a exceção legal. O fato de o gerente bancário perceber uma gratificação extraordinária pelo desempenho da função, ter sob seu comando subordinados, e não se submeter a controle de horário não faz, por si só, incidir a regra do art. 62 da CLT, mormente quando comprovada a restrição ao seu poder de gestão empresarial. Devidas como extraordinárias, nos termos do Enunciado n. 232 da Corte Trabalhista, as horas excedentes à oitava diária. Proc. 095100-08.2007.5.15.0094 RO. Ac. 52912/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.509

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. A instituição de compensação de horas (banco de horas) por norma coletiva é válida (art. 7º, XXVI, da CF/88, e art. 59, §2º, da CLT), mas não sujeita à compensação aquelas excedentes aos termos restritos e limitados pela cláusula negociada. Proc. 000725-45.2011.5.15.0071 RO. Ac. 57823/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.692

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. NÃO VALIDADE. REMUNERAÇÃO DA SOBREJORNADA. O regime de compensação de horas mediante "banco de horas" somente será reputado válido quando instituído por norma coletiva. Matéria pacificada após a inserção do item V na Súmula 85 do C. TST. Assim, as situações de desrespeito à regularidade do "banco de horas" conduzem à automática remuneração das horas laboradas em excesso, como se horas extras fossem. Aplicação do disposto no § 3º do art. 59 da CLT. Recurso da reclamada não provido neste tópico. Proc. 027900-87.2008.5.15.0113 RO. Ac. 30447/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 543

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. A instituição de compensação de horas (banco de horas) por norma coletiva é válida (art. 7º, XXVI, da CF/88, e art. 59, §2º, da CLT), entretanto, não sujeita à compensação aquelas excedentes aos termos restritos e limitados pela cláusula negociada, o que, no caso em exame, não restou demonstrado pela autora, razão pela qual, resta indeferida a pretensão trazida a juízo. Proc. 000430-12.2011.5.15.0102 RO. Ac. 84369/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.1046

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. Pagos com habitualidade, os adicionais de insalubridade e noturno integram a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento do TST, previsto nas Orientações Jurisprudenciais 47 e 97 da SDI-1. Proc. 002167-10.2010.5.15.0062 RO. Ac. 34293/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.513

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. "Na forma da OJ-SDI-I n. 97 do TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.", e não no período diurno. Proc. 085400-50.2007.5.15.0080 RO. Ac. 3848/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1063

HORAS EXTRAS. CÁLCULO PARA INTEGRAR AS DEMAIS VERBAS. ÔNUS DO EMPREGADO. Existindo incorreções na planilha juntada pelo Reclamante quanto às "horas extras pagas", deve-se indeferir o pedido de diferenças em relação ao aviso prévio, décimo terceiro salário e férias mais o terço constitucional, com fulcro no art. 818 da CLT c.c. o art. 333, inciso I, do CPC. Proc. 001520-46.2010.5.15.0084 RO. Ac. 55033/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.313

HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. São devidas horas extras com base nos cartões de ponto colacionados, na presunção de veracidade da alegação inicial em relação ao período em que não foi colacionado o livro ponto, e a partir dos depoimentos testemunhais, por não ter o empregador comprovado os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido. Proc. 000577-67.2010.5.15.0039 RO. Ac. 84527/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 832

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O empregado com poder de gerência, podendo demitir, admitir e advertir subordinados e inclusive não estando sob controle e fiscalização da jornada de trabalho, evidencia a existência de cargo de confiança, sujeitando-se à disciplina especial do art. 62 da CLT e não fazendo jus às horas extras. Proc. 123300-61.2009.5.15.0027 RO. Ac. 28364/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 651

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. SÃO EXTRAORDINÁRIAS AS HORAS LABORADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E 40ª SEMANAL, OBSERVANDO-SE O DIVISOR

220. INTELIGÊNCIA DOS ART. 224, § 2º, E 225 DA CLT, E DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL CONSTANTE DA SÚMULA 343 DO C. TST. Comprovado o enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, §2º da CLT, quanto ao exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e pagamento de gratificação de função, devem ser computadas como extras apenas as horas laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, observando-se o divisor 220, nos termos do art. 224 da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da Súmula 343 do C. TST. Proc. 097100-93.2009.5.15.0034 RO. Ac. 41424/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 408

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DE SEÇÃO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a mera fiscalização de seção ou setor de empreendimento comercial, sem qualquer encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 000851-97.2010.5.15.0114 RO. Ac. 35207/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.454

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DE SEÇÃO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a mera fiscalização de seção ou setor de empreendimento comercial, sem qualquer encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. SALÁRIO IN NATURA. ALUGUEL PAGO AO EMPREGADO. O pagamento de aluguel para o empregado transferido para exercer a função de gerente de loja não constitui requisito indispensável para a realização do trabalho. O benefício concedido representa contraprestação pelos trabalhos prestados e caracteriza salário in natura, nos termos do art. 458 da CLT, devendo repercutir nas demais verbas do contrato. .HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Proc. 000307-18.2011.5.15.0133 RO. Ac. 42198/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.368

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. COORDENADOR. ENQUADRAMENTO INCORRETO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a coordenação de seção ou setor de empreendimento comercial, sem qualquer encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT e excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001976-19.2010.5.15.0044 RO. Ac. 55859/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.284

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE SEM PODERES DE MANDO E GESTÃO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo gerencial destituído de poderes de mando e gestão, não se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso do reclamado a que se nega provimento. . Proc. 001211-08.2010.5.15.0122 RO. Ac. 42127/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.354

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Comprovado o cargo de confiança exercido pelo trabalhador, com subordinados, sem controle de jornada e com salário bem superior em relação a seu subordinado, improcede o pedido de horas extras, conforme previsto no parágrafo único do art. 62 da CLT. Proc. 057700-20.2006.5.15.0053 RO. Ac. 28469/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 671

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir, demitir ou punir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e, por conseguinte, remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas além desses módulos. Proc. 000716-07.2010.5.15.0043 RO. Ac. 91773/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.261

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. VALIDADE. DIFERENÇAS. Mesmo havendo o pagamento de horas extras pelo empregador, são devidas ao obreiro as diferenças de labor extraordinário, porquanto existentes registros de jornadas suplementares nos cartões de ponto que não foram devidamente quitadas. Proc. 174200-26.2009.5.15.0099 RO. Ac. 28455/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 669

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS E NÃO ANOTADOS PELOS TRABALHADORES INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado com horários invariáveis e não anotados pelos trabalhadores são considerados inválidos, conforme Súmula nº 338, Inciso I e III do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial, se do ônus da prova o Reclamado não se desincumbir. Recurso não provido no particular. Proc. 068600-97.2009.5.15.0072 RO. Ac. 57171/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.339

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto que apresentam horários de entrada e saída uniformes, são imprestáveis como meio de prova, devendo ser considerada válida a jornada descrita na inicial, conforme Súmula n. 338, Incisos I e III do TST. Recurso provido no particular. Proc. 120000-10.2008.5.15.0130 RO. Ac. 29797/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 622

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. São inválidos como meio de prova os controles de ponto, cujos registros são invariáveis. Nessa circunstância, inverte-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador. E, na hipótese de não se desvencilhar dessa incumbência, tem-se como verdadeira a jornada descrita na inicial. Inteligência do item III da Súmula n. 338 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000118-36.2012.5.15.0123 RO. Ac. 96323/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1177

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Apresentados os registros de ponto formalmente idôneos pelo empregador, cabe ao trabalhador o ônus de demonstrar que as anotações não correspondem à realidade (art. 818, da CLT, e art. 333, I, do CPC). Proc. 000694-27.2011.5.15.0038 RO. Ac. 69514/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.919

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. IMPRESTÁVEIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. Tendo o Reclamante impugnado expressamente os controles de jornada, atraiu para si o ônus da prova. A declaração de testemunha de que não eram os trabalhadores que anotavam os horários de entrada e saída e a anotação constante dos documentos não reflete a realidade é suficiente, devendo ser considerada válida a jornada apontada na inicial, se não infirmada por outros elementos de

prova constantes dos autos. Recurso não provido. Proc. 004141-91.2010.5.15.0156 RO. Ac. 84555/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 838

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA. Os cartões de ponto gozam de presunção juris tantum de veracidade, demandando prova robusta a fim de demonstrar a incorreção dos horários de trabalho neles registrados. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Sendo incontroversa a ocorrência de típico acidente de trabalho e demonstrada a existência do dano, assim como o nexo causal e a culpa da empregadora, restam configurados os requisitos do dano indenizável, sendo devida a reparação por danos morais e materiais. Proc. 093200-87.2008.5.15.0018 RO. Ac. 64753/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.544

HORAS EXTRAS. CHEFE DE SETOR. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. Comprovados os poderes de mando do trabalhador, com quase 100 subordinados, bem como o acréscimo salarial pela promoção ao cargo de gerente, não são devidas horas extras, a rigor do art. 62, II, da CLT. Proc. 169800-84.2009.5.15.0093 RO. Ac. 22067/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 538

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ÔNUS DA PROVA. Não comprovando o reclamado a existência de horas extras efetivamente compensadas com folgas, além das registradas nos documentos dos autos, deve ser rejeitada a dedução almejada, a teor dos arts. 818, da CLT, e 333, do CPC. Proc. 000478-64.2011.5.15.0071 RO. Ac. 78864/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.603

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. Nos termos da Súmula 85, I do C. TST, o acordo de compensação de jornada semanal, também, pode ser ajustado entre a empresa e o trabalhador, dispensando a intervenção do Sindicato representante da Categoria. Recurso não provido. Proc. 000736-91.2010.5.15.0109 RO. Ac. 11409/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 290

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. VALIDADE. Para a validade do sistema de banco de horas, além da previsão em norma coletiva e demais requisitos legais, é necessário que conste mensalmente dos espelhos de ponto o balanço das horas lançadas a débito e a crédito do trabalhador, de forma inteligível, a permitir que se constate a correta aferição do saldo respectivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001816-60.2010.5.15.0022 RO. Ac. 31364/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 306

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇAS. A comprovação do pagamento mensal de horas extras é fato extintivo da pretensão (art. 818, CLT, e art. 333, II, CPC), cabendo ao trabalhador demonstrar a existência de eventuais diferenças a seu favor. Proc. 001696-62.2011.5.15.0028 RO. Ac. 69524/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.922

HORAS EXTRAS. CONTRATO DE TRABALHO FRAUDULENTO. PROCEDÊNCIA. Considerando a fraude na contratação de trabalhador que exercia a atividade-fim do empregador, não pode este beneficiar-se da própria torpeza ao alegar que não estava obrigado a controlar a jornada de trabalho de quem não é empregado. Agrava a situação o fato de o preposto ter afirmado que havia o controle da jornada, mas nada foi juntado nos autos, presumindo-se como verdadeira a jornada alegada na inicial. Súmula 338, I, do TST. Proc. 025600-95.2009.5.15.0153 RO. Ac. 28388/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 655

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA PELO SISTEMA "CLAIM", REALIZADO PELA PRÓPRIA OBREIRA. INDEVIDAS. INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA,

PREVISTA NA SÚMULA N. 338, DO C. TST. Diferentemente da tese esposada pela MM. Julgadora de origem, entende esta Relatoria que era da autora o ônus de comprovar que laborou em sobrejornada sem a paga respectiva, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, e dele não se desvencilhou. De fato, o não acolhimento dos apontamentos de horas extras, acostados aos autos, não é suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova, que continua pertencendo à reclamante. Isso porque o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, não obriga a empresa a apresentar em juízo, espontaneamente, os cartões de ponto. Obriga apenas aquelas que possuam mais de 10 empregados a anotarem o horário de trabalho de seus colaboradores. A obrigação contida no art. 74, § 2º da CLT não pode ser confundida com aquela inserta no art. 359 do CPC, cuja incidência depende sempre de expressa (e imprescindível) determinação judicial destinada a compelir a parte a exhibir documento que se encontra em seu poder. É mister que o empregado requeira, na exordial, a apresentação dos cartões de ponto em poder do empregador para que haja a inversão do ônus da prova, a teor da Súmula n. 338 desta Corte. A não juntada dos cartões de ponto, ou sua juntada de modo que não satisfaça ao Juízo, sem que tenha havido determinação judicial nesse sentido, não permite, por si só, o deferimento de horas extras. Assim, tendo o MM. Juízo partido da premissa de que o ônus da prova era do Reclamado e não da Obreira (quando a jurisprudência, assente na lei trabalhista (CLT, art. 818), é direcionada sob a vertente de que o ônus da prestação das horas extras é do empregado), não se pronunciou acerca da existência ou não de prova da Obreira referente à jornada extraordinária, que, no caso, incorreu. Excluem-se as horas extras. Proc. 000152-89.2010.5.15.0152 RO. Ac. 26719/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 490

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA ASSINADOS PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. Para infirmar controles de jornada assinados pelo obreiro, que indicam jornada com variação de horário é imprescindível a produção de outras provas capazes de demonstrar a fraude. Proc. 072000-07.2008.5.15.0056 RO. Ac. 55034/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara (2ª T). DEJT 19/07/2012, pág.313

HORAS EXTRAS. CONVENÇÕES COLETIVAS. Não se admite flexibilizar por instrumento normativo aquilo que já está legislado. Não se reconhece acordo coletivo de trabalho ao arrepio do direito que o protege, pois o direito à jornada de oito horas consiste em antiga reivindicação da classe trabalhadora, para garantia da higidez física do empregado, fazendo-o ter vida social e convivência com a família. Proc. 000347-48.2011.5.15.0020 RO. Ac. 82106/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.907

HORAS EXTRAS. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DO TRABALHADOR. No trabalho por produção no setor canavieiro, não pode a Justiça do Trabalho continuar condenando os empregadores a pagarem apenas o adicional sobre as horas extras, com base na OJ SBDI-1 n. 235 do C. TST, inaplicável à situação específica. A questão das horas extras não pode continuar sendo decidida por esta Justiça especializada como uma simples questão aritmética. As horas extras se constituem numa gravíssima violação do direito à saúde do trabalhador, corriqueira na prática empresarial brasileira, que deve encontrar resposta adequada do Judiciário. Isso porque a saúde do empregado é um direito humano, em atenção ao princípio ontológico da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado Democrático (e Social) de Direito em que se consubstancia a República Federativa do Brasil. No caso, devidas as horas extras, ou seja, com o respectivo adicional, e não apenas este, por se tratar de uma questão de saúde laboral e pública. Proc. 011000-88.2008.5.15.0061 RO. Ac. 085/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª C. DEJT 12/01/2012, pág. 906

HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVOS IMPRESTÁVEIS. INDEVIDAS. O reclamante não produziu qualquer prova capaz de elidir os cartões de ponto juntados com a defesa, os quais apontam jornadas variadas, ao contrário do que ele alegou, sendo pois, plenamente válidos. Foram comprovados, pelos recibos de pagamento acostados aos autos, os pagamentos das horas extraordinárias e do adicional noturno quando o obreiro se ativou em jornada noturna, competindo-lhe comprovar a existência de diferenças em seu favor. O demonstrativo de

diferenças apresentado mostra-se imprestável, na medida em que ignorou o acordo de compensação de horas, bem como desconsiderou as horas já quitadas pela reclamada. Assim, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não há que se falar em pagamento de diferenças de horas extras e reflexos e tampouco em diferenças de adicional noturno e reflexos. Mantém-se a r. decisão de origem. . Proc. 033100-66.2009.5.15.0040 RO. Ac. 15517/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 593

HORAS EXTRAS. DETERMINAÇÃO, EM AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM. NÃO-CUMPRIMENTO PELA RECLAMANTE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INDEVIDAS. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Sandra Maria Zironi, assim se pronunciou a respeito: "Desta feita, foi então dada a oportunidade para a parte reclamante apresentar as diferenças de horas extras que entendia cabíveis. E nada obstante, quedou-se inerte deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de tais diferenças. Cabe destacar que a manifestação de fl. 720 não serviu ao propósito porque não foi observada a forma para apuração das diferenças determinada na ata de audiência. Portanto, imperioso considerar que as horas extras laboradas foram quitadas ou compensadas e que não existem quaisquer diferenças". Mantém-se . Proc. 000421-81.2011.5.15.0027 RO. Ac. 77953/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.886

HORAS EXTRAS. DEVIDAS QUANDO O EMPREGADO SÓ TEM O RÓTULO DE GERENTE. PRIMAZIA DA REALIDADE. Se, apesar da nomenclatura, as atividades exercidas não correspondem àquelas atribuídas a gerentes, não possuindo o empregado qualquer encargo de gestão, as horas trabalhadas além do limite legal ou contratual devem ser reconhecidas e pagas como extraordinárias, em prestígio ao princípio da primazia da realidade. A convicção ainda mais se reforça quando, apesar de negar a existência de controle de jornada, contraditoriamente a empregadora realiza pagamento parcial das horas extras, adota CBO de Supervisor e não paga acréscimo de no mínimo 40% em relação ao salário efetivo. Hipótese que não se subsume à exceção do art. 62, II e parágrafo único da CLT. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento, para reconhecer, como extras, as horas excedentes da sexta diária, limite estabelecido contratualmente. Proc. 190500-70.2009.5.15.0129 RO. Ac. 47347/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.583

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Em havendo nos autos cartões de ponto e respectivos recibos de salários que atestam a realização e o habitual pagamento de horas extras, além da juntada de válido acordo de compensação de horas, incumbe ao autor demonstrar a existência de eventuais diferenças em seu proveito, uma vez que se trata da prova do fato constitutivo do seu pretensão direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I e II). Todavia, como o demandante, mesmo instado, disso não cuidou, não produzindo demonstrativo circunstanciado, ainda que por amostragem, não há como se dar guarida à pretensão recursal de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Recurso Ordinário do autor conhecido e desprovido. DOENÇA OCUPACIONAL NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada pelo demandante não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de reintegração ao emprego e de recebimento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário do reclamante a que se

nega provimento. Proc. 080600-44.2008.5.15.0047 RO. Ac. 19641/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 434

HORAS EXTRAS. DUPLA PEGADA. O motorista de ônibus quando desfruta de intervalos entre as viagens realizadas (dupla ou mais pegadas) não faz jus ao cômputo destes períodos em sua jornada de trabalho por força da negociação coletiva. Proc. 149400-86.2009.5.15.0113 RO. Ac. 64766/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.548

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE TRABALHA EXTERNAMENTE. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE DE JORNADA. DEVIDAS. Os empregados que exercem atividades externas, quando possível a fixação de jornada, bem como seu controle e fiscalização, estão, por tal razão, sujeitos ao horário diário normal de trabalho, fazendo jus ao pagamento de horas extras. Proc. 001239-73.2011.5.15.0143 RO. Ac. 71766/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.480

HORAS EXTRAS. EMPRESA COM ATÉ 10 EMPREGADOS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. Nos termos do Artigo 74, § 2º, da CLT, a empregadora que tenha quadro de funcionários com até 10 trabalhadores, não tem a obrigação de apresentar registro com a anotação dos horários de entrada e saída dos seus funcionários. Nesse diapasão, é do Autor o ônus de demonstrar a ocorrência da jornada de trabalho descrita na inicial, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. Proc. 001345-49.2011.5.15.0009 RO. Ac. 55121/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.330

HORAS EXTRAS. EMPRESA QUE CONTA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. É da empresa o ônus de provar que conta com quadro de funcionários reduzido de forma a dispensá-la do controle de jornada, conforme o disposto no Art. 333, Inciso I do CPC e em atendimento ao Princípio da Aptidão para a prova. Não havendo nos autos prova de que a empresa contava com menos de 10 empregados, a ausência injustificada dos cartões de ponto acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula 338, I do C. TST. Recurso provido no particular. Proc. 000935-39.2011.5.15.0090 RO. Ac. 11408/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 289

HORAS EXTRAS. ESCALA DE 3 X 1. VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE. Se o trabalhador se ativa em três jornadas seguidas de 12 horas diárias, por apenas um dia de descanso, nesse caso ele labora em extenuantes 72 horas semanais, colocando em risco sua saúde, seu bem mais precioso a ser preservado na relação contratual empregatícia. Assim, eivada de nulidade a cláusula convencional que isso admite. Recurso da ré ao qual se nega provimento. Proc. 001762-66.2010.5.15.0096 RO. Ac. 37016/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.414

HORAS EXTRAS. ESCALA DE 4 X 2. VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE. Em escalas de 4 jornadas de 12 horas diárias por dois dias de descanso - 4 x 2 - o trabalhador labora, sempre, 60 horas semanais, o que é um verdadeiro absurdo, colocando em risco sua saúde, seu bem mais precioso a ser preservado na relação contratual empregatícia. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. Proc. 177300-44.2009.5.15.0113 RO. Ac. 85269/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.598

HORAS EXTRAS. ESCALAS DE 4 X 2 OU DE 6 X 1. VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE. A jornada reconhecida na origem é de mais de 15 horas diárias. Como se não bastasse, em escalas de 4 jornadas de 12 horas diárias por dois dias de descanso - 4 x 2 - o trabalhador labora, sempre, 60 horas semanais, colocando em risco sua saúde, seu bem mais precioso a ser preservado na relação contratual empregatícia. Pior ainda se ele se ativa em

seis jornadas de 12 horas diárias por apenas um dia de descanso, caso em que labora em extenuantes 72 horas semanais. Recurso da ré a que se nega provimento, no particular. Proc. 031300-38.2009.5.15.0093 RO. Ac. 340/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 957

HORAS EXTRAS. ESPELHOS DE PONTO JUNTADOS A PEDIDO DA AUTORA, 'SOB PENA DE CONFISSÃO'. SOBREJORNADA HABITUAL REGISTRADA. NÃO INVALIDAÇÃO. Os espelhos de ponto juntados, entremeados por extratos de banco de horas, não podem ser invalidados pelas informações colhidas junto à primeira testemunha da autora (prova emprestada), pois esta não faz qualquer alusão a referidos documentos, limitando-se a afirmar que era obrigada a laborar nos dois turnos, ininterruptamente. Não se pode desconsiderar, ademais, que a reclamante, na inicial, pugnou expressamente pela juntada de referidos documentos, sob pena de confissão da reclamada, o que indica o reconhecimento de sua validade como meio de prova. Além disso, os documentos registram a ocorrência de sobrejornada habitual, o que infirma o quanto aduzido pela testemunha da prova emprestada, no sentido de que era compelida a anotar o horário contratual. Proc. 000688-34.2010.5.15.0077 RO. Ac. 74394/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.533

HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE ENCARGO DE CONFIANÇA. INDEVIDAS. Desincumbindo-se a reclamada do seu ônus processual de comprovar o exercício, pelo obreiro, do encargo de confiança, indevida a sua condenação ao pagamento de horas extras, principalmente em razão do fato de que, em tais casos, não há o controle da jornada do trabalhador. Proc. 000385-27.2011.5.15.0128 RO. Ac. 20092/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 403

HORAS EXTRAS. FISIOTERAPEUTA. LEI N.º 8.856/94. CARGA MÁXIMA SEMANAL DE 30 HORAS. É plenamente aplicável a Lei n.º 8.856/94, que estabeleceu a carga máxima de trabalho dos profissionais de fisioterapia em 30 horas semanais, haja vista as peculiaridades da categoria profissional, o que se compatibiliza com o preceito constitucional de isonomia, preconizado pelo art. 5º da Carta Maior - diferencia-se com o intuito de igualar-se - e sempre com vistas a tornar efetivo o princípio geral de constante melhoria das condições de trabalho (art. 7º, caput, CF). Partindo dessa premissa, e tendo restado demonstrado nos autos que a obreira fisioterapeuta se ativava além das 30 horas semanais legais, devidas as horas extraordinárias, que devem ser remuneradas apenas pelo adicional, considerando-se como divisor as horas efetivamente trabalhadas, por se tratar de empregada horista, aplicando-se analogicamente a Súmula n.º 340 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 188000-33.2009.5.15.0096 RO. Ac. 26184/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 302

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N. 291. CABIMENTO. A indenização prevista na Súmula n. 291 é devida ao servidor público que deixa de prestar as horas extras habitualmente laboradas por ato unilateral do empregador. Proc. 000774-43.2010.5.15.0129 ReeNec/RO. Ac. 78393/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.729

HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. IURIA NOVIT CURIA. Se a causa de pedir questiona as horas laboradas em sobrejornada, natural que nelas estejam incluídas a verificação das horas laboradas em período noturno com a devida consideração das horas reduzidas, prestigiando-se o princípio da informalidade, que vige nessa Especializada, e o aforismo do iuria novit curia. Proc. 000827-16.2011.5.15.0088 RO. Ac. 73811/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.763

HORAS EXTRAS. HORÁRIOS FLEXÍVEIS. CONTROLE DE JORNADA OBRIGATÓRIO. SOBREJORNADA DEVIDA. A flexibilidade de horário não desobriga o empregador do controle de ponto do empregado e nem autoriza o labor além dos limites de oito horas diárias e 44 semanais, sem a respectiva contraprestação, se o trabalhador não exerce cargo de confiança

com poderes de mando e gestão, como neste caso. Apelo da reclamada a que se nega provimento. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício de múltiplas funções compatíveis com o contrato de trabalho e as condições pessoais do empregado (art. 456, parágrafo único, da CLT), exercidas durante a mesma jornada, assim como a ausência de plano de cargos e salários aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 461 da CLT), ou de convenção coletiva de trabalho prevendo acréscimo salarial para eventual acúmulo de funções, inviabilizam a pretensão da reclamante ao recebimento de diferenças salariais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 041300-83.2006.5.15.0067 RO. Ac. 55647/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág. 244

HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREAVISO. DIREITO DE LOCOMOÇÃO RESPEITADO. IMPROCEDÊNCIA. Somente o cerceamento de locomoção garante ao trabalhador o direito de receber pelas horas que permanece em casa aguardando ordens do empregador a serem cumpridas. Não comprovada essa situação, improcede o pedido de pagamento pelas horas de sobreaviso. Proc. 001282-44.2010.5.15.0143 ReeNec. Ac. 34288/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág. 512

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. INUTILIDADE DA PROVA EMPRESTADA. Ao impugnar a validade e o conteúdo dos controles de horário, o reclamante carrou para o si o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações (CPC, art. 389, I). Entretanto, de tal encargo não se desincumbiu a contento, posto que a prova oral emprestada não pode servir de amparo à condenação, uma vez que os depoimentos transcritos na Ata de Audiência do Processo TRT/15ª Região n. 01183-2010-156-15-00 foram, na verdade, importados de outros autos, utilizados, também, como prova oral emprestada. Ora, podemos conceituar a prova emprestada como sendo aquela produzida num determinado processo, mas que, por similitude fática, é importada documentalmente para outra ação, para nela gerar, em tese, o mesmo efeito fático-probatório levado a efeito no processo original. Nessa tessitura, não se olvida que o Magistrado, ao levar a prova emprestada em consideração, deve ter a especial cautela de examinar como esta foi conformada no outro feito, o que não se torna viável, obviamente, quando existem sucessivas importações de declarações tomadas em mais de uma apostila processual, conforme verifica-se no presente caso. Assim, ainda que indiscutível a economia processual gerada pela utilização da prova emprestada, evitando-se a repetição desnecessária de atos processuais, deve-se tomar de precaução no seu uso, a fim de que, afinal, não fique descaracterizada, não guardando a mínima similaridade fática com o processo em que foi utilizada. É o que acontece no caso dos autos, razão pela qual a prova emprestada em comento não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Ora, o reclamante, a quem incumbia o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, optou por resumir a instrução processual - quanto à jornada de trabalho - à transcrição dos depoimentos colhidos a título de prova emprestada, não se desvencilhando do encargo que lhe competia de apresentar prova inequívoca que se contrapusesse às informações constantes dos controles de jornada; assim, devem prevalecer os horários anotados nos referidos documentos carreados aos autos pela reclamada. Nesse espeque, dá-se provimento ao recurso patronal, para expungir da condenação o pagamento de horas extras, com adicional e reflexos. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O auto de constatação, no qual se fulcrou o N. Julgador singular para proferir seu decreto condenatório, sequer é contemporâneo ao autor, tendo sido confeccionado quando já encerrado há quase um ano o pacto laboral entabulado entre as partes. Não pode traduzir, assim, com segurança, o ambiente de trabalho ao qual se submeteu o reclamante. Tampouco a prova oral emprestada pode servir de amparo à condenação. Com efeito, não tendo o reclamante se desvencilhado do encargo que lhe competia de apresentar prova inequívoca que se contrapusesse aos documentos jungidos pela ré juntamente com sua defesa, e que rebatem satisfatoriamente a propositura declinada na peça vestibular, a exemplo de fotos, programa de gestão de saúde e segurança do trabalho, etc., não há como fornecer guarida à sua pretensão. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ainda que as provas constantes do caderno processual não favorecessem a

reclamada, ao ver desta Relatoria, condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por eles sós, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Aliás, quanto à questão atinente ao asseio dos banheiros, é bom que se diga que mantê-los em condição de uso deveria ser obrigação de todos. Espera-se do homem médio o mínimo de cuidado com o espaço que utiliza; com certeza, se cada um fizesse a sua parte, não haveria que se falar em falta de higiene. Ora, se os banheiros eram sujos, a culpa deve ser atribuída exclusivamente ao autor e a seus companheiros. Não se pode olvidar, ademais, as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana de açúcar, que constitui o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Proc. 003904-57.2010.5.15.0156 RO. Ac. 26838/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 523

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. A recorrente não trouxe em suas razões qualquer demonstrativo das incorreções que aponta. O expert é a longa manus do Juízo e por ausência de impugnação sólida, o laudo deve ser mantido. Proc. 085500-44.2007.5.15.0067 AP. Ac. 73528/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.713

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical reduzindo o período intervalar intrajornada é válido, afastando do trabalhador o direito à percepção de horas extras. Aplicação da OJ n. 342 da SDB-I do C. TST. Proc. 001090-17.2010.5.15.0045 RO. Ac. 81757/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.771

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para a empregadora dupla consequência: a imposição do pagamento das horas extras laboradas no período destinado à refeição e descanso e a obrigação da empregadora de quitar o tempo de intervalo não usufruído, conforme § 4o, do art. 71 da CLT. Proc. 001816-51.2010.5.15.0122 RO. Ac. 64755/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.545

HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O labor em sobrejornada regularmente efetuado e a jornada em horário diferente do pactuado retiram a validade do acordo de compensação, impondo à ré a obrigação pelo pagamento das horas extras. Proc. 110100-48.2009.5.15.0039 RO. Ac. 82079/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.901

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. A modalidade 12x36 é maléfica ao trabalhador e contraria o limite imposto no art. 7º, XIII, da CF, que limita a oito horas o trabalho diário, permitida a prorrogação somente mediante acordo ou convenções coletivas, na forma disciplinada na legislação infraconstitucional. Proc. 002022-19.2010.5.15.0008 RO. Ac. 90514/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1373

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.Diante da inexistência de acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 12x36, devidas como extras todas as horas prestadas além da 8ª diária e da 44ª semanal. Proc. 001297-41.2010.5.15.0069 RO. Ac. 4736/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 288

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas, ainda que tacitamente ajustado, para fixação do regime de jornada 12x36 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum

prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona alternadamente um dia livre. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, mormente quando não há nos autos alegação da existência de qualquer vício de consentimento. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PEDIDO DE REFORMA DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a via processual adequada para atacar a decisão definitiva de primeira instância é o recurso ordinário (art. 895, I, CLT), não se admitindo, portanto, a formulação de pedido de reforma do julgamento em contrarrazões recursais (art. 900, CLT), cuja finalidade não é outra senão a de propiciar o contraditório em face do apelo adversário. Nem se diga que a permissão processual de adesão ao recurso alheio (art. 500, CPC) autorizaria o pedido revisional em sede de contrarrazões, pois ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade (art. 500, parágrafo único, CPC), dentre as quais figura a previsão legal da via escolhida, segundo dispõe o art. 893 da CLT. Impossível, do mesmo modo, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em se considerando que contrarrazões não são recurso. Proc. 001240-77.2010.5.15.0051 RO. Ac. 6529/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.865

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas, ainda que tacitamente ajustado, para fixação do regime de jornada 12x36 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona alternadamente um dia livre. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo pelas partes, mormente quando não verificado qualquer vício de consentimento. Proc. 000798-51.2010.5.15.0071 RO. Ac. 6739/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.910

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 12x36 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona alternadamente um dia livre. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, ainda que na forma tácita. Proc. 000649-85.2010.5.15.0061 RO. Ac. 48748/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.434

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. DESCONSIDERAÇÃO. A modalidade 12x36 é maléfica ao trabalhador e contraria o limite imposto no art. 7º, XIII, da Constituição da República, que limita a oito horas o trabalho diário. Em regra, a jornada de trabalho não pode exceder de 10 horas (art. 59,CLT), seja para os casos de horas extras pagas ou compensadas. Somente em casos expressamente previstos pela CLT, como a de necessidade imperiosa, e em leis esparsas, a exemplo da Lei 5.811/72 (atividades ligadas ao petróleo e ao xisto) e a Lei 7.183/84 (aeronauta), a lei admite jornadas superiores a 10 horas. Proc. 018900-83.2009.5.15.0095 RO. Ac. 82045/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.894

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. IMPOSIÇÃO ARBITRÁRIA. PROCEDÊNCIA. Tratando-se de jornada 12X36 imposta de forma arbitrária, porquanto sem aquiescência da categoria, são devidas horas extras, conforme entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 85. Proc. 002026-57.2010.5.15.0137 RO. Ac. 41123/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 433

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. VALIDADE DA PACTUAÇÃO COLETIVA. Estabelecido o regime 12x36 através de convenção coletiva, não há como considerá-lo nulo, tendo em vista que a adoção de tal sistema, com a assistência sindical, obedece o quanto disposto pelo art. 7º, XXVI, da CF. A jornada em questão é mais benéfica ao trabalhador, eis que proporciona alternadamente um dia livre, não se podendo admitir que o obreiro, após gozar de tal benefício, queira descaracterizá-lo depois da ruptura contratual, com fundamento em jornada mais

penosa e prejudicial à saúde. Devidas como extras apenas as horas cumpridas após a 12ª diária. Proc. 000369-64.2011.5.15.0131 RO. Ac. 33691/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.646

HORAS EXTRAS. JORNADA 2X2 E 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas para fixação dos regimes de jornada 2x2 e 12x36 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona alternadamente dias livres. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, mormente quando vem amparado por negociação coletiva de trabalho. Proc. 138000-20.2009.5.15.0002 RO. Ac. 40356/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 516

HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. O acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 4x2 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador, desde que respeitadas as previsões contidas no instrumento normativo. Havendo extrapolação dos limites diário e semanal estabelecidos em acordo ou convenção coletiva, não há que se falar em acordo de compensação válido, sendo devidas as horas extraordinárias correspondentes. Proc. 000903-08.2011.5.15.0034 RO. Ac. 40365/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 518

HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DO ART. 227 DA CLT. DESEMPENHO EXCLUSIVO DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA NÃO CONFIGURADO. SOBREJORNADA INDEVIDA. O art. 227 da CLT, interpretado pela Súmula n. 178 do E. TST, prevê a jornada especial de trabalho de 36h semanais para os operadores que trabalhem exclusivamente em telefonia, em razão do maior desgaste exigido pela função. Como a autora não atuava somente como telefonista, pois, embora essa fosse sua atividade predominante, também se ativava como recepcionista, não faz jus à jornada dos empregados do serviço de telefonia. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000164-14.2012.5.15.0159 RO. Ac. 66002/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.603

HORAS EXTRAS. LIMITES DO PEDIDO. Tendo a Reclamante noticiado na exordial que cumpria jornada de 44 horas semanais, impôs limite ao seu pedido, sendo devidas apenas as horas extras que ultrapassem esse marco. Recurso não provido no particular. Proc. 001158-48.2010.5.15.0018 RO. Ac. 25441/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 281

HORAS EXTRAS. MINUTOS DE PREPARO DO RECLAMANTE, PARA TROCA DE UNIFORME. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja o art. 4º, que reza: "Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Ora, a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de troca de uniformes, hipótese dos autos. Reforma-se, pois, a r. sentença, a fim de se excluir da condenação o pagamento a título de horas extraordinárias, pelo tempo utilizado na troca de uniformes, bem como os respectivos reflexos, eis que o acessório segue a mesma sorte do principal. Proc. 000488-87.2010.5.15.0057 RO. Ac. 26815/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 513

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ELASTECIMENTO POR CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58, §1º, DA CLT E OJ N. 372 DA SDI-1 DO C. TST. Considera-se tempo à disposição do empregador os

minutos que antecedem e sucedem a jornada diária, quando confessada pela reclamada a presença do obreiro em suas dependências, sem comprovar como esse tempo era gasto. Inviável o elastecimento dos minutos previstos no art. 58, §1º, da CLT por convenção coletiva. Proc. 000704-10.2010.5.15.0102 RO. Ac. 22039/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 532

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Considera-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada diária, quando confessada pela reclamada a presença do obreiro em suas dependências, inclusive com registro do horário em cartão de ponto, sem comprovar como esse tempo era gasto. Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Proc. 000375-38.2011.5.15.0045 RO. Ac. 70710/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.569

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. ART. 62, I, DA CLT. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. É de conclusão obrigatória que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva de sua jornada de trabalho diária. E tem mais: além de se ativar em atividade externa, sem controle de jornada, há que se consignar que a jornada aduzida na exordial é inverossímil, para não dizer estapafúrdia. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário aludido na petição inicial, indicada como sendo das 5 horas até o término das entregas, inclusive em sábados, domingos e feriados, sem horário para alimentação, perfazendo 14 horas diárias, durante todo o pacto laboral de mais de 10 anos, e acolhida pelo MM. Juízo de origem. Revela-se, assim, imperioso desconsiderar o intuito do reclamante, em virtude da constatação do extremo absurdo da pretensão condenatória relativa às horas extras e intervalo intrajornada e reflexos. Proc. 191500-50.2009.5.15.0018 RO. Ac. 26814/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 513

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras ao motorista carreteiro quando inexiste efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador se alterna em roteiros diversos e, nestas viagens, está sujeito a fatores externos, independentes da vontade da empresa, que acabam por determinar o tempo de espera para carregamento e descarregamento. Incidência da exceção do art. 62, I, da CLT. Proc. 000334-81.2011.5.15.0074 RO. Ac. 37937/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 617

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras ao motorista carreteiro quando inexiste efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador se alterna em roteiros diversos, de longa distância, passando a semana toda fora da sede da empresa. Incidência da exceção do art. 62, I, da CLT. Proc. 000321-63.2011.5.15.0048 RO. Ac. 46612/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.502

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras ao motorista carreteiro quando inexiste efetivo controle da empresa e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida, como na hipótese em que o trabalhador se alterna em roteiros diversos. Incidência da exceção do art. 62, I, da CLT. Proc. 001703-35.2011.5.15.0002 RO. Ac. 93722/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.380

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. NORMA COLETIVA QUE EXCLUI MEIOS DE PROVA PARA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INVALIDADE. RECURSO

ORDINÁRIO. Norma coletiva não pode, aprioristicamente, definir quais meios de prova sujeitam-se ou, não, à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de usurpação de competência constitucional exclusivamente atribuída ao Poder Legislativo. Tampouco pode o inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, que reconhece as negociações coletivas, servir de porta para a instituição de um "não-direito", visando a que não se conheça a realidade das horas extras exigidas dos motoristas, o que representaria típico cinismo jurídico. Absolutamente inconstitucional e ilegal cláusula de acordo coletivo de trabalho prevendo que tacógrafos, ligações telefônicas, mensagens e rastreamentos via satélite não constituiriam meios hábeis para demonstração de sobrelabor. Há flagrante ofensa ao art 332 do CPC, que permite ao Judiciário valer-se de quaisquer meios de prova para a demonstração da verdade dos fatos. Imoral imaginar-se que a carga ou o veículo tenham maior proteção do que o ser humano trabalhador. Recurso do reclamante provido. Proc. 008900-58.2008.5.15.0095 RO. Ac. 145/12-PATR. Rel. Desig. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 919

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONTROLE DE JORNADA. É incabível o pagamento de horas extras ao motorista quando não demonstrada a fiscalização da jornada pela empresa, enquadrando-se na exceção prevista no inciso I, do art. 62 da CLT. Proc. 001582-21.2010.5.15.0041 RO. Ac. 92301/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.294

HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância, implicando, o seu desrespeito, o pagamento como hora de sobrelabor. Proc. 227200-87.2009.5.15.0018 RO. Ac. 24078/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 435

HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. A condenação em horas extras, face à natureza extraordinária da parcela em questão, deve resultar de prova robusta e inequívoca, ônus que incumbe ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, restando indevida as horas extras pleiteadas. Proc. 000580-79.2011.5.15.0138 RO. Ac. 37522/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.574

HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. A condenação em horas extras, face à natureza extraordinária da parcela em questão, deve resultar de prova robusta e inequívoca, ônus que incumbe ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, restando indevida as horas extras pleiteadas. Proc. 167800-66.2009.5.15.0108 RO. Ac. 37921/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 613

HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. ART. 7º, XIII, CF. No regime 12x36 o excesso de 4 horas em uma semana é compensado com a diminuição de 8 horas na semana subsequente. Tal compensação é natural e decorrente do sistema adotado em norma coletiva. Nesses termos, não há que se falar em horas extras por suposta falta de validade da cláusula normativa, prestigiando-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Proc. 169300-71.2007.5.15.0001 RO. Ac. 29709/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 602

HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. ISENÇÃO DE MARCAÇÃO DE PONTO. INVALIDADE. Inegável a relevância das negociações coletivas como fonte normativa de direitos e prerrogativas dos trabalhadores, no entanto, a obrigatoriedade do registro da jornada de trabalho do empregado é de ordem legal (arts. 57 e seguintes da CLT) e a ela se devem moldar as questões pactuadas nas negociações coletivas. As hipóteses de dispensa da marcação do horário em cartão-ponto, sendo exceções à regra, são exclusivamente aquelas previstas em lei. A isenção da marcação do cartão-ponto ajustada na cláusula normativa citada

em defesa não se enquadra em nenhuma das situações legais de dispensa do registro do horário e é flagrantemente prejudicial ao direito do trabalhador de receber as horas trabalhadas além da jornada normal. Por outro lado, o rigoroso registro da jornada de trabalho do empregado é pressuposto indispensável para a adoção do regime de compensação de horas. São incompatíveis as condições pactuadas na cláusula normativa (dispensa da marcação do horário e compensação de atrasos), pois o regime compensatório de horas se sustenta e se efetiva com o controle preciso e transparente dos horários praticados pelo obreiro. Devidas, portanto, as horas extras pleiteadas. Proc. 019700-14.2006.5.15.0129 RO. Ac. 83967/11-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1045

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto regulares, assinados, com registro de jornada variável e pagamento de horas extras pela Reclamada, deixam com o Autor o ônus de demonstrar as diferenças devidas pela alegada inexatidão de tais documentos. Recurso não provido. Proc. 000437-04.2010.5.15.0081 RO. Ac. 11426/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 294

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O autor conseguiu comprovar a contento os fatos constitutivos do seu direito, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 000320-11.2011.5.15.0135 RO. Ac. 47883/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.459

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O pronunciamento jurisdicional positivo deve estar, necessariamente, fundamentado em robustos elementos de convicção, exigindo-se das partes a observância das regras inerentes à distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Improcede pedido de horas extras quando não demonstrado que havia trabalho em sobrejornada. Proc. 000679-26.2010.5.15.0060 RO. Ac. 34284/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.511

HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. Cartões de ponto assinados e com registro de jornada variável e inúmeras horas extras anotadas deixam com o Autor o ônus de provar a inexatidão de tais documentos e a ocorrência da jornada inicialmente descrita. Recurso provido no particular. Proc. 000046-52.2011.5.15.0004 RO. Ac. 7064/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.721

HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL DESCARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85 DO C. TST. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 85 do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, hipótese em que as horas trabalhadas além da jornada semanal legal são devidas como horas extras com adicional de 50%, ao passo que, em relação às horas destinadas à compensação, é devido apenas o adicional de horas extras. Proc. 024900-86.2007.5.15.0122 RO. Ac. 3051/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 585

HORAS EXTRAS. PROFESSOR MUNICIPAL. Lei do Município não pode instituir aos docentes jornada superior à estabelecida pela CLT. Faz jus o professor ao adicional de 50% pelas horas laboradas em sobrejornada. ABONO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Vantagem de caráter provisório e condicional. Depende de saldo disponível. Não pode ser considerada verba salarial. Proc. 001917-30.2010.5.15.0012 RO. Ac. 47929/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.675

HORAS EXTRAS. RECUSA INJUSTIFICADA DE EXIBIÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DA INICIAL. A recusa injustificada do empregador em exhibir os cartões de ponto do empregado conduz à presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. Entretanto, essa presunção é relativa, admitindo prova em sentido contrário, cujo ônus passa a ser da reclamada. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 338, item I, do C. TST. Proc.

000716-34.2011.5.15.0055 RO. Ac. 13765/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 379

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Os valores pagos a título de horas extraordinárias habitualmente prestadas repercutem sobre a parcela de repouso semanal remunerado (art. 7º, a, Lei n. 605/49; Súmula n. 172 e OJ SDI-1 n. 394, C. TST). Proc. 000163-24.2012.5.15.0096 RO. Ac. 91788/12-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.263

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica o pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Em decorrência, o pagamento deste consectário tem natureza salarial e não indenizatória, pois não se trata de simples reparação à lesão do direito de gozo do intervalo. Proc. 001330-79.2010.5.15.0053 RO. Ac. 36111/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.670

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Em decorrência, o pagamento deste consectário tem natureza salarial e não indenizatória, pois não se trata de simples reparação à lesão do direito de gozo do intervalo. Entendimento, este, firmado na Súmula n. 437, III, do C. TST. Proc. 000639-74.2011.5.15.0071 RO. Ac. 85030/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.779

HORAS EXTRAS. REGIME 12 x 36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ILEGALIDADE. Não sendo dado a um ente público legislar sobre direito do trabalho, a possibilidade de previsão da escala 12x36, contida em lei municipal, provoca inconciliável cizânia com as normas de direito do trabalho, tanto da CLT, como da própria CF., valendo fixar que à administração pública não se pode permitir o desvio da norma aplicável por meio de subterfúgios, ou seja, com a mera edição de uma lei, enervar todo um sistema de proteção ao trabalhador. Proc. 000270-32.2012.5.15.0108 ReeNec/RO. Ac. 95733/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1154

HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO EM TURNOS DE 12 HORAS, NO REGIME 4x2. PREVISÃO NORMATIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A jornada de 12 horas cumprida pela autora, no sistema 4x2, acarreta o labor em 48h semanais, no mínimo, e aproximadamente 240h mensais, em total desacordo com os limites legais, e não pode ser considerado válido nem mesmo se houver previsão normativa. Inaplicável, nesta hipótese, a Súmula 85 do E. TST, pois sequer há compensação a ser considerada. Devidas à autora, portanto, o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal. Recurso a que se dá provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000109-60.2010.5.15.0021 RO. Ac. 55827/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.278

HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Por consistir em prova pré-constituída obrigatória, a não-exibição judicial injustificada dos cartões de ponto gera

presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo reclamante. Entendimento da Súmula 338, I, do C. TST. Proc. 250600-12.2009.5.15.0025 RO. Ac. 51604/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.559

HORAS EXTRAS. REGITROS DE PONTO. A existência de marcações uniformes ou uniformemente variadas não são críveis e devem ser desconsideradas para fins de prova, gerando a presunção relativa de veracidade da jornada apontada na exordial, na forma da Súmula n. 338, III, do C. TST, em especial quando corroborada pelo conjunto probatório dos autos. Proc. 000380-31.2012.5.15.0011 RO. Ac. 81774/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.842

HORAS EXTRAS. SOREAVISO. CHAMADAS ATRAVÉS DE TELEFONE CELULAR. SOBREAVISO NÃO CONFIGURADO. Nos termos do parágrafo 2º do art.244 da CLT, as horas de sobreaviso caracterizam-se pelo fato do empregado ficar em sua residência, aguardando ser chamado para o serviço. Ao utilizar-se do aparelho celular, o empregado não precisa manter-se necessariamente em sua residência, aguardando o chamado para serviço, podendo deslocar-se normalmente, dentro do raio de alcance do aparelho, o que torna indevida a aplicação analógica do mencionado dispositivo legal, ainda que prestasse serviço como eletricitista de manutenção. No caso em debate, embora houvesse eventualmente necessidade de atendimento a emergências, não havia sobreaviso para seu atendimento, ou seja, não havia limitação ao direito de ir e vir e de dispor do tempo de descanso. A jurisprudência já se firmou sobre esse tema, no sentido de que o uso de instrumentos de comunicação remota como telefones celulares, aparelhos de tipos "pager", "bip", rádio chamada etc., não representam sobreaviso. Este é o entendimento conformado na OJ n. 49 da SBDI-1 do TST. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento.HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - ART.62, I, da CLT - CONFIGURAÇÃO. Havendo impossibilidade material da efetiva fiscalização e controle da jornada exercida pelo trabalhador, bem como da aferição do tempo efetivamente dedicado à empresa, caracterizada está a hipótese de exceção constante do art.62, I, da CLT, sendo indevidas as horas extras. Proc. 001611-93.2010.5.15.0066 RO. Ac. 76712/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.758

HORAS EXTRAS. SUBGERENTE DE FARMÁCIA DE GRANDE REDE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT.O enquadramento do trabalhador na exceção prevista no inciso II do art. 62 consolidado depende da prova segura do exercício do cargo de confiança, com fidúcia bastante diferenciada e encargos de gestão. No caso de filial de grande rede de farmácias, em que atuam conjuntamente um Gerente e diversos Subgerentes, não se pode reconhecer que estes últimos estejam excluídos da percepção de horas extras, uma vez que não são a autoridade máxima naquela unidade, estando subordinados à gerência local. Proc. 000012-29.2012.5.15.0138 RO. Ac. 56101/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.488

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO ENTRE O REGISTRO DO PONTO E O INÍCIO EFETIVO DO TRABALHO. Demonstrado que o tempo entre a anotação de ponto na portaria e o início da "pegada" era utilizado pelo trabalhador para locomoção aos vestiários, troca de uniforme, pegar e vestir EPI's e aguardar, deve ser remunerado, pois estava à disposição do empregador em razão do contrato (art. 4º, da CLT). Proc. 175300-68.2004.5.15.0009 RO. Ac. 69468/12-PATR. Rel. Desig. HÉLIO GRASSELLI, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.907

HORAS EXTRAS. TEMPO ANTERIOR AO INÍCIO DA JORNADA, DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Constitui tempo à disposição do empregador aqueles minutos gastos com a troca de uniforme, se existe determinação da empresa no sentido de que o empregado chegue mais cedo para sua realização, conforme se extrai do conjunto probatório. Inteligência do art. 4º da CLT. Proc. 000884-65.2011.5.15.0110 RO. Ac. 85017/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.777

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O período gasto pelo empregado na troca de uniforme, no início e término de seu labor, superior a 10 minutos diários (§ 1º do art. 58 da CLT e Súmula n. 366 do C. TST), deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. Tendo sido comprovado nos autos que o reclamante gastava 16 minutos por dia para troca de uniforme, correto o deferimento desse período como hora extraordinária. . Proc. 024600-57.2009.5.15.0057 RO. Ac. 42333/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.524

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SOBREJORNADA DEVIDA. Os minutos gastos para troca de uniforme no início e no término da jornada de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Inteligência da Súmula 366 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 083100-19.2009.5.15.0057 RO. Ac. 84532/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.642

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO ELASTECIDO E BANCO DE HORAS PACTUADOS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. A prática de horas extras habituais em turnos ininterruptos de revezamento, e a adoção concomitante do banco de horas (fls.367-389), com o objetivo de compensar, num determinado período de tempo, as horas excedentes trabalhadas, acabam por invalidar o acordo que prevê jornada diária de oito horas para os turnos ininterruptos revezados. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 000558-62.2010.5.15.0071 RO. Ac. 35203/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.453

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO ELASTECIDO E BANCO DE HORAS PACTUADOS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. A adoção de turnos ininterruptos de revezamento de forma concomitante com o banco de horas, objetivando compensar, num determinado período de tempo, as horas excedentes trabalhadas, acaba por invalidar o acordo que prevê jornada diária de oito horas para os turnos ininterruptos revezados. Recurso do autor provido. ESCALA 6X2. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. A cláusula normativa que contempla a concessão de duas folgas após o labor durante seis dias seguidos apresenta-se favorável ao obreiro, restando compensado o trabalho realizado em domingos e feriados. Recurso do reclamante a que se nega provimento. EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 475-J do CPC com as regras processuais trabalhistas que cuidam da execução na Justiça do Trabalho. Isso porque o art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, acrescido pela ECn. 45 de 2004, garantiu a todo cidadão, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A referida EC tornou compatível com o processo trabalhista as inovações introduzidas pelas reformas feitas no CPC, que visam dar celeridade ao processo de execução. Entre elas, sem dúvida alguma, encontra-se aquela prevista no art. 475-J do CPC, aplicada pela origem, que não só permite a intimação do advogado da parte para pagar ou garantir o Juízo, dando início à execução (§1º), como também autoriza a aplicação da multa de 10% prevista no caput do referido artigo, em caso de inadimplemento dessa obrigação. Tal entendimento não afronta o disposto na CLT, sendo que a nova ordem constitucional abriu espaço para a aplicação de dispositivos do CPC que melhor atendam à garantia de duração razoável do processo e de celeridade de sua tramitação, a partir do permissivo legal previsto no art. 769 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001294-33.2010.5.15.0022 RO. Ac. 38711/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 335

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. ACORDO FIRMADO COM A ENTIDADE SINDICAL DE CLASSE. VALIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical, estabelecendo turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, produz regular efeito jurídico, na medida em que resta observado o comando inserto no inciso XIV do art. 7º da Carta da República. Indevidas,

portanto, as horas extras excedentes à 6ª diária. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. SISTEMA ABERTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. CARÁTER, ALÉM DE COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO. O arbitramento da condenação por dano moral deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo. O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente, mas, segundo a melhor doutrina, observa o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador leva em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a "compensar a sensação de dor" experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral. Não se pode olvidar, ainda, que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil. Proc. 000383-88.2011.5.15.0150 RO. Ac. 67868/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.660

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. JUNTADA PARCIAL. CONFISSÃO REAL. INDEVIDAS. A própria reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que registrava os cartões de ponto corretamente. Esclareça-se, primordialmente, que a confissão real é a rainha das provas, sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos artigos 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, donde se conclui que os controles de horário são absolutamente idôneos e demonstram a jornada cumprida pela obreira, não havendo que se falar em extrapolamento de jornada e pagamento de horas extras no período em que foram juntados os controles. HORAS EXTRAS. ÔNUS DO AUTOR. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA TENDENCIOSO. INDEVIDAS. Mostra-se imprestável como meio de prova o depoimento da única testemunha da autora, posto que se mostrou tendencioso, ante a circunstância de, mesmo sem ser perguntada, referir-se a fatos não tratados pelo MM. Juiz, numa equívoca demonstração de ter sido instruída quanto ao que dizer. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DO DESCONTO EFETUADO NA RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º DA LEI 10.820/2003, C/C O ART. 3º, INCISO III DO MESMO DIPLOMA. A reclamante, em sua petição inicial, expressamente admitiu ter se valido de um empréstimo consignado e que também contratou um seguro para a hipótese de demissão, junto à financeira. A reclamada, mera repassadora do valor à instituição de crédito, tão-somente descontou a quantia que lhe fora apresentada, nos exatos moldes da Lei n. 10.820/2003, que em seu art. 1º, § 1º, autoriza o desconto em folha. Portanto, não merece guarida a alegação autoral de que a reclamada não prestou contas relativas ao saldo do empréstimo na data da demissão e quanto ao valor coberto pelo seguro contratado. Ora, os contratantes foram a reclamante e a financeira e qualquer alteração ou rescisão contratual haveria de ser feita entre eles. O controle do empréstimo realizado compete somente às partes signatárias. A reclamada apenas cumpriu o quanto disposto no art. 3º, inciso, III, da Lei n. 10.820/2003. Ademais, admitida pela autora a dívida existente, descabido seu pleito para não-pagamento na forma contratada, beirando à má-fé tal conduta, que desrespeita a máxima pacta sunt servanda, a qual deve imperar nas relações contratuais. . Proc. 000308-48.2010.5.15.0097 RO. Ac. 15480/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 584

JORNADA 4X2. DESCONSIDERAÇÃO. CONSIDERADAS COMO EXTRAS AS HORAS ACIMA DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. Não merece amparo a adoção da jornada 4x2, tanto na presença quanto na ausência de acordo coletivo. Da leitura do art. 58, caput, da CLT e do art. 7º, XIII, da CF, tem-se que a jornada normal de trabalho não excederá de 8 horas diárias, salvo mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. São consideradas como extras as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanais, com adicional de 50% ou outro mais favorável, constante nas normas coletivas.

Proc. 001301-03.2010.5.15.0094 RO. Ac. 45539/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.552

O REGIME DE TRABALHO DE 12x36. HORAS EXTRAS. No caso específico do regime de trabalho de 12x36, as quatro horas extraordinárias trabalhadas em um dia são retribuídas com oito horas de folga no dia seguinte, ou seja, em dobro. Não há o desgaste físico associado à troca de turnos, uma vez que o trabalhador se ativa sempre no mesmo horário, caso dos autos. Além disso, o trabalhador labora uma média de 42 horas semanais, ou seja, 36 horas em uma semana e 48 na seguinte. Portanto, tratando-se de um regime específico de jornada mais benéfico ao trabalhador, não há que se falar na necessidade de acordo de compensação de horas. Assim, a adoção de tal escala de trabalho é plenamente válida e legal, uma vez que a própria CF permite a adoção de compensação de horas (art. 7º, inciso XIII). Desta forma, sendo regular o regime de trabalho de 12x36, não se consideram extras as horas laboradas além da 8ª diária de trabalho nem se aplicam as disposições contidas na Súmula 85 do Col. TST. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000862-73.2010.5.15.0067 RO. Ac. 30323/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 516

PROMOTOR DE VENDAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Promotor de vendas que, reconhecidamente: atua em diversos locais diferentes todos os dias; vai e volta aos pontos de venda diretamente da própria residência; encontra com seu coordenador nos locais de venda apenas uma vez por semana; não comunica o empregador dos seus deslocamentos entre os pontos de venda; e não cumpre cronograma de visitas definido pelo empregador, se enquadra na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT. Proc. 000553-27.2010.5.15.0043 RO. Ac. 1751/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 127

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão-somente àqueles trabalhadores que exercem atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas de transporte rodoviário de carga, o fato de as viagens envolverem pontos e rotas previamente estabelecidos, aliado à existência de controle de acesso às dependências da reclamada, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada. A mera possibilidade de controle da jornada afasta a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso a que se nega provimento. . Proc. 000647-11.2011.5.15.0149 RO. Ac. 73188/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.370

REGIME 12X36. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O cumprimento de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) não implica em horas extras, desde que haja acordo escrito, cuja formalidade é necessária, na medida em que resulta da substância do ato, segundo o disposto no art. 59 da CLT e o posicionamento cristalizado na Súmula n.º 85 do C. TST. Inexistindo nos autos o ajuste, seja individual ou coletivo, faz jus o empregado ao adicional das horas excedentes da oitava diária, bem como às horas laboradas além da jornada semanal acrescidas do respectivo adicional. Proc. 002032-64.2010.5.15.0137 RO. Ac. 8240/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.336

REGIME DE 12 X 36 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O regime de trabalho de 12 X 36, como situação especialíssima de excesso de jornada diária, ainda que favorável ao obreiro, deve estar respaldado em acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada na Súmula n. 85, item I, do TST. Havendo previsão expressa em norma coletiva, a adoção do referido regime compensatório deve ser validada, não havendo falar-se no pagamento de horas extras decorrentes do excesso do limite semanal de 44 horas, em semanas alternadas. Proc. 000286-28.2011.5.15.0073 RO. Ac. 4682/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 275

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 291 DO C. TST - Comprovando-se que o reclamado suprimiu o labor em horas extras prestadas com habitualidade pela reclamante, por mais de 01 ano seguido, impõe-se o pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do C. TST, independente do motivo ensejador da supressão. Proc. 000442-40.2011.5.15.0162 RO. Ac. 30386/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 529

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 291 DO C. TST. Inexistindo labor extraordinário prestado com habitualidade por mais de 01 ano seguido, indevido o pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do C. TST. Proc. 000470-26.2011.5.15.0059 RO. Ac. 55276/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.553

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Comprovada a habitualidade do trabalho em regime de sobrejornada por período igual ou superior a um ano, devida a indenização pela supressão integral das horas extras. Inteligência da Súmula 291 do C. TST. Proc. 001862-85.2010.5.15.0010 RO. Ac. 84630/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 855

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A troca de uniforme no ambiente de trabalho se trata de cumprimento de normas internas da empresa de sorte que se trata de tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, motivo por que o tempo demandado para tanto é considerado de serviço efetivo e integra a jornada de trabalho para todos os efeitos legais. Horas extras devidas. Proc. 234200-40.2008.5.15.0062 RO. Ac. 3085/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 593

VOLKSWAGEN DO BRASIL. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM O INÍCIO DO TURNO. VOLKSWAGEN DO BRASIL. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA, PELO OBREIRO, DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA RECLAMADA AO LOCAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ 326 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA 366 DO TST. No momento em que o empregador permite que o trabalhador registre seu horário de chegada na empresa, no registro de ponto, aquele documento comprova o início e o término da jornada de trabalho. Sim, porque da leitura do disposto no § 1º do art. 58 da CLT denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, regramento apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. In casu, por incontroversamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização e o cafezinho, após o registro de entrada, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste íterim. Recurso Ordinário da reclamada Volkswagen do Brasil a que se nega provimento. Proc. 086400-19.2007.5.15.0102 RO. Ac. 72682/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.631

HORA IN ITINERE

ADICIONAL SOBRE AS "HORAS IN ITINERE". EXCLUSÃO DO DIREITO POR AJUSTE COLETIVO, INDEPENDENTEMENTE DA SUPERAÇÃO DA JORNADA NORMAL. IRREGULARIDADE. Não é lícita a exclusão do direito ao adicional, se as horas de percurso cumprem-se em excesso à jornada normal. Com efeito, quer sejam pagas por força de ajuste coletivo ou não, as horas "in itinere" só são remuneradas porque se consideram integrantes da jornada do trabalhador. Sendo excedentes aos limites aplicáveis, o adicional é indubitavelmente devido, não tendo eficácia norma coletiva autônoma que tenta afastá-lo. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000014-70.2011.5.15.0158 RO. Ac. 75271/12-PATR. Rel. WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, 2ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.492

HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA. É válida a negociação de horas in itinere em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, o que torna, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. O acordo deve ser respeitado. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. Proc. 001107-61.2011.5.15.0031 RO. Ac. 76479/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.683

HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO EM 01 HORA DIÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. ARTS. 7º, XXVI, DA CF E 611, DA CLT. Existindo acordo coletivo estabelecendo que os trabalhadores farão jus ao pagamento máximo de 01 (uma) hora por dia, a título de remuneração "in itinere", é pacífico que esse acordo faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprido, pois através dele as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Ademais, o envolvimento de interesses recíprocos leva à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. HORAS "IN ITINERE". BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO-NORMATIVO OU SALÁRIO-PRODUÇÃO. Além de encontrar respaldo no art. 7º, inciso XXVI, da CF de 05/10/88, é correto o procedimento acordado em Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido de que as horas de percurso sejam pagas com base no salário-normativo da categoria, e não sobre o salário-produção. Tal procedimento uniformiza esse pagamento, seja na época da entressafra (em que o pagamento é feito por diárias fixas, baseadas num salário-hora normativo), seja na época da safra (em que o pagamento é variável, feito pela produção conseguida por cada empregado, em cada dia de trabalho), simplificando seu cálculo e assegurando ao obreiro uma remuneração mínima e sempre previsível, a esse título. Além do que, em transporte, o empregado nada produz, apenas espera o tempo passar. Não é hora de trabalho, mas sim na qual o obreiro fica à simples disposição do empregador. . Proc. 000159-55.2011.5.15.0117 RO. Ac. 15512/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág.

HORAS DE TRANSPORTE. PAGAMENTO COMO EXTRAS. DESCABIMENTO. Não há amparo legal para a remuneração do tempo de transporte como jornada extraordinária, se não demonstrado o enquadramento na hipótese excepcional de pagamento de horas in itinere, que pressupõe a prestação de serviços em local de difícil acesso não servido por transporte público. Proc. 048900-33.2009.5.15.0009 RO. Ac. 42791/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.612

HORAS DE TRANSPORTE. PAGAMENTO COMO EXTRAS. DESCABIMENTO. Não há amparo legal para a remuneração do tempo de transporte como jornada extraordinária, se não demonstrado o enquadramento na hipótese excepcional de pagamento de horas in

itinere, que pressupõe o fornecimento pelo empregador de condução para a prestação de serviços em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Proc. 128300-09.2008.5.15.0114 RO. Ac. 83663/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.883

HORAS IN INTINERE. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. ÔNUS DA RECLAMADA. Este Relator tem combatido as teses defendidas por empresas no sentido da notoriedade de locais de fácil acesso e existência de transporte público regular, eis que o único fato notório no processo é o dever das partes provarem as suas alegações (art. 818 da CLT). Proc. 001284-69.2011.5.15.0081 RO. Ac. 81971/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.880

HORAS IN INTINERE. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. ÔNUS DA RECLAMADA. Este Relator tem combatido as teses defendidas por empresas no sentido da notoriedade de locais de fácil acesso e existência de transporte público regular, eis que o único fato notório no processo é o dever das partes provarem as suas alegações (art.818 da CLT). Negando os ditames legais que regulamentam o processo (civil ou trabalhista) estaríamos a beira de reconhecer direitos amparados em conhecimentos prévios de Magistrados o que criaria um perigoso precedente de incerteza jurídica. Proc. 061900-13.2006.5.15.0072 RO. Ac. 62431/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.795

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DA PARCELA. INVALIDADE. Inválida cláusula de norma coletiva que subtrai direito legalmente assegurado ao obreiro, por norma legal de caráter cogente. Deve ter reconhecida sua invalidade. Proc. 000685-86.2011.5.15.0031 RO. Ac. 88315/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.616

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA REALIDADE. ART 7º, XXVI, CF/88 - ART. 58, § 3º DA CLT Havendo comprovação de que o tempo real gasto em percurso é superior ao convencionado, não incide o inciso XXVI do art. 7º da CF/88, devendo prevalecer o Princípio da Realidade. Ademais, o disposto no art. 58, § 3º da CLT autoriza a prefixação de horas de transporte apenas para microempresas e empresa de pequeno porte, não adequado, portanto, ao caso em tela. . Proc. 000028-25.2012.5.15.0124 RO. Ac. 84676/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.702

HORAS IN ITINERE. ADICIONAL ADOTÁVEL. Entende-se que as horas 'in itinere' correspondem a tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, razão pela qual se deve aplicar sobre estas horas o adicional previsto para a remuneração das sobrejornadas, se for este o caso. Proc. 253800-71.2008.5.15.0054 RO. Ac. 3854/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1065

HORAS IN ITINERE. As horas in itinere são consideradas tempo a disposição do empregador, nos termos do artigo 4º e 58, § 2 da CLT, bem como na Súmula 90 do C.TST, integrando a base de cálculo de todas as parcelas de natureza salarial do contrato, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salários, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido de 40%, verbas sobre as quais incidirão juros e correção monetária. Proc. 000099-35.2011.5.15.0068 RO. Ac. 47965/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.683

HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, §2º, DA CLT, E NA SÚMULA N.º 90 do C. TST. O fornecimento de condução pelo empregador não gera, por si só, direito às horas de percurso, havendo necessidade de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público. Não demonstradas a dificuldade de acesso ao local de trabalho e a ausência de transporte público em horários compatíveis com as jornadas de trabalho, indevidas as horas in itinere, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 58, §2º, da CLT, e na Súmula n.º 90 do C. TST. Proc. 002583-75.2010.5.15.0062 RO. Ac. 8109/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.310

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO. Por se tratar de tempo à disposição, válida a estipulação constante de cláusula coletiva que estabelece o cálculo das horas in itinere com base no piso salarial acrescido do adicional de 50%. Inteligência do preceituado no art. 7º XXVI da CF/88. . Proc. 000136-05.2012.5.15.0011 RO. Ac. 67289/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.425

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Consistindo as horas in itinere em tempo à disposição da empregadora, integram a jornada de trabalho e devem ser remuneradas como se fossem de efetivo trabalho. Proc. 002187-40.2011.5.15.0070 RO. Ac. 37565/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.583

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Por se tratar de tempo à disposição, válida a estipulação constante de cláusula coletiva que estabelece o pagamento de horas in itinere com base no salário-hora. . Proc. 000351-07.2011.5.15.0143 RO. Ac. 12734/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 951

HORAS IN ITINERE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A negativa de produção probatória sobre o tempo e condições de trajeto sob o argumento da existência de norma coletivamente negociada entre as partes com a prefixação do tempo e valor das horas in itinere constitui cerceamento de defesa e afronta ao princípio da inafastabilidade, pois atribui caráter de absolutismo inadequado à norma coletiva e impossibilita a demonstração dos fatos que envolvem a demanda para adequada formação de convencimento, mormente porque o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição. Proc. 001403-10.2011.5.15.0120 RO. Ac. 73755/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.752

HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS ENTRE O REAL TEMPO DE PERCURSO E AQUELE PAGO PELA RECLAMADA, EM RAZÃO DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDAS. Frise-se, quanto à prefixação de horas in itinere e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI, do art. 7º, da CF. O jurista Américo Plá Rodriguez, ao comentar o primado da autonomia privada coletiva, assim se posicionou: "Deve-se garantir a possibilidade da criação desse instrumento, assim como respeitar sua autenticidade e sua liberdade de ação e de funcionamento. Uma vez restabelecida a igualdade por meio da força sindical que deriva da união, desaparece a razão de ser do tratamento desigual por parte do Estado. Deve-se buscar a desigualdade compensatória por um caminho ou outro, pois estabelecê-la simultaneamente por ambas as vias pode significar uma superposição de proteções que engendre outro desequilíbrio de sentido oposto, que teria um efeito perturbador. Em segundo lugar, o princípio da autonomia coletiva tem por objeto a regulamentação normativa das condições de trabalho pelos próprios interessados, assim como sua colaboração na administração do trabalho e na justiça trabalhista. Daí o predomínio dos procedimentos acordados pelas próprias partes para resolver os conflitos que surjam entre elas." (In Princípios de Direito do Trabalho, Américo Plá Rodriguez, Editora LTr. 1978, pág. 26). Mantém-se. Proc. 000997-37.2011.5.15.0104 RO. Ac. 26836/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 522

HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS ENTRE O REAL TEMPO DE PERCURSO E AQUELE PAGO PELA RECLAMADA EM RAZÃO DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDAS. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, "o

reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Por consequência, mantém-se a r. sentença, quanto à matéria, por seus próprios fundamentos. DANOS MORAIS. ALEGADA FRUIÇÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA E DO PAGAMENTO, A MENOR, DE HORAS EXTRAS. Compactuamos da tese da Origem, de lavra da Exma. Juíza Alessandra Regina Trevisan Lambert, nos seus exatos termos, in verbis: "(...) certo é que o dano moral deve ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional ou mágoa, extrapolam o conceito de dano moral. Com efeito, o instituto da reparação por dano moral, em que pesem construções doutrinárias recentes, não pode ser alargado ao ponto de se entender que a concessão parcial do intervalo intrajornada ou o pagamento incorreto das horas extras, por si sós, afetem a honra, a imagem ou o bom nome do empregado. Estando ausente qualquer prova de que o autor, em decorrência de tais fatos, sofrera efetivos danos aos direitos de sua personalidade, não prospera a pretensão de reparação de danos morais." Nega-se provimento ao recurso. . Proc. 000345-20.2011.5.15.0104 RO. Ac. 26930/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 546

HORAS IN ITINERE. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO TRABALHADOR. ÔNUS DA RECLAMADA. ART.818 DA CLT. Nos termos do art.58, § 2º, da CLT, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso até o seu local de trabalho, e vice-versa, em meio de transporte fornecido pelo empregador, somente não integra a jornada de trabalho caso o local seja de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Se a empresa alega que o local é servido por transporte público regularmente mas não demonstra tal circunstância (CLT, art.818), não há como negar ao trabalhador o direito de receber o tempo de percurso como de efetivo trabalho. Proc. 000769-64.2010.5.15.0050 RO. Ac. 34506/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.498

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. É admitida a prefixação das horas in itinere por norma coletiva, eis que se trata de direito de disponibilidade relativa, devendo, portanto, prevalecer a vontade das partes (Art. 7º, Inciso XXVI). Nesse sentido, não são devidas diferenças de horas de percurso que extrapolem o limite ajustado. Recurso não provido. Proc. 001179-24.2010.5.15.0115 RO. Ac. 7163/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.740

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO PELA MÉDIA DE PERCURSO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. As Normas Coletivas têm previsão na CF (Art. 7º, Inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Nesse sentido, o empregador não se exime do pagamento do tempo convencionado sob a alegação de que o período de percurso inseriu-se na jornada ordinária do trabalhador, já que as normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente. Outro entendimento desnaturaria o ajustado, pois conferiria ao Autor, como corolário lógico, o direito de reclamar diferenças de horas de percurso que extrapolassem o limite ajustado. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n.º 5.584/70 e na Súmula n.º 219, do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula n.º 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido. Proc. 001336-55.2010.5.15.0031 RO. Ac. 3696/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1028

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO PELA MÉDIA DE PERCURSO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. As Normas Coletivas têm previsão na CF (Art. 7º, Inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Recurso provido. Proc. 001218-21.2010.5.15.0115 RO. Ac. 3814/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1056

HORAS IN ITINERE. HORÁRIO NOTURNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. REDUÇÃO DEVIDA. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno será computado na jornada de trabalho quando o empregador fornecer a condução para local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, de conformidade com o art. 58, parágrafo 2º da CLT. Portanto, as horas in itinere praticadas das 22h00 de um dia até as 05h00 do dia seguinte devem ser computadas como de 52 minutos e 30 segundos, nos termos do §2º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS. ADMISSÃO DO AUTOR EM DATA ANTERIOR AO DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. O §1º do art. 461 da CLT pressupõe que o paradigma seja admitido na empresa antes do empregado que persegue a equiparação salarial, partindo-se da premissa que o primeiro recebe salário maior justamente por ter mais tempo de serviço na função. Sendo o reclamante mais antigo na função também exercida pelo paradigma, inexistente o impedimento à equiparação decorrente da diferença de tempo superior a dois anos. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois a reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 035000-11.2009.5.15.0032 RO. Ac. 52701/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.211

HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. As horas in itinere são consideradas tempo a disposição do empregador, nos termos dos artigos 4º e 58, § 2 da CLT e da Súmula 90 do C.TST. A supressão parcial do intervalo para descanso e refeição implica no trabalho em sobrejornada, já que este tempo laborado não foi considerado pelo empregador para efeito de quitação. Devido o pagamento das horas extras em 40 minutos por dia de efetivo labor, com adicional de 50% e reflexos. Pelo intervalo intrajornada não usufruído integralmente, aplicam-se as OJ 307 e 381, ambas da SDI-1 do C.TST, sendo devido o pagamento de uma hora extra por dia de efetivo labor, acrescida de 50%, com reflexos. Proc. 000786-80.2011.5.15.0110 RO. Ac. 45545/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.554

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.A incompatibilidade entre os horários de transporte público e os de trabalho é circunstância que assegura o direito à percepção das horas in itinere. Aplicação do item II da Súmula n. 90 do C. TST. Proc. 000142-24.2012.5.15.0104 RO. Ac. 60132/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.786

HORAS IN ITINERE. INDEVIDAS. LOCAL: RODOVIA WASHINGTON LUIZ. Bem se expressou, a respeito, o MM. Juiz, Dr. Wagner Ramos de Quadros : Em primeiro lugar, não é a distância, por si só, que faz caracterizar a dificuldade de acesso. A distância entre 70 e 100 quilômetros, em uma rodovia da qualidade da Washington Luis, permite um percurso bem mais rápido e tranquilo que em boa parte das cidades grandes do nosso país, especialmente em razão das questões de trânsito. Em segundo lugar, a norma legal (parágrafo 2º do Art. 58 da CLT) estabeleceu apenas dois requisitos para consideração do tempo de percurso como de efetiva jornada, quando o empregador fornece a condução: local de difícil acesso e inexistência de transporte público servindo o local. Pois bem: o local onde o autor laborava era servido por transporte público, e isso não decorre do conteúdo do documento de fl. 293, mas é fato notório. A rodovia em questão é uma das melhores do Estado, e é utilizada por várias empresas de transporte coletivo, inclusive no trecho entre Mirassol e Matão. Exatamente por ter amplo fluxo de veículos automotores, a facilidade de acesso é evidente. Ademais, a norma coletiva da categoria expressamente estabeleceu que o tempo de percurso não seria computado na jornada, exigindo para isso apenas a existência de transporte coletivo regular (fl. 42). O sentido do dispositivo parece-me evidente: a categoria profissional entendeu que o transporte dos empregados, na circunstância, trata-se de um benefício ao trabalhador."(g.n.). Proc. 000164-

HORAS IN ITINERE. INDEVIDAS. NÃO-PROVADA A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS/INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Ainda que o transporte público fosse deficitário ou com poucos horários, o que não restou provado, repete-se, só o fato de a reclamada colocar à disposição dos empregados condução, representa vantagem ao trabalhador e já implica em ônus para o empregador, assumido por liberalidade, não se justificando a majoração desse ônus com a condenação em horas extras, mormente em se considerando que o benefício maior foi do operário. O entendimento desta Corte Laboral sobre a questão não enseja dúvidas: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO GERA O DIREITO PRETENDIDO. A concessão de transporte aos trabalhadores pelas empregadoras implica em verdadeiro benefício, pois oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento desses funcionários ao trabalho. A questão já foi objeto de amplos debates e, mais recentemente, culminou com a reedição da súmula 90 do C. TST, com a incorporação das Súmulas 324 e 325 e as Ojs 50 e 236 da SBDI-1, também do C. TST, gerando, no sentir desta Relatoria, mais controvérsias do que já havia, porque o inciso III bate de frente com os incisos II e IV. Ao reunir várias Súmulas divergentes entre si sobre o mesmo assunto, o C. TST deixou o magistrado e o jurisdicionado mais perplexos ainda do que já estavam antes dessa reedição, face à divergência entre seus incisos. Senão, veja-se: se a mera insuficiência de transporte não gera o direito às horas in itinere (inciso III), a incompatibilidade de horários (inciso II) e os parciais trechos não servidos por transporte público (inciso IV) não estariam incluídos na regra geral da insuficiência referida (inciso III) ? Caso contrário, o que se entenderia por "insuficiência de transporte público"? Quais os casos que este inciso III abarcaria? Entendo, assim, que a simples incompatibilidade de horário não gera o direito às horas de transporte, porque o objeto primórdio e principal da súmula n.º 90 sempre foi o da existência de local de difícil acesso e não servido por transporte público: que não é o caso quando há transporte público para o local, na maior parte do trajeto. E o fato da incompatibilidade de horários entre aqueles da empresa pública transportadora e aqueles do início e término da jornada de trabalho da recorrente, não pode nos levar a conclusão injusta com relação ao empregador. Salta aos olhos que essa deficiência é do Poder Público Municipal, que não ofereceu ao povo, como lhe competia, ônibus públicos em variados horários, e também com parada obrigatória nos portões das fazendas (como parece exigir nossa jurisprudência), não podendo essa falha municipal ser atribuída ao empregador, que se preocupou em fornecer condução gratuita a seus empregados, que cobre todo o trecho, de suas casas até os locais de trabalho (e vice-versa), e nos horários necessários. Aliás, é bom que se diga, que no Estado de São Paulo já não existem mais locais de difícil acesso, face à excelência de nossas estradas. Mesmo aquelas vicinais que ligam a rodovia principal à entrada das fazendas estão, comumente, em excelentes condições de uso. Em assim sendo, entendo, d.m.v., que ao nosso Estado não pode ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias." (Ac. 54363/07-PATR - Proc. 0601-2005-100-15-00-1 RO - TRT/15ª Região, 6ª T., 12ª Câmara - DOE 31/10/07, pág. 55. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, decisão unânime, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto). HORAS IN ITINERE. NÃO-CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. Embora o autor insista na condenação da reclamada ao pagamento de horas de percurso e dos correspondentes reflexos, sua pretensão esbarra nas disposições contidas no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90 do C. TST, pois restou incontroverso que as instalações da reclamada, onde se ativava o obreiro, encontram-se situadas dentro do perímetro urbano, efetivamente servido por transporte público regular. Tampouco logrou o autor demonstrar a alegada incompatibilidade entre os horários de início e término de sua jornada de trabalho e os do transporte público, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Sentença mantida." (Ac. 54384/07-PATR - Proc. 0318-2004-009-15-00-8 RO - TRT/15ª Região, 6ª T., 12ª Câmara - DOE 31/10/07, pág. 57. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, decisão unânime, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto). Sentença mantida. Proc. 000384-82.2010.5.15.0029 RO. Ac. 26822/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 516

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO TEMPO GASTO NO PERCURSO. PREVISÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 7º, XXVI, DA CF. É válida cláusula normativa que limita o tempo gasto no trajeto para o trabalho e retorno para casa, havendo que ser respeitado o princípio da autonomia coletiva da vontade, valorizando-se o pactuado, conforme estabelece o art. 7º, XXVI, da CF. Proc. 000206-25.2010.5.15.0065 RO. Ac. 34291/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.513

HORAS IN ITINERE. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. ÔNUS DA PROVA. Ainda que possivelmente notório o local ser atendido por transporte coletivo, não cabe ao Magistrado, buscar fora do caderno processual, informações para comprovar a veracidade dos fatos, portanto, vazia a alegações, na medida que não tomou as providências necessárias e inerentes ao ônus da prova nos termos dos artigos em epígrafe. Proc. 000069-28.2012.5.15.0112 RO. Ac. 82043/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.894

HORAS IN ITINERE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO COMO DE DIFÍCIL ACESSO. CÔMPUTO DO PERÍODO NA JORNADA DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. O parágrafo segundo, do artigo 58, da CLT, é claro ao estabelecer que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno será computado na jornada apenas nas hipóteses em que (1) o empregador forneça a condução e (2) que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público. Evidenciada a existência de transporte público até local que dista dois quilômetros da reclamada, trecho facilmente vencido a pé, descaracterizada a dificuldade de acesso. Direito ao pagamento de horas in itinere não caracterizado. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO FORNECIMENTO DE GUIAS PELA RECLAMADA. ADESÃO DO RECLAMANTE A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. Incontroversa a adesão do obreiro a Programa de Incentivo à Demissão Consentida, não há direito ao seguro desemprego, benefício adstrito ao desemprego involuntário, motivo pelo qual o correto não fornecimento da guia, pela empregadora não pode redundar no deferimento de indenização substitutiva em proveito do reclamante. Proc. 088900-38.2009.5.15.0086 RO. Ac. 44382/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.392

HORAS IN ITINERE. NATUREZA JURÍDICA. SALARIAL. ART. 58, § 2º, DA CLT. Caracterizadas as hipóteses concessivas das horas in itinere, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno será computado na jornada de trabalho, possuindo natureza salarial, conforme disposto no art. 58, § 2º, da CLT. Proc. 093700-92.2009.5.15.0124 RO. Ac. 25345/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 261

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. O ordenamento jurídico pátrio (art. 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF) prestigia a negociação coletiva com a participação do sindicato representante da categoria profissional, sem entretanto autorizar a negociação além dos limite dos direitos mínimos assegurados aos empregados, notadamente, aqueles elencados no mesmo art. 7º da CF, mesmo porque o inciso XVI acima citado não permite qualquer forma de flexibilização. A partir da Lei n. 10.243, de 19 de junho de 2001, que acrescentou o § 2º do art. 58 da CLT, resta legalmente previsto o direito ao recebimento das horas in itinere, na hipótese ali especificada. Não há que se falar em limitação do tempo em virtude de negociação coletiva, eis que a norma indicada não prevê flexibilização via negociação coletiva. Presentes os requisitos previstos no §2o do art. 58 da CLT, que tornou lei o entendimento anteriormente existente no Enunciado 90 do TST, é devida a hora dispendida no trajeto para o labor. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. O ordenamento jurídico pátrio (art. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal) prestigia a negociação coletiva com a participação do sindicato representante da categoria profissional, sem entretanto autorizar a negociação além dos limite dos direitos mínimos assegurados aos empregados, notadamente, aqueles elencados no mesmo art. 7º da Constituição Federal, mesmo porque o inciso XVI acima citado não permite qualquer forma de flexibilização. A partir da Lei n. 10.243, de 19 de junho de 2001, que acrescentou o § 2º do art. 58 da CLT, resta

legalmente previsto o direito ao recebimento das horas in itinere, na hipótese ali especificada. Não há que se falar em limitação do tempo em virtude de negociação coletiva, eis que a norma indicada não prevê flexibilização via negociação coletiva. Presentes os requisitos previstos no §2o do art. 58 da CLT, que tornou lei o entendimento anteriormente existente no Enunciado 90 do TST, é devida a hora dispendida no trajeto para o labor. Proc. 000926-06.2010.5.15.0028 RO. Ac. 3088/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 595

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PRÉ-FIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas in itinere quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, que prefixaram o tempo médio de percurso, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados (art. 7º, XXVI da CF). Proc. 001340-95.2010.5.15.0030 RO. Ac. 46591/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.498

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas in itinere quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, sendo válidos os instrumentos coletivos que têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados (art. 7º, XXVI da C.F. e art. 611 da CLT). Proc. 000759-91.2011.5.15.0112 RO. Ac. 42691/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.592

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso é válida e eficaz (art. 7º, inciso XXVI, da CF), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, o que não seria possível em face do critério do conglobamento das normas coletivas. Proc. 000555-11.2011.5.15.0124 RO. Ac. 83168/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1167

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO E BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. A negociação coletiva que estabelece o tempo médio de percurso, bem assim sua base de cálculo, é válida e eficaz (art. 7º, inciso XXVI, da CF), não sendo lícito ao empregado postular por diferenças, pois isto implicaria discussão de cláusulas isoladas, em detrimento do critério do conglobamento adotado na interpretação das normas coletivas. Proc. 000857-25.2010.5.15.0011 RO. Ac. 8121/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.312

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Considerando que a tese apresentada pela ré em sua defesa, com relação ao pagamento das horas de percurso, não condiz com os valores pagos nos recibos, deixou a empresa de comprovar o que alegou, sendo devidas as diferenças pleiteadas. Proc. 000317-52.2011.5.15.0104 RO. Ac. 34308/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.517

HORAS IN ITINERE. Por não provado que o local da prestação de serviços é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, são indevidas horas in itinere. Proc. 001674-80.2010.5.15.0111 RO. Ac. 95045/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1275

HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como decorre do disposto no parágrafo 2º do seu art. 114. Contudo, necessário que seja observado o equilíbrio dos interesses das correspondentes categorias e a realidade vivida pelos trabalhadores. Não comprovado que as condições pactuadas não guardavam correspondência com a realidade, tampouco de que houve supressão ou sensível redução de

direitos trabalhistas, deve ser respeitada a negociação coletiva. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001620-04.2011.5.15.0104 RO. Ac. 96635/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1146

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas in itinere quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados, nos respectivos períodos de vigência. Proc. 001583-36.2011.5.15.0052 RO. Ac. 94961/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1258

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas in itinere quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados, nos respectivos períodos de vigência. Proc. 000024-64.2012.5.15.0034 RO. Ac. 95012/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1268

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É plenamente válida a pactuação acerca da prefixação de horas in itinere, bem como em relação à base de cálculo, acrescida do adicional de 50%, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Proc. 001736-20.2011.5.15.0036 RO. Ac. 92367/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.308

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. LIMITE DIÁRIO E BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA Plenamente válida a pré fixação de horas in itinere, eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso da reclamada provido neste tópico. DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. A prova oral produzida por ambas as partes, no tocante à ocorrência de dano moral, restou dividida, de forma que não há como considerar que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado sofrimento moral, conforme a aplicação da distribuição do ônus da prova prevista no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, e em observância ao princípio da persuasão racional, já que afastada, em matéria probatória, a aplicação do princípio in dubio pro operario. Proc. 280300-19.2009.5.15.0062 RO. Ac. 30326/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 516

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO. LIMITE DIÁRIO. NORMA COLETIVA. Plenamente válida a pré fixação de horas "in itinere", eis que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso da reclamada parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios em lides decorrentes de relação de emprego são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 342800-80.2009.5.15.0011 RO. Ac. 43040/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.571

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PREFIXAÇÃO DE 1 HORA DIÁRIA, PELA MÉDIA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF. O jurista Américo Plá Rodriguez, ao comentar o primado da autonomia privada coletiva, assim se posicionou: "Deve-se garantir a possibilidade da criação desse instrumento, assim como respeitar sua autenticidade e sua

liberdade de ação e de funcionamento. Uma vez restabelecida a igualdade por meio da força sindical que deriva da união, desaparece a razão de ser do tratamento desigual por parte do Estado. Deve-se buscar a desigualdade compensatória por um caminho ou outro, pois estabelecê-la simultaneamente por ambas as vias pode significar uma superposição de proteções que engendre outro desequilíbrio de sentido oposto, que teria um efeito perturbador. Em segundo lugar, o princípio da autonomia coletiva tem por objeto a regulamentação normativa das condições de trabalho pelos próprios interessados, assim como sua colaboração na administração do trabalho e na justiça trabalhista. Daí o predomínio dos procedimentos acordados pelas próprias partes para resolver os conflitos que surjam entre elas." (In Princípios de Direito do Trabalho, Américo Plá Rodriguez, Editora LTr. 1978, pág. 26). Mantém-se. Proc. 000802-28.2011.5.15.0112 RO. Ac. 39542/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 772

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Descabe o deferimento de horas in itinere em número superior àquele pago pela empregadora em estrito cumprimento às cláusulas coletivas. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI da CF e do art. 611 da CLT. Proc. 000051-77.2012.5.15.0024 RO. Ac. 60066/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.771

HORAS IN ITINERE. PRINCÍPIO DA REALIDADE. Pelo Princípio da Realidade e pelo disposto, na última parte do art. 7º da CF/88, não se pode aplicar o instrumento coletivo, nem o art. 7º, XXVI da CF/88, se, na realidade, o tempo despendido para percurso seja maior do que o previsto na norma coletiva, principalmente, se se tratar do disposto no § 3º do art. 58 da CLT. Proc. 000892-76.2010.5.15.0110 RO. Ac. 84649/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.697

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas in itinere são dois, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Ausente qualquer um desses requisitos específicos, não há que se falar em horas in itinere. Proc. 143600-16.2009.5.15.0004 RO. Ac. 84590/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 847

HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXVI DA CF/88 E 58, §3º DA CLT. Em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas constitui direito fundamental, de sorte que as normas coletivas que estabelecem a prefixação do pagamento de horas in itinere se reveste de validade e inequívoca utilidade, por ser fato público e notório que o trabalho no meio rural se desenvolve tanto em localidades próximas quanto mais distantes. Comprovada a prestação e o pagamento com habitualidade são devidos reflexos. . Proc. 001295-30.2010.5.15.0115 RO. Ac. 12722/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 948

HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXVI DA CF/88 E 58, §3º DA CLT. Em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, o reconhecimento da força normativa dos acordos e convenções coletivas constitui direito fundamental, de sorte que as normas coletivas que estabelecem a prefixação do pagamento de horas in itinere se reveste de validade e inequívoca utilidade, por ser fato público e notório que o trabalho no meio rural se desenvolve tanto em localidades próximas quanto mais distantes. Comprovada a prestação e o pagamento com habitualidade são devidos reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Ademais, os artigos 389 e 404 do CC disciplinam a restituição in integrum quando se trata do descumprimento de obrigação

extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versam sobre relações contratuais de emprego. Proc. 000805-44.2010.5.15.0006 RO. Ac. 95379/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.910

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não tem qualquer validade a Cláusula de Norma Coletiva que dispõe que o local de trabalho onde os empregados prestam serviços é servido por transporte público regular e em horários compatíveis com o horário de trabalho, pois suprime totalmente o direito do trabalhador às horas in itinere, o que não se admite, por tratar de direito previsto em norma cogente. Recurso não provido. Proc. 000923-42.2010.5.15.0031 RO. Ac. 25415/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 275

HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. O período considerado in itinere, conforme o Art. 4º da CLT, revela-se em tempo à disposição do empregador, ou seja, de efetivo serviço. Referido período, por si só, ou seja, quando ao final da jornada de trabalho, não houver extrapolação daquela considerada ordinária, não gera ao trabalhador qualquer direito ao recebimento de horas extras. Recurso não provido. Proc. 002588-39.2011.5.15.0070 RO. Ac. 62110/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.445

HORAS IN ITINERE. TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Se a jornada de trabalho, incluída aí a efetivamente trabalhada e a de percurso em trecho não servido por transporte público, é ultrapassada pela soma das horas in itinere, esse tempo deve ser remunerado como extra, uma vez que o Brasil adota como jornada de trabalho o tempo à disposição do empregador, e não apenas o efetivamente trabalhado. Assim sendo, as horas de transporte são consideradas tempo à disposição do empregador, sendo devido o adicional extraordinário sobre as horas de percurso que ultrapassarem o limite legal da jornada. Inteligência na aplicação da Súmula 90, IV, do C. TST. Proc. 069000-26.2009.5.15.0068 RO. Ac. 1382/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 258

HORAS IN ITINERE. UNICIDADE CONTRATUAL. Ante a possibilidade de rejeição da prevalência do direito coletivo sobre o Princípio da Realidade e dos direitos fundamentais do trabalhador. Assim como pela possibilidade jurídica de reconhecimento da unicidade contratual, conclui-se pela necessidade de instrução quanto aos fatos respectivos. Proc. 108000-87.2008.5.15.0029 RO. Ac. 3738/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1039

HORAS IN ITINERE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Trata-se de requisito objetivo para o reconhecimento da jornada in itinere que o empregador forneça o transporte ao empregado, de acordo com o disposto no Art. 58, § 2º da CLT e do disposto na Súmula nº 90, I do C. TST. Constatado o uso de veículo próprio, não há que se falar em horas in itinere. Recurso não provido. Proc. 000697-73.2011.5.15.0137 RO. Ac. 57101/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.324

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. DURAÇÃO DO DESLOCAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Estando preenchidos os requisitos para a caracterização da jornada in itinere (local de trabalho de difícil acesso e fornecimento do transporte pelo empregador), é ônus da empresa provar o efetivo tempo despendido nessa viagem, uma vez que, nos termos dos arts. 58, § 2º, c/c 74, § 2º, da CLT, cabe ao empregador o registro integral da jornada dos empregados, com cômputo da jornada in itinere. Se não realizou esse registro formal oportunamente, nem tampouco refutou concretamente o tempo de viagem alegado na inicial, não há como afastar a condenação. Recurso não provido. . Proc. 011800-29.2009.5.15.0111 RO. Ac. 95207/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1032

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. EMPRESA ESTABELECIDADA EM ZONA RURAL. PRESUNÇÃO DA DIFICULDADE DE ACESSO. Tratando-se de empresa situada nos limites urbanos dos municípios, é correto presumir a acessibilidade por meio de transporte público. Em sentido oposto, a constatação de que a empregadora encontra-se na zona rural leva à presunção (juris tantum) de dificuldade de acesso. No caso vertente, por ser cediço que a reclamada está estabelecida na zona rural, era seu ônus provar que, a despeito da presumida dificuldade de acesso, seu estabelecimento era regularmente servido de linhas de ônibus, de forma suficiente a atender seus empregados. Porque ausente tal prova, deve prevalecer o reconhecimento da jornada in itinere. Recurso a que se nega provimento. . Proc. 152900-85.2009.5.15.0041 RO. Ac. 48310/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENADA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.370

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARUGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação da reclamada como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Recurso ao qual se nega provimento. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República garante aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o empregador deve arcar com a indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho independentemente da percepção, pelo empregado, de quaisquer benefícios previdenciários. Distintos são os fatos geradores, sendo as verbas passíveis de cumulação. Recurso ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. ART. 789-A, INCISO IX, DA CLT. ANALOGIA INDEVIDA. O inciso IX do art. 789-A da CLT fixa critérios para o arbitramento das custas devidas no processo de execução relativas aos cálculos de liquidação realizados pelo contador do Juízo. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para a fixação de honorários periciais devidos ao profissional autônomo que se ativa como auxiliar do juízo na produção de prova técnica durante a fase de conhecimento, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. REGRAS DE ERGONOMIA. INOBSERVÂNCIA. CULPA DO EMPREGADOR. Cabe ao empregador proporcionar ao empregado um ambiente de trabalho ergonomicamente adequado, apto a evitar o surgimento de doenças ocupacionais equiparadas a acidente do trabalho. Se assim não proceder, viola as previsões contidas nos incisos I e II do art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, advindo daí a sua culpa para a ocorrência do evento danoso. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 049500-94.2007.5.15.0083 RO. Ac. 51315/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.234

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARUGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação da reclamada como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Recurso ao qual se nega provimento. EMPREGADO RURAL. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 71 DA CLT. INCIDÊNCIA. Aplica-se ao empregado rural, por analogia, o regramento contido no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, a fim de que se atenda ao postulado constitucional de tratamento isonômico entre trabalhadores urbanos e

rurais, sem que isto importe em agressão às disposições contidas no caput e na alínea "b" do art. 7º consolidado. Recurso ao qual se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não concessão de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, de forma integral, com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SDI-1 do E. TST. Recurso ao qual se nega provimento. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NAS FRENTES DE TRABALHO. A Constituição da República estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de proibir tratamento desumano e degradante, como se observa da redação do seu art. 5º, III. Constatadas as violações a tais dispositivos, pela ausência de banheiro nas frente de trabalho rural, é devida ao empregado indenização por danos morais. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001471-76.2011.5.15.0146 RO. Ac. 51323/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.236

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARUGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. Proc. 000390-79.2011.5.15.0118 RO. Ac. 84396/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.618

ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINAR. Conforme a teoria da asserção as condições da ação são verificadas a partir da narrativa, em tese, da inicial, assim, atribuída a segunda reclama a responsabilidade pelo pagamento das verbas requeridas é suficiente para que figure no pólo da ação. A existência de responsabilidade ou não é matéria de mérito e assim deverá ser analisada. Proc. 000093-10.2012.5.15.0095 RO. Ac. 88349/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.624

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fato de a segunda reclamada ter sido apontada como parte na relação jurídico laboral já demonstra a pertinência subjetiva que a legitima a figurar no pólo passivo da ação. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa in eligendo e in vigilando, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV e VI da Súmula 331 do C. TST e artigos 186 e 927 do CC. Nada a reformar, neste particular. Proc. 004800-37.2009.5.15.0059 RO. Ac. 48034/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.696

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fato de a reclamada ter sido apontada como parte na relação jurídico laboral já demonstra a pertinência subjetiva que a legitima a figurar no pólo passivo da ação. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa in eligendo e in vigilando, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Proc. 001310-02.2010.5.15.0114 RO. Ac. 88378/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.630

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tem legitimidade para estar em juízo a parte que usufruiu diretamente dos serviços prestados pelo trabalhador. Proc. 000103-40.2010.5.15.0090 RO. Ac. 50608/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.261

ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. PRESTADORA QUE RECORRE, PUGNANDO PELA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. Os argumentos recursais da primeira ré, de que a correclamada é parte ilegítima para figurar no presente feito, de que há impossibilidade jurídica do pedido em face dela e de que esta não foi empregadora do reclamante, mas mera tomadora dos serviços, não comportam conhecimento, uma vez que a recorrente não é parte legítima para pleitear em nome próprio direito alheio, concernente à exclusão da responsabilidade da segunda ré. HORAS EXTRAS. SISTEMA ESPECIAL DE REVEZAMENTO 12X36, AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA. LABOR EM PERÍODO NOTURNO, COM VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. SOBREJORNADA CARACTERIZADA. Incontroverso que o autor, vigilante, se ativava em escala especial de revezamento 12X36, das 18h00 às 6h00, a violação do intervalo intrajornada redonda na ocorrência de sobrejornada, haja vista a redução da hora noturna. INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. DEVER DE PERMANECER COM O RÁDIO LIGADO, PARA EVENTUAL EMERGÊNCIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO CONFIGURADO. Ainda que reconhecida pelo obreiro a fruição parcial dos intervalos intrajornada e apesar de a testemunha patronal ter afirmado a infrequência do acionamento de vigilantes durante tais interregnos, a obrigação de manter o rádio ligado no período destinado ao descanso e à alimentação impede sua dedução da jornada, porque configura tempo à disposição. JUSTA CAUSA. IMPUGNAÇÃO ÀS ADVERTÊNCIAS E SUSPENSÕES APENAS EM GRAU RECURSAL. INOVAÇÃO. Considerando-se que, na inicial, o reclamante limitou-se a alegar que as verbas rescisórias não haviam sido quitadas e que, mesmo diante da juntada aos autos dos avisos de advertência e suspensão e do comunicado de dispensa por justa causa, não impugnou oportunamente referidos documentos, lançando mão de "razões finais remissivas", a impugnação em grau recursal se revela inovatória e, por isso, não pode ser considerada. Proc. 000347-54.2011.5.15.0018 RO. Ac. 72442/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.587

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Parte recusada pela reclamante para compor o pólo passivo da demanda não pode ser titular da relação jurídica de direito material. Proc. 000212-42.2011.5.15.0018 RO. Ac. 65903/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.818

PARTE ILEGÍTIMA. CONDOMÍNIO VS. CONDÔMINOS. PREJUÍZO INEXISTENTE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto o MM. Juízo tenha alterado, de ofício, o polo passivo da reclamação, passando-o do condomínio indicado para os condôminos, em si mesmos, inegavelmente o primeiro é ente despersonalizado e, nessa situação, ao final, todos os últimos serão responsáveis pela dívidas contraídas em favor da coletividade dos moradores, beneficiários diretos do trabalho da reclamante. De se rejeitar, portanto, a ilegitimidade de parte, ainda mais quando os condôminos tiveram a mais ampla chance de se defender na fase cognitiva, com uma amplitude que, a rigor, não lhes seria permitida se viessem a ser chamados a responder pelo cumprimento da sentença só na fase executória. A adoção de uma solução formal, neste momento, conspiraria contra a rápida solução da demanda e relegaria ao esquecimento o princípio processual da instrumentalidade, albergado nos arts. 794 da CLT e 244 do CPC, devendo sempre ser buscado um julgamento justo e equilibrado para ambas as partes. Exclui-se, todavia, do polo passivo da ação um condômino que já havia alienado sua unidade, ao tempo da prestação dos serviços pela reclamante. Recurso provido, em parte. Proc. 039700-69.2008.5.15.0095 RO. Ac. 284/12-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 946

IMPENHORABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei n. 8.009/90, cabe ao Devedor demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel Penhorado é

o seu único bem e utilizado para moradia permanente da entidade familiar, nos termos do Artigo 5º, Caput da Lei n. 8.009/90, o que restou demonstrado nos autos. Agravo provido. Proc. 047900-10.1995.5.15.0002 AP. Ac. 89235/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.970

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE 30% EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ILEGALIDADE. Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada ao recebimento de salários, fica evidenciada a ilegalidade do ato. Agravo de petição provido, no particular. Proc. 037500-78.1993.5.15.0010 AP. Ac. 94592/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1223

BACENJUD. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. O bloqueio, ainda que restrito a determinado percentual, não pode subsistir por recair sobre o salário que a agravante percebe de seu empregador. Afronta ao art. 649, IV CPC e ao art. 114 da Lei n. 8.213/91 Entendimento pacificado pelo C. TST (OJ n. 153 da SDI-2). Proc. 142500-71.2005.5.15.0099 AP. Ac. 33329/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.673

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. Recaindo a penhora sobre imóvel que serve de moradia para a entidade familiar, em flagrante afronta aos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, necessária a reforma do julgado, para declarar a insubsistência da penhora e determinar o seu imediato levantamento. Proc. 143400-98.1998.5.15.0002 AP. Ac. 37572/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÔES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.585

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 2º DA LEI 8.009/90. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Na hipótese de aparente conflito entre garantias, cabe ao julgador harmonizá-las. Se de um lado o constituinte supervalorizou o fruto do trabalho, também garantiu ao empregador o seu direito à propriedade limitada à sua função social, sendo que o legislador infraconstitucional assegurou a impenhorabilidade do bem de família. Para ambos, também, garantiu a sua dignidade. Dessa forma, imóvel suntuoso (R\$ 1.800.000,00), assim considerado o de valor superior ao limite máximo financiável junto ao Sistema Financeiro da Habitação, pode ser penhorado para pagamento de créditos trabalhistas, de modo a garantir dignidade a ambos os contentores, especialmente se comprovado que, por má-fé, o devedor, ignorando a função social da propriedade, a utiliza com o objetivo de fraudar direitos trabalhistas. Penhora deferida. Proc. 221600-70.2005.5.15.0133 AP. Ac. 6304/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.809

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. De fato, devidamente comprovada a propriedade sobre a parte do lote designada como n. 9, assim como sua humilde edificação, e que este imóvel é domicílio da agravante e sua família (local onde foi intimada da penhora), é de se reconhecer a impenhorabilidade prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90. Evidente, pelo texto da lei, que o imóvel residência da entidade familiar é impenhorável, sendo esta condição plenamente aplicável ao processo do trabalho. Proc. 155800-71.2003.5.15.0002 AP. Ac. 46239/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.451

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO PARA ARGUIÇÃO. Por traduzir questão de ordem pública, amparada pelo art. 6º da CF de 1.988 e pela Lei n. 8.009/90, a impenhorabilidade atribuída ao bem de família pode ser discutida a qualquer tempo e grau de jurisdição. A penhora do imóvel destinado à moradia permanente da família, atraindo o reconhecimento da nulidade absoluta, pode ser suscitada até o exaurimento da execução, não se sujeitando à preclusão. Agravo de Petição conhecido. Proc. 164000-52.2009.5.15.0133 AP. Ac. 61826/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.731

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Dada a natureza excepcional da Impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei nº 8.009/90, cabe ao Devedor, demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o seu único bem ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constricto é o de menor valor, nos termos do Art. 5º, Caput e Parágrafo Único da Lei nº 8.009/90. In casu, há prova nos autos de que o Agravante tem direitos reais sobre outro imóvel, de valor venal menor do que o do bem constricto, sendo que este último, também, não foi objeto de instituição formal do bem de família mediante Escritura Pública, através do procedimento previsto no Art. 1.711 do CC. Agravo não provido. Proc. 000430-55.2010.5.15.0002 AP. Ac. 34466/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.546

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar, e destina-se a sua moradia, resta configurado bem de família. Inteligência do art. 1º da lei nº 8.009/90. Proc. 000969-64.2011.5.15.0138 AP. Ac. 58045/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.154

BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA CONSTRUÍDA EM TERRENOS UNIFICADOS DE FATO, COM MATRÍCULAS DISTINTAS. Inviável a pretensão da exequente, de penhorar pelo menos um dos terrenos, diante da impossibilidade de fracionamento dessa área depois da construção do prédio residencial, eis que, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça, as características atuais do imóvel revelam que seu uso é exclusivamente residencial, com uma única unidade, não existindo área possível de isolamento e fracionamento. Recurso da exequente a que se nega provimento. Proc. 062900-45.2004.5.15.0128 AP. Ac. 31327/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 298

BLOQUEIO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. O bloqueio, ainda que restrito a determinado percentual, não pode subsistir por recair sobre o salário que o impetrante percebe de seu empregador. Afronta ao art. 649, IV do CPC. Entendimento pacificado pelo C. TST (OJ nº 153 da SDI-2). Proc. 000219-54.2012.5.15.0000 MS. Ac. 187/12-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ªSDI. DEJT 21/06/2012, pág.11

IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/1990. Tratando-se de imóvel destinado à moradia do executado, na forma do art. 5º da Lei 8.009/90, torna-se absolutamente impenhorável, observadas as exceções previstas no art. 3º da mesma lei. Proc. 111700-73.2006.5.15.0051 AP. Ac. 35102/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.566

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Como regra, a Lei n. 8.009/90 protege da constrição o único imóvel residencial próprio do executado, utilizado para moradia permanente. Assim, não restando comprovado que o executado reside no imóvel penhorado, não há falar em impenhorabilidade do bem de família de forma a obstar a execução de crédito trabalhista, impondo-se a manutenção da constrição efetivada. Proc. 000298-14.2011.5.15.0147 AP. Ac. 92358/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.306

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso. A Lei n. 8.009/90 protege da constrição o imóvel residencial próprio do executado, utilizado para moradia permanente, com o intuito de preservar e manter coeso o instituto familiar, não limitando o valor do imóvel, podendo se tratar de imóvel suntuoso, inclusive, desde que sirva de residência. Proc. 102300-85.2008.5.15.0044 AP. Ac. 92324/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.298

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. O art. 3º da Lei n. 8.009/90 é expresso ao prever a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no processo trabalhista, excepcionando apenas os casos de empregados domésticos, não sendo necessário que o imóvel seja o único do devedor para ser impenhorável, mas tão-somente que seja sua moradia permanente, nos

termos do art. 5º da citada lei. Proc. 001863-18.2011.5.15.0016 AP. Ac. 33294/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.666

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. Não pode ser acolhida a arguição de impenhorabilidade de imóvel quando o executado não demonstra o seu enquadramento como sendo bem de família, na definição que emerge da Lei n. 8.009/90, deixando de comprovar que o referido bem lhe serve de residência. Proc. 157200-91.2001.5.15.0002 AP. Ac. 83081/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1147

IMPENHORABILIDADE. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. CRITÉRIO DE ESSENCIALIDADE. Não se pode reconhecer de antemão a impenhorabilidade de todos os bens que garantem a residência do devedor, havendo que ser determinada prévia diligência ao local para que se verifique a existência de bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, consoante exceção contida no inciso II do art. 649 do CPC. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade, além de se adotar o critério da essencialidade, cuja finalidade é considerar impenhoráveis apenas aqueles bens essenciais à rotina doméstica familiar. Proc. 026500-90.2008.5.15.0128 AP. Ac. 60257/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.811

MÓVEIS QUE GUARNECEM A MORADIA. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do art. 1º, § único da Lei 8.009/90 e do inciso II do art. 649 do CPC, são impenhoráveis os bens móveis que garantem a moradia, salvo se forem de alto valor ou ultrapassem as necessidades comuns de um padrão médio de vida. Proc. 081100-75.2008.5.15.0091 AP. Ac. 17492/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 796

IMPOSTO DE RENDA

DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO DA QUOTA PARTE DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. A retenção de imposto de renda pela fonte pagadora constitui obrigação tributária indeclinável, nos termos da Súmula 368 do C. TST. Assim, a empresa tem a obrigação de fazer os recolhimentos referente ao imposto de renda e comprová-los, sendo autorizada, no entanto, a retenção do percentual cabível ao empregado. Inteligência da OJ n. 363 do C. TST. Proc. 001639-57.2011.5.15.0153 AP. Ac. 36121/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.673

IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). FORMA DE APURAÇÃO. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos de várias competências, pagos de forma cumulativa, foi disciplinada pela Lei 12.350/2010. Trata-se de uma forma específica de tributação na fonte, que não leva em conta o mês de competência e sim a época do pagamento, de acordo com critérios próprios fixados pelo fisco. Segundo esse novo regime, não há retenção na fonte do imposto de renda, mas tributação exclusiva na fonte. Proc. 124400-67.2009.5.15.0151 RO. Ac. 42832/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.621

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. A redação do disposto no art. 404, parágrafo único, do CC de 2002, ao eleger os juros de mora como meio de compor as perdas e danos relativos às obrigações de pagamento em dinheiro, conferiu-lhes nítida natureza indenizatória, não havendo se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos juros moratórios. Agravo da reclamante provido. Proc. 063100-78.2007.5.15.0053 AP. Ac. 55862/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.434

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. A redação do disposto no art. 404, parágrafo único, do CC de 2002, ao eleger o juros de mora como meio de compor as

perdas e danos relativos às obrigações de pagamento em dinheiro, conferiu-lhe nítida natureza indenizatória, não havendo se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos juros moratórios. Proc. 000347-39.2010.5.15.0099 RO. Ac. 75074/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.690

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CC BRASILEIRO. Nos exatos termos da OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CC de 2002 aos juros de mora. Proc. 062000-11.2009.5.15.0153 RO. Ac. 57800/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.687

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. COISA JULGADA. A Sentença de Liquidação que determinou, na época, a retenção do Imposto de Renda pelo regime de caixa, sem qualquer insurgência das partes, não merece reforma para aplicação de critérios advindos da Lei n. 12.350/10, por ofensa a coisa julgada. Agravo não provido. Proc. 026200-73.2005.5.15.0051 AP. Ac. 7249/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.755

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O cálculo do Imposto de Renda é mensal, e não global, porém, há que se observar, o disposto na IN da RFB n. 1.127/2011, de 07 de fevereiro de 2011, para apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrente de decisões judiciais. Inteligência do Art.12-A da Lei n. 7.713/88. Recurso provido, no particular. Proc. 000552-90.2011.5.15.0145 RO. Ac. 21915/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 509

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Na forma da Lei 12.350 de 20.12.2010, que incluiu o art. 12-A na Lei 7.713/88, o regime de cálculo do imposto de renda deve ser feito pelo critério mês a mês e não pelo regime de caixa (cf a nova redação, de 16.4.12, da Súmula 368 do TST). Proc. 002500-43.2009.5.15.0014 RO. Ac. 35123/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.571

IMPOSTO DE RENDA. FUNDAÇÃO CASA. Não há razão para determinar que a Fundação Casa - SP, Fundação Pública Estadual, comprove o recolhimento do Imposto de Renda, se o produto da arrecadação pertence ao próprio Estado, a teor do disposto no Inciso I, do Art. 157 da CF. Proc. 016000-78.2009.5.15.0079 RO. Ac. 84627/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 855

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC DE 2002. Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, em razão de sua natureza indenizatória, sendo irrelevante se decorrentes de verbas trabalhistas salariais ou indenizatórias. Proc. 173300-03.2006.5.15.0114 AP. Ac. 84494/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 825

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA OJ-SDI1-400 DO TST. Não se revestindo de natureza salarial, na forma do art. 404 do Código Civil, não cabe incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, porquanto pagos por força de cumprimento de decisão judicial independentemente da natureza da obrigação inadimplida. Inteligência da OJ SDI1 400 do TST. Ademais, seguindo a tendência jurisprudencial do STJ, a natureza indenizatória dos juros independe da literalidade da lei. Proc. 137900-42.2009.5.15.0042 RO. Ac. 416/12-PATR. Rel. Desig. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 806

IMPOSTO DE RENDA. PARÂMETROS E INCIDÊNCIA. A IN Nº 1.127, da Receita Federal, traz parâmetros mais benéficos ao trabalhador por prever a incidência do tributo em parcelas, pela

utilização de tabela progressiva e com mais deduções, ficando deferida sua aplicação. Proc. 001234-85.2010.5.15.0046 RO. Ac. 57790/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.685

IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTOS. No que se refere aos recolhimentos do imposto de renda incidentes sobre rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente há que ser aplicada a IN RFB n.º 1.127 de 07/02/11 da Secretaria Federal, que disciplinou o art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, introduzida pelo art. 44 da Lei n.º 12.350/10, no sentido que passaram a ser tributados conforme a quantidade de meses a que se referem, de modo que não há como prevalecer o entendimento refletido na parte final da Súmula nº 368, II, do C. TST, com redação dada pela Resolução nº 138/2005. Proc. 001001-02.2011.5.15.0031 RO. Ac. 57750/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.675

IMPOSTO SOBRE A RENDA. DISCIPLINA LEGAL. FATO GERADOR. A legislação a ser aplicada ao recolhimento do imposto sobre a renda é aquela vigente na data de seu fato gerador (arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88, e art. 43 e 105, CTN), obedecido o princípio da anterioridade (art. 150, III, a, CF/88). Proc. 102300-40.2007.5.15.0038 AP. Ac. 73526/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.713

IMPrensa Oficial

CRÉDITO DA IMESP. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/80. Aplicável a prescrição intercorrente em relação aos créditos da IMESP referentes a despesas com a publicação de edital. Inaplicável o preceituado nos artigos 765, 878 e 884 da CLT, estando a matéria disciplinada no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, e não no art. 7º XXIX da CF/88. Proc. 154300-84.1992.5.15.0024 AP. Ac. 12779/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 960

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO. TEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 884, § 3º, DA CLT. À luz das disposições processuais em vigor, o ato que homologa a conta de liquidação (dita "sentença de homologação") não é desde logo recorrível, uma vez que, intimadas as partes, devem elas observar o prazo concedido pelo § 3º do art. 884 da CLT para oferecerem a sua impugnação, devendo o executado fazê-lo por intermédio dos embargos à execução e o exequente, no mesmo prazo, de forma autônoma, via impugnação à sentença de liquidação. Proc. 183700-62.2005.5.15.0130 AP. Ac. 52936/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.517

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. O prazo previsto no artigo 884, da CLT, é peremptório, sendo aplicável de forma isonômica a todos os litigantes no Processo do Trabalho. Nesses termos, a mera alegação de erro material na confecção de cálculos não enseja a dilação do prazo e a regressão da marcha processual. Proc. 131900-92.1990.5.15.0009 AP. Ac. 32235/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.392

IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DA UNIÃO. PRECLUSÃO, NOS MOLDES DO ART. 879, § 3º DA CLT. Ainda que se alegue que a União possui prerrogativas processuais, como a dispensa de Depósito recursal para interposição de Recursos, não se pode dispensar o cumprimento de prazos. O legislador processual trabalhista, de forma expressa, no Art. 879, § 3º da CLT, determinou a ocorrência de preclusão caso o ente público não se insurgisse com os valores declarados pelas partes. Assim, tendo

sido a União intimada para apresentar os cálculos que entedia devidos, e não se manifestado no prazo legal, resta preclusa a discussão sobre os valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias, não havendo ofensa aos Artigos 114, VIII e 195 da CF, eis que oportunizado o direito à União à Execução de seu crédito. Recurso não provido. Proc. 031700-83.2002.5.15.0065 AP. Ac. 93876/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.247

INADIMPLEMENTO

AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. A falta de recursos, independentemente das razões que a sustentam, não pode ser invocada como justificativa para o inadimplemento de títulos, que decorrem de simples cumprimento contratual, muito menos justificam o não pagamento de verbas alimentares. Proc. 000149-77.2012.5.15.0019 RO. Ac. 88522/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.339

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO À ESTABILIDADE DECENAL. A partir da vigência da CF/88 a estabilidade decenal restou revogada pelo novo regime do FGTS contudo, àqueles que já haviam adquirido o seu direito, como no caso do autor, devem ter sua garantia à indenização assegurada. Mantenho. Proc. 002007-53.2011.5.15.0028 RO. Ac. 57614/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.647

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI N. 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DEMISSÃO OCORRIDA FORA DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE.O aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser computado para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84, consoante entendimento pacificado pelo TST na Súmula n. 182 do TST. Referida indenização somente é devida quando o empregado é demitido no trintídio que antecede o reajuste salarial da categoria, descabendo quando com o cômputo do tempo de projeção do aviso prévio se alcança ou ultrapassa a data-base. Proc. 001423-74.2011.5.15.0128 RO. Ac. 78830/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.594

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIO DE CÁLCULO No cálculo da indenização por danos materiais, dever-se-á levar em conta os lucros cessantes, considerando-se, que após a aposentadoria o trabalhador pode prestar serviços até a data de seu falecimento. Não se aceitará, evidentemente, o enriquecimento sem causa. Tomar-se-á, em tese, a data de sobrevida, o 13º e 1/3 das férias, como acréscimo e como decréscimo, o desconto previdenciário, o desconto de IR, o desconto de quanto o lesionado receberá da Previdência, em relação ao quanto contribuído pelo ex-patrão. E, tratando-se de pagamento único, o abatimento de eventuais dividendos por aplicação do valor . Proc. 186500-93.2005.5.15.0120 RO. Ac. 3122/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 603

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL. A indenização decorrente de Acidente do Trabalho é a prevista na Convenção Coletiva vigente na data do acidente. Diante da incontrovérsia do direito, afasta-se a alegação de que o acidente ocorreu no período prescrito. Proc. 149500-35.2009.5.15.0115 RO. Ac. 3639/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1014

INDENIZAÇÃO EXTRALEGAL CRIADA POR NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. As Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, por sua natureza, são interpretados restritivamente. Assim, existindo na norma convencional previsão de indenização incidente sobre o salário-base da categoria, não há como interpretá-la no sentido de que a base de cálculo é a remuneração do obreiro. Proc. 001022-28.2010.5.15.0058 RO. Ac. 4733/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 287

INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 9º DA LEI N. 7.998/1990. Para concessão de indenização pelo não cadastramento no PIS, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos dos Incisos I e II, do Art. 9º da Lei n. 7.998/1990. Recurso não provido. Proc. 082900-75.2009.5.15.0133 RO. Ac. 3715/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1033

INDENIZAÇÃO POR DANO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. O exercício regular de direito não causa dano e, conseqüentemente, não gera o dever de indenizar. Proc. 000760-87.2010.5.15.0152 RO. Ac. 73749/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág. 751

INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. O prazo prescricional aplicável, não se relaciona à competência jurisdicional para apreciação da matéria, mas, sim, decorre da natureza da pretensão. Assim, a competência desta especializada não transforma a pretensão de natureza reparatória pessoal, para pretensão de natureza trabalhista creditícia. Recurso provido. Proc. 000722-12.2010.5.15.0076 ReeNec. Ac. 3690/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1027

INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. O prazo prescricional aplicável, não se relaciona à competência jurisdicional para apreciação da matéria, mas, sim, decorre da natureza da pretensão. Assim, a competência desta Especializada não transforma a pretensão de natureza reparatória pessoal, para pretensão de natureza trabalhista creditícia. Tratando-se de pretensão de reparação civil, o prazo aplicável é o de três anos, previsto no Inciso V, § 3o do Art. 206 do CC, contado a partir da ciência inequívoca do dano. Recurso provido. Proc. 000692-51.2010.5.15.0019 RO. Ac. 7170/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág. 741

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. APLICAÇÃO AO CONTRATO TEMPORÁRIO REGIDO PELA LEI N. 6.019/74. Rescindido o contrato de trabalho antes do termo final, sem qualquer motivo relevante, a autora faz jus à indenização prevista no art. 479 da CLT. Sendo o contrato de trabalho temporário espécie de contrato por prazo determinado, tal regra se aplica perfeitamente às contratações celebradas com fulcro na Lei n. 6.019/74. Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 000210-97.2011.5.15.0139 RO. Ac. 88952/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág. 948

INÉPCIA

CONVENÇÕES COLETIVAS APÓCRIFAS JUNTADAS COM A INICIAL DE IDÊNTICO TEOR ÀQUELAS TRAZIDAS COM A DEFESA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE AFASTA. Não há dúvida quanto à aplicação de normas coletiva juntadas pelo reclamante com a inicial se a reclamada também carrear os autos contrato coletivo de idêntico teor, sendo irrelevante que aquelas primeiras estejam ou não assinadas. Ainda que assim não fosse, a vestibular atendeu aos requisitos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, e possibilitou à reclamada a apresentação de sua defesa. Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial em face de reajuste concedido pela convenção coletiva, e nem na extinção desta pretensão sem

resolução do mérito, a qual fica afastada. Recurso ao qual se dá provimento parcial. Proc. 001059-44.2010.5.15.0094 RO. Ac. 2007/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 349

FALTA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 282, INCISO III DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. A petição inicial se revela em projeto de Sentença, devendo conter os elementos subjetivos e objetivos da ação, que compõem a causa de pedir e o pedido, devendo, ainda, existir os fatos e fundamentos jurídicos, bem como, o pedido mediato e imediato. Havendo defeito insanável, quanto a causa de pedir ou o pedido do autor da Ação (Art. 282, Inciso III do CPC), cabe ao julgador, em observância ao contido nos Artigos 128 e 460, ambos do CPC, extinguir o feito sem apreciação do mérito pela inépcia da petição inicial. Não obstante a teoria da substanciação se revelar incompatível com o processo do trabalho, a desnecessidade de formalismo deve encontrar barreira quando há flagrante desrespeito aos requisitos mínimos da petição inicial. Recurso não provido. Proc. 154400-42.2009.5.15.0089 RO. Ac. 93144/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.240

INÉPCIA DA INICIAL. INFORMALIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. Verificando-se que a petição inicial, após sua emenda, preencheu os requisitos contidos no § 1º, do art. 840, da CLT, fornecendo elementos suficientes para que as reclamadas pudessem impugnar os pedidos ali consignados, não há como manter o reconhecimento de inépcia da inicial, ressaltando que no processo do trabalho impera a informalidade e a aplicação dos princípios da economia e da celeridade processual. Inépcia da inicial que ora se afasta. Proc. 000832-57.2011.5.15.0114 RO. Ac. 30415/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 536

INÉPCIA DA INICIAL. INFORMALIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. Verificando-se que a petição inicial preencheu os requisitos contidos no § 1º, do art. 840, da CLT, fornecendo elementos suficientes para que a reclamada pudesse impugnar os pedidos ali consignados, não há como manter o reconhecimento de inépcia da inicial, ressaltando que no processo do trabalho imperam a informalidade e a aplicação dos princípios da economia e da celeridade processual. Inépcia da inicial que ora se afasta. Proc. 001243-86.2011.5.15.0054 RO. Ac. 78859/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.602

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 840 da CLT não exige o mesmo formalismo do art. 282 do CPC, devendo a análise da petição inicial ser efetuada sob esse prisma. A exordial atende aos requisitos mínimos previstos no art. 840, §1º, da CLT, com a explanação da causa de pedir e respectivos pedidos, possibilitando à parte contrária o oferecimento de ampla defesa. Proc. 157700-38.2006.5.15.0082 RO. Ac. 80427/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.637

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art.840 da CLT não exige o mesmo formalismo do art.282 do CPC, devendo a análise da petição inicial ser efetuada sob esse prisma. Da leitura da exordial, nota-se que atende aos requisitos mínimos previstos no já citado art.840, §1º, da CLT, com a explanação da causa de pedir e respectivos pedidos, possibilitando à parte contrária a elaboração, com amplitude de argumentos, da tese contestatória. Preliminar que se rejeita. Proc. 103900-50.2008.5.15.0042 RO. Ac. 19025/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 4ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 150

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O relato do Autor, quanto à forma como se dava a prestação de serviços, bem como, os requerimentos de condenação das Reclamadas, são suficientes a afastar a inépcia da inicial. Com efeito, a breve exposição dos fatos, na forma do Art. 840, § 1º da CLT, prestou-se a demonstrar o litígio, não tendo a Reclamada sofrido nenhum prejuízo no exercício do seu amplo direito de defesa. Proc. 141000-77.2009.5.15.0115 RO. Ac. 62031/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.428

INÉPCIA DA INICIAL. O § 1º do art. 840 da CLT exige, entre outros requisitos, "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", além do "pedido". O processo, produzindo resultado útil, não deve se apegar a um excessivo formalismo, o que não rende ensanchas ao endeusamento da técnica, a qual há sim de ser observada, mas nos limites em que não prejudique qualquer dos litigantes. Sendo a petição inicial compreensível, com a exposição da causa de pedir e do respectivo pedido, não há que se falar em inépcia. Preliminar que se rejeita. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de realização de perícia contábil, quando a matéria é exclusivamente de direito. O indeferimento de medidas consideradas inúteis pelo Juízo encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar que se rejeita. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. EFEITO CASCATA. INEXISTÊNCIA. O legislador municipal estipulou que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seria composta pelo salário-base acrescido dos demais adicionais, conforme se observa da nítida diferenciação que instituiu entre as expressões "vencimento" e "vencimentos". Não há afronta ao art. 37, inciso XIV, da CF, tendo em vista que o dispositivo constitucional em apreço veda apenas a acumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não é a hipótese dos autos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 167, §§ 1º, 5º e 6º, 168 e 169 da Lei Municipal n.º 2.164/79. Não tendo a Municipalidade efetuado o pagamento da parcela na forma estabelecida na legislação correlata, devidas as diferenças pleiteadas. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000875-04.2010.5.15.0025 RO. Ac. 80690/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.640

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INCOMPREENSÍVEL. Embora esta Especializada paute-se pela simplicidade, instrumentalidade das formas e esteja ancorada no jus postulandi, o pedido tem que ser compreensível ao Juízo e à parte contrária, sob pena de inviabilizar a adequada prestação jurisdicional e, até mesmo, impossibilitar o exercício do direito de defesa pela parte contrária. Nesta hipótese, tem-se que reconhecer a inépcia do pedido. Recurso não provido no particular. Ementa: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Da leitura do Art. 62, Inciso I da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é o trabalho externo que retira o empregado do regime do Capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho, mas sim, o trabalho que é realizado com a conjugação de dois fatores: ativação externa e incompatibilidade com a fixação de jornada. Dê-se grande destaque, por oportuno, que não é a ausência de controle, mas, a sua impossibilidade que deve restar configurada. Recurso não provido no particular. Proc. 091200-08.2009.5.15.0042 RO. Ac. 3770/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1046

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A inicial merece ser considerada inepta quando houver vício formal grave que obste ou dificulte a defesa, bem como, que impeça uma decisão de mérito acerca do pedido. Recurso não provido. Proc. 001815-69.2010.5.15.0024 RO. Ac. 84629/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 855

INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS. PEDIDO EXPRESSO. Na Justiça do Trabalho, o rigor da forma é atenuado pela previsão contida no art. 840 da CLT, que exige somente uma breve exposição dos fatos, da qual resulte o suposto direito, e o pedido em si. Proc. 001285-83.2010.5.15.0018 RO. Ac. 46682/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.520

NÃO INCLUSÃO DO EVENTUAL RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO NO POLO PASSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONSTATADA. A petição inicial que atende aos requisitos previstos no art. 840 da CLT não é inepta. A não inclusão no polo passivo do eventual responsável pelo pagamento de verbas postuladas não enseja a

inépcia da petição inicial, podendo se tratar de eventual ilegitimidade de parte ou de improcedência dos pedidos. Inépcia da petição inicial não reconhecida. Proc. 001604-91.2010.5.15.0134 RO. Ac. 2898/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 552

INSALUBRIDADE

EXPOSIÇÃO AO CHUMBO E RUÍDO. TRABALHO REALIZADO POR DEZESSETE ANOS EXPONDO O EMPREGADO A CONDIÇÕES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO DE USO OU SUBSTITUIÇÃO REGULAR DE EPI'S. DEVER DE INDENIZAR. Provado que o trabalhador laborou em condições inadequadas, exposto, dentre outras substâncias, ao chumbo, e submetido a ruído, patente o dever do empregador de reparar o dano. A Reclamada não se desvencilhou de seu ônus probatório quanto a efetiva entrega e real uso dos EPI's (art. 7º, XXII da CF, art. 168, III da CLT). Exames laboratoriais marcadores de chumbo serico datados de 1996 a 2003 (reclamante admitido em 1987 e aposentado por invalidez em abril/2006) não obstante apontem níveis de contaminação abaixo do recomendado, certo é que na atividade desenvolvida pelo obreiro ele esteve exposto ao chumbo, já que uma das maneiras de inalação é por poeira (trabalhou também no recebimento de matéria prima e no coletor de pó que é uma mistura de sucatas da fábrica, com resíduos do forno que contém ferro, chumbo, alumínio, cal virgem, carvão coque de petróleo). Proc. 054700-57.2007.5.15.0059 RO. Ac. 47932/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.676

INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO. LAUDO ESPECÍFICO DESCONSIDERADO PELA PROVA PERICIAL MÉDICA QUE APUROU A PERDA AUDITIVA. RECONHECIDA A INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. Não obstante a prova pericial elaborada pelo engenheiro de segurança do trabalho tenha concluído pela neutralização do agente insalubre (ruído) pelo uso de EPI, a constatação pela perícia médica da perda auditiva se contrapõe àquela prova, demonstrando que as medidas de proteção não foram suficientes para a eliminação do agente nocivo existente no meio ambiente de trabalho. Recurso provido neste aspecto. Proc. 139100-82.2006.5.15.0109 RO. Ac. 20000/12-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 386

INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA. Por força da NR 15, anexo 13, a fuligem emanada do corte manual da cana queimada gera direito ao adicional de insalubridade. Proc. 000591-90.2010.5.15.0123 RO. Ac. 69960/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.714

INSALUBRIDADE. EPI'S. TROCA PERIÓDICA. A durabilidade do protetor auricular varia conforme cuidado, frequência de uso, fatores ambientais e outros, como condição higiênica para uso. Em termos gerais, considerando-se a média, para protetores de silicone de inserção, o prazo máximo recomendado para substituição é de 90 dias. Não observada esta periodicidade máxima, caracteriza-se a exposição do trabalhador ao ruído. Proc. 000773-33.2010.5.15.0105 RO. Ac. 54395/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.584

INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. O servidor público lotado na fundação casa, por este fato, não está enquadrado na NR-15, Anexo 14, por não manter contato permanente com pacientes, animais, ou material infecto-contagante, que, em tese, encontram-se restritos a laboratórios ou setores específicos. Proc. 169900-72.2009.5.15.0082 RO. Ac. 7095/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.727

INSALUBRIDADE. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. O Laudo do Perito Oficial só pode ser impugnado por evidentes contradições ou por parecer de outro técnico, como por exemplo da assistência técnica. Inexistindo elementos convincentes em sentido diverso, deve o laudo oficial prevalecer. Proc. 000033-94.2010.5.15.0034 RO. Ac. 55036/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.314

INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO. A atividade de limpeza de banheiro de uso público com grande volume de usuários não se enquadra na hipótese prevista na OJ 4, da SDI I, do C. TST, que se refere à limpeza de residências e escritórios. Caracteriza-se, neste caso, a insalubridade em grau máximo, a teor do Anexo 14, da NR 15. Proc. 196800-80.2009.5.15.0086 RO. Ac. 32295/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.403

INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Provada a insalubridade do local de trabalho, através de laudo pericial, incumbe à empresa demonstrar que adotava meios para neutralizá-la, haja vista ser seu o dever de propiciar aos seus empregados um ambiente de trabalho sadio, hígido e seguro (arts. 7º, XXII da CF; 157 e 166 da CLT), encargo do qual não se desincumbiu a contento. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001677-65.2010.5.15.0101 RO. Ac. 52678/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.206

INSALUBRIDADE. PERÍCIA MAIS DETALHADA REALIZADA PELO PERITO JUDICIAL. PREVALÊNCIA Havendo Laudo Pericial, que realizou a medição do calor no local de trabalho da obreira, este deve prevalecer no lugar do Laudo do Assistente Técnico do Reclamado. Ademais o Laudo do perito oficial, deve ter primazia a outro, que, em tese, pode ser parcial. . Proc. 127400-08.2009.5.15.0044 RO. Ac. 47720/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.328

INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. A desativação do local de trabalho justifica a produção de prova emprestada mediante aproveitamento de laudos periciais elaborados quando ainda em funcionamento o estabelecimento. Proc. 000856-89.2011.5.15.0145 RO. Ac. 45533/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.551

INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. PREVISÃO LEGAL. Comprovada, mediante perícia, a exposição habitual do obreiro a raios solares (radiação não ionizante) e tendo em vista que a NR 15, Anexo n. 7, da Portaria 3.214/78 considera insalubres as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, é cabível o deferimento do adicional previsto no art. 192 da CLT. Afasta-se, in casu, a incidência da OJ n. 173, da SDI-1, do C. TST. Proc. 150300-09.2009.5.15.0133 RO. Ac. 62529/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.813

INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. PREVISÃO LEGAL. Comprovada, mediante perícia, a exposição habitual do obreiro a raios solares (radiação não ionizante) e tendo em vista que a NR 15, Anexo n. 7, da Portaria 3.214/78 considera insalubres as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, é cabível o deferimento do adicional previsto no art. 192 da CLT. Proc. 223200-77.2009.5.15.0007 RO. Ac. 90016/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1345

INSALUBRIDADE. TRABALHO EM AMBIENTE FRIO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AUSÊNCIA. Hipótese em que o reclamante trabalhava em ambiente com temperatura que variava entre 15º e -17,9º graus centígrados, cumprido jornada de oito horas, sem usufruir do intervalo para recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT. Caracterizada insalubridade por exposição ao frio, nos termos do Anexo n. 9 da NR-15. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 163200-61.2009.5.15.0056 RO. Ac. 37256/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.760

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO CASA/SP. AGENTE DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE REVISTAS CORPORAIS E MANIPULAÇÃO DE ROUPAS DOS MENORES INTERNOS. INSALUBRIDADE. A constatação efetuada por prova técnica de que os trabalhadores expunham-se ao contato com agentes biológicos, nos moldes delineados pelo Anexo 14 da NR-15 do MTE, impõe o pagamento do adicional de insalubridade, independentemente de não se tratar de trabalho realizado em estabelecimentos de saúde. A finalidade da norma de segurança em comento visa à proteção da saúde do trabalhador em ambientes que facilitem seu contato com agentes biológicos, sendo que a menção expressada no referido Anexo, sobre os estabelecimentos de saúde, parte de uma presunção do legislador, no sentido de que somente em tais ambientes é que haveria essa possibilidade de contágio. A constatação de que a possibilidade de contágio, conforme prevista no Anexo 14, possa se dar em outros ambientes, torna devido o pagamento do adicional correspondente, até mesmo para fins de impressão da máxima eficácia ao preceito contido no inciso XXII do art. 7º da CF/88, que erige ao patamar de direito fundamental a proteção à higidez e à integridade física do trabalhador. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 132500-84.2009.5.15.0062 RO. Ac. 49720/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.320

INTEMPESTIVIDADE

AGRAVO. DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. A publicação da sentença na audiência em que proferida está disciplinada nos artigos 834 e 851 da CLT. Não bastasse isso, o art. 242 do CPC, de aplicação subsidiária, prescreve em seu § 1º que se reputa procedida a intimação em audiência quando nesta é publicada a decisão ou a sentença. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada pela Súmula n. 197 do C. TST. Com efeito, o não comparecimento à audiência em que sabidamente seria proferida a sentença traduz incúria da parte, razão pela qual não prospera o inconformismo daquele que, deixando transcorrer o prazo recursal, pretende afastar a intempestividade de seu apelo sob o argumento de não ter sido intimado da decisão. Proc. 162300-15.2008.5.15.0153 AIRO. Ac. 13625/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 306

INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos embargos à execução deu-se de forma extemporânea, portanto resta mantido o despacho denegatório. Proc. 108300-64.2008.5.15.0024 AP. Ac. 88292/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.611

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. O prazo para a apresentação da impugnação à sentença é de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT, contado em dobro para a União. Caso seja apresentada em tempo posterior, revela-se a preclusão temporal, sendo forçoso o seu não conhecimento por ser intempestiva. Proc. 189000-13.2007.5.15.0137 AP. Ac. 69541/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.926

PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não tendo ocorrido qualquer irregularidade na notificação da decisão dos embargos de declaração publicada no DEJT, não há como se determinar o processamento do recurso ordinário ofertado após o octídio legal. Proc. 008400-21.2008.5.15.0053 AIRO. Ac. 75026/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.678

INTERDITO PROIBITÓRIO

INTERDITO PROIBITÓRIO. GREVE. IMPOSSIBILIDADE. O interdito proibitório, como disposto no art. 932 do Código Processual Civil, é a proteção possessória adequada, de forma essencial, para as hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse de quem detém determinado bem, na condição de possuidor direito ou indireto, desde que presente o justo receio da concretização da ameaça. Destarte, o deferimento do interdito proibitório está condicionado à existência da posse, do justo receio e da comprovação de uma ameaça. Se por um lado o art. 9º da Magna Carta assegura direito de greve, por outro assegura a inviolabilidade da propriedade (art. 5º, caput), aqui utilizada no seu sentido amplo, incluindo a posse. Já tive a oportunidade de salientar que "o Direito do Trabalho, mais que um simples preceito programático de nossa Carta Magna, é uma norma da cidadania universal, oriunda da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nascida no âmago da Revolução Francesa, aprovada que foi em sua Assembléia Nacional Constituinte de 1789, e que teve seu sentido fundamental reprisado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948". E continuo. "O mesmo pode-se dizer do Direito de Greve, que deriva da própria existência do Direito do Trabalho, uma vez que a paralisação do trabalho como forma de pressionar seu tomador (seja o empregador particular, como também o Estado em todas as suas variáveis), pressupõe seu livre exercício e, por consequência, remete à classe trabalhadora a conveniência e a oportunidade de sua manifestação". A própria Carta Magna deixa explicitado no art. 9º ser dos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade do direito de vindicar com paralisação dos serviços. Assegura-se, com isso, o direito de livre convencimento do movimento grevista em face dos demais membros da categoria, apenas punindo-se os excessos. Entendo, assim, que ação possessória não é o meio adequado para eventual resguardo da pretensão do empregador, visto que os empregados em greve não têm a intenção da obtenção da posse de bem de propriedade daquele em caráter definitivo, mas sim pretendem usufruir de um direito ilimitado constitucionalmente garantido, respondendo apenas pelos excessos. O "piquete" faz parte do jogo, como também o faz a atitude do empregador de "dar as costas" às reivindicações obreiras. Não se conhece movimento paredista com aparência de concílio religioso. Nesse "cabo de guerra" existente entre as partes contendoras deve-se achar o meio termo de forma equânime, não podendo o Poder Judiciário agir como força decisiva para um dos lados. En passant, é de se salientar que os empregados da empresa envolvida ou mesmo seus clientes, que se sentirem constrangidos, poderão resguardar seus direitos junto ao Poder Judiciário e nunca por meio do seu empregador ou prestador de serviços, que não conta com legitimidade ad causam para tanto. Mantenho com divergência de fundamentação. Proc. 143200-23.2009.5.15.0094 RO. Ac. 354/12-PADC. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, SDC. DEJT 29/11/2012, pág.20

INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA

INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS. EQUÍVOCOS NÃO NECESSARIAMENTE EXISTENTES. ADEQUAÇÃO. OTIMIZAÇÃO. COMPORTAMENTO DA PARTE. LHANEZA DE TRATO. Interpretações e posições diferentes não levam a que se tenha como certa e necessariamente equivocadas as que não se espoca, mesmo porque é difícil falar, sem outras considerações e ângulos de abordagem, em interpretação e posição equivocada, sendo mais acertado, ao que parece, falar em interpretação e/ou posição mais adequada, que otimize a aplicação de uma norma, atento aos fins que justificam sua existência. De notar, destarte, que as rudes colocações feitas pela recorrente, contra o r. decisum, não se justificam, porquanto a lhaneza de trato não enfraquece aquele que tem razão. Proc. 001422-15.2010.5.15.0067 RO. Ac. 68076/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.584

INTERVALO DE TRABALHO

AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO (INTRAJORNADA) DO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. Constatado que o Reclamante laborava em ambiente frio artificialmente, devida é a concessão do intervalo intrajornada especial previsto no art. 253 da CLT. O desempenho das atividades em ambiente dotado dessa circunstância diferenciada (frio artificial) é que gera o direito ao período de descanso, sendo irrelevante que o nome dado ao local de trabalho não seja câmara frigorífica, porquanto o dispositivo, concernente à segurança do trabalhador, não deve ser interpretado restritivamente. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A ENTIDADES PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA. Não se inserem entre as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF/88 aquelas destinadas a entidades privadas (art. 240 da Constituição Federal). Assim, a Justiça do Trabalho não é competente para executá-las, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Proc. 093900-91.2009.5.15.0062 RO. Ac. 3010/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 576

AUSÊNCIA DE REGISTRO DO HORÁRIO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A falta de registro diário do intervalo intrajornada e a ausência de pré-assinalação, transfere ao Empregador, o ônus de provar a concessão do intervalo de descanso, gerando a presunção relativa de que não havia intervalo do serviço para repouso e alimentação. Recurso da Reclamante provido no particular. Proc. 000788-42.2011.5.15.0145 RO. Ac. 70860/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.597

CONCESSÃO PARCIAL APENAS DOS MINUTOS FALTANTES. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO. A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00 para o trabalhador, reduzido a apenas 40 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o segmento e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c a OJ-SDI-1 n. 307 e 381 do C. TST. Proc. 000695-79.2011.5.15.0145 RO. Ac. 35113/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.569

CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO. A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00, reduzido a apenas 40 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o segmento e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c.c. a OJ-SDI-1 n. 307 e 381 do TST, não havendo que se alegar bis in idem em relação à condenação ao pagamento de horas extras e intervalo suprimido, posto que um remunera a sobrejornada e o outro tem fim pedagógico de sanção pela infração. . Proc. 000175-07.2011.5.15.0053 RO. Ac. 88559/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.346

DESCANSO. PAUSAS PARA DESCANSO. NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. A NR-31 do Ministério do Trabalho consiste em norma protetiva da higiene e saúde do trabalhador rural, que se erigiu à luz do inciso XXII do art. 7º da CF. Sendo o trabalho na lavoura canavieira realizado em pé, com inegável sobrecarga muscular estática ou dinâmica, há que se atribuir eficácia real e imediata às pausas previstas na NR-31, aplicando-se, por analogia, o regramento do art. 72 da CLT, destinado aos serviços de digitação ou mecanografia. Proc. 000277-31.2011.5.15.0117 RO. Ac. 83229/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1180

DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERVALO MÍNIMO DE 11 HORAS ENTRE O TÉRMINO DE UMA JORNADA E INÍCIO DE OUTRA. DIREITO A HORAS EXTRAS. A ausência de intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada terminada e outra iniciada importa no pagamento de horas extras, as quais deverão ser computadas no início da jornada que é iniciada até o limite de 11 horas. Inteligência do artigo 66 da CLT e do art. 7º, item 6, do Pacto

Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, ao não permitir à pessoa humana do trabalhador um descanso mínimo para repor as energias do trabalho executado na jornada anterior. Recurso que se nega provimento. . Proc. 010500-42.2008.5.15.0022 RO. Ac. 44676/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.303

HORA DEFERIDA COM ADICIONAL DE 50% EM VIRTUDE DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DEVIDOS OS REFLEXOS. De acordo com o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, e OJ n. 354 da SDI-1-TST, a remuneração da hora com adicional de 50% pela supressão do intervalo intrajornada possui natureza salarial e, por isso, são devidos seus reflexos sobre as demais verbas trabalhistas. Proc. 000306-85.2010.5.15.0127 ReeNec. Ac. 3047/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 584

INTERVALO DE TRABALHO. ART. 72/CLT. O art. 72/CLT, ao prever intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos laborados, tem por escopo evitar o desgaste físico e mental daquele trabalhador submetido ao extenuante, repetitivo e incessante serviço de digitação. Ativando-se a empregada em tele-atendimento e utilizando-se do computador como atividade acessória, não pode ela ser equiparada à função de digitador, a qual despende esforço contínuo e permanente na digitação de dados, sem alternância de outra atividade. Proc. 001323-13.2010.5.15.0013 RO. Ac. 83120/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1156

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS.O desrespeito ao descanso estipulado no art. 66 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolção dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intervalar, nos termos da Súmula n. 110 do TST e OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000787-69.2010.5.15.0120 RO. Ac. 33364/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.681

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O reclamante não se desincumbiu a contento de seu encargo probatório de apontar o desrespeito ao intervalo interjornada, uma vez que, em alegações finais, apenas asseverou que havia juntado as planilhas de fls., mas não dissertou, nem indicou, em sua fundamentação, os dias em que houve a violação. INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Acerca do tema, leciona o insigne autor, Sergio Pinto Martins: "A inobservância do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho importa apenas infração administrativa, sendo devida a multa do art. 75 da CLT, e não pagamento de hora extra. As horas extras são devidas além de oito horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIII, da Constituição) e não por desrespeito ao art. 66 da CLT. Do contrário, haveria pagamento mais de uma vez de horas extras. Não há como pagar horas extras se elas não são prestadas. Não há previsão legal para que o intervalo inferior a 11 horas seja remunerado como período extraordinário. (...) Se o empregado já prestou horas extras no período de 11 horas, elas já foram remuneradas e não podem ser pagas novamente, sob pena de bis in idem. A Súmula 88 do TST previa que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). Esse verbete foi cancelado pela Resolução Administrativa n. 42 do TST, de 1995. Tratava, porém, do intervalo de uma hora do art. 71 da CLT e não do intervalo descrito no art. 66 da CLT. Foi cancelado em razão da nova previsão do § 4º do art. 71 da CLT. (Comentários à CLT, São Paulo: Editora Atlas, 2008, págs. 107/108)". Proc. 001530-39.2010.5.15.0004 RO. Ac. 26823/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 517

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Desrespeitado ao intervalo mínimo de 11h entre duas jornadas, deve haver o pagamento das horas não concedidas a título de intervalo interjornada, conforme entendimento do C. TST firmado na OJ n. 355 da SDI-I. Recurso não provido no particular. Proc. 000048-

27.2011.5.15.0067 RO. Ac. 62034/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.428

INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGOS 66 E 67 DA CLT - HORAS EXTRAS DEVIDAS O desrespeito aos intervalos previsto nos artigos 66 e 67 da CLT, de 11 horas entre duas jornadas diárias e de 24 horas entre duas jornadas semanais - sem prejuízo da diária -, gera direito à remuneração das horas suprimidas, como extras, por aplicações analógica e teleológica do § 4º do art. 71 da CLT. Não cabe falar em "bis in idem" quanto à remuneração das horas extras eventualmente devidas no mesmo intervalo de tempo da supressão, eis que os fatos geradores de cada uma das verbas são distintos Proc. 000324-12.2010.5.15.0029 RO. Ac. 50694/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.277

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. Nos exatos termos da OJ 355 da SBDI-1 do C. TST, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Proc. 001301-90.2011.5.15.0086 RO. Ac. 82006/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.887

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. O desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas (art. 66 da CLT) acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do C. TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, conforme a OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Tal entendimento não implica bis in idem, ainda que tenha havido condenação a horas extras. Proc. 001256-15.2011.5.15.0045 RO. Ac. 82025/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.890

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. O desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas (art. 66 da CLT) acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do C. TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, conforme a OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001758-61.2010.5.15.0053 RO. Ac. 90048/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1354

INTERVALO INTERJORNADAS. REDUÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA INVÁLIDA. É inválida cláusula normativa prevendo a redução do intervalo interjornadas, eis que atenta contra a saúde física e mental do trabalhador, além de pôr em risco a segurança no trabalho, afrontando norma de ordem pública e atraindo a aplicação do disposto no inciso XXII do art. 7º da Constituição. Recurso da reclamada não provido no particular. Proc. 001016-02.2011.5.15.0053 RO. Ac. 78941/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.622

INTERVALO INTRAJORNADA - INVALIDAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DIMINUINDO O TEMPO DE FRUIÇÃO - TRABALHO HABITUAL EM REGIME DE SOBREJORNADA - DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 71 DA CLT. O trabalho habitual em regime de sobrejornada importa na desobediência de requisito legal previsto no § 3º do art. 71 da CLT, suficiente a desautorizar a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador estipulada mediante acordo ou negociação coletivos. Ademais a exigência legal torna ilegítima a autorização da redução do intervalo, senão feita diretamente pelo MTE. Proc. 001625-43.2010.5.15.0045 RO. Ac. 11482/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 305

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO Por força do disposto no § 3º do art. 71 da CLT - questão de Ordem Pública - o intervalo destinado a repouso ou refeição, de no mínimo uma hora, só pode ser reduzido, por autorização do MTE,

com aval do DNHST (Atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT). Portanto, é ilegal eventual delegação do Ministério do Trabalho à negociação coletiva. Proc. 001486-23.2010.5.15.0003 RO. Ac. 35114/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.569

INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDO. Como bem observado pelo MM. Juízo primígeno, não houve desrespeito ao intervalo intrajornada. Tal é o que se infere a partir da conduta da própria reclamante, que, na audiência una, reconheceu como fidedignos os horários consignados nos cartões de ponto, nos quais pode-se constatar a fruição do intervalo para refeição e descanso, inclusive, superior ao legal. Veja-se, ainda, que as razões recursais não se constituem na via adequada ao apontamento de supostas diferenças a tal título, posto que, admitindo-se isto, suprimiríamos um grau de jurisdição, com efeitos deletérios ao exercício do contraditório. E mesmo que assim não fosse, considera-se o indigitado apontamento absolutamente imprestável, a começar pela irrisória amostragem que aborda - apenas cinco dias de um contrato de trabalho que perdurou por mais de dezesseis anos (de 01/03/1994 a 05/06/2010). Não bastasse, o correspondente recibo de pagamento colacionado aos autos, ao contrário do que alega a reclamante, indica, sim, o pagamento de horas extras. Não há, pois, o que reformar quanto ao tópico, devendo restar mantida a r. decisão de origem. Insurgência recursal desacolhida, destarte. Proc. 001303-91.2010.5.15.0087 RO. Ac. 26819/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 515

INTERVALO INTRAJORNADA INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 66 DA CLT. HORAS EXTRAS. A consequência do desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre o término de uma jornada e o início da seguinte é o pagamento do tempo trabalhado em prejuízo desse descanso, acrescido do respectivo adicional e reflexos. Aplicação do entendimento contido na OJ n.º 355 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual a inobservância da regra contida no art. 66 da CLT acarreta os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula n.º 110, também da mais alta Corte Trabalhista. Proc. 000086-44.2010.5.15.0012 RO. Ac. 46627/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.509

INTERVALO INTRAJORNADA INVALIDAÇÃO DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DIMINUINDO O TEMPO DE FRUIÇÃO. TRABALHO HABITUAL EM REGIME DE SOBREJORNADA. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 71 DA CLT. O trabalho habitual em regime de sobrejornada importa na desobediência de requisito legal previsto no § 3º do art. 71 da CLT, suficiente a desautorizar a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador, a despeito da existência de pactuação autônoma coletiva, no particular. Proc. 001512-24.2010.5.15.0002 RO. Ac. 17499/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 798

INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. É inválida a redução do intervalo intrajornada mínimo sem a autorização do órgão fiscalizador competente (art. 71, §3º, CLT), pois o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, CF/88) não é absoluto e deve ser ponderado com a proteção à dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e o direito à redução de riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF/88). Proc. 001290-61.2011.5.15.0086 RO. Ac. 69521/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.921

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. Dispõe o art. 71, § 3º da CLT que em sendo jornada diária superior a 6 horas, obrigatoriamente deverá ser concedido intervalo mínimo intrajornada de 1 hora; sendo certo que a concessão deste em número inferior ao estabelecido é ilegal e tido como inexistente, devendo ser pago tal interstício como horas extras acrescidas de adicional legal ou convencional, sem prejuízo das incidências devidas. Proc. 000663-43.2011.5.15.0123 RO. Ac. 91919/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.446

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Caso o reclamante tenha trabalhado em período destinado ao intervalo intrajornada, desrespeitando norma de ordem pública e de higiene e segurança do trabalho, é devido o pagamento de uma hora por dia de efetivo labor com o adicional convencionado e reflexos, tendo natureza salarial. Nesse sentido OJ 307 e 354 da SDI-I do C.TST. Proc. 000759-24.2011.5.15.0102 RO. Ac. 73741/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.749

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 141300-27.2007.5.15.0077 RO. Ac. 17950/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 336

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou a redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (OJ 342 da SBDI-1 do Col. TST). Tal exigência se faz necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Proc. 165000-77.2009.5.15.0007 RO. Ac. 56702/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.501

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INVALIDADE. O entendimento prevalecente nesta Egrégia 5ª Turma, corroborado pelas reiteradas decisões do C. TST, firmou-se no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de invalidade, na forma da OJ n. 342, item I, da SBDI-1 do C. TST. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos nas Portarias MTE n. 3.119/89 e 42/2007, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e descanso de seus funcionários. No caso dos autos, verifica-se que em parte do período contratual a reclamada recorrida comprovou a existência de acordo coletivo com previsão de redução intervalar, entretanto, sem comprovação de que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha autorizado tal redução. Recurso ordinário dos reclamantes conhecido e provido. Proc. 000251-42.2011.5.15.0114 RO. Ac. 2629/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 501

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INVALIDADE. O entendimento prevalecente nesta Egrégia 5ª Turma, corroborado pelas reiteradas decisões do C. TST, firmou-se no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de invalidade, na forma da OJ n. 342, item I, da SBDI-1 do C. TST. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos nas Portarias MTE n. 3.116/1989, 42/2007 e 1.095/2010, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e

descanso de seus funcionários. No caso dos autos, verifica-se que a reclamada não comprovou que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha autorizado tal redução. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. 001177-27.2011.5.15.0145 RO. Ac. 76851/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.785

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INVALIDADE. O entendimento prevalecente nesta Egrégia 5ª Turma, corroborado pelas reiteradas decisões do C. TST, firmou-se no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de invalidade, na forma da OJ n. 342, item I, da SBDI-1 do C. TST. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos nas Portarias MTE n. 42/2007 e 1.095/2010, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e descanso de seus funcionários. No caso dos autos, verifica-se que a reclamada não comprovou que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha autorizado tal redução. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. 000771-06.2011.5.15.0145 RO. Ac. 76980/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.808

INTERVALO INTRAJORNADA PRÉ-ASSINALADO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Constando dos autos cartões de ponto com o intervalo intrajornada devidamente pré-assinalado, de acordo com o permissivo legal do art. 74, § 2º da CLT, que inclusive fora repetido em negociação coletiva, tem-se que o ônus da prova acerca da supressão intervalar, inicialmente alegada, permanece com o obreiro, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 001023-27.2010.5.15.0021 RO. Ac. 53354/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ªCâmara (3ªT). DEJT 19/07/2012, pág.413

INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 342 da SBDI-1. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 063700-86.2004.5.15.0059 RO. Ac. 37245/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.758

INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO. PORTARIA 42 DO MTE. O intervalo legal para refeição constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da CF). A Portaria 42/2007 do MTE, não pode ser aplicada, pois extrapolou os limites de uma portaria ao regramento matéria garantida por normas de ordem constitucional e legal, uma vez que referido ato, hierarquicamente inferior à lei, viola frontalmente dispositivo de caráter cogente. Proc. 000825-52.2011.5.15.0086 RO. Ac. 57806/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.688

INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGAÇÃO DE QUE ERA DISTANTE O PERCURSO ATÉ O REFEITÓRIO DA EMPRESA. INDEVIDO. Restou demonstrado que a reclamante usufruía de 01 hora para refeição e descanso, fato ratificado pela testemunha por si indicada. Irrelevante o fato de depender parte do tempo no percurso até o refeitório, posto que, nesse interregno, não há prestação de trabalho ou mesmo tempo à disposição do empregador, estando correta a r. decisão que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras pela alegada supressão do intervalo intrajornada. Recurso negado. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FATOS BANAIS E CORRIQUEIROS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Forçoso assentir com o entendimento exarado pelo N. Magistrado de 1º grau, Dr. Thiago Henrique Ament, por não se inferir, no caso sub judice, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra da reclamante que justificasse a condenação pleiteada. Conforme bem asseverado pelo MM. Juízo a quo, a prova oral produzida nos autos deixa claro que nenhum ato da reclamada ensejou situação humilhante ou

provocou excessiva dor ou desgaste psicológico na obreira. Os fatos narrados na petição inicial, diga-se, de forma genérica e desconexa, por si só, não são passíveis de ensejar qualquer indenização, haja vista que se inserem nas vicissitudes do dia a dia, a que todos estamos sujeitos, seja nas relações pessoais, seja nas relações de trabalho. Não bastasse isso, não logrou a autora comprovar suas alegações, sendo imperioso manter-se a r. sentença. Proc. 144100-34.2008.5.15.0096 RO. Ac. 15518/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 593

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. REDUÇÃO. A única forma válida de reduzir o intervalo para refeição é através de autorização do Ministério do Trabalho, a qual depende da verificação de certos requisitos, dentre os quais se encontra a obrigatoriedade dos trabalhadores abrangidos pela redução do intervalo não se ativarem em horário extraordinário. Inteligência do art. 71 caput e § 3º da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A responsabilidade do empregador por dano moral, material ou estético requer comprovação do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização, conforme exigência do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. Nem a doutrina nem a jurisprudência dominantes admitem a responsabilidade objetiva. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para definir a ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e 196 e 205 da CF. Recurso do reclamante não provido. Proc. 023500-80.2009.5.15.0085 RO. Ac. 17988/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 345

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, §3º DA CLT. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada, por ser medida de higiene e segurança do trabalho, não pode ser reduzido por norma coletiva, fazendo-se essencial a expedição de portaria específica a esse respeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA SALARIAL. Ressalvado entendimento pessoal, a supressão intervalar do período destinado à refeição e descanso, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período. Ressalta-se ainda que, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n. 437. . Proc. 001976-17.2011.5.15.0001 RO. Ac. 95022/12-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1270

INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. APLICÁVEL AO RURÍCOLA. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores urbanos e rurais foram equiparados, conforme art. 7º, caput, porém, permaneceram as disposições específicas das leis ordinárias, inclusive os artigos 71 e 73 da CLT, aplicando-se as disposições de leis específicas apenas no que for mais favorável ao empregado, em homenagem ao princípio da norma mais favorável. Assim sendo, por força do disposto no caput do art. 7º da Constituição Federal que equiparou o trabalhador rural ao urbano, assegurando-lhes os direitos ali previstos além de outros que visem sua melhor condição social, resta inafastável a aplicação ao trabalhador rural das disposições contidas nos artigos 71, § 4º, da CLT. Matéria já pacificada pela OJ n. 381 da SDI-1-TST. Proc. 075200-09.2008.5.15.0125 RO. Ac. 32411/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.432

INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE CONTROLE. DESRESPEITO AO DESCANSO. APLICAÇÃO DO ART. 71, PARÁGRAFO 4º DA CLT. O mero exercício de atividade externa não afasta a obrigação de quitar as horas pela supressão do intervalo intrajornada quando o empregador é quem define a quantidade de mercadorias a serem entregues e tem ciência do tempo exíguo para o cumprimento da atribuição. Aplicável, no caso, a regra prevista no art. 71, parágrafo 4º da CLT. Recurso a que nega provimento.

Proc. 000552-47.2011.5.15.0030 RO. Ac. 56852/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.239

INTERVALO INTRAJORNADA. COMISSIONISTA PURO. A supressão (integral ou parcial) do intervalo intrajornada do comissionista puro implica o pagamento apenas do adicional extraordinário, eis que aplicável o entendimento do C. TST consubstanciado na Súmula n. 340. Proc. 000333-04.2011.5.15.0137 RO. Ac. 46638/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.511

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO APENAS PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO, NÃO APENAS DOS MINUTOS FALTANTES. OJ 381 DO TST. A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00 para o trabalhador, reduzido a apenas 30 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o período correspondente com o acréscimo de 50%, e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c a OJ-SDI-1 n. 307 do C. TST. Disposição que se aplica também ao trabalhador rural conforme jurisprudência consolidada pelo TST, na forma da OJ 381. . Proc. 000894-05.2010.5.15.0156 RO. Ac. 47713/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.327

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL DO PERÍODO PREVISTO LEGALMENTE. PAGAMENTO DE 1H00 POR DIA. NATUREZA JURÍDICA. Deixando o empregador de conceder o intervalo intrajornada previsto pelo art. 71 da CLT, ou concedendo parcialmente, deve arcar com o pagamento do período total de 1h00 por dia, a teor do entendimento contido na OJ n. 381, da SDI-I, do C. TST, analogamente aplicável, acrescido do adicional legal de 50% ou daquele previsto em norma coletiva, se mais favorável. Tratando-se de verba de natureza salarial, devidos também os reflexos em outras verbas. Proc. 196700-59.2009.5.15.0011 RO. Ac. 42334/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.524

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A redução do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SDI-1. Proc. 135800-95.2007.5.15.0071 RO. Ac. 69512/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.918

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A redução do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, por dia de labor, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Tal regra se aplica também aos trabalhadores rurais. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000621-42.2011.5.15.0107 RO. Ac. 90033/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1350

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A redução do período destinado à alimentação e descanso implica o pagamento de 1 hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que se trata de violação à medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Inteligência do art. 71 da CLT e da Súmula 437 do C. TST. Proc. 038700-93.2006.5.15.0001 RO. Ac. 90064/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1358

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT E OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, §4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. MULTA PREVISTA NO ART.

475-J DO CPC. EXECUÇÃO. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é compatível com a celeridade processual que caracteriza esta Justiça Especializada. Trata-se de cumprir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, ao estabelecer que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão, de modo que a observância do devido processo legal implica na adoção dos meios necessários para garantir a celeridade da tramitação. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS ÀS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Não se pode confundir data de constituição da obrigação com data de configuração em mora, notadamente quando a incidência tributária é acessória do débito trabalhista. Assim, em relação às decisões proferidas após a publicação da Lei 11.941 em 28/05/2009, o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória é devido após às 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 com a redação conferida pela Lei 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/88). . Proc. 000850-61.2010.5.15.0131 RO. Ac. 12727/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 950

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT E OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, §4º da CLT e da diretriz jurisprudencial constante da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E EXCESSIVA A RAIOS SOLARES SEM A DEVIDA PROTEÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 192 DA CLT. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DOS ARTIGOS 1º, IV, 6º, 7º, XXII E 196 DA CF/88, ARTS. 155, 157 E 200 DA CLT, NR 01, 06 E 15 DO MTE, EM PROL DA PROTEÇÃO À SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHADOR. A exposição excessiva a raios solares e sem a devida proteção caracteriza labor em condições inequivocamente insalubres, pois é considerada pelo anexo 7 da NR 15 do MTE como radiação não ionizante. Assim é devido o pagamento do adicional de insalubridade nos termos do art. 192 da CLT, a fim de mitigar os prejuízos à saúde do trabalhador. Conclusão amplamente respaldada pela interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais constantes dos arts. 1º, IV, 6º, 7º, XXII e 196, CF/88 e infraconstitucionais estabelecidos nos arts. 155, 157 e 200 da CLT, bem como nas NRs 01, 06 e 15 do MTE, além de amparada por estudos realizados pela organização pan-americana da saúde (OPAS/OMS). . Proc. 109100-80.2009.5.15.0049 RO. Ac. 21667/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 429

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §4º DA CLT E OJ 307 DA SDI-1 DO C. TST. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregador deverá remunerar apenas o período não concedido, acrescidos de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, §4º da CLT e da diretriz jurisprudencial da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. DEVIDO. O trabalhador que desenvolve labor abarcando toda a jornada noturna (das 22h00min às 5h00min) faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h00min, nos termos do II, da Súmula n. 60, do C. TST. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta à higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o "relógio biológico". Proc. 000380-29.2011.5.15.0120 RO. Ac. 33017/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.302

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada parcialmente concedido deve abranger o período integral, tendo em vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Proc. 098400-75.2009.5.15.0039 RO. Ac. 26161/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 297

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais n.s 307 e 381 da SDI-1 do C. TST. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A CF de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. Proc. 001146-91.2011.5.15.0117 RO. Ac. 36232/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.526

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no artigo 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000210-61.2011.5.15.0054 RO. Ac. 89529/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1030

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no artigo 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. Proc. 000210-61.2011.5.15.0054 RO. Ac. 89529/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1030

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Proc. 000158-80.2010.5.15.0125 RO. Ac. 83170/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1168

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização. Proc. 000468-39.2011.5.15.0097 RO. Ac. 8115/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.311

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua

descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total Inteligência da OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST.INTERVALO INTERJORNADAS. DESRESPEITO AO ART. 66 DA CLT. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS. O art. 66 da CLT preconiza que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso. Esse intervalo deve somar-se ao descanso semanal que é de 24 horas. Assim, uma vez por semana, o intervalo entre duas jornadas deve ser, no mínimo, de 35 horas. Desrespeitado este intervalo, são devidas horas extras em relação ao período suprimido, não havendo falar em mera infração administrativa. Proc. 002127-52.2010.5.15.0054 RO. Ac. 64842/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.564

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (Súmula n. 437 do C. TST). Proc. 000075-68.2010.5.15.0059 RO. Ac. 94543/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1212

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.O art. 71 da CLT - que prevê a concessão de intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora para todo trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas - é norma de ordem pública, para preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador, em observância ao inciso XXII do art. 7º da CF, não podendo ser validada negociação coletiva no sentido de fracionar ou reduzir o período intervalar. Proc. 000825-58.2011.5.15.0084 RO. Ac. 94920/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1249

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO DE 40 MINUTOS. A EMPREGADORA POSSUÍA EXCELENTE REFEITÓRIO E ESTAVA DEVIDAMENTE CREDENCIADA JUNTO AO MTE. HAVIA NORMAS COLETIVAS RESPALDANDO OS 20 MINUTOS SUPRIMIDOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A recorrente demonstrou, consoante documentos juntados nos autos, que possuía chancela sindical para a redução do intervalo a 40 minutos, em decorrência de possuir refeitório e fornecer alimentação aos seus empregados, além de preencher os demais requisitos insertos na Portaria MTE n.º 42, de 28 de março de 2007, publicada no DOU de 30/03/2007, o que a insere na hipótese do parágrafo terceiro do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, ao tempo da contratação do reclamante, a reclamada observou o disposto nos sucessivos acordos coletivos de trabalho, de modo que eventual descumprimento deveria ter sido observado e apontado no momento oportuno, pelos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e pela defesa dos interesses da categoria, o que não restou provado nos autos. Não tendo havido nenhuma restrição nos instrumentos coletivos quanto à prestação de serviço extraordinário (a jornada normal diária era excedida em pouquíssimos minutos) e muito menos qualquer fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que pudesse ensejar o cancelamento das portarias acostadas aos autos, entendo que a r. sentença primeva não pode subsistir. Sendo assim, em face da inexistência de qualquer manifestação em sentido contrário, não há como se imputar qualquer atitude ilegal à reclamada, a ensejar sua condenação. Proc. 001691-73.2010.5.15.0093 RO. Ac. 26821/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 516

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL POR OPÇÃO DO EMPREGADO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR INDEVIDA. Embora a testemunha tenha confirmado o gozo parcial do intervalo, deixou claro que assim fazia por opção própria e não porque o Município impedisse a fruição integral do intervalo. Não se pode penalizar o empregador se o descumprimento da norma ocorre por livre arbítrio do empregado. Inviável que seja colocado um empregado em cada setor, apenas para fiscalizar o cumprimento integral do tempo intervalar pelos demais funcionários. EMPREGADO MENSALISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. VERBA DEVIDA. A qualidade de mensalista não retira do empregado o direito aos reflexos das horas extras habituais nos descansos semanais remunerados, posto

que o salário mensal compreende apenas a jornada contratual. O cômputo das horas extras habituais na remuneração do descanso semanal remunerado, aliás, é determinado pelo art. 7º, da Lei n. 605/49 e consagrado pela Súmula 172 do C. TST. Recurso do Município a que se nega provimento. Proc. 000274-79.2010.5.15.0095 RO. Ac. 55744/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.262

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o trabalhador se ativava externamente e sozinho, sem fiscalização do gozo do intervalo intrajornada; a anotação do intervalo nos cartões de ponto; e a controvérsia nos depoimentos testemunhais, era ônus do trabalhador provar os fatos constitutivos de seu direito (CLT, art. 818). Proc. 001125-45.2010.5.15.0087 RO. Ac. 28444/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 667

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE UMA HORA E REFLEXOS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT E OJ 307, DA SDI-1, DO C. TST. A não concessão, ainda que parcial do intervalo para descanso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ 307 da SDI-1. Improvido, neste particular.HORA IN ITINERE. A demonstração de fatos impeditivos do direito do reclamante, tais como a existência de transporte público regular e horários compatíveis, é encargo da reclamada, nos termos do art. 818, da CLT, e art. 333, II, do CPC, do qual não se desvencilhou, devendo arcar com o ônus processual inerente. Mantida a decisão de origem. Proc. 001006-77.2010.5.15.0057 RO. Ac. 47923/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.674

INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica pagamento da hora integral ao trabalhador, acrescida do respectivo adicional. Proc. 001674-86.2010.5.15.0109 RO. Ac. 83086/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1148

INTERVALO INTRAJORNADA. HORA INTEGRAL. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral ao trabalhador, acrescida do respectivo adicional. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 307 e 381 da SDI-1 do C. TST. Proc. 003868-15.2010.5.15.0156 RO. Ac. 74991/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.670

INTERVALO INTRAJORNADA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.Não subsiste interesse recursal com relação ao intervalo intrajornada, uma vez que o pleito foi indeferido pelo Juízo de origem. Proc. 000603-98.2011.5.15.0049 RO. Ac. 13823/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 390

INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DIMINUINDO O TEMPO DE FRUIÇÃO. TRABALHO HABITUAL EM REGIME DE SOBREJORNADA. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 71 DA CLT. O trabalho habitual em regime de sobrejornada importa na desobediência de requisito legal previsto no § 3º do art. 71 da CLT, suficiente a desautorizar a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador estipulada mediante acordo ou negociação coletivos. Ademais, nos termos da Portaria n. 91 da Delegacia Regional do Trabalho, de 19/04/2006, a redução do intervalo intrajornada na empresa Ré além de estar condicionada ao atendimento dos mesmos requisitos legais, estava vinculada ao acompanhamento médico relativamente à saúde dos trabalhadores, cujo relatório balizador sequer veio aos autos. Proc. 002554-30.2010.5.15.0028 RO. Ac. 3629/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1012

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS ULTRAPASSADA HABITUALMENTE. Na forma da OJ-SDI-I n. 380 do TST, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído,

acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4, da CLT. Proc. 154300-32.2008.5.15.0054 RO. Ac. 11415/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 291

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTERNA. PRESUNÇÃO DE FRUIÇÃO DO LAPSO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Em se tratando de trabalhador que cumpre jornada externa, longe dos olhos do empregador, somente a prova robusta de que era impedido de fruir regularmente o intervalo, ou, ainda, que o labor a ele incumbido tornava, na prática, inviável o respectivo usufruto, autorizaria o deferimento da compensação prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Proc. 000371-83.2010.5.15.0126 RO. Ac. 1801/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 136

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. Nada obstante a jornada legal de seis horas, na hipótese de labor em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF), o elastecimento habitual do horário de trabalho para além de seis horas diárias atrai o direito ao período intervalar de uma hora diária. Proc. 000779-24.2011.5.15.0002 RO. Ac. 25891/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 375

INTERVALO INTRAJORNADA. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL DIVIDIDA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não demonstrada, de forma convincente, a ausência de fruição integral do intervalo de uma hora diária para descanso e refeição, prevalecem as pré-anotações ou anotações do intervalo para descanso e refeição constantes nos cartões de ponto juntados aos autos. Proc. 001265-16.2010.5.15.0011 RO. Ac. 28188/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 538

INTERVALO INTRAJORNADA. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL DIVIDIDA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não demonstrada, de forma convincente, a ausência de fruição integral do intervalo de uma hora diária para descanso e refeição, prevalecem as pré-anotações ou anotações do intervalo para descanso e refeição constantes nos cartões de ponto juntados aos autos. Recurso da reclamada a que se dá provimento. REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PRIVAÇÃO DO TEMPO DESTINADO AO DESCANSO. DESCARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada nos autos a privação do tempo livre e da liberdade de locomoção do reclamante, capazes de ensejar o deferimento de horas extras, diferentemente do que ocorria com os ferroviários, cuja situação foi regulamentada pelo art. 244, §2º, da CLT, não há que falar em pagamento de horas de sobreaviso. O uso do celular pelo reclamante atrai a incidência da Súmula n. 428 do E. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 000554-20.2011.5.15.0126 RO. Ac. 42172/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.362

INTERVALO INTRAJORNADA. MAJORAÇÃO DO LAPSO MÁXIMO DE DUAS HORAS. NORMA COLETIVA GENÉRICA E INESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. O art. 71 prevê, em seu "caput" a possibilidade de extrapolação do intervalo intrajornada máximo de 2 horas, desde que tal circunstância esteja prevista em acordo coletivo ou contrato coletivo. A norma convencional que se refere a mera possibilidade de majoração do intervalo pelo empregador não cumpre a exigência legal, pois meramente reproduz o que já está na lei. A autorização legal pressupõe, evidentemente, que o tempo do lapso seja negociado e estabelecido na norma coletiva ou no contrato, a fim de que o trabalhador tenha exata noção prévia do seu período de descanso. Proc. 191700-90.2009.5.15.0007 RO. Ac. 25330/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 259

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Proc. 003133-

36.2011.5.15.0062 RO. Ac. 57718/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.668

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da OJ 354 do Col. TST, quando não concedido, o intervalo intrajornada previsto no art. 71, parágrafo 4o, da CLT, possui natureza salarial. Recurso da reclamada não provido. Proc. 000178-31.2010.5.15.0009 RO. Ac. 37930/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 615

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, possui natureza salarial, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo intrajornada, repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais. Proc. 001324-62.2011.5.15.0045 RO. Ac. 82093/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.904

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DISPENSA DE ANOTAÇÃO. INVALIDADE. A anotação da jornada do trabalhador é matéria de ordem pública, motivo pelo qual, tendo a Lei estabelecido a obrigatoriedade do controle de jornada para as empresas que possuem mais de 10 empregados, com pré-assinalação do repouso (§ 2º do Art. 74 da CLT), não é válida a Cláusula de Negociação Coletiva que exime o empregador de tal obrigação. Recurso não provido. Proc. 000020-45.2011.5.15.0007 RO. Ac. 57172/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.340

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Considerada a existência de anotação específica referente ao período destinado ao intervalo intrajornada ou a sua pré-assinalação, em estrita obediência ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, ao reclamante compete o ônus de demonstrar a irregularidade atinente à concessão do mencionado intervalo, vez que se trata de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Contudo, desse ônus o autor não se desvencilhou satisfatoriamente, o que torna indevida a pretensão. Recurso ordinário não provido. Proc. 003000-55.2008.5.15.0011 RO. Ac. 36559/12-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.478

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Considerada a existência de pré-assinalação dos horários referentes ao intervalo para refeição e descanso, ao reclamante competia o ônus de demonstrar a concessão irregular do intervalo intrajornada, vez que se trata de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. E, de tal ônus, o autor desvencilhou-se de forma satisfatória, razão pela qual fica mantida a condenação respectiva. Recurso ordinário da reclamada não provido. Proc. 016700-46.2007.5.15.0072 RO. Ac. 71586/12-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DEJT 05/09/2012, pág.674, 5ª Câmara

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO EXTRA DO TEMPO SUPRIMIDO. INDEVIDO. INTERPRETAÇÃO DA OJ N. 307, DA SDI-I, DO C. TST. A supressão parcial do intervalo destinado ao descanso e refeição acarreta a imposição de indenização aos que violarem a determinação legal, razão pela qual não há que se falar em serviço extraordinário a ser remunerado, mas apenas em punição à violação legal. Indevido, portanto, o pagamento de horas extras no que concerne à verba em análise, uma vez que o tempo eventualmente laborado pelo autor no horário destinado ao interregno intervalar, já foi devidamente remunerado na jornada contratual da obreira. Aplica-se, ao caso, os termos da OJ n. 307, da SDI-I, do C. TST, que, em sua melhor interpretação, leva ao resultado supra explicitado. Recurso Provido. . Proc. 000097-03.2011.5.15.0024 RO. Ac. 15542/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 602

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada não alcança a finalidade protetiva legalmente amparada, devendo, desse modo, o empregador arcar com o pagamento total do período correspondente, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, consoante a OJ 307 da SDI-1, do C.TST. Proc.

000310-69.2011.5.15.0101 RO. Ac. 73942/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.787

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. DISTÂNCIA ENTRE REFEITÓRIO E POSTO DE TRABALHO. É devido o pagamento de intervalo intrajornada, considerando que metade deste tempo o trabalhador utilizava para se deslocar de seu posto de trabalho até o refeitório. Proc. 074400-53.2009.5.15.0122 RO. Ac. 69533/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.924

INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA 42/2007 DO MTE. A respeito da portaria 42/2007, entende-se ilegítima por força do § 3º do art. 71 da CLT, que exige atribuição do MTE, além da consulta ao DNHST, atual Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. . Proc. 000674-05.2011.5.15.0016 RO. Ac. 41460/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 413

INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA N. 42, de 28/03/2007 DO MTE. A norma em epígrafe é maléfica porque dispensa a prévia autorização do Ministério do Trabalho exigida pelo § 3º do art. 71 da CLT, revestindo-se de ilegalidade, pois o MTE não poderia editar norma permissiva geral para a redução do intervalo intrajornada, eis que estaria renunciando o seu poder de polícia, onde fiscaliza, caso a caso, a possibilidade de supressão, ainda que parcial, de direito constitucionalmente consagrado. Proc. 001630-63.2011.5.15.0002 RO. Ac. 73938/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.786

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.Decorrendo a pré-assinalação da hora de intervalo de permissivo legal (art. 74, § 2º, da CLT) apenas ratificado por norma coletiva, remanesce com o trabalhador o ônus de provar a supressão intervalar alegada na inicial, não havendo que se falar em inversão do encargo probatório para a parte reclamada. Proc. 000750-69.2011.5.15.0132 RO. Ac. 13887/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 404

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DO RECLAMANTE. O Art. 74 da CLT autoriza a pré-assinalação do intervalo intrajornada. Dessa forma, as anotações nos cartões de ponto, em conformidade com esse dispositivo, deixa com o Reclamante o ônus de provar a supressão alegada na inicial. Recurso não provido. Proc. 002190-36.2010.5.15.0003 RO. Ac. 7062/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.721

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ATRAVÉS DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. VALIDADE. A redução do intervalo através de Portaria Ministerial é válida quando o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e os empregados não estão submetidos à extrapolação habitual da jornada de trabalho, caso dos autos. Inteligência do §3º do art. 71 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ATRAVÉS DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. A jurisprudência já está pacificada com relação à invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva dispondo sobre a redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Nesse sentido a OJ n. 342 da SDI-1 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001508-44.2011.5.15.0101 RO. Ac. 51304/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.232

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO NORMA COLETIVA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. INVALIDADE. O disposto no Item II da OJ 342 do C. TST, somente é aplicável às hipóteses de transporte público urbano. Tratando-se, pois, de transporte público intermunicipal ou interestadual, é inválida a Cláusula de Norma Coletiva que estabelece a redução do intervalo intrajornada. Recurso não provido no

particular. Proc. 074200-07.2007.5.15.0093 RO. Ac. 25719/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 207

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PARA TRINTA MINUTOS. AUTORIZAÇÕES MINISTERIAIS E DIVERSOS ACORDOS COLETIVOS NESSE SENTIDO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Ainda que não dispusesse a reclamada de inúmeras Portarias do MTb autorizando a redução de intervalo intrajornada de seus funcionários para 30 minutos (mas a empresa dispõe disso), o só fato de as normas coletivas a autorizarem a tanto, já validaria seu procedimento, sob pena de violação ao inciso XIII do art. 7.º da CF. É que a outorga de autorização da redução, em 30 minutos, dos intervalos intrajornadas em Acordos Coletivos, revela que houve, por parte dos interlocutores envolvidos, uma prévia avaliação sobre os benefícios recebidos em troca (os refeitórios com refeições de qualidade existentes na empresa), restando respeitados, assim, princípios importantes como a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador. Reformo. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PARA TRINTA MINUTOS. AUTORIZAÇÕES MINISTERIAIS E DIVERSOS ACORDOS COLETIVOS NESSE SENTIDO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A redução do intervalo intrajornada, de 1 hora para 30 minutos diários, encontra-se embasada em diversas autorizações ministeriais e nas normas coletivas acostadas, restando patente que a reclamada possuía refeitórios (sistema "bandeirão" - refeições industriais de boa qualidade) e preenchia os requisitos necessários para a supressão parcial (30 minutos) do período de descanso. Note-se que, se almoçasse fora da empresa, o trabalhador, no mínimo, gastaria os 15 minutos restantes na ida e volta do restaurante - ou de sua casa - para o trabalho - e com a vantagem de não ter o "stress" de poder chegar atrasado. Verifica-se, ainda, que não restou demonstrado que havia o labor contínuo em horas extras, sendo que eventual constatação quanto ao descumprimento das exigências constantes das mencionadas Portarias Ministeriais (o que não se deu) serviria, no máximo, para ensejar a aplicação da sua parte final, no que se refere ao cancelamento da autorização para a redução do intervalo, ou para a suspensão/redução do intervalo intrajornada até sua devida regularização. Reformo. Proc. 109600-78.2009.5.15.0007 RO. Ac. 26925/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 544

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Como constou do recurso, a redução do intervalo intrajornada se deu por norma coletiva de trabalho, conforme se pode verificar da cláusula 3ª do acordo coletivo do trabalho juntado aos autos com a defesa. Deveras, o acordo sindical foi firmado conforme autoriza expressamente o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF, que conferiu autonomia aos acordos e convenções coletivas para regular a matéria. Reitera-se, pois, que a Constituição da República atribui ao Sindicato a defesa dos interesses coletivos das respectivas categorias profissionais e reconhece as convenções e acordos coletivos como figuras jurídicas adequadas à organização das relações individuais do trabalho, não havendo como desconsiderá-las no que tange à redução do intervalo intrajornada, salvo na hipótese de vício formal do instrumento, o que em momento algum foi alegado e tampouco provado, tudo sob pena de violação direta à Carta Magna. Entendimento contrário, por óbvio, caracterizaria a hipótese de prevalência de lei ordinária sobre norma constitucional, o que não se pode admitir. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. VALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. PORTARIA Nº 42, DE 28 DE MARÇO DE 2007, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUPERAÇÃO DA OJ Nº 342 DA SDI-1 DO C. TST E CORREÇÃO DO RUMO INTERPRETATIVO DO ART. 71, DA CLT. Recentemente, em decisão publicada em 12/11/10, o Ministro Renato Lacerda de Paiva, do TST, nos autos do processo no. 52400-26.2007.5.03.0102, deu provimento a Recurso de Revista conferindo validade ao acordo coletivo que trata de redução do intervalo intrajornada, demonstrando, assim, a superação da OJ. no. 342 da SDI-I do TST. Veja-se: "Não obstante, entende a Egrégia Turma que o tempo de intervalo alimentar pode ser reduzido através de negociação coletiva, que é eficaz e compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse das partes envolvidas. É ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela CF (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, ibidem). Em abono à tese, veio a lume a Portaria n. 42, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, que autorizou a redução do intervalo intrajornada por convenção ou acordo coletivo, devidamente aprovados em

assembléia geral. Dispõe a referida portaria que o intervalo para repouso e alimentação, de que trata o art. 71 da CLT, poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente aprovados em assembléia geral. Assim, entende esta Eg. Turma que, mesmo posteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial 342 do TST, ganham prestígio as normas fruto de autocomposição das entidades representativas de classes, cuja legitimidade decorre diretamente da nossa Lei Maior, fonte jurígena que limita e norteia toda interpretação das normas infraconstitucionais, de modo que o aplicador do direito deve buscar incessantemente a efetivação dos institutos e valores insculpidos na Carta Política e, nesse toar, as regras explicitadas na sobredita Portaria Ministerial vêm justamente reafirmar esse compromisso e corrigir o rumo interpretativo do art. 71 da CLT. Diante das razões acima expendidas, confere-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento como extra do intervalo intrajornada e seus consectários. Insta observar-se o entendimento desta Corte, no sentido de que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico obriga o aplicador da lei a considerar, conjuntamente com o art. 7º, inciso XXVI, da CF, o conteúdo do art. 71, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso pode ser reduzido, apenas, por ato do Ministro do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT). Com efeito, registrou o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula/TST n. 126, que "veio a lume a Portaria n. 42, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, que autorizou a redução do intervalo intrajornada por convenção ou acordo coletivo, devidamente aprovados em assembléia geral". Assim, não prospera a alegação de afronta ao art. 71, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à autorização do Ministério do Trabalho, para a redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula n. 126 desta Corte, o Tribunal Regional deu exata subsunção da descrição dos fatos à norma contida no art. 71, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho." (grifos nossos). Proc. 001043-23.2010.5.15.0084 RO. Ac. 60026/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.870

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. NULIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. NATUREZA SALARIAL. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, §3º, da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo. A supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Proc. 001812-49.2011.5.15.0099 RO. Ac. 88348/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.624

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do art. 71 da CLT, o que não se verifica, na hipótese dos autos. Inteligência da OJ n. 42 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - VALIDADE. O direito à estabilidade somente se sustenta quando há a necessidade de proteção do emprego, contra rescisão unilateral do empregador. Situação diversa ocorre quando o empregado, ainda que estável, resolve espontaneamente pedir demissão, pois, do contrário, ficaria o obreiro escravizado a manter vínculo empregatício ao qual não pretende mais mantê-lo. In casu, considera-se válido o pedido de demissão do empregado estável que, por meio de carta escrita a próprio punho, declara livre e espontaneamente que estava ciente do direito à estabilidade, tendo sido orientado pelo Sindicato da categoria, mas que, em razão da vontade de se dedicar a outros interesses particulares, postula a rescisão do contrato de trabalho, renunciando expressamente à garantia de emprego. Recurso ordinário do reclamante a que se nega

provimento. Proc. 001876-63.2010.5.15.0012 RO. Ac. 18279/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 259

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do artigo 71 da CLT, o que não se verifica, na hipótese dos autos. Inteligência da OJ n.º 342 da SDI-1 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no artigo 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado na OJ n.º 354 da SDI-1 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. É plenamente aplicável a norma insculpida no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, com o permissivo do artigo 769 da CLT, posto que, além de ser compatível com o regramento previsto na consolidação das leis trabalhistas, está em total sintonia com os princípios basilares da celeridade, economia e efetividade processuais, elevadas ao patamar de garantia constitucional, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. De certo, a aplicação do mencionado dispositivo tem por finalidade dar maior efetivação ao comando sentencial, fomentando o pagamento voluntário da obrigação, sobretudo por se tratar de crédito de natureza alimentar. Ademais, é patente a lacuna na CLT, na medida em que não prevê a imposição de multa no caso de descumprimento da decisão judicial que ordena o pagamento do crédito exequendo, não havendo qualquer óbice em aplicar a multa de 10% prevista no referido artigo do CPC, quando o devedor não paga voluntariamente a quantia certa já fixada em liquidação. Recurso improvido. Proc. 001159-36.2011.5.15.0038 RO. Ac. 44672/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.302

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Aos instrumentos coletivos não é permitida a flexibilização de questões de ordem pública atreladas à higiene, saúde e segurança dos trabalhadores, garantidas pelo art. 7º, XXII da Constituição da República. A redução do intervalo intrajornada somente é tolerada, excepcionalmente, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que o estabelecimento tenha refeitório adequado e os trabalhadores não estejam sujeitos a labor suplementar, bem como nos casos de condutores de veículos rodoviários (OJ - SDI1-342 do TST). Ausente autorização específica do referido órgão para a redução do intervalo intrajornada nas dependências do empregador, nos moldes do art. 71, §3º da CLT, é inválida a norma coletiva que o suprimiu parcialmente. Recurso ao qual se dá provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 001418-85.2010.5.15.0096 RO. Ac. 55858/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.283

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da OJ n. 342, I da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000293-73.2010.5.15.0099 RO. Ac. 84557/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 839

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, nos termos da OJ n. 342, I da SDI-1, do C. TST, o direito ao intervalo intrajornada não pode ser flexibilizado através de ajuste coletivo. Recurso não provido. Proc. 000078-22.2011.5.15.0145 RO. Ac. 11398/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 287

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 001724-11.2011.5.15.0099 RO. Ac. 89221/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.967

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO – INVALIDADE. Por se tratar de norma de ordem pública, o disposto no art. 71 da CLT não pode ser objeto de negociação pelas partes, em prejuízo do trabalhador, razão pela qual é inválida a cláusula contida em instrumento coletivo destinada a reduzir o intervalo intrajornada previsto legalmente, na forma da OJ 342, item I do TST. Embora a Portaria 42 do MTE tenha autorizado temporariamente o sindicato a reduzir o intervalo desde que preenchidas as exigências do §3º, na verdade, o Ministério do Trabalho não detém este poder, pois o referido dispositivo exige consulta ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança (DNHS). Proc. 003237-24.2010.5.15.0010 RO. Ac. 17507/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 800

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. NATUREZA SALARIAL. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de higiene, proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, §3º da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, devendo-se considerar ilegal a Portaria n. 42, de 28 de março de 2007 (revogada pela Portaria n. 1.095/2010) do MTE. A supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Inteligência do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/88 e das OJ's n. 307, 342 e 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001822-09.2010.5.15.0009 RO. Ac. 47942/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.678

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. NATUREZA SALARIAL. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, §3º da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, devendo-se considerar ilegal a Portaria n. 42, de 28 de março de 2007 (revogada pela Portaria n. 1.095/2010) do MTE. A supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Inteligência do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/88 e das OJ's n. 307, 342 e 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000436-65.2010.5.15.0001 RO. Ac. 47973/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.685

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. HORAS EXTRAS. AUTORIZAÇÃO INVÁLIDA. Mesmo comprovada a existência de acordo para redução do intervalo, inclusive com autorização ministerial, é inválido no dia em que houver labor em sobrejornada. A autorização para redução do intervalo intrajornada obsta que a jornada de trabalho seja extrapolada, por questão de higidez do trabalhador, conforme o art. 1º, I, da Portaria nº 42, de 28.03.2007, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, reeditada pela de nº 1.095 de 19/5/2010. Proc. 001339-98.2010.5.15.0131 RO. Ac. 34430/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.540

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula 437, II, do C. TST). Apenas quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias. Proc. 000365-57.2012.5.15.0045 RO. Ac. 92351/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.304

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. LABOR EM SOBREJORNADA. Quando a supressão do intervalo intrajornada acarreta labor além das 8 horas diárias é devido o pagamento do período extrapolado a título de horas extras. Recurso não provido. Proc. 002167-65.2010.5.15.0076 RO. Ac. 1935/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 164

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. LABOR EM SOBREJORNADA. Quando a supressão do intervalo intrajornada acarreta labor além das jornada máxima diária ou semanal é devido o pagamento do período extrapolado a título de horas extras. Recurso não provido. Proc. 002707-67.2010.5.15.0156 RO. Ac. 66770/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.644

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias ministeriais. Proc. 180400-53.2009.5.15.0130 RO. Ac. 51567/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.551

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias ministeriais. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, parágrafo 4º da CLT possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência reflexa sobre outras parcelas. Neste sentido a OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 002701-56.2010.5.15.0125 RO. Ac. 55287/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.555

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL. É inadmissível a redução do intervalo intrajornada amparada somente em negociação coletiva (OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST) eis que ele constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7 da CLT e art. 7º, XXII da CF), inafanoso, portanto, à negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias. Proc. 000604-24.2011.5.15.0101 RO. Ac. 55895/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.441

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL. É inadmissível a redução do intervalo intrajornada amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437 do C. TST) por ele constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e ser garantido por norma de ordem pública, inafanoso, portanto, à negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO

DO PERÍODO TOTAL.O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (Súmula n. 437 do C. TST). Proc. 000724-43.2012.5.15.0130 RO. Ac. 94555/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1214

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art.71 da CLT e art. 7º, XXII da CF/88), inenunciável, portanto, à negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-I.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), e, se provada a identidade, é do empregador o ônus de provar diferença de tempo de serviço superior a dois anos, a maior produtividade ou a melhor perfeição técnica do trabalho do paradigma, ou a existência de quadro de cargos e salários (quadro de carreira) devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho. Proc. 180400-28.2009.5.15.0009 RO. Ac. 13902/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 408

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.É inadmissível a redução do intervalo intrajornada amparada somente em negociação coletiva (OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST) eis que ele constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7 da CLT e art. 7º, XXII da CF), inenunciável, portanto, à negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas Portarias e desde que o empregado não se submeta a sobrejornada habitual. Proc. 000984-90.2010.5.15.0001 RO. Ac. 33310/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.669

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Inválida a cláusula normativa que estabelece a redução do intervalo intrajornada em desrespeito à previsão do parágrafo 3º do art. 71 da CLT, a qual condiciona esta redução à previa inspeção e autorização pelo Ministério do Trabalho. Norma de saúde e segurança do trabalhador que não admite mitigação. Aplicação da OJ n. 342 do TST. Provimento negado. Proc. 207600-18.2009.5.15.0071 RO. Ac. 17223/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 1006

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. CONTRAPRESTAÇÃO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, confere ao empregado o direito à contraprestação da hora integral, como extra. Matéria já pacificada na jurisprudência do TST, conforme OJ n. 307 da SDI-I. Proc. 002393-56.2010.5.15.0016 RO. Ac. 17214/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 1004

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA E REFLEXOS. ART. 71, § 4º, DA CLT E OJ 307, DA SDI-1, DO TST. A não concessão do intervalo intrajornada, ou parcial, implicam o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme entendimento do TST, consubstanciado na OJ 307 da SDI-1. Em face da natureza salarial da verba são devidos também os reflexos, pois o § 4º do art. 71 da CLT usa a termo remunerar e não indenizar; logo, tem natureza de remuneração e não de indenização. Proc. 001946-44.2010.5.15.0024 RO. Ac. 28396/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 657

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71

da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito implica na total descaracterização do objetivo legal afeto à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador. Neste sentido, erigiram-se as Orientações Jurisprudenciais n.s 307 e 381 da SDI-1 do C. TST. Proc. 024600-35.2009.5.15.0129 RO. Ac. 37887/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 606

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50%, ou superior, se estabelecido em norma coletiva, e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmados pelas OJs 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 001005-45.2011.5.15.0126 RO. Ac. 71599/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.549

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000043-09.2011.5.15.0001 RO. Ac. 89250/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.974

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 001072-34.2010.5.15.0097 RO. Ac. 38680/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 330

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR. O ajuizamento de ação anterior com idênticos pedidos, provoca a interrupção da prescrição bienal e quinquenal, sob pena de tornar inócuo o instituto da interrupção da prescrição. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 045200-04.2008.5.15.0003 RO. Ac. 91644/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.134

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. INTERPRETAÇÃO QUE SE HARMONIZE COM A FINALIDADE DA NORMA. Nosso legislador pátrio objetivou, ao estabelecer um intervalo mínimo intrajornada, preservar a integridade psicossomática do trabalhador. Nessa esteira, a SDI-1 do C. TST editou a OJ 307, com vistas a dificultar a supressão ou redução pelo empregador do aludido intervalo, dispondo que a não concessão total ou parcial implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A exegese da expressão "pagamento total do período correspondente", considerado o contexto da realidade que permeia a relação de emprego, impõe conceber como única possibilidade aquele período mínimo ditado pelo art. 71 da CLT, qual seja: uma hora diária. Entendimento diverso afrontaria a finalidade da norma em questão. A norma objetiva, além de compensar o maior desgaste físico do trabalhador, em virtude da não concessão ou concessão parcial da pausa, impor ao empregador uma sanção pelo descumprimento da norma cogente, o que revela, também, seu caráter pedagógico. Recurso conhecido e

desprovido. Proc. 208900-03.2008.5.15.0054 RO. Ac. 1084/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 439

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO TOTAL DO PERÍODO DO INTERVALO. ART. 71, § 4º, DA CLT E OJ 307 DA SDI-1 DO C.TST. A concessão irregular do intervalo intrajornada enseja, ainda que a supressão seja parcial, o direito do trabalhador em receber a remuneração da totalidade da hora intervalar, à luz do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT e do entendimento constante da OJ n. 307 SDI-1 do C. TST. Proc. 000251-28.2010.5.15.0130 RO. Ac. 7023/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.712

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO TOTAL DO PERÍODO DO INTERVALO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. A concessão irregular do intervalo intrajornada, ainda que consista em supressão parcial do lapso mínimo de uma hora, enseja o direito do trabalhador em receber a remuneração da totalidade da hora intervalar, e respectivos reflexos, à luz do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT e dos entendimentos constantes das OJs 307 e 354 da SDI-1 do C. TST. No entanto, sendo vedada a reformatio in pejus, mantém-se o deferido na origem. Proc. 190500-40.2009.5.15.0042 RO. Ac. 28362/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 650

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50% E RESPECTIVOS REFLEXOS. ART. 71, § 4º DA CLT. O intervalo intrajornada para refeição e descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71/CLT e art. 7º/XXII/CF) e sua redução ou supressão total em jornada superior a seis horas enseja o pagamento de uma hora com adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º da CLT, sendo cabível sua incidência reflexa sobre outras parcelas, conforme OJ n. 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 133200-93.2009.5.15.0051 RO. Ac. 83140/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1161

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, o pagamento de horas extras com fundamento no art. 59 da CLT e, de outro, a remuneração legal prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso. Proc. 000540-72.2011.5.15.0017 RO. Ac. 74981/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.668

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NORMATIVO MAIS BENÉFICO. O pagamento decorrente da inobservância do art. 71 da CLT deve computar a incidência do adicional "mínimo" de 50%, nos termos do parágrafo 4º. Se a norma coletiva da categoria estabelece adicional mais benéfico para a remuneração de horas extras (60%), este deve ser observado, no prazo de vigência do instrumento normativo, eis que as horas relativas ao pagamento do intervalo suprimido, que ostentam natureza salarial, devem ser remuneradas segundo os critérios estabelecidos para o pagamento de sobrejornada. Proc. 000801-52.2011.5.15.0109 RO. Ac. 46791/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.542

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. LIMITES DA JORNADA EXTRAPOLADOS. CONSEQUÊNCIAS. Quando extrapolados os limites da jornada de trabalho, a inobservância do intervalo intrajornada pode gerar dupla consequência ao empregador. O pagamento de horas extras tem fundamento no art. 59 da CLT (advém da existência de trabalho além da jornada legal e/ou contratual), enquanto a paga das horas de intervalo intrajornada suprimido encontra respaldo legal no art. 71, parágrafo 4º, do mesmo Diploma Consolidado, ou seja, concerne a não concessão do período para repouso e alimentação, dentro de uma determinada jornada de trabalho. Não há falar-se, portanto, em pagamento em duplicidade.

Proc. 002327-18.2010.5.15.0003 RO. Ac. 25987/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 395

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Diante da presunção de veracidade juris tantum dos cartões de ponto, é do reclamante o ônus de provar a não fruição regular do intervalo destinado a descanso e alimentação. Não demonstrada, de forma convincente, a ausência de fruição integral do intervalo de uma hora diária para descanso e refeição, prevalecem as anotações do intervalo para descanso e refeição constantes dos cartões de ponto juntados aos autos. Proc. 152800-56.2009.5.15.0001 RO. Ac. 94563/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1216

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, prevista no art. 71, § 4º da CLT implica no seu pagamento integral como hora extraordinária, com o respectivo adicional, nos termos da OJ nº 307 da SBDI-1 do E. TST. Proc. 000941-11.2011.5.15.0037 RO. Ac. 57839/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.695

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. NATUREZA SALARIAL. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que a sua a supressão ou redução implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Inteligência do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/88 e das OJ's nº 307, 342 e 354 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001056-27.2010.5.15.0050 RO. Ac. 57756/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.677

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NA FILA DO REFEITÓRIO. O tempo gasto na fila do refeitório da empresa não deve ser considerado como de intervalo suprimido, pois de qualquer forma, além do tempo gasto para se alimentar, a trabalhadora também despenderia parte do intervalo para se servir e se locomover, se fizesse as refeições fora da empresa. Recurso da autora a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NA FILA DO REFEITÓRIO. O tempo gasto na fila do refeitório da empresa não deve ser considerado como de intervalo suprimido, pois de qualquer forma, além do tempo gasto para se alimentar, a trabalhadora também despenderia parte do intervalo para se servir e se locomover, se fizesse as refeições fora da empresa. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 149900-70.2009.5.15.0011 RO. Ac. 38717/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 337

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NA FILA DO REFEITÓRIO. O tempo gasto na fila do refeitório da empresa não deve ser considerado como de intervalo suprimido, pois de qualquer forma, além do tempo gasto para se alimentar, a trabalhadora também despenderia parte do intervalo para se servir e se locomover, se fizesse as refeições fora da empresa. Recurso da autora a que se nega provimento. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. Nos termos do art. 253 da CLT, o elemento determinante para a concessão do intervalo de 00h20 a cada 01h40 de trabalho é o labor em ambiente artificialmente frio. Dessa forma, ainda que o local de trabalho não seja uma câmara frigorífica, o intervalo é devido se o trabalhador se submete às temperaturas previstas no citado artigo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 102000-53.2009.5.15.0056 RO. Ac. 91598/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.123

INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento do intervalo intrajornada com adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme o art. 71 da CLT. Proc. 001295-46.2011.5.15.0066 RO. Ac. 73879/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.776

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, §3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, §3º, da CLT. Proc. 000752-41.2011.5.15.0002 RO. Ac. 42903/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.636

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, §3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, §3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, caput, da CLT, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não se sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento da OJ n.º 342 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000620-07.2011.5.15.0059 RO. Ac. 30394/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 531

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253, CLT. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. ALTERNAÇÃO DE AMBIENTE FRIO E QUENTE. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DESRESPEITADO. DEVIDO O PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O art. 253 da CLT trata de norma especial de tutela do trabalho, regulamentadora que é da duração e das condições do labor executado em ambiente insalubre, sob baixas temperaturas, artificial ou não. Nesse passo, não se diferencia teleologicamente essa regra daquela inserta no art. 71 da CLT, já que se destinam, ambas, à preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. Concluindo, favorecendo-se o empregador ilegitimamente do trabalho do obreiro, quando, na verdade, deveria estar em repouso, devido o tempo correspondente como extraordinário. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA IN STATU ASSERTIONIS. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. Proc. 001271-64.2010.5.15.0062 RO. Ac. 36090/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.665

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NORMA COLETIVA. É inválida a cláusula de instrumento coletivo que suprime o intervalo destinado à refeição e descanso. Inteligência da Súmula 437, II do C. TST. Proc. 000458-87.2011.5.15.0034 RO. Ac. 90056/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1357

INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMPO INSUFICIENTE. A redução do descanso intervalar só é possível com autorização do Ministério do Trabalho, fato que, por não comprovado, implica o reconhecimento do direito do obreiro de ver quitado o lapso temporal que lhe foi suprimido do referido descanso. INTERVALOS

INTRAJORNADA SUPRIMIDOS. PERÍODO DEVIDO. Ocorrendo supressão parcial do intervalo para repouso e refeição, é devida a remuneração apenas quanto ao período suprimido, e não sobre o período total. Proc. 153100-13.2008.5.15.0014 RO. Ac. 35986/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.375

INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. TEMPO A SER QUITADO. Fere o senso de justiça o deferimento de uma hora inteira, se o intervalo é concedido de forma parcial. Não pode ser tratado da mesma maneira o empregador que concede algum tempo e aquele que não concede intervalo nenhum. Ademais, a obrigação de pagar deve ser, por óbvio, proporcional ao dano causado. Proc. 000068-27.2010.5.15.0043 RO. Ac. 10207/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 118

INTERVALO. INSTRUMENTO COLETIVO. CLÁUSULA REDUZINDO O PERÍODO. INVALIDADE. A autonomia privada coletiva enaltecida pela CF (art. 7º, XXVI) não tem a amplitude preconizada pela reclamada, estando seu campo de manobra limitado pela própria Lei Maior, que ao fixar os direitos mínimos do trabalhador (art. 7º, CF), prevê expressa e estritamente aqueles em que, mediante negociação coletiva, podem os representantes das categorias profissionais e econômicas flexibilizarem os princípios protetivos que inspiram o Direito do Trabalho. A invalidade da cláusula que reduz o intervalo já está pacificada na OJ 342 da SDI-I do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. NULIDADE. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. A única possibilidade de redução do intervalo para refeição e descanso é aquela prevista no § 3º, do art. 71, da CLT, com anuência do Ministério do Trabalho. Descumprida a lei, faz jus o trabalhador ao pagamento integral de uma hora pelo intervalo total ou parcialmente não usufruído, com natureza salarial, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST, nas OJs 307, 342 e 354 da SDI - 1. INTERVALO. CONCESSÃO PARCIAL. HORA COMPLETA. NATUREZA SALARIAL. Segundo o entendimento pacificado pelo TST nas Orientações Jurisprudenciais 342 e 354 da SDI-I, a concessão parcial do intervalo dá o direito a uma hora completa e sua natureza é salarial. Proc. 194600-14.2007.5.15.0008 RO. Ac. 82930/11-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1206

INTERVALO. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. FORNECIMENTO DE EPI'S. O mero fornecimento de EPI's não retira do reclamante o direito ao intervalo para recuperação térmica previsto em lei, haja vista que a norma que o regulamenta não faz qualquer ressalva quanto a este aspecto. Proc. 002409-66.2010.5.15.0062 RO. Ac. 85608/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 655

INTERVALO. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NULIDADE. ART. 71, § 3º DA CLT. Não basta que haja pactuação de redução do intervalo intrajornada em sede de norma coletiva. É imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Em face de nulidade, os 60 minutos devem ser pagos, independentemente do tempo usufruído pelo empregado. Proc. 000223-38.2010.5.15.0105 RO. Ac. 1732/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 123

INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A fruição parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral de uma hora, intervalo mínimo previsto no art. 71, caput, da CLT, como jornada extraordinária. Incidência da OJ n. 307 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000544-42.2011.5.15.0104 RO. Ac. 64152/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.599

INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. A fruição parcial do intervalo intrajornada enseja pagamento integral de uma hora, intervalo mínimo previsto no art. 71, caput, da CLT, como jornada extraordinária. Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-1 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 095800-95.2009.5.15.0099 RO. Ac. 37099/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.732

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria nº. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 03/03/2005 e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72, da CLT, fazendo jus o autor às pausas para descanso, de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados. Proc. 003124-20.2010.5.15.0156 RO. Ac. 1404/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 321

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. REALIZAÇÃO HABITUAL DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 71 DA CLT. A regra inserta no art. 71 da CLT é inquestionável ao estabelecer como critério de mensuração do intervalo o trabalho contínuo realizado pelo empregado, e não sua jornada contratual. Logo, o trabalhador que se ativa em jornada habitual superior a seis horas faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora, em lugar dos 15 minutos previstos para os empregados que cumprem 6h/dia. Recurso da empresa rejeitado quanto ao tema. Proc. 000136-27.2011.5.15.0112 RO. Ac. 52180/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.337

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INEFICÁCIA. A autorização passada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para redução do intervalo intrajornada, perde sua validade quando constatado que o trabalhador labora em jornada suplementar, na forma do parágrafo 3º do art. 71 da CLT. Recurso provido no particular. . Proc. 174500-85.2009.5.15.0002 RO. Ac. 43268/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.467

REDUÇÃO DO DESCANSO INTERVALAR. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE. A redução do descanso intervalar só é possível com autorização do Ministério do Trabalho, fato que deve ser comprovado para o período declinado. Contudo, a sujeição a regime de trabalho extraordinário habitual, de per si, impossibilita a redução do intervalo intrajornada, mesmo quando autorizada por portaria ministerial, nos termos da parte final do § 3º, do art. 71, da CLT. Proc. 000719-85.2010.5.15.0099 RO. Ac. 88826/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1170

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PORTARIA 42/2007 DO TEM. Por força do disposto no § 3º do art. 71 da CLT, reputa-se ilegal a Portaria 42/2007, que outorga ao instrumento coletivo, a autorização de redução do intervalo intrajornada, uma vez que, além dos requisitos de jornada e restaurante, o MTE necessita do aval da DNHST(Atual Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho), por exigência de ordem pública (Cf. art. 71, § 3º). Proc. 000563-86.2011.5.15.0059 RO. Ac. 50600/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.260

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inválida cláusula de norma coletiva que contemple a supressão ou a redução do intervalo intrajornada porque ele constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art.71/CLT e art. 7º/XXII/CF), inenunciável, portanto, à negociação coletiva. Proc. 000911-40.2011.5.15.0145 RO. Ac. 25858/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 367

TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. O trabalhador que labora em ambiente artificialmente frio, faz jus ao intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho, estabelecido pelo Art. 253 da CLT. Caso não concedido o referido intervalo, o obreiro tem direito à respectiva remuneração, e configurado o

labor em sobrejornada, também, ao adicional legal, normativo ou ao regularmente praticado pela empregadora, se mais favorável que o legal. Recurso provido. Proc. 000885-49.2010.5.15.0057 RO. Ac. 35055/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.555

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Na Concessão de Serviço Público, a Concessionária atua por sua conta e risco, sendo a intervenção uma prerrogativa do Poder Público em atendimento ao Princípio da Continuidade na Prestação dos Serviços. Quando a intervenção tem apenas o intuito de evitar maiores prejuízos à população, garantindo a continuidade da prestação dos serviços e limita-se a mera administração com prazo determinado, tem-se o atendimento dos preceitos legais, afastando-se a responsabilidade do Interventor. Recurso não provido. Proc. 228000-55.2009.5.15.0135 RO. Ac. 21887/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 503

INTERVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção do município, para garantir a continuidade à prestação de assistência médica, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (artigos 10 e 448 da CLT), nem tampouco na responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 455 da CLT) do interventor. Proc. 024100-36.2009.5.15.0139 RO. Ac. 51597/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.557

INTERVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção do Município, para garantir a continuidade da prestação por pessoa jurídica de direito privado de assistência médica, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da entidade (artigos 10 e 448 da CLT), tampouco na responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 455 da CLT) do interventor. Proc. 000238-51.2010.5.15.0155 ReeNec. Ac. 69973/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.716

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO. MODIFICAÇÃO DE ESCALA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. A modificação do regime de turnos a que submetido o reclamante, passando da sistemática 6x2 para 6x1, sem importar em redução salarial, traduz-se em alteração contratual hábil a deflagrar a prescrição total. A permanência em determinado turno de trabalho ou o usufruto de maior n. de folgas não são garantidos por lei, estando, ao contrário, sujeitos ao ajuste entre as partes, não havendo, assim, falar-se em lesão que se renova mês a mês, passível de atrair a incidência da prescrição parcial. A alteração contratual perpetrada é ato único enquadrado na primeira parte da Súmula 294 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. . Proc. 001065-69.2010.5.15.0088 RO. Ac. 15818/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 205

REDUÇÃO DA REFERÊNCIA SALARIAL. PREJUÍZO FINANCEIRO. É da autora o ônus de comprovar que a redução do número da referência salarial gerou-lhe redução salarial, causando-lhe prejuízo. Não havendo nos autos os elementos comprobatórios do alegado dano ao patrimônio, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, e nem tampouco à disposição expressa no art. 468 da CLT. Proc.

001247-22.2011.5.15.0120 RO. Ac. 42702/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.594

REDUÇÃO UNILATERAL DE CARGA HORÁRIA CONTRATUAL. DIMINUIÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. O empregado contratado para laborar por determinada carga horária semanal não pode sofrer redução salarial quando a jornada é diminuída, unilateralmente, pelo empregador. Mesmo sendo contratado para receber salário/hora, a diminuição da carga horária, quando fixada em contrato, não pode acarretar a diminuição salarial, já que esta se revela em alteração ilegal do pactuado. Recurso provido. Proc. 001200-03.2010.5.15.0114 RO. Ac. 71608/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.552

REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ILEGALIDADE. Ajustada a remuneração e pago o montante durante a vigência da relação de emprego, a redução do respectivo valor, constitui alteração contratual lesiva, vedada pelo ordenamento jurídico. Recurso não provido. Proc. 001455-06.2010.5.15.0099 RO. Ac. 21922/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 511

JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EMPREGADA. APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. De acordo com o art. 468 da CLT, são dois os requisitos que autorizam a alteração das cláusulas do contrato de trabalho: o mútuo consentimento e a inexistência de prejuízo ao trabalhador. O aumento da jornada sem o correspondente aumento da remuneração mensal configura alteração contratual lesiva. Proc. 001559-22.2010.5.15.0091 RO. Ac. 94542/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1211

ART. 74, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. Quando o empregador não apresentar os cartões de ponto do obreiro, há a presunção relativa de que a jornada de trabalho é aquela descrita na inicial, mas tal presunção pode ser elidida pelas provas testemunhais. Proc. 001752-96.2010.5.15.0136 RO. Ac. 17726/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 746

DESCONSIDERAÇÃO DA JORNADA DE 4X2 MESMO QUE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A limitação constitucional e infraconstitucional das jornadas de trabalho visam preservar a saúde do trabalhador, questão social relevante. Nos dizeres de Hipócrates: "Nem a sociedade, nem o homem, nem nenhuma outra coisa deve ultrapassar os limites estabelecidos pela natureza". A saúde é um limitante ditado pela natureza, que deve ser respeitado, em prol do ser humano trabalhador e da sociedade que quer se ver ativa por mais tempo, com o menos doenças, acidentes e aposentadorias por motivos de saúde; questões de ordem pública. Proc. 001461-77.2011.5.15.0034 RO. Ac. 57796/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.686

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NATUREZA DO TRABALHO PRESTADO. PREVISÃO DE JORNADA ELASTECIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O trabalho prestado com alterações 3 vezes durante a mesma semana, ainda que na condição de folguista, deve ser submetido ao regime estabelecido pelo art. 7º, XIV, da CF de 1988, eis que extremamente agressivo à pessoa do trabalhador. A natureza de condomínio não afasta a aplicação da referida norma, nem tampouco a inexistência de atividade produtiva, mas sim a necessidade de manter portaria nas 24 horas do dia, em turnos sucessivos. Para que seja autorizado o elastecimento de trabalho de seis para oito horas diárias, é necessário que a autorização na norma coletiva seja expressa e que conste expressamente a autorização para trabalho em tais condições, além de um ajuste que proveja determinados benefícios em contrapartida ao

sacrificante regime. A singela menção da jornada do folguista ser de 8 horas diárias e 44 semanais não autoriza o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento além da sexta diária, em face da sua manifesta nocividade, a qual deve ser adequadamente regulada. Recurso que se nega provimento. Proc. 001020-39.2010.5.15.0129 RO. Ac. 44689/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.306

EMPREGADOS EM TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA ESTABELECIDADA NO ANEXO II, DA NR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - NORMA DE ERGONOMIA - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE. A NR- 17 do MTb não é inconstitucional, tendo em vista que, pelas peculiaridades do trabalho de teleatendimento e diante da possibilidade de esforços repetitivos dos trabalhadores, pode a norma de segurança e medicina do trabalho estabelecer regra fixando a jornada máxima em 6 horas, sem que esta situação especial fira o dispositivo constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88) ou o disposto nos artigos 37, caput e 84, inciso IV, da CF/88. Nesse sentido, e diante da peculiaridade da atividade, não há se falar na incompetência do Ministério do Trabalho para dirimir acerca da jornada a ser aplicada ao operador de telemarketing, quando é o órgão que está apto a proceder às disposições complementares às normas de proteção ao trabalho. Inteligência dos art. 22, inciso I, da CF estabelece competência legislativa privativa da União sobre direito do trabalho e art. 155, da CLT, estabelece no inciso I, que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, em matéria de segurança e medicina do trabalho, estabelecer normas de aplicação dos preceitos do Capítulo, especialmente os referidos no art. 200. A categoria profissional dos operadores em Teleatendimento ou Telemarketing tem tratamento diferenciado, fazendo jus à jornada laboral reduzida para fins de preservação de sua saúde, haja vista desenvolverem atividades que impõem posturas físicas cansativas e desgastantes, necessitando, portanto, de mais repouso intrajornadas e interjornadas. Em virtude do cancelamento da OJ 273 da SDI-I/TST, o entendimento jurisprudencial atual daquela Corte vem se direcionando no sentido de ser aplicável ao operador de telemarketing a jornada de trabalho de seis horas diárias. Recurso da reclamada desprovido. Proc. 000119-60.2011.5.15.0089 RO. Ac. 80007/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.743

ESCALAS DE 12 HORAS DE TRABALHO. ILEGALIDADE. Nas jornadas caracterizada pelo labor de 12 horas diárias (4x2, 2x1 e 1x1) há patente desrespeito ao direito garantido pelo art. 7º, XIII da CF e art. 58 da CLT, que preconizam o limite máximo da jornada como sendo de 8 horas diárias e 44 semanais. Proc. 141100-16.2009.5.15.0088 RO. Ac. 81951/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.876

EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, INCISO II DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que fique caracterizada a presunção jurídica de inexistência de fiscalização e controle da jornada prevista no Art. 62, Inciso II da CLT, é necessário que o trabalhador exerça cargo de gestão e receba acréscimo salarial igual ou superior a 40% do salário do cargo efetivo. Não comprovados esses requisitos, aplicam-se ao trabalhador as regras clássicas relativas à duração do trabalho. Recurso provido, no particular. Proc. 059700-09.2009.5.15.0046 RO. Ac. 29783/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 618

INVALIDADE DA JORNADA 12X36 PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Pela experiência, observa-se que da adoção da jornada 12x36 tem trazido dois resultados sociais prejudiciais aos trabalhadores que a ela se submetem, quais sejam, percebem um salário inferior e, como consequência, passam a buscar outro emprego com atividade no período de descanso para compensar esta redução salarial. Nos dizeres de Hipócrates: "Nem a sociedade, nem o homem, nem nenhuma outra coisa deve ultrapassar os limites estabelecidos pela natureza". Proc. 000149-41.2011.5.15.0010 RO. Ac. 57705/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.665

JORNADA 12 X 36 INSTITUÍDA SEM QUALQUER ACORDO ESCRITO (INDIVIDUAL OU COLETIVO). LABOR ALÉM DA JORNADA SEMANAL LEGAL. DEVIDAS HORAS EXTRAS

COM ADICIONAL E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 85 DO C. TST. Inexistindo acordo de compensação de horários (seja individual, seja coletivo), consoante previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, a autorizar a instituição da jornada de 12 x 26, com uma hora de intervalo, e havendo labor além da jornada semanal legal, é devido o pagamento das horas extras com adicional referente às horas laboradas além da carga semanal legal, mas, em relação às horas destinadas à compensação, é devido apenas o adicional de horas extras, na forma da Súmula n. 85, III, do C. TST. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se dá provimento. Proc. 000300-41.2010.5.15.0010 RO. Ac. 32388/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.424

JORNADA 12 X 36. FORMA DO PAGAMENTO DOS FERIADOS Na jornada de trabalho em que o Obreiro labora 12 horas e descansa 36 horas, ocorrem descansos de 15 dias, por mês, que equivalem à concessão de folgas ao labor realizado em feriados. De forma que indevido o pagamento em dobro do dia destinado ao descanso. Proc. 000344-78.2011.5.15.0122 RO. Ac. 50598/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.259

JORNADA 12X36. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 59, DA CLT E 7º, XIII, DA CF A jornada de 12 horas é maléfica ao trabalhador, constitui um retrocesso em matéria de Direito do Trabalho, pois nos remete a idos da Revolução Industrial, Século XVIII, berço das reivindicações dos trabalhadores sobre um labor mais racional, dividindo o dia em três lapsos de oito horas, um para o trabalho, outro para dormir e o último para o convívio familiar e social. A dicção dos princípios disciplinadores do trabalho é evidente na Constituição Brasileira, promulgada em 1.988, deu sinais claros ao limitar a jornada diária em oito horas e a semanal em quarenta e quatro horas, permitindo acordo para prorrogação na forma disciplinada na legislação infraconstitucional (Artigos 59, da CLT e 7º, XIII, CF). Proc. 000316-18.2010.5.15.0067 RO. Ac. 95125/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1016

JORNADA 2x2 HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Em que pese o fato de o regime 2x2 horas ser inegavelmente mais benéfico ao trabalhador, não se pode reconhecer a validade de sua adoção quando ausente acordo individual escrito, na forma exigida pelo art. 59 consolidado. Aplicação do item III da Súmula n. 85 do C. TST. Proc. 000149-75.2011.5.15.0031 RO. Ac. 37544/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.579

JORNADA DE 12 HORAS. NORMA COLETIVA. Diante das disposições constitucionais e legislação em vigor, tem-se por certo que o trabalho encontra limite máximo em 10 horas diárias, mesmo com o pagamento correspondente ao excesso, não podendo ser admitida jornadas de 12 horas, pois maléfica à saúde e prejudicial à vida social do trabalhador (Art. 7º, XIII, CF/88, e Arts. 59 e 61, CLT). ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAS. O exercício de atividades acessórias compatíveis e correlacionadas com a função principal não significa acúmulo de funções e já se encontra remunerado pelo salário ajustado. Proc. 001063-33.2011.5.15.0034 RO. Ac. 47931/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.676

JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE 12 X 36. COMPATIBILIDADE DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO AO TÉRMINO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. O regime de trabalho em escala de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso revela-se prejudicial à saúde do trabalhador, seu bem mais valioso. Nesse regime, os trabalhadores ativam-se doze horas diariamente, o que se torna ainda mais grave quando o labor é prestado no período noturno, o que é o caso dos autos. Ocorre que o trabalho noturno provoca uma dessincronização entre o ciclo vigília-sono e outros ritmos biológicos, bem como entre o ciclo dia/noite e outros ciclos ambientais, o que deságua, diante da dificuldade de adaptação, em inúmeros problemas pessoais e de convivência familiar e social, destacando-se a fadiga, o nervosismo, a insônia em suas diversas formas, entre outros. Sendo assim, mostra-

se plenamente compatível a norma estampada no § 1º do art. 73 da CLT com o regime de trabalho em escala de 12 x 36. Devidas as horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida. Sob o mesmo fundamento jurídico, o entendimento consolidado pelo C. TST em sua Súmula n. 60, inciso II, aplica-se também ao trabalhador que labora em regime de escala de 12 x 36. Proc. 151200-17.2006.5.15.0094 RO. Ac. 148/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 919

JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 24X48. COMPENSAÇÃO. LIMITES LEGAIS DE JORNADA ABUSIVAMENTE ULTRAPASSADOS. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 1º E 7º, XIII e XXII DA CF. Ainda que estivesse amparado por lei ou convenção coletiva, o regime de compensação 24x48 é inadmissível, por: ultrapassar o limite de 44 semanais; incompatibilidade com a capacidade humana normal de trabalho; afrontar a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, princípios centrais de todo o ordenamento jurídico (art. 1º, CF), bem como aos direitos sociais, que incluiu a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF), inclusive como forma de garantia ao direito à saúde. Proc. 000056-83.2011.5.15.0073 ReeNec. Ac. 6361/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.819

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. Não provado que o empregador estivesse desobrigado de manter controle escrito da jornada (§ 2º do art. 74/CLT), presume-se verdadeira a jornada indicada na inicial (não elidida), ante a sonegação de prova substancial ao julgamento da lide (Súmula n. 338/I/TST). Proc. 003500-59.2009.5.15.0085 RO. Ac. 83109/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1154

JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. É da Empresa o ônus de provar a jornada de trabalho realizada pelos seus empregados, devendo juntar aos autos os cartões de ponto. Não se desincumbindo de tal ônus, e não tendo sido elidida por prova em sentido contrário, considera-se verídica a jornada de trabalho apontada na inicial. Entendimento previsto na Súmula n. 338 do C. TST. Recurso não provido, no particular. Proc. 000347-03.2010.5.15.0111 RO. Ac. 3804/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1053

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não enseja a inversão automática do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, eis que o art. 74, § 2º, da CLT não exige a aposição de assinatura nos referidos documentos, cabendo ao empregado o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. In casu, o reclamante não se desvencilhou de seu encargo probatório, sendo que, ao reverso, confessou que anotava sua jornada de trabalho nos controles de ponto. Recurso não provido neste particular. Proc. 001566-33.2011.5.15.0041 RO. Ac. 96548/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1129

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. PREVALÊNCIA. CONFISSÃO REAL DO AUTOR. Ainda que invariáveis os horários de início e fim da jornada, prevalece a jornada constante nos cartões de ponto apresentados pela reclamada, quando há confissão real do autor acerca da jornada de trabalho neles anotada. . Proc. 002030-21.2011.5.15.0053 RO. Ac. 96351/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1184

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO CONSIDERADOS INVÁLIDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA ALEGADA NA INICIAL. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO PELO JUIZ A QUO. É do Reclamado o ônus de prova da jornada de trabalho realizado pelos empregados, quando os cartões de pontos apresentados forem considerados inválidos (Súmula n. 338, I e III do TST). Porém, quando o próprio depoimento do Reclamante contradiz

a jornada alegada na inicial, cabe a fixação da jornada ao Juiz. Princípio da Razoabilidade. Recurso não provido, nesse aspecto. Proc. 090700-61.2009.5.15.0067 RO. Ac. 84617/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 853

JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE PONTO ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO. INVÁLIDOS COMO MEIO DE PROVA QUANDO, SEM A ASSINATURA DO RECLAMANTE, SÃO IMPUGNADOS PELO OBREIRO E NÃO SÃO CONFIRMADOS POR OUTRA PROVA DOS AUTOS. De acordo com o disposto no art. 74 da CLT, as empresas que possuem mais de dez empregados, caso da reclamada, são obrigadas a manter controle de horário com registro de entrada e de saída, podendo haver pré-assinalação do intervalo para refeição e descanso. Os controles de jornada, através de cartão de ponto, quando impugnados pelo autor, para serem válidos e legais, devem conter a assinatura do reclamante ou serem reconhecidos pelo reclamante ou corroborados por outra prova dos autos. É certo que o controle de ponto, por meio de cartão magnético, é válido e legal. Todavia, não é menos certo que o empregador deve comprovar que tais controles, efetivamente, se referem ao reclamante e retratam os horários por ele praticados na realidade. Não servem, pois, para tal comprovação a mera juntada de controles de ponto sem assinatura do reclamante e que foram objeto de impugnação expressa. Admitir-se o contrário representaria a abertura de todas as portas à fraude, o que é vedado pelo art. 9º da CLT. Proc. 000226-29.2011.5.15.0114 RO. Ac. 2900/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 552

JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Diante da constatação de que os horários constantes dos controles de ponto não eram lançados pelo empregado, e sim por pessoal do escritório do empregador, tais documentos são inservíveis como meio de prova da jornada de trabalho, situação que atrai a incidência da Súmula n.º 338 do C. TST, constituindo ônus da reclamada comprovar o trabalho em jornada diversa daquela alegada na inicial. Proc. 001199-25.2010.5.15.0144 RO. Ac. 30291/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 509

JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. Estabelecida jornada de 40 horas semanais de trabalho, deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Observância do art.64 da CLT. Proc. 001747-30.2011.5.15.0010 RO. Ac. 88319/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.618

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O C. TST já pacificou o entendimento de que o regime de escala 12x36 somente é válido se estipulado por meio de instrumento coletivo, não se admitindo sua pactuação por meio de acordo individual. Assim, embora inválida a jornada de 12x36, no caso vertente, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverão ser pagas a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso provido, no particular. Proc. 168500-33.2008.5.15.0090 RO. Ac. 15842/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 491

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. PREVALÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Negado o fato constitutivo pela parte adversa e apresentada em juízo a prova documental obrigatória da jornada de trabalho, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a prestação de horas extras apontada na inicial. O decreto condenatório não pode fundar-se em prova testemunhal frágil ou dividida, pois, neste caso, prevalece a força probante dos documentos. Proc. 000162-16.2012.5.15.0039 RO. Ac. 94556/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1214

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36 HORAS AMPARADO POR ACORDO COLETIVO. EFEITOS. É válido o acordo de compensação de jornada para adoção do regime de 12x36 horas, mediante controle sindical, ainda que exceda a jornada limite de 10 (dez) horas de que trata o § 2º do art. 59 da CLT, pois possibilita ao

empregado, após uma jornada mais extensa, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseada na livre negociação entre as partes, que a jurisprudência firmou-se não ser prejudicial ao trabalhador. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento. Proc. 000253-17.2010.5.15.0059 RO. Ac. 26649/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 475

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE PARA RETORNO DO LOCAL DE TRABALHO. DEVIDO. Se o empregado recebe horas "in itinere", o presumível é que metade da jornada de percurso transcorra antes do trabalho, metade depois dele. Essas horas de transporte, porque pagas, integram a jornada de trabalho. E o tempo transcorrido do fim da jornada de trabalho efetivo até o início do transporte, nessas condições, por não se tratar de intervalo previsto em lei, naturalmente tem a mesma natureza de tempo de jornada. Até porque, pagas horas "in itinere", ainda que por força de norma coletiva, a ilação autorizada é a de que esse fosse o único transporte viável para chegar e sair do local de trabalho, o que implica então estivesse o empregado à disposição do empregador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000554-22.2010.5.15.0072 RO. Ac. 70233/12-PATR. Rel. WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, 2ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.545

JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12x36. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O regime de labor em jornada de trabalho 12x36 é totalmente compatível com a disposição contida no art. 73, § 1º, da CLT, eis que tal comando trata de norma de ordem pública estipulada para garantir a higidez física do trabalhador, diante da penosidade do labor noturno. Portanto, a adoção do regime de trabalho (12x36) cumprido pelo autor não é causa impeditiva à aquisição do direito à redução da jornada noturna, sendo devidas as horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida. Proc. 087000-05.2009.5.15.0091 RO. Ac. 10394/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 407

JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST. Cartões de ponto com anotações britânicas, não assinados e preenchidos por fiscal de turma não possuem valor probante, cabendo à empresa elidir a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, conforme entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 338. Proc. 090700-84.2009.5.15.0027 RO. Ac. 1744/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 125

JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS EM REGIME 4X2. SEM COMPENSAÇÃO. INVÁLIDA. o estabelecimento de jornada diária de 12 horas, através de negociação coletiva, somente se admite, em caráter excepcional, consoante entendimento pacificado na Súmula n.º 444 do C. TST, aplicado analogicamente, eis que, neste caso, existe a compensação do labor efetuado em elastecimento ao limite diário de 8 horas, pelo período de descanso subsequente. Todavia, se o labor diário de 12 horas se der no regime 4x2, não há como considerá-lo válido, pois tal sistemática - considerando a dedução de uma hora de intervalo para refeição, que, em tese, está inserido na jornada - representa um ciclo de 4 semanas de cumprimento de jornada de 55 horas semanais efetivas, e mais duas semanas de jornada de 44 horas semanais, repetindo-se subsequentemente o mesmo ciclo, restando evidente que não há nenhuma compensação. Recurso do reclamante parcialmente provido. . Proc. 001160-09.2010.5.15.0021 RO. Ac. 96624/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1143

JORNADA MÓVEL OU VARIÁVEL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Adotam-se como razões de decidir aquelas expendidas pelo Exmo. Juiz Sergio Pinto Martins, em voto proferido no processo n. 20000291000, do E. TRT da 2.ª Região, cuja ementa e voto são ora transcritos: "Horário variável. Licitude. É plenamente lícita a contratação em horário variável, pois não há proibição na lei nesse sentido. O art. 444 da CLT permite esse tipo de contratação. Inexistindo demonstração de vício de consentimento, no sentido de que o empregado foi coagido a assinar o contrato de trabalho, que prevê a jornada móvel, não se pode falar em nulidade. (...) O contrato de fls. 22 prevê que a reclamante foi contratada para trabalhar 8 horas diárias e 44

semanais. A reclamante não foi contratada para trabalhar jornada de 4 horas. A confissão da reclamada ficou elidida pelos documentos contidos nos autos, que indicam a forma que a autora foi contratada. Não há confissão a ser declarada, pois a confissão não era real, mas ficta. O próprio contrato de trabalho juntado aos autos pela reclamante elide a confissão. O documento de fls. 22 não precisa discriminar o horário variável, em razão de que a reclamante já sabia que foi contratada para trabalhar em jornada variável. Permite o art. 444 da CLT que as partes estipulem livremente as relações contratuais em tudo que não contrarie as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos e às decisões das autoridades competentes. Mozart Victor Russomano, comentando o art. 444 da CLT, leciona que a CLT, fiel à sua linha contratualista, "revela que se dá à vontade do empregado e do empregador, no ato da celebração do contrato de trabalho amplo poder deliberativo. São as relações contratuais de trabalho objeto de livre estipulação de trabalho. Essa é a premissa central. A própria lei faculta às partes a discussão das condições e das disposições do contrato" (Comentários à CLT. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. I, p. 481). Arnaldo Süssekind esclarece que "no ajuste expresso, seja verbal ou escrito, as partes poderão pactuar as condições que entenderem, se pertinentes à relação de trabalho, desde que não contrariem as normas jurídicas imperativas que forem aplicáveis. O empregador e o empregado poderão estipular os direitos e obrigações que correspondem ao conteúdo do contrato" (Comentários à CLT e à legislação complementar. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, vol. III, p. 229). Inexistindo demonstração de vício de consentimento, no sentido de que o empregado foi coagido a assinar o contrato de trabalho, que prevê a jornada móvel, não se pode falar em nulidade. O horário móvel não contraria o inciso XIII do art. 7.º da Lei Maior. A Constituição fixa o módulo máximo e não o mínimo. A lei não veda a jornada móvel e variável. As convenções coletivas, de modo geral, não proíbem a jornada móvel e variável. Logo, aquilo que não é proibido, é permitido. O cálculo do salário pode ser feito proporcionalmente às horas trabalhadas, tanto que a autora recebia por hora. Permite o parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei n.º 8.542 que o salário mínimo pode ser calculado à base horária, que compreende 1/220 do salário mínimo. Recebendo por hora, a reclamante já teve a contraprestação de todas as horas trabalhadas. O TRT da 2ª Região já decidiu que: Com relação ao horário de trabalho, a reclamante cumpria jornada semanal em escala móvel e variável, conforme pactuado entre as partes (fls. 52), ficando estipulado que a jornada normal não poderia exceder 44 horas semanais nem ser superior a 8 horas e, de acordo com a cláusula 3.A.3, trabalhando em dias variados e jornadas diárias também variadas e reduzidas o(a) contratado(a) só fará jus ao salário correspondente às horas do efetivo trabalho diário. Portanto, laborando a reclamante em jornada de 4 horas, correto o procedimento da empresa em remunerar a reclamante pelas horas trabalhadas, sendo incabível a pretensão da reclamante de receber por 8 horas diárias, eis que não houve contraprestação de serviços durante essas 8 horas, inexistindo amparo legal para o pleiteado (TRT da 2ª R, 1ª T, RO 02980105206, Ac. 2990109581, j. 17.3.99, Rel. juiz José Firmo). Dessa forma, a cláusula contratual é plenamente válida, não havendo que se falar em nulidade, de forma a ser aplicado o art. 9.º da CLT. Na sentença não foi discutido o horário de trabalho da reclamante, mas apenas a jornada. Logo, não é o caso de se falar sobre cartões de ponto. A CLT não exige que os cartões de ponto sejam assinados para que tenham validade. Exige que a empresa tenha cartões de ponto, como ocorre no caso dos autos. São indevidas diferenças de horas extras e integrações." Recurso patronal provido. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA PARCIAL DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO HORÁRIO ALEGADO NA INICIAL. INADMISSÍVEL. Não há confissão ficta pela não juntada de cartões de ponto, na forma do § 2.º do art. 74 da CLT, se o magistrado não o determinar, na forma do inciso I do art. 359 do CPC. Recurso patronal provido. . Proc. 198600-06.2009.5.15.0067 RO. Ac. 15476/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 582

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A tolerância legal e sumulada para a entrada e saída ao trabalho é de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. Não havendo previsão legal de flexibilização para o dispositivo legal em questão (Art. 58, § 1º da CLT), padece de legalidade a norma autônoma entabulada na CCT que fixou período de 15 minutos de tolerância para entrada e saída ao trabalho. Recurso provido, no particular.

Proc. 000918-43.2010.5.15.0088 RO. Ac. 7048/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.718

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA 12X36. INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade de instituição da compensação de jornada por acordo individual, com a limitação máxima de 10 horas de trabalho por dia. Por meio da intervenção sindical, porém, é possível o estabelecimento de jornada especial superior ao teto supra referido, com fincas no art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal. A disposição constitucional é mais ampla e não apresenta a limitação diária imposta pelo sobredito art. 59 da CLT. Logo, em sede de negociação coletiva (e somente aqui), é dado aos envolvidos o estabelecimento de jornadas superiores aos limites da CLT, dentre elas o regime 12x36, não prosperando a pretensão de reconhecimento, como extras, das horas excedentes à 10ª diária. Recurso obreiro rejeitado quanto ao tema. Proc. 173400-84.2009.5.15.0038 RO. Ac. 15913/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 224

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA DEVIDA Ainda que existente norma coletiva possibilitando o trabalho no sistema de 12x36, devida é a redução da hora noturna, na forma do art. 73, § 1º, da CLT, independente da concessão do intervalo intrajornada, uma vez que referidos direitos estão garantidos por normas de ordem pública, que têm como escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, bem como a segurança na prestação do trabalho. Proc. 000528-38.2010.5.15.0132 RO. Ac. 29111/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 858

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS. HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO OBJETO DA AVENÇA. NULIDADE. Havendo acordo de compensação de jornada aos sábados, o fato de o reclamante, além de prestar horas extras regularmente, trabalhar com habitualidade aos sábados, implica nulidade da avença, na forma do art. 9º da CLT, sendo devidas integralmente as horas extras postuladas, excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Não se trata, aqui, de mera descaracterização, conforme prevê o item IV da Súmula n. 85 do C. TST. Trata-se de supressão do próprio objeto da compensação de jornada, qual seja o sábado trabalhado. Tal situação se distingue daquela em que o trabalhador, mesmo com o acordo de compensação, realiza horas extras habituais, porque o que se violou foi o próprio objeto da compensação. Não havia a contrapartida ajustada no acordo de compensação, pois ainda laborava aos sábados. Essa é a razão para se declarar a nulidade do acordo, sem que haja contrariedade à Súmula n. 85. Recurso provido. Proc. 001652-41.2010.5.15.0137 RO. Ac. 12592/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 991

RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESRESPEITO AO OBJETO DA AVENÇA. NULIDADE. Havendo acordo de compensação de jornada aos sábados, o fato de o reclamante, além de prestar horas extras regularmente, trabalhar com habitualidade aos sábados, implica nulidade da avença, na forma do art. 9º da CLT, sendo devidas integralmente as horas extras postuladas, excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Não se trata, aqui, de mera descaracterização, conforme prevê o item IV da Súmula n. 85 do C. TST. Cuida-se de supressão do próprio objeto da compensação de jornada, qual seja o sábado trabalhado. Tal situação se distingue daquela em que o trabalhador, mesmo com o acordo de compensação, realiza horas extras habituais, porque o que se violou foi o próprio objeto da compensação. Não havia a contrapartida ajustada no acordo de compensação. Diante desta singular situação, a condenação em horas extras não contraria a Súmula n. 85/TST. Recurso não provido. Proc. 000958-08.2010.5.15.0029 RO. Ac. 60989/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.493

REGIME 12 X 60. LEGITIMIDADE. O Regime especial de trabalho 12 x 60 é mais benéfico do que o Regime 12 x 36 que, atualmente, encontra legitimidade, por força do art. 8º da CLT, na Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009. No caso, ser mais benéfico atende à garantia

constitucional da dignidade humana. Proc. 095400-05.2009.5.15.0092 RO. Ac. 46136/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.304

REGIME 4 X 2. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO.O trabalho por 12 horas diárias, ainda que favorável ao obreiro em regimes especiais como o de 4 x 2, só é válido mediante acordo expresso entre as partes. Proc. 001925-11.2011.5.15.0161 RO. Ac. 94546/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1212

REGIME DE 12x36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O regime de trabalho de 12X36, como situação especialíssima de excesso de jornada diária, ainda que favorável ao obreiro, deve estar respaldado em acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do art. 7º da CF e a jurisprudência consolidada na Súmula n. 85, item I, do TST. Havendo previsão expressa em norma coletiva, a adoção do referido regime compensatório deve ser validada, não havendo falar-se no pagamento de horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal. Proc. 001260-56.2011.5.15.0076 RO. Ac. 60102/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.779

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 24 x 48 HORAS. LEI MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. I - Afigura-se ineficaz lei municipal que institui, para empregados públicos celetistas, regime de compensação de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, que não pode ser considerado válido pois implica labor em uma semana por 48 horas, e na semana seguinte por no mínimo 72 horas. II - Além de contrariar a regra de competência inscrita no art. 22, inciso I da CF, pois constitui prerrogativa privativa da União Federal legislar sobre Direito do Trabalho, a adoção desse regime extrapola todos os limites legais e constitucionais impostos pela ordem jurídica, violando assim os limites previstos no art. 7º, inciso XIII, da CF e no art. 59, § 2º, da CLT. III - A incompatibilidade do regime adotado com a Constituição é completa, seja do ponto de vista formal, seja do material, o que torna devido o adicional de horas extras, com relação às horas excedentes de 08 horas até o limite semanal de 44 horas, sendo devidas integralmente aquelas excedentes à 44ª semanal, acrescidas do respectivo adicional . Proc. 000087-79.2011.5.15.0081 ReeNec. Ac. 47389/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.591

REGIME DE TRABALHO 4X2. LEGITIMIDADE. A despeito de previsão no direito coletivo, deve-se considerar nulo o regime 4x2, uma vez que diferentemente do 12x36, não traz benefícios ao trabalhador, que em algum segmento semanal pode trabalhar até 60 horas ou ininterruptamente 48 horas. Considere-se, tecnicamente, a inviabilidade deste sistema, que afronta o art. 7º, inciso XV, da CF/88, uma vez que não se trata de exceção prevista na Lei 605/49. Proc. 062800-76.2008.5.15.0055 RO. Ac. 3829/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1059

REGIME ESPECIAL DE 12X36. FOLGAS EXTRAS ASSEGURADAS POR NORMAS COLETIVAS. DIVISOR 180. Considerando-se a incontroversa jornada de 12X36 e a concessão de mais duas folgas mensais prevista nas cláusulas coletivas pertinentes, tem-se que o regime especial contempla efetivo labor em apenas 13 ou 14 dias no mês, alcançando no máximo 168 horas mensais. Nesse passo, o divisor de 180 se afigura mais consentâneo com a realidade vivenciada pela categoria, devendo prevalecer para a apuração das horas extras. Proc. 001331-32.2010.5.15.0096 RO. Ac. 25863/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÔES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 368

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. JORNADA 12 x 36. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO.O trabalho por 12 horas diárias, ainda que favorável ao obreiro em regimes especiais, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante art. 7º, XIII da CF e art. 59 da CLT. Proc. 001167-57.2011.5.15.0088 RO. Ac. 94541/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1211

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS EM 4 DIAS DE TRABALHO E 2 DE DESCANSO (4X2). NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. HORAS

EXTRAS DEVIDAS.O trabalho por 12 horas diárias, ainda que favorável ao obreiro em regimes especiais como o de 4X2, só pode existir mediante acordo expresso entre as partes, consoante o inciso XIII do art. 7º da CF, art. 59 da CLT e a jurisprudência consolidada na Súmula n. 85, item I, do TST. Proc. 000447-96.2012.5.15.0010 RO. Ac. 78853/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.601

JUNTADA

DOCUMENTO NOVO. JUNTADA POSTERIOR. FASE INSTRUTÓRIA. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de documento novo quando não comprovado pela parte que o apresenta desconhecimento ou impossibilidade de acesso, juntamente com a devida comprovação de fato impeditivo para a sua regular e oportuna exibição, nos termos do Enunciado de Súmula 8 do C. TST. Proc. 039600-30.2007.5.15.0102 RO. Ac. 66275/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.695

JUNTADA DE DOCUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROLATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A juntada de documentos destinados à comprovação dos fatos alegados esgota-se na fase de instrução, salvo em se tratando de documento novo, assim entendido como aquele que a parte desconhecia ou ao qual não teria acesso até a sentença, desde que, em qualquer caso, acompanhado da justa comprovação de que houve fato impeditivo para sua regular e oportuna exibição. Inteligência do art. 397 do CPC e Súmula n. 8 do C. TST. IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI N. 8.009/90. RECONHECIMENTO. O art. 5º da Lei n. 8.009/90 dispõe sobre o que se considera residência: "um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". A mens legis da Lei n. 8.009/90 não é a simples proteção do devedor inadimplente, mas de toda a sua família. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia, à pequena propriedade, com repúdio à ganância econômico-financeira. Teve ela em vista o direito de propriedade dos mais carentes, ou seja, daqueles que possuem somente um imóvel destinado à residência do casal ou da família. Presentes os requisitos da Lei n. 8.009/90, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Proc. 408500-70.2005.5.15.0131 AP. Ac. 24638/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 408

JUNTADA DE DOCUMENTOS. CLT, 787. CPC, 333. I Na forma do disposto no art. 787 da CLT c.c. o art. 333, inciso I do CPC, os documentos que provam os fatos constitutivos, devem ser juntados com a inicial. Proc. 000906-11.2011.5.15.0018 RO. Ac. 84721/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.710

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 8 DO COLENDO TST. IMPOSSIBILIDADE. Só se legitima a apresentação extemporânea da prova documental se não foi apresentada pelo interessado, quando da postulação ou da defesa, por impossibilidade de consegui-la, por ignorar ele sua existência ou localização, ou ainda se houver sido produzida após o julgamento de primeira instância. Aplicação da Súmula nº 8 do Colendo TST. Inteligência do art. 397 do CPC. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. USO DE IMAGEM DE EMPREGADO PELO EMPREGADOR EM SITE DA ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL OU MORAL. CONSENTIMENTO TÁCITO. POSSIBILIDADE. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, CC, E 5º, V, X, XXVIII, CF. O ordenamento jurídico brasileiro assegura, por expressa previsão constitucional, a garantia da inviolabilidade do direito de imagem das pessoas, resguardando ao prejudicado a compensatória indenização por dano material ou moral decorrente da sua violação (art. 5º, V, X e XXVIII, CF). Nessa mesma linha, o art. 18 do Código Civil prescreve que "sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial". Todavia, tanto a norma

constitucional quanto a lei ordinária pressupõem, para fins indenizatórios, a ocorrência concreta de dano ou prejuízo, que, justamente por isso, não se presume pelo simples uso daquele direito. De outro lado, perfeitamente admissível, na hipótese, o consentimento tácito, ainda que se trate de pessoas submetidas à relação de emprego, como é o caso do uso de imagem do empregado pelo empregador em site da organização. Proc. 000892-42.2010.5.15.0089 RO. Ac. 44440/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.407

JUNTADA DE GUIAS DE PREPARO INCORRETAS. EQUÍVOCO DA SECRETARIA DA VARA. DESERÇÃO AFASTADA. Comprovado que a juntada de guias de depósito recursal e custas referentes a outro processo derivou de equívoco da Secretaria da Vara, cumpre afastar a deserção antes proclamada, com o provimento dos embargos de declaração opostos pela reclamada e consequente apreciação do seu recurso ordinário. PETROBRÁS. CÁLCULO. COMPLEMENTO DE RMNR. VANTAGENS. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ACORDOS COLETIVOS. INTERPRETAÇÃO. As vantagens recebidas pelos empregados que trabalham em regime e/ou condições especiais de trabalho devem ser consideradas no cálculo do valor devido a título de complemento de Remuneração de Mínima por Nível e Regime (RMNR). Interpretação dos parágrafos 3º e 4º das cláusulas 35ª do ACT/2007 e 36ª do ACT/2009. Proc. 000357-46.2012.5.15.0121 ED. Ac. 78935/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.620

JURISPRUDÊNCIA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisprudencial se houver definição precisa da matéria, evidenciando adoção explícita de tese de direito pelo Juízo que, à luz do exame do conjunto probatório existente nos autos e mediante aplicação do direito vigente, decidiu a lide fundamentando suficientemente a conclusão alcançada e assim cumprindo a exigência do art. 93, IX, da CF/88. Proc. 066500-75.2008.5.15.0050 AP. Ac. 73530/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.714

JUROS DE MORA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os juros aplicáveis à Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, são os mesmos aplicáveis ao devedor principal. OJ n. 382 da SDI-I do TST. Proc. 000067-86.2011.5.15.0114 AP. Ac. 88891/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1191

ANATOCISMO. JUROS SOBRE JUROS. OCORRÊNCIA. Inadmissível aplicar-se aos cálculos o critério da reincidência de juros, quando em cada nova atualização toma-se por base o montante apurado no cálculo anterior e, a partir dele, fazer incidir correção monetária e, novamente, juros. O que se permite por Lei é o "critério de desagregação do cálculo", pelo qual as novas atualizações incidirão apenas sobre o principal corrigido, excluindo-se, assim, a parcela relativa aos juros, os quais serão computados ao final de cada nova conta. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 166600-87.2003.5.15.0058 AP. Ac. 89288/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.982

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Nos termos da n. 382 da SDI-1 do C. TST, quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º

9.494/97. Proc. 000194-25.2011.5.15.0146 RO. Ac. 90037/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1351

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E JUROS BANCÁRIOS. DIFERENÇAS A CARGO DA RECLAMADA. Os juros de mora e a correção monetária incidem até que os créditos trabalhistas devidos ao reclamante sejam efetivamente quitados, eis que o depósito judicial efetuado tem por objetivo a garantia do juízo e não equivale ao pagamento da dívida, devendo a reclamada arcar com as diferenças havidas entre os juros de mora legais e os juros bancários. Proc. 146600-73.2005.5.15.0130 AP. Ac. 88303/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.614

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SUCESSÃO APLICAÇÃO DA OJ N. 7 DO PLENO DO TST. No tocante aos juros advindos de mora, aplicáveis por força de decisão judicial, concede-se à Fazenda Pública, quando atua na condição de responsável principal, o benefício previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009, de 29/06/2009, consoante entendimento contido na OJ n. 7 do Pleno do TST, ressalvado, contudo, o período no qual a sucedida era pessoa jurídica de direito privado, à qual não se estende indigitado benefício. Proc. 025800-71.1995.5.15.0031 AP. Ac. 35170/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.581

GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO AO EXEQUENTE. Afigura-se medida de justiça a amparar o Exequente que os valores depositados como pagamento judicial da execução sofram a incidência de juros moratórios, nos moldes do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, sobre a atualização monetária promovida pela instituição bancária, porquanto a Executada, ao fazer opção pela garantia da execução e não pelo pagamento ao credor trabalhista, servindo-se de depósito disponível apenas ao Judiciário, consoante facultado pelos artigos 880 e 882 da CLT, assume a responsabilidade pela indenização aferível entre a data do depósito e o efetivo pagamento da dívida, cujo valor deve ser revertido em favor do trabalhador. . Proc. 167500-35.1997.5.15.0073 AP. Ac. 84603/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.689

JUROS DE MORA. APURAÇÃO. Juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e sobre o principal devidamente atualizado, não havendo como subsistir a equivocada determinação de que o valor de juros deva ser corrigido monetariamente. Proc. 063300-14.2003.5.15.0122 AP. Ac. 82848/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.916

JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CEF. O percentual de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 não se aplica aos integrantes da administração pública indireta (empresa pública). Proc. 162100-37.2007.5.15.0090 RO. Ac. 42697/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.593

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À AUTARQUIA. ART.1º-F DA LEI N. 9.494/97. Nas condenações impostas à Autarquia aplicam-se os juros moratórios em conformidade com o quanto determina o art.1º-F da Lei n. 9.494/97 (OJ n. 07 do Tribunal Pleno do C. TST). CUSTAS PROCESSUAIS. Inexiste obrigação do Ente Público quanto ao recolhimento de custas processuais (art.790-A da CLT). Proc. 139000-70.2009.5.15.0094 ReeNec. Ac. 88339/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.621

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. Aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 no que tange à incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, por se tratar de norma especial regulando as condenações atinentes aos órgãos públicos, consoante a diretriz traçada pelo critério da especialidade das normas. No mesmo sentido é a OJ n. 7 do Tribunal Pleno do E. TST. Recurso a que se nega

provimento. Proc. 000422-60.2010.5.15.0105 RO. Ac. 28105/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 523

JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS O PAGAMENTO Havendo o devedor feito o pagamento do débito com o respectivo cálculo dos juros de mora, sendo este pagamento tardio, sobre ele incidirá nova correção monetária. Os juros de mora do novo período não devem ser recontados e sim, corrigidos monetariamente, além de se evitar evidentemente o anatocismo, rejeitado pelo Ordenamento Jurídico. Proc. 223700-15.1995.5.15.0079 AP. Ac. 2090/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 177

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão excepcional quanto aos juros de mora reduzidos, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, direciona-se ao ente público enquanto real empregador. Em se tratando de tomador de serviços, cuja responsabilidade subsidiária foi reconhecida em Juízo, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao devedor subsidiário, incidindo a regra geral de atualização dos créditos trabalhistas (Lei n. 8.177/91, art. 39). Inteligência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST Proc. 094300-98.2001.5.15.0058 AP. Ac. 55323/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.525

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A Medida Provisória n. 2.180-35/01, de 24/08/2001, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderiam ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Posteriormente, a Lei n. 11.960, de 29/06/2009, trouxe nova modificação à Lei n. 9.494/97. Assim, o indigitado art. 1º-F, da referida Lei n. 9.494/97, passou a vigorar, em 30/06/2009, com a seguinte redação: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Assim, o preceito retrotranscrito (Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.960/09, deve ser aplicado à hipótese dos autos, e não o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. EXECUÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DESPESAS COM EDITAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EFEITOS. Utilizando a exegese e a hermenêutica, a despesa com edital não se encontra abrangida na exceção do art. 790 A da CLT, que expressamente se refere a 'custas'. Trata-se de dispositivo taxativo e não meramente exemplificativo, sendo vedado ao interprete ampliar sua abrangência. Mais: ressaltar ser entendimento comum na doutrina que despesa processual é gênero do qual as custas são espécie. Assim, enquanto as custas constituem verdadeira taxa instituída e somente podem ser modificadas por lei, as despesas referem-se a todos os gastos necessários para que o processo cumpra sua função de pacificação social. Agravo não provido. Proc. TRT 15a. Região n. 00244-2004-001-15-00-9, publicado no DOE de 28/08/2009. . Proc. 025800-87.2004.5.15.0053 AP. Ac. 60041/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ªCâmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.877

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O cômputo de juros de mora nas condenações da Fazenda Pública deve observar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Proc. 000971-37.2011.5.15.0040 ReeNec/RO. Ac. 82854/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.918

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, após a publicação da MP n. 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, são de 0,5% ao mês, sendo que a aplicação desse percentual fica limitada à publicação da Lei n. 11.960, de 29/06/09, que, dando nova redação ao citado art. 1º-F, determinou a observância dos juros aplicáveis à caderneta de poupança. Proc. 000679-30.2011.5.15.0015 RO. Ac. 83089/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1149

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. APLICAÇÃO APENAS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 07 DO PLENO DO TST. Tendo em vista a existência de norma específica, os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a contar da publicação da MP 2180-35/01, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997 e, nos termos do entendimento contido na OJ n.º 7 do Pleno do C. TST, são de 0,5% ao mês, limitados a 6% ao ano. Com a Lei n.º 11.960/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o disposto no referido artigo, aos débitos em face da Fazenda Pública devem incidir os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para incidência antes de setembro de 2001, porém, inexistindo disposição legal dirigida à Fazenda Pública, a norma aplicável é a do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a partir de 04/03/1991 e, em período ainda anterior, a do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, devendo o cálculo observar as regras atinentes a cada um desses lapsos temporais. Proc. 082100-29.1990.5.15.0031 AP. Ac. 20864/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 716

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão excepcional quanto aos juros de mora reduzidos, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, direciona-se ao Ente Público enquanto real empregador. Em se tratando de tomador de serviços, cuja responsabilidade subsidiária foi reconhecida em juízo, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao devedor subsidiário. Proc. 169700-11.2006.5.15.0134 AP. Ac. 83108/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1153

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do Art. 1º da Lei nº 9.494/97, nos termos da OJ n. 382, da SDI-I, do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. Recurso não provido. Proc. 213300-96.2007.5.15.0021 RO. Ac. 3687/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1026

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 382, TST. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, não a beneficia nos casos em que é condenada ou figura como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, a teor do entendimento sumulado pela OJ SDI-1 n. 382, TST. Proc. 001400-19.2010.5.15.0111 RO. Ac. 55334/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.528

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.Os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, passaram a ser de 0,5% ao mês, porém a aplicação desse índice fica limitada à publicação da Lei n. 11.960, de 29/06/09, que, dando nova redação ao citado dispositivo, determinou a observância dos juros aplicáveis à caderneta de poupança. Proc. 000401-87.2010.5.15.0007 ReeNec. Ac. 48155/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.488

JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. DEVEDORA PRINCIPAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI N. 8.177/91. Considerando que a devedora principal é pessoa jurídica de direito privado, o cálculo dos juros trabalhistas deve seguir legislação específica existente, Lei n. 8.177/91, que impõe às obrigações trabalhistas os juros de 1% ao mês, ainda que a responsável subsidiária seja a Fazenda Pública. Proc. 117100-62.2005.5.15.0129 AP. Ac. 21988/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 523

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DE SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. NOVAS ORIENTAÇÕES. A Ministra Eliana Calmon, do C. Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL N. 1.037.452 - SC (2008/0050031-8), com base no art. 404 do CC de 2002, posicionou-se pela natureza indenizatória dos juros moratórios, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 43 DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do CC de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido." (g.n.) A propósito, na seara trabalhista, a matéria já é objeto da OJ n. 400, do C. TST: "OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CC BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CC de 2002 aos juros de mora." (g.n.) No âmbito deste E. Tribunal, a matéria também já se encontra sumulada: SÚMULA N. 26 "JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O art. 404 e seu parágrafo único, do CC de 2002, conferem natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as prestações de pagamento em dinheiro, porque visam à integral reparação das perdas e danos, sendo, portanto, insusceptíveis de incidência de imposto de renda, a teor do que preconiza o inciso I do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/1992. (Aprovada pela Resolução Administrativa n. 14, de 25 de novembro de 2010 - republicada por erro material no DEJT de 29/11/2011)" (g.n.) Portanto, o enquadramento legal correto se encontra nos dispositivos acima indicados e não no art. 43, § 3º do Decreto Federal n. 3.000/99, citado pelo agravante, restando clara a natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de imposto de renda. Sendo assim, mantém-se a r. decisão primeva. Proc. 100400-82.2008.5.15.0136 AP. Ac. 34916/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.787

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A teor do disposto no art. 404 do CC, os juros de mora possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST. Proc. 100900-21.2007.5.15.0125 AP. Ac. 64834/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.562

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE Juros de mora não são remuneratórios, pois estabelecidos com o escopo de indenizar o credor pelo tempo suportado até o efetivo recebimento do que lhe é devido, de sorte que detém nítida natureza indenizatória, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida. A apuração das contribuições previdenciárias se faz pelo regime de competência (art. 28 da Lei 8.212/9, 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, e Súmula n. 368, III, do C. TST), o que implica a exclusão de sua incidência sobre os juros de mora, pois a imputação deve observar o princípio da estrita legalidade. . Proc. 066900-59.2006.5.15.0115 AP. Ac. 67641/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.394

JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. Os juros de mora correspondem a uma exceção ao princípio da congruência ou adstrição, pois, ainda que não haja postulação nesse sentido, a decisão pode determinar sua incidência. Trata-se de verdadeiro pedido implícito, conforme se extraí do art. 293 do CPC das e Súmulas ns. 254 do C.STF e 211 do E. TST. Recurso da agravante a que se nega provimento. Proc. 000769-82.2011.5.15.0162 AP. Ac. 65485/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.567

JUROS DE MORA. SÃO DEVIDOS DESDE A DATA EM QUE FOR AJUIZADA A RECLAMAÇÃO INICIAL, AINDA QUE ALTERADA A COMPETÊNCIA MATERIAL POSTERIOR. Nos termos do art. 883 da CLT, os juros de mora são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. Assim, o fato de, em razão de posterior alteração da CF, haver alteração da competência material e, em consequência, os autos serem remetidos a esta Justiça Especializada não tem o condão de alterar a data inicial para aplicação dos juros. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 012300-46.2006.5.15.0032 AP. Ac. 90706/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.865

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ 382 DA SBDI-1. Sendo a Fazenda Pública responsável subsidiária pela condenação imposta à empresa privada contratada, não lhe cabe beneficiar-se do percentual de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois a natureza de seu ajuste com a contratada é patrimonial, não se confundindo, in casu, com o caráter de devedor principal. Proc. 000338-19.2011.5.15.0107 RO. Ac. 47898/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.669

JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO À DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DISPONIBILIDADE DA MASSA FALIDA. INDEVIDA. A Lei de Falências, à vista do seu art. 124 e parágrafo único, apresenta uma disposição condicional, na medida em que os juros vencidos após a decretação da quebra somente serão exigíveis se o ativo apurado no juízo falimentar for suficiente para sua satisfação. Assim, apenas após a habilitação do exequente perante aquele juízo, na hipótese do patrimônio da massa falida ser superior às dívidas principais, é que os juros de mora do período subsequente à quebra serão considerados, sendo inviável a restrição de sua incidência nesta fase executória trabalhista. Proc. 027200-69.2004.5.15.0043 AP. Ac. 80925/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.739

JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Aplica-se à Fazenda Pública o disposto na OJ-TP-7, do Pleno do C. TST, que estabelece que a partir de 30 de junho de 2009 incidem juros de mora mediante os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do previsto no art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, observado o limite legalmente imposto, que é de 06% ao ano, conforme art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Proc. 001222-57.2011.5.15.0007 RO. Ac. 88317/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.617

JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Aplica-se à Fazenda Pública o disposto na OJ-TP-7, do Pleno do C. TST, que estabelece que a partir de 30 de junho de 2009 incidem juros de mora mediante os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do previsto no art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, conforme art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Proc. 001343-89.2011.5.15.0038 RO. Ac. 88371/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.628

JUROS. PARCELAS VINCENDAS. Tratando-se de parcelas sucessivas e posteriores à propositura da ação, utilizam-se os juros decrescentes ou regressivos. Proc. 120000-24.1997.5.15.0056 AP. Ac. 90059/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1357

JUS POSTULANDI

CAPACIDADE PROCESSUAL. JUS POSTULANDI. A existência de advogado habilitado nos autos não desautoriza o exercício da capacidade postulatória pela própria parte, na forma do art. 791 da CLT, pelo que são válidos os atos que realize pessoalmente. Proc. 060600-45.2006.5.15.0127 AP. Ac. 48002/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.690

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA APLICADA. Aplicada a despedida por justa causa, cabia à recorrente provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, onus probandi do qual não conseguiu se desvencilhar. Proc. 001218-32.2011.5.15.0003 RO. Ac. 88385/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.631

JUSTA CAUSA DA DISPENSA. PERDÃO TÁCITO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. Não se confunde condescendência com perdão. O perdão tácito, concepção doutrinária aceita pela maioria da jurisprudência, só ocorre quando, irrefutavelmente, o empregador deixa conscientemente de punir adequadamente o empregado transgressor. A suspensão do contrato de trabalho para apuração minuciosa dos fatos não constitui perdão tácito nem caracteriza dupla punição, mas cautela para evitar o açoitamento e precipitação da punição injusta. . Proc. 000335-91.2011.5.15.0098 RO. Ac. 85414/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.627

JUSTA CAUSA. "BIS IN IDEM". Pelo princípio do "non bis in idem", deve-se rechaçar eventual penalidade cuja sanção já foi aplicada. Proc. 000545-50.2010.5.15.0043 RO. Ac. 84613/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 852

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AFASTAMENTO MÉDICO. PROVA DOCUMENTAL. Incumbe ao trabalhador apresentar prova documental (atestado médico) que justifique o seu prolongado afastamento dos serviços. Na ausência desta prova, e demonstrando a empresa que por diversas vezes instou o trabalhador ao retorno ao trabalho ou comprovação dos motivos de impedimento, há que ser reconhecido o abandono do emprego, como justa causa demissional. Proc. 000786-31.2011.5.15.0094 RO. Ac. 51621/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.562

JUSTA CAUSA. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO. Deve-se manter a justa causa, uma vez provada a adulteração de documento para que a trabalhadora alcançasse vantagem para si, com fulcro no art. 482, alínea "a", da CLT. . Proc. 000728-88.2010.5.15.0053 RO. Ac. 47679/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.320

JUSTA CAUSA. Art.474, CLT. Embora seja ato faltoso, cometido pelo empregado, dormir no posto de serviço, é razoável entender-se que na punição do ato faltoso o Empregador agiu com excesso de rigor, ante o disposto no art.474 da CLT. Deve-se aplicar o disposto, no art.citado, particularmente no caso em que a função do trabalhador não era de vigia e que trabalhou para o empregador por 13 anos e 7 meses. Proc. 001318-26.2010.5.15.0066 RO. Ac. 88540/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.342

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional do trabalhador, deve ser grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência, mormente quando envolve a imputação de ato de improbidade. Proc. 289000-11.2007.5.15.0011 RO. Ac. 60073/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.772

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA CABAL. NÃO CARACTERIZADA. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova inconteste do cometimento do ato faltoso, mormente em se tratando de acusação de ato de improbidade, que é a mais grave que se pode fazer ao trabalhador, na medida em

que repercute não apenas no âmbito profissional do mesmo, mas diante de toda a comunidade em geral. Nessas condições, a prova robusta e insofismável acerca dos fatos e da autoria dos mesmos é ainda de maior rigor, sendo que na sua falta, como é o caso dos autos, em que a reclamada não logrou demonstrar quaisquer atitudes dolosas por parte do empregado, visando lesar o seu patrimônio, há que se manter a r. decisão originária que afastou a justa causa aplicada ao autor e condenou a ré ao pagamento das verbas rescisórias. Recurso ordinário a que se nega provimento. DANO MORAL. DEMISSÃO MOTIVADA POR ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A imputação de ato de improbidade ao trabalhador, desconstituída judicialmente, por si só, já é passível de ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade e outros direitos de sua personalidade. O abalo moral em situações como essa é inerente, independentemente da divulgação ou não dos fatos, pois o obreiro carregará consigo a mácula de ímprobo na sua vida funcional e meio social. Assim, não se cercando a empresa de provas cabais do ocorrido, imputando ao empregado ato de improbidade baseada em meras suposições e em instrumentos notadamente falhos, deve sim arcar com as consequências do seu ato desastroso, sendo condenada à indenização por danos morais como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000187-84.2011.5.15.0032 RO. Ac. 44721/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.313

JUSTA CAUSA. ATOS DE AGRESSIVIDADE PRATICADOS PELO EMPREGADO CONTRA COLEGA DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 482, "h", DA CLT. Conforme asseverado pelo MM. Juízo de primeiro grau (Dra. Estefânia Kelly Reami Fernandes), "não se pode tolerar a agressão cometida pelo autor, sob pena de se fomentar a violência, mesmo porque não se pode olvidar que este ordenamento jurídico prevê direitos ao trabalhador mas estabelece deveres a serem observados pelo empregado." Demonstrado o desrespeito obreiro tanto pelo seu colega de trabalho quanto pelo seu empregador, há que se manter a justa causa aplicada. Recurso negado. . Proc. 001341-41.2011.5.15.0161 RO. Ac. 77952/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.886

JUSTA CAUSA. ATOS DE CONCORRÊNCIA COM O EMPREGADOR REALIZADOS PELO EMPREGADO. INFRAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURADA. Empregado que mantém empresa com mesmo objeto social que seu empregador e se faz valer de informações privilegiadas, como carteira de clientes e preços deste, para vender produtos. Justa causa configurada para dispensa do empregado, nos termos do art. 482, "C", da Consolidação. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 001587-63.2010.5.15.0002 RO. Ac. 56489/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.537

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. OCORRÊNCIA. É imprescindível que se verifique a imediatidade entre a falta cometida pelo empregado e o exercício do direito de punir, pelo empregador, o qual não goza da prerrogativa de escolher o momento da dispensa, devendo fazê-lo sem demora, sob pena de descaracterizar-se o justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho. A ausência de imediatidade entre o conhecimento do fato e a punição imposta - elemento definidor e específico do Direito Disciplinar -, configura o perdão tácito por parte do empregador. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001202-75.2011.5.15.0004 RO. Ac. 89584/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1043

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A PUNIÇÃO. REVERSÃO. Considero, portanto, que o autor cometeu uma falta, no sentido de ter deixado os passageiros trancados, porém não o suficiente a ensejar a justa causa, podendo a reclamada ter-lhe aplicado uma outra penalidade mais branda, proporcional a falta cometida, considerando-se, principalmente o tempo em que o autor laborou na empresa sem nunca ter praticado qualquer irregularidade sujeita à punição. Proc. 001954-42.2010.5.15.0017 RO. Ac. 59823/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ªCâmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.827

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DE PENALIDADES. As punições aplicadas no âmbito empregatício precisam ser gradualmente dosadas, em proporção crescente. A não observância da gradação de penalidades destoaria da exigência constitucional de atuação conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados não só pelo Estado, mas também pelos particulares em suas relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Assim, no caso em tela, considera-se exagerada e ilícita a dispensa por justa causa do trabalhador que recebeu duas advertências, sem porém ter-lhe sido infligida a pena intermediária de suspensão. Proc. 000328-89.2010.5.15.0145 RO. Ac. 69527/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.923

JUSTA CAUSA. DANO MORAL. A aplicação equivocada da pena de justa causa à trabalhadora gestante, privando-a de direitos elementares como saque de saldo do FGTS com multa de 40% e recebimento do seguro desemprego, constitui situação com potencial suficiente para que se presuma o dano moral, haja vista sua especial condição na procura de um novo emprego. Proc. 001391-60.2011.5.15.0131 RO. Ac. 74578/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.710

JUSTA CAUSA. DANO MORAL. A aplicação equivocada da pena de justa causa ao trabalhador, privando-o de direitos elementares como saque de saldo do FGTS com multa de 40% e recebimento do seguro desemprego, constitui situação com potencial suficiente para que se condene a reclamada à indenização por dano moral, haja vista a especial condição do trabalhador que contava com 62 anos de idade por ocasião da despedida. Proc. 002241-16.2011.5.15.0099 RO. Ac. 90052/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1355

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. A dispensa por justa causa pressupõe a imediatidade da punição da falta praticada, sob pena de configurar perdão tácito. Proc. 001660-39.2010.5.15.0130 RO. Ac. 4703/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 281

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. ATRASOS REITERADOS, SIGNIFICATIVOS E INJUSTIFICADOS AO TRABALHO. SUSPENSÕES DISCIPLINARES ANTERIORES. Configura o comportamento desidioso caracterizador de dispensa por justa causa a reiteração continuada pelo trabalhador de injustificadas faltas ao serviço, mesmo após diversas punições disciplinares pelo mesmo motivo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade não remunera o tempo ordinário de serviço, mas o labor prestado sob condições adversas, seja em jornada normal, diurna ou noturna, seja quando realizado em jornada suplementar. Enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula n. 139 do TST). Proc. 000175-14.2010.5.15.0062 RO. Ac. 43074/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.579

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA IMEDIATICIDADE E DA ATUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Em decorrência do caráter relativo da justa causa, como elemento autorizador da ruptura do contrato de trabalho, imprescindível para a caracterização de conduta incompatível com a manutenção do vínculo empregatício a observância dos princípios da proporcionalidade, da atualidade e da imediatidade na punição do ato faltoso. Presentes estes, reconhece-se a justa causa para o rompimento do pacto laboral. Proc. 001930-96.2010.5.15.0022 RO. Ac. 6526/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.864

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INÚMERAS FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO E DESCUMPRIMENTOS DA FUNÇÃO AO LONGO DO PACTO LABORAL. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 482, ALÍNEA "E" DA CLT. A reiteração de faltas injustificadas ao trabalho e o descumprimento de atribuições ligadas à função do empregado na empresa

configuram a desídia obreira, fato que, aliado ao poder diretivo do empregador, autorizam a demissão por justa causa. Recurso conhecido e provido. . Proc. 000449-92.2010.5.15.0121 RO. Ac. 15546/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 604

JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS REITERADAS. DESÍDIA CARACTERIZADA. Configuram desídia, autorizando a ruptura contratual por justa causa, faltas injustificadas e reiteradas ao trabalho. A obrigação primeira do empregado é a de comparecer a seu posto de serviço. Estando impedido de fazê-lo, impõe-se justificar-se junto a seu empregador. Não o fazendo, fica o empregador autorizado a romper o pacto laboral com base na letra "e", do art. 482 da CLT. Ressalte-se que o empregado que labora com desídia no desempenho de suas funções afeta o desempenho da equipe de trabalho, comprometendo a produtividade e o bom relacionamento entre os colegas. Sentença que se mantém. Proc. 001954-39.2010.5.15.0018 RO. Ac. 22248/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 835

JUSTA CAUSA. FALTAS REITERADAS E INJUSTIFICADAS. O MM. Juízo de primeiro grau agiu com acerto ao indeferir a oitiva testemunhal, em vista do depoimento da reclamante, que admitiu ter recebido várias advertências em decorrência de suas ausências ao trabalho. Assim, diante da incontrovérsia do fato, advinda da confissão da própria parte, desnecessária a pretendida dilação probatória para comprovar a prática comum, pela reclamada, de advertir e suspender seus trabalhadores em razão de faltas injustificadas. Recurso desprovido. . Proc. 001531-57.2011.5.15.0111 RO. Ac. 69473/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.909

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Quando o reclamante, fiscal da reclamada, adquiria mercadorias da empresa, deveria entregar, na portaria de saída dos funcionários, a 1.ª via da autorização do correspondente débito em seu contracheque. A entrega de tal documento deveria ser efetuada no momento da saída do reclamante ou em qualquer momento em que passasse pela portaria de saída de pessoal, ocasiões em que deveria deixar na gaveta a autorização de débito. Entretanto, os depoimentos colhidos evidenciam claramente que o reclamante, imbuído de má-fé, investiu contra o patrimônio da reclamada, retirando mercadorias desta sem o correspondente pagamento, mediante o emprego de um artifício (não deixava a autorização de débito na gaveta da portaria) que sabidamente vinha surtindo resultado danoso (ausência de descontos dos respectivos valores em seus contracheques), em uma conduta que revela desonestidade suficiente a justificar a dispensa promovida pela reclamada com fulcro na alínea "a" do art. 482 da CLT. Especialmente pelo fato de, em sendo o obreiro um dos fiscais da reclamada, e, portanto, pessoa de sua absoluta confiança, tinha por obrigação servir de fiel modelo para os demais. Reforma-se, portanto, a r. sentença, para declarar válida a justa causa aplicada e, por corolário, para excluir a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13.º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, bem como para excluir a condenação à obrigação de entrega das guias de seguro-desemprego e de saque do FGTS acrescido da indenização de 40%. . Proc. 001124-38.2010.5.15.0062 RO. Ac. 15513/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 591

JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO. PROVA. Constatada a sonegação de informações a respeito da legislação trabalhista nacional e a liberações de valores superiores aos autorizados pela matriz e não produzida contraprova fidedigna capaz de afastar a prática de incontinência de conduta ou mau procedimento, cumpre manter a justa causa para a rescisão contratual. E não se pode dizer que a dispensa motivada foi precipitada ou desproporcional, na medida em que a confirmação do ato quebrou a fidedignidade que deve nortear as relações trabalhistas, obstando a manutenção do pacto laboral. Art. 482, "b", da CLT. Proc. 000630-90.2010.5.15.0122 RO. Ac. 4642/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 266

JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA GRAVE FORJADA PELO EMPREGADOR, PARA VIABILIZAR A DISPENSA MOTIVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É inegável que a dispensa, especialmente por justa causa, provoca consequências negativas na vida de qualquer trabalhador. Entretanto, o direito potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, por si só, não enseja a indenização por dano moral ou material, por significar o exercício regular de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico. No presente caso, a postura da empregadora ao proceder à dispensa da obreira com base em uma infundada alegação de participação em uma suposta tentativa de furto de mercadorias, ao que tudo indica, forjada para incriminá-la e, com isso, possibilitar sua dispensa motivada, fato comprovado pela testemunha obreira, justifica a indenização deferida na origem, eis que agiu de maneira repugnante e irresponsável contra a honra de sua funcionária. Recurso da ré a que se nega provimento. Proc. 033000-38.2009.5.15.0129 RO. Ac. 42151/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.358

JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DE UM DOS REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. A despeito de não haver dúvida quanto à prática de "artifícios fraudulentos para elevar sua produtividade", ante a prova de impossibilidade de duplo lançamento em decorrência de mero equívoco, constatou-se a ausência de imediatidade, o que compromete a modalidade da dispensa perpetrada, porque acaba por configurar o perdão tácito. O interregno não pode ser concebido como período de apuração da improbidade, uma vez que a prova oral foi clara no sentido de que, após a constatação da fraude, a reclamante permaneceu cerca de um mês prestando serviços. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA DE UM DOS REQUISITOS. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. A descaracterização judicial da justa causa pela ausência de imediatidade, não altera a configuração do ato de improbidade praticado, que comprometeu a confiança ínsita ao contrato de emprego, daí porque não há que se condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, pois, alfim, não se revelou indevida a imputação de ato ilícito à autora. Proc. 000152-05.2011.5.15.0007 RO. Ac. 44574/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.443

JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. É do empregador o ônus da prova da ocorrência da justa causa. Comprovados de forma robusta o ato de insubordinação apontado na defesa, impõe-se a manutenção da penalidade aplicada. Proc. 000671-42.2011.5.15.0051 RO. Ac. 60074/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.773

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÕES DISCIPLINARES ANTERIORES. Configura comportamento inadequado caracterizador de dispensa por justa causa por "mau procedimento", conforme alínea "b" do art. 482 da CLT, a reiteração continuada pelo trabalhador de atos prejudiciais ao trabalho e aos colegas, mesmo após diversas punições disciplinares, obstando a manutenção do pacto laboral. Proc. 000717-45.2011.5.15.0111 RO. Ac. 37901/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 609

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. TRATAMENTO HOSTIL CONTRA COLEGA DE TRABALHO. O mau procedimento caracteriza-se pela comportamento inadequado do empregado, violando as regras de bom comportamento e respeito em relação às demais pessoas, de forma a prejudicar o ambiente de trabalho. Qualquer forma de agressão praticada contra colega de trabalho viola o dever social de boa conduta e de urbanidade, que fundamenta-se no respeito pelo valor da dignidade do ser humano. Os atos de urbanidade e civilidade precedem e conduzem às boas ações, de forma que, quem assim procede, orienta a vida pelas virtudes sociais da tolerância, da justiça e do bem comum. É, pois, injustificável a atitude do obreiro, que se armou com um "pedaço de pau" para agredir ou ameaçar de agressão o seu colega de trabalho, ainda que este lhe estivesse supostamente importunando. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 086400-12.2008.5.15.0093 RO. Ac. 80636/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.628

JUSTA CAUSA. MOTIVO DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. Face à necessidade de constatação quanto à existência de tipicidade da conduta, imediatividade, proporcionalidade e inalteração da punição, além da restrição aos limites da lide, o motivo da resolução do contrato informado no comunicado de demissão vincula as razões de defesa do empregador aos seus termos. Proc. 000472-05.2010.5.15.0035 RO. Ac. 48006/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.691

JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FURTO PRATICADO CONTRA TERCEIRO EM PONTO DE ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO DELITO COM O CONTRATO DE TRABALHO. Não configura justa causa o furto praticado em ponto de ônibus, fora do ambiente empresarial, contra terceiro que não mantém nenhum relacionamento com o empregador. Tal conduta delituosa, embora reprovável sob todos os aspectos, não autoriza a resolução do pacto laboral, já que o ato de improbidade a que alude o art. 482, "a", da CLT, pressupõe vinculação com o contrato de trabalho. Proc. 000218-84.2011.5.15.0071 RO. Ac. 52898/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.572

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA PENALIDADE. A justa causa, por trazer conseqüências à vida profissional do empregado há de se caracterizar como um fato típico, ou seja, deve estar elencado no Art. 482 da CLT. Os atos faltosos que ensejam a ruptura contratual por justa causa devem sofrer graduação, para que a penalidade extrema seja aplicada somente naqueles casos em que a quebra de fidúcia se revela tão grave que se torna inviável para as partes a manutenção da relação jurídica de emprego. Recurso não provido. Proc. 131000-64.2007.5.15.0090 RO. Ac. 7001/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.706

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS MOTIVOS DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. O empregador, ao imputar ao obreiro a prática de falta grave motivadora da resolução contratual (art. 482 da CLT), deve carrear aos autos prova cabal de sua ocorrência. Presunções e alegações subjetivas não justificam o acolhimento da justa causa. Ademais, sem a ciência inequívoca do fato que ensejou sua dispensa por justa causa, imperiosa a declaração da nulidade desta. Proc. 104200-81.2008.5.15.0019 RO. Ac. 57787/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.684

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. O empregador, ao imputar ao obreiro a prática de falta grave motivadora da resolução contratual (art. 482 da CLT), deve carrear aos autos prova cabal de sua ocorrência. Presunções e alegações subjetivas não justificam o acolhimento da justa causa. No entanto, no caso dos autos, restou totalmente comprovada a improbidade praticada pela reclamante. Proc. 001738-44.2010.5.15.0094 RO. Ac. 73754/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.752

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE PROVA CABAL DE CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 482 DA CLT. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador deve restar indubitavelmente demonstrada, já que a caracterização das hipóteses previstas no art. 482 da CLT implicam em mácula ao histórico profissional do trabalhador. Logo, desincumbindo-se a reclamada do ônus da prova correspondente, impera o reconhecimento da justa rescisão. Proc. 001127-37.2011.5.15.0133 RO. Ac. 63301/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.236

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. Em se tratando de fato que inviabiliza o direito do trabalhador ao recebimento das verbas rescisórias indenizatórias, é da reclamada o encargo probatório quanto à ocorrência de fato que autorizasse a ruptura motivada do liame, ônus do qual se desincumbiu. Proc. 001538-90.2010.5.15.0044 RO. Ac. 28355/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 649

JUSTA CAUSA. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida do trabalhador, por constituir pena máxima a ser aplicada, deve restar indubitavelmente provada. Logo, se atendido o ônus da prova pela empregadora, impera o reconhecimento da justa rescisão. Proc. 000894-51.2011.5.15.0097 RO. Ac. 55930/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.449

JUSTA CAUSA. PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre da empregadora o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Na ausência desta prova, prevalece a dispensa imotivada. Proc. 002275-26.2010.5.15.0034 RO. Ac. 83161/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1166

JUSTA CAUSA. REQUISITOS FORMAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Havendo previsão em norma coletiva de requisitos formais para a validade do ato de dispensa por justa causa, sob pena de nulidade, a sua não observância, pelo empregador, caracteriza a dispensa imotivada. Recurso não provido. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não comprovação da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho não implica na condenação automática da empregadora em danos morais. In casu, não se constata qualquer atitude da mesma que importasse em humilhação da reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade. Recurso provido. Proc. 000389-12.2011.5.15.0113 RO. Ac. 26199/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 305

JUSTA CAUSA. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE COMPROVADA. É incumbência do empregador a demonstração da prática de falta grave ensejadora da dispensa por justa causa do trabalhador. Diante da desoneração de tal encargo, com a comprovação da falta grave atribuída ao empregado, é de se manter a justa causa para rompimento do contrato de trabalho. Proc. 000918-33.2010.5.15.0059 RO. Ac. 83158/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1165

JUSTA CAUSA.A falta cometida, para ser punida com justa causa, pena máxima aplicada a um empregado, deve ser grave o suficiente para justificar o rompimento do contrato de trabalho. Proc. 000135-31.2011.5.15.0051 RO. Ac. 22443/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 259

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SALDO SALARIAL. A dispensa por justa não subtrai do empregado o direito ao saldo salarial. Proc. 202000-57.2009.5.15.0122 RO. Ac. 42724/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.599

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. QUEBRA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. DESCONSTITUIÇÃO. A constatação de que a mesma conduta desviante, cometida por dois empregados, foi apenada de forma distinta pelo empregador é suficiente para caracterizar a quebra do postulado constitucional da isonomia e, ainda, violação ao princípio da não discriminação, tornando ilegal a dispensa perpetrada e autorizando a reintegração do trabalhador. Recurso ordinário do reclamante provido. Proc. 000078-43.2010.5.15.0117 RO. Ac. 19065/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 158

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar a incontinência de conduta ou o mau procedimento que motivaram a justa causa para dispensa da Autora, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso provido, no particular. Proc. 000259-64.2011.5.15.0002 RO. Ac. 7057/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.720

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre da empregadora o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Quando o empregado já foi penalizado em relação às faltas injustificadas e a reclamada não aponta objetivamente qual teria sido a última falta praticada, é forçoso afastar a justa causa, deferindo ao trabalhador os consectários da dispensa imotivada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade não remunera o tempo ordinário de serviço, mas o labor prestado sob condições adversas, seja em jornada normal, diurna ou noturna, seja quando realizado em jornada suplementar. Enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula n. 139 do TST). Proc. 137700-72.2009.5.15.0062 RO. Ac. 13871/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 400

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre da empregadora o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Caso não se desvencilhe de seu ônus, é forçoso afastar a justa causa, deferindo ao trabalhador os consectários da dispensa imotivada. Proc. 001627-78.2011.5.15.0109 RO. Ac. 51569/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.551

REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. Para a configuração da justa causa é necessário que seja grave e reprovável o comportamento funcional do empregado, restando robusta e inequívoca a prova dos fatos que a originaram, eis que a consequência é a aplicação da mais severa punição prevista no texto consolidado, com repercussão na sua vida familiar, social e profissional. Cabe ao empregador provar os motivos da dispensa, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333, II, do CPC e da Súmula 212, do C.TST, ônus do qual não se desincumbiu. Proc. 085600-36.2008.5.15.0011 RO. Ac. 57784/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.683

VIGILANTE NOTURNO FLAGRADO DORMINDO EM SERVIÇO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Viola gravemente a fidúcia inerente ao contrato de emprego, trabalhador contratado para exercer as funções de vigia noturno flagrado dormindo em serviço. Trata-se de situação em que a salvaguarda do patrimônio do empregador é a função precípua para qual o empregado foi contratado. Desídia configurada, nos termos da letra "e", do art. 482, do texto consolidado. Proc. 000107-34.2011.5.15.0093 RO. Ac. 32729/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.272

LAUDO PERICIAL

CÁLCULOS PERICIAIS. PEDIDO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Apresentada perícia técnica elaborada por profissional de confiança do Juízo de origem - respeitando diferenças salariais concedidas na presente reclamatória, não há que se falar em excesso de execução e, consequentemente subsiste decisão que homologou os respectivos cálculos. Proc. 064800-36.2004.5.15.0040 AP. Ac. 81769/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.841

CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO. COISA JULGADA. Não há falar em incorreção da conta de liquidação homologada, pois em consonância com os termos da sentença transitada em julgado. Proc. 245900-67.2006.5.15.0099 AP. Ac. 25993/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 350

CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO. COISA JULGADA. Não há falar em incorreção da conta de liquidação homologada, pois em consonância com os termos do pleiteado na exordial. Proc. 005300-79.2006.5.15.0101 AP. Ac. 51590/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.556

CÁLCULOS REALIZADOS PELO PERITO. COISA JULGADA. Não há falar em incorreção da conta de liquidação homologada, pois em consonância com os termos da decisão transitada em julgado. Proc. 045300-09.2005.5.15.0085 AP. Ac. 78847/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.599

DISACUSIA SEM NEXO CAUSAL. CONSEQUENCIA. Havendo laudo pericial concluindo pela ausência de nexo causal laboral, improcede qualquer indenização pelo eventual dano. Proc. 012400-17.2009.5.15.0122 RO. Ac. 41478/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 417

LAUDO MÉDICO PERICIAL. VÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Por apresentar o laudo médico pericial diversas inconsistências e vícios, torna-se o mesmo imprestável para solução da lide. Imperiosa a reabertura da instrução processual, exclusivamente e no que tange à elaboração de outro laudo médico pericial e laudo pericial no local de trabalho da autora, com manifestação das partes em razões finais, e, após, a prolação de nova sentença, como se entender de direito. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 170100-83.2009.5.15.0016 RO. Ac. 36732/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.805

LAUDO PERICIAL A QUE A RECLAMADA TEVE ACESSO ANTES DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO. O cerceamento de defesa é gerado por qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma plena e legalmente amparada, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, ante a violação dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. Percebe-se, in casu, que o laudo pericial de fls. 307/318 foi juntado aos autos no dia 26/01/2010 e a reclamada apresentou a sua manifestação sobre o mesmo no dia 14/01/2010, ou seja, antes mesmo da sua efetiva juntada aos autos. Neste contexto, indagada como teve acesso ao laudo pericial, a reclamada afirmou que o laudo foi protocolado no dia 07/01/2010 e que, através de carga rápida, teria providenciado cópia reprográfica do mesmo. Entretanto, tal situação foi repudiada pela diretora da secretaria da vara de origem, que constatou inexistir carga rápida deste processo na época indicada pela reclamada. Ora, a tese da reclamada não é convincente, visto que, apesar do laudo pericial ter sido protocolado no dia 07/01/2010, somente foi juntado aos autos em 26/01/2010. Por outro lado, inexistente a documentação da citada carga rápida. Então, como admitir a existência da carga rápida se na data apontada pela reclamada (dia 13/01/2010) o laudo nem mesmo havia sido juntado aos autos e inexistente a documentação da citada carga? E mais. Ainda que entendêssemos pela existência de tal carga, a partir do momento em que a secretaria tivesse deixado de documentar tal intimação nos autos, a posição do reclamante continuaria sendo desfavorável, visto que teria tido um tempo menor para estudar e se manifestar sobre o laudo pericial apresentado. Lembremo-nos, ainda, que o funcionário público tem fé-pública e presunção de veracidade dos atos por si praticados, até prova em contrário, o que, in casu, não ocorreu. Nesse sentido, a reclamada permaneceu silente sobre a certidão apresentada pela diretoria da vara originária e sobre a manifestação do reclamante de fls. 428/430, onde foi apontado um privilégio seu perante o perito nomeado. Todos esses fatos demonstram, infelizmente, que houve uma promiscuidade envolvendo o perito judicial e a reclamada. Ora, sabemos que o Poder Judiciário e todos os seus auxiliares, inclusive os peritos judiciais (vide art. 145 e seguintes do CPC), são norteados pela imparcialidade, aplicando-se a estes últimos, inclusive, as regras de impedimento e de suspeição (vide art. 138, III, do CPC). Tal imparcialidade é objetiva, não dependendo da existência de dolo ou culpa. Assim, a r.sentença combatida foi baseada em um trabalho pericial defeituoso na sua forma - não se está analisando a sua legalidade material -, o que, por si só, dá ensejo a sua anulação. Por conseguinte, deve ser declarada a existência do cerceamento de defesa do reclamante, com a realização de nova perícia médica por outro profissional escolhido pelo juízo de origem. Acolho. Proc. 117500-65.2008.5.15.0034 RO. Ac. 84370/12-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.1046

LAUDO PERICIAL ELABORADO E UTILIZADO EM OUTRO JUÍZO, COM O MESMO OBJETO. INFLUÊNCIA SOBRE OUTRO JUÍZO Embora não haja vinculação, o laudo pericial apresentado para outro pedido, em outro juízo, contra o mesmo réu, pode ser levado em consideração pelo juízo que determinou a elaboração de um específico para o caso que lhe foi submetido, até para embasar julgamento em contrariedade ao resultado desse, conforme facultado/explicitado pelo/no art. 436 do CPC. No caso, o laudo da Justiça Federal Comum - em ação contra o INSS - não estabeleceu causa e nem concausa do trabalho com a enfermidade da qual a Reclamante encontra-se acometida; ao contrário, estabeleceu causa exclusivamente pessoal, relacionada à idade. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO PÁRAGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CC A presunção de culpa estabelecida no parágrafo único do art. 927 do CC é restrita aos riscos diferenciados, de muito maior probabilidade de ocorrência. A atividade de cozinheira realmente importa risco, porém de probabilidade de ocorrência semelhante à da generalidade dos trabalhadores, não estabelecendo a presunção do dispositivo legal em comento. Ademais, a constatação de causa exclusivamente pessoal elidiria essa presunção. PRESUNÇÃO DE CULPA ESTABELECIDADA NO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A presunção - prevista no § 3º do art. 337 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) - de nexo entre o trabalho e a entidade mórbida motivadora da incapacidade se dá somente quando essa esteja relacionada com o CNAE da atividade do Empregador. Tal presunção é elidível na forma dos §§ 6º e 7º do mesmo artigo. Na espécie, além de não haver relação do problema de saúde com o CNAE do Empregador (2541-1/00 = Fabricação de artigos de cutelaria), a presunção restaria elidida, pela constatação de causa exclusivamente pessoal. Proc. 028000-21.2008.5.15.0023 RO. Ac. 11463/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 301

LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo Laudo Pericial que constate que, devido a doença da Reclamante, a mudança de setor é necessária para evitar o risco de infecção, tal medida deve ser mantida para se preservar a saúde da empregada. Proc. 197800-07.2008.5.15.0004 ReeNec. Ac. 3851/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1064

LAUDO PERICIAL. ANÁLISE PORMENORIZADA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA Tendo o Laudo Pericial analisado as condições locais e todos os Anexos da NR-15 de forma criteriosa, entende-se que não há necessidade de uma nova perícia. Proc. 000476-20.2010.5.15.0010 RO. Ac. 35145/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.575

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA OPORTUNA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser combatido com subsídios igualmente técnicos. No caso, tendo o perito negado objetivamente a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete o autor e as atividades por ele desenvolvidas enquanto empregado da ré, não há como se admitir a existência da alegada doença do trabalho, à míngua de outros elementos conclusivos. A omissão do obreiro na produção de provas sobre o caráter nocivo do ambiente de trabalho faz esvaziar os argumentos do recurso. Recurso não provido. Proc. 144600-19.2007.5.15.0102 RO. Ac. 2518/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 227

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO COLUMAR. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FORMADO EM FISIOTERAPIA. VALIDADE. O profissional com formação em fisioterapia e regularmente inscrito em seu órgão de classe possui habilitação para a elaboração de laudo pericial em lide que envolva doença ocupacional para fins de, no âmbito de sua atuação, constatar o nexo de causalidade entre a doença e/ou trauma do sistema osteomuscular, comprometedores dos movimentos ou funções orgânicas e suas consequências, e as atividades laborais desempenhadas pelo empregado enfermo, assim como indicar o grau de redução ou perda de sua capacidade laborativa, consoante se infere dos termos estabelecidos nas Resoluções n. 259/03 e 381/10 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e na Resolução CNE/CSE n. 4/02 do Conselho Nacional de

Educação. Preliminar rejeitada. Proc. 087700-84.2007.5.15.0047 RO. Ac. 96106/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1103

VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL (CPC, ART. 436)-HIPÓTESE Na forma do art. 436 do CPC, o juiz não está vinculado ao resultado do laudo, que poderá ser infirmado na hipótese de existência de outros elementos ou fatos provados nos autos. . Proc. 075400-12.2009.5.15.0115 RO. Ac. 41962/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara DEJT 14/06/2012, pág.428

LEGITIMIDADE

1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida em abstrato. A indicação da reclamada na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Proc. 000139-18.2012.5.15.0121 RO. Ac. 90376/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1273

LEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO AUTOR E AQUELA EM BENEFÍCIO DE QUEM É POSTULADO O DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. Legítima é a parte autora que pleiteia, em nome próprio, direito próprio, sendo permitida a postulação de direito alheio apenas nos casos autorizados por lei, nos termos do art. 6º do CPC. Em outras palavras, proposta a ação por aquele que não é credor do direito que pleiteia - considerando-se a relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou - há que se reconhecer a ilegitimidade de parte quando, por raciocínio lógico-dedutivo, resta indubitável o exercício arbitrário do direito de ação por terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. Proc. 127200-20.2004.5.15.0062 AP. Ac. 36189/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.694

LEGITIMIDADE DE PARTE. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que o autor reputa ser o responsável pelo cumprimento da obrigação da qual se intitula credor. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A contratação de empresa prestadora de serviços através de licitação, por si só, não é suficiente para eximir a concessionária de serviços públicos de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, necessitando uma efetiva fiscalização no cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, para que sejam evitados prejuízos ao trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da OJ n. 354 da SDI-1 do E. TST, o intervalo intrajornada possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas remuneratórias. Proc. 000863-87.2011.5.15.0046 RO. Ac. 28142/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 530

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida em abstrato. A indicação do reclamado na petição inicial como devedor na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-lo no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. Proc. 000144-73.2012.5.15.0013 RO. Ac. 90476/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1292

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA IN STATU ASSERTIONIS. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. NULIDADE. INEFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA. INTIMAÇÃO DIRIGIDA APENAS AO SEU PATRONO E MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 343, § 1º, DO CPC. A intimação com cominação de pena de confissão (Enunciado 74 do C. TST) só produz efeito se dirigida à parte, pessoalmente, pois é ela ato personalíssimo, consoante dispõe o art. 343, § 1º, do CPC. Intimação dirigida apenas ao patrono da parte e mediante publicação na imprensa oficial acarreta a nulidade dos atos praticados desde então. Proc. 189100-37.2009.5.15.0059 RO. Ac. 24074/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 434

LICENÇA MATERNIDADE

LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO PARA 180 DIAS. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. A funcionária pública estadual, contratada pelo regime jurídico da CLT, não faz jus à prorrogação da licença maternidade prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, por se tratar de benefício restrito às servidores estatutárias, que não pode ser estendido às empregadas contratadas pelo regime celetista, não havendo que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade. Proc. 001859-15.2010.5.15.0113 RO. Ac. 36152/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.682

LICENÇA PRÊMIO

LICENÇA PRÊMIO. A Licença Prêmio estabelecida pelo Art. 129 da LC n. 45/2005, do Município de Capão Bonito contempla, por força do Princípio da Isonomia, além dos servidores estáveis nos termos do Art. 19 do ADCT, todos os servidores públicos estáveis. Recurso Ordinário não provido. Proc. 000169-81.2011.5.15.0123 RO. Ac. 7018/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.711

LICENÇA PRÊMIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Não faz jus à licença prêmio a obreira que permaneceu afastada do trabalho por período superior a 180 dias, nos termos da lei municipal. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, sendo vedada sua atuação fora dos estritos ditames legais. Proc. 001423-64.2011.5.15.0099 RO. Ac. 90068/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1359

LICENÇA PRÊMIO. INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. O art. 129 da Lei Complementar n. 045/2005 não restringiu o direito à licença-prêmio aos servidores públicos declarados estáveis pelo art. 19 do ADCT, no entanto, garantiu a estes o benefício instituído aos servidores que foram admitidos em cargo/função após regular aprovação em concurso público. Proc. 000172-36.2011.5.15.0123 RO. Ac. 66461/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.874

LICENÇA PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. Não obstante o art. 85 da Lei Orgânica Municipal refira-se aos servidores municipais alcançados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do ADCT, isso não significa que os demais servidores fiquem excluídos do direito à licença prêmio. A norma visa estender o direito aos servidores igualmente estáveis contratados por concurso público, em regime celetista, observado o princípio da isonomia. Proc. 000339-53.2011.5.15.0123 RO. Ac. 57838/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.695

LICENÇA PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO APÓS CF/1988. DEVIDA. O art. 129 da Lei Complementar Municipal n.º 45/2005 não se restringe aos servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, alcançando também aqueles admitidos por regular concurso público, após a CF/88, sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que interpretação diversa importaria na distinção de servidores sujeitos a mesma condição de estabilidade, embora por razões diversas. Proc. 000411-40.2011.5.15.0123 RO. Ac. 67897/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.667

LICENÇA PRÊMIO. MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. O benefício instituído apenas aos servidores estatutários pelo art. 110, § 2º, da Lei Municipal 1.225/71, foi posteriormente estendido aos funcionários contemplados pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, caso do autor. Recurso do Município a que se nega provimento. LICENÇA PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. Não há prescrição a ser decretada, seja total ou parcial, pois o benefício está amparado por preceito de lei, o contrato de trabalho do autor está em plena vigência e, nos termos do art. 110, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, "o direito à licença-prêmio não tem prazo para ser usufruído". Proc. 000109-09.2011.5.15.0059 RO. Ac. 56758/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.221

LICENÇA PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. NÃO CABIMENTO. O benefício da licença-prêmio previsto no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei n. 10.261/68) é devido apenas aos funcionários públicos estatutários, restando impossível aplicar ao contrato dos empregados regidos pela CLT as regras estabelecidas para os servidores estatutários, sob pena de se criar um regime híbrido, o que é vedado por lei. QUINQUÊNIOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina a concessão da incorporação dos quinquênios e da sexta parte dos vencimentos, não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, adotando a expressão genérica "servidor público", que abrange ambas as espécies. Assim, comprovados os requisitos legais quanto ao tempo de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do quinquênio. Proc. 173100-94.2008.5.15.0091 ReeNec. Ac. 55259/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.548

LICENÇA PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. A Licença Prêmio estabelecida pelo Art. 129 da LC nº 45/2005, do Município de Capão Bonito é devida, por força do Princípio da Isonomia, também, aos servidores públicos estáveis que tenham se submetido a Concurso Público. Recurso não provido. Proc. 000219-10.2011.5.15.0123 RO. Ac. 35045/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.552

LICENÇA-MATERNIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. DEVIDA. A licença-maternidade constitui direito fundamental, cujo objetivo é tutelar o vínculo afetivo entre mãe e filho. A proteção à infância é o bem maior a ser preservado por ser essencial à formação de um cidadão sadio física e psicologicamente. Deste modo, a interpretação da lei municipal, que instituiu a prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 60 dias, deve se pautar pela diretriz da efetividade dos direitos fundamentais. Assim sendo, insustentável a concessão do benefício apenas às servidoras estatutárias, notadamente porque a legislação municipal em nenhum momento estabeleceu distinção neste sentido. Proc. 001048-90.2010.5.15.0069 RO. Ac. 58096/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.164

LICENÇA-PRÊMIO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. EXTENSIVA A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS DO MUNICÍPIO. O art. 129 da Lei Complementar 045 de 2005, interpretado à luz da CF, leva à conclusão de que o direito à licença-prêmio alcança todos os servidores públicos estáveis do Município, aí incluídos aqueles cujo vínculo de emprego se dá com a Administração Direta, autárquica ou fundacional, desde que o ingresso tenha se dado por concurso público (TST, S. 390, I). . Proc. 000343-90.2011.5.15.0123 RO. Ac. 81809/12-PATR. Rel. HÉLIO GRASSELLI, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.849

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO DO DIREITO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Na hipótese em que o Município empregador não reconhece oportunamente o direito do trabalhador à licença-prêmio e, após o transcurso do prazo concessivo do descanso previsto na legislação municipal, este restando reconhecido em juízo, afigura-se cabível a sua conversão em indenização pecuniária substitutiva (art. 247 do CC). Proc. 000424-39.2011.5.15.0123 RO. Ac. 55281/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.554

LICENÇA-PRÊMIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO RESTRITO AOS ESTATUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os servidores estaduais celetistas e estatutários são regidos por regimes distintos, cada qual com suas vantagens específicas. A Lei nº 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, prevê a concessão de licença-prêmio aos funcionários públicos por ela regidos, ou seja, os estatutários. O tratamento diferenciado entre esses servidores não viola o princípio da igualdade, mas sim observa o princípio da legalidade. Proc. 000664-75.2010.5.15.0151 RO. Ac. 1781/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 132

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. ART. 129 DA LCM N.º 045/2005. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTÁVEL. VANTAGEM DEVIDA. Conforme melhor exegese do art. 129 da Lei Complementar Municipal n.º 045/2005, o prêmio de assiduidade (licença-prêmio) é devido a todos os servidores estáveis do Município de Capão Bonito, incluindo aqueles alcançados pela estabilidade assegurada pelo art. 19 do ADCT, os quais fazem jus à licença de noventa dias a cada período de cinco anos de exercício ininterrupto em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. Proc. 000149-90.2011.5.15.0123 RO. Ac. 42897/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.634

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. DIREITO DE TODOS OS SERVIDORES ESTÁVEIS. O artigo 129 da Lei Complementar nº 45/2005 não restringiu o direito à licença-prêmio aos servidores públicos declarados estáveis pelo artigo 19 do ADCT, mas assegurou a estes o benefício devido aos demais servidores, que foram investidos em cargo público após regular aprovação em concurso. Proc. 000801-44.2010.5.15.0123 RO. Ac. 1791/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 134

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DEVIDA A VANTAGEM. Por meio de uma interpretação sistemática e teleológica do art. 129 da Lei Complementar Municipal n. 45 e do art. 85 da Lei Orgânica Municipal e em observância ao princípio da isonomia, é de se reconhecer à todos os servidores públicos estáveis o direito à

licença-prêmio e não apenas àqueles cuja estabilidade foi assegurada pelo art. 19 do ADCT. Proc. 000333-46.2011.5.15.0123 RO. Ac. 51556/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.548

LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTÁVEL. O direito à licença-prêmio, constante do art. 129 da Lei Complementar do Município de Capão Bonito, n. 045/2005, contempla todos os servidores municipais estáveis, admitidos mediante concurso público, assim como àqueles de que trata o art. 19 do ADCT, não se admitindo interpretação restritiva, sob pena de violação ao direito adquirido do autor. Proc. 001024-60.2011.5.15.0123 RO. Ac. 55919/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.446

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR CELETISTA. LICENÇA PRÊMIO. NÃO CONCESSÃO. Não se aplicam aos empregados públicos, regidos pela CLT, as vantagens previstas na Lei n. 10.261/68, tais como, a licença - prêmio, que são de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários. Recurso não provido. Proc. 000283-09.2011.5.15.0062 RO. Ac. 6994/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.705

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. A decisão que determina que a liquidação dos termos do r. julgado se processe desta ou daquele forma tem natureza jurídica interlocutória, haja vista que não se consubstancia em nova decisão a substituir a anteriormente proferida - principalmente quando a sentença é silente no tocante à forma pela qual dar-se-á a liquidação - e nem põe fim ao processo, além do fato de que a indigitada fase não sobrevive autonomamente dentro do processo. E por se tratar de decisão interlocutória, tal decisão é irrecurável, a teor do contido na Súmula n. 214, do C. TST. Proc. 048600-42.2003.5.15.0119 AIAP. Ac. 84968/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 719

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DO PEDIDO E LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. A interpretação da sentença, pelo juiz da execução, há que ser sistemática, não se podendo dissociar do comando que emerge da sua conclusão daquele que consta da respectiva fundamentação. Desta, igualmente emerge comando de mérito que robustecem e explicitam a condenação. No caso, constando da r. sentença a condenação do réu ao pagamento das diferenças de horas extras, sem qualquer especificação quanto à base de cálculo, resta patente que as eventuais divergências em relação às verbas que compõem a base de cálculo ficaram postergadas para a fase de liquidação do julgado, mormente porque o pedido referiu-se aos pleito principal, sem mencionar a base de cálculo. Se o réu pretendia que esta questão fosse sanada na fase de conhecimento, deveria ter provocado o juízo. Ademais, notoriamente a gratificação de caixa constitui parcela paga em razão da função exercida pelo empregado bancário, integrando seu salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, e da Súmula 247 do TST. Destarte, a decisão a quo não ofende os limites do pedido e os limites da coisa julgada, na exata medida em que a sentença exequenda, ao acolher a pretensão autoral, não deixou outro caminho senão ao de se trilhar pela liquidação dos valores. Agravo de Petição do banco-reclamado que se nega provimento. Proc. 117200-06.1998.5.15.0018 AP. Ac. 68952/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.814

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA JÁ TRATADA EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, OMISSA A RESPEITO DA MATÉRIA, DA QUAL NÃO FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE PETIÇÃO ANTERIOR QUE TAMBÉM NÃO TRATOU DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. A União já apresentou impugnação à sentença de liquidação tratando da mesma matéria. A decisão da impugnação, omissa com relação a referido ponto, desafiava embargos declaratórios, que não foram apresentados. De referida decisão já foi interposto agravo de petição, com trânsito em julgado, no qual a matéria

sequer foi ventilada. Incabível novo Agravo de Petição, eis que operou-se preclusão. Proc. 087000-16.2008.5.15.0034 AP. Ac. 36896/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.837

AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. PRECLUSÃO. Se o executado-agravante, intimado para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação do exequente, limitar-se, na oportunidade, a argumentar que a referida apresentação estava preclusa, sem tecer uma linha sequer sobre os valores apurados, aí sim é que se operou a preclusão do seu direito de fazê-lo em embargos à execução, e, por conseguinte, em agravo de petição. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. Nas condenações impostas à Fazenda Pública aplicam-se os juros moratórios em conformidade com o quanto determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Inteligência da OJ n. 07 do Tribunal Pleno do C. TST. Agravo de Petição ao qual se dá parcial provimento. Proc. 044200-06.2007.5.15.0099 AP. Ac. 80647/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.631

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE. IRRESIGNAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 879, § 2º, DA CLT. Tendo a parte manifestado-se expressamente pela aceitação da conta de liquidação, resta caracterizada a preclusão processual, que veda a repetição do ato já praticado. Recurso não provido. Proc. 164900-39.1999.5.15.0051 AP. Ac. 21886/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 503

DEVER DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO. §1º DO ART.879 DA CLT. Cabe à União (INSS), apresentar os cálculos pois, é a maior interessada e tecnicamente apta para isso. Ademais as outras partes não são pagas para trabalhar para o INSS. Proc. 024900-89.2008.5.15.0045 AP. Ac. 17685/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 753

EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. LIMITES. Na fase de acerto/liquidação, é vedado às partes questionar matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do §1º, do art. 879, do texto consolidado c/c art. 460, do CPC. Proc. 038700-55.2006.5.15.0046 AP. Ac. 74423/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.539

EXECUÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE EM APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AO CRÉDITO TRABALHISTA.1. A inércia do exequente em apresentar os cálculos de liquidação não gera a extinção da execução trabalhista com supedâneo nos artigos 269, V, e 794, III, ambos do CPC, ante a existência de normas próprias regulamentando a liquidação e processamento da execução trabalhista de ofício (art. 878, da CLT).2. É inaceitável a extinção da execução fundada na renúncia tácita ao crédito trabalhista, por se constituir em ato volitivo de abdicação de direitos de natureza alimentar. Proc. 141000-22.1991.5.15.0014 AP. Ac. 60150/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.790

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL, A SER APURADA CONFORME CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE PARTE DOS CARTÕES NOS AUTOS. APURAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. Se a condenação ao pagamento de hora extras abrange todo o interregno contratual, relegando a apuração dos valores aos cartões de ponto juntados, a decisão que homologa os cálculos de liquidação desconsiderando a jornada dos meses em que não foram juntados aos autos os aludidos controles de frequência, viola o §1º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 475-G do CPC, pois exclui da condenação parte da verba devida ao exequente. Nesse caso, a apuração das horas extras deve dar-se pela média física dos cartões de ponto juntados, observados os períodos de férias. Agravo de petição ao qual se dá provimento. Proc. 178000-

96.2005.5.15.0133 AP. Ac. 42153/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.359

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA É inadmissível a impugnação genérica de cálculos de liquidação, cabendo ao interessado, demonstrar os erros de cálculo na conta apresentada, não bastando a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação e a indicação do valor correto a ser executado. Proc. 013400-53.2006.5.15.0091 AP. Ac. 17493/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 797

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA EM SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 475-E E 475-G DO CPC E 879, § 1º, DA CLT. A liquidação por artigos preconizada pelos artigos 475-E e 475-G do CPC restringe-se à determinação do valor da condenação, pois nesta fase do processo é defeso às partes rediscutir, modificar ou inovar a sentença anteriormente proferida. Assim, incabível a análise quanto à existência do dano, por se tratar de questão já resolvida na fase de conhecimento. Proc. 000681-76.2011.5.15.0119 AP. Ac. 95393/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.913

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DO EMPREGADOR EXECUTADO. Na hipótese de liquidação por cálculos, quando não estão nos autos os documentos aptos a embasar a conta, tais como os demonstrativos de pagamento e folhas de presença, incumbe ao empregador a apresentação em juízo da documentação pertinente, cuja guarda e conservação lhe competem. Proc. 064200-65.2006.5.15.0033 AP. Ac. 13965/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 423

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÕES NOTORIAMENTE FALACIOSAS DA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. A agravante, ao formular objeções nitidamente inverídicas, desmentidas por documentos constantes dos próprios autos, busca, indevidamente, induzir o Juízo em erro e procrastinar a execução. Ao fazê-lo, menospreza o princípio da duração razoável do processo, tutelado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, além de afrontar a dignidade da Justiça e o conteúdo ético do processo, ao arrepio do disposto nos artigos 17, II e 600, II, do CPC. Logo, imponíveis as multas previstas nos artigos 18 e 601 do CPC. Agravo de petição improvido, multas impostas. . Proc. 147600-50.2007.5.15.0062 AP. Ac. 12632/12-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, 4ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 999

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. Negar a existência de determinado fato (descontos de pensão sobre horas extras), valendo-se da expressão "jamais descontou", fato este comprovado pelos próprios recibos de pagamento, implica em litigância temerária com as suas consequências. A penalidade prevista no artigo 18 do CPC não viola o direito à ampla defesa prevista no artigo 5º, LV, da CF de 1988, posto que há limites para seu exercício, como qualquer outro direito fundamental. O mínimo que se pode esperar em uma relação processual, como em qualquer aspecto da vida, é a atuação com lealdade. Negar veementemente determinado fato que é comprovado mediante simples demonstrativo de pagamento, até mesmo em forma negritada, não é somente um atentado contra a parte contrária e o Poder Judiciário, mas sim contra toda a estrutura social formada em princípios éticos elementares de uma sociedade que tem a boa-fé como pilar maior. Recurso que se nega provimento. . Proc. 125600-23.2008.5.15.0094 RO. Ac. 44678/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.303

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. DIREITO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO GUARDANDO-SE COMO PREMISA A SITUAÇÃO

EFETIVA DO PROCESSO. O direito de recurso contra uma decisão é um direito processual fundamental, respaldado na atual Constituição. No entanto, o que não pode ser tolerada é a distorção de fatos constantes dos autos a tal ponto que possa parecer que a sentença tomou um caminho totalmente equivocado, quando o exame dos autos revela situação processual completamente distinta. Entre tantas situações de distorção da realidade dos autos no apelo, alegar que a parte não se desvencilhou do ônus da prova que lhe é imputado pelos artigos 818 e 333, I, do CPC, quando a alegação da exordial restou incontroversa porque não impugnou especificadamente tal fato, passa de qualquer limite razoável, merecendo a punição como litigante temerária. Não é crível que uma empresa de porte internacional venha a utilizar o recurso com propósitos menos nobres a parecer que usa do direito ao recurso para tentar induzir o Julgador de segundo grau a erro, quando a situação narrada é bem distinta da realidade do processo. Ninguém é obrigado a se conformar com uma decisão, todavia, quando se apresenta um recurso, o mínimo que deve se esperar do princípio da boa-fé é que as alegações correspondam ao que de fato existe no processo. Penalidades do art. 18 do CPC que devem ser aplicadas. Proc. 176200-37.2009.5.15.0054 RO. Ac. 85227/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.699

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. Prática litigância temerária a parte que alega determinado fato (no caso inexistência de controle e fixação de jornada), no entanto faz prova contra suas alegações, juntando documentos os quais demonstram ocorrer exatamente o contrário (acordo de compensação de jornada de trabalho), alguns documentos com assinalação para não serem juntados aos autos, demonstrando intenção de sonegação de informações ao Juízo. Situação do art. 17, II, do Código de Processo Civil que deve ser punida com rigor, condenando a parte ao pagamento da multa e uma indenização, conforme previsão do art. 18 do mesmo diploma. Proc. 000434-59.2010.5.15.0013 RO. Ac. 28945/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 711

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Tendo a parte se socorrido de recurso previsto no ordenamento jurídico na tentativa de obtenção de prestação jurisdicional a seu favor e não tendo litigado nos moldes do art. 17 do CPC, não há que se falar em litigância de má fé. Proc. 000766-45.2010.5.15.0039 RO. Ac. 70005/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.723

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO OU PRÁTICA MALICIOSA DO OBREIRO, AO SE AUSENTAR DAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM TRABALHISTA, COM O FIM DE ACARRETAR O ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, PARA NÃO SOFRER OS EFEITOS DO NÃO-COMPARECIMENTO DE SUAS TESTEMUNHAS. O insigne processualista civil, Antônio Cláudio da Costa Machado, ao comentar o inciso II, do art.14, do Estatuto de Ritos Civil, giza: "Lealdade significa o que é segundo a lei, a moral, a justiça, o honesto, a franqueza, a transparência; contrapõe-se à malícia, à hipocrisia, à falsidade, à artimanha. A boa-fé, por seu turno, concerne ao aspecto subjetivo das atitudes; ressalta o lado interno, as intenções mais profundas e boas que devem legitimar os atos jurídicos processuais e seus efeitos. O dever em questão se relaciona com o previsto no inc. I porque diz respeito à forma de apresentação da verdade, o que corresponde, primordialmente, à dedução dos fatos. Registre-se que, dada a alteração redacional do caput deste art. 14, também a 'todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo, hoje se encontra expressamente imposto o dever de proceder com lealdade e boa-fé.'" (g.n.) O mesmo autor leciona, ao analisar o art.17, inciso V, do Estatuto Processual Civil, que: "O procedimento temerário, sinônimo de prática maliciosa em sentido lato, é previsto aqui como ilícito que pode contaminar quaisquer incidentes do processo, bem como quaisquer atos em particular. (...) " (d.n.) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO OU PRÁTICA MALICIOSA DO OBREIRO, AO SE AUSENTAR DAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM TRABALHISTA, COM O FIM DE ACARRETAR O ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, PARA NÃO SOFRER OS EFEITOS DO NÃO-COMPARECIMENTO DE SUAS TESTEMUNHAS. No caso "sub judice, ficou

demonstrada, de forma nítida, a atitude desleal, temerária e violadora da boa-fé do reclamante que, ao verificar que suas testemunhas não haviam comparecido, decidiu se ausentar das dependências do fórum trabalhista, desrespeitando a outra parte litigante e o próprio Poder Judiciário, a fim de acarretar o arquivamento da reclamatória. É comum verificar no dia a dia forense, reclamatórias trabalhistas sendo arquivadas, em razão da ausência injustificada dos autores, que, muitas vezes, não atendendo às prescrições judiciais e legais quanto ao comparecimento de suas testemunhas, preferem ver a ação extinta sem resolução meritória, do que julgada improcedente, por falta de suporte probatório. Os julgadores, na maioria das vezes, nada podem fazer contra essas atitudes desleais e revestidas de má-fé, que prejudicam não só a outra parte litigante, mas a sociedade como um todo, em razão de ausência de provas. Logo, como consequência, as pautas de audiência ficam abarrotadas, prejudicando a entrega célere da prestação jurisdicional. No caso sob julgamento, o conjunto probatório permite, mediante o cotejo dos artigos 14, inciso II, 17, inciso V e 18, do CPC, com a norma de contenção do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, a condenação do obreiro, a título pedagógico, em duas sanções: multa de 1% sobre o valor da causa e indenização, no importe de R\$ 200,00. Entendimento contrário (não condenação do reclamante), encorajaria a prática de condutas desleais, em desprestígio à própria Justiça do Trabalho, já tão assoberbada pelas milhares de reclamatórias ajuizadas ano a ano. Ressalte-se que tais providências se fazem absolutamente necessárias, diante do grave fato constatado. Por derradeiro, impende destacar que a pena de perempção, prevista nos artigos 731 e 732 da Consolidação das Leis do Trabalho, e citada pela MMª Julgadora de primeiro grau, pune apenas a ausência do reclamante, acarretadora do arquivamento da reclamação trabalhista. Já as sanções, ora cominadas, são aplicáveis, quando evidenciado o desrespeito aos deveres de lealdade e de boa-fé e, no caso de atitude temerária, como ocorreu neste, "sub judice". Proc. 000194-41.2010.5.15.0055 RO. Ac. 62694/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.848

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. O exercício do direito de defesa pela Reclamada não pode ser invocado para afastar a condenação ao pagamento da multa arbitrada nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, pois, a despeito de negar a prestação de serviços pelo Reclamante, restou demonstrado pelas testemunhas ouvidas em juízo que havia prestação de serviços pelo obreiro, fato que, negado, caracteriza a tentativa de ocultação da verdade. Mantida, portanto, a condenação. Proc. 000728-96.2010.5.15.0115 RO. Ac. 11406/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 289

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO INFUNDADA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A inépcia protege o réu das proposições e deduções teratológicas e somente neste jaez a lei a autoriza, vale dizer, somente quando o réu se vê indefeso ante enigmática e indecifrável pretensão, é que pode lançar mão deste meio indireto para preservar o seu direito de defesa, obstado por intransponível incompreensão da pretensão do autor (dicção do Art. 295, parágrafo único, incisos I a IV, do CPC). Levantar inépcia apenas para preencher lacuna da contestação, estender a defesa, para lhe dar a falsa aparência de volume e consistência, é mero pavoneamento, forma arcaica de defesa, componente protelatório cuja finalidade é única de retardar a resposta jurisdicional. A isso a lei denomina litigância de má-fé, descrevendo a conduta nos incisos IV, V e VI, do Art. 17, do CPC, passível de multa e indenização a favor da parte contrária, conforme previsto no art. subsequente. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - TRABALHADOR ACOMETIDO DE DOENÇA DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DO CC DE 1916 Se a relação jurídica na qual o trabalhador teria adquirido doença ocupacional, geradora de danos materiais e morais, e base da pretensão indenizatória de cunho civil, ocorreu sob a égide do CC de 1916, não há lógica jurídica em se arguir prescrição quinquenal, própria de direitos de cunho trabalhista. Princípio tempus regit actum previsto no Art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, erguido e solidificado no Art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição. . Proc. 217300-13.2005.5.15.0021 RO. Ac. 90789/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.994

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. A afirmação do preposto que busca criar uma situação totalmente desconexa com a realidade, contrária à prova oral e

documental produzida pela própria parte implica em inafastável litigância de má-fé. Proc. 168200-55.2009.5.15.0084 RO. Ac. 84562/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 840

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. A afirmação da parte que busca criar uma situação totalmente desconexa com a realidade, contrária à prova oral e documental produzida pela própria parte implica em inafastável litigância de má-fé. Proc. 000225-16.2012.5.15.0112 RO. Ac. 71654/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.563

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. A insurgência da Reclamada contra matéria incontroversa, devido à sua própria confissão, a distorção do depoimento pessoal do Reclamante e a transcrição parcial do depoimento da testemunha, com omissão da parte que lhe prejudica, caracterizam litigância de má-fé. Proc. 000749-32.2011.5.15.0020 RO. Ac. 25431/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 279

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA. CABIMENTO. Restando patente que, em seu relato inicial, o autor deliberadamente alterou a verdade dos fatos, incorrendo na hipótese prevista no inciso II do art. 17 do CPC, resta justificada a imposição de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 18 do mesmo Estatuto Processual. Proc. 206300-19.2009.5.15.0007 RO. Ac. 83122/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1157

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRESENTAÇÃO DE DEFESA CONTRÁRIA AOS FATOS. MULTA CABÍVEL. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A apresentação de defesa infundada, contrária aos fatos que emergem da prova documental dos autos, justifica o apenamento da parte acionada como litigante de má-fé, com a imposição de multa de 1% do valor da causa. Contudo, não há falar-se na indenização prevista no art. 18 do CPC quando a reprovável atuação não causou à parte adversa qualquer prejuízo. Proc. 143000-05.2009.5.15.0130 RO. Ac. 8177/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.324

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 5º, LV, CF/88 E ART. 17 E 18, CPC. Não vislumbrado o ilícito da má-fé, entende-se que a Empresa apenas limitou-se a exercer direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV, CF), além de não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art.17 do CPC, motivo pelo qual são inaplicáveis as penalidades previstas no art.18 do mesmo diploma legal. Sendo que apenas o reconhecimento de verbas impagas não garante ao Trabalhador o recebimento da multa. Proc. 001062-66.2011.5.15.0028 RO. Ac. 88539/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.342

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As questões suscitadas pela reclamada em sede de embargos declaratórios não se coadunam a nenhuma das hipóteses mencionadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o que configura o seu caráter protelatório. Correta a aplicação da multa. Proc. 000826-72.2010.5.15.0021 RO. Ac. 57876/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.703

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. A alteração da verdade dos fatos, causando resistência injustificada ao andamento do processo e provocando incidente manifestamente infundado (art. 17, II, IV e VI, do CPC), dão azo à aplicação de multa por litigância de má-fé e indenização pelo retardamento da tramitação regular do processo, ambas calculadas sobre o valor da causa. Proc. 000030-38.2011.5.15.0024 RO. Ac. 73763/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.754

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O procedimento adotado pela reclamada não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não verificado o intuito meramente protelatório do recurso ordinário por ela interposto, sendo incabível a multa de 1%

sobre o valor atribuído à causa, assim como a indenização de 20% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Proc. 154300-66.2009.5.15.0096 RO. Ac. 64748/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.543

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Incabível a condenação à litigância de má-fé, por embargos à execução protelatórios, quando a parte valeu-se do único remédio processual cabível à sua defesa, considerado o estágio em que a demanda se encontrava. Em sua decisão, deve o órgão julgador sempre observar a razoabilidade e a proporcionalidade entre a punição aplicada e a conduta do apenado. Proc. 039400-74.2006.5.15.0064 AP. Ac. 57711/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.666

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESE RECURSAL EXPLICITAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, pois não pode a lei legitimar atos danosos ou imorais, segundo a teoria do abuso do direito. Denota-se altamente reprovável a conduta do recorrente que, em grau de recurso, nega a verdade dos fatos, regularmente comprovada nos autos. Inteligência do art. 17, incisos II do CPC. Proc. 000692-96.2011.5.15.0025 RO. Ac. 24058/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 429

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 17 E 600 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se das vias recursais apropriadas, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 ou do art. 600, ambos do CPC. Proc. 906600-65.2005.5.15.0140 AP. Ac. 36102/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.668

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 17 E 600 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplicam as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do agravo de petição, nos termos do art. 897 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 17 e 600 do CPC. Proc. 037500-26.1996.5.15.0058 AP. Ac. 36188/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.693

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do direito de ação constitucionalmente assegurado, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 000131-55.2010.5.15.0042 RO. Ac. 52950/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.523

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. A r. sentença, prolatada pela Exmª Juíza Amanda Barbosa, há de ser mantida, quanto ao ponto, por seus próprios fundamentos, in verbis: "Entendo que a autora atuou de modo temerário, usando de modo abusivo o seu direito de ação. Aliás, não é a primeira situação do gênero constatada por esta magistrada, sendo de se esperar, também dos profissionais que habitualmente patrocinam causas do gênero, que atuem com mais cautela. A condicional manifestação de desistência 'se já houver outra ação que discuta ou discutiu a pretensão', soa como verdadeiro desrespeito à Justiça e busca transferir para o Juízo o dever da parte, e de seu advogado como 'primeiro juiz da causa', de averiguar as condições e pressupostos processuais da ação. A advocacia em massa não autoriza tal displicência e atenta frontalmente contra o princípio processual da cooperação. Enquanto essa colaboração preventiva não ocorre, outra medida não se apresenta, senão a aplicação da pena de litigância de má-fé à reclamante, a qual fixo no percentual de 1% sobre o

valor da causa, a ser recolhido no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado da decisão". Proc. 001991-16.2010.5.15.0067 RO. Ac. 26929/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 545

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E SEQUINTE DO CPC. A simples não comprovação da tese defensiva, não pode conduzir automaticamente à condenação da parte em litigância de má-fé, sendo necessário verificar de forma explícita nos autos, que a parte infringiu as disposições dos Artigos 14 e seguintes do CPC. Recurso provido no particular. Proc. 000573-48.2010.5.15.0130 RO. Ac. 35083/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.561

PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM CONTRARRAZÕES. O duplo grau de jurisdição é direito constitucionalmente garantido, conforme art. 5º, inciso LV. O recorrente apresentou extensivamente os motivos pelo qual pretendia atacar a r. sentença, de modo que o presente recurso não pode ser tido por meio meramente protelatório. Proc. 000737-94.2010.5.15.0006 RO. Ac. 82105/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.907

REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pugnando a parte pela produção de prova com o intuito nitidamente protelatório, escoreita a imputação da penalidade pela litigância de má-fé, haja vista restar configurada a violação do dever processual de proceder com lealdade e boa fé. Proc. 102400-81.2008.5.15.0095 RO. Ac. 10237/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 124

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA E POSTERIOR COISA JULGADA. Restou caracterizada a então noticiada litispendência, uma vez que por ocasião da propositura da presente ação, já estava tramitando demanda idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. Outrossim, por ocasião da decisão da presente ação, já havia ocorrido o respectivo trânsito em julgado da ação anterior. Nada a reformar. Proc. 156300-42.2007.5.15.0150 RO. Ac. 3087/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 595

LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA EX OFFICIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE Pode o Juízo ad quem reconhecer de ofício a litispendência quando verificar que já existe uma ação em curso com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme o art. 267, inciso V c.c. o art. 301, parágrafo 4º, ambos do CPC. Proc. 002443-28.2010.5.15.0034 RO. Ac. 35134/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.573

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual, vez que não há identidade de partes e, em conformidade com o quanto disposto no Art. 104 da Lei n. 8.078/90. Preliminar rejeitada. Proc. 000273-68.2011.5.15.0060 RO. Ac. 21924/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 511

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As demandas coletivas não induzem litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, de sorte que a existência de ação promovida pela entidade sindical representativa dos empregados do reclamado não constitui óbice à perseguição individual de eventuais direitos da reclamante. Proc. 000305-15.2011.5.15.0144 RO. Ac. 85527/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1135

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As demandas coletivas não induzem litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n.º 8.078/1990, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, de sorte que a existência de ação promovida pela entidade sindical representativa dos empregados da reclamada não constitui óbice à perseguição individual de eventuais direitos do reclamante. Proc. 002042-77.2010.5.15.0018 RO. Ac. 56084/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.484

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. De regra, a litispendência se caracteriza pela repetição de ação que está em curso (art. 301, § 3º, CPC), havendo que coincidirem as partes, o pedido e a causa de pedir. Se a ação anterior foi promovida pelos Órgão representativos da categoria, não se verifica a tríplice identidade, não havendo falar-se em litispendência. Proc. 001704-12.2011.5.15.0134 RO. Ac. 92331/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.300

LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. DIREITO SUBJETIVO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do Art. 104 da Lei n. 8.078/90, o ajuizamento de Ação Coletiva não obsta o ajuizamento de Ação Individual. Não obstante o objeto das demandas possa ser o mesmo, tal fato não induz à litispendência em relação à Ação Individual. Ademais, conforme redação do mesmo Artigo, os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva. Assim, ainda que seja o caso de funcionária sindicalizada, não há provas de que optou pelos efeitos do acordo formulado na Ação Coletiva, razão pela subsiste o seu interesse processual e seu direito subjetivo à prestação jurisdicional. Preliminar acolhida. Proc. 000525-83.2011.5.15.0056 RO. Ac. 62052/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.433

LITISPENDÊNCIA. DOIS CONTRATOS DISTINTOS E COEXISTENTES. IDENTIDADE DE AÇÕES NÃO CONFIGURADA. A propositura de reclamações separadas, cada uma versando sobre um dos dois contratos de trabalho diversos existentes entre reclamante e reclamada, não implica litispendência entre as demandas. Proc. 000460-32.2011.5.15.0010 RO. Ac. 82046/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.894

LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO OBSTA O DIREITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos do Art. 104 da Lei n.º 8.078/90, o ajuizamento de Ação Coletiva não obsta o ajuizamento de Ação Individual. Não obstante o objeto das demandas possa ser o mesmo, tal fato não induz à litispendência em relação à Ação Individual. Ademais, devemos sempre analisar a questão de acordo com o espírito da Lei. O legislador, ao disciplinar pela inexistência de litispendência entre ações civis públicas para proteção de direitos individualizáveis e ação individual para pleitear direitos de plano concretizáveis, agiu com acerto. Seria ir de encontro ao Princípio da Celeridade e Economia Processuais, pois os direitos protegidos pelas coletivas, apesar de individualizáveis, demandam verdadeira fase de cognição dentro da fase de Execução. Enquanto a ação individual materializa o direito de plano, facilitando sobremodo a fase executória. VIOLAÇÃO A DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O ato jurídico, strictu sensu, é aquele advindo de um comportamento humano, que previsto na Lei, tem como efeitos jurídicos, a criação, preservação, modificação ou extinção de direitos. O ato jurídico perfeito, garantia constitucional de segurança e estabilidade nas relações jurídicas, guarda para as situações consolidadas sob égide de Lei anterior, a sua imutabilidade em razão de Lei posterior, ou seja, preserva os direitos subjetivos quando verificados todos os requisitos legais indispensáveis à obtenção do direito. Portanto, o que o ato jurídico perfeito preserva é a imutabilidade das regras de direito material consolidadas em momento histórico da relação jurídica, ou seja, o direito subjetivo das partes e não a verdade absoluta de fatos acerca de tais direitos. Ademais, outro entendimento levaria ao absurdo de que não se pudesse vindicar na Justiça o direito material controvertido, apenas sob a alegação de que foram observadas as

formalidades legais do ato jurídico. Proc. 011700-58.2006.5.15.0021 RO. Ac. 3675/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1023

LOCAL DE TRABALHO

MODIFICAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. FALTA DE VENTILAÇÃO. TEMPERATURA ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. A reclamada instalou uma cabine no equipamento em que o Reclamante laborava, enclausurando este ambiente e gerando uma fonte artificial de calor. De acordo com o laudo, o reclamante ficava exposto a níveis de sobrecarga térmica acima do limite de tolerância previsto em lei, não tendo a reclamada providenciado nenhum tipo de refrigeração para o obreiro. Proc. 006000-63.2008.5.15.0011 RO. Ac. 57849/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.697

MODIFICAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ATO DISCRICIONÁRIO INERENTE AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. PREJUÍZO E PERSEGUIÇÃO PESSOAL NÃO DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE. Não há como ser invalidada a modificação do local de trabalho de servidor público celetista procedida pelo empregador, ente público no exercício de ato discricionário inerente ao seu poder diretivo, quando não demonstrado qualquer prejuízo ou mesmo perseguição pessoal ao obreiro, ante a evidente inexistência de garantia legal de permanência na mesma lotação. Proc. 000787-23.2011.5.15.0124 RO. Ac. 20956/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 738

LOCUPLETAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. VALOR SOERGUIDO PELO RECLAMANTE SUPERIOR AO VALOR APURADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO EM EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. Comprovado nos autos que o reclamante soergueu valores antes do trânsito em julgado de decisão definitiva em execução, os quais apurou-se serem superiores aos que lhe eram devidos, mister se faz a devolução da diferença, uma vez que, antes do trânsito em julgado é possível a discussão acerca do quantum debeatur. Não há direito adquirido do reclamante quanto ao valor levantado, tampouco, é pertinente a alegação de sua boa fé ou da natureza do seu crédito, pois o valor por ele soerguido é superior àquele apurado após o trânsito em julgado da decisão definitiva em liquidação, não havendo violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados pelo agravante/reclamante. Carece de razoabilidade fática e legal, a alegação do agravante no sentido de que a empresa é quem deveria ingressar com ação de repetição de indébito. Esse entendimento, concessa máxima vênia, afrontaria os princípios da celeridade e economia processuais previstos no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/88. Assim, se após o trânsito em julgado ficou comprovado que o reclamante soergueu valor superior ao que lhe era devido, é indubitável que essa diferença deverá ser apurada e executada nos próprios autos do processo trabalhista. Não cabe, outrossim, a singela alegação de que o crédito é alimentar, pura e simplesmente, pois apesar de o sê-lo, in casu, representaria enriquecimento ilícito do reclamante em detrimento da reclamada, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Agravo do reclamante conhecido e desprovido. Proc. 204600-19.1997.5.15.0010 AP. Ac. 7357/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.929

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI N. 12.016/2009. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, inciso II, Lei n. 12.016/2009). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), tese compartilhada também pelo Egrégio TST, ao editar sua OJ SDI-II n. 92, estabelecendo que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Proc. 002056-81.2011.5.15.0000 MS. Ac. 047/12-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 1ªSDI. DEJT. 15/03/2012, pág. 4

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267, STF. É cediço que não se concederá mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, inciso II, Lei 12.016/09). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE O RENDIMENTO LÍQUIDO. CONCESSÃO. Desde que esgotadas as possibilidades de apreensão de outros bens, entendo ser plenamente possível a penhora sobre o faturamento da empresa, observando-se, sempre, a gradação legal, mormente se o executado não oferece bens que possam garantir, de forma efetiva, o juízo. Por outro lado, também não se pode deixar de reconhecer que a incidência da penhora sobre o faturamento bruto pode trazer sérios transtornos, dificultando a própria subsistência da empresa, tendo em conta que parte do capital de giro fica imobilizada. Nesse passo, entendo como razoável que a penhora incida sobre o rendimento líquido da empresa, assim considerado aquele que já sofreu deduções ou amortizações, consequentes de despesas ou gastos atendidos com as próprias verbas que o constitui. Proc. 001510-26.2011.5.15.0000 MS. Ac. 114/12-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 1ªSDI. DEJT 10/05/2012, pág.12

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, incisos II, Lei 12.016/2009). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267) - e, no mesmo trilhar, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto a impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o writ. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. A penhora de conta corrente não fere direito líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora, consoante, aliás, entendimento firmado pela OJ SDI-II, TST, n. 417. Entretanto, tratando-se de depósito de proventos de aposentadoria ou salário, ainda que realizado em conta bancária comum, devem ser aquelas quantias consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC). Dessa feita, constatada a penhora de salários ou proventos de aposentadoria em conta corrente, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se resguardar direito líquido e certo do impetrante. Proc. 000623-08.2012.5.15.0000 MS. Ac. 260/12-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 1ªSDI. DEJT 18/10/2012, pág.4

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. Os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. Portanto, recaindo a penhora sobre o provento de aposentadoria fica evidenciada a violação do direito líquido e certo da impetrante. Segurança concedida. Proc. 001262-60.2011.5.15.0000 MS. Ac. 132/12-PDI1. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 1ªSDI. DEJT 10/05/2012, pág.15

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DA SENTENÇA.É possível a impugnação da concessão da tutela antecipada por meio de mandado de segurança, por inexistir medida apta a atacar a decisão que, em tese, pode acarretar à parte acionada lesão de difícil reparação. Neste sentido, erigiu-se a Súmula n. 414 do TST. Proc. 001945-97.2011.5.15.0000 MS. Ac. 118/12-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ªSDI. DEJT 10/05/2012, pág.12

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DAS PARTES E DE TERCEIROS. O exercício do direito de greve encontra seus contornos na Lei n. 7.783/89, que reconhece a legitimidade do movimento paretista na suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador (Art. 2º), assegurando-se aos grevistas, o emprego de meios pacíficos para persuadir ou aliciar trabalhadores a aderirem à greve (Art. 6º, Inciso I), desde que não implique em violação ou constrangimento a direitos e garantias fundamentais de outrem (Art. 6º, § 1º), nem impeçam o acesso ao trabalho daqueles que não pretendem aderir ao movimento (Art. 6º, § 3º). Nesse sentido, o pedido Liminar em Ação de Interdito Proibitório, em razão de sua natureza preventiva e observados os direitos de greve, deve sofrer análise, levando-se em conta os Princípios e Garantias Constitucionais das partes envolvidas e de Terceiros. Nesse sentido, a Decisão deve alicerçar-se dentro de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade na questão reativa ao conflito de Princípios e Garantias Fundamentais das partes envolvidas e não em análise, por via transversa, da legalidade ou ilegalidade do movimento paretista. Proc. 001975-35.2011.5.15.0000 MS. Ac. 103/12-PADC. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, SDC. DEJT. 29/03/2012, pág. 20

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ACORDO DESCUMPRIDO PELO DEVEDOR. LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS AO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, há que ser concedida a segurança vindicada em sede de ação mandamental quando o Juízo da execução obsta a liberação ao exequente de valores penhorados, mormente em se tratando de execução definitiva decorrente do descumprimento pelo devedor de acordo celebrado em juízo. Proc. 000535-67.2012.5.15.0000 MS. Ac. 266/12-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ªSDI. DEJT 18/10/2012, pág.6

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 5º, LXIX, DA CF/88, 1º DA LEI N. 12.016/09 E 267, VI, DO CPC. O mandado de segurança, além de exigir os pressupostos processuais e condições da ação em geral, exige também a presença de condições específicas, dentre as quais o direito líquido e certo do impetrante (arts. 5º, LXIX, da CF e 1º da Lei n. 12.016/09). Não estando ele configurado, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 001935-53.2011.5.15.0000 MS. Ac. 040/12-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 1ªSDI. DEJT 16/02/2012, pág.02

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL REGIONAL E SERASA S.A.Descabe discutir, em sede de mandado de segurança coletivo, a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade do convênio firmado entre este Tribunal Regional e SERASA S.A., na medida em que este consiste apenas em normatização de procedimentos que podem ser utilizados nas execuções trabalhistas, não ameaçando ou

ferindo direito líquido e certo de qualquer pessoa. A segurança não pode ser concedida em abstrato, tampouco para obstar eventos futuros, de ocorrência incerta. Nesta linha, erigiram-se a Súmula n. 266 do STF a Orientação Jurisprudencial n. 144 da SDI-2 do C. TST. Proc. 014540-65.2010.5.15.0000 MS. Ac. 030/12-POEJ. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, Órgão Especial Judicial. DEJT 26/04/2012, pág. 9

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. Como é sabido, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006). Dessa feita, constatada a penhora de tal verba, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Proc. 001194-76.2012.5.15.0000 MS. Ac. 232/12-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 1ªSDI. DEJT 13/09/2012, pág.6

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 649, INCISO IV, DO CPC. Configura-se como ilegal ato de autoridade judicial que determina a penhora dos salários do reclamado, na medida em que viola o direito líquido e certo à proteção absoluta (impenhorabilidade) dos salários, insculpida no art. 649, inciso IV, do CPC. Segurança concedida. Proc. 000296-63.2012.5.15.0000 MS. Ac. 202/12-PDI1. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 1ªSDI. DEJT 12/07/2012, pág.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. Configura-se como ilegal ato de autoridade judicial que determina a penhora de 30% dos salários do reclamado, na medida em que viola o direito líquido e certo à proteção absoluta (impenhorabilidade) dos salários, insculpida no artigo 649, inciso IV, do CPC. Segurança concedida. Proc. 000907-50.2011.5.15.0000 MS. Ac. 004/12-PDI1. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DEJT 19/01/2012, pág. 4, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PENSÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Diante da literalidade do inciso IV do art. 649 do CPC e dos termos da OJ n. 153/SDI-2/TST, não há como subsistir constrição judicial sobre pensão. Proc. 000688-03.2012.5.15.0000 MS. Ac. 265/12-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ªSDI. DEJT 18/10/2012, pág.5

MANDADO DE SEGURANÇA. RENAJUD. RESTRIÇÃO AO LICENCIAMENTO DE UMA FROTA DE CAMINHÕES. EMPRESA TRANSPORTADORA. ABUSIVIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Há que ser concedida a segurança vindicada em sede de ação mandamental quando o Juízo da execução, valendo-se do sistema Renajud, impõe restrição ao licenciamento de todos os caminhões componentes de uma frota, comprometendo a consecução do objetivo social da executada. Em se tratando de uma empresa transportadora, o ato se afigura abusivo, pois, embora não impeça de imediato a circulação dos veículos, faz com que trafeguem à margem da legalidade, sem o regular licenciamento anual e com a possibilidade de imposição de multas e apreensão. Proc. 001009-38.2012.5.15.0000 MS. Ac. 268/12-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ªSDI. DEJT 18/10/2012, pág.7

MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VALOR. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. A liberação de numerário sequestrado apenas após o trânsito em julgado de recurso interposto pelo ente público (que aguarda decisão do E. STF a respeito da matéria) não fere direito líquido e certo dos exequentes e tampouco se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato de cautela da autoridade dita coatora. Proc. 000985-10.2012.5.15.0000 MS. Ac. 267/12-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ªSDI. DEJT 18/10/2012, pág.6

MASSA FALIDA

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA. Nos termos do art. 82, da Lei n. 11.101/05, é competente o Juízo universal da falência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa declarada falida. Proc. 187700-22.2007.5.15.0135 AP. Ac. 69554/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.928

MASSA FALIDA. DEVEDORA PRINCIPAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Após a data da quebra, não incidem os juros de mora, exceto nas hipóteses em que o ativo apurado os comportar. No caso de a executada ser responsável subsidiária, não há que falar na referida limitação, uma vez que o ativo é suficiente para pagamento do principal com a apuração dos juros de mora. Proc. 183900-20.2004.5.15.0093 AP. Ac. 87381/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.286

MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 388 DO C. TST. Tratando-se de massa falida, são inaplicáveis as penalidades previstas nos Arts. 467 e 477, § 8º da CLT, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado da Súmula n.º 388 do C. TST. Recurso provido. Proc. 001153-44.2010.5.15.0109 RO. Ac. 22150/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 480

MEAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO QUE VEM A JUÍZO DEFENDER SUA MEAÇÃO. BEM CONSTRITO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. BENEFÍCIO AUFERIDO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. PROVIMENTO. É do credor o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido, na constância do casamento sob o regime de comunhão de bens, se deu em prol da família e do cônjuge meeiro. Se não há prova no sentido de confirmar que a mulher foi beneficiada pela atividade econômica do marido no exercício de sua atividade empresarial, prosperam seus embargos de terceiro. Proc. 000105-89.2012.5.15.0138 AP. Ac. 88693/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1139

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO CASAL. MEAÇÃO. A cônjuge meeira deve comprovar que a aquisição de sua quota parte deu-se através de recursos próprios, sem qualquer interferência ou concessão do patrimônio de seu marido. Não provada tal circunstância, resta prejudicada a tentativa de desconstituição da penhora na forma requerida, valendo consignar que a prestação laboral pelo agravado à empresa da qual o marido da agravante era sócio, deu-se durante a constância do casamento, em comunhão universal de bens, diga-se. Logo, a dívida foi consignada em proveito do casal. Não há dúvida, portanto, de que a cônjuge, ora agravante, foi beneficiária da força de trabalho do agravado, motivo pelo qual que deve ser mantida a r. decisão de origem. Agravo a que se nega provimento. Proc. 000357-26.2010.5.15.0118 AP. Ac. 51997/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.625

MEDIDA CAUTELAR

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SINDICATO. QUANTIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS POR EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. Revela-se inapropriada a medida cautelar proposta por sindicato visando exibição da relação de empregados, com vistas a apurar o montante a ser cobrado em futura ação. É perfeitamente

possível a quantificação do montante no bojo da ação principal que se pretende ajuizar, cujo valor da causa pode inclusive ser ilíquido, sendo que o requerente tem a seu favor o disposto nos artigos 355 e 359 do CPC. Pode, assim, obter na própria ação principal os mesmos efeitos que pretende na medida cautelar ora intentada. Assim, a ausência dos documentos requeridos não acarreta risco de lesão ou iminente perda do direito. Ação cautelar extinta por falta de interesse. Proc. 000709-62.2011.5.15.0016 RO. Ac. 11325/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 379

CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. NATUREZA INSTRUMENTAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não pode ser objeto de ação cautelar eventual declaração de inconstitucionalidade de ato do Poder Público, em vista de tal instrumento ter como objetivo apenas a preservação do resultado útil da postulação que venha a ser veiculada pelo processo principal. Proc. 159700-16.2008.5.15.0090 RO. Ac. 230/12-PADC. Rel. HENRIQUE DAMIANO, SDC. DEJT 19/07/2012, pág.17

CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. De regra, o recurso ordinário é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 899 da CLT) e somente excepcionalmente se justifica a concessão de efeito suspensivo, que pode ser obtida através de cautelar, consoante entendimento consubstanciado na parte final do item I da Súmula n. 414 do TST. Proc. 001929-46.2011.5.15.0000 Caulnom. Ac. 4681/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 275

CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO HAVIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Emergindo fumus boni iuris e periculum in mora, justifica-se o provimento cautelar para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição apresentado pelos terceiros- embargantes. Proc. 001415-59.2012.5.15.0000 Caulnom. Ac. 78877/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.606

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DE MÉRITO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA RELATIVA À REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR. De regra, não se deve conceder efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte acionada contra sentença de mérito que, constatando a verossimilhança das alegações do trabalhador à luz do conjunto fático-probatório (art. 273 do CPC), antecipa a sua reintegração ao emprego. O propalado perigo de irreversibilidade há que ser sopesado de ambos os lados, havendo que ser prestigiado o direito reconhecido ao trabalhador, ao invés de privá-lo do recebimento de salários até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Proc. 002345-14.2011.5.15.0000 Caulnom. Ac. 25860/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 367

MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Quando no curso do processo sobrevem mudança da situação fática, de modo a fazer perecer o objeto da medida cautelar e o interesse de agir, é forçosa a extinção da ação, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. Proc. 002116-43.2011.5.15.0133 RO. Ac. 78912/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.614

MEMBRO DA CIPA

CIPA. PERDA DO MANDATO POR FALTAS INJUSTIFICADAS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO ENCARGO. Empregada que falta de forma injustificada às reuniões da CIPA demonstra desinteresse para com as responsabilidades do encargo. A representação na CIPA busca atender ao bem da coletividade dentro do estabelecimento empresarial, não se configurando em vantagem ou direito pessoal do cipeiro. O contrário seria desnaturar a importância do instituto, criado justamente para assegurar o respeito ao meio ambiente laboral seguro e saudável. Exclusão da CIPA que se reputa válida, não havendo falar-se em

estabilidade do empregado excluído. Proc. 000334-04.2010.5.15.0111 RO. Ac. 54363/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.577

CIPEIRO. RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. A garantia de emprego prevista no Art. 10, II, "a" do ADCT/CF não é vantagem pessoal do membro eleito para a CIPA, mas garantia de que possa exercer seu mandato livre de pressões patronais. O empregado de empresa prestadora de serviços, eleito membro da CIPA, para atuar exclusivamente em determinada tomadora de serviços, tem a garantia vinculada à duração do contrato entre as empresas. Rescindido o contrato de prestação de serviços e sem empregados a representar, ainda que a empregadora mantenha suas atividades, desaparece a própria razão de ser da atuação do membro da CIPA. Sem o pressuposto do próprio labor da equipe, a garantia não se afigura exigível, exegese da Súmula 339, II, TST. Proc. 001724-13.2010.5.15.0045 RO. Ac. 92471/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.175

MEMBRO DA CIPA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL. INDEVIDA REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Extinguindo-se o estabelecimento para o qual o reclamante foi eleito para compor a CIPA, não há que se falar em direito à garantia provisória no emprego prevista no art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, nos termos da Súmula 339,II, do C. TST. Proc. 241100-73.2009.5.15.0007 RO. Ac. 45493/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.541

MEMBROS DA CIPA. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU REDUÇÃO DO SETOR PRODUTIVO QUE TORNE DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA COMISSÃO. Consoante entendimento consubstanciado no item II da Súmula 339 do C. TST, não se pode reconhecer a estabilidade do trabalhador eleito como membro da CIPA, quando a demissão decorre do encerramento das atividades do estabelecimento. Também não se pode exigir a transferência dos empregados estáveis para outra unidade da empresa em que se executam serviços diversos, mormente quando o número diminuto de empregados que ali atuam afasta a imposição legal de constituição de CIPA, consoante quadro I anexo da Norma Regulamentadora 5 do Ministério do Trabalho e Emprego. Proc. 001720-48.2010.5.15.0021 RO. Ac. 92354/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.305

MINISTÉRIO DA SAÚDE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE NOS CASOS ABRANGIDOS PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA EC 51/2006. Os agentes comunitários contratados por entidades públicas de administração indireta, mediante concurso público, que já desempenhavam tais atividades na data da promulgação da EC 51 estavam dispensados de se submeter a novo processo seletivo. Assim sendo, válido o reaproveitamento pelo município nos termos da Lei Federal 11.350/2006, sendo insustentável a transmutação de tais contratos em prazo determinado, com a aplicação retroativa da Lei Municipal 309/2006, destinada a disciplinar as novas contratações. Proc. 013700-50.2009.5.15.0013 RO. Ac. 67438/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.451

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A Portaria n. 674 do gabinete do Ministério da Saúde, de 03/06/03, que teve como objetivo atualizar e rever as regras dos incentivos financeiros ao programa dos agentes comunitários de saúde, estabeleceu de forma expressa que o incentivo financeiro adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde. Proc. 001930-19.2011.5.15.0101 RO. Ac. 69999/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.722

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DEVIDO. As Portarias do Ministério da Saúde no 1.350/GM de 24/07/2002 e seguintes, deixa clara a instituição de incentivo aos agentes comunitários de saúde, a ser pago diretamente a esses trabalhadores, na forma de uma décima terceira parcela, mediante repasse proveniente do Fundo Nacional de Saúde. Por conta disso, essa parcela é devida ao agente comunitário, e não se constitui em alteração/aumento salarial de empregados municipais através de Portarias Federais, uma vez que o Município nada retira de seus cofres. Proc. 001922-42.2011.5.15.0101 RO. Ac. 80635/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.628

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PARCELA DEVIDA. A Portaria 674 do gabinete do Ministério da Saúde, de 03/06/2003, que teve como objetivo atualizar e rever as regras dos incentivos financeiros ao programa dos Agentes Comunitários de Saúde estabeleceu de forma expressa que o "incentivo financeiro adicional" representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, não subsistindo o argumento de que servia apenas para custear as atividades do Programa e auxiliar o município com os gastos da gestão para a contratação dos agentes comunitários. Pagamento da parcela devido ao ACS. Proc. 000590-50.2011.5.15.0033 RO. Ac. 33274/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.661

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS). REPASSE DE VERBA FEDERAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA PARCELA EXTRA EM LEI OU CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Analisando os critérios e o valor previsto nas normas que regulam o repasse da verba incentivo financeiro adicional, resta evidente que a mesma se destina a fazer frente ao pagamento de uma gratificação de natal dos ACS, verba não questionada nesta demanda e que deve ter sido regularmente paga pelo Município à demandante, que foi contratada pelo regime da CLT. E se a destinação almejada era outra, como o pagamento de um "décimo quarto salário", a título de incentivo adicional, a legislação federal ou a Municipal ou, ainda, o contrato de trabalho da reclamante, deveria ter previsto tal pagamento de forma expressa e específica, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública (art.37 da C.R.), não cabendo ao Judiciário instituir o pagamento de verbas não previstas na lei ou no contrato, aos servidores públicos municipais. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 001251-19.2011.5.15.0101 RO. Ac. 51330/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.238

CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. Havendo convênio específico do Ministério da Saúde com o Município, este se torna responsável subsidiário pelo pagamento do incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, repassado pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais respectivos, por meio da Santa Casa de Misericórdia, real empregadora. . Proc. 001270-25.2011.5.15.0101 RO. Ac. 90998/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.988

CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. Havendo convênio específico do Ministério da Saúde com o Município, este se torna responsável solidário pela execução da doação aplicada para o referido fim, por meio da Santa Casa. Proc. 001219-58.2010.5.15.0033 RO. Ac. 3833/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1060

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (UM SALÁRIO-PISO) REFERENTE AOS ANOS DE 2005 A 2009, PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE. CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE MARÍLIA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE), AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. A MM. Juíza Keila Nogueira Silva assim se pronunciou sobre o assunto, in verbis: "As Portarias mencionadas pela reclamante estabelecem que o montante a ser repassado será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde. Isso quer dizer que os repasses levam em conta o número de empregados contratados pela Santa Casa na execução

do convênio com o Município para a execução do Programa Saúde da Família, mas não significa que é uma espécie de 'correção salarial' desses empregados. Os empregados contratados pela conveniada, no caso, a Santa Casa de Marília, terão seus direitos trabalhistas regulados na CLT - esta, norma heterônoma - e nas convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho - estes, autônomos - firmados entre as entidades sindicais das categorias correspondentes. Ademais, o Ministro da Saúde não poderia conceder benefício trabalhista aos agentes, já que a competência para criá-los pertence à União, na forma do art. 22, I, da CF. Já os recursos que vêm do Fundo Nacional de Saúde, deles, esses empregados não participam, porque são exclusivamente destinados ao Município para fazer frente às despesas de execução do referido Convênio. Por conseguinte, IMPROCEDEM OS PEDIDOS." Mantém-se. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (UM SALÁRIO-PISO) REFERENTE AOS ANOS DE 2005 A 2009, PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE. CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE MARÍLIA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE), AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. Embora a verba postulada pela autora tenha sido instituída por meio da Portaria n. GM-1.350/2002, o pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3.º da Portaria n. 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM-648/2006. Considerando-se, por outro lado, que não foi reinstituída pelas Portarias que se seguiram à de n. GM-648/2006 a determinação contida no art. 3.º da revogada Portaria n. GM-647/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, e tendo em vista ainda que a Portaria n. GM-1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido à obreira desde a publicação da Portaria n. GM-648, ocorrida em 29 de março de 2006. Como não se tratava de verba oriunda do contrato de trabalho (com a Santa Casa), sequer se há de falar, na hipótese, em alteração contratual lesiva ou em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Do exposto, mantém-se a r. sentença, por seus próprios e mais estes fundamentos. Proc. 001271-10.2011.5.15.0101 RO. Ac. 45585/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.564

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS. CUMULAÇÃO. INCENTIVO DESTINADO AO AGENTE. Nos casos em que o Agente Comunitário de Saúde, também, atue como Agente de Controle de Endemias, este fará jus ao incentivo financeiro adicional na forma de 13ª parcela a lhe ser paga por ano, nos termos da Portaria n. 1.350/GM do Ministério da Saúde, cujo pagamento será realizado pelo Município, mediante repasse de verbas oriundo do Fundo Nacional de Saúde. Recurso não provido. Proc. 000153-34.2011.5.15.0057 RO. Ac. 84564/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 840

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO. DEVIDO. A Portaria n. 1350/GM, de 24/7/2002, e a Portaria n. 674/GM, ambas do Ministério da Saúde garantem ao agente comunitário de saúde o incentivo financeiro adicional, com recursos provenientes do Ministério da Saúde. A verba não se destina ao custeio do programa, mas se trata especificamente de verba a ser paga para o agente comunitário. O fato de a parcela ser criada por portaria do Ministério da Saúde não tem o condão de retirar o direito do empregado à verba, já que ao município cabe apenas o repasse da verba, não havendo aumento de despesas. Proc. 000157-71.2011.5.15.0057 RO. Ac. 19283/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 480

RECURSO ORDINÁRIO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PARCELA DE INVENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESTINAÇÃO AOS PRÓPRIOS AGENTES ESTABELECIDADA POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE ULTERIOR MODIFICAÇÃO. PREVALÊNCIA DO BENEFÍCIO. A parcela "Incentivo Financeiro Adicional" foi instituída pelo Ministério da Saúde através da Portaria n. 1.350/2002 como acréscimo para o custeio do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. Ao depois, mediante a Portaria n. 674/2003, o mesmo Ministério especificou que referida parcela deveria ser paga diretamente a cada um dos agentes. Dado que, desde então, nenhuma norma modificou a destinação da parcela em

comento, é correto concluir que os municípios beneficiários deveriam continuar repassando tal valor diretamente a cada um dos agentes comunitários. Sendo incontroverso que tal título não foi quitado à reclamante, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial. Recurso obreiro parcialmente provido. Proc. 000559-20.2011.5.15.0101 RO. Ac. 56132/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.370

MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "CUSTOS LEGIS". A pessoa jurídica - sociedade limitada - não pode se valer do disposto no art.82, I, do CPC, sob o argumento de que o herdeiro do sócio falecido é menor incapaz, pois sua personalidade jurídica é distinta da dos sócios e a ela não se aplica o conceito de "incapacidade civil". Ademais, a ausência de prejuízo à defesa da parte, que participou regularmente de todas as fases do processo, afasta a nulidade suscitada, nos termos do art.794, da CLT. Proc. 001556-46.2010.5.15.0001 RO. Ac. 72475/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.593

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO NÃO EVIDENCIADA. EMPREGADO INDUZIDO A ERRO. HIPÓTESE DO ART. 485, VIII DO CPC. VÍCIO DE VONTADE QUANTO A ACORDO HOMOLOGADO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Evidenciado, no curso da ação rescisória, que não houve colusão entre as partes, eis que a prova produzida evidencia que o trabalhador foi induzido a erro por seu empregador, afasta-se a capitulação da conduta no art. 485, III do CPC. Cabe ao Poder Judiciário a correta capitulação da conduta que, no caso, insere-se no inciso VIII do art. 485 do CPC. Aplicação da Súmula 408 do C. TST, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Legitimidade do Ministério Público para propositura da Ação Rescisória, eis que evidenciado o interesse público na proteção do sistema jurídico brasileiro, bem como na segurança dos jurisdicionados e na garantia dos direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, dentre eles o de efetivo acesso à justiça. Comprovado que o trabalhador foi induzido a erro no tocante a propositura de ação trabalhista, patrocinada por empregador, com objetivo de obter quitação geral ao extinto contrato de trabalho, é procedente o pedido para rescindir o julgado e, em seguida, extinguir a reclamação trabalhista sem julgamento do mérito. Ação rescisória julgada procedente. Proc. 013260-59.2010.5.15.0000 AR. Ac. 140/12-PDI3. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 3ªSDI. DEJT 31/05/2012, pág. 18

NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Constatado nos autos que as notificações ao reclamado, desde a citação na fase de conhecimento, sempre foram realizadas no mesmo endereço (confirmado pela inventariante) e recebidas pelos filhos do de cujus, os quais tinham ciência de todo o processado e em momento algum apresentaram qualquer insurgência, apenas juntando contraminuta ao agravo de petição da União, não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo (art. 794 da CLT), sendo descabida a preliminar de nulidade processual lançada pelo Ministério Público do Trabalho. O acolhimento da nulidade processual invocada, com início de todos os atos processuais, causaria manifesto prejuízo aos reclamantes, dado o avançado estado de execução e arresto de bens em que se encontram os autos. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. O fato gerador das contribuições previdenciárias que se executam na Justiça do Trabalho é o efetivo pagamento do débito, conforme disposto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Proc. 175200-33.2007.5.15.0034 AP. Ac. 42483/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.549

MOTORISTA

MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AUXÍLIO EM PROCEDIMENTOS DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDO. Motorista de ambulância que presta mero auxílio em procedimentos alusivos a situações emergenciais não tem direito a qualquer adicional salarial por acúmulo de função. A par da ausência de fonte formal específica a respeito, tal condição não implica excesso às condições pessoais do trabalhador (parágrafo único do art. 456 da CLT), ou, em outras palavras, à "contratualidade da qualificação" própria a um motorista do tipo de veículo que o reclamante dirigia, não se tendo violado, assim, o objeto do contrato - que é, enfim, o trabalho subordinado. Recurso a que se nega provimento Proc. 000742-04.2011.5.15.0032 RO. Ac. 51443/12-PATR. Rel. WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.258

MOTORISTA DE ÔNIBUS. EMPRESA DE TRANSPORTE CONTRATADA PELAS TOMADORAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de serviços decorre da inserção de pessoal da empresa terceirizada na estrutura da empresa cliente. O motorista de ônibus de empresa de transporte e os empregados que se ativam simultaneamente para diversos tomadores, realizando o transporte dos empregados das empresas tomadoras, não se submetem à regra da Súmula 331 do Col. TST. Trata-se de atividade efêmera e desvinculada de qualquer controle por parte das tomadoras, não cabendo aí falar em culpa in vigilando. **JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS.** Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A jurisprudência e a lei amparam tal posicionamento, conforme se conclui da análise das Orientações Jurisprudenciais n.s 304 e 331 da SDI-1 do Col. TST e art. 14 da Lei n. 5.548/70. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO.** A responsabilidade subsidiária de ente público por débitos oriundos de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF adotado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do Col. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. **LIMITES DA LIDE. PEDIDOS. ANÁLISE RESTRITIVA.** Os limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC) são fixados com a petição inicial (art. 840 da CLT e artigos 282 e 286 do CPC) e com a contestação (art. 300 do CPC), sendo defeso à parte modificar o pedido ou a causa de pedir sem a anuência da parte contrária, consoante dispõe o art. 264 e seu parágrafo único, do CPC e o Magistrado, quando da entrega da prestação jurisdicional, deve interpretar os pedidos de forma restritiva, conforme mandamento contido no art. 293 do CPC, mantendo-se equidistante das partes. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO.** Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do Colendo TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recursos da primeira reclamada e do reclamante parcialmente providos. Apelos da segunda, sétima e nona reclamadas providos. Proc. 014600-84.2009.5.15.0093 RO. Ac. 30344/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 520

MOTORISTA. GRATIFICAÇÃO BI-TREM. NATUREZA SALARIAL. Prevista em norma coletiva e presente a habitualidade, é manifesta a natureza salarial da gratificação bi-trem paga ao

motorista que opera tal equipamento, à luz do disposto no art. 457, § 1º CLT.

. Proc. 000865-35.2010.5.15.0097 RO. Ac. 84381/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.879

MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A duração do trabalho prevista no Capítulo II do Título II da CLT não abrange os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregado. O que define tais atividades, para os fins previstos na lei obreira, é o fato de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador, sem que se possa saber qual o tempo de labor efetivo. Contudo, mesmo que o serviço seja externo, se o empregado estiver sujeito à controle de horário, ou se houver a possibilidade desse controle, fará jus às horas extras. Comprovada a possibilidade de controlar os horários de início e término da jornada de trabalho, resta afastada a incidência da excepcionalidade prevista no inciso I do art. 62 consolidado, sujeitando-se o empregador ao pagamento de horas extras. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA. EFEITOS. O desrespeito ao período mínimo de 11h00 consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho previsto no art. 66 da CLT, cujo preceito tem como escopo preservar o estado de saúde do trabalhador, gera para o empregado o direito ao pagamento das horas suprimidas, como extras, a título de remuneração pelo sacrifício maior exigido, acarretando os mesmos efeitos que o parágrafo quarto, do art. 71 consolidado atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000635-15.2011.5.15.0046 RO. Ac. 65545/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.578

MOTORISTA. LABOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Além de não haver nos autos qualquer prova da anotação em CTPS ou ficha de registro da exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, a prova dos autos evidenciou que o autor, apesar de exercer sua jornada externamente, quando viajava, tinha controlada sua jornada pelos horários que saía e chegava, bem como pelos relatórios de entregas. Assim, restando afastada a incidência da exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, são devidas as horas extras efetivamente trabalhadas. Recurso interposto pela reclamada a que se nega provimento. Proc. 087700-73.2009.5.15.0028 RO. Ac. 32430/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.437

MULTA

EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 475-J do CPC com as regras processuais trabalhistas que cuidam da execução na Justiça do Trabalho. Isso porque o art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, acrescido pela ECn. 45 de 2004, garantiu a todo cidadão, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A referida EC tornou compatível com o processo trabalhista as inovações introduzidas pelas reformas feitas no CPC, que visam dar celeridade ao processo de execução. Entre elas, sem dúvida alguma, encontra-se aquela prevista no art. 475-J do CPC, aplicada pela origem, que não só permite a intimação do advogado da parte para pagar ou garantir o Juízo, dando início à execução (§1º), como também autoriza a aplicação da multa de 10% prevista no caput do referido artigo, em caso de inadimplemento dessa obrigação. Tal entendimento não afronta o disposto na CLT, sendo que a nova ordem constitucional abriu espaço para a aplicação de dispositivos do CPC que melhor atendam à garantia de duração razoável do processo e de celeridade de sua tramitação, a partir do permissivo legal previsto no art. 769 da CLT. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 162400-50.2004.5.15.0010 AP. Ac. 38642/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 322

EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 475-J do CPC com as regras processuais trabalhistas que cuidam da execução na Justiça do Trabalho. Isso porque o art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, garantiu a todo cidadão, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A referida emenda constitucional tornou compatível com o processo trabalhista as inovações introduzidas pelas reformas feitas no CPC, que visam dar celeridade ao processo de execução. Entre elas, sem dúvida alguma, encontra-se aquela prevista no art. 475-J do CPC, aplicada pela origem, que não só permite a intimação do advogado da parte para pagar ou garantir o Juízo, dando início à execução (§1º), como também autoriza a aplicação da multa de 10% prevista no caput do referido artigo, em caso de inadimplemento dessa obrigação. Tal entendimento não afronta o disposto na CLT, sendo que a nova ordem constitucional abriu espaço para a aplicação de dispositivos do CPC que melhor atendam à garantia de duração razoável do processo e de celeridade de sua tramitação, a partir do permissivo legal previsto no art. 769 da CLT. Por outro lado, porém, não há como impor-se prazo de apenas 8 (oito) dias para pagamento espontâneo de eventual execução, como decidido pelo MM. Juízo de origem, pois se este optou por aplicar o art. 475-J do CPC, ou mantém o prazo ali fixado, que é de 15 (quinze) dias, ou não aplica a referida norma legal, sob pena de se subverter o ordenamento jurídico pátrio. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 186400-97.2007.5.15.0014 RO. Ac. 55626/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.215

MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação de sanção em decorrência de violação de norma trabalhista tem natureza administrativa, e não pode ser cobrada da empresa em estado falimentar, por expressa disposição do inciso III, do parágrafo único, do art. 23, da Lei n. 7.661/45. Inteligência das Súmulas 192 e 565, ambas do C. STF. Proc. 306000-26.2005.5.15.0130 AP. Ac. 10159/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 108

MULTA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. O prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação de execução de dívida ativa alusiva à multa administrativa começa a fluir a partir da data em que o devedor, devidamente notificado, não efetua o pagamento administrativamente. Agravo provido para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. Proc. 312000-42.2005.5.15.0130 AP. Ac. 2941/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 561

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. A execução de multa aplicada pela DRT tem caráter administrativo, não tributário, o que afasta a incidência dos prazos previstos no CC e no CTN. A Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09, disciplina especificamente o prazo prescricional aplicável à ação de execução da Administração Pública Federal, prevalecendo sobre tais normas de caráter genérico. A União pode optar por não cobrar imediatamente os créditos de pequeno valor, mas não pode aguardar indefinidamente para fazê-lo, submetendo-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º-A, da Lei 9.873/99. Recurso da agravante não provido. Proc. 066400-03.2006.5.15.0047 AP. Ac. 92389/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.240

MULTA ART. 475-J, CPC. PROCESSO DO TRABALHO. Face à disciplina específica do art. 880, CLT, não há lacuna no regramento do processo do trabalho que justifique, a teor do previsto no art. 796, CLT, a aplicação do prazo e da multa previstos no art. 475-J, CPC. Proc. 103200-78.2001.5.15.0120 AP. Ac. 47926/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.674

MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT. Depreende-se da dicção da norma transcrita, constata-se que a única ressalva legal é a hipótese do trabalhador dar causa à mora. Conclui-se, portanto, que

a controvérsia sobre as verbas deferidas em Juízo não têm o condão de afastar a incidência da multa prevista no referido artigo, pois não se enquadra na exceção legal. Proc. 001497-92.2011.5.15.0140 RO. Ac. 69478/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.910

MULTA CONVENCIONAL. O empregador que não acautelou-se, efetivamente, para cumprimento do dispositivo estabelecido no art. 477 da CLT, deve ser responsável ao pagamento, pelo simples fato objetivo da mora, independentemente de existir ou não controvérsia em Juízo. Proc. 002133-73.2010.5.15.0017 RO. Ac. 57752/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.676

MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER O art. 652, "d", da CLT, é taxativo em permitir a fixação de multa, ex officio, nos casos em que é determinada a anotação da CTPS por parte da empregadora, e o objetivo de referida multa, prevista no § 4º do art. 461 do CPC, é, acima de tudo, forçar a empresa a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta no prazo determinado. Proc. 000001-63.2012.5.15.0020 RO. Ac. 96631/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1145

MULTA DO § 80 DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. INDEVIDA. Extrai-se claramente da leitura do § 6º do Art. 477 da CLT que a multa prevista no § 8º é apenas devida quando houver atraso no pagamento dos haveres rescisórios e não na homologação da rescisão. Portanto, considerando que as parcelas foram quitadas no prazo legal, a Reclamada cumpriu fielmente ao comando legal, o que afasta a incidência da multa pretendida. Recurso provido no particular. Proc. 001312-29.2010.5.15.0095 RO. Ac. 3717/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1034

MULTA DO §8º, DO ART. 477, DA CLT. PAGAMENTO INCORRETO DAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE. O dispositivo legal em destaque, por se tratar de penalidade, deve ser interpretado restritivamente. Assim, a indenização nele preconizada deve se restringir à hipótese de não pagamento dos haveres rescisórios nos prazos ali estabelecidos, não alcançando os valores deferidos judicialmente. Logo, eventuais diferenças de verbas rescisórias e reflexos correlatos deferidos em Juízo, por si só, não conferem ao pleiteante o direito à sanção ora guerreada. Proc. 000565-27.2011.5.15.0101 RO. Ac. 35358/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.417

MULTA DO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DEVIDA. A multa do art. 467 da CLT é pretensão que se viabiliza em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se a reclamada, em contestação, admitiu o não pagamento de verba rescisória, havia verba incontroversa a ser quitada. Devida, portanto, a multa do art. 467 da CLT. Proc. 063800-91.2009.5.15.0018 RO. Ac. 69979/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.718

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Face à disciplina específica do art. 880, CLT, não há lacuna no regramento do processo do trabalho que justifique a aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. Proc. 144200-39.2007.5.15.0026 AP. Ac. 62393/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.784

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE QUALQUER PARCELA QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Quando, a despeito da controvérsia acerca da iniciativa da ruptura contratual, a reclamada não efetua o pagamento de qualquer parcela ao trabalhador, tampouco comprova que este se negou ao recebimento oportuno de seus haveres rescisórios, resta justificada a aplicação da multa do art. 477 da CLT. Proc. 000926-58.2011.5.15.0161 RO. Ac. 78861/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.602

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO NO PRAZO DA ALÍNEA "B" DO § 6º DO DISPOSITIVO LEGAL. INDEVIDA. Como é cediço, a multa do art. 477 da CLT somente será deferida no caso do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas dentro do prazo legal - segundo exegese dos parágrafos sexto e oitavo do dispositivo consolidado -, independentemente da modalidade contratual. Nesse passo, comprovado o pagamento das verbas rescisórias, decorrentes da extinção antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, até o décimo dia da notificação da demissão, é de rigor o indeferimento da indigitada multa. Proc. 000844-71.2011.5.15.0114 RO. Ac. 27472/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 783

MULTA DO ART. 477 DA CLT. FRAUDE FLAGRANTE. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, só é devida em relação a não pagamento de verbas incontroversas, anotáveis no TRCT e na hipótese de flagrante fraude e não nas situações em que, judicialmente, se reconhecem diferenças a ser pagas. Interpretação restrita das normas benéficas e penais. UNICIDADE CONTRATUAL. DAS FÉRIAS E EFEITOS. Havendo o reconhecimento da unicidade contratual, ter-se-á o segmento inter contratos, se viável, como de férias, contudo, fica o empregador devendo as diferenças relativas ao terço constitucional e ao pagamento simples das férias, com as respectivas deduções, se for o caso. Não há condenação quanto à dobra, ante o princípio da interpretação restrita das normas benéficas ou penais. Proc. 002673-59.2010.5.15.0070 RO. Ac. 17727/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 746

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O prazo previsto no §6º do art. 477 apenas se aplica à quitação das verbas rescisórias, não podendo o intérprete estender a penalidade inserta no §8º do mesmo diploma legal à eventual desacerto quanto às obrigações acessórias. Proc. 001000-15.2011.5.15.0161 RO. Ac. 42975/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.650

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NOS §§ 6º e 8º DESTE ARTIGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal e não em caso de diferenças provenientes da incidência de outras verbas, ou de valores controvertidos, deferidos no bojo da reclamatória. Proc. 001351-81.2011.5.15.0130 RO. Ac. 85001/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.773

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT aplica-se ao pagamento das verbas rescisórias em desacordo com os prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo, sendo indevida no tocante às diferenças apuradas em juízo. Proc. 092800-30.2009.5.15.0021 RO. Ac. 94962/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1258

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE QUALQUER PARCELA QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL.Quando, a despeito da controvérsia acerca da ruptura contratual, o empregador não efetua tempestivamente o pagamento de qualquer parcela ao trabalhador (não se valendo de ação de consignação em pagamento), tampouco comprova que este tenha se negado ao recebimento oportuno de seus haveres rescisórios, resta justificada a aplicação da multa inserta no art. 477, § 8º da CLT. Proc. 050200-28.2008.5.15.0118 RO. Ac. 94899/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1244

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO EM PARTE E A DESTEMPO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. DEVIDA. O pagamento de parte das verbas que a própria reclamada entende devidas em face da rescisão contratual - logo, incontroversas - a destempo, remete-nos ao entendimento de que a ré não atendeu à determinação do art. 477, § 6º, alínea b da CLT, que se refere ao pagamento das parcelas constantes do

instrumento de rescisão ou recibo de quitação até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, devendo então responder pela multa prevista no § 8º daquele dispositivo. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000778-60.2012.5.15.0016 RO. Ac. 96633/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1145

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO.A controvérsia quanto à natureza da relação que une as partes não serve de escusa ao não pagamento da multa prevista no art. 477/§ 8º/CLT.MULTA DO ART. 467 DA CLT. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS. A cominação prevista pelo art. 467 da CLT aplica-se somente às verbas incontroversas que deveriam ser quitadas na primeira oportunidade, não comportando a norma interpretação extensiva, em face de seu caráter punitivo. Proc. 001564-66.2011.5.15.0137 RO. Ac. 82863/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.920

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. MULTA INDEVIDA. O atraso na homologação da rescisão contratual não enseja o pagamento da penalidade, quando comprovado que o montante devido pelas verbas rescisórias foi disponibilizado ao trabalhador no prazo legal. O parágrafo 6º do mesmo art. 477 da CLT prevê a incidência da multa em questão pela falta do pagamento dos valores rescisórios no prazo estabelecido, e não pela falta de homologação da rescisão naquele mesmo prazo. Recurso do autor improvido. Proc. 000779-25.2010.5.15.0013 RO. Ac. 38716/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 337

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO DOS VALORES RESCISÓRIOS - Não se afasta a legalidade do pagamento das rescisórias por via de depósito bancário, uma vez perfectibilizados os requisitos insertos na IN n. 03/2002, expedida pela Secretaria das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Seu art. 36, §2º, determina que o depósito seja feito em instituição bancária da praça e comunicado o empregado, no prazo do §6º do preceito celetista, sobre a efetivação do procedimento. O autor não nega conhecimento de que os valores atinentes à rescisão contratual foram inseridos em sua conta bancária na data aprazada, fato que denota que a reclamada cumpriu com o seu compromisso, tal como previsto no art. supramencionado. Proc. 000645-25.2010.5.15.0004 RO. Ac. 27950/12-PATR. Rel. ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO, 5ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 696

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. O art. 477 da CLT está desatualizada, de forma que, ainda que a homologação seja feita posteriormente mas o pagamento tenha respeitado o prazo contido no comando legal, não há se falar em aplicação da multa. Recurso da reclamada provido no aspecto. . Proc. 001740-06.2011.5.15.0150 RO. Ac. 74963/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.664

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO COMPROVADO O ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO.Não comprovado o pagamento das parcelas rescisórias fora do prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não há falar-se na incidência da multa prevista no parágrafo 8º do referido dispositivo legal. Proc. 000491-08.2011.5.15.0154 RO. Ac. 46685/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.520

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O art. 477 da CLT estabelece prazo para pagamento das verbas rescisórias, entretanto, ainda que a homologação seja efetuada posteriormente, mas o pagamento tenha respeitado o prazo contido no comando legal, não há se falar em aplicação da multa. Proc. 001204-45.2011.5.15.0004 RO. Ac. 90107/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1368

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, o reconhecimento judicial do liame não enseja a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 121100-94.2006.5.15.0089 RO. Ac. 25347/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 262

MULTA DO ART. 477, DA CLT. PEDIDO DE DEMISSÃO. Não há que se falar na multa do art. 477, da CLT, haja vista que o término do contrato de trabalho decorreu por vontade do autor, tendo inclusive redigido de próprio punho seu pedido de demissão, e a respectiva homologação sido feita perante o sindicato de classe. Proc. 000984-92.2011.5.15.0086 RO. Ac. 82083/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.902

MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Incabível a revisão da base de cálculo de multa em sede de agravo de petição, considerando-se que a decisão que impôs referida sanção transitou em julgado. A multa do art.557, § 2º do CPC incide sobre o valor corrigido da causa e não sobre o valor da condenação. Agravo a que se nega provimento. Proc. 111200-84.2003.5.15.0027 AP. Ac. 88397/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.634

MULTA DO ART.477 DA CLT. PAGAMENTO COMPROVADAMENTE EXTEMPORÂNEO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. Havendo comprovado atraso no pagamento das verbas rescisórias que constam do termo de rescisão do contrato de trabalho, sobre as quais, portanto, não paira qualquer questionamento, correta está a condenação ao pagamento da multa por atraso na quitação. . Proc. 000110-74.2012.5.15.0118 RO. Ac. 88525/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.340

MULTA DO ARTIGO 35 DA LEI N. 8212/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo da competência desta Especializada a execução da verba principal (artigo 114, VIII, da CF), evidente que tal se estende também à multa prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212/91, dada a sua natureza acessória. Proc. 260600-86.2006.5.15.0151 AP. Ac. 85922/11-PATR. Rel. REGIANE CECÍLIA LIZI, 9ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 397

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. Não há nenhuma regra determinando que o juiz já prefixe o procedimento a ser cumprido na fase satisfativa do crédito, até porque pode haver alteração das regras de rito e as inovações procedimentais se aplicam imediatamente aos atos processuais ainda não praticados. De modo que não se poderia invocar o fenômeno da coisa julgada sobre a matéria, tendo em vista que não se trata de pretensão de direito material, tampouco de pretensão formal de extinção do processo, únicas questões a evocar a observância da coisa julgada material ou formal, respectivamente. Se assim é, torna-se inócuo fixar a incidência da multa do art. 475-J do CPC na sentença, ainda na fase cognitiva. Recurso da ré provido, mas apenas para se determinar a exclusão da multa do art. 475-J do comando sentencial, para que, na fase própria, o juízo da execução possa deliberar sobre a matéria. Proc. 000193-72.2010.5.15.0082 RO. Ac. 344/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 958

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SIGNIFICATIVA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo significativa controvérsia acerca da configuração do vínculo empregatício, não há falar-se em quitação extemporânea de parcelas rescisórias, de modo a justificar a aplicação da multa prevista no art. 477 consolidado. Não se pode olvidar que normas punitivas carecem de interpretação restritiva. Proc. 050900-20.2009.5.15.0069 RO. Ac. 83169/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1168

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SIGNIFICATIVA ACERCA DO MODO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Havendo significativa controvérsia acerca da iniciativa da rescisão contratual, não há falar-se em quitação extemporânea de parcelas rescisórias de modo a justificar a aplicação da multa prevista no art. 477 consolidado. Proc. 153300-

96.2009.5.15.0042 RO. Ac. 55279/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.553

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE. O pagamento a menor das verbas rescisórias devidas ao reclamante não autoriza o deferimento da multa do art. 477 da CLT, já que a norma em questão visou apenas ao estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, não distinguindo se esse pagamento devesse ser integral ou não, pois o que importa é o fato material de as verbas rescisórias terem sido pagas. Na hipótese, estas foram pagas e dentro do decêndio legal. Portanto, a previsão legal foi cumprida. Proc. 012100-50.2008.5.15.0135 RO. Ac. 57/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 900

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA. REFLEXOS. INDEVIDA. A condenação em parcelas reconhecidas no âmbito judicial e que reflitam nas verbas rescisórias mostra-se incapaz de gerar o direito à multa do Artigo 477 da CLT, pois inquestionável que ao momento da rescisão eram controvertidas. Proc. 200600-12.2009.5.15.0056 RO. Ac. 84633/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 856

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. CONSIGNAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS APÓS O PRAZO LEGAL. DEVIDA. A indenização estabelecida no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho decorre do atraso no pagamento das verbas rescisórias. A ação de consignação proposta após o prazo legal não isenta a empregadora da penalidade. Multa devida. Proc. 066800-76.2008.5.15.0037 RO. Ac. 83317/11-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 733

MULTA DO ARTIGO. 467 DA CLT. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS.A cominação prevista pelo art. 467 da CLT aplica-se somente às verbas incontroversas que possam ser quitadas na primeira oportunidade, não comportando a norma interpretação extensiva, em face de seu caráter punitivo. Proc. 000352-68.2010.5.15.0032 RO. Ac. 4686/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 276

MULTA DO ARTIGO. 467 DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS NÃO QUITADAS NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. Se a parte reclamada não tem meios de comprovar documentalmente o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao trabalhador, deve efetuar a quitação na primeira audiência, sob pena de atrair a cominação prevista no art. 467 da CLT. Proc. 170200-25.2007.5.15.0140 RO. Ac. 4721/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 285

MULTA DO ARTIGO. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do C. TST, não basta a simples controvérsia instaurada pela defesa, para afastar a aplicação da multa do Art. 477 da CLT, sendo necessária a demonstração da razoabilidade da tese defensiva, o que não se logra verificado nos autos. Recurso não provido. Proc. 000906-86.2010.5.15.0069 RO. Ac. 6963/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.696

MULTA FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. Sendo a pessoa jurídica massa falida e tratando-se de execução fiscal de dívida de natureza não tributária, o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional não autoriza seja a execução direcionada aos sócios da executada, pois a responsabilidade por substituição somente alcança os créditos derivados de obrigações tributárias. Proc. 143100-71.2005.5.15.0106 AP. Ac. 92381/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.238

MULTA NORMATIVA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Prevendo a norma coletiva da categoria que os salários deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e que a não observância desse prazo obriga a empregadora a

pagar multa diária em favor do trabalhador, resta evidente ser devida a multa prevista no instrumento normativo no caso de o salário não ser quitado dentro do prazo estipulado pelas cláusulas convencionais. Proc. 323800-52.2009.5.15.0025 RO. Ac. 4739/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 289

MULTA PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. A aplicação da multa constante do decreto condenatório só é possível se, após intimado pessoalmente a cumprir a obrigação de fazer, o devedor não o fizer no prazo determinado pela sentença. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUTADA OPTANTE DO SIMPLES DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. Tendo a executada comprovado o seu enquadramento no sistema SIMPLES durante todo o período contratual, deve ser dispensada do recolhimento da cota-patronal relativa às contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 068200-91.2008.5.15.0016 AP. Ac. 89580/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1042

MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. As multas impostas para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, conforme o Art. 461 do CPC, independem de pedido da parte, cabendo ao julgador fixá-las para ver cumprido o comando sentencial. Recurso não provido no particular. Proc. 001720-29.2010.5.15.0092 RO. Ac. 17753/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 802

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONDENAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS NA SENTENÇA. DEVIDA. É devida a multa prevista no art. 477 da CLT quando as verbas rescisórias efetivamente devidas não foram pagas dentro do prazo legal. O fato de as verbas rescisórias terem sido objeto de condenação em sentença judicial não exime a empregadora do pagamento da multa, mesmo porque não é requisito para o deferimento da multa a ausência de controvérsia, sendo que a única hipótese que isenta o empregador da multa pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal está prevista na parte final do § 8º do art. 477 da CLT e diz respeito unicamente aos casos em que o empregado, comprovadamente, der causa à mora, o que não é o caso dos autos. VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A verba destinada ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido ou parcialmente concedido integra o salário-de-contribuição, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois possui natureza jurídica salarial, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e OJ n. 354 da SDI-1-TST. Proc. 177500-83.2009.5.15.0070 RO. Ac. 36729/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.804

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, da CLT, INDEVIDA, DECISÃO "EXTRA PETITA". Sustenta o recorrente que o pleito de aplicação da multa inscrita no art. 477, § 8º, da CLT, na verdade, encontra-se fulcrado na existência de diferenças de verbas rescisórias, diferenças estas que, no entanto, não foram reconhecidas pelo MM. Juízo a quo. Nessa tessitura, salienta que, como a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal era fato totalmente incontroverso, admitido como certo pelo próprio reclamante, deixou de trazer aos autos o respectivo comprovante de pagamento, uma vez que se encontrava desonerado a tanto. Por tantas e tais razões, entende que o MM. Juízo primígeno teria incorrido em julgamento extra petita. De fato, como alega o réu, não há causa de pedir, na peça vestibular, que leve ao deferimento da multa prevista no art. 477 do Diploma Consolidado, não tendo sido cogitado, no exórdio, qualquer atraso no pagamento das verbas rescisórias, coisa que o reclamante vem fazer somente agora, de forma desleal, em suas contrarrazões recursais. Assim, impende excluir a condenação do réu ao pagamento da multa em comento. Proc. 001369-38.2010.5.15.0001 RO. Ac. 34900/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.784

MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. INDEVIDA. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NA SUA INTEGRALIDADE E DENTRO DO PRAZO LEGAL. O pagamento parcial das verbas rescisórias não assegura o direito à multa prevista no §8º do art. 477 do Diploma Consolidado, quando verificada a controvérsia razoável acerca de eventuais diferenças, as quais, na hipótese presente, ao final, não foram consideradas devidas. Verificado que o acerto rescisório foi efetuado na sua totalidade e dentro do prazo legal, não se justifica o deferimento da multa de que trata o art. 477, §8º, da CLT. Proc. 000560-94.2010.5.15.0018 RO. Ac. 13728/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 371

MULTA RESCISÓRIA. ART. 477, § 8º DA CLT. INDEVIDA. Não é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando se tratar de diferenças de verbas rescisórias deferidas em Juízo, em razão de controvérsia dirimida judicialmente, pois a penalidade prevista no citado dispositivo celetista está adstrita apenas à hipótese de atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas, o que não é o caso dos autos, em que se discute a forma de rescisão contratual. Proc. 144000-13.2008.5.15.0021 RO. Ac. 96319/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1177

MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477, § 6º DA CLT. EMISSÃO DE SEGUNDO TRCT. PAGAMENTO FEITO NO PRAZO. INDEVIDA. Não é devida a multa prevista no § 6º do artigo 477 da CLT, ainda que tenha havido expedição de um segundo termo para retificar o primeiro, quando pagas as verbas incontroversas, constantes no TRCT, dentro do prazo legal. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS COM VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. O valor pago pelo empregador ao obreiro em decorrência de gastos com combustível e veículo constitui espécie de ajuda de custo, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT, cuja função é ressarcir o trabalhador pelas despesas com o uso do automóvel destinado ao desempenho do trabalho, e, ainda que seja paga habitualmente, reveste-se de caráter indenizatório, não integrando o salário para qualquer fim. Proc. 000844-31.2011.5.15.0095 RO. Ac. 89585/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1043

MULTA. ART. 477 DA CLT. O fato gerador da multa prevista no art. 477 da CLT está relacionado ao pagamento a destempo das verbas rescisórias e não à menor ou à falta de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Proc. 110100-74.2007.5.15.0053 RO. Ac. 83680/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.887

MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6º DO MESMO ARTIGO. IMPROCEDÊNCIA. A multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT é devida no caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, referente ao pagamento das verbas constantes do TRCT. Indevida no caso de reconhecimento judicial de verbas devidas ao trabalhador. Proc. 000009-35.2010.5.15.0012 RO. Ac. 28313/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 641

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Os Embargos de Declaração, remédio processual colocado à disposição nos casos de omissão, contradição ou obscuridade intrínsecas ao Decisum, não se mostram adequados à reforma da Sentença de origem, restando demonstrado seu caráter protelatório, quando opostos por razões de mera irresignação da parte. Recurso não provido. Proc. 000914-52.2011.5.15.0126 RO. Ac. 55058/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.318

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Os Embargos de Declaração, remédio processual colocado à disposição da parte para sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade intrínsecas ao Decisum, não se mostram adequados ao reexame de mérito, restando demonstrado seu caráter protelatório, quando opostos por razões de mera irresignação da parte. Recurso não provido. Proc. 001241-18.2011.5.15.0022 RO. Ac. 89258/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.975

MULTA. RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL. INCABÍVEL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Incabível medida processual recursal dirigida ao Órgão Especial pretendendo reformar decisão de suas Turmas, em face da existência de recurso expressamente previsto na legislação (revista). Proc. 001099-55.2010.5.15.0052 Pet. Ac. 032/12-POEJ. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, Órgão Especial Judicial. DEJT 26/04/2012, pág. 9

MULTAS CONVENCIONAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. As multas convencionais impostas em instrumento coletivo de trabalho para fins de aplicação, quando do descumprimento das normas coletivas, deverão obedecer aos critérios estritamente definidos em suas Cláusulas. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários, exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/70 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula n.º 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido. . Proc. 000286-08.2011.5.15.0112 RO. Ac. 25716/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 206

OFENSA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA., APLICAÇÃO DA MULTA. Utilizar-se o Executado de meios a procrastinar a execução, corresponde a atitude em ofensa à dignidade da Justiça, a reclamar imposição de multa até 20 % sobre o valor da condenação, na forma do art. 601 do CPC. Proc. 211700-97.2007.5.15.0002 AP. Ac. 3849/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1064

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL. DEVIDA A MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. PRESUME-SE QUE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO É A DO EFETIVO PAGAMENTO. De acordo com o disposto no art. 477, § 4º, da CLT, o pagamento das verbas rescisórias é feito "no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho", de sorte que, constando no TRCT apenas a data da homologação, presume-se que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu em tal data. Assim, cabe ao empregador comprovar que o pagamento teria ocorrido em outra data, de modo que, não se desvencilhando desse ônus, é devida a multa do art. 477 da CLT. Proc. 000018-51.2011.5.15.0112 RO. Ac. 2916/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 556

PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. Tendo a multa por descumprimento da legislação trabalhista natureza administrativa, o prazo prescricional da ação executiva é o previsto tanto na Lei Federal n. 9.783/99, quanto no Decreto n. 20.910/1932, estipulado por ambos os diplomas em cinco anos. Recurso não provido. Proc. 001200-03.2006.5.15.0127 AP. Ac. 7252/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág. 756

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO TEMPESTIVAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO FEITA FORA DO PRAZO PRECONIZADO PELO ARTIGO 477, § 6º, DA CLT. DESCABIMENTO. Não obstante a redação do parágrafo 4º do art. 477 da CLT, o fato é que o parágrafo 6º do referido dispositivo celetista trata tão somente do prazo para pagamento das verbas rescisórias, pagamento este que constitui o fato gerador da multa estabelecida no parágrafo 8º da norma consolidada. Assim, constatando que as verbas decorrentes da rescisão contratual foram quitadas dentro do prazo legal, a não realização da homologação da rescisão dentro desse mesmo interregno pode caracterizar, em tese, mera infração administrativa, mas não possui o condão de autorizar a incidência da multa em debate. Proc. 001816-84.2010.5.15.0014 RO. Ac. 73152/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág. 362

SUBSIDIARIEDADE. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 769 da CLT impõe que nos

casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, observando-se a regra da compatibilidade. A aplicação subsidiária das regras do processo civil somente tem lugar quando houver lacuna na CLT, o que não ocorre, já que o art. 880 do texto consolidado determina o pagamento da execução em 48 horas, diferentemente do dispositivo do CPC, cujo prazo é de 15 (quinze) dias. Proc. 165000-44.2008.5.15.0094 RO. Ac. 59891/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.842

MUNICÍPIO

CONVÊNIO INTERMUNICIPAL. CISA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do estatuto do consórcio intermunicipal de saúde - CISA, a responsabilidade dos Municípios-sócios pelo cumprimento das obrigações assumidas pela sociedade é solidária (art.37). Proc. 000226-38.2011.5.15.0111 ReeNec. Ac. 62347/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.775

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE DEIXOU DE OBSERVAR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE INICIATIVA. CONFRONTO COM O § 1º DO ART. 61 DA CF. OFENSA VERIFICADA. RECONHECIMENTO. A iniciativa para propor leis que resultem em aumento na remuneração dos servidores públicos é do Chefe do Poder Executivo, por força do comando do § 1º, inciso II, letra 'a', do art. 61 da CF. O princípio da simetria dos Poderes, aplicável ao caso, impõe aos Estados-membros e Municípios que observem, ao regular o processo legislativo próprio, obrigatoriamente a mesma disciplina da CF. Deste modo, desrespeitado esse processo na norma em concreto, inarredável a declaração da sua inconstitucionalidade formal. Proc. 001122-76.2010.5.15.0124 ArgInc. Ac. 002/12-PPLJ. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, TP. DEJT 24/05/2012, pág.3

ESTATUTO DISCIPLINAR E CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE ITU N. 532/2003. Para a promoção por merecimento, não basta contar com o tempo previsto na referida Lei (36 meses) na classe anterior e ter concluído o ensino fundamental, também é necessária a disponibilidade de vagas e financeira. Também é necessária a aprovação no concurso de promoção, o qual disponibilizará aos candidatos as vagas disponíveis. Todavia, o reclamante não comprovou os requisitos legais de promoção, ou seja, não demonstrou ter sido aprovado em outros concursos de promoção de forma que se justificasse sua pretendida promoção por antiguidade ou merecimento. Proc. 221500-33.2009.5.15.0018 RO. Ac. 73750/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.751

FUNÇÃO GRATIFICADA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. O fato de o autor desempenhar algumas das funções de chefia não implica a assunção das responsabilidades do cargo e nem o recebimento da gratificação perseguida, porquanto o direito ao seu percebimento esta regulado na Lei Municipal 2.775/91 e condicionada à designação do servidor por ato do chefe do Executivo municipal. Ademais, as atividades realizadas pelo reclamante compõem um conjunto de atribuições inerentes à chefia dos departamentos e divisões e são repassadas, em parte, aos subordinados dos encarregados de seção e chefes de setores, sem contudo significar a transferência de responsabilidades. Proc. 000341-82.2011.5.15.0071 RO. Ac. 81857/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.859

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO. APURAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO "PSOGGC" E ABONO. REFLEXOS EM DSR'S. IMPOSSIBILIDADE. A base de cálculo da gratificação do "PSOGGC" e abono é o salário básico do servidor celetista. Considerando que o DSR faz parte do salário base, razão não há para repercussão dos reflexos das referidas verbas salariais no repouso semanal remunerado. Aplicação da Súmula n. 225 do TST. Recurso provido no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

SALÁRIO MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula 228 do C. TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário mínimo. Recurso provido no particular. Proc. 230600-07.2007.5.15.0010 ReeNec. Ac. 25400/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 272

INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, DA LEI 8.852/1994. NÃO-VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante o disposto no art. 163 da Lei n. 2.164/1979, do Município de Botucatu, o adicional por tempo de serviço (biênio) deve incidir sobre os vencimentos do Autor, assim definido nos moldes da Lei n. 8.852/1994, art. 1º, II. Proc. 000039-31.2010.5.15.0025 RO. Ac. 3772/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1046

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE JACAREÍ. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS, COMO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL N. 4.550/2001. REGIME ADMINISTRATIVO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Consoante recente julgamento que mereceu destaque no Informativo do C. TST de n. 06, relativo ao período de 19 a 25 de abril de 2012: "Servidor público. Relação de caráter estatutário. Pedidos relativos ao recolhimento do FGTS e à anotação da CTPS. Incompetência da justiça do trabalho. Não obstante os pedidos de recolhimento do FGTS e de anotação da CTPS sejam estranhos ao regime jurídico estatutário, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar demandas entre a Administração Pública e seus servidores, em razão da natureza administrativa do vínculo. Na espécie, respaldada em farta jurisprudência tanto do STF como do próprio TST, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão da Terceira Turma, que conheceu da revista por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dera-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, a fim de providenciar seu envio à Justiça Comum." (TST-E-RR-124000-42.2008.5.22.0103, SBDI-I, Rel. Min. Brito Pereira, 19/04/2012). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE JACAREÍ. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS, COMO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL N. 4.550/2001. REGIME ADMINISTRATIVO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Conforme escorreitamente decidido pela origem: "Incompetência da justiça do trabalho. Reformulo entendimento anterior, o qual era calcado na OJ n. 205, da SDI-1, do C.TST, hoje cancelada, que entendia que a controvérsia decorrente da pretensão de ver reconhecida nulidade de contrato com a Administração Pública por ausência de algum dos requisitos formais e legais para a contratação por necessidade temporária, seria da competência desta Justiça Especializada, por ilação extraída dos artigos 37, IX e 114, da CRFB/88, sobretudo por conta da decisão do plenário do STF, com repercussão geral, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.573.202/AM, entendendo a mais alta corte do país que ainda que a ação se refira a direitos trabalhistas e a causa de pedir indique relação de emprego, o entendimento é de que não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo e o Poder Público, concluindo ser a Justiça do Trabalho incompetente para decidir o feito. Tal entendimento foi pacificado depois da decisão na ADI 3.395- MC/DF, publicada no DJ de 10.11.06, pelo Plenário do STF, relatada pelo Ministro César Peluso, que referendou a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, então presidente do STF, que suspendeu cautelarmente qualquer interpretação do art. 114, I, da CRFB/88. Sendo assim, impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência material deste juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo cível estadual." INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE JACAREÍ. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS, COMO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL N. 4.550/2001. REGIME ADMINISTRATIVO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. O criterioso Parecer do Parquet é no seguinte sentido: "Insurge-se a recorrente contra a sentença a quo que declarou o juízo trabalhista absolutamente incompetente para a apreciação do feito. Alega que não há que se falar em incompetência material, uma vez que foi admitida aos quadros do município mediante sucessivas

contratações temporárias, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, sustentando que a competência material para discussão acerca da relação do trabalho é da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF/88. In casu, não merece reforma a r. decisão ora atacada. Denota-se dos autos, fls. 100/101, que a reclamante foi contratada sob a égide da Lei Municipal n. 4550/2001, que aplica o regime administrativo às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público. A supracitada lei, em seu art. 18, prevê que as 'contratações efetuadas até a data da entrada em vigor da presente Lei, regidas pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, permanecem inalteradas, não se aplicando as normas desta Lei'. Com efeito, restando inconteste que a contratação da reclamante ocorreu após a vigência da Lei 4550/2001, não há que se aplicar, à hipótese, as disposições contidas no diploma consolidado. Assim sendo, correta a r. decisão guerreada que julgou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito." . Proc. 000409-79.2011.5.15.0023 RO. Ac. 39607/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 787

INTERVENÇÃO MUNICIPAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. O Município figurou na relação "sub judice" única e exclusivamente com o fito de gerenciar a prestação de serviços de atendimento médico municipal, dado o fato de que a primeira acionada decidiu encerrar suas atividades. A medida adotada pelo Município se fez necessária a fim de se evitar a paralisação de serviço público essencial. Proc. 001270-48.2010.5.15.0040 RO. Ac. 32781/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.283

LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE DIREITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RETROAÇÃO BENÉFICA. APLICABILIDADE. Tratando-se da instituição de gratificação de formação, por lei municipal, para trabalhadores que tenham completado curso superior, a legislação se aplica a todos os que, nestas condições, laborarem para o ente público. Impossibilidade de criar a regra para atingir trabalhadores apenas após a publicação da lei municipal que a instituiu. Princípio da isonomia que veda tratamento diferenciado de trabalhadores nas mesmas condições. Recurso ao qual se nega provimento, para manter o deferimento do direito aos que, nas mesmas condições de qualificação, laborem para o município recorrente, independentemente da data de ingresso no serviço público. Proc. 070200-23.2009.5.15.0083 RO. Ac. 24165/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 457

MUNICIPALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. DEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS. O princípio constitucional da isonomia salarial, positivado nos artigos 5º e 7º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal de 1988, autoriza ao Judiciário a correção dessas distorções, sem qualquer ofensa aos mandamentos da exigência do concurso público (art. 37, II, Constituição Federal) da proibição da equiparação remuneratória no âmbito do serviço público (art. 37, XIII, Constituição Federal) e da proibição de exceder os limites legais de despesas com pessoal (artigo 169, § 1º, da Constituição Federal), pois o que se busca não é o reenquadramento ou ascensão funcional da demandante, mas sim o reequilíbrio do caráter sinalagmático do contrato de trabalho e a vedação ao enriquecimento ilícito daquele que se beneficia da prestação dos serviços do empregado. Assim, comprovada a existência do desvio de função, são devidas as diferenças salariais pretendidas. Aliás, a matéria já está pacificada pela OJ n. 125, SDI-1 do C. TST e pela Súmula n. 378 do STJ. Recurso interposto pelo reclamado e remessa necessária aos quais se nega provimento. Proc. 070400-02.2009.5.15.0060 ReeNec. Ac. 32414/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.433

MUNICÍPIO DE AMERICANA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. Verificado o desvio de função, o servidor público faz jus ao recebimento das diferenças salariais no período correspondente à sua ocorrência, apenas não sendo permitido o reenquadramento, por força do art. 37, II da Constituição da República. Vale ressaltar que o desvio de função não se confunde com a equiparação salarial, vedada em sede de administração pública, nos termos do art. 37, XIII da CF. Ao se beneficiar dos serviços

prestados pelo servidor em função diversa daquela para a qual foi contratado, este faz jus ao recebimento do salário correspondente, nos termos do art. 182 do CC c/c art. 8o da CLT (OJ 125 da SDI I do C. TST). Recurso provido. Proc. 002017-15.2010.5.15.0099 RO. Ac. 32751/12-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.277

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL DE FUNÇÃO (OU ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO). BASE DE CÁLCULO. O cômputo de adicionais na base de cálculo do "adicional de nível universitário" encontra óbice no art. 168, da Lei Municipal n. 2.164/79, que classifica essa verba também como um adicional, sendo vedada a incidência recíproca, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da Lei Maior. Por outro lado, a interpretação sistemática da referida lei demonstra o uso impróprio do termo "vencimentos" no § 1º do art. 167 e autoriza a conclusão de que a base de cálculo do "adicional de função" é o "padrão fixado em lei" (ou salário-básico). Proc. 002619-34.2010.5.15.0025 RO. Ac. 10570/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 189

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (40%). BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de nível universitário (40%), composta pelas "horas normais", "gratificação", "biênio (13,14%)" e "adic. Prog. Funcional (36,05%)" já é considerada para a apuração dos valores dos demais adicionais percebidos. Além disso, a Lei Municipal n. 2.164/79 determina, expressamente, em seu art. 164, §2º, que "os adicionais são incorporados aos vencimentos para todos os efeitos legais", o que significa dizer que essa incorporação é efetivada exatamente para se evitar o indesejável e ilegal efeito "cascata". Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 002573-45.2010.5.15.0025 RO. Ac. 51364/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.244

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL DE PROMOÇÃO HORIZONTAL (BIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A razoabilidade, por meio de uma interpretação lógica e sistemática, indica que o termo "vencimentos" do texto do art. 164, I, e art. 167, §1º, da Lei 2.164/79, deve ser entendido como "vencimento" referido no art. 162, pois direciona para a retribuição básica pelo exercício do cargo. Proc. 001298-61.2010.5.15.0025 RO. Ac. 73808/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.763

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL DE PROMOÇÃO HORIZONTAL (BIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A despeito de haver grande celeuma acerca dos termos "vencimento" e "vencimentos" presentes na lei Municipal n. 2.164/79, percebe-se que a interpretação lógica e sistemática indica que o cálculo sobre os "vencimentos do cargo de que o funcionário é titular", deve ser entendido como a retribuição pecuniária fixada em lei, sem acréscimos ou vantagens de quaisquer natureza. Proc. 002221-87.2010.5.15.0025 RO. Ac. 90104/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1368

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL NÍVEL UNIVERSITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A razoabilidade, por meio de uma interpretação lógica e sistemática, indica que o termo "vencimentos ou salários" do texto do art. 168, da Lei 2.164/79, deve ser entendido como "vencimento" referido no art. 162, pois ambos direcionam para a retribuição básica pelo exercício do cargo. Proc. 002742-32.2010.5.15.0025 RO. Ac. 57847/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.697

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR NÍVEL UNIVERSITÁRIO. VENCIMENTOS. O termo "vencimentos" do texto do art. 167, §1º, da Lei em debate, deve ser entendido como "vencimento" referido no art. 162, pois ambos direcionam para a retribuição básica pelo exercício do cargo, situação reconhecida e ampliada pela municipalidade com a inclusão de gratificação fixa. Proc. 002729-33.2010.5.15.0025 RO. Ac. 47951/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.680

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço, composta pelas "horas

normais" e "gratificação", já é considerada para a apuração dos valores dos demais adicionais percebidos. Além disso, a Lei Municipal n. 2.164/79 determina expressamente, em seu art. 164, §2º, que "os adicionais são incorporados aos vencimentos para todos os efeitos legais", o que significa dizer que essa incorporação é efetivada exatamente para se evitar o indesejável e ilegal efeito "cascata". Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001707-37.2010.5.15.0025 RO. Ac. 31211/12-PATR. Rel. Desig. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 280

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço, composta pelas "horas normais" e "gratificação", já é considerada para a apuração dos valores dos demais adicionais percebidos. Além disso, a Lei Municipal n. 2.164/79 determina expressamente, em seu art. 164, §2º, que "os adicionais são incorporados aos vencimentos para todos os efeitos legais", o que significa dizer que essa incorporação é efetivada exatamente para se evitar o indesejável e ilegal efeito "cascata". DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO DO ABONO EM SUA BASE DE CÁLCULO. Resta evidente a natureza salarial da parcela "abono" paga à reclamante, conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 457 da CLT, razão pela qual deve integrar a base de cálculo do "biênio". Recurso ordinário da reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 001870-17.2010.5.15.0025 RO. Ac. 88940/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.945

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 167, § 1º, DA LEI MUNICIPAL N. 2.164/79. O Parágrafo 1º do Art. 167 da Lei Municipal n. 2.164/79, não foi recepcionado pela CF, encontrando-se, portanto, revogado, uma vez que confronta com o disposto no Art. 37, Inciso XIV, da Carta Magna. Recurso não provido. Proc. 001299-46.2010.5.15.0025 RO. Ac. 62011/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.423

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES NÃO CARACTERIZADA. No caso em exame, não há controvérsia sobre o encerramento das atividades do hospital particular, administrado pela Associação, e o fato de que à data da desapropriação o contrato da autora já havia sido encerrado há mais de um ano. Não houve, portanto, continuidade na prestação de serviços pela autora e tampouco nas atividades de atendimento à saúde da população. Embora para a doutrina moderna a continuidade na prestação dos serviços não seja requisito indispensável para a configuração da sucessão de empregadores, neste caso, não houve sequer a transferência completa da titularidade do hospital, com a transmissão de créditos, a assunção de dívidas, e o aproveitamento do seu acervo material e humano. Através da desapropriação, para atender à necessidade de interesse público, o Município adquiriu apenas o imóvel antes pertencente ao hospital. Recurso a que se dá provimento. Proc. 001801-48.2011.5.15.0025 RO. Ac. 91616/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.127

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. BASE DE CÁLCULO DA SEXTA PARTE. REMUNERAÇÃO. A sexta parte, prevista no Art. 169 da Lei n. 2.164/79 do Município de Botucatu, cuja disposição foi recepcionada pela atual ordem constitucional, deve ser paga sobre a remuneração do servidor, a qual abrange o salário e seus componentes, como os adicionais e abonos, em conformidade com o Art. n. 457 da CLT. Recurso provido. Proc. 000969-49.2010.5.15.0025 RO. Ac. 71593/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.548

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NÍVEL UNIVERSITÁRIO. A Lei Municipal n. 2.164/79 dispõe que na base de cálculo serão tomados os vencimentos do servidor, que se constituem da retribuição paga mais os adicionais, conforme art. 163 da citada lei, além do abono, incorporado aos vencimentos a partir de janeiro/03 (art. 3º da Lei

Complementar n. 307/02). Proc. 002700-80.2010.5.15.0025 RO. Ac. 13881/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 403

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. DIFERENÇAS DE ADICIONAL UNIVERSITÁRIO. INTEGRAÇÃO DO ABONO EM SUA BASE DE CÁLCULO. Além de incontroverso nos autos, resta evidente a natureza salarial da parcela "abono (código 396)", conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 457 da CLT, a qual deve integrar a base de cálculo do "adicional universitário", nos termos do art. 168 da Lei Municipal n. 2.164/79, como deferido na origem. Recurso ordinário do reclamado e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Proc. 002565-68.2010.5.15.0025 RO. Ac. 56764/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.222

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. EMPREGADOS PÚBLICOS. BIÊNIO. A interpretação lógica e sistemática do art. 167, §1º da Lei Municipal nº 2.164/79 indica que o termo "vencimentos", nele contido, deve ser entendido como a retribuição básica pelo exercício do cargo, nos termos do art. 162 da referida Lei. Quanto ao abono previsto na Lei Complementar Municipal nº 307/2002, a determinação de incorporação aos vencimentos prevista no art. 3º, não modifica o valor da retribuição paga ao funcionário pelo exercício do cargo, de modo que não pode ser incorporada à base de cálculo do biênio. Proc. 001372-18.2010.5.15.0025 RO. Ac. 57858/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.699

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. EMPREGADOS PÚBLICOS. BIÊNIO. A interpretação lógica e sistemática do art. 167, §1º da Lei Municipal n. 2.164/79 indica que o termo "vencimentos", nele contido, deve ser entendido como a retribuição básica pelo exercício do cargo, nos termos do art. 162 da referida Lei. Proc. 001758-48.2010.5.15.0025 RO. Ac. 82086/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.902

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. EMPREGADOS PÚBLICOS. BIÊNIO. A interpretação lógica e sistemática do art. 167, §1º da Lei Municipal n. 2.164/79 indica que o termo "vencimentos", nele contido, deve ser entendido como a retribuição básica pelo exercício do cargo, nos termos do art. 162 da referida Lei, sendo indevido o cálculo do biênio sobre outros adicionais, por configurar o "efeito cascata", vedado pelo art. 37, XIV da CF/88. Proc. 000854-28.2010.5.15.0025 RO. Ac. 88368/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.627

MUNICÍPIO DE BOTUCATU. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da parcela denominada "sexta parte" já leva em consideração, além das "horas normais" e "gratificação", os demais adicionais percebidos. Além disso, a Lei Municipal n. 2.164/79 determina expressamente, em seu art. 164, §2º, que "os adicionais são incorporados aos vencimentos para todos os efeitos legais", o que significa dizer que essa incorporação é efetivada exatamente para se evitar o indesejável e ilegal efeito "cascata". Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000976-41.2010.5.15.0025 RO. Ac. 55712/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.256

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. LICENÇA PRÊMIO. Benefício instituído pelo art. 124, caput, da Lei Municipal 499/71 apenas aos servidores estatutários e posteriormente estendido aos funcionários contemplados pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. Em respeito ao princípio da legalidade estrita, não abrange os demais servidores estáveis regidos pela CLT. Recurso da autora a que se nega provimento. Proc. 000334-31.2011.5.15.0123 RO. Ac. 28211/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 543

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI N. 2876/95. REVOGAÇÃO PELA LEI N.3064/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei Municipal n. 2.425/91 adotou, como regime jurídico único, o da CLT e, posteriormente, a Lei n. 2.876/95 alterou o aludido regime para estatutário. Contudo, a referida Lei foi revogada expressamente pela Lei n. 3.064/97, de 30.05.1997, a qual voltou a instituir o regime da CLT. A

análise da legislação mencionada permite concluir, portanto, que o regime jurídico aplicado no caso em apreço é o da CLT, restando manifesta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. VALE TRANSPORTE. ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME DA CLT. ÔNUS A PROVA. VERBA DEVIDA. Restou evidenciado nos autos que a relação jurídica entre as partes foi regida pela CLT. Diante disso, o ente público, no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, equipara-se ao empregador privado, razão pela qual também é obrigatória a observância ao disposto na Lei 7.418/1985. Compete ao empregador obter do seu funcionário, quando da sua admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso de transporte público. Assim, o reclamado somente se desonera da obrigação de fornecer o vale transporte quando comprovar que o trabalhador renunciou à percepção do referido benefício. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE ANUAL. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA TRABALHADORES QUE GANHAM UM SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar de incontroverso que a Constituição da República, em seu art. 37, X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Administração Pública na mesma data e sem distinção de índices, esta também consagra que nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao mínimo fixado em lei (art. 7º, IV). Dessa forma, a adequação do percentual aplicável ao salário mínimo para os servidores públicos municipais assim remunerados não se enquadra na hipótese de reajuste diferenciado, vedada pelo art. 37 da Constituição da República, uma vez que também decorre da observância de dispositivo constitucional. Recurso ordinário do reclamado a que se dá parcial provimento. Proc. 000904-72.2011.5.15.0040 RO. Ac. 51287/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.228

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL. PROFESSOR. CARGA SUPLEMENTAR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É vedado ao Município legislar com a finalidade de suprimir direitos assegurados a seus empregados pelas normas consolidadas, visto que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF). Assim, excedida a jornada contratual, as horas suplementares devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50%. Recurso parcialmente provido. Proc. 000084-75.2011.5.15.0162 RO. Ac. 34593/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.726

MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO. REGIME ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI 356/73. VIGÊNCIA APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI N. 932/90, PELA LEI MUNICIPAL N. 1.201/98. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO .Expressamente revogada pela Lei Municipal n. 1.201/98 a legislação (Lei n. 932/90) que adotava o regime celetista para os servidores do Município de Gabriel Monteiro, voltou a vigor para os novos nomeados para cargos públicos o regime estatutário anteriormente instituído pela Lei n. 356/73. Se o vínculo havido entre as partes foi de natureza estatutária, falece a esta Especializada competência para apreciar os pedidos formulados na reclamatória. Proc. 000362-18.2012.5.15.0073 RO. Ac. 78942/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.622

MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS. ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. CONFISSÃO. VALIDADE. As controvérsias na interpretação da legislação municipal pelas partes se mostra irrelevante quando provado que o reclamado, em processos diversos mas com o mesmo objeto que o presente, firmou acordo explicitando o objetivo da lei, em consonância com o quanto pretendido pelo reclamante, eis que equivale a uma confissão do direito de receber o objeto da ação. No caso, a Lei n. 1.877/10 transformou os empregos públicos de Oficial I, II e III em Oficial Administrativo, o município reconheceu que deve pagar as diferenças salariais à partir da sua publicação e, como corolário, houve a redução da jornada de trabalho, de 220 para 180 horas mensais. Proc. 001463-56.2011.5.15.0128 RO. Ac. 94739/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1352

MUNICÍPIO DE ITU. GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO ÀS PROMOÇÕES NÃO

RECONHECIDO. A Lei Municipal não prevê a promoção automática a cada cinco anos, mas, tão-somente a abertura de processo seletivo quando houver disponibilidade financeira, disponibilidade de vagas e autorização do Chefe do Executivo, respeitado o interstício mínimo de cinco anos. A Reclamante, de sua parte, não comprovou ter sido aprovada em processo seletivo, de forma que se justificasse sua promoção por antiguidade ou merecimento para "inspetor", tampouco postulou a invalidade desse requisito. De outra parte, o Art. 37, Inciso XIII da CF, veda a possibilidade de equiparação salarial do pessoal do serviço público. Nesse sentido, o entendimento do C. TST consubstanciado na OJ n. 297. Recurso não provido no particular. Proc. 002130-18.2010.5.15.0018 RO. Ac. 66210/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.683

MUNICÍPIO DE ITU. GUARDA MUNICIPAL. DIREITO ÀS PROMOÇÕES RECONHECIDO. No caso analisado, o Município realizou promoções de guardas municipais nos anos de 1998 e 2004, deixando de incluir a reclamante ao argumento de que ela estava afastada do emprego à época, e não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei Municipal 532/2003 (disponibilidade financeira, disponibilidade de vagas e autorização do Chefe do Executivo). No entanto, ao promover colega que também esteve afastado no período, além de outros guardas municipais, por antiguidade, era ônus do reclamado provar que a reclamante não tinha precedência diante daqueles que foram promovidos. Conferir tratamento diverso à reclamante afrontaria o princípio da igualdade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, expresso nos artigos 3º, IV, 5º, caput, inciso XLI e art. 7º, inciso XXX da Constituição da República. Ressalte-se que a Administração Pública deve velar pela concretização deste princípio, não se podendo olvidar que o art. 3º, "c" da Convenção 111 da OIT, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão dispõe que "todo o Estado Membro para a qual a presente Convenção se encontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política". Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 000562-64.2010.5.15.0018 RO. Ac. 28856/12-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 1ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 467

MUNICÍPIO DE MARÍLIA. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Nos termos das Portarias n. 873/2005, 650/2006, 1761/2007, 1234/2008 e 2008/2009 do Ministério da Saúde, o Agente Comunitário de Saúde faz jus ao incentivo financeiro adicional na forma de 13ª parcela, a ser paga por ano, mediante repasse de verbas do Fundo Nacional de Saúde ao Município. Tais valores não se confundem com aqueles destinados ao custeio do programa. Proc. 001284-09.2011.5.15.0101 RO. Ac. 45526/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.549

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALOR LINEAR E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DISTORÇÃO ENTRE AS FAIXAS SALARIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatada a distorção entre as faixas salariais instituídas pela Municipalidade, advinda das Leis Municipais que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, restam devidas diferenças salariais. Não se trata de conceder reajuste, mas apenas de corrigir irregularidade perpetrada pelo Município na concessão de reajustes salariais (afronta ao art. 37, inciso X, da CF), restando incólume o art. 2º da Carta Constitucional. Proc. 000752-63.2011.5.15.0124 RO. Ac. 8142/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.317

MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALOR LINEAR E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nada obstante a distorção entre as faixas salariais instituídas pela Municipalidade, advinda das Leis Municipais que determinaram a incorporação dos abonos em valores idênticos para todos os servidores, não podem ser concedidas as diferenças salariais vindicadas pelos servidores. É que o Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0355043-97.2010 declarou que a referida legislação municipal é constitucional, por não ter cuidado precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, X, da CF deve ser feita sem distinção de índices - mas sim de concessão de aumento salarial, não atraindo o óbice constitucional. Proc. 001177-90.2011.5.15.0124 RO. Ac. 55272/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.551

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. AUMENTO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO X, DA CF. As Leis Complementares n.s 066/2006, 073/2007, 085/2008, 004/2009 e 105/2010 do Município de Presidente Bernardes não cuidaram precisamente da revisão geral da remuneração - que, a teor do art. 37, inciso X, da CF deve ser feita sem distinção de índices - mas sim de concessão de aumento salarial aos empregados públicos, não atraindo o óbice constitucional. Proc. 001342-43.2011.5.15.0026 RO. Ac. 64746/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.542

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. REVISÃO/REAJUSTE SALARIAL ANUAL. DIFERENÇA DE ÍNDICES. OFENSA AO ART. 37, X DA CF. Nos termos do art. 37, X da Constituição de 88, aos servidores públicos é assegurada revisão geral anual da remuneração, sem distinção de índices. Assim, se o Município reajustou os vencimentos de seus servidores com diferenças percentuais, em desrespeito ao comando constitucional, a constatada irregularidade deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, deferindo-se à reclamante as diferenças salariais pleiteadas. Proc. 001340-73.2011.5.15.0026 RO. Ac. 81961/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.878

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. GRATIFICAÇÃO SUS. REAJUSTE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 10.343/1990. DEVIDO. Tratando-se de legislação municipal que instituiu a parcela Gratificação SUS e atrelou o reajuste da parcela ao percentual de reajuste dos repasses efetuados pelo governo federal à municipalidade (PAB FIXO), faz jus a trabalhadora aos reajustes decorrentes de referida variação de repasse, nos exatos termos da legislação municipal. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. GRATIFICAÇÃO SUS. INCORPORAÇÃO DA PARCELA. DEVIDA. Não obstante a lei municipal que criou a gratificação preveja inexistência de incorporação, observa-se que o município não pode legislar em afronta à disposição do art. 457 da CLT. Tratando-se de parcela paga habitualmente, com nítido caráter salarial, faz jus o empregado público à incorporação da parcela, para todos os efeitos legais. ASSÉDIO MORAL. PERSEGUIÇÃO NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A análise da prova oral evidencia que existiram desentendimentos ante o fato de a reclamante, com fulcro nas normas do COREN, se recusar a efetuar procedimentos nos pacientes e a superior hierárquica priorizar o atendimento das necessidades dos usuários, não havendo, como quer fazer crer a reclamante, qualquer tratamento desonroso ou vexatório. Decisão que se mantém. Proc. 175100-25.2008.5.15.0008 RO. Ac. 74470/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.549

MUNICÍPIO QUE CELEBRA CONTRATO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Tendo a municipalidade se beneficiado dos serviços prestados pelo empregado, e não havendo ela efetuado a devida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, tal como previsto no contrato de parceria, responde ela de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas. De fato, tratando-se de recorrente que contratou empresa de prestação de serviços, no âmbito da administração pública, ainda que na modalidade de parceria, e o fez sem cumprir obrigação contratual de fiscalização, gerando diversos descumprimentos legais e contratuais, deve responder pela culpa in vigilando, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil e Súmula 331, V do TST. Condenação que prestigia o princípio da moralidade pública e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Decisão que observa a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 do STF. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 001159-17.2010.5.15.0088 RO. Ac. 32376/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.421

MUNICÍPIO QUE CELEBRA CONTRATO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Tendo o município se beneficiado dos serviços prestados pela empregada e restando demonstrado que não efetuou a devida fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, tal como previsto no contrato de parceria, responde ele de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas em virtude da sua culpa in vigilando, conforme Súmula n. 331, item V do TST. Decisão que observa a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 do STF. Proc. 001251-58.2011.5.15.0088 RO. Ac. 83677/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.886

MUNICÍPIO QUE CONTRATA TRABALHADOR PELO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O pagamento de vale alimentação de maneira habitual, não atrelado a qualquer condição específica de trabalho, configura parcela de natureza salarial e incorpora-se ao patrimônio jurídico do empregado. É nula a supressão da verba por meio de Lei Municipal, configurando alteração contratual prejudicial ao trabalhador, em afronta ao Art. 7º, Inciso VI da CF, e Art. 468 da CLT. Recurso não provido. Proc. 001027-59.2011.5.15.0076 RO. Ac. 35048/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.553

MUNICÍPIO. ABONO SALARIAL LINEAR. AFRONTA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É verdade que a concessão de aumentos salariais em valores fixos, indistintamente, a título de abono ou reposição imprimiu maior percentual de reajuste aos servidores que percebiam menor remuneração, porém, esse acréscimo é verba distinta do reajuste anual de que trata o art. 37, X, da Constituição da República, com ele não se confundindo. O município exerceu uma faculdade permitida pela ordem jurídica, qual seja, a majoração de vencimentos mediante lei. Se tal prática desagradou os quadros de carreira do Município recorrente, deveriam os interessados discuti-la junto ao Poder Executivo e Legislativo do município reclamado, para que nova solução política fosse encontrada. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário transformar em reajuste salarial a alteração decorrente do ajuste das referências menores para se atingir valor superior ao salário mínimo nacional. A pretensão do autor encontra óbice, ainda, na Súmula 339 do C. STF. Recurso do município a que se dá provimento, para afastar a condenação de origem. Proc. 000963-77.2011.5.15.0099 RO. Ac. 65527/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.575

MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART 37, X versus ART 2º DA CF/88. A concessão de abonos aos servidores não é inconstitucional, uma vez que se trata, em tese, de benefício, que observa os requisitos legais. O fato de o Município não observar a parte final do inciso X do art. 37 da CF/88 - índice único anual de reajuste - trata-se de omissão constitucional, não podendo o Judiciário substituir a iniciativa do Poder Executivo, ainda que indiretamente, sob pena de ofensa ao art. 2º da CF/88. Proc. 001053-10.2011.5.15.0124 RO. Ac. 50644/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.268

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR PELO REGIME CELETISTA. OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO ART. 320 DA CLT E SÚMULA N.º 351 DO C. TST. Município que contrata professor sob o regime celetista, deve observar que a sua remuneração tem que ser fixada por hora-aula e que o mês, para fins de cálculo, possui 4,5 semanas (Art. 320 da CLT). Em virtude do disposto na Súmula n.º 351 do C. TST, o professor faz jus ao pagamento do descanso semanal remunerado calculado em 1/6 da sua remuneração. Recurso não provido. Proc. 000536-14.2011.5.15.0024 RO. Ac. 3828/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1059

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR PELO REGIME CELETISTA. OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 320 DA CLT E SÚMULA Nº 351 DO C. TST. Município que contrata professor sob o regime celetista deve observar que a remuneração do empregado tem que ser fixada por hora-aula, e que o mês, para fins de cálculo, possui 4,5 semanas (Art. 320

da CLT). Em virtude do disposto na Súmula n. 351 do C. TST, o professor faz jus ao pagamento do descanso semanal remunerado calculado em 1/6 da sua remuneração. Recurso não provido. Proc. 000197-38.2011.5.15.0159 ReeNec. Ac. 55031/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.313

MUNICÍPIO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Do Convênio celebrado pelo Município com a Associação, extrai-se a responsabilidade subsidiária. Nos termos do referido Convênio, verifica-se que a relação jurídica não se limita apenas à transferência de recursos através de subvenção. É cabível a responsabilidade subsidiária do referido ente público pelos créditos trabalhistas inadimplidos. Proc. 159700-51.2006.5.15.0101 ReeNec. Ac. 84589/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 846

MUNICÍPIO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dos termos do próprio Convênio celebrado pelo Município com a Associação, exsurge a responsabilidade subsidiária. Com efeito, verifica-se que a relação jurídica não se limitou à transferência de recursos através de subvenção, sendo certo, que o ente público gerenciava a prestação de serviços. É cabível, pois, sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos. Recurso provido. Proc. 000592-20.2011.5.15.0033 RO. Ac. 62053/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.433

MUNICÍPIO. DENTISTA CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. PISO SALARIAL DA LEI N. 3.999/61. APLICABILIDADE. O ente público, na medida em que contrata servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado. Nesse diapasão, cabe a aplicação do piso salarial disposto na Lei Federal n. 3.999/61. Recurso provido no particular. Proc. 146600-13.2009.5.15.0040 RO. Ac. 3679/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1024

MUNICÍPIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Mesmo que se trate de empregada pública, restou incontroverso o exercício de função para a qual não foi contratada, sendo devidas as diferenças salariais postuladas. Proc. 000335-40.2011.5.15.0018 RO. Ac. 46753/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.534

MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXISTENTE. Tratando-se de obra de construção de escolas municipais, a Administração Pública não se enquadra como mera dona da obra, eis que a educação é atividade inerente do Município, razão pela qual não se aplica a OJ 191 da SBDI-1 do C. TST. Responsabilidade subsidiária mantida. Proc. 000021-88.2012.5.15.0041 RO. Ac. 96353/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1184

MUNICÍPIO. EMPREGADA PÚBLICA. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. Ante o disposto no art. 3º da Lei n. 3.748/2004 do Município de Araras, o adicional de sexta-parte (art. 175 da mesma Lei) é devido tanto ao funcionário público, detentor de cargo público, quanto ao empregado público, ocupante de emprego público, porquanto não atribuiu a lei qualquer distinção (art. 84 da Lei Orgânica Municipal). Proc. 001215-79.2010.5.15.0046 RO. Ac. 47674/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.319

MUNICÍPIO. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. Inaplicável ao município negociação coletiva da qual ele não participou. Proc. 000517-35.2011.5.15.0112 RO. Ac. 46687/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.521

MUNICÍPIO. REAJUSTE SALARIAL LINEAR. AJUSTE AO MÍNIMO LEGAL. AFRONTA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O município demandado, através de leis complementares promulgadas nos anos de 2007 a 2010, reviu os valores da tabela numérica de referência salarial, concedendo aumentos lineares para todos os servidores, com o intuito de adequar as referências mais baixas à vedação constitucional de

pagamento de salário inferior ao mínimo nacional. É verdade que a alteração de todas as referências salariais com o acréscimo de idêntico valor, indistintamente, imprimiu maior percentual de reajuste aos servidores que percebiam menor remuneração, porém, esse acréscimo é verba distinta do reajuste anual de que trata o art. 37, X, da Constituição da República, com ele não se confundindo. O município exerceu uma faculdade permitida pela ordem jurídica, qual seja, a majoração de vencimentos mediante lei. Se tal prática desagradou os quadros de carreira do Município recorrente, deveriam os interessados discuti-la junto ao Poder Executivo e Legislativo do município reclamado, para que nova solução política fosse encontrada. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário transformar em reajuste salarial a alteração decorrente do ajuste das referências menores para se atingir valor superior ao salário mínimo nacional. A pretensão do autor encontra óbice, ainda, na Súmula 339 do C. STF. Recurso do município a que se dá provimento, para afastar a condenação de origem. Proc. 001514-82.2011.5.15.0026 RO. Ac. 65976/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.598

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Embora o Município seja responsável por prover transporte, não responde, ainda que subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária. Proc. 001170-61.2010.5.15.0083 RO. Ac. 55906/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.444

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve o Município responder subsidiariamente pelo crédito do trabalhador quando evidenciada a culpa in vigilando, ainda que não tenha contratado diretamente a obreira, mediante concurso público. Proc. 000956-59.2010.5.15.0119 RO. Ac. 88327/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.619

MUNICÍPIO. SUPRESSÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O município reclamado, ao contratar pelo regime celetista, abre mão de seu jus imperii e sujeita-se às obrigações do empregador comum, sendo aplicáveis, por corolário, as normas e princípios contidos na CLT (Art. 468 da CLT e Súmula 51 do C. TST). Proc. 001832-12.2011.5.15.0076 RO. Ac. 75028/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.679

MUNICÍPIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de Município que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento dos créditos devidos, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331, V, do C.TST. Proc. 001128-58.2011.5.15.0024 RO. Ac. 57869/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.701

OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. LIMITE DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL EDITADA APÓS O PRAZO DE 180 DIAS DO § 12 DO ART. 97 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALIDADE. O prazo de 180 dias a que se refere o § 12 do art. 97 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, trata de um marco a partir do qual têm vigência os limites ali definidos, dentro dos quais serão os débitos dos entes públicos caracterizados como obrigações de pequeno valor, acaso não editem a norma de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 100 da CF. Entretanto, trata-se de uma norma transitória e, dessa forma, editada a lei local, passa a ser considerado o limite definido na lei, não havendo que se falar em eternizar a norma constitucional transitória. Interpretação das normas constitucionais atinentes. Proc. 048500-45.2008.5.15.0141 AP. Ac. 36123/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.674

PRÊMIO ASSIDUIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Deve-se observar os critérios estabelecidos na legislação municipal que institui o benefício para o seu cálculo. A lei 13.705/2005 do Município de São Carlos determina que o prêmio assiduidade será calculado sobre o valor da remuneração do obreiro, ou seja, sobre o salário base e demais verbas de natureza salarial.

Proc. 204000-78.2009.5.15.0106 RO. Ac. 84513/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 829

PROGRESSÃO FUNCIONAL LEI ORÇAMENTÁRIA. Havendo a Municipalidade oposto fato exceptivo do direito, consistente na inexistência de recursos para atendimento de progressões, na forma do art. 333, II, do CPC, atrai para si o ônus da prova, cabível neste caso, ante a possibilidade de sua produção. Proc. 000060-55.2011.5.15.0127 RO. Ac. 17503/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 799

PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Diante de previsão expressa em Lei Complementar Municipal de concessão de progressão funcional aos servidores, cabia ao Município comprovar a efetiva ausência de dotação orçamentária que o impedisse de proceder ao pagamento das respectivas diferenças salariais, o que não ocorreu no caso. Proc. 000762-35.2010.5.15.0127 RO. Ac. 17759/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 295

PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUNICÍPIO DE MOCOCA. A Lei Municipal n. 2.075/1991 instituiu o plano de carreira dos servidores municipais, com promoção e progressão automática, cuidando-se de reclassificação funcional que tem por pressuposto legal o tempo de serviço na função, é critério objetivo, independe de ato subjetivo ou discricionário da administração. Não demonstrado qualquer fato impeditivo à concessão da progressão, mantendo. Proc. 000648-20.2011.5.15.0141 RO. Ac. 59822/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ªCâmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.827

PROGRESSÃO FUNCIONAL. RIO CLARO. BASE DE CÁLCULO Se a Lei Municipal n. 2.784/95 define remuneração como 'o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não, percebidas pelo servidor', é evidente que a remuneração não é o salário-base. Proc. 001941-64.2010.5.15.0010 RO. Ac. 3787/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1049

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. FALTAS INJUSTIFICADAS NÃO-COMPROVADAS. Ao alegar a existência de fato impeditivo ao direito do autor, competia ao reclamado desvencilhar-se do encargo de demonstrar suas assertivas, mas desse ônus não se desincumbiu. Assim, como não comprovadas as faltas injustificadas ao trabalho imputadas ao autor, é devido o pagamento da diferença a título de promoção antiguidade em cumprimento ao § 2º do art. 13 da Lei Municipal n. 2.728/90. Proc. 000217-86.2010.5.15.0119 RO. Ac. 17816/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 307

REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL REVOGADA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO.Tendo sido expressamente revogada lei municipal (que fixava reajuste salarial) por lei municipal posterior, não há que se falar em prestações sucessivamente violadas pelo empregador, eis que a Súmula n. 294 do C. TST, ao afastar a prescrição total em relação às prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado (quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei) pressupõe a existência de lei vigente (e não, de lei revogada). E tendo a ação sido ajuizada após o quinquênio contado da vigência da norma revogadora, operou-se a prescrição. Proc. 001541-26.2010.5.15.0018 RO. Ac. 33313/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.669

REAJUSTE SALARIAL. MUNICÍPIO. ISONOMIA. A concessão de reajuste salarial diferenciado para servidores municipais, que ganhem acima do salário mínimo, não colide com o art. 37, X da CF/88, vez que o próprio Governo Federal tem adotado nos últimos anos uma política no sentido de valorizar o salário mínimo determinando reajustes muitas vezes maior que os índices registrados pela inflação. Proc. 001232-02.2011.5.15.0040 RO. Ac. 81957/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.877

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. LICENÇA PRÊMIO. BENEFÍCIO ASSEGURADO A TODOS OS SERVIDORES ESTÁVEIS. O art. 129 da Lei Complementar n. 45/2005, do Município de Capão Bonito, ao se referir ao art. 85 da Lei Orgânica Municipal, concedeu a todos os empregados municipais o benefício de licença prêmio, e não somente àqueles que adquiriram a estabilidade na forma do art. 19 do ADCT da CF/1988. Entendimento contrário permitiria a concessão de maiores benefícios aos empregados contratados sem concurso público, em detrimento daqueles que se submeteram ao prévio certame e à regular avaliação probatória. Recurso não provido quanto ao tema. Proc. 000121-25.2011.5.15.0123 RO. Ac. 52181/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.337

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. FÉRIAS NÃO QUITADAS ANTES DO AFASTAMENTO. ARTS. 137 E 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu "jus imperii". Sujeita-se às obrigações dos artigos 134 e seguintes da norma consolidada, notadamente a de pagar as férias até 2 dias antes de seu início. O descumprimento dessa obrigação pelo Município acaba por frustrar o descanso anual do empregado, situação que equivale à não concessão oportuna e, assim, impõe o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ/SDI-1 n. 386 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. . Proc. 000075-48.2011.5.15.0022 RO. Ac. 43274/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.468

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Nos termos do art. 37, II, da CF, a possibilidade de contratação de servidor público sem submissão a concurso limita-se à hipótese de nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O ocupante dessa espécie de cargo não é empregado público e, consequentemente, não se sujeita à legislação trabalhista. O vínculo que se forma entre esse servidor e a Administração Pública é de natureza jurídico-administrativa, de sorte que a controvérsia dele advinda não se insere no rol de competências fixado pelo art. 114 da Carta Magna. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. Proc. 001416-25.2010.5.15.0029 RO. Ac. 56161/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.377

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público municipal celetista as diferenças salariais referentes às leis municipais que tenham concedido valores lineares para todos os servidores indistintamente, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso o que ocorre é uma violação, pela Municipalidade, do art. 37, inciso X, da CF, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que se falar em violação à Princípio de Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pelo Município reclamado. Devidas, portanto as diferenças salariais correspondentes. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 001173-53.2011.5.15.0124 RO. Ac. 53348/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara (3ªT). DEJT 19/07/2012, pág.412

SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. VÍNCULO DE NATUREZA INSTITUCIONAL. Em que pese o registro de contrato de trabalho na CTPS, a nomeação para o cargo de

Secretário Municipal não se trata de nomeação para cargo em comissão, mas de autêntica nomeação para exercício de função própria de um agente político. O vínculo que se estabelece entre as partes é de natureza institucional. Em decorrência disso, por força do disposto nos artigos 29, V e 39, §4º, da Constituição da República, não são assegurados aos Secretários Municipais os direitos previstos pela legislação consolidada. Sentença mantida. Proc. 123500-11.2009.5.15.0143 RO. Ac. 26533/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 450

TRIÊNIO SUPRIMIDO. O art. 87 da Lei Orgânica Municipal estipulou que ao servidor público municipal seria assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, sempre concedido por triênio. Referida norma, é cediço, reveste-se de caráter meramente programático, sendo que, somente com a edição da Lei Ordinária Municipal n. 1.746/88, houve a efetiva instituição do benefício em comento. Após, a Lei Complementar Municipal n. 72/2009, em seu art. 86, caput, extinguiu o indigitado adicional por tempo de serviço (triênio), ressaltando, no entanto, o respeito aos direitos adquiridos. Desta forma, o autor não teve o triênio suprimido, mas, sim, incorporado à sua remuneração, ainda que sob a nova nomenclatura de, simplesmente, adicional por tempo de serviço. A pretensão obreira, na verdade, fia-se nessa mera alteração de denominação, a fim de auferir verba já incorporada à remuneração. GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. Em que pese toda a argumentação deduzida pelo autor em sede recursal, a r. sentença não merece reforma quanto ao ponto, valendo destacar os judiciosos fundamentos expendidos na origem, da lavra da Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Peres): "DA GRATIFICAÇÃO. Pugna o autor pelo restabelecimento do pagamento de gratificação suprimida. Respalda o pagamento da referida gratificação a Lei Municipal 1.860/90, que, em seu art. 4º, dava poderes ao Chefe do Poder Executivo de conceder a gratificação e retirá-la, sendo a mesma concedida de forma precária. Deve-se observar que a lei já previa o caráter transitório do benefício, não se podendo falar em integração definitiva pela habitualidade no pagamento diante do caráter provisório da gratificação concedida. Não bastasse esse argumento, ocorre que referido art. foi julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com efeito ex tunc, o que impossibilita a concessão e/ou manutenção de gratificações pelo ente público municipal, sob pena de afronta à decisão judicial a que se submete. Observa-se que, no caso vertente, não se aplica a Súmula 372, I, do C. TST, não podendo ser aventada a hipótese da estabilidade financeira, eis que o autor não provou a percepção da gratificação por pelo menos dez anos. De todo o exposto, julga-se improcedente o pleito de integração da gratificação à remuneração do autor e seu pagamento desde dezembro de 2009." DANO MORAL. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS QUE CULMINARAM NO ATUAL LOCAL DE TRABALHO EM QUE SE ATIVA, BEM DISTANTE DE SUA CASA. É o próprio autor quem derruba sua proposição, uma vez que, nada obstante pleiteie indenização por danos morais, baseado em transferências alegadamente abusivas, declarou em juízo que prefere continuar a laborar no local onde se encontra devido a elas. Proc. 001368-89.2010.5.15.0086 RO. Ac. 22259/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 837

NATUREZA SALARIAL

PARCELA PL-DL 1971. NATUREZA SALARIAL. OJT N. 15 DO TST. Conforme entendimento pacífico do TST, a parcela denominada PL-DL 1971 tem natureza salarial, pois foi integrada ao salário como valor fixo mensal dos trabalhadores antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que não dispôs, como podia, contra isso, chancelando o direito adquirido. Proc. 000249-85.2011.5.15.0045 RO. Ac. 3648/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1016

NORMA REGULAMENTADORA

NORMA REGULAMENTAR NOVA. APLICAÇÃO AOS TRABALHADORES ADMITIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO. SÚMULA N. 51 DO E. TST. A Súmula n. 51 do E.TST, ao dispor que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens atingirão apenas os funcionários admitidos após essa alteração ou revogação, consagra o princípio protetor ao empregado, de forma que as alterações posteriores prejudiciais não atinjam os contratos de trabalho já existentes. A contrário sensu, as alterações que instituem condições mais benéficas aplicam-se aos contratos em curso. Proc. 227900-33.2008.5.15.0007 RO. Ac. 44956/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.197

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 16, DO C. TST. Não basta a mera alegação de ausência de recebimento de notificação ou de endereçamento errôneo. O enunciado da Súmula 16, do C. TST é claro no sentido de constituir ônus de prova do destinatário o não recebimento. Proc. 019500-32.2007.5.15.0077 AP. Ac. 74420/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.538

NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EM 48 HORAS. Tratando-se de notificação por carta simples, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem (conforme Súmula 16 do C. TST), sendo que o não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. A data de recebimento lançada manualmente na cópia da notificação sem identificação da pessoa que recebeu não faz prova válida da efetiva data de entrega, prevalecendo a presunção de recebimento em 48 horas. Proc. 000756-09.2011.5.15.0025 AIRO. Ac. 92326/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.299

NOTIFICAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO PRESUMIDO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DO DESTINATÁRIO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 16 do TST, a notificação postal presume-se recebida 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, sendo ônus do destinatário comprovar o seu não-recebimento. Proc. 168400-58.2009.5.15.0053 RO. Ac. 33325/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.672

NULIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NULIDADE ARGUIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO NECESSÁRIO. Se após o trânsito em julgado da decisão condenatória a parte suscita, em agravo de petição, a nulidade do acórdão, em face da ausência de regular notificação dos atos processuais emanados em segundo grau de jurisdição, o apelo deve ser processado para que se aprecie a preliminar, não se justificando o prosseguimento de atos executórios que podem ser alcançados pela propalada nulidade. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Proc. 000435-27.2010.5.15.0148 AIAP. Ac. 64777/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.550

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE PROCESSUAL. Restando patente a notificação irregular da reclamada acerca do acórdão regional que acolheu, em parte, o apelo adverso, resta caracterizado o cerceamento de defesa, pelo que se impõe a decretação de nulidade dos

atos posteriores. Proc. 000435-27.2010.5.15.0148 AP. Ac. 83721/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.897

CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Constatada a invalidade da citação enviada a quem já havia falecido, são nulos todos os atos processuais a partir de então, pois a ausência de citação válida impede a regular formação da relação processual. Não há que se falar em violação ao instituto da coisa julgada em face de sentença nula, que não é passível de trânsito em julgado. . Proc. 000581-59.2011.5.15.0075 RO. Ac. 72110/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.221

CONCLUSÃO OU DISPOSITIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO CONTÉM, AINDA QUE DE FORMA REMISSIVA, A MENÇÃO ÀS VERBAS OBJETO DA CONDENÇÃO. NULIDADE. A conclusão ou parte dispositiva se trata de requisito obrigatório da sentença e nela devem constar necessária e obrigatoriamente, em se tratando de sentença condenatória, as parcelas objeto da condenação, ainda que de forma remissiva, sob pena de nulidade, conforme disposto no art. 832 da CLT e 458 do CPC, já que é a parte dispositiva que faz coisa julgada, pois é nela que o juiz resolve as questões que as partes lhe submetem (artigos 458, 467 e 469 do CPC). Proc. 001159-74.2010.5.15.0069 ReeNec. Ac. 2917/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 556

DECISÃO PROFERIDA APÓS A DELIBERAÇÃO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar-se em preclusão ou exaurimento da prestação jurisdicional quando, apesar de determinar o arquivamento dos autos em razão do não comparecimento do reclamante à audiência, o Juízo expressamente posterga a análise quanto à exigibilidade das custas processuais e à configuração de litigância de má-fé da parte para posterior momento processual. Proc. 134300-37.2009.5.15.0131 RO. Ac. 13824/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 391

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ALCANCE. A anulação do processo por determinação desta E. Corte, a partir da citação da 2ª reclamada, atinge todos os atos posteriores que dele dependam ou sejam consequência, inclusive a sentença anteriormente proferida. Interpretação do art. 798 da CLT. Proc. 115100-85.2007.5.15.0043 RO. Ac. 84330/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.1039

JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O julgamento "extra" ou "ultra petita", implicando na ampliação dos contornos objetivos da lide, de fato, acarreta na violação do princípio da congruência objetiva (arts. 128 e 460, ambos do CPC c/c art. 769, do texto consolidado). Destarte, tal fenômeno processual, por si só não implica em nulidade. Cabe ao órgão ad quem extirpar do decisum o que se decidiu "a mais" ou "fora" dos contornos objetivos da lide, adequando a entrega da prestação jurisdicional aos limites do pleiteado. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. É dever do Órgão Julgador o indeferimento de produção de provas que se apresentem despiciendas. Cabe ao Juiz dirigir o processo, verificando inclusive, a necessidade ou não, da produção de provas. As provas são produzidas para o Juízo e, uma vez convencido, deve o mesmo prescindir de provas subsequentes, a fim de evitar que o feito se postergue. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXORDIAL. CABIMENTO. É plenamente aplicável nesta Especializada o instituto da hipoteca judiciária - previsto no art. 466 do CPC - que serve como garantia para o vencedor de que a sentença alcançará resultado prático. E, por se tratar de um dos efeitos da sentença, independe de pedido expresso, ou sequer de prévia menção no corpo da mesma. É, portanto, consequência imediata cujo substrato emana do próprio preceito condenatório da sentença. Proc. 000357-03.2010.5.15.0158 RO. Ac. 84978/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 722

MUDANÇA DE ENDEREÇO. NULIDADE DE CITAÇÃO. O Reclamado que se mudou e regularizou sua situação perante a JUCESP, sendo citado posteriormente no endereço antigo, tem seu direito de defesa prejudicado, uma vez que já estava estabelecido em outro local.

Proc. 000086-38.2010.5.15.0014 RO. Ac. 3741/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1039

NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Reconhecida a nulidade da dispensa e determinado o restabelecimento do vínculo de emprego desde então, cumpre conceder a dedução das parcelas quitadas por ocasião da rescisão, para que se evite o repudiado bis in idem e o enriquecimento sem causa do trabalhador. Proc. 181800-52.2003.5.15.0053 RO. Ac. 4650/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 268

NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO VÁLIDA. No caso de notificação devidamente encaminhada por correio, no endereço da filial da reclamada, local este, em que o trabalhador foi contratado e efetivamente exerceu suas atividades laborais, conforme comprova o TRCT do autor, não há que se falar em vício da citação, haja vista, a empresa ré não ter comprovado a inexistência de tal unidade. Proc. 001935-47.2011.5.15.0099 RO. Ac. 81849/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.857

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. A partir da CF de 1988, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão vir, impreterivelmente, acompanhadas de fundamentação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Nesse passo, constatando-se que a sentença, mesmo diante de embargos declaratórios opostos pelas partes, manteve-se omissa, de rigor a declaração da sua nulidade, sob pena de violação aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Proc. 014400-70.2008.5.15.0139 ReeNec/RO. Ac. 78432/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.740

NULIDADE DA SENTENÇA. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO MESMO APÓS PROVOCAÇÃO VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. A partir da CF de 1988, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão vir, impreterivelmente, acompanhadas de fundamentação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Nesse passo, constatando-se que a sentença, mesmo diante de embargos declaratórios opostos pelas partes, manteve-se omissa e, ainda, considerando-se a virtual supressão de instância na análise de tais questões, diretamente, na esfera recursal, de rigor a declaração da sua nulidade, sob pena de violação aos arts. 93, IX da CF e 832 da CLT. Proc. 018700-29.2009.5.15.0046 RO. Ac. 82841/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1190

NULIDADE DE CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. Fartamente demonstrado pela Reclamada que a citação se efetivou na pessoa acusada por esbulho de seu imóvel-sede, imperioso reconhecer a nulidade da citação e consequente nulidade de todos os atos que se sucederam. Proc. 000161-84.2011.5.15.0065 RO. Ac. 3740/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1039

NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA. HORAS "IN ITINERE". EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. Em relação ao adicional extraordinário, defendi, em relatorias passadas, que o tempo in itinere - posto não se tratar de tempo de prestação de serviços - deveria ser pago ao trabalhador de

forma singela, sem qualquer acréscimo ou repercussão, porquanto seu pagamento se devia a uma construção pretoriana. Todavia, após a edição da Lei nº 10.243/2001, que atribuiu nova redação ao art. 58 da CLT, notadamente seu § 2º, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e para o seu retorno deve ser computado na jornada laboral, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Nesse aspecto, se as horas de percurso passaram a ser computadas na jornada de trabalho, infere-se que o tempo que extrapolar a jornada legal deve ser considerado como extraordinário e, portanto, sobre ele deve incidir o respectivo adicional. Registre-se, por demais importante, que a remuneração do trabalho extraordinário superior à do normal é direito constitucional do trabalhador, destinado à melhoria da sua condição social (art. 7º, XVI), não sendo, portanto, passível de negociação coletiva. De outra parte, ressalte-se, que o referido comando constitucional não abre espaço à negociação, ao contrário de outros. Desse modo, não havendo como ser chancelada a negociação coletiva que suprime da remuneração das horas in itinere o correlato adicional, deve ser invalidada cláusula normativa nesse sentido. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 001289-85.2010.5.15.0062 RO. Ac. 20906/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 725

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. TESTEMUNHA OMISSA. INDEVIDA. Temerário admitir que uma situação fática, ocorrida com a testemunha, tenha efetivamente se dado com o reclamante. Se, no caso da testemunha, esta somente assinou seu aviso prévio no dia de sua saída, daí não se pode concluir que o mesmo tenha ocorrido com o reclamante, já que, quanto a ele, a testigo silenciou. Reforma-se. Proc. 001714-59.2011.5.15.0133 RO. Ac. 26831/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 521

NULIDADE DO R. JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS OBJETO DA INICIAL OU DA DEFESA. Ainda que o Órgão prolator da sentença não tenha apreciado todas as matérias objeto da inicial e da defesa, tendo estas sido prequestionadas por meio dos embargos declaratórios, poderão, segundo o princípio da devolutividade recursal previsto pelo art. 515 do CPC, que goza de amplitude, ser regularmente apreciadas pelo órgão revisor, não havendo, pois, falar-se em nulidade do julgado. Inteligência da Súmula n. 393 do C. TST. Proc. 001657-74.2010.5.15.0101 RO. Ac. 10206/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 118

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Restando patente a citação irregular dos reclamados em virtude do não recebimento das notificações para comparecer à audiência e apresentar contestação, a decretação de nulidade é medida que se impõe. Proc. 001322-06.2010.5.15.0085 RO. Ac. 4743/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 290

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA OBRIGATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PRÉVIOS. ILEGAL. APLICAÇÃO DO ART.790 B DA CLT E DA OJ 98 DA SDI II DO C. TST. CONFIGURADO. Não há preceito legal, no Direito Processual do Trabalho, que obrigue a parte a antecipar o depósito dos honorários periciais. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 98 da Eg. SDI-II, do C. TST: "Mandado de segurança. Cabível para atacar exigência de depósito prévio de honorários periciais. - É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com o Enunciado 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito." Nesta Justiça Especializada a responsabilidade pelo

pagamento dos honorários define-se somente com a prolação da sentença, quando se decide qual a parte sucumbente no objeto da perícia, conforme art.790-B da CLT. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA REALIZADA A PERÍCIA. Proc. 001719-10.2011.5.15.0092 RO. Ac. 76973/12-PATR. Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 10ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.807

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de outras provas sob a alegação de que o Juízo encontrasse suficientemente esclarecido, quando o resultado da decisão for contrário à parte que pretendia produzi-las, e que, inclusive, ofereceu seus protestos em audiência. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar arguida, declarando-se a nulidade da r. decisão de primeiro grau. Proc. 000640-97.2010.5.15.0102 RO. Ac. 26201/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 305

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas sob a alegação de que a controvérsia é unicamente de direito, quando a prova de determinado fato for essencial ao julgamento da demanda. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar arguida, declarando-se a nulidade da r. decisão de primeiro grau. . Proc. 001752-87.2010.5.15.0042 RO. Ac. 96301/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1172

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova testemunhal, pela qual o reclamado busca demonstrar a veracidade da tese de defesa acerca das condições contratuais, configura cerceamento de defesa da parte, ensejando a nulidade dos atos processuais a partir de então, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, possibilitando a produção da respectiva prova, prosseguindo-se, após, como de direito. Proc. 002051-43.2011.5.15.0070 RO. Ac. 39873/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 589

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.As nulidades, no processo do trabalho, ocorrem quando há patente prejuízo (de cunho processual) aos litigantes, a teor do art. 794 da CLT. Proc. 106100-90.2008.5.15.0119 RO. Ac. 83131/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1159

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURADA. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial mostrou-se robusto e consistente ao concluir que o reclamante laborava em ambiente insalubre e perigoso, convencendo a ilustre Magistrada sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de oitiva de testemunhas, cujo intento era esclarecer circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do magistrado. Preliminar a que se rejeita. Proc. 206400-50.2009.5.15.0111 RO. Ac. 53338/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ªCâmara (3ªT). DEJT 19/07/2012, pág.409

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURADA. Verificado nos autos que os laudos periciais mostraram-se robustos e consistentes ao concluírem que o reclamante não se ativava exposto a agentes insalubres em grau máximo, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de oitiva de testemunhas, cujo intento era esclarecer circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelos Srs. Peritos do Juízo. O indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo,

alicerçado no princípio da livre convicção do magistrado. Preliminar a que se rejeita. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. INDEVIDA. A pretensa equiparação salarial entre servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional encontra óbice intransponível no art. 37, inciso XIII da CF, o qual veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Inteligência da OJ n.º 297 da SDI-1 do C. TST. Proc. 132700-96.2008.5.15.0007 RO. Ac. 96313/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1175

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Descabido se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa quando oferecidas à parte todas as oportunidades para produzir as provas que entendesse necessárias. Preliminar rejeitada. Proc. 033300-69.2009.5.15.0009 RO. Ac. 37861/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 600

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. Não diz respeito ao tema das nulidades a alegação de cerceamento de defesa, por indeferimento de elaboração de novo laudo pericial, quando a parte tão somente demonstra descontentamento com a conclusão da perícia realizada pelo perito do juízo. Proc. 138100-51.2008.5.15.0085 RO. Ac. 22034/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 531

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. As nulidades, nos domínios do processo do trabalho ocorrem somente quando há patente prejuízo (de cunho processual) aos litigantes, a teor do art. 794, do texto consolidado. Proc. 000666-23.2010.5.15.0029 RO. Ac. 44166/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.179

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Existindo nos autos elementos que convençam o Juízo sentenciante, não é causa de nulidade o indeferimento de produção de prova oral destinada à demonstração de fato considerado já provado, conforme autorização dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Na hipótese dos autos, não se vislumbra, portanto, o cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar a que se rejeita. Proc. 221200-13.2004.5.15.0094 RO. Ac. 2046/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 357

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Verificado nos autos que o teor do laudo pericial mostrou-se robusto e consistente ao concluir pela ausência do labor em condições perigosas ou insalubres, convencendo o ilustre Magistrado sentenciante, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de pedido de esclarecimentos e de produção de outras provas quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado. Preliminar que se rejeita. Proc. 001565-07.2010.5.15.0066 RO. Ac. 14268/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 256

NULIDADE PROCESSUAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 795, CAPUT, DA CLT. Após a complementação do laudo pericial por determinação judicial, quedou-se inerte a parte em audiência, concordando com o encerramento da instrução por não haver outras provas, apresentando razões finais remissivas, do que se conclui que concordou com os termos da complementação pericial, estando preclusa a arguição de nulidade por cerceamento de defesa em preliminar recursal, conforme previsto no art. 795, caput, da CLT. Proc. 202800-

31.2009.5.15.0043 RO. Ac. 66173/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.677

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO MODIFICADO. DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento do pedido de complementação do laudo técnico pelo perito para vistoria do local de trabalho quando este foi totalmente modificado, além de o laudo técnico produzido se mostrar minucioso e suficiente para dirimir a controvérsia. Proc. 091400-68.2005.5.15.0102 RO. Ac. 42745/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.603

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da demanda (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento de perguntas à testemunha quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador, notadamente quando a testemunha já havia respondido de modo direto e explícito a respeito da questão controvertida. Proc. 132300-33.2009.5.15.0109 RO. Ac. 80530/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.659

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PELO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento do pedido de esclarecimento pelo perito oficial quando o requerimento é feito extemporaneamente pela parte, além de o laudo técnico produzido se mostrar minucioso e suficiente para dirimir a controvérsia acerca das condições do local de trabalho do autor. Proc. 098500-44.2009.5.15.0002 RO. Ac. 83219/11-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1178

NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A efetiva prestação jurisdicional exige análise exauriente da pretensão deduzida, analisando toda a matéria fática deduzida pelas partes, declinando o julgador, de forma clara e precisa, as razões de fato e de direito com base nas quais assenta sua convicção jurídica acerca da procedência ou não do pleito obreiro. Assim, a ausência de pronunciamento específico sobre aspectos relevantes ao deslinde da questão, mesmo após a interposição de embargos declaratórios caracteriza negativa de prestação jurisdicional. (art. 93, inciso IX, da Constituição), autorizando a declaração de nulidade do processado. E por haver violação à norma de ordem pública, consistente na indeclinabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF), tem o julgador autorização para conhecê-la de ofício, independente da manifestação das partes. . Proc. 086900-88.2009.5.15.0046 RO. Ac. 41206/12-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 600

NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO INICIAL DA RECLAMADA EM ENDEREÇO INCORRETO. REVELIA E CONFISSÃO DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Comprovado o vício procedimental relativamente à citação da Reclamada, faz-se necessário a anulação dos atos para que a parte possa usufruir do seu direito de defesa. Recurso provido. Proc. 113500-47.2009.5.15.0079 RO. Ac. 1896/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 155

NULIDADE PROCESSUAL. ÔNUS DA PROVA. Considerando que ao reclamante foi enviada notificação postal, que não retornou, para comparecimento na audiência de instrução, era seu o ônus de comprovar que não a recebeu, nos termos do art. 818 da CLT. Proc. 036600-14.2009.5.15.0082 RO. Ac. 28397/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 657

NULIDADE PROCESSUAL. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. NULIDADE ARGUIDA SOMENTE EM RECURSO. PRECLUSÃO. As nulidades serão declaradas mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Está preclusa a oportunidade de arguir nulidade somente em recurso, sem impugnação em audiência ou em razões finais. Inteligência do art. 795 da CLT. Proc. 000844-08.2010.5.15.0114 RO. Ac. 37539/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.577

NULIDADE RELATIVA. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Na forma do art. 795 da CLT a nulidade relativa deve ser argüida à primeira vez que a parte tiver 'que falar em audiência ou nos autos'. No caso dos autos houve preclusão do pleito de nulidade uma vez que a parte não protestou em audiência contra o deferimento da contradita de suas testemunhas. Proc. 112300-88.2008.5.15.0095 RO. Ac. 50645/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.268

NULIDADE. INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. REALIZAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DE ESTAGIÁRIO. REQUERIMENTO EXPRESSO INDICANDO NOMES DE ADVOGADOS QUE RECEBERIAM A INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. RECONHECIMENTO. Decalcado nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94 (EOAB), o estagiário, regularmente inscrito, no processo judicial, só está autorizado a praticar atos privativos de advogado em conjunto com este, ou seja, jamais isoladamente. De outra parte, havendo indicação expressa de que as intimações/publicações sejam realizadas em nome de determinados procuradores, eventual desconformidade com este procedimento, pode ensejar a nulidade do ato, mormente na hipótese de prejuízo. Nesse passo, ocorrendo a comunicação do ato processual, em nome exclusivo de estagiário da advocacia ou não atendido o requerimento expresso de determinado advogado, inválido o ato, emergindo a sua nulidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDOS. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009 ao §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, a prestação de serviços é o fato gerador das contribuições sociais. Contudo, apenas ao ser proferida sentença de mérito, nos autos de reclamação trabalhista, reconhecendo ao trabalhador o direito a parcela remuneratória sobre a qual incida a devida contribuição social, nasce, com ela, a certeza do correspondente tributo, ainda que nenhum valor tenha sido pago ao reclamante. Com o seu trânsito, torna-se a sentença imutável, consolidando definitivamente o eventual crédito previdenciário decorrente dos direitos reconhecidos, ainda que, reitere-se, nenhum valor tenha sido efetivamente pago. Por sua vez, a sentença de liquidação confere liquidez ao crédito. No entanto, nos termos do §3º do art. 43 da mesma lei, a constituição em mora apenas ocorrerá quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, na data prevista para o pagamento do acordo homologado (em tantas parcelas quantas as previstas no acordo), ou quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo do art. 880 da CLT. Proc. 105000-69.2005.5.15.0034 AP. Ac. 88878/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1187

NULIDADE. INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. REALIZAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DE ESTAGIÁRIO. REQUERIMENTO EXPRESSO INDICANDO NOMES DE ADVOGADOS QUE RECEBERIAM A INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. RECONHECIMENTO. Decalcado nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94 (EOAB), o estagiário, regularmente inscrito, no processo judicial, só está autorizado a praticar atos privativos de advogado em conjunto com este, ou seja, jamais isoladamente. De

outra parte, havendo indicação expressa de que as intimações/publicações sejam realizadas em nome de determinados procuradores, eventual desconformidade com este procedimento, pode ensejar a nulidade do ato, mormente na hipótese de prejuízo. Nesse passo, ocorrendo a comunicação do ato processual, em nome exclusivo de estagiário da advocacia ou não atendido o requerimento expresso de determinado advogado, inválido o ato, emergindo a sua nulidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDOS. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009 ao §2º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, a prestação de serviços é o fato gerador das contribuições sociais. Contudo, apenas ao ser proferida sentença de mérito, nos autos de reclamação trabalhista, reconhecendo ao trabalhador o direito a parcela remuneratória sobre a qual incida a devida contribuição social, nasce, com ela, a certeza do correspondente tributo, ainda que nenhum valor tenha sido pago ao reclamante. Com o seu trânsito, torna-se a sentença imutável, consolidando definitivamente o eventual crédito previdenciário decorrente dos direitos reconhecidos, ainda que, reitere-se, nenhum valor tenha sido efetivamente pago. Por sua vez, a sentença de liquidação confere liquidez ao crédito. No entanto, nos termos do §3º do art. 43 da mesma lei, a constituição em mora apenas ocorrerá quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, na data prevista para o pagamento do acordo homologado (em tantas parcelas quantas as previstas no acordo), ou quando o devedor, citado, não efetuar o pagamento no prazo do art. 880 da CLT. Proc. 105000-69.2005.5.15.0034 AP. Ac. 88878/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1187

NULIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O julgamento citra petita, em face da não apreciação do pedido conforme a causa de pedir apresentada, em respeito aos princípios da adstrição e do duplo grau de jurisdição, impõe o reconhecimento da nulidade da Sentença e o retorno dos autos à Origem para prolação de nova Decisão com observância dos estreitos limites objetivos da lide. Recurso prejudicado. Proc. 000003-66.2010.5.15.0161 RO. Ac. 57179/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.341

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que rejeita embargos de declaração deve ser declarada nula por negativa de prestação jurisdicional quando a omissão e a obscuridade da sentença não são sanadas, a despeito da interposição de embargos de declaração. Proc. 001269-80.2010.5.15.0002 RO. Ac. 83144/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1162

NULIDADE. REITERADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pesem os efeitos nefastos à celeridade que deve nortear esta Especializada, há que ser declarada a nulidade por reiterada negativa de prestação jurisdicional da decisão que simplesmente rejeita embargos de declaração, deixando de sanar as omissões apontadas pela parte e de apreciar de forma fundamentada as questões trazidas à baila, apesar de expressa determinação advinda do Juízo ad quem neste sentido. Proc. 158900-13.2007.5.15.0093 RO. Ac. 33756/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.390

NULIDADE. REQUISITO. No direito processual do trabalho, a existência de manifesto prejuízo para a parte é requisito para a declaração de nulidade (Art. 794 da CLT), Dessa forma, inexistindo dano, não há nulidade a ser declarada. Recurso não provido. Proc. 196600-59.2004.5.15.0018 AP. Ac. 35053/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.554

NULIDADE. SENTENÇA "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. Decisão que deixa de considerar, apreciar e julgar algum dos pedidos das partes importa em negativa de prestação jurisdicional, devendo ser declarada sua nulidade, para que outra promova a efetiva entrega da tutela pleiteada. Proc. 213800-31.2009.5.15.0042 RO. Ac. 6602/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.879

PEDIDOS NÃO EXAMINADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO. A inexistência de manifestação expressa sobre pedidos regularmente formulados, devidamente abordada em sede de Embargos de Declaração configura negativa de prestação jurisdicional. Proc. 067100-15.2009.5.15.0001 RO. Ac. 76/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 904

SENTENÇA PROFERIDA POR JULGADOR ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ART. 113 DO CPC. Deve ser declarada nula, na forma do art. 113 do CPC, decisão proferida por julgador no exercício da jurisdição comum após a Emenda Constitucional n. 45/2004, vigente a partir de 03.01.2005 (2ª feira. EC/45, de 31.12.2004, publicada pelo DOU, em 1º.01.2005, sexta-feira), que elasteceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que versem sobre indenizações por danos morais ou materiais decorrentes de relações de trabalho, em razão do acréscimo do inciso VI ao art. 114 da Constituição Federal. Proc. 146900-11.2005.5.15.0041 RO. Ac. 8033/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.762

SENTENÇA. NULIDADE. É nula a sentença que resolve lide estranha àquela submetida ao órgão jurisdicional. Proc. 097900-60.2009.5.15.0022 RO. Ac. 5879/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 303

OFÍCIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MPT. POSSIBILIDADE. Descabida a pretensão da empresa embargante. As irregularidades apontadas na inicial foram confirmadas por ambas as instâncias ordinárias desta Justiça Especializada, sendo, portanto, legal a expedição do ofício ao Parquet Trabalhista. O v.acórdão embargado ao determinar a expedição de ofício ao MPT de modo algum está agindo como órgão fiscalizador, pelo contrário, está a efetuar uma denúncia para que aquele Órgão Ministerial aja dentro do âmbito de sua competência. Uma vez constatada a prática de irregularidades, constitui poder/dever do magistrado a comunicação e o pedido de providências que reputar cabíveis aos órgãos competentes, com o intuito de coibir ações ilegais constatadas. O ofício em questão possui natureza meramente informativa e sua expedição representa ato administrativo discricionário do Juízo, previsto no art. 765 da CLT e no art. 35, I, da Lei Complementar n. 35/79, inserindo-se no âmbito de atuação desta Justiça Especializada. E mais. Caso o procedimento não fosse da forma impugnada pela reclamada, poderia este Magistrado, em tese, sofrer as sanções do art. 319 do Código Penal (Prevaricação) e do art. 49, II, da Lei Complementar n. 35/79. Proc. 051100-98.2009.5.15.0110 ED. Ac. 69226/12-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.864

IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO À LEI. OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A atuação jurisdicional não se limita à aplicação das regras processuais e de direito material para a solução da lide posta à apreciação do Poder Judiciário. O Julgador tem o dever de informar aos órgãos competentes, quando houver indícios de violação à Lei, para que possam tomar as medidas que entenderem necessárias. Tal providência, não se revela em violação aos limites objetivos ou subjetivos da lide, mas sim, em dever do Magistrado de levar os fatos ao conhecimento daquele que detém competência para apuração ou fiscalização, com a finalidade de preservação da ordem jurídica. Recurso provido em parte. Proc. 000287-66.2010.5.15.0099 RO. Ac. 84618/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 853

IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO À LEI. OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A atuação jurisdicional não se limita à aplicação das regras processuais e de direito material para a solução da lide posta à apreciação do Poder Judiciário. O Julgador tem o dever de informar aos órgãos competentes,

quando houver indícios de violação à Lei, para que possam tomar as medidas que entenderem necessárias. Tal providência, não se revela em violação aos limites objetivos ou subjetivos da lide, mas, sim, em dever do magistrado de levar os fatos ao conhecimento daquele que detém competência para apuração ou fiscalização, com a finalidade de preservação da ordem jurídica. Recurso provido. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral, é o dano psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido, em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Recurso não provido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA. REFLEXOS. INDEVIDA. A condenação em parcelas reconhecidas no âmbito judicial, quando a lide instaurada nos autos se revelar razoável, mostra-se incapaz de gerar o direito à multa do Art. 477 da CLT, pois inquestionável que ao momento da rescisão eram controvertidas. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. Proc. 001396-87.2010.5.15.0076 RO. Ac. 57919/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.342

IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO À LEI. OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A atuação jurisdicional não se limita à aplicação das regras processuais e de direito material para a solução da lide posta à apreciação do Poder Judiciário. O Julgador tem o dever de informar aos órgãos competentes, quando houver indícios de violação à Lei, para que possam tomar as medidas que entenderem necessárias. Recurso não provido no particular. Proc. 119400-72.2009.5.15.0091 RO. Ac. 66322/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.706

IRREGULARIDADES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. POSSIBILIDADE. Constatadas irregularidades pelo MM. Juízo de origem, afigura-se correta a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, que em nada prejudica a parte, que poderá defender-se. A condução e a solução do processo, inclusive a determinação de expedição de ofícios, ainda que meramente informativos, está inserida no poder geral de cautela (artigos 631 e 765 da CLT) que é atribuído ao juiz da causa. Proc. 001026-78.2011.5.15.0010 RO. Ac. 76410/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.670

OFÍCIO. EXPEDIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A determinação de expedição de ofícios para comunicar aos órgãos competentes a não observância das normas legais é ato que se insere dentro das faculdades do Juiz e que não tem outro escopo senão o de dar ciência de fato tido como irregular e sujeito a sanção administrativa, nos termos da lei. Proc. 002159-42.2010.5.15.0156 RO. Ac. 14064/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 251

ÔNUS DA PROVA

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Pela teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo, quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade

para sua demonstração. In casu, esse ônus incumbe à Reclamada, que está sujeita à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador. Recurso provido, no particular. Proc. 000596-30.2010.5.15.0118 RO. Ac. 7045/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.717

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de verbas rescisórias e, constando dos autos recibo de quitação dos títulos rescisórios postulados, neste diapasão, é do Autor o ônus de demonstrar a ocorrência de diferenças a seu favor, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. Proc. 000201-64.2012.5.15.0119 RO. Ac. 62005/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.421

DIREITO DO AUTOR. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. No sistema processual brasileiro, conforme inteligência dos art.s 818 da CLT e 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Proc. 000178-62.2011.5.15.0149 RO. Ac. 83136/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1160

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. O FGTS é um direito fundamental do trabalhador brasileiro, conforme o inciso III, do art. 7º da CF de 1988, visando proteger dos danos da dispensa imotivada em substituição à indenização do art. 478 consolidado. Sua implantação foi um dos mais severos atos de flexibilização de direitos laborais no nosso país. Alegada a existência de diferenças de depósitos, cabe ao empregador a demonstração da regularidade dos depósitos, por ter mais aptidão para a prova e pelo caráter fundamental do direito invocado. Recurso que se nega provimento mantendo a condenação em diferenças de depósitos fundiários. Ementa: Direito processual do trabalho. Depósitos fundiários. Ônus da prova. O FGTS é um direito fundamental do trabalhador brasileiro, conforme o inciso III, do art. 7º da CF de 1988, visando proteger dos danos da dispensa imotivada em substituição à indenização do art. 478 consolidado. Sua implantação foi um dos mais severos atos de flexibilização de direitos laborais no nosso país. Alegada a existência de diferenças de depósitos, cabe ao empregador a demonstração da regularidade dos depósitos, por ter mais aptidão para a prova e pelo caráter fundamental do direito invocado. Recurso que se nega provimento mantendo a condenação em diferenças de depósitos fundiários. Proc. 002382-16.2010.5.15.0052 RO. Ac. 28938/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 709

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FRUIÇÃO DO INTERVALO. OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DO EMPREGADOR QUE DEIXOU DE ANOTAR CORRETAMENTE OS RESPECTIVOS HORÁRIOS NOS CONTROLES DE HORÁRIO. ANOTAÇÃO SIMÉTRICA DO INTERVALO. IRREGULARIDADE. Uma vez ausente anotação do intervalo para refeição e descanso nos cartões de ponto, ou quando houver anotação simétrica ou britânica, o ônus de comprovação da integral fruição do intervalo mínimo para refeição e descanso previsto no art. 71 consolidado é do empregador. A exigência de fruição do intervalo é uma questão que é tratada com energia pelo legislador consolidado, conforme itens 35 a 37 da exposição de motivos da CLT. Seu caráter higiênico e sua importância como questão de ordem pública, pedem que a prova de sua integral fruição para as duas finalidades exigidas (refeição e descanso) seja feita pelo empregador que deixou de anotá-lo nos controles de horário, ou que os tenha anotado simetricamente. Não o fazendo, é presumível sua inexistência. Recurso que se nega provimento. Proc. 000527-84.2010.5.15.0057 RO. Ac. 44674/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.302

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FRUIÇÃO DO INTERVALO. Obrigação processual do empregador que deixou de anotar os respectivos horários nos controles de horário. Uma vez ausente anotação do intervalo para refeição e descanso nos cartões de ponto, ou quando houver anotação simétrica ou britânica, o ônus de comprovação da integral fruição do intervalo mínimo para refeição e descanso previsto no art.

71 consolidado é do empregador. A exigência de fruição do intervalo é uma questão que é tratada com energia pelo legislador consolidado, conforme itens 35 a 37 da exposição de motivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu caráter higiênico e sua importância como questão de ordem pública, pedem que a prova de sua integral fruição para as duas finalidades exigidas (refeição e descanso) seja feita pelo empregador que deixou de anotá-lo nos controles de horário, ainda que tenha pré-assinalação. Não o fazendo, é presumível sua inexistência. Recurso que se nega provimento. Proc. 126200-91.2009.5.15.0067 RO. Ac. 44694/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.308

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. DONO DE OBRA. Cabe ao dono de obra provar satisfatoriamente tal condição a teor dos artigos 818 consolidado e 333, II, do CPC. Tal situação deve ser demonstrada de forma clara e inequívoca nos autos, deixando claro que a atividade prestada é voltada para a construção civil de determinada obra específica com natureza de trabalho eventual, posto que, em tese, tal situação pode retirar o direito de responsabilização pelos créditos vindicados, se adotado o entendimento da OJ da Seção de Dissídios Individuais do TST de n. 191. Não havendo prova concreta, e ocorrendo demonstração de elementos que demonstrem a existência de contratação de mão de obra para finalidades alheias à construção civil, deve ser entendida tal prática como terceirização comum e consequente responsabilização do tomador de serviços. Recurso que se nega provimento. Proc. 001030-20.2010.5.15.0150 RO. Ac. 59405/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.709

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Quando alegado pelo trabalhador determinada prestação laboral e esta é expressamente negada pela demandada como se nunca houvesse ocorrido, o ônus da prova da prestação laboral é do empregado, por se tratar de fato constitutivo do direito. No entanto, demonstrada nas provas a prestação alegada, não cabe discutir sua forma, presumindo-se o vínculo empregatício. Situação bem diferente é quando reconhecida a prestação laboral sob outra roupagem, quando cabe à empresa a prova de que os requisitos do art. 3º não estão presentes, por se tratar de fato impeditivo do direito invocado. Proc. 001501-86.2010.5.15.0004 RO. Ac. 30934/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 466

DO ÔNUS PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. A prova oral produzida por ambas as partes, no tocante à ausência de intervalo intrajornada, restou dividida, de forma que não há como considerar que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar o gozo irregular do intervalo para descanso e alimentação, conforme a aplicação da distribuição do ônus da prova inserta no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, e em observância ao princípio da persuasão racional, já que afastada, em matéria probatória, a aplicação do princípio in dubio pro operario. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte da empregadora dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão de direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empregadora, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público por débitos oriundos de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF adotado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Proc. 000174-91.2010.5.15.0106 RO. Ac. 18154/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 381

FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao autor o ônus de provar a ocorrência de fato constitutivo do direito alegado. Inteligência dos arts. 818, da CLT, c.c. 333, I, do CPC. Proc. 000572-50.2011.5.15.0026 RO. Ac. 76482/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.684

FORNECIMENTO E COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CAPAZ DE NEUTRALIZAR A INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do fornecimento e fiscalização do uso regular e eficiente do equipamento de proteção individual idôneo a neutralizar os efeitos de agentes nocivos à saúde do trabalhador. Proc. 075800-47.2009.5.15.0011 RO. Ac. 22462/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 263

HORAS DE PERCURSO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE INCLUSÃO NA JORNADA ORDINÁRIA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Havendo pedido de pagamento de horas de percurso e defesa alegando que as horas de deslocamento se davam após a anotação de entrada e antes da saída do trabalhador, cabe a este o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Ocorre que as horas de deslocamento passíveis de serem cobradas pelo trabalhador, são aquelas que se acrescem à sua jornada ordinária e não as que já integraram o período de labor. Nada obstante a possibilidade de existência de normas autônomas regulando a matéria. Recurso não provido no particular. Proc. 198400-62.2008.5.15.0025 RO. Ac. 3627/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1011

INTERVALO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DE PROVA. A anotação britânica dos intervalos equivale à pré-assinalação. Sendo amplamente admitida a pré-assinalação, conforme se observa do Art. 74 da CLT, o registro invariável de intervalo não conduz à inversão do ônus de prova, permanecendo com o Reclamante a obrigação processual de provar que gozava intervalo inferior ao mínimo legal. Recurso não provido no particular. Proc. 117900-26.2006.5.15.0042 RO. Ac. 7060/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.720

INVALIDADE DOS CARTÕES PONTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação por parte do reclamado no sentido de que os espelhos ponto não relatam a real jornada de trabalho praticada, gera a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na exordial, na forma da Súmula n. 338, I, do C. TST. Proc. 000090-05.2012.5.15.0144 RO. Ac. 73840/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.768

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Na esteira da Súmula 338 do TST, não havendo o Reclamado juntado controle de jornada, atrai para si o ônus da prova, cujo não cumprimento implica o reconhecimento da jornada alegada pela Reclamante. Proc. 001857-91.2010.5.15.0130 RO. Ac. 35115/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.569

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando, admitida a prestação de serviços, alega que o trabalhador era autônomo. Não se desincumbindo satisfatoriamente de tal ônus, e restando provado pelo trabalhador os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, declara-se a existência do vínculo de emprego, e determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito dos demais pedidos formulados. Recurso parcialmente provido. Proc. 000121-29.2012.5.15.0078 RO. Ac. 89234/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.970

ÔNUS DA PROVA RECURSO ORDINÁRIO. INCONFORMISMO. RECLAMANTE. ÔNUS PROBANDI. JORNADA DE TRABALHO E DANOS MORAIS. DIREITO CONSTITUTIVO. NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Intentando desconstituir a presunção de veracidade que goza a CTPS, ao sustentar registro pretérito por parte do empregador, cabia ao Reclamante o ônus da prova de suas alegações, com fulcro no Art. 818 CLT c/c Art. 331, Inciso I do CPC. Não se desincumbindo do seu ônus, deve ser mantida a Decisão por seus próprios fundamentos. Proc. 001625-15.2010.5.15.0022 RO. Ac. 84567/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 841

ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, II DO CPC E 818 DA CLT. Ainda que possivelmente notório o local ser atendido por transporte coletivo, não cabe ao Magistrado buscar, fora do caderno processual, informações para comprovar a veracidade das alegações, pois de acordo com os artigos 333,II do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova compete a quem alega. Proc. 001126-95.2010.5.15.0033 RO. Ac. 57819/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.691

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante comprovar os fatos alegados, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Proc. 001158-56.2011.5.15.0004 RO. Ac. 73839/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.768

ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Ao alegar fato impeditivo do direito do autor, a ré atraiu para si o ônus de provar suas assertivas (Súmula 6, VIII do E. TST), encargo do qual se desvencilhou satisfatoriamente. Evidenciado que os paradigmas desempenhavam tarefas mais complexas que o reclamante, não há como reconhecer a equiparação salarial perseguida. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 000639-31.2011.5.15.0053 RO. Ac. 51306/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.233

ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. Em conformidade com o art. 818 da CLT, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar as impugnações feitas aos cartões de ponto apresentados pela reclamada, tampouco trouxe ao Juízo testemunhas capazes de ilidir o conteúdo dos registros de horário apresentados pela ré. Proc. 000526-87.2010.5.15.0061 RO. Ac. 57805/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.688

ÔNUS DA PROVA. INTERVALOS. O fato do Artigo 74 da CLT, permitir a pré-assinalação do intervalo não conduz à transferência automática do ônus de provar a supressão para a Reclamante, pois a esta, somente incumbirá a prova da supressão se forem efetivamente apresentados aos autos os cartões de ponto com registro do intervalo ou com pré-assinalação dos mesmos. A ausência dos cartões de ponto, ou a juntada de cartões que não registrem pré-assinalação do intervalo ou que o espaço destinado ao intervalo esteja em branco, implica na manutenção do ônus de prova com a Reclamada. Recurso provido. Proc. 195000-87.2006.5.15.0129 RO. Ac. 1917/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 160

ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA DIVIDIDA. Restando dividida a prova concernente à jornada de trabalho praticada pelo autor, os tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era da reclamada, pois apesar de contar com mais de dez funcionários, sem qualquer justificativa, não trouxe aos autos os controles de ponto, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 338, I, do E.TST. Proc. 001516-25.2010.5.15.0014 RO. Ac. 91606/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.125

ÔNUS PROBANDI. ADMISSÃO ANTERIOR AO REGISTRO. Compete ao Reclamante fazer prova visando desconstituir a presunção de veracidade que goza a anotação aposta na CTPS

do empregado, ao sustentar labor pretérito ao registro, com fulcro no Art. 818 CLT c/c Art. 331, Inciso I do CPC. Recurso não provido. Proc. 000570-81.2010.5.15.0037 RO. Ac. 25732/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 210

PAGAMENTO DE HORAS DE PERCURSO. ÔNUS DE PROVA. Cartões de ponto assinados, com registro de jornada variável e cômputo de horas de percurso, cujo pagamento com reflexos constam nos recibos apresentados, deixam com o Autor o ônus de provar a inexatidão de tais documentos ou diferenças devidas em seu favor. Recurso não provido. Proc. 000789-78.2011.5.15.0031 RO. Ac. 66310/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.703

PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL OBREIRA. VALORAÇÃO. Sendo do trabalhador o ônus de provar o trabalho em período anterior ao registro em CTPS, há que ser valorizada a prova testemunhal por ele produzida quanto à data real de ingresso, especialmente quando não infirmada por outro elemento probatório dos autos. Proc. 073600-14.2009.5.15.0061 RO. Ac. 8178/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.324

PRÉ-ASSINALAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 74 § 2º. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DE PROVAR A SUPRESSÃO AO EMPREGADO. A pré-assinalação do intervalo intrajornada pelo empregador, a teor do que dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, faz surgir para o empregado o ônus de demonstrar em Juízo que não o usufruía, principalmente, no presente caso, que se trata de pedido de trabalho em sobrejornada. Proc. 128900-11.2009.5.15.0109 RO. Ac. 47686/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.321

PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA. Nos casos em que o ônus da prova competia ao Reclamante e a prova dos autos restou dividida, deve a pretensão inicial ser julgada improcedente. Proc. 000331-16.2010.5.15.0122 RO. Ac. 17501/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 798

PROVA DOCUMENTAL. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 389, I do CPC, suscitada a falsidade do documento, cabe à parte que o arguiu prová-lo, no caso, os reclamantes. Proc. 001402-94.2010.5.15.0076 RO. Ac. 28145/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 530

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Proc. 063200-76.2005.5.15.0029 RO. Ac. 43945/12-PATR. Rel. Desig. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.342

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. CABIMENTO. Embora não integrem o salário, no sentido de que são devidos apenas enquanto perdurar o suporte fático do qual nasce o direito ao seu recebimento, é certo que os adicionais, portanto, também o de insalubridade, constituem "sobre-salário", ou seja, parcelas suplementares de natureza salarial. Essa natureza indica que, quando pagos com habitualidade, devem ser computados para fins de indenização por

despedida injusta e gratificação natalina e, mesmo quando não habituais, para fins de depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e férias anuais. Nesse sentido, a Súmula n. 139 do C. TST, com redação dada pela Resolução n. 129, publicada no DJ em 20/04/2005. Proc. 001964-57.2010.5.15.0156 RO. Ac. 48753/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.436

PROVA. "PROVA DIVIDIDA". ÔNUS DA. ANÁLISE CONSIDERANDO O CASO CONCRETO E AS POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO DA PROVA POR CADA UMA DAS PARTES. Não há considerar como situação equivalente a falta de prova a existência de prova testemunhal conflitante, que segue direção oposta. A regra do ônus da prova só pode ser aplicada em caso de inexistência de prova, servindo como um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida pela falta de provas, o que não é o que ocorre, quando produzidas provas nos autos, mas que se contradizem, dando lugar ao que se denomina de "prova dividida". Ao se aplicar a regra do ônus na hipótese da prova dividida, ignora-se que as partes se desincumbiram do ônus, pois produziram prova, revelando uma postura de indiferença com a verdade que se quer alcançar por meio do processo. Aplicar a regra do ônus da prova sempre que houver prova dividida é aplicar um entendimento unitário para casos distintos, é ficar insensível ao esforço probatório das partes, principalmente ao esforço de um obreiro, que possui e enfrenta uma muito maior dificuldade probatória do que a empresa, já que esta tem maior capacidade material de se cercar de modos e tecnologias para documentar os fatos (formas de controle de horário de trabalho, por exemplo). A posição de hipossuficiência na relação jurídica material, com frequência, reflete na relação jurídica processual -o que é até "natural"-, e o juiz não pode deixar de levar em consideração essa hipossuficiência ao decidir, pois notórias são as dificuldades que o trabalhador, via de regra, tem para produzir as provas que lhe cabem, de modo que há exigir, de quem examina as provas constantes de um processo trabalhista, uma sensibilidade e uma atenção enormes, para ver o que cada parte podia e efetivamente fez para ter suas assertivas comprovadas. Proc. 001405-96.2012.5.15.0070 RO. Ac. 95769/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1160

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO. ÔNUS DA PROVA. Revelando-se o pedido de demissão formalmente em ordem, é do trabalhador o ônus de provar a invalidade daquela manifestação de vontade. A existência de vício, consubstanciado na alegada ignorância por parte do empregado, compõe o fato constitutivo da pretensão deduzida, atraindo ao autor o onus probandi (ex vi dos artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT). Recurso obreiro a que se nega provimento. . Proc. 001872-83.2011.5.15.0111 RO. Ac. 73151/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.362

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Ao pretender obter tutela judicial no sentido de sua reclassificação, incumbia ao autor provar que, embora cumpridos todos os requisitos exigidos,o reenquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) foi indevidamente realizado, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Proc. 000324-80.2011.5.15.0092 RO. Ac. 78838/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.596

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar a desídia que motivou a justa causa para dispensa do Autor, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II, do CPC. Recurso não provido. Proc. 000763-28.2010.5.15.0092 RO. Ac. 3691/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1027

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar o pedido de demissão, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Proc.

210100-39.2009.5.15.0077 RO. Ac. 33391/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.687

TRABALHADOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 62, Inciso I DA CLT. É dever da empresa efetuar o registro da jornada do trabalhador externo quando passível de controle. O empregador detém o ônus de provar a jornada de trabalho realizada pelos seus empregados. Não se desincumbindo de tal ônus e tendo sido provado o sobrelabor, é devido o pagamento de horas extras. Recurso da Reclamante provido no particular. Proc. 000028-64.2011.5.15.0090 RO. Ac. 11423/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 293

TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA. O ônus probatório do trabalho sem a competente anotação incumbe ao trabalhador (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), havendo que ser valorizada a prova testemunhal por ele produzida. De regra, quando o empregador deixa de cumprir a sua principal obrigação, qual seja, o registro do vínculo de emprego na CTPS do trabalhador, procura não deixar vestígios documentais acerca da prestação dos serviços. Proc. 000402-10.2011.5.15.0081 RO. Ac. 4699/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 280

ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL

ORDEM ILÍCITA. DIREITO DE RESISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FALTA. NÃO CARACTERIZADA. O descumprimento de ordem ilícita do empregador, porquanto violadora da higidez psíquica do trabalhador e de determinação judicial de reintegração nas mesmas funções, configura exercício regular do direito de resistência do empregado, razão pela qual, não caracteriza falta passível de punição. Recurso não provido. Proc. 000494-39.2010.5.15.0043 RO. Ac. 25392/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 270

ÓRGÃO PÚBLICO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CARGO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEVIDA A MULTA DO FGTS. Tratando-se de contratação para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, conforme previsão constitucional, é indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em face da precariedade da relação. Proc. 000112-03.2010.5.15.0122 RO. Ac. 28376/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 653

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, V E § 2º DA CF. Administração pública que contrata trabalhadores sem concurso público infringe o princípio da legalidade. Considerando a nulidade do ato jurídico, há que ser declarada nula a contratação (CF, 37, II, § 2º), aplicando-se ao caso a Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 075000-40.2008.5.15.0080 RO. Ac. 30023/12-PATR. Rel. Desig. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 632

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, V E § 2º DA CF. Administração pública que contrata trabalhadores sem submissão a concurso infringe o princípio da legalidade, ainda que os rotule de "estagiários" ou "professor eventual". Considerando a nulidade do ato jurídico (CF, 37, II, § 2º), os efeitos da contratação irregular ficam restritos aos previstos na Súmula n. 363 do C. TST. Apelo provido, para afastar demais obrigações de fazer e de pagar impostas na origem. Proc. 159100-

22.2009.5.15.0102 ReeNec. Ac. 44932/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.251

ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO, MULTA DE 40% DO FGTS E DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento e, ante sua natureza transitória, seus ocupantes são passíveis de livre nomeação e exoneração pelo administrador público, tornando o regime celetista incompatível com o exercente de cargo comissionado. Indevidos, portanto, o aviso prévio, a multa de 40% do FGTS e dos arts. 467 e 477 da CLT. Proc. 001013-22.2011.5.15.0126 RO. Ac. 64928/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.450

ENTE PÚBLICO QUE CONTRATA TRABALHADOR PELO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O pagamento de prêmio incentivo de maneira habitual pelo ente público que contrata pelo regime celetista, configura parcela de nítido caráter salarial, a despeito de a Lei Estadual que instituiu o benefício estipular que não haveria incorporação aos vencimentos ou salários para nenhum efeito. Incide, na hipótese, as disposições constantes nos Artigos 457 e 458 da CLT. Recurso não provido. Proc. 335900-81.2009.5.15.0011 RO. Ac. 71624/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.556

ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O município reclamado, ao contratar pelo regime celetista, abre mão de seu jus imperii e sujeita-se às obrigações do empregador comum, sendo aplicáveis, por corolário, as normas e princípios contidos na CLT (Art. 468 da CLT e Súmula 51 do C. TST). Nesse sentido, o benefício correspondente à Plano de Saúde concedido gratuitamente ao empregado incorpora-se ao contrato de trabalho dos mesmo e a lei posterior que alterou os requisitos para a concessão do benefício não pode atingir aqueles que já o vinham recebendo, a teor do item I da Súmula 51 do C. TST. Recurso do município ao qual se nega provimento. Proc. 001569-44.2010.5.15.0066 ReeNec/RO. Ac. 94439/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.886

ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CUIDADOS EM SUA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE SE EVITAR O ATO (E MAIS AINDA: O AGIR) ADMINISTRATIVO AUTISTA. O princípio da legalidade, direcionado, como se sabe, ao relacionamento da administração pública com o cidadão, mas não só com ele, como também para quem com ela e/ou para ela labuta, deve, sempre, ter em vista o seu meio ambiente, com visão alargada da locução, considerando os administrados e, no que aqui interessa mais de perto, os que para ela labutam, pois, tanto num caso, como noutro, há repudiar o que o preclaro Floriano de Azevedo Marques Neto denomina do ato (e mais ainda, ousa acrescentar: o agir) administrativo autista, o qual tem, no ensinamento do renomado autor citado, como "sua principal característica: um brutal déficit de comunicação com o meio ambiente cultural, social, econômico; sua absoluta indiferença para com os administrados e com a sociedade que, em última instância, são destinatários e razão de ser da prática destes atos". Proc. 001067-29.2010.5.15.0059 RO. Ac. 36414/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.559

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Na esteira da decisão do STF, que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, constatando-se o dever de a Entidade Pública fiscalizar a correta execução dos contratos (Art. 58-III) e confirmando-se a violação de tal obrigação, presente está sua culpa 'in vigilando' e portanto, torna-se inevitável sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do TST, itens IV, V e VI c.c art. 8º da CLT e 186 do CC. Aplicável, também, a OJ n. 382 do TST. Proc. 000075-66.2010.5.15.0092 RO. Ac. 11462/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 301

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INADIMPLENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Na esteira da decisão do STF, que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, ante o dever de a Entidade Pública fiscalizar a correta execução dos contratos (Art. 58-III) e confirmando-se a violação de tal obrigação, presente está sua culpa 'in vigilando' e portanto, torna-se inevitável sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do TST, itens IV, V e VI c.c art. 8º da CLT e 186 do CC. Proc. 204700-30.2009.5.15.0017 RO. Ac. 35148/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.576

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Na esteira da decisão do STF que declarou, em recente decisão, a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), a própria lei determina (inciso III, art. 58) o dever de fiscalização do Poder Público relativamente à correta execução de seus contratos pela empresas terceirizadas. Demonstrada a completa ineficácia ou ausência de fiscalização por parte da Entidade Pública do exato cumprimento do contrato - sobretudo em relação à inadimplência do terceirizado quanto as verbas trabalhistas de seus empregados - presente a culpa 'in vigilando', motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação do disposto no § 1º do citado art. e mantida a responsabilidade subsidiária, nos exatos termos do item IV da Súmula 331 do TST, com reforço dos itens V e VI da mesma Súmula c.c art. 8º da CLT. Proc. 001371-49.2010.5.15.0052 RO. Ac. 41462/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 413

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Tratando-se de reclamada que contratou empresa de prestação de serviços, no âmbito da administração pública, e o fez sem cumprir obrigação contratual de fiscalização, gerando diversos descumprimentos legais e contratuais, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331, V do TST. Condenação que prestigia o princípio da moralidade pública e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Decisão que observa a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 do STF. Recurso ordinário conhecido e desprovido. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso adesivo interposto fora do prazo legal de oito dias, nos termos do art. 500 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e Súmula n. 283 do C. TST. Proc. 206700-48.2009.5.15.0099 RO. Ac. 3157/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 605

ENTIDADE PÚBLICA. MANTIDA SE EVIDENCIADA SUA CULPA IN VIGILANDO. É bem verdade que recente decisão proferida pelo Plenário do STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal (ADC n. 16), declarou, por maioria, a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, os Ministros daquela Augusta Corte decidiram pela possibilidade de se responsabilizar o Ente Público ou entidade controlada direta ou indiretamente por pessoas políticas pelos encargos inadimplidos pelo contratado, em caso de sua omissão/falha na fiscalização, cabendo ao órgão julgador a tarefa de examinar cuidadosamente cada caso concreto, de modo a evitar qualquer lesão aos princípios constitucionais fundamentais, os quais, por uma questão de lógica, não podem colidir com o interesse público. No caso concreto, a empregadora rescindiu o contrato de emprego levado a efeito com o recorrido sem o adimplemento de todas as verbas trabalhistas às quais tinha direito, em afronta direta ao princípio da dignidade humana do trabalhador. De modo que a recorrente não fiscalizou corretamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Diante disso, persiste a responsabilidade da recorrente, pois demonstrada sua culpa in vigilando. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 004900-74.2006.5.15.0001 RO. Ac. 95933/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1067

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE DE UMA EXECUÇÃO PARA A QUITAÇÃO DE CRÉDITOS EXEQUENDOS DE OUTROS FEITOS. INCABÍVEL. A execução de dívidas contra entes públicos deve ser procedida por meio de

precatório ou, quando se tratar de dívida de pequeno valor, por meio de expedição de ofício requisitório, sendo incabível a transferência de saldo remanescente de um feito para outro, por inexistir previsão legal para tanto. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o saldo remanescente seja restituído ao agravante. Proc. 096500-85.2000.5.15.0067 AP. Ac. 80648/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.631

ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME DE 12 x 36. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO OU DE PREVISÃO EM LEI. O regime especial de labor em sistema 12 x 36, como situação especialíssima de excesso de jornada diária, ainda que favorável ao obreiro, só pode ser validado, em órgão público, quando firmado acordo escrito ou quando previsto em lei, consoante o inciso XIII do art. 7º da CF e art. 59 da CLT. Proc. 000904-90.2011.5.15.0131 RO. Ac. 92339/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.302

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A apreciação do vínculo administrativo estabelecido entre a Administração e o servidor temporário não se insere no rol de competências fixado pelo art.114 da Carta Magna, conforme assentado em decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6. O fato de se pugnar pela descaracterização do regime jurídico-administrativo utilizado pelo reclamado não afasta a conclusão de que essa análise primária, qual seja a validade da contratação sob a égide do regime jurídico-administrativo, deve ser enfrentada na Justiça Comum, e não na Justiça do Trabalho. Precedentes do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. Proc. 000788-12.2010.5.15.0037 RO. Ac. 49765/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.330

PAGAMENTO

ATRASO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 137 DA CLT. Na relação pública, deve-se observar o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF/88. O Hermeneuta deve interpretar restritamente as Normas Penais ou de benefício. O art. 137 da CLT não prevê a condenação de dobra das férias na hipótese de atraso no pagamento e sim na hipótese de mora no seu gozo. Razões pelas quais não se deve estender a aplicação do art. 137 para referida hipótese. Proc. 001092-75.2011.5.15.0069 RO. Ac. 96366/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.997

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. INDEVIDO. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Proc. 001557-98.2010.5.15.0011 RO. Ac. 60129/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.785

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MAIS DE TRÊS MESES SEGUIDOS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO RECONHECIDA. Prática falta grave, capitulada no artigo 483, d, da CLT, autorizadora da rescisão indireta do contrato o empregador que deixa de cumprir a principal obrigação decorrente do contrato de trabalho, qual seja, o pagamento de salário, que se constitui na maioria das vezes, na única fonte de subsistência do empregado. O fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial e de se encontrar em dificuldade financeira em decorrência da crise internacional não tem o condão de afastar o reconhecimento de rescisão indireta do contrato e tampouco de autorizar prática que afronte a dignidade do trabalhador, notadamente em se tratando de pagamento de salários, mesmo porque, a teor do que dispõe o artigo 2º da CLT, é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, que jamais podem ser repassados ao trabalhador. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento. Proc. 058500-40.2009.5.15.0054 RO. Ac. 32348/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.415

ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. O atraso no pagamento de parcelas trabalhistas e rescisórias, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo "moral" indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. Proc. 001339-49.2011.5.15.0136 RO. Ac. 78885/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.608

CONCILIAÇÃO JUDICIAL. ATRASO MÍNIMO NO PAGAMENTO DE POUCAS PARCELAS. Ajustado acordo para quitação do crédito trabalhista mediante o pagamento de várias parcelas, o atraso mínimo em poucas delas com o pagamento final de todas deve ser considerado como adimplemento substancial da obrigação (substancial performance) como consequência do princípio da boa-fé objetiva, afastando a incidência de multa por inadimplemento que não se mostre razoável. Proc. 172900-03.2006.5.15.0077 AP. Ac. 47967/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.683

DAEP. EXIGIBILIDADE DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS. AFRONTA AO ART. 464, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A determinação exarada pelo Diretor-Presidente do réu, quanto à exigência de abertura de conta corrente para o recebimento de salários, afronta a literalidade do parágrafo único do art. 464, da CLT. (...). E não há prova nos autos da concordância do obreiro com a exigência de abertura de conta para o recebimento do salário por meio de instituição de crédito. O contrato firmado entre o reclamado e o Banco Santander (Brasil) S. A. (fls.37-40) é um negócio jurídico bilateral que cria, regula, modifica ou extingue um vínculo jurídico patrimonial apenas entre as partes que o celebraram. Por isso, as estipulações ali firmadas não podem estender seus efeitos ao reclamante, terceiro que não participou do negócio jurídico. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000282-95.2012.5.15.0124 RO. Ac. 91613/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.127

DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no Art. 145 da CLT para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 000076-33.2011.5.15.0022 RO. Ac. 25446/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 283

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPÇÃO SEGURA E NÃO ONEROSA DE ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO PATRONAL. ANUÊNCIA DO EMPREGADO. DISPENSÁVEL. A opção do empregador em efetuar o pagamento de salários, por meio de depósito em conta corrente já existente em nome do empregado, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, é meio seguro e não oneroso e até recomendável para o adimplemento desta obrigação patronal, porque não causa nenhum prejuízo ao trabalhador. A recusa do empregado é injustificável e não encontra respaldo no ordenamento jurídico, mormente considerando que a Resolução 3424 do Conselho Monetário Nacional veda que a instituição financeira contratada para prestar estes serviços efetue a cobrança dos beneficiários, a qualquer título, de tarifas destinadas ao ressarcimento pela sua realização. No caso, a autarquia conta com número razoável de empregados e a medida se revela necessária para a segurança não só do pagamento, mas de seu regular funcionamento, se o pagamento dos servidores forem efetuados no estabelecimento. Recurso conhecido e provido. Proc. 001817-30.2010.5.15.0124 RO. Ac. 1146/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 452

RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. RECUSA MANIFESTADA PELO CREDOR. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EFEITOS. Efetuado o depósito bancário pelo empregador para o fim de livrar-se da obrigação de pagar as verbas rescisórias e, havendo recusa do empregado dirigida à instituição bancária,

sem que, no prazo legal, tenha sido ajuizada a ação de consignação em pagamento, ofende a literalidade do art. 890 e parágrafos, do CPC, decisão que considera cumprida a obrigação. Com efeito, nessa hipótese, o depósito não tem eficácia liberatória e, ao revés, permanece à disposição do empregador (§§ 3º e 4º, do art. 890, do CPC). Recurso provido. Proc. 000810-02.2011.5.15.0016 RO. Ac. 4364/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1073

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE AS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Como bem interpretou a questão o MM. Juiz sentenciante, João Baptista Cilli Filho, "verifica-se às fls. 233-246 dos autos que a empresa firmou um acordo que regulamentou o programa de participação nos resultados com uma comissão de empregados, sendo que o mesmo foi instituído em 01/09/1995 para vigor por prazo indeterminado, sendo que o acordo em questão deve prevalecer sobre as convenções coletivas de trabalho firmadas entre a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e Sindicatos dos Trabalhadores à mesma filiados, apesar de o art. 620 da CLT especificar que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo, visto que as Convenções Coletivas invocadas preveem norma expressa e clara no sentido de que a participação nos lucros e resultados não será devida pelas empresas que 'já a tenham implementado, estejam implementando ou que venham a fazê-lo'. Portanto, as partes, no exercício da autonomia negocial, se preocuparam em convalidar as implantações feitas pelas empresas." Sentença que se mantém. Proc. 175700-29.2009.5.15.0067 RO. Ac. 15479/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 584

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS X GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Infere-se do art. 56, § 2º do Regulamento do Pessoal (fl. 75) do reclamado, bem como do conjunto probatório dos autos, que as normas que disciplinam a gratificação semestral e a PLR tratam do mesmo instituto, relacionadas ao lucro da empresa, apenas com modificação da nomenclatura, com o que pretende o Banco eximir-se do pagamento habitualmente feito aos aposentados. Proc. 000663-67.2011.5.15.0115 RO. Ac. 82107/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.907

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BANCO SANTADER (BRASIL) S.A. EMPREGADO APOSENTADO. INDEVIDA. O art. 56 do Estatuto de Pessoal do banco reclamado refere-se tão-somente à gratificação semestral, não guardando correlação com a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, agora disciplinada em norma coletiva, a qual não contemplou os empregados em inatividade. Assim, considerando que a participação não se vincula à remuneração do empregado e por ter sido pactuada por normas coletivas apenas para pagamento aos funcionários da ativa, com anuência da entidade sindical da categoria profissional, tal pactuação deve ser prestigiada, consoante dispõe o art.7º, XXVI, da Constituição Federa, sendo indevida, pois, a pretensão obreira ao PLR em relação ao período de inatividade. Proc. 000388-21.2011.5.15.0115 RO. Ac. 81672/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.748

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO. A solidariedade preconizada pelo art. 2º, § 2º, da CLT não autoriza a comunhão dos resultados obtidos pelas empresas integrantes do grupo econômico, na base de cálculo da parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados, que deve observar os resultados da empresa a que está diretamente vinculado o trabalhador, em prol do qual o empregado contribuiu com sua força de trabalho. Proc. 124800-50.1997.5.15.0071 RO. Ac. 85661/11-PATR. Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 666

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. AJUDANTE DE MOTORISTA. EMPREGADOR ATUANTE NA ÁREA DO COMÉRCIO NÃO REPRESENTADO POR SEU ÓRGÃO DE CLASSE. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 374 DO TST. Tratando-se de empresa do ramo varejista que tenha por trabalhador ajudante de motorista, este não fará jus à PLR prevista no instrumento coletivo da categoria diferenciada porque a empresa não foi representada por seu órgão de classe na elaboração da norma coletiva. Entendimento da Súmula 374 do TST. Proc. 001767-17.2011.5.15.0076 RO. Ac. 56951/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.298

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. Se a Convenção Coletiva da categoria assegura aos trabalhadores um pagamento mínimo a título de Participação nos Resultados, a empresa deve comprovar robustamente a existência de hipótese excepcional obstativa do direito vindicado pelo trabalhador, por exemplo, a inexistência de lucros. Proc. 000307-40.2011.5.15.0158 RO. Ac. 4744/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 290

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR. BANCO SANTANDER. EMPREGADOS APOSENTADOS. PARCELA INDEVIDA. A participação nos lucros de que trata a Lei n.º 10.101/2000 reveste-se de natureza indenizatória e, mediante negociação coletiva, ficou estabelecido ser devida somente aos empregados em efetivo exercício, de sorte que não há como estendê-la aos inativos, como a reclamante. Proc. 000846-63.2011.5.15.0042 RO. Ac. 90446/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1287

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROPORCIONALIDADE.Tendo a empregada sido dispensada sem justa causa durante período em que apurados lucros e resultados (e apesar de inexistir previsão em instrumento normativo de pagamento proporcional do citado título para a dispensa naquela data), faz ela jus ao pagamento de forma proporcional ao tempo trabalhado (OJ n. 390/SDI-1/TST). Proc. 001269-80.2010.5.15.0002 RO. Ac. 74982/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.668

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PARCELA DESVINCULADA DA REMUNERAÇÃO, INCLUSIVE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. A participação nos lucros ou resultados é parcela destituída de natureza salarial por força de norma constitucional (Artigos 7º, Inciso XI e 218, Inciso IV). É instituída por meio de negociação entre a empresa e seus empregados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade. Não se incorpora ao contrato de trabalho para efeito do recebimento do benefício de aposentadoria. Recurso não provido. Proc. 000848-33.2011.5.15.0042 RO. Ac. 89248/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.973

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROVA DE PAGAMENTO DA PARCELA. CÁLCULO INCORRETO. ÔNUS DA PROVA. Comprovado documentalmente pela acionada o pagamento da parcela vindicada na inicial pelo trabalhador (Participação nos Lucros), a ele incumbe demonstrar matematicamente a propalada quitação incorreta da verba. Proc. 000217-59.2011.5.15.0052 RO. Ac. 37582/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.587

PLR. IMPRESCINDIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Lei n. 10.101/2000 somente criou regras gerais do PLR e deixou exclusivamente a cargo da negociação coletiva a implementação do direito no âmbito da relação de emprego. Assim, é imprescindível ao pagamento do PLR que exista norma coletiva específica dispondo acerca das condições de seu pagamento, sem o que o empregado, a despeito de auferir lucro, não tem obrigação de por ele remunerar seu empregado. Recurso não provido no particular. Proc. 138800-92.2009.5.15.0052 RO. Ac. 6975/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.699

PLR. NORMA COLETIVA OMISSA EM RELAÇÃO A DIREITO DE EMPREGADO DEMITIDO DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO DA VANTAGEM E ANTES DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO NEGOCIAL COLETIVO. É da natureza do direito discutido que sua quantificação seja proporcional ao tempo de trabalho em relação ao período de apuração. Do contrário, seria desmerecer o labor daquele que se esforça para obtenção de resultados positivos para o empregador, sem o devido benefício estabelecido constitucional e legalmente. A norma fixou o direito ao recebimento proporcional do título até mesmo para aqueles empregados que se encontravam afastados do trabalho durante o período de apuração; assim, por que não haveria de se garantir o direito àqueles que se ativaram parcialmente durante o mesmo período? Não há razão jurídica que afaste do empregado demitido anteriormente à data de assinatura da convenção, porém ainda no período de apuração da vantagem, o direito pago de forma proporcional. Houve omissão no instrumento coletivo quanto à circunstância em que se enquadra o reclamante. E, em sendo omissão, não há impedimento para que, julgando o caso concreto, tenha o Judiciário o papel de colmatar esta "lacuna expressa" da vontade contratual, sob pena de permanecer a ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade (ou proporcionalidade) e que perpasse todos os atos da vida civil. Princípios esses cuja materialização deve ser buscada pelo processo de aplicação do direito tratado no vetusto, mas ainda atual, art. 8º da CLT, que dispõe: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios (...). Apelo do reclamado a que se nega provimento no particular para manter a condenação. Proc. 268500-59.2009.5.15.0008 RO. Ac. 24167/12-PATR. Rel. THOMAS MALM, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 458

PEDIDO DE DEMISSÃO

EMPREGADO DEMISSIONÁRIO COM MAIS DE ANO DE CASA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. FORMALIDADE SUPRIDA PELA CONFISSÃO JUDICIAL. Embora o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço deva contar com a assistência a que alude o §1o. art. 477 da CLT, a confissão judicial do empregado de que foi sua a iniciativa de romper o pacto laboral supre a ausência dessa formalidade. Proc. 001235-88.2010.5.15.0137 RO. Ac. 8105/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.309

PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. INVALIDADE. O pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço requer, para ser válido, assistência do sindicato da respectiva categoria profissional ou que seja formulado perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou outra que a lei autorize (art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT). Não se revestindo o ato da forma prescrita em lei, é nulo de pleno direito e, portanto, inválido (art. 104, III, do CCiv c/c art. 8º da CLT). Recurso Ordinário conhecido e não provido no particular. Proc. 000472-22.2010.5.15.0094 RO. Ac. 61621/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.693

PEDIDO DE DEMISSÃO POR EMPREGADO COM MAIS DE ANO DE SERVIÇO PRESTADO PARA O MESMO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NULIDADE. Contando o empregado com mais de um ano de serviço prestado para o mesmo empregador, para prevalecer o pedido de demissão, teria este, obrigatoriamente, por força do que dispõe o § 1o do art. 477 da CLT, de ter sido formulado com assistência do sindicato da categoria profissional ou perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, ou ainda, se inexistentes na localidade, por quem a lei (§ 3º do mesmo artigo) confere poderes para tanto, o que, no caso, não ocorreu. O ato jurídico em questão reveste-se, portanto, de nulidade, de pleno direito, por inobservância da forma prescrita em lei (art. 104, III, do novo CC, aqui também aplicável supletivamente, em razão da previsão contida no art. 8o da CLT). Recurso Ordinário a que, no particular, se nega

provimento. Proc. 170800-20.2008.5.15.0008 RO. Ac. 47467/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.607

PEDIDO DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO PROVADO. ÔNUS DO RECLAMANTE. VERBAS INDEVIDAS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 331, I, DO CPC. O ônus de provar que a manifestação de vontade contida no documento de fl. 40 estava eivada de vício era do próprio autor, que dele não se desincumbiu. Compulsando-se a apostila processual, verifica-se que o reclamante escreveu de próprio punho o pedido de demissão. Em razão do pedido obreiro, a reclamada providenciou o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se verifica pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) à fl. 41, com o comprovante de transferência entre contas correntes (fl. 41), que contém a indicação dos nomes das partes. O obreiro também assinou o termo de rescisão e não se opôs à transferência bancária realizada pela empresa ré, sendo que a rescisão foi devidamente homologada pelo Sindicato de classe. Nenhuma prova produziu o autor que confirmasse suas alegações e a única testemunha ouvida, trazida pela reclamada, confirmou que presenciou o pedido de demissão do reclamante, que elaborou e assinou o documento de fl. na frente de sua assistente. Dessa feita, não logrou o autor demonstrar que houve vício em sua manifestação de vontade, razão pela qual é imperioso considerar que a resolução contratual ocorreu por sua iniciativa. Mantém-se. Proc. 001349-26.2010.5.15.0105 RO. Ac. 15533/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 599

PEDIDO DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO PROVADO. ÔNUS DO RECLAMANTE. O ônus de provar que a manifestação de vontade contida no documento de fls. 25, estava eivada de vício, era do próprio Autor, que dele não se desincumbiu, valendo ressaltar que a existência de vício de consentimento, não se presume, necessitando de prova. A prova produzida, no entanto, não confirmou as alegações do Reclamante, dela concluindo-se, que foi do empregado a iniciativa de desligamento. Recurso não provido. Proc. 000217-68.2011.5.15.0146 RO. Ac. 62041/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.430

PEDIDO DE DEMISSÃO. ART. 477, §1º, DA CLT. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVADO. A nulidade decorrente da inobservância da regra contida no §1º do art. 477 da CLT, que exige, para os empregados com mais de um ano de serviço, a assistência da entidade sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho para validar o ato demissional, não é absoluta, podendo ser elidida por outros elementos de prova. Demonstrado de forma cabal que não ocorreu vício de consentimento em relação ao ato de demissão, não há como torná-lo nulo tão somente em face da falta de assistência da entidade sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego. Proc. 002008-25.2010.5.15.0076 RO. Ac. 30345/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 521

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DA PRESENÇA DE AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. O § 1º do art. 477 da CLT fixa que "O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social." Destarte, é inválido o pedido de demissão formulado pelo empregado, haja vista que não se cumpriu os requisitos do referido dispositivo legal, e gera a presunção relativa de que o rompimento do pacto laboral deu-se mediante despedida imotivada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE POBRE. DESONERAÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. PERTINÊNCIA. Os benefícios da gratuidade dos serviços judiciários, na esteira do inciso LXXIV do art. 5º da CF (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), abrangem não só a isenção de custas, mas as demais despesas e encargos processuais, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios e periciais. Na Justiça do Trabalho da 15ª Região, os honorários periciais serão suportados pela União, na forma da Resolução n. 66/2010 do CSJT. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial

provimento. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DA PRESENÇA DE AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. O § 1º do art. 477 da CLT fixa que "O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social." Destarte, é inválido o pedido de demissão formulado pelo empregado, haja vista que não se cumpriu os requisitos do referido dispositivo legal, e gera a presunção relativa de que o rompimento do pacto laboral deu-se mediante despedida imotivada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE POBRE. DESONERAÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. PERTINÊNCIA. Os benefícios da gratuidade dos serviços judiciais, na esteira do inciso LXXIV do art. 5º da CF (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), abrangem não só a isenção de custas, mas as demais despesas e encargos processuais, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios e periciais. Na Justiça do Trabalho da 15ª Região, os honorários periciais serão suportados pela União, na forma da Resolução n. 66/2010 do CSJT. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. 205700-87.2005.5.15.0152 RO. Ac. 19642/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 435

PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Em princípio, a disposição do § 1º do art. 477 da CLT consiste em orientação administrativa. Havendo lide e alegação de coação para produção do documento demissionário e ausência de dúvida pelo julgador, deve prevalecer o pedido de demissão, principalmente, por ausência de prova da coação. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001783-39.2010.5.15.0097 RO. Ac. 47677/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.320

PEDIDO DE DEMISSÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não infirmado o pedido de demissão, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Proc. 001946-78.2011.5.15.0066 RO. Ac. 55907/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.444

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. NÃO CONFIGURADO O ASSÉDIO MORAL. É válido o pedido de demissão feito pela reclamante que não comprova ter sofrido o assédio moral/sexual que, supostamente, teria sido o motivo da rescisão contratual. Proc. 000562-24.2011.5.15.0020 RO. Ac. 51560/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.549

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. PROVA. Para invalidar a manifestação da vontade (pedido de demissão) da trabalhadora, o propalado vício de consentimento (coação) deve ser robustamente demonstrado, não podendo ser simplesmente presumido. Proc. 142800-36.2008.5.15.0064 RO. Ac. 83119/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1156

PENA DE CONFISSÃO

CONFISSÃO FICTA APLICADA A ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 844 da CLT, Súmula n. 74 do C. TST e OJ n. 152 da SDI-1-TST, aplica-se à parte a pena de confissão quanto à matéria de fato, mesmo que se trate de ente público, quando ela for devidamente intimada a comparecer à audiência de instrução, com a cominação expressa de que sua ausência implicará pena de confissão. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento. Proc. 124800-35.2009.5.15.0134 RO. Ac. 32371/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.420

CONFISSÃO FICTA EM FACE DO RECLAMADO. CIÊNCIA PRÉVIA DE NOVA DATA DE AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO. Estando, o Reclamado, presente em Audiência que determinou nova data, para fins de depoimentos sob pena de confissão ficta e não apresentando qualquer

impedimento que justificasse sua ausência, perfeitamente aplicável a pena de confissão ao Reclamado que não compareceu na nova Audiência previamente designada pelo MM. Juiz a quo para fins de instrução processual. Aplicação da Sum. 74 do TST. Recurso provido. Proc. 001088-76.2010.5.15.0003 RO. Ac. 57129/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.330

CONFISSÃO FICTA EM FACE DO RECLAMANTE. CIÊNCIA PRÉVIA DE NOVA DATA DE AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO. Estando o Autor presente em Audiência que determinou nova data, para fins de depoimentos sob pena de confissão ficta, não há que se falar em nova notificação pessoal. Em não havendo justo impedimento, perfeitamente aplicável a pena de confissão ao Autor que não compareceu na nova Audiência previamente designada pelo MM. Juiz a quo para fins de instrução processual. Aplicação da Sum. 74 do TST. Recurso não provido. Proc. 000268-33.2011.5.15.0032 RO. Ac. 24882/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 229

CONFISSÃO FICTA EM FACE DO RECLAMANTE. CIÊNCIA PRÉVIA DE NOVA DATA DE AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO. Estando o Autor presente na Audiência inicial, que designou Audiência de Instrução para colher depoimentos, sob expressa pena de confissão da matéria de fato, e não havendo justo impedimento, perfeitamente aplicável a pena de confissão ficta. Aplicação da Sum. 74 do TST. Recurso não provido. . Proc. 001626-78.2010.5.15.0093 RO. Ac. 29788/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 620

CONFISSÃO FICTA, CERCEAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.A confissão ficta deve ser aplicada apenas à parte que, intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento. Inteligência da Súmula 74, I do C. TST. Proc. 001602-39.2010.5.15.0032 RO. Ac. 30391/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 531

CONFISSÃO FICTA. A ficta confessio gera presunção relativa acerca dos fatos articulados pela parte contrária, somente podendo ser elidida por provas já existentes nos autos (item II da Súmula n. 74). Proc. 000697-52.2010.5.15.0123 RO. Ac. 43050/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.573

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OCORRÊNCIA. É certo que a confissão ficta decorrente da decretação da ausência da parte em audiência de instrução, quando daria seu depoimento pessoal, não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial. Todavia, se não contêm os autos elementos de convicção contrários à narrativa inserta na preambular, a confissão produz todos os seus efeitos. Proc. 000252-13.2010.5.15.0130 RO. Ac. 77571/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.719

CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO DA RECLAMADA. Nos termos do art. 843 da CLT, o desconhecimento, pelo preposto indicado pelo empregador, obriga este quanto as suas declarações, vinculando a reclamada. Proc. 098200-73.2009.5.15.0005 RO. Ac. 90106/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1368

PENA DE CONFISSÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EXCEÇÃO. Na forma do item I da Súmula 74 do TST, a parte tem que ser intimada pessoalmente da audiência em prosseguimento e deve constar na intimação a advertência de que o não comparecimento acarretará a aplicação da pena de confissão. No entanto, restando configurado nos autos que a parte tinha conhecimento da audiência e não compareceu, deve-se admitir como se intimada pessoalmente fosse, pressupondo-se que mesmo com sua intimação pessoal ocorreria o não comparecimento. Proc. 058300-93.2009.5.15.0034 RO. Ac. 50721/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.282

PENHORA

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INSUBSISTENTE A PENHORA QUE RECAIU SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO DESTINADO A SER UNIDADE AUTÔNOMA DE FUTURO CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. Escorreito o MM. Juízo a quo (Dr. Luis Fernando Lupato) ao afastar a hipótese de fraude à execução no presente caso, consignando, à luz da Súmula n. 84 do C. STJ, que: "A incorporação autoriza a venda de futuras unidades autônomas, ainda não edificadas, o que importa na aquisição da posse indireta dos bens pelos promitentes compradores, a qual está relacionada com o direito de propriedade adquirido, ao menos quanto à fração ideal do terreno. Por isso, legítimos são os embargantes para figurar no polo ativo da demanda. Quanto ao registro dos compromissos de venda e compra junto à matrícula imobiliária, não é condição essencial para sua validade. Sua ausência somente lhes retira a publicidade perante terceiros. Ressalto que a existência dos contratos foi comprovada pelos instrumentos particulares trazidos aos autos, cuja autenticidade não foi impugnada especificamente pelos embargados." FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. O Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado pela indispensabilidade do elemento subjetivo para a caracterização da fraude à execução, sob pena de validade do negócio realizado. Nesse sentido, in verbis: "Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inc. II do art. 593, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar do cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção juris tantum" (STJ, 4ª T., Resp 115.878-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, ac. de 18.05.1999, DJU 21.06.1999, p. 158). Proc. 097700-90.2009.5.15.0139 AP. Ac. 62660/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.843

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE 20% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. Os subsídios pagos pelo ente público, tal como os salários e benefícios previdenciários (pensão), são absolutamente impenhoráveis, não sendo possível sequer a penhora de uma fração deles, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. A norma em questão confere nítido privilégio à sobrevivência pessoal do indivíduo, em detrimento de outros débitos, ainda que decorrentes de relação de emprego. Aliás, por analogia, a questão encontra-se pacificada pela OJ n. 153 da SDI-2 do Col. TST. Agravo de petição provido. Proc. 281600-36.2005.5.15.0133 AP. Ac. 55939/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.450

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO POR CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE POR TESTAMENTO. Se a cláusula de inalienabilidade não pode ser oposta ao crédito tributário, com mais razão será para o crédito trabalhista que prefere a qualquer outro e tem caráter alimentar. Recurso a que se nega provimento (arts. 30 da Lei 6830/80 e 186 do CTN, via art. 899 da CLT). Proc. 038300-54.2003.5.15.0108 AP. Ac. 40578/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 564

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. O Art. 649, Inciso IV do CPC, declara como bens absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Porém, o § 2º do referido Artigo, excetua a impossibilidade de penhora, quando se tratar de prestação alimentícia. Faz-se necessário, portanto, a análise da questão à luz dos princípios constitucionais, haja vista que tanto o crédito trabalhista da exeqüente como os proventos de aposentadoria da sócia - Embargante, revestem-se de igual natureza alimentar, não havendo prevalência de um sobre o outro. Nesse contexto, quando a penhora de parte dos proventos da devedora não

lhe retira a possibilidade de subsistência, viável a sua constrição, para que assim, seja garantido, também, o crédito alimentar da Exequente. Agravo não provido, no particular. Proc. 084100-09.2003.5.15.0043 AP. Ac. 11557/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 240

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXPECTATIVA DE DIREITO FUTURO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO CONFIGURADA. DESERÇÃO. A penhora no rosto dos autos não se concretiza em efetiva garantia da execução, por se tratar, via de regra, de mera expectativa de direito futuro, cuja confirmação depende da real constituição do crédito em favor da executada, de forma que o juízo somente estaria seguro quando o patrimônio efetivamente se consolidasse em favor da agravante. Agravo não conhecido. Proc. 051000-45.2004.5.15.0070 AP. Ac. 30913/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 461

EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR QUE VENDE AUTOMÓVEL QUANDO PENDIA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUCESSIVAS TRANSAÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. Tratando-se de terceiro que adquiriu veículo de estacionamento privado, e, observando-se pelo histórico de compra e venda do mesmo, que referido veículo possuiu vários proprietários após o devedor da reclamação trabalhista, não há como ser mantida a penhora. No caso, a reclamação trabalhista era promovida contra a pessoa jurídica e, apenas após a desconstituição da personalidade jurídica da empresa é que o sócia proprietária, dona do veículo, veio para o pólo passivo. Impossibilidade do terceiro ter ciência da ação trabalhista em andamento. Evidenciada a impossibilidade de ciência de ação que, ao tempo da demanda, pudesse levar o devedor à insolvência, não há como impor-se ao terceiro o ônus da execução, observando-se que nenhuma relação ele guarda com a relação de trabalho havida entre exequentes e executada. Recurso não provido. Penhora desconstituída. Proc. 001457-27.2010.5.15.0082 AP. Ac. 24011/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 416

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. Quando não comprovada a fraude ou a responsabilidade patrimonial do terceiro consistente em herdeiro em vida e demonstrada por este a posse do bem anterior a propositura da ação, defere-se o levantamento da penhora, mesmo que o compromisso não tenha sido registrado. . Proc. 001511-94.2011.5.15.0134 AP. Ac. 72265/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.249

EXCESSO DE PENHORA E VALOR DA AVALIAÇÃO INFERIOR AO DO MERCADO. O valor excedente à execução será devolvido ao devedor após o pagamento do débito e despesas processuais, ou ainda efetuada a reserva de crédito a outro Juízo. Quanto à avaliação, é feita por oficial de justiça avaliador, que é a longa manus do Juízo e tem fé pública, só podendo ser desconstituída mediante demonstração fundada de erro, o que não ocorreu in casu. Proc. 212600-94.2000.5.15.0012 AP. Ac. 52438/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.637

EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Muito embora a dívida seja bem inferior à penhora, não há excesso porque ela deve satisfazer o crédito do exequente e as despesas com a execução, sendo que, com o tempo, o valor do bem tende a diminuir (sofrendo, ainda, desgaste pelo uso), enquanto o quantum debeaturs é majorado em razão da aplicação mensal de correção monetária e juros. Proc. 037900-91.2004.5.15.0112 AP. Ac. 8786/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.305

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Fica ao prudente critério do juízo a valoração daquela, tendo em vista que não se trata de simplesmente confrontar o valor em execução com o valor dos bens penhorados. Outras circunstâncias são levadas em conta, principalmente o fato de que a constrição deve sempre superar o valor do débito face à necessidade de atualização do mesmo até a data do efetivo pagamento. Ademais, em

obediência ao princípio da celeridade, da economia processual e do princípio de que deverá ser o menos oneroso e prejudicial ao devedor, zelar o juízo para que a execução se proceda de uma única vez, evitando-se as execuções sucessivas. Ressalto, por outro lado, que a lei apenas faz remissão a excesso de penhora quando são muitos os bens penhorados, enquanto seriam suficientes apenas alguns deles para fazer frente à execução. Na hipótese, existindo diferença mínima entre o valor penhorado e aquele devido ao Reclamante/exequente, não vislumbro necessidade de reforma à R. sentença hostilizada. Agravo de Petição a que se nega provimento. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Verificando-se nos atos praticados pelas executadas a hipótese preconizada pelo art. 600 do CPC, justifica-se o reconhecimento de que houve ato atentatório à dignidade da justiça e correspondente aplicação das cominações preconizadas pelo art. 601 do mesmo diploma processual. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. 147300-91.1996.5.15.0024 AP. Ac. 47394/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.592

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato do bem penhorado estar avaliado acima do montante da execução, por si só, não configura excesso de penhora, pois vai sofrer depreciação, enquanto o crédito trabalhista será atualizado. Ademais, a executada poderá, a qualquer momento antes da arrematação, remir a execução (art. 651 do CPC e art. 15, I, da Lei n. 6.830/80) e pedir a consequente liberação do bem penhorado ou, na hipótese de a arrematação do bem se dar por valor superior ao crédito do agravado, o excedente será revertido à agravante. No mais, o art. 620 do CPC, ao estabelecer que a execução será realizada do modo menos gravoso para a executada, também é expresso ao dispor que tal norma se aplica quando o credor puder promover a execução por vários meios. Agravo da executada não provido. Proc. 164800-24.2008.5.15.0066 AP. Ac. 60231/12-PATR. Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.806

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INADIMPLEMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA A FIGURA DOS SÓCIOS. PENHORA. CONTA CORRENTE. VERBA INCONTESTE DE NATUREZA SALARIAL. PARTICULARIDADE DO CASO. ILEGALIDADE DA PENHORA. Detectado que a penhora recaiu sobre salário, há presunção de que tal montante é destinado à subsistência da Agravante, mormente por se tratar de valor de pequena monta, sendo, portanto, ilegal a penhora realizada, devendo ser determinado o seu desbloqueio imediato. Recurso provido. Proc. 082400-25.2006.5.15.0097 AP. Ac. 7156/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.738

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Age de boa-fé terceiro que adquire bem imóvel em data em que os registros não indicam nenhuma restrição à venda, tendo a constrição judicial sido operada vários meses após a transferência de propriedade. Proc. 001424-07.2011.5.15.0016 AP. Ac. 35895/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.359

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM MÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Age de boa-fé terceiro que adquire bem móvel em data em que os registros não indicam nenhuma restrição à venda, tendo a constrição judicial sido operada vários meses após a transferência de propriedade. Proc. 000215-16.2011.5.15.0141 AP. Ac. 28923/12-PATR. Rel. Desig. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 473

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ n. 153 da SDI-II do C. TST, ofende direito líquido e certo a decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos. Exegese do art. 649, § 2º, do CPC c/c art. 7º, X da CF/88. Proc. 070200-16.2006.5.15.0087 AP. Ac. 62244/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.753

EXECUÇÃO. PENHORA. VERBA INCONTESTE DE NATUREZA SALARIAL. PARTICULARIDADE DO CASO. ILEGALIDADE DA PENHORA. Detectado que a penhora recaiu sobre benefícios pagos pelo INSS, há presunção de que tal montante é destinado à subsistência da Agravante, mormente por se tratar de valor de pequena monta, sendo, portanto, ilegal a penhora realizada, devendo ser determinado o seu imediato desbloqueio. Recurso provido. Proc. 003400-51.2004.5.15.0127 AP. Ac. 24888/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 230

PENHORA "ON LINE" VIA SISTEMA BACENJUD. CONSTRIÇÃO DE VALOR REPRESENTADO POR TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova nos autos de que o valor constrito via sistema Bacen Jud recaiu sobre montante indisponível, cuja argumentação de defesa o vincula a títulos de crédito sujeitos a vencimentos aprazados de titularidade dos Executados, mister se faz manter a constrição "on line" efetivada sobre a conta corrente dos devedores, já que o dinheiro se trata de bem preferencialmente eleito pela legislação aplicável à espécie (art. 655 do CPC). Proc. 012100-85.2009.5.15.0112 AP. Ac. 35098/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág. 565

PENHORA DE AÇÕES. EXPROPRIAÇÃO. Efetivada a penhora em ações de titularidade do devedor, de rigor a expropriação do bem do executado, sendo admitida a adjudicação pelo exequente ou a alienação em hasta pública. Havendo necessidade de apresentação do título que corporifica o crédito penhorado, impõe-se a intimação do executado para apresentá-lo em Juízo, sob as penas do art. 600 do CPC (art. 656, § 1º do CPC). Deve o Juízo enviaar esforços para que as ações penhoradas revertam em benefício da execução, de maneira que apenas quando evidenciados óbices legais para a alienação pode, em decisão fundamentada, levantar a penhora. Proc. 010000-30.1996.5.15.0043 AP. Ac. 27025/12-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT, 2ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 204

PENHORA DE BEM IMÓVEL. Não residindo a executada no imóvel, nem sendo este exclusivo, não pode ser considerado bem de família, ademais, a averbação de indisponibilidade do bem, não alcança as verbas trabalhistas, face o seu caráter alimentar, que possui preferência sobre os demais créditos. Proc. 061700-42.2004.5.15.0018 AP. Ac. 81784/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág. 845

PENHORA DE BENS DISPENSÁVEIS. VALIDADE. PREVALÊNCIA DA NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. A penhora sobre bens dispensáveis, que não detêm a garantia da impenhorabilidade, nos termos da Lei 8009/90, encontra respaldo na prevalência da satisfação de créditos de natureza alimentar sobre as condições de conforto do devedor. Proc. 050900-59.2007.5.15.0014 AP. Ac. 9736/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 72

PENHORA DE CRÉDITO RELATIVO AO PIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. É ilegal e viola direito líquido e certo do impetrante a penhora de crédito relativo ao abono salarial do PIS, nos termos do art. 4º da Lei Complementar 26/75. Proc. 000073-13.2012.5.15.0000 MS. Ac. 193/12-PDI1. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 1ªSDI. DEJT 12/07/2012, pág.

PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de execução definitiva, possível a penhora de dinheiro mediante o bloqueio de numerário depositado em conta bancária, desde que respeitado o limite do crédito exequendo. A regra do art. 620 do CPC deve ser interpretada em consonância com a gradação de preferência da penhora a que alude o art. 655 do mesmo Diploma Processual. Inteligência da Súmula n.º 417 do C. TST. Proc. 087000-21.2007.5.15.0076 AP. Ac. 25609/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 398

PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. DOIS PRÉDIOS INDEPENDENTES CONSTRUÍDOS EM TERRENO DE ÁREA EXTENSA. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. Consideradas as peculiaridades de cada caso concreto, é possível a penhora de parte do imóvel instituído como bem de família, quando viável o desmembramento sem sua descaracterização, v.g., terreno de extensa área total, com dois prédios residenciais construídos, separados por muros e com entradas independentes. Proc. 021200-62.2004.5.15.0040 AP. Ac. 498/12-PATR. Rel. Desig. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1126

PENHORA DE PRÓ-LABORE. PARCELA QUE SE DESTINA A REMUNERAR O TRABALHO DO SÓCIO QUE EXERCE FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR OU GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Como é sabido, os proventos de aposentadoria e outros benefícios de natureza previdenciária, bem assim o salário e outras formas de remuneração do trabalho são impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/2006). Sendo o pró-labore destinado a remunerar os sócios pelas funções de administrador ou gerente, está inserido nesse conceito, pois tem a mesma natureza e, dessa forma, é impenhorável. Assim, constatada a penhora de tais verbas, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Proc. 002438-74.2011.5.15.0000 MS. Ac. 115/12-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 1ªSDI. DEJT 10/05/2012, pág.12

PENHORA DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JARDINÓPOLIS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO IX, DO ART. 649, DO CPC. A teor do que dispõe o inciso IX, do art. 649, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social". Desse modo, comprovada a origem pública do recurso e sua obrigatória aplicação em saúde, como ocorre no caso dos autos, imperiosa a desconstituição da penhora e a consequente liberação, à agravante/executada, da importância bloqueada. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 000054-71.2010.5.15.0066 AP. Ac. 69557/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.929

PENHORA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. O Artigo 649, Inciso IV do CPC deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, haja vista que tanto o crédito trabalhista da Exeqüente como os proventos de aposentadoria do sócio Agravante, revestem-se de igual natureza alimentar. Nesse contexto, ponderando-se os interesses em conflito, deve ser mantida a Penhora de parte dos proventos de aposentadoria do Devedor que não lhe retira a possibilidade de subsistência, para que assim seja garantido, também, o crédito alimentar da Exeqüente. Recurso não provido. Proc. 248200-48.2003.5.15.0053 AP. Ac. 54965/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.299

PENHORA ON LINE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCABÍVEL. Na execução provisória incide a regra estatuída no art. 620 do CPC, segundo a qual a execução deve ser procedida da forma menos onerosa possível ao devedor, mostrando-se incabível a penhora das contas correntes. Súmula n. 417, III do C. TST. Proc. 002206-62.2011.5.15.0000 MS. Ac. 119/12-PDI1. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 1ªSDI. DEJT 10/05/2012, pág.13

PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. SUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. A teor do disposto no art. 593, inciso II do CPC, a fraude à execução verifica-se quando, à época da alienação do bem, já havia ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, não havendo que se questionar se os terceiros adquirentes do imóvel agiram com boa fé, pois irrelevante o elemento subjetivo. Configurada a fraude, resta inválido o primeiro ato de alienação do bem pelo devedor e, consequentemente, são inválidas todas as transações subsequentes. Proc. 000435-80.2011.5.15.0119 AP. Ac. 33472/12-PATR. Rel. Desig. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.707

PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. SUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. A teor do disposto no art. 593, inciso II do CPC, a fraude à execução verifica-se quando, à época da alienação do bem, já havia ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, não havendo que se questionar se os terceiros adquirentes do imóvel agiram com boa-fé, pois irrelevante o elemento subjetivo. Configurada a fraude, resta inválido o ato de alienação do imóvel pelo devedor e inequívoco que o bem pode sofrer constrição judicial. Proc. 000334-74.2011.5.15.0044 AP. Ac. 42743/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.602

PENHORA SOBRE IMÓVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. Se, de um lado, a execução deve ser procedida da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), também não é menos certo que ela corre a favor do exequente. Quando a própria devedora indica o bem a ser penhorado e, ao apresentar Embargos à Execução, não indica outros para sua substituição, não se pode acolher a alegação de excesso de execução, ainda que seja considerável a diferença entre os valores do bem constrito e da dívida exequenda. Proc. 048600-72.2009.5.15.0041 AP. Ac. 19872/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 333

PENHORA. BEM GRAVADO POR ÔNUS REAL. USUFRUTO VITALÍCIO. É possível a penhora de bem gravado com ônus real, a teor do disposto no art. 30 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. Proc. 058200-38.2009.5.15.0035 AP. Ac. 81770/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.841

PENHORA. CONSTRIÇÃO EFETIVADA EM CONTA CORRENTE NA QUAL OCORREM OS DEPÓSITOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, MAS SEM COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. A penhora em conta corrente não fere direito e líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Tratando-se de penhora em conta corrente comum na qual se dá, também, o depósito de proventos de aposentadoria e, considerando que apenas estes são excluídos da execução, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/2006), não há que se reconhecer a impenhorabilidade. Proc. 002059-16.2010.5.15.0018 AP. Ac. 24031/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 421

PENHORA. DINHEIRO DE EX-SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREVISÃO LEGAL. ART. 50 DO CC. É legítima a penhora de dinheiro de sócio ou ex-sócio que se beneficiou dos serviços do trabalhador, em face da desconsideração da personalidade jurídica por não ter a empresa bens para quitar a execução trabalhista, conforme previsto no art. 50 do CC. Proc. 024700-38.2009.5.15.0016 AP. Ac. 22068/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 538

PENHORA. DIVISÃO DO IMÓVEL. Demonstrado que apesar de estarem descritas na mesma matrícula, trata-se de duas unidades distintas e desmembradas de fato, com função comercial e residencial e entradas independentes, resta evidenciada a viabilidade da divisão do imóvel, sendo perfeitamente possível a penhora da parte comercial Inteligência do art. 702 do CPC. Proc. 078000-08.2007.5.15.0040 AP. Ac. 92323/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.298

PENHORA. EXCESSO. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. IMPROCEDÊNCIA. Não há como acolher a alegação de excesso de penhora e deferir o cancelamento da penhora do imóvel se o executado não apresenta bens para satisfação da execução. Proc. 034500-53.2006.5.15.0030 AP. Ac. 22004/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 526

PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI N. 6.830/80. Como é cediço, ao lado dos bens que são inalienáveis por sua própria natureza ou por força de lei, também serão inalienáveis os bens assim indicados pela vontade humana, nas doações e testamentos, nos termos do art. 1.676 do CC/1916. Todavia, não se pode olvidar que a reserva de inalienabilidade e impenhorabilidade prevista no referido art. 1.676 do CC/1916 comporta a exceção preceituada pelo art. 30 da Lei n. 6.830/80 - perfeitamente aplicável aos créditos trabalhistas, não apenas por força do art. 889 da CLT, mas sobretudo porque o crédito laboral é privilegiado - exegese do art. 24, § 2º da Lei de Falências; art. 186 do Código Tributário Nacional; do art. 449, § 1º do Consolidado; arts. 28 e 29 da Lei 6.830/80 e do art. 11, itens 1, 2 e 3 da Convenção 95 da OIT - e como tal, maior razão existe para excetuar-se das genéricas disposições civilistas acerca das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, tal qual ocorre com os créditos fiscais. Desse modo, resta patente a impossibilidade do gravame de inalienabilidade e impenhorabilidade do bem constricto se sobrepor à dívida oriunda de crédito trabalhista, motivo pelo qual, de rigor a manutenção do ato de penhora. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A lei, ao possibilitar a imposição das sanções cominadas no art. 18 do Código de Processo, visa coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça que configurem ofensa aos preceitos consolidados nos arts. 14 e 17 daquele Diploma. Entretanto, para legitimação dessas penalidades, deve estar claramente demonstrada a ocorrência da falta, praticada pela parte, que importe na ruptura de seus deveres processuais de lealdade e boa-fé. A litigância temerária, portanto, só há de ser reconhecida quando agir a parte com dolo ou, ao menos, culpa grave, sem o que afigurar-se-ia injusta qualquer punição. Nesse passo, não se confunde a temeridade processual com o exercício do direito à ampla defesa, muito menos com o direito de ação, constitucionalmente assegurados. Vale dizer, o simples deferimento dos pedidos, ou sua singela improcedência, não induzem por si só a indigitada infração aos ditames ético-processuais. De igual modo, a regular interposição de recursos encontra-se inserida nas faculdades parte, constituindo simples extensão do direito de ação e de defesa - exegese do art. 5º, inciso LV, Carta Magna - e como tal não consubstancia, mutatis mutandis, a litigância de má-fé. Proc. 138500-06.2002.5.15.0108 AP. Ac. 36356/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.695

PENHORA. RENDIMENTOS DE IMÓVEL. EXCLUSÃO DE MEAÇÃO. As particularidades da hipótese indicam que não havendo sucessão de empresas - companhia que se instala após o contrato de arrendamento não absorve patrimônio da executada e sequer mantém sua personalidade jurídica - não sendo o embargado citado na execução que ocasionou a penhora, por si só, faz com que aquele ato não estenda a ele seus efeitos, ao menos a sua cota parte do bem, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Proc. 000464-46.2011.5.15.0050 AP. Ac. 81785/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.845

PENHORA. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. Tendo a parte comprovado que o imóvel penhorado lhe pertence e que é sua única moradia e de sua família, a impenhorabilidade deste imóvel está prevista nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90. Proc. 171300-96.2009.5.15.0058 AP. Ac. 21785/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 485

PENSÃO

LUCROS CESSANTES. EXISTÊNCIA DE DANO. A condenação de pensão mensal como consequência da redução da capacidade laboral depende, além de outros requisitos, da existência de dano pela diminuição do potencial remuneratório, o que não se identifica se o trabalhador é mantido no emprego com as mesmas ou melhores condições. Proc. 135700-

88.2008.5.15.0077 RO. Ac. 69080/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.835

PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A percepção de aposentadoria por invalidez nem sempre determina o pagamento de pensão, a título de indenização por acidente do trabalho, em valor correspondente a 100% do salário do trabalhador. É que, nos termos do art. 950 do CC, a pensão deve corresponder à importância para a qual a vítima se inabilitou ou da depreciação que sofreu. Proc. 103600-82.2007.5.15.0023 RO. Ac. 83287/11-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 728

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CRITÉRIO PARA INDENIZAÇÃO DO DEPENDENTE OU SUCESSOR. Na hipótese de morte do trabalhador, deve-se excluir da indenização por danos materiais o valor de 1/3, que se atribui ao trabalhador em razão de gastos pessoais. Proc. 000058-92.2011.5.15.0060 RO. Ac. 35128/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.572

RECURSO ORDINÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA ORIUNDA DE ACIDENTE. ART. 950 DO CC. PENSÃO MENSAL X INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. NÃO EQUIVALÊNCIA. A indenização por incapacidade laboral em parcela única, prevista no art. 950, parágrafo único, do CC, não é monetariamente equivalente à soma de todas as parcelas futuras da pensão mensal prevista no caput do dispositivo. Isso não só pela menção, no texto legal, à fixação da indenização unitária por arbitramento, mas também pela visível distinção entre os institutos: diferentemente da pensão mensal, de caráter alimentar, a indenização em parcela única visa proporcionar ao trabalhador incapacitado o imediato investimento em nova carreira profissional, com potencial de melhores ganhos futuros. Não se trata, pois, de mero adiantamento das parcelas de pensão futuras. Recurso obreiro não provido quanto ao tema. Proc. 179500-89.2009.5.15.0156 RO. Ac. 49728/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.322

PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO

PERDA DE AUDIÇÃO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO PAIR E NÃO PRODUZ INCAPACIDADE LABORATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a perda da audição, não classificada como perda induzida por ruído ocupacional, segundo os critérios do MTE, Portaria n. 3214 - NR7 - Anexo I, Quadro II, e que não produziu perda ou redução, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, não dá direito à estabilidade no emprego. Recurso não provido, no particular. Proc. 164200-48.2006.5.15.0009 RO. Ac. 25730/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 210

AGRAVAMENTO DE PERDA AUDITIVA PELO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. Identificado o agravamento de perda auditiva em razão do trabalho com culpa da reclamada, é devida a indenização extrapatrimonial correspondente. Proc. 000836-20.2010.5.15.0150 RO. Ac. 57715/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.667

PEREMPÇÃO

PEREMPÇÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. PREVISÃO LEGAL. ARTS. 731 C/C 732 DA CLT. PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO. Aplica-se ao processo do trabalho a penalidade inserta no Art. 732 c/c Art. 731, ambas da CLT, a que se convencionou denominar de "perempção temporária", que não se confunde, contudo, com a perempção do processo civil, posto que se traduz na perda temporária do direito de ação aplicável ao Reclamante que

der causa a dois arquivamentos seguidos das Reclamações Trabalhistas ajuizadas, por ausência injustificada nas respectivas audiências inaugurais. Recurso não provido no particular. Proc. 000333-40.2011.5.15.0125 RO. Ac. 29786/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 619

PERFIL PROFISSIONAL

ENTREGA DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO HÁ MUITOS ANOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INSALUBRIDADE NÃO RECONHECIDA. Embora, a teor do parágrafo 1º do art. 11 da CLT, não se possa reconhecer a prescrição do direito de pleitear a entrega de documentos relativos ao extinto contrato de trabalho, não se pode exigir do empregador a guarda eterna dos documentos, havendo que se reconhecer a impossibilidade de elaboração e entrega de Perfil Profissional Previdenciário (PPP) quando a ex-empregadora alega não mais possuir a documentação referente a pacto laboral que se findou há mais de 27 anos, mormente quando não há quaisquer elementos que indiquem a exposição do trabalhador a agentes insalubres ou perigosos à época da prestação dos serviços. Proc. 001374-17.2011.5.15.0101 RO. Ac. 60842/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.605

PERÍCIA

DESIGNAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO REGULAR, POR APLICAÇÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. A regra insculpida no art. 879, § 1-B, da CLT deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional da celeridade processual, e com os demais preceitos sobre este tema. Nesse sentido, o § 2º, do mesmo art. 879, dá ao Juiz a faculdade de, sobre as contas, abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, razão pela qual reputo que a liquidação de sentença pode iniciar-se tanto pela intimação das partes para apresentação dos cálculos, conforme o § 1-B, do art. 879, da CLT, quanto pelo contador do Juízo, ou perito nomeado por este, nos termos do § 2º, do art. 879, da CLT, privilegiando-se sempre a maior efetividade da execução. Portanto correto o procedimento adotado pela Magistrada de Primeiro Grau, de nomeação de perito contábil ainda que não intimadas as partes previamente para apresentar a conta de liquidação, não havendo o que retificar nesta sua decisão. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. Proc. 031100-02.2003.5.15.0106 AP. Ac. 26212/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 307

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. POSSIBILIDADE E VALIDADE. Uma vez inexistente o objeto do exame pericial, seja o local de trabalho ou mesmo o próprio trabalhador, a perícia indireta é instituto que deve ser acatado. O que não pode ocorrer é deixar de entregar a prestação jurisdicional de mérito em face do direito a uma tutela jurisdicional conforme art. 5º, XXXVI, da CF/88. A perícia médica indireta pode ser feita mediante documentos, exames da época, testemunhos e a coleta de diversos elementos de prova os quais permitam um exame técnico que aponte determinada conclusão técnica. Deve ser adotado o mesmo raciocínio da OJ da Seção de Dissídios Individuais do TST de n. 278 do C. TST. Tal procedimento tem validade e deve ser prestigiado em observância à busca da verdade real. Recurso cujo provimento é negado. Proc. 135200-27.2006.5.15.0001 RO. Ac. 55156/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ªCâmara (3ªT). DEJT 19/07/2012, pág.457

LIQUIDAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PERITO CONTADOR SEM A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. Ainda que o Juízo da

Execução não observe a previsão do parágrafo 1º-B do art. 879 da CLT, nomeando perito contador para a elaboração dos cálculos de liquidação, seu procedimento está em sintonia com a prática e legislação trabalhista, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais. Por se tratar de faculdade do magistrado, a falta de intimação de uma das partes para apresentar seus cálculos não configura irregularidade processual, pois ela terá a oportunidade de questionar os cálculos do perito, conforme dispõe o art. 884 da CLT. Proc. 155700-19.2004.5.15.0023 AP. Ac. 4656/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 269

PERÍCIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRECLUSÃO. Tendo a parte concordado com o encerramento da instrução processual, sem apor nenhuma ressalva quanto à realização de outra perícia médica ou consignar protestos, operou-se a preclusão (art. 795/CLT), inviabilizando a realização de nova perícia médica. Proc. 053500-18.2009.5.15.0003 RO. Ac. 83114/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1155

PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. JUDEX PERITUS PERITORUM. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja afeta. O art. 130, do CPC, dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (artigos 145, 421 e 431-B, CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 426 CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao peritus peritorum, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigos 436 e 437, CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o Juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º, da Lei n. 5.584/1970 e art. 421, do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do Juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. Proc. 050300-76.2008.5.15.0087 RO. Ac. 2306/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 187

PETIÇÃO

ENVIO INCORRETO DE PETIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA E-DOC. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. O incorreto envio de petição eletrônica através do sistema E-Doc, recusada com amparo no Ato Regulamentar GP-VPJ-CR n. 04/2011, não tem o condão de elastecer o prazo, sendo que a peça recursal reapresentada após o transcurso do octídio legal não pode ser apreciada, em face da sua intempestividade. Proc. 001335-60.2011.5.15.0120 RO. Ac. 69978/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág. 718

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO "E-DOC." COMPROVAÇÃO DE PROBLEMA TÉCNICO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, NOS TERMOS DO ART. 10, § 2º DA LEI N. 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. A comprovação de problema técnico no Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho, que perdura até o último minuto do prazo final, autoriza, nos termos do art. 10, § 2º da Lei n. 11.419/2006, a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte. Assim, tempestivo o recurso ordinário protocolado no dia subsequente à regularização do sistema,

quando comprovado o problema técnico alegado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Proc. 221900-96.2009.5.15.0034 AIRO. Ac. 96332/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1180

PETIÇÃO INICIAL

LIMITES DA LIDE. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL E NO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INOVAÇÃO CARACTERIZADA. Os limites da lide são definidos com a petição inicial e com a contestação, sendo defeso à parte modificar o pedido ou a causa de pedir sem a anuência da parte contrária, nos termos do art. 264 do CPC. A contradição entre a narrativa inicial e o depoimento pessoal do reclamante, além de caracterizar a inovação do pedido ou da causa de pedir, compromete a veracidade dos fatos que dão suporte à sua pretensão. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000033-65.2011.5.15.0097 RO. Ac. 96626/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1144

LIMITES DO PEDIDO. ART. 460 DO CPC. Na forma do art. 460 do CPC, é proibido ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o Réu em quantidade superior. Proc. 000259-46.2011.5.15.0008 RO. Ac. 41251/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 418

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 840, § 1º, DA CLT E 282 E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Estando presentes os requisitos dos arts. 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC, e inexistindo aqueles previstos no parágrafo único do art. 295 deste mesmo Código, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou de um pedido, impondo-se a apreciação meritória da matéria ventilada no exórdio. ESTABILIDADE. GESTANTE. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO. O escopo da estabilidade conferida à gestante, prevista na lei fundamental de 1988, diz respeito à proteção da maternidade. Portanto, trata-se de uma garantia de ordem pessoal da gestante, ao contrário do que ocorre com a estabilidade sindical, que constitui prerrogativa da categoria para o exercício da representação sindical. Nesse diapasão, o encerramento das atividades da empresa, ainda que por razões de ordem econômica, não pode transferir à empregada o ônus e risco da atividade. Proc. 028800-90.2007.5.15.0053 RO. Ac. 6562/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.871

RECURSO ORDINÁRIO. ACESSO À JUSTIÇA. PETIÇÃO INICIAL. CADASTRAMENTO DAS PARTES. N. DO CPF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGALIDADE. A lei não exige que o autor, ao propor a petição inicial, faça dela constar o n. do CPF da parte contrária, à luz do § 1º do art. 840 da CLT. As regras administrativas pertinentes ao cadastramento dos litigantes não podem servir de obstáculo para o cidadão ter acesso à justiça. Ademais, a informação exigida tem caráter pessoal e não é lícito exigir-se que dela tenha conhecimento aquele que deduz sua pretensão em juízo. Portanto, decisão que, diante da falta daquela informação, indefere a petição inicial, atenta contra os princípios constitucionais que garantem a inafastabilidade da jurisdição, o acesso à justiça e o direito de defesa. Recurso conhecido e provido. Proc. 000748-76.2011.5.15.0075 RO. Ac. 8895/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENNA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.116

PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR CERTA, PRECISA E DETERMINADA. INÉPCIA DECLARADA. Embora o Direito Processual do Trabalho prime pela celeridade e simplicidade das formas, tanto que o artigo 840 da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, é necessário que os fatos sejam narrados ao Juiz de forma clara, precisa, certa e determinada, para que sejam os pedidos apreciados sem correr grave risco de pronunciar-se ultra ou extra petita. A petição inicial que não atende a tais requisitos é inepta. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000735-41.2010.5.15.0066 RO. Ac.

32429/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.437

PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR CERTA, PRECISA E DETERMINADA. Muito embora o Direito Processual do Trabalho prime pela celeridade e simplicidade das formas, tanto que o art. 840 da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, é necessário que eles sejam narrados de forma clara para que sejam os pedidos apreciados sem correr o risco de pronunciar-se ultra ou extra petita. Proc. 003065-37.2010.5.15.0025 RO. Ac. 46603/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.501

PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA. Incumbe à parte reclamante formular os pedidos segundo os fatos e fundamentos jurídicos que proclama em seu exórdio. A exposição dos fatos e fundamentos do pedido fixa os contornos da lide, impondo, por consequência, limites à própria prestação jurisdicional. Em sendo assim, ausente a causa petendi na exordial, mister se faz reconhecer a inépcia da inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC. Proc. 000137-03.2011.5.15.0018 RO. Ac. 24054/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 428

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 840, § 1º, DA CLT E 282 E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Estando presentes os requisitos dos arts. 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC, e inexistindo aqueles previstos no parágrafo único do art. 295 deste mesmo Código, não há que se falar em inépcia da petição inicial, impondo-se ao juízo sentenciante a apreciação meritória de todas as matérias ventiladas no exórdio. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PLEITO DE DIFERENÇAS. JORNADA REDUZIDA UNILATERALMENTE PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. O salário mínimo, constitucionalmente previsto para garantir ao trabalhador um patamar salarial capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, foi estabelecido com vistas à duração do trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, de modo que, em atenção ao princípio da proporcionalidade, em casos de jornada reduzida, possível sua redução proporcional. Entretanto, uma vez pactuado o salário mínimo ou remuneração superior, é vedada sua redução unilateral pelo empregador durante o contrato de trabalho, ainda que acompanhada de redução proporcional da jornada. Nesse caso, privilegia-se o princípio da irredutibilidade salarial, pela sua relevância inquestionável na proteção dos direitos do trabalhador. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES. INDEVIDA. Os artigos 186, 187 e 927 do CC consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nesse passo, alegar simplesmente que a ausência de pagamento das verbas rescisórias ou mesmo o atraso de salários trouxe-lhe, por simples presunção, prejuízo financeiro, sem qualquer prova do efetivo nexo causal, por si só não comporta reparação por dano moral. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIDE INSTAURADA POR RECONVENÇÃO. IMÓVEL CEDIDO ENQUANTO PERDURAR O CONTRATO DE TRABALHO. CESSAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A MANUTENÇÃO DA POSSE. ACOLHIMENTO. Se o contrato de trabalho é o único fundamento para a posse ou detenção do imóvel cedido ao obreiro, uma vez cessada a relação de trabalho, deixa de existir qualquer amparo legal para a manutenção legítima do título. Procede, assim, o pedido reconvenicional de reintegração de posse, formulado pela parte reclamada. Proc. 002329-05.2010.5.15.0062 RO. Ac. 67976/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.685

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em inépcia quando a petição inicial atende os requisitos dos artigos 840 da CLT e 282 do CPC e quando não ocorrem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 295, I e parágrafo único do CPC. Proc. 001396-

64.2011.5.15.0137 RO. Ac. 92289/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.291

PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS EXPRESSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os debates processuais devem ser às claras para possibilitar o direito à ampla defesa, princípio processual fundamental e pético (Art.5º, LV, da Constituição). A petição inicial deve emoldar-se às especificações do Art.840, da CLT e Art.282, do CPC, dividindo-se em cabeçalho enunciativo das partes contendoras, descrição de fatos e pedidos específicos. A Sentença, ao deferir direito fora dos limites do quadro especificado, extrapola os títulos enumerados pelo autor e impugnados pelo réu, merecendo expunção do excesso. As pretensões devem ser expressamente postas no libelo e interpretadas restritamente (Art.293, do CPC), não se deve admitir pedidos sub-reptícios que possam surpreender e induzir o réu a passar despercebido, resultando em condenação em título não requerido expressamente. Proc. 207500-22.2008.5.15.0096 RO. Ac. 19040/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 152

PETROBRAS

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROBRÁS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNDAÇÃO PETROS. PENSIONAMENTO. Tratando-se de benefício deferido com base no Manual de Pessoal da PETROBRAS, são as regras contidas no indigitado documento que devem disciplinar também o pagamento das diferenças de complementação da pensão e não as normas que regem benefício distinto, quais sejam, as constantes do Regulamento do Plano PETROS, que disciplinam a suplementação. Proc. 000775-18.2011.5.15.0121 RO. Ac. 58055/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.156

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PETROBRÁS. FUNDAÇÃO PETROS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL-DL 1971. Possui natureza salarial a parcela de participação nos lucros denominada PL-DL 1971, concedida habitualmente antes do advento da CF de 1988, de modo que deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Proc. 001906-28.2011.5.15.0121 RO. Ac. 56111/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.491

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROS. PETROBRAS DISTRIBUIDORA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PARCELA CONCEDIDA EM ACORDO COLETIVO APENAS AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. A parcela denominada RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, concedida por meio de acordo coletivo aos funcionários ativos da Petrobras, deve ser estendida aos inativos, uma vez que a paridade salarial entre ativos e inativos está assegurada no Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que regulamenta a complementação de aposentadoria dos funcionários. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o c. TST, por meio da OJ n. 62 da SDI-1 Transitória. Proc. 000433-89.2011.5.15.0126 RO. Ac. 35104/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.566

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. DIFERENÇAS. PARCELA NUNCA PAGA E DECORRENTE DE LEI. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PARCIAL. Trata-se de situação em que os recorridos buscaram o direito ao recebimento integral da complementação de aposentadoria, que vinha sendo paga a menor, porque não incluída parcela decorrente de lei (Decreto-Lei n. 1971/1982), situação albergada pelo entendimento consagrado pela Súmula n. 327/TST, que dispõe que "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.". Assim, na presente hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal. PETROBRÁS E PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PL/DL

1971 - NATUREZA SALARIAL - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO E REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PERTINÊNCIA. Inúmeros julgados do C. TST revelam a tendência de prevalecer o entendimento de que a parcela paga pela Petrobrás intitulada PL/DL 1971, concedida, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, tem natureza salarial, conforme era preconizado na Súmula n. 251 do TST, então vigente, e cancelada em virtude do disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, pelo qual foi atribuído caráter indenizatório à verba em questão. Tal parcela, decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados, não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, pois não era decorrente da comprovação de obtenção de lucro pela Petrobrás. Ademais, trata-se de cláusula que assegurava a vantagem por ocasião da admissão do empregado, configurando direito adquirido e deve ser preservado, conforme item I da Súmula 51 do TST. Recurso Ordinário dos reclamantes conhecido e provido. Proc. 000254-15.2010.5.15.0087 RO. Ac. 2583/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 491

DIFERENÇAS DO COMPLEMENTO DA RMNR. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. PETROBRAS. FORMA DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INDEVIDAS. A interpretação a que se chega da leitura atenta da cláusula 4ª do Termo Aditivo do ACT de 2005, bem como das correlatas cláusulas dos subseqüentes acordos, é que para se chegar ao valor do complemento da RMNR devido ao trabalhador devem ser deduzidos o salário básico (SB), a vantagem pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a vantagem pessoal - subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas, nas quais se incluem os adicionais de periculosidade, horas extras e noturno, porquanto nada mais são do que verbas pagas ao trabalhador em razão do seu labor em regime e/ou condições especiais de trabalho. Assim, improcede pedido de diferenças da complementação pela desconsideração de tais componentes salariais. Proc. 001378-27.2011.5.15.0013 RO. Ac. 71823/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.493

PETROBRÁS. CÁLCULO DA DIFERENÇA DE COMPLEMENTO DE RMNR. O valor do complemento da RMNR é obtido pela diferença do valor definido para a RMNR e todas as verbas que o trabalhador percebe (salário + adicionais), nos termos dos acordos coletivos firmados, sendo, portanto, indevidas as diferenças de complementação pleiteada. Proc. 001051-16.2011.5.15.0132 RO. Ac. 88393/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.633

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. BASE DE CÁLCULO. Os adicionais de periculosidade, trabalho noturno e hora de repouso e alimentação, em consonância com o disposto em norma coletiva, são computados na base de cálculo da complementação RMNR, por se tratarem de vantagens recebidas em razão de regime e condições especiais de trabalho. Recurso não provido no particular. Proc. 000550-62.2011.5.15.0132 RO. Ac. 35067/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.558

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2007. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial ("avanço de nível") a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.II - Incidência da OJ n. 62 da SDI-1 Transitória. Proc. 001328-32.2011.5.15.0132 RO. Ac. 82845/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.916

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS.

Os acordos coletivos não instituíram expressamente reajuste salarial aos empregados ativos, mas sim uma "concessão de nível", de forma generalizada e indistinta a todos os empregados em atividade, garantindo, assim, que mesmo os empregados posicionados no final da carreira ganhassem o mesmo acréscimo. Evidente, portanto, tratar-se de efetivo reajuste, mascarado sob a rubrica "concessão de nível", que, independentemente da intenção das partes, trouxe intolerável prejuízo aos detentores do direito à suplementação, resultando em manobra tendente a burlar o direito previsto no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Incidência da OJ Transitória n. 62 da SBDI-1 do E. TST. Recursos aos quais se nega provimento. Proc. 000375-86.2011.5.15.0126 RO. Ac. 28661/12-PATR. Rel. Desig. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 476

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. O art. 41, do Regulamento da PETROS garante a paridade entre os salários dos empregados da ativa e os valores de aposentadoria dos inativos, motivo pelo qual tendo a norma coletiva previsto reajuste salarial mascarado de progressão funcional aos empregados ativos, deve o mesmo ser estendido aos inativos - aposentados e pensionistas. Proc. 000092-45.2011.5.15.0132 RO. Ac. 50699/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.278

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RMNR. A parcela denominada RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), concedida por meio de acordo coletivo aos funcionários ativos da Petrobrás, deve ser estendida aos inativos, uma vez que a paridade salarial entre ativos e inativos está assegurada no Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. Proc. 000254-10.2011.5.15.0045 RO. Ac. 60082/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.775

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RMNR. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS.I - Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial ("avanço de nível") a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.II - A parcela denominada RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), concedida por meio de acordo coletivo aos funcionários ativos da Petrobras, deve ser estendida aos inativos, uma vez que a paridade salarial entre ativos e inativos está assegurada no Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.III - Incidência da OJ n. 62 da SDI-1 Transitória. Proc. 000920-41.2011.5.15.0132 RO. Ac. 46590/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.498

PETROBRÁS. COMPLEMENTO SALARIAL. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME -RMNR - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Nos termos da cláusula 35a da norma coletiva, o "complemento de RMNR" será a diferença entre a RMNR e a somatória do salário básico, VP-ACT ou adicional de periculosidade e VP-SUB. A parte final do parágrafo 3o da referida cláusula exclui dessa soma "eventuais outras parcelas pagas", além das vantagens devidas em decorrência do labor em "regime e/ou condições especiais de trabalho" (parágrafo 4o). Recurso da autora a que se dá provimento. Proc. 001174-32.2011.5.15.0126 RO. Ac. 55719/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.257

PETROBRÁS. DIFERENÇA DE COMPLEMENTO DE RMNR. FORMA DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. O cálculo do complemento da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) percebida pelos empregados da Petrobrás deve ser realizado subtraindo-se do respectivo valor apenas o salário básico, a VP-ACT e a VP-SUB, em cumprimento ao estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho aplicável aos litigantes. As demais vantagens recebidas pelo empregado sob outras rubricas, que não aquelas discriminadas no §3º da

cláusula 35ª do ACT de 2007/2009 e 36ª do ACT de 2009/2011, não podem ser consideradas para fins de cálculo do complemento da RMNR, as quais serão acrescidas ao final. Caso contrário, estaríamos tratando de forma idêntica empregados sujeitos a condições de trabalho distintas, causando prejuízo econômico àqueles que se ativam em condições especiais, com risco à sua saúde e integridade física, em flagrante afronta ao princípio da isonomia e às mencionadas normas coletivas. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 001210-89.2011.5.15.0121 RO. Ac. 75950/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.756

PETROBRÁS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE CONCEDIDO À REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME-RMNR. A concessão de reajustes à parcela denominada RMNR recebida apenas pelo pessoal em atividade, em índices superiores aos aplicados na correção da suplementação/complementação de aposentadoria, consiste em expediente utilizado com vistas a mascarar efetivo reajustamento de salários que, independentemente da intenção das partes, trouxe intolerável prejuízo aos detentores do direito à suplementação, resultando em manobra para burlar o direito previsto no art. 41 do Regulamento acima citado. Recursos das reclamadas a que se negam provimento. Proc. 000979-67.2011.5.15.0087 RO. Ac. 91635/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.132

PETROBRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME). O cálculo da complementação da RMNR, paga pela Petrobras em razão dos ACT's, deve ser feito considerando o salário básico (SB), a vantagem pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a vantagem pessoal - subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas, que não foram individualizadas porque pagas de forma diversa a cada trabalhador, em razão da atividade desenvolvida (regime e/ou condições especiais de trabalho). De se perquirir que as cláusulas normativas que concedem benefícios, por mera liberalidade do empregador, devem ser interpretadas de forma restritiva. No caso, não foi fixado rol taxativo dos adicionais que devem ser agregados ao salário básico, motivo pelo qual não cabe ao julgador fazê-lo. Se assim não fosse, inócua a colocação na cláusula normativa da condição da "possibilidade de a remuneração do empregado ser superior àquele patamar mínimo instituído, ou seja, a RMNR", se não pudessem ser agregados novos adicionais. Proc. 000690-65.2011.5.15.0013 RO. Ac. 54430/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.591

PETROS. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. LIMITADOR INSTITUÍDO ATRAVÉS DOS ARTIGOS 41 E 42, EM 1984. NÃO APLICAÇÃO AOS CONTRATOS EM CURSO ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. Não há dúvida de que a alteração instituída pelos artigos 41 e 42 do Regulamento da Petros, em 1984, posterior à admissão do reclamante na empresa, e que adotou limitador de 90% da última e maior remuneração para pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, caracterizou típica alteração lesiva aos contratos em curso, diante do que dispõe a norma insculpida no art. 468 da CLT. A alteração posterior trazida pelo regulamento de 1984, ao impor limitações prejudiciais, não podia ser aplicada ao reclamante, pois a nova norma atinge apenas os trabalhadores contratados após sua vigência. Inteligência das Súmulas 51 e 288 do E.TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000454-94.2011.5.15.0084 RO. Ac. 66042/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.610

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS). BENEFÍCIO ORIUNDO DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo certo que a complementação de aposentadoria percebida pelos reclamantes trata-se de benefício decorrente de seus contratos de trabalho, conclusão a que se chega é a de que o objeto da lide se insere no rol catalogado pelo art. 114 da CF/88. O art. 202 da CF/88, em seu parágrafo 2º, ao estatuir que os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos das entidades de previdência privada não integram os

contratos de trabalho, o fez somente para possibilitar alterações decorrentes de ajustamentos atuariais sem que se violasse o art. 468 da CLT, não afetando a competência em razão da matéria. A pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria é oriunda relação de emprego, inserindo-se na competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I e IX da CF/88. Recurso provido, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. Proc. 001373-06.2011.5.15.0045 RO. Ac. 95209/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1032

REGULAMENTO DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVIDAS. Diante da natureza de aumento geral de salários, o avanço de nível concedido aos empregados da ativa da PETROBRÁS mediante negociação coletiva se estende aos aposentados, para efeitos de cálculo da complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 41 do Regulamento da PETROS. Matéria já pacificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória n. 62 da SBDI-1-T. Recurso interposto pelas reclamadas a que se nega provimento. Proc. 058200-76.2009.5.15.0087 RO. Ac. 32391/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.426

REPACTUALIZAÇÃO DO PLANO PETROS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. Para invalidar a manifestação da vontade (adesão ao "Termo individual de participante ativo às alterações do regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás") do reclamante, o propalado vício de consentimento deve ser robustamente demonstrado, não podendo ser simplesmente presumido. Proc. 001223-30.2010.5.15.0087 RO. Ac. 17813/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 306

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PETROBRÁS. PERÍODO DE TREINAMENTO. PREVISÃO NO EDITAL. Não se pode concluir pela ilegalidade do Edital que prevê como condição para a efetiva contratação a submissão do trabalhador a período de qualificação profissional com Curso de Formação de Operadores oferecido pela PETROBRÁS, com instruções teóricas e estágio prático. Ao se inscrever para o processo seletivo, o obreiro anuiu aos termos do Edital, não se justificando o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e consectários neste período de treinamento. Proc. 000513-53.2011.5.15.0126 RO. Ac. 83146/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1163

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

PDV OU SIMILAR X OJ-SDI-1 N. 270, TST. Na hipótese de a transação abranger verbas pleiteadas, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Proc. 072600-89.2009.5.15.0089 RO. Ac. 3630/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1012

PDV. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS AO EMPREGADO QUE OPTOU POR NÃO ADERIR AO PLANO. INVIABILIDADE. A empresa, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, não possui obrigação de solicitar manifestação individual expressa, bastando que divulgue as condições do plano para todos os empregados e abra prazo para que os interessados manifestem a sua intenção em aderir ao plano. Logo, tendo o Autor ciência do plano, ao optar por não aderir, assumiu o risco de ser dispensado imotivadamente, não comportando arrependimento posterior. Importante salientar, que a dispensa imotivada se insere no poder potestativo do empregador, não havendo qualquer ilegalidade na demissão imotivada do empregado, se a empresa honrou com todas as parcelas legais devidas. Recurso não provido. Proc. 001328-68.2010.5.15.0099 RO. Ac. 25456/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 285

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A transação deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 843 do CC. Essa premissa é aplicável simetricamente ao reclamante e à reclamada, não podendo serem aceitas a renúncia e a

transação presumida acerca das parcelas pretendidas na inicial. Recurso da reclamada não provido. Proc. 000412-64.2011.5.15.0013 RO. Ac. 33447/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.700

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. A adesão do empregado ao plano de demissão voluntária acarreta apenas a quitação das verbas expressamente consignadas no Termo de Resilição do Contrato de Trabalho, inexistindo, portanto, quitação pelo extinto contrato, razão pela qual, não carece o Reclamante de interesse de agir quanto às parcelas não comprovadamente pagas. Recurso não provido no particular. Proc. 017400-68.2008.5.15.0013 RO. Ac. 69562/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.459

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIOS CONDICIONADOS À ADESÃO DO EMPREGADO. O empregado que deixa de aderir ao programa de demissão voluntária instituído pela empregadora não faz jus aos benefícios respectivos, ainda que posteriormente venha a ser despedido sem justa causa. Proc. 000671-29.2010.5.15.0099 RO. Ac. 17978/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 343

PLANO DE SAÚDE

DESLIGAMENTO. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. O art. 30 da Lei 9.656/98, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegura ao consumidor que contribuiu para Plano Privado de Assistência à Saúde, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário. Contudo, lhe são asseguradas apenas as mesmas condições de cobertura do Plano, e não a preservação do valor de custeio, especialmente porque a partir de então passa a arcar com a integralidade dos pagamentos, não havendo mais a co-participação da ex-empregadora. Proc. 000156-36.2011.5.15.0009 RO. Ac. 94565/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1216

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA. ART. 31 DA LEI 9.656/98. É garantido ao Empregado aposentado que contribuiu, pelo prazo mínimo de dez anos, o direito de manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral e comunique, no prazo de 30 dias após o seu desligamento, o seu interesse de permanecer usufruindo do plano de saúde. Recurso não provido no particular. Proc. 001069-30.2011.5.15.0102 RO. Ac. 71660/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.565

PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO POR MERA LIBERALIDADE. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 468 DA CLT. Ainda que se trate de benefício instituído por mera liberalidade do empregador, o plano de saúde, desde que habitualmente concedido, não pode ser suprimido do patrimônio jurídico do empregado porque a este se incorpora, o que impede que, validamente, seja erradicado, por estar em dissonância com o disposto no art. 468 da CLT, caracterizando alteração ilícita do contrato de trabalho. Proc. 000647-81.2010.5.15.0040 RO. Ac. 17592/12-PATR. Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA, 4ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 818

PLANO DE SAÚDE. DIREITO DECORRENTE DE EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Discutindo-se o direito dos trabalhadores de permanecer ou não em plano de saúde fornecido por seu ex-empregador, nos moldes que usufruíam quando vigente o pacto laboral firmado entre eles, nos termos do art. 114 da CF é competente a Justiça do Trabalho. Proc. 000724-17.2011.5.15.0053 RO. Ac. 87014/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.46

PODER DISCIPLINAR

PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. EMPREGADO QUE COMUNICA, POR EMAIL, A OUTROS COLEGAS DE TRABALHO, INCIDENTE COM LARVA ENCONTRADA NA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PUNIÇÃO. Empregado que apenas comunica, por email, a outros colegas de serviço, incidente com uma larva encontrada na alimentação fornecida pela empresa não comete qualquer falta funcional, a justificar penalidade pelo exercício do poder disciplinar do empregador. Suspensão que se declara nula. Proc. 014900-71.2008.5.15.0096 RO. Ac. 54338/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.573

PORTEIRO

PORTEIRO. DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS SEM FORMAÇÃO EM CURSO DE VIGILANTE. CONTRATO REALIDADE. PROVIMENTO. A profissão de vigilante depende, entre outros requisitos previstos na Lei 7102/83, de aprovação em curso de formação em vigilantes. Tendo o autor desempenhado funções típicas dessa categoria profissional, afigura-se razoável o deferimento de vencimentos diferenciados com base no contrato realidade sem, contudo, correção da anotação na CTPS, com base analógica na OJ 125, da SBDI-1 do C. TST. Do contrário, haveria manifesta vantagem para a empresa utilizar os serviços de vigilante mediante remuneração de porteiro. Proc. 000915-03.2010.5.15.0084 RO. Ac. 53527/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.507

PRAZO

PRAZO PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O "pedido de reconsideração" não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para recurso de decisão judicial. Proc. 016600-97.1994.5.15.0088 AP. Ac. 47927/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.675

PRECLUSÃO

OMISSÃO DO R. JULGADO. NÃO OPOSIÇÃO OPORTUNA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Silenciando-se a origem sobre eventual pedido contido na inicial e não opondo o autor, oportunamente, embargos de declaração para ver sanada a omissão, deixa precluir a oportunidade para discussão da matéria (Súmula 184 do C. TST). Proc. 000414-36.2010.5.15.0056 RO. Ac. 20103/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 406

PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. Oportunizada a manifestação à parte, se esta não se pronunciar dentro do prazo estará preclusa a insurgência em tempo posterior, e, portanto, se inviabiliza qualquer discussão acerca dos cálculos apresentados. Proc. 086400-35.2006.5.15.0011 AP. Ac. 73524/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.712

PRECLUSÃO. Preclusão é a perda do exercício de um ato processual em razão da inércia da parte litigante, extinguindo-se um direito processual subjetivo pelo seu não uso no tempo e no prazo devidos. O operador do direito pode se servir da preclusão para tornar o processo mais célere, como se observa que era essa a finalidade in casu. Porém, o interregno de 23 dias

entre o final do prazo para o autor manifestar-se, até a sua primeira petição nos autos não se identifica com qualquer intuito protelatório da execução. Assim, é sensato acolher o pedido do autor para apuração de diferenças, pois não há conflito entre o prazo transcorrido e a celeridade processual buscada pelo Juízo a quo. Proc. 088100-35.2003.5.15.0081 AP. Ac. 81792/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.846

PRÊMIO

ESTRADA DE FERRO DE CAMPOS DO JORDÃO. PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA NA LEI INSTITUIDORA. As normas heterônomas e autônomas que instituem benefício ao trabalhador, devem ser observadas, inclusive, quanto a natureza jurídica que lhe for atribuída, não se podendo falar em invasão de competência, já que o contido no Art. 22, Inciso I da Constituição Federal tem por finalidade, a proteção ao ordenamento jurídico que assegura direitos mínimos aos trabalhadores. Recurso provido no particular. Proc. 000304-91.2011.5.15.0059 ReeNec. Ac. 7165/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.740

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. PRÊMIO INCENTIVO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. A verba intitulada "prêmio incentivo", paga pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto a seus trabalhadores, de forma habitual, detém natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Em que pese a Lei n. Estadual n. 8.975/94, em seu art. 4º, ter estabelecido que o prêmio de incentivo "não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito", tal norma não pode contrariar o quanto disposto no art. 457 da CLT, até mesmo porque é da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF). Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento, para determinar a incorporação do prêmio incentivo aos seus vencimentos e reflexos dessa parcela nas demais verbas contratuais. Proc. 001402-65.2011.5.15.0042 RO. Ac. 96547/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1128

PRÊMIO DE INCENTIVO. LEI ESPECÍFICA. PESSOA JURÍDICA. MAJORAÇÃO. Não há que se falar em aumento de remuneração, bem como não há afronta ao texto constitucional (art. 37, X da CF), uma vez que a Administração Pública se sujeita às leis trabalhistas, ao contratar seus empregados com base no regime celetista. Proc. 001627-13.2011.5.15.0066 RO. Ac. 73778/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.757

PRÊMIO DE INCENTIVO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. A parcela paga a título de "prêmio de incentivo" substituiu o "auxílio alimentação" e deve ser integrada ao salário da reclamante. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, nos termos da OJ n. 60 da SDI-1 Transitória. Inteligência do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 11 da Lei Complementar n. 712/93 do Estado de São Paulo. Proc. 001314-82.2011.5.15.0153 RO. Ac. 47917/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.672

PRÊMIO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. NATUREZA JURÍDICA. O prêmio de valorização do magistério, previsto no ordenamento jurídico do Município de Charqueada (atualmente disciplinado pela Lei Municipal n. 102/2010), pago com recursos do governo federal (através do FUNDEB), tem caráter incerto e precário, condicionado à existência de saldo residual na conta do FUNDEB, não podendo ser considerado como verba de natureza salarial. Proc. 000842-96.2011.5.15.0051 RO. Ac. 80686/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.639

PRÊMIO INCENTIVO. ESCALONAMENTO DE VALORES. PORTARIA 197 DE 18/12/2007. VALIDADE. A Portaria Conjunta HCRP/FAEPA n. 197 criou, a partir de 01/12/2007, o prêmio incentivo escalonado, com valores de R\$450,00 (nível básico), R\$520,00 (nível médio), R\$670,00 (nível universitário e em comissão) e R\$1.065,00 (médicos). Tendo em vista que a própria Constituição Federal dispôs em seu art. 39, §1º, inciso I, que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira", não há que se falar em violação do princípio da isonomia ou do art. 37 da Constituição Federal. Proc. 005400-67.2009.5.15.0153 RO. Ac. 4648/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 267

PRÊMIO INCENTIVO. FIXAÇÃO EM VALORES DIVERSOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO VIOLAÇÃO. A fixação de prêmio incentivo em patamares diversos, de acordo com os níveis funcionais, não afronta o princípio da isonomia, antes o ratifica, pois confere tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Proc. 001226-14.2011.5.15.0066 RO. Ac. 51290/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág. 229

PRÊMIO INCENTIVO. FUNDES. Apesar de o art. 40 da Lei Estadual n. 8.975/1994, que criou a verba em comento, estabelecer que "o prêmio de incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito", tal dispositivo legal não merece prevalecer, pois o pagamento habitual da rubrica faz emergir a sua natureza salarial, atraindo, indiscutivelmente, a incidência do art. 457, parágrafo 1º, da CLT. Recurso dos reclamantes que se acolhe em parte, para determinar a integração do prêmio incentivo nos seus salários, com o consequente pagamento dos reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS. Proc. 059500-45.2009.5.15.0064 RO. Ac. 51321/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág. 236

PREPOSTO

AUSÊNCIA DO PREPOSTO. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO COM ATRASO, QUANDO A AUDIÊNCIA JÁ HAVIA SIDO ABERTA E JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA. REVELIA MANTIDA. A ausência do empregador ou de seu preposto à audiência enseja a decretação de revelia da empresa, nos termos do artigo 844 da CLT. O fato de o preposto ter chegado à audiência, quando esta já havia sido iniciada e após o decurso do prazo para a resposta, não tem o condão de ilidir a revelia. A circunstância de o advogado da reclamada estar presente à audiência, por ocasião de sua abertura, munido de procuração, também não serve para afastar a revelia aplicada, estando a matéria já pacificada pela Súmula n. 122 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 143600-34.2009.5.15.0095 RO. Ac. 89861/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág. 1311

DECLARAÇÕES DO PREPOSTO EM JUÍZO. CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. As declarações do preposto obrigam o preponente por ele representado em Juízo e o fato de não saber determinados detalhes da relação jurídica mantida entre as partes faz prova em favor do reclamante, conforme inteligência do § 1º do art. 843 da CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho com órgão da Administração Pública celebrado após 05.10.88 é nulo quando efetuado sem obediência ao disposto no art. 37, IX, da CF/88. Padecendo de nulidade absoluta o pacto, dele não resultam efeitos jurídicos, sendo devidos apenas os salários em sentido estrito e o recolhimento do FGTS, por inteligência da Súmula 363 do Col. TST e do art. 19-A, na Lei n. 8.036/90. Recurso do reclamado parcialmente provido. Proc. 000314-33.2010.5.15.0072 RO. Ac. 17872/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 321

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto acerca de questão que lhe fora perguntada pelo Juízo importa, tão somente, em presunção juris tantum de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante. Diferentemente da confissão real, prova alguma constante dos autos pode vir a ser desconsiderada a fim de se admitirem como verdadeiros os fatos narrados na inicial, fazendo recair o onus probandi sobre quem sofre a imposição, in casu, a reclamada, que se desincumbiu satisfatoriamente através da prova documental colacionada aos autos. Recurso da reclamante não provido. Proc. 161400-32.2009.5.15.0077 RO. Ac. 17915/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 331

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. Consoante expressa disposição do parágrafo 1º do art. 843 da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e, se o representante da empresa nada sabe esclarecer acerca do tema controvertido, leva a reclamada à condição de confessa. A ficta confessio gera presunção relativa acerca dos fatos articulados pela parte contrária, somente podendo ser elidida por provas já existentes nos autos (item II da Súmula n. 74). Proc. 001263-68.2010.5.15.0133 RO. Ac. 30383/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 529

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. Consoante expressa disposição do § 1º do art. 843 da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos. Tendo o representante da empresa prestado informações acerca do tema controvertido, não há que se falar em confissão. Proc. 000208-14.2012.5.15.0133 RO. Ac. 75013/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.675

PRESCRIÇÃO

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E.TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários da autora em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/94. Recurso a que se dá provimento. Proc. 001579-83.2011.5.15.0024 RO. Ac. 51401/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.251

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL. Embora o permissivo legal do art. 219, § 5º, do CPC, autorize o juiz a declarar, de ofício, a prescrição, tal declaração somente é possível durante a fase de conhecimento. Neste caso, o processo encontra-se já na fase de execução de sentença e, por isso, a discussão acerca da prescrição bienal, além de não ter a cobertura do direito, pois violaria a coisa julgada, desestabilizaria a segurança jurídica. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. Proc. 057700-60.2008.5.15.0114 AP. Ac. 55884/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.439

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. Os danos decorrentes de acidente do trabalho, assim como de doença do trabalho, sejam de ordem material, moral ou estética, são danos pessoais que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana e, portanto, violam um direito humano fundamental, que não é mero direito trabalhista ou civil. Sendo assim, tenho que a prescrição aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 205 do vigente Código Civil, qual seja, de dez anos. Ainda que assim não se entenda, no caso de doença ocupacional (profissional e do trabalho), o termo “a quo” do prazo prescricional é identificado na data em que se dá a

consolidação das lesões, aplicando-se, pois, os termos da Súmula n. 278 do E. STJ. Proc. 161200-89.2007.5.15.0046 RO. Ac. 83/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 906

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. Os danos decorrentes de acidente do trabalho, assim como de doença do trabalho, sejam de ordem material, moral ou estética, são danos pessoais que atingem diretamente a dignidade da pessoa humana e, portanto, violam um direito humano fundamental, que não é mero direito trabalhista ou civil. Sendo assim, tenho que a prescrição aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 205 do vigente Código Civil, qual seja, de dez anos. Ainda que assim não se entenda, no caso de doença ocupacional (profissional e do trabalho), o termo a quo do prazo prescricional é identificado na data em que se dá a ciência inequívoca da incapacidade e do nexo de causalidade com o trabalho, aplicando-se, pois, os termos da Súmula n. 278 do E. STJ. Proc. 095300-09.2008.5.15.0020 RO. Ac. 136/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 917

PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO RELATIVA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA À TRABALHADORA. Aplica-se o prazo prescricional previsto no Art. 7º, Inciso XXIX da CF para a pretensão do trabalhador relativa à indenização por dano moral decorrente da acusação pela Empregadora de fato delituoso visto que decorrente da relação de trabalho. Recurso não provido. Proc. 001654-93.2010.5.15.0045 RO. Ac. 54957/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.297

PRAZO PRESCRICIONAL. PROJEÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. DISPENSA A PEDIDO DO EMPREGADO. A projeção fictícia do período do aviso prévio no tempo de serviço do trabalhador só tem cabimento quando a despedida decorre de iniciativa patronal com aviso prévio indenizado. A liberação empresarial do cumprimento do aviso prévio pelo obreiro, nos casos de dispensa à pedido, não acarreta qualquer projeção contratual. Raciocínio diverso, seria beneficiar o empregado, em detrimento do empregador, impondo ônus a este por ato praticado em favor do empregado. Recurso do reclamado a que se dá provimento. Proc. 001668-92.2010.5.15.0137 RO. Ac. 66041/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.610

PRESCRIÇÃO BIENAL DO FGTS. PROFESSORA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, SEGUIDA DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO POR ENTE PÚBLICO: MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O ente público, por dever respeito, dentre outros princípios, ao da legalidade, somente pode renunciar à prescrição por autorização legislativa, uma vez que o administrador não pode tomar decisão à margem da lei. O art. 191 do CC, que cuida genericamente da renúncia da prescrição, não se aplica ao caso concreto, porquanto não desce à particularidade retratada nos autos, em que o Município de Paraguaçu Paulista, ente de direito público interno, celebra Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal gestora do Fundo de Garantia, para regularizar ausências de depósitos em diversos períodos (e depois requerer a suspensão judicial do pagamento do mesmo). À luz do exposto, pronuncia-se a prescrição total da pretensão obreira ao recebimento de FGTS relativo aos contratos de trabalho vigentes nos seguintes períodos: 10/06/1996 a 01/04/1997; 20/03/2008 a 31/12/2008; extinguindo-se com resolução do mérito os pedidos em questão, nos moldes previstos no inciso IV do art. 269 do CPC. Remanescem outros períodos. Proc. 001019-08.2011.5.15.0036 RO. Ac. 26722/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 491

PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º , INCISO XXIX DA CF C/C ART. 11 DA CLT. Nas relações de trabalho, para fins de reconhecimento dos direitos trabalhistas, conta-se o prazo prescricional bienal, a partir da extinção do vínculo de trabalho. Inteligência do Art. 11 da CLT. Recurso não

provido. Proc. 141300-93.2009.5.15.0097 RO. Ac. 6966/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.697

PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA JAMAIS RECEBIDA. OCORRÊNCIA. Tratando-se de pedido de pagamento de complementação de aposentadoria jamais recebida, a prescrição a ser aplicável só pode ser a total. Inteligência da Súmula n. 326 do C. TST. Proc. 002261-21.2011.5.15.0062 RO. Ac. 52937/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.517

PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA JAMAIS RECEBIDA. OCORRÊNCIA. Tratando-se de pedido de pagamento de complementação de aposentadoria jamais recebida, a prescrição a ser aplicável é a total. Inteligência da Súmula n. 326 do C. TST. Proc. 002916-90.2011.5.15.0062 RO. Ac. 75003/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.673

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a extinção dos dois primeiros contratos de trabalho, fora, portanto, do biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, é de se manter a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, em relação aos direitos inerentes a eles. Proc. 001859-92.2010.5.15.0055 RO. Ac. 4675/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 274

PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. A despeito da prescrição para reclamar diferenças do GTS ser trintenária, limita-se a dois anos após a extinção do contrato, nos moldes de Súmula 362 do C. TST. Mantenho. Proc. 000257-23.2011.5.15.0058 RO. Ac. 57827/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.693

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, ainda que extinta sem resolução de mérito, tem o condão de interromper a prescrição, em relação aos pedidos idênticos, uma vez que no processo do trabalho a interrupção da prescrição prescinde da existência de citação válida das reclamadas. Aplicação da Súmula 268 do C. TST. Proc. 001332-97.2011.5.15.0058 RO. Ac. 55265/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.550

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO POR AÇÃO DE SINDICATO PROFISSIONAL, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Perfilha esta Relatora do entendimento de que, tendo a ação arquivada conteúdo menos amplo do que aquela em seguida ajuizada - como é o caso dos autos - não há que se falar em interrupção da prescrição, sob pena de se referendar expediente desleal irrefutavelmente direcionado à indevida prorrogação do prazo prescricional. Adverte Francisco Antonio de Oliveira, ao comentar a referida Súmula n. 268 do C. TST (in Comentários às Súmulas do TST, 6ª ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005), que: "Na prática, passou-se a ajuizar ações com conteúdo mais amplo do que aquele da ação arquivada, sob o argumento de que, com o arquivamento, a parte estava livre para propor nova ação. A falsidade da premissa era evidente, pois a interrupção só rege sobre os elementos objetivos postos na demanda e não sob conjecturas. Com esse raciocínio falso, bastaria que a parte, que houvesse ajuizado ação e descobrisse que havia esquecido de outros pedidos, provocasse o arquivamento. E isso vinha sendo feito com alguma frequência, alargando-se o período prescricional, revivendo direitos já prescritos. Essa 'esperteza' poderia ser desacorçada com o enquadramento em litigância de má-fé, providência didática e altamente pedagógica." Assim, há que se declarada de ofício a prescrição bienal em relação a todos os pedidos formulados no exórdio e, conseqüentemente, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Proc. 001316-22.2010.5.15.0045 RO. Ac. 39712/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 809

PRESCRIÇÃO BIENAL. Não configurado que a peça da réplica da autora tenha condição de aditamento à inicial, ocorrendo a reclamante em erro material quanto à data da ruptura laboral lançada à fl. 08, o que afasta a prescrição bienal, vez que a alegada extinção contratual deu-se em 25/05/09 e a propositura da ação ocorreu em 20/10/10. Proc. 002106-07.2010.5.15.0077 RO. Ac. 88331/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.620

PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos da Súmula 268 do C. TST, a ação trabalhista proposta anteriormente, mesmo arquivada, interrompe a prescrição, porém estabelece como limite material os pedidos idênticos. Proc. 135000-95.2007.5.15.0094 RO. Ac. 88330/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.619

PRESCRIÇÃO BIENAL. RURÍCULA. CONTRATO INICIADO ANTES DA E.C. n. 28 de 26/05/2000. A prescrição aplicada ao rurícola era somente a bienal, até que, promulgada a E.C n. 28 instituiu também a prescrição parcial (quinquenal). O entendimento jurisprudencial do C. TST é de que a prescrição quinquenal para o contrato rurícola iniciado antes, mas extinto após a Emenda Constitucional 28/2000, seja declarada somente decorridos cinco anos da promulgação da E.C., ou seja, nas ações ajuizadas posteriores a 29/5/2005. Proc. 075200-31.2006.5.15.0011 RO. Ac. 88415/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.637

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. SÚMULA N. 268 c.c. 362 do TST. Comprovado que o Autor, na ação trabalhista ajuizada anteriormente à presente, não formulou pedido condenatório de pagamento de FGTS, não preenchendo, portanto, os requisitos que dessem causa à interrupção da prescrição, deve ser mantida a r. de decisão primeva que, extinguindo o feito com resolução do mérito, declarou a prescrição nuclear do direito de ação. Inteligência da Súmula n. 268 do TST. Ademais, consoante a Súmula n. 362 do TST, não obstante seja trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, tal prazo está adstrito à observância do prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Proc. 001359-61.2010.5.15.0108 RO. Ac. 3702/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1030

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. SÚMULA 268 DO TST. A rescisão do pacto laboral ocorreu em 04.02.2004, ocasião em que nasceu o direito de ação. Com efeito, nada impediria à autora ingressar com demanda no biênio normativo, para postular as pretensões de cunho patrimonial derivadas da rescisão contratual, nos moldes estabelecidos na reclamação trabalhista proposta somente em 2010. Ademais, por ocasião da distribuição da primeira demanda, em 2004, já havia condição de manejar pedido relacionado a eventual indenização por dano moral que, efetivamente, entendia verificado em decorrência de sua dispensa. Proc. 001706-25.2010.5.15.0131 RO. Ac. 3044/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 583

PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. Tratando-se de horas extras postuladas com fulcro no art. 224 da CLT, que assegura a jornada de seis horas diárias aos bancários, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 294 do C. TST. Proc. 000142-56.2011.5.15.0137 RO. Ac. 8232/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.335

PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 294 DO TST. As leis municipais que atingem os contratos de trabalho se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim, a prescrição sobre as verbas trabalhistas delas decorrentes é a total e não a parcial, pois correspondem à alteração do pactuado e não ao preceito legal (Súmula 294 do TST). Proc. 000560-02.2010.5.15.0081 RO. Ac. 7137/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.734

PRESCRIÇÃO PARCIAL. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS. Em se tratando de pedido de diferenças salariais fundado na inobservância,

pela empregadora, dos critérios de evolução salarial definidos em Plano de Carreira, Cargos e Salários, incide somente a prescrição parcial, não se cogitando da extinção do direito. Nesta linha, erigiu-se a OJ n. 404 da SDI-1 do TST. Proc. 000181-82.2012.5.15.0019 RO. Ac. 64815/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.558

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. A prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da CF, conta-se retroativamente da data do ajuizamento da ação, consoante entendimento contido na Súmula n.º 308, item I, do C. TST. Proc. 000414-56.2011.5.15.0038 ReeNec. Ac. 13672/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 361

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. Não se reconhece a prescrição quinquenal arguida em sede de embargos à execução. Inteligência da Súmula 153 do C. TST. Proc. 000600-53.2008.5.15.0113 AP. Ac. 88301/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.613

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURAL. O novo texto da Emenda Constitucional 28/2000, eis que a CF/88 protege o direito adquirido (inciso XXXVI, art. 5º da CF/88). No entanto, o marco inicial para que a alteração do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 produza efeitos é 29/05/2005. Ou seja, não se aplica o prazo prescricional de 05 anos somente ao direito de ação que vier a ser exercido por empregado rural até 28/05/2005. Proc. 000835-40.2010.5.15.0019 RO. Ac. 86986/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.454

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 DE 25 DE MAIO DE 2000. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PERTINÊNCIA (LICC, ART. 6º E §§). A Emenda Constitucional n. 28, que alterou o art. 7º da CF, unificou o sistema prescricional urbano e rural. Esta nova disposição constitucional, somente produziu efeitos para as situações novas, em razão do princípio da irretroatividade das leis que consagra o princípio tempus regit actum, em matéria de conflitos da lei no tempo. De tal sorte, apenas e tão-somente aos contratos encerrados na vigência na nova norma constitucional, ou seja, a partir de 26.05.2000, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal. Por conseguinte, somente os contratos que se encerraram antes daquela data poderão ser alcançados serão regidos pelo sistema prescricional rural revogado. De tal sorte, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido anterior à vigência da EC n.º 28, iniciando a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Decorre disso que, tendo o contrato de trabalho do reclamante vigorado de 16.04.1991 a 24.01.2008, e, tendo a ação sido proposta aos 18.06.2008, tem-se que a presente situação fático/jurídica é alcançada pela norma em destaque, sem que cogite de ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. **RURÍCOLA. TRABALHO A CÉU ABERTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR EXCESSIVO.** Nos termos do quadro 1, do anexo 3 da NR 15 da Portaria Ministerial n. 3.214/78, conclui-se que o trabalhador rural que labora exposto ao sol e ao calor excessivo, decorrente do trabalho a céu aberto na lavoura de cana-de-açúcar, faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio. No caso, é notório que a exposição ao sol e ao calor a que estava submetido o reclamante em região Noroeste do Estado de São Paulo, em níveis que ultrapassava os limites de tolerância estabelecidos na referida norma regulamentadora. Os EPI's fornecidos pela reclamada, se por um lado podem prevenir certos acidentes e/ou lesões, bem como ataques de animais e/ou insetos peçonhentos, todavia, não elide ou neutraliza a exposição ao agente insalubre, como os raios solares e calor excessivo. Assim, não se aplica à hipótese o disposto na OJ n. 173 da SBDI-1 do C. TST, uma vez que não se trata de mera exposição aos raios solares, mas sim a calor excessivo, tendo em vista que a cultura da cana de açúcar dificulta a dissipação do calor em relação a outras lavouras. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A Súmula Vinculante n.º 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou

uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a "base de cálculo" do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso desprovido, no particular. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. Recurso da reclamada desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. 'In casu', pelo contexto fático/probatório restou comprovado que a reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da ré conhecido e desprovido. Proc. 105500-51.2008.5.15.0125 RO. Ac. 26486/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pag. 440

PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR. Tratando-se de alteração da base de cálculo de benefício decorrente de ato único do empregador, e não estando o direito às parcelas assegurado por lei, mas apenas por normas regulamentares internas, incide a prescrição total do direito, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 294 do TST. Proc. 000333-10.2010.5.15.0114 RO. Ac. 4670/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pag. 273

PRESCRIÇÃO TOTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA SUPRIMIDA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. O direito à parcela auxílio-alimentação, percebida durante o pacto laboral e suprimida por ocasião da aposentadoria ao término do contrato de trabalho, está sujeito à prescrição total a partir desta data. Não ultrapassados os dois anos, não há prescrição a ser declarada, sendo irrelevante o debate acerca da forma de extinção do contrato de trabalho ou da natureza da parcela. Aplicação do disposto no inciso XXIX, do art. 7º da CF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO POR

OCASIÃO DA APOSENTADORIA. NORMA VIGENTE NA DATA DA ADMISSÃO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de obrigação assumida pela própria empregadora de pagar aos aposentados e pensionistas a parcela de auxílio-alimentação, esta cláusula adere ao contrato de trabalho daqueles empregados admitidos na sua vigência. Ainda que venha a ser modificada posteriormente, não poderá ser suprimida com o advento da aposentadoria ou morte. Entendimento da Súmula n. 288 e da OJ Transitória da SDI-1 n. 51, ambas do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula 219, a qual foi confirmada pela Súmula 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Proc. 152400-69.2009.5.15.0089 RO. Ac. 40382/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 523

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Tendo a ação, na qual se pleiteia diferenças salariais oriunda de plano econômico, sido ajuizada após mais de dezesseis anos da suposta lesão - conversão dos salários em URV -, aplica-se a prescrição total, prevista no art. 7º/XXIX/CF. Proc. 000766-71.2010.5.15.0095 RO. Ac. 46691/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.522

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO REMUNERATÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO. RECONHECIMENTO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração das condições para concessão de promoção salarial, não amparada por preceito legal, a prescrição aplicável é a total, a teor da Súmula n.º 294 do C. TST. Proc. 000666-37.2011.5.15.0013 RO. Ac. 71821/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.492

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGÊNCIA PELA LEI CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, CF. Embora existam argumentos doutrinários ponderáveis em sentido contrário, a posição mais acertada é a que reconhece que a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente laboral é aquela disciplinada pela lei civil, mesmo para as causas ajuizadas ou remetidas à Justiça do Trabalho após a vigência da Emenda n. 45/2004. A transposição da competência para julgar as causas acidentárias não alterou a natureza jurídica da questão fática conflituosa, tratando-se, ainda, de pretensão indenizatória por ato ilícito, praticado com dolo ou culpa pelo empregador. O bem da vida perseguido pelo reclamante, em ações de infortúnio, não pertence à categoria de créditos resultantes das relações de trabalho (art. 7º, XXIX, CF); ao revés, constitui indenização por reparação civil, não havendo que se falar em crédito laboral stricto sensu. Na seara justrabalhista, a incidência de prazo prescricional diverso daquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Lei Maior não é novidade, como sempre ocorreu, exemplificativamente, com o interregno trintenário para a cobrança das parcelas do FGTS, observadas, para tanto, as disposições legais de regência (art. 23, § 5º, Lei n. 8.036/90). Exata, portanto, a correspondência da pretensão indenizatório-acidentária à figura modulada no art. 206, § 3º, V, do Diploma Comum vigente (ou no art. 177 do CC1916), tratando-se, em última e definitiva análise, de reparação civil por ato faltoso do empregador. São, assim, os da lei civil os prazos de prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho. Proc. 000403-76.2011.5.15.0151 RO. Ac. 88726/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1147

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, o prazo prescricional aplicável nas ações em que se discute indenizações por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional é aquele previsto e regulado pelo CC Brasileiro. O prazo prescricional a ser aplicado não está relacionado à competência do Órgão julgador, mas sim à natureza da pretensão, que, na hipótese, é eminentemente civil e não se confunde com as verbas de natureza trabalhistas. Assim, até a vigência do novo CC - 12/01/2003, o prazo prescricional era o de 20 anos, conforme art. 177 do CC de 1916. A partir daquela data, o prazo a ser observado deverá ser o de três anos, nos exatos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02, atentando-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028, do mesmo Diploma legal. Proc. 084200-34.2009.5.15.0081 RO. Ac. 81635/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.625

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 19.03.2004. AÇÃO AJUIZADA EM 13/04/2011. Em face da ciência inequívoca dos danos, na própria data do acidente típico de trabalho (19/03/2004), tem-se por escorregia a pronúncia de prescrição, decorrente do ajuizamento em 13/04/2011, uma vez que por força do disposto no § 3º, inciso V do art. 206 do CC, o pedido poderia ser interposto até o dia 19.03.2007. Decisão de primeiro grau mantida. . Proc. 000416-60.2011.5.15.0059 RO. Ac. 81476/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.525

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral por acidente de trabalho ocorrido na vigência da EC 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, a prescrição a ser aplicada é a trabalhista, conforme literal disposição do art. 7º, XXIX, da CF. Proc. 001736-15.2010.5.15.0049 RO. Ac. 84459/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 818

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CF/88 x CC. Na forma da Súmula n. 278 do STJ, o 'dies a quo' do prazo prescricional, relativo a acidente de trabalho, deve ser o da data do inequívoco conhecimento do fato. E o prazo aplicável será observado de acordo com a data da ocorrência do fato, ou seja, o prazo ou do CC ou da CF/88. . Proc. 172600-90.2006.5.15.0093 RO. Ac. 41971/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.430

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. De acordo com o princípio da norma mais favorável, emprega-se, nesta Justiça Especializada o prazo prescricional oriundo do direito civil, que, in casu, é aquela prevista no art. 205, vale dizer, a prescrição decenal, ante a natureza jurídica do dano moral e material decorrente de doença ocupacional, e em decorrência da regra de transição constante do art. 2.028 do CC atual. Proc. 116700-38.2009.5.15.0087 RO. Ac. 73766/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.754

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTAGEM. A prescrição extintiva deve ser entendida como a perda da faculdade de postular um direito exigível, pelo decurso do prazo fixado em lei para seu exercício, desde que inexistente qualquer causa que impeça o titular de exercer o direito. Nesta E. Câmara prevalece o entendimento de que o regime jurídico da prescrição é o da norma do inciso XXIX do art. 7º da CF de 1988, de sorte que o prazo deve ser contado da data de extinção do contrato de trabalho ou do ato danoso (lesão), se este se verificar ou consolidar após o encerramento do contrato, por força do princípio da "actio nata". É que o início da contagem do prazo prescricional para a reparação de danos em matéria de acidente de trabalho se dá com a consolidação da lesão, nos termos do art. 23 da Lei 8.213/91, Súmula 230 STF e 278 do STJ. In casu, o autor teve ciência inequívoca da consolidação da lesão em 27.11.2004, quando passou a perceber o benefício da aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho por equiparação, e ajuizou a ação em 29.09.2008. Assim,

não houve extinção do contrato de trabalho, pois o autor encontra-se afastado em virtude de aposentadoria por invalidez, à luz do art. 475 da CLT, não havendo que se falar em prescrição bienal. Retroagindo cinco anos a partir da data do ajuizamento, chega-se à conclusão que se encontram prescritos os direitos anteriores a 29.09.2003 e, como a consolidação da lesão deu-se em 27.11.2004, tem-se que também não há prescrição quinquenal a ser declarada. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, para afastar a prescrição reconhecida em primeiro grau. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA CONVICTANTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. 'In casu', pelo contexto fático/probatório restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário do autor conhecido e parcialmente provido, para condenar o reclamado ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Proc. 080000-10.2008.5.15.0019 RO. Ac. 29891/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 894

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do acidente do trabalhador, no caso, dia 09.09.96, data da emissão do CAT. Aplicando-se a regra de transição estabelecida no art.2.028 do C.C., transcorridos menos da metade de 20 anos, da data da ciência do fato, até a data em que o CC entrou em vigor, deve-se aplicar a prescrição de 3 anos, prevista no art. 206, § 3º, inciso V do CC. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24.10.11, o CC começado a vigor, em 11.01.2003, e o prazo para ajuizamento da ação até 11.01.2006, tem-se por prescrita a pretensão. Proc. 002204-44.2011.5.15.0016 RO. Ac. 93142/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.240

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Em relação à Ação decorrente de Acidente do Trabalho/Doença Profissional, o termo inicial da Prescrição se dá no momento em que, em face da inequívoca ciência da violação do direito material em questão, torna-se exercitável o direito de ação. Em se tratando de evento danoso ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, prevalece a Prescrição Civil. Recurso provido. Proc. 000097-26.2012.5.15.0102 RO. Ac. 93093/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.227

PRESCRIÇÃO. AÇÕES ACIDENTÁRIAS. REGRA DO CC. A Emenda Constitucional n. 45 apenas direcionou a este ramo do judiciário os processos envolvendo trabalhador e empregador, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais, provocados por dolo ou culpa, ou por risco da atividade do empregador, durante a relação de emprego. Se isto não tivesse ocorrido e as ações continuassem tramitando na Justiça Cível comum, o prazo prescricional aplicável seria delimitado no CC. A mudança de competência apenas modificou o local da tramitação do processo, não alterou o direito material. No CC de 1.916, o prazo prescricional era de 20 anos; na transição aplica-se a regra do Art. 2028, do atual, e para os casos ocorridos a partir de 10/01/2003, decenal, prazo fixado no Art. 205, do CC. PRESCRIÇÃO. AÇÕES ACIDENTÁRIAS. DOENÇA OCUPACIONAL. DIES A QUO. O prazo prescricional não está atrelado, exclusivamente, ao acidente ou afastamento do trabalhador para tratamento, em caso de doença ocupacional, o seu início dá-se quando da consolidação da lesão e/ou sequela, ocasião em que se define o déficit profissional gerador de direito à reparação, consoante dicção emprestada dos Artigos 42, 86, 89, 118, da Lei n. 8.213/91. Proc. 120100-22.2007.5.15.0090 RO. Ac. 54164/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.379

PRESCRIÇÃO. AÇÕES ACIDENTÁRIAS. REGRA DO CC. A Emenda Constitucional n.º 45 apenas direcionou a este ramo do judiciário os processos envolvendo trabalhador e empregador, cujo objeto é a indenização por danos materiais e morais, provocados por dolo ou culpa, ou por risco da atividade do empregador, durante a relação de emprego. Se isto não tivesse ocorrido e as ações continuassem tramitando na Justiça Cível comum, o prazo prescricional aplicável seria delimitado no CC. A mudança de competência apenas modificou o local da tramitação do processo, não alterou o direito material. No CC de 1916 o prazo prescricional era de 20 anos, na transição aplica-se a regra do Art. 2028, do atual, e para os casos ocorridos a partir de 10/01/2003, o Art. 205, cabeça, do CC em vigor desde então, dies a quo a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, consoante Art. 104, Lei n.º 8.213/1991 e Súmula 278/STJ. Proc. 186800-35.2009.5.15.0049 RO. Ac. 30702/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 395

PRESCRIÇÃO. AÇÕES ACIDENTÁRIAS. REGRA DO CC. A Emenda Constitucional n. 45 apenas direcionou a este ramo do judiciário os processos envolvendo trabalhador e empregador, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais, provocados por dolo ou culpa, ou por risco da atividade do empregador, durante a relação de emprego. Se isto não tivesse ocorrido e as ações continuassem tramitando na Justiça Cível comum, o prazo prescricional aplicável seria delimitado no CC. A mudança de competência apenas modificou o local da tramitação do processo, não alterou o direito material. No CC de 1.916 o prazo prescricional era de 20 anos, na transição aplica-se a regra do Art. 2028, do atual e para os casos ocorridos a partir de 10/01/2003, o Art. 205, cabeça, do CC em vigor desde então. Proc. 001031-79.2010.5.15.0093 RO. Ac. 30714/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 398

PRESCRIÇÃO. AÇÕES ACIDENTÁRIAS. REGRA DO CC. A Emenda Constitucional nº 45 apenas direcionou a este ramo do judiciário os processos envolvendo trabalhador e empregador, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais, provocados por dolo ou culpa, ou por risco da atividade do empregador, durante a relação de emprego. Se isto não tivesse ocorrido e as ações continuassem tramitando na Justiça Cível comum, o prazo prescricional aplicável seria delimitado no CC. A mudança de competência apenas modificou o local da tramitação do processo, não alterou o direito material. No CC de 1.916, o prazo prescricional era de 20 anos; na transição aplica-se a regra do Art. 2028, do atual, e para os casos ocorridos a partir de 10/01/2003, decenal, prazo fixado no Art. 205, do CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR MORTO EM ACIDENTE DO TRABALHO. VALORAÇÃO DEPRECIATIVA. A indenização por dano moral tem funções compensatória, punitiva e educativa, visa a compensar os males impingidos à vítima, proporcionando-lhe uma sensação de prazer em contraponto aos prejuízos extrapatrimoniais

suportados. Ao mesmo tempo, objetiva punir o causador do dano, impondo-lhe uma perda patrimonial significativa, a fim de dissuadi-lo à continuação ou reiteração do ilícito. Por isso, não pode ser considerada exagerada. A morte de um ente querido, fruto do descuido daquele a quem caberia zelar por sua integridade, é uma perda incomensurável, exigindo da Justiça uma resposta proporcional e satisfatória aos anseios dos familiares e da sociedade como um todo, com uma sinalização pedagógica à empresa multinacional: não somos mais aqueles indígenas seduzidos por espelhinhos e panelas, nem padecemos mais daquele complexo de vira-latas difundido por Nelson Rodrigues. Proc. 000686-10.2011.5.15.0116 RO. Ac. 58010/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.366

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O mero afastamento previdenciário por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, visto que não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 197 a 201 do CC. Não restando configurada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional. Nessa mesma esteira, o entendimento consagrado na OJ 375 da SDI-1 do C. TST. Proc. 221800-98.2009.5.15.0113 RO. Ac. 84006/11-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1084

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. DISSÍDIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA, NEM DO RESULTADO DA DEMANDA. NÃO INTERRUPTÃO. CONSUMAÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta é ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política, não constituindo causa interruptiva a anterior propositura de outra ação, quando não comprovada a citação válida, ou o resultado da demanda. Desse modo, não há a alegada interrupção do prazo prescricional. Proc. 057600-29.2008.5.15.0107 RO. Ac. 20993/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 747

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU REGULAMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO C. TST. Tratando-se de pedido vinculado à alteração do pactuado e não estando a verba assegurada por preceito de Lei, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição total do direito de ação, por não se enquadrar na exceção constante da parte final da Súmula n. 294 do C. TST. Proc. 000395-09.2011.5.15.0084 RO. Ac. 62058/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.434

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Estando o pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração contratual fundamentado em disposição de Lei Municipal, aplicável a parte final da Súmula n. 294 do C. TST, não havendo falar em prescrição total, mas apenas parcial. Proc. 000864-72.2010.5.15.0122 RO. Ac. 48151/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.487

PRESCRIÇÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. ACTIO NATA. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. A prescrição não deve ser computada da data da extinção do contrato de trabalho ou da publicação da Lei da Anistia ou, ainda, dos Decretos que regulamentaram a aludida Lei. Como a própria Lei da Anistia impôs um "iter" a ser seguido, exigindo manifestação expressa dos empregados demitidos interessados em retornar ao serviço, a partir daí, sim, havendo pedido de reintegração do empregado e após negado o direito assegurado pelo texto legal, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Se a Administração negligencia na resposta do pedido, não pode apenar o empregado com a perda do direito de ação. Proc. 001394-06.2010.5.15.0113 RO. Ac. 78023/12-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.902

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. É plenamente possível a arguição de prejudicial de mérito, como a

prescrição, em sede de contrarrazões. Ainda mais que, sendo julgada improcedente a reclamatória, não há interesse recursal da parte não sucumbente em interpor recurso ordinário. Inteligência do artigo 193 do CC Brasileiro. Recurso a que se nega provimento. Proc. 027400-13.2009.5.15.0072 RO. Ac. 14651/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 356

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO FINAL. Aplica-se a prescrição quinquenal ou bienal a partir da resilição contratual, sendo que os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte, conforme disposto no artigo 775, parágrafo único, da CLT. Proc. 000470-74.2010.5.15.0119 RO. Ac. 1783/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 133

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DO PRAZO. De acordo com a OJ nº 375, a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. Proc. 124500-21.2009.5.15.0022 RO. Ac. 57789/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.684

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. CAUSA SUSPENSIVA NÃO CARACTERIZADA. O afastamento pelo órgão previdenciário com o recebimento de auxílio doença não se encontra contemplado nos artigos 197 a 204 do CC, além de que a autora não comprovou impossibilidade de exercer seu direito de ação. A propósito, a matéria encontra-se sedimentada na OJ n. 375 da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 001032-26.2011.5.15.0062 RO. Ac. 96338/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1181

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO NO TEMPO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. OJ N. 83 DA SDI-1 C.C. SÚMULA N. 380, AMBAS DO TST. Para efeito de contagem do prazo prescricional, há que se considerar o entendimento consubstanciado na OJ n. 83 da SDI-1 do TST, consoante a qual, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, projetando-se no tempo para todos os efeitos legais, inclusive os jurídicos. Inteligência do art. 487, § 1º, da CLT. A contagem do prazo do aviso deve respeitar, por conseguinte, os parâmetros estabelecidos na Súmula n. 380 do TST. Proc. 001232-39.2010.5.15.0039 RO. Ac. 84644/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 859

PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. Tratando-se de pretensão que envolve redução salarial praticada por ato unilateral do empregador, que extirpou do complexo salarial da trabalhadora benefício pago com amparo em normas regulamentares e, a posteriori, em ajustes coletivos, a questão se resolve pela aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 294 do TST, que aplica ao caso a prescrição total do direito de ação, já que consistente em parcela de trato sucessivo não prevista em lei. Proc. 000325-75.2011.5.15.0121 RO. Ac. 17510/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 802

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No presente caso os reclamantes não pleiteiam complementação de aposentadoria jamais paga, mas diferenças da integração de adicional por tempo de serviço nas verbas que compõe sua complementação, sendo aplicável, destarte, o entendimento previsto na Súmula 327 do C. TST. Proc. 000262-90.2011.5.15.0140 RO. Ac. 88294/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.611

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. BENEFÍCIO NUNCA RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE

TRABALHO. A pretensão do autor é de recebimento do adicional "sexta-parte", previsto no art. 129 da Carta Bandeirante, o qual, diga-se, nunca lhe foi paga. Conquanto o recorrente receba complementação de aposentadoria, essa se refere a outras rubricas que não a sexta-parte que, conforme asseverado na exordial, jamais lhe foi paga durante a relação contratual. Constatase, portanto, que a ação trabalhista foi proposta muito tempo além do lapso temporal de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88, mormente porque a situação ora tratada afeiçoa-se à hipótese de que trata a parte final da Súmula 327 do C. TST, resultando na extinção da ação, com resolução de mérito. Proc. 099500-23.2009.5.15.0053 RO. Ac. 64926/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.449

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO INICIAL. SÚMULA 327 DO TST. Considerando que o pedido de complementação de aposentadoria é decorrente de parcela paga na vigência do contrato de trabalho, por força de Norma Regulamentar, mas que foi suprimida com a aposentadoria do trabalhador, o prazo prescricional não é bienal, mas somente o parcial quinquenal, visto que a lesão opera-se todo mês, conforme entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 327. Proc. 000391-18.2011.5.15.0101 RO. Ac. 84520/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 831

PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 7º, INCISO XXIX. A CF/88 ampliou o prazo prescricional de dois para cinco anos. O art. 7º, inciso XXIX, aceita o ajuizamento da ação até o biênio posterior à extinção do contrato. Isto significa que o interessado poderá ajuizar a ação, com análise do mérito propriamente dito, se a ação for proposta até dois anos depois de extinto o contrato. Proc. 000957-09.2010.5.15.0066 RO. Ac. 50632/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.266

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Nos exatos termos da OJ n. 375 do C. TST, a "suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal". Proc. 000838-61.2011.5.15.0018 RO. Ac. 82044/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.894

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A contribuição sindical rural possui natureza tributária, de sorte que, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para sua cobrança prescreve em cinco anos, cujo prazo deve ser contado da data da constituição definitiva do crédito, que se dá no dia seguinte ao do vencimento da obrigação, ou seja, em 1º de fevereiro de cada ano, consoante se extrai do disposto no art. 587 da CLT. Proc. 000344-55.2011.5.15.0065 RO. Ac. 8146/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.318

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A contribuição sindical rural possui natureza tributária, de sorte que, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para sua cobrança prescreve em 5 anos, cujo termo de contagem inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá no dia seguinte ao do vencimento da obrigação, qual seja, 1º de fevereiro de cada ano, conforme o disposto no art. 587 Consolidado. Proc. 001272-69.2011.5.15.0044 RO. Ac. 41328/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 391

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECONHECIMENTO. Como é cediço, o art. 580 da CLT dispõe que "a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente (...)". Por sua vez, o art. 587 do mesmo diploma prevê que "o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano (...)". Nesse trilhar, tendo em vista sua natureza tributária, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, em 01 de janeiro de cada ano constitui-se o crédito tributário, sendo esse o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança. Não observado o aludido prazo, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Proc. 002450-56.2011.5.15.0140 RO. Ac. 77565/12-

PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.717

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO SALÁRIO. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. É parcial a prescrição aplicável ao caso em que se discute o direito do obreiro receber diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, pois a não observância da Lei n.º 8.880/94 acarretou lesões renovadas mês a mês. Exegese da Súmula 294 do C. TST. Proc. 000151-57.2011.5.15.0027 RO. Ac. 57612/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.647

PRESCRIÇÃO. CPC, 219, § 5º. CC, 193. Ante os princípios da tutela do trabalhador, no Direito do Trabalho, não se aplica a este ramo do Direito o § 5º do art. 219, do CPC. Ante o disposto nos artigos 467 e 468 do CPC, só é possível a aplicação do art. 193 do CC, na fase de conhecimento. Proc. 004600-46.2009.5.15.0086 AP. Ac. 7257/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.757

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). Tratando-se de pleito indenizatório decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, que está diretamente vinculada à relação de emprego, atrai a incidência da prescrição prevista no art. 7o., inciso XXIX, da CF, não havendo omissão a justificar a aplicação do CC. Proc. 091700-40.2009.5.15.0118 RO. Ac. 95521/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1198

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. De acordo com a regra de transição estabelecida no art. 2.028, c/c o art. 206, parágrafo 3º, V, ambos do CC de 2002, a prescrição aplicável ao pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido antes da publicação da EC n. 45, de 30.12.2004, é a trienal. Recurso do reclamado ao qual se dá provimento. . Proc. 111400-11.2007.5.15.0073 RO. Ac. 43084/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.581

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DA SEXTA PARTE, JAMAIS PAGA, DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS, APÓS A APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA ÚLTIMA PARTE DA SÚMULA N. 327, DO C. TST. Mantida a r. sentença de origem. Proc. 029500-72.2009.5.15.0093 RO. Ac. 62656/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.841

PRESCRIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DURANTE O RECESSO. NÃO OCORRÊNCIA. O lapso prescricional de 2 anos encontra-se suspenso durante o recesso trabalhista compreendido entre os dias 20/12 e 06/01 do ano seguinte. Portanto, não há se falar em prescrição se a ação for distribuída no primeiro dia útil subsequente a esse período. Proc. 000023-98.2010.5.15.0018 RO. Ac. 53543/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.510

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. O termo inicial da prescrição dos direitos decorrentes de doença ocupacional equiparada a Acidente de Trabalho se dá com a ciência inequívoca da incapacidade. Enquanto não se tem comprovação desta, é impossível falar em início do marco prescricional. Recurso provido. Proc. 000581-28.2010.5.15.0129 RO. Ac. 84594/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 848

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA DO DIAGNÓSTICO AINDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CC. Pela regra de transição, se no momento do início da vigência do atual CC não havia transcorrido mais da metade dos 20 anos (CC., art. 2.028), previsto pelo antigo diploma civilista como prazo para ajuizamento de causas decorrentes de acidente de trabalho, o empregado teria 3 anos para ajuizar a ação a partir da vigência do novo Código

(CC, art. 206, § 3º). Como a reclamatória foi ajuizada após esse prazo, os pedidos de danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, mesmo não se aplicando a norma do art. 7º da CF, estão prescritos. Proc. 168300-72.2009.5.15.0128 RO. Ac. 84501/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 827

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTE A DEMORA DO DESPACHO DE DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC E DA SÚMULA 106 DO C. STJ. NÃO RECONHECIMENTO. É cediço que a prescrição, de um lado, pacifica as relações humanas e, de outro, produz efeito sancionatório ao titular do direito violado, na medida em que lhe suprime a possibilidade de exigir, coercitivamente, de outrem, o cumprimento de uma prestação subordinada ao comando emanado do ordenamento jurídico. Em se tratando de execução fiscal para a cobrança de dívida ativa da União, o prazo prescricional é de cinco anos, o qual se interrompe, dentre outras causas, na data em que o Juízo determina a citação do devedor. Todavia, a interrupção da prescrição retroage para a data em que a ação foi ajuizada, nos casos em que a demora da citação decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Proc. 151100-61.2009.5.15.0125 AP. Ac. 44608/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.364

PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS REMUNERATÓRIAS PLEITEADAS NA INICIAL. Obedecido o biênio para ajuizar a ação, o direito aos valores dos depósitos do FGTS não efetuados durante a contratualidade prescreve em 30 anos, ex vi do art. 23, § 5º da Lei 8.036/90. De outra parte, em se tratando da incidência sobre as verbas de natureza salarial deferidas na Reclamação Trabalhista, aplica-se a prescrição quinquenal, eis que o acessório segue a sorte do principal. Inteligência das Súmulas 206 e 362 do C. TST. **GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS.** As gueltas - valores pagos por terceiro, em razão de produtos comercializados pela empregadora e por esta repassadas a seus empregados - possuem natureza salarial e integram o salário do obreiro, semelhantemente às gorjetas, também pagas por terceiros e que têm seu caráter salarial expressamente determinado no art. 457 da CLT. Contudo, conforme preleciona a Súmula n. 354 do C. TST, aplicada por analogia, as gueltas não compõem a base de cálculo das parcelas de aviso prévio, horas extras, intervalo intrajornada, descanso semanal e feriados. Proc. 000922-49.2010.5.15.0066 RO. Ac. 67707/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.557

PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não se tratando de doença decorrente do trabalho e inexistindo incapacidade laboral, o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que o empregado tem ciência da lesão e de sua incapacidade para o trabalho parcial e temporária, ou seja, quando do seu afastamento por auxílio-doença. Assim, decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da ciência da lesão e a do ajuizamento da reclamação trabalhista, encontram-se prescritos os pedidos de indenização por danos morais e materiais deduzidos pelo autor. Proc. 227800-78.2008.5.15.0007 RO. Ac. 83666/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.884

PRESCRIÇÃO. HERDEIROS. MENORES. A prescrição contra herdeiro menor não está regulada no texto consolidado de forma expressa, aplicando-se ao caso as regras contidas nos arts. 3º, I e 198, do CC. Contudo, a suspensão do prazo prescricional não aproveita aos demais herdeiros do falecido, incidindo, na hipótese, o art. 201, in fine, do CC. Assim, não flui prazo prescricional contra o herdeiro menor e viúva, porquanto, o legislador quis proteger os direitos daqueles que ainda não atingiram a completa capacidade para os atos da vida civil. **ACIDENTE DO TRABALHO. CASO FORTUITO. EVENTO DA NATUREZA.** Apesar do marido e pai dos Autores ter sofrido acidente do trabalho, em virtude de um raio ter caído em seu corpo, ocasionando sua morte, a culpa pelo ocorrido fora efetivamente decorrente de fenômeno da natureza, o que denota a ausência de culpa e responsabilidade da ré na medida que todos a tal fenômeno se encontram sujeitos. Proc. 198500-71.2006.5.15.0062 RO. Ac. 30558/12-PATR. Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 564

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Para os acidentes ocorridos até 11/01/1993, a prescrição aplicável é a vintenária, na forma do art. 177 do CC de 1916, observada a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA POR OMISSÃO. Configura culpa do empregador, por omissão, deixar de sinalizar o perigo no ambiente de trabalho e de fiscalizar efetivamente o processo produtivo, quando for previsível a possibilidade da ocorrência de acidente de trabalho, em face do perigo potencial inerente ao equipamento manuseado. Não se pode isentar a empregadora de zelar pela segurança do trabalho executado por seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças de origem ocupacional. Proc. 074400-91.2006.5.15.0111 RO. Ac. 13001/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1060

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Para os acidentes ocorridos de 12/01/1993 a 10/01/2003, aplicável a prescrição trienal da lei nova (art. 206, § 3º, V do CCde 2002), contada, todavia, a partir da vigência do Novo CC(11/01/2003). Proc. 003400-44.2005.5.15.0021 RO. Ac. 26957/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 397

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Para os acidentes ocorridos ou doenças diagnosticadas a partir da promulgação da EC n. 45/04, que ocorreu em 31/12/04, deve ser aplicada a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF, em razão da nova sistemática imposta pela EC 45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Proc. 083900-34.2009.5.15.0029 RO. Ac. 55260/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.549

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Para os acidentes ocorridos de 12/01/1993 a 10/01/2003, aplicável a prescrição trienal da lei nova (art. 206, § 3º, V do CC de 2002), contada, todavia, a partir da vigência do Novo CC (11/01/2003). Proc. 227000-47.2008.5.15.0008 RO. Ac. 80432/12-PATR. Rel. Desig. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.639

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE POSTERIOR À RUPTURA CONTRATUAL. Em ação reparatória de danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, na vigência da EC n. 45/04, devem ser observadas as regras prescricionais trabalhistas (art. 7º, XXIX, da CF), por se tratar de direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores (art. 7º, XXIX, segunda parte), tendo como termo inicial a ciência inequívoca da incapacidade, inclusive se esta ocorrer após a ruptura contratual. Proc. 000346-16.2010.5.15.0144 RO. Ac. 6299/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.807

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF/88. A publicação da EC 45/2004 pôs termo à discussão acerca da competência para julgamento das ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego, consolidando a competência material absoluta desta Especializada em relação às ações ajuizadas após a sua vigência, de modo que deve ser observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88. . Proc. 003483-67.2010.5.15.0156 RO. Ac. 12857/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 975

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS MATERIAIS. TERMO INICIAL. Se os pedidos de indenização estão atrelados a um acidente do trabalho, a causa de pedir é a

consequência do infortúnio, déficit funcional e dor moral, infligidos pelo acidente. O autor, obviamente, só pode pleitear a reparação física e moral quando consolidadas suas consequências, o que ocorre quando esgotados os meios de restabelecer sua saúde, é-lhe concedida alta médica e mensuradas as sequelas/lesões permanentes, pois, nesta data, o trabalhador teve ciência e consciência das causas definitivas advindas do infortúnio, iniciando-se o prazo para pleitear judicialmente as reparações nele fundadas. Este dies a quo está estabelecido em todo o ordenamento basilar, inerente ao tema: no Art. 177, do CC/1916, no Art. 189 do CC/2002, Art. 104, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e há muito está consolidado pelo enunciado da Súmula 278/STJ. . Proc. 116100-90.2007.5.15.0053 RO. Ac. 96099/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1102

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO C. TST. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida e, adotando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do C. TST, a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho. No mais, possui o Juiz o dever de ofício de impulsionar o processo executório, conforme art. 876 da CLT. Ademais, a Súmula 327 do C. STF refere-se à prescrição da pretensão da execução. Reforma, portanto. Proc. 086300-54.2001.5.15.0044 AP. Ac. 45572/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.560

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO BIENAL, PELO ARQUIVAMENTO DA 1ª AÇÃO. NÃO HÁ INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DE 2ª RECLAMATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 268, DO C. TST. A respeito, já se posicionou a Juíza Federal do Trabalho, Drª Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, na relatoria dos autos do PROCESSO TRT/CAMPINAS 15ª REGIÃO N. 00481-2004-108-15-00-2, cujo teor acompanha-se: "1. Interrupção da prescrição A r. sentença acolheu a prescrição quinquenal, para reconhecer prescritos os direitos anteriores a 28/04/1999, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/04/2004. Alega o reclamante que o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, em 18/12/2003, interrompe a prescrição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 268, do C. TST. Correto o autor, no que se refere à prescrição bienal, já que o prazo prescricional é interrompido, mas não com relação à prescrição quinquenal. Isso porque acolher a tese do recorrente seria perpetuar a possibilidade de o autor demandar em Juízo, já que poderia ajuizar e arquivar várias reclamações sem que tal ato lhe acarretasse qualquer consequência. Busca-se, em primeiro lugar, a garantia da paz social que é o bem maior. Tal é o objetivo do ordenamento jurídico. Assim, entendo que o entendimento contido na Súmula 268, da Alta Corte Trabalhista, não comporta interpretação extensiva. Mantenho a sentença." (g.n.) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, INCISO V, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS PROCESSUAIS (ART. 18, "CAPUT" E § 2º DO CPC.). A MM. Juíza de primeiro grau, Drª Denise Santos Sales de Lima, pautou a sua r. decisão nos seguintes argumentos: "A propositura de ação em face da Fazenda Pública, sem que se atente a parte autora para a necessidade de limitar suas pretensões apenas àquelas que não foram objeto de demanda anterior - muitas vezes patrocinadas pelo próprio escritório ou por sindicato - está, já de há muito tempo, evidenciando a utilização inconseqüente do instrumento do direito de ação. Com efeito, a jurisdição, o processo e a ação constituem instrumentos éticos que o Estado coloca à disposição dos cidadãos para a realização de Justiça e para a satisfação de direitos. No caso, a propositura desenfreada de centenas de ações, sem que o advogado que as patrocina diligencie com o cuidado necessário para ali não reproduzir direito em relação ao qual já existe comando sentencial transitado em julgado ou litispendência, demonstra, sim, a má utilização do instrumento processual, sobretudo porque transfere para a administração pública o ônus de garimpar em centenas de ações os pedidos que já não mais admitem discussão processual, reunindo páginas e mais páginas de documentos destinados a comprovar a preliminar deduzida. No caso em tela, há um agravante: foi determinada a realização de perícia técnica, para constatação da alegada insalubridade, mas já havia ação anteriormente ajuizada em fase de liquidação do mesmo pedido. Ante todo o acima exposto, não pode o Juízo deixar de reconhecer que a parte autora procedeu de modo temerário (art. 17, V do CPC). Além disso, a atitude da parte autora serve para protelar, não somente o presente feito, mas também, lato sensu, uma prestação jurisdicional mais célere e justa. A

aplicação da multa por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º do CPC) é medida que se impõe para evitar o ajuizamento de lides temerárias, que assoberbam a Justiça do Trabalho, obstruindo a oportunidade daqueles que realmente dela necessitam. A fixação da indenização deve levar em consideração a capacidade financeira da parte, a fim de coibir a reincidência e a magnitude do prejuízo, a fim de que seja fixado um valor justo para a indenização. Declara-se a parte reclamante, portanto, litigante de má-fé, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC, condenando-a a pagar à reclamada indenização de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, a título de indenização por prejuízos processuais, na forma do art. 18, 'caput' e § 2º do CPC." (g.n.). Proc. 000014-89.2010.5.15.0066 RO. Ac. 36950/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.848

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR IDÊNTICA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTs. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. É do autor o ônus da prova do ajuizamento de idêntica ação anteriormente ajuizada, pois é fato que, se comprovado, interrompe a prescrição, sendo, portanto, constitutivo de direito. Proc. 073500-60.2009.5.15.0093 RO. Ac. 1727/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 122

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. A Lei n. 11.282/06, que concedeu anistia aos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos, entrou em vigor em 24/02/06. Porém, a instauração de procedimento administrativo, in casu, junto à Comissão Especial/ECT - Ministério das Comunicações, interrompeu a fluência do prazo prescricional até a ciência inequívoca do peticionário do resultado do julgamento na esfera administrativa. Recurso provido. Proc. 000781-96.2010.5.15.0044 RO. Ac. 3809/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1054

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. A Lei n. 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como, aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que foram dispensados entre 16/03/1990 e 30/09/1992 e que estivessem enquadrados nas hipóteses legais, entrou em vigor em 12/05/1994. Porém, a instauração de procedimento administrativo, in casu, junto à Comissão Especial, interrompeu a fluência do prazo prescricional até a ciência inequívoca do peticionário do resultado do julgamento na esfera administrativa. Recurso provido. Proc. 001605-83.2010.5.15.0067 RO. Ac. 29814/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 627

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO COLETIVA. OJ Nº 359 DA SBDI-1. A hipótese de legitimação extraordinária, que admite a atuação do Sindicato como substituto processual na defesa dos direitos coletivos ou individuais dos membros de sua categoria profissional, está expressamente prevista no Art. 8º, Inciso III da CF. Portanto, ação intentada pelo órgão representativo de classe, em nome dos seus representados, versando sobre os mesmos pedidos, causa de pedir e em face do mesmo empregador, interrompe o prazo de prescrição para o ajuizamento de reclamações individuais. Irrelevante, portanto, que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito por falta de legitimidade ativa do Sindicato-Autor. Recurso provido no particular. Proc. 001316-02.2010.5.15.0084 RO. Ac. 57093/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.322

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. O termo de ajustamento de conduta, firmado pela empresa com o Ministério Público do Trabalho, interrompe a prescrição em relação a todos os beneficiários, mas somente nos estritos termos reconhecidos pelo devedor ao assinar o TAC. Proc. 003541-70.2010.5.15.0156 RO. Ac. 39084/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 687

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. EFETIVO CONHECIMENTO DA

INCAPACIDADE LABORAL. Não podemos dizer que é da aposentadoria por invalidez que o autor da ação teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, pois o benefício, assim como o de auxílio doença, também, é causa suspensiva do contrato de trabalho e decorre, justamente, da constatação da incapacidade. Nada obstante o "nomem iuris" dado aos institutos do auxílio doença acidentário e aposentadoria por invalidez, os seus efeitos jurídicos são os mesmos, suspendendo o contrato de trabalho e não a prescrição. Sobrevindo a capacidade laboral do trabalhador, este deve retornar ao emprego e reassumir as suas funções. Nesse sentido, seria temerário, fixar que a aposentadoria por invalidez seria o marco inicial para a contagem do prazo em questão. Aliás, se pensarmos dessa forma, a pretensão ao direito material decorrente de doença ocupacional, nunca seria acobertada pelo manto prescricional, pois, como dito, mesmo com a aposentadoria por invalidez, penderia condição suspensiva acerca da efetivação do direito, ou seja, não se poderia falar em ciência inequívoca da incapacidade laboral. Sendo assim, para que se fixe o marco inicial da prescrição devemos analisar, no caso concreto, quando o autor da ação teve, realmente, ciência de sua incapacidade e se exerceu o seu direito subjetivo dentro do prazo fixado pela Lei. Proc. 043700-86.2007.5.15.0115 RO. Ac. 84574/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 843

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na seara trabalhista, o marco inicial do prazo de prescrição é a violação do direito e não o trânsito em julgado de Ação Anulatória de Cláusula de Acordo Coletivo do Trabalho ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Extinto o contrato de emprego a Reclamação deve ser proposta no prazo de dois anos, sob pena de reconhecimento da prescrição bienal. Recurso Ordinário não provido. Proc. 000506-51.2011.5.15.0097 RO. Ac. 6990/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.704

PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. Tendo a multa por descumprimento da legislação trabalhista de natureza administrativa, o prazo prescricional da Ação executiva é o previsto tanto na Lei Federal n. 9.783/99, quanto no Decreto n. 20.910/1932, estipulado por ambos os diplomas em cinco anos. Recurso não provido. Proc. 128500-38.2007.5.15.0118 AP. Ac. 34536/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.505

PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DA EXTINÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO AJUIZADA. IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR TAMBÉM NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Imperioso o reconhecimento da ocorrência da prescrição quando a parte não junta aos autos documento apto a comprovar a data da extinção do primeiro processo, e, conseqüentemente, a data da interrupção do prazo prescricional, bem como a identidade de ações. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 268, DO C. TST. Nesse mesmo sentido, a ementa do C. TST, proferida nos autos do processo n. 94991100-74.2003.5.01.0900-RR, cujo Relator foi o Ministro Lelio Bentes Corrêa: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 268 DO TST. A simples informação relativa ao anterior ajuizamento de ação não autoriza o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional em relação aos pedidos nela formulados. Deve o Reclamante comprovar a identidade dos pedidos veiculados na ação em curso e naquela outra arquivada, porquanto a interrupção do prazo somente se dá em relação aos objetos comuns a ambas as ações. Não havendo comprovação da identidade de pedidos, não há falar em interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n.º 268 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido." Sentença mantida. Proc. 001671-76.2010.5.15.0095 RO. Ac. 39681/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 803

PRESCRIÇÃO. NOVO CC. Pela regra de transição, devendo-se aplicar o prazo prescricional do NCC, a computação do prazo deve-se iniciar a partir da data de sua vigência, ante o Princípio da Não Retroatividade da Lei, porém, se à data da propositura da ação, os filhos presentes no polo ativo eram menores, contra eles não correrá a prescrição.

Proc. 187100-78.2008.5.15.0001 RO. Ac. 8046/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.765

PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO QUE REMANESCE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. Em se tratando de obrigação decorrente da relação de trabalho (concessão de plano de saúde), nesta instituída e prestada, mas que remanesce mesmo depois de findo o contrato entre as partes, é de se aplicar o prazo prescricional quinquenal, conforme entendimento do C. TST para as lides que versam sobre complementação de aposentadoria (súmulas 326 e 327). Proc. 000392-86.2011.5.15.0138 RO. Ac. 34613/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.730

PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A presente ação foi ajuizada em 09/02/2011 e o obreiro foi demitido em 18/12/2007, aplicável à hipótese a prescrição biennial prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Proc. 000114-88.2011.5.15.0040 RO. Ac. 41479/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 417

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC. A prescrição decorre da inércia do titular do direito material em exercer o seu direito subjetivo de ação dentro dos prazos fixados pela CF e pela Lei, tendo por finalidade a segurança jurídica, evitando que o sujeito passivo da relação jurídica de direito material fique eternamente submisso à vontade do Autor. Entretanto, conforme o contido no Art. 191 do CC, pode haver a renúncia tácita da Prescrição após a sua consumação e, desde que, não haja prejuízos a terceiros, o que se revela, pelos atos incompatíveis praticados por aquele a quem o instituto aproveitaria. Recurso provido. Proc. 030900-21.2009.5.15.0094 RO. Ac. 57178/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.341

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. A renúncia da prescrição pode ser tácita e ocorre quando se presume de fatos do interessado, conforme o art.191 do CC. Proc. 015500-24.2007.5.15.0130 AP. Ac. 4370/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1007

PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. 'DIES A QUO' COINCIDE COM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. A prescrição da pretensão à reparação civil, em que se compreende a resultante de acidente ou doença do trabalho fundada no direito comum, considera o termo inicial do lapso, que não retroage, coincidente com a data da ciência inequívoca da doença, nos termos da Súmula 278 do STJ. E no caso, o laudo pericial que constatou a doença de forma inequívoca, é datado posteriormente ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição extintiva. Proc. 030100-55.2009.5.15.0138 RO. Ac. 18976/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 140

PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO. Sabe-se que o reclamante ajuizou ação anterior contra a ora segunda reclamada, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte. A Súmula nº 268 do C.TST afirma que "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Uma vez que o reclamante, naquele outro processo, declarou ter sido empregado da primeira reclamada, o ímpeto inicial seria acatar a prescrição da presente ação, como de fato ocorreu. Todavia, há fundamento expresso nesta ação para declaração da sucessão da segunda reclamada em relação à primeira reclamada. Nesse diapasão, entendo que houve a interrupção da prescrição, pois a interrupção da extintiva temporal alcança também o devedor solidário ou subsidiário - criação da jurisprudência trabalhista -, ainda que este não figure como reclamado na reclamação então arquivada, como se pode deduzir do parágrafo 1º, do art. 204 do CC de 2002. Por outro lado, o exame do mérito por carência de ação, produz apenas coisa julgada formal, conforme salientado no art. 268 do CPC, podendo, então, o autor renovar o pedido em outra ação desde que supra a condição da ação faltante. No caso proposto, o reclamante, em tese, supriu o requisito faltante quando do julgamento da primeira ação, qual seja, a declaração de sucessão entre as reclamadas (aplicação do art. 10 e 448 da CLT). Portanto, há de ser afastada a prescrição declarada na instância originária. Proc. 172100-

41.2009.5.15.0021 RO. Ac. 9518/12-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.496

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA. O simples fato de o trabalhador estar afastado por doença e receber benefício previdenciário não interrompe ou sequer suspende o curso do prazo prescricional, a menos que a enfermidade do trabalhador seja causa da perda de sua capacidade civil, quando então seriam aplicáveis os artigos 198, I e 3º. II, ambos do CC. Proc. 052000-54.2009.5.15.0022 RO. Ac. 73062/12-PATR. Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA, 1ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.275

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O gozo do auxílio-doença não suspende o curso do prazo prescricional, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST, na OJ n. 375 da SDI-1. O fato de a reclamante estar usufruindo auxílio-doença faz com que seu contrato de trabalho fique suspenso (por traduzir a inexecução do pacto laboral), mas tal não justifica a inércia da autora para o exercício do direito de ação, uma vez que nada a impedia de ajuizar reclamação trabalhista visando cobrar direitos que entendia possuir. Proc. 166100-89.2008.5.15.0011 RO. Ac. 13870/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 400

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O gozo do auxílio-doença não suspende o curso do prazo prescricional (OJ n. 375/SBDI-1/TST), pois o fato de o reclamante perceber auxílio-doença faz com que seu contrato de trabalho fique suspenso (por traduzir a inexecução do pacto laboral), não justificando, porém, sua inércia para o exercício do direito de ação, vez que não havia óbice ao ajuizamento de ação trabalhista visando cobrar direitos que entendia possuir. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71/CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ 307/SBDI-1/TST). Proc. 001152-49.2010.5.15.0080 RO. Ac. 25852/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 365

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR URBANO OU RURAL. A Usina pode ter duas categoria de trabalhadores: a que seja exclusivamente rurícola e a que desempenhe suas atividades, no ambiente de produtividade interna, como é o caso do eletricitista. Portanto, ao trabalhador, que desenvolve suas atividades dentro do ambiente fabril, deve-se adotar toda normatividade urbana, inclusive quanto à prescrição, uma vez que a Usina trata de transformação final de produtos: açúcar e álcool. Proc. 020900-31.2007.5.15.0029 RO. Ac. 52452/12-PATR. Rel. Desig. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.639

RECURSO ORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 382 DO C. TST. Com a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, houve a extinção do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, vigorando nova relação de trabalho, esta de natureza administrativa e não mais trabalhista, nos termos da Súmula nº 382 do C. TST. Assim, a prescrição bienal começou a fluir da data da opção de mudança do regime de trabalho de celetista para estatutário feita pelo reclamante. Recurso ordinário conhecido e não provido. Proc. 002613-72.2010.5.15.0010 RO. Ac. 1068/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 434

RECURSO ORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ORIGINÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA OPÇÃO AO NOVO REGIME. É pacífico o entendimento de que a mudança de Regime Celetista para o Estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, nos exatos termos da Súmula 382 do C. TST, dando-se início ao prazo prescricional

de dois anos, contados a partir da referida alteração. Recurso não Provido. Proc. 003380-13.2010.5.15.0010 RO. Ac. 1855/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 147

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE CONSTATADA ANTES DA EC 45/2004. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC. Consoante o entendimento assentado pelo C. TST, a prescrição a ser observada nos casos em que o acidente do trabalho ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 45 é aquela prevista no CC, ainda que a ação indenizatória tenha sido proposta após a vigência da referida Emenda. Se a trabalhadora tomou ciência plena da sua incapacidade laboral em abril de 2003, quando já em vigor o CC/2002, é correto concluir, à luz da Súmula 278 do C. STJ, que o triênio prescricional findou-se em abril de 2006, resultando serôdia a protocolização da petição inicial em agosto daquele ano. É se de reconhecer, pois, a prescrição total da pretensão indenizatória oriunda da doença do trabalho alegada. Recurso ordinário provido quanto ao tema. Proc. 170900-44.2006.5.15.0137 RO. Ac. 95238/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1039

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DO §4º DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. Excepcionalmente se aplica, por força do artigo 899 da CLT, o disposto no §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 para o exequente que não seja o trabalhador. Observar-se-á o procedimento previsto no artigo 40 e seus parágrafos. Proc. 028300-63.1997.5.15.0024 AP. Ac. 1872/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 150

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DO §4º DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. Excepcionalmente se aplica, por força do artigo 899 da CLT, o disposto no §4º da Lei 6.830/80 para o exequente, que não seja o trabalhador. Observar-se-á o procedimento previsto no artigo 40 e seus parágrafos. Proc. 141400-34.1996.5.15.0055 AP. Ac. 1704/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 114

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM DEFESA. Não cabe a declaração de ofício da prescrição quinquenal na seara trabalhista, na medida em que a CLT não é omissa a respeito, restando, assim, inaplicável a disposição contida no art. 219/§5º/CPC. Proc. 001089-16.2010.5.15.0115 RO. Ac. 86958/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.448

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. Ante o princípio protetor existente no direito do trabalho, não se pode aplicar a prescrição de ofício. Proc. 031900-34.1997.5.15.0108 AP. Ac. 3655/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1018

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. Ante o princípio protetor existente no direito do trabalho, não se pode aplicar a prescrição de ofício. Excepcionalmente se aplica, por força do art. 889 da CLT, o disposto no §4º da Lei 6.830/80 para o exequente, que não seja o trabalhador. Proc. 114800-31.1997.5.15.0090 AP. Ac. 3657/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1018

PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA NO SEGUNDO GRAU. O ordenamento jurídico trabalhista, coerente com os vários Princípios protetivos dos trabalhadores, não autoriza a aplicação do § 5º do art. 219 do CPC nas lides dessa mesma espécie. Porém, como a Empresa Recorrente argüiu a prescrição em sede recursal, ante o disposto no art. 193 do CC c.c 303, III do CPC, bem como na Súmula 153 do TST, nesse momento é cabível. . Proc.

000814-18.2010.5.15.0099 RO. Ac. 47744/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.333

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO. Inaplicável a regra inscrita no § 5º do art. 219 do CPC na Processualística Trabalhista, pois o pronunciamento de ofício da prescrição consubstancia afronta aos princípios da proteção, isonomia, justiça social, valorização do trabalho e emprego. Proc. 016600-10.2009.5.15.0044 RO. Ac. 84850/11-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 760

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO SE INICIADO O PROCESSO EXECUTÓRIO. Iniciado o procedimento executório, não se fala mais em prescrição da dívida e, adotando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do C. TST, a prescrição intercorrente é inaplicável ao processo do trabalho. No mais, possui o juiz o dever de ofício de impulsionar o processo executório, conforme art. 876 da CLT. Por fim, a Súmula 327 do STF refere-se à prescrição da pretensão da execução. Proc. 050700-11.2004.5.15.0094 AP. Ac. 2884/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 549

CRÉDITO DA IMESP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º DA LEI N. 6.830/1980. Aplicável a prescrição intercorrente em relação aos créditos da IMESP referentes a despesas com a publicação de edital. Inaplicável o preceituado nos artigos 765, 878 e 884 da CLT, estando a matéria disciplinada no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, e não no artigo 7º XXIX da CF/1988. Proc. 159900-81.1996.5.15.0045 AP. Ac. 85715/11-PATR. Rel. Desig. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 677

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Não obstante o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula n. 114 do C. TST, a aplicabilidade da prescrição intercorrente deve levar em consideração a análise do caso concreto. Tratando-se de execução promovida pela União, necessário observar a Lei 6.830/80. Proc. 089200-09.2007.5.15.0041 AP. Ac. 23782/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 344

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. A decretação da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista fica condicionada à observância do rito do art. 40 da Lei de Execução Fiscal de forma que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o Magistrado determinará a suspensão da execução por até 1 (um) ano, concedendo ao exequente, necessariamente, oportunidade para manifestação. Ademais, em conformidade com o § 4º do referido dispositivo, necessário que, transcorrido in albis o prazo de um ano, com a determinação do arquivamento provisório dos autos e, ato contínuo, decorrido o prazo prescricional (contado do arquivamento), seja intimado o agravante para manifestação, antes da decretação. Agravo a que se dá provimento. Proc. 010700-24.2006.5.15.0150 AP. Ac. 80652/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.632

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. A decretação da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista fica condicionada à observância do rito do art. 40 da Lei de Execução Fiscal de forma que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o Magistrado determinará a suspensão da execução por até 1 (um) ano, concedendo ao exequente, necessariamente, oportunidade para manifestação. Ademais, em conformidade com o § 4º do referido dispositivo, necessário que, transcorrido in albis o prazo de um ano, com

a determinação do arquivamento provisório dos autos e, ato contínuo, decorrido o prazo prescricional (contado do arquivamento), seja intimado o agravante para manifestação, antes da decretação da prescrição. In casu, não restaram atendidos os requisitos essenciais a justificar o decreto da prescrição na forma do art. 40, § 4º da Lei n. 6.380/80. Agravo a que se dá provimento. Proc. 067800-13.1995.5.15.0023 AP. Ac. 96339/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1181

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A prescrição intercorrente no Processo do Trabalho somente se aplica àquelas hipóteses em que o exequente deixa de praticar atos que lhe competem exclusivamente, sendo incabível nos casos em que o lapso temporal decorre pelo fato de não serem encontrados bens passíveis de penhora, ou por não ser encontrado endereço atual da executada, pois a execução pode ser promovida inclusive de ofício pelo Juiz, sendo que a citação pode ser feita até mesmo pela via editalícia (art. 880, § 3º, da CLT). Essa é a melhor interpretação que se faz da combinação dos entendimentos consubstanciados nas Súmulas n. 114 do C. TST e 327 do STF, pois não se pode admitir a prescrição intercorrente quando a execução fica sobrestada em razão de fatos imputados à parte executada. Proc. 053900-61.2001.5.15.0084 AP. Ac. 2885/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 549

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A prescrição intercorrente no Processo do Trabalho somente se aplica àquelas hipóteses em que o exequente deixa de praticar atos que lhe competem exclusivamente, pois a execução pode ser promovida inclusive de ofício pelo Juiz. Essa é a melhor interpretação que se faz da combinação dos entendimentos consubstanciados nas Súmulas n. 114 do C. TST e 327 do STF, pois não se pode admitir a prescrição intercorrente quando a execução fica sobrestada em razão de fatos imputados à parte executada. Proc. 191200-46.1998.5.15.0092 AP. Ac. 26979/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 353

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A prescrição intercorrente não poderá ser aplicada na Justiça do Trabalho quando o exequente não tiver dado causa à paralisação do processo ou estiver exercendo o jus postulandi, sendo aplicável apenas nas hipóteses de inércia do credor, quando este tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade e após esgotado o uso das modernas ferramentas e convênios colocados à disposição do Magistrado para a promoção ex officio da execução. Agravo de Petição provido. Proc. 161700-31.2000.5.15.0005 AP. Ac. 30272/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 506

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A prescrição intercorrente não poderá ser aplicada na Justiça do Trabalho quando a exequente não tiver dado causa à paralisação do processo, ou estiver exercendo o jus postulandi, sendo aplicável apenas nas hipóteses de inércia da credora, quando esta tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade e após esgotado o uso das modernas ferramentas e convênios colocados à disposição do Magistrado. Agravo de Petição da exequente provido. Proc. 064900-96.2004.5.15.0005 AP. Ac. 82839/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.914

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo leciona Maurício Godinho Delgado, "há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho - situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327, STF, e Súmula 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo. Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, § 1.º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com referido preceito celetista" (in Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 270). In casu,

instado o autor a agir e permanecendo a reclamatória paralisada por mais de 02 (dois) anos por culpa do exequente, sem que fosse requerida qualquer providência executória, impõe-se a manutenção da r. decisão de Origem que pronunciou a prescrição intercorrente. . Proc. 172400-35.1997.5.15.0017 AP. Ac. 15481/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 584

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO NÃO DECORRENTE DE ATO DEPENDENTE EXCLUSIVAMENTE DA VONTADE DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. É sabido que na Justiça do trabalho a execução das contribuições previdenciárias deve se perpetrar de ofício pelo Juiz da causa (art. 876, parágrafo único, da CLT). Com efeito, no âmbito deste E. Regional restou regulamentada a execução da contribuição previdenciária, conforme norma constante da Consolidação das Normas da Corregedoria, no capítulo INSS, que remete à Lei de Execução Fiscal quanto à possibilidade de prescrição intercorrente. Todavia, considerando-se as peculiaridades da execução trabalhista, será aplicável a prescrição intercorrente aos créditos previdenciários somente nas hipóteses em que o processo seja paralisado pela ausência de ato que dependa exclusivamente da vontade do credor, impeditivo de o juiz promover a execução de ofício, mesmo porque, dependendo do valor das contribuições previdenciárias, a União poderá deixar de se manifestar na correlata execução de ofício (art. 879, §5º, da CLT e Portaria MF n. 435/2011). Proc. 181300-72.2000.5.15.0026 AP. Ac. 12918/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1075

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Evidenciado que os autos permaneceram paralisados em decorrência da inexistência de bens da executada necessários para a satisfação do crédito trabalhista, tal circunstância não retira da exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), bem como do regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada. Proc. 189400-61.2000.5.15.0011 AP. Ac. 91780/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.262

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 6.830/1980. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de execução fiscal, para o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente é necessário o decurso do prazo de 5 anos a contar do arquivamento dos autos e a intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80. Não cumpridas as determinações da referida lei, incorreta a decisão que extingue a execução, devendo ser anulada, prosseguindo-se a execução. Proc. 095300-59.2005.5.15.0005 AP. Ac. 88894/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1192

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 114 DO C. TST. CABIMENTO. Nada obstante os termos da Súmula n. 114 do C. TST, é perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, posto que ausente a força vinculante da súmula. Ademais, o próprio Estatuto Obreiro prevê a ocorrência desse instituto, na medida em que o inclui nas matérias previamente delimitadas para arguição nos Embargos à Execução (§ 1º do art. 884). Entretanto, imprescindível que a inércia seja do exequente, e que o ato que devesse ser praticado fosse de sua exclusiva responsabilidade. Proc. 198600-66.1999.5.15.0031 AP. Ac. 85021/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.777

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO C. TST. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida. Adotando o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do C. TST, tem-se que a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho, eis que o Juiz possui o dever de impulsionar o processo executório ex officio, conforme artigo 878 da CLT. Proc. 003500-92.1996.5.15.0092 AP. Ac. 47969/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.684

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 001/2011. Proc. 006800-27.1994.5.15.0094 AP. Ac. 4641/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 266

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DOS CREDORES. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse dos exequentes, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar os exequentes à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII/CF e art. 876, parágrafo único/CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 001/2011. Proc. 149800-46.1998.5.15.0094 AP. Ac. 8119/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.312

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII/CF e art. 876, parágrafo único/CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 001/2011. Proc. 109400-35.1994.5.15.0092 AP. Ac. 37575/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.586

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar bens do devedor para apresentação em Juízo. Exauridas todas as providências executórias, há ainda que ser determinada a emissão de certidão de crédito trabalhista, na forma prevista pela letra "h" da Recomendação CGJT n. 002/2011. Proc. 053400-56.1997.5.15.0012 AP. Ac. 37944/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 618

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII da CF e art. 876, parágrafo único da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 001/2011. Proc. 209400-77.2003.5.15.0011 AP. Ac. 46599/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.500

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a

dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar bens do devedor para apresentação em Juízo. O Juízo da execução deve procurar promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII, da CF e do art. 876, parágrafo único, da CLT), valendo-se inclusive das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD). Nesta linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. Proc. 206400-45.1998.5.15.0011 AP. Ac. 46602/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.500

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII, da CF e do art. 876, parágrafo único, da CLT). Nesta linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. Proc. 096000-36.2003.5.15.0092 AP. Ac. 46766/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.537

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. Ainda que se considere possível no processo do trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do credor. O Juízo da execução, após o desarquivamento dos autos, deve instar o credor à manifestação quanto ao prosseguimento da execução, a teor do disposto no § 4º, do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável analogicamente na execução trabalhista. Proc. 100900-74.1996.5.15.0038 AP. Ac. 60151/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.790

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII/CF e art. 876, parágrafo único/CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 02/11. Proc. 125300-21.1996.5.15.0017 AP. Ac. 60160/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.792

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, quando ainda possível a movimentação da Execução de Ofício, pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela Celeridade e Efetividade de suas Decisões através de instrumentos constritivos. Recurso provido. Proc. 201400-46.1998.5.15.0017 AP. Ac. 84547/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 836

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 114 DO C. TST. Inaplicável ao Processo do Trabalho a prescrição intercorrente, considerando que cabe ao Juiz o impulso da execução, ainda que a parte deixe de interagir no processo. Proc. 131000-80.1993.5.15.0017 AP. Ac. 22012/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 527

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A não obediência ao Art. 40 da Lei n. 6.830/86, fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, representa óbice para fins de decretação da Prescrição Intercorrente. Recurso Provido. Proc. 050100-04.1998.5.15.0028 AP. Ac. 34533/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.504

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar na aplicação da Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho, quando ainda possível a movimentação da execução de ofício, pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas decisões através de instrumentos constitutivos. Recurso provido. Proc. 151600-05.2005.5.15.0017 AP. Ac. 66291/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.699

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PLEITO DEFERIDO EM ORIGEM. INEXISTÊNCIA. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a decisão de origem não foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, não há que se admitir o recurso no particular. Proc. 000622-67.2011.5.15.0126 RO. Ac. 77587/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.723

MATÉRIAS PERTINENTES À FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CONDITIO SINE QUA NON. A legislação celetista autoriza a discussão das matérias pertinentes à execução desde que o juízo se encontre integralmente garantido. Tal requisito constitui condição sem a qual não se admite a discussão nessa fase processual. Inteligência do art. 884 da CLT, IN 03/93 e Súmula 128 do C. TST. Proc. 218900-34.1991.5.15.0062 AP. Ac. 12729/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 950

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Na forma da Súmula n. 422 do TST, aplicável por analogia a qualquer recurso, em qualquer grau de jurisdição, não se conhece daquele que não atenda de forma válida/eficaz o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, mormente quando, em suas razões, o recorrente não apresenta nenhuma premissa ou conclusão que divirja dos fundamentos da decisão recorrida. Esse o caso dos autos quanto à matéria correção monetária, com parâmetro resguardado pelo manto da coisa julgada. Não se conhece da correlata parte do Agravo de Petição. Proc. 157300-65.1998.5.15.0062 AP. Ac. 84578/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.685

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART.514, INCISO II, DO CPC. Na forma da Súmula n. 422 do TST, aplicável por analogia a qualquer recurso, em qualquer grau de jurisdição, não se conhece daquele que não atenda de forma válida/eficaz o requisito de admissibilidade inscrito no art.514, II, do CPC, mormente quando, em suas razões, o recorrente não apresenta nenhuma premissa ou conclusão que divirja dos fundamentos da decisão recorrida. Esse o caso dos autos, posto que não atacado o óbice ao processamento da exceção de pré-executividade, sendo destituídos de valor, assim, na espécie, para eventual reforma, os fundamentos relativos à matéria de fundo dessa. Não se do Agravo de Petição. Proc. 000890-39.2011.5.15.0024 AP. Ac. 88499/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.335

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DEPÓSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO A CADA RECURSO INTERPOSTO. Conforme o contido no Art. 899 da CLT e Súmula n. 128, I do C. TST, é pressuposto processual extrínseco do Recurso, o depósito recursal. Cabe à parte efetuar o depósito recursal a cada Recurso interposto e até que seja atingido o limite do valor da condenação, quando não mais se exigirá o seu recolhimento. Recurso não conhecido. Proc. 034600-21.2009.5.15.0121 RO. Ac. 70822/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.590

RECURSO ORDINÁRIO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal; se a decisão de origem não lhe foi desfavorável, não

há como se admitir a irresignação recursal, em face da ausência de interesse. Proc. 000128-98.2012.5.15.0117 AP. Ac. 33493/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.711

RECURSO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a decisão de origem não lhe foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, não há que se admitir. JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. Proc. 000605-71.2011.5.15.0145 RO. Ac. 20908/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 726

RECURSO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a decisão de origem não lhe foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, não há que se admitir. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. EXTENSÃO À UNIVERSALIDADE DOS CRÉDITOS DEFERIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ITENS IV E VI DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. O tomador de serviços, nos termos do item IV e VI do Enunciado n. 331, TST, é subsidiariamente responsável pela universalidade dos créditos obreiros, não havendo que se cogitar, na hipótese, em individualização dos títulos deferidos em sentença para fim de redução do seu ônus. Proc. 100900-72.2008.5.15.0032 RO. Ac. 24063/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 430

RECURSO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal. Como é cediço, deve o interesse de agir, no qual se insere o de recorrer, ser perquirido segundo o binômio necessidade + adequação, assim entendida a primeira em face da providência judicial pleiteada e a segunda diante da via escolhida para se obter tal providência. Vale dizer, a análise do interesse processual deve ocorrer abstratamente no âmbito da postulação, sem que as questões meritórias interfiram no seu deslinde. Registre-se, ainda, que o interesse de agir subsistirá apenas quando dirigido a obter uma tutela jurisdicional útil. Assim, ocorrendo fato novo que incorra na perda do objeto do recurso anteriormente interposto, nos termos do art. 462 do CPC, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal do recorrente, com o conseqüente não conhecimento do apelo. Proc. 024300-37.2004.5.15.0036 AIRO. Ac. 44379/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.391

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO "POR FORA". Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Juízo a quo apreciou a matéria. Não há prova suficiente de pagamento de salário "por fora", uma vez que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar os alegados fatos constitutivos do seu direito. Recurso não provido.

Proc. 000453-51.2010.5.15.0050 RO. Ac. 57125/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.329

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E SENTENÇA EM TOTAL PREJUÍZO AO TRABALHADOR - DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE SE REJEITA. MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO. UTILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO INERENTE AOS RECURSOS EM GERAL. Os artigos 128 e 460 do CPC traçam os limites da prestação jurisdicional final. A sentença há de corresponder ao pedido e causa de pedir constantes na petição inicial apresentada, com o escopo de evitar não só surpresa para as partes, mas também a concretização do devido processo legal. Sendo básico que a sentença impõe à reclamante situação diversa da requerida, ou seja, limitou a garantia de emprego aos 12 meses previstos na Lei Previdenciária, quando a norma convencional garante a permanência na empresa, sem qualquer limitação, de ser rejeitado o retorno dos autos à origem para nova decisão, mitigando o princípio da congruência, de modo a diminuir, ao máximo, os efeitos deletérios do tempo no processo, adequando a prestação jurisdicional ao princípio citado. Proc. 110100-22.2005.5.15.0093 RO. Ac. 54428/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.590

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA PUBLICIDADE. A causa de pedir se divide em remota e próxima. Esta se refere ao enquadramento jurídico do fato à norma, cabendo exclusivamente ao Juiz fazê-lo pela subsunção. A remota, que se refere aos fatos, ou seja, à pretensão do Autor, não pode sofrer alteração por vontade do Julgador. Havendo resistência à pretensão do Autor, ou seja, defesa de mérito direta ou indireta, referidas razões determinam os limites dos fatos a serem analisados pelo Julgador, bem como, a quem cabe a prova das alegações. Nesse sentido e, em observância ao Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, cabe ao Julgador fundamentar sua Decisão como forma de garantir às partes, verificar a conveniência em recorrer, bem como, cumprir o disposto no art. 514 do CPC e, ainda, dar à Instância Superior a possibilidade de avaliar, respeitado o Princípio do Livre Convencimento, as razões que levaram o Julgador a decidir a questão. Ainda, e mais importante, a Decisão judicial motivada tem o escopo de demonstrar ao jurisdicionado, em observância ao Princípio da Publicidade, que o Estado-Juiz decidiu a lide de forma imparcial, garantindo a pacificação social e a credibilidade do Poder Judiciário. Portanto, Decisão que não aprecia os fatos que decorrem da causa de pedir do Autor, tampouco, as razões de resistência do Réu, não observa o disposto nos Artigos 93, Inciso IX da CF, 832 da CLT e 458, Inciso II do CPC, merecendo ser decretada nula por falta de motivação. Preliminar acolhida. Proc. 000646-17.2010.5.15.0034 RO. Ac. 84576/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 844

PREVENÇÃO

PREVENÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 106 do CPC há prevenção na hipótese de ações conexas. Na forma do art. 103 do mesmo codex a conexão é identificada quando for comum o objeto ou a causa de pedir de duas ou mais ações, o que não é o caso, constando-se que a presente lide se refere à rescisão contratual e a outra se refere a pedido de indenização por danos morais e materiais. Proc. 001198-73.2010.5.15.0133 RO. Ac. 50676/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.273

PREVIDÊNCIA PRIVADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ECONOMUS. A Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar feitos envolvendo pedido de complementação de

aposentadoria assumida por entidade de previdência privada fechada quando decorrente do contrato de trabalho. Pouco importa que o ECONOMUS se trate de entidade de previdência complementar, de caráter previdenciário, com atividades disciplinadas pela Lei Complementar n. 109/01 e que não seja ele o real empregador do empregado, porquanto a controvérsia existente entre ele e o recorrente, no que tange à complementação de aposentadoria, decorreu da relação de emprego, atraindo para esta Justiça Especializada a competência material para dirimir o conflito, pois só ela tem competência para decidir a respeito do valor exato devido a tal título, bem como quais as parcelas que realmente integram o salário para tal cálculo, além de questões ligadas à legalidade ou não de alterações contratuais e de cobrança ou aumento de custeio ou saldamento de plano. Proc. 105300-55.2008.5.15.0089 RO. Ac. 36723/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.803

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a pretensão de complementação de aposentadoria, uma vez que se trata de pretensão decorrente da Relação de Trabalho, na forma do art. 114, inciso I da CF/88. . Proc. 000503-38.2011.5.15.0084 RO. Ac. 47680/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.320

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PATROCINADOR. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com a finalidade básica de operacionalizar e executar os planos de benefícios de natureza previdenciária previstos estatutariamente (LC n. 109/01, art. 2º), com administração constituída paritariamente por representantes dos participantes, assistidos e patrocinadores, não forma grupo econômico com a patrocinadora, especialmente porque aquela não se revela como empresa, não tem objetivo de lucro, nem atua em coordenação de interesses com a primeira. Proc. 000591-71.2010.5.15.0097 RO. Ac. 62409/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.787

NORMAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CUSTEIO EM PREJUÍZO DOS TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE AOS ANTIGOS PARTICIPANTES. As normas mais benéficas de previdência complementar se incorporaram aos contratos de trabalho, não havendo como incidirem aos antigos participantes as regras de custeio supervenientes e prejudiciais, sob pena de violação ao art. 468 da CLT, ressalvada apenas a hipótese de legítima opção pelo novo regramento. Neste sentido, erigiram-se as Súmulas n.s 51 e 288 do TST. Proc. 127500-44.2009.5.15.0017 RO. Ac. 37664/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.603

PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ESTIPULAÇÃO DE CONDIÇÃO ETÁRIA PARA GOZO DE PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE. A autonomia privada das partes contratantes, por se tratar de plano de previdência complementar, impõe que as regras instituídas devam ser interpretadas à luz da razão e do direito que buscam instituir e assegurar. Assim, vincular o direito à pensão por morte à "elegibilidade etária" de 55 anos, para o ex-participante, equivale a estipular condição que priva de efeito o benefício para o qual a pessoa contribuiu. Inteligência do art. 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, c/c art. 122 do CC. Proc. 001599-32.2010.5.15.0114 RO. Ac. 39063/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 682

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNSEJEM. ALTERAÇÃO. ÓRGÃO GESTOR. BB PREVIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DA DATA DO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO. A alteração, pelo empregador, do órgão gestor do Plano de Previdência Privada, fornecido ao empregado desde a sua contratação, não pode trazer nova cláusula prejudicial ao trabalhador, como cobrança da taxa administrativa, até então inexistente, devendo ser observadas as regras vigentes na data do início do contrato de trabalho, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. Neste sentido também a Súmula 288 do C. TST. Pertinência do pedido de devolução dos valores descontados de forma ilícita a título de taxa administrativa para o plano de previdência privada. Proc. 000099-04.2011.5.15.0143 RO. Ac. 49099/12-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES, 9ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.534

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando a fonte de obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da justiça do trabalho. Proc. 000784-38.2010.5.15.0113 RO. Ac. 41261/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 421

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O prazo prescricional aplicável sobre a pretensão de diferenças resultantes da aplicação de índices de correção monetária incidentes sobre os aportes pessoais feitos pelo trabalhador ao fundo tem início da data dos resgate (REsp Repetitivo n. 1.111.973-SP) e corre por cinco (art. 178, §10º, II, CC/1916, e Súmula n. 291, do E. STJ) ou três anos (art. 206, §3º, II, CC/2002), observadas a vigência do novo CC, a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma e a cautela em não ampliá-lo (Enunciado n. 299, da IV Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal/ 2006) e, no mérito, deve sofrer a correção monetária que restabeleça plenamente o valor da moeda, conforme índice oficial de inflação (Súmula n. 289, E. STJ). Proc. 000012-32.2011.5.15.0019 RO. Ac. 73748/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.751

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CF/88. ART. 5º.LV. Ante o princípio da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e ante a possibilidade de aproveitamento das razões de apelo, aplica-se o Princípio da Fungibilidade. Proc. 064701-03.2009.5.15.0069 AP. Ac. 48554/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.287

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

JUIZ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 116, DA CF E ART. 132, DO CPC. A composição colegiada que caracterizava o primeiro grau desta Especializada foi abolida pela Emenda Constitucional 24/99, não mais se justificando, pois, o entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da identidade física do Juiz, que tinha, na ultrapassada redação do artigo 647 da CLT, o seu principal argumento. Tanto é assim que, recentemente, o TST, através da Resolução 185/2012, cancelou a Súmula 136, que dizia que não se aplicava às Varas do Trabalho referido princípio, numa incontestada demonstração de mudança de rumo da jurisprudência quanto ao assunto. Com efeito, o fundamento que sustenta indigitado princípio da identidade física do juiz é que o magistrado que presenciou a produção da prova possui melhores condições de interpretá-la do que outro julgador que com ela não tenha tido este contato. Por certo que, em razão da peculiaridade antes existente nos Juízos Trabalhistas de primeiro grau, antes da Emenda Constitucional n. 24, composto pelos representantes das categorias profissionais, não haveria como se aplicar o princípio da identidade física do Juiz, até porque haveria de haver, então, tríplice identidade, o que era inviabilizado pela rotatividade dos representantes classistas, que eram temporários (mandato de 3 anos). Como dito, essa realidade mudou e não há porque sustentar, passados quase doze anos da promulgação da EC 24/99, que um dos princípios basilares do direito processual não se aplique ao processo do trabalho. Tal postura somente desprestigia esta Justiça Especializada e até mesmo se mostra incompatível com princípios próprios, tais como o da imediatidade e o da oralidade. A CLT não contém regra própria sobre a matéria e, portanto, havendo omissão, o direito processual comum é fonte subsidiária, exceção feita quando há incompatibilidade com as normas e princípios de direito do trabalho, o que não é o caso, sendo, portanto, aplicável ao processo do trabalho a regra insculpida no art. 132, do CPC. . Proc. 000530-52.2011.5.15.0106 RO. Ac. 89926/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1324

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

INTERVALO ART. 384, CLT. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A existência de condições fisiológicas, psicológicas, biológicas e sociais diferentes entre os gêneros justifica o tratamento diferenciado previsto no art. 384 da CLT às mulheres, sem que isso represente ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, I, CF/88). Proc. 000246-72.2011.5.15.0032 RO. Ac. 62337/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.771

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. INAFASTABILIDADE. A dispensa de empregado concursado de sociedade de economia mista deve ser precedida de motivação, sob pena de nulidade. Não é possível aceitar a dispensa de um empregado em um Estado Democrático de Direito, sem qualquer motivo, principalmente quando admitido por concurso público. O princípio da motivação dos atos administrativos visa, entre outros objetivos, evitar a prática de atos arbitrários dentro da esfera administrativa. Se a regra de admissão é o concurso público, portanto evitando-se a admissão arbitrária, da mesma forma a saída não poderá ser regida pelo arbítrio do administrador, em observância do princípio da reciprocidade. Reintegração devida. Recurso que tem seu provimento negado. Proc. 001024-84.2011.5.15.0115 RO. Ac. 77186/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.637

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

RETORNO AO TRABALHO SEM JUSTIFICATIVA ANTERIOR. IRRAZOABILIDADE DO IMPEDIMENTO. Não consistente de razoabilidade o impedimento da prestação de serviços, com consequente desconto, a ação do empregador, que se escuda apenas na ausência de justificativa de falta anterior. Proc. 000085-19.2011.5.15.0014 RO. Ac. 84711/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.708

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

JUIZ NATURAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. O princípio do juiz natural se reveste de garantia constitucional. Assim sendo, o juiz da causa só poderá ser afastado nos casos expressamente previstos em lei, descabendo interpretação ampliativa. Inteligência dos artigos 5º, XXXVII, da CF/88, 135 do CPC e 801 da CLT. Proc. 000352-16.2012.5.15.0156 ExcSusp. Ac. 58039/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.153

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO EM RAZÕES FINAIS DE QUE TESTEMUNHA POSSUÍA DEMANDA EM FACE DA EMPRESA. HORAS EXTRAS. A prova testemunhal no Processo do Trabalho envolve alguns aspectos peculiares, já que, normalmente, há dificuldade para o então empregado na produção da prova, tendo o

empregador maior aptidão para tanto. Ademais, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição consistindo o livre acesso ao Judiciário ou direito de ação é preceito a ser respeitado e devidamente observado, nos termos do art. 5º, XXXV da CF/88. A reclamada, entretanto, ao se deparar com um ex-funcionário como testemunha da parte autora, poderia contraditá-la, caso entendesse necessário, somente alegando suspeição em razões finais. Note-se que o Magistrado não afastou o depoimento, mas sim o recebeu com reservas. O princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz encontra guarida no art. 93, IX da CF/88 e confere ampla liberdade ao juiz para a apreciação das provas. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Não obstante o embargante não tenha motivo ante as razões narradas nos embargos declaratórios, certo é que o simples fato de trazer ao juízo alegações que não lograram êxito, pois abordadas na decisão, não atrai a conclusão da aplicação da penalidade e a caracterização de protelatórios. Proc. 088900-60.2009.5.15.0014 RO. Ac. 36910/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.840

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

ARQUIVAMENTO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDO SEM INDICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE. OMISSÃO ISOLADA QUE EM NADA ALTERA A SUBMISSÃO DO FEITO AO PROCEDIMENTO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. A exigência contida no art. 852-B, inciso I do Consolidado não constitui formalismo estéril; ao revés, deve ser interpretada segundo a teleologia do dispositivo, que não é outra senão a de comprovar a adequação da reclamatória ao procedimento sumaríssimo, segundo o teto legal de 40 (quarenta) salários mínimos. Nesse passo, inócu a falta de indicação, pelo reclamante, do valor corresponde a determinado pedido, notadamente quando outros se encontram perfeitamente fixados. Ademais, deve ser levado em conta, em cada caso concreto, se o total já apurado no exórdio estiver muito aquém do limite procedimental, mesmo diante da imaginária integração da verba ilíquida. Refoge ao senso comum de justiça o arquivamento da reclamatória sem observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade da sanção processual. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA IMEDIATICIDADE E DA ATUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Em decorrência do caráter relativo da justa causa, como elemento autorizador da ruptura do contrato de trabalho, imprescindível para a caracterização de conduta incompatível com a manutenção do vínculo empregatício a observância dos princípios da proporcionalidade, da atualidade e da imediaticidade na punição do ato faltoso. Presentes estes, reconhece-se a justa causa para o rompimento do pacto laboral. Proc. 000087-89.2011.5.15.0013 RO. Ac. 36116/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.672

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. CITAÇÃO POR EDITAL. Tendo sido convertido o procedimento de sumaríssimo para ordinário, para que a parte reclamada fosse citada por edital, não pode subsistir o arquivamento da ação com base no art. 852-B/CLT. Proc. 109200-02.2006.5.15.0094 RO. Ac. 85528/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1135

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INDICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE. O art. 467 da CLT prevê o pagamento da parte incontroversa do montante das verbas rescisórias à data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho. Ocorre que a qualificação das verbas como controversas ou incontroversas está condicionada à apresentação da defesa. Tal peculiaridade impossibilita a parte autora de apontar, já na petição inicial, o valor correspondente à multa prevista em referida norma quando da discriminação dos pedidos, não havendo que falar em extinção do pleito com base no §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Proc. 001922-37.2010.5.15.0017 RO. Ac. 34194/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.442

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. As causas submetidas ao procedimento sumaríssimo devem trazer pedidos líquidos (art. 852-B, I, CLT), não sendo possível a emenda da inicial quando já contestada a ação. Proc. 000077-85.2012.5.15.0053 RO. Ac. 57826/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.692

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Não pode o rito sumaríssimo servir de fundamento para criar obstáculos à defesa de direito, criando mecanismos de restrição ao legítimo direito das partes quanto à prestação jurisdicional, posto que a intenção do legislador ao estabelecer a hipótese de um procedimento mais ágil para solução das lides de pequeno valor econômico foi beneficiar o trabalhador, principal prejudicado com a demora do provimento jurisdicional, não devendo, assim, as regras ali estabelecidas serem interpretadas em prejuízo daquele a quem se pretendia beneficiar. Estando a reclamada em local incerto e não sabido, a citação por edital, com a conversão do rito sumaríssimo para ordinário é cabível, sob pena de se obstar o exercício do direito de ação assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV da CF). Proc. 108300-82.2007.5.15.0094 RO. Ac. 94554/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1214

RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE NATUREZA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 852-A DA CLT. Nos termos do art. 852-A da CLT, o procedimento sumaríssimo é adotado na hipótese de valor da causa até 40 salários mínimos da data do ajuizamento da ação, e, restrito aos dissídios individuais. Assim, tratando-se de conflito intersindical, e, portanto, de ação de natureza coletiva, é inaplicável o processamento pelo rito sumaríssimo, impondo-se a conversão para o rito ordinário. Proc. 000727-04.2010.5.15.0086 RO. Ac. 039/12-PADC. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, SDC. DEJT 02/02/2012, pág. 9

PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO DO ART. 475-J CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXVIII DA CF/88 E ART. 769 DA CLT. Uma leitura constitucional do princípio da subsidiariedade no processo do trabalho (art. 769 da CLT), nos leva a conclusão de que, além da omissão e da compatibilidade, a efetividade da tutela jurisdicional atua como um dos requisitos ensejadores da integração das normas jurídicas. Dessa forma, não só pela compatibilidade, mas, principalmente, pela efetividade da tutela jurisdicional, o art. 475-J é perfeitamente aplicável em seara trabalhista. Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Proc. 000082-43.2010.5.15.0097 RO. Ac. 37391/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.783

ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A Execução trabalhista é regida pelos Princípios da Celeridade e Efetividade. Nessa esteira, plenamente aplicáveis as disposições previstas no Art. 475-J do CPC, não havendo que se falar em incompatibilidade com as normas do processo do trabalho. Recurso não provido. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTATAÇÃO APÓS A DESPEDIDA. DIREITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Verificada a existência de doença no trabalhador após a rescisão do contrato de trabalho e havendo nexo de causalidade com a execução de seu contrato, faz jus à estabilidade acidentária, mesmo que não tenha havido o afastamento superior a 15 dias e recebimento de benefício acidentário, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 378 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 151600-48.2009.5.15.0022 RO. Ac. 7010/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.708

ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Em observância ao Art. 769 da CLT, verifica-se que não existe incompatibilidade entre as normas celetistas e o texto contido no Art. 475-J do CPC. Portanto, tratando-se de norma que visa dar

maior efetividade à Execução, não há que se falar que o mesmo não se adapte às normas trabalhistas. O Art. 475-J, se enquadra perfeitamente entre os Artigos 879 e 880 da CLT, não se verificando qualquer incompatibilidade com o texto consolidado. Recurso provido. Proc. 000690-52.2010.5.15.0061 RO. Ac. 21928/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 512

ART. 475-J, CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO TRABALHISTA. DIÁLOGO DAS FONTES. CABIMENTO. A circunstância de ser do Estatuto de Processo a disciplina traduzida no teor de seu art. 475-J não importa, de per si, em sua inaplicabilidade ao processo trabalhista, nem que a CLT não seja omissa no particular, e isso porque, como se sabe, hodiernamente, diante do aumento dos microssistemas e da grande quantidade de normas inseridas nos mais diversos diplomas legais, regulando situações específicas, imprescindível o recurso ao denominado diálogo das fontes, como meio mais eficaz de proteção à parte mais fraca de uma relação jurídica, no âmbito processual inclusive, preservando-se a sua dignidade de pessoa humana, propiciando que a vontade constitucional prevaleça, quanto à proteção a ser dispensada a determinadas classes de pessoas e servindo mesmo, no campo do processo, de ponto de (re)equilíbrio dos litigantes com desiguais condições de fazer valer suas pretensões e seus interesses em juízo, também por possibilitar uma visão de conjunto que um olhar parcial, por óbvio, não proporciona. Vale acrescentar que a proteção ao trabalhador não deve ser procurada e/ou limitada ao diploma consolidado, mas por todo o ordenamento jurídico, visto cuidar-se de imposição de rasgo constitucional. Proc. 000120-86.2010.5.15.0022 RO. Ac. 36330/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.545

ARTIGO 475-J DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO QUE POSSUI REGRA PRÓPRIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA LEI PROCESSUAL TRABALHISTA. O disposto no artigo 475-J do CPC não é aplicável à execução trabalhista, pois esta possui regras próprias para tanto (artigos 880 e seguintes da CLT). Além disso, de acordo com a norma inserta no artigo 889 da CLT, aos trâmites de execução trabalhista são aplicáveis, em caso de omissão da CLT, primeiramente, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais (Lei n. 6.830/80), exceto no que diz respeito à ordem de preferência legal de bens a serem penhorados, para a qual será aplicado o artigo 655 do CPC, por força do disposto no artigo 882 da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. Proc. 228100-98.2007.5.15.0096 RO. Ac. 32413/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.433

EXECUÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. Segundo fundamentos do Excelentíssimo Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do Processo n. RR - 668/2006-005-13-40, publicado no DJ de 28/03/2008, Acórdão da 6ª Turma do C. TST, "O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescida multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa." EXECUÇÃO: INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Nossa mais alta Corte Trabalhista tem decidido: "1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; b) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável

qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva, na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo art. 475-J do CPC: não-pagamento espontâneo da quantia certa, advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo TST n. RR-765/2003-008-13-41.8, DJ-22/02/2008, 3ª Turma, Ministra-Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI) RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR: RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea a, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Assim, e considerando-se, ainda, que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212/91), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas - abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegaríamos, também, ao descabro de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Então pergunta-se: se nem mesmo o crédito trabalhista é atualizado anteriormente à propositura da ação, como consentir que, para a Previdência, ocorra de forma diversa, sendo que a contribuição previdenciária somente advém da sentença judicial transitada em julgado? Além disso, é importante mostrar a inconstitucionalidade material que há no art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo incluído pelo art. 32, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 449/2008), que, definindo como fato gerador da contribuição social a prestação de serviços, vai de encontro ao já referido art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Repita-se que a Carta Magna não pretende tributar a prestação de serviços, mas, sim, os rendimentos dela provenientes, sejam eles pagos, ou creditados, e nesse mesmo sentido, por votação unânime, já decidiu o STF, no Recurso Extraordinário de n. 569.056-3. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A entidade reconhecida como de caráter filantrópico não possui direito adquirido sob tal condição, sendo sucessiva a renovação de seu certificado, sujeita a novos requisitos, ensejando alteração do regime tributário, no caso do não enquadramento para o gozo do benefício fiscal. A Medida Provisória n.º 446/2008, na qual se funda a pretensão da agravante (arts. 37 e 39), foi rejeitada pelo ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 10/02/2009, publicado no D.O.U., de 12/02/2009, o que indica que as relações jurídicas são conservadas por seu regimento, à luz do parágrafo 11, do art. 62, da Constituição Federal. Todavia, a conservação dos efeitos da aludida Medida Provisória se restringe aos recursos administrativos, porquanto não poderia se inserir na esfera judicial, ante o princípio da Separação dos Poderes, sendo, ainda, importante ressaltar que há decisão judicial (Ação Civil Pública), com antecipação dos efeitos da tutela, cancelando os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Proc. 012300-40.2007.5.15.0055 AP. Ac. 86281/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.977

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE. A multa preconizada no art. 475-J do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, uma vez que a sua aplicação atende aos princípios da celeridade e efetividade processuais. Ademais, não há previsão, na CLT ou na Lei de Execução Fiscal, de multa para a hipótese de não cumprimento de obrigação de

pagar. Proc. 138300-57.2006.5.15.0011 RO. Ac. 83309/11-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 732

PRODUTIVIDADE

USINA ALTA MOGIANA. PRODUTIVIDADE. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS A DESPEITO DE EXPRESSA PREVISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO, EM ACORDO COLETIVO. A produtividade paga com habitualidade, verba de nítido caráter salarial, deve compor a base de cálculo das horas extraordinárias, a despeito de previsão contrária expressa em norma coletiva. O entendimento não ofende o "princípio do conglobamento", porque eventual flexibilização dos direitos dos trabalhadores, facultada pela Constituição da República, deve respeitar os preceitos de ordem pública e não pode retirar direitos mínimos dos trabalhadores, conquistados através do tempo, como no caso em tela, em detrimento da melhoria de sua condição social. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 049900-35.2009.5.15.0117 RO. Ac. 91627/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.130

PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO

PROCESSO COLETIVO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. ART. 842 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O processo coletivo deve ser apto a resolver questões metaindividuais em um único processo, sempre tendo em vista a ideia da efetividade da tutela jurisdicional, um dos principais escopo sociais do processo. A efetividade, em casos tais, em que ainda vigentes os contratos de trabalhadores das empresas, estaria comprometida caso não houvesse a previsão da tutela coletiva, posto que dificilmente os empregados proporiam ações individuais pleiteando seus direitos ante o temor do desemprego, comprometendo até uma atuação mais eficaz da própria Justiça do Trabalho. Assim, no que tange ao processo coletivo, o sistema processual individual já não serve às suas finalidades, devendo ser aplicado o chamado "microssistema" processual coletivo formado pela parte processual do CDC e pela Lei de Ação Civil Pública, sistema capaz de propiciar a adequada e efetiva tutela judicial dos interesses metaindividuais. Portanto, inaplicável ao caso o art. 842 da CLT. Proc. 001330-02.2010.5.15.0014 RO. Ac. 68235/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.602

PROFESSOR

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. Havendo compatibilidade de horários é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, letra b, da CF. Proc. 000370-43.2011.5.15.0036 RO. Ac. 57771/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.680

APLICAÇÃO DO ART. 320 DA CLT. CRITÉRIO. Havendo estipulação legal para pagamento de aulas por critério mensal, inaplicável o art. 320 da CLT. Proc. 002752-62.2010.5.15.0062 RO. Ac. 7079/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.724

CLÁUSULA COLETIVA QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS DO PROFESSOR. INTERPRETAÇÃO. Pela cláusula 23 da CCT da categoria, o professor somente poderá ser dispensado, sem a garantia semestral dos salários prevista na cláusula 33, quando houver diminuição do número de alunos matriculados de um determinado curso que venha caracterizar a supressão de turmas e que esta supressão resulte na redução parcial ou total de

sua carga horária. Proc. 000267-53.2011.5.15.0095 RO. Ac. 69961/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.714

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PROFESSOR MENSALISTA. MUNICIPALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 320 DA CLT E SÚMULA 351 DO C. TST. Escorreita a r. sentença subscrita pelo N. Julgador de origem, Dr. Fernando Lucas Uliani Martins dos Santos, cujo trecho ora se transcreve: "DSR's. Professor mensalista. Nos termos da Súmula 351, do C. TST, o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Verifica-se dos recibos de pagamento juntados pela reclamada, no entanto, que a reclamante não recebia salário mensal com base em horas aulas, mas como todos os servidores do município, salário mensal para uma carga horária semanal, de acordo com o que estatui a legislação municipal, o que afasta tanto a incidência da disposição contida no art. 320 da CLT, como da Súmula n. 351 do C. TST. Nessa conformidade, não faz jus a obreira, às diferenças salariais e DSR's postulados, julgando-se improcedentes os pedidos, com os reflexos acessórios. Recurso obreiro não provido". Mantém-se. . Proc. 000705-43.2011.5.15.0010 RO. Ac. 45482/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.539

DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PROFESSOR. O recebimento do descanso semanal remunerado é direito constitucionalmente previsto, no art. 7º, inciso XV. Ademais, é entendimento pacífico do C. TST que o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a este título, conforme Súmula 351. Proc. 001637-28.2011.5.15.0108 ReeNec. Ac. 57843/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.696

GARANTIA SEMESTRAL. Confere ao professor demitido os salários integrais até o final do semestre em que ocorreu a dispensa, conforme cláusula n. 28 da CCT. In casu, a autora foi demitida por alteração curricular implantada pela reclamada, que reduziu sua carga horária, atraindo a indenização à garantia semestral. Proc. 218400-09.2004.5.15.0095 RO. Ac. 90098/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1366

MONITORES EDUCACIONAIS. ATUAÇÃO CONTÍNUA COMO PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. Atuando o empregado que prestou concurso para a função de Monitor Educacional, como Professor de Ensino Fundamental, exercendo suas atividades em sala de aula, com as mesmas atribuições e responsabilidades do Professor, inclusive participando da elaboração da proposta pedagógica da escola municipal, tem garantido o direito às diferenças de salários, pelo tempo em que perdure o desvio de função. Aplicação do entendimento da OJ n.125 da SDI-I do C. TST. Apelo do Município não provido. Proc. 001018-50.2011.5.15.0124 ReeNec. Ac. 75483/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 4ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.557

PROFESSOR CONTRATADO PARA RECEBER SALÁRIO-HORA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DEVIDO À RAZÃO DE 1/6. Faz jus ao recebimento do descanso semanal remunerado, à razão de 1/6 o professor contratado para receber salário por hora-aula ministrada, na forma do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49, e 320 da CLT, bem como Súmula n. 351 do C. TST. Proc. 000342-65.2011.5.15.0104 RO. Ac. 3003/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 574

PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Nos termos do artigo 14º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 004/2010 do Município de Glicério, resta devido o pagamento de acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, incidente sobre a remuneração básica e sobre as horas atividades, parcelas vencidas e vincendas e reflexos, eis que a referida Lei atrai a aplicação da Súmula 351 do C. TST. Proc. 001078-23.2011.5.15.0124 RO. Ac. 48032/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.695

PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. INVALIDADE. O princípio da irredutibilidade salarial é sub-

espécie de direito fundamental, conforme art. 7º, VI da CF/88. Trata-se de norma que só admite, em caráter excepcional, flexibilização por acordo coletivo de trabalho, jamais por instrumento escrito, entre empregado e empregador, sem controle sindical. Embora a OJ 244 da SBDI-1 do TST admitida a diminuição do número de horas-aula, ante a diminuição de turmas/alunos, no caso, a ausência de prova dos requisitos da norma coletiva, emergindo, assim, a ilicitude da alteração do pactuado e conseqüente violação ao disposto nos artigos 468 da CLT e 7º, IV, da CF/88. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000912-22.2010.5.15.0028 RO. Ac. 1217/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 470

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. De acordo com o disposto no Art. 318 da CLT, num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de sete intercaladas. Dessa forma, as horas excedidas do limite previsto no Art. 318 da CLT, devem ser pagas como extras, ou seja, com o adicional de, no mínimo, 50%, consoante o disposto no Art. 7º, Inciso XVI da CF e na OJ 206 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 001022-73.2011.5.15.0161 RO. Ac. 66798/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.651

PROFESSOR. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. Cláusula contratual não pode contrariar os direitos e garantias dos trabalhadores, sendo, portanto, consideradas nulas. Assim, o aviso prévio, mesmo que indenizado, computa-se para a garantia semestral de salário. Proc. 000542-80.2010.5.15.0145 RO. Ac. 57716/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.667

PROFESSOR. JORNADA EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. O art. 7º, XVI da Constituição da República assegura aos trabalhadores, a remuneração superior do serviço extraordinário em no mínimo 50%. O art. 318 da CLT limita a jornada dos professores, num mesmo estabelecimento, em quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, sendo que, conforme preconiza o art. 321 do referido diploma legal, se houver necessidade de elevação do número de aulas, o professor deverá ser remunerado pela importância correspondente ao número de aulas excedentes. A OJ n. 206 da SDI-1 do E. TST, interpretando as aludidas normas, sedimentou o entendimento de que "excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988)". Na hipótese em exame, em 11.02.2003, a reclamante foi contratada na função de Professora de Educação Infantil (CTPS - fl.13), cuja carga horária é de 23 horas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 04/1998 do Município de Vinhedo. Entretanto, a partir de 2006, o reclamado passou a contratar carga horária complementar, exigindo o acréscimo de 18 a 41 horas aulas semanais, mediante remuneração proporcional ao salário-aula. Se a jornada regular da reclamante de 23 horas semanais já excede o limite de quatro aulas diárias, sua majoração pela carga horária suplementar mínima contratada (18 aulas) ultrapassa o limite de seis horas intercaladas, atingindo o patamar de 8,2 aulas. Assim, considerando a jornada descrita pela reclamante à fl.08, resta evidente seu direito ao adicional de 50%, pela jornada excedente à sexta diária, e os reflexos deferidos. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 001023-58.2011.5.15.0161 RO. Ac. 65956/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.595

PROFESSOR. LABOR ALÉM DA JORNADA CONTRATUAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Nos termos do disposto nos artigos 7º, XIII e XVI, da CF, 318 e 320 da CLT, o professor que cumpre jornada além daquela para a qual foi efetivamente contratado, faz jus ao recebimento de horas extras com o adicional legal, considerando-se como extras as trabalhadas além da sua jornada contratual (inteligência da OJ n. 206 da SDI-1-TST). Recurso a que se dá provimento. Proc. 001016-34.2010.5.15.0086 RO. Ac. 3086/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 594

PROFESSOR. PAGAMENTO POR HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NECESSIDADE DE RUBRICA ESPECÍFICA. É inválida a cláusula contratual que prevê o pagamento dos dias relativos ao repouso semanal remunerado juntamente com a remuneração

normal do docente, uma vez que o pagamento é feito por hora-aula. A jurisprudência pátria rechaça a possibilidade de salário compressivo, conforme sedimentado pelo C. TST na Súmula nº 351. Proc. 000950-52.2011.5.15.0043 RO. Ac. 57785/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.684

PROFESSOR. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI N.º 11.738/2008. DIFERENÇAS SALARIAIS. O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica instituído por intermédio da Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, aplica-se aos empregados que cumprem a carga horária semanal de 40 horas. Comprovado o cumprimento de jornada reduzida, é lícito o pagamento de piso salarial proporcional ao tempo trabalhado. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 002140-60.2010.5.15.0051 RO. Ac. 34703/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.748

PROFESSOR. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. O direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50%, à hora normal é garantia constitucional estampada no art. 7º, XVI, da CF/1988 e não pode ser suprimido por lei Municipal, hierarquicamente inferior. Excedida a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT, faz jus o professor às horas excedentes remuneradas com o adicional de 50%. No mesmo sentido a OJ n. 206 da SBDI. Recurso do Reclamado ao qual se nega provimento. Professor - remuneração - hora-aula - direito ao DSR. O professor que é remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSR's, nos termos dos artigos 320 da CLT, 7º, inciso XV e 39, § 3º, da CF, bem como da Lei n. 605/49 (art. 7º, "b") e da Súmula n. 351 do Col. TST. Na semana em que teve frequência integral, terá direito ao repouso semanal remunerado correspondente. Recurso do Reclamado ao qual se nega provimento. . Proc. 001679-28.2011.5.15.0092 RO. Ac. 75055/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.686

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL FIXA. INDEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que recebe remuneração mensal fixa, também conhecido como "mensalista", já tem quitados os descansos semanais remunerados, conforme art. 7º, § 2º, da Lei 605/49. Inaplicável o disposto no art. 320 da CLT, bem como Súmula 351 do C. TST, que se refere ao professor que recebe salário à base de hora-aula. . Proc. 000529-05.2011.5.15.0159 RO. Ac. 67307/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.428

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por horas-aula, faz jus ao pagamento dos DSR's, nos termos dos artigos 320 da CLT, 7º, inciso XV e 39, § 3º, da CF, bem como da Lei n. 605/49 (art. 7º, "b") e da Súmula n. 351 do TST. Proc. 000006-90.2011.5.15.0159 RO. Ac. 33314/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.670

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que é remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSR's, nos termos dos artigos 320 da CLT, 7º, inciso XV e 39, § 3º da CF, assim como diante da Lei n. 605/49 (art. 7º, "b") e da Súmula n. 351 do C. TST. Proc. 000597-52.2011.5.15.0159 ReeNec/RO. Ac. 60173/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.794

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que tem a remuneração atrelada às horas-aula faz jus ao pagamento destacado dos DSR's, à luz do disposto no art. 320 da CLT e na Lei n. 605/49 (art. 7º, "b"), e consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 351 do C. TST. Proc. 000606-44.2012.5.15.0073 RO. Ac. 94921/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1249

PROFESSOR. RESCISÃO INDIRETA E REDUÇÃO SALARIAL. O reclamante entregou à ré sua discordância à redução da carga horária, condição para ser dispensado sem justa causa, o que não ocorreu. Resta mantida a rescisão indireta. A respeito da redução da carga horária,

não ficou comprovado pela reclamada os requisitos determinantes para a concessão, insculpidos na Súmula 244 do C. TST. Proc. 000627-78.2011.5.15.0162 RO. Ac. 57757/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.677

PROFESSOR. SALÁRIO MENSAL. INDEVIDOS DSRs. O professor remunerado à base mensal, sem ter por base o número de horas-aula ministradas, não faz jus ao pagamento do DSR, parcela já inserida em sua remuneração. Recurso não provido. Proc. 002487-60.2010.5.15.0062 RO. Ac. 84568/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 841

PROFESSORA. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS/ FERIADOS E REFLEXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE SALÁRIO COMPLESSIVO. Não se pode sequer conceber o pagamento complessivo, na medida em que, o simples fato de a municipalidade integrar as horas-aula e os dsr's em uma só rubrica não obriga o Município à repetição do pagamento: o repúdio consubstanciado pela vedação do pagamento complessivo refere-se à possibilidade maliciosa de pagar verbas salariais como se indenizatórias fossem, lesando o trabalhador e o fisco, o que não se enfeixa à hipótese, em que o pagamento englobava verbas estritamente salariais, quais sejam, horas-aula e dsr's condensados sob a rubrica "Vencimentos". Aliás, como escorreitamente definido pela Excelentíssima Juíza Ana Maria Garcia, em outro processo: "O salário complessivo caracteriza-se quando há cláusula contratual fixando determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador, impossibilitando a identificação do valor destinado a cada parcela (Súmula n. 91/TST). Não foi o que ocorreu no presente caso, uma vez que foi ajustado o valor da hora trabalhada e a jornada a ser cumprida, ainda que variável. Portanto, ainda que não inserida a expressão descanso semanal remunerado no contracheque, não se pode falar em ausência de pagamento. Cabe ressaltar que não há previsão legal ou normativa impondo o pagamento dos DSRs de forma desmembrada do valor destinado a remunerar as horas ou dias efetivamente trabalhados. Ainda que assim fosse, não geraria o direito a novo pagamento dos descansos semanais remunerados, sob pena de enriquecimento sem causa. PROFESSORA. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS/ FERIADOS E REFLEXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE SALÁRIO COMPLESSIVO. Importa aqui transcrever o seguinte trecho da decisão TST-ERR-864.658/96, na qual atuou como relator o Ministro Vantuil Abdala: "Considerando-se que o mês terá quatro semanas e meia, conforme expresso no parágrafo 1º, do art. 320 da CLT, o professor receberá mensalmente valor que, multiplicado por quatro vezes e meia, não inclui, neste cálculo, os repousos semanais remunerados, pois a regra do parágrafo 1º do art. 7º, da Lei n.º 605/49, não lhe é aplicável. Assim, o professor tem direito a receber o equivalente a cinco semanas, com inclusão do repouso hebdomadário". Por outra borda, também, inexistem diferenças a serem reconhecidas a partir de abril de 2007, eis que, diferentemente do que entendeu o MM. Juízo de piso, o Município apenas passou a discriminar nos recibos de pagamento os valores referentes aos DSR's, continuando a reclamante a perceber o mesmo padrão remuneratório, conforme se pode inferir do simples cotejo dos relatórios de holerites anteriores a abril/2007 e os posteriores. Ora, a reclamante continuou a receber o mesmo valor mensal, só que agora com a especificação dos DSR's, não existindo, portanto, redução salarial, mas como muito bem pontuou a municipalidade em suas razões recursais, apenas mera correção na apresentação do demonstrativo de pagamento. . Proc. 000869-90.2011.5.15.0015 RO. Ac. 22261/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 838

PROFESSORA. NORMA APLICÁVEL. ENQUADRAMENTO. Não restou comprovado que a autora exercia a função de professora, mas sim de pajem, pois a prova contundente foi a oitiva da testemunha que confirmou que a reclamante se ativava como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e não como professora. Assim, descabe qualquer aplicação de norma coletiva pertinente à função de professora. Sentença mantida. Proc. 000832-07.2010.5.15.0045 RO. Ac. 57735/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.671

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR MENSALISTA. SÚMULA 351 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de professor municipal cujo salário é calculado, nos

termos da legislação local, de forma mensal, ou seja, independente do número efetivo de aulas ministradas, a conclusão a que se chega é a da inaplicabilidade do entendimento reunido em torno da Súmula 351 do C. TST. O pagamento de salário mensal, desatrelado do número de horas-aula ministradas, já inclui os DSR, pelo que é indevido novo pagamento. Recurso patronal provido. Proc. 000766-47.2011.5.15.0124 RO. Ac. 56133/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.371

REMUNERAÇÃO. PROFESSORES. ART. 320 DA CLT Conforme o art. 320 da CLT, a remuneração do professor deve ser calculada pelo número de aulas semanais. Nestes moldes, ele não é mensalista, pois remunerado por hora aula, devendo o repouso semanal remunerado ser pago de forma discriminada, com fulcro na Súmula n.º 351 do TST. . Proc. 000321-21.2011.5.15.0159 ReeNec/RO. Ac. 93396/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.199

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROFESSOR DE JIU-JITSU EM ACADEMIA DE GINÁSTICA. PERCEPÇÃO DE 50 % SOBRE O TRABALHO REALIZADO. Parodiando o nobre jurista Francisco Antonio de Oliveira, em sua ementa ao Processo TRT 2ª. Região RO 02990121158: Entre o capital e trabalho deve existir um certo equilíbrio para que ambos sejam remunerados com razoabilidade. Exigir relação de emprego do proprietário de academia de ginástica que recebe 50% do valor das mensalidades dos alunos matriculados, pelo serviço prestado no seu estabelecimento, arcando com aluguel, material, impostos, taxas de água, telefone, e ainda aviso prévio, férias, 13º salário, fundo de garantia, encargos sociais, etc., é delirar da realidade. Seria menos oneroso se entregasse o seu fundo de comércio ao "pseudo empregado". O professor de jiu-jitsu recebe 50% limpo, sem maiores transtornos. O excesso de protecionismo, seguramente, é uma das fontes do crescimento da economia informal. Recurso obreiro improvido. Proc. 206300-20.2008.5.15.0018 RO. Ac. 26720/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 491

PROIBIÇÃO

QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PROIBIÇÃO. Na forma do art. 836 da CLT, é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Proc. 191200-88.2008.5.15.0094 RO. Ac. 7843/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 11ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.1013

PROVA

ANÁLISE DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Cumpre satisfatoriamente a exigência do art. 93, IX, da CF/88, a decisão que, à luz do exame robusto do conjunto probatório existente nos autos e mediante aplicação do direito vigente, decide a lide fundamentando a conclusão alcançada. Proc. 104200-61.2008.5.15.0058 ED. Ac. 47947/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.679

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa quando se trata de necessária prova técnica e a pretensão tem por base os fatos que a parte pretendia provar. Recurso Ordinário da reclamante provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para complementação da produção da prova pericial,

seguindo-se seus ulteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. Proc. 002900-16.2006.5.15.0094 RO. Ac. 72889/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.667

CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. UNILATERAL ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependendo de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, se o juiz rejeita a pretensão que tenha por base os fatos que a parte pretendia provar. Recurso Ordinário da reclamada provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, facultando-se às partes a produção de prova oral, seguindo-se seus ulteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. Proc. 000181-16.2010.5.15.0096 RO. Ac. 19573/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 421

DA PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSENSO ENTRE AS PARTES QUE FIGURAM NA LIDE. NECESSIDADE. Em respeito aos Princípios da ampla defesa e do contraditório e respeitando também os objetivos da "Justiça", a prova emprestada somente pode ser aceita se ambas as partes concordarem. Proc. 000395-08.2010.5.15.0031 RO. Ac. 17721/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 745

PEDIDO DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS CONSTATADO. NULIDADE DECLARADA. É desnecessária a indicação de paradigma na petição inicial, quando o pedido se restringe à alegação de acúmulo de funções. É nula a decisão que indefere a produção de oral sob tal fundamento, por violar o direito de produção de provas e causar prejuízos ao empregado. Preliminar acolhida para declara a nulidade dos atos processuais a partir de tal indeferimento e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para possibilitar a produção de provas orais. Proc. 085500-90.2009.5.15.0029 RO. Ac. 19257/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 474

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O princípio da primazia da realidade é aplicável na Justiça do Trabalho ao reclamante e à reclamada ante a igualdade das partes no processo. Proc. 002019-40.2011.5.15.0134 RO. Ac. 74980/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.667

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PROVA ORAL INEQUÍVOCA CONFIRMANDO A CONCESSÃO DE FÉRIAS NO PRAZO LEGAL. Analisando as circunstâncias do caso em questão, e tendo a prova oral de forma inequívoca relatado que as férias da Reclamante eram usufruídas todos os anos, restou provado que o Empregador as concedeu dentro dos períodos concessivos. As anotações na carteira de trabalho, que trazem as férias sendo usufruídas após o período concessivo, não devem prevalecer, ante o princípio da primazia da realidade e da prova oral. Proc. 000849-63.2010.5.15.0103 RO. Ac. 55143/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.335

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. COTEJO COM PROVA ORAL. A impressão do Magistrado de primeira instância é de suma importância na valoração das provas, porquanto em contato direto e privilegiado com as partes, o que lhe confere condições legítimas de aferir a veracidade dos testemunhos e declarações colhidos, em cotejo com os documentos apresentados. Prevalência do princípio da primazia da realidade sobre os formalismos da legislação. Proc. 000559-98.2010.5.15.0054 RO. Ac. 17502/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 799

PROVA DE DIREITO CONSTITUTIVO. RELATO DO PRÓPRIO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Mera falta de impugnação específica a documento cujo conteúdo não passa de simples relato do interessado (nas condenações) a terceiro, relato esse não indicador de responsabilidade, não se mostra suficiente para condenação, ainda mais havendo, como no caso, impugnação específica a todos os fatos alegados na inicial. Não bastasse, restou provado, de forma uníssona, que nunca houve qualquer acidente nos transportes efetuados pela Empregadora. Sentença que se reforma. Proc. 000273-74.2010.5.15.0037 RO. Ac. 81534/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.536

PROVA EMPRESTADA. INSALUBRIDADE. ART. 5º, LV, CF. IDENTIDADE DE FATOS. POSSIBILIDADE. É possível a utilização de laudo técnico proveniente de outro processo, desde que haja identidade de fatos e tenha havido a participação da reclamada na realização da perícia, respeitando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Garantia constitucional insculpida no inciso LV do art. 5º da Carta da República. Proc. 000058-79.2010.5.15.0011 RO. Ac. 48773/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.442

PROVA EMPRESTADA. MERO DOCUMENTO. A prova emprestada, quando trasladada aos autos com anuência das partes, ingressa sob a forma documental, mesmo em se tratando de prova oral. Portanto, tanto os depoimentos pessoais, como os testemunhais, produzidos na prova emprestada, servem como documento dos autos e devem ser valorados da mesma forma. Proc. 000989-42.2011.5.15.0110 RO. Ac. 62073/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.438

PROVA EMPRESTADA. NATUREZA DOCUMENTAL. IMPUGNÁVEL SOMENTE QUANTO À APLICABILIDADE DE SEU CONTEÚDO À HIPÓTESE DOS AUTOS ONDE FOI TRASLADADA. A prova emprestada, quando trasladada aos autos, vêm na forma de mero documento, impugnável apenas quanto à aplicabilidade de seu conteúdo à hipótese analisada. O contraditório referente a uma prova emprestada, deve limitar-se à discussão acerca dos fatos ali descritos com os demais elementos probatórios dos autos. Portanto, as questões processuais ali decididas não podem interferir naquelas atinentes à lide posta à análise. Tratando-se de prova trazida aos autos, com a anuência das partes, é vedado lhes questionar quanto aos possíveis vícios na sua formação, já que a presunção, tendo sido produzida em Juízo, é de total observância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. No mesmo sentido, não pode o Julgador, utilizar-se de questão processual trazida com a prova emprestada para decidir a lide posta à apreciação, sob pena de violação aos direitos das partes ao contraditório e à ampla defesa. Proc. 000371-22.2010.5.15.0017 RO. Ac. 29795/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 622

PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece, não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do Laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. Recurso não provido. Proc. 000632-53.2011.5.15.0016 RO. Ac. 55130/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.332

PROVA. AVALIAÇÃO DOS FATOS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MÉTODO MORELLI. SUA UTILIDADE, NÃO SÓ PARA ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA EM QUADROS, COMO PARA O DIREITO, MATERIAL E PROCESSUAL. APTIDÃO DA PROVA. QUANDO, APESAR DE UMA PRETENDIDA REGULARIDADE, PESA SOBRE A EMPREGADORA O ONUS PROBANDI DE QUE REALMENTE ACONTECEU O QUE ESTÁ CONTIDO EM UM DOCUMENTO. Embora o método Morelli tenha seus críticos, deixa uma lição muito proveitosa, não só em termos de pintura, mas também para o direito, o material e

também o processual e no que tange à produção de provas, qual seja: quando se quer ver se algo é verdadeiro ou não, pode ser de extrema utilidade, em determinadas situações, procurar a resposta não nos elementos e características que normalmente se espera contenha o objeto (aqui, documento) que se examina, pois se a idéia é fazer passar por verdadeiro algo que não o é, quem assim age procurará fazer com que aquilo que apresenta traga aludidos elementos e características, de modo a que, se o exame se limitar a esses aspectos, a conclusão será a de que o objeto é verdadeiro, exprime algo que, efetivamente, ocorreu, enquanto que, se as vistas se voltarem para dados que não são normalmente examinados, procurando ir além desse raio de visão, vendo o que está à volta, poder-se-á perceber, quando o caso, que aquilo que se mostra como correspondendo a algum sucesso, em verdade, quer apenas convencer, iludir, fazendo com que se creia como verificado -e no que por ora interessa-, em conformidade com o que prescrevem as normas legais pertinentes, algo que não aconteceu! E o exame dos autos, com as provas produzidas e demais elementos neles contidos, examinados com as cautelas mencionadas, leva à que se conclua que não houve o real pagamento das verbas rescisórias. Pedido acolhido. Proc. 004900-92.2009.5.15.0058 RO. Ac. 68229/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.601

PROVA. BOA-FÉ. INCIDÊNCIA NA ESFERA PROCESSUAL. PROVA EMPRESTADA. CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A SUA PRODUÇÃO. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR ACOLHIDAS, NO FEITO EM QUE PRODUZIDAS, CONTRADITAS DAS SUAS TESTEMUNHAS. Inaceitável alegação de cerceamento de defesa, quando acolhidas contraditas cujos pretendidos depoimentos foram tomados como prova emprestada, admitida como fruto de acordo entre os litigantes, sendo um agir que não se amolda à boa-fé -que, por óbvio, também há de ser exigida em seara processual-, requerer e/ou aquiescer com a produção de prova emprestada, a qual acaba servindo para "arrumar motivo" para discutir e tentar reformar e/ou anular a sentença prolatada, nos autos em que produzida, mormente quando o julgador é o mesmo que acolheu-as. Cerceamento de prova não acolhido. Proc. 000890-66.2011.5.15.0112 RO. Ac. 77231/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.647

PROVA. COMO VALORÁ-LA. A respeito do tema, leciona o festejado doutrinador Mauro Schiavi: "O juiz, como destinatário da prova, tem ampla liberdade para valorá-la, segundo o princípio da persuasão racional, ou livre convencimento motivado, que vigora em sede processual civil, 'ex vi', do art. 131, do CPC, 'in verbis': (...) Não há, no ordenamento jurídico processual vigente, uma regra preestabelecida para valoração da prova pelo Juiz. Entretanto, o magistrado deve considerar a prova existente nos autos. Não havendo prova nos autos, ainda que o juiz possa estar convencido da veracidade de algum fato, não poderá julgar com base em convicção íntima ou pessoal. De outro lado, pensamos deva o Juiz valorar a prova no conjunto, considerando o ônus de cada parte, a verossimilhança das alegações, a dificuldade probatória, a razoabilidade e o que ordinariamente acontece. Outrossim, a prova se valoriza pela qualidade e não pela quantidade." (g.n.). Proc. 000131-51.2011.5.15.0032 RO. Ac. 26754/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 498

PROVA FALSA

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA FALSA. INCISO VI, ART. 485, CPC. Constatando-se que a decisão rescindenda fundamentou-se preponderantemente na confissão da ora Autora-Empresa e nos demais elementos de prova dos autos, improcede a pretensão rescisória com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC. Proc. 014304-16.2010.5.15.0000 AR. Ac. 062/12-PDI3. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªSDI. DEJT. 15/03/2012, pág. 35

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA APURADA EM PROCESSO CRIMINAL. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Configura-se a falsidade autorizadora do corte rescisório quando a testemunha confessa, perante a autoridade policial, ter alterado a verdade dos fatos ao ser ouvida na ação trabalhista, para beneficiar o autor da reclamação. AÇÃO

RESCISÓRIA. FALSO TESTEMUNHO. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Tendo sido determinante, na reclamação trabalhista, para a condenação do ora autor/empregador, o depoimento da testemunha e demonstrada sua falsidade, outra solução não há senão o corte rescisório pretendido, com a consequente improcedência do pedido aventado na ação proposta em primeiro grau. Proc. 014018-38.2010.5.15.0000 AR. Ac. 216/12-PDI3. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 3ªSDI. DEJT 09/08/2012, pág.9

INDÍCIOS DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DEVER DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A dignidade da Justiça se alicerça na presunção de que as partes, somente irão buscar a tutela estatal, quando tiverem uma pretensão legítima sendo resistida. Portanto, a Justiça serve para dar àquele que possui o direito, exatamente aquilo a que tem direito, nesse diapasão o mínimo que se espera das partes, é que exerçam com respeito à função do estado juiz e tragam aos autos a realidade dos fatos. Nesse sentido, havendo indícios nos autos, de crime de falso testemunho, é dever do magistrado oficiar o Ministério Público Federal para a sua apuração. Proc. 091200-36.2006.5.15.0099 RO. Ac. 27454/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 231

PROVA PERICIAL

AGRAVO REGIMENTAL. PROVA PERICIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. INDEFERIMENTO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Não merece provimento o agravo regimental que visa a afastar o não cabimento de reclamação correicional contra ato judicial, quando não demonstrado o desacerto da decisão agravada. . Proc. 000337-83.2011.5.15.0899 AgR. Ac. 021/12-POEJ. Rel. GERSON LACERDA PISTORI, Órgão Especial. DEJT 26/042012, pág. 7

CONFISSÃO DA RECLAMADA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Não obstante a reclamada tenha reconhecido a existência de labor em condições insalubres, a apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz, embora não esteja obrigado, pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial. Proc. 108000-26.2009.5.15.0038 RO. Ac. 37954/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 620

NULIDADE PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. INVALIDADE. NÃO CONFIGURADA. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não se justifica a pretendida nulidade processual por invalidade da perícia médica, notadamente quando o trabalho realizado por profissional da confiança do Juízo atende aos requisitos que o habilitam como elemento de prova suficiente para formação do convencimento do julgador. Proc. 183000-93.2007.5.15.0008 RO. Ac. 42720/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág. 598

PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. A perícia nada mais é do que um dos elementos de prova, voltados para a formação da convicção no Órgão Julgador, razão pela qual, a ela não fica adstrito o Juízo. Ao prolatar a sentença, este último deve pautar-se na valoração do conjunto, sem perder de vista o comando inserto no art. 131 do CPC. Proc. 081600-07.2009.5.15.0092 RO. Ac. 82826/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1186

PROVA PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. A OJ 278 da SBDI 1 do C. TST, determina que a Perícia do local desativado se dê por outros meios de prova e, neste caminho, a utilização de Laudo já produzido pelo mesmo Perito, anteriormente à desativação, tem mais valor probatório do que declarações prestadas por testemunhas, sem conhecimento técnico. Recurso não provido. Proc. 138100-48.2009.5.15.0010 RO. Ac. 3760/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1044

QUINQUÊNIO

ALTERAÇÃO UNILATERAL PREJUDICIAL AO TRABALHADOR. QUINQUÊNIOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO. Ainda que o benefício (quinquênio) seja concedido por liberalidade do empregador, sem respaldo em norma legal ou convencional, com o pagamento habitual há incorporação ao patrimônio do trabalhador e não pode ser suprimido drástica e unilateralmente. A alteração substancial na concessão de benesse esbarra nas previsões contidas nos artigos 457 e 468 da CLT e não pode ser validada pelo Judiciário. Proc. 001238-61.2011.5.15.0055 RO. Ac. 4746/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 290

FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. A Constituição do Estado de São Paulo trata do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público, sendo que a OJ Transitória nº 75 da SDI - 1 do C. TST já esclareceu a este respeito. Sua base de cálculo é o vencimento básico e possui natureza salarial, nos termos da Súmula 203 do C. TST, com reflexos sobre as demais verbas trabalhistas. Proc. 000414-77.2011.5.15.0031 RO. Ac. 57749/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.675

QUINQUÊNIOS AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina a concessão da incorporação dos quinquênios e da sexta parte dos vencimentos, não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, adotando a expressão genérica "servidor público", que abrange ambas as espécies. Assim, comprovados os requisitos legais quanto ao tempo de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do quinquênio. Proc. 047600-20.2009.5.15.0079 RO. Ac. 21649/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 425

QUINQUÊNIOS E REFLEXOS. MUNICIPALIDADE. Ao contrário do sustentado pelo reclamante, não se deu de forma indireta o pagamento dos quinquênios. Como demonstrado pelo reclamado, o valor desse adicional foi pago mediante a elevação do padrão salarial (escalonado de "A" a "G", consoante a tabela carreada aos autos) - elevação que foi observada, por exemplo, no pagamento efetuado em maio de 2005, cujo vencimento-base correspondeu a R\$300,44, enquanto que em abril de 2005 esse vencimento havia sido pago no importe de R\$278,16. Não houve, por outro lado, violação ao princípio da legalidade administrativa, considerando-se a existência de previsão normativa para essa progressão de nível salarial (art. 17 da Lei municipal n. 1.563/85). Tampouco a ausência da rubrica "quinquênios" no contracheque redundou em pagamento compressivo, ou mesmo em falta de pagamento, uma vez que o novo padrão salarial decorria do incremento oriundo do adicional por tempo de serviço - quinquênio. Ainda que assim não fosse, a ausência de especificação da parcela não geraria o direito a novo pagamento dos quinquênios, sob pena de enriquecimento sem causa. Verifica-se, finalmente, que as razões recursais não lograram infirmar o fundamento contido na r. sentença, no sentido de que o obreiro não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia de apontar as diferenças que entendia devidas à vista da alegada inobservância dos padrões de vencimento constantes da tabela carreada aos autos pelo reclamado. Do mesmo modo, não se desvencilhou o obreiro do ônus de demonstrar que o reclamado deixou de observar a variação salarial constante da indigitada tabela, o que enseja a

manutenção da improcedência do pedido, por não comprovado o fato constitutivo do direito perseguido (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I). Mantém-se. . Proc. 000635-35.2011.5.15.0104 RO. Ac. 45506/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.545

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. BASE DE CÁLCULO. A redação do art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não faz menção a respeito da base de cálculo do adicional por tempo de serviço a ser observada. Dessa forma, o quinquênio deve ser calculado sobre o salário básico do empregado, consoante entendimento da OJ Transitória n. 60 da SBDI-1 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001766-59.2011.5.15.0067 RO. Ac. 96483/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1117

RADIALISTA

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES NO MESMO SETOR. DIREITO AO ADICIONAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO EM SETOR DIFERENTE. DIREITO A RECONHECIMENTO DE OUTRO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.615/78. Sendo comprovada a prestação de dois serviços, em um mesmo setor, faz jus o radialista ao adicional por acúmulo de funções previsto no artigo 13 da Lei 6.615/78. Comprovado que o trabalhador também exercia função em setor diverso, faz jus ao reconhecimento de um segundo contrato de trabalho, à luz da interpretação que deve ser dada ao artigo 14 do mesmo diploma legal especial e aos salários de referido segundo contrato. Recurso ao qual se nega provimento, para manter a decisão de origem. Proc. 171500-66.2009.5.15.0135 RO. Ac. 32412/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.432

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIVERSOS CONTRATOS DE TRABALHO. Lei 6.615/78. Empregado radialista. Acúmulo de funções no mesmo setor. Direito ao pagamento de um adicional. Acúmulo de funções em setores diversos. Diversos contratos de trabalho. Pagamento de salários distintos para as diversas funções acumuladas. Hipótese em que o reclamante não provou nenhuma das situações. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000066-51.2011.5.15.0066 RO. Ac. 37209/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.751

RADIALISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.615/78. A mera ausência de registro junto à Delegacia Regional do Trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da condição de radialista, em sendo comprovada a prestação de serviços em tal atividade, uma vez que se trata de formalidade que deve ser exigida pela empresa para os locutores que atuam a seu favor, porquanto as consequências decorrentes da falta de diligência em tal sentido devem ser suportadas pelo empregador. De acordo com o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei n. 6.615/78, o descumprimento de suas disposições acarreta apenas a aplicação de multas e penalidades, não constituindo óbice ao reconhecimento da condição de radialista, em sendo comprovada tal situação, devendo ser levado em consideração o princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho. Proc. 000558-76.2010.5.15.0034 RO. Ac. 32425/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.436

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. Havendo relação dos pedidos formulados pela reclamada na ação de reconvenção com o contrato de

trabalho firmado entre as partes, está estabelecida a conexão com a ação principal, exigida pelo art. 315 do CPC. Proc. 232700-07.2009.5.15.0028 RO. Ac. 54399/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.585

RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CREDITOS TRABALHISTAS. JUSTIÇA COMUM. A vis atractiva do Juízo Falimentar afasta a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir a Execução contra as empresas que encontram-se em Recuperação Judicial, nos termos do Art. 6º, § 2º da Lei n. 11.101/2005. Sendo assim, a Reclamação Trabalhista deve ser processada nesta Especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual, deverá ser inscrito no quadro - geral de credores, não havendo permissivo legal no sentido de permitir a Execução desses títulos perante a Justiça do Trabalho. Recurso provido. Proc. 000085-36.2010.5.15.0052 AP. Ac. 54693/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.340

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. POSSIBILIDADE. A suspensão da execução trabalhista diante da quebra da empresa ou do deferimento da recuperação judicial não implica, à toda evidência, a extinção da ação no juízo trabalhista, que deverá prosseguir no caso de subsistir crédito não satisfeito, inclusive em face dos sócios, desde que presentes, por óbvio, as circunstâncias autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Havendo responsável solidário, também contra este pode prosseguir a execução, sem que isto implique ofensa ao princípio da universalidade do Juízo. Entendimento que guarda consonância com as disposições da Lei n. 11.101/2005. **LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.** Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 000556-76.2011.5.15.0065 AP. Ac. 29656/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 822

RECURSO EX OFFICIO

REMESSA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE. A remessa ex-officio prevista no Decreto-Lei n. 779/69 somente será admitida quando a condenação não se enquadrar nas hipóteses elencadas na Súmula n. 303 do Col. TST e no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC. **PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL FIXA. DSR's JÁ INCLUÍDOS NO SALÁRIO.** Tratando-se de professora mensalista, inaplicáveis as hipóteses previstas no art. 320 da CLT e na Súmula n. 351 do Col. TST, pois a base de cálculo do seu salário não é hora-aula, mas sim salário base mensal fixo. É importante esclarecer que o dispositivo celetista e o regramento jurisprudencial acima referido referem-se aos professores denominados aulistas, ou seja, profissionais que recebem por aula ministrada e não podem sofrer redução no valor da hora-aula, mas sua remuneração mensal pode variar e até mesmo diminuir em função do número de aulas dadas. Situação bem diferente é a do professor mensalista que tem carga horária e remuneração fixas, estando os DSR's incluídos no valor do salário mensal fixo pago. Remessa Oficial não conhecida e Recurso Voluntário do Município provido. Proc. 000200-90.2011.5.15.0159 ReeNec. Ac. 42698/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.593

REMESSA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE. A remessa ex-officio prevista no Decreto-Lei n. 779/69 somente será admitida quando a condenação se enquadrar nas hipóteses elencadas na Súmula n. 303 do Col. TST e no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC. **FUNDAÇÃO CASA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS PREVISTAS EM PLANO DE**

CARGOS E SALÁRIOS. Constatada a omissão da reclamada na avaliação anual do funcionário para o fim de implementação de progressão horizontal prevista expressamente em norma regulamentar, faz jus o funcionário às diferenças salariais decorrentes desta vantagem, não configurando seu deferimento violação do disposto no art. 114 do CC ou das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Poder Judiciário não está criando qualquer reajuste salarial, mas apenas determinando o cumprimento de atribuição prevista em PCS a que se encontra obrigada a reclamada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RISCO BIOLÓGICO. O Anexo 14 da NR 15 exige claramente que a exposição aos agentes biológicos seja permanente. Diante disso, por aplicação do princípio constitucional da reserva legal, não cabe condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade se a prova dos autos demonstrou que o contato do reclamante com doentes ocorria de forma irregular e rápida. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. Proc. 000443-71.2010.5.15.0061 RO. Ac. 42760/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.606

RECURSO ORDINÁRIO

ADMISSIBILIDADE. PARTE NÃO SUCUMBENTE. SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CPC. O interesse recursal não se vincula à figura da sucumbência, que, como se entende hodiernamente, não é pressuposto recursal. A ocorrência de prejuízo não é o fator relevante para o conhecimento do recurso, mas sim, a verificação de situação jurídica desfavorável à parte, que não obteve tudo o que razoavelmente pretendia. Basta a existência de interesse jurídico legítimo, independente de prejuízo econômico ou moral, configurado no binômio necessidade/utilidade, de maneira a permitir a melhoria da situação jurídica do recorrente. Recurso conhecido. Proc. 001226-06.2010.5.15.0080 RO. Ac. 23983/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 380

CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Tendo a parte interposto Recurso Ordinário, ainda que intempestivo, atrai a preclusão consumativa, não podendo ser admitida a interposição de Recurso Adesivo, sob pena de afronta ao Princípio da Unirrecorribilidade das decisões. Recurso não conhecido. Proc. 140200-72.2008.5.15.0151 RO. Ac. 57100/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.324

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO QUE NÃO SE CONTRAPÕE À DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE DIALETICIDADE. APELO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. Recurso que somente manifesta seu inconformismo sem se contrapor a decisão não deve ser conhecido. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recorrer de uma decisão significa trazer ao julgador revisor de uma instância superior motivos de fato e de direito que exponham o desacerto da decisão recorrida, contrapondo-se a ela dentro de um processo dialético. Afirmar simplesmente que não concorda com a decisão ou apresentar inconformismo repetindo textualmente os termos das peças postulatórias não é forma viável de recurso, que deve apresentar tese divergente do julgado hostilizado capaz de sensibilizar a instância revisora. Recurso que não é conhecido. Proc. 000432-47.2010.5.15.0027 RO. Ac. 59109/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.666

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O Recurso deve atacar a Decisão recorrida de forma clara e objetiva, mas, sempre limitado às teses jurídicas trazidas na inicial. O tópico recursal que inova na matéria não merece conhecimento, sob pena de se violar os pilares constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Recurso parcialmente não conhecido. Proc. 002097-15.2011.5.15.0011 RO. Ac. 62033/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.428

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O Recurso deve atacar a Decisão recorrida de forma clara e objetiva, mas, sempre limitado às teses jurídicas trazidas na inicial. O Recurso que inova os pedidos e argumentos anteriormente apresentados pela parte não merece conhecimento, sob pena de se violar os pilares constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Recurso não conhecido no particular. Proc. 049600-97.2009.5.15.0012 RO. Ac. 66793/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.650

INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Na inicial, a parte deve expor claramente os fatos, os pedidos e os fundamentos legais que amparem as suas pretensões, sendo inadmissível que na fase recursal inove as razões de pedir, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. Proc. 000116-33.2012.5.15.0037 RO. Ac. 94572/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1218

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A peça exordial deve conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir. É inviável a inovação na descrição dos fatos lançados na inicial, em sede de Recurso, pois limita o direito de defesa da parte contrária, o que enseja o não-conhecimento do Recurso. Recurso do Reclamante não conhecido. Proc. 001518-93.2011.5.15.0067 RO. Ac. 89255/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.975

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial (artigos 300 e 302/CPC), sendo vedada que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303/CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. Proc. 000466-35.2010.5.15.0152 RO. Ac. 17774/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 298

INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. Quando se atribui à causa valor inferior ao dobro do mínimo legal, sem nenhuma modificação no curso do processo, o recurso ordinário não pode ser conhecido se não versar sobre matéria constitucional, em face do disposto no art. 2º da Lei n. 5.584/70. Proc. 000786-52.2011.5.15.0087 RO. Ac. 46681/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.519

INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ORDINÁRIOS. EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECURSO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Mesmo que o primeiro apelo tenha sido interposto de forma equivocada pela parte, com razões recursais destoantes da controvérsia dirimida na sentença, não é possível ao órgão julgador conhecer de um segundo apelo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e em razão da preclusão consumativa, ainda que este tenha sido interposto no octídeo legal. Neste caso, nenhum dos recursos merece conhecimento, o primeiro por não atacar as matérias decididas, e o segundo em razão da preclusão consumativa. Proc. 002739-77.2010.5.15.0025 RO. Ac. 53705/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.265

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO PELA MESMA PARTE. IMPERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. Interposto a tempo e modo o recurso autônomo com ele consolidou-se a oportunidade processual da autora em pedir a revisão do decisor de primeiro grau, operando-se a preclusão consumativa quanto à interposição de recurso adesivo. Proc. 207600-59.2008.5.15.0004 AIRO. Ac. 86879/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.437

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADITIVO ÀS RAZÕES RECURSAIS QUE ATACA MATÉRIA NÃO REFORMADA. NÃO CONHECIMENTO. Interposto o recurso ordinário e, tendo sido modificada a decisão, ante a oposição de embargos declaratórios, é facultada à parte a apresentação de

aditivo às razões recursais para, tão-somente, atacar as questões ou matérias reformadas. Proc. 000155-83.2010.5.15.0042 RO. Ac. 84559/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 839

PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA APÓS PROFERIDA A SENTENÇA. RECURSO APRESENTADO ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Não pode ser considerado intempestivo o recurso apresentado antes de publicada a sentença, se a parte recorrente teve ciência da decisão com a retirada dos autos em carga, dando início à contagem do prazo recursal. Entendimento contrário levaria a verdadeira assimetria de tratamento das partes, privilegiando com prazo maior, quem antes teve ciência da sentença recorrida. Inaplicável à hipótese o disposto na Súmula 434, I, do E.TST. Proc. 000077-54.2011.5.15.0010 RO. Ac. 52696/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.210

PREQUESTIONAMENTO. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. DESPICIENDA REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.º 118 E N.º 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n.º 118 e n.º 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despicienda qualquer manifestação adicional, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente fundamentadas. Proc. 106300-11.2009.5.15.0007 ED. Ac. 15547/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 604

RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Viola o art. 514, II do CPC (aplicável subsidiariamente a esta Especializada - art. 769 da CLT) o recurso que deixa de enfrentar pontual e frontalmente os motivos que levaram o MM. Juízo de origem a formar a sua convicção, pois não atende ao princípio da dialeticidade ou discursividade. Proc. 001313-51.2010.5.15.0018 RO. Ac. 81856/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.858

RAZÕES RECURSAIS DIVERGENTES DO PEDIDO FORMULADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. A existência de contradições, incongruências e incoerências nas razões recursais impedem o seu acolhimento, porquanto a postulação recursal deve ser certa, precisa e determinada, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e de o Juiz decidir extra ou ultra petita. Recurso a que se nega provimento. Proc. 017200-04.2009.5.15.0053 RO. Ac. 25594/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 394

RAZÕES RECURSAIS ENCAMINHADAS VIA E-DOC. ASSINATURA ELETRÔNICA DE ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. Tendo sido encaminhadas as razões recursais, via E-DOC, observa-se que o advogado que efetuou a assinatura eletrônica não se encontra constituído nos autos. Defeito não sanável. Aplicação da Súmula 383 do C. TST. Recurso não conhecido. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO PELA FAEPA. CARÁTER SALARIAL. DEVIDA A INTEGRAÇÃO. O Poder Público, ao decidir contratar empregados pelo regime da CLT deve submeter-se, integralmente, à legislação trabalhista e, por este motivo, o benefício em tela, ainda que quitado por terceiro (FAEPA), integra a remuneração do trabalhador. A filiação da FAEPA ao PAT nenhum efeito produz, eis que o trabalhador não estava a ela vinculado. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 241 do C. TST. PRÊMIO INCENTIVO. INSTITUIÇÃO DO MESMO PARA SUBSTITUIR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE FRAUDAR O CONTRATO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A análise dos autos evidencia que não há dúvida de que o benefício instituído decorreu da transformação do vale alimentação adimplido pela FAEPA. Conclui-se, pois, que a intenção da reclamada foi pagar o mesmo benefício (auxílio alimentação) com um novo nome, sob uma nova rubrica, apenas para não mais ser condenada por esta Justiça Especializada a proceder à devida incorporação da verba à

remuneração dos trabalhadores, escorando-se no disposto pelo art. 4º., da Lei Estadual n.8.975/94. A lei em questão o instituiu em caráter experimental e transitório. Já o prêmio incentivo concedido ao reclamante, nos moldes da Portaria que o institui, ato inegavelmente precário, passou a ser pago mensalmente a todos os funcionários do reclamado, independentemente de qualquer avaliação prévia, com recursos provenientes do SUS. Incorporação devida. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 193500-65.2009.5.15.0004 RO. Ac. 32898/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.448

RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Se as razões recursais não atacam os fundamentos esposados na origem para a rejeição do pedido, o apelo não pode ser acolhido, diante da patente falta de adequação do seu conteúdo à sentença impugnada. Resta inviabilizada a apreciação do recurso pelo Tribunal e impossibilitada a prestação jurisdicional na sua amplitude. Nesta linha, erigiu-se a Súmula n. 422 do TST. Proc. 001812-68.2011.5.15.0028 RO. Ac. 46592/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.498

RECURSO ADESIVO CONDICIONADO DA QUARTA RECLAMADA (SEGUNDA RECORRENTE). Excepcionalmente, admite-se o manejo do recurso denominado pela doutrina de condicionado ou, ainda, subordinado, visto que sua análise só é possível, e somente só, no caso de provimento do apelo da parte contrária. Sobre o assunto, discorre José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao CPC. Rio de Janeiro: Forense 2005, p. 329. Apud DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Salvador: JUSPODIUM, 2009, p. 95): "Daí a conveniência, que surge para ele (juiz), de inverter-se a ordem de julgamento, só se passando ao exame da matéria veiculada no recurso adesivo na hipótese de verificar-se que a outra parte tem razão no que tange à matéria do recurso principal; do contrário, simplesmente se negará provimento a este, "confirmando-se" a decisão de improcedência do pedido, sem tocar no recurso adesivo. Com base nesse raciocínio é que em mais de um país, ainda que não sem resistência, se tem admitido um recurso adesivo condicionado, isto é, interposto ad cautelam, para ser julgado unicamente no caso de convencer-se o órgão ad quem da procedência do recurso principal". Proc. 000894-03.2011.5.15.0016 RO. Ac. 26816/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 514

RECURSO ADESIVO OFERTADO APÓS O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso adesivo ofertado após o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte vencida, por violar o princípio da unirrecorribilidade. O recurso adesivo não pode servir de sucedâneo para o apelo ordinário que não foi conhecido por estar deserto. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 001649-92.2010.5.15.0135 RO. Ac. 56856/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.240

RECURSO DE AMBAS AS PARTES. CONTRARRAZÕES PEDINDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A parte que interpõe recurso pleiteando a reforma de decisão prolatada em primeira instância deve atentar para, em caso de interposição de recurso pela outra parte, não pleitear a manutenção do julgado em sede de contrarrazões, sob pena de incorrer em ausência de interesse recursal. Como é cediço, deve o interesse de agir, no qual se insere o de recorrer, ser perquirido em sintonia com as demais manifestações do postulante nos autos, para que não incorra em contradição passível de perda do interesse recursal, com o consequente não conhecimento do apelo. . Proc. 000156-61.2011.5.15.0130 RO. Ac. 72288/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPiano RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.253

RECURSO DO DEVEDOR PRINCIPAL QUANTO A FALTA DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Art. 499 do CPC disciplina que o Recurso pode ser interposto pela parte vencida, o terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Nesse sentido, carece de interesse processual o empregador principal quando recorre em nome do Tomador dos serviços. Ocorre que, não se verifica, nessa hipótese, o preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos previstos na Lei. Não havendo sucumbência, ou seja, prejuízo que se lhe possa transferir, o empregador principal não possui legitimidade para recorrer em nome do coobrigado. Recurso não conhecido. Proc. 106500-32.2009.5.15.0067 RO. Ac. 7013/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.709

RECURSO DO DEVEDOR PRINCIPAL. FALTA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: O Art. 499 do CPC disciplina que o Recurso pode ser interposto pela parte vencida, o terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Nesse sentido, carece de interesse processual o empregador principal quando recorre em nome do Tomador dos Serviços, responsável subsidiário. Ocorre que, não se verifica, nessa hipótese, o preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos previstos na Lei. Não havendo sucumbência, ou seja, prejuízo que se lhe possa transferir, o empregador principal não possui legitimidade para recorrer em nome do responsável subsidiário. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela CF conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PESSOAL - Conforme os §§ 2º e 3º do Art. 10 da Lei nº 7.120/83, perfeitamente legal a terceirização da atividade de segurança privada, quando então, além do contido na legislação específica, deverão ser observadas as disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal. Nesse sentido, a Súmula nº 331 do C. TST, em seu Inciso III, veda, apenas, o reconhecimento de vínculo de emprego entre a contratante e os prestadores de serviço de vigilância, nada mencionando quanto a inexistência de responsabilidade pelo inadimplemento das verbas devidas ao trabalhador. Recurso não provido. Proc. 000940-24.2010.5.15.0146 RO. Ac. 57113/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.327

RECURSO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de regular instrumento de mandato implica no não conhecimento do Recurso, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do C. TST. Recurso não conhecido. Proc. 021700-55.2008.5.15.0019 AP. Ac. 54707/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.343

RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Hipótese em que ausente contrato social ou atos constitutivos da empresa recorrente que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário. Recurso ordinário da reclamada não conhecido por inexistente. Proc. 147000-80.2009.5.15.0087 RO. Ac. 37338/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.773

RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A interposição de Recurso com escopo de protelar a Execução caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no Artigo 600, Inciso II do CPC, devendo a parte que assim proceder, responder pelo ato com o pagamento de multa de 20% do valor atualizado da Execução, nos termos do Artigo 601 do diploma processual civil.

Recurso provido no particular. Proc. 140500-28.2008.5.15.0153 AP. Ac. 89246/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.973

RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A interposição de Recurso com escopo de protelar a Execução caracteriza a litigância de má-fé, prevista no Art. 17, Inciso VII do CPC, devendo a parte que assim proceder, responder pelo ato com o pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Caput do Art. 18 do diploma processual civil. Proc. 088400-66.2005.5.15.0003 AP. Ac. 54692/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.339

RECURSO ORDINÁRIO AUTÔNOMO E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É incabível a interposição de recurso ordinário adesivo pela mesma parte que teve denegado o conhecimento de recurso ordinário autônomo, por deserção. Incidência da preclusão consumativa além de afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 069100-44.2008.5.15.0026 AIRO. Ac. 14248/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 253

RECURSO ORDINÁRIO COMPLEMENTAR. PREPARO. PARÂMETROS VIGENTES NA DATA DE INTERPOSIÇÃO. A apresentação de razões complementares do recurso ordinário sujeita-se ao preparo em conformidade com os parâmetros vigentes na data da interposição. Proc. 001072-66.2010.5.15.0151 RO. Ac. 45538/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.552

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Nesta Justiça Especializada, a intimação da parte é feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de divulgação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, servindo tal publicação para a contagem dos prazos legais e judiciais. As informações lançadas e contidas no site do Egrégio TRT 15ª Região a respeito de andamento processual não servem para a efetiva contagem de prazos processuais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Proc. 001125-28.2010.5.15.0125 AIRO. Ac. 2914/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 555

RECURSO ORDINÁRIO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTIO QUANTUM APELATIO INOVAÇÃO RECURSAL O princípio de que o recurso devolve ao tribunal toda a matéria debatida na decisão recorrida não autoriza que a parte introduza pedido novo que foi não formulado na petição inicial, ainda que decorra da mesma causa pedir, porque subtrairia da parte contrária o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa. A situação não se confunde com a ampla devolutividade recursal que autoriza o tribunal conhecer de matéria não apreciada na origem, mas insere no âmbito da matéria debate e do pedido apreciado no primeiro grau de jurisdição, jamais inovação recursal. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 097800-22.2008.5.15.0061 RO. Ac. 7604/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.977

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os termos da contestação. Proc. 129700-24.2008.5.15.0093 RO. Ac. 30397/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 532

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Na forma do art. 514, II, do CPC, o conhecimento do apelo exige impugnação às premissas que levaram à decisão. Proc. 001842-90.2010.5.15.0076 RO. Ac. 84664/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 863

RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO PARCIAL. CONHECIMENTO. As razões recursais parcialmente inovadoras não impedem o conhecimento do recurso ordinário, mas apenas das

matérias inovadas. Proc. 000881-45.2010.5.15.0046 RO. Ac. 31284/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 291

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Os embargos de declaração não conhecidos por ilegitimidade de parte não interrompem o prazo para interposição de recurso ordinário. Proc. 000447-19.2010.5.15.0026 RO. Ac. 25341/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 261

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DO PRAZO. Não comprovada a suspensão do prazo recursal e restando inobservado o oitídio legal para a apresentação do recurso ordinário, é forçoso reconhecer a intempestividade como óbice objetivo ao processamento do apelo. Proc. 063700-41.2009.5.15.0082 AIRO. Ac. 30392/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 531

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A interposição de recurso autônomo, no momento processual próprio, importa em preclusão consumativa, sendo certo que a suspensão do prazo recursal em decorrência da interposição de embargos de declaração da parte contrária não tem o escopo de corrigir falhas cometidas quando da interposição do primeiro recurso ordinário, ainda mais quando a decisão dos embargos declaratórios em nada modifica ou então não diz respeito à matéria discutida no recurso anteriormente apresentado. Proc. 299700-78.2009.5.15.0010 RO. Ac. 78491/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág. 548

RECURSO ORDINÁRIO. MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o recurso que apenas reproduz o texto da contestação, na medida que tal procedimento afronta o princípio da dialeticidade imanente ao inciso II do art. 514 do CPC. Tal princípio prevê que o recurso deverá ser discursivo, devendo o recorrente explicitar os pontos e os fundamentos da sentença que pretende ver reformados, não só para assegurar o imprescindível contraditório na fase recursal, mas também para transferir ao Juiz ad quem os limites da devolutividade. Recurso do reclamado do qual não se conhece. Proc. 001128-16.2010.5.15.0017 RO. Ac. 72249/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág. 246

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Diante do não conhecimento dos embargos de declaração por não ultrapassar o juízo de admissibilidade, em face de sua intempestividade, o prazo para interposição de outros recursos não foi interrompido, de modo que também não desafia conhecimento o recurso ordinário quando não interposto dentro do oitídio legal contado da intimação da sentença. Proc. 042600-62.2008.5.15.0018 RO. Ac. 77028/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág. 816

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO COM RAZÕES ININTELIGÍVEIS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. Na processualística moderna, somente poderá ser conhecido o recurso que se revestir dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, atentando-se, na espécie, para a regularidade formal da irresignação, que, dentre outros aspectos, se traduz na exigência de que a parte recorrente alinhe os fundamentos de fato e de direito que respaldam o seu pedido de reforma do julgado (art. 514, II, do CPC), à vista da decisão in concreto proferida. A elaboração de recurso com razões ininteligíveis, logicamente incompatíveis entre si ou em relação ao pedido, genéricas ou dissociadas do que se decidiu compromete sobremaneira a boa prestação jurisdicional, porquanto não propicia ao juiz o necessário entendimento da insatisfação do apelante, tornando impossível o julgamento do pedido recursal. JUIZ. APRECIACÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo

laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. Proc. 000015-68.2012.5.15.0110 RO. Ac. 81703/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.755

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de apelo que já teve a matéria acolhida. A perda do objeto acarreta a ausência de interesse recursal, acarretando o não conhecimento do apelo. Proc. 185000-31.2009.5.15.0094 RO. Ac. 84512/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 829

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. A perda do objeto acarreta a ausência de interesse recursal, com o consequente não conhecimento do apelo. Proc. 001000-96.2006.5.15.0126 RO. Ac. 2067/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 172

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO QUE REPETE IPSIS LITERIS OS ARGUMENTOS LANÇADOS EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte, ao propor recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando, em suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo Órgão a quo. Insurgência genérica quanto à decisão ou repetição ipso literis dos argumentos lançados na contestação implicam a consideração de recurso desfundamentado, o que leva ao seu não conhecimento. Proc. 001005-51.2011.5.15.0124 RO. Ac. 36162/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.685

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES ININTELIGÍVEIS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. Na processualística moderna, somente poderá ser conhecido o recurso que se revestir dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, atentando-se, na espécie, para a regularidade formal da irresignação, que, dentre outros aspectos, se traduz na exigência de que a parte recorrente alinhe os fundamentos de fato e de direito que respaldam o seu pedido de reforma do julgado (art. 514, II, do CPC), à vista da decisão in concreto proferida. A elaboração de recurso com razões ininteligíveis, logicamente incompatíveis entre si ou em relação ao pedido, genéricas ou dissociadas do que se decidiu compromete sobremaneira a boa prestação jurisdicional, porquanto não propicia ao juiz o necessário entendimento da insatisfação do apelante, tornando impossível o julgamento do recurso. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONVENÇÃO OBJETIVANDO CONDENAÇÃO DO OBREIRO. DÍVIDA REPRESENTADA POR NOTA PROMISSÓRIA. TRANSAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. NÃO RECONHECIMENTO. A competência da Justiça do Trabalho, definida no art. 114 da CF, especialmente nos seus incisos I e IX, não abrange o conhecimento de pretensão de condenar o reclamante, em reconvenção, a quitar dívida representada por nota promissória. Tratando-se de nítida transação de natureza civil, não há suporte para caracterizá-la como oriunda ou decorrente da relação de trabalho, impondo-se a declaração de incompetência da Justiça Obreira. Proc. 056900-60.2009.5.15.0061 RO. Ac. 21039/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 758

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC N. 16 DO E. STF. IN N. 03 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho da reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas consequências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador

de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). No entanto, no julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam, por maioria, que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/93 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa 'in vigilando'. Se não bastasse o dever legal, o ente público, na qualidade de tomador de serviços, não pode olvidar, ainda, do que dispõe a IN n. 03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, de 15 de outubro de 2009, especialmente o que estabelece em seus artigos 19-A e 34-A. No caso dos autos, a reclamada recorrente não se preocupou em colacionar aos autos cópias das guias que comprovam os recolhimentos previdenciários e fiscais, e muito menos cópias das guias dos recolhimentos fundiários. Em que pese a recorrente tenha carreado aos autos vasta documentação, por ocasião da apresentação das razões de sua contestação, encartando, inclusive, as cópias das folhas de pagamento e das relações de funcionários para o arquivo SEFIP, não há nos autos cópias das guias GPS e GR que efetivamente comprovam os recolhimentos previdenciários e fundiários, respectivamente. A mera cópia das folhas de pagamentos dos funcionários e das relações dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP, não tem o condão de comprovar que as contribuições previdenciárias e os depósitos do FGTS tenham sido recolhidos na conta vinculada do trabalhador. Aliás, sequer colacionou aos autos a relação de empregados, os comprovantes de pagamentos de salários, os recibos de concessão de férias etc., elementos estes, que deveriam estar de posse da reclamada recorrente, como forma de prestação de contas da empresa prestadora de serviços com a tomadora. Além do mais, é incontroverso nos autos que o reclamante foi demitido em 18.05.2007, e os documentos colacionados aos autos datam até maio/2006. Assim, vê-se que a recorrente não se preocupou em encartar aos autos documentos que pudessem comprovar que o ente público efetivamente fiscalizara o cumprimento, pela empresa terceirizada, da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, no período em que lhe prestou serviços. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Recurso conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC N. 16 DO E. STF. IN N. 03 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho da reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas consequências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). No entanto, no julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, §

1º, da Lei 8.666/93, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam, por maioria, que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/93 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa 'in vigilando'. Se não bastasse o dever legal, o ente público, na qualidade de tomador de serviços, não pode olvidar, ainda, do que dispõe a IN n. 03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, de 15 de outubro de 2009, especialmente o que estabelece em seus artigos 19-A e 34-A. No caso dos autos, a reclamada recorrente não se preocupou em colacionar aos autos cópias das guias que comprovam os recolhimentos previdenciários e fiscais, e muito menos cópias das guias dos recolhimentos fundiários. Em que pese a recorrente tenha carreado aos autos vasta documentação, por ocasião da apresentação das razões de sua contestação, encartando, inclusive, as cópias das folhas de pagamento e das relações de funcionários para o arquivo SEFIP, não há nos autos cópias das guias GPS e GR que efetivamente comprovam os recolhimentos previdenciários e fundiários, respectivamente. A mera cópia das folhas de pagamentos dos funcionários e das relações dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP, não tem o condão de comprovar que as contribuições previdenciárias e os depósitos do FGTS tenham sido recolhidos na conta vinculada do trabalhador. Aliás, sequer colacionou aos autos a relação de empregados, os comprovantes de pagamentos de salários, os recibos de concessão de férias etc., elementos estes, que deveriam estar de posse da reclamada recorrente, como forma de prestação de contas da empresa prestadora de serviços com a tomadora. Além do mais, é incontroverso nos autos que o reclamante foi demitido em 18.05.2007, e os documentos colacionados aos autos datam até maio/2006. Assim, vê-se que a recorrente não se preocupou em encartar aos autos documentos que pudessem comprovar que o ente público efetivamente fiscalizara o cumprimento, pela empresa terceirizada, da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, no período em que lhe prestou serviços. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Recurso conhecido e não provido. Proc. 091600-31.2009.5.15.0039 RO. Ac. 7586/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.973

RECURSO ORDINÁRIO. SUBSCRITOR NÃO HABILITADO NOS AUTOS. O recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos é juridicamente inexistente (Art. 5º, Lei n. 8.906/94, art. 37, CPC, e Súmula n. 164, C. TST). Proc. 148600-26.2009.5.15.0156 RO. Ac. 73534/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.714

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVADA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO. Comprovada a prorrogação do prazo recursal, é forçoso reconhecer a tempestividade do recurso ordinário e determinar o seu processamento. Proc. 000463-92.2010.5.15.0148 AIRO. Ac. 51591/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.556

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Verificada que a divulgação da decisão no DEJT ocorreu em data posterior à constante dos autos e tendo sido observado o octídio legal para a apresentação do recurso ordinário, é forçoso reconhecer a sua tempestividade. Proc. 108300-82.2007.5.15.0094 AIRO. Ac. 78871/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.605

RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. CONHECIMENTO Na forma do art. 515 do CPC c.c disposto na Súmula 422 do TST, para se evitar futura arguição de nulidade e considerando a possibilidade do 'jus postulandi' da parte, o Recurso Ordinário simplesmente interposto com cópia da contestação deverá ser analisado com restrição, particularmente quando a contestação contenha argumentos que contrarie a decisão. . Proc. 152000-80.2009.5.15.0113 RO. Ac. 41949/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.426

RECURSO PARCIAL. CAPÍTULOS DO JULGADO. O recurso parcial alcança somente os capítulos do julgado impugnados tantum devolutum quantum appellatum, mantendo inalteradas as demais matérias independentes não alteradas pelo acórdão. Proc. 012900-16.2005.5.15.0028 AP. Ac. 73535/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.715

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar os seus fundamentos jurídicos especificamente, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (Art. 514, Inciso II do CPC). O Recurso, no qual não se observam os requisitos legais, nada obstante o disposto no Artigo 899 da CLT, é inepto à sua finalidade, que é a de trazer ao órgão ad quem elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pugnando pela reforma da Decisão atacada. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. REQUISITOS. A estabilidade provisória conferida a empregada gestante (Art. 10, Inciso II, Alínea "b" do ADCT), tem como escopo a proteção da maternidade e da infância, bem como, de assegurar o direito à vida e à dignidade ao nascituro. O óbice do empregador, de dispensa arbitrária da empregada gestante, está condicionado à ocorrência da gravidez no curso do contrato de trabalho. Não sendo necessário o preenchimento de qualquer outro requisito, nem mesmo a sua comunicação. Recurso provido, no particular. Proc. 220400-64.2009.5.15.0011 RO. Ac. 1875/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 151

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida. Inteligência do art. 514, II, do CPC e da Súmula 422 do C. TST. Proc. 054500-53.2001.5.15.0029 AP. Ac. 32819/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.291

RECURSO SUBSCRITO POR PATRONO NÃO CONSTITUÍDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco, que deve estar presente quando da interposição do Recurso, sendo que, na fase recursal, descabe falar em regularização, nos termos do Art. 13 do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 383 do C. TST. Assim, a apresentação tardia da Procuração não tem o condão de afastar a irregularidade, impondo-se o não conhecimento do apelo. Recurso não provido. Proc. 002616-40.2011.5.15.0156 AIRO. Ac. 66297/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.700

RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES ININTELIGÍVEIS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. Na processualística moderna, somente poderá ser conhecido o recurso que se revestir dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, atentando-se para a regularidade formal. Na espécie, agravo de petição, dentre outros aspectos, se traduz na exigência de que a recorrente delimite a matéria e discorra coerentemente sobre os motivos de sua irresignação frente à decisão in concreto (art. 897, § 1º, da CLT). A elaboração de recurso com razões ininteligíveis, logicamente incompatíveis entre si ou em relação ao pedido, genéricas ou dissociadas do que se decidiu compromete sobremaneira a boa prestação jurisdicional, porquanto não propicia ao juiz o necessário entendimento da insatisfação, tornando impossível o julgamento. Proc. 235400-14.1998.5.15.0004 AP. Ac. 82824/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1186

RECURSO. DESFUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A parte insurgente deve indicar precisamente os motivos de sua discordância em relação ao decidido, pois o fato de o artigo 899 da CLT autorizar a interposição de recurso mediante simples petição não a exime de expor os motivos pelos quais entende que a decisão deve ser reformada. Se o recorrente se limita a repetir, *ipsis litteris*, a peça de defesa, há que se considerar a inaptidão do recurso que, pela ausência de

pressuposto extrínseco, não deve ser conhecido. Proc. 000944-98.2010.5.15.0069 RO. Ac. 84458/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 818

RECURSO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. Evidenciada a inovação recursal em relação à diferença de horas extras, assim como a ausência de sucumbência, no que tange aos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto, e, portanto, falta de interesse em recorrer quanto à matéria, não há como conhecer do apelo patronal. Apelo do reclamado a que se nega provimento. Proc. 000518-67.2011.5.15.0161 RO. Ac. 38714/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 336

RECURSO. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em suas razões recursais, o Município não impugnou os fundamentos lançados na sentença. Simplesmente limitou-se a repetir os mesmos termos de sua defesa, sem questionar os fundamentos do julgado. Nem mesmo adaptou sua peça para que esta se parecesse com um recurso. Ou seja, reiterou, textual e literalmente, todo o conteúdo da contestação. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. Recurso não conhecido. Proc. 000340-54.2011.5.15.0150 RO. Ac. 31310/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 295

RECURSO. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. A agravante não impugnou os fundamentos lançados na sentença, no que concerne à impossibilidade de se discutir a matéria impugnada através de exceção de pré-executividade. Limitou-se a insistir na tese que, no cálculo da contribuição previdenciária, deve ser considerado o salário recebido pela autora mês a mês, e não o último, sem questionar os fundamentos do julgado. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. Nos termos do §2º do art. 42 da lei n. 8212/91: "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço". Como corolário, o dever do empregador de efetuar o recolhimento de tal tributo surge com a utilização da mão-de-obra do empregado, independentemente da paga correspondente pelo serviço prestado. O art. 173, I, do Código Tributário Nacional prevê que: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". No caso dos presentes autos, a r. sentença reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 02.10.98 a 02.07.2004 e declarou prescritas as parcelas anteriores a 11.07.2000. Conjugando-se tais fatores temos que, de 01.01.2001 a 01.01.2005, anual e sucessivamente, iniciou-se o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, vencendo-se, também sucessivamente, de 2006 a 2010. Como a sentença de homologação dos cálculos é de 07.07.2008, e por considerá-la a data do lançamento do crédito previdenciário, neste caso, aplicando-se a regra prevista no aludido art. 173, I, do Código Tributário Nacional, conclui-se pela decadência do crédito fiscal anterior ao ano de 2003. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e provido. Proc. 278200-23.2005.5.15.0130 AP. Ac. 66040/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.609

RECURSO. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal não impugnou os fundamentos lançados na sentença. Simplesmente limitou-se a repetir os mesmos termos de sua defesa, sem questionar os fundamentos do

julgado. Reiterou, textual e literalmente, todo o conteúdo da contestação. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II, do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO E POSTESTATIVO DO EMPREGADOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Está inserido no poder diretivo do empregador a faculdade de alterar seu quadro funcional, colocando pessoas que tenham o perfil adequado para o exercício de cada uma das funções inerentes ao seu empreendimento, poder este que pode ser exercido livremente, desde que o faça sem abusos e sem causar prejuízos aos empregados. Embora o rebaixamento de função possa ter causado dor ao reclamante, não enseja a reparação civil por dano moral perseguida, neste caso concreto, por ausência de violação patronal a qualquer dever objetivo ou prática de ação culposa causadora de dano. O dissabor enfrentado pelo autor insere-se naquele tipo de perda que todos nós estamos sujeitos em nossas relações sociais e profissionais. Recurso do reclamado a que se dá provimento. Proc. 000591-09.2010.5.15.0053 RO. Ac. 84405/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.619

REEXAME NECESSÁRIO

MATÉRIA DE MÉRITO. REEXAME. FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o reexame de matéria pertinente à fase de conhecimento em execução, sob pena de violação da coisa julgada, nos termos do disposto no § 1º do Art. 879 da CLT. Recurso não provido no particular. Proc. 185800-35.1995.5.15.0099 AP. Ac. 58295/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.362

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE ATÉ A DATA DO JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU, COMO CRITÉRIO PARA SE APURAR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE REFERENTE AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. O reexame necessário não possui a natureza jurídica de recurso, mas de condição de eficácia da sentença, razão pela qual o momento oportuno para verificar se a decisão judicial está apta a produzir seus efeitos é exatamente aquele em que foi proferida. Nesse mister, a expressão "valor certo" contida no parágrafo 2º do art. 275 do CPC deve ser interpretada de acordo com a finalidade almejada pelo legislador ao editar a Lei n.º 10.352/2001, qual seja, a de imprimir maior celeridade na efetiva entrega da prestação jurisdicional. Sendo líquido o quantum apurado na sentença condenatória, esse é o valor que deve ser considerado para efeito do limite de sessenta salários mínimos, abaixo do qual não se procede ao reexame do julgado. Todavia, sendo ilíquido o valor da condenação, o critério a ser utilizado para essa aferição deve ser o valor dado à causa, atualizado monetariamente até a data da sentença. Mesmo porque o valor da causa no Processo do Trabalho é utilizado inclusive como critério para definir os processos que deverão ser submetidos à alçada exclusiva do primeiro grau de jurisdição (Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, parágrafos 3º e 4º). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ação Cautelar julgada improcedente, com a consequente rejeição do pedido de submissão da sentença ao reexame pelo segundo grau de jurisdição. Proc. 000405-77.2012.5.15.0000 Caulnom. Ac. 47487/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.610

REGIME ESTATUTÁRIO

CONVERSÃO DE REGIME DE CLT PARA ESTATUTÁRIO. SAQUE DO FGTS. POSSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE LEME. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N. 564/2009. A conversão de regime, de CLT para estatutário, por determinação da Lei Municipal Complementar n. 564/2009, acarretou a extinção do contrato de trabalho, conforme previsão

contida na Súmula n. 382 do E. TST. Como corolário, surge o direito ao saque do FGTS pois, revogado o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91 pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não mais vige o dispositivo que vedava o saque em razão da conversão de regime. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 001325-71.2011.5.15.0134 RO. Ac. 28107/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/042012, pág. 523

CONVERSÃO DO REGIME EMPREGATÍCIO PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. PROCEDÊNCIA. Sedimentada, por meio da Súmula nº 382, do C.TST, a jurisprudência no sentido de que a conversão de regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho, e em face da revogação do parágrafo primeiro, do art. 6º, da Lei nº 8.162/1991, que vedava o saque dos valores depositados na hipótese de conversão do regime jurídico, é de se acolher a presente demanda, que envolve apenas o pedido de liberação dos depósitos do FGTS, não contemplando qualquer verba de cunho financeiro em decorrência desta mudança. Proc. 000900-44.2011.5.15.0134 RO. Ac. 21056/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 762

REGIME JURÍDICO

ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, a teor da Súmula 382 do TST. Neste caso, aplica-se, por analogia, a disposição legal que permite o saque do FGTS quando houver dispensa imotivada do empregado. Proc. 000844-11.2011.5.15.0134 RO. Ac. 47934/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.676

ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. O C. TST adotou o entendimento de que a alteração do regime jurídico ao qual está vinculado o servidor público enseja a extinção do contrato de trabalho (Súmula 382). Nesse contexto, cabível o levantamento do FGTS na hipótese de adoção do regime estatutário. Frise-se que o art. 6º, § 1º da Lei 8162/91, que proibia o saque do FGTS no caso de alteração do regime jurídico do servidor público, foi revogado pela Lei n. 8.678 de 1993. Diante da inexistência de óbice legal para a liberação do FGTS, aplica-se, por analogia, o art. 20, I da Lei 8036/90. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001230-41.2011.5.15.0134 RO. Ac. 50282/12-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 1ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.178

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA LEI ATRIBUIR REGIME DIVERSO DO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvide que muito se discutiu acerca das causas envolvendo servidores públicos quando houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45. A questão sofreu análise pelo E. STF, através da ADIN n. 3.395-6, ficando decidido que a competência desta especializada, estaria afastada quando a vinculação do servidor com o ente público fosse regida por estatuto. Mantida a celeuma relativa à competência, em razão das diversas interpretações jurisprudenciais, a questão se resolveu com o cancelamento da OJ n. 205 da SDI-I do C. TST, ou seja, nas lides onde se discute a natureza jurídica da vinculação entre temporário e ente público, nada obstante o contido em legislação que regule a matéria, devem ser decididas pela Justiça Comum. Os contratados temporariamente não ocupam cargos ou empregos criados para perdurar no tempo e dos quais existe a necessidade de submissão a certame público para que se possa titularizar o servidor, mas, sim, apenas uma posição temporária e que deve ser de excepcional interesse público. A exceção prevista no Inciso IX do Art. 37 da CF, que autoriza a contratação pela administração pública, fora das relações, perenes, celetistas ou estatutárias, possuem natureza extraordinária, temporária e, em razão do processo simplificado de seleção, meramente administrativa e contratual, não podendo, o ente público, atribuir-lhe regime jurídico diverso. Proc. 000136-49.2010.5.15.0116

RO. Ac. 93150/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.242

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO. ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvide que muito se discutiu acerca das causas envolvendo servidores públicos quando houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45. A questão sofreu análise pelo E. STF, através da ADIN n. 3.395-6, ficando decidido que a competência desta especializada, estaria afastada quando a vinculação do servidor com o ente público fosse regida por Estatuto. Mantida a celeuma relativa à competência, em razão das diversas interpretações jurisprudenciais, a questão se resolveu com o cancelamento da OJ n. 205 da SDI-I do C. TST. Recurso provido. Proc. 001419-86.2011.5.15.0047 RO. Ac. 93105/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.230

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho devido a alteração do regime jurídico celetista para estatutário, o trabalhador faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, com fundamento no Art. 20, Inciso I, da Lei n. 8.036/90. Recurso não provido, no particular. Proc. 001019-05.2011.5.15.0134 RO. Ac. 25432/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 280

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, sem culpa do trabalhador, que tem o regime jurídico celetista mudado para o estatutário, faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, com fundamento no Art. 20, Inciso I da Lei n. 8.036/90. Recurso não provido, no particular. Proc. 000434-50.2011.5.15.0134 RO. Ac. 6995/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.705

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. POSSIBILIDADE. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento pacificado pela Súmula n.º 382 do C. TST. E em sendo a transmutação do regime jurídico uma ruptura do pacto laboral sem iniciativa do empregado e sem a prática de qualquer falta grave a ensejar uma dispensa por justa causa, aplica-se analogicamente à hipótese o inciso I do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, que autoriza o saque do FGTS em casos análogos. Assim, tem-se que é possível ao empregado movimentar sua conta vinculada do FGTS, sem qualquer ofensa ao art. 20, I, da Lei n.º 8.036/90, na hipótese de conversão do regime. Recurso a que se nega provimento. Proc. 001226-04.2011.5.15.0134 RO. Ac. 26183/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 302

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, sem culpa do trabalhador, que tem o regime jurídico celetista alterado para o estatutário, faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, com fundamento no Art. 20, Inciso I da Lei n. 8.036/90. Recurso não provido, no particular. Proc. 001249-47.2011.5.15.0134 RO. Ac. 62044/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.431

REGIME JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE LEME. MUDANÇA, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. BAIXA NA CTPS OBREIRA. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. A r. decisão de Origem autorizou o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora e condenou o réu a anotar a baixa na CTPS da obreira. O recorrente se insurge contra a r. sentença sustentando que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário não equivale à dispensa sem justa causa, razão pela qual deveria ser excluída a condenação à baixa na CTPS da obreira. Todavia, ao contrário do alegado pelo Município, a r. decisão recorrida não reconheceu a ocorrência de dispensa imotivada da autora, tendo sido deferidos, como visto, a autorização para saque do FGTS e a determinação de baixa na CTPS da obreira, com fundamento na extinção contratual decorrente da conversão do regime celetista para

estatutário, o que está corretíssimo. Registre-se, finalmente, que a baixa na CTPS é obrigação a ser cumprida pelo empregador, independentemente do motivo da extinção da relação empregatícia. Mantém-se a r. sentença, quanto ao ponto. . Proc. 001247-77.2011.5.15.0134 RO. Ac. 62658/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.842

REGIME JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da CF de 88, sendo determinada a partir do regime jurídico a que se submete o obreiro. Sendo o regime jurídico do Município o da CLT, e tendo o autor sido admitido por ele, na forma do art. 37, II, resta clara a competência desta Justiça Especializada. Proc. 000860-53.2011.5.15.0040 RO. Ac. 57755/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.676

REINTEGRAÇÃO

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DEFERIDO NOS TERMOS DA INICIAL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracteriza litigância de má-fé do reclamante a tentativa de se valer da autorização da Súmula 396 do C. TST para conseguir a indenização estabilizatória, a despeito da reintegração correlativa em favor dele já deferida. Apelo não conhecido por falta de interesse recursal. Proc. 001505-21.2010.5.15.0135 RO. Ac. 2404/12-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, 4ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 207

REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DEVE SER LIQUIDADADA NOS SEUS EXATOS LIMITES (ART. 879, § 1º, DA CLT). RECUSA DA EMPRESA EM CUMPRIR A REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REINTEGRAÇÃO PELA SIMPLES INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE DOZE MESES EM SE TRATANDO DE DOENÇA OCUPACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 118 DA LEI N. 8213/91. A sentença transitada em julgado há de ser liquidada nos seus exatos limites, sem ampliações ou restrições, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Assim sendo, não é possível a substituição da reintegração determinada na sentença pela simples indenização do período de doze meses após a alta médica, notadamente quando se trata de doença ocupacional, dada a possibilidade de retorno da doença após a volta ao trabalho. Por isso, o art. 118 da Lei n. 8.213/91 garante a estabilidade de no mínimo doze meses após a alta médica e não de apenas doze meses. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 000492-50.2010.5.15.0114 AP. Ac. 78376/12-PATR. Rel. Desig. THOMAS MALM, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.655

REINTEGRAÇÃO. DIREITO AOS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA. Faz jus o trabalhador à totalidade dos salários desde a data de sua despedida, ante a evidente garantia decorrente do ato nulo do empregador, independentemente do momento em que se ajuíza a ação, desde que dentro do biênio constitucional. . Proc. 000188-03.2011.5.15.0151 RO. Ac. 47699/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.324

REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO ESTÁVEL. SUSPENSÃO. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. A regra do art. 659, inc. X, da CLT, assecuratória da liberdade sindical, não incide se o empregador ordena suspensão disciplinar preventiva do empregado acusado de prática de falta grave e ajuíza "inquérito" para apurá-la. À luz do art. 494, da CLT, constitui direito do empregador ordenar a suspensão disciplinar preventiva do empregado exercente de cargo de direção sindical acusado de falta grave, "até decisão final do processo". Proc. 194400-18.2009.5.15.0014 RO. Ac. 33280/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.663

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART.118 DA LEI 8.213/91. Embora a resposta do laudo pericial não tenha apontado, efetivamente, nexos etiológicos, as atividades desenvolvidas pelo trabalhador foram no mínimo suscetíveis de aparecimento das doenças, haja vista que o

ambiente de trabalho era agressivo à saúde, atuando como causa para a doença ocupacional, incorrendo a empresa em descumprimento de sua responsabilidade pela direção da prestação dos serviços, consoante art. 2º da CLT. O laudo pericial demonstrou que a doença apresenta caráter crônico-degenerativo, porém houve exposição a fatores (contraturas estáticas e períodos de repetição de movimentos somados às referidas contraturas) que podem ter ensejado, em momentos, piora do quadro inicial e de base". Proc. 047900-81.2008.5.15.0025 RO. Ac. 88365/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.627

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART.118 DA LEI 8.213/91. O reclamante é detentor de estabilidade provisória, nos exatos termos do item III recentemente adicionado à Súmula 378 do C. TST, [...] III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991". A lei 8213/91 garante o emprego ao trabalhador acidentado, sem distinguir modalidades do contrato de trabalho, determinado ou indeterminado, não cabendo ao intérprete fazê-lo. A finalidade da norma é possibilitar a reinserção do empregado acidentado no mercado de trabalho, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Proc. 088600-80.2009.5.15.0020 RO. Ac. 88316/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.616

RELAÇÃO DE EMPREGO

ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não restou comprovado nos autos que o autor, ao assinar o termo para associar-se ao escritório reclamado, o tenha feito de modo insipiente ou mediante coerção, pois é esclarecido nas letras. Ademais, o princípio da primazia da realidade contempla situações fáticas, desacompanhadas de provas suficientes, o que não é o caso dos autos, pois o próprio reclamante, ao assinar contrato com o réu para atuar como advogado associado se posicionou como autônomo. Proc. 000671-83.2011.5.15.0005 RO. Ac. 88342/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.622

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO. Ficou provado o labor na condição de empregada da 1ª reclamada (Bradesco Vida e Previdência), eis que presentes todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Ainda, restou patente pela prova oral produzida pela autora que a constituição de empresa foi exigência do empregador, na tentativa de desvirtuar a aplicação da lei trabalhista. O reconhecimento do vínculo, portanto, é possível. Proc. 027100-16.2008.5.15.0095 RO. Ac. 57791/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.685

CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o empregado aduz que a contratação se deu pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no Texto Consolidado, enquanto o empregador (Ente Público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados, a Justiça Trabalhista (art. 114 CF). Proc. 000051-63.2011.5.15.0040 RO. Ac. 8134/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.315

CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados (art. 114 da CF). Proc. 001556-71.2011.5.15.0046 RO. Ac. 71498/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.733

CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO. RESPONSABILIDADE. O trabalhador, que atua em empresa correspondente bancária, deverá

ter sua relação de emprego reconhecida diretamente com a instituição contratante, desde que evidenciada a fraude na contratação trabalhista. Havendo liberdade e atuação de empresa contratada, não se pode configurar qualquer responsabilidade pela instituição contratante. Proc. 001804-03.2010.5.15.0101 RO. Ac. 57972/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.353

DEFINIÇÃO DO EMPREGADOR. SUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Restando caracterizada a subordinação jurídica da reclamante perante os reclamados e, tendo sido os mesmos os responsáveis pela sua contratação em virtude da ausência de discernimento do de cujus, forçoso concluir que os herdeiros eram, de fato, os empregadores da relação contratual, pouco importando a condição da pessoa idosa que recebia os cuidados da autora. Proc. 000638-38.2011.5.15.0088 RO. Ac. 96337/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1181

DIARISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA. LABOR REALIZADO DE FORMA PERIÓDICA, PERMANENTE E COM PREVISÃO DE REPETIBILIDADE FUTURA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 1º DA LEI N. 5.859/72 E 3º DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO. O reconhecimento do vínculo empregatício doméstico pressupõe o preenchimento dos requisitos constantes no art. 1º da Lei 5.859/72, em especial a continuidade na prestação dos serviços. Restando comprovado que a recorrente laborou durante anos, sempre em dias da semana fixos e pré ajustados entre as partes, ou seja, de forma periódica, permanente e com previsão de repetibilidade futura e estando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, imperioso o reconhecimento de seu vínculo empregatício, como empregada doméstica. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 002099-78.2011.5.15.0077 RO. Ac. 96317/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1176

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para se caracterizar a existência do liame empregatício, é necessária a presença cumulativa dos requisitos relacionados no art. 3º da CLT, quais sejam: onerosidade (pagamento de salário), subordinação hierárquica, não eventualidade do serviço prestado e pessoalidade. Havendo confissão pela reclamante de que trabalhava junto com seu marido em seu domicílio, fica afastada a pessoalidade e, por conseguinte, o vínculo empregatício. Proc. 001105-53.2011.5.15.0076 RO. Ac. 60064/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.771

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO EVENTUAL E AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Para se caracterizar a existência do liame empregatício, é necessária a presença cumulativa dos requisitos relacionados no art. 3º da CLT, quais sejam: onerosidade (pagamento de salário), subordinação hierárquica, não eventualidade do serviço prestado e pessoalidade. Havendo provas da eventualidade dos serviços prestados (labor em menos de 01 ou 02 dias por semana) e ausência de subordinação, não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 112400-11.2008.5.15.0041 RO. Ac. 64784/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.552

INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL. OBJETIVO DE PROPORCIONAR A REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR. CONCESSÃO DE BOLSA-QUALIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR AUSÊNCIA DE PROVA EM TAL SENTIDO. Comprovado pelo município que foi instituído, através de lei municipal, o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional com objetivo de proporcionar a requalificação profissional do trabalhador e que foram atendidas as existências legais para tanto, caberia à empregada o ônus de comprovar os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício e infirmar toda a documentação dos autos, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não se desvencilhando de tal ônus a autora, não há como se reconhecer o liame empregatício. Recurso ordinário do reclamado a que se dá

provimento. Proc. 000496-75.2010.5.15.0118 RO. Ac. 32933/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.458

LEI N. 8.987/95, § 1º DO ART. 25. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES INERENTES À ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INTERPRETAÇÃO. A autorização prevista no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.987/95, pelo princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88, tem apenas efeito administrativo. Perante o Direito do Trabalho, entende-se haver atividade fim e portanto vínculo direto com o Tomador de Serviços, inclusive por força da lei citada, que não exclui a responsabilidade do terceirizante. Proc. 000242-09.2011.5.15.0073 RO. Ac. 57940/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.347

LEI N. 9.472/97, ART. 94, INCISO II. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DESENVOLVER ATIVIDADES INERENTES AO FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO. Na forma histórica e universal, a interposição de mão de obra, na atividade-fim de uma empresa, é ilícita e importa em reconhecimento do vínculo direto, com o Tomador de Serviços. A Lei n. 9.472/97, art. 94, inciso II, não cria exceção à regra geral, mas sim autoriza a Administração à contratação de terceiros para a atividade inerente às necessidades da Empresa Telefônica, para fins administrativos, na forma do art. 37 da CF/88. Mas, na forma de seu § 1º, não a exclui de responsabilidades, como, por exemplo, a responsabilidade prevista na legislação trabalhista. Proc. 123700-57.2006.5.15.0067 RO. Ac. 66765/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 11ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.924

MANICURE. FATURAMENTO DE 60% SOBRE O VALOR COBRADO DURANTE 20 ANOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A trabalhadora arrecadou 60% do valor cobrado dos clientes, durante 20 anos. Entende-se que a Reclamada além de partilhar do elevado percentual referente à obreira, ainda tinha que suportar os custos do empreendimento e, assim sendo, não teria condições de arcar com os créditos trabalhistas da obreira. Observa-se, também, que a trabalhadora pretende vinte anos de vínculo empregatício, e, durante esse longo período, nunca apontou qualquer irregularidade, na forma como a relação de trabalho se dava. Ônus que se deve atribuir à trabalhadora. Esta conclusão está em consonância com a Teoria da Mutação das Categorias em Função de Variável Suficiente. . Proc. 000635-26.2011.5.15.0010 RO. Ac. 47734/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.331

MECÂNICO, LOCAÇÃO DE ESPAÇO, EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Independentemente da formalidade de que se reveste o ajuste da contratação, há que ser reconhecida a relação de emprego sempre que alguém de forma pessoal e com dependência presta serviço de natureza não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica, pois caracterizados os pressupostos legais dos artigos 2º e 3º da CLT, principalmente se o trabalho estiver integrado na atividade-fim da empresa. Proc. 000373-82.2011.5.15.0105 RO. Ac. 54423/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.589

NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando não há a presença cumulativa dos requisitos relacionados no art. 3º da CLT, quais sejam: onerosidade (pagamento de salário), subordinação hierárquica, não eventualidade do serviço prestado e pessoalidade. Proc. 001222-48.2011.5.15.0010 RO. Ac. 55301/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.559

NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando afirma que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. Recurso não provido. Proc. 000167-75.2011.5.15.0038 RO. Ac. 3720/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1034

PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. PROVA. VALORAÇÃO. Admitida pela acionada a prestação de serviços anterior à formalização do registro em CTPS, há que ser reconhecida a data real de ingresso, não infirmada por outro elemento probatório dos autos. O efetivo labor como Instrutor Prático de direção, inerente à atividade-fim da empresa acionada (Auto Moto Escola) milita a favor do reconhecimento do liame empregatício. Proc. 220800-07.2009.5.15.0067 RO. Ac. 43899/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.560

POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E/OU SEGURANÇA NÃO NEGADOS PELA RECLAMADA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT PREENCHIDOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. O Policial Militar que por quase dois anos, presta informalmente serviços de vigilância e/ou segurança patrimonial, é empregado quando a prova dos autos denota o preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Pessoaalidade e subordinação (sobretudo jurídica) não afastadas pela priorização do exercício da função pública. A empresa sabia que o reclamante era Policial Militar. Acolher-se o entendimento que agora defende, seria beneficiá-la por prever que, no eventual reconhecimento de ilicitude para a qual concorreu, livrar-se-ia de encargos trabalhistas e previdenciários. O Estado contribui para que situações como esta ocorram, remunerando mal e parcamente aqueles que arriscam a vida em prol da segurança pública. Policiais - Militares e Civis - deveriam receber salários dignos. Em contrapartida, não deveria também o Estado fazer vistas grossas ao que está ocorrendo, tolerando promíscua e ignominiosa relação entre segurança pública e privada. À Justiça do Trabalho cabe, com base no princípio da primazia da realidade e na legislação trabalhista vigente, reconhecer o vínculo empregatício quando, como neste caso, ele se revele inequívoco, adotando providências quando cabíveis. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Proc. 123100-54.2009.5.15.0027 RO. Ac. 87594/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.478

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre o policial militar e a empresa privada, nos termos da Súmula 386 do C. TST. Proc. 001048-09.2011.5.15.0020 RO. Ac. 46589/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.498

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos no 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre o policial militar e a empresa privada, nos termos da Súmula 386 do C. TST. Proc. 001073-71.2010.5.15.0015 RO. Ac. 83150/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1164

PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamação trabalhista por objeto o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes que, segundo a reclamada não existiu, e, de outro lado, tendo alegado a existência de prestação de serviço de forma eventual e autônoma, o ônus da prova quanto a esta circunstância, porque impeditiva da pretensão do reclamante, é exclusivo da reclamada, segundo as regras de distribuição do ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). Desincumbindo-se a ré a contento deste ônus processual e não tendo havido fato relevante de outra ordem que qualificasse a pretensão inicial, a tese defensiva merece ser acolhida. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 172900-14.2009.5.15.0007 RO. Ac. 1213/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 469

SALÃO DE BELEZA. MANICURE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A natureza jurídica da relação entre profissionais de estética (cabeleireiros, manicures etc.) e os salões de beleza aos quais se vinculam para exercer sua atividade, é controversa. Por estarem presentes a pessoaalidade, a onerosidade e a não-eventualidade, a solução da lide deve se concentrar mormente no exame da subordinação, assim compreendida a submissão do obreiro ao poder diretivo do empregador, que comanda a prestação de serviços, fiscaliza seu cumprimento e assume os

riscos do empreendimento. Proc. 000296-89.2011.5.15.0035 RO. Ac. 3023/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 579

VENDEDOR DE SEGUROS E PLANOS DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO. A existência de documentos que indiquem que a reclamante era sócia de empresa prestadora de serviços de corretagem não se constitui em óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício, quando comprovada a ausência de autonomia na prestação de serviços e evidenciados os demais requisitos caracterizadores do vínculo empregatício em face da prevalência do princípio da proteção e da primazia da realidade, pois, nos termos do art. 9º da CLT, são nulos todos os atos praticados com intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar direitos trabalhistas. Proc. 166100-66.2008.5.15.0051 RO. Ac. 3050/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 585

VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviço no período anterior ao anotado na CTPS é da autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, da CLT e do art. 333, inciso, I, do CPC. Hipótese em não há prova de que a data inicial do contrato de trabalho era diversa daquela anotada na CTPS. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 000701-46.2010.5.15.0008 RO. Ac. 37299/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág. 767

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Como a reclamante laborava apenas em parte do fim de semana até o início da segunda-feira, por volta de 36 horas seguidas, não há como reconhecer a continuidade de seu labor, exigida para fins de configuração da relação de emprego doméstico, uma vez que o lapso temporal entre uma ativação e a seguinte é significativo, consubstanciando-se em cinco dias e meio. Ativou-se como verdadeira diarista. Assim, o vínculo de emprego reconhecido deve ser afastado, exceto em relação a uma semana (25.10.2010 a 31.10.2010 - fl.105), em que as partes reconheceram o labor contínuo da reclamante. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. . Proc. 001804-30.2010.5.15.0092 RO. Ac. 83527/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág. 657

VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 100, LEI N. 9.504/97. Demonstrado que a trabalhadora exercia funções alheias à campanha eleitoral, não há incidência do art. 100, da Lei n. 9.504/97, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. Proc. 001552-76.2010.5.15.0108 RO. Ac. 47930/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág. 675

VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA. CONTRATAÇÃO ILEGAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI PELÉ: A Lei Pelé norteia genericamente a prática desportiva, amadora e profissional, sem, contudo, encimar-se e reduzir a legislação trabalhista à mera coadjuvante, relegada à aplicação subsidiária. O Art. 28 da Lei Pelé, ao preceituar o contrato de trabalho desportivo, prevê a vinculação do atleta profissional à entidade de prática desportiva e contratação escrita e expressa, contendo cláusulas específicas. A contratação da reclamante não pode ser considerada ilegal e seu trabalho desconsiderado, devido o descumprimento de preceito legal por parte da empresa contratante. A transgressão não pode beneficiar o transgressor, sob pena de lhe agraciar duplamente, pela vantagem auferida em razão da atividade marginal e pela isenção da falta cometida. A consolidação das leis do trabalho não é acessória, nem subsidiária, ou foi suplantada pela Lei Pelé, esta apenas tentou disciplinar a atividade esportiva, amadora e profissional, mas foi vencida pela realidade, cuja primazia é a base das decisões sobre atividade laboral remunerada e subordinada, a qual se denomina relação de emprego. Proc. 120800-95.2007.5.15.0090 RO. Ac. 38865/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 460

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ANIMUS CONTRAHENDI. TRABALHO EM COLABORAÇÃO ENTRE FAMILIARES. De percuciente exame dos autos, forçoso reconhecer que o conjunto probatório revela que havia um vínculo de colaboração entre irmãs, sem qualquer ânimo de formalizar um vínculo empregatício nos moldes consagrados no art. 3º da CLT. Nada a reformar, portanto. Proc. 001061-51.2011.5.15.0038 RO. Ac. 45595/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.566

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A verificação da existência ou não do vínculo empregatício decorre da análise minuciosa da relação fática apresentada nos autos, em observância ao princípio da primazia da realidade. Além do mais, para a caracterização do vínculo empregatício é necessário estarem presentes todos os requisitos previstos na lei (art. 3º da CLT). Recurso da reclamante não provido. Proc. 148600-11.2009.5.15.0064 RO. Ac. 69947/12-PATR. Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO, 7ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.742

VÍNCULO DE EMPREGO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE. O disposto no § 1o do Artigo 25 da Lei n. 8.987/95, não impede o reconhecimento do vínculo com a Concessionária de Serviço Público, pois em patente confronto com o Direito do Trabalho, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. Trata-se de norma de direito administrativo e que, portanto, jamais poderia violar normas trabalhistas, tendo em vista a sua função social. Proc. 000722-17.2010.5.15.0042 RO. Ac. 54977/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.302

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DO RECLAMADO. Comprovada a prestação de serviços em função inerente à atividade produtiva do reclamado, assim como o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Texto Consolidado (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 000107-21.2011.5.15.0162 RO. Ac. 8132/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.315

VÍNCULO DE EMPREGO. DENTISTA. Demonstrado que, a despeito das partes terem firmado pretenso contrato de arrendamento de consultório, a reclamada angariava os pacientes, organizava os atendimentos, remunerava o reclamante por comissão, exigia dele prestação pessoal de serviços e horários de trabalho, inafastável o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Proc. 183200-84.2008.5.15.0099 RO. Ac. 54391/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.583

VÍNCULO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. HIPÓTESE AFASTADA PELO EXERCÍCIO, AINDA QUE INFORMAL, DA ATIVIDADE DE CONSTRUTOR. Tomador de serviços que se dedica, habitualmente, à atividade econômica de construção e reforma de imóveis não se caracteriza como "dono da obra". Inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ-SDI1-191, do C. TST. Proc. 000911-50.2010.5.15.0153 RO. Ac. 64106/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.592

VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO ÚNICO. A prestação de serviços para mais de uma empresa de um mesmo grupo econômico não configura alteração unilateral ilícita, nem implica a existência de mais de um contrato de trabalho, notadamente quando o labor ocorre sem aumento de jornada, mantém-se inalterada a função e demais condições contratuais. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 129 do C. TST. Proc. 141800-45.2007.5.15.0093 RO. Ac. 18007/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 349

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTENTE. Os fatos trazidos pelas testemunhas obreiras possuem origem tão somente nas informações prestadas pela própria reclamante, sendo certo que nenhuma delas presenciou o labor da autora propriamente dito, restando, portanto, imprestáveis para configurar a presença de qualquer dos requisitos do art. 3º da CLT.

Referidas narrativas evidenciam apenas o fato de que a reclamante frequentava o estabelecimento comercial da reclamada, fato já incontroverso nos autos desde a peça de ingresso, onde constam as informações de que o companheiro da autora era empregado da reclamada, bem como que a autora era a proprietária das máquinas existentes no local, as quais eram alugadas para a reclamada. Proc. 000818-43.2010.5.15.0006 RO. Ac. 86284/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.978

VÍNCULO DE EMPREGO. INÍCIO. PERÍODO NÃO ANOTADO NA CTPS. Comprovado pelos elementos de convicção existentes nos autos o labor do empregado, em período anterior à anotação da sua CTPS, devido o reconhecimento do vínculo no lapso em questão e respectivo registro. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000283-57.2010.5.15.0122 RO. Ac. 64160/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.601

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA AUXILIAR DE TAXI. Não havendo subordinação, impossível o reconhecimento da alegada relação empregatícia entre motorista auxiliar e condutor autônomo de veículos rodoviários. Exegese do art. 1º, §2º da Lei n. 6.094/74. Proc. 000906-59.2011.5.15.0002 RO. Ac. 45499/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.543

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da ausência dos elementos necessários para tipificar a relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 000461-23.2011.5.15.0105 RO. Ac. 8148/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.318

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O reclamante era técnico de cofres e prestava serviços em benefício somente da sua real empregadora, não sendo o caso de terceirização de mão-de-obra em atividade-meio, nem em atividade-fim da reclamada IBM, a qual está relacionada à área de informática. Não comprovada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 000318-24.2010.5.15.0152 RO. Ac. 60104/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.780

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA. Não comprovada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 001341-18.2011.5.15.0104 RO. Ac. 17772/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 298

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRABALHO AUTÔNOMO. PROVA. Demonstrado pelas provas documentais que o labor foi realizado de forma autônoma e não comprovada a prestação de serviço na condição de empregado, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 001639-87.2010.5.15.0025 RO. Ac. 51542/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.545

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-EVENTUALIDADE. Demonstrado que o trabalho era prestado de maneira habitual, por considerável espaço de tempo e em atividade essencial da tomadora, resta caracterizado como não-eventual (art. 3º da CLT) e suficiente para formação do vínculo de emprego quando presentes os demais requisitos legais. Proc. 001104-78.2010.5.15.0084 RO. Ac. 57698/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.663

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego devem estar presentes os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. A falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Recurso não provido. Proc. 000891-

25.2010.5.15.0035 RO. Ac. 29813/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 627

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes, de forma concomitante, os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Não provada a existência de subordinação jurídica, é impossível o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso não provido. Proc. 000468-20.2011.5.15.0071 RO. Ac. 35088/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.563

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes, de forma concomitante, os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT. Não provada a existência de subordinação jurídica, impossível o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso não provido. Proc. 007300-97.2008.5.15.0128 RO. Ac. 57181/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.342

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego, devem estar presentes os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Nesse sentido, a falta de qualquer desses requisitos legais afasta a possibilidade de reconhecimento da relação jurídica de emprego. Recurso não provido. Proc. 000497-78.2011.5.15.0133 RO. Ac. 66794/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.650

VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para que se possa estabelecer a vinculação jurídica de emprego devem estar presentes os requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoa física que presta serviços a empregador com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Portanto, deve restar comprovada nos autos a prestação de serviços de forma pessoal, não se podendo fazer substituir, mediante pagamento e de forma continuada e, o mais importante, estar presente o requisito da subordinação jurídica. A subordinação jurídica é a sujeição do trabalhador aos poderes diretivos do empregador que, estando presente na relação jurídica, demonstra a existência de vínculo de emprego. Recurso não provido. REENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO POR PARTE DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. O Art. 511 da CLT, é claro, em demonstrar a forma pela qual devem ser apuradas as categorias dos empregadores e trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade, bem como, aquelas consideradas diferenciadas em razão das peculiaridades de cada profissão. O enquadramento do trabalhador, na grande maioria dos casos, nada obstante todo o contido no § 2º do Art. 511 da CLT, é definida pela atividade empresarial. A par disso, aqueles que, conforme o § 3º do Art. 511 da CLT, fazem parte de categoria denominada diferenciada, somente possuem direito às normas coletivas peculiares, quando entidade representativa de seu empregador fizer parte da negociação dos ajustes. (Súm. 374 do C. TST). Recurso não provido. Proc. 000956-08.2010.5.15.0136 RO. Ac. 3670/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1021

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negada pela reclamada a prestação laboral, incumbe ao reclamante demonstrá-la, de forma robusta e inequívoca, porque fato constitutivo do direito alegado (CLT, art. 818). Não comprovada a prestação de serviço na condição de empregado, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 169300-34.2008.5.15.0099 RO. Ac. 60167/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.793

VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Sem a prova da existência dos requisitos que configuram a relação empregatícia (arts. 2º e 3º da CLT), não há como reconhecer o vínculo pleiteado. Proc. 001238-42.2011.5.15.0126 RO. Ac. 88381/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.630

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA Se na contestação o empregador opõe fato exceptivo do direito como trabalhador autônomo ou eventual, na forma do art. 333, II do CPC, atrai para si o ônus da prova. Proc. 000500-04.2010.5.15.0057 RO. Ac. 3730/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1037

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Diante da alegação da existência de vínculo de emprego sem a respectiva anotação na CTPS, negada pelo réu, ao autor incumbia o ônus da prova, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, resultando improcedente o pedido quando a análise do conjunto probatório produzido revela que os fatos constitutivos do direito reivindicado não restaram demonstrados por aquele a quem cabia o encargo processual. Proc. 001610-73.2011.5.15.0034 RO. Ac. 75921/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 10ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.750

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de provar os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, como a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Não havendo prova produzida pela Autora, incabível o acolhimento de sua tese. Recurso não provido. Proc. 000556-57.2010.5.15.0115 RO. Ac. 11402/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 288

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando aduz que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. E desse ônus o empregador se desincumbiu, pois as provas foram no sentido que não havia fiscalização de horário e nem penalidade por eventuais atrasos, ou mesmo saída do trabalhador no horário de serviço. Proc. 000084-29.2010.5.15.0027 RO. Ac. 35124/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.571

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando aduz que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. E desse ônus o empregador conseguiu se desincumbir, pois as provas orais, particularmente, as testemunhas demonstraram que o Reclamante atuava por conta própria e o lucro das atividades eram revertidas para ele. . Proc. 001518-17.2010.5.15.0136 RO. Ac. 47669/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.318

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços e o vínculo de emprego, é do Reclamante o ônus da prova, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõem os Artigos 818 da CLT e 333, Inciso I do CPC. Em sendo frágil a prova produzida pelo Autor, incabível o acolhimento de sua tese. Recurso não provido. Proc. 001309-13.2011.5.15.0104 RO. Ac. 21927/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 512

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando a Reclamada nega a prestação de serviço por parte do Reclamante, a este incumbe o ônus da prova, nos termos dos Artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso provido. Proc. 001727-44.2010.5.15.0052 RO. Ac. 6953/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.694

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA.Tratando-se de alegação de labor sem o competente registro, e negada a prestação de serviços pela parte adversa, recai sobre o trabalhador o ônus da prova do vínculo de emprego no período vindicado. Proc. 000246-81.2012.5.15.0147 RO. Ac. 94552/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1213

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Havendo prova de que houve relação de vigilância e dúvida quanto ao trabalho simultâneo de pedreiro. Não se deve reconhecer o vínculo que exige o preenchimento dos requisitos do art. 3º, da CLT. Proc. 000233-61.2010.5.15.0015 RO. Ac. 17497/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012, pág. 797

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. O reconhecimento de vínculo depende do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos pelo art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Proc. 001358-48.2011.5.15.0009 RO. Ac. 33284/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.664

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A subordinação é o liame para reconhecimento do vínculo empregatício, ante a tênue diferença para com a figura do vendedor empregado. O profissional autônomo atua com independência na seara mercantil, assumindo todos os riscos de sua atividade e com objetivo de auferir lucro. Pertence ao trabalhador o ônus probatório de demonstrar o desvirtuamento do instituto, a teor do art. 818, do texto consolidado c/c inciso I, do art. 333, do CPC, o que in casu não ocorreu. Proc. 000830-57.2010.5.15.0006 RO. Ac. 82092/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.903

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Ausente a subordinação jurídica na relação de trabalho havida entre as partes, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 000072-12.2011.5.15.0049 RO. Ac. 4723/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 285

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Para que se reconheça o alegado vínculo, a subordinação do representante ao(s) representado(s) deve ultrapassar os limites estabelecidos na Lei nº 4.886/65. Se a relação contratual entre as partes for mantida dentro dos parâmetros da referida Lei, não há que se falar em liame empregatício, sob pena de violação ao ordenamento jurídico vigente. Proc. 000931-58.2011.5.15.0136 RO. Ac. 57758/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.677

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO. Os requisitos para caracterização de um trabalhador como empregado estão previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Ressalta-se que todos os cinco requisitos devem estar preenchidos para o reconhecimento de relação de emprego. In casu, o ônus probandi estava a cargo da Reclamada, a qual se desvencilhou satisfatoriamente de comprovar a inexistência. Proc. 001191-97.2011.5.15.0084 RO. Ac. 57702/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.664

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o reconhecimento de típico contrato de emprego nos casos em que não restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais relacionados nos artigos 2º e 3º, do diploma celetista: pessoalidade, subordinação jurídica, não eventualidade, e onerosidade. Proc. 000592-90.2011.5.15.0139 RO. Ac. 76504/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.688

VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. TRABALHO EXECUTADO NO DOMICÍLIO. Se no exercício das funções, o trabalhador executa tarefas inseridas no contexto das atividades essenciais ao processo produtivo da empresa, não se exige, para análise do elemento subordinação, prova de expedição de ordens e fiscalização direta, bastando que se passe a ordenar a produção, o que traduz numa forma de organização produtiva. O fato de o serviço ser prestado na casa do trabalhador não exclui a relação de emprego, pois não há distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado (Art. 6º, da CLT). O trabalhador em domicílio integra, embora à distância, a organização empresarial sob comando do titular desta, que assume, na realidade prática, todo o risco do negócio. Não se trata de trabalho por conta própria, mas por conta alheia, estando

evidente, a subordinação jurídica, principal elemento caracterizador da relação de emprego, bem como a onerosidade, a pessoalidade e a não eventualidade do serviço prestado. Proc. 000340-08.2011.5.15.0133 RO. Ac. 52766/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.384

VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO. EMPREGADOR DOMÉSTICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. A sucessão de empresas, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, não se aplica ao doméstico, eis que a morte do empregador doméstico extingue automaticamente a relação de emprego, sendo os herdeiros parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Proc. 001294-63.2011.5.15.0033 RO. Ac. 48043/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.698

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO RURAL. Quando o réu admite a prestação de serviços pelo reclamante em seu benefício, atrai o ônus da prova de que a relação havida não possuía natureza empregatícia. Hipótese em que o réu não obteve êxito em demonstrar que o autor não era seu empregado. Recurso dos reclamados a que se nega provimento. Proc. 029700-85.2008.5.15.0070 RO. Ac. 37211/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.752

VÍNCULO DE EMPREGO: INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE ESTABELECIMENTO DE UMA SOCIEDADE ENTRE AS PARTES. O reclamado afirma que não houve relação de emprego entre as partes, mas sim tentativa de estabelecimento de sociedade, uma vez que a reclamante é, na verdade, empresária do ramo de encadernação, mas que não obtiveram êxito na tentativa, e que, deste modo, nada deve à reclamante. Não obstante a demonstração de que a reclamante é empresária do ramo há bastante tempo, o reclamado ainda juntou aos autos notas fiscais expedidas em nome das empresas da reclamante e com o endereço do reclamado, referentes ao período indicado como do vínculo empregatício, o que demonstra que estavam, sim, trabalhando juntos, mas que a relação não era de emprego. Não é de se esperar que uma empresária com atuação desde 1988 e duas empresas estabelecidas venha a desempenhar as funções de empregada em atividade do mesmo ramo em que atua. Por seu turno, a reclamante apresentou uma única prova, testemunhal, e que se revelou frágil, não demonstrando qualquer dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT para a configuração da relação de emprego. Mantenho. Proc. 000484-88.2011.5.15.0130 RO. Ac. 26833/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 521

VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. Para a caracterização do vínculo empregatício, é necessária a presença concomitantemente de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto, na ausência de qualquer um deles, não há como se reconhecer sua existência. No caso em exame, por não estarem presentes os requisitos preconizados pelo art. 2º e 3º da CLT, não há como se reconhecer o liame empregatício entre as partes. Recurso interposto pelo reclamante a que se nega provimento. Proc. 001964-34.2010.5.15.0002 RO. Ac. 32365/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.419

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. A terceirização de serviços ora implementada insere-se na atividade fim da recorrente. A conduta da tomadora de serviço em firmar contratos sem qualquer garantia de direitos aos trabalhadores representa afronta aos princípios insculpidos na própria CF, nos termos do art. 1º, incisos III e IV da Carta Maior que trata da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, além de representar um retrocesso social. A condenação imposta na sentença de origem, inclusive com anotação do contrato de emprego pela primeira reclamada (Claro S.A.), não merece reparo, haja vista a terceirização ilícita, e, por isso, a condenação resta justificada pelo art. 9º da CLT e art. 942 do Código Civil. DANO MORAL. O limite do razoável não deve ser ultrapassado, verificando-se o abuso de direito quando o trabalhador é exposto a situações vexatórias. No caso em tela a reclamada não observou seu dever de conduta inerente às relações humanas e portanto, merecedora da condenação imposta na primeira instância. A conduta temerária, grave e confirmada em ata de audiência pelo preposto na recorrida de que a Claro não efetiva quem

dispõe de pendência financeira, esbarra em medida discriminatória, passível de indenização por dano moral, cujo valor está abarcado pela razoabilidade e proporcionalidade, não justificando reforma da decisão, tanto via Recurso Ordinário quanto em Recurso Adesivo. Proc. 000591-72.2010.5.15.0129 RO. Ac. 3885/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1142

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. FALTA DE SUBORDINAÇÃO A caracterização de vínculo de emprego exige a ocorrência de todos os elementos constantes do art. 3º da CLT. Negada a prestação dos serviços, o ônus probatório cabe ao empregado. No caso, a Reclamante não se desincumbiu deste, pois não provou a sua subordinação. Portanto, não se reconhece o vínculo empregatício. . Proc. 000403-82.2011.5.15.0052 RO. Ac. 47718/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.328

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT: A configuração de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Não caracterizada a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços, não resta configurada a relação de emprego, principalmente se a parte contrária demonstrar os fatos exceptivos do direito pleiteado. . Proc. 001604-97.2010.5.15.0132 RO. Ac. 47675/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.319

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGOS 3º DA CLT: A configuração de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes do art. 3º da CLT. Não caracterizada a subordinação na prestação dos serviços, não resta configurada a relação de emprego. Proc. 000305-86.2010.5.15.0067 RO. Ac. 41259/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 420

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO Não configura vínculo de emprego serviço prestado na condição de "chapa" por trabalhador que poderia ser substituído, não ocorrendo o requisito pessoalidade. No caso, entende-se também que as tarefas são executadas de forma insubordinada, não se submetendo a nenhum tipo de poder de direção ou controle diário de sua jornada de trabalho. . Proc. 001491-80.2010.5.15.0153 RO. Ac. 93462/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.211

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Via de regra, o ônus de demonstrar o vínculo empregatício é do empregado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. No caso dos autos, a autora não logrou demonstrar que, ao trabalhar como manicure estava sujeita aos requisitos elencados pelo art. 3º da CLT, mormente a subordinação, o que culmina na improcedência de seu pedido. Proc. 000129-69.2011.5.15.0133 RO. Ac. 35152/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.577

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por se tratar de fato constitutivo do direito, o ônus de demonstrar o vínculo empregatício é do trabalhador. No caso dos autos, o autor não logrou demonstrar que estava sujeito aos requisitos elencados pelo art. 3º da CLT, mormente a subordinação, o que culmina na improcedência de seu pedido. Proc. 217700-94.2009.5.15.0018 RO. Ac. 50634/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.266

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do vínculo empregatício, é imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados pelo art. 3º da CLT, ainda que o ônus da prova tenha sido invertido em desfavor da Reclamada, que não negou a prestação de serviços. No caso dos autos, não restou demonstrada a presença da subordinação entre as partes, o que culmina na improcedência do pedido. . Proc. 000616-82.2011.5.15.0151 RO. Ac. 84712/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.709

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. AUTONOMIA COMPROVADA. Observado o Princípio da Primazia da

Realidade, a verificação da existência de vínculo empregatício decorre da minuciosa análise da relação fática e probatória dos autos. Cabe à empregadora, que não nega a prestação de serviços, mas alega que tal se deu de forma autônoma, o ônus de prova, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Comprovado que o reclamante era dono do caminhão utilizado para a prestação de serviços, arcando com suas despesas e que estava ausente o requisito subordinação, elemento essencial à configuração do liame, correta a decretação da improcedência da ação. Proc. 020800-14.2009.5.15.0027 RO. Ac. 33696/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.647

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA EMPREGADORA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. Comprovada a prestação contínua de serviços relacionados aos objetivos sociais da reclamada, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Texto Consolidado (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 000827-45.2011.5.15.0046 RO. Ac. 60115/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.782

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA RECLAMADA. INVERSÃO DO ÔNUS: Ao confirmar a prestação de serviços, a Reclamada atrai para si o ônus de demonstrar fato exceptivo do direito do Reclamante. Cf. CPC, art. 333, II. Proc. 000278-45.2011.5.15.0075 RO. Ac. 11396/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 287

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO DO AUTOR QUANTO A AUTONOMIA DO SERVIÇO PRESTADO. INEXISTÊNCIA. Os elementos que caracterizam o labor como empregado são: salário (onerosidade), habitualidade, subordinação e pessoalidade. Ocorre, no entanto, como bem ponderou o N. julgador de primeira instância, que tais elementos não restaram presentes na relação jurídica havida entre as partes. O próprio reclamante, em depoimento pessoal, confessou que sempre prestou serviços para as reclamadas utilizando caminhões de sua propriedade, além de informar que arcava com as despesas dos caminhões, como combustível, manutenção e IPVA; confessou, também, possuir registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres como transportador autônomo e que manteve contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, sendo remunerado à base de comissões por fretes realizados, tudo confirmando a autonomia na realização dos serviços. Ademais, atente-se para o fato de que o reclamante sequer trouxe testemunhas, visando comprovar o alegado vínculo empregatício para com as reclamadas, sendo certo que não logrou infirmar a farta documentação acostada aos autos, tais como os instrumentos particulares de subcontratação de serviços de transportes entre a primeira reclamada e ele próprio e os recibos de pagamento de frete a autônomo, também juntados pelo mesmo obreiro, os quais revelam a ocasionalidade/eventualidade da prestação de serviços. Sendo assim, não prospera a insurgência recursal, devendo ser mantida a r. sentença, que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os litigantes. . Proc. 000180-43.2011.5.15.0113 RO. Ac. 45584/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.563

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. Considerando o contrato de arrendamento de bar assinado pelas partes; que o reclamante realizava o trabalho bar sob suas expensas; a não-comprovação de vício de consentimento na assinatura do contrato, bem como de subordinação jurídica entre as partes, não há que se falar em vínculo empregatício, porquanto não caracterizados os elementos dos artigos 2º e 3º da CLT. Proc. 000992-32.2010.5.15.0045 RO. Ac. 28429/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 663

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. NÃO CONFIGURADO. Em regra, a prestação de serviços do corretor de seguros, na forma da Lei n. 4.594/64, é considerado como trabalho autônomo. Demonstrado nos autos que a relação contratual entre o corretor e a empresa seguradora se deu sem a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da

CLT, mormente a subordinação jurídica, não há que se falar na configuração do vínculo empregatício. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Proc. 001887-50.2010.5.15.0026 RO. Ac. 96325/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1178

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O vínculo empregatício doméstico pressupõe serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas (art. 1º, da Lei 5.859/72). A prestação de serviços, por parte da obreira, não se desenvolvia na maior parte dos dias da semana, afastando o aspecto da continuidade e se dava de maneira autônoma, o que aproxima a reclamante à figura da diarista e não da empregada doméstica. Proc. 000101-44.2011.5.15.0055 RO. Ac. 83544/11-PATR. Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 10ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1342

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTREGADOR DE PANFLETO PROMOCIONAL DE SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. DESCARACTERIZAÇÃO. A habitualidade e a continuidade na prestação dos serviços não ensejam o reconhecimento do vínculo se não houver prova robusta da subordinação jurídica, traço distintivo entre os contratos de emprego e os afins. Não caracteriza a subordinação jurídica mencionada o fato de o reclamado determinar as áreas e o prazo de entrega do material de propaganda, meras condições dos serviços contratados. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 001530-94.2011.5.15.0136 RO. Ac. 38639/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 322

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCONTROVÉRSIA. DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PROCEDÊNCIA. Em face da incontrovérsia na relação empregatícia, sem registro na CTPS, bem como nas diferenças de verbas rescisórias, inclusive no saldo de salário, entendo aplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 000701-21.2010.5.15.0081 RO. Ac. 25304/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 253

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Não merece reforma a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcos da Silva Porto, que escorreitamente dirimiu a questão sub judice: "(...)O conjunto probatório mostra claramente que o Reclamante laborou, de fato, como motorista autônomo, sem qualquer subordinação jurídica, circunstância esta objeto de confissão real e concreta do obreiro. Com efeito, o Reclamante admitiu em depoimento pessoal que trabalhou com veículo próprio, arcando com todas as despesas de manutenção e combustível, e que recebia apenas pelos fretes realizados (fls. 254/255), o que evidencia a sua responsabilidade pelo risco da prestação do serviço, o que não ocorre no trabalho assalariado, onde o risco é exclusivamente do empregador (art. 2o da CLT). A existência de relação jurídica diversa daquela amparada pelo direito laboral se mostra ainda mais evidente quando verificamos a impessoalidade na forma da prestação de serviço dos motoristas da Reclamada. Nesse ponto, embora o Reclamante tenha afirmado que não se utilizou do serviço de chapas ou ajudantes, esclareceu que "alguns colegas contaram com ajudantes, arcando por conta própria pelas despesas", donde se infere a autonomia dos serviços prestados pelos motoristas contratados pela Reclamada. Assim, ausentes os elementos do contrato de trabalho, em especial a subordinação jurídica, decide este Juízo rejeitar o pedido de declaração de existência de contrato individual de emprego entre as partes durante o período apontado na inicial. Tratando-se de questão prejudicial, imperioso é o reconhecimento da improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial." . Proc. 000709-96.2010.5.15.0113 RO. Ac. 45589/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.565

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO: CONFIGURADO. A conceituação legal do contrato de prestação de serviço é meramente excludente, na forma do que preconiza o art. 593 do CC, revelando, assim, a tenuidade da linha distintiva entre o trabalhador autônomo e aquele que é empregado. Proc. 000578-40.2011.5.15.0161 RO. Ac. 29278/12-PATR. Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA, 11ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 901

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE ENTEADO E PADRASTO. Como bem observou o MM. Juízo a quo, não é crível que o obreiro laborasse por quase três anos! sem receber qualquer contraprestação pecuniária de seu suposto empregador. Além disso, o reclamante confessou em seu depoimento que "tinha sua própria atividade remunerada", pois ganhava dinheiro comprando e vendendo animais que eram criados no sítio do reclamado. Atente-se, pois, que as declarações prestadas pelo próprio laborista corroboram *ipsis litteris* a tese ventilada em sede contestatória, sendo oportuno ressaltar que a confissão real é a rainha das provas, sequer podendo ser elidida por contraprova, em virtude do quanto disposto nos artigos 348 e 334, inciso II, ambos do CPC, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Neste contexto, o que se pode concluir de todo processado é que o autor, em virtude da relação familiar mantida com o reclamado - marido de sua mãe - usufruía da pequena propriedade para sustento próprio, comprando e vendendo animais (porcos e gados) criados no próprio sítio. Mantida a improcedência. Proc. 001007-16.2010.5.15.0137 RO. Ac. 26835/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 522

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANICURE (70%) x SALÃO DE BELEZA (30%). Vínculo não reconhecido. Proc. 001342-74.2010.5.15.0027 RO. Ac. 13814/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 389

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTOBOY. No caso de relação de emprego com motoboys, entregadores de refeições, o trabalhador deve apresentar pelo menos prova robusta da relação de emprego, independentemente das alegações padronizadas do tomador de serviços. . Proc. 001326-56.2010.5.15.0016 RO. Ac. 17736/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 748

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Proc. 000378-52.2010.5.15.0069 RO. Ac. 83095/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1150

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA. Não comprovada a prestação de serviço na condição de empregado, porque inexistentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, inviável o reconhecimento do liame empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 001099-81.2011.5.15.0032 RO. Ac. 75033/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.680

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. PEDREIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício pressupõe o preenchimento concomitante de todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT. No presente caso, tal hipótese não se verifica, pois as provas dos autos levam à ilação de que os serviços prestados pelo autor eram eventuais, tendo este autonomia para escolher os trabalhos que executaria. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000002-26.2011.5.15.0071 RO. Ac. 80650/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.632

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Negada a prestação de serviço, é do empregado o ônus de comprovar a alegação de vínculo empregatício. Não havendo elementos de prova que dêem suporte à referida pretensão, improcede o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso do empregado ao qual se nega provimento. . Proc. 001383-17.2011.5.15.0153 RO. Ac. 89534/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1032

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A reclamada, ao admitir a eventual prestação de serviços pelo reclamante, inverte o ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar

fato impeditivo do direito do autor, conforme inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, "é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (art. 2º da CLT). A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade. Recurso da 1ª reclamada ao qual se dá provimento. Proc. 000287-58.2011.5.15.0155 RO. Ac. 30321/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 515

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante na condição de autônomo, inverte o ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar fato impeditivo do direito do autor, conforme inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. VÍNCULO DE EMPREGO x TRABALHO AUTÔNOMO - MOTORISTA. Não se configura o vínculo de emprego entre o trabalhador que presta serviços habituais e por conta própria, a uma ou mais pessoas, assumindo os riscos de sua atividade econômica, e sendo ele o beneficiário dos serviços prestados, mormente quando o reclamante, motorista autônomo, era proprietário do veículo, arcava com as despesas de manutenção e combustível, recebia fretes variáveis e determinava a própria rota de entregas. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento para julgar a ação improcedente. Proc. 000775-69.2011.5.15.0007 RO. Ac. 75636/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.657

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar que a relação havida entre as partes não era de emprego. Proc. 002340-80.2011.5.15.0003 RO. Ac. 78867/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.604

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços na condição de autônomo, a reclamada opõe fato impeditivo à pretensão obreira, atraindo para si o ônus de demonstrar a inexistência dos requisitos definidores da relação de emprego, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 001763-02.2011.5.15.0101 RO. Ac. 94632/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1232

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Confirmada a prestação de serviços mas negado o vínculo, é ônus da empresa provar a tese de defesa. Considerando que do bojo probatório ficou caracterizada a subordinação jurídica, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, há que se manter o vínculo empregatício e consectários (CLT, artigos 2º e 3º), sendo irrelevante o fato de as partes litigantes serem ex-cunhados. Proc. 002275-80.2010.5.15.0016 RO. Ac. 28353/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 649

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO DE DIREITO. ENCARGO DA RECLAMADA. ARTs. 818 DA CLT e 333, II, DO CPC. A prova da prestação de serviços em contornos diversos daqueles presentes na relação de emprego cabe à reclamada, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Proc. 143900-67.2008.5.15.0018 RO. Ac. 84500/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 826

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Demonstrado o labor esporádico como motoboy por apenas um ou dois meses, nas folgas dos funcionários da empresa, não se pode reconhecer a

configuração de típica relação de emprego. Proc. 000614-67.2011.5.15.0069 RO. Ac. 17775/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 299

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ÔNUS QUE LHE INCUMBE. Para a caracterização do vínculo empregatício, é necessária a presença concomitantemente de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto, na ausência de qualquer um deles, não há como se reconhecer sua existência. Todavia, admitida a prestação de serviços pela reclamada, cabe a ela o ônus de comprovar a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não se desvencilhando de tal ônus, há de ser reconhecida a relação de emprego, mesmo porque a testemunha ouvida comprovou a existência dos requisitos preconizados pelo art. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 098600-59.2009.5.15.0079 RO. Ac. 32364/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.418

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus de demonstrar o fato extraordinário constitutivo de seu direito, qual seja, o trabalho em período anterior ao registro em CTPS. A pretensão não pode ser acolhida quando o próprio trabalhador, em depoimento pessoal, infirma o relato inicial quanto à data de admissão. Proc. 000090-25.2011.5.15.0084 RO. Ac. 95001/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1266

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA. Demonstrada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, não há como afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, sendo que a condição do trabalhador de policial militar não impede a formação do liame empregatício com empresa privada, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 386 do C. TST. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS DURANTE O VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SEDE JUDICIAL. RE 569.056-3/PA STF. A competência do Judiciário Trabalhista limita-se às contribuições sociais incidentes sobre as verbas integrantes do pactuado, não abrangendo salários já pagos nos contratos reconhecidos. Adoção do posicionamento do Plenário do STF no RE 569.056/PA. Proc. 045200-90.2009.5.15.0060 RO. Ac. 64508/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 4ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.307

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UMA OU DUAS VEZES NA SEMANA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. Não demonstrados os elementos fático-jurídicos entabulados no art. 1º da Lei n. 5859/72, sobretudo a continuidade da prestação de serviços para o réu, não há como reconhecer o vínculo empregatício doméstico pleiteado. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 001087-09.2010.5.15.0095 RO. Ac. 42126/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.353

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Comprovado pelas provas dos autos que o reclamante foi contratado para trabalhar na manutenção constante e permanente dos jardins da reclamada, não há que se falar em contrato de empreitada, impondo-se a manutenção do vínculo empregatício reconhecido na origem. Inteligência do art. 3º da CLT. Proc. 001039-44.2011.5.15.0118 RO. Ac. 64785/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.552

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Não se pode reconhecer a configuração de típica relação de emprego quando o conjunto fático-probatório sinaliza para a terceirização de serviços de limpeza, figurando a reclamante como autônoma que organiza a prestação destes serviços, inclusive, intermediando a contratação de outras trabalhadoras. Proc. 001023-

48.2011.5.15.0132 RO. Ac. 55925/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.448

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. ÔNUS DO RECLAMANTE, DIANTE DE NEGATIVA DO RÉU. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECONHECIMENTO. Na processualística moderna, compete às partes expor, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que lhes sejam favoráveis e, em havendo resistência adversária, distribui-se o ônus da prova segundo a titularidade da alegação: ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (exegese dos arts. 818 da CLT e art. 333 do CPC). Asseverando o autor ter firmado contrato empregatício com o réu em período anterior à efetiva anotação em CTPS, e diante da peremptória negativa do reclamado quanto à veracidade dessa assertiva, cabe ao obreiro comprovar os fatos que alega, sob pena de indeferimento da pretensão. Proc. 000881-47.2011.5.15.0034 RO. Ac. 36108/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.669

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Não comprovada a prestação de serviço na condição de empregado, porque inexistentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do vínculo e o deferimento dos consectários vindicados pelo trabalhador. Proc. 000543-11.2012.5.15.0011 RO. Ac. 92357/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.305

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Não se pode reconhecer a configuração de típica relação de emprego quando o conjunto fático-probatório sinaliza para a terceirização de serviços de segurança, figurando o reclamante como proprietário da empresa contratada para tais fins e, inclusive, intermediando a contratação de outros trabalhadores. Proc. 001395-12.2010.5.15.0106 RO. Ac. 46610/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.502

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, presume-se a relação de emprego, cumprindo à parte reclamada demonstrar, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. Omissa quanto a tal encargo, devido o reconhecimento do liame empregatício e seus consectários. Apelo autoral provido. Proc. 000775-19.2010.5.15.0035 RO. Ac. 7032/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.714

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 2º E 3º DA CLT. Sujeição ao poder diretivo do empregador. Subordinação jurídica. Requisito diferenciador da relação de trabalho e do trabalho autônomo. Ausentes os demais requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Vínculo empregatício não reconhecido. Proc. 211500-19.2009.5.15.0003 RO. Ac. 64977/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.459

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVELIA ELIDIDA PELA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA PELA PARTE AUTORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. Quando a própria parte colaciona aos autos documento que contraria frontalmente a alegação de vínculo empregatício que pretende ver reconhecido, torna-se impossível o acolhimento desse pedido, elidindo até mesmo a revelia do empregador, pois sua versão dos fatos cai em total descrédito, em razão de ter faltado com a verdade. Recurso da parte autora, ao qual se nega provimento. Proc. 001498-24.2011.5.15.0093 RO. Ac. 96322/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1177

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RURÍCULA. O art. 2º da Lei 5.559 prevê que empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não

eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Configura-se portanto, o vínculo, constatada a continuidade, mediante recebimento de salários, sob a dependência do empregador, e prestando serviços pessoalmente, em consonância com o art. 3º da CLT. Proc. 209000-87.2008.5.15.0011 RO. Ac. 36912/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.840

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇO AUTÔNOMO. A caracterização de vínculo de emprego necessita da ocorrência de todos os elementos constantes do art. 3º da CLT. Comprovado que a prestação de serviços se deu de forma autônoma, resta descaracterizada a relação de emprego. Proc. 095500-50.2009.5.15.0062 RO. Ac. 41969/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.430

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E HABITUALIDADE REQUISITOS ESSENCIAIS. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Trabalhador que pode recusar o serviço oferecido sem qualquer tipo de punição, como advertência, suspensão ou desconto salarial e que trabalha eventualmente não é empregado, porque ausentes a subordinação jurídica e a habitualidade, requisitos essenciais na relação empregatícia. Inteligência dos artigos 2º e 3º da CLT. Proc. 002118-31.2010.5.15.0106 RO. Ac. 41133/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 434

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E HABITUALIDADE REQUISITOS ESSENCIAIS. ART. 3º DA CLT. Trabalhador que se faz substituir por outra pessoa e que trabalha apenas uma vez por semana não é empregado, porque ausentes a pessoalidade e a habitualidade, requisitos essenciais na relação empregatícia. Inteligência do art. 3º da CLT. Proc. 001755-17.2010.5.15.0018 RO. Ac. 51559/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.549

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Não evidenciado que a Reclamante prestasse serviços na condição de empregada, eis que ausente o requisito da subordinação. Proc. 001048-94.2010.5.15.0003 RO. Ac. 7043/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.717

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO EVENTUAL. Havendo prestação de serviços de curta duração (uma semana), para trabalhar em obra certa (construção de uma granja), reconhece-se a eventualidade da prestação de trabalho, não havendo que se falar em vínculo empregatício. Proc. 000372-79.2012.5.15.0035 RO. Ac. 86978/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.452

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. DECLARAÇÕES DE INFORMANTE E OITIVA DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE TARIFAÇÃO LEGAL. R. SENTENÇA PRIMEVA, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO JUDICIAL, E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANTIDA. A MM. Magistrada de Origem, Drª Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, analisou, de forma escorreita, a prova testemunhal produzida, valorando-a, de acordo com o princípio do livre convencimento judicial, previsto no art. 131 do Estatuto de Ritos Civil. Indubitavelmente, no caso "sub judice" deve-se imprimir maior valor probatório às informações trazidas pela informante, que trabalhava no estabelecimento da reclamada e teve contato diário com a laborista, do que ao depoimento da testemunha obreira, que apenas morava em frente ao estabelecimento empresarial da reclamada, sendo pouco crível que soubesse a data do início de sua prestação de serviços, como bem salientado em primeiro grau. Deve-se salientar que não há nenhum óbice para que o relato de um informante supere a oitiva de uma testemunha, desde que o julgador esteja convencido e fundamente a decisão, pois no ordenamento jurídico pátrio inexistente tarificação legal de provas. Desta feita, não se desincumbiu a reclamante de comprovar a existência de vínculo empregatício a partir da data informada na petição vestibular, a teor do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, em cotejo com o art. 333, inciso I do CPC. Sentença mantida. ESTABILIDADE GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA RECLAMADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA

AÇÃO ATÉ 05 MESES APÓS O PARTO, CONFORME ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA PRIMEVA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PATRONAL, PUGNANDO PELA EXCLUSÃO TOTAL DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VEDAÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS". Entende esta Relatoria que não assiste razão à reclamante, devendo prevalecer, ante a inexistência de recurso patronal, o decidido pela MM. Julgadora primeva, Dr^a Alzeni Ap. de Oliveira Furlan, que deferiu o pagamento da indenização substitutiva concernente ao período da data da propositura da ação até 05 meses após o parto, mais 75 dias, de acordo com o estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho. Depreende-se, do contido nos autos, como bem entendeu a MM. Julgadora de primeiro grau, que a reclamada estava de boa-fé ao demitir a reclamante, eis que desconhecia seu estado gravídico; se é certo que o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias objetiva proteger a mulher grávida da dispensa imotivada, ou seja, garantir-lhe o emprego, certo é também que, para que tais normas incidam no comportamento do empregador, impondo-lhe uma obrigação de fazer ou de deixar de fazer, é preciso que tenha ciência do estado gravídico, o que somente poderia ocorrer com a comunicação do fato (que só ocorreu 5 meses após o parto), procedimento que, ademais, configuraria manifestação de interesse na manutenção do emprego. Essa lealdade de procedimento é necessária para restabelecer o vínculo contratual a seu estado anterior. Enfim, o que a reclamante pretendeu foi desvirtuar a finalidade da lei que protegia o seu emprego. Como se vê, o que os autos evidenciam é o desinteresse da obreira na fruição efetiva do período estável, laborando e recebendo a justa contraprestação por seu trabalho. Não pode a reclamada ser compelida a assumir o inteiro ônus pela conduta irregular da autora em pleitear tardiamente sua reintegração, pagando-lhe os salários e demais vantagens desde a sua demissão até o ajuizamento da ação. Impende destacar que esta Relatora entende que a reclamante não faria jus à indenização alguma, ante sua inércia e evidente malícia, mas, tendo em vista a inexistência de recurso da reclamada contra a r. sentença de primeiro grau e a vedação de "reformatio in pejus", deve prevalecer o decidido pela Origem. Sentença mantida. ESTABILIDADE GESTANTE. DIREITO SOCIAL QUE NÃO PODE SERVIR COMO MERO INSTRUMENTO PARA LOCUPLETAMENTO. Como brilhantemente salientado pela Excelentíssima Juíza Catarina Von Zuben, nos autos do Processo TRT/15ª Região n.º 702-2006-130-15-00-5: "Deixa-se claro, ainda, que não se trata a hipótese de negativa de vigência ao art. 10, II, 'b', do ADCT mas sim de exata observância a sua teleologia, qual seja: a de garantir o emprego da mulher gestante e ao nascituro. Pensar o contrário seria prestigiar abusos, em flagrante prejuízo das demais trabalhadoras, fomentando, também, a prática discriminatória na contratação de mulheres. Lembre-se que a estabilidade no emprego para gestantes foi uma conquista histórica, não podendo este direito social servir de instrumento para locupletamento de quem quer que seja. Aliás, o próprio art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho veda a prevalência do interesse particular sobre o público." . Proc. 000261-26.2011.5.15.0037 RO. Ac. 15527/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 596

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Comprovada a ausência de subordinação jurídica do vendedor autônomo, o qual suportava os gastos de sua atividade e faltava sem ser punido, com a empresa reclamada, os pedidos de vínculo empregatício e consectários são improcedentes porquanto ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Proc. 091700-65.2009.5.15.0142 RO. Ac. 25339/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 260

VÍNCULO. NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. EMPREGADOS/"CHAPAS". "Chapas" são apenas os trabalhadores que possuem autonomia para aceitar ou não os serviços oferecidos, circunstância não demonstrada, na espécie. Hipótese em que o autor prestou serviços na atividade-fim da reclamada durante todo o período em que lá trabalhou, nas mesmas funções e sem solução de continuidade, o que leva ao convencimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, a teor do disposto no art. 3º da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 000881-

18.2010.5.15.0152 RO. Ac. 37293/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.766

REMIÇÃO

REMIÇÃO E ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA. Remição com depósito da dívida, formalizada antes da assinatura do auto de arrematação pelo juiz. Caso de direito de preferência do devedor (art. 694 do CPC c/c art. 13 da Lei 5584/70; art. 888, § 1º in fine, da CLT c/c 651, do CPC). Proc. 000241-40.2010.5.15.0079 AP. Ac. 20292/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 701

REMISSÃO

REMISSÃO DE DÍVIDA. LEI n. 11.491/2009 Na forma da Lei 11.491/2009, art. 14, ficam perdoados os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que da mesma natureza. Proc. 310100-24.2005.5.15.0130 AP. Ac. 41240/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 412

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE LABOR. PAGAMENTO EM DOBRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 410 DA SDI-1 DO C. TST. O descanso semanal remunerado deve ser concedido após, no máximo, seis dias consecutivos de trabalho, sob pena de pagamento em dobro. Entendimento da OJ nº 410 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000526-10.2010.5.15.0119 RO. Ac. 83793/11-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1012

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DSR. LEI 605/1949, ART. 6º. Segundo a Lei 605/1949, art. 11, "não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.". Proc. 198900-29.2008.5.15.0058 RO. Ac. 47685/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.321

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇAS. RECIBOS DE PAGAMENTOS. INDEVIDO. O cálculo para apuração das horas extras dar-se-á mês a mês, levando-se em conta o número de dias úteis e os descansos semanais remunerados, a teor da Súmula n. 172 do C. TST. Assim, é indiscutível que a média das horas extras habituais computa-se no cálculo do repouso semanal remunerado, ainda que mensalista o empregado. No entanto, uma vez juntados aos autos os holerites com comprovação de tais pagamentos, caberia ao reclamante apontar eventuais diferenças a seu favor. Proc. 000206-23.2012.5.15.0043 RO. Ac. 86106/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.728

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. RUBRICA ESPECÍFICA. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605/49, C/C O ART. 320, §§ 1º E 2º, DA CLT, E SÚMULA 351 DO TST. Cláusula contratual prevendo o pagamento dos DSRs juntamente com a remuneração normal do professor, é inválida, uma vez que a remuneração é por hora-aula. A possibilidade de pagamento de salário complessivo é vedada pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 351, ao interpretar o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 c/c o art. 320, §§ 1º e 2º da CLT.

Proc. 000495-15.2010.5.15.0046 RO. Ac. 34301/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.515

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. RUBRICA ESPECÍFICA. É inválida a cláusula contratual que prevê o pagamento dos dias de descanso juntamente com a remuneração normal do professor, uma vez que a remuneração é por hora-aula, salientando-se que a possibilidade de pagamento de salário complessivo é rechaçada pela jurisprudência pátria, o que, aliás, já está sedimentado pelo C. TST, nos termos da Súmula n. 351. Proc. 160600-58.2009.5.15.0059 RO. Ac. 25363/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 265

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. BIS IN IDEM. Resta indevida a integração do descanso semanal já majorado pela integração das horas extras na base de cálculo de outras verbas, sob pena de caracterização de bis in idem. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST Proc. 001071-63.2011.5.15.0081 RO. Ac. 55277/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.553

DESCANSO SEMANAL. PAGAMENTO EM DOBRO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA 7 X 1. Por força do art. 7º/XV/CF, o empregado faz jus ao repouso semanal dentro da mesma semana. Assim, o trabalho em sete dias com concessão de folga apenas no oitavo dia acarreta o pagamento do sétimo dia em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/49. Entendimento consubstanciado na OJ n. 410/SBDI-1/TST. Proc. 242500-68.2009.5.15.0025 RO. Ac. 83115/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1155

DSR. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. "BIS IN IDEM". Só há "bis in idem" se a incidência nos DSRs for acumulada com a incidência dos reflexos das horas extras nos décimos terceiros salários, nas férias mais adicional e/ou nos depósitos fundiários. . Proc. 000679-27.2010.5.15.0092 RO. Ac. 41966/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.429

DSR. REFLEXOS. BIS IN IDEM. Resta indevida a integração do descanso semanal já majorado pela integração das horas extras do intervalo intrajornada na base de cálculo de outras verbas, sob pena de caracterização de bis in idem. Inteligência da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST. Proc. 001269-10.2011.5.15.0111 RO. Ac. 75008/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.674

PAGAMENTO EM DOBRO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA 6 X 1. Na escala 6X1 e 4X1 o trabalhador tem a folga semanal compensatória. Indevido o pagamento em dobro do DSR. Proc. 000560-64.2011.5.15.0049 RO. Ac. 25859/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 367

PAGAMENTO HABITUAL DE PARCELA VARIÁVEL. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O fato de a parcela variável ser quitada conforme apuração mensal não isenta o empregador de fazer refletir nos descansos semanais remunerados os valores correspondentes, porque a remuneração a ser considerada para tais dias deve abarcar o valor real do salário pago à obreira, assim como seus adicionais quando pagos de maneira habitual. Proc. 000554-31.2011.5.15.0090 RO. Ac. 33326/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.672

REFLEXO DAS COMISSÕES EM DSR. O art. 457, § 1º da CLT estabelece que o valor das comissões integra o salário para todos os fins, conferindo às comissões caráter salarial e, assim considerando, jamais podem remunerar simultaneamente, os dias trabalhados e os DSR's, motivo pelo qual devem refletir também sobre o DSR. Proc. 000437-02.2010.5.15.0017 RO. Ac. 90116/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1370

REFLEXO DE HORAS EXTRAS EM DSR. O pagamento das horas extras com adicional de 100% nada mais é que contraprestação pelo labor em sobrejornada, enquanto que o do

descanso visa remunerar o período de repouso a que todo trabalhador tem direito, consoante Lei 605/49 (Súmula 146 do C.TST). Tratam-se de institutos distintos, não havendo que se falar em bis in idem pela incidência de reflexos em DSR, sob pena de prejudicar o trabalhador que já teve que se ativar em domingos e feriados. Proc. 001264-22.2011.5.15.0132 RO. Ac. 45564/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.558

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE DSR'S E DESTES SOBRE AS DEMAIS PARCELAS. DEVIDOS. Nos termos da Lei n. 605/49, do art. 10 do Decreto n. 27.048/1949 e do art. 457 da CLT, os descansos semanais remunerados (domingos e feriados) integram o salário para todos os efeitos legais. O art. 7º da Lei n. 605/49, por sua vez, estabelece expressamente que a remuneração do descanso semanal remunerado corresponde à de um dia de trabalho "computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas", inclusive para os empregados que recebem salário mensal, matéria esta já pacificada pela Súmula n. 172 do C. TST. Nesse sentido, não restam dúvidas de que, não só as horas extras integram a remuneração do empregado, mas também os seus reflexos sobre os descansos semanais remunerados (domingos e feriados). Diante disso, e considerando que as férias acrescidas de um terço, o décimo terceiro salário e o FGTS são calculados com base na remuneração do empregado, consoante previsto, respectivamente, no art. 142 da CLT, no art. 1º da Lei n. 4.090/1962 e no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e tendo em vista que os descansos semanais remunerados integram a remuneração do empregado, os reflexos das horas extras sobre descansos semanais remunerados também integram a base de cálculo de tais parcelas, não havendo pagamento em duplicidade ou bis in idem, não se adotando ao caso o entendimento da OJ n. 394 da SDI-1-TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 000567-38.2010.5.15.0131 RO. Ac. 3058/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 587

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE DSR'S. EMPREGADO MENSALISTA. DEVIDOS. O artigo 7º, I, da Lei n. 605/49 estabelece expressamente que a remuneração dos descansos semanais remunerados, inclusive para os empregados que recebem por mês, corresponde à de um dia de serviço, "computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas", estando a matéria já pacificada pela Súmula n. 172 do C. TST, de modo que o fato de o empregado receber salário mensal não exclui o seu direito ao recebimento dos reflexos das horas extras sobre os descansos semanais remunerados, não se havendo falar em bis in idem. Recurso interposto pelo reclamado a que se nega provimento. Proc. 090100-59.2009.5.15.0093 RO. Ac. 32346/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.414

REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ACRESCIDO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS, NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O repouso semanal remunerado, com a integração das horas extras habitualmente cumpridas, não deve repercutir sobre férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, por caracterizar bis in idem. Nesses termos a OJ n. 394 da SBDI I do E. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 001279-24.2011.5.15.0121 RO. Ac. 83533/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.658

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. É devida a compensação de valores pagos a mesmo título, ainda que utilizada nomenclatura diversa para discriminar idêntica verba. Recurso provido no particular. Proc. 096800-33.2005.5.15.0015 AP. Ac. 62046/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.431

SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. A prestação de horas extras habituais autoriza a incidência reflexa em DSR (Súmulas 172 e 376/II), eis que a remuneração a ser considerada para o DSR deve abarcar as horas extraordinárias, assim como seus adicionais quando pagos de maneira habitual (art. 7º, a, da Lei n. 605/49). Proc. 000252-66.2011.5.15.0004 RO. Ac. 83138/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1161

TRABALHO NO SISTEMA 7 X 1 (SETE DIAS TRABALHADOS SEGUIDOS POR UM DIA DE FOLGA). AUSÊNCIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DENTRO DA SEMANA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. O labor no sistema de 7 x 1 viola o disposto no art. 7º, XV, da CF e no art. 67 da CLT, que asseguram ao empregado o direito de um descanso semanal remunerado de 24 horas, sendo que tal descanso, por força de lei, deve ocorrer dentro da semana (dentro dos sete dias) e não após. Nesse sentido, são devidas como extras as horas laboradas no sétimo dia consecutivo. Recurso a que se nega provimento. Proc. 243900-20.2009.5.15.0025 RO. Ac. 19277/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 478

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. Não exercendo o autor o ius postulandi, faculdade que lhe possibilita esta Justiça Especializada, necessário se faz que sua representação esteja regular. Instada a satisfazer tal pressuposto processual no prazo judicial mas quedando-se inerte e apresentando procuração fora do prazo, subsiste a irregularidade, erigindo como fato obstativo ao provimento do apelo. Proc. 000575-49.2012.5.15.0000 AgR. Ac. 231/12-PDI1. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 1ªSDI. DEJT 13/09/2012, pág.6

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos casos em que o advogado subscritor da peça recursal não possui poderes para tanto por inexistir em seu favor procuração ou substabelecimento válido nos autos e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, que não pode ser sanada na fase recursal. Ressalte-se que o art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I do C. TST. Proc. 138800-61.2006.5.15.0064 RO. Ac. 17830/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 310

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos casos em que o advogado que assinou digitalmente o recurso não possui poderes para tanto por inexistir em seu favor procuração ou substabelecimento válido nos autos e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, que não pode ser sanada na fase recursal. Ressalte-se que o art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I do C. TST. Proc. 047300-10.2009.5.15.0095 RO. Ac. 92321/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.298

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. No caso dos autos o causídico que firmou da peça recursal não possui poderes (procuração ou substabelecimento) válido e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, que não pode ser sanada na fase recursal. Ressalte-se que o art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I do C. TST. Proc. 001973-51.2010.5.15.0113 RO. Ac. 69495/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.913

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não possui poderes para

tanto quando inexistente em seu favor, à época da interposição, procuração ou substabelecimento válido e não resta configurado mandato tácito. A irregularidade da representação processual, não pode ser sanada porque, conforme art. 37 do CPC, a interposição de recurso não é ato urgente no sentido processual do termo. Proc. 000255-87.2011.5.15.0079 RO. Ac. 92299/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.293

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DE PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT, razão pela qual não se pode conhecer do recurso. Proc. 001248-13.2011.5.15.0118 AP. Ac. 64773/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.549

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula 164 do C. TST. Na hipótese em exame, o advogado que substabeleceu poderes à signatária do recurso ordinário não possui nenhuma destas formas de mandato. Logo, não se conhece do mesmo, porque inexistente. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 000021-75.2012.5.15.0013 RO. Ac. 43687/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.759

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula n. 164 do C. TST. Na hipótese em exame, o advogado que firmou o recurso ordinário não possui qualquer destas formas de mandato. Logo, não se conhece do mesmo, porque inexistente. Recurso não conhecido. Proc. 001224-83.2010.5.15.0129 RO. Ac. 66362/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.854

PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO ORIGINAIS. JUNTADA A DESTEMPO. REQUERIMENTO VENTILADO EM PETIÇÃO, NO MESMO DIA DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA PRIMEVA. PRECLUSÃO. DESOBEEDIÊNCIA AO ART. 37, DO CPC. O PETITÓRIO DEVERIA TER SIDO REALIZADO NA EXORDIAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13, 283 E 284, DO CPC. Compulsando-se os autos, verifica-se que, na petição vestibular, a autora não pleiteou a concessão de prazo para a apresentação de procuração e de substabelecimento originais, não obedecendo a prescrição legal do art. 37, parágrafo único, do CPC e, muito menos, fez menção a qualquer hipótese de urgência (p. ex.: prescrição ou decadência) para o ajuizamento da ação sem os aludidos documentos, diligências que deveria ter realizado ante a excepcionalidade da situação. Deve-se frisar que os artigos 13, 283 e 284, do CPC, diversamente do que alega a autora, não são aplicáveis à hipótese em análise, que é excepcional, e, por isso, tem regulação legal própria, como acima indicado. Portanto, é inegável a ocorrência de preclusão, sendo despidendo o fato de a autora ter protocolizado o citado petitório e correspondentes documentos no mesmo dia da prolação da sentença de primeiro grau. Sentença de extinção sem resolução meritória mantida, ainda que por outro fundamento. Proc. 001677-10.2011.5.15.0108 RO. Ac. 45508/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.545

PROCURAÇÃO JUNTADA VIA E-DOC. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. Nos termos do art. 11, da Lei 11.419/06, e do art. 7º, da IN 30/2007, do C. TST, é desnecessária a autenticação ou apresentação do original de documento enviado com petição eletrônica. Preliminar de irregularidade de representação rejeitada. Proc. 000983-

18.2011.5.15.0051 RO. Ac. 63698/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.495

PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. INEXISTENTE NOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso ordinário interposto, quando o bacharel que o subscreve não apresenta procuração, ou substabelecimento, nos autos. . Proc. 166800-26.2009.5.15.0045 RO. Ac. 77954/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.887

PROTESTO POR POSTERIOR JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM GRAU RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. A reclamante requereu a concessão de prazo de 05 dias para o acostamento ao caderno processual de substabelecimento. Contudo, em grau recursal é inadmissível o pedido de regularização da representação processual, aplicando-se, assim, o disposto na súmula n. 383, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Poder-se-ia ainda considerar a existência de procuração "apud acta" ou mandato tácito, contudo a advogada não esteve presente na audiência realizada nos autos. Embargos de declaração não conhecidos. Proc. 000506-74.2010.5.15.0133 ED. Ac. 34865/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.776

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA PROCURAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Conforme exegese do art. 654, § 1º, do CC, e consoante entendimento sedimentado na OJ n.º 373 da SDI-1 do C. TST, o instrumento de mandato deve conter a identificação da entidade outorgante e do signatário da procuração, por se tratar de dados de individualização imprescindíveis, sob pena de invalidade. No caso dos autos, a procuração outorgada pela reclamada não contém a identificação de quem subscreveu o mandato como representante da recorrente, o que implica em irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, na inexistência jurídica do apelo. Recurso ordinário da reclamada a que se nega conhecimento. Proc. 042700-14.2008.5.15.0116 RO. Ac. 96466/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1114

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Recurso interposto por advogado, ao qual, não foram outorgados, por escrito, poderes de representação, ou que não compareceu em Audiência, acompanhando o Preposto da parte. Recurso não conhecido. Proc. 193300-27.2006.5.15.0113 AP. Ac. 35034/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.550

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal. Proc. 123400-07.2008.5.15.0009 RO. Ac. 64750/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.543

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve o agravo de petição e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal. Neste sentido, a Súmula n. 383 do C. TST. Proc. 030800-68.2002.5.15.0108 AP. Ac. 92384/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.239

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para tanto não preenche os pressupostos processuais para o seu devido recebimento. O não conhecimento é

medida que se impõe, uma vez que relevar tal situação configuraria, na prática, o desprezo pelas formalidades processuais, responsáveis pela manutenção da ordem processual e do equilíbrio entre as partes. Proc. 184100-32.2009.5.15.0067 RO. Ac. 41121/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 433

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. RECURSO INEXISTENTE. Procuração com prazo de validade vencido. Mandato tácito. Impossibilidade. Entendimento previsto na OJ n. 286 da SDI-I do TST. Recurso adesivo da reclamada que não se conhece. Proc. 087400-24.2009.5.15.0154 RO. Ac. 54337/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.573

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO POR CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. A juntada de procuração e substabelecimento por meio de cópias não autenticadas, trata-se de mera irregularidade sanável, notadamente na fase processual em que se encontrava o feito, vale dizer, antes mesmo da citação da Reclamada, cabendo ao r. Juízo a quo, na forma do Art. 13 do CPC, assinalar prazo para a regularização. Recurso provido. Proc. 001672-85.2011.5.15.0108 RO. Ac. 57124/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.329

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

MORA SALARIAL. CRISE INTERNACIONAL. RESCISÃO INDIRETA. Comprovado, mediante confissão da reclamada, a mora no pagamento dos haveres trabalhistas do autor, torna-se dispensável a análise da intenção do descumprimento das obrigações contratuais, ainda que ocorrida por força de sua situação financeira (recuperação judicial), eis que amparada no risco do negócio que não pode ser repassado ao trabalhador. Logo, o atraso no pagamento dos salários justifica a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Proc. 039300-47.2009.5.15.0054 RO. Ac. 57779/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.682

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DO ATO EMPRESARIAL. A justa causa, por se tratar da pena mais severa imposta ao empregado, gerando para o mesmo sérias consequências profissionais e pessoais, para ser acatada, exige prova robusta, clara, objetiva e inequívoca de possuir a gravidade exigida para que se torne o fator determinante da despedida, sendo do reclamado o ônus nesse sentido, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Na espécie, provado está o cometimento dos atos informados pelo reclamado (diversas faltas injustificadas e incitação de outros empregados para não trabalharem), tratando-se de falta que se reveste de gravidade suficiente a configurar a justa causa para a despedida, com arrimo no art.482, letra "e" e "h" da CLT. Proc. 001174-09.2010.5.15.0048 RO. Ac. 1387/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 318

RESCISÃO ANTECIPADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA DO ART. 477. DEVIDA. O § 6º, do art. 477 da CLT estabelece dois prazos para o pagamento das verbas rescisórias: o primeiro estende-se "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato"; o segundo "até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento". Embora o "caput" do mencionado art. faça menção à inexistência de prazo determinado para a terminação do contrato, os prazos estabelecidos no § 6º não se restringem a tais situações, pois não é razoável, de fato, supor que não haja prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, no caso de contrato de trabalho por prazo determinado. Sendo assim, entendo que as parcelas rescisórias deveriam ter sido pagas, ao autor, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, conforme estabelece a alínea "a", do § 6º, do art. 477, da CLT, ainda que a rescisão tenha ocorrida antes do término do contrato, pois tal fato não altera sua natureza (por prazo determinado). Ocorrendo o pagamento fora do prazo estipulado, devida a multa. Proc. 000528-

77.2011.5.15.0043 RO. Ac. 33557/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.624

RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA PATRONAL. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GRAVIDEZ. ATO DISCRIMINATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. A suposta intenção de resguardar o direito da obreira à garantia de emprego, ademais de sempre poder se demonstrar duvidosa na prática, não basta para afastar, ao menos na esfera específica da relação de emprego, os efeitos previstos pela Lei 9.029/95. Recurso provido para deferir o pagamento de indenização por dano moral. Proc. 000504-40.2011.5.15.0143 RO. Ac. 37054/12-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, 4ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.421

RESCISÃO CONTRATUAL. DESÍDIA. JUSTA CAUSA. É dever fundamental da relação de emprego, no que concerne ao empregado, a prestação de serviços de forma assídua e contínua. O tempo de prestação de serviços não tem o condão de tornar o autor imune à penalidade da justa causa, haja vista que o dever funcional não é relativizado com o passar dos anos. Proc. 001151-55.2010.5.15.0083 RO. Ac. 20142/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 414

RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Na forma da OJ-SDI-I n. 247 do TST, não há a necessidade de motivação para a rescisão contratual, quando o Empregado é concursado para Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, o que é o caso dos autos. Proc. 001267-27.2010.5.15.0062 RO. Ac. 55008/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªCâmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.308

RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI N. 7238/84. FATO NÃO CONTESTADO. PROCEDÊNCIA. Considerando que a empresa não contestou o fato de a dispensa imotivada do trabalhador ter ocorrido no período de trinta dias que antecedia a data de sua correção salarial, é devida a indenização prevista no art. 9º, porque fato não contestado é incontroverso. Proc. 000197-25.2010.5.15.0013 RO. Ac. 25332/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 259

RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DA DISPENSA APÓS ALTA MÉDICA. DOENÇA COMUM. IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de alta médica após doença comum, de natureza não ocupacional ou decorrente de acidente de trabalho, conforme confirmado pelas perícias do juízo e do Órgão Previdenciário, não há lei que obrigue o empregador a manter o contrato de trabalho, sendo legítima a dispensa imotivada. Proc. 012000-65.2006.5.15.0006 RO. Ac. 11473/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 304

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO EMPREGADO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL SEM QUALQUER RESSALVA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO OU INDUÇÃO EM ERRO. Havendo nos autos prova documental que comprova que o reclamante assinou pedido de desligamento após sua aposentadoria voluntária, caberia ao mesmo produzir prova robusta capaz de comprovar a existência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do pedido de demissão. Não se desvencilhando de tal ônus, há de prevalecer a rescisão contratual por pedido de demissão, mesmo porque foi efetuada com assistência da entidade sindical, sem nenhuma ressalva. Recurso interposto pelo reclamante a que se nega provimento. Proc. 033500-77.2009.5.15.0041 RO. Ac. 32342/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.413

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DISPENSA. COAÇÃO COMPROVADA. RESCISÃO INDIRETA. ART.483, INCISOS B E D, DA CLT. Tendo o trabalhador comprovado que foi coagido a pedir dispensa, procede o pedido de rescisão indireta e verbas consectárias, a rigor do art.483, b e d, da CLT. Proc. 000173-55.2011.5.15.0144 RO. Ac. 34494/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.496

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA AO TRABALHADOR. MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. A justa causa, por trazer consequências à vida profissional do empregado há de se caracterizar como um fato típico, ou seja, deve estar elencado no Artigo 482 da CLT. O fato que leva à resolução do contrato por justa causa, deve ser robustamente comprovado pela parte que o alega. Nesse sentido, quanto o empregador verifica indícios de prática de crime pelo empregado, deve cercar-se de cautela para a rescisão por justa causa, já que a imputação e comunicação às autoridades policiais de falso crime pode lhe trazer complicações de ordem trabalhista e penal. Sendo assim, constatado o fato, deve o empregador averiguar esmiuçadamente a sua ocorrência, o que justifica possível atraso na rescisão contratual, devendo haver mitigação do Princípio da Imediatidade, por relevante a hipótese. A suposta inércia, na hipótese, revela-se necessária para que não se prejudique a imagem do trabalhador, bem como, para que a empresa não venha a responder por crime ou eventuais danos causados ao seu colaborador. Recurso provido. Proc. 000955-41.2010.5.15.0130 RO. Ac. 55124/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.330

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. In casu, não restou demonstrado o animus abandonandi da Autora, vez que ela, comprovadamente, comunicou à Reclamada sua opção de afastar-se do serviço até o fim do processo de rescisão indireta. Recurso provido no particular. Proc. 000458-50.2010.5.15.0090 RO. Ac. 11429/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 294

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar a desídia e o ato de indisciplina ou insubordinação que motivou a justa causa para dispensa do Autor, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, Inciso II do CPC. Recurso não provido. Proc. 164600-78.2009.5.15.0002 RO. Ac. 29809/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 625

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexo causal entre falta e dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato do reclamado demitir o reclamante por justa causa não enseja indenização por dano moral. Este tipo de dispensa, ainda que abale profundamente a auto-estima do empregado ou venha a ser afastado em juízo, não tem o condão de acarretar, por si só, a indenização pretendida, pois se trata de faculdade inserida no poder potestativo do empregador, assegurada pelo art. 487 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO REDUZIDO. INDEVIDO. O contato com produtos inflamáveis que se dá por alguns minutos diários deve ser considerado extremamente reduzido, ainda que verificado de forma habitual. Inteligência da Súmula 364 do Col. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. VALIDADE E PREVALÊNCIA SOBRE AS DEMAIS. É cediço que a caracterização e conseqüente classificação da periculosidade depende de uma análise eminentemente técnica. Além do mais, não pode a recorrente impugnar as condições fáticas apuradas pelo perito, pois se trata de prova técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas, salvo havendo prova inequívoca em contrário produzida nos autos. Recursos parcialmente providos. Proc. 000604-58.2010.5.15.0101 RO. Ac. 17949/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 336

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser

aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexo causal entre falta e dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato da reclamada demitir a reclamante por justa causa não enseja indenização por dano moral. Este tipo de dispensa, ainda que abale profundamente a auto-estima da empregada ou venha a ser afastado em juízo, não tem o condão de acarretar, por si só, a indenização pretendida, pois se trata de faculdade inserida no poder potestativo da empregadora, assegurada pelo art. 487 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalho, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e conforme interpretação da Súmula n. 381 do Colendo TST. Assim, eventual pagamento salarial no próprio mês trabalhado decorre de mera liberalidade da empregadora, não criando o direito à correção monetária a partir dali, sendo que existe legislação e jurisprudência de Tribunal Superior pacífica quanto ao tema. Recurso da primeira reclamada parcialmente provido. Proc. 000852-94.2010.5.15.0013 RO. Ac. 37975/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 625

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexo causal entre falta e dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. Neste caso, a 1ª reclamada desincumbiu-se de seu ônus de provar a prática de ato de indisciplina e insubordinação do empregado no desempenho de suas atividades funcionais quando a serviço da empresa. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. Recurso da 1ª reclamada parcialmente provido. . Proc. 001671-58.2010.5.15.0004 RO. Ac. 78925/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.617

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. Sendo a demissão por justa causa o grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para sua configuração, a saber: a) gravidade da falta; b) nexo causal entre falta e dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. Neste caso, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar a prática de conduta desidiosa e negligente do empregado no desempenho de suas atividades funcionais quando a serviço da empresa. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento quanto ao tópico. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Neste caso, o ônus da prova era do reclamante, a fim de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, fato do qual não se desincumbiu. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 000159-27.2011.5.15.0094 RO. Ac. 86966/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.449

RESCISÃO INDIRETA CONTRATUAL. RECLAMADA REVEL E CONFESSA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Sendo a reclamada revel e confessa quanto à matéria fática, especialmente a mora salarial contumaz, cabível o reconhecimento da rescisão indireta contratual, na diretriz do artigo 483 "d" da CLT. Impossível reconhecer o trabalhador como

simples demissionário, se assim não se declarou em juízo e se faltante, na espécie, o requisito do artigo 477 § 1º da CLT, a validar suposto pedido de demissão. Apelo provido, para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado, multa rescisória de 40%, multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, além da entrega de guias TRCT e Seguro Desemprego, sob pena de incidir a indenização prevista na Súmula 389-II do C. TST. Proc. 092100-52.2008.5.15.0033 RO. Ac. 44875/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.239

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta é uma das formas de dissolução do contrato de trabalho em virtude da justa causa praticada pelo empregador, nos termos art. 483 da CLT, e, por consequência, o pagamento de todas as verbas rescisórias requeridas na exordial. Deste modo, nos exatos termos preconizados pelos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, cabe à reclamada a prova da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pleiteado pelo recorrente, ônus do qual não se desincumbiu, pois restou evidenciado pelo testemunho (fl. 219), que a empresa fornecia uniformes e equipamentos de proteção individual, rasgados e molhados, bem como o labor em horário diverso ao pactuado em acordo de compensação da jornada e supressão do intervalo intrajornada. Proc. 000708-04.2011.5.15.0105 RO. Ac. 57753/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.676

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CARACTERIZAÇÃO. Reclamado que impede o retorno do obreiro considerado apto ao labor, finda a licença médica, deixando de cumprir com sua obrigação contratual de oferecer trabalho ao empregado, comete infração ensejadora da rescisão indireta, devendo arcar com as verbas rescisórias que lhe são próprias. Inteligência do art. 483, alínea d da CLT. Proc. 208600-52.2008.5.15.0018 RO. Ac. 36235/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.527

RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE ROMPIMENTO DO PACTO LABORAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. RENÚNCIA AO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Não caracterizada nenhuma das hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483 da CLT, e ficando reconhecido que o término da relação de emprego deu-se por iniciativa do empregado, não faz jus o obreiro à garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho, nem à indenização substitutiva, por renúncia ao direito à estabilidade provisória. Recurso a que se nega provimento, no particular. Proc. 007300-80.2009.5.15.0090 RO. Ac. 13600/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 301

RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE SE COMUNICAR AOS EMPREGADOS SUAS NOVAS ATRIBUIÇÕES OU A RESCISÃO DOS CONTRATOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Um dos princípios basilares das relações sociais é o da boa-fé entre os contratantes, notadamente em se tratando de contrato de trabalho. Assim, cabe ao empregador, diante de mudanças profundas na administração do negócio, como o afastamento judicial dos antigos administradores, fazer valer seu poder disciplinar e dizer, de forma clara, quais as novas atribuições dos empregados. Ou, se não tem interesse em dar continuidade aos contratos de trabalho, desde logo comunicar os subordinados da rescisão, nos termos da lei, pena de configurar-se a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da Consolidação. Proc. 000958-41.2010.5.15.0115 RO. Ac. 64171/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.603

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO. HIPÓTESE DO ART. 483, "D", DA CLT NÃO CONFIGURADA. A ausência de recolhimento de FGTS pelo empregador não constitui, por si só, motivo para rescisão indireta, ante a inexistência de prejuízo ao empregado, como também não se configura falta contratual por parte do empregador. Proc. 000002-05.2012.5.15.0002 RO. Ac. 61506/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 5ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.519

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. NÃO CONFIGURADA. A justa causa do empregador, por se tratar de exceção ao que ordinariamente ocorre (dispensa sem justa causa) e decorrente de uma infração praticada, capaz de quebrar a relação de fidúcia existente as partes, tal qual se exige no caso de dispensa por justa causa (CLT, Art. 482), deve ser cabalmente comprovada pelo empregado (CLT, Art. 818, e CPC, Art. 333). Ocorre que, a falta de recolhimento dos depósitos do FGTS não é motivo justo para tanto, haja vista que o saldo não pode ser sacado pelo trabalhador na vigência do contrato, sendo certo, que a empregada nada alegou quanto a eventual preenchimento dos requisitos necessários para a movimentação da respectiva conta, de acordo com as regras estabelecidas na norma legal pertinente (Lei n. 8.036/90, Art. 20). Recurso não provido no particular. Proc. 000913-88.2010.5.15.0001 RO. Ac. 66281/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.696

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA PATRONAL. ABANDONO DO EMPREGO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE. Não se pode reconhecer a almejada rescisão indireta do contrato, quando não se demonstra a falta patronal, prevalecendo a prova documental sinaliza para o abandono do emprego. Proc. 001580-89.2011.5.15.0017 RO. Ac. 64881/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.571

RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURADA. Os depósitos das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço propiciam crédito ao trabalhador, para circunstâncias de relevância social. A falta de recolhimentos implica em se reconhecer o descumprimento de obrigações contratuais trabalhistas, a ensejar a rescisão indireta do pacto. Proc. 130500-32.2009.5.15.0153 RO. Ac. 17081/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 981

RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. EXIGÊNCIA PARA CONFIGURAÇÃO. Da mesma forma que se exige imediatidade, entre a falta cometida pelo empregado e a punição, para caracterização da justa causa, também na rescisão indireta do contrato de trabalho, dado que esta decorre do cometimento de falta grave patronal, impõe-se que haja atualidade na decisão do empregado. Proc. 000209-92.2011.5.15.0081 RO. Ac. 20076/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 400

RESCISÃO INDIRETA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À SAÚDE DO TRABALHADOR. ARTIGO 483, "d", da CLT. A negligência e o descaso do empregador em relação à saúde do trabalhador autorizam o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, alínea "d", da CLT. Proc. 120100-18.2008.5.15.0080 RO. Ac. 1767/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 130

RESCISÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Diante do Princípio da Imediatidade, cabe ao reclamante, em tempo razoável, considerar rescindido o contrato de trabalho ou pleitear a declaração de rescisão indireta junto ao Órgão Judiciário competente, caso vislumbre desrespeito às normas laborais no curso do contrato de trabalho. A justa causa do empregado, assim como a justa causa da empregadora, só pode ser declarada em caso de imediata irrisignação contra grave descumprimento do contrato de trabalho pela outra parte. A demora do empregado em pleitear a rescisão indireta quando tem violado o seu direito trabalhista gera o perdão tácito e compromete esta modalidade de rescisão do contrato de trabalho. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, illicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. Recurso não provido. . Proc. 000349-65.2010.5.15.0145 RO. Ac. 78910/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.614

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MEMBRO DA CIPA. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. O caráter determinante ou justificador da justa causa, no que tange à resolução do contrato laboral, conduz a um viés nitidamente disciplinar. É a pena máxima que o empregador pode impor ao empregado e por certo demonstrar a gravidade da falta. A conduta do trabalhador deve ser estranha ao emprego e que demonstre, inequivocamente, a quebra da fidúcia ou por motivos de ordem moral, a impossibilidade de continuidade da relação empregatícia. A viga mestra, o sustentáculo de uma relação entre partes, isto é, referida fidúcia, restou arruinada o que, inequivocamente, comprometeu a boa fé e a continuidade do contrato de trabalho. Proc. 000005-52.2011.5.15.0015 RO. Ac. 90066/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1358

RESOLUÇÃO POR JUSTA CAUSA. VALIDADE. Para a configuração da justa causa, prevista no art. 482 da CLT, necessário que seja grave e reprovável o comportamento funcional do empregado, devendo restar robusta e inequívoca a prova dos fatos que a originaram, cujo ônus recai sobre o empregador, eis que a consequência é a aplicação da mais severa punição prevista no texto consolidado, com repercussão na vida familiar, social e profissional do contratado. Proc. 000689-50.2010.5.15.0002 RO. Ac. 57879/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.703

TÉRMINO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Não provado o abandono de emprego e em face do princípio da continuidade da relação empregatícia que milita a favor do empregado, forçoso concluir-se que o pacto se encerrou pela dispensa imotivada do trabalhador. Proc. 000544-78.2011.5.15.0092 RO. Ac. 13867/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 399

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITO LIBERATÓRIO LIMITADO AOS VALORES DESCRITOS NO DOCUMENTO. SÚMULA N.º 330 DO C. TST. O entendimento contido na Súmula n.º 330 do C. TST, que já era objeto de disciplina legal (CLT, art. 477, §2º), deve ser interpretado com referência apenas aos valores descritos no TRCT, daí porque o acerto rescisório não retira do empregado o direito de postular verbas não satisfeitas, nem possui o efeito liberatório total. Proc. 000079-48.2011.5.15.0002 RO. Ac. 30431/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 540

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. LIMITES. A homologação da quitação contida no termo de rescisão do contrato de trabalho, levada a efeito pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o empregado, atinge somente as parcelas e os valores constantes no referido documento, não o impedindo de postular em juízo as diferenças perseguidas. A Súmula 330 do E. TST é expressa no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e restringe-se somente ao período expressamente nele consignado. O entendimento jurisprudencial cristalizado em tal verbete sempre foi no sentido de não retirar a tutela jurisdicional daquele que se sentir lesado em eventual direito, porque o direito de ação é garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 155100-47.2007.5.15.0102 RO. Ac. 52671/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.204

RESPONSABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA OU DOLO DO ADMINISTRADOR OU VIOLAÇÃO DA LEI OU DO ESTATUTO. APLICAÇÃO DO ART. 158, DA LEI Nº 6.404/76. A má administração, a culpa ou o dolo e a violação da lei ou do estatuto devem ser cabalmente demonstrados para a responsabilização do administrador de sociedade anônima, nos termos do disposto no art. 158, da Lei n. 6.404/76, não se admitindo responsabilidade por presunção, pois o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Agravo provido. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. LEI N. 8.009/90: ARTS. 1.º E 5.º, PARÁGRAFO ÚNICO. O próprio parágrafo único, do art. 5.º, da Lei n. 8.009/90, contém regra segundo a qual a propriedade de outros imóveis não é óbice à declaração de impenhorabilidade do bem no qual reside a família. No mesmo sentido é a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (...) 4. 'É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência' (REsp n. 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi). 'O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/90.' (REsp n. 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido." (STJ. RESP 950.663/SC. Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO. DJe de 23/04/2012.). Proc. 094700-73.1999.5.15.0126 AP. Ac. 59964/12-PATR. Rel. Desig. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ªC (6ªT); DEJT 02/08/2012 pág.856

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. A regra geral da responsabilidade patrimonial, nos termos do artigo 591 do CPC, é de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, observadas as exceções legalmente estabelecidas. Não sendo de propriedade dos agravados o imóvel indicado à penhora, nem se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses do artigo 592 do CPC, que prevê a responsabilidade patrimonial de terceiros, não há como ser efetivada a constrição judicial do bem. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 018100-71.2003.5.15.0093 AP. Ac. 89581/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1042

CLT ART.455. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL E SUBEMPREITEIRO. Havendo prova da existência do contrato de empreita e da inexistência de empreiteiro principal, não é juridicamente possível aplicar-se o disposto no art.455 da CLT. Proc. 200500-94.2009.5.15.0076 RO. Ac. 17509/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 801

CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS. EXCLUSÃO DE CONSORCIADO. RESPONSABILIDADE. Se a lei exige o registro em cartório de títulos e documentos para fins de constituição do consórcio de empregadores rurais (art. 25-A, da Lei n.º 8.212/91), o pedido de exclusão do consorciado também deve ser averbado, para que possa produzir efeitos jurídicos contra terceiros. O pedido de exclusão formalizado apenas por intermédio de documento particular não afasta a responsabilidade solidária do consorciado pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo consórcio. Aos consorciados que eventualmente se sentirem prejudicados resta assegurado o exercício do direito de regresso em face dos demais consorciados. Recurso ordinário provido. Proc. 104700-30.2008.5.15.0058 RO. Ac. 11938/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 499

CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE BARES OU RESTAURANTES EM CLUBES OU ESCOLAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA ARRENDANTE. O exercício da atividade econômica em recintos de associações, escolas, clubes, de uso exclusivo ou predominante dos correspondentes associados ou alunos, submete-se, naturalmente, às normas internas estabelecidas pelos seus administradores, sendo que o campo de liberdade para atuação é menor do que o exercício da atividade econômica em locais abertos ao público em geral. A negociação entre arrendante e arrendatário quanto ao preço a ser cobrado dos associados ou alunos, assim como a estipulação de horários que melhor atendam às necessidades dos frequentadores, não se confundem, nem de longe, com a subordinação de que trata o art. 3º da CLT. Neste contexto, não se vislumbra a ocorrência de subempreitada ou de terceirização de serviços, de forma que não se reconhece a responsabilidade solidária ou subsidiária da arrendante. Recurso a que se

dá provimento. Proc. 196200-67.2009.5.15.0051 RO. Ac. 53393/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara (3ª T). DEJT 19/07/2012, pág.420

CONTRATO DE FRETAMENTO. RESPONSABILIDADE COMERCIAL. Empresa que contrata serviços de transporte realiza contrato de fretamento, não se tratando de terceirização de mão-de-obra, razão pela qual inaplicável o disposto na Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000058-42.2011.5.15.0109 RO. Ac. 56090/12-PATR. Rel. Desig. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.485

EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS E PREPOSTOS. A questão fática se enquadra no art. 932 do CC que prevê a responsabilidade civil por ato de terceiro, mais especificamente, a responsabilidade civil do empregador ou comitente pelos atos dos seus empregados, serviçais ou prepostos (inciso III do referido dispositivo de lei). Essa responsabilização objetiva dos empregadores pelos atos de seus empregados foi uma das grandes novidades trazidas pela novel legislação, que antes não prescindia da culpa para atribuir responsabilidade ao empregador pelos atos de seus empregados ou prepostos. Na atual regulação sobre a matéria, dúvida não resta sobre a desnecessidade da culpa nos casos de responsabilidade civil por ato de terceiros (art. 933 do CCB). Importante o registro de que não se cogita aqui de indenização por acidente do trabalho, capitaneada pela teoria da culpa, mas de responsabilidade por ato de terceiros, cujo regramento mereceu do legislador uma atenção diferenciada, embasada na teoria da responsabilidade objetiva (arts. 932 e 933, ambos do CC). No caso, houve um dano (necrose dos tecidos moles na região deltóide do braço) decorrente da aplicação de uma medicação intramuscular por empregado da empresa reclamada (enfermeira). A reclamada alegou fato impeditivo do direito do autor, ou seja, invocou excludentes do nexo de causalidade (caso fortuito - fator alérgico e culpa exclusiva da vítima - ausência de repouso). Nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de demonstrar a existência do fator alérgico e tampouco da culpa exclusiva do reclamante pela ausência de repouso. Supondo que o reclamante, na condição exclusiva de paciente, tivesse sofrido as mesmas lesões logo após a aplicação de uma medicação injetável no braço por uma enfermeira de um Hospital qualquer. Teria ele à sua disposição o direito de ação em face do Hospital, que responderia objetivamente pelo dano causado, cabendo ao Hospital produzir prova de que a lesão do paciente decorreu de uma sensibilidade particular à medicação, de uma idiossincrasia da vítima, de um imponderável. Ou, ainda, lhe caberia provar que a vítima não respeitou a prescrição médica de repouso absoluto. O mesmo raciocínio é transposto para o caso em análise, em que o empregador que coloca à disposição dos trabalhadores um serviço médico, responde objetivamente pelos atos de seus prepostos (médicos e enfermeiros), cabendo àquele a prova da quebra do liame etiológico, o que, como exaustivamente se viu, não ocorreu. Indenização devida. Recurso a que se dá provimento. Proc. 131200-36.2008.5.15.0058 RO. Ac. 38559/12-PATR. Rel. MARIANE KHAYAT, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 307

JOGADOR DE FUTEBOL. PARCERIA PARA ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. A empresa ou pessoa natural que assume a administração do departamento de futebol de associação desportiva é solidariamente responsável pelos créditos resultantes da relação de emprego, pois tomam proveito direto do trabalho atuando com propósito de lucro. Proc. 000421-44.2011.5.15.0007 RO. Ac. 62553/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.819

OBRA CERTA. SERVIÇOS PRESTADOS PARA AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, COM OBJETIVO FINAL DE LUCRO. RESPONSABILIDADE. O tomador do serviço, ainda que de obra certa, deve ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos da Súmula n. 331, item IV, do TST, caso se trate de serviços prestados para ampliação do estabelecimento, ante a finalidade de lucro. Proc. 000963-50.2010.5.15.0087 RO. Ac. 55138/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara (2ª T). DEJT 19/07/2012, pág.334

OBRA CERTA. SERVIÇOS PRESTADOS PARA FINALIDADE DE FUNCIONAMENTO/AMPLIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LITERALIDADE DA OJ N. 191 DO

TST O Tomador de serviço deve ser responsabilizado subsidiariamente, nos termos da Súmula n. 331, do TST, c.c. art. 8º da CLT, caso se trate de serviços prestados com finalidade de funcionamento/ampliação de seu estabelecimento. Entende-se que há a intenção de lucro e que não se deve aplicar a literalidade da OJ n. 191, do TST. . Proc. 000278-03.2012.5.15.0013 RO. Ac. 88524/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.339

REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AJUDANTE DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. Para que haja o direito à reparação civil, mister se faz uma análise comparativa do risco da atividade que gerou o dano ao empregado com o nível de sua exposição, e isso frente ao que se costumou denominar de "homem médio". É óbvio que um motorista profissional ou seu ajudante estão expostos potencialmente a risco de acidente de trânsito. Assim, se o risco a que estiver exposto o trabalhador se posicionar em nível superior ao risco imposto a um "homem médio" de uma determinada coletividade, entende-se que pertinente se faz o deferimento de indenização, no caso de ocorrência de um dano. Tem-se, pois, que a função de motorista profissional ou o seu ajudante, que laboram diariamente no trânsito, deve ser considerada atividade de risco e, com isso, em caso de malefício, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva do seu empregador, sendo despicinda a prova de sua culpa. Proc. 073100-23.2007.5.15.0091 RO. Ac. 52988/12-PATR. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, 5ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.458

REPARAÇÃO CIVIL. VÍTIMA DE ASSALTO. O empregador é obrigado a manter uma diligência genérica, ou seja, uma diligência que pode ser exigida do homem comum. Assim, quando o empregado é vitimado em assalto, deve-se considerar se o empregador diligenciou adequadamente à manutenção da integridade física de seus empregados, sempre considerando que a segurança pública é dever do Estado, expressamente prevista na CF (Art. 144, CF), não bastando a ocorrência do fato no curso da jornada para responsabilizar o empregador. Recurso não provido. Proc. 159600-44.2008.5.15.0128 RO. Ac. 10804/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 245

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. O art. 927 do Novo CC consagra a regra, no ordenamento jurídico pátrio, de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, fixados seus pressupostos da chamada responsabilidade civil. Não se perde de vista também o contido na segunda parte do parágrafo único do indicado texto legal, ou seja, se as atividades desempenhadas pelo obreiro implica ou não em riscos à sua saúde acima do risco médio a que se encontra exposta a coletividade em geral. Noutro passo, existem as excludentes de nexo causal e, como tal, a hipótese de acidente de trânsito, fatalidade impossível de ser evitada pelo empregador, cuidando-se de nítido fato provocado por terceiro, mormente na hipótese de o obreiro exercer a função de vendedor de peças e serviços e, sem autorização torna sua saída do estabelecimento conduzindo sua motocicleta a pretexto de testá-la, dirigindo acima da velocidade e em local impróprio, acabando por ser abalroado por outro veículo automotor. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 032300-72.2009.5.15.0061 RO. Ac. 59170/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.729

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREGADOR. DANOS CAUSADOS POR SEU PREPOSTO OU EMPREGADO. INEXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. Nos termos do art. 932, III, e 933 do CC, a responsabilidade dos empregadores pelos atos dos seus empregados ou prepostos, é objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco, prescindindo da demonstração de culpa. Proc. 000803-24.2010.5.15.0055 RO. Ac. 20138/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 413

RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). O empregado que confessa ter subtraído dinheiro sob a sua responsabilidade deve ressarcir o empregador, uma vez não comprovado o alegado vício de consentimento (art. 818 da CLT, c/c o art.333, II, do CPC). Proc. 158200-66.2009.5.15.0093 RO. Ac. 83101/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1152

RESPONSABILIDADE DE EMPRESA QUANTO PROBLEMA FÍSICO EM TRABALHADOR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE NEXO DE CAUSA OU DE CONCAUSA DAS ATIVIDADES LABORAIS. A mera presença de problema físico em trabalhador não implica que ele necessariamente tenha decorrido, eclodido e/ou agravado pela prestação de serviços ao empreendimento. Trata-se de fato constitutivo de direito, que deve ser provado pelo acometido. No caso, os atestados médicos juntados com a Reconvenção se prestam apenas para a certeza da existência de patologia constitucional/degenerativa (gota e artrose), não trazendo nenhum elemento que a ligue à atividade profissional. Tal falta de ligação também se verifica na Ação movida na Justiça Federal contra o INSS, para a obtenção de benefício previdenciário comum (não decorrente de acidente de trabalho, típico ou não). Prestação Jurisdicional mantida. . Proc. 075500-69.2007.5.15.0039 RO. Ac. 93458/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.210

RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO. DÍVIDAS TRABALHISTAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. De acordo com os artigos 1003 e 1032 do CC, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade se estende pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato, em relação às dívidas relativas ao período de vínculo societário. Portanto, ainda que o ex-sócio da executada, ora agravante, tenha se retirado da sociedade na vigência do contrato de trabalho da reclamante, continua a ser corresponsável pelo pagamento dos respectivos débitos trabalhistas até o momento de sua retirada da sociedade, pelo prazo de dois anos. Entretanto, neste caso, considerando-se que a ação trabalhista foi ajuizada em 18.02.2002 (fl.30), e que o agravante deixou a sociedade executada em 27.01.1997, os créditos do reclamante anteriores à 18.02.1997 encontram-se prescritos, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação ao agravante, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 000008-87.2010.5.15.0129 AP. Ac. 38600/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 315

RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO. DÍVIDAS TRABALHISTAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO. De acordo com os artigos 1003 e 1032 do CC, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade se estende pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato, em relação às dívidas relativas ao período de vínculo societário. Assim, ainda que o ex-sócio da executada, ora agravante, tenha se retirado da sociedade na vigência do contrato de trabalho da reclamante, continua a ser corresponsável pelo pagamento dos respectivos débitos trabalhistas até o momento de sua retirada da sociedade, pelo prazo de dois anos. Entretanto, neste caso concreto, não subsiste a corresponsabilidade do agravante pelo adimplemento do crédito da reclamante, em que as verbas devidas decorrem de acordo por ela firmado com a antiga sociedade, para o pagamento de verbas rescisórias relativas a período posterior ao extinto vínculo societário do agravante. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 079000-20.2009.5.15.0122 AP. Ac. 38601/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 315

RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO. DÍVIDAS TRABALHISTAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. De acordo com os artigos 1003 e 1032 do CC, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade se estende pelo prazo de dois anos após a averbação da modificação do contrato, em relação às dívidas relativas ao período de vínculo societário. Portanto, ainda que o ex-sócio da executada, ora agravante, tenha se retirado da

sociedade na vigência do contrato de trabalho da reclamante, continua a ser corresponsável pelo pagamento dos respectivos débitos trabalhistas até o momento de sua retirada da sociedade, pelo prazo de dois anos. Entretanto, neste caso, considerando-se que a ação trabalhista foi ajuizada em 18.02.2002 (fl.30), e que o agravante deixou a sociedade executada em 27.01.1997, os créditos do reclamante anteriores à 18.02.1997 encontram-se prescritos, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação ao agravante, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 001631-85.2010.5.15.0001 RO. Ac. 39925/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 384

RESPONSABILIDADE DO DIRETOR EMPREGADO PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. I - Tratando-se de empregado eleito para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade Anônima, que argumenta não possuir poder de gestão ou administração dos negócios, discutindo ser impossível sua responsabilização pelas dívidas da empresa reclamada, por força da Lei n.º 60404/76, entendo viável o manejo de Embargos de Terceiro para discussão desses temas. II - Sendo o Agravante ex-empregado destituído de poderes de gestão e administração, deve ser assegurado à parte o direito de discutir a extensão de sua responsabilidade em sede de Embargos de Terceiro, motivo pelo qual determino o retorno à origem para regular processamento. Proc. 000215-66.2011.5.15.0092 AP. Ac. 39197/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 707

RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROCEDENTE. ADC N. 16 DO E. STF. CULPA "IN VIGILANDO". NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não há dúvida que o contratado é o responsável direto pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis resultantes da execução do contrato (art. 71 caput da Lei 8666/93), porque o preço contratado e pago deve englobar tais encargos. E não deve pairar dúvida, ainda, de que no inadimplemento desses encargos que resulte na obrigação de reparar o dano, ressarcir despesas, enfim, toda oneração patrimonial por ato ilícito, descumprimento da lei trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial ou civil, a Administração Pública responderá subsidiariamente, ficando-lhe resguardado o direito de regressivo, para deles se ressarcir. Ampara este raciocínio o § 6º do art. 37 da CF/88. Neste sentido, o julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16) movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Assim, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/93 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, incidir em culpa 'in vigilando'. No caso há prova robusta de que o ente público recorrente efetivamente fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e tomou o cuidado de denunciar as irregularidades trabalhistas detectadas aos órgãos regionais do Trabalho e Emprego. Ora, a indenização por danos morais, ainda que no seio do contrato de trabalho, decorre de ato pessoal do empregador. As demais obrigações trabalhistas não cumpridas, por si só, não ensejam responsabilidade do tomador, conforme o entendimento do C. TST, na parte final do item V da Súmula 331. Recurso provido excluir a responsabilidade solidária declarada na origem. Proc. 000108-50.2011.5.15.0115 RO. Ac. 43559/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág. 736

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS QUE INGRESSAM NA SOCIEDADE APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante da previsão dos Artigos 10 e 448 da CLT, na infrutífera tentativa de satisfação da dívida pela empresa, os sócios são os responsáveis, ainda que ingressem na sociedade após o término do contrato de trabalho do Autor, não podendo o trabalhador responder

pelo insucesso da empresa, já que não participa dos lucros e, portanto, não corre o risco do empreendimento. Recurso provido. Proc. 232400-04.1996.5.15.0092 AP. Ac. 57094/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.323

SÓCIO RETIRANTE. ALCANCE DOS ARTIGOS 1003 E 1032 DO CC. Aplica-se ao sócio que se retira da sociedade o princípio do disregard of the legal entity, consagrado no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do CC, desde que ele se tenha beneficiado do trabalho da reclamante. Os artigos 1003 e 1032 do CC não criaram prazo de prescrição ou decadência, mas, pelo contrário, elasteceram para dois anos após a saída do sócio o período em que as obrigações da sociedade são da responsabilidade dele. Proc. 054900-68.2008.5.15.0111 RO. Ac. 38013/12-PATR. Rel. Desig. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 633

SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONSTRUTORA. Por força do disposto no art. 455 da CLT, não se pode afastar a responsabilidade da empresa construtora pelos créditos trabalhistas decorrentes de contratos de empreitada e de subempreitada. Nesta linha, a exceção prevista na OJ n. 191 da SDI-1 do TST. Proc. 000869-56.2011.5.15.0091 RO. Ac. 69987/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.720

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

AÇÃO EM FACE DE UM DOS CONDÔMINOS RURAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária dos integrantes do condomínio de empregadores rurais pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados pelo condomínio decorre do contrato particular de responsabilidade mútua e do pacto de solidariedade firmado entre as partes, inteligência da Lei n. 8.212/91, art. 25-A, § 3º (alterada pela Lei n. 10.256/2001), art. 265 do atual CCB, e da Portaria GM/MTE n. 1.964, de 01.12.99, art. 3º, § 2º. Logo, legítimo acionar apenas um dos condôminos, nos termos do art. 275 do CC. Recurso do reclamante ao qual se concede provimento. Proc. 001305-73.2011.5.15.0104 RO. Ac. 36481/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.708

ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRIMEIRO RECLAMADO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ainda que os reclamados não façam parte do mesmo grupo econômico, restando demonstrado que as atividades do primeiro reclamado, empregador do reclamante, foram assumidas pela segunda reclamada após a saída dos antigos administradores, sua manutenção como responsável solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor é medida que se impõe. Proc. 246300-63.2009.5.15.0071 RO. Ac. 13821/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 390

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. A execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. Proc. 017700-60.2004.5.15.0016 AP. Ac. 37573/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.585

BLOQUEIO ON LINE DE VALORES. CONTA BANCÁRIA DE ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. POSSIBILIDADE. O administrador, inclusive o não-sócio responde solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Inteligência do art. 1.016, do CC. Proc. 000596-53.2011.5.15.0002 AP. Ac. 58053/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.155

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERVENÇÃO PROVISÓRIA DO PODER PÚBLICO CONCEDENTE. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTES. A empresa pública URBES, como interventora regularmente nomeada, apenas assumiu a administração e funcionamento provisório da empresa concessionária de serviços públicos TCS, com o objetivo de preservar a continuidade

do serviço público essencial prestado à população, sendo que sua gestão temporária, ainda que total, não configura sucessão trabalhista, eis que a titularidade ou estrutura jurídica do empreendimento empresarial permaneceram inalteradas (arts. 10 e 448 da CLT) e os vínculos empregatícios continuaram a existir com a primeira reclamada. Somente a intervenção permanente ou posterior desapropriação ensejariam a responsabilidade solidária do Poder Público como sucessor, em face da mudança de titularidade do empreendimento. Não vislumbradas essas situações no presente caso, não há que falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 221800-32.2009.5.15.0135 RO. Ac. 38631/12-PATR. Rel. Desig. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 320

CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE DOS TITULARES DA CONTA. VALIDADE DA PENHORA. Em conta corrente de titularidade conjunta, cada um dos correntistas é credor solidário do saldo existente na conta, sendo válida a penhora de valores para responder por dívidas individuais de cada titular. Proc. 091000-53.2009.5.15.0057 AP. Ac. 51473/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.532

EMPRESA EM INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INTERVENIENTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Reconhecendo-se que, em geral, a intervenção não caracteriza a figura da sucessão trabalhista, na situação em análise a situação fática narrada não obsteu sua ocorrência, atribuindo-se, portanto, responsabilidade a empresa URBES, de forma solidária, no que tange a condenação imposta no dispositivo da sentença de piso. Proc. 199400-24.2009.5.15.0135 RO. Ac. 36887/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.834

NOVA HERMENÊUTICA. FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM (SAÚDE) PELO MUNICÍPIO. COOPERATIVA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM FACE DA COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. TEORIA DE NULIDADES TRABALHISTA. EFEITO "EX NUNC". Comprovado nos autos que o Município empreendeu procedimento licitatório em violação à CF de 1.988, descentralizando atividade por meio de contratação de Cooperativa para a prestação de serviços inseridos em atividade-fim da Administração Pública, qual seja: SAÚDE - Programa de Saúde da Família - reconhece-se a nulidade da contratação por violação ao Princípio da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II e parágrafo 2º da CRFB/88) c/c art. 9º da CLT, e o vínculo de emprego diretamente com a Cooperativa, cabendo ao Município responder solidariamente pelos títulos deferidos ante a fraude perpetrada. Com o objetivo de dar concretude ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e aos Valores Sociais do Trabalho (art. 1º, III e IV da CRFB/88), com vistas à construção de uma Sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais de nossa República - art. 3º, I da CRFB/88), tem ensejo a aplicação de forma irrestrita, da Teoria de Nulidades Trabalhista (efeitos "ex nunc"). Proc. 246500-56.2009.5.15.0011 RO. Ac. 19589/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 425

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. Em casos semelhantes, já decidiram os Desembargadores Relatores, Dr. Gilmar Cavalheri e Dr. Umberto Grillo, ambos do E. TRT da 12ª Região, conforme ementas transcritas abaixo: "SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. Para a declaração da responsabilidade solidária das recorridas, junto aos créditos do recorrente, mister a apresentação de prova robusta da configuração do grupo econômico - ônus do autor. Nada vindo aos autos neste sentido, impossível de se presumir a solidariedade, conforme o art. 896 do CC" (TRT 12ª Região - 2ª Turma - Ac n. 2888/2000 - Relator Juiz Gilmar Cavalheri - DJSC - 06.04.2000 - pág. 115)". "GRUPO EMPRESARIAL. Para o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas de que trata o art. 2º, §2º, da CLT, é necessária a demonstração inequívoca da existência de grupo econômico e da impossibilidade de a

empregadora responder pelas suas próprias obrigações". TRT 12ª Região - 2ª Turma - Ac n. 10957/96 - Relator Juiz Umberto Grillo - DJSC 04.12.96 - pág. 149". . Proc. 002074-03.2010.5.15.0109 RO. Ac. 60015/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ªT). DEJT 02/08/2012 pág.867

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO A cessão, pelo Município, de local e maquinário destinados ao desenvolvimento de Projetos sociais previsto em Lei, não caracteriza terceirização e não gera responsabilidade solidária ou subsidiária da Entidade Pública, uma vez que não observado, dentre outros requisitos necessários para sua caracterização, o controle administrativo. . Proc. 000679-19.2010.5.15.0127 RO. Ac. 41952/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.426

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 265 DO CC E OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Responsabilidade solidária não se presume, conforme disposto no art. 265 do CC. Tratando-se de ente público que celebra contrato de empreitada para reforma ou ampliação de prédios pertencentes à Prefeitura, inaplicável a Súmula n. 331, IV, do C. TST, mas sim a OJ n. 191 da SDI-1 daquela Corte, que prevê a hipótese de dono da obra. Proc. 048700-42.2009.5.15.0133 RO. Ac. 84498/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 826

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de venda e compra de equipamentos, a serem fabricados e montados pela empresa contratada, configura típica transação comercial, totalmente desvinculada da atividade-fim da empresa contratante, situação que afasta qualquer responsabilidade desta pelos créditos trabalhistas devidos ao autor. Inaplicável a Súmula n.º 331 do C. TST, por não se tratar, em relação à empresa contratante, de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra. Proc. 311700-10.2009.5.15.0011 RO. Ac. 33358/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.680

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE. Aplica-se a responsabilidade solidária, quando há fraude na tentativa de burlar a legislação trabalhista. Recurso provido, em parte. Proc. 146800-37.2009.5.15.0099 RO. Ac. 21896/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 505

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE. Na hipótese de restar evidente, diante do conjunto probatório, que as Reclamadas tinham uma relação de cooperação econômica, tendo sido ambas favorecidas diretamente pela prestação de serviços do trabalhador, devem responder de forma solidária pelos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Recurso não provido. Proc. 001008-54.2010.5.15.0087 RO. Ac. 66812/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.654

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ N. 191 DA SDI-1 DO TST. ALCANCE. As obrigações trabalhistas oriundas da contratação de empresa interposta, para atuação na atividade-fim da sociedade constituída, devem ser suportadas de forma solidária pela empresa tomadora dos serviços, em face da ilegalidade da contratação, que promoveu a precarização dos direitos trabalhistas. Inteligência do artigo 455 da CLT e do entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do TST. Proc. 001905-30.2011.5.15.0093 RO. Ac. 89400/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.900

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUTORA. Cumpre salientar, que é resguardado o direito ao trabalhador que labora através do sistema de empreitada, a possibilidade de escolher qual a parte incluirá no pólo passivo da ação reclamatória, podendo ser somente o empreiteiro, o subempreiteiro ou ambos, cabendo o direito de regresso entre as reclamadas, em conformidade com o art. 455 da CLT. Proc. 002178-49.2011.5.15.0015 RO. Ac. 81829/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.853

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS VINCULADOS DIRETAMENTE À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA. INTERFERÊNCIA DIRETA NA ATIVIDADE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA. FRAUDE DEMONSTRADA. A prestação de serviços por parte do representante comercial integralmente direcionada à atividade fim da fabricante dos produtos, com estrita observância às diretrizes por ela estabelecidas, afasta a natureza meramente comercial da relação entre a fabricante e a distribuidora, restando evidente a finalidade de afastar a responsabilidade da fabricante dos produtos pelos créditos devidos aos representantes comerciais contratados pela distribuidora. Como ambas as reclamadas se beneficiaram diretamente dos serviços prestados pelo autor e diante da fraude configurada, para a qual as duas empresas concorreram, devem mesmo responder solidariamente pelo valor devido ao reclamante, a teor do disposto no art. 942 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho (artigos 8º e 9º da CLT). Recurso provido. Proc. 000707-75.2011.5.15.0151 RO. Ac. 88444/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.534

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVELIA. ALCANCE. LITISCONSÓRCIO. ART. 320, I, DO CPC. A aplicação do inc. I do art. 320 do CPC pressupõe impugnação a fato comum da empresa contestante e dos demais litisconsortes revéis. Não sendo o caso, diante da confissão dos litisconsortes revéis, de se reconhecer a sua responsabilidade solidária pelos créditos objeto de condenação no julgado de origem, com finco no art. 990 do Código Civil, este de aplicação subsidiária por força do estabelecido no parágrafo único do art. 8º da CLT. Recurso do autor ao qual se dá provimento, no particular. Proc. 000140-37.2011.5.15.0121 RO. Ac. 343/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 957

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. EMPRESA CONSTRUTORA.É solidária a responsabilidade decorrente de contratos de empreitada e de subempreitada por força do art. 455 da CLT. Proc. 000960-74.2011.5.15.0018 RO. Ac. 51574/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.552

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. AUTONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. As empresas públicas são dotadas de personalidade de direito privado e submetidas a algumas regras de direito público em decorrência da sua finalidade pública. No entanto, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhista e tributário, nos termos do art. 173, §1º, II da CF. O Município e a empresa pública são pessoas distintas e possuem obrigações e direitos próprios, não sendo possível declarar a responsabilidade subsidiária ou solidária do Município pelo simples fato de ser o órgão instituidor da empresa pública. Proc. 000674-24.2010.5.15.0118 RO. Ac. 22052/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 534

SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Os débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento do subempreiteiro empregador, devem ser suportados solidariamente pelo empreiteiro principal, em face do que dispõe o Art. 455 da CLT. Outrossim, constatada a condição de construtora e/ou incorporadora da Ré, inadmissível afastar a sua responsabilidade com base na OJ n. 191 da SBDI-1, diante da expressa exceção prevista na indigitada orientação. Recurso provido no particular. Proc. 000076-92.2011.5.15.0067 RO. Ac. 62059/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.434

URBES. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. A segunda reclamada (URBES), na condição de interventora nomeada pelo Município de Sorocaba, assumiu a gestão das atividades e serviços prestados no transporte coletivo durante o interregno sob intervenção. Todavia, mediante análise do Decreto Municipal n. 16.245/2008, não se evidenciou, no caso, uma típica transferência de titularidade entre os empregadores, a fim de que se pudesse falar na hipótese de sucessão, posto que, de acordo com o decreto de intervenção, permaneceu "a cargo da concessionária as ações relativas à parte técnico-operacional". Por consequência, incabível, no caso, a

responsabilização solidária pretendida pelo recorrente, até porque o decreto de intervenção municipal não configura grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º) nem sucessão (CLT, art. 10 e 448). No entanto, é forçoso concluir que remanesce a responsabilidade do intervenor por qualquer ato de gestão trabalhista praticado pela primeira reclamada durante a intervenção, porque esta se deu para salvaguardar interesse público, gerindo concomitantemente o empreendimento de transporte público concedido a 1ª reclamada (TCS). Assim, a segunda reclamada deve responder de forma subsidiária por eventuais direitos devidos ao obreiro, durante o período sob intervenção, já que assumiu a responsabilidade pelo gerenciamento da concessionária. Recurso parcialmente provido. Proc. 221200-89.2009.5.15.0109 RO. Ac. 2669/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 511

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. MANTIDA SE EVIDENCIADA SUA CULPA “IN ELIGENDO” OU “IN VIGILANDO”. É bem verdade que recente decisão proferida pelo Plenário do STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal (ADC n. 16), declarou, por maioria, a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Por outro lado, os Ministros daquela Augusta Corte decidiram pela possibilidade de se responsabilizar o Ente Público ou entidade controlada direta ou indiretamente por pessoas políticas pelos encargos inadimplidos pelo contratado, em caso de sua omissão/falha na fiscalização, cabendo ao órgão julgador a tarefa de examinar cuidadosamente cada caso concreto, de modo a evitar qualquer lesão aos princípios constitucionais fundamentais, os quais, por uma questão de lógica, não podem colidir com o interesse público. No caso concreto, a empregadora rescindiu o contrato de emprego levado a efeito com o recorrido sem o adimplemento de todas as verbas trabalhistas às quais tinha direito, em afronta direta ao princípio da dignidade humana do trabalhador. De modo que a recorrente não fiscalizou corretamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Diante disso, persiste a responsabilidade da recorrente, pois demonstrada sua culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Proc. 198200-72.2009.5.15.0008 RO. Ac. 137/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 917

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n.º 331, item V, do C. TST. 2. ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO FICTA DA HORA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12X36. INCIDÊNCIA. O labor prestado após as 5h, em prorrogação à jornada noturna, deve receber o mesmo tratamento desta, quanto ao adicional e à redução da hora, consoante interpretação que se extrai do art. 73, §5º, da CLT, secundada pela Súmula n.º 60, item II, do C. TST. A adoção da jornada 12x36 não autoriza a inaplicabilidade dessa regra, posicionamento este, aliás, que já se encontra firmado na SDI-1 do C. TST, por intermédio da OJ n.º 388. Proc. 001411-78.2010.5.15.0004 RO. Ac. 42898/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.634

AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTS. 97 E 103-A DA CF E À SÚMULA VINCULANTE 10 DO C. STF. A decisão rescindenda que, por entender caracterizada a culpa in vigilando, acolhe a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas oriundos do contrato firmado com a empregadora não afronta os arts. 97 e 103-A da Constituição da República e a Súmula Vinculante 10 do C. STF. Com efeito, a ADC 16 permite a condenação subsidiária nas hipóteses em que restar configurada a conduta culposa do ente público, consistente na omissão com os deveres de acompanhamento e fiscalização do pacto laboral, mesmo que a contratação dos serviços tenha se dado mediante regular processo licitatório. Proc. 000526-42.2011.5.15.0000 AR. Ac. 222/12-PDI3. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 3ªSDI. DEJT 09/08/2012, pág.11

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. Antes de se executar devedora subsidiária, é necessário, primeiramente, esgotar todos os meios jurídicos cabíveis visando cobrar a dívida do devedor principal. Assim, no caso de não ser encontrado nenhum bem do primeiro reclamado, resta ainda ser decretada a desconconsideração da sua personalidade jurídica e executar os seus sócios. Somente depois disso, caso não seja obtido êxito na cobrança, a execução deverá voltar-se contra a responsável subsidiária. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICÁVEL NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o Processo do Trabalho, que tem normas próprias para a fase de execução, fato que inviabiliza sua aplicação, conforme inteligência dos artigos 880 e seguintes da CLT, art. 5º, LIV, da CF e Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Agravo de Petição ao qual se dá provimento. Proc. 158400-57.2009.5.15.0066 AP. Ac. 95061/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1278

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal e de seus sócios, especialmente em se tratando de massa falida, em que evidente o estado de insolvência. A execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. Proc. 057000-83.2007.5.15.0061 AP. Ac. 55286/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.555

AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC N. 16 DO E. STF. - IN N. 03 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. Sendo a agravante a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho da reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas consequências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV e V do C. TST). No entanto, no julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam, por maioria, que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/93

impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa 'in vigilando'. Se não bastasse o dever legal, o ente público, na qualidade de tomador de serviços, não pode olvidar, ainda, do que dispõe a IN n. 03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, de 15 de outubro de 2009, especialmente o que estabelece em seus artigos 19-A e 34-A. No caso dos autos, vê-se que a r. decisão guerreada, de forma clara e objetiva, já enfrentou e constatou que não há prova nos autos de que o ente público recorrente tenha efetivamente fiscalizado o cumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, por parte do terceirizado, enquanto prestou-lhe os serviços questionados na presente demanda. Nem mesmo preocupou-se em aquilatar ou levar em consideração a capacidade econômica da empresa terceirizada. Cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Aliás, sequer se preocupou em colacionar aos autos a relação de empregados, os comprovantes de pagamentos de salários, os recibos de concessão de férias etc., elementos estes, que deveriam estar de posse da reclamada, ora agravante, como forma de prestação de contas da empresa prestadora de serviços com a tomadora. Assim, vê-se que a agravante não se preocupou em encartar aos autos documentos que pudessem comprovar que o ente público efetivamente fiscalizara o cumprimento, pela empresa terceirizada, da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, no período em que lhe prestou serviços. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Agravo conhecido e não provido. Proc. 000017-37.2010.5.15.0036 Ag. Ac. 26426/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 428

BLOQUEIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. A condenação subsidiária da agravante autoriza a sua responsabilização na hipótese de inadimplência do devedor principal, não se exigindo prova da insuficiência patrimonial da devedora principal, tampouco necessidade de se tentar a execução em face dos sócios neste momento. Sendo assim, frustradas as tentativas de satisfação da execução, autorizada está a responsabilização da agravante. Proc. 055600-50.2004.5.15.0025 AP. Ac. 90027/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1348

CDHU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA OJ 191 DO E. TST. Quanto à CDHU, verifica-se que entre ela e o Município de Igarapava foi firmado um convênio (fls.94-103), cujo objeto era o repasse de recursos financeiros para a construção de unidades habitacionais. Portanto, a CDHU não foi tomadora da mão-de-obra do reclamante, mas apenas recebia por parte do Município a prestação de contas para que pudesse repassar as verbas para as obras contratadas. Assim, não há que falar na responsabilidade subsidiária da terceira reclamada pelo adimplemento de créditos devidos ao autor. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento. Proc. 000033-42.2012.5.15.0158 RO. Ac. 91183/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.114

CDHU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO C. TST. Com base na culpa in vigilando, a questão da responsabilidade subsidiária do ente público restou consubstanciada na redação da Súmula 331, IV, V, e VI do C. TST, que ao estabelecer a referida responsabilidade da entidade tomadora de serviços, tem o objetivo de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do labor do obreiro. Não é o caso de adotar a não responsabilização disposta na OJ 191, da SDI-1 do C. TST. Proc. 000534-30.2011.5.15.0158 RO. Ac. 57783/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.683

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VIVO S.A. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CONFIGURADA. A celebração de contrato de distribuição, em que a empresa outorga, a outra, a assunção de atividades expressamente previstas e autorizadas em seu estatuto social, tais quais a comercialização de mercadorias e serviços em seu nome, configura terceirização de sua atividade-fim e, conseqüentemente, acarreta sua responsabilidade subsidiária, em razão das culpas in

vigilando e in eligendo. Aplicação da Súmula 331, item IV, do C. TST. Proc. 000896-25.2010.5.15.0107 RO. Ac. 26174/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 300

DESPESAS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Sucumbente a Agravante, sua condenação subsidiária abrange não apenas o pagamento dos créditos do Reclamante no período em que beneficiou-se do labor do obreiro, mas, também, a responsabilidade integral pelas despesas processuais, inclusive com Editais para Citação e Intimação da devedora principal. Recurso não provido no particular. Proc. 196500-46.2004.5.15.0102 AP. Ac. 70819/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.589

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL. É responsável a tomadora de serviços de portaria pelos direitos trabalhistas dos porteiros contratados pela prestadora, não havendo qualquer ilegitimidade de parte. Quem se aproveita do trabalho humano se torna responsável pelos seus custos. Inteligência da Súmula 331 do TST, que tem respaldo, conforme autorização expressa do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos princípios protetores do aproveitamento do trabalho humano (art. 7º, caput da CF de 1988 e art. 932, III, do CC), da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF de 1988), da função social dos contratos (art. 421 do CC), da proteção da confiança, da analogia (art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho) e, também, do direito comparado no Mercosul (Chile e Uruguai que preveem responsabilização solidária em alguns casos de terceirização), à míngua de regulamentação legal da terceirização no direito brasileiro. Recurso que se nega provimento para manter a responsabilidade subsidiária da tomadora, conforme deferido pelo MM Juízo de origem. Proc. 001643-17.2010.5.15.0093 RO. Ac. 85182/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.691

EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL OU DE SEUS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese de o devedor principal não possuir bens livres e desembaraçados, o que demonstra que a obrigação não será solvida por ele, é de rigor o processamento da execução em face do responsável subsidiário, tendo em vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas e em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, mesmo porque o exercício do direito de preferência do responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas pressupõe a indicação de bens do devedor principal (ou mesmo de seus sócios) passíveis de constrição judicial e suficientes à garantia da execução (art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Proc. 017300-96.2009.5.15.0072 AP. Ac. 20935/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 732

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÔNUS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. Responsabilidade subsidiária nada mais é do que responsabilidade solidária, mas com benefício de ordem. Assim, não encontrados bens do prestador de serviço, a execução deve prosseguir imediatamente, sem maiores delongas, contra o tomador dos serviços, a quem incumbe, no prazo para a oposição de embargos, indicar os bens do devedor, sob pena de prosseguimento da execução contra si. Inviável, assim, transferir a responsabilidade para o exequente. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 827 do CC. Proc. 055100-45.2008.5.15.0121 AP. Ac. 11315/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 377

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. A responsabilidade subsidiária trabalhista não exige que o credor aguarde, indefinidamente, o término de um processo de recuperação judicial ou falimentar, para responsabilizar o devedor subsidiário. A natureza alimentar do crédito trabalhista e a premência de sua satisfação acabam por atribuir ao devedor subsidiário uma responsabilidade sucessiva e imediata ao

inadimplemento do devedor principal, especialmente quando comprovado o seu estado de insolvência. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 024000-93.2008.5.15.0017 AP. Ac. 84390/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.616

EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS DISPONÍVEIS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. Tendo em vista que a finalidade da condenação subsidiária da beneficiária dos trabalhos, que é dar efetividade à condenação em verbas trabalhistas, uma vez citada a devedora principal e revelada infrutífera a tentativa de bloqueio de valores dela pelo sistema BACEN-JUD, outras providências são desnecessárias a que se dispare a execução subsidiária, desde logo impondo-se considerar frustrada a execução em face do devedor principal, sobretudo quando a subsidiária omitisse de indicar bens específicos e livres da empregadora para execução. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS OU DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO. Nesses casos, também não tem cabimento a execução prévia de sócios da devedora principal, ou de outras empresas que, com ela, componham grupo econômico, sob pena de inversão da finalidade da execução, que é realizar o crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 163200-61.2004.5.15.0048 AP. Ac. 71463/12-PATR. Rel. WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, 2ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.513

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADE INERENTE À SAÚDE PÚBLICA. CONCRETA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. A Lei 9.790/99, em seus arts. 3º, IV, e 9º, prevê a possibilidade de o ente estatal estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para o implemento de medidas complementares de promoção da saúde pública. O caráter complementar de tais medidas, no entanto, impede que o Poder Público realize, através de parceria, a terceirização de atividades que são inerentes ao próprio atendimento público de saúde, para o que o ente estatal deve servir-se do ordinário processo licitatório. No caso vertente, ficou constatado que o município explorou o labor da reclamante como auxiliar de limpeza em posto de atendimento médico, atividade que é rotineira e inerente a esse serviço público. Notório, assim, que o município terceirizou atividade que lhe cabia originalmente, importando na sua responsabilidade subsidiária como efetivo tomador do serviço. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000595-81.2010.5.15.0009 RO. Ac. 50746/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.290

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESA DO PRÓPRIO RAMO DE CONSTRUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA OJ/SDI-1 N. 191. Constatado que o objeto contratado pela recorrente frente às demais reclamadas insere-se num de seus fins sociais, qual seja, o da construção civil, não se afigura possível isentá-la dos encargos trabalhistas respectivos, como mera dona da obra. A apelante assumiu os riscos do empreendimento de construção em que envolveu, por empreitada e subempreitada, as demais acionadas, não podendo eximir-se dos encargos respectivos, à luz dos arts. 2º da CLT e 187 do CC, bem assim do princípio protetor que caracteriza do Direito do Trabalho. A situação particular é expressamente ressalvada pela OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. Recurso rejeitado quanto ao tema. Proc. 160000-84.2009.5.15.0108 RO. Ac. 9921/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.154

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADC Nº 16 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho da reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas consequências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza

serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula nº 331, item IV do TST). No entanto, no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam, por maioria, que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa 'in vigilando'. Se não bastasse o dever legal, o ente público, na qualidade de tomador de serviços, não pode olvidar, ainda, do que dispõe a Instrução Normativa nº 03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, de 15 de outubro de 2009, especialmente o que estabelece em seus artigos 19-A e 34-A. No caso dos autos, a recorrente não se preocupou em colacionar aos autos cópias das guias que comprovam os recolhimentos previdenciários e fiscais, e muito menos cópias das guias de recolhimentos fundiários. Aliás, também não consta dos autos a relação de empregados, os comprovantes de pagamentos de salários, os recibos de concessão de férias etc., elementos estes, que deveriam estar de posse da reclamada recorrente, como forma de prestação de contas da empresa prestadora de serviços com a tomadora. Assim, vê-se que a recorrente não se preocupou em encartar aos autos documentos que pudessem comprovar que o ente público efetivamente fiscalizara o cumprimento, pela empresa terceirizada, da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, no período em que lhe prestou serviços. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Recurso Ordinário da reclamada PETROBRAS conhecido e desprovido. FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. É válida negociação coletiva em que se transacione a ampliação da jornada, em caso de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da CF/1988), pois os sindicatos conservam legítimos poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. A negociação coletiva pressupõe concessões e trocas de vantagens e interesses entre as partes envolvidas, desde que não se resuma em uma parte fazer concessões em prol da outra, sem nenhum benefício em troca. Na hipótese, pactuou-se ampliação de jornada de seis para oito horas diárias, com cinco turmas, em escala móvel de trabalho, sendo que para cumprir os referidos turnos e adoção do divisor mensal de 220 horas para cálculo de salário hora. Da análise dos acordos coletivos, revela-se que houve renúncia de direitos pela categoria profissional, sem a obtenção de outras vantagens. Logo, não houve proporcionalidade entre a ampliação de jornada reduzida, pois sequer houve compensação oferecida pela empresa, configurando-se, pois, mera ampliação de jornada, sem qualquer benefício em troca. Neste caso, o acordo não atende aos propósitos do art. XIV do art. 7º da CF/88, eis que configura renúncia pelo sindicato dos benefícios da legislação trabalhista. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 354 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 000806-57.2010.5.15.0126 RO. Ac. 1212/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 468

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC N. 16 DO E. STF. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão de obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas consequências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV e V do C. TST). No entanto, no julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art. 67 da Lei n. 8.666/93 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa 'in vigilando'. No caso dos autos, não há prova de que a reclamada agravante tenha efetivamente fiscalizado o cumprimento da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, por parte do terceirizado, enquanto prestou-lhe os serviços questionados na presente demanda. Nem mesmo preocupou-se em aquilatar ou levar em consideração a capacidade econômica da empresa terceirizada. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Recurso conhecido e não provido. APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIABILIDADE. O art. 769 e 889 da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do direito processual comum e, em especial, o procedimento de execução fiscal, nas execuções trabalhistas, visando sempre dar-lhe celeridade e efetividade no cumprimento da decisão exequenda, com a visão precoce do que mais tarde veio a se consagrar no status de direitos e garantias fundamentais na Constituição, pela Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da nossa Carta Magna. No anseio de dar maior efetividade à execução é que entendo ser razoável a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, por sua compatibilidade principiológica com o procedimento da execução trabalhista, pois guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não contraria nenhuma previsão contida na Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. Proc. 024100-41.2009.5.15.0008 RO. Ac. 23253/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 334

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porque se estende sobre todas as parcelas decorrentes das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Assim, o atraso no pagamento das verbas rescisórias deu ensejo à incidência da multa preconizada pelo art. 477, § 8º, da CLT, ao passo que a falta de pagamento das verbas rescisórias incontroversas em audiência atraiu a aplicação do art. 467 consolidado. Ambas consistem em penalidades pelo não cumprimento das obrigações contratuais e legais trabalhistas impostas e incorporam-se ao patrimônio do empregado, sendo açambarcadas pela responsabilidade subsidiária. Precedentes do TST. Recurso ordinário não provido, no particular. Dispensado o relatório, na forma da lei. Proc. 000053-93.2010.5.15.0096 RO. Ac. 19064/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 158

REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLIENTE OU CONSUMIDOR DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. Hodiernamente, as peculiaridades e as exigências da atividade empresarial moderna têm implicado múltiplas relações civis e mercantis entre pessoas jurídicas, segundo o grau de especialização que o mercado lhes confere. Nesse contexto, diversas sociedades empresariais têm se constituído com o objetivo de produzir ou comercializar produtos - ou mesmo prestar serviços - que acabam por ser utilizados (direta ou indiretamente) por outras empresas, durante seus complexos processos de industrialização ou de desenvolvimento societário. Urge esclarecer, todavia, que a absorção de produtos ou serviços por terceiros, no desempenho de seus sociais fins, não se reveste, por si, do manto da ilicitude, nem autoriza a declaração de vínculo empregatício entre o trabalhador e aquele, na medida em que somente haverá de se falar em terceirização ilícita - nos termos da Súmula 331, I, TST, com o deslocamento do liame contratual para o tomador de serviços - se estiver caracterizada a contratação dissimulada de mão-de-obra por empresa interposta. De outro turno, também não é caso de responsabilidade subsidiária dos terceiros que simplesmente adquirem, de outras empresas, bens ou serviços, para os quais concorreu o labor do reclamante. Sendo o co-reclamado mero consumidor (e não tomador de serviços, segundo a filosofia pretoriana), é incabível sua responsabilização pelos créditos obreiros, ainda que de forma subsidiária. Proc. 001835-26.2010.5.15.0003 RO. Ac. 48767/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.440

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º- F DA LEI N. 9.494/97, PARA FINS DE LIMITAÇÃO DOS JUROS. Não prospera o pleito, pois aplica-se ao presente caso a disposição literal da OJ 382, da SDI-1, do C. TST. Nada a reformar, portanto. Proc. 000878-74.2011.5.15.0137 RO. Ac. 47957/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.681

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (UNILEVER). CONTRATO DE COMODATO COM A SEGUNDA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. As provas dos autos não redundam no entendimento de que tenha havido contratação de serviços por interposta pessoa em relação à reclamada UNILEVER. Documento dos autos revela que houve a formalização de um Contrato de Comodato de máquinas com a segunda ré, FLEXFILM, de índole civil, que não se confunde com a hipótese da qual cuida a Súmula n. 331 do C. TST. Não bastasse, as declarações prestadas pelo próprio reclamante demonstram que ele fazia a manutenção das máquinas de diversas empresas e não apenas da UNILEVER. Oportuno ainda ressaltar que o reclamante postulou a responsabilização da terceira ré apenas em aditamento à inicial, mas sem aventar, na ocasião, sobre a existência de fraude na entabulação do indigitado contrato de comodato. Patente está que este "redirecionamento" da reclamação trabalhista constituiu em estratégia do autor para garantir o adimplemento dos direitos trabalhistas que entende devidos a si, mas sem avaliar, criteriosamente, a real responsabilidade da empresa comodataria. Proc. 045300-91.2009.5.15.0077 RO. Ac. 22247/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 834

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. O instituto da coisa julgada tem como escopo a segurança jurídica. Nesse sentido, a sua imutabilidade, não se restringe aos limites objetivos do decidido, mas, abarca e limita, com maior razão, o seu comando, às partes que participaram da relação jurídica processual, sob pena de violação ao contido no Artigo 472 do CPC. Corolário lógico, para que a parte possa responder por obrigação imposta por Decisão judicial que, já transitada em julgado, esteja em fase de Execução, deve ter feito parte do Processo em sua fase de conhecimento, sob pena de violação ao Princípio do Devido Processo Legal. Agravo de Petição não provido. Proc. 000324-66.2010.5.15.0108 AP. Ac. 89214/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.965

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas na Súmula 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não

sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do Enunciado em questão. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. EXTENSÃO À UNIVERSALIDADE DOS CRÉDITOS DEFERIDOS. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. O tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331, TST, é subsidiariamente responsável pela universalidade dos créditos obreiros, não havendo que se cogitar, na hipótese, em individualização dos títulos deferidos em sentença para fim de redução do seu ônus. Vale dizer, a responsabilidade do tomador se estende inclusive sobre multas legais ou convencionais e recolhimentos previdenciários. RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTOS AUSENTES. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Em face do princípio da unirrecorribilidade não é permitida a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Assim, oferecido um recurso e sendo denegado seguimento a ele, o remédio cabível é o agravo de instrumento para buscar destrancá-lo. Incabível a parte utilizar-se do recurso adesivo para apresentar novamente a mesma irresignação, pois com o primeiro recurso operou-se a preclusão consumativa. Por outro lado, são pressupostos do recurso adesivo estarem vencidos autor e réu, a conformação inicial da parte com a decisão e que o recurso principal seja da parte adversa, não sendo permitido aderir ao recurso do litisconsorte. Ausentes estes requisitos, não se conhece do recurso adesivo. Inteligência do caput do art. 500 do CPC. Proc. 000022-09.2010.5.15.0085 RO. Ac. 44389/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.394

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA: CEF. INEXISTENTE. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da indigitada Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. Reforma-se a decisão de primeiro grau para excluir a CEF da lide. Proc. 269000-60.2009.5.15.0062 RO. Ac. 26718/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 490

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA: EMBRATEL. INDEVIDA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ALEGADA TOMADORA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. Negando a segunda reclamada a prestação de serviços pela reclamante, competia à autora comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC e 818, da CLT, ônus do qual não se desvencilhou, o que autoriza afastar a responsabilização subsidiária imposta pela origem. Nesse espeque, afasta-se a responsabilidade da segunda reclamada em caso de inadimplemento da empresa principal. Reforma-se. Proc. 132000-55.2009.5.15.0082 RO. Ac. 26678/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 482

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO (CEETEPS). TOMADOR DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INDEVIDA. Foi extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da indigitada Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma

subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. Após a indigitada decisão do Supremo - cujos efeitos vinculam as demais instâncias do Poder Judiciário - não se faz mais possível responsabilizar subsidiariamente o ente público, na condição de tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador contratado mediante licitação pública. Ora, certamente que, se a intenção do legislador fosse outra que não a de excluir o ente público da incidência das regras gerais de responsabilidade civil, conforme professam, equivocadamente, alguns juristas, sequer haveria justificativa para a introdução, no arcabouço jurídico, do assinalado preceito legal (art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93). Desta forma, impõe-se a reforma da r. sentença hostilizada, para revogar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, excluindo-o da lide. Proc. 000845-62.2011.5.15.0015 RO. Ac. 26893/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 536

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. PRESTADORA QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária da Autarquia contratante decorre do reconhecimento da culpa in eligendo, por escolher empresa terceirizada inidônea, e in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorrita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, como impõem os Artigos 58, Inciso III, e 67 da Lei n.º 8.666/93. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000343-81.2010.5.15.0008 RO. Ac. 3673/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1022

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. Tratando-se de município que criou empresa para prestação de serviços que o beneficiou, no âmbito da administração pública, e o fez sem cumprir obrigação contratual de fiscalização, gerando diversos descumprimentos legais e contratuais, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331, V do TST. Condenação que prestigia o princípio da moralidade pública e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Decisão que observa a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 do STF. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Proc. 000414-44.2010.5.15.0118 RO. Ac. 32902/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.449

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de verificar a capacidade econômica das empresas contratadas, bem como de fiscalizar a fiel execução desses contratos de acordo com o contido nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei n.º 8.666/93. O disciplinado na Súmula n.º 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que ao ser contratado por empresa interposta vê frustrado os seus haveres trabalhistas, portanto, o Tomador dos serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder juntamente com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n.º 331 do C. TST é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos Incisos III e IV do Art. 1º da CF entre outros Princípios, bem como na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os Artigos 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n.º 331, Inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n.º 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa in vigilando e in eligendo. Recurso não provido. Proc. 211600-29.2009.5.15.0017 RO. Ac. 3677/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1024

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de fiscalizar a fiel execução desses contratos de acordo com o contido nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei n. 8.666/93. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que ao ser contratado por empresa interposta vê frustrado os seus haveres trabalhistas, portanto, o Tomador dos serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder juntamente com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista, que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos Incisos III e IV do Art.1º da CF, entre outros Princípios, bem como, na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os Artigos 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, Inciso IV do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa in vigilando. Recurso não provido. Proc. 000402-88.2010.5.15.0034 ReeNec. Ac. 34529/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.503

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de fiscalizar a fiel execução dos contratos com empresas terceirizadas, de acordo com o contido nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei n. 8.666/93. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que, ao ser contratado por empresa interposta, vê frustrado os seus haveres trabalhistas, portanto, o Tomador dos Serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder juntamente com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista, que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos Incisos III e IV do Art. 1º da CF entre outros Princípios, bem como, na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os Artigos 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, Inciso IV do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa in vigilando. Recurso não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula 228 do C. TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário mínimo. Recurso não provido. . Proc. 211200-74.2009.5.15.0062 RO. Ac. 62015/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.424

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O Estado tem a obrigação de verificar a capacidade econômica das empresas contratadas, bem como, de fiscalizar a fiel execução desses contratos de acordo com o contido nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei n. 8.666/93. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que ao ser contratado por empresa interposta vê frustrado os seus haveres trabalhistas, portanto, o Tomador dos Serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder juntamente com a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista que o risco empresarial não pode ser transferido para o empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial. Entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpidos nos Incisos III e IV do Art. 1º da CF entre outros Princípios, bem como, na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os Artigos 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, Inciso IV do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea

celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa in vigilando. Recurso não provido. Proc. 001744-66.2011.5.15.0013 RO. Ac. 93136/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.238

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Aplicam-se os itens IV, V e VI da Súmula 331 do C. TST e os arts. 186 e 927 do CC, que estabelecem a responsabilidade subsidiária do ente público, com base na culpa in vigilando, em homenagem aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Proc. 190900-45.2007.5.15.0003 RO. Ac. 57703/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.665

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. Município de Jaú celebrou convênio com a Associação Jauense de Apoio ao Esporte para a execução de ações, projetos e programas esportivos e recreacionais. Beneficiou-se do trabalho prestado pelo reclamante, para cumprir com o seu dever constitucional previsto no art. 217. Deixou de efetuar os repasses do contrato, o que gerou o descumprimento da legislação do trabalho. Aplica-se a Súmula 331 do C. TST, itens IV e V, que estabelecem a responsabilidade subsidiária do ente público, em homenagem aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Proc. 001762-54.2011.5.15.0024 RO. Ac. 47884/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.666

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS POR ACORDO FORMULADO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. Inexistência, ainda que o acordo não tenha sido judicialmente homologado. Acordo é contrato e apenas vincula as partes que o formularam. Não vincula quem dele não participou, que, se tinha alguma obrigação quanto à relação jurídica inicialmente existente, fica dela desobrigado. A transação, negócio jurídico que é, deve ser cumprida pelas partes que dela participaram e sua realização desobriga os demais possíveis eventuais devedores, nos termos do art. 844 do CC, sendo, neste quadro, desnecessária a homologação judicial da avença para que se opere a liberação da responsabilidade dos demais possíveis devedores. Proc. 027100-27.2005.5.15.0093 RO. Ac. 45738/12-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.341

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, que abarca a totalidade dos títulos inadimplidos no decorrer do contrato, conforme os termos da Súmula n.º 331, IV e VI, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa in eligendo e in vigilando, com amparo no art. 186 do CC. Proc. 001514-22.2011.5.15.0046 RO. Ac. 65790/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.796

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA À SEGUNDA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PELA PRIMEIRA RECLAMADA. Não há interesse recursal por parte da primeira reclamada quanto à responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada. Com efeito, a primeira reclamada não possui legitimidade para defender os interesses da outra reclamada (art. 6º do CPC). Proc. 000556-05.2010.5.15.0003 RO. Ac. 46614/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.503

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in

eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n.º 331, item V, do C. TST. ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO FICTA DA HORA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12X36 HORAS. INCIDÊNCIA. O labor prestado após as 5h, em prorrogação à jornada noturna, deve receber o mesmo tratamento desta, quanto ao adicional e à redução da hora, consoante interpretação que se extrai do art. 73, §5º, da CLT, secundada pela OJ n.º 388 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000004-87.2011.5.15.0073 RO. Ac. 50371/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.480

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n.º 331, item V, do C. TST. Proc. 041200-81.2006.5.15.0115 ReeNec. Ac. 67516/12-PATR. Rel. Desig. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.698

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. ALCANCE. O §1º do art. 71 da Lei de Licitações não pode ser invocado para eximir a Entidade Pública das obrigações trabalhistas oriundas da contratação de empresa interposta, sob pena de serem fraudados os direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos créditos reconhecidos ao Autor, caso o empregador não os quite, sedimentada pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, que se mantém, especialmente, na hipótese em que o responsável subsidiário não comprova os atos de fiscalização previstos no art. 58 da Lei 8.666/93. Proc. 000714-79.2010.5.15.0126 RO. Ac. 35118/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.570

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL A ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONVÊNIO. FRAUDE. RECONHECIMENTO. Curial que é dever do Estado, assim como da sociedade em geral, especialmente de entidades beneficentes, prestar assistência às pessoas carentes, incumbindo-lhes sempre, seja através de seus próprios órgãos, seja através de estruturas paraestatais, assegurar o bem-estar comum (art. 204, I, CF). Nesse passo, não só é lícito e desejável que a Administração Pública firme convênios com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução de seus objetivos, mas também que conceda subvenções sociais a instituições idôneas, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320/1964. Entretanto, comprovada a fraude realizada sob a forma de subsídios repassados, mediante convênio, à entidade beneficiada, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública pelas créditos trabalhistas eventualmente deferidos. Proc. 000043-86.2011.5.15.0040 RO. Ac. 85124/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1273

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR PROCESSO LICITATÓRIO. MERO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA CONTRATADA. IMPUTAÇÃO AUTOMÁTICA AO ENTE PÚBLICO.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/1993 E ITEM V DA SÚMULA N. 331, TST. Por força da Carta da República, à Administração Pública impõe-se o dever de se submeter ao processo licitatório para contratação, tendo como efeito direto a adjudicação compulsória do vencedor do certame. Os critérios para a escolha são objetivos, e devem constar do edital. Assim, por ser a eleição "legal", não há qualquer espaço para que o administrador utilize-se do poder discricionário, a afastar a ocorrência de culpa pelos atos praticados, requisito essencial para a responsabilização por atos de terceiros, a teor dos arts. 186 c.c. 933 do Novel CC. Destarte, na hipótese do mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não há como se imputar, automaticamente, responsabilidade subsidiária à Administração Pública, sob pena de afronta ao art. 71, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, ao item V da Súmula n. 331, TST (com redação dada pela Resolução n. 174/2011) e à autoridade da decisão plenária do Pretório Excelso na ADC n. 16-DF. Proc. 000211-37.2011.5.15.0154 RO. Ac. 85127/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1274

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. Por força da Carta da República, à Administração Pública impõe-se o dever de se submeter ao processo licitatório para contratação, tendo como efeito direto a adjudicação compulsória do vencedor do certame. Os critérios para a escolha são objetivos, e devem constar do edital. Nesse passo, é necessária a comprovação do regular procedimento de concorrência e contratação pública, bem como dos exatos limites do contrato firmado, pois estes constituem os pressupostos lógicos e jurídicos ao despronunciamento da responsabilidade trabalhista. Não tendo o ente público realizado prova da contratação de empresa por processo licitatório, bem como dos termos do contrato assumido com a licitante, é de rigor sua responsabilização subsidiária. Proc. 000268-20.2011.5.15.0101 RO. Ac. 44391/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.395

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. Ainda que não haja controvérsia quanto ao fato de que o reclamante, na qualidade de empregado da 1ª reclamada, prestou serviços em benefício da 2ª reclamada, ora recorrente, inaplicável ao presente caso a responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula n 331 do C. TST. Restou comprovado que a recorrente exercia efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, tomando as providências necessárias quanto às irregularidades verificadas, o que afasta a omissão fiscalizadora que ensejaria a responsabilidade do ente público terceirizante, nos moldes da já citada Súmula n. 331 do C. TST. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados em relação à 2ª reclamada. Proc. 001342-35.2010.5.15.0137 RO. Ac. 64994/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.462

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CC. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os artigos 58, III e 67 da Lei n. 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no artigo 37, caput, da CF. Por tais razões, irrecusável a

existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se aplicam os juros de mora de que trata o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, quando o órgão público responde subsidiariamente pelo inadimplemento da devedora principal. Entendimento da OJ n. 382 da SBDI-1 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. Se consta dos autos declaração de que a reclamante não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, faz juz às benesses da Justiça Gratuita, por ter preenchidos os requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INCOMPLETOS PORÉM VALIDADOS PELA RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. Não obstante os controles de ponto constantes dos autos não abrangerem todo o período contratual em questão, bastava à obreira apresentar demonstrativo de cálculos de eventuais diferenças de horas extras laboradas e não quitadas, existentes em um único mês, por amostragem. Quedando-se inerte, tem-se que a mesma não se desvencilhou do seu ônus probatório, motivo pelo qual indevidas as horas extras pleiteadas. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO MOTIVADA. INDEVIDA. Indevida a multa do artigo 477 da CLT nos casos de rescisão por justa causa. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO PRETIUM DOLORIS. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DA OBREIRA E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do pretium doloris. Quando se trata de dano patrimonial, é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos, como nos Estados Unidos, onde existe uma quantidade infundável de aventuras judiciais, por meio dos chamados punitive damages. Na hipótese dos autos, os valores arbitrados pelo magistrado de 1º grau atende aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfaz à sua dupla finalidade: é suficiente para servir de lenitivo à dor da obreira e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento, acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. In casu, não obstante a reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70. Recursos das partes aos quais se nega provimento. Proc. 000157-44.2011.5.15.0066 RO. Ac. 89538/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1034

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o órgão público tomador de serviços não ter fiscalizado o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando do ente público, como preceitua os artigos 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo. Ocorre que a norma contida no citado art. não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do Município, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação.

Recurso a que se nega provimento. Proc. 000146-82.2010.5.15.0055 RO. Ac. 4881/12-PATR. Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI, 6ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 241

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. DESPESAS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. A condenação subsidiária da agravante abrange não apenas o pagamento dos créditos do reclamante, mas também todas as despesas processuais, inclusive com editais para citação e intimação da devedora principal, cujo paradeiro é ignorado. Proc. 021300-59.2003.5.15.0102 AP. Ac. 37540/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.577

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Restando comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 382 DA SDI-I DO E. TST. É inaplicável ao presente caso o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a obrigação principal é da empresa prestadora de serviços (devedora principal), sendo o recorrente responsável subsidiário, na condição de tomador dos serviços terceirizados. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE. A condenação do advogado deve estar atrelada à presença de dolo ou culpa, apurados em ação própria, conforme estabelece o art. 32 da Lei n. 8.906/94. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 000277-22.2011.5.15.0120 RO. Ac. 51282/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.227

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Percebe-se que a recorrente se valeu do sistema de delegar a terceiros a execução de serviços complementares às suas finalidades, tendo em vista a atual realidade sócio-econômica do País, que originou a edição da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo incontroverso que se utilizou da mão de obra cedida pelo empregado. O inciso III da referida Súmula, por sua vez, consagrou a inexistência de vínculo de emprego com o tomador, no caso de contratação de serviços especializados ligados à sua atividade-meio, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta. Não há controvérsia acerca de ser a AMBEV também beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Portanto, a interpretação equilibrada da legislação vigente, tendo como norte o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, levaria à conclusão de que nenhum empregado poderia se submeter à terceirização senão em virtude de expressa e limitada previsão legal. Nesse diapasão, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/1974. E tendo o Reclamante despendido sua força de trabalho também em benefício da tomadora dos serviços/AMBEV faz-se necessária a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado. Proc. 108900-66.2008.5.15.0095 RO. Ac. 52/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 4ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 899

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. POSSIBILIDADE. É bem verdade que o II, do art. 94, da lei n. 9472/97 autoriza às empresas concessionárias de serviços de telecomunicações terceirizar, lícitamente, atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Destarte, este permissivo legal não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, em razão da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Aplicação da Súmula 331, do C. TST. Proc. 000380-89.2011.5.15.0003 RO. Ac. 58402/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.573

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. O tomador de serviços é responsável subsidiariamente, isto é, após frustrada a execução do responsável direto, ante

comprovada inidoneidade financeira. O tomador de serviços é 'sub-responsável', quando se beneficia da mão-de-obra, por força do art. 8º da CLT c.c. Súmula n. 331 do TST, na hipótese de inadimplemento do prestador de serviços, por incorrer em culpa 'in eligendo' e ou 'in vigilando'. Proc. 144200-42.2009.5.15.0067 RO. Ac. 55012/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.309

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSEQUENCIAS. Na forma do art. 8º da CLT e ante o beneficiamento da Tomadora de Serviços, pela terceirização, legítima a previsão da Súmula n.331 do TST, sendo certo que não há necessidade de excussão dos bens do sócio da devedora principal, na hipótese de inidoneidade financeira dela. Proc. 178700-98.2008.5.15.0058 RO. Ac. 47716/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.327

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. NÃO APLICÁVEL. Destacamos o seguinte precedente do C.TST: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST." A contratação de serviço de empresa transportadora, não determina a responsabilidade subsidiária, quando resta delineado que a contratante não explorava serviço de transporte ou coordenava os motoristas, não havendo que se falar em culpa in eligendo e in vigilando. A existência de diversas empresas contratadas para o serviço de transporte de produto alimentício não demanda responsabilidade subsidiária, em respeito, inclusive, ao princípio da legalidade, já que sequer há alegação de que houve intuito de fraudar a relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (DJ - 09/03/2007 PROC. N. TST-RR-9720/2002-016-09-40. 6ª Turma Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga). Proc. 131000-41.2007.5.15.0130 RO. Ac. 52529/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.655

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. Quando uma sociedade empresarial celebra, com uma transportadora, contrato de transporte de um bem, observando-se as regras jurídicas do CC, essa atividade não pode ser enquadrada como atividade-fim, tampouco, atividade-meio daquela, não gerando qualquer responsabilidade trabalhista para o tomador dos serviços. Proc. 054900-88.2009.5.15.0093 RO. Ac. 75007/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.674

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendam aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficia com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. Proc. 000180-40.2011.5.15.0114 RO. Ac. 58978/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.676

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA 'IN VIGILANDO' Inexistindo prova nos autos da efetiva fiscalização do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente, o tomador de serviço, inclusive o ente público, por culpa "in vigilando", pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula 331 do TST. Proc. 000935-98.2010.5.15.0114 RO. Ac. 84647/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.697

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 2.959/56. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária guarda relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a

consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei 2.959, de 17.11.1956, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se assim, o dono da obra. Nesse diapasão, ao dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser impingida qualquer responsabilidade, mesmo a subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. Proc. 000573-82.2010.5.15.0054 RO. Ac. 82839/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1190

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMGEPRON. EMPRESA PÚBLICA/UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. O Ministro Ronaldo Lopes Leal, na relatoria do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-AIRR-480.399/98.2, assim gizou a respeito da responsabilidade subsidiária da União, no caso de empresa pública federal: "A Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos Navais, empresa pública, detém personalidade jurídica própria e autonomia financeira, não tendo a União Federal nenhuma responsabilidade direta pelos débitos por ela adquiridos."(g.n.). Veja-se que o entendimento sedimentado na Súmula n. 331, IV, do C. TST trata de intermediação e não de cooperação/cessão, que é o tema destes autos, sendo inaplicável, portanto, aqui, o teor do indigitado verbete jurisprudencial. Há de se aplicar, analogicamente, ao caso, a OJ n. 185, da SDI-1, do C. TST. Proc. 010400-62.2009.5.15.0116 RO. Ac. 26721/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 491

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 455 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal em relação aos créditos devidos pelo subempreiteiro é uma das hipóteses contempladas pela legislação trabalhista em que subsiste a responsabilidade independente da existência do vínculo empregatício (art. 455 da CLT). Inquestionável a existência de um contrato de subempreita e não tendo sido adimplidas as obrigações trabalhistas pelo empregador, submerge, de forma cristalina, a responsabilidade do empreiteiro principal. Proc. 152100-41.2009.5.15.0111 RO. Ac. 40367/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 519

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. A empresa pública que terceiriza serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empregadora direta deve responder de forma subsidiária, ainda que a contratação seja regular (Lei n. 8666/93), ante o reconhecimento da culpa in vigilando, nos termos do que preceitua a Súmula n. 331, IV, V e VI do C.TST. Proc. 000171-43.2010.5.15.0137 RO. Ac. 73678/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.738

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não afasta responsabilidade subsidiária. Culpa in vigilando em face da ausência de fiscalização da prestadora e comprovado inadimplemento de verbas trabalhistas. Proc. 002030-78.2011.5.15.0034 RO. Ac. 83158/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.809

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO DE ATIVIDADE FIM No caso, houve repasse de verbas do Município à Associação, para que esta executasse serviços relativos à saúde, por meio de um convênio, conforme art. 199, § 1º c.c. o art. 30, VII, ambos da CF/88. O Município não comprovou a fiscalização do referido convênio, que implica também o acerto de contas. Desse modo, tem-se que o Município é responsável subsidiário pelos créditos rescisórios dos empregados, relativamente ao período conveniado, uma vez que foi

tomador da mão-de-obra dos funcionários dispensados. . Proc. 000751-84.2010.5.15.0101 ReeNec. Ac. 47698/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.324

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa "in vigilando", considerando que, se o trabalhador é credor de verbas não adimplidas pelo seu empregador, emerge a conclusão no sentido de que negligenciou na fiscalização do cumprimento do contrato, no tocante à observância da legislação trabalhista. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Proc. 000301-21.2011.5.15.0065 ReeNec. Ac. 11466/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 302

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Houve comprovação de fiscalização quanto à jornada de trabalho, mas os cartões de ponto continham "horários britânico", não tendo sido elidida a presunção de validade da pretensão inicial, devida as horas extras. Desse modo, tem-se que não foi efetiva a fiscalização pelo Ente Público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, respondendo subsidiariamente a Entidade Pública, por culpa "in vigilando", pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula 331 do TST. Proc. 032700-31.2008.5.15.0123 RO. Ac. 3784/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1049

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331,V DO TST. A declaração da constitucionalidade do Art. 71 da Lei n.º 8666/93 pelo STF na ADC 16, não isenta a Administração Pública da sua responsabilidade, na qualidade de tomadora de serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso não provido. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de Ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte. A análise da carência de ação por ilegitimidade de parte é feita de forma preliminar, o que não se adequa à Ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de Ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do Autor em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. Sendo assim, não se verifica qualquer prejuízo para a parte quando o Juiz deixa para analisar a questão juntamente com o mérito. Recurso não provido. Proc. 117700-92.2008.5.15.0092 RO. Ac. 3725/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1036

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. A declaração da constitucionalidade do Art. 71 da Lei n. 8.666/93 pelo STF na ADC 16, não isenta a Administração Pública da sua responsabilidade, na qualidade de Tomadora de serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa in vigilando. Recurso não provido. Proc. 000702-62.2011.5.15.0051 RO. Ac. 11419/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 292

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Inexistindo prova nos autos da efetiva fiscalização pelo Ente Público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a Entidade Pública, por culpa "in vigilando", pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula 331 do TST. Proc. 001345-40.2010.5.15.0088 RO. Ac. 3763/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1044

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Inexistindo prova nos autos da efetiva fiscalização pelo Ente Público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a Entidade, por culpa "in vigilando", pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma

da Súmula 331 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO RESPONSABILIZADO SUBSIDIARIAMENTE Tratando-se as custas processuais de direito da União, e tendo o legislador estabelecido que elas não são devidas por nenhum Ente Público, sem estabelecer qualquer ressalva, não cabe impor a esse o pagamento delas em função de responsabilização subsidiária. A aplicação da previsão especial não beneficia o devedor principal e onera com menor impacto a sociedade, fato que deve ser considerado, observando-se o quanto disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Proc. 000129-61.2010.5.15.0050 RO. Ac. 35117/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.570

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público por débitos oriundos de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular me avise ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF adotado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Proc. 001661-94.2010.5.15.0042 RO. Ac. 17957/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 337

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público por débitos oriundos de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do Colendo STF adotado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 e restringiu a aplicação da Súmula 331 do Col. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Recursos das 3ª e 4ª reclamadas providos. SENTENÇA ARBITRAL. INAPLICABILIDADE. Conforme o disposto no art. 1º da Lei 9.307/96, a arbitragem só pode ser utilizada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e, nesta Justiça do Trabalho, ainda que o litígio verse sobre direitos disponíveis, o Órgão homologador competente é o Sindicato profissional do empregado ou a DRT e, em sua falta na localidade, o Ministério Público, o Defensor Público e o Juiz de Paz. Recursos das 1ª e 2ª reclamadas não providos. Proc. 001592-92.2010.5.15.0032 RO. Ac. 37974/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 625

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de empresa pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei 8666/93, ou mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 000828-72.2011.5.15.0032 RO. Ac. 45480/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.538

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Tratando-se de ente público que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão da culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 000004-10.2011.5.15.0131 RO. Ac. 73876/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.775

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Entre as empresas que utilizam a terceirização de mão de obra, tem se tornado uma constante os casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas, pois contratam com empresas sem qualquer idoneidade. O tomador dos serviços, ao optar por este sistema, deve procurar se resguardar, verificando antes a capacidade daquele com quem contrata. Destarte, remanesce a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante, bem como os correspondentes encargos fiscais e previdenciários. Proc. 001606-05.2010.5.15.0088 RO. Ac. 57816/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.690

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO, "A PRIORI", DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. Descabível o exaurimento de todos os meios de execução em face do devedor principal, inclusive quanto à pessoa dos sócios, para tão-somente recair a execução sobre o devedor subsidiário, por estrita observância do princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República Federal). Proc. 144600-48.2009.5.15.0102 RO. Ac. 32801/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.287

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que se irradia do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de execução dos bens dos sócios desta, mormente quando a cominação da responsabilidade advenha de Sentença Judicial já fincada em solo de coisa julgada material. Agravo a que se nega provimento. Proc. 164300-36.2004.5.15.0053 AP. Ac. 35332/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.413

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que se irradia do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de excussão dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República Federal. Proc. 000611-54.2010.5.15.0132 RO. Ac. 58411/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.575

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal. Sendo tanto o sócio como a tomadora dos serviços responsáveis subsidiariamente, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo a que se nega provimento. Proc. 139400-42.2006.5.15.0045 AP. Ac. 83712/11-PATR. Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 10ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1375

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Não encontrado o devedor principal ou bens que garantam a execução, deve essa se voltar contra a devedora subsidiária, que para usufruir do benefício da não execução deve indicar bens do devedor principal. Proc. 230600-98.2003.5.15.0122 AP. Ac. 50755/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.287

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS. A limitação dos juros de mora estabelecida no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 é aplicável à Fazenda Pública apenas quando condenada como devedora principal, não sendo aplicável aos casos em que ao ente público é atribuída responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ n. 382, da SDI-1, do TST. Proc. 000692-04.2010.5.15.0067 RO. Ac. 76433/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.674

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DO TST. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A Súmula 331 do TST traduz interpretação sistemática dos artigos 8º e 455 da CLT à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana,

estando a responsabilidade do tomador dos serviços a decorrer da interpretação dos dispositivos legais em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no âmbito constitucional, especialmente aqueles pertinentes à tutela do trabalhador. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 8.177/91. A correção monetária objetiva atualizar os créditos desde a época em que deveriam ter sido adimplidos, sendo devida, nos termos da Lei n. 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação. Proc. 000137-66.2011.5.15.0094 RO. Ac. 94375/12-PATR. Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA, 1ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.875

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTENTE. ENTE PÚBLICO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (declarado constitucional pelo Plenário do E. STF), que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis." Recurso da 2ª reclamada, provido. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. LEGALIDADE. O reclamante, ao assinar os cartões de ponto, concordou com os horários pré-assinalados de descanso intrajornada, não havendo nos autos qualquer elemento que os desabone. Não se pode olvidar, ainda, que a pré-assinalação dos períodos de descanso é dever da empresa, nos moldes do que dispõe o art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: "§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei n. 7.855, de 24.10.1989)" (g.n.). Logo, o disposto no item III da súmula n. 338, do C. TST não pode ser aplicado para os casos de pré-assinalação dos intervalos intrajornadas. É de se notar, também, que na exordial o reclamante não fez menção a qualquer vício de consentimento na aposição de sua assinatura nos aludidos documentos. Pelo contrário, asseverou claramente que laborava em regime de revezamento 4x2, recebendo corretamente as horas extras. Além disso, ainda que assim não fosse, a assinatura não é requisito de validade dos registros do horário de trabalho, como se colhe do disposto no § 2º, do art. 74, da CLT, pelo que, de sua omissão, não se presume a imprestabilidade dos documentos, salvo na hipótese de comprovada ilicitude, que, vale repisar, inexistente nos autos. Saliente-se, por fim, que o reclamante quedou-se inerte quanto à necessidade de produção de provas, tendo, inclusive, concordado com o encerramento da instrução processual. Desse modo, os controles de ponto, além de não terem sido infirmados, demonstram o gozo de uma hora a título de intervalo intrajornada. Recurso obreiro não provido. Sentença mantida no particular. . Proc. 043800-07.2008.5.15.0018 RO. Ac. 60029/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara (6ª T). DEJT 02/08/2012 pág.872

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMAÇÃO. PRESSUPOSTO SUBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Recurso ordinário em que a empresa contratada se insurge contra a responsabilização subsidiária da empresa contratante. Hipótese em que a recorrente não está autorizada a defender, em nome próprio, interesse alheio. Falta de legitimação. Recurso que não se conhece, nesse ponto. Proc. 000503-65.2010.5.15.0151 RO. Ac. 37388/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.782

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. A Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público que contratou a reclamada mediante regular processo licitatório. O art. 67 dessa lei impõe o dever de fiscalização por parte da Administração Pública com relação à execução do contrato firmado com terceiros, por isso, a Administração deve estar atenta à saúde financeira da contratada e ao regular cumprimento do contrato. In casu, o Município beneficiou-se do trabalho prestado pela autora, ocorrendo a

típica situação de culpa in vigilando, comprovada ante o reconhecimento do não-cumprimento de várias das obrigações contratuais assumidas pela primeira reclamada para com a reclamante. Proc. 001412-64.2010.5.15.0133 RO. Ac. 69520/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.921

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. Cumpre ao ente público, na condição de tomador de serviços, especialmente na área da assistência social, que se constitui dever primário do Estado, a fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. A responsabilidade subsidiária abrange todo e qualquer direito reconhecido ao trabalhador, nos termos do inciso VI, acrescentado à Súmula 331. Proc. 001060-62.2010.5.15.0083 RO. Ac. 88321/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.618

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, ainda que seja lícita a terceirização efetuada. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula do TST n. 331, inciso IV. Recurso ordinário não provido, no aspecto. Proc. 243700-57.2008.5.15.0054 RO. Ac. 41508/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.669

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROMOTOR DE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO CONTIDO NA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre da culpa in eligendo e in vigilando, de acordo com a Súmula n. 331 do C. TST, portanto, pressupõe a contratação de empresa terceirizada, as figuras do Tomador e do Prestador dos Serviços, portanto, a obrigação de fiscalização da correta execução do contrato. A Promoção de Vendas revela-se em prática comum nas redes de supermercado de todo o País, já que estes compram os produtos e fornecem o espaço no estabelecimento para que o vendedor promova a sua venda, ou seja, as mercadorias, na verdade, são entregues nas próprias prateleiras, ficando sob a responsabilidade do vendedor, na figura do promotor de vendas, a sua arrumação, reposição e limpeza. Portanto, não havendo indícios de fraude é válida a transação comercial levada a efeito entre as partes, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária, já que não há incidência da figura da Terceirização. Recurso provido. Proc. 148800-51.2007.5.15.0011 RO. Ac. 71635/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.559

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pela não localização ou pela falta de pagamento do devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, que somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para satisfação do crédito. Proc. 180500-79.2001.5.15.0003 AP. Ac. 47906/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.670

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pela não localização ou pela falta de pagamento do devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, independentemente do esgotamento dos meios executórios em face daquele ou da desconsideração de sua personalidade jurídica. Ademais, o devedor subsidiário somente fará jus ao benefício de ordem se indicar bens suficientes do primeiro executado para quitação do débito. Proc. 000046-48.2011.5.15.0070 AP. Ac. 62387/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.783

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESTAURANTE. COMODATO.Tendo uma das reclamadas apenas cedido espaço e equipamentos dentro de seu estabelecimento fabril para que a empregadora da reclamante desenvolvesse sua atividade econômica própria (de comercialização e fornecimento de alimentação aos trabalhadores das diversas empresas), não há como a responsabilizar, vez que a mão de obra da empregada em momento algum foi utilizada no processo produtivo daquela ou se tratou de terceirização de atividade-fim. Proc.

000034-10.2012.5.15.0099 RO. Ac. 86974/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.451

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT. A licitude do contrato de subempreitada, não exime o contratante da responsabilidade subsidiária caso inadimplente o subempreiteiro, nos termos do art. 455 da CLT. Proc. 160200-91.2009.5.15.0108 RO. Ac. 25307/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 254

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO C. TST. Com base na culpa in vigilando, a questão da responsabilidade subsidiária do ente público restou consubstanciada na redação da Súmula 331, IV, V, e VI do C. TST, que ao estabelecer a referida responsabilidade da entidade tomadora de serviços, tem o objetivo de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do labor do obreiro. Proc. 000697-16.2011.5.15.0059 RO. Ac. 88373/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.628

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços terceirizados, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpre suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 000497-60.2011.5.15.0042 RO. Ac. 60140/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.788

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE INSERIDA NO PROCESSO INDUSTRIAL. O tomador de serviços, como real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do empregador, conforme entendimento contido no item IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 001243-04.2011.5.15.0049 RO. Ac. 88786/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1162

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000005-41.2010.5.15.0127 RO. Ac. 7028/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.713

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido. Proc. 000905-64.2011.5.15.0070 RO. Ac. 7180/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.743

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE LICITAÇÃO. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. O fato de a contratação da empresa prestadora de serviços ter atentado aos ditames da Lei n. 8.666/93 não prejudica o entendimento sedimentado na Súmula 331 do C. TST. A propósito, a observância da referida legislação, especialmente no tocante ao processo licitatório, é impositiva aos órgãos públicos, bem como às autarquias, não servindo, portanto, como argumento para excluir a possibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária. Proc. 191700-76.2009.5.15.0044 RO. Ac. 28341/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 646

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE LICITAÇÃO. SÚMULA N. 331, IV, DO TST E DECISÃO DA ADC 16 - STF. O fato de a contratação da empresa prestadora de serviços ter atentado aos ditames da Lei n. 8.666/93

não prejudica o entendimento sedimentado na Súmula 331 - IV do C. TST. A propósito, a observância da referida legislação, especialmente no tocante ao processo licitatório, é impositiva aos órgãos públicos, não servindo como argumento para excluir a possibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária, quando presente a culpa in vigilando do ente público em relação ao inadimplemento de verbas trabalhistas pela real empregadora. Entendimento que não colide com aquele externado pelo STF, no julgamento da ADC 16 - DF. Proc. 000608-23.2011.5.15.0146 RO. Ac. 61934/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.408

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37, §6º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 71, §2º DA LEI 8.666/93 E SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo do preceituado no §6º do art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. Assim é porque o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, notadamente por não atribuir responsabilidade exclusiva à empresa licitante, sendo que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho, um dos valores fundantes da República Brasileira (art. 1º da CF/88). Proc. 000176-97.2011.5.15.0115 RO. Ac. 28847/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 465

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SABESP. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do Contratante decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso não provido no particular. Proc. 000883-78.2010.5.15.0025 RO. Ac. 11457/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 300

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. A teor do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiárias da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. A Lei nº 7.102/83 estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, segurança e transporte de valores, mas não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Proc. 000003-13.2010.5.15.0017 RO. Ac. 4745/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 290

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. A teor do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Proc. 001212-10.2010.5.15.0084 RO. Ac. 43075/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.579

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do Tomador de Serviços decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso provido. Proc. 001243-02.2011.5.15.0082 RO. Ac. 55013/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.309

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC E SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do CC). É nesse sentido também a diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho que é um dos valores fundantes da República Brasileira (art. 1º da CF/88). . Proc. 030300-33.2009.5.15.0083 RO. Ac. 12766/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 957

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Ainda que sejam considerados lícitos os contratos de prestação de serviços, subsiste a responsabilidade subsidiária das tomadoras, beneficiárias da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 000047-45.2010.5.15.0045 RO. Ac. 4684/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 276

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa in eligendo e in vigilando, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Proc. 185000-20.2009.5.15.0130 RO. Ac. 92038/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.468

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, como a multa do art. 477 da CLT, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, restando desprovidos a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. Proc. 000044-28.2011.5.15.0119 RO. Ac. 33276/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.662

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Entre as empresas que utilizam a terceirização de mão-de-obra, tem se tornado uma constante os casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas. O tomador dos serviços, ao optar pelo sistema de terceirização deve procurar se resguardar, verificando antes a capacidade daquele com quem contrata. Proc. 001828-55.2011.5.15.0114 RO. Ac. 88335/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.621

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. Não há como imputar àquele que não anuiu com a avença o ônus por seu descumprimento, se, como possível garantidor subsidiário do débito, desobrigou-se a partir do momento em que o acordo foi realizado diretamente entre empregado e empregador (credor e devedor), resultando na decretação da extinção do feito com resolução do mérito, sem expressa ressalva quanto à continuidade da reclamação em face da tomadora, não se podendo, na hipótese de inadimplemento do pacto, simplesmente tornar sem efeito a decisão de extinção para o fim de se atribuir

responsabilidade subsidiária àquela. Proc. 000503-15.2011.5.15.0027 RO. Ac. 85015/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.776

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS QUE NÃO SE BENEFICIA DA FORÇA DE TRABALHO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. O ponto central de qualquer responsabilização subsidiária está no fato que o tomador de serviços auferir benefício com a prestação executada pelo empregado por intermédio da empresa terceirizada. Embora exista um contrato de natureza civil entre tomador e prestador, o benefício alhures mencionado permite a responsabilização do tomador de forma independente das disposições contratuais. Ocorre que os empregados da prestadora que não se ativam em benefício direto do tomador não podem buscar saldar seus créditos perante as pessoas jurídicas contratantes de seu empregador. Se assim se admitir, estar-se-á cancelando a integral transferência dos ônus do empreendimento para pessoa jurídica distinta, sem que se afigurem as hipóteses legais autorizadas, como a sucessão. Proc. 165800-43.2007.5.15.0115 RO. Ac. 84619/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 853

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. O benefício de ordem não é oponível durante a fase de conhecimento, em que apenas se procede ao acerto da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com base em sua culpa in eligendo e/ou in vigilando, independentemente da capacidade patrimonial da devedora principal em solver o débito a que foi condenada. Apenas na fase de execução do julgado é que o Juízo terá condições de avaliar, concretamente, o momento em que o devedor subsidiário deve responder pelo débito exequendo. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000381-33.2010.5.15.0125 RO. Ac. 28101/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 522

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas à trabalhadora, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pela prestadora de serviços é transferida in totum à tomadora, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. Inteligência do item VI, da Súmula n. 331 do C. TST.ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução disciplinando a citação e o pagamento da dívida (artigos 880 a 883 da CLT), não há falar em omissão da legislação trabalhista e na aplicação subsidiária do que dispõe o art. 475-J do CPC. Proc. 000979-11.2011.5.15.0138 RO. Ac. 94539/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1211

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, como a multa do art. 477 da CLT, uma vez que a obrigação descumprida pela prestadora de serviços é transferida in totum à tomadora, restando despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório. Inteligência do item VI, da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000480-45.2011.5.15.0132 RO. Ac. 55270/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.551

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A mera contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir a Fundação pública de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora de serviços, do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa terceira. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 228900-55.2009.5.15.0097 RO. Ac. 65958/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.595

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. Comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) do segundo reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331, VI do E. TST). Recurso a que se nega provimento. . Proc. 231600-95.2009.5.15.0002 RO. Ac. 66020/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.607

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir o Estado de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora de serviços, do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela primeira ré. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 000463-09.2011.5.15.0035 RO. Ac. 91632/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.131

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A mera contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir a autarquia estadual de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora de serviços, do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela primeira ré. Isso porque o art. 71, § 10 da Lei n. 8.666/93 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada com outros preceitos legais. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. Proc. 000015-24.2010.5.15.0115 RO. Ac. 91648/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.135

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CC. A responsabilidade subsidiária decorre do fato da tomadora de serviços não ter fiscalizado o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando, como preceitua os artigos 927 e 186 do CC. Os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da recorrente, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado o contrato de terceirização e ter sido a beneficiária direta do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso o empregador não cumpra com essa obrigação. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça Trabalhista está claramente regulamentada na Lei n.º 5.584/70, assim como pacificada nos entendimentos consubstanciados nas Súmulas n.º 219 e 329 do C. TST, não se aplicando subsidiariamente os artigos 389 e 404 do CC. Desse modo, tendo a reclamante contratado os serviços de advogado particular, tem-se que não restou atendido o pressuposto específico desta Justiça Obreira, razão pela qual indevidos os honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. Proc. 001001-69.2011.5.15.0138 RO. Ac. 89583/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1042

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. A subsidiariedade abrange todas as verbas trabalhistas objeto da condenação, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despropositada a discussão acerca da natureza das parcelas a que foi condenado o primeiro

devedor. Proc. 000118-94.2011.5.15.0115 RO. Ac. 34624/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.733

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa in eligendo e in vigilando, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Proc. 000323-04.2010.5.15.0069 RO. Ac. 69508/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.917

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços encontra fundamento na culpa in eligendo e in vigilando, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização das normas trabalhistas em vigor. Nesse caso, a responsabilização abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 098700-47.2008.5.15.0047 RO. Ac. 81767/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.841

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. O fato das reclamadas terem sido apontadas como partes na relação jurídico laboral já demonstra a pertinência subjetiva que as legitimam a figurarem no pólo passivo da ação. A responsabilidade subsidiária encontra fundamento na culpa in eligendo e in vigilando, por não ter cumprido com seu dever de fiscalização das normas trabalhistas em vigor, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Proc. 001429-69.2011.5.15.0132 RO. Ac. 88456/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.643

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA. A subsidiariedade abrange todas as verbas trabalhistas objeto da condenação, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário, ainda que se trate de Ente Público, motivo pelo qual se torna despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas a que foi condenado o primeiro devedor. Proc. 000603-02.2011.5.15.0081 RO. Ac. 56356/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.512

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo as reclamadas negado a contratação de subempregada e a prova testemunhal desservido a seu intento, não restou provado o fato aduzido pelo reclamante, ônus que lhe cabia. Proc. 000801-66.2010.5.15.0051 RO. Ac. 84529/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 832

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: INEXISTENTE. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. O contrato de distribuição - tal qual o que foi entabulado entre as rés - é aquele que envolve operações de compra e venda de bens, destinadas à revenda pelo distribuidor. E o proveito econômico do distribuidor equivale ao lucro decorrente da diferença entre o preço de aquisição da mercadoria e seu preço de revenda, ou seja, "margem de lucro". Outra característica desse tipo de contrato é o fato de que a propriedade do bem passa do fabricante/fornecedor ao distribuidor e, posteriormente, ao terceiro adquirente (consumidor final). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: INEXISTENTE. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. Conquanto houvesse alguma ingerência por parte da segunda reclamada nas atividades da distribuidora, primeira ré - como a delimitação da área territorial de atuação da distribuidora, e o estabelecimento de metas comerciais - tais atos certamente se inseriam no contexto das obrigações contratuais da primeira reclamada, conforme se observa nos itens da cláusula 1ª do Contrato supramencionado, não representando, em sentido estrito, fiscalização das atividades desenvolvidas e, sim, orientações para o atendimento da clientela, visando à manutenção da qualidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: INEXISTENTE. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. Óbvio que qualquer falha na comercialização ou na qualidade dos produtos

concedidos pela segunda reclamada à empresa distribuidora importaria em prejuízos para a marca da fornecedora, ou seja, não seria direcionada ao estabelecimento da primeira reclamada, e sim à marca objeto do contrato de distribuição. Por conseguinte, o fato de existir algum controle da segunda reclamada sobre a distribuição de seus produtos é perfeitamente justificável, já que esta seria a única forma de manter valorizada sua marca, seu maior patrimônio. Proc. 112900-89.2007.5.15.0113 RO. Ac. 15538/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 600

SERVIÇO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO (SÚMULA N. 331, IV, DO TST). A utilização da terceirização de prestação de serviços ligados à atividade-fim é admitida nas hipóteses de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), que restou comprovado nos autos. No presente caso, o fato de o reclamante ter laborado para a recorrente por meio de "contrato de prestação de serviço temporário", firmado entre as duas reclamadas, não afasta a incidência do Enunciado n. 331, do TST; pelo contrário, tipifica justamente a situação prevista no inciso IV. Assim, na qualidade de tomadora dos serviços, tendo se beneficiado do trabalho, deve a recorrente ser responsabilizada em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas pelo real empregador. Todavia, sua responsabilidade é apenas subsidiária. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, no particular. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO OU REARBITRAMENTO DO VALOR. ADSTRITO AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. A fixação dos honorários periciais está adstrita ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve o julgador levar em consideração o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado. Recurso da reclamada não provido. Proc. 139500-04.2008.5.15.0020 RO. Ac. 19555/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 417

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PARQUE FABRIL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Firmado por mais de seis anos contrato para prestação de serviço de manutenção de parque fabril (e não, para a construção de obra certa), não há como se entender que a empresa contratante seja dona de obra por ser evidente a terceirização, o que a torna responsável de forma subsidiária pela condenação. Proc. 183100-05.2009.5.15.0129 RO. Ac. 22399/12-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES, 7ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 250

TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO C. TST. Restando comprovado que a empresa foi beneficiária dos serviços prestados pelo empregado, mediante terceirização, deve ela responder de forma subsidiária pela integral condenação decorrente da sentença. Deixando a empresa interposta de cumprir suas obrigações trabalhistas, caracterizada está a negligência, a culpa in eligendo e in vigilando do tomador (terceira reclamada), que deve, em consequência, responder também pela condenação oriunda da sentença, nos termos dos artigos 932, III, 933 e 942, do Código Civil e Súmula n. 331 do C. TST, sendo ineficaz em relação ao empregado qualquer cláusula em sentido contrário constante no contrato firmado entre as reclamadas. Recurso ordinário interposto pela terceira reclamada a que se nega provimento. Proc. 118000-34.2007.5.15.0013 RO. Ac. 32347/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág. 414

TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA 331 DO C. TST. É justo que a empresa tomadora de serviço seja responsabilizada pelo pagamento dos créditos do trabalhador, nos casos em que haja o descumprimento do pagamento por parte do real empregador. Destaco que ainda que houvesse algum indício de fraude na contratação, o que não restou comprovado, ainda assim a responsabilidade haveria de ser subsidiária, posto que a Súmula 331, IV, do C. TST visa de modo objetivo, permitir ao trabalhador o acesso às verbas decorrentes do contrato de trabalho, em caso de descumprimento pelo seu real empregador, a empresa prestadora de serviços. O requisito estampado no inciso IV da súmula referida requer apenas a inadimplência da prestação pelo empregador para responsabilizar a tomadora de serviços, não importando quanto à análise do tipo de atividade em que se insere a prestação de serviços, seja atividade-fim ou atividade-

meio. No entanto, no julgamento do E. STF, que julgou procedente pedido formulado em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 16), movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art.71, § 1º, da Lei 8.666/93, no mérito, os Ministros do E. STF entenderam, por maioria, que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, entretanto, reconheceram que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. É bom ressaltar, ainda, que o art.67 da Lei n. 8.666/93 impõe o dever de a administração de fiscalizar a execução do contrato do serviço acometido a terceiros, quanto às obrigações contratuais e legais. Além disso, deve a Administração Pública se manter atenta à capacidade financeira da fornecedora de mão de obra, durante a continuidade executiva do contrato, não apenas no ato da formalização do contrato, sob pena, de incidir em culpa 'in vigilando'. Se não bastasse o dever legal, o ente público, na qualidade de tomador de serviços, não pode olvidar, ainda, do que dispõe a IN n. 03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, de 15 de outubro de 2009, especialmente o que estabelece em seus artigos 19-A e 34-A. No caso dos autos, a reclamada recorrente não se preocupou em colacionar aos autos cópias das guias que comprove a efetiva fiscalização, tanto que limitou-se a juntar apenas o contrato de prestação de serviços. Assim, vê-se que a recorrente não se preocupou em encartar aos autos documentos que pudessem comprovar que o ente público efetivamente fiscalizara o cumprimento, pela empresa terceirizada, da legislação trabalhista, fiscal e previdenciário, no período em que lhe prestou serviços. Ao ente público cumpria-lhe tal ônus, disso não se desincumbindo. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 000176-17.2010.5.15.0153 RO. Ac. 34691/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.745

REVELIA

AÇÃO CAUTELAR. REVELIA. Na forma do artigo 802 do CPC, "não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts 285 e 319)". Proc. 002287-11.2011.5.15.0000 Caulnom. Ac. 35376/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág. 494

DOMÉSTICO. REVELIA E CONFISSÃO. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. DESNECESSIDADE EM FACE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE CONHECIMENTO DOS FATOS. SÚMULA 377 DO TST. NÃO OCORRÊNCIA. Tem legitimidade para comparecer à audiência o preposto da reclamada, seja ou não empregado desta, em virtude do disposto na OJ 377, da SDI -1, pois o que a lei exige é que se tenha conhecimento dos fatos, constituindo-se fator de risco para o empregador a apresentação de preposto a ele não vinculado por força de relação de emprego, já que as suas declarações obrigarão o proponente, segundo preceitua o § 1º do art. 843 da CLT. Assim, o fato do preposto não ser empregado da reclamada, não gera, por si só, a automática decretação da revelia e confissão. Proc. 002167-49.2011.5.15.0070 RO. Ac. 36181/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.690

PLURALIDADE DE RÉUS. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. REVELIA. EFEITOS MANTIDOS. A revelia acarreta o ônus processual da confissão presumida (art. 319 do CPC), podendo ser elidida por prova em contrário (art. 277, §2º do CPC). Embora dois dos cinco réus tenham apresentado contestação, a defesa foi genérica, sem impugnação específica, o que não atende ao comando do art. 302 do CPC e, portanto, afasta a aplicação do disposto no art. 320, I do CPC, reputando-se verdadeiras as matérias fáticas aduzidas na petição de ingresso. Proc. 043900-17.2009.5.15.0053 RO. Ac. 82129/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.911

REVELIA DE AUTARQUIA ESTADUAL. SUCEN. A revelia e, consequentemente, a aplicação da pena de confissão ficta, não incide quando a reclamatória trabalhista verse sobre matérias

eminentemente de direito. Proc. 001093-11.2010.5.15.0129 RO. Ac. 62695/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.851

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A confissão ficta, dada a sua relatividade como prova, de presunção meramente juris tantum, não se sobrepõe à materialidade das demais provas produzidas no feito. Havendo confissão real, de caráter absoluto, esta prevalece em relação à confissão ficta. Proc. 198200-76.2008.5.15.0115 RO. Ac. 54738/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.566

REVELIA E CONFISSÃO. ART. 844 DA CLT. A revelia não é pena que se aplica ao Reclamado quando não comparece à Audiência, mas, sim, é um fato processual que acarreta alguns efeitos. Entretanto, saliente-se que, no Processo do Trabalho a revelia é diferente daquela que ocorre no Processo Civil, pois aqui o revel é aquele que não apresenta a defesa. Enquanto no Processo do Trabalho, a revelia decorre do não comparecimento do Réu à Audiência. Recurso provido no particular. Proc. 001537-62.2011.5.15.0047 RO. Ac. 93501/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.218

REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. PRESENÇA APENAS DO ADVOGADO. NÃO ELISÃO. A demonstração do ânimo de se defender, com a presença do advogado na audiência em que a parte deveria ser ouvida, não elide a revelia, o que apenas seria viável se o patrono estivesse munido de atestado médico comprovando a impossibilidade de presença da parte. (Súmula 122 do TST). Este evento implica, inclusive, a ineficácia de contestação e documentos apresentados pelo advogado. Proc. 001703-97.2010.5.15.0122 RO. Ac. 85126/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1273

SALÁRIO

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". RECONHECIMENTO. A prática de pagamento de salários clandestinos infelizmente é comum em determinadas atividades econômicas, principalmente quando visa incentivo a determinado montante de vendas ou como incentivo à produção. Na atividade de transportes, o pagamento de comissionamento por km rodado, como incentivo ao cumprimento de distâncias mais longas em menor tempo, se tornou prática tão comum, que o legislador da Lei 12.619/2012 reconheceu sua existência no novo art. 235-G da CLT, proibindo-a. O ônus da prova é do autor a teor do art. 818 consolidado, mas deve ser reconhecida a dificuldade da parte provar tal pagamento, uma vez clandestino e não contabilizado. Caberá ao Juiz reconhecer tal dificuldade e saber sopesar as dificuldades da obtenção ao apreciar o corpo probatório, em harmonia com o conjunto geral da prova colhida, analisando a capacidade perceptiva das testemunhas ouvidas, seu envolvimento com as partes, bem como servir-se da experiência comum para determinadas atividades onde tal prática é mais corriqueira. Inteligência do art. 335 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista conforme art. 769 consolidado e convergência ao princípio da primazia da realidade. Recurso que se nega provimento. Proc. 001969-50.2010.5.15.0004 RO. Ac. 45215/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.282

PISO SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. A estipulação do piso salarial do Município em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF, conforme OJ n. 71, da SDI-2, do TST. Observe-se que eventual reajuste não pode acarretar ganhos reais previstos no salário mínimo. Proc. 172800-12.2008.5.15.0034 RO. Ac. 84615/11-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 852

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INFRAERO. DIFERENÇA DE ESCOLARIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não se reconhecem como válidas distinções salariais decorrentes do grau de escolaridade entre

empregados que exercem idênticas atribuições, quando demonstrado que reclamante e paradigmas ocupam o mesmo cargo de PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários. De fato, embora possua a reclamante escolaridade correlata ao ensino médio completo, exerce as mesmas atribuições das paradigmas, preenchendo os requisitos do art. 461 da CLT. A presença de curso superior não é necessária para o desempenho do cargo. Assim, revela-se ilegal a inclusão do critério da escolaridade no Plano de Classificação de Cargos. A eficácia dos direitos e princípios constitucionais não se subordina ao ajuste objeto do PCCS, em clara e inaceitável inversão da ordem jurídica. As regras do PCCS não prevalecem quando implicam negativa de vigência ao art. 461 da CLT ou aos princípios da igualdade e da isonomia. Inteligência dos artigos 3º, III e IV; 5º caput e 7º, XXX e XXXII da CF. Recurso provido para assegurar a equiparação salarial.". Proc. 001913-27.2010.5.15.0130 RO. Ac. 75681/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.706

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. FUNDAÇÃO CASA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A prescrição a ser aplicada aos pedidos de diferenças salariais baseados na inobservância de critérios de evolução salarial definidos por Plano de Carreira, Cargos e Salários, é a parcial. Inaplicável a prescrição total em razão da lesão não se configurar ato único, mas ser renovável mensalmente. Aplicação da OJ n. 404 da SDI-1 do TST. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES DESCRITAS PELA NR-15. NECESSIDADE. Para que o contato com agentes biológicos seja enquadrado como risco ambiental ensejador de pagamento de adicional de insalubridade faz-se necessária sua previsão no anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. . Proc. 000439-63.2010.5.15.0019 RO. Ac. 95021/12-PATR. Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1270

PLANO DE CARREIRA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A deliberação da Diretoria da ECT, prevista no PCCS como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano conforme OJ Transitória n. 71 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001195-30.2011.5.15.0054 RO. Ac. 88680/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1135

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. ART. 461, § 2º DA CLT. As alterações promovidas nos quadros da empresa, de forma a reenquadrar os trabalhadores para que atenda aos objetivos de antiguidade e merecimento, não ofende aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade da Administração Pública. Recurso não provido. Proc. 001869-75.2010.5.15.0043 RO. Ac. 6958/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.695

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS (PCAC). PRINCIPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE. A implantação do supracitado Plano pretendeu a ascensão a diferentes níveis pelos empregados justamente para diminuir a desigualdade substancial salarial, concedendo maiores vantagens àqueles empregados que anteriormente recebiam salários inferiores de modo a diminuir as diferenças havidas entre os empregados dos diversos níveis. Proc. 001927-04.2011.5.15.0121 RO. Ac. 73767/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.755

PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E.TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários do autor em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/94. A prescrição total para postular diferenças salariais decorrentes de planos econômicos de que trata a OJ n.243, da SDI-1 do E. TST, só se aplica àquelas situações em que o reajuste salarial pretendido está amparado por lei já revogada, o que não é o caso da

norma que instituiu a URV. Recurso a que se nega provimento. . Proc. 000814-21.2010.5.15.0001 RO. Ac. 61312/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.353

SALÁRIO ANOTADO X SALÁRIO PAGO. DIFERENÇAS. REAJUSTES SUBSEQUENTES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. É apenas parcial a prescrição em face da inobservância do salário anotado em CTPS no decorrer do pacto e, inclusive, nos reajustes subsequentes (Súmula n. 294/TST). Proc. 002208-57.2010.5.15.0003 RO. Ac. 17857/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 317

SALÁRIO COMPLESSIVO - INADIMISSIBILIDADE No holerite o empregador deve especificar, explicitamente, o pagamento dos DSRs, sob pena de tê-los que pagar novamente caso o tenha feito de forma confusa. Confira Súmula 91 do TST. Proc. 097500-06.2004.5.15.0092 RO. Ac. 11455/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 299

SALÁRIO COMPLESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Na seara do direito do trabalho, o ato de se englobar várias parcelas salariais em um só valor é vedado a fim de se evitar fraudes, assim como proporcionar maior transparência do quantum especificamente pago de cada verba devida a determinado empregado. O empregador que adota tal prática viola o princípio protetivo do salário do trabalhador resultando no pagamento de salário complessivo, devendo, pois, arcar com as consequências de sua incúria. Inteligência da Súmula n.º 91 do C. TST. . Proc. 000735-83.2012.5.15.0094 RO. Ac. 96311/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1174

SALÁRIO FAMÍLIA ONUS DA PROVA Considerando-se que o salário-família é um benefício pago pela Previdência Social (Lei 8.213/91, arts 18, I, f e 65-70) e também o disposto na Súmula 254 do TST, conclui-se que ao trabalhador incumbe o ônus da prova do respectivo direito. Proc. 064900-21.2009.5.15.0135 RO. Ac. 3837/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1061

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. A configuração do salário utilidade pressupõe a existência de dois requisitos básicos, quais sejam, habitualidade e gratuidade. Nos termos da disposição contida na Súmula n. 367 do C. TST, se a utilidade é fornecida pela prestação de serviços terá natureza salarial e, se fornecida para a prestação de serviços, estará descaracterizada tal natureza. Sendo incontroverso nos autos que a reclamada cedia a moradia ao autor, que era indispensável para a realização do trabalho, eis que laborava como caseiro em uma chácara localizada na zona rural, não há como reconhecer sua natureza salarial, improcedendo o pedido de pagamento de salário in natura mensal e reflexos. Proc. 000568-90.2010.5.15.0044 RO. Ac. 11183/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 357

SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. O inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República assegura o respeito às convenções e acordos coletivos, e o inciso VI do mesmo art. prevê a possibilidade de redução salarial mediante negociação coletiva. Entretanto, a flexibilização de direitos não pode atingir o núcleo de direitos fundamentais, no qual está inserido o salário mínimo, nos termos do inciso IV do art. 7º da Constituição da República. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001181-72.2011.5.15.0013 RO. Ac. 45928/12-PATR. Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, 9ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.477

SALÁRIO MÍNIMO. USO COMO INDEXADOR - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL Não é possível a utilização do salário mínimo como fator indexador, ante a proibição prevista no art. 7º, inciso IV, última parte, da CF/88. Observe-se que o salário mínimo, além da correção monetária oficial, traz, em si, embutido aumento real e que, na hipótese de complementação de aposentadoria, deve prevalecer o princípio da equivalência salarial entre ativos e inativos. . Proc. 001473-26.2010.5.15.0067 RO. Ac. 82181/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.542

SALÁRIO PAGO "POR FORA". ASSÉDIO MORAL. TESTEMUNHA. OITIVA COMO INFORMANTE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFISSÃO DO RECLAMADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Conquanto menor o valor que se possa emprestar ao quanto dito por quem atue em juízo, na qualidade de informante, esse valor não é necessariamente igual a nenhum, devendo o depoimento deste ser analisado dentro do contexto do conjunto probatório. Tendo a ré confessado o quanto afirmado pela informante e, em consonância com o quanto aduzido na inicial, adquire força probatória inegável no que se refere à prática comum de pagamento do salário "por fora". De outra sorte, no tocante ao assédio moral, sendo o depoimento da informante a única prova nos autos produzida pela reclamante, não merece procedência, à míngua de outras provas que confirmem o dano moral. Recurso conhecido e provido em parte. Proc. 045000-07.2009.5.15.0053 RO. Ac. 21200/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 618

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. O salário quitado por produção já remunera as horas extras laboradas de forma singela. Neste caso, apenas é devido o adicional extraordinário, previsto no inciso XVI do art. 7º da CF, nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 340 do C. TST. INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31. ART. 72 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE. Os intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos previstos na NR-31 (Portaria MTE n. 86, de 03.03.2005) são obrigatórios para a função de mecanógrafo, que inclui os serviços de datilografia, digitação e escrituração ou cálculo, nos termos do art. 72 da CLT. A diferença de método de trabalho entre os trabalhadores rurais e os mecanógrafos não autoriza a aplicação analógica do descanso obrigatório aos trabalhadores rurais, por tratar-se de norma específica daquela categoria. PROVA ORAL. INTERPRETAÇÃO. A prova oral deve ser analisada em conjunto, não podendo ser considerada apenas na parte que favorece a tese do recorrente e desprezada na parte que o prejudica ou vice-versa, uma vez que a harmonia na apreciação da prova é a segurança de imparcialidade na prestação jurisdicional. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. O rurícola tem direito ao intervalo intrajornada, diante do disposto no art. 5º da Lei n. 5.889/73 e do art. 5º, § 1º, do Decreto n. 73.626/74, que a regulamentou, complementando o texto da lei e assegurando ao obreiro o direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, embora acenando com a possibilidade do seu elastecimento e fracionamento, conforme "usos e costumes da região". Inteligência da OJ n. 381 da SDI-1 do Col. TST. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere em norma coletiva, eis que os Acordos Coletivos e as Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Apelo da reclamada ao qual se dá parcial provimento. Proc. 003732-18.2010.5.15.0156 RO. Ac. 17960/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 337

SALÁRIO. REDUÇÃO DA JORNADA. CONTRATO DE TRABALHO ESTABELECEENDO QUE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA NÃO INOVA O AJUSTE. IRREDUTIBILIDADE. Uma vez pactuado o salário, havendo cláusula contratual estabelecendo que a redução da carga horária não inova o ajuste, é vedada sua redução decorrente de transação bilateral, sem respaldo em negociação coletiva, durante o contrato de trabalho, ainda que acompanhada de redução proporcional da jornada. Nesse caso, privilegia-se o princípio da irredutibilidade salarial, pela sua relevância inquestionável na proteção dos direitos do trabalhador. Proc. 000355-11.2011.5.15.0154 RO. Ac. 78386/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.727

SALÁRIOS. ART. 464, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE Sem a concordância do Trabalhador, requisito exigido pelo parágrafo único do art. 464 da CLT, não pode o Empregador efetuar o pagamento por meio de depósito em conta corrente. Proc. 002024-80.2010.5.15.0010 RO. Ac. 3643/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1015

VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS DEVIDOS. As verbas pagas com habitualidade, por força do disposto no art. 457 da CLT, integram o salário para todos os efeitos legais, sendo, pois, devidos os seus reflexos nos demais títulos contratuais. O empregador não comprovou o alegado pagamento, por força de norma coletiva, a título indenizatório. Proc. 178500-95.2004.5.15.0102 RO. Ac. 3869/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1139

SALÁRIO SUPLEMENTAR

PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. PROVA. O reconhecimento da paga de valores extra-folha e sua integração na remuneração do obreiro para fins de quitação das demais verbas trabalhistas demanda prova inequívoca da sua ocorrência. Proc. 001383-65.2011.5.15.0137 RO. Ac. 51564/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.550

PAGAMENTO "POR FORA". PROVA. Comprovada pelas provas documentais a ocorrência de pagamento extra-folha com habitualidade, assiste à trabalhadora direito à integração dos respectivos valores na remuneração para fins de quitação das verbas rescisórias. Proc. 001118-93.2010.5.15.0009 RO. Ac. 37892/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 607

SALÁRIO "POR FORA". PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. Não se pode exigir do trabalhador prova eminentemente documental do pagamento de salários extra-folha, pois muitas vezes tal fato sequer é documentado. Não devemos olvidar que, nos termos do art. 332 do CPC, todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a veracidade dos fatos em que se funda a ação. Além disso, ante ao princípio da oralidade, que rege o processo do trabalho, e da primazia da realidade, ínsito às relações empregatícias, é questionável a aplicação subsidiária do art. 401 do CPC ao processo do trabalho, pois neste a prova testemunhal se sobressai, mormente se considerado que o trabalhador não tem acesso à maioria dos documentos relativos ao contrato de trabalho. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 001467-72.2011.5.15.0038 RO. Ac. 91602/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.124

SEGURO DESEMPREGO

EXECUÇÃO, SEGUIDA DE ACORDO, ACERCA DO SEGURO DESEMPREGO. NO ACORDO, HOUVE SUBSTITUIÇÃO DA R. SENTENÇA PRIMEVA, QUE HAVIA CONDENADO OS RECLAMADOS A ENTREGAR AS GUIAS PARA HABILITAÇÃO EM SEGURO DESEMPREGO, SOB PENA DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MENÇÃO, NA AVENÇA, APENAS DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DA R. SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Observa-se, na r. sentença de primeiro grau (Juiz Walter Gonçalves), que os reclamados deveriam "entregar as guias CD para habilitação da reclamante no seguro desemprego, sob pena de pagar a indenização correspondente, em 05 dias da notificação para o cumprimento da obrigação, após o trânsito em julgado da r. decisão." Ocorre que as partes celebraram acordo, em fase de execução, no qual ficou avençado que ambas concordavam com a expedição de alvará para liberação do seguro desemprego. Frise-se que não houve, no referido pacto, qualquer determinação de penalidade ou pedido alternativo de indenização substitutiva em caso de descumprimento da avença. O acordo foi homologado pelo MM. Juízo, na presença da reclamante, conforme Termo de Audiência, a qual manifestou sua total anuência, estando ciente de que, após o cumprimento, seria extinta a execução, com a baixa e arquivamento definitivo do feito. Neste aspecto, não se pode perder de vista que a conciliação havida entre as partes foi objeto de homologação judicial, valendo, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT, como decisão irrecorrível. Ainda, é de conclusão obrigatória que, ocorrendo acordo

durante a fase de execução, a decisão condenatória é substituída pela homologatória da avença, sendo que as novas obrigações prevalecem para fins de execução. Depois de homologado o acordo, não pode o MM. Juízo modificar os seus limites, estando, portanto, escorregia a r. decisão da fase executiva, que indeferiu o pedido de intimação dos reclamados para o pagamento de indenização substitutiva. Deveras, a avença se executa, de acordo com o seu conteúdo, não havendo que se falar em restauração da r. sentença primeva no tocante ao ponto. Mantém-se. . Proc. 219800-16.2004.5.15.0109 AP. Ac. 62657/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.841

EXECUÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Diante da inércia do Exequente, prevista no Acordo, sem qualquer alegação contrária oportuna, de eventual incidente para efetiva habilitação, no programa do Seguro-Desemprego, entende-se justa a extinção do feito. Deve-se, portanto, ser excluída a condenação da respectiva multa, por inadimplemento. Proc. 054700-80.2008.5.15.0040 AP. Ac. 35093/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.564

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. EXISTÊNCIA DE DANO. A indenização substitutiva das parcelas de seguro desemprego somente é devida se identificado dano ao trabalhador. Proc. 065000-24.1998.5.15.0082 AP. Ac. 57609/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.646

SEGURO DESEMPREGO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA RECONHECIDA EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA SOMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que a motivação da dispensa tenha sido resolvida em Juízo, primeiramente, à empresa deve ser determinada a entrega da guia CD/SD e do TRCT, com informações acerca da dispensa sem justa causa do empregado, a fim de que este proceda ao levantamento do seguro desemprego. Caso não seja cumprida esta determinação, então a reclamada responderá pelo pagamento do valor correspondente ao seguro desemprego. Tal determinação consiste em conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a favor do empregado, o que é perfeitamente possível, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n. 389 do C.TST. Recurso da reclamada parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso da reclamada parcialmente provido. Proc. 114000-51.2009.5.15.0132 RO. Ac. 55942/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.451

SEGURO-DESEMPREGO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. Deve o empregado no prazo de 120 dias da expedição de alvará judicial habilitar-se no programa do seguro-desemprego, conforme Resolução n. 467/2005 do CODEFAT e recente decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Proc. 000448-53.2010.5.15.0139 AP. Ac. 75020/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.677

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA. EXCLUSÃO DA COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. INDENIZAÇÃO. A supressão unilateral pela empresa de cláusula do seguro de vida da empresa que previa a cobertura da invalidez permanente por doença ofende os princípios da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva nos termos da Súmula n. 51, I do TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 000775-05.2010.5.15.0072 RO. Ac. 54371/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.579

SENTENÇA

JULGAMENTO DA LIDE. MATÉRIA FÁTICA. NULIDADE DA SENTENÇA. Reconhecida a possibilidade jurídica do pedido e dependendo o julgamento da lide de produção de provas para deslinde da matéria de fato, deve ser decretada a nulidade da Sentença e determinado o retorno dos autos à origem para produção de provas e o regular julgamento da Reclamação. Recurso do Reclamante provido. Proc. 001695-47.2010.5.15.0017 RO. Ac. 11563/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 242

MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA NA FASE DE EXECUÇÃO. INCABÍVEL. Na fase de execução não é possível a rediscussão de matéria já fixada na sentença liquidanda, sob pena de grave violação da segurança jurídica conferida pela coisa julgada. Neste sentido dispõem tanto o art. 475-G do CPC, como o art. 879, § 1º, da CLT. Agravo da executada ao qual se nega provimento. Proc. 099100-65.2009.5.15.0002 AP. Ac. 30279/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 507

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Relevável mero esquecimento pelo exequente da inclusão de verba transitada em julgado na sentença de conhecimento, corrigível na conta de liquidação do Sr. Perito. Proc. 015100-97.1995.5.15.0043 AP. Ac. 35096/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.564

SENTENÇA TRABALHISTA. DISCIPLINAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. A Sentença deve ater-se aos limites da proposição, tendo em vista os pedidos deduzidos pelo autor (Artigos 128 e 460, do CPC) e a controvérsia estabelecida pelo réu na contestação (Artigos 300 e 302, do CPC), sendo motivada coerentemente com o convencimento adotado, livremente, frise-se. A Sentença trabalhista não está atrelada ao rigor das normas processuais ordinárias, cuja aplicação é meramente subsidiária e complementar, tem disciplinamento próprio para os julgamentos das lides obreiras nos Artigos 8º e 850, da CLT, dispositivos que sabiamente eliminam firulas, fru-frus teóricos, fundamentações mirabolantes e prolixas. A lei não impõe ao Juiz resposta a cada argumento das partes, como se sabatinado estivesse ao sentenciar, o exaurimento da resposta jurisdicional atém-se aos elementos essenciais do litígio, o pedido, a impugnação e a aplicação da norma à controvérsia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUMENTO PROCESSUAL DE CORREÇÃO. Na previsão processual trabalhista, os embargos declaratórios restringem-se a casos de complementação (omissão) ou aclaração (contradição), ou equívoco manifesto no exame de pressupostos recursais, excepcionalmente infringentes, trata-se de mero instrumento processual de correção da Sentença ou do Acórdão, sem cunho recursal propriamente dito, ante a dicção do Art. 897-A, da CLT, introduzido no nosso ordenamento processual pela Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000. Portanto, tanto lá (processo civil), como cá, este remédio jurídico há de ser utilizado para aperfeiçoamento das decisões e não um mote para embromação do processo, seu objetivo é aprimorar rápida e eficazmente a Sentença ou Acórdão, suprir omissão, corrigir ambiguidade ou dar andamento a recurso, nada mais. . Proc. 000166-25.2011.5.15.0092 RO. Ac. 95220/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1035

SENTENÇA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DECISUM - FALTA DE COERÊNCIA LÓGICA NO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO ART. 458, DO CPC. NULIDADE. É nula a sentença que apresenta contradição entre a fundamentação e o dispositivo por não respeitar a norma processual que descreve os requisitos essenciais do julgado, na sua inter-relação lógica. Proc. 000024-11.2012.5.15.0084 RO. Ac. 91240/12-PATR. Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 10ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.316

SERVIDOR CELETISTA

ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. CÁLCULO SOBRE TODAS AS VERBAS QUE COMPÕEM O VENCIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XIV, CF. O cálculo do adicional de nível universitário devido aos servidores públicos municipais não pode implicar o chamado "efeito cascata", devendo obedecer ao comando inserto no inciso XIV do art. 37 da Carta da República, que estabelece que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Proc. 002560-46.2010.5.15.0025 RO. Ac. 71759/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.478

CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. REGIME Evidentemente, a Administração Pública ao contratar pelo regime celetista, a ele deve se sujeitar, contudo, por se tratar de emprego público, o servidor fica submetido ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37 da CF/88. Proc. 000414-43.2010.5.15.0086 ReeNec. Ac. 25736/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 212

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO PELO REGIME CELETISTA PREVISTO EM EDITAL DE CONCURSO. ART. 114, I, DA CF. Considerando que o edital do concurso prestado pelo trabalhador menciona contratação pelo regime celetista e que o contrato foi firmado pelo contratante na CTPS, é competente a Justiça Especializada para processar e julgar o feito em relação aos pedidos consecutórios da relação de emprego, inclusive quanto à sua validade, conforme o art. 114, I, da CF. Proc. 000446-38.2010.5.15.0057 RO. Ac. 41119/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 432

EMPREGADO DO MUNICÍPIO CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. FGTS DEVIDO. Comprovado que o servidor público municipal foi contratado pelo regime da CLT, faz ele jus ao FGTS, nos termos do art. 7º, III, da CF e art. 15 da Lei n. 8.036/90, já que a municipalidade, ao adotar para seus servidores, o regime da CLT, deve fazê-lo na íntegra, não podendo jamais adotá-lo de forma parcial. Proc. 001177-85.2010.5.15.0040 RO. Ac. 2984/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 570

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento pelo C. STJ de ser possível o levantamento dos depósitos fundiários na hipótese de alteração, por lei, do regime jurídico celetista para estatutário, conforme já determinava a Súmula 178 do extinto TFR. Proc. 000916-95.2011.5.15.0134 RO. Ac. 45532/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.551

SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES DIFERENCIADOS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO INCISO X DO ART. 37 DA CF. A concessão, por parte da municipalidade, de reajustes diferenciados aos seus empregados públicos fere o disposto no art. 37, inciso X da CF, que reza que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Devidas, portanto as diferenças salariais correspondentes. Negado provimento ao recurso. Proc. 000891-73.2011.5.15.0040 RO. Ac. 63240/12-PATR. Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO, 1ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.226

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À CF DE 1988. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em estabilidade de empregado público admitido antes da CF/88, nos casos em que este não preencha os requisitos previstos no Art. 19 da ADCT, qual seja, encontrar-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados. Não sendo portador de estabilidade, a

dispensa do empregado configura-se em direito potestativo do empregador. Recurso não provido. Proc. 000288-16.2011.5.15.0067 RO. Ac. 66205/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.682

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTS. 226 E 227 DA CRFB/88. Ao interpretar a lei, deve o intérprete atribuir a esta o sentido que lhe permita a realização de suas finalidades, bem como, a preservação da harmonia do sistema jurídico, com o fito de se evitar generalizações injustas. Nessa mesma esteira de entendimento, o E. STF, vem entendendo que o princípio constitucional de proteção à entidade familiar previsto no art. 226 da CRFB/88 deve prevalecer sobre o interesse público da administração. De fato, na espécie, encontram-se em aparente colisão o interesse da administração pública quanto à remoção para acompanhamento de cônjuge apenas quando houver a existência de vagas na lotação pretendida e o interesse particular da reclamante, amparado na proteção da sua unidade familiar. É indubitável que há que prevalecer este último, ante a valorização conferida pela própria CF ao núcleo familiar. Desse modo, deve-se atribuir interpretação que possa adequar o art. 130 da Constituição Estadual de São Paulo, bem como, os arts. 234 a 237 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, ao princípio magno da máxima proteção do Estado à família, alicerce principal e fundamental da sociedade, para que, por meio da remoção, a reclamante - servidora pública - possa integrar-se novamente ao seio familiar. O entendimento reinante no E. STF acerca do tema, conforme mencionado alhures, apesar de referir-se a servidor público federal, em nada altera o decidido, uma vez que o âmago da questão refere-se à proteção constitucional da unidade familiar, o que independe do regime jurídico a que está submetida a parte autora. A norma constitucional é genérica e aplicável a todos os cidadãos indistintamente. Recurso conhecido e provido. Proc. 002256-33.2010.5.15.0062 RO. Ac. 85732/11-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 362

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REMUNERAÇÃO. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. É devida a vantagem concernente à sexta-parte dos vencimentos integrais, que abrange todos os servidores públicos estaduais, após vinte anos de efetivo serviço. Proc. 001468-72.2011.5.15.0033 RO. Ac. 56783/12-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.226

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. PISO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI N. 4.950-A/66 INAPLICÁVEL. Em razão do que dispõem os artigos 37, X, e 169, § 1º, da CF, que exigem prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem remuneratória, a Lei n. 4.950-A/66 não se aplica aos servidores públicos, mesmo regidos pela CLT. O simples reajuste do valor do salário-mínimo implicaria, no caso, na majoração automática do salário profissional a ele vinculado, em afronta aos dispositivos constitucionais citados. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 001190-88.2011.5.15.0092 RO. Ac. 91633/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.131

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMPREGADA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O Excelso STF julgou procedente a ADIn 1.170-4 e declarou inconstitucional o parágrafo 1º do art. 453 da CLT, extirpando de eficácia no mundo jurídico a regra que pretendia estabelecer que a aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista extinguiria o contrato de trabalho e que para a sua readmissão dependeria de submeter-se a novo concurso público. Com essa decisão a Corte Suprema firmou entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas pelo contrário, posicionou-se pela manutenção do vínculo empregatício depois da aposentadoria, salvo pedido de demissão. Não há, outrossim, vedação de cumulação de proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública de que cogita a CF/88, nos artigos 37, § 10, 40, 42 e 142. É que a Constituição leva em conta que não há aí unicidade de fontes de custeio de benefício previdenciário e dos proventos do cargo,

porque aquele decorre do Regime Geral da Previdência Social e a remuneração tem por fonte o tesouro estadual, no caso. A decisão da Excelsa Corte tem força vinculante, tanto para o Poder Judiciário, como para a Administração Pública direta e indireta, a teor do que preconiza o § 2º do art. 102 da CF/88. Medida Cautelar que se julga procedente. Proc. 002271-57.2011.5.15.0000 Caulnom. Ac. 19556/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 417

SERVIDOR PÚBLICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE PODER DISCRICIONÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO. Quando o direito de servidor público estiver previsto em Lei de eficácia plena, não cabe à administração pública criar óbice ao seu implemento sob a alegação de que possui Poder Discricionário sobre o ato. Os critérios de conveniência e oportunidade somente podem ser utilizados quando a Lei os expressamente prever, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade que deve nortear os atos administrativos. Recurso não provido. Proc. 000770-27.2010.5.15.0122 RO. Ac. 89239/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.971

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Tratando-se de empregador fundação pública, cujos atos devem pautar-se pelos princípios da administração pública, o desvio de função para a qual foi contratado o trabalhador, após concurso público, não lhe garante a permanência no cargo, mas somente comprovadas diferenças salariais em sentido estrito, com retorno imediato à função contratual, em face da nulidade do ato administrativo. Proc. 109000-26.2009.5.15.0082 ReeNec. Ac. 28437/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 665

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É correto o posicionamento do C. TST que cancelou o item II da OJ 205 da SBDI-1, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF na ADI 3.395/DF, entendendo ser da Justiça Comum a competência para analisar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Proc. 001421-56.2011.5.15.0047 RO. Ac. 81956/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.877

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ADI N.º 3.395-6/DF-MC. A Justiça do Trabalho não detém competência material para dirimir conflitos decorrentes de contratação de servidor para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, por se tratar de relação de natureza jurídico-administrativa, não contemplada no art. 114, inciso I, da CF. Vinculação ao posicionamento do Plenário do STF nos autos da ADI n.º 3.395-6/DF-MC. Proc. 000121-28.2011.5.15.0122 RO. Ac. 60070/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.772

MÉDICO VETERINÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/66. INAPLICÁVEL AO SERVIDOR PÚBLICO. O salário mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores públicos federal, estadual ou municipal em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Proc. 000709-75.2011.5.15.0141 ReeNec/RO. Ac. 78865/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.603

RECURSO ORDINÁRIO. FUMES. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA A FAFEMA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL APLICADOS PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART.37, XIII, DA CF/88. A Lei Estadual n. 8.898/94, ao criar a FAFEMA, estabeleceu que o início de suas atividades se daria, inicialmente, por meio

da cessão dos servidores da FUMES, até a implementação de quadro de pessoal próprio. Assim, o servidor cedido pela FUMES para prestar serviços à FAFEMA não tem, por conta disso, alteração em seu vínculo jurídico originário, mantendo sua vinculação com a fundação municipal, tanto em relação aos direitos quanto às obrigações decorrentes dessa relação. Por conta disso, a pretensão à aplicação dos reajustes salariais concedidos às universidades estaduais paulistas, determinados pelo CRUESP, esbarra em óbice intransponível, previsto no art. 37, X e XIII, da CF/88, visto que tais reajustes são próprios dos servidores das universidades estaduais. Recursos patronais providos. Proc. 001684-57.2010.5.15.0101 RO. Ac. 49741/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.325

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PRÊMIO. A licença prevista pelo art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 45/2005, do Município de Capão Bonito, é devida, por força do princípio da isonomia, também aos servidores públicos estáveis que tenham se submetido a concurso público e não apenas àqueles que adquiriram estabilidade por força do art. 19 do ADCT. Proc. 000372-43.2011.5.15.0123 RO. Ac. 57850/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.697

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. A revisão anual de vencimentos, que não se confunde com o aumento, está garantida na Constituição Federal (art. 37, X). A omissão da Municipalidade, que acarreta lesão de direito, deve ser corrigida por intermédio da atuação jurisdicional, sob pena de grave violência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Possível, assim, a revisão anual de salários, nos índices concedidos a outras categorias de servidores da municipalidade, autorizando-se a dedução dos reajustes já concedidos. Proc. 000790-87.2010.5.15.0099 RO. Ac. 1504/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 303

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DECORRENTE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. A despeito da remuneração dos servidores públicos, o inciso X do art. 37 da Lei Maior estabelece que será assegurada a sua "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"; todavia, o fato de o abono ser instituído e incorporado aos vencimentos dos servidores por intermédio de lei, não transmuda a sua natureza jurídica para a revisão anual da remuneração sem distinção de índices. À toda evidência, os abonos concedidos aos servidores não se resumem à reposição do desgaste monetário preconizado pelo art. 37, X, in fine, da CF, este sim sujeito à isonomia. Proc. 001175-23.2011.5.15.0124 RO. Ac. 59220/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.741

SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o feito quanto aos pedidos referentes ao período em que o contrato de trabalho estava sob à égide do regime celetista. No entanto, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe em relação aos pleitos após a migração para o regime estatutário, por incompetência material desta Justiça Especializada (arts. 114 da CF e 267, IV, do CPC). Proc. 002289-82.2010.5.15.0010 RO. Ac. 11437/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 296

SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Nos termos da Súmula 363 do C. TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público (que não se confunde com simples processo seletivo), encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, de modo que somente confere ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Proc. 001402-25.2010.5.15.0099 ReeNec. Ac. 81848/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.857

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme previsto em lei estadual que criou o auxílio-

alimentação, o benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais. Proc. 223100-95.2009.5.15.0113 RO. Ac. 5866/12-PATR. Rel. Desig. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, 3ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 108

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme previsto em lei estadual que criou o auxílio-alimentação, o benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais. Proc. 196300-71.2009.5.15.0067 RO. Ac. 25364/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 265

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Servidor público que exerceu a função de encarregado de serviço, em desvio de função, tem direito às respectivas diferenças salariais, sob pena de violação do princípio constitucional da valorização do trabalho humano. Em que pese o fato de o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter declarado a inconstitucionalidade da criação do cargo, o certo é que o reclamante continuou a exercer o mesmo cargo, não sendo razoável o pagamento de salário inferior por um serviço de natureza superior efetivamente prestado. Inteligência da OJ 125 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000816-85.2010.5.15.0099 RO. Ac. 1505/12-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 303

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nada obstante a possibilidade de contratação de servidores públicos pelo regime celetista, o ente público não se pode distanciar dos Princípios que regem e devem nortear a administração pública. Nesse sentido, a contratação de servidores públicos deve ser precedida de concurso, para que se garanta que o administrador não extrapole as suas funções e se coloque no lugar do próprio ente público, contratando aquele que bem lhe aprouver em detrimento do direito dos administrados de acessarem os cargos e empregos públicos. Sendo assim, os servidores públicos que se ativam em desvio de função, pela incúria da administração, não podem receber diferenças salariais, seja por equiparação ou por reenquadramento, sob pena de violação, por via transversa, aos limites impostos pela Constituição Federal para os gastos e contratação de referidos servidores. Recurso não provido. Proc. 058400-29.2009.5.15.0008 RO. Ac. 3666/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1020

SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reajuste de vencimentos dos servidores públicos com índices percentuais distintos para diferentes classes afronta ao disposto no art. 37, inciso X, da CF. Dessa forma, são devidas as diferenças salariais àqueles que receberam reajuste percentual inferior. Proc. 001249-74.2010.5.15.0007 RO. Ac. 29708/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 602

SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Tratando-se o empregador de ente público, cujos atos devem pautar-se pelos princípios da administração pública, o desvio de função para a qual foi contratado o trabalhador, após concurso público, não gera direito ao enquadramento da função efetivamente exercida, mas apenas às diferenças salariais e reflexos enquanto durar a prestação de serviços em função diversa, nos termos da OJ 125 da SDI-1. Proc. 227600-11.2009.5.15.0048 ReeNec. Ac. 29706/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 602

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXVI, 39, § 3º, 61 E 169 DA CF/88. É certo que os sindicatos dos servidores públicos podem representar os membros da categoria, porém, há impossibilidade de ser firmada negociação coletiva. Isso porque o art. 39, § 3º, da CF, ao arrolar os direitos trabalhistas extensíveis a esses servidores, exclui o atinente às convenções e acordos coletivos. O principal objeto do acordo ou convenção - reajustes de remuneração - apenas pode ser estabelecido mediante lei, conforme o art. 61 da Constituição. De outra parte,

o art. 169 exige prévia dotação orçamentária e autorização legal para a conversão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores. Diante disso, conclui-se pela inviabilidade da convenção ou do acordo coletivo para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Proc. 000534-39.2011.5.15.0058 RO. Ac. 36180/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.689

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ABONO CONCEDIDO EM VALOR FIXO, GERANDO REAJUSTE SALARIAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO X, DA CF. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O Município reclamado, ao efetivar a incorporação no salário de todos os seus servidores de um abono concedido em valor fixo, acabou por provocar reajuste salarial diferenciado, na medida em que os detentores de salários maiores auferiram um reajuste com índice inferior àqueles que percebem salários menores. Com a incorporação, o ente público alterou a natureza jurídica do abono, cuja característica é a provisoriedade, passou a integrar de forma definitiva os salários dos servidores. Tal procedimento, ao gerar reajuste salarial com índices diferenciados, violou o dispositivo constitucional supramencionado. Recurso do reclamante provido. Proc. 001051-40.2011.5.15.0124 RO. Ac. 75886/12-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.744

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME DE CLT PARA ESTATUTÁRIO. A extinção do contrato de trabalho, com a alteração do regime jurídico, equipara-se à dispensa sem justa causa, eis que o Município procede à transformação do regime por ato revestido de legalidade, mas de forma unilateral. Logo, aplicam-se, analogicamente, as regras atinentes à dispensa injusta, inclusive no que tange à baixa da CTPS e ao levantamento do FGTS, nos moldes do art. 20, I da Lei n. 8.036/91. Recurso do Município a que se nega provimento. Proc. 001182-82.2011.5.15.0134 RO. Ac. 31228/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 282

SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME DE CLT PARA ESTATUTÁRIO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. INDEVIDO. O contrato de emprego público, regido pela CLT, extinto por força de modificação de regime, não confere ao trabalhador direito ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, pelo fato desta hipótese não ter sido contemplada pelo art. 18 da Lei 8.036/91. Proc. 000678-76.2011.5.15.0134 RO. Ac. 12332/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 153

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES NOS VENCIMENTOS. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF). A despeito da remuneração dos servidores públicos, o inciso X do citado dispositivo constitucional, estabelece que será assegurada a sua "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"; todavia, os reajustes incorporados aos vencimentos dos servidores, com o claro intuito de melhoria dos níveis salariais mais baixos com a derradeira redução de desigualdades entre as diversas classes de referência, não se resumem à reposição do desgaste monetário preconizado pelo referido dispositivo constitucional. Proc. 001314-75.2011.5.15.0026 RO. Ac. 88686/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1137

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO ESCALONADO. A revisão geral anual dos vencimentos de servidor público, somente pode se dar com observância do contido no Art. 37, Inciso X da CF, ou seja, não pode haver distinção de índices, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia e possibilidade de correção do ato pela via judicial. O escalonamento dos vencimentos dos servidores, com intuito de aproximar níveis salariais, não pode ser feito através de revisão geral anual, que deve ser uniforme, mas, sim, através de Lei específica para tal. Recurso não provido. Proc. 001096-41.2010.5.15.0007 RO. Ac. 29764/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 614

SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE RECLASSIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA EM LEI. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que a gratificação suprimida decorreu da reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores determinada por lei complementar estadual, incorporando-se a verba no salário base e implicando inequívoco aumento da remuneração total do reclamante, não há que se falar em alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Proc. 000849-33.2010.5.15.0113 RO. Ac. 71816/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.491

SINDICATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. CUSTAS. Tratando-se de Ação Coletiva não há que se falar em adiantamento de custas, salvo comprovada má-fé, nos termos do Art. 18 da Lei n. 7.347/85 e do Art. 87 da Lei n. 8.078/90. Recurso provido. Proc. 002191-75.2010.5.15.0082 AIRO. Ac. 70820/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.589

ATIVIDADE ANTI-SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Seguindo a lógica do art. 1º, § 1º, da Convenção n. 98 da OIT, na legislação pátria temos a previsão de instrumentos para que todo e qualquer empregado seja protegido de atos discriminatórios na esfera trabalhista, registre-se, em especial, os artigos 5º, I e VIII, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, e 8º da CF, 543 da CLT e Lei n. 9.029/95. Entretanto, não havendo no caso em análise a configuração de qualquer prática que viole os princípios da atividade sindical, resta indeferida qualquer pretensão de reparação pela suposta invasão dos direitos dele decorrentes. Proc. 001950-31.2011.5.15.0094 RO. Ac. 81851/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.857

COBRANÇA DE VALORES PELA ASSISTÊNCIA HOMOLOGATÓRIA DAS RESCISÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Cláusula convencional que estabelece a cobrança de valores pela assistência homologatória das rescisões contratuais trabalhistas pelo Sindicato viola o preceito contido no artigo 8, inciso III da CF/88 e colide frontalmente com o disposto no §7º do artigo 477 da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS ANTE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL. Dispositivo convencional que determina a cobrança de contribuição assistencial a toda categoria profissional, consignando de forma genérica a singela menção à "oportunidade de oposição" sem estabelecer como seria implementada, obsta a sua efetivação, notadamente ante a expressa imposição de desconto em folha de pagamento, configurando inequívoca afronta ao princípio da liberdade sindical insculpido no artigo 8º, V, CF/88. Inteligência da OJ 17, DSC e Precedente Normativo 119, ambos do C. TST. Proc. 306500-25.2009.5.15.0010 RO. Ac. 85595/11-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 652

ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 606 c/c 790-A DA CLT. A natureza jurídica do ente sindical consiste em associação coletiva aproximando-se da modalidade de agregação permanente de pessoas, de natureza privada, não se confundindo com organismos estatais. Proc. 001620-65.2011.5.15.0116 RO. Ac. 73814/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.764

PROTESTO JUDICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DO PROCEDIMENTO AJUIZADO POR SINDICATO COM BASE TERRITORIAL DISTINTA DO AUTOR DA AÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. APLICAÇÃO. Apesar de a representação sindical autorizar o manejo das formas processuais em substituição processual (8º, III, da CF/1988 e arts. 91 e seguintes do CDC), não que ser observadas, na seara processual trabalhista, as regras de direito material que regulam a própria representatividade do ente sindical, sendo que esta está diretamente relacionada à sua

base territorial. Não se estende a representação processual do Sindicato dos Bancários de Brasília a todo o território nacional, incidindo sobre todas as ações ajuizadas por empregados bancários que não se ativam em sua base territorial específica e delimitada. A decisão obtida por aquela entidade sindical no procedimento próprio por ela ajuizado não tem, lado outro, eficácia erga omnes por não se revestir o respectivo procedimento de ação própria com tal efeito em âmbito nacional e nem possuir tal entidade representatividade e abrangência de atuação fora de sua base territorial. Tratou-se, na espécie, de mero protesto judicial para obter efeito interruptivo da prescrição para os substituídos processuais pela própria entidade, ou seja, os bancários da sua base territorial. O limite dado para a atuação espacial do ente sindical advém do art. 8º, parágrafo único, II, da CF e do art. 516 da CLT. Não há como se dar interpretação ampliativa a tais preceitos. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento quanto ao ponto. Proc. 001173-46.2010.5.15.0073 RO. Ac. 62841/12-PATR. Rel. THOMAS MALM, 8ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.622

SINDICATO. ESTATUTO. SUJEIÇÃO À DISCIPLINA LEGAL PREVISTA NO CC PARA AS ASSOCIAÇÕES. Os sindicatos se constituem como pessoa jurídica de direito privado e possuem natureza jurídica de associação. Ainda que disponham de ampla autonomia, a teor do que prescreve o art. 8º, da CF, isso não significa que estejam à margem dos limites mínimos estabelecidos pela legislação vigente, visto que inexistente previsão no ordenamento jurídico de autonomia absoluta. O Estado de Direito consiste em um sistema de interdependências, estruturado no princípio da legalidade e, nesse contexto, não se pode conceber que uma pessoa jurídica de direito privado possua autonomia ilimitada para editar normas secundárias relativas à sua organização interna e ao exercício de suas funções institucionais. Portanto, o ente sindical se sujeita ao regramento legal aplicável às associações, inclusive às disposições do art. 59 do CC, norma de ordem pública e caráter cogente, devendo promover a adequação de seu estatuto, a teor do que estabelece o art. 2.031 do mesmo diploma legal. Na hipótese, havendo expressa previsão legal vinculando a destituição dos administradores de uma associação à deliberação da assembleia geral, juridicamente inviável que o estatuto do ente sindical conceda tal competência à própria diretoria. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Proc. 000484-56.2010.5.15.0152 RO. Ac. 008/12-PADC. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES, SDC. DEJT 19/01/2012, pág. 27

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, Ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos. São direitos individuais homogêneos aqueles que têm uma origem comum e quando alcançam sujeitos vinculados por uma mesma relação jurídica. Recurso não provido. Proc. 117300-65.2009.5.15.0085 RO. Ac. 25443/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 282

SINDICATO. NULIDADE DE ATO CONSTITUTIVO. Os incisos I e II do art. 8º da CF afastam a necessidade de autorização do Estado para a criação de sindicato, bem como garantem a não interferência e a não intervenção na organização sindical, mas exigem o registro dos respectivos atos constitutivos no órgão competente, bem como o respeito ao princípio da unicidade, o qual veda a coexistência de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não podendo esta ser inferior à área de um Município. Por outro lado, compete, exclusivamente, aos trabalhadores interessados, deliberar a respeito da constituição e da base territorial da respectiva entidade sindical representativa. Desse modo, embora haja garantia quanto à não intervenção estatal na organização do ente sindical, impõe-se, a observância aos requisitos e às formalidades legais, não podendo haver vícios em seus atos constitutivos. Assim, inexistindo prova concreta da manifestação válida e legítima da categoria interessada em favor da constituição de sindicato em determinada base territorial, não há como reconhecer a sua legalidade. Proc. 001029-91.2010.5.15.0002 RO. Ac. 010/12-PADC. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS, SDC. DEJT 19/01/2012, pág. 28

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NATUREZA. EXTINÇÃO DE PEDIDOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não se olvida que a substituição

processual se traduz, na realidade, em modalidade de ação coletiva. Mas, a doutrina e a jurisprudência evidenciam que, na seara laboral, não é todo e qualquer direito que possibilita o manejo desta modalidade de ação coletiva. Advém do ordenamento jurídico (art. 81, inciso III, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor) que a ação coletiva movida por substituição processual pelo sindicato profissional tenha por objeto direitos individuais homogêneos. Ou seja, direitos individuais de fundo comum, surgidos de mesmas ou bastante semelhantes circunstâncias fáticas. Em outro dizer, têm que ser direitos cuja origem e reconhecimento importem em análise de variáveis mínimas, de modo que o seu reconhecimento importe em um padrão de condenação, sem dilação probatória individual em relação a cada um dos substituídos. Proc. 202400-17.2009.5.15.0140 RO. Ac. 24099/12-PATR. Rel. THOMAS MALM, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 442

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. A substituição processual ampla dos integrantes da categoria, sindicalizados ou não, encontra amparo no art. 8º, III, da CF, valendo ressaltar que não mais prevalecem as restrições anteriormente impostas pela Súmula n.º 310 do C. TST, já cancelada. Desnecessária, pois, a comprovação da condição de associados dos substituídos. Proc. 000294-61.2011.5.15.0022 RO. Ac. 80495/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.651

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DE CLASSE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não possui o Sindicato dos empregados legitimidade ativa para postular em Juízo, na condição de substituto processual dos respectivos integrantes da categoria, direitos e interesses individuais heterogêneos. Não se tratando de lesão a direito de âmbito coletivo, mas, individual, de natureza personalíssima, incabível a Ação na forma em que proposta. Recurso não provido no particular. Proc. 001033-40.2011.5.15.0020 RO. Ac. 71612/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.553

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III, CF. A Carta Magna de 1988, ao prescrever em seu art. 8º, III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" consagrou legitimidade processual ativa às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais da categoria profissional, pleiteando em seu nome direito alheio ainda que não se trate de associado. O STF, por sua vez, firmou o entendimento de que a CF confere às entidades sindicais substituição processual ampla (STF - RE 202.063-0, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 10.10.97), levando o TST a cancelar a Súmula n. 310 de sua jurisprudência, inclusive quanto ao item V que preconizava que "em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo n. da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer outro documento de identidade" (Resolução 119, publicada no DJ de 1º-10-2003). Assim sendo, desnecessária, hodiernamente, a apresentação de rol dos substituídos por ocasião do ajuizamento de ação, por parte do sindicato, na qualidade de substituto processual, ao argumento de que a identificação dos substituídos beneficiados pelo resultado de decisão de índole coletiva ali proferida poderá ser feita sem qualquer dificuldade, por ocasião da liquidação de sentença, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS REPRESENTADOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios pleiteados pelo sindicato como substituto processual são devidos pela mera sucumbência, sendo prescindível a juntada de declaração de hipossuficiência de todos os empregados substituídos para o mister, segundo exegese extraída do inciso III, recentemente acrescentado à Súmula n.º 219 do TST, bem como em consonância com iterativa e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais da Colenda Corte a respeito da matéria.

Proc. 000526-03.2011.5.15.0013 RO. Ac. 37809/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.706

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DESNECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. O Art. 8º, III, da CF conferiu aos sindicatos legitimação extraordinária ampla para a defesa dos direitos individuais de origem comum e coletivos da categoria, na condição de substituto processual. A substituição processual pelo sindicato é irrestrita, abarcando todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, tornando-se desnecessária a individualização dos substituídos, a qual deverá ocorrer apenas na fase de liquidação de sentença. Proc. 115200-43.2006.5.15.0021 RO. Ac. 48229/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.354

SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO

PROTOCOLO X PROTOCOLO INTEGRADO. A instituição do chamado "protocolo integrado", pelo TRT da 15ª Região, teve por única e exclusiva finalidade facilitar às partes o protocolo de petições, requerimentos e recursos em Juízo diverso daquele em que o processo esteja tramitando. Assim, não tendo sido feita qualquer restrição quanto à utilização do protocolo integrado, a petição apresentada pela parte dentro do prazo que lhe foi concedido para tanto, por meio deste sistema, deve ser considerada tempestiva. Proc. 178700-69.2009.5.15.0024 RO. Ac. 74970/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.665

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRUDENCO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. NÃO SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. A sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos, diferentemente da que explora atividade econômica, não está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF/1988). Assim, recebe maior influência do Direito Administrativo e deve respeitar os preceitos administrativos e constitucionais, dentre eles, a motivação do ato. Conquanto seus empregados não gozem da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (Súmula n. 390, II, do C. TST), por outro lado não podem ser dispensados sem a necessária motivação, sendo inaplicável em face da sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos, como a reclamada, a OJ n. 247, I, do C. TST, No caso dos autos, a dispensa não foi precedida de motivação, razão pela qual é nula a dispensa. Todavia, não pode a reclamada beneficiar-se da forma de execução prevista no art. 100 da CF, por não integrar o conceito de "Fazenda Pública". Precedente do E. STF. Proc. 000869-57.2011.5.15.0026 RO. Ac. 85228/11-PATR. Rel. SAMUEL HUGO LIMA, 5ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1053

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual seus empregados não estão contemplados com a garantia prevista no art. 41 da Constituição da República, a despeito da obrigatoriedade de ingresso mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF). Tais trabalhadores não são abrangidos pelo conceito de "servidor público" expressamente mencionado no art. 41, caput, da Constituição da República. Tampouco se exige da empresa pública ou sociedade de economia mista motivação para a rescisão contratual, pois tal ato não se enquadra no conceito de ato administrativo. Súmula n. 390, II, do TST e OJ n. 247 da SDI-1. Proc. 000511-92.2011.5.15.0026 RO. Ac. 84748/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.716

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de sociedade de economia mista que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento dos créditos devidos, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331, V, do C.TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei 8666/93, ou mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 000074-82.2010.5.15.0027 RO. Ac. 45484/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.539

SÓCIO

EXCUSSÃO DE BENS DE SÓCIOS RETIRANTES. CC, ART. 1.003 C.C. 1.032. Na forma do parágrafo único do art. 1.003 c.c. 1.032 do CC vigente, a retirada do sócio regularmente averbada junto à Junta Comercial o exime de qualquer responsabilidade após dois anos, notadamente por questão de segurança jurídica. Proc. 057300-13.2005.5.15.0062 AP. Ac. 89036/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.924

EXECUÇÃO DE EX-SÓCIOS. LIMITE TEMPORAL. ARTS. 1.003 E 1.032, DO CCB. AVERBAÇÃO DAS RESPECTIVAS RETIRADAS PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE. DISSOLUÇÃO POSTERIOR DA SOCIEDADE, UMA MICROEMPRESA. O prazo de dois anos, a que aludem o parágrafo único do art. 1.003 e a primeira parte do art. 1.032, ambos do CC, é um marco prescricional para a cobrança das obrigações sociais anteriores à averbação da saída dos sócios, e não a ampliação temporal da responsabilidade dos sócios retirantes, para abranger obrigações sociais posteriores à retirada. Se mesmo os ex-sócios que averbam a alteração correspondente a sua saída fossem responsáveis pelas obrigações constituídas nos dois anos posteriores, não haveria necessidade de o art. 1.032 do CC ter expressamente estabelecido, como o fez, para os sócios que não hajam averbado a alteração, a responsabilidade pelas obrigações "posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação". Agravo de petição parcialmente provido para excluir a responsabilidade dos ora Agravantes/executados (ex-sócios) pelas obrigações sociais constituídas posteriormente à data em que averbada a sua retirada. Proc. 115400-60.2004.5.15.0008 AP. Ac. 52530/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.655

EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO NA FASE DE CONHECIMENTO. Ficam sujeitos à Execução os bens dos sócios (Art. 592, Inciso II do CPC), em caso de insuficiência de bens da empresa, ainda que não incluídos no pólo passivo na fase de conhecimento. O sócio corre o risco do empreendimento, participa dos lucros, enriquece seu patrimônio particular, logo seus bens ficam sujeitos à Execução até o pagamento integral dos créditos dos empregados. Recurso não provido. Proc. 101400-97.2006.5.15.0133 AP. Ac. 11561/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 241

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS RETIRANTES. O fundamento para se atrair a responsabilidade dos sócios retirantes para satisfação da execução deve ser a existência proveito do trabalho desempenhado no período em que ainda integravam o quadro societário, a fim de proteger a pessoa do trabalhador e evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Proc. 384400-45.2005.5.15.0133 AP. Ac. 47928/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.675

EXECUÇÃO. SÓCIO À EPÓCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO DE VALORES. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em Execução, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Devendo, ainda, em razão do Artigo 1003 do CC e da segurança jurídica que encerra,

ter sido ajuizada a Ação dentro dos dois anos seguintes à averbação, na Junta Comercial, da retirada do sócio. Agravo não provido. Proc. 160700-05.2000.5.15.0002 AP. Ac. 54982/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.303

EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. ART. 1003 DO CC. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Para a sua responsabilização é necessário, ainda, que a ação tenha sido ajuizada dentro dos dois anos seguintes à averbação na Junta Comercial da retirada do sócio, em razão do quanto disposto no Art. 1003 do CC. Agravo não provido. Proc. 042900-09.2007.5.15.0002 AP. Ac. 61988/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.418

SUCESSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO SEMELHANTES. CARACTERIZAÇÃO. Verificada a transferência da atividade entre associações de moradores de mesmo bairro e com finalidade semelhante resta configurada a sucessão, cabendo também à associação-sucedora a responsabilidade por todas as obrigações derivadas dos contratos de trabalho celebrados pela associação-sucedido (arts. 10 e 448 da CLT). Proc. 102700-97.2007.5.15.0153 AP. Ac. 46802/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.544

ILEGITIMIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Comprovada a inexistência de contrato de compra e venda entre a executada e a suposta empresa sucessora, não é possível o redirecionamento da execução em seu desfavor. Proc. 003800-45.1994.5.15.0053 AP. Ac. 86987/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.454

RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE EMPRESAS NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SUCESSORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de citação na fase de execução quando a sucessora, ora agravante, foi incluída no pólo passivo com base nos artigos 10 e 448 da CLT, por tratar-se de sucessão de empresas. Diante disso, há impossibilidade legal de retorno da reclamação à fase de conhecimento, sob pena de se eternizar o processo, uma vez que, caso contrário, a cada nova sucessão, o processo deveria se iniciar novamente, o que atenta contra os princípios básicos da celeridade e da economia processual. Ademais, nesses casos, a sucessora recebe o processo na fase em que o mesmo se encontra, sendo-lhe garantido o contraditório através dos embargos à execução, além do direito de regresso. Agravo da quarta reclamada não provido. Proc. 087300-16.2006.5.15.0044 AP. Ac. 86998/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.457

RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Proceder à subsunção dos fatos às normas legais é ato inerente à função do Julgador, ao entregar a prestação jurisdicional pleiteada, não havendo falar-se em extrapolação dos limites da lide quando diante da situação fática delineada o Juízo conclui pela sucessão de empregadores, na hipótese de substituição da empresa prestadora de serviços sem solução de continuidade. Em face do princípio *mihi factum dabo tibi jus* ou *iura novit curia* - segundo o qual cabe à parte apresentar os fatos e ao Juízo dizer o direito aplicável à espécie -, não há afronta à vedação contida nos artigos 128 e 460 do CPC. Proc. 078000-95.2009.5.15.0150 RO. Ac. 43081/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.580

SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE FRANQUIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O contrato de franquia celebrado entre franqueado e franqueador, nos moldes da Lei 8.955/94,

não insere o franqueador em eventual sucessão de empresas, ainda que a empresa sucessora ostente a mesma logomarca, explorando o mesmo ramo de atividade da primeira e atuando no mesmo local. O contrato de franquia decorre de relação comercial, onde o franqueado é livre para administrar seu negócio e contratar seus próprios empregados, assumindo os riscos da operação. Assim, não há que se falar em sucessão de empresas e, conseqüentemente, em responsabilidade solidária da franqueadora pelos créditos trabalhistas. Pretensão do reclamante rejeitada. Proc. 181400-54.2009.5.15.0012 RO. Ac. 33361/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.680

SUCESSÃO DE EMPRESAS. INTERVENÇÃO DESCARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA E DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL QUE ASSUMIU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Resta descaracterizada a intervenção quando se observa que, decretada a caducidade do contrato de concessão, a empresa municipal interventora assumiu, definitivamente e integralmente, toda a prestação de serviços e administração dos mesmos, utilizando-se diretamente da mão-de-obra e assumindo os lucros do empreendimento. Pouco importa o nome atribuído ao negócio jurídico, mormente quando, ante a aplicação do princípio da verdade real, observa-se que os fatos se desenvolveram de forma absolutamente diversa. Responsabilidade solidária que se reconhece em face da sucessão caracterizada. Recurso provido. Proc. 227300-87.2009.5.15.0003 RO. Ac. 24015/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 417

SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA DE ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A transferência de manutenção de entidades de ensino superior implica em sucessão trabalhista. Os contratos de trabalho vinculam-se à empresa e não ao empregador originário, sendo que a empresa sucessora deve responder por eventuais créditos trabalhistas dos empregados da sucedida. Hipótese regulamentada pelos artigos 10 e 448 da CLT. ESTABILIDADE GESTACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A estabilidade de gestante prevista no art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988 somente é garantida a partir da confirmação da gravidez, o que, por óbvio, deve, necessariamente, ocorrer dentro do curso do contrato de trabalho e a confirmação da gravidez é requisito indispensável para a percepção da estabilidade provisória da gestante. Recurso parcialmente provido. Proc. 000749-08.2011.5.15.0028 RO. Ac. 95067/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1280

SUCESSÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. A partir da sucessão de pessoa jurídica de direito privado por ente da administração pública direta, os juros de mora devem ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Proc. 243800-79.1996.5.15.0006 AP. Ac. 55325/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.526

SUCESSÃO EMPRESARIAL/INCORPORAÇÃO DA 1ª RECLAMADA E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE TODAS. NÃO OCORRÊNCIA. Conforme bem definido pela MM. Juíza (Drª Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim): "(...) Analisando a documentação acostada, contratos sociais, ficha cadastral JUCESP, cartão de CNPJ e ainda considerando as notas fiscais acostadas, tanto pela 2ª reclamada como pela 3ª reclamada e 4ª reclamadas, não é possível fazer a ligação pretendida pelas reclamantes, tanto em relação à alegada incorporação/sucessão entre 1ª e 2ª reclamadas, como na existência, ainda que de fato, de um grupo econômico formado com a 3ª e 4ª reclamadas. O conjunto probatório produzido aponta para relações comerciais de fornecimento de material plástico entre a 1ª e 2ª reclamada, de distribuição de produtos com a 3ª reclamada e de material de vidro com a 4ª reclamada, não havendo comprovação de que haveria entre as empresas a formação de grupo econômico ou mesmo de incorporação. (...)". Proc. 162800-15.2009.5.15.0002 RO. Ac. 26817/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 514

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Considerando o prosseguimento da atividade empresarial no mesmo local ocupado pela primeira reclamada, valendo-se da mesma

clientela e dos mesmos empregados e equipamentos, forçoso manter a sucessão trabalhista reconhecida pelo Juízo de origem no que tange à segunda reclamada. Proc. 001503-41.2010.5.15.0106 RO. Ac. 64790/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.553

SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Fica caracterizada a sucessão para fins trabalhistas, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, quando comprovada a transferência de máquinas, clientes, trabalhadores e conhecimento técnico para outra empresa, que passa a atuar no mesmo ramo de atividade da sucedida. Recurso não provido. . Proc. 196200-59.2009.5.15.0086 RO. Ac. 25421/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 277

SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão trabalhista, cabível a execução da empresa sucessora nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, independentemente da empresa sucedida permanecer em atividade. Proc. 001112-31.2010.5.15.0092 AP. Ac. 46601/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.500

SUCESSÃO TRABALHISTA. HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO. Preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão trabalhista - transferência de uma unidade econômico - jurídica de um para outro titular, com vulneração à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas - e, ainda, havendo continuidade da prestação de serviços em favor da Adquirente, cabível a Execução da Empresa Sucessora nos moldes dos Arts. 10 e 448 da CLT. Agravo não provido. Proc. 005900-60.2006.5.15.0082 AP. Ac. 21768/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 482

SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. A sucessão configura-se pela transferência da unidade econômico-jurídica de um titular para outro e, em virtude da impessoalidade da figura do empregador quem responde pelos créditos dos trabalhadores é a empresa sucessora (artigos 10 e 448 da CLT). Ainda que as empresas atuem no mesmo ramo de atividade, não há como se reconhecer a sucessão trabalhista quando não há nos autos provas robustas no sentido de que a segunda reclamada esteja exercendo suas atividades, utilizando a mesma estrutura da primeira, ou seja, com os mesmos empregados e mesma clientela, ou adquirido os bens, móveis e equipamentos desta. Proc. 000565-40.2011.5.15.0032 RO. Ac. 37969/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 623

SUCESSÃO TRABALHISTA: NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE ESPECÍFICA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO TRABALHISTA QUE PERMANECE COM A EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO DO STF (ADI n. 3934/DF). Consoante criteriosa decisão da relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, prolatada nos autos do Processo: RR - 78000-84.2006.5.01.0055: "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ARREMATANTE. Em face do julgamento objetivo da ADI n. 3934/DF pelo STF, com eficácia erga omnes (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 27/5/2009), no qual foi reconhecida a constitucionalidade do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, esta Turma firmou o entendimento de que não há sucessão trabalhista em situações de alienação judicial prevista em plano de recuperação judicial de empresas, visto que, por força de expressa determinação legal, tal alienação é livre de qualquer ônus. Desse modo, a arrematante é parte ilegítima, devendo ser excluída da lide. Recurso de Revista conhecido e provido.". DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS: INDEVIDAS. IDONEIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO RECLAMANTE AOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO APONTAMENTO DE DIFERENÇAS A SEU FAVOR. Escorreito o N. Julgador de primeiro grau, Dr. Sandro Valério Bodo, ao considerar que: "O reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que anotava corretamente seus horários de trabalho nos cartões de ponto, documentos legalmente exigíveis e que foram apresentados pela reclamada. Não há como se afastar, portanto, a validade

destes instrumentos de controle de jornada, prevalecendo as anotações lançadas. Em manifestação sobre a defesa apresentada limitou-se o reclamante a impugnar, de forma genérica, as marcações constantes dos cartões, não apontando diferenças em seu favor. Improcede.". Proc. 081300-12.2007.5.15.0061 RO. Ac. 45586/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.564

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A sucessão configura-se pela transferência da unidade econômico-jurídica de um titular para outro e em virtude da impessoalidade da figura do empregador, a empresa sucessora responde pelos créditos dos trabalhadores (passados, presentes e futuros), consoante as disposições dos artigos 10 e 448 da CLT. Assim, caracterizada a sucessão de empresas, não há que se falar em responsabilidade solidária dos sucedidos, exceto se comprovada a existência de fraude, a qual não se presume. Proc. 001033-22.2010.5.15.0102 RO. Ac. 51562/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.549

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO DE SERVIÇO SUPLEMENTAR HABITUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A realização de Concurso Público pelo Município para convocação de profissionais com o objetivo de atender as necessidades decorrentes dos afastamentos dos professores do quadro, prestigia os Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa e não caracteriza supressão de horas suplementares anteriormente prestadas pelos professores do quadro, por meio de concurso interno. Recurso não provido. Proc. 000479-67.2011.5.15.0162 RO. Ac. 62018/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.425

SUPRESSÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite a possibilidade de supressão do direito ao pagamento das horas de percurso, previsto no Art. 58, §2º da CLT, por meio de Acordo Coletivo por se tratar de norma cogente, de indisponibilidade absoluta, o que configuraria verdadeira renúncia de direito, vedada pelo Art. 444 da CLT. Recurso não provido. Proc. 001424-92.2011.5.15.0117 RO. Ac. 62051/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.432

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO. NATUREZA JURIDICA. Após a promulgação da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada deve ser remuneração sob duplo fundamento: por ampliação da jornada, como horas extras; pela infração ao preceito ao art. 71 caput a multa do § 4º do mesmo art. da CLT. Por conseguinte, sob o segundo fundamento caráter da parcela é indenizatório. Entretanto, a jurisprudência do C. TST não faz tal distinção, conforme se pode observar da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, conforme a nova redação publica no Diário da Justiça de 14.03.2008 que define a sua natureza jurídica não como parcela indenizatória, mas salarial incorporando-se à remuneração e repercutindo no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso da reclamada desprovido. Proc. 001460-91.2011.5.15.0002 RO. Ac. 43693/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.760

SUPRESSÃO INTERVALAR. ÔNUS PROBATÓRIO. Sendo negado o fato constitutivo pela parte adversa, remanesce com a reclamante o ônus de demonstrar a supressão do intervalo intrajornada. (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Proc. 001844-25.2011.5.15.0044 RO. Ac. 42795/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.613

SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ENTRE ADVOGADO E MAGISTRADO. 1. A eventual falta de urbanidade no trato geral não caracteriza relações de desafeto em relação à figura do Juiz e um ou mais jurisdicionado e/ou advogado. 2. Os artigos 801 da CLT e 135 do CPC, assim como o antigo art.185 do revogado CPC de 1939, não cogitam da hipótese de suspeição de parcialidade do Juiz em relação ao advogado. 3. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 135 do CPC somente ao Juiz faculta-se declarar sua suspeição em relação à pessoa do advogado e por motivo de foro íntimo. 4. O fato do advogado constar como testemunha em representação dirigida em face do Magistrado não encontra nem cria hipótese de suspeição deste. Exceção de suspeição à qual se nega provimento para rejeitar a arguição de suspeição proposta no primeiro grau. Proc. 000208-42.2012.5.15.0156 ExcSusp. Ac. 62421/12-PATR. Rel. LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.793

PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. RECLAMATÓRIA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, não sendo suficiente para caracterizar troca de favores, o que depende de expressa comprovação. Exegese da Súmula n. 357 do C. TST. Proc. 001244-81.2011.5.15.0083 RO. Ac. 82023/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.890

SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. Não se conhece da arguição de suspeição do perito após o oferecimento do laudo. Se nada foi alegado quando da nomeação e se inexistente causa superveniente a justificar a arguição, preclusa a oportunidade de fazê-lo após manifestações do perito desfavoráveis à pretensão da parte. Proc. 012800-93.2008.5.15.0048 RO. Ac. 30304/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 512

SUSPEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TESTEMUNHA PERTENCENTE À DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL AUTORA. INTERESSE NO LITÍGIO CONFIGURADO. O interesse na causa, a teor do parágrafo 3º, inciso IV, do artigo 405 do CPC, para ensejar a suspeição, deve ser mensurável de forma objetiva, de forma a favorecer a testemunha e/ou o litigante em uma relação jurídica de que participem. A substituição processual implica a cessão da titularidade do direito de ação, com todos os direitos e deveres inerentes ao processo. Sendo a testemunha contraditada membro da diretoria do sindicato autor, inevitável que se reconheça a sua suspeição para depor, com base no artigo 405, § 3º, IV, do CPC, uma vez que patente o seu interesse no resultado da demanda. **GINÁSTICA LABORAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. TEMPO QUE NÃO É CONSIDERADO COMO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Demonstrada ser optativa a participação dos empregados na ginástica laboral, inclusive com a ausência de fiscalização da efetiva presença, o período destinado à execução desta atividade não deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE SOMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE.** A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do artigo 71 da CLT, o que se verifica apenas em parte do pacto laboral, na hipótese dos autos. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL.** A condenação a título de intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no artigo 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 437, III, do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas

salariais. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos os honorários advocatícios nas demandas nas quais o sindicato figure como substituto processual. Tal entendimento se justifica pelo fato de que a exigência do preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei n. 5.584/70 é incompatível com a substituição processual plena reconhecida pela jurisprudência, já que a juntada de declaração de miserabilidade implicaria, consequentemente, na necessidade de apresentação de rol de substituídos, que não mais se exige, conforme cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST. Além disso, deve-se reconhecer a conectividade entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato. Do contrário, estar-se-ia estimulando o ajuizamento de inúmeras reclamações individuais (já que a parte interessada poderia concluir que somente assim seriam garantidos os honorários advocatícios), em detrimento do moderno movimento que prestigia a coletivização das demandas e a celeridade e economia processual. Inteligência da Súmula n. 219, item III, do C. TST. Proc. 001662-75.2011.5.15.0032 RO. Ac. 89530/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1030

SUSPEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TESTEMUNHA PERTENCENTE À DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL AUTORA. INTERESSE NO LITÍGIO CONFIGURADO. O interesse na causa, a teor do parágrafo 3º, inciso IV, do artigo 405 do CPC, para ensejar a suspeição, deve ser mensurável de forma objetiva, de forma a favorecer a testemunha e/ou o litigante em uma relação jurídica de que participem. A substituição processual implica a cessão da titularidade do direito de ação, com todos os direitos e deveres inerentes ao processo. Sendo a testemunha contraditada membro da diretoria do sindicato autor, inevitável que se reconheça a sua suspeição para depor, com base no artigo 405, § 3º, IV, do CPC, uma vez que patente o seu interesse no resultado da demanda. GINÁSTICA LABORAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. TEMPO QUE NÃO É CONSIDERADO COMO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Demonstrada ser optativa a participação dos empregados na ginástica laboral, inclusive com a ausência de fiscalização da efetiva presença, o período destinado à execução desta atividade não deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE SOMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do artigo 71 da CLT, o que se verifica apenas em parte do pacto laboral, na hipótese dos autos. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no artigo 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 437, III, do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. São devidos os honorários advocatícios nas demandas nas quais o sindicato figure como substituto processual. Tal entendimento se justifica pelo fato de que a exigência do preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei n. 5.584/70 é incompatível com a substituição processual plena reconhecida pela jurisprudência, já que a juntada de declaração de miserabilidade implicaria, consequentemente, na necessidade de apresentação de rol de substituídos, que não mais se exige, conforme cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST. Além disso, deve-se reconhecer a conectividade entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato. Do contrário, estar-se-ia estimulando o ajuizamento de inúmeras reclamações individuais (já que a parte interessada poderia concluir que somente assim seriam garantidos os honorários advocatícios), em detrimento do moderno movimento que prestigia a coletivização das demandas e a celeridade e economia processual. Inteligência da Súmula n. 219, item III, do C. TST. Proc. 001662-75.2011.5.15.0032 RO. Ac. 89530/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1030

TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE "TROCA DE FAVORES". NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O fato de a testemunha mover ação contra a mesma reclamada não a torna suspeita, posto que está apenas exercendo seu direito de ação, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV) . Não se pode presumir a existência de interesse no resultado processual. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada pelo C. TST, por meio da Súmula n. 357. Proc. 000758-33.2011.5.15.0007 RO. Ac. 33347/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.677

TESTEMUNHA. DEPOIMENTOS RECÍPROCOS COM O AUTOR. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. O exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, não torna a testemunha suspeita ou impedida, posto que a lei não arrola este fato como mácula à imparcialidade. O mesmo se aplica ao fato do reclamante prestar depoimento em processo movido pela testemunha, pois a presunção constitucional é sempre de inocência, não se podendo ter como suspeito qualquer pessoa, sem que contra ela tenha-se demonstrado tendenciosidade. Ofende a cidadania a presunção de culpa, como ocorreu no caso, no qual se apresentou como único fato gerador de suspeição a propositura de ação judicial contra a mesma empregadora por dois trabalhadores, considerando-se, ambos, suspeitos. Sem prova de favorecimento do contraditado, ao seu depoimento deve-se atribuir higidez probatória, igualando-o aos demais depoimentos do mesmo jaez. Proc. 151600-43.2009.5.15.0153 RO. Ac. 58733/12-PATR. Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO, 4ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.617

TERCEIRIZAÇÃO

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. TRABALHO TERCEIRIZADO. Exercendo as mesmas funções, trabalhadores terceirizados e empregados da tomadora devem receber o mesmo patamar salarial. Não há justificativa alguma para que trabalhadores que exerçam a mesma função no mesmo ambiente de trabalho venham a receber remuneração diferenciada, tornando os trabalhadores terceirizados como trabalhadores de classe inferior, privados de padrão salarial e benefícios que os demais empregados possuem, situação que fere a dignidade do ser humano, demonstrando um dos lados perversos da terceirização que é a redução de custos obtida através da depreciação do trabalho humano. Prática diferenciadora não justificada e ilegal que encontra óbice na CF de 1988 nos incisos III e IV, do art. 1º, incisos III e IV do art. 4º, caput do art. 5º, caput do art. 7º, art. 7º, XXXII, caput do art. 170, além do princípio do art. 460 consolidado e do art. 12, "a", da Lei 6.019/74, bem como da Recomendação 198 da OIT, normas aplicáveis mediante autorização do art. 8º consolidado. Em apoio, temos ainda a OJ do TST n. 383 e o Enunciado 16, item II, da Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Proc. 001058-47.2010.5.15.0001 RO. Ac. 44692/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.307

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADF 16 E ART. 71 DA LEI 8.666/93. INAPLICABILIDADE EM FACE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA E VIGILÂNCIA SOBRE AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DOS TERCEIRIZADOS. Cabe ao tomador de serviços, ainda que seja ente público, fiscalizar, vigiar e cuidar dos contratos terceirizados, verificando minuciosamente se a contratada está cumprindo as obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados. A falta de demonstração clara de tais obrigações torna o ente público responsável por todos os direitos trabalhistas violados pela empresa contratada, atendendo ao princípio decorrente de quem se aproveita do trabalho humano se torna responsável pelas suas obrigações (artigos 1º, III e IV, 3º I, III e IV, 5º caput, e 7º caput do texto constitucional), além do que dispõe o art. 9º consolidado interpretado conjuntamente com os artigos 186, 927 parágrafo único e 932, inciso III do CC, aplicáveis por força do art. 8º consolidado, inclusive sendo um princípio de responsabilidade social. Segundo a decisão proferida na ADF 16, a isenção de responsabilidade do contratante dos serviços pode ser

superada pelos ditames do direito civil comum, por importar em violações expressas a tais títulos legais e constitucionais posto que retira do empregado a garantia de que a empresa tomadora irá arcar com os títulos vindicados. Tal prova necessita ser clara e precisa, atinente a títulos trabalhistas, e não fiscais/previdenciários, sendo inócuas tais verificações quando se trata a discussão de horas extras e verbas rescisórias. A responsabilidade é sobre todos os títulos vindicados, inclusive direitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, por força do aludido princípio. Recurso cujo provimento deve ser negado. Proc. 002145-70.2011.5.15.0076 RO. Ac. 85184/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.691

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FURNAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. VÍNCULO RECONHECIDO. Tendo o autor prestado serviços de maneira direta e ininterrupta para a ré Furnas, cujo início se deu antes mesmo da promulgação da CF de 1988, através de interpostas empresas prestadoras de serviços, as quais absorviam em seus quadros os trabalhadores que já prestavam serviços à reclamada, em substituição da mão-de-obra normal e permanente da empresa, imprescindível para o seu funcionamento regular, evidente a contratação fraudulenta encetada pelo ente público, o que acarreta a formação do vínculo empregatício diretamente com ele, nos termos da Súmula n.º 331, I do C. TST. Não há que se falar em óbice para tal reconhecimento, tendo em vista que o obreiro iniciou seus serviços antes da vigência da presente ordem constitucional, não afrontando assim o art. 37, II da Carta Magna de 1988, sendo certo que a Constituição de 1967, vigente à época, somente exigia concurso público para cargo e não para emprego público. Nessas circunstâncias, a formação do vínculo de emprego diretamente com Furnas é medida que se impõe. Incidência da OJ n.º 321 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. . Proc. 096000-38.2009.5.15.0088 RO. Ac. 67706/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.556

INDÚSTRIA CALÇADISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO 331 DO C. TST. ILEGALIDADE. Da análise do conjunto fático probatório dos autos, emerge cristalino que as atividades desempenhadas pela reclamante de PESPONTADORA inserem-se na atividade fim da reclamada. Considerando-se que vige no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma, bem como, tendo a reclamada confirmado em sua defesa que terceiriza o setor de pesponto o qual, indubitavelmente, insere-se em sua atividade-fim, reputo configurada a fraude à legislação trabalhista, nos exatos moldes do art. 9º da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 001600-93.2010.5.15.0024 RO. Ac. 1245/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 483

RECURSO ORDINÁRIO. EVIDENTE INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Ora, há muito se fala que a terceirização não pode ser permitida na atividade principal da empresa, mas apenas na sua atividade secundária. Fraudes de toda natureza, mas principalmente quanto aos direitos trabalhistas, fizeram com que a jurisprudência passasse a repudiar a terceirização na chamada atividade-fim das empresas, permitindo-a tão-somente na atividade-meio, pelo que se depreende do exame da Súmula 331 do TST, editada há mais de 18 anos. No entanto, os serviços prestados pelo autor integram a atividade principal da segunda ré, utilizando-se de empresa interposta para a contratação de serviços inerentes à sua atividade-fim, como se constata nestes autos. Houve, pois, no caso, evidente intermediação ilícita de mão-de-obra pela primeira ré. Não há falar em livre iniciativa ou em liberdade de empresa se não se respeitar o trabalho humano, o seu valor intrínseco, o pleno emprego, os ditames da justiça social, enfim, a dignidade humana dos trabalhadores, nos termos do art. 170 da Constituição da República. Recurso ordinário da segunda ré a que se nega provimento. Proc. 112800-32.2009.5.15.0092 RO. Ac. 85433/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.630

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE ANTERIOR DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, INCLUINDO A

FISCALIZAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS. O julgamento da ADI n. 16 pelo E. STF dissipou as dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Ocorre, contudo, que o referido benefício legal não constitui carta branca para a Administração Pública relegar ao oblívio o zelo e fiscalização necessários para evitar que o trabalhador que lhe presta serviços por intermédio de relação jurídica de terceirização tenha prejudicados os seus direitos trabalhistas; ao revés, trata-se de sanção premial destinada pela lei às situações de integral cumprimento dos preceitos contidos na Lei de Licitações. Fixada essa premissa, impende afirmar que quando o ente público vale-se da prerrogativa contida no art. 58, III, da Lei n. 8.666/93 e ajusta cláusula contratual expressa, visando ao acompanhamento da integral execução do contrato por meio de gestor nomeado para essa finalidade específica, vincula-se à obrigação prevista no art. 67 da Lei de Licitações, de modo que o não cumprimento dessa obrigação legal, caracterizando descumprimento do contrato, afasta a possibilidade de recebimento da isenção de responsabilidade contemplada pelo art. 71, § 1º. Em razão disso, a reparação dos danos causados ao trabalhador em decorrência da inobservância da legislação trabalhista por parte de seu empregador que, por sua vez, foi permitida pelo descumprimento contratual realizado pela Administração Pública, deve ser empreendida na forma prevista pelo art. 942 do NCC, que estabelece a responsabilidade de todos que concorreram para causar o dano e cuja aplicabilidade sobre o ente público encontra amparo no art. 54 da lei n. 8.666/93. A responsabilidade, porém, é subsidiária, à luz do entendimento sedimentado em torno do item V da Súmula n. 331, do C. TST. Recurso ordinário desprovido. Proc. 000435-57.2010.5.15.0041 RO. Ac. 50747/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENNA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.290

RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC E SÚMULA 331, IV E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do CC). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art. 1º da CF/88 e Súmula 331, VI, C. TST). . Proc. 033700-81.2008.5.15.0021 RO. Ac. 12748/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 954

RESPONSABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO RECONHECIMENTO. A contratação de empresa terceirizada para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço público, objeto do contrato de concessão firmado com a Administração Pública, encontra-se autorizada pelo art. 25, § 1º, da Lei n.º 8.987/95, razão pela qual regular a terceirização levada a efeito, o que a afasta a pretensão obreira ao reconhecimento do vínculo direto com a tomadora e, por consequência, sua responsabilidade solidária pelos créditos deferidos. Proc. 000268-39.2011.5.15.0127 RO. Ac. 71809/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.489

SOMA DE PERÍODOS TRABALHADOS. TERCEIRIZAÇÃO. SUCESSÃO DE CONTRATOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS. ÚNICO TOMADOR. INVIABILIDADE. A sucessão de contratos individuais de trabalho com empresas terceirizadas distintas, embora o tomador de serviços seja sempre a mesma empresa, ainda que se configure períodos contínuos ou sem interrupção da prestação de serviços, não enseja a soma dos períodos trabalhados, porque os contratos não foram celebrados com o mesmo empregador. Com efeito, o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho ao preconizar que, em caso de readmissão, serão computados os períodos trabalhados anteriormente na empresa, por óbvio, está a se referir ao empregador e não ao tomador de serviços. A melhor exegese da norma exige que se faça essa distinção, porque o fenômeno da terceirização instalou no mundo jurídico forma de relação de trabalho em que o empregador e o tomador de serviços são sujeitos de direitos, obrigações e

responsabilidades que não se confundem. Recurso ordinário do empregado conhecido e desprovido. Proc. 147900-07.2008.5.15.0020 RO. Ac. 1225/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 474

TERCEIRIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. É do Trabalhador o ônus da prova da prestação de serviço, na hipótese da pretensão da responsabilidade subsidiária (CLT, art. 818). Proc. 053200-03.2009.5.15.0053 RO. Ac. 11414/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 291

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO (SÚMULA N. 331, I, DO TST). A utilização da terceirização de prestação de serviços ligados à atividade-fim do empreendimento empresarial não é admitida pela jurisprudência, exceto nas hipóteses de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), porque será interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, CLT e legislação complementar. No presente caso, ficou patente através do conjunto fático/probatório que a empresa prestadora dos serviços fornecia mão-de-obra para o tomador dos serviços mediante terceirização, deixando claro que os empregados da prestadora realizavam as tarefas atinentes a categoria dos empregados bancários. Assim, considerando-se a finalidade da instituição financeira é a obtenção de lucro com as transações mercantis que realiza na área financeira, todos que, direta ou indiretamente, manejam seus produtos, em seu nome, estão se ativando em atividades tipicamente bancárias. Destarte, diante da contratação da reclamante por empresa interposta, configura-se a hipótese de terceirização ilícita e considera-se nulo o contrato de trabalho (art. 9º da CLT), caso em que o vínculo de emprego forma-se diretamente com o banco tomador dos serviços (Súmula 331, I, do TST). Recurso Ordinário do reclamado a que se nega provimento, no particular. Proc. 159900-85.2009.5.15.0058 RO. Ac. 7385/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.935

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE LICITAÇÃO. SÚMULA N. 331, IV, DO TST E DECISÃO DA ADC 16 - STF. O fato de a contratação da empresa prestadora de serviços ter atentado aos ditames da Lei n. 8.666/93 não prejudica o entendimento sedimentado na Súmula 331 - IV do C. TST. A propósito, a observância da referida legislação, especialmente no tocante ao processo licitatório, é impositiva aos órgãos públicos, não servindo como argumento para excluir a possibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária, quando presente a culpa in vigilando do ente público em relação ao inadimplemento de verbas trabalhistas pela real empregadora. Entendimento que não colide com aquele externado pelo STF, no julgamento da ADC 16 - DF. Proc. 072900-34.2009.5.15.0127 RO. Ac. 11513/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 312

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Os serviços de recepção e processamento de documentos dos malotes e dos caixas eletrônicos, com uso dos terminais internos da reclamada ITAÚ UNIBANCO S.A., no atendimento de clientes, são atividades tipicamente bancárias. Proc. 082100-74.2009.5.15.0027 RO. Ac. 46925/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.496

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve o ente público responder subsidiariamente pelo crédito do trabalhador quando evidenciada a existência de culpa in vigilando na execução do contrato de prestação de serviços, ainda que firmado por meio da Lei n. 8.666/93. Proc. 000059-22.2010.5.15.0025 RO. Ac. 47933/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.676

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Deve o ente público responder subsidiariamente pelos créditos dos trabalhadores quando evidenciada a existência de culpa in vigilando na execução do contrato de prestação de serviços, ainda que firmado por meio da Lei n. 8.666/93. Proc. 000742-46.2011.5.15.0115 RO. Ac. 73850/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.770

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tratando-se de ente público que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C. TST. Proc. 000334-70.2012.5.15.0034 RO. Ac. 88372/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.628

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de ente da Administração Pública indireta que terceiriza seus serviços e não fiscaliza a contento o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder pela culpa in vigilando, conforme Súmula 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, nem mesmo afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas sim lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Proc. 000032-07.2012.5.15.0013 RO. Ac. 88382/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.631

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constatada a ilícita contratação de mão-de-obra terceirizada em atividade-fim da tomadora dos serviços, esta responde solidariamente pelos créditos dos trabalhadores decorrentes da prestação de serviços da qual se beneficiou, em face do disposto no art. 9º da CLT. Proc. 000870-93.2010.5.15.0085 RO. Ac. 4747/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 291

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM ENTE PÚBLICO - Diante da ilegalidade na forma da contratação, embora a formação do vínculo não possa ocorrer diretamente com o Banco do Brasil, nos termos do item II da Súmula 331 do C.TST, este deve responder de forma solidária por todas as verbas devidas ao reclamante. Proc. 173700-34.2009.5.15.0042 RO. Ac. 57744/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.674

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incontroversa a contratação da obreira mediante terceirização fraudulenta, o vínculo de emprego se forma diretamente com o tomador. A responsabilização solidária é medida que se impõe diante da participação do intermediador e do tomador na fraude contra direitos trabalhistas. Inteligência da S. 331 do C. TST. Proc. 157800-28.2009.5.15.0004 RO. Ac. 90053/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1355

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA PÚBLICA. DEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DEMAIS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS BANCÁRIOS. ISONOMIA. Não se pode reconhecer o vínculo de emprego entre o terceirizado e a Caixa Econômica Federal, por se tratar de empresa pública, mas tal fato não obsta o direito do trabalhador à isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções tipicamente bancárias, afetas à sua atividade-fim. Proc. 000499-27.2011.5.15.0140 RO. Ac. 42972/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.650

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. LABOR EM ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. As relações de trabalho são dinâmicas e o legislativo não consegue acompanhar a sua evolução. Entretanto, quando surgem situações novas, às quais, as normas especiais não prevêem amparo, o Julgador busca, através de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, decidir a questão. A figura da Terceirização de Serviços, não raras são as vezes, é utilizada para fraudar direitos trabalhistas. Em decorrência disso, o C. TST editou a Súmula n. 331, para tentar diminuir tal impacto sobre a parte mais frágil da relação, que é o trabalhador. Sendo assim, com fundamento nos Artigos 927 e 942 do CC, bem como, nos Princípios Constitucionais, em especial, os da Dignidade da Pessoa Humana e Valorização do Trabalho, a Súmula n.º 331 do C. TST, se sustenta. Nesse sentido, havendo prova nos autos do processo de que a contratação por interposta empresa teve a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, já que o Colaborador é contratado para laborar em atividade fim da empresa, aplica-se o contido na

Súmula n.º 331, I do C. TST, reconhecendo-se o vínculo de emprego diretamente com o Tomador. Recurso provido. Proc. 151200-38.2009.5.15.0053 RO. Ac. 25458/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 285

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Verificada a hipótese da atividade exercida pelo Autor, inserir-se no núcleo da atividade essencial desenvolvida pela Tomadora de Serviços, fica caracterizada a ilicitude da terceirização e atribui-se responsabilidade solidária das empresas contratantes pelas verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, com fundamento no Art. 942 do CC. Recurso não provido. Proc. 063200-57.2009.5.15.0087 RO. Ac. 35033/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.550

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Por ser evidente que os serviços executados pelo obreiro estavam ligados à atividade-fim da tomadora dos serviços, resta nítida a fraude na contratação, pois tais serviços jamais poderiam ser terceirizados, em face dos termos da Súmula n. 331 do C. TST, que considera ilegal a terceirização de atividade-fim (havendo reconhecimento de vínculo empregatício direto com a tomadora). Em face disso, impõe-se a manutenção do reconhecimento de vínculo empregatício direto com a tomadora e, com fundamento no art. 942 do CC, a responsabilidade solidária da prestadora de serviços por ter participado da fraude. Proc. 001341-46.2010.5.15.0009 RO. Ac. 13904/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 409

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE FIM. PRESTADORA COMPONENTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ISONOMIA ENTRE TERCEIRIZADOS E OS EMPREGADOS DE MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - A existência de autorização legal para contratação de prestadoras de serviços em atividade fim, prevista no art. 94, inciso II, da Lei n. 9.472/97, constitui exceção que não autoriza precarização de mão de obra ou infração aos princípios da igualdade e da isonomia. II - Na hipótese legal aceita de admissão por meio de empresa interposta, presente no trabalho temporário, preserva a ordem jurídica a isonomia salarial exigindo sejam adotados os padrões salariais da tomadora dos serviços, nos termos do art. 12, alínea da Lei 6.019/74.. III- Inserido o trabalho na atividade fim e nas dependências da tomadora, que mantém empregados próprios executando a mesma função, a terceirização lícita por empresa de mesmo grupo econômico não pode impedir a aplicação dos princípios da igualdade e da isonomia salarial albergados nos artigos 460 e 461 da CLT e na CF. IV - Apelo provido para assegurar o pagamento de diferenças salariais normativas e seus reflexos, observadas as normas coletivas firmadas pela tomadora." . Proc. 001378-96.2010.5.15.0066 RO. Ac. 79481/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 04/10/2012, pág.801

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Da dicção da Súmula 331 do C. TST, depreende-se que o contrato de fornecimento de mão de obra tendo por objeto a prestação de serviços de armazenamento e movimentação de produtos pode ser considerado como atividade-meio ou simples serviço auxiliar, sendo perfeitamente passível de terceirização - notadamente não sendo demonstrado nos autos a existência de precarização dos serviços e das relações de emprego. Proc. 000298-50.2011.5.15.0038 RO. Ac. 81859/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.859

TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. CABIMENTO. Demonstrada a existência de contrato de prestação de serviços para transporte de cana-de-açúcar firmado entre as reclamadas, bem assim o fato de que a tomadora foi a real beneficiária do trabalho desempenhado pelo empregado da empresa de transporte, resta caracterizada a terceirização de serviços, o que enseja a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pela satisfação das verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador, conforme os

termos da Súmula n.º 331, IV, do C. TST. Proc. 000579-15.2010.5.15.0111 RO. Ac. 56083/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.484

TERCEIRIZAÇÃO. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Evidenciada a diligência da segunda reclamada, que demonstrou zelo em seu dever de fiscalizar a empresa contratada, quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados que lhe prestaram serviços, não há que falar em condenação subsidiária do ente público por culpa in vigilando (art. 186, do CC). Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. Proc. 001213-08.2011.5.15.0133 RO. Ac. 91651/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.135

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o Ente Público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela real empregadora. Proc. 001739-55.2010.5.15.0053 RO. Ac. 37886/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 606

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o Ente Público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela real empregadora. Proc. 101400-40.2006.5.15.0152 RO. Ac. 55284/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara (4ªT). DEJT 19/07/2012, pág.554

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C.TST, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o Ente Público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela real empregadora. Proc. 001508-04.2011.5.15.0082 RO. Ac. 69977/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 05/09/2012, pág.717

TERCEIRIZAÇÃO. IDONEIDADE DA EMPRESA TERCEIRA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no inciso IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão-de-obra na atividade meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiário em razão de sua culpa in eligendo e in vigilando, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Portanto, para a responsabilização subsidiária, não se perquire sobre a idoneidade das empresas prestadoras de serviços. Essa condição, se verificada, apenas beneficia a tomadora que não corre o risco de responder pelas verbas trabalhistas que, por certo, serão adimplidas pelas devedoras principais. Proc. 284800-92.2006.5.15.0011 RO. Ac. 52665/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.203

TERCEIRIZAÇÃO. OSCIP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Demonstrada a intermediação de mão de obra pela prestadora de serviços, o benefício auferido pelo ente público com os serviços prestados pelo trabalhador, a ausência de fiscalização do tomador relativa ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas inerentes ao contrato e a irregularidade do termo de parceria, impõe-se a responsabilidade subsidiária do ente público, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora de

serviços, privada ou OSCIP. Recurso do Município a que se nega provimento. Proc. 000818-74.2010.5.15.0125 RO. Ac. 31259/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 286

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST). . Proc. 114500-93.2009.5.15.0140 RO. Ac. 12829/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 970

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º e 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 71, §2º DA LEI 8.666/93 E SÚMULA 331, IV DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, sendo que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. Proc. 000250-25.2011.5.15.0060 RO. Ac. 16744/12-PATR. Rel. Desig. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 734

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CC, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16

DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do CC), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art.37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art.71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST). . Proc. 001209-68.2011.5.15.0133 RO. Ac. 77047/12-PATR. Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.513

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST e este acabou alterando a redação da referida Súmula (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI pela Resolução n. 174/2011, publicada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011). Assim, à luz da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, não havendo nos autos prova de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar sua responsabilidade, mesmo que subsidiária. Proc. 000057-70.2011.5.15.0040 RO. Ac. 533/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1238

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, e não havendo nos autos prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonegados ao trabalhador pela empresa, real empregadora. REGIME 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. No regime de 12x36 o labor em dias de feriados deve ter compensação específica. Proc. 000109-78.2011.5.15.0133 RO. Ac. 83719/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.897

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CULPA 'IN VIGILANDO' INDEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AFASTADA. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Todavia, tendo a acionada, na qualidade de tomadora, tomado todas as iniciativas no sentido de fiscalizar o cumprimento do contrato de prestação de serviços, como demonstrado no caso "sub judice", não há espaço para a condenação de forma subsidiária, a teor do inciso

V, da Súmula 331, do C. TST. Proc. 000536-10.2011.5.15.0090 RO. Ac. 44085/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.165

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CULPA 'IN VIGILANDO' INDEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AFASTADA. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Todavia, tendo a acionada, na qualidade de tomadora, tomado iniciativas no sentido de fiscalizar o cumprimento do contrato de prestação de serviços, como demonstrado no caso "sub judice", não há espaço para a condenação de forma subsidiária, a teor do inciso V, da Súmula 331, do C. TST. Proc. 002007-18.2010.5.15.0051 RO. Ac. 92726/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.81

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa "in vigilando", não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. Proc. 089300-06.2009.5.15.0069 ReeNec. Ac. 84937/11-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 715

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI 8.666/93. CONVÊNIO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa in vigilando, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. Tais disposições aplicam-se, in totum, ao ente público tomador dos serviços quanto aos convênios por ele celebrados. Proc. 001122-09.2010.5.15.0017 RO. Ac. 32726/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.271

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI 8.666/93. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa in vigilando, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. Proc. 001271-12.2010.5.15.0144 RO. Ac. 32737/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.274

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permitiria responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. No entanto, não tendo a Administração, na qualidade de

tomadora, incorrido em efetiva culpa in vigilando, resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. Proc. 000879-28.2011.5.15.0018 RO. Ac. 35996/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.377

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permitiria responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. No entanto, não tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa in vigilando, resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. Proc. 000879-28.2011.5.15.0018 RO. Ac. 35996/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.377

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente o ente tomador, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa in vigilando, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. Proc. 001455-13.2011.5.15.0053 ReeNec/RO. Ac. 82750/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.780

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente o ente tomador, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa in vigilando, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. Proc. 001112-38.2011.5.15.0046 ReeNec/RO. Ac. 92392/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.241

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (Súmula nº 331, C. TST) Proc. 054600-18.2009.5.15.0129 RO. Ac. 57824/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.692

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra da reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas in vigilando e in eligendo da tomadora dos serviços. Aplicação do inciso IV, da Súmula n. 331 do C. TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE QUALQUER PARCELA QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Quando, a despeito da controvérsia acerca da iniciativa da ruptura contratual, a reclamada não efetua o pagamento de qualquer parcela à trabalhadora, tampouco comprova que esta se negou ao recebimento oportuno de seus haveres rescisórios, resta justificada a aplicação da multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT. Proc. 000173-

52.2011.5.15.0145 RO. Ac. 92295/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.292

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO E. TST. O ente público deve fiscalizar o regular cumprimento do contrato de terceirização durante todo seu curso, sendo certo que esta fiscalização não se resume aos serviços contratados, mas também aos encargos sociais da contratada (art. 29, IV da Lei n. 8.666/93), nos quais se incluem os direitos fundamentais de segunda dimensão dos empregados da primeira reclamada (art. 7, da CF), e que estão embutidos no preço do serviço ajustado. Para afastar sua responsabilidade subsidiária, a fiscalização deve ser eficaz e suficiente para evitar que direitos trabalhistas sejam sonegados. Proc. 000223-25.2011.5.15.0098 RO. Ac. 42606/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.397

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira reclamada e o quarto reclamado, a responsabilidade subsidiária do beneficiário da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas in vigilando e in eligendo do tomador dos serviços. Aplicação do inciso IV, da Súmula n. 331 do C. TST. Proc. 000362-56.2010.5.15.0083 RO. Ac. 4673/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 273

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no inciso IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão-de-obra na atividade-meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiariamente, em razão da culpa in eligendo e in vigilando, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 000224-10.2011.5.15.0098 RO. Ac. 39889/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 377

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FISCALIZAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. Considerando que o Município não comprovou a regular contratação do primeiro reclamado mediante procedimento licitatório e, tampouco, cumpriu o seu dever legal de averiguar frequentemente o cumprimento das obrigações contratuais pelo primeiro demandado, sobretudo no tocante ao pagamento dos encargos sociais e recolhimento das contribuições previdenciárias, restam configuradas a culpa in eligendo e in vigilando do Município demandado. Recurso do segundo reclamado a que se nega provimento. Proc. 000979-54.2010.5.15.0135 RO. Ac. 51331/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.238

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No presente caso, restou evidenciada a prestação de serviços pela reclamante em prol da terceira reclamada, a qual deve responder subsidiariamente pelas verbas sonegadas no curso do contrato de trabalho, por força do que dispõe a Súmula n. 331, itens IV e VI, do E. TST (...). A diretriz estampada na referida Súmula contempla hipótese de terceirização de mão-de-obra na atividade-meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, em razão de sua culpa in eligendo e in vigilando decorrente de tal contratação. Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. Proc. 001767-19.2011.5.15.0043 RO. Ac. 91619/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.128

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO LIGADO À ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, I, DO C. TST. A terceirização de serviços ligados à atividade-fim, como o corte da sucata para a produção do aço, implica o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa beneficiária do labor,

consoante entendimento sedimentado na Súmula 331, item I, do C. TST. Proc. 201500-94.2008.5.15.0002 RO. Ac. 1782/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 133

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícito o contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpre suas obrigações contratuais (Súmula n. 331 do C. TST).
PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta do contrato de trabalho decorre da atribuição pelo empregado de cometimento de ato faltoso pelo empregador que, por sua gravidade, torne insuportável a manutenção do pacto laboral. A reação do trabalhador deve ser imediata à falta praticada, ou, ao menos, em tempo razoável. Proc. 001416-67.2011.5.15.0133 RO. Ac. 95018/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1269

TERCEIRIZAÇÃO. SETOR DE RADIOLOGIA. ATIVIDADE-MEIO. A terceirização de setor de radiologia de hospital é lícita pois se trata de atividade-meio, salvo quando demonstrada a existência de fraude. Proc. 000813-77.2011.5.15.0073 RO. Ac. 62437/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.796

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão-de-obra da reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu obrigações contratuais, ocorrendo as culpas in vigilando e in eligendo da tomadora dos serviços. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331/TST.
INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, à parte é vedado alterar o pedido formulado na exordial (art. 294/CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Proc. 000295-52.2010.5.15.0096 RO. Ac. 13907/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 410

TESTEMUNHA

ART. 829 DA CLT. OITIVA DA TESTEMUNHA IMPEDIDA OU SUSPEITA COMO INFORMANTE. PERMISSÃO E NÃO OBRIGATORIEDADE. Não há dúvida que o tratamento dado pelo art. 829 da CLT às testemunhas suspeitas é distinto daquele conferido pelo art. 405 do CPC. No processo do trabalho não há óbice à oitiva de quaisquer testemunhas, ainda que suspeitas, devendo o depoimento ser colhido como mera informação, sem compromisso legal de dizer a verdade. Todavia, quando a CLT autoriza a inquirição sem o respectivo compromisso, apenas faculta e não obriga o Magistrado a assim proceder. O Juiz é o destinatário das provas e livre na condução do processo, cabendo-lhe indeferir as provas desnecessárias. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Proc. 053600-71.2009.5.15.0132 RO. Ac. 66047/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.611

AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. A nulidade, nos termos do art. 795 da CLT, somente será declarada, mediante provocação da parte, que deve argui-la na primeira vez que tiver de falar em audiência ou nos autos. Não se declara a nulidade da audiência, quando a parte, na primeira oportunidade que teve em audiência, não fez qualquer arguição de nulidade e nem mesmo ao final da audiência ou em razões finais, concordando com o encerramento da instrução processual, sem nenhuma objeção. Proc. 145900-65.2008.5.15.0042 RO. Ac. 73691/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.740

DATA DE ADMISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Suficientemente demonstrado pela prova oral que o início do contrato de trabalho ocorreu em data distinta daquela apontada no registro formal, merece acolhida a pretensão do trabalhador. Proc. 000491-15.2011.5.15.0087 RO. Ac. 45557/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.556

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. TESTEMUNHA TRANSEUNTE. Testemunha que alega conhecer determinada parte por "passar na frente" e/ou "ver a pessoa trabalhando" deve ser admitida com restrições. A ligação entre a testemunha que é um simples transeunte da rua e a parte, no qual afirma que nunca tiveram conhecimento anterior, pede muito maior atenção do juízo instrutor. Nos dias atuais, em que a segurança pública desapareceu, o contato pessoal com pessoas da rua está muito mais dificultado. A condição de testemunha transeunte não desacredita, *prima facie*, seu depoimento, mas, para que seja emprestado o pleno crédito ao testemunho, o julgador deve proceder uma análise muito mais profunda de sua capacidade de percepção dos fatos apontados, bem como o seu relacionamento com as partes envolvidas e a forma em que foi chamado a depor, além do contexto geral da causa e como ela presta o depoimento. Situações nas quais não são verificados os requisitos acima, bem como não são adequadamente justificados, diminuem sensivelmente o valor probante do testemunho. Proc. 000393-84.2011.5.15.0069 RO. Ac. 18621/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 217

PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. Não acarreta cerceamento de defesa a dispensa de oitiva de testemunha quando presentes nos autos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido, a Súmula n. 74, II, do TST. Inteligência do art. 400, inc. I, do CPC. Proc. 000785-36.2010.5.15.0044 RO. Ac. 17090/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT. 15/03/2012 , pág. 983

PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO. Embora a testemunha se refira a condições de trabalho em apenas parte do pacto laboral, é razoável que o regime de trabalho tenha permanecido sem alteração, à míngua de alegação em sentido diverso pela parte adversa. Assim, citado depoimento de tal testemunha serve de elemento para a formação da convicção do juízo durante todo o pacto, não havendo que se falar em limitação (OJ n. 233 da SDI-1 do C. TST). Proc. 001726-84.2011.5.15.0097 RO. Ac. 94631/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1232

REJEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ESTREITO PARENTESCO COM UMA DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não configura cerceamento de defesa a rejeição de testemunha que, em face do estreito parentesco com uma das partes (irmão da autora), está legalmente impedida de depor em juízo. Segundo a disposição inserta no art. 829 da CLT, "A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.", incumbindo ao Juízo que conduz a fase instrutória obstar a produção de provas vedadas pelo ordenamento jurídico. Proc. 000687-78.2011.5.15.0056 RO. Ac. 33327/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.672

TESTEMUNHA. CONTRADITA. TROCA DE FAVORES. CUIDADOS QUE SE HÁ DE TER. O exercício de um direito constitucional, o de ação, não torna alguém suspeito, sem isenção de ânimo, e tendente a ocultar a verdade, ou, distorcê-la. Súmula n. 357, do C. TST. O fato de um ex-empregado haver ajuizado reclamação contra aquele que foi seu empregador, e seja chamado para testemunhar em uma reclamação, por alguém que foi sua testemunha, por si só macula ambos os testemunhos, tirando-lhes qualquer valor probatório? Ambas as reclamações, então, estariam fadadas ao insucesso, com a sumária rejeição dos pedidos formulados, ficando o empregador, na prática, sem ter que demonstrar o que quer que seja, mais precisamente, a intenção dos empregados, nesse caso, de se favorecerem reciprocamente, demonstrando que aludidos testemunhos não se coadunam com as demais provas produzidas em cada um dos autos? Essa postura combinaria com a atuação de um ramo do Poder Judiciário, ao qual caiba resolver as questões atinentes às controvérsias entre

empregadores e empregados, sabendo já, de antemão, as dificuldades que estes últimos têm na produção de provas? E mais: renderia o devido tributo, semelhante proceder, ao direito constitucional à prova? O que autoriza a conclusão de que os empregados, então, se "acertariam" para fazer afirmações em juízo sem correspondência com a realidade? O só fato de serem empregados? Ou seja, trabalhador dispensado é dado a proferir patranhas em juízo? Só por ser empregado? Empregado não tem honra? A situação de empregado atrofia o caráter, inevitavelmente? Pode existir discriminação maior e mais odiosa? Ocorrendo de um empregado se mancomunar com outro, isso não será, certamente, pela condição de empregado, mas pela do homem em si, independente do que faça na vida. De indagar: cada qual, ao se encontrar numa situação assim, que juízo fará de sua maneira de agir? O normal é que conclua: com certeza, na condição de testemunha, apenas direi a verdade! Então, por que inferir de maneira diversa, quando se trata de um empregado? Outra vez: que discriminação mais censurável A se emprestar valor a esse entendimento e por uma questão de coerência, também se deverá desmerecer os testemunhos prestados por aqueles que ainda são empregados, tendo-se que, testemunhando em favor do empregador, irão querer agradá-lo, pena de perder o emprego, o que, nos dias atuais, se acontece, é algo assustador, justificando, então, o receio quanto a tais testemunhos. Não colhe a argumentação, quando não acompanhada de robusta demonstração de que o dictum das testemunhas atrita com as demais provas produzidas. Proc. 103700-06.2009.5.15.0043 RO. Ac. 4975/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 02/02/2012, pág. 213

TESTEMUNHA. ÚNICA. VALOR PROBANTE. Cumpre afastar o argumento de que a testemunha única não tem força probante bastante para infirmar o conteúdo de uma prova documental, tese coberta pelo pó dos séculos, por ser de uma época em que as normas processuais se achavam envoltas em sombras, longe das luzes da ciência, tal como se dava com o entendimento de que o testemunho de um "nobre" valia mais do que aquele que não era fidalgo. Proc. 000271-29.2010.5.15.0062 RO. Ac. 58948/12-PATR. Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ª Câmara. DEJT 02/08/2012 pág.656

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS. A CF, em seu art. 7º, inciso XXXIV, garantiu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego permanente e o trabalhador avulso. Portanto, a inexistência de vínculo de emprego não prejudica os direitos trabalhistas do reclamante, ainda que avulso, pois este tem assegurado constitucionalmente todos os direitos dos trabalhadores comuns. Proc. 000803-87.2011.5.15.0055 RO. Ac. 13828/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 392

TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNICIDADE CONTRATUAL E VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO SINDICATO. O trabalhador avulso é aquele trabalhador que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles. O trabalho avulso distingue-se, pois, do trabalho com vínculo de emprego pela existência de intermediação do labor pela entidade sindical, que arregimenta a mão-de-obra, disponibilizando-a a diversos tomadores. Demonstrada a regularidade e a legalidade da contratação do reclamante, mediante intermediação da mão-de-obra, pelo primeiro reclamado, e sua condição de trabalhador avulso, não há como se reconhecer a existência de vínculo empregatício com a tomadora de serviços e tampouco a unicidade contratual. Proc. 135100-27.2008.5.15.0058 RO. Ac. 83678/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.887

TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO SINDICATO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. São características peculiares do trabalhador avulso: a) a

liberdade na prestação de serviços, pois não tem vínculo nem com o sindicato, tampouco com as empresas tomadoras de serviço; b) a possibilidade da prestação de serviços a mais de uma empresa; c) o órgão sindical é que faz a intermediação da mão-de-obra, colocando os trabalhadores onde é necessário o serviço, cobrando posteriormente um valor pelos serviços prestados, já incluindo os direitos trabalhistas e os encargos previdenciários e fiscais, e fazendo o rateio entre as pessoas que participam da prestação de serviços; d) o curto período de tempo em que o serviço é prestado ao beneficiário. Além disso, no caso dos autos, após uma acurada análise da prova produzida, infere-se que a reclamante não comprovou, com a robustez necessária, a existência dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 3º da CLT, para a caracterização do vínculo de emprego. Não constatado, ainda, qualquer indício de fraude na contratação intermediada pelo Sindicato, com consequente prestação dos serviços em favor da 2ª reclamada. Por tais fundamentos, impera negar provimento ao apelo obreiro, para manter a r. sentença de Origem. TRABALHADOR AVULSO. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO SINDICATO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA. Como bem asseverado pelo MM juízo de Origem (Dr. Paulo Henrique Coiado Martinez) não há qualquer irregularidade na adesão da reclamante ao primeiro reclamado - Sindicato - na condição de trabalhadora avulsa não portuária. A Lei n. 12.023/2009 (que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso) especifica: "As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades". Além das atividades portuárias, o trabalho avulso também pode ser realizado na movimentação de mercadorias de qualquer natureza. O trabalho prestado nessas condições, arregimentado por Sindicato, não forma vínculo empregatício com empresa tomadora de mão-de-obra. Mantém-se. . Proc. 001381-53.2011.5.15.0054 RO. Ac. 86318/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.987

TRABALHADOR AVULSO. USINA DE AÇÚCAR. MOVIMENTADOR DE FARDOS E SACOS. ATIVIDADE FIM E INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR SINDICATO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. A contratação de trabalhador para execução de atividade não eventual, ligada a finalidade principal da empresa, por meio de sindicato profissional, sob a ótica de trabalho avulso, configura vínculo de emprego com o tomador dos serviços, nos termos esposados pela Súmula n. 331, I, do C. TST. Proc. 000745-30.2010.5.15.0149 RO. Ac. 37208/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.751

TRABALHADOR RURAL

COLHEADOR DE LARANJA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO PRESUMIDO. INVALIDADE DOS RECIBOS JUNTADOS. MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA COMUM. Em todos os casos, mas principalmente naqueles em que a solução apontada pela interpretação da lei - inclusive das regras estáticas sobre a prova - levam a uma situação de injustiça, deve o juiz buscar a equidade, ou seja, a justiça do caso concreto. E nessa busca da solução justa, pode e deve o juiz cercar-se das máximas de experiência comum, adquiridas pela observação do que ordinariamente acontece em determinadas situações, na sua região, ou mesmo em específicas atividades empresariais. Sendo público e notório que os colhedores de laranja - assim como os cortadores de cana-de-açúcar - recebem salário por produção, e considerando-se que o fato notório carece de prova, de se declarar a nulidade dos recibos de pagamento quando estes contém apenas o valor do salário mínimo. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 071700-39.2008.5.15.0058 RO. Ac. 30623/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 380

COLHEADOR MANUAL DE LARANJA. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. Diante da peculiaridade evidentemente nociva do trabalho prestado na colheita de

laranja, que sem dúvida traz sérios danos à saúde do trabalhador, faz jus a hora extra acrescida do adicional. Neste sentido, a recente alteração promovida na OJ n. 235 da SDI-1-TST deve estender-se para além do cortador de cana e abranger todos os trabalhadores rurais que laboram em condições extenuantes, qual o colhedor de laranja. Assim, inaplicável a Súmula n. 340 do C. TST. Por isso, as horas extraordinárias laboradas pelos colhedores de laranja, que, neste sentido, se equiparam aos cortadores de cana, que trabalham por produção e de forma exaustiva, devem ser remuneradas na íntegra (hora mais adicional), tendo em vista que o trabalho desenvolvido por produção, principalmente o que envolve o grande esforço físico dos mesmos, implica severa redução de produtividade ao final da jornada e, por isso, brusca redução de sua remuneração por produção, o que exige a remuneração da hora mais adicional. Isso, a bem da dignidade do trabalhador, já que o adimplemento de horas extraordinárias apenas mediante o pagamento do adicional não remunera o desgaste havido e os danos cumulativos à higidez física do obreiro. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 251800-40.2009.5.15.0062 RO. Ac. 32911/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.452

CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. TRANSPORTE IMPRESCINDÍVEL PARA VIABILIZAR A ATIVIDADE ECONÔMICA. HORAS IN ITINERE DEVIDAS. Inimaginável trabalhador rural que se ativa no corte da cana-de-açúcar, ao fim de exaustivo dia de trabalho, corpo e roupa enegrecidos pela fuligem da cana queimada, facão, podão e/ou enxada na mão, utilizando ônibus do transporte regular público. Assim, mesmo que em parte do trajeto houvesse transporte público (e, no caso, nem isto foi provado), em regra irregular e não compatível com os horários de trabalho no campo, sua utilização pelos rurícolas seria impraticável, o que, por si, já atrairia o pagamento de horas in itinere, pois em casos tais a condução é fornecida para viabilizar a atividade econômica do empregador e não para oferecer comodidade ao empregado. Recurso ordinário provido. Proc. 150300-36.2009.5.15.0124 RO. Ac. 47491/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.611

CORTE DE CANA. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. Diante da peculiaridade evidentemente nociva do trabalho prestado na colheita da cana de açúcar, que sem dúvida traz sérios danos à saúde do trabalhador, não se aplica aos mesmos o entendimento consubstanciado na OJ n. 235 da SDI-1-TST e Súmula n. 340 do C. TST. Por isso, as horas extraordinárias laboradas pelos cortadores de cana devem ser remuneradas na íntegra (hora mais adicional), tendo em vista que o trabalho desenvolvido por produção, principalmente o que envolve o grande esforço físico dos cortadores de cana, implica severa redução de produtividade ao final da jornada e, por isso, brusca redução de sua remuneração por produção, o que exige a remuneração da hora mais adicional. Isso, a bem da dignidade do "cortador de cana", já que o adimplemento de horas extraordinárias apenas mediante o pagamento do adicional não remunera o desgaste havido e os danos cumulativos à higidez física do obreiro. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 118200-29.2009.5.15.0156 RO. Ac. 32386/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.424

CORTE DE CANA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO O VALOR DA HORA NORMAL MAIS O ADICIONAL RESPECTIVO. Os trabalhadores braçais do setor canavieiro não se encontram em situação equivalente à dos demais, pois são submetidos a trabalho extenuante. Desta forma, a produção do empregado, no período de sobrejornada, tende a ser inferior à normal, além de mais desgastante para o organismo. Ainda que o trabalho seja remunerado por produção, é devido o valor da hora extra mais o respectivo adicional. Recurso do autor a que se dá provimento. Entendimento da OJ n. 235, da SDI-1, do C. TST, com redação alterada aos 16.04.2012. Proc. 000042-37.2010.5.15.0008 RO. Ac. 37337/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.773

CORTE DE CANA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO O VALOR DA HORA NORMAL MAIS O ADICIONAL RESPECTIVO. Os trabalhadores braçais do setor canavieiro não se encontram em situação equivalente à dos demais, pois são submetidos a trabalho extenuante. Desta forma, a produção do empregado, no período de sobrejornada,

tende a ser inferior à normal, além de mais desgastante para o organismo. Ainda que o trabalho seja remunerado por produção, é devido o valor da hora extra mais o respectivo adicional. RURAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. Considera-se configurado o dano moral quando, ao trabalhador rural, não lhes são dispostas adequadas instalações sanitárias, conforme dispõe a NR 31. Proc. 001122-43.2011.5.15.0156 RO. Ac. 56338/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 10ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.509

EMPREGADO RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. A exposição do trabalhador do campo a calor excessivo pode, em tese, gerar direito ao percebimento de adicional de insalubridade, máxime em se tratando de labor no corte de cana, pelo que o indeferimento da prova pericial respectiva caracteriza cerceamento de defesa. Nulidade processual reconhecida. Proc. 000324-77.2010.5.15.0072 RO. Ac. 23611/12-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, 4ª Câmara. DEJT 02/04/2012, pág. 154

HORÁRIO REDUZIDO NOTURNO. TRABALHADOR RURAL. A Lei do Trabalhador rural prevê adicional noturno superior ao previsto pela Legislação urbana. Por outro lado não se verifica na legislação rurícola a previsão legal de horário noturno reduzido. Evidentemente, não se pode desprezar o direito ao horário reduzido se este adquirido durante a relação de emprego. Proc. 000724-97.2010.5.15.0070 RO. Ac. 47745/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.333

HORAS DE PERCURSO. NEGOCIAÇÃO VIA INSTRUMENTO NORMATIVO. CONDOMÍNIO. TRABALHADOR RURAL. As partes reconheceram e convencionaram que a jornada de percurso era de 40 (quarenta) minutos em cada percurso, totalizando 80 (oitenta) minutos diários. Confirmou a recorrente que quitava apenas 60 (sessenta) minutos ao dia. Devido, portanto, 20 (vinte) minutos, como hora excedente, de natureza salarial e com incidência nas demais verbas. Não há autorização legal prefixação de jornada relacionada a tempo médio de percurso, nos termos do art. 58, § 2º da CLT. Ademais, a autorização estampada no art. 58, §3º está limitada às microempresas e empresas de pequeno porte, que não é o caso da reclamada. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001125-58.2010.5.15.0115 RO. Ac. 3089/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 595

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. DEVIDAS. No trabalho remunerado por produção, as horas extras prestadas devem ser calculadas tomando como base apenas o adicional, posto que as horas já foram devidamente remuneradas, pela forma de trabalho indicada. Contudo, no caso do empregado cortador de cana de açúcar, o trabalho por produção decorre de metas pré-fixadas e em condições propícias à fadiga - contexto que não permite a transferência do ônus relacionado ao acréscimo da produção ao empregado. Devidas, assim, as horas extras, além do respectivo adicional, consoante reinterpretação da OJ n. 235 procedida pela C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, em in.s julgados daquela Corte. HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS. A pré-fixação de horas in itinere mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da C.F. impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos

elencados na Súmula 219, a qual foi confirmada pela Súmula 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Proc. 080200-87.2009.5.15.0049 RO. Ac. 36079/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.660

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. RURÍCOLAS. De regra, o obreiro que recebe salário por produção e labora em sobrejornada tem direito apenas ao adicional de horas extras. A atual jurisprudência pacificada na mais alta Corte Trabalhista excepcionou expressamente o caso do empregado cortador de cana, consoante a nova redação conferida OJ n. 235 da SDI-1 do TST, porém não se pode aplicar analogicamente o mesmo raciocínio aos demais rurícolas, também submetidos a condições extenuantes de trabalho. Proc. 000391-97.2011.5.15.0107 RO. Ac. 75015/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.676

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. TRABALHADORES DA ATIVIDADE CANAVIEIRA. ATIVIDADE FÍSICA EXTENUANTE. Nos casos de trabalhadores da lavoura canavieira, além daqueles que exerçam atividade física extenuante, devem ser deferidas as horas excedentes acrescidas do adicional, além dos reflexos. O trabalho por produção não quita as horas extras trabalhadas, pois deve ser respeitada a jornada legal prevista no inciso XIII, do art. 7º, da CF, por se tratar de norma jurídica dirigida a todos os trabalhadores. Recurso ao qual se dá provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo para refeição e descanso não pode ser fracionado, por desvirtuar a finalidade prevista no art. 71 da CLT, voltada à proteção da saúde do trabalhador, com uma pausa razoável para alimentação e descanso, de modo a possibilitar uma digestão saudável e uma recomposição das condições biológicas necessárias à continuidade da jornada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se dá provimento. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Mesmo que o trabalhador receba por produção, é válida cláusula coletiva que estabelece como base de cálculo das horas in itinere o piso salarial da categoria, pois no interregno o trabalhador não está produzindo. Proc. 002254-72.2010.5.15.0156 RO. Ac. 51293/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.230

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. TRABALHADORES DA ATIVIDADE CANAVIEIRA. ATIVIDADE FÍSICA EXTENUANTE. Nos casos de trabalhadores da lavoura canavieira, além daqueles que exerçam atividade física extenuante, devem ser deferidas as horas excedentes acrescidas do adicional, além dos reflexos. O trabalho por produção não quita as horas extras trabalhadas, pois deve ser respeitada a jornada legal prevista no inciso XIII, do art. 7º, da CF, por se tratar de norma jurídica dirigida a todos os trabalhadores. Recurso ao qual se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição confederativa dos trabalhadores não associados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso ao qual se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as

disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 001444-47.2010.5.15.0011 RO. Ac. 38698/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 333

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Por força constitucional, o trabalhador rural, que recebe remuneração por produção e trabalha em regime de sobrejornada faz jus à percepção tanto do adicional de horas extras quanto do valor da hora normal. . Proc. 001523-76.2010.5.15.0156 RO. Ac. 41472/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 06/06/2012, pág. 416

I - TRABALHADOR RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E PARA REFEIÇÕES INEXISTENTES OU PRECÁRIAS. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. O trabalhador rural, como qualquer outro, tem direito a um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado. A Norma Regulamentadora n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, veio, em boa hora, disciplinar as condições de trabalho no campo. A inobservância de seus preceitos, caracterizada, por exemplo, pela inexistência ou precariedade de instalações sanitárias não devassadas, separadas por sexo e higiênicas, submetem o trabalhador a situações vexaminosas e/ou degradantes. A isto se aliando a ausência de locais para refeição adequados e outras infrações, dúvida não há de que houve afronta à dignidade humana. Dano Moral devido. Recurso Ordinário parcialmente provido, no particular, apenas para reduzir o valor da indenização. II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. INDEVIDA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. A CF de 1988 já impõe, a todos os membros da categoria, filiados ou não, desconto em favor do sindicato que os representa, da contribuição sindical (art. 149), regulamentada pelos artigos 580 e 583 (no caso de empregados) da CLT. Desta forma, as denominadas contribuições confederativa ou assistencial, quando genéricas, afrontam os direitos e liberdades individuais dos empregados não associados ao sindicato, pois a matéria é restrita à deliberação das próprias entidades sindicais, não podendo gerar obrigações para quem não pertence aos seus quadros. Embora a CF estabeleça, no art. 7º, XXVI, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e, no art. seguinte (8º), inciso III, prescreva que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria [...]", bem como (inciso VI) que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho", tal não importa na conclusão de que, havendo participação do sindicato e preenchidas as demais formalidades previstas na lei infraconstitucional, tudo seria possível estipular por meio de Convenção ou Acordo Coletivo, mesmo em prejuízo do trabalhador. O legislador constituinte não deu carta branca aos sindicatos. Ao contrário, estabeleceu limites claros à autonomia privada coletiva. E entre tais limites não se encontra o de estabelecer contribuição assistencial para quem não participou e/ou poderia participar - por não ser associado - das deliberações a respeito. Não há dúvida, pois, que a cobrança de Contribuição Confederativa (ou Assistencial) de empregado não associado, fere a liberdade de associação e sindicalização. Entendimento contrário equivaleria a atribuir à assembleia de sindicatos (profissionais ou econômicos), atributos inerentes à lei, ou seja, a validade de disposições contra todos, independentemente de manifestação de vontade. Seria admitir que o sindicato tem autêntico poder legislativo, atingindo a terceiros a ele não filiados (filiação compulsória), ferindo de morte os dispositivos previstos nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Lei Maior, dentre outros. Não se olvide ainda que, à exceção da contribuição sindical, que tem cunho legal, o empregador só pode efetuar descontos na folha de pagamento de seus empregados quando devidamente autorizados por aqueles, consoante disposição contida no art. 545 da CLT. De qualquer modo, o empregado não associado não pode ser obrigado a pagar o que não convencionou. No que respeita à contribuição confederativa, aliás, a matéria já está pacificada pela Súmula 666 do STF e Precedente Normativa 119 do C. TST, que, por sua vez, abarca também a assistencial. No caso específico, aliás, as próprias normas coletivas exigiam autorização prévia para desconto, não existente. Recurso Ordinário conhecido e não provido. . Proc. 001378-20.2010.5.15.0156 RO. Ac. 87730/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.504

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. TRABALHADOR RURAL. A supressão total ou parcial do intervalo de uma hora para refeição e descanso ao trabalhador rural implica o pagamento do período total, por aplicação subsidiária do art. 71, §4º da CLT, nos exatos termos da OJ n. 381 da SDI-1 do C. TST. Proc. 107300-78.2009.5.15.0158 RO. Ac. 88332/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.620

INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO AO TRABALHADOR RURAL. ART. 71, §4º, CLT Aplica-se à relação empregatícia rural o art. 71 da CLT, uma vez que a CF/88 equiparou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos. Nesse sentido observe-se a OJ-SDI-1 n.381, do TST. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO. A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de 1h00, reduzido a apenas 20 minutos diários, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o segmento e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c.c. a OJ-SDI-1 n. 307 e 381 do TST, não havendo que se alegar bis in idem em relação à condenação ao pagamento de horas extras e intervalo suprimido, posto que um remunera a sobrejornada e o outro tem fim pedagógico de sanção pela infração. Proc. 000317-34.2011.5.15.0110 RO. Ac. 3843/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1062

INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. Ao trabalhador rural também é assegurado o direito ao intervalo mínimo de 1h, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.889/73 e do § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74. Proc. 017800-37.2008.5.15.0125 RO. Ac. 13894/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 406

INTERVALO INTRAJORNADA. RURAL. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmados pelas OJs 381 e 354 da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 069900-36.2009.5.15.0156 RO. Ac. 74546/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.300

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INOBSERVÂNCIA AO MÍNIMO LEGAL DE 1 HORA (DECRETO N.º 73.626/74). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. A inobservância, pelo empregador, do intervalo mínimo de uma hora fixado pelo Decreto nº 73.626/74, enseja ao rurícola o direito à remuneração do lapso intervalar, consoante sedimentado na OJ nº 381 da SDI-1 do C. TST, por equidade ao trabalhador urbano, que tem o direito garantido pelo parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. Proc. 167100-85.2009.5.15.0142 RO. Ac. 1800/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 136

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimentos firmados pelas OJs 307, 354 e 381 da SBDI-1 do C. TST. Recurso provido no particular. Proc. 002173-56.2010.5.15.0049 RO. Ac. 29750/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 610

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DO TRABALHADOR. No trabalho por produção no setor canavieiro, não pode a Justiça do Trabalho continuar condenando os empregadores a pagarem apenas o adicional sobre as horas extras, tanto que foi recentemente alterada a OJ SBDI-1 n. 235 do C. TST. A questão das horas extras não pode continuar sendo decidida por esta Justiça especializada como uma simples questão aritmética. As horas extras se constituem numa gravíssima violação do direito à saúde do trabalhador, corriqueira na prática empresarial brasileira, que deve encontrar resposta adequada do Judiciário. Isso porque a saúde do

empregado é um direito humano, em atenção ao princípio ontológico da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado Democrático (e Social) de Direito em que se consubstancia a República Federativa do Brasil. No caso, devidas as horas extras, ou seja, com o respectivo adicional, e não apenas este, por se tratar de uma questão de saúde laboral e pública. Recurso do autor a que se dá provimento, no particular. Proc. 273500-96.2009.5.15.0054 RO. Ac. 92564/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.192

RURÍCOLA. CORTE DE CANA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORA EXTRA. PAGAMENTO DA HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL. PERTINÊNCIA. A limitação da condenação ao adicional de horas extras, em se tratando de trabalho braçal penoso e extenuante, desenvolvido em ambiente rústico, não se nos afigura razoável, na medida em que a imposição de tarifa cada vez menor, por conta da crescente oferta de mão de obra, transfere exclusivamente para o empregador os benefícios do acréscimo da produção. A adoção do trabalho por produção não pode servir como instrumento de exploração do ser humano, em detrimento do ideal de valorização do trabalho subordinado, adotado como princípio pela Carta Política de 1988. Não se vislumbra na situação em debate o necessário respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A comutatividade inerente ao contrato de trabalho não se perfaz nesse sistema, que ademais agride sobremaneira a saúde e a higidez do trabalhador, restando configurado um desequilíbrio contratual que torna socialmente injusta a forma de remuneração praticada. Deste modo, entendo que o rurícola remunerado por produção tem direito à remuneração integral das horas extras e não só do adicional. Precedentes do C. TST: Processo: RR - 205400-27.2005.5.09.0562 Data de Julgamento: 23/11/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011; Processo: RR - 128340-33.2006.5.05.0342 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011. Proc. 000035-36.2010.5.15.0011 RO. Ac. 7626/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.982

RURÍCOLA. CORTE DE CANA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORA EXTRA. PAGAMENTO DA HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL. PERTINÊNCIA. A limitação da condenação ao adicional de horas extras, em se tratando de trabalho braçal penoso e extenuante, desenvolvido em ambiente rústico, não se nos afigura razoável, na medida em que a imposição de tarifa cada vez menor, por conta da crescente oferta de mão de obra, transfere exclusivamente para o empregador os benefícios do acréscimo da produção. A adoção do trabalho por produção não pode servir como instrumento de exploração do ser humano, em detrimento do ideal de valorização do trabalho subordinado, adotado como princípio pela Carta Política de 1988. Não se vislumbra na situação em debate o necessário respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A comutatividade inerente ao contrato de trabalho não se perfaz nesse sistema, que ademais agride sobremaneira a saúde e a higidez do trabalhador, restando configurado um desequilíbrio contratual que torna socialmente injusta a forma de remuneração praticada. Deste modo, entendo que o rurícola remunerado por produção tem direito à remuneração integral das horas extras e não só do adicional. Precedentes do C. TST: Processo: RR - 205400-27.2005.5.09.0562 Data de Julgamento: 23/11/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2012 02/12/2011; Processo: RR - 128340-33.2006.5.05.0342 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2012 23/09/2011. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES. CALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. I - O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos n. 03 e 07 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. II - Nesse contexto, o Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR -

21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. III - A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos quadros 01, 02 e 03 do Anexo 03 da NR - 15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. IV- Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos. Proc. 117600-55.2009.5.15.0011 RO. Ac. 12077/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 524

RURÍCOLA. CORTE DE CANA. SERVIÇO ESTAFANTE E PENOSO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO VALOR HORA E ADICIONAL. PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que o reclamante trabalhava no corte de cana de açúcar, serviço penoso que exige grande esforço físico, destreza no manejo do facão, movimentação corporal intensa, para abraçar o feixe de cana, inclinação para golpes certos com emprego de força suficiente para cortá-la rente ao chão. Em seguida abraça o fecho de cana para lançá-la no meio do eito, exigindo grande mobilidade durante toda a jornada, porque o eito normalmente é de cinco ruas, além de trabalhar sob sol intenso, como em dias de chuva que, na cana queimada, deixa-o impregnando de carvão. O preço do serviço é por metro ou tonelada, cuja remuneração é baixa, exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à morte por exaustão. É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador já extenuado fisicamente, produz menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor ainda, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Daí, é necessária a reforma da r. sentença para determinar que se pague a hora e o adicional. Recurso do reclamante provido. HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO. PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas in itinere, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recurso do reclamante não provido. . Proc. 001124-33.2011.5.15.0117 RO. Ac. 46209/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.455

RURÍCOLA. TRABALHO A CÉU ABERTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR EXCESSIVO. Nos termos do quadro 1, do anexo 3 da NR 15 da Portaria Ministerial n. 3.214/78, conclui-se que o trabalhador rural que labora exposto ao sol e ao calor excessivo, decorrente do trabalho a céu aberto na lavoura de cana-de-açúcar, faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio. No caso, é notório que a exposição ao sol e ao calor a que estava submetido o reclamante em região Noroeste do Estado de São Paulo, em níveis que ultrapassava os limites de tolerância estabelecidos na referida norma regulamentadora. Os EPI's fornecidos pela reclamada, se por um lado podem prevenir certos acidentes e/ou lesões, bem como ataques de animais e/ou insetos peçonhentos, todavia, não elide ou neutraliza a exposição ao agente insalubre, como os raios solares e calor excessivo. Assim, não se aplica à hipótese o disposto na OJ n. 173 da SBDI-1 do C. TST, uma vez que não se trata de mera exposição aos raios solares, mas sim a calor excessivo, tendo em vista que a cultura da cana de açúcar dificulta a dissipação do calor em relação a outras lavouras. Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base

de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a "base de cálculo" do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Recurso provido, no particular. Proc. 001827-90.2010.5.15.0054 RO. Ac. 7694/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.995

RURÍCOLA. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE (RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Não obstante o entendimento consubstanciado na OJ n. 173 da SDI-I do C.TST no sentido de que é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador a céu aberto por ausência de previsão legal, é certo que o nocivo trabalho realizado pelos trabalhadores rurais sob forte incidência de radiação não ionizante, em face dos nefastos efeitos que causa à saúde do trabalhador, é atividade insalubre e, como tal, deve ser caracterizada. Recurso a que se dá provimento. Proc. 149100-79.2009.5.15.0128 RO. Ac. 19260/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 474

TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DA OJ/235 AOS COLHEDORES DE LARANJA. Por analogia aplicam-se aos colhedores de laranja os efeitos da OJ/235, do C.TST, porque presentes neste labor as mesmas condições extenuantes de trabalho verificadas no corte da cana. Recurso interposto pelo reclamante a que se dá provimento. Proc. 205100-43.2009.5.15.0082 RO. Ac. 46227/12-PATR. Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.458

TRABALHADOR RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INEXISTENTES OU PRECÁRIAS. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. O trabalhador rural, como qualquer outro, tem direito a um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado. A Norma Regulamentadora n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, veio, em boa hora, disciplinar as condições de trabalho no campo. A inobservância de seus preceitos, caracterizada, por exemplo, pela inexistência ou precariedade de instalações sanitárias não devassadas, separadas por sexo e higiênicas, submetem o trabalhador a situações vexaminosas e/ou degradantes. Dúvida não há, assim, de que houve afronta à dignidade humana. Dano Moral devido. Recurso Ordinário do reclamante provido, no particular. Proc. 001643-82.2010.5.15.0136 RO. Ac. 83471/11-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1328

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. O rurícola tem direito ao intervalo intrajornada, diante do disposto no art. 5º da Lei n. 5.889/73 e do art. 5º, § 1º do Decreto n. 73.626/74, que a regulamentou, complementando o texto da lei e assegurando ao obreiro o direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, embora acenando com a possibilidade do seu elasticimento e fracionamento, conforme "usos e costumes da região". Inteligência da OJ n. 381 da SDI-1 do Col. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO REDUZIDO. INDEVIDO. O contato com produtos inflamáveis que se dá por alguns minutos diários deve ser considerado extremamente reduzido, ainda que verificado de forma habitual. Inteligência da Súmula 364 do Col. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT E ÔNUS DA PROVA. Para a caracterização da equiparação salarial, é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, quais sejam: trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, em função idêntica, com a mesma perfeição técnica e produtividade e com diferença de tempo na função não superior a dois anos. Ademais, diante do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e conforme a nova redação da Súmula n. 6, item

VIII, do Col. TST, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é dos empregadores. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A perícia técnica realizada por Médico do Trabalho devidamente nomeado e comprometido pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre da lei, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de doença do trabalho, conforme inteligência dos artigos 145 e 333 do CPC, do art. 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor e dos artigos 196 e 205 da CF. Apelo dos reclamados parcialmente provido. Proc. 188000-02.2006.5.15.0011 RO. Ac. 17968/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 341

TRABALHADOR RURAL. SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZOS DETERMINADOS COM PEQUENAS INTERRUPTÕES. UNICIDADE CONTRATUAL. A sucessão de contratos de trabalho com prazos determinados, com pequenas interrupções entre um e outro, para a execução de serviços ligados à atividade-fim da reclamada, como plantio, cultivo, e colheita de cana-de-açúcar e, ainda, serviços gerais da lavoura, descaracterizam tal modalidade de contratação, por infringir o disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73 c. c. art. 443, §§ 1º e 2º, da CLT. Portanto, inaceitáveis tais modalidades contratuais, que não escondem o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar direitos previstos na CLT, fato que os tornam nulos, de conformidade com o disposto no art. 9º consolidado, também aplicável aos rurais, concluindo-se pela existência da unicidade contratual. Recurso ao qual se dá provimento. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. TRABALHADORES DA ATIVIDADE CANAVIEIRA. ATIVIDADE FÍSICA EXTENUANTE. Nos casos de trabalhadores da lavoura canavieira, além daqueles que exerçam atividade física extenuante, devem ser deferidas as horas excedentes acrescidas do adicional, além dos reflexos. O trabalho por produção não quita as horas extras trabalhadas, pois deve ser respeitada a jornada legal prevista no inciso XIII, do art. 7º, da CF, por se tratar de norma jurídica dirigida a todos os trabalhadores. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 000561-30.2011.5.15.0120 RO. Ac. 31368/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 307

TRABALHO POR PRODUÇÃO. ATIVIDADE CANAVIEIRA. HORA EXTRA. Receber somente o adicional de horas extras quando o salário é pago por produção não remunera condignamente os trabalhadores da lavoura canavieira, pois o salário pago dessa forma incentiva a exaustão a fim de obterem os laboristas um ganho maior. Mesmo ganhando por produção o obreiro não está obrigado a extrapolar sua jornada de trabalho, mas constantemente o faz pois esse tipo de remuneração ilusoriamente lhe traz um vencimento maior. Aplicada a nova redação da OJ 235 do C. TST. Hora extras deferidas. Proc. 002494-61.2010.5.15.0156 RO. Ac. 45490/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.541

TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORA EXTRA. DEVIDO O PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL RESPECTIVO. No labor remunerado por produção as horas excedentes da jornada normal já são devidamente pagas com o resultado do trabalho, razão pela qual são devidos somente os adicionais, a teor do que dispõe a OJ 235 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO. A teor do disposto no art. 436 do CPC, as atividades desenvolvidas pelo rurícola, a céu aberto, estão sujeitas a grandes variações climáticas, inclusive com relação ao calor, que varia ao longo do dia, razão pela qual não há como considerar a atividade insalubre. Ademais, inexistente previsão no quadro de atividade do Ministério do Trabalho, de que o trabalho exposto ao sol e a céu aberto seja insalubre, por tratar-se de um elemento natural para o ser humano. . Proc. 080300-42.2009.5.15.0049 RO. Ac. 20127/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 411

TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA POR EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. A insalubridade, in casu, não decorre apenas do fato de o Reclamante trabalhar a céu aberto, mas em razão da exposição ao calor

excessivo, com valores de IBUTG (índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo) superiores aos limites de tolerância fixados na referida norma regulamentar. Proc. 217200-66.2009.5.15.0070 RO. Ac. 37225/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.755

TRABALHO RURAL. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DOS REFEITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Diante das condições rústicas inerentes ao ambiente de trabalho rural, bem como da notória dificuldade do empregador de proporcionar instalações sanitárias satisfatórias e refeitórios adequados, não emerge dano moral indenizável, em que pesem os dissabores e desconfortos sofridos pelos trabalhadores. . Proc. 002054-31.2011.5.15.0156 RO. Ac. 93712/12-PATR. Rel. Desig. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.378

TRABALHO AOS DOMINGOS

1. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O trabalho prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, nos termos do art. 9º da Lei n.º 605/1949 e da Súmula n.º 146 do C. TST. Demonstrada a inobservância pelo empregador desse regramento, devido o pagamento do labor em domingos e dias feriados com acréscimo de 100%. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, §4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, §4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado na OJ n.º 307 da SDI-1 do C. TST. Proc. 000957-63.2010.5.15.0048 RO. Ac. 30314/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 514

DOMINGO. FOLGA COMPENSATÓRIA. Labor em domingo sem a devida compensação enseja o pagamento dobrado por força da Lei n. 605/49 e conforme entendimento do TST, previsto na Súmula n. 146. Proc. 000065-80.2012.5.15.0147 RO. Ac. 51620/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.562

DOMINGOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. Constatando-se que os domingos trabalhados eram devidamente compensados e, ainda, que a folga dominical era garantida uma vez a cada duas semanas, não há que se falar em pagamento em dobro de tais dias, pois tanto o artigo 1º da Lei 605/49 quanto o artigo 7º, XV, da Constituição da República, fixam mera preferência para a concessão do dia de descanso no domingo, mostrando-se adequado o procedimento da empresa em garantir tal possibilidade a cada duas semanas. Proc. 062600-94.2008.5.15.0079 RO. Ac. 1685/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 110

HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. É do autor o ônus da prova quanto a eventual irregularidade na compensação de domingos e feriados trabalhados, segundo dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, especialmente nos casos em que os comprovantes de pagamento indicam o reiterado pagamento de horas com o adicional de 100%. Proc. 119000-76.2008.5.15.0064 RO. Ac. 1737/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 124

HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. LEI N. 605/49 E SÚMULA 146 DO TST. Havendo labor no domingo, dia da folga contratual, sem a devida compensação, o pagamento é dobrado por força da Lei n. 605/49 e conforme entendimento do TST, previsto na Súmula 146. Proc. 104100-29.2007.5.15.0095 RO. Ac. 25272/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 247

LABOR AOS DOMINGOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITES. ART. 6º DA LEI N. 10.101/200. É possível ao trabalhador que labora no comércio compensar os domingos

trabalhados, desde que observados os critérios estabelecidos no art. 6º, da Lei n. 10.101/2000, que determina que o repouso remunerado deverá coincidir com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Na hipótese todos os domingos eram laborados, motivo pelo qual a condenação ao pagamento em dobro deve-se restringir ao terceiro domingo trabalhado, validada a compensação nos dois domingos anteriores. Proc. 001498-50.2010.5.15.0128 RO. Ac. 50590/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.258

TRABALHO AOS DOMINGOS NÃO AUTORIZADOS POR LEI. CONSEQUÊNCIAS. Havendo trabalho aos domingos, não autorizado por lei, faz jus o trabalhador ao pagamento do domingo em dobro, isto é, o respectivo repouso semanal remunerado mais o adicional de 100%. Proc. 002434-66.2010.5.15.0034 RO. Ac. 41956/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.427

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. REMUNERAÇÃO. Extrapolados os limites diário e semanal da jornada de trabalho, as horas laboradas nos dias destinados ao descanso, cujo valor da hora é dobrado a teor do art. 9º da Lei 605/49, serão acrescidas do adicional mínimo de 50%, sem prejuízo da paga do dia correlativo. Proc. 001527-16.2010.5.15.0156 RO. Ac. 37058/12-PATR. Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, 4ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.422

TRABALHO AUTÔNOMO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. NEGATIVA DE VÍNCULO. Demonstradas a assunção de riscos da atividade e autonomia no modo de execução dos serviços, não há formação de vínculo de emprego. Proc. 002030-60.2011.5.15.0137 RO. Ac. 69479/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/08/2012, pág.910

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA AFASTADA. CONTRATO REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A mera celebração de um contrato de representação, de acordo com a Lei n. 4.886/65, não caracteriza, de per si, o requisito de autonomia a elidir a configuração de uma relação de emprego. É muito sutil a diferença entre o representante comercial autônomo e o vendedor empregado regido pela CLT. Em ambos os contratos, encontram-se presentes a pessoalidade, não eventualidade e a onerosidade. Só mesmo a subordinação jurídica, típica do contrato de trabalho, permitirá estabelecer a distinção em cada caso concreto. A prestação de serviços que se insere na atividade fim da empresa, o controle de horário, a realização habitual de reuniões, o controle das vendas, a estipulação de metas e pagamento de prêmios e a exclusividade na prestação de serviços de forma pessoal são circunstâncias que evidenciam a existência do vínculo empregatício. Some-se a isto o vício de consentimento verificado na gênese da contratação dos serviços, o que faz atrair a regra inserta no art. 9º, da CLT. Recurso parcialmente provido. . Proc. 000688-25.2011.5.15.0004 RO. Ac. 48281/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.363

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL VÍNCULO NÃO CARACTERIZADO. Ante o princípio da primazia da realidade, que rege o Direito do Trabalho, há que prevalecer a relação jurídica efetivamente existente entre o prestador e o tomador dos serviços, afastando-se o aspecto meramente formal consubstanciado em contratos de outra natureza que não se coadunam com os aspectos cotidianos da vinculação havida entre as partes, como, in casu, o contrato de representação comercial autônoma. É certo que esta modalidade de ajuste, regulada pela Lei n. 4.886/65, possui elementos comuns com o contrato de emprego, tais como a natureza continuada da prestação da serviços e a onerosidade. Entretanto, tem-se como elemento diferencial a subordinação - hierárquica e jurídica - que caracteriza tão-somente a relação de emprego, não se verificando no caso da representação comercial. Com efeito, o empregado submete-se obrigatoriamente às ordens e diretrizes do empregador, ao passo que o trabalhador autônomo age com inteira liberdade de ação e empreendimento, atuando como patrão de si mesmo, com os poderes jurídicos de organização

própria, por meio dos quais desenvolve o impulso de sua livre iniciativa. Dessa forma, constando dos autos que o reclamante não estava submetido ao cumprimento de jornada determinada e fiscalizada pela reclamada, e ainda, que a prova oral atestou que os clientes eram por ele escolhidos e da ré não recebia ordens, reconhece-se que a relação havida entre as partes era, de fato, de representação comercial, de natureza eminentemente civil. Recurso do reclamante a que se nega provimento. . Proc. 002979-14.2010.5.15.0010 RO. Ac. 96341/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1182

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ATIPICIDADE. AUTONOMIA. SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Uma das principais características da representação comercial é autonomia do representante comercial ou agente e distribuidor perante o representado ou proponente. Inexistindo essa autonomia, ante a subordinação jurídica do trabalhador ao Tomador dos Serviços, é inafastável o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Recurso não provido. Proc. 000688-64.2010.5.15.0067 RO. Ac. 62024/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.426

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ATIPICIDADE. FALTA DE AUTONOMIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE. Uma das principais características da representação comercial é autonomia do representante comercial ou agente e distribuidor perante o representado ou proponente. Inexistindo essa autonomia, especialmente quanto à dinâmica da prestação dos serviços, e havendo ostensiva fiscalização do representado sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pelo representante, inafastável o reconhecimento da responsabilidade solidária entre representante e representado pelo adimplemento dos créditos deferidos ao trabalhador. Recurso não provido no particular. Proc. 000427-18.2010.5.15.0094 RO. Ac. 35086/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.562

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO REPRESENTANTE. ART. 27, LETRA "J", DA LEI N. 4.886/65. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerando-se que o art. 27 da Lei n. 4886/65, ao fazer menção expressa ao art. 35 do mesmo diploma legal, prevê o pagamento de indenização apenas para as hipóteses em que a ruptura do contrato de representação comercial se dá por parte do representado, sem justo motivo, operando-se a rescisão por iniciativa do representante, não lhe é devido o importe previsto no aludido dispositivo. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 000912-44.2010.5.15.0150 RO. Ac. 55811/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.274

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. São tênues os elementos que distinguem o contrato de representação comercial da relação de emprego. Isso porque, a Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, prevê a possibilidade de situações que dificultam a análise da subordinação, elemento fático-jurídico imprescindível para a caracterização do vínculo empregatício. Destarte, por entender que o contexto probatório dos autos revelou que o autor desempenhava suas atividades com autonomia, ou seja, sem subordinação, estando as intervenções da reclamada adstritas àquelas previstas na Lei 4.886/65, mantenho a r. sentença de origem. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000609-84.2011.5.15.0153 RO. Ac. 56833/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.235

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI N. 4.886/65 NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. A EC n. 45/2004 trouxe ao crivo da competência desta Justiça Especializada o julgamento das questões envolvendo as relações de trabalho. A dúvida surge, in casu, se a aplicação das regras de competência territorial deve seguir a CLT ou a regra especial estampada no art. 39 da Lei n. 4.886/65. Pois bem. A doutrina é pacífica no sentido de que, no caso do art. 651 da CLT, a intenção do legislador foi ampliar ao máximo o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando a produção de prova, geralmente testemunhal.

Logicamente, tal situação decorreu do Princípio Protetivo ao trabalhador - parte hipossuficiente - frente ao seu ex-empregador. E mais. Citado princípio é plenamente cabível na seara processual, como são exemplos o jus postulandi e a distribuição do ônus probatório. Ora, enquanto no Direito Processual do Trabalho o norte será dado pelo Princípio da Proteção, no Direito Processual Civil, a regra, tem como característica a equivalência de posição entre os litigantes. Voltando ao caso em análise, diante das características das partes litigantes, impossível a aplicação do Princípio Protetivo e, por via de consequência, das regras inseridas na CLT, sob pena, inclusive, de transgressão do Princípio da Igualdade. Outrossim, a alteração da competência advinda com a EC n. 45/2004, por si só, não altera a legislação aplicável ao caso, como é exemplo solar a questão da prescrição da indenização por dano moral. Nem se alegue, finalmente, que o § 1º, do citado art. da CLT, pode ser aplicado ao caso, pois embora a nova redação do § 1º do art. 651 da CLT faça referência a "viajante comercial", que poderia dar a entender que se trata de representante comercial autônomo, a regra versa sobre empregado, pois é do que trata a CLT. Portanto, plenamente aplicável à situação colocada em julgamento os termos do art. 39 da Lei n. 4.886/65. Proc. 001481-98.2011.5.15.0024 RO. Ac. 62449/12-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.798

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. PRESENÇA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO RECONHECIDA. Considerada a presença da subordinação jurídica, requisito elementar à configuração do liame jurídico de emprego, além dos demais requisitos exigidos pela norma celetista, há que se reconhecer a relação empregatícia havida. Recurso da Reclamada não provido no particular. Proc. 176000-33.2009.5.15.0053 RO. Ac. 29771/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 615

REPRESENTANTE COMERCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando tratar-se de questão que não diz respeito a uma típica relação de emprego, são cabíveis os honorários advocatícios por mera sucumbência, nos termos do art. 5º da IN 27/2005 do TST. Proc. 001803-82.2010.5.15.0015 RO. Ac. 48007/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.691

ROMPIMENTO FORMAL DO CONTRATO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO MESMO EMPREGADOR SOB O RÓTULO DE TRABALHO AUTÔNOMO. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO PREENCHIDOS (PROVA DOCUMENTAL E ORAL). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NULIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS E EMPRESARIAIS FIRMADOS INDIVIDUALMENTE E POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA (ART. 9º DA CLT). VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÚNICO RECONHECIDO. O empregado que, embora formalmente desligado em razão da concessão de aposentadoria voluntária, continua, ininterruptamente, a prestar serviços ao empregador, com o preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoa física, ainda que mascarada por pessoa jurídica), não pode ser considerado autônomo. No caso dos autos, o hospital mantinha Técnica de Radiologia fornecendo todos os equipamentos e materiais necessários, responsabilizando-se pela manutenção preventiva e corretiva daqueles e assumindo integralmente, assim, os riscos da atividade econômica. Assegurava ainda vale-refeição e plano de saúde à trabalhadora, esmo quando esta figurava como "sócia" de pessoa jurídica. Conquanto visassem a afastar a natureza empregatícia da relação, os próprios contratos formalizados posteriormente evidenciavam o cumprimento de jornadas e até estabelecimento de sobreaviso, bem como reajustes dos valores pagos individualmente com base em índices estabelecidos em normas coletivas, traçando ainda formas de comportamento. Ora, prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, pouco importando a verdade meramente formal, retratada em documentos, quando os fatos demonstram que a realidade é outra, completamente diversa. Nos termos do art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os contratos de prestação de serviços autônomos e empresariais firmados entre a reclamante (pessoalmente e/ou representando pessoa jurídica da qual supostamente seria sócia) e a reclamada, pois tiveram o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. Recurso Ordinário

conhecido e parcialmente provido, para reconhecer vínculo de emprego único, com a declaração do período subsequente ao da concessão da aposentadoria e seus consectários. Proc. 000679-92.2010.5.15.0135 RO. Ac. 47311/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.575

TRABALHO DA MULHER

DESCANSOS ESPECIAIS PARA LACTANTES. CRECHE FORNECIDA PELA EMPRESA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. A finalidade da lei, ao dispor sobre a obrigação de as empresas fornecerem local apropriado para guarda e amamentação dos filhos das suas empregadas, é a proteção à maternidade e ao infante. Logo, a não observância pela empresa das exigências mínimas para adequação da creche, previstas no art. 400 da CLT, ou a distância entre a sede da empresa e a creche, sem o fornecimento de condução para as mães-empregadas, fere o sentido teleológico da lei e enseja a adequação das instalações e respectiva compensação indenizatória. Proc. 001482-08.2011.5.15.0146 RO. Ac. 78400/12-PATR. Rel. Desig. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.731

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT, PARA A MULHER SUBMETIDA A REGIME DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CF 1988. O art. 384 da CLT se insere no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade. Como tal, encontra-se recepcionado pela CF de 1988. Proc. 000180-36.2010.5.15.0062 RO. Ac. 41759/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.708

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. Reservadas as particularidades, é notório que as mulheres, em razão da natureza de sua composição fisiológica, portem compleição física mais singela que a do homem. Não se pode ignorar, bem assim, que, em razão sobretudo de sua vocação para a gestação, as mulheres, por vezes, sofrem discriminação no mercado de trabalho, sendo corriqueiro que se sintam pressionadas a atingir metas e resultados destacáveis, a fim de, compensando esta visão mercadológica deturpada, fazer frente à concorrência com os homens. É de se considerar, ainda, que, embora atualmente, nos centros urbanos, em virtude do ingresso da mulher no mercado de trabalho, seja comum a contratação de empregado doméstico para os tratos rotineiros da casa e seja comum, também, a cumplicidade dos homens nas tarefas do lar, a famigerada "dupla jornada da mulher" ainda é realidade sentida no país. Tais cogitações convencem que as mulheres são mais vulneráveis que os homens à fadiga no labor. Assim sendo, entende-se que o art. 384 da CLT não afronta a isonomia entre homens e mulheres, constitucionalmente estatuída (CF/88, art. 5º, I). Ao revés, o preceito do art. 384 da CLT se presta como medida afirmativa do atingimento de uma igualdade material. Recurso desprovido. Proc. 037000-88.2009.5.15.0062 RO. Ac. 47294/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.571

TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do Artigo 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST, desde 13/02/2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1540/2005-046-12-00. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A teor do disposto no Art. 404 do CC, os juros de mora possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ 400 da SDI-1 do C. TST. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança bancário (Artigo 224, § 2º da CLT), não se confunde com o cargo de gestão (Artigo 62, Inciso II da CLT). Para o primeiro, na forma do Artigo 224 da CLT, basta que o empregado "exerça função de direção,

gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo". Proc. 000019-42.2010.5.15.0089 RO. Ac. 84573/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 842

TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do Art. 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST, desde 13/02/2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1540/2005-046-12-00. Todavia, observando os limites do pedido inicial, condeno a Reclamada a pagar apenas 15 minutos diários pelo descumprimento da norma legal e reflexos. Recurso provido no particular. Proc. 001729-86.2010.5.15.0125 RO. Ac. 21921/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 510

TRABALHO EXTERNO

HORAS DE INTERVALO. AJUDANTE DE MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Proc. 001013-84.2011.5.15.0073 RO. Ac. 60159/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªCâmara (4ªT). DEJT 02/08/2012 pág.792

HORAS DE INTERVALO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador (motorista) ativando-se fora das dependências da empresa pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Proc. 001030-56.2010.5.15.0138 RO. Ac. 83094/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1150

HORAS DE INTERVALO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo sem controle, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Proc. 002004-07.2010.5.15.0102 RO. Ac. 83673/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.885

HORAS EXTRAS DEVIDAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA. Para o reconhecimento do enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, da CLT, é necessário que o labor externo seja desenvolvido de forma permanente sem a fiscalização e controle da jornada pelo empregador, impossibilitando o conhecimento do tempo realmente dedicado ao labor para a empresa. Entretanto, mesmo tratando-se de trabalho externo, se houver possibilidade do empregador conhecer o horário efetivamente cumprido pelo obreiro, como no caso dos autos, em que a prova oral comprovou que os pontos de partida e chegada eram na sede da empresa, é devido o pagamento da jornada suplementar. Proc. 000619-94.2010.5.15.0111 RO. Ac. 33921/12-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES, 5ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.588

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. COMPARECIMENTO À EMPRESA NO INÍCIO E TÉRMINO DO EXPEDIENTE. A realização

de trabalho externo não retira, por si só, o direito ao recebimento de horas extras, o que somente ocorre diante da impossibilidade de controle da jornada por parte do empregador. Assim, o comparecimento diário do reclamante à empresa no início e término do expediente configura o controle de jornada, excluindo o enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Ultrapassados os limites estabelecidos no inciso XIII do art. 7º da CF/88 são devidas, como extras, as horas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal. . Proc. 019100-94.2008.5.15.0105 RO. Ac. 12798/12-PATR. Rel. OSÉAS PEREIRA LOPES JUNIOR, 1ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 963

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. Comprovada a impossibilidade do controle da jornada do trabalhador, o qual realiza suas atividades externamente e sem ingerência de seu empregador, o pedido de horas extras é improcedente, conforme disposto no art. 62, I, da CLT. Proc. 164500-91.2009.5.15.0045 RO. Ac. 28346/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 647

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. MOTORISTA CARRETEIRO. A prestação de trabalho externo, por si só, não é suficiente para caracterizar a incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, sendo necessário que o empregador comprove a real impossibilidade de controle da jornada de trabalho do empregado, o que não ocorria no caso, porquanto havia diversas formas para verificação do efetivo horário trabalhado pelo reclamante. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000688-65.2010.5.15.0002 RO. Ac. 64285/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.622

HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. Comprovado que o reclamante desempenhava suas funções externamente, sem a fixação de jornada e a fiscalização por parte do empregador, com liberdade para não comparecer na empresa no início e no término da jornada de trabalho, incide à hipótese a exceção contida no art. 62, I, da CLT, não fazendo jus o trabalhador à sobrejornada pleiteada na inicial. Recurso do reclamante não provido. Proc. 132600-83.2008.5.15.0091 RO. Ac. 42688/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.591

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO DO AUTOR. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. In casu, o reclamante confessou em sua petição inicial que a sua jornada não era controlada pela reclamada. Também, deixou de manifestar-se sobre as defesas, as quais, impugnaram toda a prova documental juntada aos autos pelo autor. Nem se diga, que o reclamante não manifestou nenhum interesse na produção de outras provas, ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT. Recurso do reclamante desprovido. Proc. 159100-16.2009.5.15.0007 RO. Ac. 7559/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.967

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A duração do labor prevista no Capítulo II do Título II da CLT não abrange os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. O que define tais atividades, para os fins previstos na lei obreira, é o fato de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador, sem que se possa saber qual o tempo de labor efetivo. Contudo, mesmo que o serviço seja externo, se o empregado estiver sujeito ao controle de horário, ou se houver a possibilidade desse controle, fará jus às horas extras. No presente caso, não restou demonstrada a existência de efetivo controle da jornada externa realizada pelo obreiro ao longo do período contratual, no exercício de suas funções de "gerente de operações", ou sua real possibilidade. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 000578-06.2010.5.15.0022 RO. Ac. 60682/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.325

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Comprovada a subsunção da descrição dos fatos à norma insculpida no art. 62, I, da CLT, com o preenchimento de todos os requisitos caracterizadores da atividade externa, não faz jus o reclamante ao recebimento de horas extras e reflexos. Recurso do reclamante não provido. Proc. 001709-11.2010.5.15.0153 RO. Ac. 56037/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.473

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DE JORNADA. Não cabe o pagamento de horas extras quando inexiste efetivo controle do empregador e se torna impossível mensurar a jornada efetivamente desenvolvida pelo trabalhador. Incidência da exceção do art. 62, I, da CLT. Proc. 060300-23.2009.5.15.0113 RO. Ac. 46789/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.541

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. A inclusão, ou não, na exceção prevista no art. 62, diz respeito à impossibilidade concreta e plena de se quantificar a jornada trabalhada. Diz respeito ao trabalho incompatível com a fixação de horário pela sua própria natureza. A hipótese mencionada no inciso I, do mesmo artigo, o trabalho externo, que se insere na lógica do "caput", é uma indicação do que se pode constituir como trabalho incompatível com a limitação de jornada. Para a aplicação do referido dispositivo, no entanto, não se pode perder de vista a regra geral, insculpida no art. 7º, da CF, no sentido de que a limitação da jornada de trabalho é um direito fundamental do trabalhador, como, aliás, fora consagrado, vale lembrar, desde o Tratado de Versalhes, 1919, com reforço que lhe fora dado pela Declaração dos Direitos do Homem, em 1948. O caso dos motoristas é típico e comum, já estando a merecer um tratamento mais descansado e específico pela jurisprudência, para o fim de excluí-los da excepcionalidade prevista no inciso I, do art. 62, atribuindo ao empregador a obrigação de possuir controles efetivos das suas jornadas de trabalho, e impondo-lhe, ainda, o encargo de juntar tais controles em juízo, quando a questão for debatida judicialmente, sob pena de se considerar verdadeira a versão declinada pelo reclamante na petição inicial. Proc. 002561-17.2010.5.15.0062 RO. Ac. 32886/12-PATR. Rel. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, 11ª Câmara. DEJT 10/05/2012, pág.473

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. DEVIDAS. Ainda que exercente de cargo de motorista, em havendo efetivo controle sobre os horários praticados pelo obreiro, mormente pela anotação da jornada em cartão-de-ponto ou similar, não há como se lhe afastar o direito à eventual percepção de horas extraordinárias. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. Proc. 000199-50.2011.5.15.0145 RO. Ac. 25608/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 398

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. TACÓGRAFO. Comprovada a subsunção da descrição dos fatos à norma insculpida no art. 62, I, da CLT, com o preenchimento de todos os requisitos caracterizadores da atividade externa, não faz jus o reclamante ao recebimento de horas extras e reflexos. O entendimento consagrado na OJ n. 332 da SDI-1 do Col. TST pacifica o entendimento quanto à ineficiência da utilização do tacógrafo, como único meio de prova e, por analogia, dos rastreadores, no controle de jornada do empregado motorista. Recurso do reclamante não provido e apelo da reclamada provido. Proc. 001415-04.2010.5.15.0041 RO. Ac. 91840/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.274

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. São devidas horas extras ao vendedor externo que possui obrigação de comparecer diariamente à sede da empresa no início e ao término da jornada, por ser plenamente possível o seu controle. Proc. 032600-94.2009.5.15.0041 RO. Ac. 46595/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.499

INTERVALO INTRAJORNADA. INDEVIDO. TRABALHO EXTERNO E SEM FISCALIZAÇÃO. ART. 62, I, DA CLT. Conforme bem decidido em 1º grau (Dr. Adhemar Prisco da Cunha Neto): "... O reclamante trabalhava sozinho, realizando trabalhos externos, sem nenhuma fiscalização do empregador. Não havia como precisar o tempo de intervalo, nem o horário em que a jornada se encerrava, como reconheceu a única testemunha, cujas declarações gozam de valor probatório. Saliento que a outra visivelmente trocou favores com o reclamante, eis que uma se propôs a ser testemunha da outra. Assim, devo concluir que as horas extras comprovadas já estão pagas. Na mesma linha, nada é devido em decorrência da alegada supressão do intervalo intrajornada. Proc. 000798-76.2011.5.15.0019 RO. Ac. 26834/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 521

MOTORISTA EXTERNO QUE EXERCE ATIVIDADE SEM CONTROLE DE HORÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Confessada pelo reclamante a ausência de controle de horário, são indevidas as horas extras postuladas, enquadrando-se o empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. O mero controle de entrada e de saída de caminhão da empresa não tem o condão de ensejar controle de horário, mesmo porque havia longas viagens, inclusive com pernoites, além do que há previsão expressa em convenção coletiva nesse sentido. Proc. 000456-87.2010.5.15.0120 RO. Ac. 3036/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 582

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO EXTERNO. HORÁRIO EFETIVAMENTE CUMPRIDO PELO EMPREGADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR. INDEFERIMENTO DA PROVA. CERCEAMENTO CONFIGURADO. Ainda que as provas documentais produzidas nos autos sejam suficientes a descaracterizar o trabalho externo a que alude o art. 62, I, da CLT, ao contestante remanesce o direito de provar que a jornada obreira permaneceu nos limites legais, se instaurada controvérsia oportuna sobre ela. A admissão, como verdadeiros, dos horários da inicial pressupõe a ausência de contraprova eficiente. E essa ausência somente pode ser verificada se permitidos, ao réu, os meios processuais de regular refutação. Preliminar recursal acolhida, para anular o processo e determinar a reabertura da instrução. Proc. 143700-77.2009.5.15.0001 RO. Ac. 9961/12-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, 4ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.162

TRABALHADOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT. É dever da empresa efetuar o registro da jornada do trabalhador externo quando passível de controle. O empregador detém o ônus de provar a jornada de trabalho realizada pelos seus empregados. Não se desincumbindo de tal ônus, e não tendo sido elidida por prova em sentido contrário, considera-se verídica a jornada de trabalho apontada pelo trabalhador. Recurso não provido. Proc. 000395-61.2011.5.15.0002 RO. Ac. 6991/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.704

TRABALHADOR QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. VENDEDOR. NÃO DELIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62 INCISO I, DA CLT. Empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, ou ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulta impossível o controle do horário de trabalho, aplica-se o Art. 62, Inciso I da CLT, não tendo direito, portanto, às horas extras. Recurso não provido. Proc. 000463-72.2010.5.15.0090 RO. Ac. 3812/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1055

TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do trabalho externo ocorre na hipótese do art. 62, Inciso I da CLT, que se refere ao trabalho prestado externamente e, que não seja compatível com a fixação da jornada. Tais requisitos, devem ser preenchidos conjuntamente. Recurso não provido no particular. Ementa: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA MEDIANTE NORMA COLETIVA. O fornecimento do vale refeição não decorre de obrigação legal, mas sim de ato volitivo do empregador ou de disposição de norma coletiva, sendo que ao fornecê-lo há

benefício direto ao empregado, que passa a contar com um acréscimo financeiro para atender às suas necessidades com alimentação, direito social expressamente reconhecido no Artigo 6º da CF. Ainda, deve-se ter em mente que às partes, nas negociações coletivas, é lícito transacionar apenas sobre aquilo que se encontra em sua esfera de disponibilidade, ficando excluídos direitos garantidos por norma cogente. Embora o art. 458 da CLT, faça menção à natureza salarial do auxílio alimentação, a própria Lei do PAT vem a excepcionar tal natureza do benefício, o que faz concluir que existe certa disponibilidade acerca da natureza jurídica da alimentação. Possível, portanto, que a norma coletiva institua auxílio alimentação com caráter indenizatório. Recurso não provido no particular. Proc. 000786-54.2010.5.15.0130 RO. Ac. 84595/11-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 848

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DIREITO A HORAS EXTRAS CONFIGURADO. Art. 62, I, da CLT. Atividade externa. Controle de horário. Hipótese em que a reclamante tinha que comparecer na sede da empresa no início e no final da jornada de trabalho. Direito a horas extras configurado, pela efetiva compatibilidade entre serviço e controle de jornada. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Proc. 156800-93.2009.5.15.0003 RO. Ac. 37150/12-PATR. Rel. FLÁVIO LANDI, 9ª Câmara. DEJT 24/05/2012, pág.742

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Embora o empregado tenha se ativado externamente, era plenamente possível o controle de sua jornada, não estando afeito à exceção contida no art. 62, I, da CLT. Proc. 001257-39.2011.5.15.0032 RO. Ac. 75034/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 20/09/2012, pág.680

TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o limite contido no art. 58 da CLT e no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna e, por se tratar de fato modificativo do direito ao pagamento de horas extras, cabe à empregadora o ônus da prova do trabalho externo não controlado, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II do CPC. Não se desvencilhando a empregadora desse ônus, presume-se que a jornada era controlada, sendo inaplicável ao caso o art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 000145-06.2011.5.15.0074 RO. Ac. 37967/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 623

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 62 DA CLT. Os empregados que exercem atividade externa não estão excluídos da proteção geral prevista no art. 7º, inciso XIII da CF, desde que, razoavelmente, seja possível o controle de jornada. Neste sentido, confira o disposto no art. 62-I da CLT: "(...) atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho (...) Proc. 001003-22.2010.5.15.0058 RO. Ac. 11430/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 23/02/2012, pág. 295

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. O trabalhador que exerce atividade externa, está incluído na proteção legal referente ao limite máximo (diário e semanal) da jornada de trabalho, desde que possível o controle do horário. O simples fato de o empregado prestar serviços externos não afasta, por si só, o direito ao recebimento de horas extras. Garantia constitucional(Cf. art. 7º, inciso XIII). Proc. 001070-74.2010.5.15.0126 RO. Ac. 54998/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara (2ªT). DEJT 19/07/2012, pág.306

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 62 DA CLT. O trabalhador que exerce atividade externa não está incluído na proteção legal referente ao limite máximo (diário e semanal) da jornada de trabalho, desde que inviável o controle do horário. O simples fato de o empregado prestar serviços externos não afasta, por si só, o direito ao recebimento de horas extras. No caso em tela, apesar de haver controle de entrada na

Reclamada, a prova oral demonstrou que não havia obrigatoriedade de o montador de móveis voltar ao Trabalho, sendo que não restou demonstrado. . Proc. 000561-38.2011.5.15.0085 RO. Ac. 93386/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 22/11/2012, pág.197

VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Embora o empregado tenha se ativado externamente, era plenamente possível o controle de sua jornada, não estando afeito à exceção contida no art. 62, I da CLT. Proc. 001180-30.2011.5.15.0032 RO. Ac. 92287/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.290

TRABALHO INFANTIL

EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DO EXPLORADO. É vedado o trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso a quem não completou dezoito e qualquer trabalho antes dos dezesesseis, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos de idade (CF, art. 7º, XXXIII; arts. 402, 403, 404 e 405 da CLT; art. 67, I e II do ECA). A contratação irregular de adolescente com 15 anos de idade por empresa interposta, para trabalho noturno de coleta de aves, em benefício de frigorífico que as abate e comercializa, é passível de gerar vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (Súmula 331, I, do C. TST). No caso, sendo patente a inidoneidade econômico-financeira da terceirizada, que nem sequer formalizou a contratação do adolescente, o mínimo que se pode fazer é manter a responsabilidade solidária do frigorífico que se beneficiou dos serviços prestados, ante a impossibilidade de reformatio in pejus. Prestigia-se, assim, a proteção integral e prioritária (princípios consagrados no art. 227 da CF/88; art. 1º e ss. do ECA) que deve ser devotada a crianças, adolescentes e jovens, uma vez que, neste caso, a família, a sociedade e o Estado já falharam no cumprimento de sua missão. Recurso ordinário a que, no particular, se nega provimento. Proc. 000298-18.2010.5.15.0060 RO. Ac. 87668/12-PATR. Rel. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA, 10ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.492

TURNO DE REVEZAMENTO

ALTERAÇÃO DE TURNO. JUS VARIANDI EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A alteração de turno que acarreta prejuízos ao trabalhador, ocorrida após longo período desde a data da contratação e sem comprovação da necessidade do ponto de vista empresarial, não configura hipótese autorizativa do jus variandi. Recurso não provido, no particular. Proc. 000144-32.2012.5.15.0059 RO. Ac. 66302/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 23/08/2012, pág.701

ALTERNÂNCIA ENTRE TURNOS DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O trabalho por 12 horas em escala 4x2, acompanhado, ainda, da alternância entre os turnos diurno e noturno (inclusive dentro da mesma semana) afronta literalmente o art. 7º, incisos XIII e XIV, da CF bem como o art. 59 da CLT, sendo devido o reconhecimento de labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme dispõe a OJ n. 360 do da SDI-1 do C. TST. Proc. 000929-51.2010.5.15.0095 RO. Ac. 42971/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.649

TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Elastecimento da jornada por meio de acordo coletivo firmado sem prévia autorização assemblear. Sendo manifesto o desrespeito à regra do art.612 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se fala em "negociação coletiva válida", tornando-se devidas as horas extraordinárias a partir da sexta diária, sem ofensa à súmula 423 TST ou ao art.7º, XIV da CF/88. TEMPO GASTO EM REUNIÕES E GINÁSTICA LABORATIVA. Permanecendo o trabalhador à disposição do

empregador, e sendo os respectivos lapsos alheios às marcações do ponto eletrônico, devida a sua integração à jornada diária, por aplicação da regra do art.4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo patronal não provido. Proc. 195600-33.2008.5.15.0099 RO. Ac. 49716/12-PATR. Rel. OLGA REGIANE PILEGIS, 4ª Câmara. DEJT 05/07/2012, pág.319

TURNO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a negociação coletiva que prevê jornada de oito horas para turno ininterrupto de revezamento, sendo, nesse período, indevidas as 7ª e 8ª horas como extras (Súmula 423 do C. TST). **HORA NOTURNA REDUZIDA. LEI 5889/73.** No que se refere ao labor noturno, o empregado rural se sujeita à legislação específica (art. 7º da Lei 5.889/73), que consagra a hora noturna com duração de 60 minutos, com adicional de 25%, este superior ao assegurado ao trabalhador urbano, o que pode ser considerado como uma forma de compensação. Proc. 222300-21.2007.5.15.0054 RO. Ac. 57059/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 3ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.317

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO EM DOIS TURNOS REVEZADOS, UM DELES CUMPRIDO EM PARTE NO HORÁRIO NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a alternância de horários prejudiciais à saúde do trabalhador, em dois turnos, um deles cumprido em parte no horário noturno, caracterizado está o turno ininterrupto de revezamento, conforme entendimento consagrado na OJ n. 360 da SBDI-I do E. TST. **HORAS DE PERCURSO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COM O TRANSPORTE PÚBLICO. HORAS IN ITINERE DEVIDAS.** Ainda que a empregadora esteja situada em local de fácil acesso, a incompatibilidade entre o horário de término da jornada e os do transporte público regular, gera o direito às horas in itinere nos dias em que ocorrer tal incompatibilidade. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Proc. 071300-47.2009.5.15.0007 RO. Ac. 42058/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.347

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O que caracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento é o trabalho em todos os períodos do dia com alternância frequente de horários, o que não ocorre nos casos em que a alternância de turnos acontece após vários meses de labor no mesmo período. Proc. 000882-57.2010.5.15.0037 RO. Ac. 1788/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 134

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS QUE NÃO COMPREENDEM, NO TODO OU EM PARTE, OS PERÍODOS DA MANHÃ E DA NOITE. DESCARACTERIZAÇÃO. A Jornada de trabalho em sistema de revezamento quinzenal alternado das 06 às 15:20 horas e das 18 às 03:20 horas não caracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Assim, não faz jus o reclamante à jornada reduzida de seis horas prevista no art. 7º, XIV da CF. Nesse mesmo sentido é a OJ 360 da SDI-1, do Col. TST. Recurso da reclamada provido. Proc. 000669-75.2011.5.15.0050 RO. Ac. 33428/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.695

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE DOIS TURNOS DE 12 HORAS. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 7º, XIV, DA CF. Considerando que um dia possui 24 horas, o trabalho prestado em dois turnos de 12 horas seguidas caracteriza atividade em turnos ininterruptos de revezamento, com direito às horas extras além da 6ª hora diária ou 36ª semanal, conforme artigo 7º, XIV, da CF. Proc. 000189-97.2011.5.15.0050 RO. Ac. 84471/11-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 821

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA ACIMA DAS 6 HORAS DIÁRIAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos do disposto pelo art. 7º, XIV, da CF/88 e pela Súmula n. 423 do C. TST, é válida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, para os empregados submetidos a

turnos ininterruptos de revezamento. Nesse caso, os trabalhadores não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Proc. 000011-17.2010.5.15.0105 RO. Ac. 90034/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1350

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 7º, XIV, DA CF E SÚMULA 423 DO TST. Considerando que a jornada de turnos ininterruptos de revezamento foi majorada, de 06 horas diárias legais para 07 horas e 20 minutos, por meio de acordo coletivo, e com pagamento de horas extras pelo labor além das 36 horas semanais, caberia ao autor comprovar a quais diferenças faria jus, porquanto válido o acordo, a rigor do art. 7º, XIV, da CF e entendimento do TST, estampado na Súmula 423. Proc. 000106-26.2010.5.15.0112 RO. Ac. 28414/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 661

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Considerando que os acordos coletivos estabeleceram turnos de revezamento de 8 horas diárias e, em contrapartida, o acréscimo de uma folga semanal, de forma a assegurar duas folgas consecutivas a cada seis dias trabalhados, forçoso reconhecer a validade da pactuação coletiva, posto que em conformidade com o art. 7º, inciso XIV da CF e com o entendimento do C. TST, estampado na Súmula n. 423. Proc. 001357-54.2010.5.15.0088 RO. Ac. 64803/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.556

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGULAR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CARACTERIZADA CONTRAPRESTAÇÃO DE DIREITOS. Houve regular negociação coletiva entre as partes interessadas, inclusive com a respectiva contraprestação e reciprocidade de direitos devidamente negociada. Desta feita, confere-se, conseqüentemente, validade aos instrumentos coletivos carreados aos autos, na forma do art. 7º, inciso XXVI da CF/88 e acolhe-se a irresignação da recorrente para reformar e excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias, assim como dos respectivos reflexos. Proc. 067400-71.2009.5.15.0099 RO. Ac. 3017/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 11ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 578

TURNOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA REGULAR. Ainda que o art. 7º, inciso XIV, da CF ressalve a possibilidade de as partes estabelecerem jornada diversa para turnos ininterruptos de revezamento, é necessário que o façam mediante regular negociação coletiva, devendo ser observadas as formalidades previstas nos artigos 611 e seguintes da CLT. Neste sentido, o entendimento contido na Súmula n. 423 do TST. Proc. 001570-76.2010.5.15.0115 RO. Ac. 37926/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 614

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, POSSIBILIDADE DE AJUSTE COLETIVO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento está autorizada pela CF em seu Art. 7º, Inciso XIV, o texto Constitucional estabelece a jornada de seis horas para os trabalhos desenvolvidos em turnos, porém, no mesmo Inciso abre a faculdade da negociação coletiva para que se atendam os interesses coletivos. Devendo, apenas, ser observado o limite constitucional para a jornada ordinária de trabalho, ou seja, 08 (oito) horas diárias, de acordo com a Súmula n.º 423 do C. TST. Proc. 086000-47.2008.5.15.0109 RO. Ac. 3665/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1020

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. VÁLIDO. Conforme ilação que se extrai de interpretação sistemática da CF, o elastecimento da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XIV, da CF), somente é permitido se houver uma contrapartida para o trabalhador, visando à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput, da CF), sob pena de representar eliminação ou diminuição pura e simples de direito. Da leitura dos acordos coletivos trazidos aos autos, verifica-se que os trabalhadores obtiveram 4 (quatro) dias sucessivos de folgas

(escala 6x4), de modo que pode ser considerada válida a negociação implementada, atraindo a aplicação dos termos da Súmula n. 423 do C. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDA. Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT exige, além do desempenho de idênticas funções do equiparando e paradigma, com a mesma qualidade e produtividade, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e que não haja, entre os obreiros, diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos. Os requisitos explicitados são cumulativos, de maneira que a inexistência de qualquer deles exclui o direito à isonomia salarial. No caso dos autos, ficou demonstrado através da prova oral, o preenchimento dos requisitos, portanto, cabível a equiparação salarial almejada. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Conforme entendimento pacificado na Súmula n. 437, IV, do C. TST, a habitual prorrogação da jornada contratual de seis horas diárias gera ao trabalhador o direito ao descanso mínimo de uma hora para refeição e descanso, nos termos do caput do art. 71 da CLT, aplicando-se o § 4º do mesmo dispositivo legal em caso de descumprimento. Proc. 000698-54.2010.5.15.0085 RO. Ac. 96628/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1144

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA SEMANAL. CARACTERIZAÇÃO. A alternância variada entre turnos de trabalho diurno e noturno caracteriza a jornada especial prevista no art. 7º/XIV/CF, a teor da OJ n. 360/SBDI-1/TST. Proc. 060800-88.2007.5.15.0039 RO. Ac. 83141/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1162

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA TRIMESTRAL. LABOR DE 2 TURNOS. O turno ininterrupto de revezamento só se caracteriza quando as atividades forem realizadas alternadamente entre os períodos diurnos e noturnos, completando o ciclo de 24 horas, desde que essa alternância seja de forma contínua (a cada semana, quinzena ou mês). A troca de turnos a cada três meses não se enquadra no tipo legal do art. 7º, XIV da CF/88. Proc. 016800-46.2009.5.15.0002 RO. Ac. 20148/12-PATR. Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 1ª Câmara. DEJT. 29/03/2012, pág. 416

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NÃO CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS EMPREGADOS. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixa jornada semanal de 44 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem conceder vantagens específicas aos empregados que realizam esse tipo de jornada, por afrontar o princípio da comutatividade que deve nortear as negociações coletivas de trabalho, impondo ônus desmedido a uma parcela de trabalhadores. Recurso ao qual se dá provimento. Proc. 001042-38.2011.5.15.0105 RO. Ac. 38638/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 31/05/2012, pág. 321

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DE JORNADA ATRAVÉS DE SIMPLES ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. O comando constitucional insculpido no art. 7º, XVI prevê a possibilidade de elastecimento de jornada para os trabalhadores submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento desde que devidamente previsto em negociação coletiva. A simples aprovação em assembléia não autoriza o aludido elastecimento porquanto não formalizado o ânimo através de acordo ou convenção coletiva. Proc. 199300-36.2007.5.15.0007 RO. Ac. 80762/12-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, 8ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.708

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS POR TURNO. ADMISSIBILIDADE ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A Constituição da República é expressa ao excepcionar a jornada especial de 6 (seis) horas para os turnos ininterruptos de revezamento e ao estabelecer que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes, até mesmo para fins de redução salarial (art. 7º, respectivamente, incisos XIV, parte final, XXVI e

VI), pois presume-se que a entidade sindical busca melhorar as condições sociais da categoria, fazendo, inclusive, concessões. Neste sentido, a Súmula n. 423 do Col. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar a empregada assistida por seu sindicato de classe. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a contribuição confederativa e assistencial, prevista em norma coletiva, só é exigível dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possa ser realizado o correspondente desconto, nos termos do art. 545 da CLT. Recursos das partes parcialmente providos. Proc. 160500-80.2009.5.15.0099 RO. Ac. 82914/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 18/10/2012, pág.929

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria CF, em seu art. 7º, inciso XIV, ressaltou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. Portanto, há que ser validada a flexibilização da jornada para o trabalho em turnos de revezamento por meio de acordos coletivos, restando indevido o pagamento da 7ª e 8ª hora como extras. Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST. Proc. 000477-74.2011.5.15.0105 RO. Ac. 83093/11-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1150

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Válido o elastecimento da jornada de 6 horas para 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, já que a negociação coletiva contemplou vantagem adicional de 27,5% a título de "Adicional de Turno Ininterrupto". Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. REGISTRO NOS CARTÕES DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho, registrados nos cartões de ponto. Inteligência da Súmula n. 366 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST). Proc. 000388-42.2011.5.15.0108 RO. Ac. 51568/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.551

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do disposto no art. 7º, inciso XIV, da CF, prevalece a jornada de oito horas diárias no trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento quando há previsão em norma coletiva, não sendo devidas como extras as sétima e oitava horas laboradas. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 423 do C. TST. Proc. 158000-17.2009.5.15.0107 RO. Ac. 8196/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ª Câmara. DEJT 16/02/2012, pág.328

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INAPLICABILIDADE DO REGIME 12X36. A flexibilização da jornada constitucional de seis para os turnos ininterruptos de revezamento não é admissível se o empregado trabalhar mais de oito horas por dia (Súmula n. 423, do C. TST). Nesse caso, se a jornada ultrapassar as oito horas diárias, são devidas como extras aquelas que excederem a 6ª diária horas (art. 7º, XIV da CF/88). Proc. 002350-83.2010.5.15.0125 RO. Ac. 88318/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.617

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O turno ininterrupto de revezamento corresponde ao sistema de trabalho que coloca o(s) empregado(s), em cada semana, quinzena ou mês, ativando-se em turnos alternados do dia e da noite, para possibilitar o funcionamento sem interrupção da empresa. Não comprovado o labor em tais condições, incabível a aplicação da jornada reduzida de 6 horas diárias (art. 7º, XIV da CRFB/88). Proc. 000597-50.2011.5.15.0095 RO. Ac. 88344/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.623

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. A priori, é válida negociação coletiva em que se transacione a ampliação da jornada, em caso de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da CF/1988), pois os sindicatos conservam legítimos poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. . Proc. 209500-56.2008.5.15.0011 RO. Ac. 76821/12-PATR. Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 10ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.778

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ HIPÓTESE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. OBEDIÊNCIA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É possível a flexibilização da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento desde que observado o período de vigência presente no Art. 614 § 3º da CLT. No caso em análise, a prorrogação tácita do Acordo Coletivo é considerada inválida por ofensa à norma legal, devendo serem pagas horas extraordinárias trabalhadas além da 6h diária e 36h semanais. Obediência ao Art. 7º, Inciso XIV da CF. Recurso provido no particular. . Proc. 001591-52.2010.5.15.0115 RO. Ac. 25391/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 270

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. Não obstante o teor da Súmula n. 423, do C. TST, tratando-se do limite de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais um direito fundamental de proteção da saúde física e mental do trabalhador, o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento até 8 (oito) horas somente será válida se expressamente autorizada pelo instrumento coletivo. Proc. 000232-18.2011.5.15.0120 RO. Ac. 81846/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 10/10/2012, pág.856

TUTELA ANTECIPADA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. Tratando-se de verba destinada à subsistência da trabalhadora e havendo probabilidade de deferimento da pretensão, já que a decisão de origem foi mantida por este E. Tribunal, reputo presentes os requisitos do Art. 273 do CPC, devendo ser mantida a Decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso não provido no particular. Proc. 001563-62.2010.5.15.0090 RO. Ac. 62004/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/08/2012, pág.421

UNIDADE DE PROCESSOS

CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. FACULDADE DO MAGISTRADO. Nos termos do art. 105 do CPC, a reunião de ações conexas é uma faculdade do Magistrado, não um dever. Recurso a que se nega provimento. Proc. 000327-28.2011.5.15.0159 ReeNec. Ac. 55594/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.209

UNIVERSIDADE

AUTONOMIA FINANCEIRA DAS UNIVERSIDADES - ART. 207 DA CF/88 Na forma do art. 207 da CF/88, as Universidades gozam de autonomia de gestão financeira, razão por que é legítima a aplicação do art. 65 da lei do Estado de São Paulo, n. 8.899/94, que adota a política salarial prevista pelo CRUSPE em relação à FAMERP - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Proc. 002084-72.2010.5.15.0133 RO. Ac. 3783/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1048

CRUESP. REAJUSTES SALARIAIS. A FAMEMA é uma autarquia de regime especial, que adota a mesma política salarial das Universidades Estaduais Paulistas, conforme legislação estadual. Assim, deve observar os índices de reajuste salarial estipulados pelo CRUESP em relação aos seus servidores e aos empregados municipais cedidos por Fundação Municipal. Proc. 000796-64.2011.5.15.0033 RO. Ac. 88333/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 30/10/2012, pág.620

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (AUTARQUIA ESTADUAL). FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Faculdade de Medicina de Marília, autarquia estadual criada pela Lei n. 8.898/94, não pode ser considerada sucessora da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas devidos aos servidores municipais que lhe prestam serviços é unicamente subsidiária. Proc. 001686-27.2010.5.15.0101 RO. Ac. 15587/12-PATR. Rel. Desig. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, 3ª Câmara. DEJT. 08/03/2012, pág. 167

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (AUTARQUIA ESTADUAL). FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Faculdade de Medicina de Marília, autarquia estadual criada pela Lei n. 8.898/94, não pode ser considerada sucessora da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas devidos pelos servidores municipais que lhe prestam serviços é unicamente subsidiária. Proc. 001403-04.2010.5.15.0101 RO. Ac. 48565/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.290

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (AUTARQUIA ESTADUAL). FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Faculdade de Medicina de Marília, autarquia estadual criada pela Lei n. 8.898/94, não pode ser considerada sucessora da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas devidos aos servidores municipais que lhe prestam serviços é unicamente subsidiária. . Proc. 001323-50.2010.5.15.0033 RO. Ac. 48519/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.279

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA) E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES). REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. PERTINÊNCIA. Sendo incontroverso que a demandante laborou em favor da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA), e, havendo previsão expressa no estatuto desta de aplicação da política salarial das UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS, que é definida pelas resoluções do CRUESP, faz ela jus aos reajustes salariais definidos nas respectivas resoluções, sem que se cogite de violação ao art. 37 da CF/88, à Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou às demais legislações infraconstitucionais que regulam a matéria. Recursos Ordinários das reclamadas FAMEMA e FUMES conhecidos e desprovidos, no aspecto. Proc. 001586-72.2010.5.15.0101 RO. Ac. 26490/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/04/2012 pág. 442

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA-FAMEMA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. CESSÃO DE EMPREGADOS MUNICIPAIS À AUTARQUIA ESTADUAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES ESTABELECIDOS PELO CRUESP. Não é possível estender a aplicação da política salarial da FAMEMA aos funcionários municipais que lhe são cedidos, pois é vedado ao

Poder Judiciário conceder aumento salarial aos servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia (Súmula 339 do C. STF). Além disso, deferir as diferenças salariais postuladas seria dar ares de legalidade a uma contratação indireta promovida por um órgão público estadual, cujo certame público foi promovido por outro órgão público municipal, em sofisticada afronta ao artigo 37 da Constituição da República. Proc. 001579-90.2010.5.15.0033 RO. Ac. 18943/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT. 22/03/2012, pág. 95

FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES SALARIAIS ESTABELECIDOS PELO CRUESP. A Lei Estadual n. 8.899, de 27 de setembro de 1994 estabeleceu a criação da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, na qualidade de autarquia sob regime especial, detentora de "autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial", consoante disposições contidas em seu artigo 6º. Por sua vez, o Decreto n. 41.228, de 22 de outubro de 1996 aprovou o Estatuto da recorrida, estabelecendo, em seu artigo 65, que "a política salarial" da FAMERP seria a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Incontroverso, portanto, que os reajustes salariais seguiam as normas fixadas pelo CRUESP, impondo-se restaurar o tratamento anteriormente dispensado àqueles trabalhadores, nos termos do art. 468 da CLT, porque o direito ao reajuste nos mesmos patamares do pessoal das Universidades Paulistas incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, resultando em alteração contratual nula. O estatuto da reclamada equipara-se, para todos os efeitos, ao regulamento da empresa. Nesse passo, ao se obrigar pelo regulamento a seguir a política de aumentos salariais estabelecida pelas Universidades Estaduais Paulistas (CRUESP) não pode a ré eximir-se de tal obrigação, escudando-se na alegação de insuficiência de dotação orçamentária, razão pela qual devida a incidência, a seus empregados, dos reajustes salariais fixados pelo CRUESP. REAJUSTES SALARIAIS FUTUROS ESTABELECIDOS PELO CRUESP. A própria resistência judicial demonstrada pela recorrida em observar a política salarial determinada pelo CRUESP traz a clara noção de que os futuros reajustes salariais certamente não serão repassados à reclamante, fazendo do presente processo um instrumento útil e necessário também neste aspecto. Entender-se contrariamente ao aqui exposto implicaria necessidade de uma nova ação a cada reajuste concedido, em total desarmonia com os princípios básicos da jurisdição da economia e segurança jurídica. Assim, devido o repasse de todos os reajustes que venham a ser futuramente concedidos pelo CRUESP, desde que extensivos, de forma geral, a todos os servidores das universidades estaduais, enquanto vigente o pacto laboral entre ambos. Recurso a que se dá provimento. Proc. 001599-94.2011.5.15.0082 RO. Ac. 89587/12-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 6ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1044

REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DEFINIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS - CRUESP. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA QUE ATUAM EM PROL DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. CABIMENTO. Cabíveis os reajustes pretendidos, pois havia leis os autorizando - Decreto Estadual nº 41.554/97 (fls. 144/145) e Lei Estadual nº 8.889/94 (fls. 151vº) - de modo que não subsiste o argumento de ofensa ao artigo 37, X, da CF. Não bastasse, a Faculdade de Medicina de Marília, por se tratar de autarquia estadual criada pelo Decreto nº 41.554/97, não está sujeita às regras constitucionais dispostas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois goza de autonomia financeira, prevista no artigo 207, do mesmo diploma legal, podendo gerir seus recursos, advindos não só da alegada dotação orçamentária, mas também das diversas fontes relacionadas no artigo 8º, do mencionado Decreto. Não poderia a reclamante ser preterida em relação aos reajustes devidos às demais Universidades vinculadas ao CRUESP, sob pena de configurar violação ao princípio constitucional da isonomia, pois a equivalência aqui pretendida está amparada pelos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que proíbem "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". Portanto, se a Faculdade se serviu da mão-de-obra de empregados da Fundação Municipal, é imperioso que aplique a estes os mesmos critérios de reajustes salariais que aplicaria a seus empregados. Esta a diretriz fornecida pelo C. TST, que, em situação análoga, firmou entendimento em prol da isonomia (Orientação Jurisprudencial nº 383, da SDI-I). SOLIDARIEDADE.

RESPONSABILIDADE. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA QUE ATUAM NA ATIVIDADE-FIM DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. Embora não caracterizada a sucessão, na forma dos artigos 10 e 448, da CLT, é incontroverso que a autarquia estadual utilizou-se de servidores pertencentes ao quadro da fundação municipal, até que fosse dotada de quadro próprio, o que permite entrever a prestação de serviços em sua atividade-fim. E não havendo possibilidade de reconhecer o vínculo direto com a autarquia estadual, a solidariedade entre as rés é medida que se impõe. Corrobora esta convicção o quanto alegado pela primeira reclamada, no sentido de que, "por determinação legal, foi atribuída à FAMEMA a responsabilidade de assunção de todos os direitos e obrigações trabalhistas referentes aos empregados que se afastassem, mediante autorização do Município ou da Fundação, para nela prestar serviços, iniciando-se tal dever a partir do mencionado afastamento" (grifo nosso). SUCESSÃO TRABALHISTA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA QUE ATUAM EM PROL DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não procede a tese obreira de que teria havido sucessão trabalhista, ao argumento de que, à vista do artigo 3º, da Lei Estadual nº 8.898/94, o quadro funcional da fundação municipal teria sido absorvido pela primeira, com a transferência de atividade econômica, o que configuraria a hipótese prevista nos artigos 10 e 448, da CLT. A hipótese é clara no sentido de que autarquia estadual utilizar-se-ia de servidores pertencentes ao quadro da segunda, autarquia municipal, até que fosse dotada de quadro próprio, o que, por si só, não configura a sucessão trabalhista (artigo 1º e 3º, das Disposições Transitórias), mas apenas permite entrever a prestação de serviços em sua atividade fim, o que já redundou em responsabilização solidária das reclamadas. Proc. 000425-03.2011.5.15.0033 RO. Ac. 44407/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.399

REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DEFINIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS - CRUESP. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA QUE ATUAM EM PROL DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. CABIMENTO. Cabíveis os reajustes pretendidos, pois havia leis os autorizando - Decreto Estadual n. 41.554/97 (fls. 144/145) e Lei Estadual n. 8.889/94 (fls. 151vº) - de modo que não subsiste o argumento de ofensa ao art. 37, X, da CF. Não bastasse, a Faculdade de Medicina de Marília, por se tratar de autarquia estadual criada pelo Decreto n. 41.554/97, não está sujeita às regras constitucionais dispostas no art. 37, inciso X, da CF, pois goza de autonomia financeira, prevista no art. 207, do mesmo diploma legal, podendo gerir seus recursos, advindos não só da alegada dotação orçamentária, mas também das diversas fontes relacionadas no art. 8º, do mencionado Decreto. Não poderia o reclamante ser preterido em relação aos reajustes devidos às demais Universidades vinculadas ao CRUESP, sob pena de configurar violação ao princípio constitucional da isonomia, pois a equivalência aqui pretendida está amparada pelos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXXII, da CF, que proíbem "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". Portanto, se a Faculdade se serviu da mão-de-obra de empregados da Fundação Municipal, é imperioso que aplique a estes os mesmos critérios de reajustes salariais que aplicaria a seus empregados. Esta a diretriz traçada pelo C. TST, que, em situação análoga, firmou entendimento em prol da isonomia (OJ n. 383, da SDI-I). SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA QUE ATUAM NA ATIVIDADE-FIM DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. Embora não caracterizada a sucessão, na forma dos artigos 10 e 448, da CLT, é incontroverso que a autarquia estadual utilizou-se de servidores pertencentes ao quadro da fundação municipal, até que fosse dotada de quadro próprio, o que permite entrever a prestação de serviços em sua atividade-fim. E não havendo possibilidade de reconhecer o vínculo direto com a autarquia estadual, a solidariedade entre as rés é medida que se impõe. Corrobora esta convicção o quanto alegado pela primeira reclamada, no sentido de que, "por determinação legal, foi atribuída à FAMEMA a responsabilidade de assunção de todos os direitos e obrigações trabalhistas referentes aos empregados que se afastassem, mediante autorização do Município ou da Fundação, para nela prestar serviços, iniciando-se tal dever a partir do mencionado afastamento" (grifo nosso). SUCESSÃO TRABALHISTA. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA QUE ATUAM EM PROL DA

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não procede a tese obreira de que teria havido sucessão trabalhista, ao argumento de que, à vista do art. 3º, da Lei Estadual n. 8.898/94, o quadro funcional da fundação municipal teria sido absorvido pela primeira, com a transferência de atividade econômica, o que configuraria a hipótese prevista nos artigos 10 e 448, da CLT. A hipótese é clara no sentido de que autarquia estadual utilizar-se-ia de servidores pertencentes ao quadro da segunda, autarquia municipal, até que fosse dotada de quadro próprio, o que, por si só, não configura a sucessão trabalhista (art. 1º e 3º, das Disposições Transitórias), mas apenas permite entrever a prestação de serviços em sua atividade fim, o que já redundou em responsabilização solidária das reclamadas. . Proc. 000795-79.2011.5.15.0033 RO. Ac. 94078/12-PATR. Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, 8ª Câmara. DEJT 29/11/2012, pág.1310

REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS PELO CRUESP. TRATAMENTO ISONÔMICO. DEVIDOS AOS SERVIDORES DO CEETEPS. Diante da vinculação do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita - UNESP, aos servidores daquela instituição deve ser atribuído tratamento isonômico em relação àqueles que integram o quadro de pessoal da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, de modo que lhes são devidos os reajustes salariais estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP. Proc. 000620-75.2011.5.15.0101 RO. Ac. 42871/12-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI, 7ªCâmara. DEJT 14/06/2012, pág.628

REAJUSTES SALARIAIS. UNIVERSIDADE ESTADUAL. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVIDOS. Alegando a autarquia estadual necessidade de dotação orçamentária para concessão dos reajustes salariais, regularmente decididos pelo CRUESP, cabe a ela comprovar efetivamente a ausência de dotação. Não se mostra suficiente para afastar o direito ao reajuste a mera alegação de ofensa ao art. 169 da CF. Proc. 001633-56.2010.5.15.0033 RO. Ac. 12868/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT. 01/03/2012, pág. 1061

REAJUSTES SALARIAIS. UNIVERSIDADE ESTADUAL. NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). DEVIDOS. Ante a previsão no Decreto Estadual n.. 41.228/96 (Estatuto da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP) de que a política salarial da FAMERP será a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas (art. 65), devidos os reajustes salariais previstos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo - CRUESP. Proc. 001600-79.2011.5.15.0082 RO. Ac. 88698/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 08/11/2012, pág.1140

RECURSO ORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. MOTORISTA. JORNADA DE 40H SEMANAIS. DIREITO AOS VALES-REFEIÇÃO NOS PERÍODOS EFETIVAMENTE TRABALHADOS EM HORÁRIO NOTURNO. A Portaria GR nº. 3.240 de 29/09/2000 concedeu o benefício do vale - refeição aos servidores não docentes, ativos, enquadrados na Carreira da Universidade de São Paulo, em jornada de 40 horas semanais e que trabalhem em local que não possua qualquer tipo de subsídio para alimentação ou fácil acesso aos restaurantes mantidos pela Universidade. Desde a primeira Portaria já estava implícito o direito aos trabalhadores que trabalhavam durante à noite, haja vista que tais profissionais não tinham acesso aos refeitórios durante esse período. Fato incontroverso por ausência de impugnação específica. Recurso provido nesse particular. Proc. 000528-39.2010.5.15.0067 RO. Ac. 1919/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 160

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA E 40ª SAMANAL. JORNADA 12x36. Na jornada 12x36, ainda que não renovada norma coletiva que pactuou esse tipo de jornada, não há como ignorar a norma consuetudinária, oriunda de uma fonte legítima de direito, que não afronta a legislação constitucional ou infraconstitucional. Assim, não há que falar em nulidade da escala de trabalho 12x36 e, conseqüentemente, em

reconhecimento de trabalho extraordinário após a oitava hora diária, em atividades peculiares, como as de vigilante, desempenhadas pelo autor. Além da jurisprudência considerar mais vantajosa para o empregado, não implica na extrapolação da jornada mensal de 220 horas ou 200 horas. Nesse sistema, o empregado trabalha, em média, 189 horas mensais (36 numa semana e 48 na outra, considerando-se o mês com 4,5 semanas), deslocando-se para o trabalho em 15 ou 16 dias por mês, contra a prestação média de 198 horas mensais (4,5 x 44h/semanais) e trabalho em 22 ou 23 dias, no sistema tradicional. Recurso do autor a que se nega provimento e da reclamada a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 001942-08.2010.5.15.0153 RO. Ac. 52684/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 12/07/2012, pág.207

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AO EMPREGADO QUE LABORA EM PERÍODO NOTURNO. A Portaria 3240/2000 que instituiu o vale-refeição aos servidores não docentes da Universidade de São Paulo não excluiu o benefício dos trabalhadores que se ativavam em período noturno. Ao contrário, garantiu o pagamento do vale-refeição a todos os empregados não docentes, independentemente do turno em que trabalhavam, desde que inexistente fácil acesso aos restaurantes mantidos pela reclamada, que era o caso do reclamante. Pagamento devido. Proc. 002029-11.2010.5.15.0008 RO. Ac. 92317/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 13/11/2012, pág.297

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. VIGIA. JORNADA 12 x 36. QUANTIDADE DE VALES-REFEIÇÃO. PROPORCIONAL AO NÚMERO DE DIAS TRABALHADOS. A quantidade de vales-refeição mensal fornecidos ao empregado deve ser proporcional ao número de dias de efetivo trabalho, tendo em vista que objetivo do benefício é arcar com os custos da alimentação do trabalhador durante os dias em que ele está no trabalho. Portanto, quando o obreiro se ativa na escala 12x36, a jornada mensal é de 15 dias, fazendo jus somente aos vales correspondentes aos 15 dias efetivamente laborados. Recurso provido em parte. Proc. 002092-24.2010.5.15.0012 RO. Ac. 1936/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 164

USP. VALE-REFEIÇÃO. JORNADA NOTURNA. DEVIDO. A norma condicionou a concessão da verba aos servidores não docentes, com jornada de 40 horas semanais e que não possuíssem qualquer tipo de subsídio para alimentação ou que tivessem dificuldades de acesso aos restaurantes. Não é possível inferir-se, pois, a exclusão dos servidores não docentes que trabalhem no período noturno. O reclamante não tinha acesso aos restaurantes da faculdade, devido ao horário de seu funcionamento e ao horário do intervalo intrajornada. Configurado, portanto, o direito ao recebimento do vale-alimentação na forma como deferido na origem. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 002009-17.2010.5.15.0106 RO. Ac. 31224/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 03/05/2012, pág. 282

VALE REFEIÇÃO. TRABALHO NOTURNO. DEVIDO. Nada justifica que os trabalhadores que laboram em período noturno deixem de perceber, tão-somente em razão disto, vale-refeição, uma vez que, assim como os trabalhadores que se ativam no período diurno, aqueles obreiros necessitam de alimentação. Na hipótese da presente demanda, a normas institucionais da Universidade de São Paulo contemplam com referido benefício todos os seus servidores de carreira, genericamente, sem aduzir diferenciação referente ao período de jornada laboral. Assim sendo, o autor, enquanto servidor de carreira da universidade, faz jus ao pagamento de vale-refeição por todo período imprescrito que não se lhe pagou. Proc. 000500-71.2010.5.15.0067 RO. Ac. 2647/12-PATR. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 506

VALE ALIMENTAÇÃO

INCORPORAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO. OJ nº 133 E OJ TRANSITÓRIA nº 61, AMBOS DA SDI-1. Provado nos autos o ajuste coletivo que estipulou a natureza não-salarial ou indenizatória do vale alimentação e, ainda, a inscrição da Programa de Alimentação do Trabalhador, resta patente a improcedência do pedido. Proc. 090700-92.2009.5.15.0089 RO. Ac. 57765/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.679

LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO VALE ALIMENTAÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. A Lei n. 2.608/09, do Município de Álvares Machado, que instituiu novos valores a título de vale alimentação concedido aos servidores públicos municipais é auto - aplicável, de modo que sua vigência não pode ser condicionada à edição de Decreto regulamentar do Poder Executivo. Recurso não provido. Proc. 225300-69.2009.5.15.0115 RO. Ac. 7171/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 09/02/2012, pág.741

VALE ALIMENTAÇÃO. INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. AUTO. APLICÁVEL INDEPENDENTE DE DECRETO REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO. Nos termos dos Artigos 8º e 18 da Lei Complementar n.º 95/98, a vigência de Lei não pode se condicionar a Decreto Regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Não se pode aceitar que se dê ao Administrador Público o poder de, através de critérios de conveniência e oportunidade, colocar em vigor a Lei. Assim, verifica-se que o texto da Lei Municipal é auto - executável, não dependendo de Decreto Regulamentar, que se revela apto a produzir efeitos somente em Leis de eficácia contida ou limitada. Recurso não provido. Proc. 221300-26.2009.5.15.0115 RO. Ac. 1933/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 163

VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O valor pago, em acordo, a título de vale ou auxílio-alimentação ou refeição, tem natureza salarial, na esteira do disposto na Súmula 241 do TST, devendo, por isto, estar sujeito à incidência de contribuição social. Proc. 085400-80.2008.5.15.0091 AP. Ac. 35173/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.582

VALE ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NATUREZA DA VERBA. Há proibição expressa de se atribuir natureza salarial ao vale alimentação - como se depreende do art. 6º, do Decreto 5/91 que regulamenta a Lei 6.321/76. Proc. 002058-61.2010.5.15.0008 RO. Ac. 73775/12-PATR. Rel. EDER SIVERS, 11ª Câmara. DEJT 13/09/2012, pág.756

VALE TRANSPORTE

PROVA. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO 95.247/87, CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DO AUTOR. A teor do art. 818 da CLT e art. 333, inciso I do CPC, compete ao reclamante comprovar os requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto 95.247/87 - v.g. que informou o empregador seu endereço residencial e os serviços ou meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento. Aplicação da OJ n. 215 da SDI-1 do Colendo TST. Proc. 159300-45.2009.5.15.0129 RO. Ac. 85102/11-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ªC. DEJT 12/01/2012, pág. 1267

VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A indenização pelo vale transporte não foi paga durante a vigência do pacto laboral, sendo que a quitação após o término do contrato reveste-se de nítida feição indenizatória. Ademais, essa verba não integra o chamado salário-de-contribuição, conforme disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 214, parágrafo 9º, inciso VI, sendo indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre o título. Proc. 122700-

09.2004.5.15.0094 AP. Ac. 2057/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 170

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Limitando-se a empresa a aduzir tese falsa para justificar o não-pagamento do vale-transporte, presume-se que o benefício é devido porquanto preenchidas as hipóteses da Lei n. 7.418/85, regulamentada pelo Decreto 95.247/87. Proc. 001541-47.2010.5.15.0108 RO. Ac. 28419/12-PATR. Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES, 3ª Câmara. DEJT 26/04/2012, pág. 662

VALE TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DA PRÓPRIA CONDUÇÃO. Não é devido o vale transporte ao trabalhador que se utilize da própria moto para deslocamento à indústria. Proc. 001540-62.2010.5.15.0108 RO. Ac. 3733/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª Câmara. DEJT 26/01/2012, pág. 1038

VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. No que diz respeito à natureza do vale-transporte pago em espécie, os argumentos da recorrente são pertinentes, posto que a indigitada verba é estritamente indenizatória, não configurando parcela in natura fornecida mensalmente durante o vínculo contratual. Não se olvide o que preconiza a legislação própria, Lei n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985: "Art. 2º. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador." Ou seja: a lei é clara ao afastar a natureza salarial do benefício em comento e o simples fato de ter havido o pagamento direto, a título de ressarcimento, não tem o condão de, por si só, alterar a natureza da parcela. Sentença que se reforma, portanto, para o fim de revogar a integração da referida rubrica. Proc. 001086-29.2011.5.15.0082 RO. Ac. 45507/12-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 11ª Câmara. DEJT 21/06/2012, pág.545

VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO DESVIRTUAMENTO. É sabido que a natureza jurídica do vale transporte não é salarial, e, pois, não se incorpora à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, em consonância com as disposições do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85. Nesse passo, a natureza jurídica do vale-transporte não pode ser modificada tão-somente por ter a verba sido paga em pecúnia, ainda que tal pagamento contrarie o dispositivo legal de regência. Proc. 001074-68.2011.5.15.0032 RO. Ac. 86127/12-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, 8ª Câmara. DEJT 25/10/2012, pág.733

VALOR DA CAUSA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. O valor dado à causa na petição inicial serve apenas para definição do rito processual e geralmente é atribuído por estimativa. Havendo correspondência com os pedidos formulados na ação principal e possibilitando o duplo grau de jurisdição, não há qualquer prejuízo para a parte, ficando rejeitada a preliminar de impugnação ao valor da causa. Proc. 000496-04.2011.5.15.0001 RO. Ac. 64823/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 16/08/2012, pág.560

LEI 5584/70. RITO DE ALÇADA. APLICABILIDADE. Tratando-se de reclamação trabalhista à qual foi atribuído valor da causa inferior a 02 (dois) salários mínimos e não versando a mesma sobre matéria constitucional, não cabe interposição de recurso. Alçada exclusiva da Vara do Trabalho. Recurso ao qual se nega provimento. Proc. 000734-30.2010.5.15.0010 AIRO. Ac. 23997/12-PATR. Rel. ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA, 8ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 413

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA OU AOS VALORES LÍQUIDOS INFORMADOS PARA CADA VERBA PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. O valor dado à causa é atribuído para efeito de alçada, nos termos do art. 2º, da Lei 5584/70, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e dá outras providências. O valor da condenação é atribuído, provisoriamente, para efeito de cálculo das custas processuais, a teor do art. 789, da CLT. Assim, o fato de o reclamante ter atribuído à causa um valor líquido não significa que limitou o valor da execução do principal, o qual deve ser apurado em regular liquidação. Recurso da reclamada não provido. Proc. 001229-25.2011.5.15.0015 RO. Ac. 43072/12-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, 7ª Câmara. DEJT 14/06/2012, pág.578

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. No processo do trabalho, o valor da causa é indicador aproximado das pretensões deduzidas (art. 852-B da CLT), servindo, especialmente, para demonstrar o acerto do rito eleito, devendo os valores condenatórios ser apurados em regular liquidação de sentença, quando ilíquidos. Nesse passo, há que se acolher a insurgência da recorrente, para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial, determinando-se a apuração do quantum devido mediante regular liquidação de sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois o reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há que falar em pagamento da verba honorária. Proc. 002320-96.2010.5.15.0109 RO. Ac. 55819/12-PATR. Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, 2ª Câmara. DEJT 26/07/2012, pág.276

VALOR DA CAUSA. CAUTELAR DE ARRESTO. O valor da causa em medida cautelar de arresto deverá, quando possível, guardar relação com o valor do benefício que se pretenda garantir e, na impossibilidade, com o valor da causa principal, mas nunca se confundirá com o valor dos bens que se pretende arrestar. Proc. 101600-65.2008.5.15.0091 RO. Ac. 417/12-PATR. Rel. JOSÉ PITAS, 3ª C. DEJT 12/01/2012, pág. 806

VALOR DADO À CAUSA. RITO ORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE LIMITE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. No processo do trabalho, no âmbito do procedimento ordinário, no qual não se exige do autor a liquidação dos títulos objeto da demanda, a fixação do valor da causa tem por objetivo meramente a alçada, conforme fixa o art. 2º da Lei n. 5.584/70. De tal sorte, não há fundamento legal para se limitar o valor da condenação ao importe atribuído à causa por mera estimativa. Recurso conhecido e provido. Proc. 155500-03.2009.5.15.0131 RO. Ac. 2577/12-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, 10ª Câmara. DEJT 19/01/2012, pág. 489

VIOLAÇÃO

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INTIMIDADE. ANOTAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO DOS MOTIVOS DA DOENÇA QUE PROVOCOU AFASTAMENTO. DANO MORAL DEVIDO. Viola gravemente o direito fundamental de intimidade previsto no inciso X da CF de 1988 a anotação em cartão de ponto dos códigos CID de afastamentos de empregados, posto que tornam públicas informações sobre moléstias ou outras perturbações de saúde, principalmente em caso de chapeiras, onde situações constrangedoras poderão ser conhecidas dos demais. O direito à intimidade pressupõe que somente seu titular tem o direito de divulgar tais informações. Dano moral estabelecido em sentença que deve ser mantida, independentemente da existência de chacotas ou não por parte dos demais empregados. Proc. 001204-06.2011.5.15.0114 RO. Ac. 76559/12-PATR. Rel. FIRMINO ALVES LIMA, 6ª Câmara. DEJT 27/09/2012, pág.616

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELOS EXEQUENTES. VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO. Decisão que acata proposta de parcelamento da dívida da executada, com

relação a todos os processos que correm contra ela, sem dar oportunidade aos exequentes de se manifestarem quanto ao parcelamento, fere a garantia constitucional ao contraditório (Art. 5º, inciso LV da CF/88), devendo ser considerada nula de pleno direito. Proc. 128300-19.2002.5.15.0017 AP. Ac. 48150/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 28/06/2012, pág.486

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUMULADA OU ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS A SITUAÇÕES CONSUMADAS NO TEMPO. INOCORRÊNCIA. O Princípio da Irretroatividade está contido no Art. 6º do Decreto - Lei n. 4.657 de 04/09/1942, que dispõe: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." Referido Princípio é ligado à proteção constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e, deste modo, o próprio legislador fica subordinado a tal restrição. Entretanto, às construções jurisprudenciais, sejam sumuladas ou apenas orientações, não se aplica o Princípio da Irretroatividade, já que se tratam, apenas, da consolidação de decisões reiteradas dos Tribunais, com a finalidade de pacificação de questões legais, até então, controvertidas. Nesse sentido, aplicáveis aos casos pretéritos, como forma, apenas, de reforçar a tese de que, nesse espaço histórico, as decisões do Tribunal, em sua maioria, decidiam as questões na forma como descritas nos enunciados sumulados ou de orientação. Proc. 000469-95.2011.5.15.0138 RO. Ac. 25422/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 12/04/2012, pág. 277

VIOLAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. ART. 474 DO CPC. O instituto da coisa julgada tem como escopo a segurança jurídica. Nesse sentido, seus limites objetivos determinam o alcance da imutabilidade da Sentença transitada em julgado. Logo, passada em julgado a Sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, configurando-se, pois, em eficácia preclusiva da coisa julgada. Inteligência do Art. 474 do CPC. Recurso não provido. Proc. 174400-45.2006.5.15.0032 AP. Ac. 54706/12-PATR. Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ª Câmara. DEJT 19/07/2012, pág.343

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A atribuição de prazo para as partes se manifestarem acerca dos cálculos apresentados é uma faculdade do juiz, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Logo, a ausência de prévia notificação não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. Proc. 097900-60.2008.5.15.0001 AP. Ac. 33496/12-PATR. Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 7ª Câmara. DEJT 17/05/2012, pág.711